



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 159/2018 – São Paulo, segunda-feira, 27 de agosto de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001990-98.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ALINE CARVALHO GOBI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO ANDREOTTI - SP47770, VINICIUS ANDREOTTI - SP156251
IMPETRADO: COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante, **ALINE CARVALHO GOBI**, devidamente qualificada na inicial, impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **Representante do Coordenador do Programa Universidade para Todos – ProUni na Unidade Sede da UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO – UNAERP**, objetivando sua matrícula no curso de medicina na **UNAERP – UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**.

Aduz a Impetrante que foi aprovada, utilizando a nota do ENEM, para o curso de Graduação em Medicina oferecido pela UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO – UNAERP. Fez a inscrição no PROUNI, mas teve sua matrícula indeferida em razão de ter cursado ensino médio em estabelecimento particular.

Argumenta que cursou o ensino médio no SESI, como bolsista e somente pagou o mês de outubro de 2013 para manter sua regularidade naquela escola, já que ainda não havia decisão quanto ao pedido de isenção. Argumenta que a renda mensal familiar nunca foi suficiente ao pagamento de mensalidade de escola particular.

Pugna pela aplicação dos princípios da boa-fé e da razoabilidade, já que foi aprovada e possui todos os demais requisitos para a concessão da liminar, sendo o único óbice o mês de outubro/2013, em que teve que fazer o pagamento da mensalidade.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que no presente Mandado de Segurança a impetrante insurge-se contra ato praticado pelo **Representante do Coordenador do Programa Universidade para Todos – ProUni na Unidade Sede da UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO – UNAERP**.

Cuidando-se de mandado de segurança, “a determinação da competência se fixa pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.).

Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada.

Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido.”

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 257556 Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a):

“PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante.”

(Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CLASSE: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 60560 Processo: CC 200600541610 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Relator(a): Min. ELIANA CALMON Data da Decisão: 13/12/2006 Data da Publicação: 12/02/2007 PG: 00218) - grifei.

Depreende-se do pedido lançado na inicial e dos documentos juntados que a segurança está direcionada ao **Representante do Coordenador do Programa Universidade para Todos – ProUni na Unidade Sede da UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO – UNAERP**, com sede em Ribeirão Preto/SP.

Ante o exposto, declaro a **incompetência absoluta** deste juízo para o processo e julgamento da lide.

Remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, que reputo competente.

Dê-se baixa na distribuição, intimando-se a parte impetrante.

Publique-se. Cumpra-se.

ARACATUBA, 22 de agosto de 2018.

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **26 de novembro de 2018, às 14:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 7 de agosto de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **26 de novembro de 2018, às 15:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 7 de agosto de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **26 de novembro de 2018, às 15:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 7 de agosto de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **26 de novembro de 2018, às 16:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 7 de agosto de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **26 de novembro de 2018, às 16:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **26 de novembro de 2018, às 17:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembarçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000954-21.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CLG INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, CAMILA CAROLINE BERNARDO GENOVA

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **26 de novembro de 2018, às 17:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(em)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000957-73.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ADILSON AUTO PECAS ARACATUBA LTDA, ADILSON VIEIRA DA SILVA, FABIANA CRISTINA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **26 de novembro de 2018, às 17:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000985-41.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ADRIANA DE SENA SIMAO

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **30 de junho de 2019, às 13:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001009-69.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: COLUCCI INTERMEDIACOES DE IMOVEIS LTDA - ME, KLEBER COLUCCI CARVALHO, JESSICA COLUCCI CARVALHO, JOSE CARLOS RODRIGUES CARVALHO

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **30 de janeiro de 2019, às 13:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001010-54.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: NUTRISUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SEBOS E DERIVADOS BOVINOS - LTDA, DIVINO MADRONA LIMA

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **30 de janeiro de 2019, às 14:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001712-97.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NILDA BALTAZAR GODOI, OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: OAB - SP176158
Advogado do(a) EXEQUENTE: OAB - SP176158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 217.111,97 (duzentos e dezessete mil, cento e onze reais e noventa e sete centavos), a título de atrasados e R\$ 21.711,20 (vinte e um mil, setecentos e onze reais e vinte centavos) a título de honorários, posicionados para Julho/2018, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 17 de agosto de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001209-76.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: M DA GR FRAMESCHI PERFUMARIA - ME

DESPACHO

*Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **30 de janeiro de 2019, às 15:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.*

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 7 de agosto de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001394-17.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ALINE PATRICIO BUENO EIRELI - ME, ALINE PATRICIO BUENO, PAULA PATRICIA BUENO

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **30 de janeiro de 2019, às 15:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 7 de agosto de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001479-03.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **29 de janeiro de 2019, às 17:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembarçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(a) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000735-08.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MATEUS DA SILVA BONFIETTI - ME, MATEUS DA SILVA BONFIETTI

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo de suspensão deferido em audiência, manifeste-se a exequente quanto a eventual formulação de acordo, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001897-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: EVANDRO TERVEDO NOVAES

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **28 de janeiro de 2019, às 15:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-02.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SANDRA LEONORA SAMPAIO

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **28 de janeiro de 2019, às 14:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, promova-se a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-73.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MANOEL PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o INSS as contrarrazões ao recurso da parte autora, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1. 010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-33.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JURANDIR DA SILVA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MELLO DUARTE - SP321904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1. 010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001944-12.2018.4.03.6107
REQUERENTE: VITORIA SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA JULIA RODRIGUES TOZZO - SP404984, ANA CRISTINA DE OLIVEIRA TOSTA - SP381873
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001745-87.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RENATA MANTOVANI MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MANTOVANI MOREIRA - SP328290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 813,60 (oitocentos e treze reais e sessenta centavos).

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 16 de agosto de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-66.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FRANCISLAINE CRUZ MORAES DE FREITAS, FERNANDO SOARES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APPARICIO MEDEIROS - SP191055
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APPARICIO MEDEIROS - SP191055
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em SENTENÇA.

1. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **FRANCISLAINE CRUZ MORAES DE FREITAS** e **FERNANDO SOARES FREITAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a purgação da mora, a anulação de procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, levado a efeito pela CAIXA nos moldes da Lei Federal n.º 9.514/97, e o restabelecimento de relação contratual.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré o contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária nº 1.5555.2043.030, em 27/02/2012, no valor de R\$ 135.000,00, por meio do qual adquiriu o imóvel matrícula nº 17.682 do CRI de Penápolis/SP, dando-o em garantia, cuja amortização é de 360 meses, com data inicial em 27/03/2012.

Suscita que o imóvel estava sendo pago corretamente pelos autores, porém os pagamentos começaram a ser feitos com certo atraso, mormente face à impossibilidade financeira de ambos. Ocorreu que no início deste ano os autores foram notificados pessoalmente, nos termos da Lei n.º 9.514/97, para purgarem a mora concernente às parcelas 66, 67 e 68 do sobredito contrato, totalizando R\$ 6.029,52. Todavia, os requerentes já tinham efetuado o pagamento das parcelas 66 e 67, totalizando R\$ 3.012,11 em 11/12/2017. Mas em razão da não purgação da mora (total) foi consolidada a propriedade, objeto desta lide, em favor do Requerido, por meio da averbação n.º 08, realizada pelo Sr. Oficial Registrário, na data de 15/03/2018.

A título de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou a sustação de futuros leilões do imóvel objeto do contrato de n.º 1.5555.2043.03, pois os requerentes não teriam sido até o presente momento notificados acerca dos mesmos, e que seja determinado à ré que forneça nos autos, através de planilha detalhada, o débito total remanescente do contrato em comento, conforme determina a Lei n.º 9.514/97, para que os autores possam exercer a purgação do débito.

A inicial foi instruída com procuração e outros documentos.

Foi deferido o pedido de antecipação da tutela, determinando que seja suspensa eventual execução extrajudicial referente ao imóvel matriculado no CRI/Penápolis sob o nº 17.682, localizado na Avenida Rui Barbosa n.º 1024, em Penápolis/SP, até o julgamento desta ação ou manifestação deste Juízo (id. 6108178).

Citada, a CAIXA apresentou contestação (id. 8252143). Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir por parte da autora, ante a consolidação da propriedade em seu favor, em momento anterior à propositura da ação. No mérito, sustentou que o procedimento de consolidação foi regular e legítimo, com observância de todos os dispositivos da Lei nº 9.514/97 e requereu a improcedência do pedido.

Réplica da parte autora (id. 8492263).

Houve audiência de tentativa de conciliação (id. 9597524).

A parte autora apresentou depósito no valor de R\$ 24.008,52 (id. 9678984).

A CAIXA informou que "o depósito do valor necessário para a quitação das prestações em atraso e despesas de execução, indicado na audiência de tentativa de conciliação realizada em 24/07/2018, implica adesão à proposta de reativação do contrato de financiamento habitacional, não se cogitando, pois, de imposição de ônus sucumbenciais em face desta, tal como pretendem os autores. Destarte, para a cabal reativação do contrato de financiamento habitacional, requer-se: 1- a homologação do acordo judicial firmado entre as partes, com a extinção do presente feito com fundamento no art. 487, III, b, do CPC; 2- seja determinada a expedição de Ofício ao PAB – Justiça Federal de Araçatuba, com vistas ao levantamento do montante integral depositado na conta judicial n.º 3971.005.86400811-1 e posterior apropriação dele pela CAIXA para a amortização das prestações em atraso e liquidação das despesas de execução além de outras custas que porventura incidirem sobre o caso; e 3- seja determinada a expedição de ofício ao C.R.I. da Comarca de Penápolis/SP, com vistas ao cancelamento da consolidação da propriedade averbada sob o n.º AV. 008 da matrícula n.º 17.682 daquele órgão registral. Conforme restou ajustado na audiência de tentativa de conciliação, eventuais despesas com o cancelamento da consolidação deverão ser arcadas pelos autores" (id 9851561).

É o relatório. **DECIDO.**

2. Tendo a parte autora aceito expressamente a proposta de acordo formulada pela parte ré em audiência de conciliação, o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** a transação realizada em audiência de conciliação (doc. id. 9597524) e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se à CEF (PAB – Justiça Federal de Araçatuba) para que proceda ao levantamento do montante integral depositado na conta judicial n.º 3971.005.86400811-1 (id. 9678984) e posterior apropriação dele pela CAIXA para a amortização das prestações em atraso e liquidação das despesas de execução além de outras custas que porventura incidirem sobre o caso.

Oficie-se ao C.R.I. da Comarca de Penápolis/SP para que proceda ao cancelamento da consolidação da propriedade averbada sob o n.º AV-008 da matrícula n.º 17.682 daquele órgão registral, devendo eventuais despesas serem suportadas pelos autores/mutuatários.

Sem condenação em honorários advocatícios, já que não foram objeto de transação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-86.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: GALCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS DE SUPERMERCADO EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390
RÉU: DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Petição 9910453: aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da União Federal conforme determinado no despacho ID 990786.
2. Após, retomem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado.

Int.

Araçatuba, data no sistema.

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **30 de janeiro de 2019, às 14:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

1- Defiro em parte o requerido pelo Banco do Brasil S/A. Expeça-se Alvará de Levantamento, intimando-se, assim que lavrado o documento, a parte interessada para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

2- Informado o pagamento, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 20 de agosto de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-35.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELZA MEDEIROS LAVOYER CORREA, BENEDITO JOAO CORREA DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CURY - SP139955
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por sessenta dias para cumprimento integral do despacho ID 9646469, conforme requerido pelos autores na petição ID 10267493.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDVAR PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em **DECISÃO**.

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (id. 8898062), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que a exequente utilizou o INPC como índice de correção monetária em todo o cálculo, quando o correto é a utilização da TR até 09/2017 e após o IPCA-E (conforme RG 870.947/SE).

Juntou documento (id. 8898080).

O exequente requereu a expedição de Requisição de Pequeno Valor dos valores incontroversos e que o presente cumprimento de sentença seja suspenso até o trânsito em julgado do RE nº 870.847 – Tema 810 (id. 9366861).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Quanto à questão dos valores incontroversos:

Observo que resta incontroverso nos autos o valor de R\$ 111.863,63, sendo R\$ 106.727,35 para o autor e R\$ 5.136,28 de honorários advocatícios, atualizados até 31/12/2017 (id. 4813764).

Deste modo, não há óbice à expedição dos ofícios requisitórios (RPV) em relação a estes valores.

Resta então decidir sobre a diferença verificada, tanto com relação aos atrasados, como à verba honorária.

3. Questiona-se no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).

Destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juiz prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juiz prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões 'uma única vez' e 'até o efetivo pagamento' dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à 'atualização de valores requisitórios' (grifei)

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Embora tenham sido opostos embargos de declaração em relação à decisão da Suprema Corte, opto por seguir a orientação sufragada por ela, já que é a decisão válida no momento e dá um bom indicativo do que pensam seus integrantes, sem esquecer de mencionar que o senso comum e a experiência prática advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indicam, sem maiores esforços de raciocínio, que é absolutamente descabida a utilização de um índice como a TR para atualizar monetariamente salários, proventos e preços de produtos básicos.

Assim, corretamente procedeu a parte exequente quando efetuou os cálculos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

4. Posto isso, **julgo improcedente a impugnação** e declaro corretos os cálculos apresentados pelo exequente, no importe de **R\$ 158.139,85**, sendo **R\$ 150.214,99** (cento e cinquenta mil e duzentos e quatorze reais e noventa e nove centavos), referente ao crédito do autor e **R\$ 7.924,86** (sete mil e novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 28/02/2018, nos termos do resumo de cálculos (doc. id. 4813778).

Condeno a parte executada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Havendo oposição de eventual recurso, determino a imediata expedição dos ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos de **R\$ 106.727,35** para o autor, e **R\$ 5.136,28** (honorários advocatícios), posicionados para 31/12/2017.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-43.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PAULO BENANTE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARDOSO E SILVA - SP72988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 21 de agosto de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6062

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001936-28.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003188-08.2011.403.6107 ()) - NERY BERNARDI LIBERAL JUNIOR(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA E SP303784 - NATALIA VIDIGAL FERREIRA CAZERTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Fls. 461/465: defiro a produção da prova documental e autorizo a utilização dos sistema e-CAC, para requisição das últimas cinco declarações de imposto de renda do Executado, ora Embargante, ficando, desde já, decretado o sigilo de documentos quando da juntada de referidas declarações aos autos.

Fls. 465v.: defiro.

Expeça-se mandado de constatação, nos termos em que requerido pela Exequirente, ora Embargada.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000410-21.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008553-19.2006.403.6107 (2006.61.07.008553-8)) - PEDRO HERNANDES SOLER X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes nos autos de Execução Fiscal n. 0008553-19.2006.403.6107, destes dependentes.
 2. Regularize o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato na sua forma original ou por cópia autenticada, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil).
 3. Com a regularização, venham os autos concluso para apreciação do pedido de tutela de urgência.
- Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001946-79.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NILTON SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO RIBEIRO BARBOSA - SP146906

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI - SP53416

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID [10194605](#):

"Intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

*Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 384.712,10 (trezentos e oitenta e quatro mil e setecentos e doze reais e dez centavos)**, a título de danos morais, posicionados para Agosto/2018, e determino a expedição do necessário.*

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se."

ARAÇATUBA, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001445-28.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO VERONEZI COMBUSTIVEIS - EPP, JOANA ERENITA DOS ANJOS VERONEZI, LUIZ ROBERTO VERONEZI

DESPACHO

*1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **30 de janeiro de 2019, às 15:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.*

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-10.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M M B FOGACA ROUPAS E ACESSORIOS - ME, JEFERSON APARECIDO FOGACA, MAYNARA MENANI BEZERRA FOGACA

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo de suspensão deferido em audiência, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 20 de agosto de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001393-32.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS - SP201984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em DECISÃO.

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (id. 9398901), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente calculou os atrasados até 30/06/2018, quando o correto seria até 22/11/2015; não descontou os períodos em que trabalhou e que recebeu seguro-desemprego; calculou os honorários sobre o valor total e utilizou o IPCA-E em todo o cálculo, quando o correto é a utilização da TR até 09/2017 e após o IPCA-E.

O exequente concorda com o impugnante no que diz respeito a DIP na data de 23/11/2015, de modo que os cálculos dos atrasados devem ser até 22/11/2015. Aduz que o Colegiado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) tem se posicionado pela garantia do benefício por incapacidade, com o pagamento de todas as parcelas de benefício desde a data do indeferimento ou cancelamento indevido, ainda que tenha havido retorno ao trabalho.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Quanto à questão dos valores incontroversos:

Observo que resta incontroverso nos autos o valor de R\$55.631,98, sendo R\$ 54.994,25 para o autor e R\$ 637,73 de honorários advocatícios, atualizados até 30/06/2018 (id. 9398908).

Deste modo, não há óbice à expedição dos ofícios requisitórios (RPV) em relação a estes valores.

Resta então decidir sobre a diferença verificada, tanto com relação aos atrasados, como à verba honorária.

3. Dispôs o v. acórdão: "*Do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação para conceder aposentadoria por invalidez em favor da parte-autora, devida por tempo indeterminado a partir da data da citação 27.05.2011 (fl. 58) e calculada conforme critérios vigentes também nesse momento, não sendo devido o acréscimo de 25% de que trata o art. 45 da Lei 8.213/1991. No tocante aos juros e à correção monetária, observada a prescrição quinquenal, devem ser aplicados os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual, por óbvio, absorve as mudanças normativas e a orientação jurisprudencial pacificada (sobretudo as vinculantes). É obrigatória a dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993, em suas novas redações). Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ*".

Dispõe o art. 124, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

Com o trânsito em julgado da decisão, surgiram os efeitos inerentes (inmutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil.

Deste modo, os valores recebidos a título de seguro-desemprego devem ser abatidos dos cálculos dos atrasados, visto que incompatíveis com o benefício de auxílio-doença.

Já em relação ao período que exerceu atividade remunerada, não deve haver o desconto, nos termos da Súmula 72 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: "*É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou*".

O fato de o segurado ter mantido o vínculo de trabalho, durante o período em que reconhecida a incapacidade, não impede o recebimento do benefício, em razão da precariedade da sua situação, visto que foi obrigado a continuar trabalhando para garantir sua subsistência.

Neste sentido, cito o julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA E RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NO MESMO PERÍODO. OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. O apelante alega fazer jus à execução das diferenças entre a aposentadoria por invalidez, concedida judicialmente, e a aposentadoria por idade, concedida administrativamente. Sustenta, ainda, que o fato de haver trabalhado não o impede de receber as diferenças, pois trabalhou porque o que ganhava a título de aposentadoria era insuficiente para o seu sustento. 2. A manutenção da atividade habitual ocorreu porque o auxílio-doença foi indevidamente suspenso na esfera administrativa, obrigando a trabalhadora a continuar a trabalhar para garantir sua própria subsistência, apesar dos problemas de saúde incapacitantes, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. Portanto, o benefício é devido também no período em que a autora exerceu atividade remunerada. 3. Optando o segurado pela aposentadoria por invalidez concedida judicialmente, com DIB em 3/11/2010, tem direito aos valores atrasados, descontados, no entanto, as quantias recebidas a título de aposentadoria por idade e auxílio-doença, concedidos administrativamente. 4. Recurso provido.

(AC 00406173120154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016)

4. Questiona-se, ainda, no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).

Destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425). Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões ‘uma única vez’ e ‘até o efetivo pagamento’ dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à ‘atualização de valores requisitórios’. (grifei)

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, repristinam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Embora tenham sido opostos embargos de declaração em relação à decisão da Suprema Corte, opto por seguir a orientação sufragada por ela, já que é a decisão válida no momento e dá um bom indicativo do que pensam seus integrantes, sem esquecer de mencionar que o senso comum e a experiência prática advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indicam, sem maiores esforços de raciocínio, que é absolutamente descabida a utilização de um índice como a TR para atualizar monetariamente salários, proventos e preços de produtos básicos.

Assim, corretamente procedeu a parte exequente quando efetuou os cálculos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, todavia, apresentou indevidamente os cálculos até 30/06/2018 e não deduziu os valores recebidos a título de seguro-desemprego.

Deste modo, procede em parte a impugnação do INSS, sendo excessivo o valor apresentado pela parte autora.

Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação, e determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão.

Considerando que a parte exequente decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte executada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure os valores devidos.

Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Havendo oposição de eventual recurso, determino a imediata expedição dos ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos de R\$ 54.994,25 (autor) e R\$ 637,73 (honorários advocatícios), posicionados para 30/06/2018.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-22.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré dos termos da ação, **hem como para que se manifeste se tem interesse na realização de conciliação, devendo apresentar, no prazo da resposta, sua proposta de acordo.**

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

4. Nada requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 21 de agosto de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001953-71.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ELBIO HITOSHI TANAKA - ME, ELBIO HITOSHI TANAKA

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 21 de agosto de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-41.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DIRCE ROSA DE LIMA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON VOLPE - SP73732
RÉU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

DESPACHO

Ciências às partes da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeiram o que entendam pertinente, assim como se manifestem nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, SP, 22 de agosto de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da redistribuição destes autos para esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.
- 3- Cite-se.
- 4- Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- 5- Após, intím-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
- 6- Nada requerido, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Araçatuba/SP, 22 de agosto de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da redistribuição destes autos para esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.
- 3- Cite-se.
- 4- Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- 5- Após, intím-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
- 6- Nada requerido, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Araçatuba/SP, 22 de agosto de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001238-63.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AUTDRIVE ASSISTENCIA TECNICA E MONTAGEM DE PAINES ELETRICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

5- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 20 de agosto de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001530-14.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JAIME MONSALVARGA, MILTON FREIRE, WILSON BEDAQUE, JAIR NEGRI GARCIA, MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA

DESPACHO

Concluso por determinação verbal.

Corrijo o despacho ID 10286302 para que conste Município de Araçatuba, ao invés de Município de Guararapes.

Intimem-se.

Araçatuba, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001581-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE SA - SP73557
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF, por via postal, para que efetue o pagamento do montante devido, atualizado, ou apresente impugnação, se quiser, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 520 e seguintes, do CPC.

Havendo pagamento, impugnação, ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista à parte exequente, por quinze dias, para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001571-78.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SAMIR OLIVEIRA DE FALCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Considerando que os autos foram distribuídos somente com cópia da ação em que prolatada a sentença exequenda, não havendo petição inicial, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize os autos, apresentando exordial, inclusive indicando o montante a ser executado, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

2. Não regularizada a inicial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

3. Regularizada a inicial, apontando-se corretamente a parte ré, fica desde já a Secretaria autorizada a proceder à citação.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-56.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AGUINALDO GOTTARDI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BENANTE - SP313879
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **AGUINALDO GOTTARDI FILHO**, em face da **UNIÃO**, por meio da qual se objetiva a declaração de ilegalidade do ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Instrução Normativa nº 36/2014), que está impedindo que Autor exerça atividade de jurado (juiz de prova) da Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha - ABQM **ou**, caso considerado legal o ato administrativo, que não seja aplicado ao Autor, já que seu ingresso na Associação se deu em 1990 e o ato administrativo regulador somente foi elaborado em 2014; **ou ainda**, caso considerado legal o ato administrativo, seja conferida interpretação que permita ao autor a atuação como juiz de prova, sendo proibido seu ingresso apenas como membro do Conselho de Jurados, podendo julgar as provas técnicas que não envolvam a atividade específica de Registro Genealógico.

Afirma que faz parte do quadro de Juizes da ABQM desde 1990 e foi surpreendido com sua exclusão, que teria ocorrido em virtude de ofício recebido do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), exigindo formação acadêmica específica (graduação em medicina veterinária, zootecnia ou engenharia agrônômica) para os jurados da associação.

Aduz que a Instrução Normativa do MAPA (nº 36/2014), pautou-se no Decreto Regulamentar nº 8.236/2014, que por sua vez regulamenta a Lei nº 4.716/1965.

Assevera que, atuando desde 1990 como Juiz de Prova da ABQM, classificado como *Juiz All Around – AAAA* – atribuída apenas para os juizes de elevado grau de experiência, possui direito adquirido consolidado. Diz que a Lei nº 4.716/1965 trata da organização, funcionamento e execução dos registros genealógicos de animais domésticos no território nacional, de modo que a limitação imposta pelas medidas administrativas a extrapolam, afrontando o direito fundamental à liberdade profissional.

Por fim, diz que, mesmo que os atos infralegais fossem considerados válidos, conforme artigos 24 e 25 da IN 36/2014 do MAPA, há atribuições diferentes ao “Colégio de Jurados” e “Jurado”, de modo que a exigência do caput do artigo 25 não se aplicaria à parte autora.

A título de tutela provisória antecipatória de urgência, postula que seja considerada sem efeito a Instrução Normativa 36/2014 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, especificamente no que tange a exigência de graduação específica para o exercício de atividade de juiz de prova da ABQM, expedindo-se ofício para que a ABQM reintegre imediatamente o Autor ao quadro de juizes da instituição, caso este seja o único motivo de sua exclusão.

Sustenta a urgência da medida na afirmação de que o trabalho lhe auferia em média R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ano e que, não estando no quadro de juizes não poderá ser convocado para efetuar julgamentos, o que afetará diretamente seu ganho financeiro.

Junta documentos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 294, "caput", do novo Código de Processo Civil, "A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência." Parágrafo único: "A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

O artigo 300, "caput", do mesmo *Codex*, por seu turno, dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Pois bem. No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da pretendida tutela provisória.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a comprovação do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se somente ao final deferido.

O autor é advogado (conforme afirma em sua petição inicial), inscrito na OAB sob o nº 97136 desde 12/01/1989, de modo que o valor alegadamente recebido (não comprovado) quando convocado pela ABQM para efetuar julgamentos, funciona como **complementação de renda**.

Deste modo, não demonstrou o autor que o afastamento das atividades de juiz de prova o privará de recursos necessários à sua manutenção, eis que pode livremente auferir rendimentos oriundos de sua atividade **principal de advogado**.

Além do mais, ainda que o direito se encontre bem delineado na petição inicial, imprescindível a formação do contraditório para elucidação dos pontos factuais ocorridos, os quais não se encontram demonstrados de plano.

Assim, nesta análise preliminar, a tutela deverá ser indeferida, sem prejuízo de sua eventual reapreciação, caso fatos novos e relevantes venham a justificá-la.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Verifico que a situação controvertida não se resume à mera insurgência contra a legalidade de ato infralegal. Pugna também a parte autora, inclusive em sede de tutela de urgência, por sua reintegração ao quadro de juizes da ABQM, de modo que a eficácia da sentença depende da citação da Associação.

Assim, nos termos do que dispõe o artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora requeira a citação da Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha, sob pena de extinção do feito.

Após, Citem-se.

Com as contestações, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Decorrido o prazo de quinze dias, dê-se vista à União para que, caso queira, requeira a produção de provas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002009-07.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI - SP272170
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Considerando que a inicial não veio acompanhada de cópias da ação em que proferida a mencionada condenação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora retifique os autos, apresentando cópias da inicial e da r. sentença, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

2. Não regularizada a inicial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Araçatuba/SP, 22 de agosto de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-60.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA - SP197038
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

PAULO ROBERTO DA SILVA, brasileiro, convivente em união estável, inscrito no CPF/MF sob o N° 008.358.748-93, domiciliado na Rua José de Almeida Macedo, nº 204, B. Guiray, Minhema/MS, ajuizou ação anulatória de decisão proferida em processo administrativo com pedido liminar para restituição de coisa, em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Pede liminar, para que a União, por meio da autoridade tributária, entregue a posse provisória dos dois veículos apreendidos e abaixo descritos, ficando o requerente depositário dos bens, mediante termo nos autos até o final da presente ação, haja vista a sanção, pena de perdimento dos bens, imposta pela requerida não atender a lei conforme acima demonstrado.

Para tanto, afirma que o autor juntamente com colega de trabalho, o policial Marcio Rogério Quilenatto, conduzindo os veículos Fiat Strada Working, placas OOU 3878, Minhema/MS e VW Saveiro, placas OOS 4403, Minhema/MS, respectivamente, em blitz realizada na cidade de Guararapes/SP, fora autuado transportando diversas unidades de chicletes e desodorantes de origem estrangeira, sem o regular documento de importação.

A Secretaria da Receita Federal apreendeu as mercadorias e ainda reteve a mercadoria e dois veículos conforme termo de retenção e lacração de volumes, através do Termo de retenção de veículo de nº SAFIS/EAD 005/2016.

Além das mercadorias foram apreendidos:

01) Veículo FIAT/STRADA WORKING – PLACAS OOU-3878 – RENAVAL:01075360797 – chassis:9BD57814UGB070610 – COR: PRATA – ANO: 2015/2016.

02) Veículo VW/SAVEIRO – PLACAS OOS-4403 – RENAVAL: 01053143904 – chassis:9BWKB45U5GP015316 – COR: PRATA – ANO: 2015/2016.

Os veículos apreendidos supradescritos foram liberados na esfera penal, vez que realizada a perícia nos dois veículos, não foram encontrados em ambos locais intencionalmente preparados para o transporte de drogas ou qualquer mercadoria em geral em virtude da decisão. Todavia, sobreveio, em sede administrativa, a decisão proferida pela Secretaria de Receita Federal que, sem passar pelo crivo do devido processo legal, determinando o perdimento dos dois veículos supramencionados.

Finalmente, alega que, como bem analisado em tal decisão, ficou ali constando que o "valor presumido dos tributos" seria de ordem de R\$ 8.211,64 (oito mil, duzentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), para Márcio Rogério e R\$ 8.020,87 (oito mil e vinte reais e oitenta e sete centavos), para Paulo. Desse modo, o valor dos tributos seria de R\$ 16.232,51 – dezesseis mil duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos. O valor dos veículos, conforme tabela FIPE, tabela indicada como parâmetros para obtenção de valores de veículos, é de R\$97.460,00 – noventa e sete mil quatrocentos e sessenta reais. Sustenta a aplicação do princípio da proporcionalidade.

Pugna pela inexistência de dano ao erário, bem como pela violação ao contraditório, devido processo legal e ampla defesa, já que não lhe foi oportunizada defesa administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (id. 1543968).

A FAZENDA NACIONAL apresentou contestação (id. 2107545), requerendo a improcedência do pedido.

A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (id. 2143091) pugnando pelo descabimento da liminar e requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 2459396).

Juntada cópia do procedimento administrativo fiscal (id. 4357401 e ss.), manifestou-se a União (id. 9482859).

É o relatório do necessário. **DECIDO**.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

O procedimento para a destinação de mercadorias ou outros bens apreendidos ou dados em garantia de pagamento do crédito tributário obedece às normas estabelecidas na legislação aplicável (artigo 63 do Decreto nº 70.235/72).

No caso presente, a autoridade fazendária (Agente Fiscal) decidiu propor a aplicação de pena de perdimento dos veículos Fiat Strada Working, placas OOU-3878 e VW Saveiro, placas OOS-4403, em razão do disposto no artigo 23, inciso IV, do Decreto-lei nº 1.455, de 07/04/1976, que considera "dano ao Erário" punido com a pena prevista no parágrafo 1º do artigo 23, vale dizer, com a pena de perdimento, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei nº 37, de 18/11/1966.

As infrações descritas nos artigos 23 e 24 do Decreto-lei nº 1.455/1976 são apuradas por meio de processo fiscal, e a decisão administrativa é tomada em instância única, consolidando e exaurindo o perdimento do bem em favor da União, que o incorpora ao seu patrimônio.

Conforme consta dos autos, a intimação da parte autora, nos procedimentos administrativos de n.s 10444-720.313/2016-98 e 10444-720.314.2016-32, foi efetivada originariamente por meio de edital (Num. 1239955 – fl. 1), nos termos do artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, *in verbis*:

"Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda.

§ 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia."

Muito embora este Juízo entenda, de forma abstrata, ser nula a intimação editalícia antes de esgotadas as demais tentativas de intimação pessoal, observa-se, no presente caso, que a parte autora tomou efetiva ciência do procedimento fiscal e apresentou defesa administrativa tempestiva (id 4357478 – fls. 18/27; e id 4358096 – fls. 20/29), a qual foi devidamente apreciada pela decisão administrativa (id 4357511 – fls. 12/13; e id 4358198 – fls. 13/14), **de modo que não se cogita de qualquer prejuízo à sua defesa.**

O princípio norteador da teoria geral das nulidades segundo o qual "*não há nulidade sem prejuízo*" (brocardo *pas de nullité sans grief*) é de tamanha relevância que o ordenamento pátrio cuidou de positivá-lo em diplomas legais de todas as esferas, seja criminal (art. 563 do CPP), civil (arts. 277 e 282, § 1º do CPC) ou administrativa (art. 26, § 5º da Lei nº 9.784/99 e art. 60 do Dec. 70.235/72).

Logo, não tendo havido qualquer prejuízo à defesa da parte autora no bojo do procedimento administrativo, não se cogita de qualquer nulidade ou violação ao devido processo legal.

No que tange à penalidade aplicada, a pretensão inicial, igualmente, não merece guarida.

Da análise dos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal (id 4357511- fls. 24/25 e id 4358198 – fls. 25/26) e dos Termos de Constatação Fiscal (id 4357511- fls. 27/28 e id 4358198- fls. 28/29), lavrados em nome da parte autora, é possível atestar a sua regularidade: "5) *No curso da ação fiscal, em análise ao IPL nº 105/2016-DPF/ARAÇATUBA/SP, constatamos a apreensão de mercadorias diversas de origem e procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação fiscal de importação legal ou nota fiscal, e dos veículos [FIAT/STRADA WORKING – PLACAS OOU-3878; e VW/SAVEIRO – PLACAS OOS-4403], de propriedade/em nome de PAULO ROBERTO DA SILVA. Cumpre a esta fiscalização informar que o presente termo é parte integrante do processo administrativo fiscal de nº [10444.720314/2016-32 e 10444.720313/2016-98].*

O veículo apreendido pode, em tese, estar sujeito à pena de perdimento, a que alude o artigo 104, inciso V, do decreto-lei nº 37/66, que assim dispõe:

Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção:

Assim, mostra-se legítima a apreensão do veículo, já que foi utilizado na ocultação e internação de mercadorias estrangeiras, sem prova da sua regular internação no País, e sujeitas a pena de perdimento, conforme informação do Termo de Constatação Fiscal (id 4358381 - fl. 1 e id 4358274 - fl. 8): "*7.1) as mercadorias encontradas no interior do veículo são de procedência e origem estrangeira, desacompanhadas de documentação legal ou nota fiscal, sendo por suas características e volume, de nítido cunho comercial e encontram-se desacompanhadas de documentação fiscal de importação legal. Assim, uma vez que violou-se o artigo 689, X, do Regulamento Aduaneiro, tais mercadorias estão sujeitas a sofrerem a aplicação da pena de perdimento, o que foi efetivamente ocorrido, conforme mencionado no item 5.1".*

A fim de demonstrar seu direito à liberação dos veículos, cumpria à parte autora, proprietária dos veículos, demonstrar que não seria, nos termos da lei, responsável pelo ilícito apurado, explicando a razão da utilização do veículo de sua propriedade na prática do ilícito, o que não ocorreu no presente caso.

Nos termos do art. 95 do Decreto-Lei n. 37, de 18/11/1966, "*respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...)*" (grifei).

Os veículos apreendidos, ambos de propriedade do autor, eram conduzidos por ele e por terceiro a seu serviço (Márcio Rogério Quinelatto), sendo possível, a partir dos elementos dos autos, afirmar que eles tinham conhecimento da origem das mercadorias e de sua situação de irregular internação no país.

Isto porque, primeiramente, não foi apresentado nenhum registro, dado ou informação da suposta aquisição dos produtos em Campo Grande-MS, consoante alegado em depoimento prestado pelo autor na Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP.

Além disso, segundo registros do Sistema RECEITA.SINIVEM, o veículo apreendido VW Saveiro – placas OOS-4403 passou pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal na região fronteira de Ponta Porã-MS 55 vezes, no curto período de 12/01/2016 a 23/05/2016 (véspera da apreensão). De igual modo, o veículo apreendido Fiat Strada – placas OOU-3878 passou pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal na região fronteira de Ponta Porã-MS 18 vezes, no curto período de 17/02/2016 a 23/05/2016 (véspera da apreensão) (id 4357454 - fls. 4/6 e id 4358035 - fls. 2/3).

Trata-se de notória região fronteira altamente propícia à importação de mercadorias oriundas do Paraguai, circunstância esta, portanto, que afasta qualquer cogitação tendente ao afastamento do elemento subjetivo, mormente diante da expressiva quantidade de produtos importados irregularmente, o que reforça a conclusão de que a importação fora praticada com intuito comercial.

Por fim, mas não menos importante, cabe destacar que o autor é policial civil no estado do Mato Grosso do Sul (id 4357511 - fl. 34), e o condutor do outro veículo (Márcio Rogério Quinelatto), policial militar na mesma unidade federativa (id 4357511 - fl. 35), de modo que, sendo ambos agentes da lei em território nacionalmente conhecido pelo combate ao tráfico de produtos ilícitos oriundos do Paraguai e Bolívia — armas, munições, entorpecentes, medicamentos, anabolizantes, cigarros — não há como reputar plausível qualquer alegação de desconhecimento do caráter irregular das mercadorias transportadas, ou ainda, caso se admita a esdrúxula tese de que foram adquiridas em Campo Grande — o que faço por mero apego à dialética, de que tenham adquirido quantidade tão expressiva de mercadorias sem qualquer fatura, nota fiscal ou documento comprobatório de sua regularidade comercial e fiscal.

Portanto, diante do relatório do Sistema RECEITA.SINIVEM, há fortes indícios de utilização habitual dos veículos para atividade própria de descaminho, o que não permite a este Juízo atestar a isenção de responsabilidade da parte autora pela infração aduaneira/tributária, a ponto de afirmar que ela possui direito à liberação do veículo apreendido.

Ressalte-se que a pena de perdimento de veículo usado para contrabando/descaminho não é aplicada como forma de coação para a cobrança do tributo, já que não há liberação do veículo na hipótese de ser efetivado o pagamento do tributo, multa e demais consectários. O perdimento é, no caso, pena autônoma e tem por finalidade o interesse público.

E tampouco há que se falar em violação ao princípio da *proporcionalidade* no presente caso, já que as normas aduaneiras em vigor visam justamente minar os recursos econômicos daqueles que promovem o contrabando e o descaminho, numa tentativa de torná-los inviáveis, independentemente do valor desproporcional entre as mercadorias apreendidas e o valor do veículo.

Ademais, permitir a liberação de veículo em casos onde se observe a desproporção entre o valor do veículo e o valor das mercadorias sujeitas a perdimento cria uma situação de injustificável quebra de isonomia, à medida que permite a atribuição de tratamento distinto entre situações idênticas (importação irregular de mercadorias mediante utilização de veículos automotores), baseado apenas no valor do veículo.

Compactuar com essa tese implica conceder salvo-conduto aos praticantes de contrabando/descaminho que se utilizam de veículos de alto valor, remanescendo a aplicação da pena apenas aos cidadãos de menor capacidade econômica que se utilizam de veículos de menor valor.

Como bem destacado pela Fazenda Nacional em contestação, "*condicionar a sanção de perdimento ao preço do veículo conduz ao raciocínio de que bastaria às pessoas que se dedicam à prática de contrabando e descaminho adquirirem veículos de custos elevados, mantendo-se o cuidado de transportar mercadorias estrangeiras abaixo do valor do automóvel, para que se tolerasse o desrespeito das normas aduaneiras previstas, o que, inconcebível*".

Dessarte, em que pese a existência de respeitáveis julgados nesse sentido, entende-se, com a devida vênia, que o fator erigido em critério de discrimen normativo não se mostra compatível com os fins sociais da norma (art. 5º da LINDB), ao permitir a liberação de veículos de custo elevado e manter a pena de perdimento de veículos de custo reduzido, não obstante tenham a mesma destinação ilícita.

Registre-se, outrossim, que a prática reiterada da conduta ilícita possibilita a aplicação da pena de perdimento, independentemente de eventual descompasso entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE LEASING. TRANSPORTE IRREGULAR. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE BEM. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. HABITUALIDADE. 1. A pena de perdimento de veículo por transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando pode atingir os veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. 2. Como já preconizado por ocasião do julgamento do REsp 1.153.767/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/08/2010, "admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais", com veículos sujeitos a tal regime contratual. 3. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo" (AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2012). 4. Recurso especial não provido.

(RESP 201101732032, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/03/2013 RDDT VOL.:00214 PG:00168 RSTJ VOL.:00230 PG:00477 ..DTPB:.)

Por fim, impende destacar a independência das instâncias penal, civil e administrativa, de modo que a absolvição penal não estende seus efeitos às demais esferas, salvo em hipóteses específicas previstas em lei – *se negar a existência do fato ou a própria autoria do delito (arts. 66 e 67 do CPP e 935 do CC)*, as quais não se configuraram no presente caso, pois houve absolvição da parte autora por insignificância do crime em apuração. Confira-se a jurisprudência pacífica do STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES EXCLUÍDOS, A BEM DA DISCIPLINA, DOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTROLE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PODER JUDICIÁRIO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. REPERCUSSÃO DA SENTENÇA CRIMINAL NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE EXISTÊNCIA DO FATO DELITUOSO OU DE SUA AUTORIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) O STJ entende que as esferas civil, penal e administrativa são independentes e autônomas e que a sentença criminal apenas repercute, na esfera administrativa, se negar a existência do fato ou a própria autoria do delito. Nesse sentido: STJ, AgRg no RMS 43.647/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015; AgRg no RMS 27.653/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 20/08/2015; MS 20.556/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2016; AgRg no RMS 36.958/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014; RMS 45.897/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; AgRg no RMS 47.794/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2016. IV. Ademais, "a jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, não havendo que se falar em violação dos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal pela aplicação de sanção administrativa por descumprimento de dever funcional fixada em processo disciplinar legitimamente instaurado antes de finalizado o processo civil ou penal em que apurados os mesmos fatos" (STF, RMS 28.919 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/02/2015). V. No caso, a extinção da punibilidade dos recorrentes pela prescrição intercorrente, na primeira denúncia, não indica a negativa de existência do fato apontado como delituoso, nem tampouco de sua autoria, do mesmo modo que a absolvição, na segunda denúncia, por ausência de prova, para um dos réus, ou a desclassificação do crime, em relação ao outro, e, ato contínuo, a correspondente suspensão da execução da pena, não significam a ausência de materialidade e da autoria criminosas, de modo a que a sentença criminal deva, necessariamente, influir na esfera administrativa. VI. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no RMS 32.730/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

Convém esclarecer que a absolvição do autor em esfera penal decorreu da aplicação do princípio da insignificância e reconhecimento de ausência de justa causa, já que o Supremo Tribunal Federal, no crime de descaminho, considera para a avaliação da insignificância o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no artigo 20 da Lei Federal n. 10.522/2002, atualizado pelas Portarias n. 75 e n. 130/2012 do Ministério da Fazenda (valor até o qual a Fazenda Nacional deixa de ingressar com a execução fiscal), o que, por outro lado, de forma alguma afasta o enquadramento da conduta como infração administrativo-fiscal e aduaneira.

Assim sendo, da análise detida dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que a responsabilidade foi apurada por meio de procedimento regular, bem como a parte autora, proprietária dos veículos, não comprovou que não tinha ciência ou participação na sua utilização para a prática de infração fiscal/aduaneira, de modo que permanecem íntegras as razões da autoridade administrativa quanto à apreensão do veículo em questão.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **revogo a liminar outrora concedida (id. 1543968) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Fica a autoridade fiscal autorizada a adotar as medidas cabíveis para a apreensão dos veículos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

Araçatuba, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-88.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JUCELENE MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Petição de ID 5203579. Manifestem-se as partes rés quanto ao pleito da parte autora, pugnando pela suspensão da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica, desde já, deferida a suspensão da demanda pelo prazo de 6 (seis) meses.

Caso contrário, requeiram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento .

Cumpra-se.

Araçatuba, SP, 22 de agosto de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000834-12.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SURF RIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, VANDERLEI BOREGGIO, LUIS EDUARDO BOREGGIO

DESPACHO

1. Defiro à(s) parte(s) embargante(s) os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

2. Recebo os embargos monitórios e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º, do CPC.

3. Vista à Caixa Econômica Federal – CEF para impugnação em quinze dias.

4. Após, vista ao(s) réu(s), ora embargante(s), para réplica, em dez dias e às partes, para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Araçatuba/SP, 23 de agosto de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-58.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOACIR DO CARMO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição ID n.º 7685137.

Indefero a prova oral, tendo em vista que não é meio desnecessário, neste caso, para se comprovar a alegada atividade de natureza especial.

A questão será analisada na sentença, à luz das provas trazidas aos autos e da legislação previdenciária pertinente.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Araçatuba/SP, 23 de agosto de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001077-53.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ROZEMEIRE CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Verifico que a parte ré ainda não foi intimada a se manifestar sobre as provas que pretende produzir, nos termos do provimento de ID n.º 5379374.

2. Portanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais diligências que deseja sejam produzidas.

Int.

Araçatuba/SP, 23 de agosto de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-21.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA NETO
Advogados do(a) AUTOR: MONICA ANDRESSA MARIA MACHADO - SP380341, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição ID n.º 8370034.

Indefero a prova oral, tendo em vista que não é meio próprio, neste caso, para se comprovar a alegada atividade de natureza especial.

A questão será analisada na sentença, à luz das provas trazidas aos autos e da legislação previdenciária pertinente.

Defero, entretanto, a produção de prova documental, conforme pedido.

Oficie-se à pessoa jurídica GRUPO NOVA ARALCO requisitando que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos indicados pela parte autora, quais sejam: a) LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho; b) PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional; e c) PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

Apresentados os documentos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Araçatuba/SP, 23 de agosto de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002011-74.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS LIMA DE CASTRO - SP227864
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré dos termos da ação, *bem como para que se manifeste se tem interesse na realização de conciliação, devendo apresentar, no prazo da resposta, sua proposta de acordo.*

- 2. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.*
- 3. Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.*
- 4. Nada requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.*
- 5. Intimem-se. Cumpra-se.*

Araçatuba/SP, 23 de agosto de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-68.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LEEDER VEDAÇÕES INDUSTRIAIS E MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA - EPP, WAGNER MIOLA PANOBIANCO, KARINA QUARESMIN PANOBIANCO, VANESSA TELLES PANOBIANCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID n.º 5540208. Especifiquem as partes autoras adequadamente as provas que pretende produzir, abstendo-se de se remeter aos termos da inicial (a qual, aliás, é por demais genérica quanto a este ponto).

Analise os documentos juntados pela CEF (extratos, planilhas e contratos; documento de ID n.º 4941015) e informem se estão completos e são suficientes para a instrução do feito. Em caso de insuficiência, indiquem de modo claro e específico qual documento está faltando (no caso dos extratos, qual o período faltante).

Pretendendo a realização de perícia contábil, indiquem de forma clara e específica as questões que pretendem ver dirimidas, apresentando minuta dos quesitos a serem respondidos, de modo que o Juízo possa avaliar seu cabimento e pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Petição de ID n.º 5996667. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

Araçatuba/SP, 23 de agosto de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001049-51.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: PAULO ROBERTO NADIR

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de novembro de 2018, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 1 de agosto de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001653-12.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: NOROMAK CAMINHOES E ONIBUS LTDA, MARCUS ALEXANDRE PINEZE, ANDRE LUIS PINEZE, PAULO CESAR VITRO

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de Janeiro de 2019, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembarçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000237-09/2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: OSVALDO DE OLIVEIRA FILHO

Vistos em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OSVALDO DE OLIVEIRA FILHO, fundada no CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO, nº 000281195000010305, pactuado em 10/03/2017, no valor de R\$ 4.400,00, vencido desde 05/06/2017 e no CONTRATO DE RELACIONAMENTO ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA FÍSICA CRÉDITO DIRETO CAIXA firmado em 31/12/1969.

Houve audiência de tentativa de conciliação (id. 9108043).

A CAIXA informou que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada pagou as custas processuais e os honorários advocatícios diretamente à CAIXA na via administrativa (id. 9796862). Requeiru a extinção do feito nos termos do artigo 924, III, do CPC.

É o relatório. **DECIDO.**

Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado pela CAIXA, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001223-94.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.A.DE OLIVEIRA GREGORIO - ME, CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA GREGORIO

DESPACHO

1. *Petição ID 9641891: Defiro em parte, quanto ao pleito de busca de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.*
2. *Nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determino bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o(s) executado(s), através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).*
3. *Se negativo o bloqueio "on line", promova-se a busca de bens por meio do sistema RENAJUD. Frutífera a diligência, expeça-se o necessário para fins de intimação da(s) parte(s) executada(s).*
4. *Infrutífera a busca pelo Sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora/carta precatória de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).*
5. *Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.*
6. *Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.*
7. *Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.*
8. *Quanto ao pleito de busca de bens por meio dos Sistemas INFOJUD e ARISP, por ora, INDEFIRO.*
9. *Isto porque, cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o § 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.*
10. *Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.*
11. *Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.*
12. *Desta feita, infrutíferas as buscas pelos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.*

Int.

Araçatuba/SP, 21 de agosto de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000620-84.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA - SP281371
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção da demanda sem resolução de mérito.

2 - Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-57.2018.4.03.6107
AUTOR: AMERICO LIMA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000618-17.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: SIMONE CORTES DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CESAR PASSOS TOMAGNINI LIMA - MG106055
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se a petição inicial de pedido de desistência do processo, visto que suas advogadas distribuíram o processo em subseção diversa da seção que é competente para julgar o processo da autora, determino o cancelamento da distribuição do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002001-30.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
ASSISTENTE: JURANDIR DA CONCEICAO DE SA, MARIA APARECIDA DE SOUZA SA, JERONIMO DA CONCEICAO DE SA, JACIRA DA CONCEICAO DE SA NOGUEIRA, ORLANDO REIS GOMES NOGUEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária e prioridade na tramitação. Anote-se.

Determinou a sentença proferida nos autos nº **0006307-79.2008.403.6107**: “Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria conforme abaixo relacionado: 1) oficiem-se aos Cartórios de Registro de Imóveis, às Ciretrans e Detrans respectivos, para que procedam ao cancelamento dos arrestos e bloqueios dos bens imóveis e móveis, respectivamente, onde as constrições se efetivaram e; 2) faça constar nos ofícios e mandados a serem expedidos - para cumprimento do acima determinado - o número dos autos dos Inquiridos Policiais “2006.61.07.004076-2” (atual n.º 2009.61.81.001796-2), onde porventura o(s) bem(s) também tenha(m) sido constrito(s) naqueles autos, tendo em vista que a presente decisão de desbloqueio se estende àqueles autos.”

Após, decidiu a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (RE 1458016/SP): “...Ante o exposto, com fundamento nos arts. 253, parágrafo único, II, “c”, e 255, § 4º, II, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo de R S V E, R M Q E, L D E A S E, ATENA- TECNOLOGIAS EM ENERGIA NATURAL e DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, para dar provimento ao recurso especial e determinar a **imediata liberação** dos bens constritos pela medida assecuratória e conheço do recurso da FAZENDA NACIONAL, para negar-lhe provimento...”

Em seguida, decidiu este juízo nos autos nº 0006307-79.2008.403.6107: “Fls. 4665/4673: diante do decidido pela E. 5.ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1458016/SP, determino, no intuito de se imprimir maior celeridade no andamento do feito, sejam as pessoas físicas e jurídicas alcançadas pela presente medida assecuratória intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem relação atualizada de veículos automotores/e ou imóveis sobre os quais recaíram a indisponibilidade (restrição para alienação), justificando-se tal medida, mais especialmente, pelo fato de que este Juízo já apreciou inúmeros pedidos de substituição de bens constritos (com deferimento de pleitos nesse sentido), os quais, ao que parece, começaram a ser apresentados desde o ano de 2013. Tratando-se de veículos, deverão ser informadas suas respectivas placas de identificação, constando-se da relação a ser apresentada, inclusive, a indicação do Departamento de Trânsito responsável pelo bloqueio da transferência, os códigos RENAVAL dos veículos e os nomes de seus proprietários, bem como, os dados pessoais dos eventuais depositários, quando o caso. Tratando-se de imóveis, deverão ser informadas suas respectivas matrículas, bem como, qual o Cartório de Registro de Imóveis onde veio a ser levada a efeito a indisponibilidade respectiva. Trasladem-se cópias de fls. 4665/4673 e deste despacho para todos os feitos ainda em tramitação por este Juízo, que tiveram distribuição nas classes processuais “Petição” ou “Embargos de Terceiro”, bem como, para os autos da Ação Penal n.º 0001796-73.2009.403.6181. Após, expeça-se o necessário para as liberações. Sobrevindo documentação dando conta da liberação da indisponibilidade de todos os bens constritos, se em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Deste modo, concedo o prazo de dez dias para manifestação da parte embargante sobre seu interesse de agir, nos termos do disposto nos artigos 9º e 10 do CPC.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000991-82.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. S. SILVEIRA ESTOFADOS - ME, JANE SALVADOR SILVEIRA

Vistos em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de J S SILVEIRA ESTOFADOS ME e JANE SALVADOR SILVEIRA, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº 244122704000024088, pactuado em 19/03/2015, no valor de R\$ 126.322,71, vencido desde 19/04/2016, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 16/10/2017, o valor de R\$ 184.537,42.

Houve audiência de tentativa de conciliação (id. 7567108).

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito, esclarecendo ainda que os honorários advocatícios já foram quitados administrativamente (id. 9758232).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas recolhidas (id. 3317010).

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-62.2018.4.03.6107
AUTOR: SANDRA PERBONI
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON MEDEIROS SARTORE - SP404977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002008-22.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: IVANILMA FAUSTINA DE ARAUJO ALVES, GUSTAVO FELIPE ARAUJO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA BEATRIZ COLLICCHIO - SP205903
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA BEATRIZ COLLICCHIO - SP205903
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. A parte exequente digitalizou as peças do processo físico n. 0004186-39.2012.403.6107, em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, a fim de que o réu seja intimado nos termos do art. 535, do CPC.

2. No entanto, observo que o(a) exequente, ao inserir as referidas peças processuais digitalizadas neste PJE incidental, o fez de maneira aleatória ou não sequencial e com ausência de alguns documentos.

3. Destarte, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, antes da intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, determino ao(à) exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda neste expediente eletrônico à anexação sequencial correta das peças processuais faltantes do processo físico na seguinte ordem:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

4. Intime-se.

Araçatuba, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001124-27.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO CICERO GAZOLA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente informando se antes da penhora de imóveis, não tem interesse na penhora de numerário via Bacenjud já determinada no despacho retro.

Prazo: 15 dias.

Int.

Araçatuba, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000480-84.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAQUEL VIANA

DESPACHO

Indefiro o pedido de constrições formulado pela exequente, uma vez que não ocorreu a citação da executada.

Manifêste-se a exequente em termos de promover a citação, observando as diligências já realizadas nos autos para tentativa de localização de endereço da executada, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, não cabendo ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-29.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FABIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES - ME, FABIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES, RONILDO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042, KATTUCE VALLIM ARAUJO SOUZA - SP368224

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa jurídica **FABIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES – ME (CNPJ n. 04.390.193/0001-95)** e pelas pessoas naturais **FABIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES (CPF n. 291.385.348-00)** e **RONILDO RODRIGUES DA SILVA (CPF n. 219.266.318-89)**, por meio da qual se objetiva a anulação de procedimento executório extrajudicial levado a efeito com fulcro na Lei Federal n. 9.514/97.

Consta da inicial que os autores, em 22/04/2014, firmaram com a ré uma CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIROCAIXA FÁCIL, com alienação fiduciária de bem imóvel em garantia, no valor de R\$ 394.804,00, com prazo de amortização em 11 meses segundo a sistemática da “tabela price” e juros de 1,39% ao mês.

Por motivos não explicitados na inicial, aduz-se que os autores tomaram-se inadimplentes no cumprimento das obrigações contratuais e que a ré, não obstante a tentativa daqueles, se recusou a admitir a retomada do vínculo obrigacional sob a justificativa de que a propriedade do imóvel dado em garantia já havia sido consolidada em seu nome.

Os autores alegam que o procedimento extrajudicial da Lei Federal n. 9.514/97, por meio do qual a ré diz ter consolidado a propriedade do bem, não foi devidamente observado, uma vez que a eles não foi dado conhecimento acerca dos valores pendentes e cujo pagamento poderia purgar a mora. Além disso, a ré deixou de observar o prazo de que dispunha para promover o leilão público para alienação do imóvel (30 dias após o registro da consolidação da propriedade), marcado para ocorrer no próximo dia 28/08/2018. Informam que não foram intimados acerca da realização do leilão, cujo conhecimento só veio à tona por ocasião da tentativa de negociação da dívida junto à agência da ré, na cidade de Penápolis/SP. E, por fim, suscitam a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial da Lei Federal n. 9.514/97 como um todo, por considerá-lo desrespeitoso ao princípio do devido processo legal.

A título de tutela provisória de urgência, pleiteiam a suspensão dos efeitos do procedimento extrajudicial até que possam exercer o direito de preferência na aquisição do bem cuja propriedade já foi consolidada no nome da ré.

A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 394.804,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de designação de audiência para tentativa de conciliação ou mediação, foi instruída com documentos (fls. 16/65).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, considerando que a autora **FABIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES (CPF n. 291.385.348-00)** é casada com o autor **RONILDO** e que só ela percebe renda superior a R\$ 2.500,00 (cf. informações do CNIS, juntadas em anexo), a presunção relativa de veracidade das Declarações de Hipossuficiência encartadas às fls. 19 e 20 fica afastada.

De outro lado, no que pertine à pessoa jurídica, não se tem como admitir a sua hipossuficiência econômica à míngua de elementos de prova que a demonstrem concretamente.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita, sem prejuízo da possibilidade de reavaliá-lo após a juntada aos autos, pelos autores, caso assim entendam pertinente, das respectivas últimas declarações de imposto de renda.

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, “caput”, dispõe que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

No caso em apreço, os autores aduzem estar inibidos do propósito de pagar o valor inadimplido para retomar a satisfação das prestações mensais, evitando, assim, que o imóvel dado em garantia, cuja propriedade já fora consolidada no nome da ré, seja alienado a terceiro arrematante.

A constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, estatuído na Lei Federal n. 9.514/97, já foi destacada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em diversos julgados (v.g. TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2153225 - 0012349-24.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2164489 - 0021579-27.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018), não sendo esta alegação, portanto, passível de alicerçar a pretensão inicial de anulação.

De outro lado, a cópia da Matrícula Imobiliária n. 37.382, juntada às fls. 59/60 (ID 10340699), talvez por estar desatualizada — uma vez que fora expedida em 30/04/2014 —, não comprova a alegada consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ademais, também não há nos autos a prova da designação de leilão para o próximo dia 28/08/2018.

Sendo assim, diante da ausência de mínimos elementos probatórios, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

3. **INTIMEM-SE** os autores para que procedam ao recolhimento das custas processuais, sob a pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

4. Com o recolhimento, proceda-se à **CITAÇÃO** da ré para, querendo, responder à pretensão inicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 23 de agosto de 2018.

(fls)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500845-07.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CASSIO MARCELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **CÁSSIO MARCELO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a revisão de contrato de financiamento imobiliário e a sustação da execução extrajudicial levada a efeito por força da Lei Federal n. 9.514/97.

Houve contestação do banco réu, a parte autora não se manifestou em réplica, as partes não requereram produção de outras provas e os autos vieram, então, conclusos para julgamento

É o relatório necessário. **DECIDO.**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Conforme se verifica por meio de simples visualização, a contestação da CEF (fls. 82/110, arquivo do processo baixado em PDF) não pode ser lida adequadamente, pois na margem direita as palavras foram cortadas em grande parte, não sendo possível entender as alegações de defesa do banco.

Ante o exposto, concedo ao banco réu o prazo improrrogável de dez dias para anexar cópia legível da contestação a estes autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se, cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001991-83.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em relação a **verba honorária**, referente aos autos da ação ordinária n. 0001617-60.2015.403.6107.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica a **executada** intimada para cumprimento da obrigação no prazo de **15 dias**, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8843

PROCEDIMENTO COMUM
0002444-15.2013.403.6116 - GERSON MIRANDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prejudicado o pedido de desistência formulado em nome da parte autora, pois subscrito por advogado(a) cujo nome não consta na procuração ou substabelecimento apresentado nos autos. Isso posto, intime-se o(a) patrono(a) da PARTE AUTORA para regularizar seu pedido de desistência, apresentando petição firmada por advogado(a) regularmente constituído nos autos, a quem foi outorgado poderes especiais para desistir, ou petição firmada conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).
Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Caso contrário, retomem conclusos.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002448-52.2013.403.6116** - RAIMUNDO MARCULINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de desistência formulado em nome da parte autora, pois subscrito por advogado(a) cujo nome não consta na procuração ou substabelecimento apresentado nos autos. Isso posto, intime-se o(a) patrono(a) da PARTE AUTORA para regularizar seu pedido de desistência, apresentando petição firmada por advogado(a) regularmente constituído nos autos, a quem foi outorgado poderes especiais para desistir, ou petição firmada conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).
Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Caso contrário, retomem conclusos.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002452-89.2013.403.6116** - JOSE SOARES MEDEIROS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prejudicado o pedido de desistência formulado em nome da parte autora, pois subscrito por advogado(a) cujo nome não consta na procuração ou substabelecimento apresentado nos autos. Isso posto, intime-se o(a) patrono(a) da PARTE AUTORA para regularizar seu pedido de desistência, apresentando petição firmada por advogado(a) regularmente constituído nos autos, a quem foi outorgado poderes especiais para desistir, ou petição firmada conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).
Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Caso contrário, retomem conclusos.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002454-59.2013.403.6116** - NESTOR LADEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prejudicado o pedido de desistência formulado em nome da parte autora, pois subscrito por advogado(a) cujo nome não consta na procuração ou substabelecimento apresentado nos autos. Isso posto, intime-se o(a) patrono(a) da PARTE AUTORA para regularizar seu pedido de desistência, apresentando petição firmada por advogado(a) regularmente constituído nos autos, a quem foi outorgado poderes especiais para desistir, ou petição firmada conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).
Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Caso contrário, retomem conclusos.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002456-29.2013.403.6116** - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prejudicado o pedido de desistência formulado em nome da parte autora, pois subscrito por advogado(a) cujo nome não consta na procuração ou substabelecimento apresentado nos autos. Isso posto, intime-se o(a) patrono(a) da PARTE AUTORA para regularizar seu pedido de desistência, apresentando petição firmada por advogado(a) regularmente constituído nos autos, a quem foi outorgado poderes especiais para desistir, ou petição firmada conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).
Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Caso contrário, retomem conclusos.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000010-19.2014.403.6116** - ISAAC SOARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prejudicado o pedido de desistência formulado em nome da parte autora, pois subscrito por advogado(a) cujo nome não consta na procuração ou substabelecimento apresentado nos autos. Isso posto, intime-se o(a) patrono(a) da PARTE AUTORA para regularizar seu pedido de desistência, apresentando petição firmada por advogado(a) regularmente constituído nos autos, a quem foi outorgado poderes especiais para desistir, ou petição firmada conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).
Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Caso contrário, retomem conclusos.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000012-86.2014.403.6116** - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prejudicado o pedido de desistência formulado em nome da parte autora, pois subscrito por advogado(a) cujo nome não consta na procuração ou substabelecimento apresentado nos autos. Isso posto, intime-se o(a) patrono(a) da PARTE AUTORA para regularizar seu pedido de desistência, apresentando petição firmada por advogado(a) regularmente constituído nos autos, a quem foi outorgado poderes especiais para desistir, ou petição firmada conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).
Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Caso contrário, retomem conclusos.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000018-93.2014.403.6116** - JOSE CARLOS MARCOLINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prejudicado o pedido de desistência formulado em nome da parte autora, pois subscrito por advogado(a) cujo nome não consta na procuração ou substabelecimento apresentado nos autos. Isso posto, intime-se o(a) patrono(a) da PARTE AUTORA para regularizar seu pedido de desistência, apresentando petição firmada por advogado(a) regularmente constituído nos autos, a quem foi outorgado poderes especiais para desistir, ou petição firmada conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).
Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Caso contrário, retomem conclusos.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000020-63.2014.403.6116** - PEDRO APARECIDO MIRON(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prejudicado o pedido de desistência formulado em nome da parte autora, pois subscrito por advogado(a) cujo nome não consta na procuração ou substabelecimento apresentado nos autos. Isso posto, intime-se o(a) patrono(a) da PARTE AUTORA para regularizar seu pedido de desistência, apresentando petição firmada por advogado(a) regularmente constituído nos autos, a quem foi outorgado poderes especiais para desistir, ou petição firmada conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).
Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Caso contrário, retomem conclusos.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000022-33.2014.403.6116** - ALECIO DE BRITO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prejudicado o pedido de desistência formulado em nome da parte autora, pois subscrito por advogado(a) cujo nome não consta na procuração ou substabelecimento apresentado nos autos. Isso posto, intime-se o(a) patrono(a) da PARTE AUTORA para regularizar seu pedido de desistência, apresentando petição firmada por advogado(a) regularmente constituído nos autos, a quem foi outorgado poderes especiais para desistir, ou petição firmada conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).
Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Caso contrário, retomem conclusos.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000124-55.2014.403.6116** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ASSIS E REGIAO(SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FF. 97/98: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre o interesse na desistência do feito.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000131-78.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: VANDERLEI PERES JAQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATER DE FREITAS - SP361541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 9809426

(...)Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobreindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002000-42.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito.

O exequente requereu a citação do INSS para, querendo, contestar a ação. Todavia, tratando-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, o procedimento adequado é aquele previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se, pois, o INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

Bauri, 22 de agosto de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000991-45.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: LOPES & FRANCELIN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988.

A liminar foi deferida.

A União requereu seu ingresso no polo passivo da demanda e rebateu as teses defendidas na inicial, além de defender a impossibilidade da decisão abranger a compensação dos valores recolhidos antes da propositura da ação.

As informações foram juntadas aos autos, alegando a Autoridade Impetrada, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do Acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR e, no mérito, aduz, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Aduz que ainda está pendente de julgamento no STF a ADC nº 18, que versa sobre o tema em debate nestes autos, pelo que não estaria definitivamente julgado a matéria referente à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É o necessário relatório. DECIDO.

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Assim, o “Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.**

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, sem maiores dilações, é procedente o pedido da Impetrante.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 25/04/2018, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexistência das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.300/2012, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intímem-se.

BAURU/SP, 25 de julho de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001537-03.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA MARIA ARANTES PEREIRA
ESPOLIO: ANESIO SOARES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, ficará a executada intimada por meio do Sistema PJe, nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Bauru, 23 de agosto de 2018.

Márcio Arosti
RF 2968

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004137-18.2015.4.03.6325 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDNEY AUGUSTO GASPARETO, CLODOALDO FERNANDES, ROSANGELA COSTA, SERGIO CARLOS DOS SANTOS, FERNANDO BONADIO, SANDRO GALVAO DE OLIVEIRA, GIOVANI BARBOSA TRAMONTE, PAULO SILVA FILHO, ADRIANA GOULARTE, ANATALIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS DE SOUZA, MAURO CELSO DOS SANTOS, CICERO MONTEIRO DE SOUZA, PATRICIA VIRGILIO RODRIGUES, TAIZA REGINA PENTEADO DA SILVA, JEVERSON ROGERIO POSSATO, JANILTON MESSIAS DE LIMA, OSWALDO PEREIRA INOCENCIO, AGNALDO APARECIDO FRACASSI, SILVANA APARECIDA MOREIRA, JAIR SANTO VIEIRA, KARINA DE OLIVEIRA MONTOVANI, EDSON BATISTA LEME, LUIZ CARLOS SANTOS FREIRE, LUCIANE DA SILVA, CARLOS PEREIRA HILARIO, LUIZIA ANGELICA PEREIRA BARROSO, ROBSON BISCALCHIM, JOSE CARLOS TADEU RELO DE MATTOS, SILVANA FRANCO MANCERA, BENEDITO PEREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO FÍSICO, ORA DIGITALIZADO, SEGUE A INTIMAÇÃO:

"...Na sequência, intem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,..."

BAURÍ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001559-54.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SPOLDARI - SP166136, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
RÉU: COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO FRANCO - SP092208, FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO - SP060159
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS FÍSICOS DE MESMO NÚMERO, SEGUE INTIMAÇÃO:

"...Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, ..."

BAURÍ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004085-28.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: CLAUDEMIR BASSO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ROBERTO ALVES - SP218081
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO FÍSICO DE MESMO NÚMERO, SEGUE A INTIMAÇÃO:

"...Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,..."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-18.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ARLINDO JOSE DA COSTA CARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pelo INSS às f. 4030839 - Pág. 2, determinando que seja oficiado às empresas mencionadas, requisitando o encaminhamento aos autos dos laudos técnicos das condições ambientais - LTCAT, relativos às funções que o Autor exercia (ou ainda exerce), consignando-se o prazo de 30 dias para cumprimento.

Cópia deste despacho poderá servir de ofício/mandado/carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru, 04 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001910-34.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPO. INTER - SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME, LUCIA HELENA QUINTANILHA HUSHI, JAMIL DAVID HUSHI
PROCURADOR: JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES, LEANDRO TELLES
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO TELLES - SP241048, JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES - SP121571
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES - SP121571
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO TELLES - SP241048, JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES - SP121571

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, ficará a parte executada intimada por meio do Sistema PJe, nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Bauru, 24 de maio de 2018.

Márcio Arosti

RF 2968

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11954

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009287-98.2005.403.6108 (2005.61.08.009287-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CATARINO DE CAMPOS PENTEADO(SP389667 - LEONARDO DE OLIVEIRA SIMOES E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP209931 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE CARLOS PEREIRA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR)

Vistos.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em detrimento de Catarino de Campos Penteado e José Carlos Pereira, imputando-lhes responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.Narra a inicial acusatória que os agentes fiscais do Inss lavraram, em detrimento da empresa Abatedouro Santa Catarina Arealva Ltda., a NFLD n.º 35.302.39-4, em razão da ausência de recolhimento de contribuições sociais previdenciárias descontadas de segurados empregados e não repassadas à Previdência Social por parte da empresa citada, da qual os réus são sócios e administradores. Sobreveio notícia de que os créditos da seguridade social aludidos foram liquidados, tendo o Ministério Público Federal, em função do ocorrido, pugnado pela extinção da punibilidade dos acusados nos moldes previstos pelo artigo 69 da Lei 11.941 de 2009. É o relatório. Fundamento e Decido.Ante o exposto, com amparo no artigo 69 da Lei 11.941 de 2009, declaro extinta a punibilidade dos réus, Catarino de Campos Penteado e José Carlos Pereira. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Ao SEDI, para as anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-38.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Aos 23 de agosto de 2018, às 11h00min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, **Dr. Marcelo Freiberg Zandavali**, estavam presentes a ré, **Maria de Lourdes Oliveira Fernandes**, acompanhada de seu advogado constituído, **Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP nº 178.735. Ausente a Caixa Econômica Federal**. Iniciados os trabalhos, a parte ré apresentou o seguinte requerimento: propõe-se a entregar as chaves e desocupar o imóvel, objeto da demanda, em até 60 dias, responsabilizando-se pelos pagamentos pertinentes ao financiamento e demais despesas (água, luz, condomínio, impostos, etc) que se vencerem até a data da entrega das chaves. **Pelo MM. Juiz foi determinado o seguinte:** “Manifeste-se a CEF, com urgência, sobre o pedido da ré, informando quais providências deverão adotadas pela demandada, para a entrega das chaves e da posse do imóvel. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, devendo a CEF, ainda, justificar o motivo de sua ausência ao presente ato.”

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000194-06.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FABIO FERNANDO DE MOURA

DESPACHO

Vistos.

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-35.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EUZEBIO MARCIANO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Designo o dia 10/12/ 2018, às 11h00min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC de 2015.

Cite-se e intime-se o réu, notificando-se de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC de 2015.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000495-50.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: NELSON CORREIA DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, 19 de outubro de 2017.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11955

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001136-89.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-07.2018.403.6108 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO EUGENIO FILHO(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP251978 - RENATA APARECIDA GONCALVES PEREIRA)

Fls.64/65 e 192/197: Havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese e indícios de autoria, recebo a denúncia, ratificada pelo Ministério Público Federal.

Solicitem-se pelo correio eletrônico institucional ao SEDI, as anotações de praxe, bem assim para a emissão de certidões de antecedentes da Justiça Federal referentes ao denunciado. No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constatando tal fato.

As certidões deverão ser oportunamente juntadas aos autos, independentemente de despacho.

O SEDI deverá proceder à exclusão do sistema de nomes de eventuais indiciados no Inquérito Policial, não-denunciados pelo Ministério Público Federal.

Autorizo o desmembramento do feito em tantos volumes quantos forem necessários.

Depreque-se a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, fica nomeado por este Juízo como sua advogada dativa, a Doutora Carmen Lúcia Campoi Padilha, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para oferecer a resposta, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como a carta precatória nº 137/2018-SC02 para a citação de João Eugênio Filho, preso na Penitenciária de Iaras, a ser enviada à Justiça Estadual em Cerqueira César/SP, Comarca à qual pertence o município de Iaras/SP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, perante o Juízo deprecado, nos autos desta carta precatória, sendo que, não apresentada resposta no prazo legal, este Juiz deprecante nomeará defensor dativo para oferecê-la nos exatos termos do artigo 396, caput, e 396-A, parágrafo 2º (com a redação dada pela Lei 11719/2008), ficando o réu ciente sobre os fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue em anexo, com as advertências do artigo 367 do CPP(O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo).

Fls.197, primeiro parágrafo: defiro a pericia pela Polícia Federal na máquina fotográfica e no aparelho celular apreendidos a fim de se verificar(e imprimir) arquivos de imagem que indiquem materialidade do crime.

Solicite-se com urgência pelo correio eletrônico institucional à Segunda Vara Criminal de Bauru e à Polícia Civil do Estado de São Paulo na cidade de Bauru, a remessa a este Juízo em 48 horas dos objetos apreendidos(118), com o envio de cópia deste despacho.

Com a vinda dos objetos, remetam-se à Polícia Federal em Bauru para que sejam periciados.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-52.2018.4.03.6108

AUTOR: EUNICE CAOBIANCO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o rito procedimental para cumprimento de sentença, retificando-se a autuação.

Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-07.2018.4.03.6108

AUTOR: IVAIR SEBASTIAO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o requerido pela parte autora (ID 8850637), defiro o prazo de 30 dias para juntada de Declaração da empresa Empresa BRINKS acerca do primeiro contrato de trabalho mantido com o autor, para comprovação da data do término do contrato.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-96.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE CARLOS ANDREOLI

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001137-86.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIZ GALENDI - SP86918

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado – ID 9679341, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento.

O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor/executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-81.2018.4.03.6108

AUTOR: TELMA REGINA DE ALMEIDA MAGALHAES ORLANDI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GARDIOLO - SP148884

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

A autora trouxe aos autos resultado de simulação de tempo de contribuição, porém, não comprovou a efetiva formulação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, imprescindível para que se tenha presente o interesse de agir.

Deverá, portanto, no prazo de 15 dias:

(a) promover a vinda aos autos do indeferimento administrativo do pedido de concessão do benefício, acompanhado de cópia integral dos autos do procedimento administrativo;

(b) esclarecer qual o termo inicial do benefício pretendido - a data do requerimento administrativo ou a citação;

(c) esclarecer o valor atribuído à causa às fls. 57/58, que considerou parcelas vencidas nos três anos pretéritos, diante da ausência de prova de requerimento formulado nessa época; e

(d) apresentar memória discriminada de cálculo dos valores atrasados que compõem o valor da causa.

Não apresentados, por completo, as informações e esclarecimentos, venham conclusos para sentença de indeferimento da inicial.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-16.2018.4.03.6108

AUTOR: CARLOS ALBERTO MIGLIORINI

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de esaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-67.2017.4.03.6108

AUTOR: JORGE LUIZ NEVES SEBASTIAO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 9936660: Defiro pelo prazo improrrogável de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-83.2018.4.03.6108

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2018 53/919

AUTOR: ELISEU MODELO

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.^a Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-15.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA APARECIDA VASCONCELLOS ISIDORO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-45.2018.4.03.6108

AUTOR: UBIRAJARA PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-31.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA GONCALVES DARIO

Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

DESPACHO

Vistos.

Retifico a data agendada para audiência da inquirição das testemunhas da ré, constante da ata assinada nesta data (ID 10158988), para 10 de dezembro de 2018 (10/12/2018), às 09h30min.

Intímem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-31.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA GONCALVES DARIO

Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

DESPACHO

Vistos.

Retifico a data agendada para audiência da inquirição das testemunhas da ré, constante da ata assinada nesta data (ID 10158988), para 10 de dezembro de 2018 (10/12/2018), às 09h30min.

Intímem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001268-61.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO RODRIGO SOARES FERREIRA EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Ante a informação ID 10360528, retifique-se a autuação, incluindo o nome do Advogado da parte executada.

Após, republique-se o despacho ID 9456484.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000722-06.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

EXECUTADO: ALPHA PRINT PAPELARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Despacho ID 10324860: Vistos. Ante a informação ID 10324353, retifique-se a autuação, cadastrando-se o advogado do executado. Após, republique-se o despacho ID8866054.

Despacho ID 8866054: Vistos. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado pela exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC de 2015).

Bauru/SP, 24 de agosto de 2018.

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-06.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: COORPTRANS - COOPERATIVA RIO PRETENSE DE SERVICOS DE TRANSPORTE DE CARGA E PASSAGEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113

IMPETRADO: PREGOIEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR, GERENTE REGIONAL DA CSC LOCAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DECISÃO

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até dez dias para a parte impetrante, em o desejando, manifestar-se sobre as informações apresentadas (Doc. 4328228), intimando-se-a.

BAURU, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-69.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ALEXANDRE DE CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882, IGOR KLEBER PERINE - SP251813
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança c/c pedido de antecipação de tutela, proposta por Alexandre de Carvalho da Silva em relação ao Gerente da Agência da Previdência Social em Bauru e Instituto Nacional do Seguro Social, onde se pleiteia o restabelecimento de benefício social suspenso após apuração de suposto recebimento indevido.

Tendo o Impetrante se declarado maior incapaz, deverá, em até 10 dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos comprovação de sua assistência ou representação legal.

Sem prejuízo, fundamental seja o INSS intimado por mandado, via Oficial de Justiça, por sua Chefia do Jurídico ou Interino, até o dia 24/08/2018, para se manifestar sobre a tutela de urgência em questão até o dia 03/09/2018, sem prejuízo de sua oportuna notificação à causa.

Servirá o presente comando como Mandado Intimatório.

Imediata conclusão, então.

BAURU, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000614-74.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO SABINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434, PAULO SIZENANDO DE SOUZA - SP141083
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU - SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em apreciação de pedido liminar.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Antonio Aparecido Sabino em face da Delegacia Regional do Trabalho, por meio da qual a parte impetrante busca, *in initio litis*, medida liminar, inaudita altera parte, a fim de que seja determinado a concessão de seguro-desemprego.

Alegou, para tanto, ter sido negado seu pleito administrativo, sob a justificativa de que foi proprietário de uma microempresa, porém está inativa há mais de cinco anos.

Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Certidão de prevenção, doc. Num. 5078756, apontando para prévio ajuizamento de lide no JEF, autos 0000421-75.2018.4.03.6325.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, os autos 0000421-75.2018.4.03.6325 foram extintos, sem julgamento de mérito, conforme consulta ao Sistema Processual, ante a incompetência do Juizado Especial Federal para processar ações mandamentais, art. 3º, § 1º, Lei 10.259/2001, portanto afastada se põe dita prevenção.

Por sua vez, o art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009, expressamente veda a concessão de medida liminar para pagamentos de qualquer natureza.

Ademais, ante o caráter satisfativo da medida pleiteada, necessário, por primeiro, ouvir a autoridade impetrada, a fim de se esclarecer o porquê do alegado indeferimento.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Concedido à parte impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Contudo, antes da notificação, faz-se necessário que o polo impetrante **EMENDE A INICIAL**, indicando a correta autoridade impetrada, visto ter apontado, como coator, o órgão DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, não uma autoridade. Consigne-se que, no termo de autuação, o SEDI já cadastrou o Delegado Regional do Ministério do Trabalho em Bauru/SP como autoridade impetrada, doc. Num. 5078756 - Pág. 2.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, também deverá esclarecer e provar a data de ciência do indeferimento do pedido de seguro-desemprego, a fim de possibilitar análise sobre eventual decadência do direito de impetrar o presente *mandamus*, art. 23, LMS.

Com efeito, o doc. Num. 5073864 - Pág. 24 aponta para tela do sistema do Ministério do Trabalho, com indeferimento da verba, datada de 19/10/2017 (foi impressa pelo próprio trabalhador neste dia), tendo sido impetrado o presente somente em 15/03/2018, naquele documento já constando a existência de renda própria em função de vínculo societário junto à pessoa jurídica, este o motivo da negativa, conforme debatido na prefacial.

Seu silêncio ou prestação insuficiente de informações a traduzir decadência à impetração.

Após, imediata conclusão.

Intime-se.

BAURU, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-17.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO - SP133443
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ALTAIR SILVA DE LIMA

SENTENÇA

Extrato : Ação de rito comum – Processo Civil – Ausência de recolhimento de custas – Baixa na distribuição – Extinção terminativa

Sentença “C”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Liberty Seguros S/A em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e de Altair Silva de Lima, buscando o ressarcimento por danos materiais causados por acidente de trânsito.

Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência, doc. Num. 4513795.

Foi a parte autora intimada a efetuar o recolhimento de custas, doc. Num. 4532288, deixando o prazo escoar *in albis*, doc. Num. 5410063.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, verificado o não recolhimento das custas processuais, demonstrado restou o desinteresse da autoral ao prosseguimento da ação, afigurando-se de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO**, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso X, e 290, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

Sem honorários, por não instaurado o contraditório.

P.R.I.

BAURU, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANA CAROLINE BEGNANI GALCERON, DIEGO GALCERON
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO

Mantida a decisão sob nº 9532801, salvo no que toca à determinação ali contida, no sentido de remessa destes autos para o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal em Marília, devendo, agora, após a manifestação dos autores (informando que ambos possuem residência em Bauru/SP), ocorrer a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Bauru/SP.

Int.

BAURU, 23 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Extrato : Ação de rito comum – Processo Civil – Inatendida ordem para regularização da representação processual – Desnecessidade de intimação pessoal – Extinção terminativa com base no art. 485, IV, CPC/2015

Sentença “C”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Trata-se de ação de tutela cautelar antecedente de sustação de protesto de CDA ajuizada por Renato Abdelnur Abraão Bauru – ME em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, aduzindo recebeu, em 16/11/2017, intimação expedida pelo 3º Tabelião de Notas e Protestos de Bauru, comunicando protesto de CDA no valor de R\$ 8.921,20. Porém, sustentada não recebeu nenhuma notificação sobre a existência do débito, o que configura arbitrariedade, porque não oportunizado o contraditório nem a ampla defesa. Requeriu, liminarmente, a sustação do protesto, na forma do art. 300, § 1º, parte final, CPC.

Custas recolhidas parcialmente, doc. Num. 3523121.

A liminar foi indeferida, firmando-se, ainda, não se adequar a inicial ao quanto disposto no artigo 303, do CPC de 2015, pois não se limita a requerer a antecipação da tutela, concluindo que a parte autora propõe demanda de rito comum. Determinou a correção da atuação, bem assim a juntada de procuração, doc. Num. 3524136.

Contestou a ANTT, doc. Num. 4025320, asseverando foi lavrado Auto de Infração em desfavor do polo autor, tendo sido notificado da atuação, bem como da multa aplicada, nos endereços cadastrados, que são os mesmos apostos na inicial, porém quedou silente, portanto ausente qualquer ilegalidade no processo de formalização do crédito.

Oportunizada a produção de provas, doc. Num. 4100690.

Réplica, doc. Num. 4542053, passando o polo autor a discutir o mérito da atuação, requerendo, a título probatório, a comprovação de bloqueio para fiscalização, filmagens de monitoramento da balança, juntada de mídia do fórum dos transportes onde tratado do tema, além de prova pericial e testemunhal.

Foi a ANTT instada a se manifestar, doc. Num. 4970358, assim o fazendo, doc. Num. 5210682.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, é sabido que a petição inicial é o instrumento inaugural da lide, cujas balizadas erigidas pela parte requerente norteiam a apreciação da causa, conforme o princípio da adstrição, artigo 141 da Lei Processual Civil.

Neste passo, segundo a leitura da prefacial e conforme o Relatório, não construiu a parte autora tese discutindo o mérito da atuação, mas apenas buscou sustar o protesto da CDA.

Portanto, sem qualquer sentido a dilação probatória lançada em réplica, diante da inexistência de debate prefacial.

Destaque-se, outrossim, que a r. decisão que indeferiu a tutela firmou que o litígio deveria ser processado sob rito comum, doc. Num. 3524136 – Pag. 7.

De seu giro, foi determinado que a parte autora coligisse instrumento de procuração, doc. Num. 3524136 – Pag. 7.

Contudo, não atendeu a ordem a parte interessada.

Com efeito, o vício de representação processual se insere no quanto preconizado pelo inciso IV do art. 485, CPC/2015 (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), cuja redação é idêntica a do art. 267, IV, do Código Buzaid.

Ora, o Código de Processo Civil prevê intimação pessoal apenas para as hipóteses dos incisos II e III do mencionado art. 485 (cuja sistemática repete o CPC anterior), portanto aquela providência não é devida para o caso dos autos :

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.

...

2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.

...”

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 723.432/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - § 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1129569/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 23/10/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE.

1. A ação monitoria foi extinta em razão do descumprimento de ordem para que a autora regularizasse sua representação processual.

2. *Diversamente do fundamento adotado para a extinção (CPC, art. 267, IV), o que se verifica da dinâmica dos atos processuais é que a autora deixou de dar cumprimento ao disposto no caput do artigo 13 do CPC (suprir irregularidade da representação das partes), impondo assim a aplicação do inciso I do referido artigo (decreto de nulidade processual).*

3. *Essa determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato insere-se na direção regular do processo pelo Juiz, tratando-se, pois, de providência indispensável, de modo que não há que se falar em ofensa à prerrogativa da advocacia.*

4. *Apelação não provida.*”

(AC 00286667820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1 - *A capacidade postulatória compete aos advogados, sendo obrigatória a representação da parte em Juízo, por profissional legalmente habilitado, segundo o disposto nos artigos 36 e 37, ambos do Código de Processo Civil.*

2 - *Quando observada irregularidade da representação processual, cabe ao magistrado suspender o processo e determinar à parte que proceda à regularização de sua representação processual, dado o fato de tratar-se de um vício sanável. Não sendo cumprida tal determinação, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, uma vez que consta a regular representação processual de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.*

3 - *Desnecessária a intimação pessoal da parte autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa.*

4 - *Apelação desprovida.*

(AC 00165882320054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 8.921,20, doc. Num. 3519467 – pag. 6); art. 85, § 3º, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

Necessário o complemento de custas.

P.R.I.

Bauru, data infra.

BAURU, 22 de agosto de 2018.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11031

EXECUCAO FISCAL

0004946-53.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X NELSON NEME(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA)

Fls. 304: Manifeste-se o executado, em 5 (cinco) dias.

Após, nova vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação em outros 5 (cinco) dias.

Intimações sucessivas.

Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 11032

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000349-36.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CAÑO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MURILO TEDDE DE CARVALHO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Fls. 117/120: ante a efetivação da busca e apreensão do veículo (fl. 38) e a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 36 e 69/70), esclareça a CEF o montante exequendo: se foi descontado o valor da alienação extrajudicial do veículo e a razão da inclusão dos honorários de sucumbência.

Com os esclarecimentos, se o caso de promover a execução do julgado, deverá, para tanto, observar o disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia acerca da virtualização, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo, ficando, desde já, advertido(a) o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprido o segundo parágrafo, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003279-95.2011.403.6108 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP366399 - CAMILA BARBOSA ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL

Fl. 244: defiro a expedição da certidão requerida, mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0003208-20.2016.403.6108 - PAULO CESAR LIMA DE ASSIS(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇAExtrato - Contrato bancário - Pedido de limitação dos descontos a 30% dos proventos líquidos do autor - Contratualismo - Parcial procedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Processo n.º 0003208-20.2016.4.03.6108Requerente: Paulo César Lima de AssisRequerida: Caixa Econômica Federal - CEFVistos etc.Trata-se de autos de tutela antecipada antecedente, art. 303, CPC, ajuizada por Paulo César

Lima de Assis em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em sede de tutela de urgência, a limitar aos descontos de parcelas de empréstimos (consignados e CDC) a até 30% dos seus proventos líquidos. Alegou, para tanto, ter celebrado três contratos junto à ré: Contrato Valor Prestações Empréstimo Imobiliário RS 337.200,00 338 parcelas de R\$ 3.689,85 Empréstimos Consignados RS 103.786,14 R\$ 46.561,01 R\$ 3.123,29 Empréstimos CDC RS 2.737,80 TOTAL mensal R\$ 9.550,94. Aduz que seu salário líquido, em maio/2016, foi de R\$ 8.987,40 e que a soma das prestações consome mais de 100% do seu vencimento líquido. Afirma que a situação se mostra desesperadora, existindo limitação legal para realizar descontos salariais (Lei 10.820/2003 e Decreto Estadual 60.435/2014). Requer: a) antecipação de tutela de urgência, para que os descontos de parcelas de empréstimos se limitem a 30% de seus proventos líquidos; b) vedação de descontos dos empréstimos diretamente na conta onde são depositados os proventos salariais, de forma a permitir o saque integral do valor líquido do salário depositado; c) imposição de multa diária de R\$ 1.000,00, para o caso de descumprimento da liminar; d) a confirmação da liminar para que os descontos das prestações contratuais não ultrapassem o limite máximo de 30%; e) reparação por danos morais, cujo pedido será apresentado oportunamente. Requeru o benefício da Justiça Gratuita e a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Juntou procuração e documentos, a fls. 12/40. Determinou este Juízo, a fls. 44, o adiamento à inicial, para complementação da argumentação do requerente, a juntada de outros documentos que julgar relevantes e a confirmação do pedido de tutela final (art. 303, 1º, I, CPC). Manifestou-se a parte econômica, a fls. 50/51, invocando o princípio do Pacta Sunt Servanda, bem assim trazendo a documentação de fls. 52/91. A fls. 92/96, reiterou o requerente o pedido de tutela antecipada e carrou os autos dos documentos de fls. 97/259. Audiência de tentativa de conciliação entre as partes realizada a fls. 261/262, a qual restou infrutífera. Apresentou contestação a CEF, fls. 265/275-verso, sem arguição de preliminares, pugnando pelo total improcedência do petitiório. Réplica ofertada a fls. 285/297, com reiteração do pedido para que fosse apreciado o pleito antecipatório. Negada a tutela provisória, fls. 298/300. Agravo de instrumento interposto pela parte privada provido, fls. 334/337 e 349/353. Sem provas pela CEF, fls. 303. Requeru o particular a produção de prova documental, fls. 306, indeferida, porque ônus do interessado coligar os elementos pugnados, intervindo o Juízo apenas se houver recusa, fls. 328. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, reformulando entendimento lançado ao tempo do indeferimento da liminar, onde restou aplicada a Lei 10.820/2003, adequa-se o preceito ao caso concreto, onde figura o polo autor em quadro do serviço público estadual, regido por legislação própria. Com efeito, referida legislação federal é aplicável aos empregados regidos pela CLT, conforme prevê o seu art. 1º, tanto quanto autorizada, pelo art. 6º, a consignação aos titulares de benefícios do RGPS. Contudo, o polo autor ostenta a condição de servidor público estadual estatutário, sendo titular de cargo efetivo (Engenheiro), fls. 15, assim a matéria envolvendo consignação em folha está regida pelo Decreto Estadual 60.435/2014, afinal o seu empregador é que a permitir referida modalidade de empréstimo em folha. Neste passo, os arts. 2º e 3º do Decreto Paulista preveem o percentual da margem consignável, discriminando as verbas a serem consideradas, tanto quanto disciplina os descontos obrigatórios, que devem ser deduzidos: Artigo 2º - Entendem-se por consignações os descontos mensais realizados sobre os valores percebidos mensalmente a título de vencimentos, salários, soldos, proventos e nas pensões. 1º - Para os fins deste decreto, considera-se: 5. margem consignável: percentual correspondente a 30% (trinta por cento) aplicável sobre a parcela dos vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões percebidas no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica, com a dedução dos descontos obrigatórios. Artigo 3º - São considerados descontos obrigatórios: I - contribuição para assistência médico-hospitalar e/ou odontológica para o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE; II - contribuição para assistência médico-hospitalar e/ou odontológica dos militares do serviço ativo, da reserva remunerada ou reformados e de seus pensionistas; III - contribuição previdenciária relativa ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social; IV - imposto de renda; V - custeio de benefícios e auxílios concedidos pela administração direta e autárquica; VI - decorrente de mandado judicial ou por força de lei; VII - contribuição para previdência complementar do servidor público; VIII - compromisso originário de convênio firmado com órgão público; IX - reposição, restituição e indenização ao erário. No caso concreto, o demonstrativo de pagamento coligido a fls. 15 aponta para um total de vencimento de R\$ 12.722,17, havendo os seguintes descontos obrigatórios: R\$ 247,36 (IAMSPE), R\$ 2.087,98 (Imposto de Renda) e R\$ 1.399,43 (contribuição previdenciária). Logo, o valor percebido pelo servidor a ser considerado é R\$ 8.987,40. Nos termos da autorização normativa, permite o Estado de São Paulo que o servidor comprometa até 30% de seu vencimento/salário/provento, importe este que representa R\$ 2.696,22. Do documento de fls. 15, extrai-se que a CEF, a título de empréstimos/CDC, consignava na fonte o valor de R\$ 3.123,29, portanto superior à margem consignável. Destaque-se ao polo privado que se consideram apenas os valores consignados em folha, nada mais. Registre-se, neste momento, que o valor de financiamento imobiliário não é consignado em folha de pagamento, sendo debitada a prestação em conta corrente, fls. 17, campo B11.5, escolha realizada por livre e espontânea vontade autorizada, portanto sem qualquer interferência no cálculo envolvendo a margem consignável para desconto em folha. Desta forma, unicamente em relação aos empréstimos descontados diretamente do pagamento demandante, deverá a Caixa observar o limite máximo de desconto de 30%, afigurando-se sem sentido o pleito privado para que não ocorra referido decote, porque desvirtuaria a forma do contrato, cuja modalidade, sabidamente, tem taxa de juros reduzida justamente em razão da garantia do credor, que tem como segurança os proventos do tomador do dinheiro emprestado, não havendo de se falar em devolução do que já descontado, mas apenas acerto do percentual, com as adequações necessárias, doravante. Por igual, ainda que parcamente lançado no pedido inicial pleito por danos morais, fls. 11, item d, tal não se configurou à espécie, à medida que toda a culpa foi causada pelo autor, pois, várias vezes, por seu livre agir tomou dinheiro emprestado da Caixa, assim o desarranjo de sua vida financeira foi proporcionado por sua própria na obtenção de crédito. Além do mais, não houve qualquer gesto que lhe causasse sofrimento, humilhação, exposição vexatória ou que lhe impingisse abalo, ficando toda a questão de sua vida financeira privada ao seu íntimo, cuja origem, repita-se, tem como único causador o próprio autor. Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de limitar os descontos no salário/vencimento/provento do polo autor no valor máximo de 30%, abrangidas unicamente as operações que tenham decote direto em folha, nos termos do documento de fls. 15, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 60.000,00, fls. 11), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, tanto quanto sujeito o polo autor ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, igualmente com juros, na forma antes firmada, observada a Justiça Gratuita, neste ato deferida, afinal demonstrada a penúria financeira do polo privado, por este motivo ausentes custas. A Caixa Econômica Federal deverá limitar os descontos ao percentual supra estabelecido, fazendo as adequações contratuais/aditamentos, obrigando-se o particular, em até trinta dias do trânsito em julgado da presente, a comparecer à instituição para reapactuação, sob pena de o provimento jurisdicional se tornar inexecutível por única e exclusiva culpa privada. O descumprimento dos comandos anteriores ensejará a aplicação de multa diária, para ambos os polos que a descumprirem, da ordem de R\$ 100,00, limitada ao total de R\$ 30.000,00, estabelecendo-se prazo também de trinta dias, do trânsito em julgado desta sentença, para que a CEF realize os procedimentos de adequação contratual e prove aos autos comunicação/chamamento ao cliente (tudo dentro dos trinta dias), para assinatura de nova reapactuação (repise-se, apenas os contratos que são consignados em folha). P.R.I.

Expediente Nº 11033

EMBARGOS A EXECUCAO

0003864-11.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-63.2015.403.6108 ()) - HENRIQUE BAIÁ BICALHO DIAS (SP208106 - JAQUELINE FIGUEIREDO KOMIYAMA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Embargos à Execução Autos n.º 0003864-11.2015.4.03.6108 Embargante: Henrique Baia Bicalho Dias Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, com pedido de gratuidade (fl. 03), opostos por HENRIQUE BAIÁ BICALHO DIAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos quais almeja a desconstituição do executivo nº 0000375-63.2015.4.03.6108. Para tanto, requer a sua exclusão do polo passivo da execução, aduzindo ausência da cláusula da renúncia do benefício de ordem b) a aplicação da teoria da imprevisibilidade, resolvendo o contrato entabulado com o agente bancário por onerosidade excessiva; c) a exclusão do encargo mensal dos juros capitalizados, a redução da taxa mensal dos juros remuneratórios para 12% ao ano ou à taxa média do mercado; d) o afastamento dos juros moratórios, da correção monetária e da multa contratual, afirmando ausência de inadimplência; e) a não inserção do nome do embargante nos órgãos de restrição, bem como a não promoção de informações à Central de Risco do Bacenf) a condenação da embargada à devolução, em dobro, das quantias pagas a maior, compensando, em caso de eventual crédito remanescente em favor da embargada. Em síntese, aduziu que celebrou com a CEF contrato de empréstimo, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário n.º 244207555000000263, a qual tinha como propósito a abertura de crédito no importe de R\$ 63.000,00, a ser paga em 36 (trinta e seis) parcelas sucessivas e mensais. Diz ter honrado seu compromisso em 16 (dezesseis) parcelas do contrato, restando 20 (vinte), em face da alegação de elevados encargos contratuais não acobertados pela legislação. Juntou documentos, às fls. 37/46. Nos autos principais, houve audiência de tentativa de conciliação entre as partes, ocorrida em 24/11/2015, resultando na suspensão processual tanto da execução, quanto dos presentes embargos, pelo prazo de 30 dias, fls. 50/51. Apresentou a CEF impugnação aos embargos, às fls. 53/62, impugnando a assistência gratuita pleiteada, bem como arguindo preliminares de não cumprimento do quanto disposto nos arts. 917, 3º, 330, 2º e 914, 1º do CPC. Réplica às fls. 67/69. Afirma a CEF não ter novas provas a produzir, fl. 66. As fls. 71/72, ponderou este Juízo que, para a apreciação do pedido de gratuidade, necessário seria que o embargante trouxesse ao feito comprovante de sua renda mensal total auferida, atualizada. Em sede de apreciação das preliminares aduzidas pela CEF, considerou com parcial razão o polo embargado, pois o 1º do art. 914, do CPC, tem a seguinte redação: 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. g.n. Assim, foram concedidos dez dias para que o embargante carresse a estes autos cópia da execução embargada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimado o polo embargante, via Diário Eletrônico da Justiça, não houve manifestação, fls. 73/74. Tentativa infrutífera de intimação pessoal, fls. 77/78, no endereço declinado na procuração (fl. 37) e na Cédula de Crédito Bancário (fl. 38), tendo sido o oficial de justiça atendido pelo genitor do embargante, o qual afirmou que seu filho não reside naquele local e que desconhecia seu endereço e número de telefone. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Apesar de não efetivada a intimação pessoal do embargante, houve regular intimação de sua patrona, através do Diário Eletrônico da Justiça, fl. 73, para que se apresentassem os documentos constantes na determinação judicial, contudo, houve inércia. Desta forma, não houve o cumprimento da determinação judicial do quanto determinado no despacho de fl. 71/72. Ante a inércia da embargante em trazer aos autos elementos evidenciadores de suas alegações, conforme a determinação judicial, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em verba honorária, ante os contornos da causa. Com o trânsito em julgado da presente, translate-se cópia para os autos da execução embargada (feito n.º 0000375-63.2015.4.03.6108), remetendo-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000510-61.2004.403.6108 (2004.61.08.000510-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GLAUBER LUCIANO CAETANO (SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUBER LUCIANO CAETANO
Cumprimento de sentença Autos n.º 0000510-61.2004.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Glauber Luciano Caetano S E N T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista a transação noticiada em petição conjunta, fls. 199/201, com a notícia de satisfação do crédito exequendo, fl. 201, item 8, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas antes os contornos da causa (fase de cumprimento de sentença). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauri, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0004966-34.2016.403.6108 - MALVINA LUCIA DA SILVA (SP305406 - ANA LAURA MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR
Alvará Judicial Autos n.º 0004966-34.2016.4.03.6108 Requerente: Malvina Lúcia da Silva Requerida: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP Interior S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, requerido por MALVINA LÚCIA DA SILVA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SP INTERIOR - ECT, pelo qual almeja autorização para levantamento de verbas trabalhistas rescisórias, junto à empregadora ECT, e de saldo de conta vinculada ao FGTS, junto à Caixa Econômica Federal, em razão do falecimento de seu filho, Bruno Francisco da Silva, sob o fundamento de ser sua sucessora. Alega que seu filho não deixou outros bens a serem inventariados, assim como não era casado nem tinha filhos, razão pela qual os pais seriam os seus sucessores. Juntou documentos, fls. 05/26. À fl. 29, determinou este juízo que a requerente emendasse a petição inicial para esclarecimentos que entendia pertinentes. Intimado o polo requerente, via Diário Eletrônico da Justiça, por meio de sua advogada, não houve manifestação, fls. 30/31. Houve intimação pessoal, fls. 35/36, mas também não houve manifestação, fl. 37. É o relatório. Fundamento e decido. A despeito do determinado à fl. 29, compulsando melhor os autos, em especial os documentos que instruem a inicial, observo que, em verdade, este Juízo Federal é incompetente para apreciar o pedido deduzido. Embora não tenha sido indicado o fundamento legal na exordial, é possível afirmar que o pleito formulado tem respaldo no art. 1º da Lei n.º 6.858/1980, que assim estipula: Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagas, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. (g.n.). Com efeito, trata-se de medida de jurisdição voluntária voltada à obtenção de mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento, de valores incontroversos devidos ou existentes em favor do falecido, mas não recebidos por ele em vida (fls. 19/26). Logo, não se configura lide propriamente dita, sendo tanto a ECT quanto a CEF apenas destinatárias do alvará judicial, razão pela qual, ausente relação litigiosa, não há competência da Justiça Federal, mas, sim, da Justiça Comum Estadual. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 161 do e. STJ: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Pelo mesmo motivo - ausência de litigiosidade, não há competência,

em tese, da Justiça Especializada do Trabalho (art. 114, CF), visto que não se discute o direito, em si, a verbas rescisórias, as quais já foram calculadas e consideradas devidas pela empregadora ECT, havendo apenas necessidade de autorização judicial para recebimento pelo sucessor/ dependente pertinente. Logo, não sendo matéria afeta a Justiça Especializada, compete à Justiça Comum Estadual processar e apreciar o pedido aqui deduzido. Por outro lado, considerando que (a) estes autos são físicos e na Justiça Estadual local somente se aceita cópia por arquivos digitais para fins de processo eletrônico, mas que (b) a parte autora se encontra inerte, não movimentando estes autos desde dezembro de 2016 (fls. 30/31), mesmo depois de intimada pessoalmente, em 07/11/2017 (fls. 36/37), não se mostra viável, neste caso específico, a remessa dos autos ao juízo competente. Razoável, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito, podendo a parte autora reproduzir o pedido no juízo competente caso ainda mantenha seu interesse. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III e IV, do Código de Processo Civil, por incompetência absoluta deste Juízo e inércia da parte autora. Custas indevidas, ante o requerimento de gratuidade (fl. 03), que ora se defere. Sem condenação em verba honorária, face à ausência de triangularização processual. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, 16 de agosto de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000983-68.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
RÉU: JANAINA FERREIRA BENEVIDES - ME, JANAINA FERREIRA BENEVIDES

DESPACHO

Esclareça a EBCT, em até cinco dias, no que difere a presente Monitória da apontada no Termo de Prevenção, sob pena de extinção por litispendência.

Int.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002323-47.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
RÉU: ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA, IVANISE DA SILVA XAVIER DE OLIVEIRA

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Considerando-se que o ato citatório deverá ser deprecado à Justiça Estadual em Atibaia/SP, comprove, COM URGÊNCIA, a EBCT o recolhimento das despesas de diligência de oficial de justiça.

Após, à conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-75.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: FABIO MARTINS SILVA, FERNANDA FRATINE TATEISHI
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora, em 21/08/2018, documento nº 10304863 e anexos.

BAURÍ, 23 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11034

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002364-75.2013.403.6108 - MARIA DE CASSIA BARROS SPAGNUOLO (SP251354 - RAFAELA ORSI E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGLIANI) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE CASSIA BARROS SPAGNUOLO X UNIAO FEDERAL
Fica a parte autora intimada da designação do dia 14 de setembro de 2018, às 14 horas, para início dos trabalhos periciais, no escritório à Rua 1º de Agosto, 4-47, 16º andar, conjunto 1602-E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2018 62/919

Expediente Nº 11260

PROCEDIMENTO COMUM

0601087-82.1993.403.6105 (93.0601087-7) - ADELINO CAMBIUCCI X ALVARO STEPHAM X SIDNEI CHAVES GOMES X MICHEL DE SOUZA GOMES X DAMIAO DE SOUZA GOMES X DANIEL DE SOUZA GOMES X ELOINA DE SOUZA GOMES SILVA X DEOCLECIA DE SOUZA GOMES X JAIRO AUGUSTO SALOMON X ILSON TOSHIO MATUMOTO X MIRIAM MITIKO MATUMOTO X MARIO ROMANO X NIUTO TURIN X RENATO FALLEIROS X MARIANA DE SOUZA GOMES CRESPO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIUTO TURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO CAMBIUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO STEPHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI CHAVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO AUGUSTO SALOMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MATUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIUTO TURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FALLEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002330-75.2014.403.6105 - ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0113333-09.1999.403.0399 (1999.03.99.113333-4) - ANA MARIA DE CARVALHO STELLFELD X ELIANA GOMES AUGUSTO X GISELDA CEGATTO MAMMANA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANA MARIA DE CARVALHO STELLFELD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

Expediente Nº 11261

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006095-30.2009.403.6105 (2009.61.05.006095-1) - SERGIO BARRERA MARTIN FILHO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SERGIO BARRERA MARTIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008228-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FLASKO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010
IMPETRADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL)
REPRESENTANTE: CARLOS ZAMBONI NETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerida por **FLASKO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EM PLÁSTICOS LTDA**, objetivando que a autoridade Impetrada abstenha-se de levar a efeito quaisquer atos tendentes ao corte e desligamento da energia elétrica de todo o parque fabril e instalações da Impetrante por débito empresarial anterior há 90 (noventa) dias. Requer, ainda, o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Aduz estar com as contas atuais pagas em dia e que a pendência existente se refere a acordos realizados de pagamentos de contas de 2016 e 2017, vencidas em outubro de 2017 e novembro de 2017.

Assevera que o fornecimento de energia é questão de sobrevivência para a empresa e várias estão sendo as tentativas de acordo direto com a Impetrada que, no entanto, comunicou que o débito deveria ser pago até dia 13/08/2018, sob pena de corte do fornecimento de energia.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

As concessionárias têm o dever de fornecer serviços adequados, com eficiência e segurança e os serviços essenciais não podem, como regra, ser interrompidos, ante o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, com previsão no artigo 6º, §1º, da Lei n. 8.987/1995^[1].

Destarte, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha firmado entendimento no sentido da possibilidade do corte de energia elétrica diante do inadimplemento de conta regular pelo consumidor previamente notificado da pendência financeira, na forma do art.6º, §3º, inciso II, da Lei 8987/95^[2], ressalvados os casos dos estabelecimentos prestadores de serviço público, referido corte de energia apenas é admitido de **forma excepcional** quando se tratar de **débito atual**.

Tratando-se de débito pretérito, a concessionária dispõe de meios próprios para a cobrança.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO PRETÉRITO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com o escopo de assegurar a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, a Lei 8.987/95 previu hipóteses em que a interrupção não se caracteriza como descontinuidade do serviço. Entre elas, está justamente aquela que se dá após aviso prévio, quando houver inadimplemento do usuário - forte no interesse da coletividade. 2. O Superior Tribunal de Justiça, todavia, vem reiterando o entendimento jurisprudencial de que tal medida somente pode ser adotada quando se referir a débitos recentes, pois as diferenças de pagamento de faturas antigas deve ser reivindicada por meio das vias ordinárias de cobrança. 3. Hipótese em que os débitos apurados em desfavor da cliente não são recentes, razão pela qual recai indevida a impugnada interrupção do fornecimento de energia elétrica. 4. Apelação e remessa necessária de que se conhece e a que se nega provimento. (AMS <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00020133720114013810>, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/02/2018 PAGINA:.) (grifei)

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. - O corte de energia elétrica apenas é admitido de forma excepcional, afigurando-se impossível a restrição ao fornecimento quando decorrente de débitos pretéritos. Isso porque a concessionária dispõe de meios ordinários de cobrança. - Jurisprudência o C. Superior Tribunal de Justiça. - Remessa oficial improvida. (ReeNec 00174611320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Nesse diapasão, entendo presente o necessário *fumus boni iuris* no caso em concreto, dado o aparente descumprimento, por parte da Autoridade Impetrada, dos ditames normativos vigentes.

Dada a essencialidade do serviço de fornecimento de energia elétrica, resta comprovado nos autos, ademais, o alegado *periculum in mora*.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de liminar.

Quanto ao pedido de justiça gratuita e, consoante entendimento firmado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a assistência judiciária gratuita somente pode ser concedida à pessoa jurídica com fins lucrativos que **comprove** a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais.

Assim, considerando que a Impetrante não logrou comprovar a insuficiência de recursos para custear as despesas do processo, entendo que não há como se dar guarida à pretensão, razão pela qual **indefiro o pedido de justiça gratuita**, ficando a Impetrante intimada, sob pena de cancelamento da distribuição, a comprovar no prazo legal o recolhimento das custas iniciais devidas.

Sem prejuízo, ante a urgência do caso, notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Int. Ofício-se.

Campinas, 23 de agosto de 2018.

[1] Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

[2] § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
(...)

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003815-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDNA REGINA NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fica designado o dia 03 de outubro de 2018, às 11h30, para o comparecimento da parte autora à perícia com o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, que será realizada na Rua Riachuelo, 465, Centro, Campinas/SP, f: 3253-3765, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se o Sr. Perito nomeado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo legal.

Dê-se ciência ao INSS da juntada aos autos da cópia do processo administrativo (ID 9017823)

Prazo para entrega do laudo: 20 dias.

Int.

Campinas, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005427-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERA LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da proposta de acordo formulada pelo INSS(Id 10275655), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CELESTE RIZZO ANUNCIATO
Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO A VELINO - SP272797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com a Perita médica indicada, foi agendada a perícia médica para o dia **05/10/2018, às 14:00 hs**, nas salas de perícias médicas do Juizado Especial Federal de Campinas, na Av. José de Sousa Campos, 1.358, Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Bárbara Salvi**, da decisão inicial proferida, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à autora da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, pelo prazo legal.

Aprovo os quesitos indicados pela autora, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Ainda, deverá o advogado da parte, informar à mesma acerca da data da perícia agendada, sob pena de preclusão da prova deferida, caso não compareça.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005028-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURIZIO MINOPOLI
REPRESENTANTE: ADELAIDE FONTINA CARRIERI MINOPOLI
Advogado do(a) AUTOR: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com o Perito médico indicado, foi agendada a perícia médica para o dia **31/10/2018, às 13:30 hs**, no consultório do mesmo, sito à Rua Riachuelo, 465, Centro, Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se o perito **Dr. Luciano V. Ribeiro**, da decisão inicial proferida, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Ainda, deverá o advogado da parte, informar à mesma acerca da data da perícia agendada, sob pena de preclusão da prova deferida, caso não compareça.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007100-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIBERTO JOSE VOSGRAU
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

Intime-se a parte RÉ para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ECIANA CRISTINA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com a Perita médica indicada, foi agendada a perícia médica para o dia **19/10/2018, às 13:15 hs**, nas salas de perícias médicas do Juizado Especial Federal de Campinas, na Av. José de Sousa Campos, 1.358, Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Bárbara Salvi**, da decisão inicial proferida, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à autora da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, pelo prazo legal.

Ainda, deverá o advogado da parte, informar à mesma acerca da data da perícia agendada, sob pena de preclusão da prova deferida, caso não compareça.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007047-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com o Perito médico indicado em substituição, foi agendada a perícia médica para o dia **07/11/2018, às 13:30 hs**, no consultório do mesmo, sito à Rua Riachuelo, 465, Centro, Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se o perito **Dr. Luciano V. Ribeiro**, para confirmação da data, esclarecendo-lhe que já foram encaminhadas as peças do feito.

Ainda, deverá o advogado da parte, informar à mesma acerca da data da perícia agendada, sob pena de preclusão da prova deferida, caso não compareça.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007849-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: L.M.S COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, LUCIANO MORAIS DA SILVA, KARINA DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida, conforme certidão anexada (Id 10296709), reconsidero o despacho proferido nos autos (Id 10273628), determinando, outrossim, a expedição de nova Carta Precatória, para cumprimento junto à Justiça Federal de Itapeva.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007959-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: MARCOS ANTONIO HAGUI - EPP, MARCOS ANTONIO HAGUI

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF, das consultas anexadas, efetuadas junto ao WEBSERVICE da Receita Federal, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001434-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: ELIZABETE MARIA MARMO SANTANA
Advogado do(a) REQUERIDO: VALMIR SPINULA COSTA - SP235256

DESPACHO

Intime-se a autora para que providencie a entrega do alvará de levantamento perante o PAB da CEF.

Deverá o Advogado observar que o prazo de validade do referido Alvará de Levantamento é de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

Com o alvará cumprido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-54.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONINO TEODORO DO ROZARIO
Advogado do(a) AUTOR: ELISAMA FRANCO PAULINO - SP333934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fica designado o dia 05 de novembro de 2018, segunda-feira, às 14h15, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f: 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Prazo para entrega do laudo: 20 (vinte) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela partes e os assistentes técnicos indicados, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo legal.

Int.

Campinas, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008205-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RENAN MARDEGAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES LOPES PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP306970
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se o impetrante da certidão do oficial de justiça (ID 10308665).

Int.

Campinas, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004152-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ACM COGUMELO COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Recebo a petição (Id 10331834), como pedido de desistência, que homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006931-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CICERA ALVELINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **CICERA ALVELINO DA SILVA**, objetivando a análise de requerimento de desconto de pensão alimentícia no valor de 30% sobre o benefício do segurado José Carlos Soares, NB 172.671.632-2 e imediata conclusão.

Aduz ter requerido administrativamente, em 17.01.2018, o desconto de pensão alimentícia no valor de 30% sobre o benefício do segurado José Carlos Soares, NB: 172.671.632-2, visto que referida pensão foi determinada por ordem judicial proferida nos autos do processo nº 1565/1999, que tramitou perante a 3ª Vara cível da Comarca de Campinas.

Alega que embora já tenham se passado 07 meses, até a data da interposição da presente ação, o pedido ainda não havia sido apreciado e concluído

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 9841383).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 10311095).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, ordem que determine à Impetrada a análise de requerimento de desconto de pensão alimentícia no valor de 30% sobre o benefício do segurado José Carlos Soares, NB 172.671.632-2 e imediata conclusão.

Em suas informações (Id 10311095) a Impetrada esclareceu que "...o benefício encontra-se analisado e concedido sob nº 187.539.914-0, porém verificou-se que a autora não apresentou os documentos dos filhos, os quais deverão ser incluídos no benefício."

Esclareceu, ainda, ter encaminhado carta de exigência à Impetrante para regularização acima referida.

Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada, visto que a efetiva conclusão do requerimento depende da apresentação, por parte da Impetrante, dos documentos solicitados.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DARCY VICENTIN
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **DARCY VICENTIN**, qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a **revisão** de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial **NB 46/047.887.671-8**, concedido em **31/01/1992**, com recálculo da renda mensal inicial, observando-se a legislação vigente mais vantajosa (Lei nº 6.950/81), em **31/05/1989**, quando o Autor já possuía direito adquirido à aposentadoria, bem como a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos **novos tetos** estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de RS 1.200,00 e RS 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Com a inicial (Id 992096) foram juntados documentos.

O Autor aditou a inicial (Id's 1025568 e 1025589).

Pelo despacho de Id 1065001, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa.

Tendo em vista a informação apresentada pela Contadoria no Id 1113078, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo ao Autor os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, afastando a possibilidade de prevenção e determinando a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência (Id 1133056).

Pelo Id 1171445 foi juntada a inicial e a sentença do processo do JEF 0006576-51.2013.403.6105.

Foi juntada cópia do procedimento administrativo no Id 1592822.

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** e juntou documento (Id 1765174), arguindo **preliminar** de coisa julgada com relação ao pedido de revisão da concessão do benefício com base na Lei nº 6.950/81, bem como de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No **mérito** propriamente dito, defendeu a improcedência da ação.

O Autor apresentou **réplica** no Id 1863631.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra **amplamente demonstrada**, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Com relação ao **primeiro pedido** formulado pelo Autor, sobreleva notar a existência de coisa julgada, uma vez que o Autor também figura no polo ativo de ação idêntica (processo nº 0006576-51.2013.403.6105), distribuída anteriormente a esta perante o Juizado Especial Federal, e já com decisão definitiva transitada em julgado, conforme comprovado no Id 1171445, impedindo que a matéria volte a ser discutida, tal qual pretendido pelo Autor, por força do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil, ainda que por novos fundamentos, de modo que o julgamento se dará quanto ao **segundo** pedido formulado.

Feitas tais considerações, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Feitas tais considerações, no mérito, **passo ao exame do pedido relativo aos novos tetos** estabelecidos pelas EC nº 20/1998 e nº 41/2003.

Quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria especial e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários-de-contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (RS1.200,00) e em dezembro de 2003 (RS2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o **limitar máximo** da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000, onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia Ré, ainda pendente de trânsito em julgado, em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A Apreciação DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até RS 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até RS 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de RS 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também, para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por amargamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, quanto ao pedido de revisão do benefício, tendo em vista o reconhecimento da existência de coisa julgada, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, V, do novo CPC. No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **DARCY VICENTIN** (NB nº 46/047.887.671-8), ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, [I](#)), do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADI – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.

Campinas, 23 de agosto de 2018.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005749-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ, CAMARA MUNICIPAL DE SUMARE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida pelo **CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DE SÃO PAULO E PARANÁ - CONRRP**, objetivando a suspensão do andamento do concurso 001/2018, especialmente com relação aos aprovados para os cargos de Relações Públicas (código 305) nas categorias: Classificação Geral, Classificação PCD e Classificação Quota Racial.

Aduz ser autarquia federal que tem por prerrogativa normatizar e fiscalizar o exercício profissional dos Profissionais de Relações Públicas.

Assevera que a Câmara de Sumaré publicou Edital 001/2018 para Seleção e Provimento de Cargos Vagos e dos que vagarem no prazo de validade do Concurso Público, edital este em que constou o cargo de Relações Públicas (código 305) e o requisito de escolaridade como sendo: Ensino Superior completo em Comunicação Social, Jornalismo ou Relações Públicas.

Alega que a previsão em Edital de outras formações, diferentes de relações públicas, para ocupação do cargo viola frontalmente a legislação relativa à profissão relações públicas.

Informa que embora tenha notificado a Impetrada, por duas vezes, o concurso prosseguiu e em 29.06.2018 foi divulgado o resultado final do certame, considerando como classificadas para a vaga de relações públicas (cód 305), pessoas que não são profissionais de relações públicas, conforme preconiza a Lei 5377/67, fazendo jus à suspensão pleiteada.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 9229138).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 9540228), arguindo preliminar de incompetência absoluta do juízo e ilegitimidade ativa e, no mérito, alegando a regularidade dos procedimentos adotados, pugnando pela denegação da segurança pleiteada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pela Impetrada.

Tratando-se a Impetrante de autarquia federal, é da competência da Justiça Federal julgar o presente feito, conforme disposto no art. 109, I da Constituição Federal^[1].

Ademais, tratando-se a Impetrante de Conselho Federal regularmente criado por meio do Decreto Lei 860/69, evidente sua competência para propor a presente demanda, visto que uma de suas responsabilidades é a de fiscalizar o exercício da profissão de Relações Públicas.

No mais, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, ordem que determine do andamento do concurso 001/2018, especialmente com relação aos aprovados para os cargos de Relações Públicas (código 305) nas categorias: Classificação Geral, Classificação PCD e Classificação Quota Racial, sob alegação de que no Edital não consta a necessidade de formação em relações públicas para o cargo 305 – Relações Públicas.

Em suas informações (Id 9540228) a Impetrada esclareceu que o Edital do referido concurso, bem como os demais atos relativos ao certame, respeitaram integralmente a legislação municipal (Lei Municipal nº 6.006/2017), que estabelece em seu Anexo III, que o cargo de relações públicas poderá ser preenchido por profissionais que possuam ensino superior em Comunicação Social, Jornalismo ou Relações Públicas, tendo, portanto, apenas cumprido o determinado em Lei.

Alega, ademais, que a Lei 5.377/67, destoa do disposto no art. 5º, XIII da Constituição Federal, que reafirma a liberdade profissional como regra no Estado Democrático de Direito, sendo exceção a imposição de limites, condições ou restrições ao exercício de atividade que, de alguma forma, possa colocar em risco a coletividade, o que não se aplica a atividade de Relações Públicas, que pode ser exercida sem qualquer risco por profissionais que possuam ensino superior em Comunicação Social, Jornalismo ou Relações Públicas.

Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, *em análise sumária*, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 23 de agosto de 2018.

[1] Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008559-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAK LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ANA CECILIA PIRES SANTORO - SP199605, FELIPE LUIS BARIANI BARRETO CARVALHO - SP314607, DANIEL MARCELINO - SP149354

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela requerido por **RAK LOG TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELI**, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da ação, eis que a pretensão da parte Autora encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ainda que assim não fosse, a tutela de evidência prevista no art. 311 do CPC, independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Providencie a parte Autora a juntada do comprovante do recolhimento de custas, no prazo legal, conforme requerido, sob as penas da lei.

Cite-se e intím-se.

Campinas, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JORGE SOBRINHO DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **JORGE SOBRINHO DO NASCIMENTO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, desde a data da entrada do requerimento administrativo, e pagamento dos atrasados devidos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria para verificação do valor dado à causa (Id 749647), foram juntados informação e cálculos (Id 847360).

Em vista das informações, foi determinado o prosseguimento do feito, com a citação do Réu, e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 1117307).

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 1501730).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 1958387).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Não foram alegadas questões preliminares.

No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.

-

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57**, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º**, in verbis:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos declinados na inicial, quando exerceu atividade de **instrumentista/tubista, exposta a agentes perigosos, em montagens industriais de tubulação para armazenamento de derivados de petróleo e gás, além de eletricidade**, conforme comprovado pelas anotações em sua CTPS.

Nesse sentido, em relação aos períodos em que comprovada a atividade tão somente pela anotação em CTPS, entendo que não se faz possível o reconhecimento do tempo especial, considerando a ausência de enquadramento da atividade, por si só, como especial na legislação previdenciária, fazendo-se, portanto, mister a comprovação expressa da exposição do segurado a agentes químicos ou físicos prejudiciais à saúde.

Outrossim, quanto aos períodos de **08.03.2005 a 01.08.2009 e 16.11.2009 a 19.05.2011**, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários, constantes da Id 1166954 (fls. 55/56, 57/58 e 61/62), atestando a exposição do trabalhador a nível de **ruído de 86 dB e 72,67 dB**, respectivamente.

No que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Quanto ao período de **23.05.2011 a 14.07.2011** foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário, constante da Id 1166954 (fls. 61/62). Contudo, não há menção a qualquer agente nocivo à saúde.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, apenas o período de **08.03.2005 a 01.08.2009**.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **4 anos, 4 meses e 24 dias** de tempo de contribuição:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação **anterior** à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada:

1. Carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91;
2. Tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II);
3. Contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, § 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91).

DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Formula o Autor, outrossim, pedido alternativo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial ex

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito “idade”, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, considerando a impossibilidade de **conversão** de tempo especial em tempo comum em relação a período posterior a 15.12.1998, para fins de cômputo no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, resta inviável o reconhecimento do tempo especial pleiteado.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço reconhecido, comprovados nos autos, constantes da CTPS e do CNIS, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Nesse sentido, no que se refere aos períodos constantes da CTPS e não constantes do CNIS, entendo que os mesmos devem ser computados no cálculo de tempo de contribuição, visto que a responsabilidade pelo recolhimento da respectiva contribuição previdenciária é do empregador e não do segurado, não podendo este ser penalizado, mormente considerando que cabe à autarquia ré o dever de fiscalização do recolhimento.

No caso presente, conforme se verifica das tabelas abaixo, seja na data da entrada do requerimento administrativo (18.05.2016), ou mesmo na data da citação (04.05.2017), contava o Autor apenas com **32 anos, 7 meses e 2 dias** de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria integral.

Confira-se:

Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito tempo adicional, a que alude o **art. 9º[1], §1º, I, b**, da Emenda Constitucional nº 20/98.

Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos de tempo de contribuição adicional, necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão-somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor no período de **08.03.2005 a 01.08.2009**, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 23 de agosto de 2018.

1 A partir de 16.12.98, com a Emenda Constitucional no. 20/98, as condições passaram a ser:

1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91;
2. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
3. sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.
4. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, § 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91).

2 Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

[1] "Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher, e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002746-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRUNA CRISTINA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BENEDITO PASSOS - SP335431
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP/CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRUNA CRISTINA RODRIGUES**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP EM CAMPINAS**, objetivando seja assegurado à Impetrante o direito de realizar as provas e atividades acadêmicas em relação ao período de cumprimento de penalidade administrativa de suspensão de 20 (vinte) dias.

Para tanto, aduz a Impetrante, em breve síntese, que é aluna do curso de Psicologia da UNIP, e que, em decorrência de seu envolvimento em caso de agressão no interior da faculdade, após a conclusão da sindicância Administrativa, foi aplicada a penalidade de suspensão de 20 dias, o que se deu entre os dias de 24.05.2017 a 12.06.2017.

Contudo, não concordando com a dupla penalidade aplicada, considerando que as provas semestrais se iniciaram em 23.05.2017 e findaram em 02.06.2017, requer seja determinado o restabelecimento dos prazos para possibilitar à Impetrante a realização das provas a que fora impedida de fazer em decorrência do cumprimento da penalidade administrativa aplicada.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 1589549).

A Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, apenas no mérito, a denegação da ordem ante a ausência de líquido e certo a amparar a pretensão inicial, considerando a inexistência de qualquer ilegalidade ou abusividade do ato praticado, jungido à observância das normas institucionais às quais a Autoridade Impetrada se encontra vinculada (Id 1757000).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1894233).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, entendo que improcede a pretensão inicial.

No caso concreto, conforme relatado pela Autoridade Impetrada, a penalidade de suspensão da aluna foi aplicada, após a conclusão da sindicância administrativa, por desobediência às normas do Regimento Geral da universidade, por ter a Impetrante adentrado nas dependências da faculdade acompanhada de pessoa não discente e por manter sob coação, precedida de violência verbal e física, outra colega de turma.

A penalidade aplicada à discente está devidamente prevista nos artigos 98 e 103, III, c, do Regimento Geral da Universidade:

"Artigo 98 – Ao corpo discente podem ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Repreensão;

III - Suspensão;

IV - Desligamento.

Parágrafo único: A pena de suspensão implica na consignação de ausência do aluno durante o período em que perdura a punição, ficando durante este tempo, impedido de frequentar as dependências da Universidade e participar de qualquer atividade acadêmica."

"Artigo 103: As penas previstas no artigo 98 deste Regimento Geral são aplicadas nos seguintes casos:

I-...

II-...

III - Suspensão:

....

c) por desobediência ao Estatuto, a este Regimento Geral ou a atos normativos baixados por órgãos competentes." (Destaques meus)

Nesse sentido, gozando as universidades de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme conferido pela Constituição da República (art. 207), cabe-lhes dispor em seus regimentos ou estatutos sobre os instrumentos para a apuração da prática de atos faltosos, constituindo a Sindicância em procedimento hábil para apuração do fato e da autoria, bem como para imposição das penalidades, desde que assegurado o direito de defesa.

Assim, não havendo alegação de ofensa ao devido processo legal, tendo sido observado o direito à ampla defesa, não há nulidade a ser reconhecida, considerando a proporcionalidade e razoabilidade da penalidade aplicada, ante os fatos relatados nos autos, razão pela qual não há fundamento a amparar a pretensão da Impetrante considerando a impossibilidade do Poder Judiciário de adentrar no mérito do ato administrativo.

Destarte, não havendo comprovação de qualquer ilegalidade ou abusividade praticada pela Autoridade Impetrada, resta ausente o direito líquido e certo a amparar a pretensão inicial, por ausência da apresentação de prova pré-constituída e comprovação, de plano, do direito invocado, requisitos esses indispensáveis para propositura da ação mandamental.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgado o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006492-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DARCI FRANCO RICCI, NELSON MARTOS DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora de que os presentes autos foram digitalizados no sistema PJE juntamente com os embargos à execução, n. 5005573-97.2018.403.6105, o qual será oportunamente remetido ao TRF3 para julgamento do recurso de apelação interposto naqueles autos.

Desta forma, intime-se a parte AUTORA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a fim de que aguarde o trânsito em julgado dos embargos à execução e o retorno daqueles autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para prosseguimento da presente demanda.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000355-59.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANNA VALKYRIA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL MORENO - SP214214
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

DESPACHO

Vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 23 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008539-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DYEGO GUEDES RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA - SP200072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por DYEGO GUEDES RODRIGUES DOS SANTOS, visando declarar a inexigibilidade de dívida, com indenização por danos morais, com pedido de tutela, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 29.623,33(vinte e nove mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e três centavos) à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, , declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002746-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRUNA CRISTINA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BENEDITO PASSOS - SP335431
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP/CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRUNA CRISTINA RODRIGUES**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP EM CAMPINAS**, objetivando seja assegurado à Impetrante o direito de realizar as provas e atividades acadêmicas em relação ao período de cumprimento de penalidade administrativa de suspensão de 20 (vinte) dias.

Para tanto, aduz a Impetrante, em breve síntese, que é aluna do curso de Psicologia da UNIP, e que, em decorrência de seu envolvimento em caso de agressão no interior da faculdade, após a conclusão da sindicância Administrativa, foi aplicada a penalidade de suspensão de 20 dias, o que se deu entre os dias de 24.05.2017 a 12.06.2017.

Contudo, não concordando com a dupla penalidade aplicada, considerando que as provas semestrais se iniciaram em 23.05.2017 e findaram em 02.06.2017, requer seja determinado o restabelecimento dos prazos para possibilitar à Impetrante a realização das provas a que fora impedida de fazer em decorrência do cumprimento da penalidade administrativa aplicada.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 1589549).

A Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, apenas no mérito, a denegação da ordem ante a ausência de líquido e certo a amparar a pretensão inicial, considerando a inexistência de qualquer ilegalidade ou abusividade do ato praticado, jungido à observância das normas institucionais às quais a Autoridade Impetrada se encontra vinculada (Id 1757000).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1894233).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, entendo que improcede a pretensão inicial.

No caso concreto, conforme relatado pela Autoridade Impetrada, a penalidade de suspensão da aluna foi aplicada, após a conclusão da sindicância administrativa, por desobediência às normas do Regimento Geral da universidade, por ter a Impetrante adentrado nas dependências da faculdade acompanhada de pessoa não discente e por manter sob coação, precedida de violência verbal e física, outra colega de turma.

A penalidade aplicada à discente está devidamente prevista nos artigos 98 e 103, III, c, do Regimento Geral da Universidade:

"Artigo 98 – Ao corpo discente podem ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Repreensão;

III - Suspensão;

IV - Desligamento.

Parágrafo único: A pena de suspensão implica na consignação de ausência do aluno durante o período em que perdura a punição, ficando durante este tempo, impedido de frequentar as dependências da Universidade e participar de qualquer atividade acadêmica."

"Artigo 103: As penas previstas no artigo 98 deste Regimento Geral são aplicadas nos seguintes casos:

I-...

II-...

III - Suspensão:

....

c) por desobediência ao Estatuto, a este Regimento Geral ou a atos normativos baixados por órgãos competentes." (Destaques meus)

Nesse sentido, gozando as universidades de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme conferido pela Constituição da República (art. 207), cabe-lhes dispor em seus regimentos ou estatutos sobre os instrumentos para a apuração da prática de atos faltosos, constituindo a Sindicância em procedimento hábil para apuração do fato e da autoria, bem como para imposição das penalidades, desde que assegurado o direito de defesa.

Assim, não havendo alegação de ofensa ao devido processo legal, tendo sido observado o direito à ampla defesa, não há nulidade a ser reconhecida, considerando a proporcionalidade e razoabilidade da penalidade aplicada, ante os fatos relatados nos autos, razão pela qual não há fundamento a amparar a pretensão da Impetrante considerando a impossibilidade do Poder Judiciário de adentrar no mérito do ato administrativo.

Destarte, não havendo comprovação de qualquer ilegalidade ou abusividade praticada pela Autoridade Impetrada, resta ausente o direito líquido e certo a amparar a pretensão inicial, por ausência da apresentação de prova pré-constituída e comprovação, de plano, do direito invocado, requisitos esses indispensáveis para propositura da ação mandamental.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgado o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 23 de agosto de 2018.

DESPACHO

Vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 23 de agosto de 2018

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006659-06.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JEFERSON RICARDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita por ser a parte autora representada pela Defensoria Pública da União, portanto, hipossuficiência comprovada. Anote-se.

Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784. Ressalto à parte autora que não existe perito médico na especialidade oncologia cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG desta Subseção Judiciária de Campinas/SP e para o juízo atestar a incapacidade laboral não há necessidade de nomear perito especialista no tratamento da doença.

Fixo os honorários periciais da Sra. Perita nomeada, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Aprovo os quesitos da parte autora (ID 9668236 - Pág. 4). Os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, determino a Secretaria o agendamento da perícia, devendo as partes ser comunicadas por ato ordinatório, sem prejuízo do prazo para a contestação.

Cite-se e intuem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006659-06.2018.4.03.6105

AUTOR: JEFERSON RICARDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 10 de OUTUBRO de 2018, às 16:30 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007410-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: JULIA HELEN DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO BELO RODRIGUES - SP310116

REQUERIDO: CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da manifestação e documentos juntados pela ré.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-02.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON CARLOS MELO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001407-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: CLINICA MARCIA VIANA FISIOTERAPIA LTDA

DESPACHO

Ante a Certidão Negativa (ID 3304677), requeira a autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007884-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELCIO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, para efeito de contagem de tempo de serviço e obtenção de aposentadoria, o período trabalhado na condição de rurícola no período compreendido entre 22/05/75 a 30/03/84.

Consoante procedimento administrativo, em relação ao tempo rural pretendido, a parte autora juntou início de prova material (ID 3785897 - Pág. 7/33), não reconhecido pelo INSS, demonstrando o interesse processual.

Sendo assim, cite-se o réu.

CAMPINAS, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002961-26.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TDM - TECNOLOGIA DE MATERIAIS BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por TDM – TECNOLOGIA DE MATERIAIS BRASIL LTDA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora **pretende seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes no que tange à exigência das contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo**. Além disso, pretende seja a ré condenada a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente a este título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

A fundamentar seu pedido, a autora alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

A tutela de urgência foi deferida liminarmente (ID 4774474).

Citada, a União apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (ID 4976005).

É o relatório

DECIDO.

Presentes as condições e pressupostos processuais, passo diretamente ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos. O feito efetivamente comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da autora encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela autora para reconhecer a inexigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da autora à efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 (ressalvado o disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007), devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela autora.

Custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa, até a data do seu efetivo pagamento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de processo Civil.

P.R.I.

Campinas, 04 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001158-71.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IVANETE APARECIDA ROTONDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICAÇÃO DO ID 8670737:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

OBS.: O ID 8670737 FOI PUBLICADO SEM O NOME DO ADVOGADO.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004714-18.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOANA DE FATIMA THOMAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOANA DE FÁTIMA THOMAZ**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar as PER/DCOMP n.º 06069.99182.051212.2.2.16-9786, n.º 35774.96308.051212.2.2.16-7847, n.º 39801.24088.051212.2.2.16-8208, n.º 33722.44322.051212.2.2.16-1133, n.º 31276.01792.051212.2.2.16-6556, e n.º 31820.71380.051212.2.2.16-4516, e que, caso a decisão administrativa seja favorável, proceda a atualização monetária dos créditos deferidos pela taxa SELIC, desde a data dos protocolos dos pedidos, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95 e da Súmula n.º 411 do STJ.

Aduz a impetrante que os mencionados pedidos de restituição foram protocolados em 05/12/2012 e, até a data da impetração do *mandamus*, não foram analisados.

O despacho inicial determinou a notificação da autoridade impetrada (ID 2442984).

Pela petição ID 2364146 a União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade informou que a conclusão da análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante ocorreu em 26/09/2017 (ID 3049254).

O MPF opinou pela resolução do mérito com base no reconhecimento da procedência (ID 5749112).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que o pedido da impetrante foi reconhecido administrativamente somente após a notificação da autoridade, **verifico ter ocorrido o reconhecimento da procedência do pedido.**

Pelo exposto, **julgo procedente o pedido e extingo o presente feito com resolução do mérito**, nos moldes do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 27 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007837-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VITOR CRNKOVIC NETO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada na inicial, em face de **VITOR CRNKOVIC NETO**, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente dos contratos nº 177001000020707, nº 177195000020707 e nº 51177400000306328, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Pela petição ID 4724630, **a autora requereu a extinção do feito** nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, em face do pagamento do débito, das custas e honorários advocatícios pela ré na via administrativa.

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-07.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE DE FARIA PEREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **JORGE DE FARIA FERREIRA**, para recebimento de crédito decorrente do Contrato nº 251817191000037516.

Pela petição ID 8277281, **a CEF requereu a desistência**.

Pelo exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Campinas, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELINA PERONE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

CELINA PERONE RAMOS, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a **concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**. Requer, ainda, indenização em danos morais no valor R\$ 46.850,00 (quarenta e seus mil, oitocentos e cinquenta reais).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 729970).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 865437), oportunidade em que aduziu a ausência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários requeridos pela autora, requerendo-se a improcedência do pedido.

Foi anexado o laudo pericial (ID 1879553).

A tutela antecipada foi deferida (ID 1898148).

A autora se manifestou sobre o laudo (ID 2034450)

É o relatório.

DECIDO.

A autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

O perito judicial atesta ser a autora portadora de *espondiloliteose e discopatia em coluna lombar*, estando **incapacitada parcial e permanentemente desde 05/12/2016**. Relata que ela pode ser reabilitada para exercer outra função ou atividade compatível com seu quadro clínico.

Portanto, tendo em vista que a autora pode receber instrução adequada com a finalidade de capacitá-la para outras atividades e, com isso, reinsers-se no mercado de trabalho, a incapacidade parcial verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso, **até que a requerente seja reabilitada para o exercício de função compatível com sua limitação.**

Outrossim, a qualidade de segurada está demonstrada pelo extrato do CNIS (ID 1896019), uma vez que a autora contribuiu para a Previdência na qualidade de Segurada Facultativa no interregno de 01/06/2015 a 31/05/2017.

Portanto, presentes os requisitos legais, **determino a concessão do benefício de auxílio-doença NB 616.753.320-6 desde 05/12/2016, data de seu requerimento administrativo.**

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir de 05/12/2016 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores recebidos por outros benefícios.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

Campinas, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-80.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRCEU LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA - SP111346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **DIRCEU LIMA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O r. despacho ID 215738 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita determinou que o autor emendasse a petição inicial.

A intimação pessoal expedida ao autor foi recebida no endereço constante da petição inicial, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pomenorizada.

A despeito disso, **o autor requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal** (ID 262160).

Diante do descumprimento da determinação do juízo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Custas pelo autor, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007691-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **LORENTINO ALVES DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial e rural**.

O despacho (ID 4453811) determinou ao autor que emendasse a petição inicial, juntando aos autos cópia completa do procedimento administrativo ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS.

Ante o pedido da parte, foi deferido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento, integral, do despacho anterior, sobrestando o presente feito até o seu cumprimento (ID 5632623).

O Processo Administrativo foi anexado aos autos (ID 6988612).

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 30/11/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Neste sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que **a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu os formulários PPP's relativos aos alegados períodos especiais**, e nem documentos, à exceção de sua certidão de casamento, como prova de seu alegado labor rural.

Assim, **as atividades especial e rural dos períodos pretendidos não foram analisadas pela Administração** por ausência dos formulários e de prova material, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários e outros documentos para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciar-se.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 06 de julho de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que tem por objeto a **desaposentação** da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos. Custas recolhidas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

MÉRITO:

Inicialmente, ante a não comprovação da hipossuficiência do autor, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

A parte autora não alega erro, nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal.

Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante.

O pedido da parte autora não se limita a mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício, com aproveitamento do tempo de contribuição corretamente apurado no benefício a ser renunciado.

O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal).

Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um.

Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio – espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o ‘pecúlio’ continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, § 2º:

Art. 18.

III - quanto ao segurado e dependente:

a) pecúlios;

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei.

A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício ‘pecúlio’, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal).

É certo que a matéria em análise já foi objeto de enfrentamento jurisprudencial, tendo sido inclusive submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça – STJ em sede de Recursos Repetitivos, no qual se firmou tese favorável à pretensão autoral no sentido de que “é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, objetivando a concessão de novo benefício da mesma natureza, com o cômputo dos salários de contribuição posteriores à aposentadoria anterior” (tema 563).

Todavia, em 26/10/2016, o **Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, na ocasião do julgamento do RE 661256, de Repercussão Geral, decidiu pela inviabilidade da obtenção de nova aposentadoria para incluir, no novo benefício**, as contribuições vertidas para a Previdência após a primeira jubilação, fixando tese nos seguintes termos: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. Com este teor, foi dado provimento ao referido recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Nota-se, portanto, que a tese jurídica aduzida pela parte autora não encontrou amparo na Corte Suprema, à qual cabe o exame final da matéria.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

P.R.I.

CAMPINAS, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-77.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEFROCARE ADMINISTRADORA DE HOSPITAIS, CLÍNICAS E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS - SP278767, MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS - SP169231, RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP165584

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação declaratória proposta por **NEFROCARE ADMINISTRADORA DE HOSPITAIS, CLÍNICAS E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração da não incidência da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados, adicional de um terço sobre as férias e aviso prévio indenizado. Além disso, requer seja reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 770755).

Foi deferida tutela de evidência (ID 1740014).

Réplica (ID 2555116).

Por derradeiro, pela petição ID 2784766 a União afirmou não se opor ao pedido formulado pelo autor. Requereu, ademais, a não condenação em honorários advocatícios.

É o relatório. DECIDO.

Tal como constou da decisão de tutela de evidência, o pleito autoral encontra respaldo em precedentes vinculantes – Temas 478, 479 e 738 dos Recursos Repetitivos do E. STJ.

Ademais, a União concordou expressamente com a procedência dos pedidos da autora (ID 2784766).

Diante do exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELA AUTORA**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, para declarar a não incidência da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados, adicional de um terço sobre as férias e aviso prévio indenizado, autorizando a parte autora a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC, desde cada recolhimento.

O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.522/2002.

Por outro lado, condeno-a ao reembolso das custas recolhidas pela autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

Campinas, 06 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000767-53.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS DALBEN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 2645224: Trata-se de embargos de declaração, interpostos com filcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença ID 2454039 foi omissa na medida em que deixou de apreciar o pedido de reconhecimento do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como não se atentou à alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.637/02, que autorizou a compensação de débitos de contribuições federais com tributos ou contribuições administrados pela SRFB de quaisquer espécies.

Intimada, a União manifestou-se quanto aos embargos opostos (ID 8205399).

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, na exordial a impetrante requereu fosse-lhe “assegurado o direito de compensar/restituir o valor indevidamente recolhido, a título de PIS e COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições sociais, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizado monetariamente pela taxa SELIC”. No entanto, restou reconhecido somente o direito a efetuar a compensação, sem qualquer pronunciamento quanto à também almejada restituição.

Por outro lado, não prospera a alegação de que a sentença foi omissa por ter autorizado a compensação dos valores indevidamente recolhidos somente com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, olvidando-se quanto à alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.637/02. Note-se que, neste ponto, houve pronunciamento judicial quanto à questão, mas não da forma pretendida pela impetrante. Ou seja, a embargante não está apontando verdadeira omissão, mas sim inconformismo com o que fora efetivamente decidido.

Como cediço, só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Ante o exposto, **CONHEÇO DE PARTE** dos embargos de declaração e, na parte conhecida, **DOU-LHES PROVIMENTO** para suprir a omissão e reconhecer o direito da impetrante de pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente, na forma do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:

“(…)

Ante o exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que a impetrante inclua os valores cobrados a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, autorizando a impetrante a efetuar a compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, **a partir de 09/03/2012**, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação e à restituição ora reconhecido **somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão**, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que deixou de recolher por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

União arcará com as custas. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado esta sentença e nada requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-64.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA GISELENE ROMUALDO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Afirma a embargante que a sentença (ID 4983491) incorreu em omissão e obscuridade ao ter julgado extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC, já que o período de 20/04/1993 a 01/03/1994, pleiteado na inicial, não teve sua especialidade reconhecida administrativamente.

Relatei e DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, mas, no mérito, verifico não assistir razão à embargante, eis que não se vislumbra qualquer omissão ou obscuridade na r. sentença, que ante a falta de pretensão resistida, extingui o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do CPC.

Ressalto que o período de 20/04/1993 a 01/03/1994 não foi sequer requerido pela autora em sua inicial, não cabendo, em sede de embargos, inovar seu pleito.

Assim, o inconformismo da embargante busca, na verdade, **a reforma do julgado**, devendo assim ser deduzido em sede adequada, visto que ultrapassa o escopo do presente recurso.

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição**, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada.

P.R.I.

CAMPINAS, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005187-04.2017.4.03.6105
AUTOR: FABIANO PAULO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a coisa julgada (ID 4898493), incorreu em omissão e erro material ao deixar de analisar os documentos médicos constantes dos autos, acerca do agravamento de sua doença, já que a sentença proferida pela 4ª Vara da Comarca de Campinas não se pronunciou sobre sua incapacidade laborativa.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, com razão em parte o embargante.

De fato, o autor, nestes autos, apresentou documentação médica recente. Os documentos referentes à sua internação hospitalar para procedimento cirúrgico e os relatórios médicos acostados aos autos dão conta de que seu estado de saúde se agravou. Ademais, em consulta ao Sistema Plenus, verificou-se que ele formulou novo requerimento administrativo de auxílio doença em 24/03/2017 (NB 617.986.320-6).

Vale ainda ressaltar, que consoante cópia da sentença proferida pela 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas (autos nº 1018508-04.2015.8.26.0114), o pedido foi julgado improcedente em razão da ausência de nexo de causalidade entre a incapacidade do autor e sua atividade laborativa, constatada na perícia médica realizada naqueles autos, em 16/12/2015. O perito, naquela ação, concluiu, *in verbis* “*Quanto ao nexo causal, há comprovação de Acidente de Trabalho típico em 06.12.12 com CAT emitida pelo Empregador descrevendo entorse do tornozelo direito (CID S93.4). Não há como afirmar que a lesão atual no joelho direito é decorrente Acidente de Trabalho pela ausência de elementos comprobatórios*”. Em outra ação, ajuizada também perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas (autos nº 1023521-13.2017.8.26.0114) o autor pretendeu somente o auxílio-acidente, e esta foi extinta, dessa vez, sem resolução do mérito, por já ter sido constatado, na ação anterior, que a doença não teria nexo com o trabalho por ele exercido.

Portanto, observo que a questão atinente à incapacidade laborativa e aos demais requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade não foram analisados.

Todavia, em que pese não ter ocorrido o evento da coisa julgada, já que supostamente a doença se agravou, constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial, o autor insiste, em sua inicial e nas demais petições anexadas aos autos, que os males que o acometem são decorrentes de acidente do trabalho. E o perito judicial, em seu laudo realizado nestes autos, em 06/12/2017 (ID 4847708), confirma o nexo causal entre a doença e o trabalho do autor. Apesar de o perito ter dito na discussão de seu laudo, *in verbis*, “*Não tenho como determinar inequívoco nexo causal entre o quadro clínico atual e a atividade de labor da autora*”, em resposta ao quesito “e” do INSS, o *expert* foi enfático em dizer que “sim”, que se trata de doença decorrente de acidente do trabalho.

Com efeito, as ações propostas pelos segurados e beneficiários contra o INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência residual prevista expressamente pela Constituição Federal (artigo 109, I), matéria também sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, a conferir:

Súmula 15

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

Isto posto, considerando o precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e o fato incontroverso, o reconhecimento da incompetência deste juízo é medida que se impõe.

Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para sanar a omissão apontada, e atribuindo-lhes efeitos infringentes, **reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, em conformidade com o artigo 109, I da Constituição Federal, extinguindo o processo, sem resolução do mérito.**

Considerando que foi realizada nova prova pericial, que foram juntados novos documentos médicos, que, em tese, alterou a situação do autor, fica facultado a ele o aproveitamento das peças destes autos para instruir eventual pedido junto ao Juízo Estadual Competente.

P.R.I.

Campinas, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003210-40.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA. - ME
 Advogados do(a) IMPETRANTE VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, acerca das alegações da União, juntando cópia da petição do referido processo.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001347-83.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILADELFA PLANEJAMENTO, REALIZACOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA

DESPACHO

Ante a Certidão Negativa de Citação, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo fornecer endereço válido para citação.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, a representante legal da exequente a cumprir o despacho no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001387-02.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: FMS BAR E LANCHONETE EIRELI - ME, IVAN DE BOM JUNIOR

DESPACHO

Ante a Certidão Negativa de Citação, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo fornecer endereço válido para citação.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, a representante legal da exequente a cumprir o despacho no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001670-25.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: GALONI & GONCALVES MINIMERCADO LTDA - EPP, SINESIO ANDRE CAMARGO, CELINA MENDES FARIAS CAMARGO

DESPACHO

Ante a Certidão Negativa de Citação, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo fornecer endereço válido para citação.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, a representante legal da exequente a cumprir o despacho no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001694-53.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ANA CURTEV PARMEGGIANI

DESPACHO

Ante a ausência de interposição de embargos, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, a representante legal da exequente a cumprir o despacho no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000804-17.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HELIO DE JESUS SILVA

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de pesquisa de endereço nos referidos sistemas informatizados, comprove a exequente que realizou todas as diligências que lhe eram cabíveis ou forneça endereço válido para citação, no prazo legal, sob pena de extinção do feito.

Indicado endereço válido, providencie a Secretaria a expedição da Carta de Citação.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-61.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS A.U.D. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: TALITA FERREIRA BASTOS - DF30358
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007571-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIGUEIREDO ANTONIO & CIA LTDA - EPP, VERONICA VIEIRA FIGUEIREDO ANTONIO, RODRIGO FIGUEIREDO ANTONIO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se execução por quantia certa ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **FIGUEIREDO ANTONIO & CIA LTDA - EPP, VERONICA VIEIRA FIGUEIREDO ANTONIO e RODRIGO FIGUEIREDO ANTONIO**.

A **autora requereu a extinção do feito** nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, em face do pagamento do débito, das custas e honorários advocatícios pela ré na via administrativa (ID 4722141).

Pelo exposto, ante o pagamento do valor executado, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Tendo em vista que o pagamento de honorários advocatícios integrou a composição das partes na via administrativa, deixo de condená-las ao pagamento de tal verba.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-93.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO CARLOS DIAS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9400595: Ante a Decisão que indeferiu o efeito suspensivo, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008558-39.2018.4.03.6105

AUTOR: ORTOFIO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005524-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIACAO HOSPITAL BENEFICIENTE S CORACAO DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUANA SANSUR DAVID SANTIAGO DE MELO RODRIGUES - SP298109
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 8625507: Mantenho a Decisão ID 5410071. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas.

Recolhida as custas, retifique a Secretaria a autoridade impetrada conforme indicado pela impetrante.

Cumprida à determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o devido parecer.

Com o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Na ausência de recolhimento das custas, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008558-39.2018.4.03.6105

AUTOR: ORTOFIO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003844-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS JAIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especiais, dos períodos compreendidos entre **03.06.1988 a 02.02.1990**, 13.11.1989 a 04/08/1991, 06/08/1991 a 27/06/1992, 01/12/1997 a 21/01/1999, **15.01.2001 a 01.08.2007**, 16/08/2007 a 06.10.2010, **09.10.2010 a 10.12.2012**, 17/12/2012 a 17/06/2017, consequentemente, o direito à obtenção de aposentadoria na data do requerimento ou na data em que preencher as suas condições, bem como a condenação da parte ré ao pagamento dos atrasados.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 06/2018, de R\$ 8.823,86, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, emende a petição inicial, juntando aos autos cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações, inclusive sobre o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-53.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES, SERGIO DE FREITAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído a causa por planilha de cálculo por autor, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-80.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS - SP169231, FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS - SP278767, RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP165584

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos verifiquei o equívoco no lançamento da sentença (ID 4621918).

Desta feita, torno sem efeito o referido ID, determinando à Secretaria que proceda à sua exclusão, com o retorno dos autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALBERTO APARECIDO NOVELETTO

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211, SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Recebo os quesitos das partes.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo encaminhados por e-mail.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000454-58.2018.4.03.6105

AUTOR: CARLOS ALBERTO APARECIDO NOVELETTO

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211, SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 25/09/2018 às 16:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006230-73.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: LAERCIO FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência às partes, acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e transmitidos ao E. TRF da 3ª Região”.

Obs: Republicado tendo em vista que o Ato Ordinatório anterior 9138631 não constou o nome do advogado.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005572-49.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: EVA SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”.

Republicado em virtude do Ato Ordinatório anterior (ID 8904370) não ter constado o nome do advogado.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000798-39.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: GERSIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VIEIRA DE ALMEIDA BARBOSA - SP207884

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."

Obs.: Republicado tendo em vista que no Ato Ordinatório anterior (ID 8910403) não ter constado o nome do advogado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006463-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WALFRIDES MUNIZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede, em sede liminar, seja determinado que a autoridade impetrada implante o benefício previdenciário de amparo ao idoso, conforme acórdão do CRPS (NB 88/701.474.587-6).

Em síntese, aduz o impetrante que protocolizou requerimento administrativo de benefício previdenciário em 24/11/2014, o qual fora inicialmente indeferido. Todavia, em sede recursal, o CRPS concluiu pela concessão do benefício de amparo ao idoso.

Com a inicial, vieram os documentos – ID 9544538 a 9554401.

O despacho ID 9574691 determinou a notificação da autoridade impetrada, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

ID 9988551. Sobrevieram as informações da autoridade impetrada.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Com efeito, o impetrante logrou êxito em comprovar a concessão administrativa de seu benefício por meio do Acórdão 2221/2017, proferido pela 4ª Câmara de Julgamento (ID 9546820). Porém, no curso do processo, consoante informação do impetrante, o INSS interps recurso administrativo com vistas a frustrar a implantação do benefício.

De se ver, portanto, que, ao menos por ora, não há que se falar em trânsito em julgado da decisão administrativa, uma vez que a 4ª CAJ oportunizou ao impetrante apresentar contrarrazões às alegações do INSS, aguardando o feito julgamento, conforme ID 9988551.

Ante o exposto e por não vislumbra qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001389-98.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: RICARDO THOMAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."

Obs.: Republicado tendo em vista que no Ato Ordinatório anterior (ID 8916569) não ter constado o nome do advogado.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5004206-72.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VINHEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - SP98795

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da União em relação aos cálculos apresentados.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003030-24.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: FABIO ROBERTO BARROS MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP067876

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados.”

Obs.: Republicado tendo em vista que nos Atos Ordinatórios anteriores não ter constado o nome do advogado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NILTON JOSE MUCCI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816, MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA - SP327194

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que o autor objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Afirma que encontra-se incapacitado para o trabalho, uma vez que enfrenta problemas de saúde (hemorragia retiniana no olho direito CID10:H35.6 – derrame ocular com perda de visão), não consegue exercer as suas atividades profissionais habituais, não possuindo condições de retornar ao mercado de trabalho.

Juntou alguns documentos, dentre eles exames e receituários médicos (ID 1864913 e 1864943 a 1864983), os quais entende serem suficientes para comprovar referido estado de saúde.

ID 2026968. Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do laudo pericial.

ID 3801444. Contestação do INSS.

ID 5939301 e 5939308. Réplica

ID 10190576 foi anexado o laudo pericial.

É o Relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido pelo perito médico oftalmologista, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do laudo pericial que ele está incapacitado total e permanentemente para as atividades laborativas, em razão de apresentar cegueira legal em olho direito, sequelas de hemorragia retiniana em olho direito e sequelas de oclusão de veia central da retina. Fixou o início da incapacidade em janeiro de 2011.

A qualidade de segurado e a carência também restam preenchidas, consoante cópia do extrato do CNIS do autor (ID 3801523).

Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e determino ao réu o imediato restabelecimento do auxílio doença para o autor Nilton José Mucci (portador do RG nº 12943909 e do CPF nº 024.536.868-01), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar nos autos. O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor, será efetivado em via e momento próprios.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito dos honorários periciais fixados, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (ID 10190576), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001207-15.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE LARENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”

Obs.: Republicado tendo em vista que no Ato Ordinatório anterior não ter constado o nome do advogado.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002083-67.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE AMARAL DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.”

Obs.: Republicado tendo em vista que no Ato Ordinatório anterior não ter constado o nome do advogado.

MONITÓRIA (40) Nº 5000260-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RAQUEL BESSA & COHEN MARKETING PROMOCIONAL E EVENTOS LTDA - ME, RICARDO RODRIGUES MAC CORD COHEN, RAQUEL LOIOLA BESSA COHEN

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de RAQUEL BESSA & COHEN MARKETING PROMOCIONAL E EVENTOS LTDA. - ME, RICARDO RODRIGUES MAC CORD COHEN E RAQUEL LOIOLA BESSA COHEN, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente dos contratos nº 2952003000009659 e nº 2952197000009659, haja vista a inadimplência dos devedores no cumprimento das obrigações.

Posteriormente à distribuição da ação, os réus, espontaneamente, manifestaram-se no feito, alegando a inexistência do contrato nº 2952197000009659 e pleiteando a extinção do processo e a retirada dos autos da pauta de audiências a audiência de conciliação marcada para 24/05/2018, tendo em vista o adimplemento integral do contrato (ID 6221196). Juntaram documentos, incluindo Carta Convite para participação de audiência de conciliação na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas (ID 6224605).

Sobreveio petição da Caixa, informando a regularização do contrato na via administrativa (pagamento) e requereu a desistência da ação, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de condenar em honorários, em vista da composição das partes.

Em face da renúncia ao prazo recursal pela Caixa, uma vez publicada a sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a CEF. Decorrido o prazo regular para a parte ré, certifique-se o trânsito e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003739-59.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: APARECIDO ANGELO SGORLON
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência às partes, acerca do(s) Ofício(s) Precatário/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e transmitidos ao E. TRF da 3ª Região”.

Obs.: Republicado tendo em vista que no Ato Ordinatório anterior não ter constado o nome do advogado.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001319-81.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ROMUALDO BRANCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. .”.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003061-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSITIONS OPTICAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSITIONS OPTICAL DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, em face do ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Além disso, requer seja autorizada a compensação dos valores indevidamente pagos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

Intimada, a União manifestou seu interesse, requerendo seu ingresso no feito (ID 2347142).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 2419014).

A medida liminar foi deferida (ID 3320867).

Por fim, sobreveio o parecer do MPF, o qual deixou de se manifestar quanto ao mérito do feito (ID 3592549).

É o relatório

DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 (ressalvado o disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007), devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000814-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: USIESP USINAGENS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por USIESP USINAGENS ESPECIAIS LTDA, qualificada na inicial, em face do ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Além disso, requer sejam declarados compensáveis os valores indevidamente pagos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

Pela petição ID 1159249, a impetrante apresentou emenda à inicial.

O despacho ID 1948450 determinou a notificação da autoridade, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 2171049).

Pela petição ID 2210498, a União requereu seu ingresso no feito.

Por fim, sobreveio o parecer do MPF, o qual deixou de se manifestar quanto ao mérito do feito (ID 3137818).

É o relatório

DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 (ressalvado o disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007), devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 04 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001647-45.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AC-TEC TECNOLOGIA EM CONTROLE DE ACESSO E IDENTIFICAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AC-TEC TECNOLOGIA EM CONTROLE DE ACESSO E IDENTIFICAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, em face do ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja assegurado à impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Além disso, requer seja reconhecido o seu direito de requerer a compensação e/ou restituição dos valores indevidamente pagos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 2538468).

A medida liminar foi deferida (ID 4304901).

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito do feito (ID 4558517).

É o relatório

DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, autorizando a impetrante a efetuar a compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 (ressalvado o disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007), devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 04 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008061-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERV-CAMP TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E COMÉRCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERV-CAMP TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E COMÉRCIO EIRELI – EPP, qualificada na inicial, em face do ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja assegurado à impetrante o direito de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Além disso, requer seja reconhecido o seu direito a efetuar a compensação dos valores indevidamente pagos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

A medida liminar foi deferida (ID 4376834).

A União manifestou interesse no prosseguimento do feito (ID 4558188).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 4745684).

Por fim, sobreveio o parecer do MPF, o qual deixou de se manifestar quanto ao mérito do feito (ID 4994684).

É o relatório

DECIDO.

De início, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade impetrada, tendo em vista a ausência de previsão legal neste sentido.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 (ressalvado o disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007), devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 04 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004171-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por E A I ENGENHARIA E COMÉRCIO DE AÇO INOX E AUTOMAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, em face do ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Além disso, requer seja reconhecido o direito a restituição dos valores indevidamente pagos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

A medida liminar foi deferida (ID 4856069).

A União manifestou interesse no prosseguimento do feito (ID 5057246). Na oportunidade, requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. STF no RE 574.706.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 5083034).

Por fim, sobreveio o parecer do MPF, o qual deixou de se manifestar quanto ao mérito do feito (ID 5445655).

É o relatório

DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do precedente cuja característica vinculante decorre diretamente do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 (ressalvado o disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007), devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 04 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DSOMING BRASIL TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA, qualificada na inicial, em face do ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

A medida liminar foi deferida (ID 3961424).

A União manifestou interesse no prosseguimento do feito (ID 4043462).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 4064581).

Por fim, sobreveio o parecer do MPF (ID 4965363).

É o relatório

DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito requerido pela autoridade impetrada, tendo em vista a ausência de previsão legal neste sentido.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.L.O.

Campinas, 06 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001211-52.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANCORA CHUMBADORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 5326844: Recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a correção do valor da causa para R\$ 251.236,56. Considerando que já houve o recolhimento das custas (0,5%) sobre o valor máximo da tabela, cumpra-se o despacho (ID 4730505), notificando-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações ou não, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e intímem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007027-15.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDETE LUIZA HINZ
Advogado do(a) AUTOR: ISADORA HINZ FERREIRA - SP349801
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado, com **pedido de tutela de urgência** para suspensão do pagamento das parcelas do contrato de empréstimo firmado com a ré ou, alternativamente, a limitação dos descontos mensais a 30% de seus vencimentos líquidos, até o trânsito em julgado.

Aduz que, em 07/07/2011, pactuou Contrato de Crédito Consignado junto à CEF, posteriormente renovado, com previsão de prestação mensal no valor de R\$5.797,95, descontada em folha de pagamento.

Salienta que o valor da prestação foi calculado levando-se em conta a limitação de 30% dos rendimentos auferidos à época da contratação; no entanto, em decorrência de aposentadoria, sua renda mensal sofreu drástica redução.

Alega que a fonte pagadora (TRT2) respeita a limitação de 30% no momento do desconto das parcelas, porém a CEF vem efetuando o desconto da "diferença do consignado" diretamente em sua conta corrente, comprometendo a subsistência própria e de sua família.

Exemplifica que seu último rendimento mensal líquido foi de R\$8.607,66, dos quais se descontou em folha de pagamento a quantia de R\$ 2.563,13 – correspondente a 30%. Todavia, para alcançar o valor da parcela inicialmente pactuada, a CEF descontou da conta corrente o montante de R\$ 3.215,66.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Ausentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

Com efeito, a autora não nega a contratação, nem se pretende esquivar do pagamento das prestações mensais, mas pede a redução do valor das parcelas sob o argumento de que a margem consignável de 30%, levada em consideração no momento da avença, deve servir como parâmetro até o final da contratação.

Desse modo, as parcelas mensais corresponderiam ao total de 30% dos rendimentos líquidos, na forma do desconto já realizado pela fonte pagadora, e a CEF ficaria proibida de descontar a diferença diretamente da conta corrente da autora, como vem ocorrendo.

No entanto, tal pretensão é totalmente contrária ao contrato firmado entre as partes, cujo teor é claro e expresso no sentido de que o valor da prestação contratada é calculado sobre o valor do empréstimo e **não sobre o valor da remuneração**, bem como que tais prestações serão iguais, mensais e sucessivas, averbadas na folha de pagamento (ID 9900588):

CLÁUSULA SÉTIMA – DO CRÉDITO – O valor do empréstimo, o prazo, a prestação, as taxas de juros, o IOF – Imposto sobre Operações Financeiras e, se houver, dos juros de acerto são os referidos na CLÁUSULA SEGUNDA deste Contrato, reconhecidos como líquidos e certos pelo(a) DEVEDOR(A).

Parágrafo Primeiro – O DEVEDOR(A) **declara ter pleno conhecimento de que o valor da prestação informado na CLÁUSULA SEGUNDA deste Contrato é calculado sobre o valor do empréstimo**, acrescido dos valores dos juros de acerto, quando houver, com a qual concorda e reconhece a liquidez e certeza da obrigação.

Parágrafo Segundo – O presente empréstimo é concedido na modalidade de prefixação de taxas de juros, com **prestações iguais, mensais e sucessivas**, amortizadas conforme o sistema PRICE de amortização, averbadas em folha de pagamento da remuneração, salário, benefícios pagos pelo INSS, pensão, soldo, proventos ou subsídios do(a) DEVEDOR(A).

(...)

A limitação legal ao percentual máximo de desconto em folha (art 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003) refere-se à remuneração ao tempo da contratação. Evidentemente, alterações posteriores, mesmo as decorrentes de fatores externos às partes contratantes (por exemplo, demissão sem justa causa para celetista), não interferem no valor da prestação, mas apenas na possibilidade de seu desconto em folha. Ainda mais no caso da autora, cuja redução da remuneração provém de aposentadoria voluntária de servidora pública estável. Neste caso, sequer há possibilidade da Teoria da Imprevisão para atenuar o *Pacta Sunt Servanda*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Aguarde-se a comprovação do recolhimento das custas, e a vinda da contestação (ou decurso do prazo para tanto).

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à **retificação do valor da causa** para constar R\$ R\$ 281.429,34 (duzentos e oitenta e um mil e quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos) e **retirada da anotação de "Justiça Gratuita"**, haja vista o indeferimento.

Intímem-se.

Campinas (SP), 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-48.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CATIA TERESA PIETROBON

ATO ORDINATÓRIO

Vista à AUTORA da CONTESTAÇÃO (ID 8559866), bem como do LAUDO MÉDICO PERICIAL (ID 10343858), para manifestação no prazo legal.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005697-80.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAMEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO ARAUJO - SP318100, DANILLO DE PAULA CARNEIRO - SP326167
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade do recolhimento das multas de 10% sobre o FGTS, conforme previsto no artigo 1º da LC n. 110/2001.

Em síntese, afirma a impetrante que citada contribuição foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o déficit das contas de FGTS foi integralmente sanado pelo pagamento do adicional de 10%, apresentando superávit em julho de 2012. Entende, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações – ID 9189572.

ID 9438044 manifestação da União Federal e ID 9739407 informações do Gerente Regional do Trabalho em Campinas.

É o relatório. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico **ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar**.

Não se verifica de plano a existência de direito líquido e certo, eis que a norma ora atacada, ainda em análise perante o STF, permanece hígida e, portanto, plenamente aplicável.

Além disso, a alegação da impetrante está baseada em estudos meramente mencionados na inicial de que o déficit das contas do FGTS estaria integralmente sanado em julho de 2012 e de que há destinação diversa, não estando demonstrado, de plano, o alegado direito líquido e certo da impetrante.

Sobre o tema, ademais, as 1ª e 2ª Turmas do E. TRF da 3ª Região vêm posicionando-se no seguinte sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO POR INOBSERVÂNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTIGO 1º. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/73.

I - Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, o colendo STF, no bojo do RE 895.752, conheceu dos recursos extraordinários da União e do MPF para anular o acórdão e determinar que se observe o artigo 97, da Constituição Federal.

II - Com o retorno dos autos a esta Corte, a matéria que ainda resta controvertida limita-se à contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110/01.

III - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

IV - Aplica-se à espécie o artigo 481, parágrafo único do CPC/73, atual artigo 949, parágrafo único, do CPC/2015.

V - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001.

VI - Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

VII - O Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

VIII - Embargos de declaração da União acolhidos para dar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

(AMS00252909420014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002067-50.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAMILA HELENA BAPTISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE RIBEIRO SUZIGAN - SP287180
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 7037136: Esclareço à parte impetrante que as informações se encontram acostadas nos autos. A dificuldade ao seu acesso se deve ao fato de que referido documento foi cadastrado como sigiloso pela autoridade impetrada.

Sendo assim, determino que a Secretaria deste Juízo retire o sigilo cadastrado equivocadamente (ID 4877219) e, ato contínuo, dê-se vista à parte impetrante para se manifestar nos termos do despacho (ID 5363462).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO VALENTIM BARBUJO
Advogados do(a) AUTOR: CELIA ZAMPIERI - SP106343, SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da petição do INSS (ID 4200703), relativa ao seu pedido de desistência da ação.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003964-79.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTORA: ENGEPROM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR(A): EGON MAROSTEGAN ASSAD - SP254273, AGATHA MAROSTEGAN ASSAD ANNICCHINO - SP241404, JOAO ASSAD NETO - SP59154
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, deverá a parte autora proceder com o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal.

No silêncio ou nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, caso contrário, cite-se a ré.

Int.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003194-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEFROCARE ADMINISTRADORA DE HOSPITAIS, CLINICAS E SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8995621. Manifeste-se a parte impetrante acerca das alegações da autoridade impetrada, notadamente sobre a ilegitimidade passiva *ad causam* do Delegado da Receita Federal do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-17.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTORA: TANIA MARA LIMA
Advogado da AUTORA: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito.

Considerando que a controvérsia cinge-se na qualidade de dependente do segurado falecido, companheiro da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista, conforme CNIS, não constar, em nome da parte autora, renda ou registro de vínculo empregatício.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-24.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEI REMENEGILDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 06/2018, de R\$ 11.428,18, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Sendo assim, intime-se o autor a, no mesmo prazo, proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, emende a petição inicial, juntando aos autos cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004197-76.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO CANGRANA PEDRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 06/2018, de R\$ 5.023,63, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Sendo assim, intime-se o autor a, no mesmo prazo, proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, emende a petição inicial, juntando aos autos cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004210-75.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO FARIA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 06/2018, de R\$ 3.658,93, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, emende a petição inicial, juntando aos autos cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004227-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVANI APARECIDA RODRIGUES ANGELO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, conforme CNIS, a parte autora contribui com o valor mínimo para a Previdência, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora a juntar cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprovar que a requereu e lhe foi negado pelo INSS.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004140-58.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ROSEMEIRI BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005474-64.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: GIOVANI ZACHARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”

Obs.: Republicado tendo em vista que no Ato Ordinatório anterior não ter constado o nome do advogado.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003121-51.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CICERO FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s), transmitidos e ora juntado(s) nestes autos.”

Obs.: Republicado tendo em vista que no Ato Ordinatório anterior não ter constado o nome do advogado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003211-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANDRE LUIS XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2018 111/919

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s), transmitidos e ora juntado(s) nestes autos.”

Obs.: Republicado tendo em vista que no Ato Ordinatório anterior não ter constado o nome do advogado.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6703

DESAPROPRIACAO

0005989-29.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNIE MARIA GUT X ELIZABETH GUT MERILLES(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA E SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS BARBOSA(SP314968 - CAMILA BARRETO DA SILVA) CERTIDÃO DE FLS. 430: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas das interposições dos recursos de apelação pela União de fls. 419/421 e pela INFRAERO de fls. 422/429 para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

MONITORIA

0012938-84.2004.403.6105 (2004.61.05.012938-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS ANTONIO GONCALVES ARAUJO(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO)

- Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - que o exequente (Marcos Antonio Gonçalves Araújo) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
- Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
- Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013001-65.2011.403.6105 - SULZER BRASIL S/A(SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP104215 - LIANE APARECIDA SAMPAIO E SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

- Dê-se ciência à advogada da autora, Dra. Natália Raquel Takeno Camargo, acerca do desarquivamento dos autos.
- Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007534-25.2013.403.6303 - ANTONIO MAURILIO PADILHA(SP263355 - CLEA REGINA SABINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS. 191: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação pelo INSS de fls. 186/190, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006555-41.2014.403.6105 - WALDEFRAN ARAUJO DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação do INSS, apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretária à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intimem-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Esclareço ao INSS que a parte autora não pode arcar eternamente com o custo processual da omissão do poder público quando este detém o ônus processual.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência do ocorrido à Corregedoria da Procuradoria Seccional Federal e, sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para averiguação de eventual crime de prevaricação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013074-32.2014.403.6105 - JOSE FLORENCIO COSTA(SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011095-64.2016.403.6105 - JOSE LIMA DE ABREU NETO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 172: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora, ora apelante, intimada a proceder a digitalização dos autos, para remessa ao Tribunal, nos termos da Resolução 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e despacho de fls. 168. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003742-70.2016.403.6105 - IRINEU WOLOCHE(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-sobrestado, até que sobrevenha decisão definitiva nos autos do A.I. 5009913-66.2018.403.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0605000-04.1995.403.6105 (95.0605000-7) - ROBERTO ADELINO CHIAVOLONI X REGINA DE FATIMA DA SILVA CHIAVOLONI(SP103045 - ANGELA MARIA CAMARGO E SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X HOSPITAL DE CLINICAS UNICAMP(SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X CENTRO INTEGRADO DE PESQUISAS ONCOHEMATOLOGICAS NA INFANCIA - CIPOE(SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO E SP010825 - SALVADOR SCARPELLI) X HEMOCENTRO DA UNICAMP(SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR. DOMINGOS A. BOLDRINI(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR E Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X ROBERTO ADELINO CHIAVOLONI X UNIAO FEDERAL X REGINA DE FATIMA DA SILVA CHIAVOLONI X UNIAO FEDERAL

Fls. 2269/2278: Mantenho a decisão agravada (fl. 243) por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão acerca do pedido de tutela de urgência no Agravo de Instrumento nº 5016730-49.2018.4.03.0000.

Após, conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014055-42.2006.403.6105 (2006.61.05.014055-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-35.2004.403.6105 (2004.61.05.001741-5)) - ASSUNTA FERNANDA AMBROSIO COELHO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X ASSUNTA FERNANDA AMBROSIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o gerente da agência do Banco do Brasil da Cidade Judiciária a, no prazo de 48 horas cumprir o despacho de fls. 1252.

Decorrido o prazo sem manifestação do gerente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis em relação ao crime de desobediência.

Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CERTIDÃO DE FLS. 1269: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada da juntada das informações do Banco do Brasil de fls. 1266, pelo prazo de 5 dias, nos termos do despacho de fl. 1252. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007631-10.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON ROBERTO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a perita complementar o laudo esclarecendo a data de início da incapacidade por ter respondido no item "i", **07/2015**, como data provável de início da incapacidade parcial e permanente e, no item "k", que **não** é possível afirmar pela incapacidade entre a data do indeferimento/cessação do benefício e a realização da perícia judicial.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias e conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000507-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NOVA FORMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, SILVANA TODESCO, MURILO AUGUSTO POLITTE DE CAMPOS

SENTENÇA

Cuida-se de ação Monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **NOVA FORMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - EPP, SILVANA TODESCO, MURILO AUGUSTO POLITTE DE CAMPOS**, com objetivo de receber o montante de R\$ 161.092,01(Cento e sessenta e um mil e noventa e dois reais e um centavo), decorrente dos Contratos nº **0741.003.000006797, 0741.197.0000067-97, 25.0741.605.0000099-07, 25.0741.605.0000106-62, 25.0741.734.0000576-26 e 25.0741.734.0000645-92.**

A CEF informou que o feito foi distribuído em duplicidade ao processo nº 5000695-32.2018.4.03.6105, requerendo a desistência e arquivamento do presente feito (ID 8277293).

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007908-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S H R DA SILVA REPRESENTACOES - ME, SILVIA HELENA RIBEIRO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de S H R DA SILVA REPRESENTAÇÕES ME e SILVIA HELENA RIBEIRO DA SILVA, com objetivo de receber o montante de R\$ 390.917,48 (Trezentos e noventa mil e novecentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), decorrente dos Contratos de Cheque Empresa Caixa (CROT PJ) nº 2908.003.0000083-85 e 2908.197.0000083-85.

A CEF informou que o feito foi distribuído em duplicidade ao processo nº 5007907-41.2017.403.6105, requerendo a desistência e arquivamento do presente feito (ID 8160353).

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003648-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ALEXANDRE MURTA REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON TOMAZ - SP344377

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada a requerer o que de direito para continuidade da ação, no prazo de 10 dias. Nada mais.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006267-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SPARN - SP287225
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 10122003 como emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o Procurador da Fazenda Nacional em Campinas, conforme indicado (ID 10122003 – pág. 1).

Após, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008441-48.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WEST AIR CARGO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALUISIO BARBARU - SP296360
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por WEST AIR CARGO LTDA em face do AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente de multa que lhe fora imposta, bem como para que seu nome seu excluído da inscrição em dívida ativa.

Considerando toda a questão fática exposta pela impetrante, que revela-se um tanto quanto confusa e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008348-85.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada no termo de ID 10213239 por se tratar de pedido distinto.

Pretende a impetrante sua reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – Modalidade – débitos previdenciários – RFB ao argumento de que fez os pagamentos tempestivamente, inclusive da primeira parcela, nos termos da lei n. 13.496/2017.

Diante de toda a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, por se tratar de ação especial que impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, conclusos para apreciação da medida liminar.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante a esclarecer a representação processual pelo 1º Vice Presidente (ID Num. 10207838 - Pág. 1 – fl. 28), tendo em vista o disposto no art. 40, "b" e art. 41 (ID Num. 10207842 - Pág. 14 – fl. 43) de seu estatuto social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CRISTINA FERRETTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Diante do histórico do quadro clínico do autor e dos documentos que instruem a inicial, intime-se o perito (ID Num. 3131594 - Pág. 1) a dizer, no prazo de 10 (dez) dias se é possível infirmar ou não a conclusão daqueles médicos e o motivo. Instrua-se com cópia de todos os documentos médicos relacionados com a inicial.

Sem prejuízo, designo **perícia médica** para as **patologias não psiquiátricas**, mencionadas na inicial e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Patrícia Hernández.

Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia.

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.

r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a juntada do laudo pericial e complementação do laudo psiquiátrico, conclusos para reapreciação da medida de urgência.

Intímem-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-77.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEANDRO DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACCLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intím-se o INSS a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008381-75.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FANA TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FELIPE CAIMI LEONART - PR93649
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FANA TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para prosseguimento e conclusão do despacho aduaneiro de importação relativo a DI n. 18/1487576-1, no prazo de 48 horas, bem como para que se proceda ao lançamento tributário para formalização da exigência inserida no SISCOMEX. Ao final, requer a confirmação da medida liminar com o reconhecimento de que *“a retenção de cargas na alfândega como meio coercitivo da cobrança de tributos e sanções viola os princípios do devido processo legal, direito à propriedade, livre iniciativa, livre exercício da atividade econômica, e com fulcro na Súmula 323 do STF;”*.

Relata a impetrante que em 17/05/2018 comprou alhos frescos ou refrigerados, classificados nos NCMs ns. 0703.20.10 e 0703.20.90, de acordo com Invoice, contrato de nº 2018HDG013 e DI n. nº 18/1487576-1. Ocorre que, após o desembarque das mercadorias, o trânsito aduaneiro foi interrompido e as mercadorias foram retidas pela autoridade aduaneira sob o argumento de que motivam a incidência de medidas *antidumping* e que somente poderão ser retiradas após a apresentação do comprovante de recolhimento.

Notícia que não dispõe da quantia necessária para a quitação da exigência nesse momento, tampouco para os containers idênticos que irão desembarcar nos próximos dias e argumenta que a retenção de mercadoria por autoridades públicas como forma de coação para cobrança de débitos é ilegal e inconstitucional. Assim, deve ser lavrado auto de infração para regular processo administrativo, com intimação para impugnação e prosseguimento do despacho aduaneiro.

Destaca que *“não se opõe a incidência da medida antidumping, bem como o cálculo do seu montante devido. Contudo, devido sua situação financeira, encontra-se impossibilitada de adimplir com o referido débito no momento exigido pela autoridade alfandegária.”* e que haverá a perda da mercadoria perecível, em nítida violação à livre iniciativa.

Aduz seu desconhecimento sobre as medidas *antidumping* em relação aos alhos originados da China e entende que a autoridade impetrada tem o dever legal de efetuar o despacho aduaneiro, sendo que a interrupção com a apreensão das cargas importa em meio coercitivo para a cobrança de tributos e multas, o que contraria o ordenamento jurídico brasileiro (Súmula 323 do STF).

A urgência decorre do perecimento das mercadorias.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A impetrante reiterou o pedido liminar (ID Num. 10254143 - Pág. 1).

Pelo despacho de ID Num. 10256754 foram requisitadas as informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Além disso, foi determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A União requereu a intimação de todos os atos processuais praticados (ID 10293214).

A autoridade impetrada informou que cumpre a legislação nacional acerca do recolhimento dos direitos *antidumping* nas operações de comércio exterior (art. 7º, § 1º e art. 8º da lei n. 9019/1995 e Decreto n. 8.058/2013) e que os procedimentos adotados pelo Brasil são também fruto de acordos internacionais para se garantir a isonomia de tratamento a qualquer importador/exportador que atue no comércio internacional, evitando danos às indústrias domésticas. Sublinhou que os direitos *antidumping* constituem sanção a ato ilícito e não se confundem com tributos.

A impetrante se manifestou na petição de ID Num. 10335877 argumentando que as medidas *antidumping* estão sujeitas às limitações presentes no sistema tributário nacional e que os enunciados e entendimentos sumulados se aplicam a elas. Retificou o valor da causa para R\$ 20.000,00 (custos de armazenagem e despesas) e reiterou a concessão da medida liminar.

É o relatório. Decido.

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público” (grifo nosso).

Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os requisitos para concessão da ordem mandamental. Vejamos.

A discussão aqui está focada na possibilidade de a autoridade impetrada exigir do impetrante, o pagamento do valor relativo à medida *antidumping*, na importação dos bens descritos acima.

Apesar de reconhecer como devido o valor na inicial, a impetrante discute a legalidade da retenção da carga ante seu não pagamento.

A natureza jurídica dessas medidas tem larga discussão na doutrina, se têm ou não caráter tributário, ou compensatório, sancionatório ou meramente comercial. Tal discussão não tem ainda uma pacificação jurisprudencial, contudo, a meu ver, aproxima-se com maior facilidade do modelo de compensação e equilíbrio de preços praticados pelo comerciante importador, vez que a circulação dos bens importados com preços artificialmente baixos pode por em risco valores econômicos constitucionalmente protegidos, como a livre concorrência e a proteção da indústria nacional que no caso, é o agronegócio.

Não se está aqui a discutir se, no caso presente, as medidas previstas são suficientes ou se são justas, mas diz a impetrante que não tem condições econômicas de honrá-las a tempo de não sofrer prejuízos materiais decorrentes do longo armazenamento e da eventual desvalorização da carga, pela desidratação.

Pleiteia que se aplique à questão a força normativa de algumas súmulas do E. STF, contudo, com exceção da Súmula 323, as demais não tem qualquer analogia com o caso presente.

Por outro lado, observo que mesmo a referida Súmula 323 não se amolda ao caso presente, vez que a situação fática que levou a sua edição não corresponde à dos autos. Não houve apreensão da mercadoria importada como forma coercitiva, o que há, é o dever da autoridade alfandegária em impedir o prosseguimento do despacho de importação, enquanto não houver comprovação do pagamento da medida antidumping.

A justificativa de que não pode arcar com tais valores nesta e nas importações vindouras que ainda fará, não são juridicamente relevantes à entrega da carga, como pretende, livre do pagamento desse encargo.

A lei 9.019/95, no seu artigo 7º, condiciona a entrada no país dos produtos em que reconhecidamente há *dumping* ou subsídio sem o pagamento dos valores compensatórios. Tal disposição se amolda perfeitamente ao direito econômico e concorrencial, não sendo o caso de pedir ou conceder-se, por analogia, a incidência da proteção tributária. São obrigações distintas.

Se a liberação desta e das próximas cargas se desse sem o pagamento desse adicional, o dumping já estaria irremediavelmente consumado e o mercado já teria recebido a mercadoria com preço artificialmente rebaixado, pondo em risco a concorrência e o produtor nacional. Portanto, não há como se impedir a exigência dessa compensação ou autorizar-se sua liberação sem o recolhimento.

Não se alegue que houve ignorância, vez que sendo o importador, empresa especializada no segmento, inclusive fez constar essa necessária compensação em sua declaração.

Por fim, o ato da autoridade impetrada não se configura abusivo ou ilegal, nem há evidências de que possa esse ato estar a causar ao impetrante, dano irreparável ou abusivo, vez que a classificação dessa mercadoria nessa posição (0703.20.10, originária da República Popular da China) e a exigência compensação antidumping já vigoram há quase 5 anos. Sua revisão ou afastamento não é ato discricionário da autoridade e não pode ser afastada.

Ante o exposto julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO** a segurança, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008277-83.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: DALTIVA DOS PACOS BEATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

ID 10310023: dê-se vista à impetrante e ao Ministério Público Federal acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008536-78.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA CRISTINA BONI - SP272715
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PAULISTÃO 120, O BOTICÁRIO, FERNANDA COSTA CA, TIMAX, DROG SUPERPOPULAR

DECISÃO

Pretende a autora a concessão de liminar para que a CEF informe os dados dos estabelecimentos comerciais Paulistão 120, O Boticário, Fernanda Costa CA, Timax, Drog Superpopular (CNPJ, nome, dados das contas nas quais os valores foram creditados e outras informações que detenha) a fim de que possam ser citados na presente ação. Ao final, requer a condenação dos réus no ressarcimento dos prejuízos financeiros que sofreu em razão de saques indevidos e utilização do cartão de débitos por terceiros.

Relata que no dia 04/06/2018 foi coagida por meliantes a efetuar saques em sua conta bancária (poupança n.º 013 00000485-6, agência 0741), sendo acompanhada até o caixa por respectivas pessoas. Além disso, na mesma data, foram feitas transações comerciais nos estabelecimentos acima elencados, através de cartão de débito, que não foram realizados pela autora.

Aduz que *“os referidos estabelecimentos foram negligentes no exercício de suas atividades, pois certamente não solicitaram o documento da pessoa que apresentou quando das transações portando o cartão para pagamento, deixando de conferir os dados para ver se a pessoa que realizava a transação era de fato o titular do cartão.”*

Quanto à CEF, *“não tomou qualquer cautela para averiguar se a senhora idosa que solicitava os saques estava certa/segura, quem eram aquelas pessoas que a acompanhavam à agência bancária e, não tomou qualquer medida protetiva liberando os valores sem qualquer mecanismo de segurança eis que, pelo histórico da Autora esta JAMAIS havia efetuado saques da referida conta, ainda mais em tamanha quantia e curto período de tempo.” Também não bloqueou as compras realizadas sendo certo que “as transações eram completamente estranhas à finalidade e destinação da conta, ou seja, a Autora não tinha qualquer histórico de movimentação de sua conta como a que ocorreu no dia 04.06.2018, seja referente aos saques em agências de várias cidades em valores elevados ou ainda, compras em curto período de tempo mediante cartão de débito que jamais era utilizado para tal finalidade e, muito menos de forma sequencial como ocorreu.”*

Assim, entende ser de responsabilidade dos requeridos os danos materiais relatados.

Nesse ponto, requer que a CEF apresente as gravações das câmeras de segurança das agências bancárias nas quais ocorreram os dois saques, bem como para que os demais requeridos apresentem cópias das gravações das compras, canhotos assinados pela pessoa que realizou as compras e cópia dos documentos apresentados para comprovar que a titular do cartão era a pessoa que se apresentava no estabelecimento comercial.

Por fim, a inversão do ônus da prova e a prioridade na tramitação por se tratar de pessoa idosa, atualmente com 65 anos.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Pretende a autora o ressarcimento de quantia em dinheiro em virtude de saques realizados em sua conta bancária no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), os quais alega terem sido efetuados mediante coação, além de transações comerciais feitas em estabelecimentos privados, elencados na inicial, às quais aduz não terem sido feitas por ela.

Considerando a individualização do valor da condenação pretendida para cada um dos réus (Num. 10314695 - Pág. 7/8) e, em se tratando de litisconsórcio facultativo, apenas uma das litisconsortes (CEF) deverá permanecer no presente feito, devido à falta de competência absoluta para as demais (art. 109, I, da CF). Remeta-se o processo ao Sedi para as exclusões necessárias.

Em prosseguimento, em razão do valor atribuído à causa, o processo deverá ser remetido ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Int.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008524-64.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para "*suspender a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença e seus reflexos pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado*". Ao final, requer a procedência da ação com o reconhecimento do direito "*de não recolher contribuição previdenciária pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença e seus reflexos pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado*".

Em suma, alega que tais verbas possuem natureza indenizatória, portanto não configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no termo ID Num. 10311798 - Pág. 1 (fl. 45) por se tratar de pedido distinto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes, em parte, os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente.

Com relação às verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença**, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (tema 478)

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)." (tema 479)

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória." (tema 738)

Quanto aos reflexos do auxílio doença, a impetrante não os especificou detalhadamente.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que estas fizerem aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença.

Intime-se a impetrante a esclarecer quais são os reflexos do auxílio doença mencionados na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como indicar quem são os subscritores da procuração (ID Num. 10310748 - Pág. 2 – fls. 22).

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2018.

DESPACHO

Intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição de ID nº 10031259, em face da informação da AADJ de ID nº 9958260 e dos termos da sentença, que determinou a implantação do benefício e sua manutenção até a reabilitação ou a superação da incapacidade nela reconhecida.

Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007274-30.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: KATIA REGINA CEARA SANFINS
Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINA DE LOS SANTOS LOUREIRO MARTINS - SP176633

DESPACHO

ID 9899705: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a suficiência do valor pago.

Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

Campinas, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007008-09.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIA INES DA SILVA VERONEZE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante e ao Ministério Público Federal (ID Num. 10311085) acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008527-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARESE PHARMA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENITES ALVES - SP159197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido liminar proposta por **ARESE PHARMA LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO** para suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1.º da LC n. 110/2001 para os fatos posteriores ao ajuizamento. Ao final, requer a declaração de inconstitucionalidade da cobrança de 10% sobre os depósitos do FGTS, em caso de despedida de funcionário sem justa causa, reconhecendo-se que referida contribuição vigorou enquanto necessária ao custeio da reposição dos expurgos inflacionários, bem como para que seja fixado como marco temporal do exaurimento da contribuição o dia 01/01/2007. Alternativamente, que seja declarada a inconstitucionalidade vedando-se a utilização dos recursos da arrecadação em outra finalidade que não seja cobrir os lançamentos nas contas de FGTS relativas aos expurgos inflacionários. Por fim, que seja reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, esgotou sua finalidade, razão pela qual sua cobrança revela-se ilegal, bem como em face do desvio da destinação do produto de sua arrecadação, desde 2012.

Além disso, com as alterações realizadas pela EC n. 33/2001 verifica-se a inconstitucionalidade material superveniente, porquanto a base de cálculo prevista no art. 149 da CF se restringiu às hipóteses elencadas no texto constitucional, não abarcando a hipótese descrita na LC n. 110/2001 (art. 1º).

A urgência decorre dos custos com o recolhimento de contribuição inconstitucional.

Decido.

Pretende a autora afastar a incidência da contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Muito embora o Supremo Tribunal Federal, por meio das ADI's 2556 e 2568, tenha reconhecido a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, "b" da Constituição) e sobre o enfoque da perda superveniente de objeto do tributo pelo cumprimento de sua finalidade, tenha a Nobre Relatora Ministra Cármen Lúcia, em decisão monocrática no RE 847.646, asseverado não assistir razão jurídica à recorrente em vista do julgamento da ADI n. 2.556/DF, a questão é tema de repercussão geral (RE 878.313) e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

A LC n. 110/2001, de 29/06/2001, em seu art. 1º, estabeleceu a contribuição social sobre o montante dos depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Posteriormente, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência do tributo em questão.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Trata-se de revogação tácita da LC n. 110/2001 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

Ante o exposto, reconhecendo a plausibilidade das alegações da autora, a urgência da medida a evitar o *solve et repete*, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição social rescisória sobre os depósitos relativos ao FGTS, prevista no artigo 1º da LC110/2001.** Faculto o depósito das quantias correspondentes, a seu critério, a fim de resguardar-lhe eventuais efeitos da mora, caso esta decisão venha a ser modificada posteriormente.

Cite-se e intím-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006874-79.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL EM BRASÍLIA DF

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

Designo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha.

A perícia será realizada no dia 26 de setembro de 2018, às 15 horas, à Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas.

Deverá a parte autora comparecer na data e local a serem marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se à Perita cópia da presente precatória e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Há necessidade da realização de perícia em outra especialidade? Qual?

Esclareça-se à Sra. Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a juntada do laudo pericial, retomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais, que deverão ser requisitados via AJG e, sem prejuízo, intime-se o Juízo Deprecante da juntada do laudo.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares pelo prazo de 10 dias, devolva-se a deprecata com as nossas homenagens.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se a Sra. Perita a prestá-los no prazo de 10 dias e, com a juntada, devolva-se ao Juízo Deprecante.

Dê-se ciência ao Juízo Deprecante, bem como às partes do presente despacho.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Pela publicação do presente ato, ficam as partes intimadas dos novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Nada mais.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004504-30.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA GHANDOUR COLCHOES - ME, ARMANDO ASSAAD FAICAL GHANDOUR

DESPACHO

1. Tendo em vista que os executados foram citados por edital e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002377-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o valor de R\$ 93.323,29 indicado a título de parcelas vencidas na petição ID 10300757, uma vez que a Contadoria Judicial apontou o valor principal de R\$ 111.862,85 (ID 9628832, pág. 4) para a competência de 03/2018 e o INSS apurou o valor de R\$ 71.690,49.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-77.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEANDRO DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4886

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006389-38.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS ANTERO(SP334447 - ANDERSON CARLOS FRANCO DE CAMARGO FERREIRA) X ADAUTO CARLOS PAINS OLEGARIO X RAFAEL APARECIDO SILVA VASQUEZ X JOSE MARIA MORAES DA SILVA

Considerando que a defesa do réu ANDRÉ LUIZ ANTERO apresentou seus memoriais antecipadamente aos memoriais do Ministério Público Federal, INTIME-SE a referida defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, novos memoriais ou, no mesmo prazo, ratificar os já apresentados às fls. 215/222.

Fica consignado que, findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como ratificados os memoriais já apresentados.

Expediente Nº 4889

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020490-80.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCHINI(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X EDUARDO LUIZ DIAS SILVA(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP301983 - CARLOS EDUARDO ARAUJO) X MARIO OSMAR SPANIOL(SP312601 - CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO)

Intime-se a defesa de EDUARDO LUIZ DIAS DA SILVA sobre a redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2018, às 15h30, cabendo a defensora Dra. Lislei Fulanetti apresentar o réu na referida audiência, conforme ordenado pelo Juízo às fls. 337-verso.

Expediente Nº 4890

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012408-17.2003.403.6105 (2003.61.05.012408-2) - JUSTICA PUBLICA X MICENO ROSSI NETO(SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA E SP298844A - ANDREI ZENKNER SCHMIDT) X SIDONIO VILELA GOUVEIA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ADRIANO ROSSI(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X DAVI GAGLIANO DOS SANTOS(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X ELIANE LEME ROSSI

Vistos. Compulsando detidamente a manifestação de fls. 1704/1794, verifico que os mesmos fatos e alegações já foram apresentados em forma EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, oposta pelo corréu MICENO ROSSI NETO e distribuída por dependência à ação penal em epígrafe, sob o nº 0000736-84.2018.403.6105. Importante consignar que na sobredita exceção esta magistrada já se manifestou acerca dos fatos e alegações suscitadas, os quais são idênticos aos invocados na presente petição. Portanto, considerando-se que já existe Exceção de Suspeição em curso, incidente nesta Ação Penal e abarcando os mesmos fatos e alegações tratados às fls. 1704/1794, DETERMINO o imediato DESENTRANHAMENTO da manifestação e documentos que a instruem, e posterior ENTREGA ao patrono do acusado MICENO ROSSI NETO. INTIME-SE A DEFESA a retirar a manifestação e documentos de fls. 1704/1794, no prazo de 03 (três) dias. Proceda a secretaria ao desentranhamento, acautelamento e entrega dos documentos, com as cautelas de praxe. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. (PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO CORRÉU MICENO ROSSI NETO).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000995-67.2018.4.03.6113

AUTOR: ROBERTO MENDES CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON JOHN ROSA - SP329688

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apreentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

16 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000180-70.2018.4.03.6113

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

17 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001690-21.2018.4.03.6113

AUTOR: DAVI VERONEZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 20 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001707-57.2018.4.03.6113

AUTOR: MARLI APARECIDA PIMENTA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 20 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001739-62.2018.4.03.6113

AUTOR: SEBASTIAO VITOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGULAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Tendo em vista que o valor da RMI apurado na planilha de ID n.º 9478233 é R\$880,00, retifico de ofício o valor da causa para fazer constar o **montante de R\$ 58.080,00 (cinquenta e oito mil e oitenta reais)** atribuído à presente demanda.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 3430902.

Int. Cumpra-se.

Franca, 20 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-21.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FRANPISOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALAIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a União - Fazenda Nacional.

FRANCA, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001076-16.2018.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

21 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001979-51.2018.4.03.6113

AUTOR: JOSE ROBERTO COSTA ADRIANO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AVELAR BRANDAO - SP357212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 21 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5002183-95.2018.4.03.6113

AUTOR: JUAREZ FERREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 21 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)/FRANCA / 5002224-62.2018.4.03.6113

AUTOR: JORGELUIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 22 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-03.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PET SHOP NUTRIFORTE COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA BUENO - SP391884, JACYRA FIORAVANTE GOES - SP364133

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, proposta por **PET SHOP NUTRIFORTE COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA ME** contra o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CMV/SP**.

Discorre a parte autora que em 9/3/2016 a fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo impôs-lhe multa administrativa no valor de R\$ 3.000,00. O auto de infração descreveu as seguintes infrações: “não possuir Responsável Técnico perante o CRMV” e “não possuir o Certificado de Regularidade” em relação à atividade constatada.

Sustenta a parte autora, todavia, que a autuação é ilegítima, porquanto:

a) Inexiste o fato gerador da anuidade ao CMV: o CMV/SP “efetua o lançamento de suas anuidades e as cobra, sem qualquer previsão legal de hipótese de incidência, utilizando como pretexto para a exigência da exação suas próprias Resoluções e o Decreto Estadual Paulista nº 40.400/95, os quais impõem obrigações não previstas em lei aos comerciantes. A obrigação de manter médico veterinário como profissional responsável também não possui previsão legal”.

b) É ilegal a Resolução CFMV 592/92, a qual determina que empresas atuantes no comércio de rações, animais de estimação, produtos e acessórios para animais, dentre outras, sejam registradas junto aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária e que, para tal, deve pagar-lhes uma taxa de inscrição, mais anuidade (Art. 1º, VI); ela desbordaria os artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que trazem rol de atividades privativas dos médicos veterinários, nos quais não se observa a prática do comércio “de rações, acessórios, medicamentos e banho e tosa para pequenos animais de estimação”.

c) O Decreto do Estado de São Paulo nº 40.400/1995, que aprovou a Norma Técnica Especial relativa à instalação de estabelecimentos veterinários, considera estabelecimento veterinário os estabelecimentos comerciais de venda de animais de estimação e produtos para animais, em clara afronta ao disposto na Lei nº. 5.517/68, que não insere estas práticas entre as privativas de médico veterinário.

d) a autuação não obedeceu aos ditames do art. 55, parágrafo primeiro, da LC 123/2006, o qual estipula a dupla visitação ao estabelecimento antes da lavratura do auto de infração.

Protestou pelo deferimento da gratuidade da justiça.

Fundado no julgamento proferido no REsp 1.338.942/SP (Temas 616 e 617 do STJ), protesta linharmente a parte autora pela concessão da seguinte **tutela provisória de evidência**:

(...) Busca-se a antecipação dos efeitos da Tutela Pretendida, com fito na suspensão da aplicação da multa imposta no Auto de Infração 1200/2016 (anexo), no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), bem como para determinar que a ré se abstenha de fiscalizar a empresa autora, com fito em evitar a confecção de novos autos de infração, com consequente aplicação de multa, pelos mesmos motivos (...)

Os pedidos finais foram assim exprimidos:

(...) Requer a TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, assim, que sejam definitivos os efeitos da tutela de evidência, 5) Requer seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que o CRMV tenta aplicar à empresa, com a decretação da nulidade do Auto de Infração 1200/2016, da multa – retroativas e futuras - e todos os seus eventuais efeitos; 6) Requer, frente à ilegalidade da Resolução 592/92, a inexigibilidade pela demandada de registro no CRMV/SP e pagamento da consequente anuidade, não pagamento da taxa de lxo hospitalar, assim como a dispensa de contratação de responsável técnico, ou seja, médico veterinário; Requer que a parte ré se abstenha de realizar fiscalização no estabelecimento comercial da demandante, por não ser a legalmente responsável por tal ato; 8) Requer a devolução de valores, que porventura tenham sido pagos a título de multa ou mensalidade ao CRMV, devidamente atualizados, com correção monetária e juros incidentes sobre os valores (...);

À causa foi atribuído o valor de R\$ 3.000,00, sobre o qual, em razão do indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (id 3533342), recolheu-se metade das custas judiciais (id 10018818).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação com pedido anulatório de multa administrativa aplicada por conselho de fiscalização profissional no exercício do poder de polícia em cumulação com pedido declaratório de inexistência de relação jurídica.

A tutela de evidência, regulada pelo CPC/2015, no art. 311, dispensa a demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou ao resultado útil do processo, mas impõe que a relação jurídica a ser tutelada se amolde a uma das hipóteses arroladas em seus quatro incisos. *In verbis*:

Art. 311. **A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:**

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - **as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;**

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminamente.

No caso concreto, a parte autora funda o pedido de tutela provisória de evidência no inciso II do art. 311 do CPC, com base no julgamento realizado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp repetitivo nº 1338942/SP, no qual se discutiam resoluções para as seguintes controvérsias jurídicas: **a)** saber se estabelecimentos comerciais que vendem animais vivos e medicamentos veterinários estão, ou não, obrigados a efetuar o registro no respectivo Conselho de Medicina Veterinária (Tema 616); **b)** saber se estabelecimentos comerciais que vendem animais vivos e medicamentos veterinários estão, ou não, obrigados a contratar médicos veterinários para assumir a responsabilidade técnica sobre as atividades realizadas (tema 617).

A primeira controvérsia (tema 616) teve a seguinte tese firmada: *“À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado”*.

Ainda quanto ao tema 616, conforme redação aclarada no julgamento dos embargos de declaração, cujo acórdão foi publicado no DJe de 04/05/2018, a delimitação do julgado foi assentado da seguinte maneira: *“A Primeira Seção definiu que “não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres. A contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário”*.

Por sua vez, a segunda controvérsia submetida a julgamento (Tema 617) teve a seguinte tese firmada: *“À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado”*.

Outrossim, conforme redação aclarada no julgamento dos embargos de declaração, cujo acórdão foi publicado no DJe de 04/05/2018, a Primeira Seção do STJ definiu que *“não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres. A contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário”*.

Eis a ementa do julgado, em embargos de declaração:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DE “DESAFETAÇÃO” DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ARESTO EMBARGADO. PONTOS OSCUROS. VÍCIOS SANADOS. REDAÇÃO ACLARADA DAS TESES FIRMADAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. O requerimento formulado pelo Ministério Público Federal de “anulação” do acórdão e de “desafetação” do recurso da sistemática dos repetitivos deve ser indeferido. O feito cumpriu todo o seu trâmite legal, tendo sido afetado por decisão assinada em 8/10/2012 e, somente depois de proferido o acórdão, vem o Órgão Ministerial postular a “desafetação” da matéria, em claro confronto com a própria manifestação de mérito do Parquet formulada em 18/3/2013.

2. No trâmite deste feito, o dispositivo do art. 979 do CPC/2015 foi devidamente cumprido, porque tanto o banco eletrônico de dados quanto o registro eletrônico das teses jurídicas firmadas foram devidamente efetivados. Os argumentos das partes foram analisados, sendo que os demais aspectos - que neste momento pretende o embargante sejam examinados - somente agora foram ventilados, muito embora tenha tido tempo mais do que suficiente para trazer tais pontos aos autos para o debate franco.

3. A contradição alegada, no sentido de que o aresto embargado, ainda que tenha reconhecido a dissociação do registro e da anotação de responsabilidade técnica mas, ao mesmo tempo, exigiu sua vinculação quando desobriga a contratação de médicos veterinários como responsáveis técnicos, deve ser analisada com obscuridade efetivamente existente. 4. Dessa forma, resta aclarado que o fato de as empresas estarem desobrigadas de registro perante o Conselho de Fiscalização Profissional não decorre, inevitavelmente, a desnecessidade de contratação de profissionais técnicos. Nesse sentido, a circunstância de que, à míngua da necessidade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, igualmente descaberia exigir a contratação de profissionais técnicos, mas desde que a situação particular não se referir à intervenção do médico veterinário.

5. A Lei n. 12.689/2012, justamente por ter tido como finalidade a mera inclusão do denominado medicamento genérico para uso veterinário, para efeito de igual fiscalização como já ocorre quanto aos demais medicamentos veterinários, não teve o condão de alterar o Decreto-Lei n. 467/1969, no sentido da sua aplicação combinada com o disposto pela Lei n. 5.517/1968. Assim, não houve alteração do padrão legislativo - para os fins perseguidos nestes autos pelo embargante -, desde quando, para que assim ocorresse, a alteração deveria ter se processado no âmbito da Lei n. 5.517/1968, uma vez que os seus dispositivos sempre foram interpretados em harmonia com o contido no Decreto-Lei n. 467/1969.

6. O aresto embargado não tratou de nenhuma das atividades reguladas pelo Decreto-Lei n. 467/1969, mesmo com as alterações processadas pela Lei n. 12.689/2012, a saber: registro, fabricação, prescrição, dispensação ou aquisição pelo poder público de medicamentos de uso veterinário, genéricos ou não. O acórdão embargado se reportou, única e exclusivamente, à comercialização de animais e à venda de medicamentos veterinários e sobre tais aspectos, não incluiu registro, fabrico, prescrição ou dispensação do medicamento. 7. O aresto recorrido foi claro quando afirmou que, “no pertinente à comercialização de medicamentos veterinários, o que não abrange, por óbvio, a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, também não há respaldo na Lei n. 5.517/68 para exigir-se a submissão dessa atividade ao controle do conselho de medicina veterinária, seja por meio do registro da pessoa jurídica, seja pela contratação de responsável técnico, ainda que essa fiscalização seja desejável”.

8. Na categoria de animais vivos não se incluí os denominados “animais silvestres”, eis que, para essas espécies, existe um regimento legal específico, inclusive, vedando ou restringindo a própria comercialização, conforme a legislação de regência. Dessa forma, a alegação contida na manifestação do Ministério Público Federal de que o aresto teria sido omissão, nesse particular, será recebida, neste momento, como mera obscuridade, para o fim de se deixar consignado, de forma expressa, que a expressão “animais vivos” não abrange as citadas espécies. No que se refere aos denominados “animais de produção” ou de “interesse econômico”, não se olvidou que, havendo a prática de ato que exija a intervenção de profissional médico veterinário, obviamente, que tal providência se imporá, mas não pelo só fato de o estabelecimento comercial ou a pessoa física ser detentor de algum animal nessa condição.

9. As alegações contidas nos embargos de declaração e na manifestação do Ministério Público Federal, com a pretensão de que determinadas regras do Decreto n. 5.053/2004 sejam tomadas como delimitadoras do direito em discussão, não podem ser acolhidas. É que, no caso, trata-se de debate que diz respeito ao livre exercício profissional, sendo certo que qualquer restrição tem que advir de lei em sentido formal.

10. No que se refere ao vício quanto à interpretação da expressão “sempre que possível”, contida na Lei n. 5.517/1968, há de se dizer que o exame cabível ao Poder Judiciário é da norma que se contém no texto legal, descabendo perfazer um confronto com o sentido do que deveria ser - ou poderia ter sido -, invocando contexto normativo e situação que teria havido na justificativa tida como idônea do projeto de lei. Assim, o exame se perfaz da lei como ela é, não como poderia ter sido, uma vez que não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, como tarefa primária - conforme previsão constitucional -, examinar se a prognose legislativa feita por ocasião da sua edição se mantém válida, ou não, para as situações atualmente reguladas.

11. Essa tarefa compete ao Poder Legislativo, podendo a parte a ele se dirigir para pleitear a atualização do texto legal, momento quando se trata de legislação que tem por escopo restringir a liberdade de exercício profissional, descabendo ao Poder Judiciário perfazer essa “atualização legislativa”, por meio de uma interpretação restritiva de direitos fundamentais (liberdade de trabalho e da livre iniciativa).

12. Redação aclarada das teses firmadas: Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres. A contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário.

13. Acolhimento parcial dos embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes.

(Edcl no REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OGFERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)

O auto de infração que se busca anular nesta ação (id 2909759 - Pág. 1) capitula as seguintes infrações: **ausência de responsável técnico perante o CRMV/SP e inexistência de certificado de regularidade**. Por ocasião da lavratura do auto, foram constatadas pela fiscalização que o estabelecimento exercia de fato as seguintes atividades: Comércio de rações, acessórios para animais, **medicamentos veterinários, animais vivos** e salão de banho e tosa.

Não questiona a parte autora nesta ação a incorreção das atividades constatadas, mas tão-somente que não há suporte na Lei 5.517/68 para se exigir-se de quem exerce tais atividades registro no CRMV e a manutenção de médico veterinário permanentemente contratado como responsável técnico.

O auto de infração combatido trouxe como fundamentação legal os seguintes artigos de lei e atos regulamentares:

Lei n.º 5.517/68

Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

(...)

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

(...)

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Decreto-Lei n.º 467/1969.

Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto-Lei, adotam-se os seguintes conceitos: (Redação dada pela Lei nº 12.689, de 2012)

(...)

Art. 2º A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneres que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos.

Decreto da Presidência da República n.º 5.053/2004.

Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo.

§ 1º Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:

(...)

II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário;

Resolução CFMV n.º 672/2000.

Art. 1º O Fiscal do Conselho Regional de Medicina Veterinária, no exercício de suas atribuições, dentre outras, verificará se:

I - o estabelecimento fiscalizado está regularmente inscrito no Conselho da Jurisdição a que pertencer, bem como se possui Certificado de Regularidade e Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente atualizados e se houve alteração contratual;

II - o Responsável Técnico está regularmente inscrito no CRMV da jurisdição onde se encontra o estabelecimento;

III - o Certificado de Regularidade se encontra afixado em local visível e de fácil acesso.

IV - as Resoluções editadas pelo Sistema CFMV/CRMVs estão sendo cumpridas. (acrescentado pelo art. 1º da Resolução nº 1124, de 27-10-2016, publicada no DOU de 21-02-2017, Seção 1, págs. 72 e 73)

V - a coincidência entre as informações contidas no Certificado de Regularidade e os dados registrados e arquivados no CRMV. (acrescentado pelo art. 1º da Resolução nº 1158, de 23-06-2017, publicada no DOU de 04-07-2017, Seção 1, págs. 237 e 238).

Embora a questão debatida nesta ação, por império da obrigatoriedade dos precedentes (art. 927, III, do CPC), deva prestar observância ao acórdão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1338942/SP, o fato é que a parte autora não trouxe com a petição inicial cópia integral do procedimento administrativo no qual foram apuradas as infrações sofridas.

Compete registrar que somente a vista do auto de infração, como ocorre *in casu*, não é suficiente para este juízo delimitar e visualizar todos os contornos da controvérsia trazida a juízo, uma vez que, de ordinário, ele é o mero documento inaugural formalizado pela administração no bojo de qualquer procedimento de fiscalização. Do auto de infração, pois, isoladamente, não se extrai que a atuação fiscalizatória administrativa se cristalizou da forma narrada pelo administrado, o que ganha relevo no caso em apreço porquanto a administração possui o poder de autotutela para rever seus atos e o julgamento do precedente em foco foi posterior à atuação.

A situação descortinada nesta ação, que trata de multa administrativa imposta no poder de polícia de conselho de fiscalização profissional não refoge a essa regra geral. Com efeito, a própria Resolução 672/2000, que ampara os procedimentos sobre os quais se assenta a atuação combatida, prevê em seu artigo 1º, § 4º, que “expedido o Auto de Infração, deverá ser aberto o competente processo administrativo”.

O pedido anulatório, pois, ausente cópia integral do procedimento administrativo, ainda que em sede de tutela provisória de urgência, padece de elementos materiais mínimos para ancorar uma apreciação judicial segura e estanque nesta fase de cognição sumária.

Diferentemente, o pedido declaratório de inexistência de relação jurídica, porque visa obter provimento jurisdicional com efeitos para situações futuras (art. 19, I, do CPC), pode ser desde já conhecido com base no acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1338942/SP.

Neste caso, a reconhecer que a situação jurídica tratada nesta ação se amolda à matéria delimitada no precedente em comento, cabe concessão de tutela provisória de evidência apenas para o fim de declarar e impor ao réu que nas suas ações de fiscalização, com base em constatação *in loco* das atividades efetivamente exercidas pela parte autora, a observância das seguintes cláusulas judiciais:

a) “*não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres. A contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário*”.

b) “*À mingua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado*”.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos da fundamentação expendida, **defiro em parte** o pedido de tutela provisória apenas para vedar que a parte requerida promova nova atuação administrativa em relação às atividades acima descritas.

A natureza indisponível da matéria tratada nesta ação, *prima facie*, não comporta autocomposição, de forma que, por ora, não será designada a audiência preliminar de conciliação (art. 334, § 4º, do CPC).

Cite-se e intime-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV/SP.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica e sobre documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se e cumpram-se.

FRANCA, 22 de agosto de 2018.

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, providencie a regularização da procuração acostada aos autos, tendo em vista que a mesma se encontra **rasurada**.

Intime-se.

22 de agosto de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000889-42.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: D&L CALCADOS EIRELI - EPP

DECISÃO

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação monitória proposta em **31/08/2017** pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** contra o empresário individual de responsabilidade limitada **D&L CALCADOS EIRELI – EPP**.

Aduz a parte autora que celebrou com o réu **CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO DE DUPLICATAS** nº 1048.000034634, firmado em **06/01/2014**, no valor de fãce de R\$ 400.000,00, conforme documentos anexos à inicial.

Afirmou que a linha de crédito contratada foi disponibilizada e utilizada pelo réu contratante, o qual acabou por não adimplir os compromissos nas datas de vencimento dos títulos, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado das obrigações.

Atribui-se a parte autora à causa o valor de R\$ 899.536,70, correspondente à soma líquida dos débitos vencidos (2459781 - Pág. 4). Sobre tal valor, a CEF recolheu metade das custas judiciais (id 2459778).

A petição inicial, que não indica o fiador como réu, foi recebida (id 2460585), mas a citação do empresário individual de responsabilidade limitada não ocorreu porque o Oficial de Justiça Federal certificou que em **10/04/2014** o Juízo da Egrégia Primeira Vara Civil de Franca, acolher pedido de autofalência, decretou a quebra do réu (sentença em Id 4760918).

Instada, a Caixa Econômica Federal – CEF postulou a suspensão da ação até a finalização da ação falimentar (Id 5125412).

É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, o Juízo Cível, ao decretar a falência do réu desta ação monitória, atento à obrigação *ope legis* prevista no art. 99, V, da Lei de Falências, declarou a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra o falido.

O artigo 99, V, da Lei 11.101/2005 preconiza o seguinte:

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

(...)

V – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei:

As ressalvas mencionadas no art. 99, V, da atual Lei de Falência são as seguintes:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia líquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II – pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

No caso dos autos, a tratar-se de ação monitoria proposta apenas contra o falido para buscar o pagamento de quantia líquida, afasta-se a hipótese de prosseguimento prevista no art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005 e, por conseguinte, incide a regra geral de suspensão prevista no art. 99, V, do mesmo diploma legal.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, nos termos do art. 99, V, da Lei 11.101/2005, defiro o pedido de suspensão formulado pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Para fins da comunicação prevista no art. 6º, § 6º, I, da Lei 11.101/2005, encaminhe-se, eletronicamente, cópia desta decisão ao Juízo Falimentar, ao qual reitero os meus protestos de estima e apreço. Dispensa-se, por questão de instrumentalidade e celeridade, confecção de ofício para esse intento.

Promova-se o sobrestamento do feito, no aguardo de provocação da parte interessada.

Int.

FRANCA, 22 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação sem resolução do mérito (art. 485, I, do Código de Processo Civil), emendar a inicial e apresentar o valor do débito que entender correto, com a respectiva memória de cálculo, sob pena de não ser apreciado o alegado excesso de execução, bem como, em sendo o caso, retificar o valor atribuído à causa de modo a reproduzir o conteúdo econômico pretendido.

FRANCA, 22 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

5001413-05.2018.4.03.6113

EMBARGANTE: CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DANIEL TASSO - SP284183

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea *b*, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001377-60.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALCADOS GUARALDO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO LOMONACO - SP121445

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea *b*, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5000909-96.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: W. LIMA & CIA LTDA - ME, NILVA MARIA DE MORAIS LIMA, WELLINGTON APARECIDO PIRES DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitório, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitória.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de outubro de 2018, às 15 horas e 20 minutos, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitória, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitória terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

22 de agosto de 2018

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5000722-88.2018.4.03.6113

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CALCADOS VIAGGIO LTDA - ME, RENATO FIGUEIREDO GALANTE

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitório, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitória.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 24 de outubro de 2018, às 15 horas e 40 minutos**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitória, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitória terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

22 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5001204-36.2018.4.03.6113

AUTOR: ANA ROSA DA ROCHA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA - SP209394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 10342530.

Int. Cumpra-se.

Franca, 23 de agosto de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001637-74.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: SAPATO NOVO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, APARECIDO ANTONIO MOSCARDINI, TANIA REGINA ALBANO MOSCARDINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante a determinação de intimação da parte embargada para conferência da digitalização, determino à apelante (parte embargante) que regularize a digitalização dos autos, no prazo de quinze dias, uma vez que se encontram faltando as fls. 78/79, 90/99, 203/verso e 189 dos autos dos Embargos à Execução nº 0001789-13.2017.4.03.6113.

FRANCA, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001569-90.2018.4.03.6113

TESTEMUNHA: ANTONIO DONIZETE UTRERA

Advogados do(a) TESTEMUNHA: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483

TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 23 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001570-75.2018.4.03.6113

TESTEMUNHA: DONIZETTI APARECIDO MARQUES

Advogados do(a) TESTEMUNHA: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483

TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 23 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-95.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WELLINGTON PIVA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, R BRASIL SOLUCOES S.A, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor da causa atribuído a presente feito, de acordo com o conteúdo econômico almejado na presente demanda.

Int.

FRANCA, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001729-18.2018.4.03.6113

AUTOR: LEONICE DE SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularização da virtualização dos autos, no prazo de 15 dias, tendo em vista que do documento de ID n.º 9197568 (petição inicial) se encontra corrompido.

Int.

Franca, 23 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001746-54.2018.4.03.6113

AUTOR: MOISES ALBERTO DENTELO

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, apresente o INSS contrarrazões de apelação.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 23 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001750-91.2018.4.03.6113

AUTOR: CARLOS MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, apresente o INSS contrarrazões de apelação.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 23 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001849-61.2018.4.03.6113

AUTOR: DONIZETE AMANCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias:

- 1 - Proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;
- 2 - Tome ciência da sentença proferida e, caso queira, apresente recurso de apelação;
- 3 - Apresente contrarrazões de apelação.

Em seguida, caso não haja recurso de apelação apresentado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 23 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001988-13.2018.4.03.6113

AUTOR: VICENTE CHAVES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 23 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5002303-41.2018.4.03.6113

AUTOR: REGINA LUZIA MARCONDES DE ARRUDA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 23 de agosto de 2018

MONITÓRIA (40)

5002363-14.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: OVIDIO LUZ MARIANO SEBRAO

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - SP175659

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 23 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001460-13.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: OZANDIR SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713, CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em sua manifestação de ID 10186428, o exequente alega, entre outras coisas, que:

"A conclusão lógica, é que o exequente não aderiu qualquer termo de acordo formalizado nos moldes da LC 110/2001, e apenas supondo que se tivesse aderido, este não teria sido devidamente pago."

Entretanto, em consulta ao processo que tramitou no Juizado Especial Federal, de número 00010998220064036302, a SENTENÇA, com trânsito em julgado, lá proferida, possui o seguinte teor, conforme se verifica dos trechos abaixo descritos:

"Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO, em que a parte autora, abaixo qualificada, visa, em síntese, à atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial. Juntou-se documentos.

...

No tocante à ausência de interesse de agir em virtude de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, observo que, de fato, a CEF comprovou, por meio de documentos juntados aos autos, que a parte autora firmou o termo de adesão mencionado. A assinatura do termo, pelos próprios termos dele constantes, implica renúncia ao crédito de quaisquer valores relativos a expurgos inflacionários, de forma que, neste ponto, impõe-se a extinção do feito por o interesse de agir.

...

Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte aderiu ao acordo junto à CEF. Ora, se anuiu, se concordou e assim pactuou com a CEF, está-se diante de fato incontroverso. Por isso, reputo temerária a conduta da parte em, após ter aderido a tal acordo, ajuizar ação com o objeto idêntico ao do acordo em questão - a sobrecarregar em demasia o Judiciário, em ação de manifesta falta de interesse de agir.

Por isso, como ao(a) autor(a) multa de 1% sobre o valor dado a causa, além de indenização num total de 10%, também sobre o valor dado a causa.

...

Assim, tendo em vista que, aparentemente, esta e a ação mencionada possuem o mesmo objeto, concedo o prazo de quinze dias para que a parte exequente se manifeste.

Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para se manifestar, no mesmo prazo.

Int.

FRANCA, 23 de agosto de 2018.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3098

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002204-64.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO - ME X DARTANHAN MAZZUCATTO X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO

1. Fls. 81: Defiro o pedido da exequente de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito.
2. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de consulta à ARISP, haja vista que a juntada aos autos de informações e documentos é medida que cabe à parte interessada realizar, mormente no caso concreto, cujas informações pretendidas (ARISP) revestem-se de caráter público e, por conseguinte, não dependem de intervenção judicial para serem obtidas pelo exequente. 3. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c. art. 4º do CPC), a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão. 4. Ao cabo das diligências, abra-se vistas dos autos à exequente para que se manifeste e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte, no interesse de quem a execução de processo. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001590-16.2002.403.6113 (2002.61.13.001590-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X J F OLIVEIRA FRANCA X JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP208146-OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal que a Fazenda Nacional propôs contra J F OLIVEIRA FRANCA e JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA, lastreada nas CDAs 80202003597-44, 80702002209-12, 80602010714-50 e 80602010715-30. A presente execução foi protocolada em 15/07/2002. O despacho citatório data de 02/08/2002 (fls. 11), a citação ocorreu em 21/08/2002 (fls. 12). Em 21/11/2002 os autos foram apensados às execuções fiscais nº 0001603-15.2002.403.6113, 0001638-72.2002.403.6113 e 0001640-42.2002.403.6113. O auto de penhora foi lavrado em 19/05/2003 (fls. 18/19), realizando-se na oportunidade a avaliação dos bens penhorados (fls. 20/21). Houve suspensão da execução tendo em vista que o executado aderiu a parcelamento de débito (09/02/2004 - fls. 28) e os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados. Em 18/12/2014 a exequente foi instada a se manifestar sobre a ocorrência de possível prescrição intercorrente, o que foi cumprido (fls. 31/80). Às fls. 81 consta decisão reconhecendo a não ocorrência da prescrição intercorrente. A tentativa de penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD restou infrutífera (fls. 86) e, na sequência, a parte exequente requereu que os bens penhorados fossem levados a leilão (fls. 88), o que foi deferido (fls. 90), designando-se datas (fls. 91). Entretanto, tendo em vista que os bens não foram localizados com facilidade em virtude do tempo decorrido desde a penhora e que o mandado de constatação não foi devolvido em tempo hábil a realização do leilão anteriormente designado restou prejudicada. O laudo de reavaliação, datado de 07/08/2017, está inserto às fls. 101/104. Às fls. 107/114 a parte executada apresentou petição e documentos, insurgindo-se contra o valor da avaliação apresentado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal com filero no artigo 525, 11 do Código de Processo Civil, argumentando que a estimativa apresentada pelo Oficial de Justiça está muito aquém do preço de mercado de alguns produtos, mormente os itens 12, 16 e 19 do laudo de reavaliação, oportunidade que apresenta quadro comparativo dos valores reavaliados e aqueles que considera adequados. Esclarece que, a seu modo de ver, nem todos os bens foram subavaliados, referindo que os itens 01, 15, 17, 28 e 35 estão em consonância com a reavaliação questionada. Ressalta que a alienação dos bens pelos valores indicados pelo Oficial de Justiça causar-lhe-á prejuízos, e que é necessária nova avaliação dos bens por meio de perito judicial nomeado pelo Juízo. Pleiteia que o leilão seja suspenso liminarmente, que seja realizada nova avaliação por perito de confiança do Juízo e que seja levantada a penhora que recai sobre os itens 12, 16 e 19 tendo em vista o preço vil. Instada, a exequente manifestou-se às fls. 116 discordando das alegações da parte executada, aduzindo que a avaliação do Oficial de Justiça leva em conta não só o valor de mercado, mas também o estado de funcionamento e de conservação destes, além de ter fé pública. Menciona que, caso seja deferida a realização de perícia, que a parte executada deve arcar com os honorários do perito. Discorda, ainda, da liberação dos bens descritos nos itens 12, 16 e 19, sustentando que estes devem ser levados a leilão juntamente com os demais. Ao final, requer que, caso não seja deferida nova avaliação, que seja designada data para a realização de leilão dos bens penhorados e reavaliados às fls. 101/104. É o relatório. Decido. Acolho parcialmente a manifestação de fls. 107/111 da parte executada, tendo em vista que lastreada em documentos que demonstram, a meu ver, melhor congruência entre o valor avaliado e o preço atual de mercado, mormente se considerado que houve decurso significativo de tempo entre a penhora/avaliação e a reavaliação. Outrossim, o resultado do primeiro leilão indicará se o preço dos bens realmente está consentâneo com a realidade de valor de mercado para bens usados e na situação de conservação apurada atualmente, não acarretando, a priori, prejuízo à parte exequente. Entretanto, indefiro o levantamento da penhora sobre os itens 12, 16 e 19, porquanto entendo que devem ser mantidos todos os bens penhorados para que se alcance a suficiência de valores para o pagamento da dívida, que atualmente perfaz R\$ 68.027,99 (sessenta e oito mil, vinte e sete reais e noventa e nove centavos). Por oportuno, observo que, nos termos do artigo 899 do Código de Processo Civil (...) Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução. (...) Ressalto, ainda, que tais medidas se afiguram adequadas com a finalidade de se resguardar a garantia de razoável duração do processo (art. 5º, LXXIII, da CF/88 e 4º do CPC), que tramita desde 2002, o que não se obtém sem extrair eficiência dos atos processuais (art. 8º e 139, II, do CPC), evitando-se maiores delongas. Firmadas essas premissas, defiro o pedido da exequente e designo os dias 10 de outubro de 2018 e 27 de novembro de 2018, ambos às 13 horas, datas sucessivas e independentes entre si, para realização de leilão do bem penhorado nestes autos (fls. 48/50: diversas máquinas e bens móveis). Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Washington Luiz Ferreira Vizeu (CPF 032.247.148-67, matrícula JUCESP 414), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site www.vizeuonline.com.br, exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Intimem-se os executados por intermédio dos advogados constituídos nos autos, das referidas datas. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretária observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. Cópia deste despacho servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001132-27.2003.403.6113 (2003.61.13.000132-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA X JOSE ABUD SOBRINHO X JOSE ABUD JUNIOR X EDUARDO ANDERY ABBUD(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA) X MARCELO ANDERY ABBUD X MARCIO ANDERY ABBUD(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA E SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS)

1. Fls. 619: defiro o pedido da exequente e depreco ao Juízo da 12ª Vara da Família e Sucessões do Foro Cível Central, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil, a averbação da penhora, com destaque, no rasto dos autos do inventário nº 1102756-08.2016.8.26.0100. 2. Depreco, ainda, a intimação do espólio de José Abud Sobrinho da penhora, na pessoa do inventariante Sérgio Montesello (CPF 585.068.708-44), no endereço constante na pesquisa webservice que segue, bem como do prazo para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 16, inciso III da LEF. 3. Após, intimem-se os coexecutados Produtos Alimentícios Marbon Ltda. e José Abud Júnior da penhora com prazo para oposição de embargos à execução. A pessoa jurídica deverá ser intimada na pessoa do sócio remanescente, Sr. José Abud Júnior. Para tanto, a secretária poderá se valer dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. 4. Ao cabo das diligências, intime-se a Fazenda Nacional a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001409-97.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X REJANE JOELMA AMORIM DE OLIVEIRA - EPP X REJANE JOELMA AMORIM DE OLIVEIRA(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR)

Cuida-se de Execução Fiscal que a FAZENDA NACIONAL promove contra REJANE JOELMA AMORIM DE OLIVEIRA - EPP (CNPJ 10.350.394/0001-61) e REJANE JOELMA AMORIM DE OLIVEIRA (CPF 280.399.368-61), com lastro nas CDAs nº 395800633 (data da inscrição: 04/04/2011) e 8041410371093 (data da inscrição: 11/07/2014).O período da dívida da CDA nº 395800633 é de 11/2008 a 05/2010, e da CDA nº 8041410371093 abrange os interregos de 01/03/2009 a 01/04/2009, 01/07/2009, 01/10/2009, 01/11/2009, e de 01/03/2010 a 01/12/2010.O recebimento da inicial ocorreu em 17/06/2011 e 26/11/2014, respectivamente. A citação concretizou-se em 04/07/2011 nos autos principais (fls. 22) e em 16/01/2015 no apenso (fls. 38 daqueles autos). Em 23/04/2015 determinou-se a reunião das execuções nos termos do artigo 28 da LEF. As fls. 32/33 consta informação de que a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi positiva, com posterior conversão em renda, tendo em vista que a parte executada, devidamente intimada (fls. 37), não apresentou embargos (fls. 38).A Fazenda Nacional pediu declaração de ineficácia da venda dos imóveis inscritos nas matrículas nº 59.063 e 59.604 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, posteriormente unificados na matrícula nº 88.502 (fls. 61/78).O pedido foi indeferido (fls. 79/80), mas a decisão foi reformada pelo v. acórdão de fls. 108/110, que reconheceu a fraude e declarou a ineficácia dos atos alienatórios concernentes aos imóveis inscritos nas matrículas nº 59.063 e 59.604 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, posteriormente unificados na matrícula nº 88.502. O trânsito em julgado ocorreu em 05/05/2015.Determinou-se, então, a lavratura do termo de penhora e ineficácia da venda em cumprimento acórdão de fls. 108/110 (fls. 112/113), o que foi cumprido (fls. 114: termo de penhora e depósito relativo aos imóveis inscritos nas matrículas nº 59.063 e 59.604 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, posteriormente unificados na matrícula nº 88.502).As fls. 122 foi juntado mandado de constatação, avaliação e intimação, em que consta a informação de que a coexecutada Rejane Joelma Amorim de Oliveira reside na Rua Sebastião Aparecido Silva nº 3328, endereço do imóvel inscrito na matrícula nº 88.502 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP. O laudo de avaliação está às fls. 123.Em 16/10/2015 foram ajuizados embargos à execução fiscal unicamente em relação à execução fiscal nº 0003012-06.2014.403.6113 (apenso), e estes foram recebidos sem efeito suspensivo (certidão de fls. 124 e cópia de decisão de fls. 125).As fls. 128/A Fazenda Nacional requereu a designação de data para hasta pública do bem penhorado às fls. 115/116 (matrícula nº 88.502 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP), o que foi deferido (fls. 141).Traslado de cópia de sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0003012-06.2014.403.6113 inserto às fls. 138/140, em que o pedido foi julgado improcedente, com trânsito em julgado em 23/11/2016.As fls. 142, determinou-se que a Fazenda Nacional cumprisse o disposto no despacho de fls. 141, manifestando-se sobre o teor da certidão de fls. 122, que informou que a coexecutada reside no imóvel inscrito na matrícula nº 88.502.A exequente lançou quota às fls. 142, verso, manifestando-se no sentido de que o imóvel inscrito na matrícula nº 88.502 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP é bem de família, requerendo o levantamento da penhora e reiterando o pedido contido na petição de fls. 88/89 (ou seja, reconhecimento da ineficácia da alienação do imóvel inscrito na matrícula nº 17.775 da Serventia Registral de Imobiliária de Cássia/MG).Proferiu-se decisão para que a exequente se manifestasse, ad cautelam, sobre o pedido de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 88.502 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, sobre o pedido de ineficácia da alienação do imóvel inscrito na matrícula nº 17.775 da Serventia Registral de Imobiliária de Cássia/MG, bem como que requeresse o que fosse de seu interesse sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 7.151 do Serviço de Registro de Imóveis de Ibiraci/MG.Em sua manifestação de fls. 145/146, a Fazenda Nacional desistiu do pedido de levantamento da penhora do imóvel matrícula nº 88.502 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, insistindo no pedido de alienação judicial deste e requerendo o cumprimento do item 1 do despacho de fls. 141 (designação de datas sucessivas para realização de leilão da integralidade do imóvel de matrícula nº 88.502, cuja parte ideal de 50% foi penhorada nos autos, ressaltando-se que o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do artigo 843 e parágrafos, do Código de Processo Civil). No ensejo, reiterou o pedido de declaração de ineficácia da alienação do imóvel inscrito na matrícula nº 17.775 da Serventia Registral de Imobiliária de Cássia/MG. Informou que ainda não obteve documentação relativa ao imóvel inscrito na matrícula nº 7.151 do Serviço de Registro de Imóveis de Ibiraci/MG. Ao final, pleiteia que sejam levados a leilão os imóveis inscritos nas matrículas 88.502 e 17.775, e que caso os valores arrecadados sejam insuficientes que lhe seja oportunizado manifestar-se sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 7.151 do Serviço de Registro de Imóveis de Ibiraci/MG. É o relatório.Decido.1. Em exórdio, acolho o pedido da parte exequente de desistência de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 88.502 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, formulado às fls. 142, verso. A fim de evitar maiores delongas e eventual tumulto processual, e tendo em vista que já há trânsito em julgado sobre a questão da fraude à execução e nos embargos à execução, bem assim data próxima agendada para realização de leilão nesta Vara, determino que primeiro sejam realizadas hastas do imóvel inscrito na matrícula nº 88.502 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP. Postergo a apreciação o pedido de declaração de ineficácia da alienação do imóvel inscrito na matrícula nº 17.775 da Serventia Registral de Imobiliária de Cássia/MG para após a data de realização das hastas. Aguarde-se, também, a vinda de informações sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 7.151 do Serviço de Registro de Imóveis de Ibiraci/MG. 2. Destarte, defiro parcialmente o pedido da exequente e designo os dias 10 de outubro de 2018 e 27 de novembro de 2018, ambos às 13 horas, datas sucessivas e independentes entre si, para realização de leilão do bem penhorado nestes autos (fls. 106/108: imóvel inscrito na matrícula 88.502 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca - SP).O referido imóvel será levado a leilão em sua integralidade, sendo que, nos termos do artigo 843, caput, e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, as quotas-partes dos coproprietários ou cônjuges, alheios à execução, recairão sobre eventual produto da alienação do bem, quotas-partes estas calculadas sobre o valor da avaliação, em consonância com o que já foi decidido às fls. 141. Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Washington Luiz Ferreira Vizeu (CPF 032.247.148-67, matrícula JUCESP 414), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos.Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site www.vizeuonline.com.br, exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações.Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil).Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo.3. Intimem-se os executados por intermédio dos advogados constituídos nos autos, das referidas datas. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente.4. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações.Cópia deste despacho servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002289-84.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FFM REPRESENTACOES LTDA - ME(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

Fls. 166: Indefiro o pedido da parte exequente para expedição de mandado de constatação de atividades da empresa executada em seu estabelecimento empresarial e penhora de bens livres. Conforme pesquisa webservice que segue, consta que a empresa executada tem sede atualmente na Avenida Jandira nº 185, apto. 93-A, São Paulo/SP, endereço já diligenciado recentemente por meio de precatória (05 de março de 2018 - fls. 164), oportunidade em que o representante legal da empresa não foi encontrado. Há, ainda, informação de que o imóvel está (...) desocupado e fechado há tempos (...). Igualmente, o endereço do representante legal já foi diligenciado e este não foi encontrado, o que denota que inutilidade da diligência requerida.Requeira a parte exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-72.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO PAULO SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039, MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326278

RÉU: UNIAO FEDERAL.

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **João Paulo Silva Ribeiro** em face da **União Federal**, objetivando, em síntese, o cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e a expedição de nova inscrição.

Afirmo que teve seus documentos pessoais extraviados no ano de 2008 (RG, CPF, CNH e título de eleitor) e vem enfrentando problemas em decorrência do uso indevido de seu número de CPF (318.778.968-45) por terceiro, desde 2012.

Esclarece que na ocasião lavrou boletim de ocorrência e foram feitas declarações oficiais de extravio publicadas em jornal de grande circulação na cidade, para preservação de direitos.

Aduz que os problemas enfrentados consistiram na inscrição de seus dados em cadastros de inadimplentes e protestos em seu nome, em razão da utilização de seus documentos na cidade de São Paulo para contratação de Cédula de Crédito Bancário visando a aquisição de veículo junto à instituição BV Financeira S/A, sendo necessária a propositura de ação para solucionar o problema.

Requer, ao final, a procedência da ação, como o cancelamento de sua inscrição junto ao CPF e a emissão de nova inscrição.

A presente ação foi ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, sendo posteriormente remetida a este Juízo.

Instado a comprovar o seu interesse de agir, o autor juntou documento emitido pela Delegacia da Receita Federal indeferindo o pedido de cancelamento do CPF (Id. 2370906).

Decisão de Id. 2881746 deferiu a tutela de urgência.

Citada, a União apresentou contestação (Id. 348291), na qual alegou que o Cadastro de Pessoas Físicas é administrado pela Receita Federal e é disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13/02/2015, a qual dispõe em seu artigo 5º sobre a impossibilidade de concessão a uma mesma pessoa de mais de uma inscrição. Sustenta que os transtornos que ocorrem por ato praticado por terceiros com os documentos do autor não podem ser de responsabilidade da Receita Federal, muito menos lhe outorga o direito de receber nova inscrição. Afirmo que o pedido somente poderia ser acolhido nas hipóteses estabelecidas pela referida Instrução Normativa, o que não é o caso dos autos. Requereu, ao final a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil noticiou o cumprimento da tutela (Id. 3689197).

Decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União Federal, ao qual foi deferido o efeito suspensivo ao recurso (Id. 3689702).

O autor apresentou réplica à contestação – Id. 5387107.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de em que busca a parte autora o cancelamento de sua inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e a atribuição de novo número de CPF.

Inicialmente, ressalto que a existência de um único número em Cadastro de Pessoas Físicas possui relevância pública, na medida em que permite identificar a situação do contribuinte perante a Receita Federal, consistindo em meio seguro para identificação das relações jurídicas firmadas pelo cidadão. Assim, a alteração de tal registro deve ser realizada com cautela, em casos que a manutenção do registro consiste em desnecessário ônus para seu titular, o que se verifica no caso dos autos.

Com efeito, como se denota da documentação colacionada aos autos, há comprovação de que o autor é portador do CPF nº 318.778.968-45 e que terceira pessoa tem se utilizado do número de seu CPF com o intuito de praticar atos fraudulentos, o que, certamente, vem prejudicando sua vida financeira e pessoal, e que autoriza esse órgão jurisdicional a acolher seus argumentos e deferir o pedido formulado na presente ação.

Note-se que o autor adotou as medidas cabíveis para resguardar seus direitos, considerando que registrou declaração de extravio de documentos, em março de 2008, no Primeiro Distrito Policial de Franca e, quando tomou conhecimento de cobranças em seu nome pela BV Financeira em 2012, lavrou boletim de ocorrência relatando os fatos (Id. 1879251 – pág. 25 a 27).

Insta consignar que houve necessidade, por parte do autor, de propositura de ação cível contra instituição financeira, na qual obteve êxito na exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes e na declaração de inexistência de relação jurídica, consoante cópia da ação nº 0045187-11.2012.8.26.0196, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Franca, anexada à inicial, acrescentando ainda, que constam dos referidos autos, que o autor teve contra si várias autuações e instauração de procedimento administrativo para suspensão do direito dirigir devido a infrações praticadas pelo condutor do veículo adquirido em seu nome – Citroen/C-3 Gtx, 2008/2009, preto, placa EEN 4754, ocorridas nas cidades de Guarulhos, Osasco, Praia Grande e principalmente em São Paulo.

Importante ressaltar que a possibilidade de cancelamento de inscrição por meio de ordem judicial está prevista no artigo 16, inciso IV, da Instrução Normativa nº 1.548/2015, da Secretaria da Receita Federal.

Confira-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CPF. USO INDEVIDO POR TERCEIROS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Cadastro de Pessoas Físicas tem como propósito a identificação do contribuinte perante a Receita Federal, sendo amplamente utilizados por instituições financeiras, órgãos do governo e empresas privadas em geral para identificação de pessoas físicas. O Cadastro de Pessoas Físicas, inicialmente denominado Registro de Pessoas Físicas pela Lei nº 4.862/65, que o instituiu, recebeu sua denominação atual por força do Decreto-Lei nº 401/68; posteriormente, o Decreto nº 3.000/99 fixou a competência da Secretaria da Receita Federal para a edição das normas necessárias à regulamentação de sua utilização, especificamente a Instrução Normativa nº 864, de 25 de julho de 2008, vigente quando do ajuizamento da presente demanda.

3. Acrescente-se que a possibilidade do cancelamento do número de inscrição de CPF em razão da utilização indevida por terceiros encontrou amparo na jurisprudência, conforme julgados do egrégio STJ e reiterada jurisprudência desta colenda Corte.

4. Agravo improvido.

(Apeleção Cível 1630216, Rel. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1, data: 08/02/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). UTILIZAÇÃO POR TERCEIRO. EMISSÃO DE NOVO DOCUMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

A existência de jurisprudência divergente das colacionadas na decisão agravada não tem o condão de impedir a aplicação do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, pois a mens legis se inclina no sentido de que a jurisprudência dominante não significa absoluto consenso, mas a prevalência de um determinado entendimento. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no art. 557 do CPC/73 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via do agravo. De acordo com remansosa jurisprudência, comprovada a utilização do CPF indevidamente por terceiro, é possível expedir-se nova inscrição com o cancelamento da inscrição anterior. Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região, APELREEX 1571846, Rel. Juiz Federal convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 11/02/2015)

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o cancelamento do CPF nº 318.778.968-45 expedido em nome de JOÃO PAULO SILVA RIBEIRO, bem como a expedição de novo CPF em seu nome.

Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela parte requerida (AI 5021924-64.2017.4.03.0000) acerca da prolação da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do Código de Processo Civil).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 3 de julho de 2018.

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3594

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS
0001995-66.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-38.2013.403.6113) - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 691 E DOCUMENTOS. SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 413/2018 - URGENTE Autos nº 0001995-66.2013.403.6113 Requerente: Justiça Pública Requerido: Dalvonei Dias Correa. Vistos. Fls. 690: diante da alegação de que a ordem judicial exarada em 01/07/2014 (fls. 590 e 626) ainda não foi cumprida pela JUCEMG - Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, determine ao referido órgão que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o desbloqueio das cotas sociais pertencentes a DALVONEI DIAS CORREA (CPF nº 259.924.226.68) junto à empresa AGROPECUÁRIA MACHADO & CORREA LTDA-ME (CNPJ nº 10.957.703/0001-66) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de cometimento do crime de desobediência. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, cópia desta decisão servirá de ofício. Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes. Em nada mais sendo requerido, guarde-se o trânsito em julgado de todas as ações penais constantes na petição inicial. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001699-39.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO BAZALHA(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO) X EDIO BAZALHA

Ação Penal nº 0001699-39.2016.403.6113 Autora: Justiça Pública Acusado: Luiz Antonio Bazalha. Ref. Inquérito Policial Federal nº 0478/2015 - DPF/RPO/SP. Vistos. Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal, lastreado em inquérito policial, denunciou Édio Bazalha (em relação ao qual, posteriormente, foi proferida sentença de extinção da punibilidade por morte) e Luiz Antonio Bazalha, imputando-lhes a prática de delito previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98 c.c. o art. 2º, I, a, da Instrução Normativa IBAMA nº 26/2009. As fls. 140-142, o Ministério Público Federal que postulou pelo declínio de competência e o seu consequente encaminhamento à Justiça Estadual, sob o argumento de que, embora o delito tenha ocorrido em um rio interestadual, não houve ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de qualquer entidade federal pois que os danos ambientais por ele gerados tiveram somente reflexos locais (município de Riânia/SP). Intimado a se manifestar, o defensor constituído pelo acusado Luiz Antônio não se opôs à remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Pedregulho, desde que sejam mantidas a extinção da punibilidade de Édio e a suspensão condicional do processo em relação a Luiz Antonio Bazalha. É o relatório. Decido. Acolho as razões expostas pelo Ministério Público Federal às fls. 140-142, uma vez que, em que pese existirem indícios do cometimento do delito de pesca (art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98 c.c. o art. 2º, I, a, da Instrução Normativa IBAMA nº 26/2009), em rio interestadual (Rio Grande, no caso), a lesão ambiental gerada por tal conduta, a princípio, se restringiu à área onde ocorreu a infração, sem ofender bens, serviços ou interesses da União ou de qualquer entidade federal. Assim, considerando que o dano ambiental decorrente da prática de pesca proibida não gerou reflexos regionais ou nacionais que justificassem a competência federal, resta evidente a competência estadual para o julgamento do presente feito. Assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos semelhantes aos dos autos: PENAL. PROCESSO PENAL. PESCA. ART. 34. PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS II E III, DA LEI Nº 9.605/98. RIO INTERESTADUAL. DANO LOCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O fato de a ação criminosa ter ocorrido em rio de titularidade da União não implica de forma automática a competência da Justiça Federal. 2. A competência dos crimes ambientais não pode ser definida levando-se em consideração apenas o local em que o crime foi cometido. 3. Os danos ambientais produzidos pela prática da pesca em quantidade superior a permitida e mediante o uso de petrechos proibidos são de âmbito local, inexistindo interesse da União na apuração do delito ambiental. 4. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 00008153220164036138, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, DATA: 26/07/2017). PENAL E PROCESSUAL PENAL: CRIME AMBIENTAL. PESCA. RIO INTERESTADUAL. DANOS AMBIENTAIS LOCAIS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, nos crimes ambientais, a competência é, em regra, da Justiça Estadual, ressalvada a hipótese de configuração de lesão aos interesses, bens ou serviços da União, ou de entidades autárquicas e empresas públicas. II - Embora o apontado delito tenha sido praticado em um rio interestadual, o que atrairia a competência da Justiça Federal, caso é que os supostos danos ambientais, se ocorridos, restringir-se-iam ao local onde a conduta fora praticada, não se estendendo para a população de peixes que vivem ao longo do rio, mesmo porque, segundo consta dos autos, o pescado não estava incluído em listagem oficial como ameaçado de extinção e fora devolvido ao seu habitat natural. III - Eventuais danos ambientais, decorrentes da utilização de petrechos não permitidos para a atividade, caso comprovados, estariam restritos ao município de Rincão/SP, o que significa dizer que a ação penal deve ser processada e julgada pela Justiça comum estadual. IV - De ofício, reconhecida a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal. Recurso prejudicado. (RSE 00106304420154036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, DATA: 04/08/2017). Ante o exposto, declino da competência desta 2ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino a remessa dos autos, juntamente com os bens acautelados no Depósito Judicial desta, a uma das Varas Criminais da Comarca de PEDREGULHO/SP, observadas as formalidades de praxe. Considerando a existência de bens apreendidos ainda acautelados na sede do 4º Batalhão de Polícia Ambiental de Franca/SP (fls. 03-11 e 121-123), oficie-se ao referido órgão para comunicar o teor desta decisão, notadamente, para vinculação dos bens apreendidos ao Juízo competente. Ciência ao Ministério Público Federal, à defesa e ao acusado que, a partir de sua ciência acerca desta decisão, fica desobrigado de comparecer perante este Juízo Federal. Oficie-se à DPF e ao IIRGD. Anote-se no SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-60.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS HENRIQUE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro o prazo de quinze dias úteis para que o autor:

- junte aos autos cópia da r. sentença que homologou o acordo firmado em audiência trabalhista, relativo ao vínculo empregatício do período de 01/06/2004 a 24/05/2007, com cópia da certidão de trânsito em julgado;
- manifeste-se especificamente sobre a alegação do INSS de que os pagamentos relativos às guias previdenciárias dos períodos de 11/2000, 01/2001, 03/2001, 05/2001, 07/2001 e 08/2001 teriam sido realizados através de código diverso do correto, juntando aos autos, ainda, o extrato/comprovante de pagamento das seguintes guias: 11/2000, 01/2001, 05/2001 e 07/2001.

2. Cumpridas as providências acima, dê-se vista dos autos ao réu, por igual prazo.

3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de agosto de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3567

PROCEDIMENTO COMUM

0006655-98.2016.403.6113 - OSMAR FINOTTI JUNIOR(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...). 3. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem, complementando suas alegações finais, caso queiram, no prazo sucessivo de cinco dias úteis. 4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: JUNTADA DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL, VISTA A PARTE AUTORA.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-75.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIAN MARCELO HERNANDEZ LOPEZ

DESPACHO

1. Ante a diligência infrutífera para citação do executado, informe a exequente o endereço atualizado deste, requerendo o que entender de direito, no prazo de quinze dias úteis.

2. Com a informação, expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora e avaliação de bens.

3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

FRANCA, 23 de agosto de 2018.

Expediente Nº 3563

MANDADO DE SEGURANCA

0001436-17.2010.403.6113 - SINDICATO RURAL DE MORRO AGUDO(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003510-39.2013.403.6113 - MARIA JOSE DA SILVA GASPAR(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000728-20.2017.403.6113 - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS MACHADO E SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Tendo em vista o aparente exaurimento do objeto deste mandamus, com o processamento (indeferimento) do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 98/102), manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de direito, especialmente quanto à digitalização dos autos para a remessa necessária.Após, tomem os autos conclusos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000506-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FERNANDA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região (Ofício precatório n.º 2018008753).
2. Após o pagamento, deverá a Secretária do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, tome o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5660

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-97.2006.403.6118 (2006.61.18.001096-0) - SILVINEA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MANOEL GERALDO DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando a informação supra e tendo em vista tratar-se de processo incluído na Meta de nivelamento nº 2, do CNJ (ajuizado no ano de 2006), fica a perita nomeada à fl. 556 destituída do encargo, não sendo devidos honorários periciais à mesma. Nomeio em substituição a DRª. VANESSA DIAS GIALLUCA, CRM 110.007, para a realização da nova perícia médica. Para o início dos trabalhos redesigno o dia 24 de OUTUBRO de 2018, às 15:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiiba, Guaratinguetá - SP, estando mantidos os demais termos do despacho de fls. 550/552.
2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames, atestados, receiptários e laudos médicos de que dispuser, relativos à(s) doença(s) ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da perita.
3. Eventual ausência da parte autora só será aceita se comprovadamente justificada, sob pena de extinção.
4. Arbitro os honorários da médica perita ora nomeada, DRª. VANESSA DIAS GIALLUCA, CRM 110.007, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002058-86.2007.403.6118 (2007.61.18.002058-0) - RENDERSON RENATO PEREIRA DE LIMA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 158/159: Dê-se vistas às partes do laudo médico complementar.

PROCEDIMENTO COMUM

0001191-88.2010.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X NITROVALE IND/ QUIMICA LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Evidenciado erro material, procedo à seguinte modificação no dispositivo da sentença:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de NITROVALE IND. QUÍMICA LTDA e CONDENO a Ré a pagar ao Autor todos os valores de benefício a que está obrigado a pagar a(os) dependente(s) do segurado Domingos Sávio da Silva, bem como todos os valores de benefício pagos aos segurados Francisco Savio Godoi, Paulo Rogério Galvão Borba e Valdir de Souza Pereira, em razão do acidente ocorrido no dia 25/07/2008, na Estrada Municipal Celestino Fernandes da Silva, s/n, zona rural de Cruzeiro-SP.Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001010-19.2012.403.6118 - DIVA ROBERTA MOTA TEIXEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DIVA ROBERTA MOTA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implante em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001933-45.2012.403.6118 - ZELIA APARECIDA DE FARIA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 108/110: Dê-se vistas às partes do laudo médico complementar.

PROCEDIMENTO COMUM

0000166-35.2013.403.6118 - ELEANDR0 GERALDO DE PAULA - INCAPAZ X MARIA DO ROSARIO DE PAULA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ELEANDR0 GERALDO DE PAULA - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autora a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 23/04/2007 (DCB), e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 03/05/2016 (realização da perícia médica judicial). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade de sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000410-61.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA GONSALVES SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA GONSALVES SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 03.6.2013 (DCB), a ser mantido pelo prazo e condições fixados na fundamentação acima. Deixo de determinar ao Réu que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condeno o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor (art. 85 do CPC/2015), incidentes sobre o valor da condenação, em percentual a ser definido por ocasião da liquidação do julgado, de acordo com o disposto nos 3º e 4º do art. 85 do CPC/2015. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000447-88.2013.403.6118 - NEUSA GONCALVES DA SILVA PIRES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI

RABELLO)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000377-37.2014.403.6118 - BENEDITO ILDEFONSO CEZAR(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização deverá:

- Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
- Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
- Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.

3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.

4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.

5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000760-15.2014.403.6118 - JURCI DE OLIVEIRA(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. PA 2,0 (...)Converto o julgamento em diligência. Providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo que deferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, a fim de se verificar se o Autor já preenchia todos os requisitos necessários à percepção do benefício antes da alteração legislativa, e, em caso positivo, se a utilização dos critérios de cálculos anteriores seriam mais benéficos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-59.2014.403.6118 - CARMEN GRACA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho Converto o julgamento em diligência. Fls. 169/172: Manifeste-se a Autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22.3.2018. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001143-90.2014.403.6118 - NELSON PIRES DOS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização deverá:

- Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
- Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
- Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.

3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.

4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001199-26.2014.403.6118 - MARIA LUIZA DE LIMA MARCONDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LUIZA DE LIMA MARCONDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 16.06.2014 (DCB), a ser mantido pelo prazo e condições fixados na fundamentação acima. Deixo de determinar ao Réu que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez. Ratifico a decisão que antecipo a tutela. Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREEX 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Comuniquem-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001225-24.2014.403.6118 - ROQUE JOSE DO ROSARIO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001264-21.2014.403.6118 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS REIS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001290-19.2014.403.6118 - REINALDO FERRAZ DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.

Apresente o autor cópia de sua carteira nacional de habilitação (CNH) mais recente.

Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. VANESSA DIAS GIALLUCA, CRM 110.007, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 24 de OUTUBRO de 2018, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experte se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Esta(s) doença(s) implica(m) restrições quanto a dirigir veículos automotores? Especificar. 26. Outros quesitos pertinentes. 27. Queira o(a) Sr.(a) Perito(a) apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhá-la perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(a) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a)... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Intime-se o(s) honorários da perícia perita nomeada nos autos, DRª. DRª. VANESSA DIAS GIALLUCA, CRM 110.007, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001412-32.2014.403.6118 - LUIZ CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0001430-53.2014.403.6118 - EDNA MARTINS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante das alegações de fl. 225, e considerando-se a renúncia da perita nomeada às fls. 214/215 (requerida à fl. 222), fica esta destituída do encargo, não sendo devidos honorários periciais à mesma. Nomeio em substituição a DRª. MARIA CRISTINA NORDI, CRM 46.136, para a realização de nova perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 25 de SETEMBRO de 2018, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos da serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, estando mantidos os demais termos da decisão de fls. 99/101.
2. Árbitro os honorários da médica perita ora nomeada, DRª. MARIA CRISTINA NORDI, CRM 46.136, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001844-51.2014.403.6118 - DAZILDA FABIANO LEITE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DAZILDA FABIANO LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS e RENAJUD), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001865-27.2014.403.6118 - BENEDITO DONIZETE CAMPOS SALES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 92/96, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002092-17.2014.403.6118 - MARIA EUNICE PAES DA SILVA(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA E SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA EUNICE PAES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar esse último que proceda a desaposentação, bem como DEIXO de determinar ao Réu que implemente nova aposentadoria em seu favor com o cômputo do tempo trabalhado após a aposentação. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002150-20.2014.403.6118 - PEDRO LUIS DOS SANTOS(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO LUIS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002170-11.2014.403.6118 - ROBERTA APARECIDA TAVARES DE ALMEIDA X VICTORIA FLORIPES TAVARES DE ALMEIDA X VINICIUS TADEU TAVARES DE ALMEIDA X MARIA CLARA TAVARES DE ALMEIDA(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 165, intime-se a APSDJ acerca da Decisão exarada pelo Eg. TRF da 3ª. Região, de fls. 158/160 verso.
4. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Arquivo (BAIXA FINDO), com as formalidades legais.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002293-09.2014.403.6118 - JOAQUIM DE SOUZA CORREA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOAQUIM DE SOUZA CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor o período de 04.12.2001 a 01.12.2002. DEIXO de determinar ao Réu que proceda a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor do Autor. Condono a parte vencida a pagar honorários ao advogado do vencedor (art. 85 do CPC/2015): como são vencidas tanto a parte autora como a ré, e sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial (14 do art. 85 do CPC/2015), cada parte pagará ao advogado da outra honorários no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado, no que diz respeito à parte beneficiária da gratuidade de justiça, o disposto no 3º do art. 98 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002303-53.2014.403.6118 - JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar esse último que proceda a desaposentação, bem como DEIXO de determinar ao Réu que implemente nova aposentadoria em seu favor com o cômputo do tempo trabalhado após a aposentação. Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002396-16.2014.403.6118 - VERA LUCIA DA SILVA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VERA LUCIA MARTINS(SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VERA LUCIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DETERMINO a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu companheiro, Sr. Arlindo Donizete de Oliveira, ocorrida em 25.09.2013, o qual será devido desde a data do requerimento administrativo, em 12.11.2013. DEIXO DE CONDENAR o Réu ao pagamento de indenização por danos morais. Condono o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017; até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da cademeta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Diante da declaração de fls. 132, defiro à Ré Alessandra os benefícios da justiça gratuita. Tendo havido sucumbência recíproca, condono as partes no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), da seguinte forma: a) Os Réus pagarão metade das verbas sucumbenciais (5%), na forma pró-rata, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa com relação à Ré Alessandra, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. b) A Autora pagará metade das verbas sucumbenciais (5%), ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) ao falecido companheiro da parte autora. Ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme o constante no ofício de fls. 281/282. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003828-74.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: BETA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, LAURINDA BEZERRA SILVA, CLAUDEMIR SOARES SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MORAES CASTRO - SP282742, ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **29/11/2018 13:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA PAULA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004031-02.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO DOMBSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO VINICIUS NEVES BETTINI - SP347979

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NILTON BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003460-65.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VALERIA BOTERO LEME GABRIEL

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 44.664,36, referente a Empréstimo Consignado.

A executada foi citada e não opôs embargos.

Audiência de conciliação infrutífera, em razão da ausência da executada.

Exequente pleiteou o bloqueio de valores via BACENJUD, o que foi deferido.

Diante do insucesso da medida, a CEF requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para localização de bens, o que foi deferido, determinando-se, também a pesquisa e inclusão de restrição no RENAJUD.

Restrição judicial no RENAJUD positiva (Id. 10183416).

CEF requer o desconto mensal na folha de pagamento da executada, na margem de 20%.

Decido.

Não prospera o pedido formulado pela CEF, diante do comando expresso do art. 833, IV, CPC, excepcionado somente na hipótese prevista no §2º do mesmo dispositivo legal:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Nesse sentido, os precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO. RESTABELECIMENTO DA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DO SOLDADO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. 1. A Corte a quo entendeu ser descabida a pretensão do credor, no bojo do processo de execução de título extrajudicial, de restabelecimento das parcelas do empréstimo ou da consignação em folha de pagamento, na razão de 30% do salário do devedor, em virtude do caráter alimentar da remuneração e da sua impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC/1973. 2. A conclusão do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência firmada no STJ, em casos análogos aos dos autos, de que salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (SEGUNDA TURMA, REsp 1675457/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 05/12/2017 – grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL MILITAR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SIMPLES. INADIMPLEMENTO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DO SOLDADO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O recurso não prospera, pois se verifica que o Tribunal de origem decidiu a lide em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a impenhorabilidade do salário tem caráter absoluto, nos termos do art. 649, IV, do CPC, sendo, portanto, inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salários pelo devedor. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Fica prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 5. Recurso Especial não provido. (SEGUNDA TURMA, REsp 1721075/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/05/2018 – grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. MILITAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLEMENTO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DO SOLDADO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. In casu, a parte agravante pretende que o valor das prestações inadimplidas relativas ao contrato de empréstimo firmado entre as partes seja objeto de penhora sobre os proventos mensais da agravada, com o consequente restabelecimento da relação de consignação em folha prevista no contrato, até o pagamento integral do débito. 2. É entendimento desta Corte de que o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia. 3. Agravo interno não provido. (SEGUNDA TURMA, AgInt no AREsp 1077584 / RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11/10/2017 – grifos nossos)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. SÚMULA 267 DO STF NÃO APLICÁVEL. TERATOLOGIA. RECURSO PROVIDO. 1. Não tendo sido a impetrante intimada da decisão judicial que ordenara a penhora mensal de 30% de seus vencimentos, não obsta à impetração - meses após a prolação do ato impugnado, quando do início dos descontos em folha de pagamento - do mandado de segurança a Súmula 267 do STF. 2. Hipótese, ademais, em que a teratologia da decisão impugnada justifica o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança. A impenhorabilidade de vencimentos é regra legal expressa no art. 649, IV, do CPC. Penhora, ato de constrição patrimonial forçado, não se confunde com o ato voluntário de contrair empréstimo, com taxa de juros mais favorecida, mediante a consignação em folha de pagamento de desconto no limite admitido em lei. No caso, o ato impugnado, em frontal ofensa à lei, determinou a penhora mensal de 30% do salário diretamente na folha pagadora. Sequer foi levado em consideração que a margem consignável já estava comprometida com o desconto de empréstimos contratados pela impetrante. 3. Recurso ordinário provido. (QUARTA TURMA, ROMS 201201004186, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE/03/02/2014 – grifos nossos)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE. PENHORA. PARCELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. QUESTÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a incidência de penhora sobre percentual de valores depositados em conta corrente a título de remuneração (CPC, art. 649, IV). 2. A validade da cláusula que, em contrato de empréstimo, permite o desconto de parcelas em folha de pagamento não foi objeto de decisão por parte do Tribunal a quo, o que inviabiliza sua apreciação em sede de recurso especial, devido à ausência do indispensável prequestionamento da questão federal suscitada. Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tendo as instâncias ordinárias assentado tratar-se de discussão quanto à impenhorabilidade de parcela de remuneração depositada em conta corrente, toma-se inviável a apreciação da questão relativa à possibilidade de desconto de valores em folha de pagamento, porquanto demandaria a revisão do acervo fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (QUARTA TURMA, AGA 201100142719, Rel. Min. RAUL ARAGÃO, DJE 05/08/2011 – grifos nossos)

Os precedentes invocados pela CEF não sustentam o pedido, pois se referem ao entendimento firmado de que o desconto em folha de pagamento de empréstimo bancário não se configura penhora, hipótese diversa da presente, em que se requer a penhora de vencimentos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de penhora nos vencimentos da executada.

Manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005668-85.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KARINA CORREA DO ESPIRITO SANTO MEIRELES

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. KARINA CORREA DO ESPIRITO SANTO MEIRELES, CPF: 27539314885, Endereço: RUA DOUTOR MIGUEL VIEIRA FERREIRA, 191 BL AP 24, Bairro: JARDIM ZAIRA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07095-070, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C1FBCEB01>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do art. 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005736-35.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO - SP223500
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0009436-80.2013.4.03.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, “caput”, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Int.

Guarulhos, 23 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004848-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMÍNIO PARQUE SANTA INES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO COM MANDADO

CITEM-SE os réus MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ sob o n. 08.343.492/0001-20, com endereço na Avenida Francisco Matarazzo n. 1500, Bairro Água Branca – São Paulo/SP, CEP 05001-100, e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço à Av. Paulista, nº 1842, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 29/10/2018, às 13h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B07894519C>.

Nono mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005824-73.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NIVEA LEVY SAMPAIO ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO COSTA OLIVEIRA - SP222144
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, objetivando compelir a autoridade impetrada a realizar o registro da impetrante junto à entidade.

Passo a decidir.

Verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade apontada na inicial é domiciliada em São Paulo.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. 2. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma AGARESP 201501299390, Rel.Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 16/11/2015 – destaques nossos)

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo – SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14034

HABEAS CORPUS

0002797-70.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002720-61.2018.403.6119 ()) - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP212038 - OMAR FARHATE) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS, objetivando a soltura imediata do paciente. Sustenta que o *fumus boni iuris* está presente na falta de vida pregressa do paciente e no seu comportamento exemplar, aliado ao fato de ter emprego fixo e lícito. E, alega que o *periculum in mora* é evidente, pois o paciente não pode permanecer preso a espera de tardia manifestação da Justiça. É o relatório do necessário. Decido O habeas corpus é remédio constitucional previsto no inciso LXVIII do artigo 5º da Carta Magna, destinando-se a assegurar a liberdade de locomoção àquele que se achar ameaçado de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder. Verifico que no Auto de prisão em flagrante o acusado foi preso em 14/08/2018, e realizada a audiência de custódia em 15/08/2018, oportunidade em foi homologada a prisão em flagrante e convertida em prisão preventiva (fls. 33/42 do Auto de prisão em flagrante). Assim, no caso dos autos inexistente violência ou coação ilegal na liberdade de ir e vir do paciente por parte do Delegado da Polícia Federal passíveis de correção pela via do habeas corpus. Desta forma, não havendo nenhum ato concreto que faça com que haja fundado receio de ilegalidade ou abuso de poder, incabível a concessão de ordem como pretende o impetrante. Todavia, fica ressalvada ao impetrante a utilização da ação cabível para reconhecimento do direito alegado. Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004092-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSILANE SOUSA SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: EDILEUZA CARVALHO SANTOS - SP325594, FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão de pensão por morte.

Apresentada emenda da inicial pela parte autora (ID 10306266 - Pág. 1 e ss.).

Relatei sucintamente, passo a decidir.

Recebo a petição ID 10306266 - Pág. 1 e ss. como emenda à inicial.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

Em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pelo art. 16, I, da Lei 8.213/91. Necessária a demonstração, no entanto, de que entre o casal havia *convivência*.

Ocorre que a autora não se desincumbiu do *mister* de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a união estável alegada, sendo indispensável a dilação probatória para esse fim.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal.

Designo **audiência de instrução e julgamento** para o dia **10/10/2018 às 14 horas**.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS, via e-mail, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia dos processos administrativos nºs 178.768.563-0 e 147.245.023-7.

Intimem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005861-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GONZALO ANDRÉS RAMÍREZ BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIA GO RODRIGUES RAMOS - SP301757

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Deftro os benefícios da gratuidade de justiça.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2D2E3BFFD>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDINO DAVID DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 8593908: à secretária, para juntar documento que confirme expressamente não ter sido encontrado destinatário. Não havendo documento claro nesse sentido, a intimação deverá ser promovida por Oficial de Justiça, nos mesmos termos do ofício. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003756-53.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Impetrante opõe embargos de declaração. Argumenta que a sentença deixou de considerar pedido de ressarcimento em espécie; aponta necessidade de esclarecimento sobre o termo inicial de juros.

Dada vista, PFN afirmou ser necessário interpor recurso próprio para modificar a sentença.

Passo a DECIDIR estes embargos.

Ao contrário do que defendido pela PFN, vejo cabimento da oposição dos embargos de declaração, conforme requerido pela embargante. Com efeito, desde logo, evidente omissão na sentença, que não analisou o pedido de ressarcimento em espécie; Outrossim, no que se refere à estipulação de juros, observo que a previsão genérica de aplicar-se ao caso a regra geral de compensação não se conforma ao caso concreto. Portanto, poderia significar, acaso mantido o equívoco, em verdadeira frustração da prestação jurisdicional.

Feitas essas considerações, conheço dos embargos e concedo provimento, sanando respectivas máculas.

Por conseguinte, de forma a não restar incerteza no título judicial, anulo a sentença embargada, substituindo-a pela seguinte:

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando que se determine à autoridade coatora, em sede de liminar, que: a) se abstenha de aplicar à Impetrante a redução do percentual do REINTEGRA de 2% para 0,1%, determinada pelo Decreto nº 9.393/2018, mantendo-se o percentual de 2% para apuração do crédito do benefício até 31/12/2018; b) processe os pedidos de ressarcimento com a alíquota maior, e c) caso o aproveitamento ocorra mediante compensação, suspenda a exigibilidade do crédito decorrente da diferença de aplicação de alíquota do REINTEGRA (de 2% ao invés de 0,1%) na apuração do benefício a ser compensado.

Narra que faz jus a benefício fiscal denominado Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA. Relata que a Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 428/2014 estabeleceu o percentual de aproveitamento do crédito em 3%, porém o Decreto nº 8.415/2015 (de 27/02/2015) reduziu o percentual de aproveitamento do crédito de 3% para 1%, ocorrendo novas alterações pelos Decretos nº 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018. Sustenta que as diminuições do benefício, promovidas pelos Decretos nºs. 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018, implicam majoração de tributos, devendo, portanto, respeitar o princípio da anterioridade ou, no mínimo, da anterioridade nonagesimal (artigo 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal) até como garantia à segurança jurídica, para que se evitem surpresas aos contribuintes. Sustenta, ainda, o direito ao acréscimo de juros Selic sobre o valor dos créditos de REINTEGRA reconhecidos em ação judicial.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Prestadas informações pela autoridade coatora sustentando a legalidade e constitucionalidade da exação.

Liminar deferida. Partes não se manifestaram.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Sem preliminar a ser analisada, passo diretamente ao mérito.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 540/2011 (convertida na Lei nº 12.546/2011) “com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção” (art. 1º da Lei 12.546/2011) e previsão de incidência às exportações realizadas até 31/12/2013 (art. 3º da Lei 12.546/2011). Posteriormente, o benefício foi reinstituído pela Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014 (convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014), sem previsão de termo final, constando do artigo 22 dessa Lei o seguinte:

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (Vigência) (Regulamento)

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

(...)

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

A Lei nº 13.043/2014 previu condição para vigorar o benefício:

Art. 113. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto:

I - os arts. 21 a 28, que entram em vigor a partir da data de publicação do ato do Poder Executivo que estabelecer o percentual de que trata o caput do art. 22

O uso inicial de uma portaria (ato de Ministro de Estado) foi autorizado pelo Decreto 8.304/2014 (o primeiro a regulamentar o REINTEGRA, revogado pelo Decreto nº 8.415/2015), que previa somente o seguinte: "O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem" (art. 2º, §1º).

Por isso, delegava a complementação (e especificação do percentual) por outros atos:

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior poderão disciplinar, no âmbito de suas competências, a aplicação das disposições deste Decreto.

Nesse contexto, foi editada a Portaria MF nº 428/2014.

Feitas tais considerações, assinala-se o que segue:

(i) a Portaria MF nº 428/2014 teve a seguinte redação:

Art. 1º O crédito apurado no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra será determinado mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida pela pessoa jurídica produtora com a exportação para o exterior dos bens relacionados no Anexo Único do Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014. (destacou-se)

(ii) o Decreto nº 8.415/2015 foi publicado em 27/02/2015, com a seguinte redação:

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

(iii) o Decreto nº 8.543/2015 foi publicado em 22/10/2015, com a seguinte redação:

§ 7º

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

(iv) o Decreto nº 9.148/2017 foi publicado em 29/08/2017, com a seguinte redação:

§ 7º

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

(v) o Decreto nº 9.393/2018 foi publicado em 30/05/2018, com a seguinte redação:

§ 7º

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

Fácil de ver os efeitos do reconhecimento da pretensão inicial: ao invés de aplicar os marcos temporais expressos nos decretos, os novos percentuais (menores) passarão a ser observados posteriormente, fazendo valer o princípio da anterioridade (inclusive, nonagesimal).

Os princípios da anterioridade de exercício e da anterioridade nonagesimal são previstos na Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

a) *omissis*;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

A Emenda Constitucional nº 42/2003 veio potencializar a segurança jurídica do contribuinte, inserindo regra, até então, presente somente nas contribuições sociais (art. 195, §6, CF). Na verdade, foi além, pois, agora a inclusão da anterioridade nonagesimal, a nova redação foi expressa na cumulação dos princípios: "observado o disposto na alínea b". Portanto, como regra geral (desde 2003), incidem ambos os princípios da anterioridade: de exercício e nonagesimal, simultaneamente.

Clara a natureza constitucional do debate.

E, analisando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), por ambas as Turmas, pode-se concluir que qualquer modificação por ato infralegal que repercuta em maior recolhimento tributário deve observar os princípios da anterioridade (de mesmo exercício e a nonagesimal). Observe-se:

REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegra

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da

Do voto do Relator, primeiro dos precedentes referidos acima, colho o seguinte:

(...) Conforme consignei na decisão questionada, o Pleno, na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006, assentou a necessidade de atos infralegais observarem o princípio da anterioridade quando impliquem aumento indireto de tributo, mediante redução de benefício fiscal.

Segundo fiz ver no julgamento do agravo regimental no recurso extraordinário nº 564.225/RS, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 18 de novembro de 2014, continuo convencido de que as duas espécies de anterioridade – a alínea ao exercício e a nonagesimal – visam evitar a surpresa do contribuinte. Se, de uma hora para outra, modifica-se o valor do tributo, muito embora decorra de cessação ou redução de benefício tributário, há repentina e inesperada inovação. Por isso, surge indispensável ter presente a anterioridade, em cumprimento ao objetivo maior do Texto Constitucional.

Esta é a óptica contemporânea adotada pelo Supremo quanto ao alcance do artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal. Ambas as Turmas concluíram imprescindível que as reduções de incentivos relacionados ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA observem a anterioridade (...)

Portanto, forçoso concluir que as alterações que se sucederam relativamente aos percentuais do REINTEGRA devem respeitar os princípios da anterioridade de exercício e nonagesimal.

Por conseguinte, analisando os percentuais de cada Decreto, mas observando os princípios constitucionais da anterioridade de exercício e nonagesimal, temos os seguintes percentuais:

3% a partir do início do REINTEGRA até 31 de dezembro de 2015;

1% de 1º/01/2016 a 19/01/2016;

0,1% a partir de 20/01/2016 a 31 de dezembro de 2016;

2% desde 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018;

0,1% a partir de 1º de janeiro de 2019 (não havendo eventual outra modificação).

O que for aquém de cada percentual acima destacado gerará um crédito não aproveitado pelo contribuinte. A Lei nº 12.546/2011 estabelece os seguintes usos de créditos pelo REINTEGRA:

§ 4º. A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (art. 2º)

Por sua vez, o regulamento prevê o seguinte:

Art. 6º O crédito referido no art. 2º, observada a legislação de regência, somente poderá ser:

I - compensado com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; ou

II - ressarcido em espécie.

§ 1º Ao declarar a compensação ou requerer o ressarcimento do crédito, a pessoa jurídica deverá declarar que o custo total de insumos importados não ultrapassou o limite de que trata o inciso III do caput do art. 5º.

§ 2º A declaração de compensação ou o pedido de ressarcimento somente poderá ser efetuado depois do encerramento do trimestre-calendário em que houver ocorrido a exportação e a averbação do embarque. (Decreto nº 8.415/2015 – destaques nossos)

Disso, reconhecido créditos não utilizados – por óbice da própria ré -, resta reconhecido o direito da impetrante de promover seu uso ou por meio de compensação, ou por meio de pedido de ressarcimento em espécie.

Com base na regulamentação específica, o termo inicial para correção monetária e juros moratórios deverá ser data do possível pedido de compensação ou ressarcimento (encerrado cada trimestre-calendário).

O índice aplicável ao caso não deve destoar do previsto para toda a legislação tributária, ou seja, correção monetária e juros moratórios tão somente conforme taxa SELIC:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. (Lei nº 9.065/1995)

Ou seja, na prática, será o mesmo índice de um procedimento ordinário de compensação tributária, nos termos da Lei nº 9.250/1995:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

O único reparo ao caso específico da compensação ou ressarcimento conforme o REINTEGRA é mesmo o marco inicial, como já registrado acima. É que a Lei de 1995 faz menção a pagamento indevido ou a maior, o que não sucede na hipótese do benefício fiscal do REINTEGRA.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, à jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Tal comando deve ser observado, igualmente, na compensação ou ressarcimento do REINTEGRA. A propósito, andou bem a Receita Federal, ao deixar tal imposição clara na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017: "§ 7º É vedado o ressarcimento do crédito relativo a operações de exportação cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo administrativo ou judicial" (art. 61).

Ante o exposto, confirmando liminar, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, CONCEDENDO a segurança, reconhecendo indevido percentual menor a título do REINTEGRA aos parâmetros seguintes: 3% até 31/12/2015; 1%, de 1º/01/2016 a 19/01/2016; 0,1%, de 20/01/2016 a 31/12/2016; e 2%, de 1º/01/2017 a 31/12/2018. Percentuais menores impostos geram créditos tributários corrigidos monetariamente e com juros moratórios conforme taxa SELIC, a contar desde o momento quando poderia ser feito pedido de compensação ou ressarcimento. Tanto compensação quanto ressarcimento podem ocorrer somente após trânsito em julgado. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas deverão ser ressarcidas pela União.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia da presente servirá às comunicações necessárias.

P.I.O.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: BELLAPOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Antes de analisar as preliminares trazidas em contestação, intime-se a CEF a:

- (i) especificar origem do valor da dívida apontada, cuja planilha traz somente montante total;
- (ii) esclarecer de que forma foi encontrado o valor pedido em cobrança;
- (iii) se for o caso, deverá destacar valor sem pagamento de crédito cedido pela CEF mês a mês, demonstrando de que maneira alcançou o valor cobrado nesta ação;
- (iv) esclarecer motivo de ter juntado instrumentos contratuais não assinados;
- (v) por fim, ausente instrumento contratual, esclarecer fundamentos para especificação das taxa de juros remuneratórios e moratórios que fez constar na planilha acostada à inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inépcia da inicial.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005799-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MATEUS GOMES DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1462922-1, registrada em 10/08/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando a alegação de urgência relativa à necessidade dos produtos para prosseguimento da atividade empresarial da impetrante.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que toma obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paretista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial I DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco que, apesar de não estar configurada a mora excessiva, pois a DI foi registrada em 10/08/2018, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências para cumprimento pela impetrante (Id. 0340914).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de **05 (cinco) dias**, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/1462922-1, registrada em 10/08/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6B82BB1DA>. **Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-44.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABIANA AVELINO SALES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

Expediente Nº 14035

USUCAPIAO

0017751-67.2007.403.6100 (2007.61.00.017751-5) - INES MARTINS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, ante o noticiado às fls. 123/131, solicite-se ao SEDI, através de e-mail, a inclusão no pólo ativo da ação do herdeiro da autora, MARCOS DANIEL MARTINS, bem como a exclusão de INES MARTINS, falecida.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005240-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANA DOMINGUES SIMAO - ME X LUANA DOMINGUES LOPES X EDIVANDO LOPES SILVA(SP334754 - WLADEMIR RODRIGUES WOLSKI E SP269561B - ERICA MARIA DE SA SOARES MELHORANCA)

Fl. 78: Preliminarmente, fomça o patrono procuração quanto aos outros executados nos autos. Após, expeça-se o necessário.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005820-36.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MONICA SILVA GOMES, DANIELE SILVA GOMES, MAIARA SILVA GOMES, MAIK SILVA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464
RÉU: ADVOCAIA GERAL DA UNIAO, MIRELLA MARIE KUDO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-19.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: IGOR FERNANDES DA SILVA ARAUJO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação do requerido nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 23/8/2018.

DESPACHO

Com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a **antecipação da perícia médica**, abrindo-se **contraditório inclusivo ao INSS**.

Para tal intento, nomeio o Dr. Errol Alves Borges, CRM 19.712, médico, para a realização de perícia médica. Designo o dia 29 de agosto de 2018, às 10h00, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?

1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.

2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?

3. Se positiva a resposta ao item precedente:

3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?

3.2 - Qual a data provável do início da doença?

3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?

3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?

3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?

3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?

3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):

5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?

7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?

8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?

9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo *expert* do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria — assim como a indicação de seu assistente técnico, que será “*um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos*” —, a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?

02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?

03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?

04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.

05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.

06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?

07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?

08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.

09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?

10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.

11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.

12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.

13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

CITE-SE o INSS, diretamente, para, após apresentação do laudo, apresentar sua defesa (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

Com apresentação do laudo, vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão no prazo de 15 (quinze) dias.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame **munido (a) de todos os documentos médicos que possuir**, referentes ao caso "sub judge" (na impossibilidade de fazê-lo, **deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo**).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao(à) perito(a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 – Diretoria do Foro.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

Expediente Nº 14036

INQUÉRITO POLICIAL

0005521-18.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FERREIRA SOARES(SP371649 - CAMILA PIVETTI JALORETO)

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes do artigo 334-A do Código penal, imputado a ROBERTO FERREIRA SOARES. O Ministério Público Federal manifestou-se pela incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, uma vez que não há elementos que indiquem a transnacionalidade do delito, pois a não há provas nos autos tendentes a atribuir-lhe a conduta de introduzir as mercadorias no país. Decido. Consta dos autos que, no dia 17 de maio de 2016, o investigado foi surpreendido transportando, em seu veículo Fiat Uno, 1.468 (um mil, quatrocentos e sessenta e oito) maços de origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal. Em seu interrogatório perante a autoridade policial, a investigada disse (fl. 06): (...) que nesta data permanecia no local dos fatos, a fim de distribuir cigarros, que sabe ser de origem ilícita, faz a revenda dos mesmos em bares da região. Os cigarros, que revende adquire na feira da madrugada na região do Brás, porém não especifica o vendedor, já que cada vez que vai ao local é uma pessoa diferente que faz a venda. Assim neste ato não pode identificar quem lhe vende os produtos. Alega que comete tal ato por não ter outra forma de auferir renda e passa por dificuldades financeiras, já que cuida de sua mãe que conta com 80 anos de idade. (...) (destacamos). No caso dos autos, embora as mercadorias sejam de procedência estrangeira (laudo pericial de fl. 221/224), não há provas de que o investigado tenha participado na intermediação das mercadorias no país. Confira-se: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. ..EMEN (CC 201602971509, NEFI CORDEIRO - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/05/2017) Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Justiça Estadual de Guarulhos, remetendo-se os autos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002503-64.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANA PAULA PERES

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação do requerido nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 23/8/2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2018 158/919

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12018

MONITORIA

0009321-69.2007.403.6119 (2007.61.19.009321-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IPIRAFRIO EQUIP LTDA EPP X DURVAL REIS NETO X DOUGLAS RODRIGUES REIS

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

MONITORIA

0009491-70.2009.403.6119 (2009.61.19.009491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE DE OLIVEIRA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

MONITORIA

0013111-90.2009.403.6119 (2009.61.19.013111-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO DE SOUZA MARINHO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

MONITORIA

0008437-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO APARECIDO GONCALVES

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

MONITORIA

0008443-08.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERVAL FELIX DOS SANTOS JUNIOR

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

MONITORIA

0008453-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERIVALDO LOPES FERREIRA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

MONITORIA

0000838-74.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JORDAN DANIEL DE ALCANTARA SOUZA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

MONITORIA

0001931-72.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVAL ALVES RIBEIRO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

MONITORIA

0003813-69.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA MACEDO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008787-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO LIMA SINTRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO LIMA SINTRA MORAES

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002378-62.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REINALDO DIAS NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2018 159/919

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais nos períodos de 13/08/98 a 31/07/04 e 08/08/06 a 07/03/13, por exposição a óleo mineral e graxa, bem como o reconhecimento de tempo comum de 02/01/79 a 27/12/81, 23/05/83 a 16/03/85, 02/11/87 a 10/12/87 e 19/05/98 a 31/08/98 e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Pediu a justiça gratuita.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela.

Contestação, requerendo a improcedência do pedido, replicada, sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX_00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTOLENTE PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil **profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de **13/08/98 a 31/07/04 e 08/08/06 a 07/03/13**.

Pra todo o período há PPPs indicando exposição a **óleo mineral e/ou graxa**, agentes químicos enquadrados nos anexos dos regulamentos, itens 1.1.3 e 1.2.11 do anexo III do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/79, porém em ambos os períodos com indicação de emprego de **EPI eficaz**.

Como a eficácia do EPI é relevante após 03/12/98 para agentes que não o ruído, com acima exposto, **deve ser enquadrado apenas o período de 13/08/98 a 02/12/98**.

Quanto aos períodos de tempo comum, merecem ser reconhecidos todos os pedidos.

Os de 02/01/79 a 27/12/81, 23/05/83 a 16/03/85 (rural) e 02/11/87 a 10/12/87 (urbano) estão todos em CTPS, sem rasuras e em ordem cronológica.

Estando tais períodos provados em CTPS, quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que este documento é prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Ocorre que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa.

(...)

(Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)

Com efeito, as provas apresentadas gozam de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

Isso se aplica **mesmo a períodos de labor rural anteriores à Lei n. 8.213/91**, dado que o empregador rural sempre foi contribuinte obrigatório desde a edição da Lei n.º 4.214/1963.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REGISTROS EM CTPS. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. PERÍODOS SEM RECOLHIMENTOS, NÃO CONSTANTES DO CNIS. AUTOMATICIDADE. LEI 8.212/91. CÔMPUTO. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. - Para a concessão do benefício previdenciário, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos, a saber: a) contingência ou evento, consistente na idade mínima; b) período de carência, segundo os artigos 25, II e 142 da LBPS; c) filiação, que no caso de aposentadoria por idade urbana é dispensada no momento do atingimento da idade ou requerimento. - A parte autora, cumpriu o requisito etário, em 2014. Dessa forma, atende ao requisito da idade de 65 (sessenta e cinco) anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91. - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, gozam elas de presunção de veracidade *juris tantum*. Assim, conquanto não absoluta a presunção, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do TST. - Embora não conste no CNIS as contribuições referentes a alguns vínculos em CTPS, tal omissão não pode ser imputada à parte autora, pois sua remuneração sempre tem o desconto das contribuições, segundo legislação trabalhista e previdenciária, atual e pretérita, mesmo porque obrigação de verter as contribuições à Previdência Social sempre foi de seu empregador, a teor do que dispõe o atual artigo 30 da Lei nº 8.212/91. - Diante do princípio da automaticidade, hospedado no artigo 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, cabe ao empregador descontar o valor das contribuições das remunerações dos empregados e recolhê-las aos cofres da previdência social. - Noutro passo, a obrigação de fiscalizar o recolhimento dos tributos é do próprio INSS (rectius: da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 33 da Lei nº 8.212/91. - No caso, caberia ao INSS comprovar a irregularidade das anotações da CTPS do autor, ônus a que não de desincumbiu nestes autos, notadamente porque as anotações obedeceram à ordem cronológica e não apresentam indícios de adulteração, sendo em alguns casos corroboradas por outros documentos (f. 13 e seguintes). - Desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, o que foi mantido na sistemática da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970). - Frise-se, na espécie, que a parte demandante exerceu atividade rural como empregada por 16 anos, 7 meses e 16 dias, como bem demonstra a planilha elaborada pelo próprio INSS. - Devido o benefício porquanto satisfeitos os requisitos da Lei nº 8.213/91, desde a data da DER (8/12/2014). (...)

(AC 00346350220164039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

.INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301175306/2016PROCESSO Nº: 0004420-37.2011.4.03.6307 AUTUADO EM 13/10/2011ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADORECTO: TEREZINHA NILZA COLOGNESI ADVOGADO(A): SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARAREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00JUIZ(A) FEDERAL: SERGIO HENRIQUE BONACHELA - VOTO - EMENTAPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. RECONHECIMENTO. TEMPO RURAL PRESTADO ANTES DO RGPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA, SALVO PARA FINS DE CARÊNCIA. NORMA LEGAL EXPRESSA. ART. 55, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL REFORMADA EM PARTE.1.

(...)

8. A Súmula STJ nº 272 faz óbvia referência ao tempo de serviço rural prestado em período posterior à data de início da vigência da Lei nº 8.213/91, porque menciona o trabalhador rural sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada e essa sujeição veio apenas com a edição do Regime Geral de Previdência Social. Além disso, a parte autora possui diversos vínculos formais como trabalhadora urbana e também empregada rural, devidamente anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social e registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme constou dos documentos anexos à contestação. **A norma do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 dirige-se ao trabalhador rural sem vínculo empregatício, que só se tornou segurado obrigatório do RGPS com o advento da Lei nº 8.213/1991, e não ao empregado rural, que já era segurado obrigatório desde a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural), condição mantida na LC nº 11/71 (FUNRURAL). Por essa razão, o empregado rural pode computar o tempo de serviço anterior à Lei nº 8.213/1991, mesmo para fins de carência.**

(...)

(16 00044203720114036307, JUIZ(A) FEDERAL SERGIO HENRIQUE BONACHELA - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 06/12/2016.)

Já as contribuições de 19/05/98 a 31/08/98 estão registradas no CNIS, cadastro alimentado e gerido pela própria ré, gozando de presunção relativa e servido de prova plena de tempo comum, salvo se demonstrada sua inconsistência, o que não se deu neste caso, em que o mesmo apontamento consta de RAIS.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91. 2 - Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

(...)

(AC 200661170000853, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 15/10/2008)

Assim, devem ser considerados tais períodos.

Como com os períodos ora reconhecidos ainda não há aquisição de direito a qualquer benefício na DER, é parcial a procedência apenas para sua averbação.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de 13/08/98 a 02/12/98, e como tempo comum os períodos de 02/01/79 a 27/12/81, 23/05/83 a 16/03/85, 02/11/87 a 10/12/87 e 19/05/98 a 31/08/98 e determinar que a autarquia ré assim os averbe.

Custas na forma da lei.

Em face da sucumbência mínima da ré, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão pela Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2018.

AUTOS Nº 5003652-61.2018.4.03.6119

AUTOR: JOAQUIM MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5003900-27.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: TERCINA VINHER

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003821-82.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para especial, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 01/07/1985 a 20/05/1991 e 29/04/1991 a 15/01/1997, por atividade de soldador, exposição a agentes químicos diversos e ruído além dos limites legais, além do cômputo do período de 01/07/1976 a 01/11/1977 como tempo de serviço comum.

Concedida justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência (ID 3396806).

O INSS apresentou a contestação (ID 4124047), replicada (ID 4811627).

O autor apresentou cópia do processo administrativo (ID 4825628).

É o relatório. Decido.

Mérito

O período de labor na empresa Ofenbau Fornos Industriais Ltda consta da CTPS (fl. 450), e, em que pese o fato de o contrato de trabalho estar sem a data de saída, não é suficiente para descaracterizar o vínculo. Contudo, por meio da respectiva anotação, infere-se que em 10/03/1977 passou a exercer nova função (fl. 458), de modo que, à míngua de outros documentos hábeis à prova do tempo de contribuição, considera-se em **10/03/1977** cessado o vínculo para efeito de revisão do benefício do autor.

Importa salientar que, quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que este documento é prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Ocorre que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa.

(...)

(Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)

Com efeito, as provas apresentadas gozam de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA – Fonte DJF3 C2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

Assim, deve ser considerado tal período.

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003..."

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

'PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(Edcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconSIDERAR a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.****

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, controvverte-se em relação aos períodos de 01/07/1976 a 01/11/1977, 01/07/1985 a 20/05/1991 e 29/04/1995 a 15/01/1997.

No período de **01/07/1985 a 20/05/1991**, o formulário de fl. 299 indica o exercício da função de sub encarregado, no setor de chapeamento, com exposição a ruído. Desta forma, configurado o período especial, haja vista a exposição permanente ao agente ruído além dos limites regulamentares no período, em **92,7 dB**.

Quanto ao período de **29/04/1995 a 15/01/1997**, conforme o formulário de fl., consta que o autor ocupou a função de soldador exposto ao agente químico solda elétrica, oxiacetileno e fumos metálicos, além da exposição a ruído. Desta forma, configurado o período especial, haja vista a exposição permanente aos agentes químicos solda elétrica, oxiacetileno e fumos metálicos, na atividade de soldador, arrolados os agentes agressivos no item 1.2.11, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e no item 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64.

Assim, é caso de acolhimento parcial da pretensão, para determinar revisão, desde a DIB, porém **observada a prescrição quinzenal**, para recálculo da RMI considerando-se os novos períodos de enquadramento como especial para conversão em comum, bem como o cômputo de tempo de labor comum.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **01/07/1985 a 20/05/1991 e 29/04/1995 a 15/01/1997**, além do tempo comum de **01/07/1976 a 10/03/1977** bem como para determinar que a autarquia ré a revisão do benefício da parte autora conforme tais períodos, com data de início da revisão na DIB do benefício, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão, observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como o autor a pagar aos patronos da ré honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor que seria devido com o acolhimento de todos os períodos e o deferido, observada a suspensão em razão do benefício da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JOÃO FERREIRA DO NASCIMENTO**

1.1.2. Benefício concedido: **Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **27/06/97 (observar prescrição)**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **pendente**

1.2. Tempo especial: **01/07/1985 a 20/05/1991 e 29/04/1995 a 15/01/1997, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-19.2018.4.03.6119

AUTOR: NOEL SANTOS ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à conclusão.

Verifico a ocorrência de erro material na sentença prolatada (ID 10222866), apreciável de ofício, uma vez que, na sua fundamentação, reconhece expressamente como tempo especial de labor na empresa Fundação para o Remédio Popular – FURP, por exposição ao agente ruído, o período de 12/07/93 a 04/09/97, embora se verifique da motivação do julgado, período menos amplo.

Veja-se, nesse sentido, a seguinte passagem da sentença:

Quanto ao período de 12/07/1993 a 22/11/2016, laborado na empresa Fundação para o Remédio Popular – FURP, embora haja laudo pericial emprestado da Justiça do Trabalho concluindo pela exposição habitual e permanente a agentes químicos pela exposição a hidrocarbonetos e outros compostos do carbono, bem como a agentes biológicos pela atividade de manutenção de redes e caixas de esgoto, da descrição da atividade desempenhada e da própria descrição do exame do labor constante do mesmo laudo verifica-se que tal conclusão é incorreta, sendo inequívoco não haver habitualidade e permanência na insalubridade.

Do PPP e do próprio laudo se extrai que o autor atua em manutenção predial geral, realizando uma variedade de atividades em diversos setores internos e externos da área fabril, realizando reparos corretivos, não preventivos, havendo exposição a agentes químicos e biológicos apenas em caso de necessidade de instalação ou manutenção em rede hidráulica predial na limpeza de esgotos, bem como na manutenção de serviços de pintura predial e de gradis de janelas e estruturas metálicas, estando claro que tal exposição não era habitual e permanente.

De outra feita, quanto ao ruído, a exposição se deu em níveis variáveis, porém nem sempre superior ao limite de tolerância previsto na legislação. Assim, considerando o atual entendimento trazido à colação na fundamentação acima, deve ser considerado como exercido em condições especiais para fins previdenciários tão somente o período de labor de 12/07/93 a 04/09/97, uma vez há exposição a ruído além do limite regulamentar, de 81 dB, conforme PPP com responsável técnico indicado (ID 4241340 - fls. 172/174). Para o período remanescente a partir de 05/03/1997 atesta-se índice de ruído abaixo do limite regulamentar, tornando incabível o reconhecimento de tempo especial de labor.”

Ora, ao se referir ao período indicado (12/07/1993 a 22/12/2016), consignou erroneamente a sentença a sujeição do autor a ruído além do limite regulamentar no período de 12/07/1993 a 04/09/1997, quando o período correto a ser considerado é de 12/07/93 a 05/03/97.

Considere-se, ainda, que a partir de tal corrigenda o autor continua fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal como reconhecido em sentença.

Portanto, é evidente que houve mero erro material.

Ante o exposto, retifico de ofício o erro material, de modo que, na sentença, onde se lê “12/07/93 a 04/09/97”, passa-se a ler “12/07/1993 a 05/03/1997”, procedida de nova planilha, conforme abaixo:

ANEXO I DA SENTENÇA																	
Proc:	5000221-19.2018.403.6119				Sexo (M/F):	M											
Autor:	Noel Santos Andrade				Nascimento:	19/12/1962		Citação:									
Réu:	INSS				DER:	24/02/2017											
Tempo de Atividade					ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98								
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1		ESP	07 05 1984	19 01 1990	-	-	-	5	8	13	-	-	-	-	-	-	-
2			10 09 1990	01 11 1990	-	1	22	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3			19 02 1991	01 06 1993	2	3	13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4		ESP	12 07 1993	05 03 1997	-	-	-	3	7	24	-	-	-	-	-	-	-
5			06 03 1997	24 02 2017	1	9	10	-	-	-	18	2	9	-	-	-	-
Soma:					3	13	45	8	15	37	18	2	9	0	0	0	0
Dias:					1.515			3.367			6.549			0			
Tempo total corrido:					4	2	15	9	4	7	18	2	9	0	0	0	0
Tempo total COMUM:					22	4	24										
Tempo total ESPECIAL:					9	4	7										
	Conversão:	1,4	Especial CONVERTIDO em comum		13	1	4										
Tempo total de atividade:					35	5	28										
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM			(pelas regras permanentes)									
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO												
CONCLUSÃO:																	
O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes																	

No mais permanece a sentença inalterada.

Expeça-se novo ofício ao INSS, para implantação do benefício em favor do autor com os parâmetros corretos.

Abra-se nova vista ao INSS, para ciência da presente decisão, ficando devolvido, em razão da alteração promovida, o prazo recursal.

Int.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo, bem como indenização por danos morais, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas monetariamente, juros moratórios e demais cominações de estilo.

Petição inicial acompanhada e procuração e documentos (ID 6897135).

Indeferida a antecipação da tutela jurisdicional e concedida a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação por ser pessoa idosa (ID 8076336).

Contestação, pedindo a improcedência do pedido (ID 9233902), replicada (ID 9548964).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, § 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.

Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - **sessenta e cinco anos de idade, se homem**, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Para a hipótese dos autos, que não há filiação ao regime anterior à Lei Federal nº 8.213/1991, está, em seu artigo 48, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 ou 60 anos; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, prevista no artigo 25, II, da Lei 8.213/91 (180 contribuições mensais).

Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, **podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91.** Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, § 1º, **de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema**, assim dispôs:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Este entendimento está sumulado no **Enunciado nº 16** das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja:

"Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado."

Destarte, remanesce a análise dos dois requisitos: etário e carência.

Quanto ao primeiro, é certo que a autora já o atende, posto que completou 60 anos de idade em 02/12/2017.

De outro lado, quanto à carência, **verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade.**

Na esfera administrativa, o INSS reconheceu apenas 170 contribuições, determinando à parte autora que complementasse a documentação, tendo decorrido o prazo naquela esfera "in albis", implicando no indeferimento do benefício pleiteado.

Restaram controvertidos os vínculos laborais com a empresa Competence Com Serv. Técn Eletr Ltda, no período de 02/01/1997 a 16/12/1997 e com a empresa Kariotec Peças e Serviços Ltda, no período de 01/09/1998 a 10/04/2000.

Os documentos que comprovam a existência dos vínculos laborativos nos períodos controvertidos são as anotações contemporâneas na CTPS dos respectivos contratos de trabalho. Tal anotação goza da presunção relativa de existência do vínculo laboral, sendo que as alegações do INSS não foram suficientes para romper a aludida presunção.

Desta forma, impõe-se no reconhecimento da existência de ambos vínculos laborais.

Observa-se que parte do vínculo laboral com a empresa Kariotec foi concomitante com outro vínculo, impondo-se a limitação da contagem de carência no período concomitante.

Conclui-se que, além das 170 contribuições mensais já reconhecidas na esfera administrativa, a parte autora comprovou mais 12 contribuições do período de 02/01/1997 a 16/12/1997 e mais 9 contribuições do período de 01/09/1998 a 31/05/1999 (excluindo-se o concomitante). Somando-se um total de 191 contribuições como carência.

Assim a parte autora atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado.

Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, a saber, 19/12/2017.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos **débitos da Fazenda Pública**, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, **os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.**

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "**os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período**" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária."

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.
2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).
3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.
4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n. 111/STJ. Custas em reembolso.
5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.
2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.
4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º, da Lei 11.960/09.
5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º, da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º, da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.
7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.
8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderá deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

“REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 4

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, “caput” (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833).

O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.

A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.

Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).

Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.

[RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. \(RE-870947\).](#)

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por idade.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589, Processo: 200703000484044, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 25/03/2008, Documento: TRF300156947, DJF3, DATA: 14/05/2008, JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238, UF: SP, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3, DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer a existência dos vínculos laborais nos períodos de 02/01/1997 a 16/12/1997 e de 01/09/1998 a 31/05/1999 que acarretam período de carência e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **19/12/2017**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício: **Aposentadoria por idade**

1.1.1. Nome do beneficiário: **Neide Maria de Freitas Ataíde**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Idade**

1.1.3. RM atual:

1.1.4. DIB: **19/12/2017**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: prejudicado

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017731-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GENIVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando tutela jurisdicional que determine à impetrada não exigir do impetrante contribuição ao sistema previdenciário. Pediu o benefício da Justiça Gratuita.

Aduz o impetrante que apesar de aposentado NB 156.647.553-5, DIB 02/06/11 (ID 9492877), continua a trabalhar (ID 9492877) e contribuir ao sistema previdenciário, o que entende injusto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita**. Anote-se.

Dispõe o § 4º do art. 12 da Lei 8212/91:

“§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social”

Referida lei afirma que o aposentado que estiver trabalhando ou voltar a trabalhar é segurado obrigatório da Previdência Social, sujeitando-se dessa forma, às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Isso porque a previdência social rege-se precipuamente, pelo princípio da universalidade, onde todos os trabalhadores devem contribuir para o custeio da Previdência Social, que compreende não só a Previdência, mas também a Saúde e Assistência Social (art. 194, da Constituição Federal).

Dessa forma, considerando que o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, não resta presente o *fumus bonis iuris* (TRF3, T5, AC 909SP0000909-32.2009.403.6103, relator Tania Marangoni, 04/03/13).

O *periculum in mora* também não se verifica porque o impetrante encontra-se em gozo de benefício, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000598-24.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: COMPROMISSO INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de cumprimento da sentença ID 3372723.

Definido o valor da condenação em honorários advocatícios, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s) (ID 9946975), sendo que em relação aos valores indevidamente recolhidos, requereu a desistência da execução (ID 10178490).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

No caso, fixado o valor da condenação em **honorários advocatícios** e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos (ID 9946975).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal, em relação à cobrança de honorários advocatícios.

No mais, tendo em vista a manifestação contida no ID ID 10178490, **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte exequente e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, pu, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação do autor em honorários, por não ter dado causa à lide.

Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-70.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SANTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais nos períodos de 19/11/03 a 21/01/16, por exposição a ruído, bem como o reconhecimento de tempo comum de 07/05/77 a 21/06/77, 27/06/77 a 13/10/77, 01/01/89 a 15/12/89 e 01/05/00 a 01/09/00 e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Pediu a justiça gratuita.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela.

Contestação, requerendo carência de interesse processual quanto a períodos para os quais não foi atendida exigência administrativa e a improcedência do pedido no mais, replicada.

O autor apresentou PPP atualizado, requerendo a produção de prova pericial.

É o relatório. Decido.

Preliminares

Merece acolhimento a preliminar de carência de interesse processual quanto à especialidade do período de 19/11/03 a 21/01/16 e o reconhecimento de tempo comum do período de 07/05/77 a 21/06/77.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, o prévio requerimento administrativo é indispensável à configuração do interesse de agir na esfera previdenciária quanto à matéria de fato:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Quanto a tais períodos é incontroverso que embora tenha havido requerimento administrativo, foram feitas exigências expressas de complementação da documentação, **ora atendidas em juízo originalmente, mas nunca na esfera administrativa, portanto questão de fato não levada a conhecimento da Administração por inércia do autor**, a ação foi ajuizada após o marco de transição do precedente e o INSS não controverteu tais períodos no mérito de sua contestação.

Assim, não merecem conhecimento nestes autos.

Passo ao exame do mérito quanto labor comum dos períodos de **27.06.1977 a 13.10.1977, de 01.01.1989 a 15.12.1989 e de 01/05/00 a 01/09/00**, o primeiro controvertido pelo INSS em juízo apensar de estar na mesma situação dos anteriores e os demais rejeitados administrativamente sem qualquer exigência.

Com isso, resta prejudicado o pedido de prova pericial quanto à especialidade do período de **19/11/03 a 21/01/16**, uma vez que sequer terá seu mérito reconhecido nestes autos.

Mérito

Quanto aos períodos de tempo comum, merecem ser reconhecidos os períodos de **27.06.1977 a 13.10.1977, de 01.01.1989 a 15.12.1989 e de 01/05/00 a 01/09/00**.

Quanto a todos eles há anotações em CTPS sem rasuras e em ordem cronológica, sendo que para o primeiro a autora apresentou ficha de registro e para último extrato de FGTS, a corroborar as carteiras.

Com efeito, embora a anotação que abre a carteira na qual consta o encerramento do vínculo seja anterior à sua emissão, sua abertura conta também no último vínculo da anterior e a sucessão de alterações de salários de ambas as carteiras evidencia a ordem, bem como que o fechamento não se deu na primeira carteira porque a segunda continha a anotação de tais alterações periódicas.

Quanto ao vínculo que se inicia em 06/04/98, embora não se encontre em ordem cronológica nas anotações de vínculos por prazo indeterminado está na ordem de anotações dos vínculos temporários. Todavia, a **data de seu fechamento está totalmente rasurada**, portanto considero comprovado de plano apenas o mês de abertura.

Estando tais períodos provados em CTPS, quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que este documento é prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Ocorre que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa.

(...)

(Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)

Com efeito, as provas apresentadas gozam de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA – Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

Assim, devem ser considerados tais períodos.

Todavia, com seu reconhecimento não há tempo suficiente à obtenção de qualquer benefício na DER, pelo que é caso de parcial procedência, apenas para tal averbação.

Dispositivo

Ante o exposto, **quanto à especialidade do período de 19/11/03 a 21/01/16 e o reconhecimento de tempo comum do período de 07/05/77 a 21/06/77, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para declarar o período de tempo comum de **27.06.1977 a 13.10.1977, de 01.01.1989 a 15.12.1989 e de 01/05/00 a 01/09/00**, determinando ao INSS que assim o averbe.

Sucumbindo a ré em parte mínima, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a suspensão pela Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005647-12.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Conheço de ofício o erro material contido na decisão ID 10228455, para fazer constar, em substituição, na fundamentação e no dispositivo, "*parte ré*", onde por lapso constou "*autoridade impetrada*", mantendo na íntegra a decisão, no mais.

P.l.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004172-55.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: INSTALADORA ELETRICA FERNANDES ARAUJO EIRELI - ME, JULIO CESAR FERNANDES, ARIELLY DE ARAUJO FERNANDES

DESPACHO

1- Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do corrê ARIELLY DE ARAUJO FERNANDES, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

2- Adite-se a carta precatória de fl. 31, para integral cumprimento com a citação do corrêu JULIO CESAR FERNANDES, conforme certidão de doc. 22.

3- Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

5. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

6. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

7. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

8. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

9. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

10. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

11. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

12. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

13. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005727-73.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUVENAL RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a revisão do cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.513.447-8, mediante o cômputo dos salários referentes a toda a vida contributiva do autor, inclusive aqueles vertidos anteriormente a julho/1994.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-86.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIVALDO ARAUJO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais no período de 11/10/01 a 30/10/15, por exposição a ruído, de contribuição facultativa no ano de 2015 e tempo rural de 22/10/1977 a 01/09/1994, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo formulado. Pediu a justiça gratuita.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela.

Contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Réplica e requerida prova testemunhal.

Colhida a prova oral, o INSS apresentou razões finais orais e o autor em memoriais escritos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Quanto ao **pedido de reconhecimento do período de contribuição como facultativo, é caso de extinção do feito sem resolução do mérito**, por desnecessidade de provimento jurisdicional, uma vez que todo o período foi reconhecido, como se extrai da decisão administrativa de fls. 142 de doc.02-PJE.

No mais, passo ao exame do mérito.

Mérito

Tempo Rural

Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova.

A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”*, bem como das seguintes Súmulas do TNU:

Súmula 5

A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Súmula 6

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Súmula 14

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Súmula 24

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei n.º 8.213/91.

Súmula 30

Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Nessa ordem de idéias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador campestre.

É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório.

Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado.

Nesse sentido:

“Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos – até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário.

Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço.

O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família.

(...)

No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo.” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570).

Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo.

O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL. COM BASE N

1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta.

2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do te

3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia

4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta,

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data

1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberai devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerar.

2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável.

3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatos

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.

(...)

2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidenciam-se a necessidade de

3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas.

4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)

No caso em tela, como início de prova material o autor juntou declarações de sindicado, que não podem ser consideradas como início de prova material, tendo em vista se tratar de declarações unilaterais e extemporâneas não colhidas sob contraditório, enquanto a certidão de casamento indica apenas residência em cidade do interior do Piauí, não afirmando sequer a atividade exercida pelos nubentes na época, **servindo de início de prova material válidos apenas os documentos relativos à atribuição de área ao autor pelo Estado do Piauí, Instituto de Terras do Piauí, por doação, o que pressupõe a efetiva exploração da terra pelo titular, o que se deu a título definitivo de 10/1982.**

Ocorre que, como é incontroverso, até a atribuição dos títulos e divisão da terra maior e explorada de forma unitária, **o autor laborava nas terras de seu pai, em conjunto com seus irmãos e pais**, sendo que há elementos no sentido de que a propriedade rural era efetivamente **bem maior do que 4 (quatro) módulos rurais**, que, no município de Campinas do Piauí, equivalem a 280 ha.

Conforme confessado pelo próprio autor, antes de 1982, época da divisão, **a terra era indivisa compondo um total de cerca de 500 hectares**. As testemunhas não sabem precisar a área, mas ambas afirmam que a área era "bem grande."

A atribuição das terras para exploração de parte da área diretamente pelo autor se deu **apenas em 1982**, portanto o fracionamento de fato pode ser presumido desde então, não há elementos para indicar que se verificava em momento anterior e é o que decorre de seu próprio depoimento pessoal.

De todo o exposto, infere-se que o autor não se enquadrava, no período em tela, na condição de segurada especial, em regime de economia familiar, não havendo como se conferir credibilidade plena às afirmações das testemunhas como prova nesse sentido, se é fato que a área era bastante grande, cuja exploração, portanto, é incompatível como o mero regime de economia familiar, qualificando-se efetivamente como **produtora rural pessoa física**, nos termos do art. 11, V, "a", da Lei n. 8.213/91, "a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo".

Já para o período posterior à atribuição do lote compatível com a exploração em regime familiar em nome do autor, **após 1982, não há prova testemunhal a corroborar a alegação**, a primeira testemunha deixou a região antes disso e efetivamente só depois acerca da exploração sob a chefia familiar do pai do autor, enquanto a segunda só soube depor com mais clareza acerca do mesmo período anterior, sob condução da exploração pelo pai do autor, portanto antes da divisão das terras, sendo contraditório quanto ao período posterior à divisão das terras e sua atribuição ao próprio autor como responsável.

Ressalte-se que o autor requer o reconhecimento de labor rural em regime de economia familiar **por mais de dez anos depois de 1982**, como chefe de família rural, causando espécie que não traga uma única testemunha que possa depor acerca deste período, todas elas relatando por conhecimento direto apenas sobre o labor sob a condução de seu pai.

Assim, não é possível reconhecer tempo de contribuição para qualquer período, pois **antes de 1982**, quando o responsável pela exploração rural era o pai do autor e a terra tinha cerca de 500 ha, acerca do qual depõem as testemunhas, **não há caracterização como regime de economia familiar; após 1982**, quando a terra foi atribuída à responsabilidade do autor em lote compatível com exploração familiar, **não há uma única prova testemunhal a corroborar.**

Tempo especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Non obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Non poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconSIDERAR a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX_00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORRCD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento."

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "lay out" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de **11/10/01 a 30/10/15**.

Em todo esse período há exposição a **ruído além do limite regulamentar, sendo o mínimo medido 91,2 dB**, conforme PPPs com responsável técnico indicado. Com efeito, **houve reconhecimento de exposição a ruído insalubre de 25/09/95 a 10/10/01 na mesma empresa, no mesmo setor e sob prova pelo mesmo PPP**, estando a Administração vinculada aos motivos que declara, pelo que não é cabível que não o tenha deferido da mesma forma até o fim do vínculo.

Não obstante, não há tempo suficiente a qualquer espécie de aposentadoria, pelo que é parcialmente procedente o pedido, apenas pare averbação do período de labor especial em tela.

Dano Moral

Não havendo direito a benefício na DER, apenas a reconhecimento de período especial insuficiente à sua aquisição, é incogitável qualquer dano moral, por qualquer ângulo que se analise a questão.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto ao pedido de **reconhecimento das contribuições como facultativo em 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **11/10/01 a 30/10/15**, devendo a ré assim averbar.

Em face da sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor causa quanto aos pedidos previdenciários e dano moral aos patronos da ré, observado o benefício da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003372-27.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: DIONILTON DOS SANTOS CARDOSO - ME

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

AUTOS Nº 5002093-69.2018.4.03.6119

AUTOR: EDNA MARIA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA DA SILVA - SP259484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005723-36.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIZENANDO ARAUJO ROMAO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2018.

AUTOS Nº 5004444-15.2018.4.03.6119

AUTOR: AGNALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5000654-23.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE JANUARIO GLACIANO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes a apresentarem contrarrazões à apelação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004029-66.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GRAZIELA CASTELANI PEREIRA

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida oriunda de Empréstimo Consignado, firmado entre as partes.

Bloqueio BacenJud e no RenaJud.

A CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito, bem como o desbloqueio dos bens da executada.

É o relatório. Passo a decidir.

A exequente afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito. (ID 10142710)

Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF por não ter dado causa à lide.

Liberem-se as constringências, BacenJud (ID 9916670), RenaJud (ID 9916682).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

Expediente Nº 12019

INQUERITO POLICIAL

0002500-63.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAMELA MIKAELY SCHNEIDER TORRES(SP362568 - STEPHANIE MORGANTI RODRIGUES E PR047640 - RICARDO KELTER DAHER)
Trata-se de pedido liberdade provisória requerido pela defesa constituída pela indiciada PAMELA MIKAELY SCHNEIDER TORRES, presa em flagrante em 18/07/2018 pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Alega, em síntese, que estão presentes o requisitos para a concessão do benefício, porquanto a requerente é primária, sem antecedentes e com residência fixa. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido (fls. 106/107). É a síntese do necessário. DECIDO. É caso de indeferimento do pedido. A requerente não logrou desconstituir as razões apresentadas pela decisão que decretou a prisão preventiva às fls. 27/31 do Auto de Prisão em Flagrante. Além de terem sido carreados documentos, a simples existência de residência fixa e bons antecedentes não conduz, necessariamente, ao deferimento da liberdade provisória, se presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP (risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual), expressamente reconhecidos na (fundamentada) decisão que decretou a custódia cautelar. A propósito desses riscos, cabe assinalar que as graves penas cominadas ao tráfico internacional de drogas inspiram séria dúvida sobre a disposição da indiciada em, uma vez solta, reapresentar-se à Justiça para submeter-se a eventual pena privativa de liberdade, que pode ultrapassar os 5 anos, sem garantia de início de cumprimento em regime aberto ou semiaberto ou substituição por penas restritivas de direitos. Considere-se, ainda, que a indiciada não possui vínculo algum com o distrito da culpa. É manifesto, pois, o risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal na espécie vertente. Ainda, as particulares circunstâncias do caso já mencionadas (tráfico internacional de mais de 2 kg de cocaína, com prisão em flagrante) evidenciam também a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, porquanto reveladoras da gravidade concreta do fato delituoso. Como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, a garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008) (STF, HC 96579, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJE-113 18/06/2009). Mais do que isso, externou a C. Suprema Corte grave advertência no sentido de que, em certos casos - como o presente - a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário (STF, HC 83868, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJE-071 16/04/2009). Assim, nos termos da manifestação do MPF, e tendo em vista, sobretudo, a não demonstração de alteração do quadro fático existente quando da decretação da custódia preventiva, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, não sendo o caso de nenhuma medida cautelar diversa da prisão. Intime-se o Ministério Público Federal. Intime-se a defesa pela imprensa, inclusive para manifestação, nos termos do art. 55, 1º. Da Lei 11.343/2006. Cumpra-se.

AUTOS Nº 5000459-38.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SILMARA APARECIDA IZAIAS - EPP, SILMARA APARECIDA IZAIAS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de Itaquaquecetuba/SP, sob pena de extinção.

AUTOS Nº 5000801-83.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PRE SCHOOL, DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, MIRIONICE SILVA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de **Mairiporã/SP**, sob pena de extinção.

AUTOS Nº 5001655-43.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA ANISIA NOGUEIRA A COUGUE - ME, VERA LUCIA ANISIA NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de **Mairiporã/SP**, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005747-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADRIANO FRANCISCO, ANDREIA RAMOS FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor controvertido que pretende a revisão, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001608-69.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: MARIA JANDIRA MOURA DE ARAUJO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos à execução objetivando a revisão do contrato, bem como o reconhecimento da abusividade da inclusão da embargante como codevedora solidária no processo original.

Dada a sentença proferida nos autos principais, intimou-se a parte embargante para demonstrar interesse no prosseguimento do feito (ID 9687863), a mesma tomou ciência da sentença e do trânsito em julgado (ID 9829486).

É o relatório. Decido.

Determinado à autora esclarecer se persiste o interesse no feito "*haja vista a sentença proferida nos autos principais*", que extinguiu a Execução de Título Extrajudicial nº 0003553-21.2014.403.6119 (ID 9687863), manifestou-se apenas para tomar ciência da sentença e do trânsito em julgado desta.

Assim, é o caso de falta de interesse processual.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 330, III e 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação do autor em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

AUTOS Nº 5004488-68.2017.4.03.6119

AUTOR: ZENILTON FERNANDES BARBALHO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005713-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUAN MOTA SILVA, IVONE MARIA MOTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luan Mota Silva, menor impúbere, representado por sua genitora, ***Ivone Maria Mota da Silva***, ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, postulando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte a partir do óbito de seu genitor em 10.09.2016.

Aduz a parte autora que ingressou com pedido de pensão por morte em 25.10.2016 (NB 21/180.881.309-1) e em 01.11.2018 (NB 21/185.014.887-0) e destaca que no segundo requerimento informou que o falecido, Sr. Jozimauro Francisco da Silva, mantinha a qualidade de segurado, uma vez que na data do seu último dia de trabalho (12.06.2015) até o seu falecimento (10.09.2016) se encontrava impossibilitado de trabalhar e de contribuir por motivo de doença incapacitante. Afirma que ingressou com ação anterior sob o n. 0000300-60.2017.403.6332, a qual foi julgada improcedente e argumenta que a causa de pedir daquele feito é diversa, pois naqueles autos foi discutida a inexistência da perda da qualidade de segurado em razão de na pensão por morte não se exigir a carência para sua concessão, enquanto nestes autos discute-se a manutenção da qualidade de segurado em face da existência de doença incapacitante.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Nos autos n. 0000300-60.2017.4.03.6332 a parte autora requereu a concessão do benefício de pensão por morte no qual foi proferida sentença de improcedência.

O artigo 508 do Código de Processo Civil explicita que “*transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido*”.

Desta maneira, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste a respeito da coisa julgada, nos termos do artigo 508 do CPC, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 22 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000468-97.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS OLIVIER HARADA - SP280092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios (Id. 9905465, 9905466 e 9905467).

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Guarulhos, 22 de agosto de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADALTO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré id. 10266916, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-56.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITA MARIA REZENDE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré id. 10288302, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001805-24.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIONOR JOSE CONTELLI
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 9809407, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003245-55.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RADIM IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada id. 10296963, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004146-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIANA PEREIRA DE FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 10230500, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004692-78.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIRLENE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA - SP220622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 10071034, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, **notadamente ofertando rol de testemunhas, com qualificação completa**, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004841-74.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 10018317, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004557-66.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO SALATINI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 9971861, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002904-29.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE MATIAS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA DA SILVA - SP226279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 9921372: diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no documento id. 9383531, no valor de R\$ 110.134,39 (cento e dez mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), para maio/2018, sendo R\$ 100.122,17 (cem mil, cento e vinte e dois reais e dezessete centavos), a título de condenação principal e R\$ 10.012,22 (dez mil, doze reais e vinte e dois centavos), a título de honorários de sucumbência.

Deiro o destaque da verba honorária contratual na mesma requisição do valor devido à parte autora, tendo em vista que o Conselho da Justiça Federal, nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidiu, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado pelo STF, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte de seu cliente.

Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório em favor do autor, com destaque dos honorários contratuais, e da advogada subscritora da petição inicial.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Após, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de agosto de 2018.

Fabio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004287-42.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ROSALVO QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR DOS SANTOS ROMAO - SP217648
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o exequente, embora devidamente intimado para que providenciasse a juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos físicos n. 0002637-60.2009.4.03.6119, ora virtualizados, manteve-se inerte, sobreste-se o feito até que tal determinação seja atendida.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004624-31.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a juntada do extrato da DATAPREV, que indica o óbito do Sr. Antônio Ramos da Silva.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, providencie a habilitação de eventuais sucessores do Sr. Antônio Ramos da Silva.

Em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, **comunique-se a AADJ**, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informe qual seria o valor da RMI do benefício deferido judicialmente, bem como qual seria o valor da renda mensal na época do óbito (setembro de 2013).

Guarulhos, 23 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008344-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CHARLES MELI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Id. 10306927: trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão Id. 10189091, que indeferiu o pedido de intimação do INSS para apresentar a cópia integral do processo administrativo, haja vista que tal providência compete à parte autora (art. 373, I, CPC) e, de outra parte, determinou a juntada dos extratos do HiscreWeb, e reputou superado o vício da vestibular, determinando a citação do INSS.

A embargante alega que *as reiteradas decisões deste juízo inibem que o Autor, pessoa idosa, tenha a chance de ter um benefício digno e justo, salienta-se, negativa de um dos principais pilares do Poder Judiciário, o acesso à justiça. Imperioso destacar que se o INSS se nega por diversas vezes em fornecer os documentos básicos para a propositura de uma ação judicial, é dever do julgador analisar cada processo individualmente e equilibrar as distorções entre as partes, para assim, ter-se um julgamento justo. Ademais, ressalta o Autor que já fez o agendamento para a retirada do processo administrativo por via eletrônica por duas vezes, não obstante, o Réu insiste em descumprir com sua obrigação de fornecer o documento, algo incompatível com a razoabilidade dos atos dados as Autarquias Públicas e que inibe que o Autor cumpra o ônus comprobatório da maneira que entende o Nobre Juízo, conforme dispõe o documento ID n. 10189091. Dessa maneira, é noticiado nos autos os reiterados agendamentos para tentativa de obtenção do documento requerido pelo Autor. Requer, assim, que sejam os presentes Embargos de Declaração conhecidos e providos, sanando a omissão e a contradição ora apontada e modificando o seu efeito para reformar a decisão ID n. 10189091.*

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

A decisão Id. 10306927 não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Na verdade, as alegações da embargante tratam-se de irrisignação com o entendimento do Juízo no sentido de que, a despeito das dificuldades em obter a cópia do processo administrativo, a providência compete à parte autora (art. 373, I, CPC).

Ademais, o pedido da autora, de intimação do INSS para apresentar a cópia integral do processo administrativo, se deu em razão do determinado no Id. 9933986 (autora emendar a inicial para apresentar discriminativo idôneo, que demonstre a evolução da renda mensal desde a concessão de seu benefício, e aponte matematicamente se ela era glosada pelo teto legal que vigora antes da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, a fim de caracterizar o interesse processual), vício que foi sanado por este próprio Juízo, ao determinar a juntada dos extratos do HiscreWeb. Assim, não haverá qualquer prejuízo à autora caso não seja juntada cópia do PA.

Em face do exposto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Intimem-se. Cumpra-se a decisão Id. 10189091.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAVALLAZZI ZIMMER - SP226795, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326

Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAVALLAZZI ZIMMER - SP226795, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326

Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAVALLAZZI ZIMMER - SP226795, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326

Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAVALLAZZI ZIMMER - SP226795, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326

Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAVALLAZZI ZIMMER - SP226795, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por **Associação Educacional Nove de Julho**, por meios de suas filiais, **UNINOVE-OSASCO, UNINOVE-SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNINOVE-MAUÁ, UNINOVE-GUARULHOS E UNINOVE-BAURU** em face da **União** (Fazenda Nacional), objetivando, em sede de tutela de urgência, autorização para depositar em Juízo os valores correspondentes à contribuição previdenciária, incluindo-se a destinada ao RAT, as contribuições de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, etc) e o salário educação que incidam sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de **salário-maternidade, horas-extras e adicional de horas extras, aviso-prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente, vale-transporte, adicional constitucional de férias (1/3) e abono de férias, auxílio-creche e auxílio babá, abono assiduidade convertido em pecúnia e ausência permitida, reembolso por quilometragem rodada, gratificação por participação nos lucros, auxílio alimentação e auxílio educação**, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários (obrigações vincendas) nos termos do art. 151, incisos II e V, do CTN; por consequência, seja determinado que a Ré se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores que deixarem de ser recolhidos a esse título, uma vez depositados em Juízo – inclusive o apontamento em órgãos de proteção ao crédito e/ou similares ou impedimento à renovação de Certidão de Regularidade Fiscal, ressalvado o direito à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa; Por fim, requer seja declarado o direito das Autoras ao não recolhimento da contribuição previdenciária incluindo-se a destinada ao RAT (antigo SAT) e terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) que incidam sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional de horas extras, aviso-prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente, vale-transporte, adicional constitucional de férias (1/3) e abono de férias, auxílio-creche e auxílio babá, abono assiduidade convertido em pecúnia e ausência permitida, reembolso por quilometragem rodada, gratificação por participação nos lucros, auxílio alimentação e auxílio educação; seja acolhido e declarado o direito das Autoras à compensação e/ou restituição na esfera administrativa dos valores recolhidos indevidamente a partir dos últimos 05 (cinco) anos a contar do ajuizamento da presente ação, com parcelas vincendas da mesma espécie, ou, ainda, com quaisquer outros tributos administrados pela RFB, com fundamento nos artigos 170 do CTN; 73 e 74, da Lei nº 9.430/96 e 89, da Lei nº 8.212/91, com o reconhecimento de que todo crédito deve ser corrigido e atualizado pela taxa SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, ressalvado o direito da Ré à fiscalização e homologação do procedimento que se dará na esfera administrativa;

Inicial com documentos. Custas (Id. 8423201).

Decisão determinando à parte autora justificar o valor da causa (Id. 9160336).

Petição da parte autora justificando o valor da causa e juntando documentos (Id. 9488561-Id. 9488566).

Decisão determinando à impetrante comprovar a forma pela qual são realizados os pagamentos a título de auxílio-alimentação e de gratificação por participação nos lucros (Id. 9768082).

Petição da parte autora afirmando que o pagamento realizado a título de auxílio-alimentação por meio de crédito mensal inserido em cartão individual (VA-Ticket), cujos valores somente podem ser usados para o pagamento de refeições e requerendo a exclusão da verba referente ao pagamento de gratificação por participação nos lucros do pedido em face da ausência de pagamento desta aos seus colaboradores (Id. 10293486-Id. 10293489).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Id. 10293486 – recebo como emenda à inicial, excluindo da análise do pedido a verba relativa à participação nos lucros.

O pleito para realizar depósito em Juízo dos valores correspondentes à contribuição previdenciária independe de autorização judicial.

A matéria não comporta autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC).

Cite-se e intime-se a União, na pessoa de seu representante legal (PFN), para eventual oferta de contestação, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada das contestação ou decurso de prazo, intime-se a autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de preclusão**.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004564-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEOLINDO ANTONIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deolindo Antônio da Cruz ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais entre 03.09.1979 a 02.04.1986, 01.08.1986 a 24.01.1990, 14.09.1992 a 23.03.1993, 02.05.1990 a 22.06.1990, 01.10.1990 a 03.07.1992, 23.10.1993 a 26.11.1993, 07.12.1993 a 19.01.1994, 06.03.1997 a 03.10.2001, 02.05.2002 a 17.11.2003, 07.01.2008 a 07.04.2008, 01.10.2009 a 28.09.2010, 01.11.2011 a 30.10.2013, 02.06.2014 a 13.10.2016 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 13.10.2016, subsidiariamente requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão Id. 10025936 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, comprove novo requerimento administrativo, com a juntada do PPP emitido pela empresa Alboss Indústria e Comércio Exp. Ltda., emitido em 13.06.2018, o qual não foi juntado ao pedido administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial (Id. 10025936).

O autor manifestou-se através da petição Id. 10315991.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Conforme mencionado na decisão Id. 10315991, no processo administrativo, a parte autora não apresentou o PPP emitido pela empresa “Alboss Indústria e Comércio Exp. Ltda.”, emitido em 13.06.18.

A manifestação Id. 10315991 do autor no sentido de que *não há que se dizer em ausência de requerimento administrativo, pois é hipótese de análise da concessão do benefício mais vantajoso ao autor*, **não supriu aquela determinação, porquanto não demonstrou que houve prévio requerimento administrativo em relação ao interregno de 07.01.2008 a 07.04.2008**, de modo que reconheço a falta de interesse de agir quanto a tal período. Destaco que não se trata de documentação incompleta, mas de documentação não apresentada, na época do requerimento.

Destaco que no julgamento do RE 631.240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento da esfera administrativa.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no interregno de **07.01.2008 a 07.04.2008**, e de concessão de aposentadoria especial.

No mais, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui vínculo de emprego ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 23 de agosto de 2018.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001848-92.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEONARDO CLOVIS LEITE FERREIRA MELLO

Petição id. 9484174: indefiro o pedido de pesquisa de bens por meio do sistema CNIB, tendo em vista que tal sistema não serve para pesquisas de bens, mas sim para registro de indisponibilidade dos bens eventualmente registrados em nome dos executados, sendo medida excepcional a ser adotada por este Juízo.

A exequente também não demonstrou ter efetuado pesquisas pelos próprios meios a fim de demonstrar que esgotou os meios para localizar bens da parte executada.

Assim, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 23 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5002687-20.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: MICHELLE LUIZA ARANTES ESPOSITO

Diante da não localização da ré, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça novo endereço para citação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta superveniente de interesse processual.

Guarulhos, 23 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5919

HABEAS CORPUS
0002814-09.2018.403.6119 - MAURILIO TADEU DO NASCIMENTO X MOURAINI OLANIYI BAKOLE(SP391349 - MAURILIO TADEU DO NASCIMENTO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0002814-09.2018.4.03.6119 Trata-se de ação de habeas corpus impetrada por Maurílio Tadeu do Nascimento em favor do paciente Mouraini Olaniyi Bakole, cidadão da República do Benin, requerendo a concessão de liminar para ser admitido no país como turista. A inicial foi instruída com documentos (pp. 15-35). Vieram os autos conclusos. É o suscinto relatório. Decido. Prevê o artigo 5º do Código de Processo Civil: Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Considerando que o impetrante afirma que o paciente pretende ingressar no país com visto de turista e permanecer na casa de seu irmão, Sr. Matinou Adjadi Labissi, e cunhada, Sra. Rita de Cássia Celestino Labissi, intime-se o impetrante para juntar o passaporte e/ou outro documento de identidade do paciente, no qual conste o nome de seus pais, fim de comprovar que possuem a mesma filiação do alegado irmão, no prazo de 5 (cinco) dias. Destaco o único documento trazido pelo impetrante em nome do paciente é o visto brasileiro, no qual não consta a filiação (p. 25). Decorrido o prazo, voltem imediatamente conclusos. Guarulhos, 23 de agosto de 2018. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-23.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HGFA TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA EIRELI - ME, ALDEMIRO ALVES SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017

Intime-se a representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Silente, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 23 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILSON LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo na íntegra a sentença que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 23 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005842-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASF INDUSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ASF Indústria de Autopeças Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, a fim de que, determine à autoridade coatora que mantenha a Impetrante no regime tributário da desoneração da folha de pagamento da CPRB a partir de 01/09/2018 até o final do exercício fiscal de 2018, assegurando seu direito líquido e certo, presentes e futuros, afastando-se os efeitos que serão promovidos pela Lei 13.670/2018, bem como determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de impor qualquer medida coercitiva à Impetrante, como por exemplo a lavratura de autos de infração, óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, etc. Ao final, requer seja concedida a segurança, em definitivo, determinando à Autoridade Impetrada que mantenha a Impetrante no regime tributário da desoneração da folha de pagamento da CPRB a partir de 01/09/2018 até o final do exercício fiscal de 2018 (até 31/12/2018), assegurando seu direito líquido e certo, presentes e futuros, afastando-se os efeitos que serão promovidos pela Lei 13.670/2018, sem que lhe seja imposta qualquer penalidade pela Autoridade Coatora, uma vez que a opção realizada nos termos do artigo 9º, § 13º da Lei nº 12.546/2011 é irretroatável para todo o ano calendário.

A inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 10322333).

É o relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório, e irrisório (R\$ 5.000,00), para efeitos fiscais, sem apresentar cálculo, ainda que por estimativa, para justificar o referido valor.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante** para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado (*desoneração da folha de pagamento da CPRB a partir de 01.09.2018 até o final do exercício fiscal de 2018*), **recolhendo a diferenças das custas judiciais**, sob pena com cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 23 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001413-84.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DIGIACOMO - SC14097
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que requeira o que entender pertinente no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 23 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002757-03.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: SUNNINGDALE TECH PLASTICOS (BRASIL) LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA - SP868899

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que requeira o que entender pertinente no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Guarulhos, 23 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003503-02.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY

Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

A parte autora noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão id. 9576123, que indeferiu o pedido de desbloqueio da quantia bloqueada via sistema Bacenjud.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Petição id. 8602882: indefiro por ora o pedido de expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado em favor da exequente. Aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Sem prejuízo, a fim de evitar desvalorização do valor bloqueado, efetue-se a transferência para conta à disposição deste Juízo, junto Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003163-24.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: RENAULT DO BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: AURELIO CANCIO PELUSO - PR32521

IMPETRADO: INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que requeira o que entender pertinente no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003332-11.2018.4.03.6119

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que requiera o que entender pertinente no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002960-62.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO SANCHES - SP326175
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que requiera o que entender pertinente no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003696-80.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FERNANDES NETO - SP356127
RÉU: ANDERSON TOLENTINO

Remeta-se a carta precatória para cumprimento da medida liminar concedida na decisão id. 9451155.

Fica a CEF cientificada de que deverá comprovar junto ao Juízo deprecado o recolhimento das custas e das diligências do Sr. Oficial de Justiça.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004346-30.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADEMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA, CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte exequente optou pelo benefício concedido na esfera administrativa (NB 42/182.297.974-6), em detrimento do benefício concedido judicialmente (NB 42/173.405.599-2), conforme indicado no Id 9470209, pp. 1-5, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, esclareça o que pretende com a distribuição do presente cumprimento de sentença, e, se for o caso, que apresente sua memória de cálculos, observando, desde logo, os estritos termos do artigo 80, VI, do Código de Processo Civil, que versa sobre litigância de má-fé.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004367-06.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ANTONIO LOPES SOARES - ME, ANTONIO LOPES SOARES

Petição id. 10213908: concedo à CEF prazo suplementar de 20 (vinte) dias úteis, para que dê integral cumprimento ao despacho id. 9547228.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009185-92.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GUILHERME SPROCATI MOURA, TAMIRES SANCHES DE CARA MORENO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP096962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Intimem-se os representantes judiciais das partes, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Tendo em vista que os extratos CNIS demonstram que os autores possuem remuneração mensal de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), intime-se o representante judicial dos demandantes, para que justifique o pedido de AJG, ou efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revogação do benefício e cancelamento da distribuição. Observo, desde logo, por ser oportuno, que o pedido de AJG é incompatível com a pretensão de adquirir um imóvel de cerca de R\$ 200.000,00.

Outrossim, deverão os autores apontarem desde quando estão inadimplentes, bem como quantas prestações pagaram.
Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004272-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MILTON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONAN CESARE LUZ - SP147190
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Id. 10278275: trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela **Caixa Econômica Federal** em face da decisão Id. 10184171, que determinou a intimação do representante judicial da parte exequente, para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF no prazo de 15 (quinze) dias úteis, destacando que em caso de concordância não haverá condenação ao pagamento de verba honorária.

A embargante alega que a decisão foi omissa quanto ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no tocante à sucumbência na fase de cumprimento de sentença. Enfatiza que não há de se falar de ausência de resistência do impugnado, ou mero acerto de cálculos, tendo em vista que a executada faz jus a honorários ainda que o acolhimento da impugnação seja parcial, conforme recurso repetitivo julgado pelo STJ - REsp n. 1.134.186/RS (2009/0066241-9), pacificando a questão.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

A decisão Id. 10306927 não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Na verdade, as alegações da embargante caracterizam irresignação com o decidido, no sentido de que, em caso de concordância da parte exequente com a impugnação da parte executada, não haverá condenação ao pagamento de verba honorária, em razão de não haver pretensão resistida.

Em face do exposto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Intimem-se. Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da decisão Id. 10184171.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005710-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LETICIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MAYLLA NASCIMENTO COSTA AMORIM - SP380090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Leticia da Conceição ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão de auxílio-doença desde a DER em 02.02.2018 e a conversão em aposentadoria por invalidez.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que para a comprovação da alegada enfermidade e da consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressaltando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC – Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

"Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se 'ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual'. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escoreta elaboração da petição inicial" – foi grifado e colocado em negrito.

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Determino a realização de perícia médica, no dia **20.09.2018**, às **16h**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **Dr. Paulo Cesar Pinto**.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005714-74.2018.4.03.6119
AUTOR: GILBERTO SOARES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Dê-se vista à CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Int.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-95.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CRISTINA PEREIRA BARBOSA

Outros Participantes:

ID 9566744: Indefiro o pedido de bloqueio via Bacenjud, visto que ainda não houve citação.

Determino o aditamento da Carta Precatória ID 5438997, caso ainda não tenha sido cumprido no Juízo Deprecado, para CITAÇÃO da requerida dos atos e termos da ação proposta, advertindo-a de que não sendo contestada a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004859-95.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS

Outros Participantes:

Expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) no endereço fornecido na inicial, **bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino**, para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no **dia 29/11/2018, às 13h00**, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005648-94.2018.4.03.6119
AUTOR: LUIZ GONZAGA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018).

Int.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002145-65.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: HERMES ALVES BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte exequente apresente resposta à impugnação ofertada pelo INSS. Alerto que caso não atacadas as alegações levantadas pela parte executada, elas serão acolhidas como verdadeiras.

Int.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004585-34.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SEVERINO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte exequente apresente resposta à impugnação ofertada pelo INSS. Alerto que caso não atacadas as alegações levantadas pela parte executada, elas serão acolhidas como verdadeiras.

Int.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005818-66.2018.4.03.6119
AUTOR: AMARA DOS SANTOS BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos.

O valor da renda mensal inicial deve ser calculado levando-se em consideração os valores de salário-de-contribuição ao longo da vida laboral.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecedente.

Int.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-48.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO BERNARDINO - SP391050
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

GILBERTO BERNARDINO ingressou com ação em face do INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando que é aluno matriculado no curso de Direito da Faculdade de São Paulo e, mesmo portando o Documento de Regularidade da Matrícula (DRM) do semestre 2016.2, não conseguiu realizar o aditamento do FIES junto ao FNDE, em razão de seu nome não constar na lista de aditamento semestral da CEF.

Em sede de tutela de urgência, deduz o autor diversos pedidos em face dos réus.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O autor foi intimado a emendar a petição inicial para deduzir seu pedido final (Id 4440268).

Indeferiu-se a gratuidade (Id 9767395), mas foi concedida a antecipação da tutela recursal no bojo de agravo de instrumento interposto pela parte autora (Id 10232090).

É o relatório. Decido.

Nada obstante os pedidos deduzidos na petição inicial, não formula o autor pedido final consentâneo com a argumentação e pedido de tutela expostos.

Intimado a sanar a irregularidade, o autor apresentou petições especificando os pedidos de tutela de urgência, deixando novamente de corrigir a falha da petição inicial.

De se concluir, portanto, não deduzido o pedido de maneira clara e objetiva.

Oportunamente, sublinho que em anterior ação a parte autora incorreu no mesmo erro e deixou de consertá-lo, mesmo intimada em duas oportunidades naquele feito.

Na verdade, *data maxima venia*, parece que o autor sequer lê o que escreve em suas petições, pois aquilo que intitula pedido final expressamente diz o contrário. Confira-se:

“a) Quanto ao FNDE, que seja deferida, inaudita altera pars, medida liminar, no sentido de antecipar os efeitos da tutela e determinar ao FNDE que proceda no prazo de 72 (setenta e duas horas), à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES 2016.2, mantendo-o aberto e em funcionamento pleno pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00;

b) Quanto à INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP - FACULDADE DE SÃO PAULO - FASP, que seja deferida, inaudita altera pars, medida liminar, no sentido de antecipar os efeitos da tutela e determinar que, após a abertura do sistema pelo FNDE, proceda, dentro do prazo de prorrogação citado no item “a”, à liberação do aditamento (DRM) 2016.2 do aluno cujas demandas foram registradas perante CPSA, FNDE, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00, a partir do atraso” (Id 9673265 - destacou-se)

Tal irregularidade, por óbvio, impede a existência de um pedido certo e determinado, especialmente quando são três os réus. Situações deste jaez, caso não repelidas, acabarão por acarretar ao Juízo o papel de delimitar a controvérsia, o que não se pode admitir, sob pena de direta afronta ao princípio da inércia da jurisdição.

Finalmente, cumpre ressaltar que não raras vezes o pleito antecipatório diverge ou se distancia em muito do pedido final, o que justifica a necessidade de sua precisa delimitação com a exposição da causa de pedir e do pedido, sendo não recomendável e descabido tecer previsões a respeito do que a parte autora pretende.

Concluindo, o indeferimento da petição inicial é medida que, vez mais, se impõe no caso em tela.

Ante o exposto, reputo não delimitada a causa de pedir, bem como o pedido e, em razão da evidente inépcia, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, IV; e 330, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento da antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Comunique-se à Exma. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 5019160-71.2018.4.03.0000 a prolação da presente sentença.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

DESPACHO

Id 10314226: Defiro.

Fica a audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 22/11/2018, às 14:00, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236, para oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC), bem como para depoimento da corré Maria Lúcia Ferreira, a qual será ouvida por meio de videoconferência.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Encaminhe-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Arapiraca/AL, para fins de citação e intimação da corré Maria Lúcia Ferreira, bem como para a realização dos demais atos indispensáveis à ocorrência da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por meio de **videoconferência**, agendada para o dia **22/11/2018, às 14h00**.

Expeça-se o necessário para a realização do ato.

Cópia do presente servirá como:

Carta Precatória à Subseção Judiciária de Arapiraca/AL, a ser encaminhada via malote digital, para fins de citação e intimação da corré Maria Lúcia Ferreira, CPF nº 042.154.108-35, logradouro: Povoado Canabrava, nº 09, Bairro Zona Rural, São Sebastião/AL, CEP: 57275-000, para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por meio de videoconferência, na data de 22/11/2018, às 14h00.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003182-64.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ENGEPA C ENGENHARIA E REVESTIMENTOS LTDA - ME, FERNANDA RODRIGUES SOLIMENE, PAULO SAVERIO SOLIMENE
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TAVARES SOBRREIRA - SP379785

DECISÃO

ID 101084729: A CEF requer o bloqueio de ativos dos executados junto à Jucesp, à Susep e à CBLC, bem como o bloqueio de contas correntes e cartões de crédito dos executados.

No que diz respeito à Junta Comercial, trata-se de providência que o próprio exequente pode tomar, não sujeita a reserva de jurisdição.

Quanto à SUSEP e à CBLC, note-se que das declarações de imposto de renda juntadas aos autos, não se verifica a existência de valores investimento em previdência complementar ou outros tipos de ativos financeiros que justificassem a expedição dos ofícios solicitados.

Ademais, o Comunicado Bacen 31.506 estabelece que o bloqueio de bens pelo Bacenjud já abrange cotas de fundos abertos com distribuição por conta e ordem, ativos de renda fixa pública e privada e a totalidade dos ativos sob administração das corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e das sociedades de crédito. Ou seja, tais ativos, se existentes, já teriam sido objeto de bloqueio.

Por tais razões, indefiro a expedição de ofício à Jucesp, à CBLC e à Susep.

Já o cancelamento de cartões de débito e crédito e impedimento da movimentação de contas correntes é medida extremamente gravosa, que fere os direitos básicos dos executados, que não mais poderiam exercer suas atividades cotidianas. Acarretaria, na prática, a exclusão do indivíduo das relações sociais, o que não é admitido, inclusive com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 1º, III).

Portanto, também esse pedido deve ser indeferido.

O período "requisite-se certidões das escrituras obtidas junto à CENSEC, direcionada ao Cartório Extrajudicial por e-mail, devendo a certidão ser encaminhada ao juízo", constante do fim da petição, deve ter sido inserido por engano. Com efeito, trata-se de ordem e o Poder judiciário não obedece a ordens da CEF.

Não tendo havido manifestação específica no prazo deferido, efetue-se o desbloqueio determinado no ID 9607175, com a expedição de alvará.

Determino a suspensão do feito, pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil brasileiro. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004706-96.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: DILAN JOAQUIM DIAS - EPP, DILAN JOAQUIM DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO RENDON DE ASSIS GONCALVES - SP310234, RODRIGO FERREIRA DA COSTA - SP253457
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO RENDON DE ASSIS GONCALVES - SP310234, RODRIGO FERREIRA DA COSTA - SP253457

DECISÃO

O defensor dos executados foi intimado da bloqueio (ID 9652347), mas não se manifestou no prazo legal. Assim, nos termos do disposto no art. 854, § 5º, do CPC, determino a conversão do bloqueio em penhora, com a transferência dos valores respectivos para conta de depósito judicial.

Certifique a Secretaria que não foram opostos embargos à execução no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para análise da destinação dos valores depositados.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-77.2017.4.03.6119
AUTOR: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GLUCHAK - SP137145
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 10350145: cuida-se de embargos de declaração opostos por FANAVID Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda. contra a sentença (ID 10001731), em que o embargante alega a existência de omissão e contradição, porque a sentença decidiu o pedido de restituição dos valores indevidamente pagos a título de PIS e Cofins, mas a autora havia, em aditamento à petição inicial, desistido desse pedido e requerido o "creditação escritural na apuração das contribuições ao PIS e COFINS".

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante são procedentes. Com efeito, com o aditamento à petição inicial constante do ID 8385129, o pedido passou a ser de "creditação escritural na apuração das contribuições ao PIS e COFINS".

Assim, passo a suprir a omissão, nos seguintes termos:

Tanto quanto com relação à restituição ou compensação, o pedido de creditação depende, para o seu deferimento, da prova de que o contribuinte efetivamente possui valores indevidamente pagos ou não creditados anteriormente, em virtude da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo dos tributos em tela. Não havendo prova do recolhimento a maior ou da ausência de creditação anterior, o pedido não pode ser deferido.

Posto isso, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, sem contudo, atribuir-lhes efeito infringente, acrescendo à fundamentação da sentença os termos acima expostos.

P.R.I.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

SENTENÇA

Vistos.

Fls. 1.672/1.676: cuida-se de embargos de declaração opostos por **GRIF RÓTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA** . contra a sentença de fls. 237/246, em que a embargante alega a existência de contradição e omissão.

Afirma que houve omissão quanto ao fato devidamente comprovado nos autos pela autora acerca do depósito judicial realizado nos autos n.º 0000899-90.2016.403.6119, no qual a própria ré informa a suficiência dos valores para garantia dos créditos e que seria averbada a respectiva suspensão da exigibilidade (id 5059799), bem como quanto ao fato de que a referida ação foi julgada integralmente procedente, na qual reconheceu por sentença a suficiência do depósito judicial realizado pela embargante para garantia da futura execução fiscal dos créditos tributários constantes do processo administrativo n.º 13804.000919/2002-60, inclusive ressaltando que a União Federal deveria se abster de invocar tais débitos fiscais como empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal (Id 5059799).

Aduz que a sentença foi omissa quanto à condenação em honorários advocatícios para cada uma das demandas.

Alega que houve contradição na sentença ao considerar que a questão da suficiência do depósito realizada pela embargante foi objeto de demanda transitada em julgado, mas julgou parcialmente procedente o pedido.

Por fim, sustenta que houve contradição na sentença, uma vez que determinou à União Federal que procedesse a análise dos pedidos administrativos, quando deveria determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações do embargante são improcedentes.

A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Não há que se falar em omissão quanto aos depósitos judiciais realizados nos autos n.º 0000899-90.2016.403.6119, uma vez que constou expressamente da sentença que todas as matérias que já foram objetos daqueles autos não poderiam ser reapreciadas nos presentes autos, sob pena de litispendência, motivo pelo qual foi determinado à União Federal o exame do mérito dos pedidos administrativos da autora, de forma específica e conclusiva, com a consequente alteração em seu sistema de controle de débito.

Do mesmo modo, não há que se falar em omissão quanto à determinação para expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez que constou expressamente da sentença a determinação para expedição da certidão da certidão que da análise resultar.

Também não procede a alegação de omissão quanto à condenação em honorários advocatícios em cada uma das demandas, uma vez que apesar de análise conjunta das demandas, a sentença foi prolatada em cada uma delas, de modo que houve condenação em honorários para cada uma das demandas separadamente nos termos proferidos na sentença.

Assim, o Juízo apreciou, de forma fundamentada, os pedidos da autora e as alegações constantes da contestação apresentada pela União Federal. Apenas a embargante não concorda com o conteúdo da sentença. Não há que se falar em erro material, omissão e obscuridade se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte. Ai o caso é de erro de julgamento. Caso contrário, toda e qualquer decisão seria passível de embargos de declaração, porque sempre haverá vencido, cujo entendimento deixou de ser adotado.

Ademais, na sentença de fls. 237/246, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

Da mesma forma, não há que se falar em contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença.

Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de agosto de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial médica.

Nomeio para o exame pericial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, ortopedista, perito cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR APRESENTOU, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.

2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 20/09/2018, às 15h00min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCCP, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como:

1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) perito(a) Paulo César Pinto, via correio eletrônico, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 20(vinte) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias da petição inicial, quesitos do INSS, quesitos do autor, documentos médicos e quesitos do juízo.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004457-48.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: NAJA GERENCIAMENTO, RECICLAGEM E TRANSPORTES DE RESIDUOS PLASTICOS EIRELI - ME, NOEL ALVES SANTANA, ADRIANA DA CONCEICAO SANTANA

Advogado do(a) REQUERIDO: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191

Advogado do(a) REQUERIDO: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191

Advogado do(a) REQUERIDO: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191

SENTENÇA

Vistos.

ID 10341013: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a sentença (ID 10009323), em que o embargante alega a existência de contradição, porque a sentença rejeitou os embargos à execução, mas, em sua parte dispositiva, determinou que o crédito seja corrigido pelo Manual de cálculos da Justiça Federal.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante são procedentes. Com efeito, o reconhecimento da improcedência dos embargos à execução, com a manutenção da íntegra das cláusulas contratuais, tem como decorrência lógica que o crédito seja corrigido de acordo com os critérios contratualmente estabelecidos. Assim, demonstra-se equivocada a determinação, no dispositivo, de que o crédito seja corrigido pelo Manual de cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, fazendo com que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:

Ante o exposto e o que mais nos autos consta, REJEITO os embargos opostos, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, para condenar o embargante a pagar ao embargado o valor do título, já corrigido até a inicial (R\$ R\$ 272.723,56), a ser corrigido nos termos do contrato.

P.R.I.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-33.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-94.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se expressamente acerca do benefício que pretende receber, tendo em vista a informação constante do ID 9441952.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000009-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA, JOSE VALDIR SOARES DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA RITA DE CÁSSIA PEREIRA DA SILVA e de JOSÉ VALDIR SOARES DA SILVA, para a reintegração na posse do imóvel objeto do “Contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial” n.º 672570041458, celebrado entre as partes com fundamento na Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, relativamente ao imóvel situado na Avenida José Brumatti, n.º 2538, apartamento 01, Bloco “F”, Jd. Novo Portugal, CEP 07160-170, no Condomínio Residencial Margaridas, Guarulhos/SP, expedindo-se mandado contra a parte ré e eventuais outros ocupantes do imóvel.

Afirma que a parte ré, apesar de notificada extrajudicialmente, deixou de pagar os encargos do contrato de arrendamento residencial, o qual integra o Programa de Arrendamento Residencial, mantido sob propriedade fiduciária da autora, bem como não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento e condomínio, restando configurado o esbulho possessório.

Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a parte ré ao pagamento de taxa de ocupação e das verbas de sucumbência.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/37).

Houve emenda da petição inicial (fl. 42).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

Verifico a verossimilhança do direito alegado.

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº 10.188/01, que em seu artigo 9.º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

A cláusula décima nona do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo: cumpram as obrigações que deixaram de adimplir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse; e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há, ainda, previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial da parte requerida para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto em 25.07.2017, bem como de taxas de condomínio, revelando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL optou por conceder aos arrendatários prazo para pagamento das parcelas em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória, conforme documento juntado aos autos (fls. 25/35).

Verifico, assim, que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO** de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar a parte ré que o desocupe de forma voluntária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem adotadas, posteriormente, todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive, o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição, desde, já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.

Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa(s) pessoa(s) para desocupá-lo na forma acima e de que passará(ão) a ser ré(s) nesta demanda, citando-a(s) no mesmo ato para, querendo, contestar(em) esta demanda.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia da autora no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação nesse momento processual, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004762-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SILMARA APARECIDA IZAIAS - EPP

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 29 de novembro de 2018 (29.11.2018), às 16:00 horas.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) SILMARA APARECIDA IZAIAS EPP, CNPJ 10.916.239/0001-60, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Cópia deste despacho servirá como:

Carta de Citação a ser encaminhada, via correio postal, à parte ré SILMARA APARECIDA IZAIAS EPP, endereço à AVENIDA RIBEIRÃO BRANCO, 138, JARDIM CAIUBI, ITAQUAQUECETUBA/SP, CEP: 08588-450, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Guarulhos, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003700-54.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: OFICINA DO MARMORE LTDA - ME, FABIO RENATO FORNERIS, JULIANA MOREDO DE FIGUEIREDO

DECISÃO

Determino a suspensão do feito, pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos, na forma do art. 921, § 2º, do CPC. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-87.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GIDELSON ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10343554: Defiro o prazo de 30 dias requerido.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004434-05.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEUSDETE PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

DEUSDETE PEREIRA ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial e sua conversão em comum. Requer-se também o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (DER), em 11/11/2016. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita.

Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, o que acarretou o indeferimento administrativo de seu benefício.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Proferido despacho determinando a emenda da petição inicial, para juntar cálculos relativos ao efetivo valor da causa, a fim de se verificar o juízo competente para processar e julgar a demanda.

A parte autora apresentou emenda à inicial.

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência. Pela mesma decisão foi afastada a possibilidade de prevenção com relação a feito anteriormente proposto, recebida petição como emenda à inicial, concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Instadas as partes a especificarem provas.

O INSS informou que não tem outras provas a produzir.

O autor não informou interesse na produção de provas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo à análise do mérito.

A questão está adstrita ao reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DI DATA:04/08/2006, PG00750)”.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o “Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP”, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXHAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - **Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor; já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011.** XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA AÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de trabalho de: **01/06/1982 a 13/12/1986** – BG Leste Petróleo Ltda., **01/06/1996 a 30/03/2011** – Auto Posto Nipo Brasileiro Ltda. e **31/03/2011 a 11/11/2016** – Auto Posto Nipo Brasileiro Ltda.

Com relação ao período de **01/06/1982 a 13/12/1986**, a parte autora instruiu a demanda com o formulário de “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP” de fls. 29/30. Do referido documento, consta que o requerente exerceu a atividade de “serviços gerais - frentista” na empresa “BG Leste Petróleo Ltda.”, exposto a ruído e 68 a 70 dB(A) e n-pentano (hidrocarboneto). Do campo destinado a observações consta ainda as agentes benzeno, tolueno, etanol, metil isobuteno cetona.

O autor não comprovou a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, ao agente nocivo ruído, no período acima mencionado, em níveis superiores a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº. 53.831/1964.

A atividade de frentista deve ser considerada como especial, porque sujeita a agentes agressivos à saúde, nos termos do Decreto nº. 53.831/1964, código 1.2.11 (trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono).

Em que pese o PPP descrever que o autor não exercia uma única atividade – ele recepcionava clientes, abastecia veículos, calibrava pneus, troca o óleo entre outras – qualquer delas o sujeitava a agentes nocivos à saúde e perigosos, em razão do ambiente em que desempenhava a sua jornada de trabalho.

Além de estar sujeito a agentes químicos diversos, no desempenho de suas atividades o trabalhador esteve sujeito à periculosidade, em face do risco resultante da armazenagem de líquidos inflamáveis no local.

Corroborando o entendimento supra adotado, transcrevo a Súmula 212 do STF: “*Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido.*”.

Com relação aos períodos de **01/06/1996 a 30/03/2011 e 31/03/2011 a 11/11/2016**, a parte autora instruiu a demanda com o formulário de “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP” de fls. 31/32 e 33/34. Do referido documento, consta que o requerente exerceu as atividades de “frentista” e “caixa” na empresa “Auto Posto Nipo Brasileiro Ltda.”.

De 01/06/1996 a 09/03/1999, não consta a exposição a fatores nocivos à saúde.

De 10/03/1999 a 30/03/2011 e de 31/03/2011 a 08/08/2014 (data de emissão do PPP), esteve exposto a hidrocarbonetos, benzeno, álcool etílico (líquidos e vapores), graxas e óleos minerais, sem uso de EPI eficaz.

De 01/06/1996 a 09/03/1999, não há possibilidade de enquadramento da atividade como especial, uma vez que não demonstrada a exposição efetiva a agentes nocivos.

Deve ser reconhecida a natureza especial de 10/03/1999 a 30/03/2011 e de 31/03/2011 a 08/08/2014, uma vez que comprovada a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de postos de combustível estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, além de existir, também, a característica da periculosidade do estabelecimento.

A partir de 09/08/2014 até 11/11/2016, não foi apresentado o formulário necessário à comprovação da especialidade do período.

Dessa forma, analisando o tempo de atividade comum (reconhecido administrativamente) e especial do autor, tem-se que, na DER do **E/NB 42/181269.620-2**, o autor contava com 41 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, que exige 35 anos de tempo de contribuição. Vejamos:

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Deve ser concedido o benefício com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 11/11/2016, com pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(i) **Reconhecer o caráter especial** das atividades exercidas nos períodos de **01/06/1982 a 13/12/1986** (BG Leste Petróleo Ltda.), **01/06/1996 a 08/08/2014** (Auto Posto Nipo Brasileiro Ltda.), que deverão ser averbados pelo INSS no bojo do processo administrativo E/NB 42/181.269.620-2.

(ii) Determinar que o INSS **conceda o benefício** de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra, **desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER)** em 11/11/2016.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER/DIB acima fixada.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:

(i) nome do(a) segurado(a): **DEUSDETE PEREIRA ALVES;**

(ii) benefício concedido: **aposentadoria por tempo de contribuição (integral);**

(iii) renda mensal atual: **a calcular pelo INSS;**

(iv) data do início do benefício: **11/11/2016 (data da DER)**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 23 de agosto de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004544-04.2017.4.03.6119
AUTOR: ANA MARCIA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de processo de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizado por Ana Marcia de Melo contra o Instituto Nacional do Seguro Social ("INSS"), com a finalidade de obter a condenação da ré a revisar o valor da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe. Aduz a autora que obteve, nos autos da reclamação trabalhista nº 0204700-25.1989.502.0039, o reconhecimento do direito ao pagamento de diferenças salariais que eram devidas por seu antigo empregador, o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO. Essas diferenças geraram, inclusive, a necessidade de complementação da contribuição previdenciária pelo SERPRO. Consequentemente, elas também devem ser consideradas para o cálculo do salário de contribuição e do salário de benefício da autora, gerando necessidade de revisão do valor de seu benefício previdenciário.

Foi apresentada emenda à petição inicial (ID 4618711).

Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 5289129).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 5435582), pugnano pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a ausência de interesse de agir, uma vez que não teria sido formulado prévio requerimento administrativo. Impugnou o pedido de gratuidade judiciária, tendo em vista a renda percebida pela autora. Quanto ao mérito, asseverou que não foi parte na lide trabalhista, não podendo sofrer os efeitos desta. Afirmou, ademais, ser indevida a revisão pretendida.

O INSS informou que não possui provas a produzir (ID 8679916).

A autora apresentou réplica (ID 9106356), rebatendo as preliminares e reiterando os termos da petição inicial.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado do mérito, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Ressalte-se, nesse tocante, que os fatos objeto do presente feito são incontroversos, sendo a questão submetida a julgamento unicamente de direito.

-

L. _____ Da preliminar

Como preliminares, o INSS arguiu a ausência de interesse de agir, uma vez que não teria sido formulado prévio requerimento administrativo.

Entretanto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o requerimento não é necessário nas ações em que se pretende a revisão do valor do benefício, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL BÓIA-FRIA. BENEFÍCIO. PRETENSÃO NOTÓRIA E REITERADAMENTE CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DO INSS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO STF.

DECISUM MANTIDO.

1. Observado pelo Juízo Prévio de Admissibilidade que a tese recursal foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, os autos serão devolvidos ao órgão julgador para realização do juízo de retratação.

2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 631.240/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, firmou entendimento quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo junto ao INSS para a concessão de benefício previdenciário antes da propositura da ação judicial objetivando idêntica pretensão, salvo quando o entendimento da Autarquia Federal for notória e reiteradamente contrária à postulação do segurado e nos casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido. Ressaltou-se, todavia, que diante da oscilação jurisprudencial até então verificada, inclusive perante o Pretório Excelso, seria necessário o estabelecimento de uma regra de transição. Para tanto, as ações ajuizadas até o julgamento da repercussão geral, no âmbito do Juizado Itinerante ou nos casos em que o INSS tenha apresentado contestação de mérito, estaria suprida a exigência do prévio requerimento administrativo. Nos demais casos, o autor da ação deverá ser intimado para proceder a exigência. 3. Na espécie, a Ação de Aposentadoria por Idade de trabalhador rural bóia-fria não encontra guarida perante o INSS ante a dificuldade em se reunir a documentação necessária para comprovação da condição de rurícula, tomando-se necessária a intervenção do Poder Judiciário para a implementação do benefício previdenciário. Assim, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 631.240/MG, é prescindível o prévio requerimento administrativo para a propositura da ação judicial previdenciária.

4. Juízo de retratação realizado para se manter o entendimento firmado quando do julgamento deste recurso especial.

(REsp 1145184/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018)

Assim sendo, no presente caso, era desnecessário o requerimento administrativo, motivo pelo qual afasto a preliminar.

II. Da impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser afastada pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras, a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas, tal primado não permite afirmar que o acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios.
2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.
3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível.
4. Recurso especial conhecido e provido.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários - existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que a autora percebe mensalmente a título de aposentadoria o valor bruto na ordem de R\$ 4.980,24 (conforme dados do CNIS – ID 5435587); (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.645,80; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.258,32, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Diante do exposto, acolho a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

-

III. Do mérito

Aduz a autora que obteve, nos autos da reclamação trabalhista n.º 0204700-25.1989.502.0039, o reconhecimento do direito ao pagamento de diferenças salariais que eram devidas por seu antigo empregador, o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO. Essas diferenças geraram, inclusive, a necessidade de complementação da contribuição previdenciária pelo SERPRO. Conseqüentemente, elas também devem ser consideradas para o cálculo do salário de contribuição e do salário de benefício da autora, gerando necessidade de revisão do valor de seu benefício previdenciário.

Os fatos narrados na petição inicial são incontroversos, uma vez que não foram especificamente impugnados pelo INSS. Ainda que assim não fosse, há provas, nos presentes autos, da existência da mencionada reclamação trabalhista e da decisão final nela proferida, que reconheceu serem devidas diferenças salariais em favor da autora. Nesse sentido, veja-se a sentença de procedência parcial na fase de conhecimento (ID 3743805) e a sentença de homologação dos cálculos, na fase executiva (ID 3743822). Do mesmo modo, a planilha com os valores devidos a cada reclamante, da qual consta o nome da ora autora (ID 3743918). O próprio SERPRO – que, não se pode deixar de notar, é empresa pública federal – reconheceu o valor devido, inclusive as diferenças relativas ao FGTS e à contribuição previdenciária (9106380).

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, quando o segurado que goza de aposentadoria tem reconhecido o fato de serem devidas diferenças salariais em ação trabalhista e são pagas as respectivas contribuições previdenciárias, ele faz jus à revisão do valor de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1030, INCISO II, DO NOVO CPC. RE 631.240/MG. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, RESSALVADAS HIPÓTESES EM QUE A REVISÃO DEPENDE DA ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO AINDA NÃO LEVADA AO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) DA APOSENTADORIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estava uniformizada no sentido de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente a revisão, concessão ou restabelecimento de seu benefício previdenciário.
2. Ocorre que a questão foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 631.240/MG, Relator Min. Roberto Barroso, ocasião em que se decidiu que o acesso à justiça depende de prévio requerimento administrativo nas ações de concessão de benefício previdenciário, ressalvadas as ações ajuizadas perante juizados especiais itinerantes e nos casos em que o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, formulando regra de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento.
3. De outro lado, nas ações judiciais em que o segurado requer a revisão, o restabelecimento ou a manutenção de benefício previdenciário já concedido, de regra, o pedido pode ser formulado diretamente no Judiciário, presumindo-se o interesse de agir do segurado, "salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração".
4. No presente caso, a ação foi ajuizada em 03/03/2009, pleiteando a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria de que o autor era beneficiário desde 06/06/1997, tendo em conta sentença proferida na Justiça do Trabalho que lhe reconheceu o direito a diferenças salariais por desvio funcional com reflexos em férias, 1/3 de férias, gratificações natalinas, gratificação de retorno de férias, aviso prévio, adicionais por tempo de serviço, licença prêmio e FGTS. Trata-se de situação em que a matéria de fato subjacente ao pedido de revisão já é de conhecimento da Administração visto que a empresa reclamada (Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN) efetuou recolhimentos previdenciários decorrentes da condenação na ação reclamatória.
5. Manutenção do acórdão que rejeitou os embargos de declaração do INSS, tendo em conta que o posicionamento adotado por esta Corte no caso concreto se alinha perfeitamente ao entendimento superveniente fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

(EDcl no AgRg no REsp 1208251/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 23/08/2017)

Esse mesmo entendimento é compartilhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se depreende dos seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS POR SENTENÇA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA NORMA PELO INSS. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG, resolvido nos termos do artigo 543-B do CPC/73, assentou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo a ser formulado perante o INSS antes do ajuizamento de demanda previdenciária não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CR/88, art. 5º, XXXV). Ressalvou-se, contudo, a possibilidade de formulação direta do pedido perante o Poder Judiciário quando se cuidar de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, ou ainda, quando notório e reiterado o entendimento do INSS em desfavor da pretensão do segurado. Tendo em vista tratar-se de demanda revisional, afigura-se descabida, no presente caso, a exigência de prévia postulação do direito na seara administrativa.
- 2 - Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 104.438.276-4), "integrando ao seu período básico de cálculo - PBC - as verbas salariais concedidas através das Reclamações Trabalhistas - processos nº 794/1998 e nº 251/1989, que tramitaram na 1ª e 2ª Varas do Trabalho, respectivamente, observando-se os posteriores reajustes conforme previsto na legislação previdenciária".
- 3 - O Digno Juiz de 1º grau acolheu o pleito formulado na inicial, aduzindo que "sobre as verbas reconhecidas nos processos trabalhistas de nº 794/98, da 1ª Vara do Trabalho do Guarujá, e nº 251/89, da 2ª Vara do mesmo local, foram recolhidas as devidas contribuições para o Requerido (...), devendo haver a contraprestação de elas integrem o cálculo do benefício previdenciário, como manda o art. 29, §3º, da Lei nº 8.213/91".
- 4 - É cediço que a sentença trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, contudo, o título judicial só pode ser considerado se fundado em elementos que demonstrem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, excetuado, portanto, os casos originados pela decretação da revelia da reclamada ou de acordo entre as partes, ante a inexistência de provas produzidas em Juízo. Precedente do C. STJ.
- 5 - In casu, os períodos laborados para a "Prefeitura Municipal de Guarujá" não foram impugnados pela autarquia. A controvérsia reside na possibilidade de integração (ou não) das verbas salariais, reconhecidas nas sentenças trabalhistas, aos salários de contribuição utilizados como base de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, para que seja apurada uma nova RMI.
- 6 - As sentenças trabalhistas foram proferidas em 10/03/1999 e 21/11/1989 e confirmadas pelo TRT da 2ª Região, tendo sido certificado o trânsito em julgado em ambos os casos. Do compulsar dos autos - os quais, registre-se, foram instruídos com as principais peças das reclamationes trabalhistas - depreende-se que, além das verbas salariais (diferenças de horas extras, FGTS, diferenças de remuneração, dentre outras) reconhecidas ao autor, determinou-se também o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, cabendo ressaltar que as guias carreadas às fls. 116 e 200 comprovam ter sido dado pleno cumprimento à ordem judicial.
- 7 - Desta forma, infundado o argumento do INSS no sentido de inexistir coisa julgada por não ter integrado a relação processual, uma vez que o vínculo empregatício propriamente dito é indiscutível, tendo a reclamada ("Prefeitura Municipal de Guarujá") sido condenada, mediante regular instrução processual, a pagar os salários efetivamente devidos, e a recolher as contribuições previdenciárias.
- 8 - Além disso, embora o INSS não tenha participado da lide trabalhista, foi devidamente citado e teve a oportunidade de exercer o contraditório no presente feito.
- 9 - Assim, eventual omissão quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias - ou, ainda, quanto à anotação na CTPS do aumento salarial concedido judicialmente - não pode ser alegada em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem, sobretudo porque, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma.
- 10 - Correta a sentença vergastada que condenou o INSS a proceder a revisão do benefício do autor, sendo de rigor a inclusão das verbas reconhecidas na sentença trabalhista nos salários-de-contribuição utilizados como base de cálculo da aposentadoria, com o respectivo recálculo da RMI do segurado. Precedente desta E. Sétima Turma.
- 11 - No que diz respeito à pretensão do autor manifestada em sede de recurso adesivo, não há razão para ser acolhida. Isso porque as verbas que não integraram a condenação imposta pela Justiça do Trabalho (isto é, aquelas decorrentes de férias "que não foram computadas, posto que não se sabe o mês em que foram gozadas"), deveriam ter sido reclamadas em ação própria, não cabendo a este Juízo a verificação da existência ou não de "diferenças e verbas que não foram computadas por falta de informações suficientes naqueles autos [das Reclamações Trabalhistas]", sob pena, inclusive, de afronta ao disposto no art. 114 da CF (competência absoluta da Justiça Obreira).
- 12 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa (DIB 17/03/1997), uma vez que se trata de revisão da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento de parcelas salariais a serem incorporadas aos salários de contribuição do autor. Entretanto, os efeitos financeiros da revisão incidirão a partir da data da citação (03/09/2007), tendo em vista que não se pode atribuir à autarquia as consequências da postura desidiosa do administrado que levou aproximadamente 7 (sete) anos para judicializar a questão, após o trânsito em julgado da última reclamatione trabalhista (Processo 794/1998). Impende salientar que se está aqui a tratar da extração ou não de efeitos decorrentes da conduta daquele que demora em demasia para buscar satisfação à sua pretensão. Os efeitos da sentença condenatória via de regra, retroagem à data da citação, eis que somente a partir dela é que se afigura em mora o devedor, situação que não se abala quando da existência de requerimento administrativo prévio, mas efetuado em data muito anterior ao ajuizamento da ação, como sói ocorrer no caso dos autos. Significa dizer, em outras palavras, que o decurso de tempo significativo apaga os efeitos interruptivos da prescrição, fazendo com que o marco inicial para o pagamento seja aquele considerado o da comunicação ao réu da existência de lide e de controvérsia judicial.
- 13 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.
- 14 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 15 - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora desprovidos. Remessa necessária parcialmente provida.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVO CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

I - Observo que o benefício da parte autora foi requerido em 08/12/2000, com DIB em 01/12/2000 e o pedido de revisão protocolado em 13/08/2012. No entanto, a ação trabalhista que reconheceu o tempo de serviço a ser acrescido ao PBC no cálculo da RMI do benefício a ser revisto foi protocolada em 10/08/2000, com homologação do tempo em 28/09/2007, devendo ser observada essa data para o início da decadência do pedido de revisão, não restando operado o prazo decadencial neste caso, visto que a ação de revisão foi proposta dentro do prazo decadencial, considerando a data do reconhecimento do tempo a ser acrescido na revisão, não havendo que falar em ocorrência de decadência.

II - Observo que o direito a revisão do benefício pelos salários-de-contribuição com a utilização dos valores apurados em ação trabalhista e registro que o autor, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01018/2000, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal/SP obteve êxito de suas pretensões, sendo reconhecido o período de trabalho nos períodos de entressafra, intercalados aos períodos com registro no período de safra, considerando o tempo de trabalho ininterrupto de 01/06/1968 a 27/06/2000 a ser averbado ao tempo de trabalho do autor.

III - O período de trabalho reconhecido em sentença trabalhista, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício aposentadoria por idade, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data do termo inicial do benefício.

IV - Faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, para constar o período integral de 01/06/1968 a 27/06/2000, reconhecido em ação trabalhista, aos PBC dos salários-de-contribuição, vez que foi observado a necessidade dos recolhimentos previdenciários na ação trabalhista, devendo ser revisto o cálculo da RMI estabelecido ao salário-de-benefício do auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez, tendo como termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes de verbas salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista a data da concessão do benefício de auxílio-doença, visto que a comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado em ter a renda mensal inicial revisada a contar da data de concessão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal conforme determinado na sentença.

V - Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o quanto decidido nos autos do RE 870947.

VI - O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/1993).

VII - Apelação do INSS e Remessa oficial parcialmente provida.

VIII - sentença mantida em parte.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2040318 - 0006643-59.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018)

Note-se que, nessas hipóteses, não importa o fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista. Com efeito, por terem sido recolhidas – ou, ao menos, reconhecido o dever do empregador de pagar – as contribuições previdenciárias incidentes sobre as diferenças salariais, a manutenção do valor anterior do benefício previdenciário levaria ao enriquecimento sem causa do INSS.

Por tal motivo, o pedido deve ser julgado procedente. Obviamente, apenas as verbas de cunho salarial – e não aquelas indenizatórias – reconhecidas pela sentença trabalhista devem ser levadas em consideração para o cálculo do novo salário de contribuição e salário de benefício.

Por outro lado, não tendo havido requerimento administrativo, a data de início da revisão deve ser fixada na citação do INSS, pois a autarquia não havia, anteriormente, sido instada a reconhecer o direito da autora.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar o INSS a revisar o benefício pago à autora, levando em consideração os novos salários de contribuição que incluam as verbas salariais reconhecidas no âmbito da Justiça do Trabalho, na reclamação trabalhista nº 0204700-25.1989.502.0039.

Custas ex lege.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar mínimo estabelecido no art. 85, §§ 3º e 4º, sobre o valor da condenação. Os valores respectivos deverão ser apurados em cumprimento de sentença. Saliente-se que o presente feito não apresenta grande complexidade, sendo que foram controvertidas apenas teses previdenciárias e não foi necessária dilação probatória.

Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Guarulhos, 23 de agosto de 2018

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001883-18.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISTINA BERINO
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juiza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7120

PROCEDIMENTO COMUM
0008807-19.2007.403.6119 (2007.61.19.008807-9) - ANTONIO GUILHERMINO DE SOUSA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da virtualização do feito pela parte apelante, dê-se vista ao autor para conferência prevista no artigo 4º, I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 4º, II, da resolução supracitada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007658-46.2011.403.6119 - TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 464/473: Manifeste-se a União Federal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004436-36.2012.403.6119 - JOSEFINO RODRIGUES DE SOUSA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a notícia da virtualização do feito pela parte apelante, dê-se vista ao autor para conferência prevista no artigo 4º, I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 4º, II, da resolução supracitada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008428-63.2016.403.6119 - MIGUEL SIQUEIRA DE MORAIS(SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a notícia da virtualização do feito pela parte apelante, dê-se vista ao autor para conferência prevista no artigo 4º, I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 4º, II, da resolução supracitada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0012641-15.2016.403.6119 - ZENILDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a notícia da virtualização do feito pela parte apelante, dê-se vista ao autor para conferência prevista no artigo 4º, I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 4º, II, da resolução supracitada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0012906-17.2016.403.6119 - MARCIO DOS SANTOS(SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da virtualização do feito pela parte apelante, dê-se vista ao autor para conferência prevista no artigo 4º, I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 4º, II, da resolução supracitada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Tendo em vista a notícia da virtualização do feito pela parte apelante, dê-se vista ao autor para conferência prevista no artigo 4º, I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 4º, II, da resolução supracitada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001693-77.2017.403.6119 - ADEMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a notícia da virtualização do feito pela parte apelante, dê-se vista ao autor para conferência prevista no artigo 4º, I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 4º, II, da resolução supracitada.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004933-50.2012.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO SOL(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Fls. 437/438: Manifeste-se a CEF sobre a nota devolutiva do 2º Registro de Cartório de Imóveis de Guarulhos.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001825-86.2007.403.6119 (2007.61.19.001825-9) - ISMAEL RODRIGUES BORBA X LUCIA DA SILVA BORBA(SP149372 - MARCO ANTONIO FRANCOSO E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X UNIAO FEDERAL X ISMAEL RODRIGUES BORBA X UNIAO FEDERAL X LUCIA DA SILVA BORBA

Diante da manifestação da União Federal à folha 445, intinem-se os autores, ora devedores, para apresentarem proposta escrita para pagamento dos débitos, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000546-50.2016.403.6119 - DAVI FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DAVI FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, guarde-se a provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-69.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO SERGIO PIGNATARI

Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

PAULO SERGIO PIGNATARI, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (DER), em 30/06/2016. Requer-se, ainda, seja assegurado à parte autora a possibilidade de continuar exercendo atividades laborais sujeitas a condições nocivas após a implantação do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/1991. Requer-se, por fim, seja determinado ao INSS a fazer o cálculo relativo à indenização das competências de 07/1992 a 30/10/1992, 03/1993 a 06/1993 e 01/2007 a 07/2007, previsto no art. 45-A da Lei nº 8.212/1991, para fins de contagem como tempo de contribuição.

Foram acostados procuração e documentos (fls. 21/132).

Proferido despacho, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fl. 137).

Citado, o INSS apresentou contestação. Em sua peça defensiva, preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade da justiça; requereu a extinção do feito por ausência de interesse de agir, uma vez que a parte autora não teria apresentado a documentação necessária ao reconhecimento de atividade especial no bojo do processo administrativo; e requereu o reconhecimento da ilegitimidade do INSS no tocante ao pedido de indenização das competências descritas na inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 140/163).

O autor apresentou réplica à contestação e requereu a expedição de ofício às empresas empregadoras. Juntou documentos (fls. 165/188).

Indeferido o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras (fl. 189).

O autor reiterou o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, na hipótese de não atendimento às suas solicitações. Requereu, ainda, caso seja necessário, o deferimento de prova pericial ambiental; a autorização de produção de prova por similaridade; ou, ainda, a realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal. Juntou documentos (fls. 191/210 e 211/213).

Mantido o indeferimento quanto à expedição de ofícios às empresas empregadoras e indeferido o pedido de realização das provas pericial ou testemunhal. Concedido prazo suplementar para o autor apresentar documentos (fl. 214).

O autor reiterou seus requerimentos de provas e juntou documentos (fls. 217/244).

Mantido o indeferimento de produção da prova pericial, oral e expedição de ofícios às empresas empregadoras (fl. 245).

Decorrido o prazo para o INSS especificar provas.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

1.1. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que a parte impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais.

A presente impugnação deve ser rejeitada.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser afastada pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras, a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas, tal primado não permite afirmar que o acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.” (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.). Grifou-se.

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais.

De acordo com o extrato do CNIS de fl. 160, o autor recebeu salário médio, no ano de 2016, de R\$ 5.220,36, enquanto o teto do INSS foi de R\$ 5.189,82; no ano de 2017, foi de R\$ 5.746,31, enquanto o teto do INSS foi de R\$ 5.531,31.

O valor recebido a título de salário mensal pelo autor encontra-se no patamar do valor máximo dos benefícios previdenciários, o que esta Magistrada, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita (R\$ 5.645,80). Ainda que em ambos os anos exista uma pequena diferença, são irrisórias, incapazes de influir no entendimento ora adotado.

Além disso, o INSS não fez prova de que o autor dispõe de bens móveis ou imóveis, tampouco, de outras fontes de renda, que demonstrem a sua real capacidade econômica.

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da gratuidade da justiça, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso o INSS não trouxe provas concretas sobre tais fatos.

Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazê-la, **de rigor a manutenção do benefício de justiça gratuita.**

1.2. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Alega a autarquia ré que o autor deixou de apresentar os formulários solicitados pela autarquia por meio de carta de exigência durante a análise do requerimento administrativo, de forma a impedir a análise adequada do seu pedido. Ocorre que, ainda que o autor apresente na presente ação documentos que não o foram por ocasião do requerimento administrativo, nos casos em que a autarquia apresenta contestação de mérito, como é o caso dos autos, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.

1.3. ILEGITIMIDADE DO INSS – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO

O INSS requer o reconhecimento de sua ilegitimidade no tocante ao pedido de indenização das competências descritas na inicial. Em sua petição inicial, o autor pleiteia seja determinado ao INSS a fazer o cálculo relativo à indenização das competências de 07/1992 a 30/10/1992, 03/1993 a 06/1993 e 01/2007 a 07/2007, previsto no art. 45-A da Lei nº. 8.212/1991, para fins de contagem como tempo de contribuição.

Considerando as alterações decorrentes da Lei nº 11.457/2007, que em seu art. 2º dispõe que a arrecadação, a cobrança e o recolhimento das contribuições sociais recaem sobre a União Federal, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão assiste ao INSS. Isso porque caberia ao autor incluir a União no polo passivo do feito, ente público atingido pelos efeitos de provimento jurisdicional no tocante a este pedido.

Assim, diante da ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao pedido de indenização, deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito, no tocante a tal pedido.

2. MÉRITO

2.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo, para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos. Vale observar, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser aferida a conexão do fator de risco com a atividade desempenhada pelo trabalhador (TRF3, ApReeNec 00069495220074036183 - 1392026, Desembargador Federal Carlos Delgado, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018).

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESPP 201502204820, AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

A mesma linha de raciocínio é aplicada, também, para o agente ruído, sendo certo que em havendo o PPP, o qual é elaborado com base em laudo técnico, não se faz necessária a apresentação deste último, como tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVA INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. (...) 5. O aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a comprovação do labor especial por meio do PPP, o qual, por espelhar o laudo técnico, torna desnecessária a sua apresentação, inclusive no caso do agente ruído (REsp 1.649.102, Ministro Og Fernandes. 30/6/2017). (...) 6. Recurso Especial de que parcialmente se conhece e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento". (STJ, RESP 201400451982, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1438999, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:16/10/2017). Grifou-se.

2.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis (dB) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA.04/08/2006, PG00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

2.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

2.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desvirtua sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado. No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho (...)" (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

2.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

2.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, prevê que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento dispõe, ainda, acerca de regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

2.7. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

2.8. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor compreendidos de 1991 a 2016, conforme descrição contida na petição inicial:

- 01/01/1991 a 31/01/1992, 01/11/1992 a 28/02/1993, 01/07/1993 a 31/07/1993, 01/09/1993 a 30/09/1993, 01/06/1994 a 30/06/1994, 01/08/1994 a 31/08/1994, 01/11/1994 a 31/12/1994, 01/02/1995 a 31/03/1995 – contribuinte individual (antigo autônomo).
- 02/06/1995 a 30/06/1996, 01/12/1996 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 31/05/2004, 01/07/2004 a 30/11/2005, 01/12/2005 a 31/12/2005, 01/08/2011 a 31/10/2011 e 01/04/2013 a 31/05/2013 - contribuinte individual.
- 01/05/2003 a 31/05/2003, 01/07/2003 a 31/07/2003, 01/06/2004 a 30/06/2004, 01/09/2004 a 30/09/2004, 01/07/2005 a 31/12/2005, 01/03/2006 a 31/03/2006, 01/08/2006 a 31/08/2006, 01/10/2006 a 31/10/2006 e 01/12/2006 a 31/12/2006 – Cooperativa Paulista de Médicos.
- 03/02/1992 a 07/05/1992 – Organização de Saúde com Excelência e Cidadania – Osec
- 06/08/1993 a 01/06/1995 – Município de Guarulhos
- 01/06/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003, 01/12/2003 a 29/02/2004, 01/05/2004 a 30/06/2004, 01/08/2004 a 31/08/2004, 01/10/2004 a 31/10/2004, 01/02/2005 a 28/02/2005, 01/11/2005 a 30/11/2005, 01/05/2006 a 31/05/2006 e 01/12/2006 a 31/12/2006 – Sulamérica Seguros
- 02/03/2004 a 08/06/2011 – Município de Caieiras
- 02/10/2007 a 09/11/2009, 01/11/2009 a 06/12/2010 e 07/12/2010 a 07/06/2011 – Município de Carapicuíba
- 01/11/2011 a 30/11/2011 – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM
- 15/11/2011 a 03/03/2016 – Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – Seconci/SP

De acordo com o art. 64 do Decreto nº 3.048/1999, somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial, seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, nos termos do artigo acima mencionado, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/2003), não têm direito à aposentadoria especial. A justificativa para tanto é a ausência de prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial.

Entretanto, o E. STJ decidiu no sentido de ser devida a concessão de aposentadoria especial e o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço exercido pelo contribuinte individual não cooperado, pois a Lei nº 8.213/1991 não distingue as categorias profissionais de segurados, permitindo o reconhecimento da especialidade da atividade laboral dos demais contribuintes individuais (antigamente denominados empresário e autônomo). Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1540963/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017; AgRg no REsp 1535538/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015.

No mesmo sentido, o enunciado da Súmula 62 da TNU: *"O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física."*

1) De 01/01/1991 a 31/01/1992, 01/11/1992 a 28/02/1993, 01/07/1993 a 31/07/1993, 01/09/1993 a 30/09/1993, 01/06/1994 a 30/06/1994, 01/08/1994 a 31/08/1994, 01/11/1994 a 31/12/1994, 01/02/1995 a 31/03/1995: o autor comprova ter vertido contribuições para o INSS, como segurado autônomo, conforme CNIS de fls. 82/85 e sua condição de médico, desde 14/12/1989, por meio do diploma de ciências médicas (fl. 53), do certificado de conclusão de residência médica com data de 25/03/1992 (fl. 43) e da cédula de identidade médica junto ao CRM, com data de inscrição em 04/06/1990 (fl. 54).

Assim, devem os períodos acima mencionados serem enquadrados como especiais nos itens 2.1.3 do Decreto nº 53.831/1964 e 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/1979.

2) De 02/06/1995 a 30/06/1996, 01/12/1996 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 31/05/2004, 01/07/2004 a 30/11/2005, 01/12/2005 a 31/12/2005, 01/08/2011 a 31/10/2011 e 01/04/2013 a 31/05/2013: o autor comprova ter vertido contribuições para o INSS, como segurado autônomo, conforme CNIS de fls. 82/85 e sua condição de médico.

Entretanto, para tais períodos, mesmo em se tratando de contribuinte individual, pertencente a cooperativa, faz-se necessária a apresentação de formulários e outros documentos (declaração de imposto de renda e guias de recolhimento do ISS, por exemplo), dos quais se depreenda o efetivo exercício da atividade de médico e a submissão a agentes nocivos (biológicos), o que não foi feito.

3) De 01/05/2003 a 31/05/2003, 01/07/2003 a 31/07/2003, 01/06/2004 a 30/06/2004, 01/09/2004 a 30/09/2004, 01/07/2005 a 31/12/2005, 01/03/2006 a 31/03/2006, 01/08/2006 a 31/08/2006, 01/10/2006 a 31/10/2006 e 01/12/2006 a 31/12/2006: o autor comprova ter vertido contribuições para o INSS, como segurado contribuinte individual, junto à Cooperativa Paulista de Médicos, conforme CNIS de fls. 82/85 e sua condição de médico.

Entretanto, para tais períodos, mesmo em se tratando de contribuinte individual, pertencente a cooperativa, faz-se necessária a apresentação de formulários e outros documentos (declaração de imposto de renda e guias de recolhimento do ISS, por exemplo), dos quais se depreenda o efetivo exercício da atividade de médico e a submissão a agentes nocivos (biológicos), o que não foi feito.

4) De 03/02/1992 a 07/05/1992: o autor apresentou o formulário PPP de fl. 225 e a FRE de fl. 227, documentos dos quais consta ter desempenhado a atividade de médico, o que determina o enquadramento do período como especial pela categoria profissional de médico, nos itens 2.1.3 do Decreto nº. 53.831/1964 e 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/1979.

5) De 06/08/1993 a 01/06/1995: o autor apresentou declaração emitida pela Prefeitura do Município de Guarulhos (fl. 29), da qual consta ter ele desempenhado a função de médico ginecologista. Corroborando tal informação, em consulta aos detalhes do vínculo no CNIS, é possível aferir que consta como sua ocupação no período a de "outros médicos". Assim, cabível o enquadramento do período como especial pela categoria profissional de médico até 28/04/1995, nos itens 2.1.3 do Decreto nº. 53.831/1964 e 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº. 83.080/1979.

6) De 01/06/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003, 01/12/2003 a 29/02/2004, 01/05/2004 a 30/06/2004, 01/08/2004 a 31/08/2004, 01/10/2004 a 31/10/2004, 01/02/2005 a 28/02/2005, 01/11/2005 a 30/11/2005, 01/05/2006 a 31/05/2006 e 01/12/2006 a 31/12/2006: o autor não acostou qualquer documento aos autos que demonstre sua efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde ou que tenha pertencido a categoria profissional capaz de gerar o enquadramento por função.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 333, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

7) De 02/03/2004 a 08/06/2011: o autor apresentou declaração emitida pela Prefeitura do Município de Caieiras (fl. 28), da qual consta ter ele ocupado o cargo de médico. Apresentou também o formulário PPP de fls. 61/62, do qual não consta exposição a qualquer fator de risco. Assim, não restou suficientemente comprovada a especialidade do período.

8) De 02/10/2007 a 09/11/2009, 01/11/2009 a 06/12/2010 e 07/12/2010 a 07/06/2011: de acordo com o formulário PPP de fls. 63/64, o autor desempenhou a atividade de médico, realizando consultas e atendimentos médicos, exposto a fatores de risco biológicos (vírus e bactérias), sem a utilização de EPI eficaz, devendo tais períodos serem reconhecidos como especiais.

9) De 01/11/2011 a 30/11/2011: o autor não acostou qualquer documento aos autos que demonstre sua efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde ou que tenha pertencido a categoria profissional capaz de gerar o enquadramento por função.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 333, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

10) De 15/11/2011 a 03/03/2016: de acordo com o formulário PPP de fls. 65 e 67, o autor desempenhou a atividade de médico plantonista, realizando consultas e cirurgias de urgência, exposto a fatores de risco biológicos (sangue e fluidos corpóreos), com a utilização de EPI eficaz.

Em que pese ter o requerente mantido contato com agentes biológicos, consta o uso de EPI eficaz, o que afasta a insalubridade da função desempenhada (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, Dle de 12/02/2015).

Dessa forma, somando-se os períodos acima reconhecidos como especiais, tem-se que, na **DER do benefício, em 03/03/2016**, a parte autora contava com **07 (sete) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo especial**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Vejamos:

Não foi formulado pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), razão pela qual não será analisada tal hipótese.

Por fim, tendo em vista não ter sido reconhecido o direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria especial, resta prejudicado o pedido de que seja assegurado à parte autora a possibilidade de continuar exercendo atividades laborais sujeitas a condições nocivas após eventual implantação do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/1991. Também prejudicado o pedido de que fosse afastada a incidência do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. RECONHEÇO a ausência de legitimidade do INSS no tocante ao pedido de indenização das competências de 07/1992 a 30/10/1992, 03/1993 a 06/1993 e 01/2007 a 07/2007, conforme previsto no art. 45-A da Lei nº. 8.212/1991, para fins de contagem como tempo de contribuição, extinguindo o feito sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, CPC);

2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **reconhecer** como especiais os períodos trabalhados de 01/01/1991 a 31/01/1992, 01/11/1992 a 28/02/1993, 01/07/1993 a 31/07/1993, 01/09/1993 a 30/09/1993, 01/06/1994 a 30/06/1994, 01/08/1994 a 31/08/1994, 01/11/1994 a 31/12/1994, 01/02/1995 a 31/03/1995, 03/02/1992 a 07/05/1992, 06/08/1993 a 01/06/1995, 02/10/2007 a 09/11/2009, 01/11/2009 a 06/12/2010 e 07/12/2010 a 07/06/2011, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo - NB 42/175.274.842-2.

2. Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

3. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004540-30.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KEROLAYNE FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ratifico o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita nos autos físicos. Anote-se.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0006940-10.2015.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-61.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JERONIMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002601-49.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: MARIA AMALIA MORAIS PEDRO, ADAIR BENEDITO PEDRO

DESPACHO

Vencido o prazo de 120 dias de suspensão, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

Expediente Nº 7121

INQUERITO POLICIAL

0008093-44.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X RONALDO CARLOS ZAPATA(PR030311 - MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI E PR062917 - DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AÇÃO PENAL N. 0008093-44.2016.403.6119 Aos 11 (onze) dias do mês de julho do ano dois mil e dezoito (2018), às 14h00min, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6.ª Vara Federal, onde se achava a Exma. Dra. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS, MMª. Juíza Federal Substituta, comigo Analista Judiciária, ao final assinada, foi aberta a audiência relativa aos autos acima referidos. Apregoadas as partes, verificou a MMª. Juíza a presença de: Representante do Ministério Público Federal, Dr. Thiago Henrique Viegas Lins. Ausente a parte ré RONALDO CARLOS ZAPATA Ausente o advogado constituído, Dr. Diheyson Adalberto Furlan Cunha (OAB/PR 62.917). Ausentes as testemunhas em comum RENATA ESPÍNDOLA MARTINS DE OLIVEIRA JOAO PAULO ARNOLDI MORACCI Conforme justificativa da ausência certificada nos autos às fls. 118/120 e 121/125. Registra-se que, por volta de 15h40min, o servidor Júlio, da Subseção Judiciária de Jacarezinho/PR, informou, por telefone, que nem o réu e/ou seu advogado compareceram à audiência. Registra-se que, posteriormente, em contato telefônico com a 1ª Vara Criminal de Andaraí/PR, para onde foi distribuída a carta precatória de nº 0002884-34.2018.8.16.0039 expedida por este Juízo para o fim de intimar o réu da presente audiência; o servidor Anderson Fernandes Vieira informou que não houve tempo hábil para cumprir a carta precatória, não tendo sido realizada a intimação do réu. O MPF insistiu na oitiva das testemunhas ausentes. Pela MMª. Juíza foi dito: 1. Tendo em vista que não houve o comparecimento do réu na presente audiência, haja vista não ter sido ele intimado, deixo de decretar sua revelia (artigo 367 do Código de Processo Penal). 2. Redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA SER REALIZADA NO DIA 20 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 14:00H na sede deste Juízo. Expeça a Secretaria novos mandados de intimação das testemunhas Renata Espindola Martins de Oliveira e Joao Paulo Arnoldi Moracci, as cartas precatórias necessárias para a intimação do réu acerca do ato e para seu comparecimento na Subseção Judiciária de Jacarezinho/PR, bem como agende-se a videoconferência via SAV para interrogatório do réu. Saem os presentes intimados. Pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ YMG, Analista Judiciária, RF 8174, digitei. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-16.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIR LOPES PARADELLA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JAIR LOPES PARADELLA**, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a **revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/180.996.201-0**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 03/12/2016**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com a consequente alteração da espécie 42 (aposentadoria por tempo de contribuição) para a espécie 46 (aposentadoria especial). Requer-se, ainda, sejam incluídos no período básico de cálculo (PBC) os salários-de-contribuição de junho de 2004 a dezembro de 2005, conforme relação de salários e holerites anexos ao processo administrativo.

Foram acostados a procuração e documentos (fls. 45/179).

Proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 183/188).

O INSS apresentou contestação. Em sua peça defensiva, a autarquia ré requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 189/194).

O INSS não requereu a produção de provas (fl. 197).

O autor apresentou réplica à contestação e não requereu a produção de provas (fs. 198/213).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzinir, julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATA O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: Resp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no Resp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Váz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803900283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "Q Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

6. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

7. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 03/12/2016 (Sew-Eurodrive Brasil Ltda.).

De 06/03/1997 a 03/12/2016 (Sew-Eurodrive Brasil Ltda.), o vínculo está registrado no CNIS (fls. 96/101) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fls. 109), constando a função de aprendiz ajustador mecânico.

No PPP de fls. 157/158 é feita a menção às atividades de:

- (i) Mecânico manutenção: exposto a ruído de 85,40 dB(A), solventes e óleo/graxa, com utilização de EPI eficaz.
- (ii) Téc. mecânico manutenção III: exposto a ruído de 86,56 dB(A), solventes e óleo/graxa, com utilização de EPI eficaz.
- (iii) Téc. mecânico manutenção especialista: exposto a ruído de 87,15 dB(A), solventes e óleo/graxa, com utilização de EPI eficaz.

Tendo em vista a informação de que houve a utilização de EPI eficaz para os agentes químicos elencados no PPP, não é possível o reconhecimento da atividade como especial sob tal fundamento (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

No tocante ao período de 05/03/1997 a 18/11/2003, o demandante esteve comprovadamente sujeito a ruído de 85,40 dB(A), época em que se encontrava em vigência o Decreto nº. 2.172/1997, quando então, para atividade ser tida por especial, deveria o trabalhador ser submetido a ruído superior a 90 dB(A).

Com relação à aplicação do limite de 85 dB(A) de ruído a partir de 16/12/1998, para caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial, mantenho meu entendimento de que deve ser respeitada a legislação vigente à época, que previa o limite regulamentar de 90 dB(A).

Entendo que fazer incidir retroativamente o limite de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003, ao período de 16/12/1998 a 18/11/2003 afronta o princípio da legalidade (*lato sensu*) por ausência de previsão para isto.

Aliás, em matéria de Direito Previdenciário vigora a regra *tempus regit actum*, a qual só pode ser superada pela criação de uma norma permissiva específica, porque, do contrário, haverá afronta ao princípio da pré-existência, conforme o artigo 195, § 5º, da Magna Carta de 1988.

No tocante ao período de 19/11/2003 a 03/12/2016, o demandante esteve comprovadamente sujeito a ruído de 85,40, 86,56 e 87,15 dB(A), época em que se encontrava em vigência o Decreto nº 4.882/2003, quando, então, para atividade ser tida por especial, deveria o trabalhador ser submetido a ruído superior a 85 dB(A).

Não obstante a informação de que houve a utilização de EPI eficaz para o ruído, cabível o reconhecimento da atividade como especial (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Assim, tendo sido comprovado que a parte autora esteve sujeita a agentes insalubres, a atividade desempenhada de **19/11/2003 a 03/12/2016** deve ser reconhecida como especial.

Dessa forma, considerando o período acima reconhecido como especial, tem-se que, na **DER do benefício, em 03/12/2016**, a parte autora contava com **18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de tempo especial**, não fazendo jus, portanto, à alteração de seu benefício de espécie 42 (aposentadoria por tempo de contribuição) para espécie 46 (aposentadoria especial). Vejamos:

No tocante à possibilidade de revisão do tempo contributivo da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo autor, despidendo verificar tal possibilidade, uma vez que não formulado pedido nesse sentido.

A parte autora requer, ainda, a utilização dos salários constantes da relação de salários e holerites anexos ao processo administrativo, para as competências de junho de 2004 a dezembro de 2005, no período básico de cálculo (PBC). Neste ponto, há de ser acolhido o pleito. Nos termos do art. 58, § 1º, da Instrução Normativa nº 77/2015, não constando do CNIS informações relativas a atividades, vínculos, remunerações e contribuições, é possível sua inclusão, alteração, ratificação ou exclusão mediante a apresentação de documentação comprobatória, sendo válido para tal finalidade os salários constantes da relação de salários e holerites anexos ao processo administrativo. No presente caso, deverá o INSS utilizar os salários constantes de fls. 58/80 dos autos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER como especial** o período de **19/11/2003 a 03/12/2016**, laborado junto à empresa Sew Eurodrive Brasil Ltda., o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo – **E/NB 42/180.996.201-0**, bem como para que sejam lançados os salários-de-contribuição de 06/2004 a 12/2005, constantes às fls. 58/80, ao processo administrativo do segurado.

2. Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, § único, do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

3. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-16.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JAIR LOPES PARADELLA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JAIR LOPES PARADELLA**, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a **revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/180.996.201-0**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 03/12/2016**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com a consequente alteração da espécie 42 (aposentadoria por tempo de contribuição) para a espécie 46 (aposentadoria especial). Requer-se, ainda, sejam incluídos no período básico de cálculo (PBC) os salários-de-contribuição de junho de 2004 a dezembro de 2005, conforme relação de salários e holerites anexos ao processo administrativo.

Foram acostados a procuração e documentos (fs. 45/179).

Proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 183/188).

O INSS apresentou contestação. Em sua peça defensiva, a autarquia ré requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 189/194).

O INSS não requereu a produção de provas (fl. 197).

O autor apresentou réplica à contestação e não requereu a produção de provas (fs. 198/213).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATA O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP. O art. 264, § 4º. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES 201502204820, AIRES 201502204820 - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

6. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

7. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 03/12/2016 (Sew-Eurodrive Brasil Ltda.).

De 06/03/1997 a 03/12/2016 (Sew-Eurodrive Brasil Ltda.), o vínculo está registrado no CNIS (fs. 96/101) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fs. 109), constando a função de aprendiz ajustador mecânico.

No PPP de fs. 157/158 é feita a menção às atividades de:

(i) Mecânico manutenção: exposto a ruído de 85,40 dB(A), solventes e óleo/graxa, com utilização de EPI eficaz.

(ii) Téc. mecânico manutenção III: exposto a ruído de 86,56 dB(A), solventes e óleo/graxa, com utilização de EPI eficaz.

(iii) Téc. mecânico manutenção especialista: exposto a ruído de 87,15 dB(A), solventes e óleo/graxa, com utilização de EPI eficaz.

Tendo em vista a informação de que houve a utilização de EPI eficaz para os agentes químicos elencados no PPP, não é possível o reconhecimento da atividade como especial sob tal fundamento (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

No tocante ao período de 05/03/1997 a 18/11/2003, o demandante esteve comprovadamente sujeito a ruído de 85,40 dB(A), época em que se encontrava em vigência o Decreto nº. 2.172/1997, quando então, para atividade ser tida por especial, deveria o trabalhador ser submetido a ruído superior a 90 dB(A).

Com relação à aplicação do limite de 85 dB(A) de ruído a partir de 16/12/1998, para caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial, mantenho meu entendimento de que deve ser respeitada a legislação vigente à época, que previa o limite regulamentar de 90 dB(A).

Entendo que fazer incidir retroativamente o limite de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003, ao período de 16/12/1998 a 18/11/2003 afronta o princípio da legalidade (*lato sensu*) por ausência de previsão para isto.

Aliás, em matéria de Direito Previdenciário vigora a regra *tempus regit actum*, a qual só pode ser superada pela criação de uma norma permissiva específica, porque, do contrário, haverá afronta ao princípio da pré-existência, conforme o artigo 195, § 5º, da Magna Carta de 1988.

No tocante ao período de 19/11/2003 a 03/12/2016, o demandante esteve comprovadamente sujeito a ruído de 85,40, 86,56 e 87,15 dB(A), época em que se encontrava em vigência o Decreto nº 4.882/2003, quando, então, para atividade ser tida por especial, deveria o trabalhador ser submetido a ruído superior a 85 dB(A).

Não obstante a informação de que houve a utilização de EPI eficaz para o ruído, cabível o reconhecimento da atividade como especial (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Assim, tendo sido comprovado que a parte autora esteve sujeita a agentes insalubres, a atividade desempenhada de 19/11/2003 a 03/12/2016 deve ser reconhecida como especial.

Dessa forma, considerando o período acima reconhecido como especial, tem-se que, na DER do benefício, em 03/12/2016, a parte autora contava com 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de tempo especial, não fazendo jus, portanto, à alteração de seu benefício de espécie 42 (aposentadoria por tempo de contribuição) para espécie 46 (aposentadoria especial). Vejamos:

No tocante à possibilidade de revisão do tempo contributivo da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo autor, despendendo verificar tal possibilidade, uma vez que não formulado pedido nesse sentido.

A parte autora requer, ainda, a utilização dos salários constantes da relação de salários e holerites anexos ao processo administrativo, para as competências de junho de 2004 a dezembro de 2005, no período básico de cálculo (PBC). Neste ponto, há de ser acolhido o pleito. Nos termos do art. 58, § 1º, da Instrução Normativa nº 77/2015, não constando do CNIS informações relativas a atividades, vínculos, remunerações e contribuições, é possível sua inclusão, alteração, ratificação ou exclusão mediante a apresentação de documentação comprobatória, sendo válido para tal finalidade os salários constantes da relação de salários e holerites anexos ao processo administrativo. No presente caso, deverá o INSS utilizar os salários constantes de fs. 58/80 dos autos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER como especial** o período de 19/11/2003 a 03/12/2016, laborado junto à empresa Sew Eurodrive Brasil Ltda., o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo – E/NB 42/180.996.201-0, bem como para que sejam lançados os salários-de-contribuição de 06/2004 a 12/2005, constantes às fs. 58/80, ao processo administrativo do segurado.

2. Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, § único, do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

3. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-55.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA ELVIRA ROSSIGNOLI DELAMANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROSSIGNOLI DE LAMANO - SP254390
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ROSÂNGELA MARIA ELVIRA ROSSIGNOLI DELAMANO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM JAHU/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais informa que, em 24/07/2018, foi solicitada à impetrante a apresentação de documentos complementares para a conclusão da análise do pedido formulado.

Aos 30 de julho de 2018, a autoridade apontada coatora informou que o pedido de aposentadoria por idade E/NB 41/185.879.923-3 foi concedido e aguardava processamento do primeiro pagamento, anexando cópia da carta de concessão do benefício.

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/1990, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/2007 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Pois bem

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse o processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade pleiteado pela impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, desde que inexistissem fatos impeditivos devidamente justificados, os quais deveriam ser informados a este Juízo.

Como resultado da liminar, o pedido foi analisado e resultou no deferimento do benefício E/NB 41/185.879.923-3.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, restou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo do benefício.

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a intimação para prestar informações, em 20/07/2018, foi concluído o processo administrativo com o seu deferimento, aos 30/07/2018. Assim, ficou comprovado que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que parcialmente deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

P.R.I.O.

Jahu/SP, 20 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002080-94.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PECA GAS DE MARILIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA RITA LIMA HOSTINS - SP136089

DESPACHO

Via imprensa oficial, intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID 9681244, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Novo Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC.

Int.

MARÍLIA, 22 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002081-79.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEOMAR TOTTI
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706

DESPACHO

Via imprensa oficial, intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID 9682038, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Novo Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC.

Int.

MARÍLIA, 22 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001511-93.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JANDIRA BOMBASSARO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR - SC25777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 8950236, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC.

Marília, 23 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001519-70.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA MADALENA ORTEGA GOLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARQUIMEDES VANIN - SP59794, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 8950243, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC.

Marília, 23 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000658-84.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: MARCELO DA CUNHA MILAGRES

DESPACHO

Em face da informação contida na certidão do Oficial de Justiça (ID 10325773, fl. 7), cancelo a audiência anteriormente designada. Comunique-se à CECON.

Manifeste-se a CEF acerca da referida certidão, informando o endereço atualizado do requerido no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARÍLIA, 22 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-16.2017.4.03.6111

AUTOR: JURACY GOMES

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 9409909, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC

Marília, 24 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001402-79.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: JOAO NIVALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 9170076, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 24 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001447-83.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ANTONIA CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 8971676, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC.

Marília, 23 de agosto de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para cumprir o disposto no § 4º do art. 5º-B, da Resolução PRES nº 88/2017, reinserindo a inicial e os documentos que foram apresentados de forma invertida, de modo que a leitura possa ser iniciada pela sua parte superior, excluindo os anteriormente juntados.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ISABEL CRISTINA FRANCISCO SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-66.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-31.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELSON MARTINS DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE JACQUELINE MORENO GATI - SP330107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-98.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS AMARAL BERGAMINI - SP359593, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-43.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA JOSE CIRICO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADEMIR GONCALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-96.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: AURELIO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE ARRUDA NEVES - SP151290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-13.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAICON SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILLO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-47.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 22 de agosto de 2018.

Expediente Nº 7679

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003676-84.2016.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ LOPES(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X RONALDO PATINHO DA SILVA X RICARDO FILTRIN
Vistos etc. JOSÉ LUIS LOPES ofereceu, com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal, embargos de declaração da sentença de fls. 613/634, visando suprir omissão e contradição, pois o embargante atuou

no processo administrativo com lealdade e veracidade, denunciando, inclusive, a falsidade da assinatura lançada em procuração e os documentos suspeitos. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 2 (dois) dias, previstos no artigo 382 do Código de Processo Penal, pois o embargante tomou ciência da sentença no dia 01/08/2018 (quarta-feira) e estes embargos protocolados no dia 03/08/2018 (sexta-feira). Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infrigente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infrigente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 382 do Código de Processo Penal, mas em nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-58.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA LUCIA FRARE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO THIAGO KRIEGER - SC37318

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANGELA HENRIQUE PORTO

Advogado do(a) RÉU: JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM - SP98016

DESPACHO

Deiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor, da ré e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 24 de setembro de 2018, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor e a ré Rosângela Henrique Porto.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-88.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: SETE BELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, PAMELA CRISTINA ROSA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES - SP306328

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por PAMELA CRISTINA ROSA GOMES em face da FAZENDA NACIONAL .

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 8869035.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 9909084) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Fazenda Nacional efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-88.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SETE BELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, PAMELA CRISTINA ROSA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES - SP306328
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por PAMELA CRISTINA ROSA GOMES em face da FAZENDA NACIONAL .

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 8869035.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 9909084) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Fazenda Nacional efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002258-77.2017.4.03.6111

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANDREA RAMOS GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 8589818.

Os valores para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 9969220).

Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer *in albis* para manifestou se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-55.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEBASTIAO MAXIMO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do despacho que anulou a sentença recorrida.

Determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 24 de setembro de 2018, às 15:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-95.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA LUCIA APARECIDA VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA MENEGETTI BRASIL - SP131377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de agosto de 2018.

Expediente Nº 7675

PROCEDIMENTO COMUM

1000796-57.1997.403.6111 (97.1000796-3) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LEDA MARIA DE MORAES VICENTE)

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado do agravo em recurso especial (fs. 236/247).
Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos baixa-findo.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004163-81.2012.403.6111 - LAURINDO BOTIN(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.
Aguardar-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.
CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000346-72.2013.403.6111 - VANDA LUCIA CLEMENTE GARCIA DA SILVA(SP290194 - BRUNO FERRINI MANHÃES BACELLAR E SP279277 - GUILHERME BERNUY LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a concordância da CEF com a manifestação de fs. 254/255, arquivem-se os autos.
CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002967-42.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP227996 - CATALINA SOIFER E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP283430 - PATRICIA NUNES DA SILVA LAPINHA E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X RODRIGO DE SOUZA DA SILVA

Fls. 331/334: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004474-38.2013.403.6111 - FRANCISCO SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida (fs. 150/152).
Em cumprimento ao referido acórdão, nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino:
a) intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
b) atendida a determinação supra, intím-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.
c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.
CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004626-86.2013.403.6111 - GILBERTO JOSE TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida (fs. 122/126).
Em cumprimento ao referido acórdão, nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino:
a) intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
b) atendida a determinação supra, intím-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do

anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.
c) deverá o perito responder o quesito do Juiz. Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005076-29.2013.403.6111 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida (fls. 169/170).

Em cumprimento ao referido acórdão, nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino:

- intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
 - atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.
 - deverá o perito responder o quesito do Juiz. Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.
- CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005124-85.2013.403.6111 - ANA APARECIDA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que os presentes autos foram digitalizados em duplicidade e remetidos ao TRF da 3ª Região, conforme consulta ao sistema PJE, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer a desistência dos autos nº 5002035-90.2018.403.6111 que foram digitalizados por último, a fim de evitar decisões conflitantes.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005356-63.2014.403.6111 - TEREZINHA DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte autora arroubou (fls. 508).

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 24 de setembro de 2018, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente a parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000067-18.2015.403.6111 - MARCELO WAGNER DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que foi proferido voto às fls. 252/256, onde foi dado parcial provimento à apelação autárquica e à remessa oficial para: delimitar o enquadramento da atividade especial aos lapsos de 20/12/1995 a 14/03/2003, 25/05/2003 a 9/5/2011, de 14/11/2011 a 16/4/2012 e de 25/4/2012 a 6/8/2014; julgar improcedente o pleito de aposentadoria especial e por tempo de contribuição. Às fls. 259/263 foi proferida a declaração de voto onde foi dado parcial provimento à remessa oficial e reconheceu o exercício de atividade especial apenas nos períodos de 14/11/2011 a 16/04/2012 e 25/04/2012 a 06/08/2014, restando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. A parte autora interpôs embargos infringentes às fls. 269/286, onde anexou às fls. 280/281 acórdão proferido em processo semelhante que determinou a anulação da sentença. O recurso não foi conhecido (fls. 287) e transitou em julgado (fls. 289). Com o retorno dos autos a este Juízo, as partes foram intimadas sobre o retorno do feito e anulação da sentença (fls. 290). Tendo em vista o equívoco, revogo o despacho de fls. 290 e torno sem efeito todos os atos praticados após o referido despacho. Intime-se a APSDJ para averbação do tempo de serviço reconhecido nestes autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000108-82.2015.403.6111 - MATEUS ANDRE PADILHA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001789-87.2015.403.6111 - ELIAS MARINHO PAREDE(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 204/305.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001049-95.2016.403.6111 - IRINEU XAVIER DE OLIVEIRA X LUIZA DE LIMA OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo para a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003121-55.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004600-59.2011.403.6111 ()) - THEREZA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000018-06.2017.403.6111 - ADAO OLIMPIO DOS SANTOS(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000272-76.2017.403.6111 - LUIZ MOGGIO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que as partes foram intimadas para proceder a virtualização e não o fizeram, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000273-61.2017.403.6111 - JOAO MOGIO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que as partes foram intimadas para proceder a virtualização e não o fizeram, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000381-90.2017.403.6111** - EDIVALDO DA COSTA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0000554-17.2017.403.6111** - LEONIL VERONEZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0000644-25.2017.403.6111** - AUREA DOS SANTOS(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0001887-04.2017.403.6111** - EVERTON DE LIMA VIEIRA(SP32953B - CAMILLO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EVERTON DE LIMA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. O auxílio-acidente de qualquer natureza está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. O Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar o aludido benefício, dispôs o seguinte: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (...). 7º - Cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas às condições inerentes à espécie. Por sua vez, o artigo 30, parágrafo único, do mencionado decreto, estabelece a definição de acidente de qualquer natureza ou causa, in verbis: Art. 30. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente de qualquer natureza; (...). Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Por fim, cumpre salientar que o benefício em questão independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Assim, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) qualidade de segurado: trata-se do segurado empregado, do trabalhador avulso e do segurado especial (artigo 18, 1º, da Lei 8.213/91); II) redução permanente da capacidade para o trabalho após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado: I) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na qualidade de empregado conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS (fls. 09/14) e CNIS (fls. 49), totalizando 5 (cinco) anos e 4 (quatro) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Segurado Empregado 21/10/2009 10/06/2010 00 07 20 Segurado Empregado 13/12/2010 01/03/2011 00 02 19 Segurado Empregado 02/03/2011 30/09/2011 00 06 29 Segurado Empregado 01/11/2011 30/08/2012 00 10 00 Segurado Empregado 03/09/2012 31/08/2013 00 11 29 Auxílio-doença 04/09/2013 15/03/2014 00 06 12 Segurado Empregado 17/03/2014 25/08/2014 00 05 09 Segurado Empregado 19/11/2014 16/02/2015 00 02 28 Segurado Empregado 01/04/2015 04/02/2016 00 10 04 TOTAL 05 04 00 Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Por esta razão, quando ocorreu o acidente, em 03/12/2012, mantinha a qualidade de segurado, pois o vínculo empregatício na empresa Excelente Comércio de Bebidas Ltda. encontrava-se ativo. E conforme se pode verificar do CNIS, o autor foi beneficiário de auxílio-doença nos seguintes períodos: NB 600.050.456-3: de 17/12/2012 a 03/05/2013; NB 603.176.588-1: de 04/09/2013 a 15/03/2014; e NB 614.131.777-8: de 22/04/2016 a 22/01/2017. Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício. II) redução permanente da capacidade para o trabalho ou impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor apresenta seqüela de fratura em pé e artrose pós-traumática, decorrente de acidente motociclístico. O perito judicial atestou, ainda, que o autor há seqüelas de caráter permanente em razão da consolidação viciosa e artrose pós-traumática (questão nº 02 e 03 do Juízo - fls. 75). Esclareceu o perito que a seqüela acarreta ao autor redução de sua capacidade laborativa com relação à atividade que exercia antes do acidente, conforme questão nº 03 do Juízo (fls. 75). Por fim, a jurisprudência tem entendido que o auxílio-acidente é devido ainda que o dano seja mínimo (PEDILEF 5001427-73.2012.4.04.7114). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA a partir da cessação do auxílio-doença (03/05/2013 - NB 600.050.456-3 - fls. 49) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: Everton de Lima Vieira. Benefício Concedido: Auxílio-Acidente de Qualquer Natureza. Número do Benefício: NB 600.050.456-3. Renda Mensal Inicial (RMI): 50% do salário-de-benefício. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 04/05/2013 - dia seguinte à cessação auxílio-doença. Data de Início do Pagamento (DIP): Data da sentença. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 03/05/2013 e a presente demanda foi ajuizada em 26/04/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 04/05/2013 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0002298-47.2017.403.6111** - IVANIR JULIANI LOPES(SP295838 - EDUARDO FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0002326-15.2017.403.6111** - MARLI APARECIDA DA SILVA FRANCOZO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001858-29.2018.4.03.6111

IMPETRANTE: ZD ALIMENTOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SPI47382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa ZD ALIMENTOS S.A. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando “conceder a segurança e declarar a inconstitucionalidade do inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96 (cuja redação foi conferida pelo art. 6º da Lei 13.670/18), possibilitando a apresentação e recepção de PER/DCOMPs para quitação de débitos de estimativa de IRPJ/CSLL (apurados no ano-calendário de 2018)”.

A impetrante alega que “é contribuinte do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tendo optado, no início do ano, pelo recolhimento de tais espécies tributárias segundo a sistemática denominada Lucro Real, com apuração anual”, lembrando que “recolhe o IRPJ e a CSLL mensalmente por estimativa”, esclarecendo que “a legislação permite que o sujeito passivo reduza ou suspenda o pagamento por estimativa, desde que sejam apresentados balancetes periódicos demonstrando que o resultado de cada mês é inferior àquele obtido por estimativa ou quando é negativo”, sistemática adotada pela impetrante desde 01/2018. Em 06/2018 o resultado foi positivo, gerando débito de IRPJ e CSLL de R\$ 1.577.053,17, vencimento em 31/07/2018, que seriam compensados com contribuições ao PIS e COFINS. No entanto, a Lei nº 13.670/2018, de 30/05/2018, inseriu o inciso IX no § 3º, do artigo 3º, da Lei nº 9.430/96, impossibilitando a compensação de créditos do contribuinte com débitos de IRPJ e CSLL, surpreendendo o impetrante, pois “deixou de provisionar a realização de desembolsos para o pagamento do IRPJ e da CSLL por estimativa”. A impetrante sustenta que “a modificação das regras da compensação no meio do exercício financeiro implica em, repita-se, ofensa à segurança jurídica”.

Em sede de liminar, a impetrante requereu “afastar a proibição firmada pelo artigo 74, § 3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), determinando-se à Autoridade Coatora que não impeça a compensação, mediante a transmissão de PER/DCOMPs, dos créditos pertencentes a Impetrante com débitos relativos a estimativa de IRPJ e CSLL para o ano-calendário de 2018”.

O pedido de liminar foi deferido.

A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou agravo de instrumento nº 5017553-23.2018.4.03.0000.

Regularmente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA (SP) apresentou as informações requeridas, sustentando que “nos questionamentos da impetrante não são apontadas quaisquer questões fáticas sobre as quais esta autoridade tenha informações a prestar, exceto o estrito cumprimento de seu dever legal”.

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal.

É o relatório.**DECIDIDO.**

A pretensão da impetrante é que não seja obrigada a respeitar a vedação imposta pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/2018, ou seja, que reste resguardado o seu direito líquido e certo de continuar a executar a sistemática escolhida no início do exercício de 2018, sem a inconstitucional e ilegal vedação à compensação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ - e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL - trazida pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/2018, norma que acrescentou o inciso IX no § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, o qual proibiu a quitação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL apurados na forma do artigo 2º da Lei 9.430/96 por meio de compensação. Alega a impetrante que tal medida traz consideráveis impactos ao planejamento fiscal e orçamentário das empresas que fizeram a opção pelo lucro real por estimativa mensal, pois, pelos termos do artigo 3º da Lei nº 9.430/96, a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que optar pela quitação do imposto, em cada mês, sobre base de cálculo estimada, teria sua escolha irretroativa para todo o ano-calendário (exercício financeiro). Com efeito, no caso específico dos autos, alega que “o resultado relativo a junho de 2018 foi positivo, de tal sorte que os valores de IRPJ e CSLL devidos (Anexo 07 – a DCTF não foi transmitida ainda, mas espelha de maneira fiel a exigência fiscal), com vencimento em 31 de julho de 2018, serão de R\$ 1.143.510,32 (um milhão, cento e quarenta e três mil, quinhentos e dez reais e trinta e dois centavos) e R\$ 433.542,85 (quatrocentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente, totalizando R\$ 1.577.053,17 (um milhão, quinhentos e setenta e sete mil, cinquenta e três reais e dezesseis centavos). É importante assinalar que os créditos compensados com os débitos apurados em março de 2018 se referem às contribuições ao PIS e COFINS. É que uma das filiais da Impetrante se dedica à industrialização de leite UHT e leite pasteurizado, ambos beneficiados com alíquota zero nas operações de saída, enquanto as aquisições de insumos empregados nessas operações são geradoras de crédito, cuja manutenção é assegurada pelo art. 17 da Lei nº. 11.033/04. Essa situação faz com que a Impetrante, em todos os meses, apresente saldo credor de PIS e COFINS, passível de ressarcimento e/ou compensação com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos moldes do art. 16 da Lei nº. 11.116/05”. Aduz, assim, a violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança. Sustenta, ainda, que “mencionada regra impeditiva, por tomar a todos de surpresa no meio do exercício financeiro, depõe contra os princípios da segurança jurídica e da anterioridade e despreza a proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva”.

Com o deferimento da liminar, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou agravo de instrumento nº 5017553-23.2018.4.03.0000 alegando o seguinte: **a)** “até o advento da Lei n. 13.670/2018, era facultado ao contribuinte restituir ou compensar, inclusive com os débitos de IRPJ e CSLL apurados mensalmente, os valores de saldo negativo apurados em 31/12. No entanto, aquele normativo alterou o § 3º do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, vedando a utilização desses créditos para compensação com os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL (a possibilidade de compensação com os demais débitos elegíveis permanece)”; **b)** que “a compensação nunca foi um direito inato ao pagamento por estimativa. A alteração introduzida diz respeito ao regime jurídico da compensação. E a compensação, como é cediço, não está sujeita à anterioridade e muito menos constitui direito adquirido”; **c)** “que a Lei n. 13.670/2018 em nada prejudica os créditos (inclusive aqueles já existentes), que podem ser objeto de restituição ou ressarcimento, ou mesmo utilizados para compensar débitos de outros tributos perante a Receita Federal. Vedou-se, apenas, a compensação com os débitos relativos à apuração mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL”; **d)** que o “princípio da irretroatividade, por sua vez, proíbe que lei alcance fatos ocorridos antes de sua vigência. Porém, tal princípio não se aplica ao instituto da compensação, pois esta não é operacionalizada para eventos passados. A nova redação, introduzida pela Lei n. 13.670/2018, aplica-se somente aos encontros de contas realizados a partir de sua vigência”; e **e)** que “não houve extinção do regime de apuração mensal do IRPJ e da CSLL e consequente obrigação do contribuinte a migrar para o regime trimestral, mas apenas vedação à utilização de créditos do contribuinte para compensação dos débitos apurados mensalmente”.

ZD ALIMENTOS S.A. alega que o seu direito à compensação foi restringido pela Lei nº 13.670/18, a qual acrescentou o inciso IX no § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, passando ter a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º - Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

O dispositivo transcrito trata da compensação tributária.

Sobre a compensação, dispõem o artigo 156, inciso II, e artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II - a compensação;

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Sabemos que o pagamento do crédito tributário, em sua forma clássica, deve ser feito em moeda corrente, ou mediante autorização legal expressa, pode ser promovido por meio da compensação.

Dessa forma, verifico que a Lei nº 13.670/2018 disciplina a extinção do crédito, e não sua constituição, criação ou majoração de tributos.

Assim, como a referida lei não majora e menos ainda institui tributo, em princípio suas disposições não exigem observância da anterioridade para passarem a vigor.

Além disso, a lei que autoriza o pagamento por meio da compensação pode ser revogada ou alterada a qualquer tempo, com a única ressalva de que sua revogação ou alteração não pode produzir efeitos retroativos.

Com efeito, como se viu, o CTN não garante direito subjetivo de compensação ao contribuinte que detiver crédito contra a Fazenda Pública, pois submete a compensação às condições e garantias que a lei estipular (artigo 170).

Em suma: não há falar em quebra de segurança jurídica dado que o próprio CTN não outorga direito subjetivo.

No caso dos autos, a Lei nº 9.430/96, com a alteração dada no ponto pela Lei nº 13.670/2018, veda compensar créditos com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do artigo 2º da Lei nº 9.430/96 (tributação pelo lucro real com opção de pagamento sobre base de cálculo estimada).

De fato, na hipótese dos autos, verifico que os documentos juntados demonstram que a impetrante possui créditos de PIS/COFINS não cumulativos, os quais estavam sendo utilizados na compensação com débitos estimados de IRPJ/CSLL.

Lendo e relendo as razões do agravo de instrumento apresentado pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra a decisão que deferiu a liminar, conclui que não se trata de restrição ao direito de o contribuinte utilizar o saldo credor decorrente das estimativas efetuadas a maior, tal como previsto no artigo 6º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, mas sim de vedação da compensação de créditos do contribuinte com os débitos referentes aos recolhimentos mensais de estimativa do IRPJ e CSL.

Em síntese, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL sustentou, com razão, que a Lei nº 13.670/2018 não afeta a opção do contribuinte pelo regime de apuração anual com estimativas mensais, regime que permanece válido e eficaz até o próximo exercício.

Dessa forma, não há direito líquido e certo a regime de compensação, mesmo que o contribuinte tenha optado pela estimativa mensal antes da produção dos efeitos da Lei nº 13.670/2018, pois a lei que autoriza o pagamento por meio da compensação pode ser revogada ou alterada a qualquer tempo, com a única ressalva de que sua revogação ou alteração não pode produzir efeitos retroativos.

Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada no sentido de não haver direito adquirido a certo regime jurídico, pois ao examinar os limites às compensações tributárias previstas nas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, decidiu que, ainda que os créditos tivessem origem em data anterior ao da vigência destas leis, ficariam sujeitos às limitações (STF - ARE nº 75.214-AgR/SP - Relatora Ministra Cármen Lúcia; STF - RE nº 398.379-AgR/PR e RE nº 592.260-AgR/BA - Relator Ministro Ayres Britto; STF - RE nº 562.939-AgR/PR - Relatora Ministra Ellen Gracie).

E o E. Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, no julgamento repetitivo nº 1.164.452, decidiu que a lei que regula a compensação é a vigente da data do encontro de contas, entre débitos e créditos recíprocos do contribuinte e da Fazenda Pública.

Por tais razões, o princípio da segurança jurídica não pode ser invocado para o efeito de conferir ao contribuinte o direito adquirido a determinado regime tributário, sendo que a alteração legislativa não afeta a opção pelo pagamento do IRPJ/CSLL com estimativas mensais e nem o direito de crédito, que continua assegurado pela lei.

Também não há necessidade de observar-se o princípio da anterioridade - de exercício financeiro e nonagesimal - porque não se trata de aumento de tributo, mas sim de preceito legal que disciplina de forma diversa a extinção dos créditos tributários pelo regime da compensação.

Assim sendo, não há como aceitar o argumento da impetrante de, "por não contar com a tal alteração legislativa, deixou de provisionar a realização de desembolsos para o pagamento do IRPJ e da CSLL por estimativa", pois inexistente aqui o fenômeno da surpresa, tampouco da necessidade de noticiamento prévio (anterioridade) porquanto não se trata de instituição ou de majoração de tributo e sim de modalidade de extinção de crédito tributário.

Portanto, não suficientemente demonstrada a inconstitucionalidade da Lei nº 13.670, de 30/05/2018, na parte em que incluiu o inciso IX no § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/99, deve o contribuinte submeter-se às suas disposições.

Por derradeiro, entendo que o fato de ser irretroativo, durante todo o exercício, a opção pelo contribuinte quanto à tributação pelo regime do lucro real com apuração mensal (recolhimento mensal por estimativa) em nada altera a conclusão, já que não poderia opção do contribuinte sobre período de apuração do tributo imunizá-lo a alterações legislativas sobre a compensação.

ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a liminar e nego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se à Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento nº 5017553-23.2018.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia desta sentença.

Oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA (SP), encaminhando-lhe cópia desta sentença.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001948-37.2018.4.03.6111
IMPETRANTE: REGIONAL TELHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDO ROMAO DA SILVA - PR51977
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa REGIONAL TELHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA (SP), objetivando a declaração da "inconstitucionalidade e a ilegalidade da determinação de incluir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins os valores das próprias contribuições devidas pela impetrante, tanto na vigência da lei 12.973/14, como antes desta, em razão da afronta ao art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal c/c o art. 110 do CTN, decretando-se, por controle difuso a inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, inciso III e § 5, do Decreto nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 2º da lei nº 12.973/14, aplicando consequentemente aos dispositivos legais mencionados a interpretação conforme a Constituição Federal, admitindo que a contribuição do PIS e da Cofins, não integram a receita bruta e, portanto não devem compor as próprias bases de cálculo, seja antes ou após a vigência da inconstitucional lei 12.973/14". Consequentemente, requereu "que a autoridade coatora se abstenha de impor a impetrante qualquer penalidade, restrição, em razão do reconhecimento definitivo do direito de excluir o valor do PIS e da Cofins da base de cálculo das próprias contribuições" e "reconheça o direito da impetrante de efetuar a compensação do que pagou a maior nos últimos 5 (cinco) anos, em razão da inclusão do PIS e da Cofins nas próprias bases de cálculos".

A impetrante alega que, “em razão do exercício de sua atividade, encontra-se a incidência não cumulativa da contribuição ao PIS – Programa de Integração Social e da Cofins – Contribuição para o financiamento da Seguridade Social”, sendo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de Cálculo para incidência do PIS e da Cofins”, uma vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, desta forma por não representar receita ou faturamento da empresa”, motivo pela qual a impetrante concluiu o seguinte: “similar ao ICMS que inegavelmente por se tratar de um mero repasse ao Estado-membro, cuja empresa dele não é titular, não se podendo caracterizar como receita própria e conseqüentemente seu valor não pode integrar a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins, deve se reconhecer que tais contribuições, não constituem receita ou faturamento da empresa, não se tratando de parcela percebida em razão de sua atividade comercial, por conseguinte não podendo a contribuição ao PIS e a Cofins integrar suas próprias bases de cálculo”.

Em sede de liminar, a impetrante requereu autorização para “efetuar a apuração o recolhimento das contribuições do PIS e da Cofins sem incluir em suas bases de cálculos a próprias contribuições”.

O pedido de liminar foi deferido.

Regularmente notificado, a autoridade apontada como coatora informou o seguinte: “Nos questionamentos da impetrante não são apontadas quaisquer questões fáticas sobre as quais esta autoridade tenha informações a prestar, exceto o estrito cumprimento de seu dever legal”.

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

A impetrante alega que, com o advento da Medida Provisória nº 627/2013, convertida na Lei nº 12.973/2014, foi alterada a delimitação da “receita bruta” prevista no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, até então composta pelo produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, passando a incluir, ao adicionar o § 5º ao artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, os tributos sobre ela incidentes no conceito de “receita bruta”:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - [Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.](#)

(grifei).

Assim, diante da alteração das bases de cálculos desses tributos, originadas da modificação dos parâmetros da “receita bruta” prevista no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, surgiu a questão levantada pela impetrante da inclusão do PIS/COFINS na sua própria base de cálculo.

Na hipótese dos autos, a pretensão da impetrante é, utilizando como paradigma a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, que fixou a tese no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, também excluir o PIS e a COFINS de sua própria base de cálculo.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Relembro que a discussão travada no E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 574.706/PR cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “faturamento”, com que a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, letra “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(grifei).

A Suprema Corte decidiu pela exclusão, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, os Ministros consideraram incorreta a inclusão do ICMS no cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que referido tributo não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Com efeito, dispõe o § 7º, do artigo 150, da Constituição Federal de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

O regime de substituição tributária que se fundamenta no artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, representa técnica de apuração e pagamento escolhida pelo governo para facilitar a fiscalização dos recolhimentos, por meio da qual o contribuinte substituto (importador/ fabricante/ fornecedor vendedor), além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, recolhe também, antecipadamente e sobre uma base de cálculo presumida considerando a margem de valor agregado do produto, geralmente estabelecida por cada Estado, o ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/ revendedor) quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final.

Assim, ao adquirir a mercadoria para revenda, o contribuinte substituído reembolsa ao substituto o valor pago por este, antecipadamente, a título de ICMS.

Nesse contexto, os valores referentes ao ICMS reembolsados pelo substituído ao substituto, da mesma forma que o ICMS recolhido fora do regime de substituição, não representam receita ou faturamento, mas encargo incidente na venda ou revenda da mercadoria ao consumidor final.

Na mesma linha, a impetrante sustenta que se a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme decidido pelo STF, o mesmo entendimento deve ser aplicado às próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Tem razão a impetrante, pois não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão destes últimos em sua própria base de cálculo, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Parece-me que impedir tal exclusão implicaria em estabelecer tratamento desigual em relação aos contribuintes cujas aquisições se sujeitam à substituição tributária e aqueles que são responsáveis pelo pagamento de seu próprio ICMS.

O tributarista Kiyoshi Harada já havia chamado à atenção para a presente questão no artigo denominado "*INCLUSÃO DO VALOR DO TRIBUTO NA SUA BASE DE CÁLCULO OU DE OUTRO TRIBUTO*", *in verbis*:

"Já escrevemos sobre o assunto por ocasião da análise do RE nº 240.785-MG, Rel. Min. Marco Aurélio no qual seis votos já foram proferidos para determinar a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS.

Esse Recurso Extraordinário foi sobrestado em virtude da propositura pela União da ADECON de nº 18-5, batendo-se pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS em operações internas. Nestes autos foi concedida a medida liminar por 9 votos contra 2 para suspender por 180 dias os processos versando sobre a matéria que está sendo discutida pelo Plenário da Corte Suprema. Esgotado o prazo, houve mais duas prorrogações por 180 dias que, também, já venceram sem que nova prorrogação tivesse ocorrido.

O fundamento da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS reside no fato de que a base de cálculo dessa contribuição social é o faturamento, sendo que o ICMS, por ser um imposto, não pode estar compreendido no conceito de faturamento.

Na ocasião sustentamos que nos chamados tributos indiretos o cálculo do tributo é feito por dentro, uma técnica tributária nebulosa e enganosa para elevar a arrecadação de forma imperceptível.

No cálculo por dentro a alíquota do imposto é fixada a partir do preço reajustado pelo montante do imposto, ou seja, o imposto incide sobre si próprio. Por isso, a alíquota nominal do ICMS de 18% equivale, na realidade, a uma alíquota de 20,48%.

Logo, o imposto integra o preço da mercadoria ou do serviço, tanto quanto o valor da despesa com a folha, ou a margem de lucro do agente econômico. E o faturamento se dá pelo preço da mercadoria ou do serviço. O valor do ICMS, independentemente de estar destacado ou não na nota fiscal para o efeito do princípio da não cumulatividade, está incluído no preço final da mercadoria ou do serviço.

Daí porque os tributos indiretos, no Brasil, representam custos dos serviços ou das mercadorias. Se houver majoração da COFINS haverá imediato reflexo no valor do ICMS que recai sobre o valor da COFINS e vice-versa.

A nossa tributação por dentro contrasta com a tributação por fora vigente, por exemplo, no Japão ou nos Estados Unidos onde há uma separação visível do valor pertencente ao fisco daquilo que é do contribuinte que desenvolve a atividade econômica. Por isso, naqueles países quase não existem os casos de sonegação fiscal. No Brasil torna-se difícil flagrar o sonegador, salvo nas hipóteses de retenção do imposto na fonte.

A partir da premissa colocada no RE nº 240.785 é possível sustentar: a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, a exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo do ICMS, a exclusão do valor do PIS/COFINS da sua base de cálculo etc.

Aliás, já começam surgir as primeiras manifestações jurisprudências nesse sentido. O Tribunal Regional Federal da 3ª região decidiu pela exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS porque o valor correspondente ao ISS "não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro – Município ou Distrito Federal" (proc. nº 0011081-13. 2007.4.03.6100/SP).

O curioso é que até agora ninguém atentou para o aspecto mais grave do PIS/COFINS, consistente na incidência do valor do tributo sobre si próprio. Na base de cálculo do PIS/COFINS estão embutidos os valores dessas contribuições sociais que por serem tributos não poderiam ser objetos de faturamento. Ao que sabemos ninguém questionou isso até hoje. O valor do tributo não pode servir de base de outro tributo, mas pode servir de base do próprio tributo. Parece-nos, data vênica, uma incoerência.

Mas, excluir esses valores da base de cálculo do PIS/COFINS equivale a condenar a chamada tributação por dentro, uma forma nebulosa de aumentar a arrecadação tributária, como já se afirmou.

Entretanto, a tese da inconstitucionalidade da tributação por dentro não venceu no STF, no julgamento do Recurso Extraordinário cuja ementa vai adiante transcrita:

‘Ementa: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido’ (RE nº 212209/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 14-2-2003).

Ora, sendo o ICMS um imposto ele não poderia estar abrangido no conceito de circulação de mercadorias e serviços. O ICMS não se presta à operação de venda. Assim como não se fatura o imposto, não se vende o imposto, para usar a mesma argumentação desenvolvida no RE nº 240.785/RS.

Por causa desse impasse tivemos a oportunidade de sugerir à Comissão Especial de Reforma Tributária o acréscimo do § 8º, ao art. 150 de CF ‘vedando a inclusão do valor do tributo na sua própria base de cálculo e vedando, também, a inclusão do valor do tributo na base de cálculo de outro tributo sempre que a situação configure fato gerador de ambos os tributos’ (Cf. nosso DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.799).

Infelizmente, a indefinição da Corte Suprema nos autos da ADECON nº 18-5, em razão da sobrecarga de serviços, gera insegurança jurídica total. Pergunta-se, como fica a situação dos contribuintes que lograram vitórias nas instâncias ordinárias para excluir o ISS/ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e obter a compensação dos valores já pagos, na hipótese de ser julgada procedente a ADECON e conseqüentemente, improcedente o RE nº 240.785/RS? Quem poderá garantir que haverá modulação de efeitos?”.

(<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12872> - grifei).

Por tais razões, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE nº 240.785-MG no que toca ao ingresso do PIS e COFINS na composição de sua própria base de cálculo, porquanto não abarcados no conceito de faturamento, sendo manifestamente inconstitucional o assim denominado “cálculo por dentro” tal como positivado no § 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 - a que expressamente se remete a Lei nº 12.973/14 para fins de definição de receita/faturamento -, transbordando, por conseguinte, da extensão semântica do termo, em ofensa ao já citado artigo 195, inciso I, letra “b”, da CF.

Sobre o tema, o MM. Juiz Federal Nórton Luís Benites, da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo decidiu, em sentença proferida no feito nº 5016294-16.2017.4.04.7108/RS, que, além de replicar o entendimento do STF cristalizado sob o Tema 69 de RG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 12, § 1º, inciso III e § 5º, do Decreto nº 1.598/77, com a redação dada pelo artigo 2º, da Lei nº 12.973/14, por afronta ao artigo 195, inciso I, letra “b”, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), dando interpretação conforme a CF/88, no sentido de que o PIS/COFINS não integram o faturamento ou a receita bruta e, portanto, são estranhas à base de cálculo das próprias contribuições, antes e após o advento da Lei nº 12.973/14.

A sentença foi proferida nos seguintes termos, que adoto como razões de decidir:

“1. RELATÓRIO

TFL DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA ajuizou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO/RS, objetivando a emissão de provimento jurisdicional que:

(a) reconheça o direito líquido e certo da impetrante de efetuar a apuração e o apuração de débitos do PIS e da Cofins sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições;

(b) declare a inconstitucionalidade e a ilegalidade da determinação de inclusão, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, dos valores das próprias contribuições devidos pelas impetrante, tanto na vigência da Lei nº 12.973/14, como antes dela, por afronta ao art. 195, I, “b”, da CF/88, decretando-se, por controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, III e § 5º, do Decreto nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 12.973/14, ou seja dado a estes mesmos dispositivos interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de que seja entendido que o PIS e a Cofins não integram a receita bruta e, portanto, não devem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, tanto antes quanto após a vigência da Lei nº 12.973/14;

(c) ordene à Autoridade Coatora que se abstenha de penalizar as impetrante ou impor-lhe restrição, em razão do reconhecimento definitivo do direito de excluir o valor do PIS e da Cofins da base de cálculo das próprias contribuições;

(d) reconheça o direito da impetrante de efetuar a compensação do que pagou a maior em razão da inclusão do PIS e Cofins na base de cálculo das próprias contribuições, compensação, essa, a ser procedida com quaisquer débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, com a atualização do indébito pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação; declarando-se a forma de compensação e ordenando-se, assim, que a Autoridade Coatora suporte a compensação do indébito apurado, e que não oponha quaisquer óbices à sua efetivação nos termos especificados.

Narrou na peça inicial ser pessoa jurídica atuante no mercado de fabricação e comércio de produtos químicos em geral, prestação de serviços de assistência técnica nas atividades de curtimento e representação de empresas nacionais e estrangeiras, estando sujeita à incidência não-cumulativa da contribuição ao PIS e da Cofins.

Teceu considerações acerca da legislação de regência das referidas exações, destacando que: (a) a técnica não-cumulativa das contribuições ao PIS e a Cofins foi instituída pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que prevê a incidência sobre “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”; (b) a CRFB/88 já tinha sido alterado pela EC nº 20/98, a qual incluiu a “receita” como possibilidade de base de cálculo das contribuições em questão; (c) recentemente, a Lei nº 12.973/14, trouxe alterações ao conceito de receita bruta, dispondo que “Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes”.

Afirmou que, a partir do julgamento do RE 574.706/PR (Tema 69) pelo Supremo Tribunal Federal, restou decidido que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte. Concluiu que, se o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, por não espelhar receita ou faturamento da empresa, o PIS e a COFINS não devem compor suas próprias bases.

Discorreu acerca do conceito de receita bruta, enfatizando a violação os conceitos de receita e de faturamento previstos no art. 195, “b”, da CRFB/88 e nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Sublinhou que: (a) o simples ingresso de determinada importância como “entrada” na contabilidade da empresa não induz à existência de receita tributável; (b) o conceito de receita implica “acréscimo patrimonial” (variação positiva do patrimônio da empresa, não sendo esse o caso da PIS e da COFINS); (c) a empresa não fatura contribuições, apenas repassa esses valores a quem de direito. Sustentou que a alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 afronta o art. 195, I, da CRFB/88, contrariando o conceito de “receita” constitucionalizado de que dispunha a redação original do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Invocou a aplicação do entendimento exposto no RE 574.706, assim como do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 50326.63-08.2014.4.04.7200/SC ao caso concreto. Afirmou que as modificações introduzidas pela Lei n.º 12.973/14, além de contrariar o entendimento externado pelo STF no RE 574.706, ofendem os princípios da razoabilidade e da capacidade contributiva, bem como o próprio art. 195, I, "b", da CRFB/88.

Juntou documentos: procuração judicial; alteração e consolidação contratual; arquivo digital (SPED) EFD-Contribuições, notas fiscais eletrônicas; balancete patrimonial, comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ), comprovante de pagamento das custas iniciais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ev. 04), ensejando a interposição de agravo de instrumento pela impetrante (ev. 09).

A União requereu seu ingresso na lide (ev. 12).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ev. 15). Arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a inviabilidade da aplicação do entendimento do STF relativo ao julgamento do RE 574.706. Teceu considerações acerca da Lei n.º 12.973/14 e sua repercussão no que diz respeito à conceituação de renda bruta. Afirmou que: (a) a Lei n.º 12.973/14 teve por objetivo apenas adequar a legislação tributária à legislação societária e às normas contábeis vigentes; (b) o ICMS integrava o conceito de receita bruta mesmo antes da alteração da Lei em comento; (c) a Lei n.º 12.973/14 nada inovou em relação ao conceito de receita bruta, limitando-se a externar entendimento já consagrado na jurisprudência (caráter meramente interpretativo).

Discorreu acerca da legislação referente à contribuição ao PIS e da COFINS, ressaltando que a base de cálculo das contribuições é o valor do faturamento ou das receitas, com as exclusões legais expressamente admitidas. Relativamente à pretensão de exclusão do PIS/COFINS na sua própria base de cálculo (cálculo por dentro), afirmou que o legislador ordinário previu, expressamente, que a contribuição ao PIS e à COFINS compõem a receita bruta (art. 12, § 5º, do Decreto-Lei n.º 1.598/77, com a redação dada pela Lei n.º 12.973/14). Afirmou que nunca houve previsão legal para excluir a contribuição do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, não cabendo ao intérprete ampliar o rol de exclusões (enumeração tipo numerus clausus). Invocou aplicação de precedente da 4ª Vara Federal de Curitiba (MS n.º 5027642-64.2017.4.04.7000/PR).

Combateu o argumento de que o PIS/COFINS não constituem receita do contribuinte, afirmando que, pela mesma lógica, todos os demais custos deveriam ser considerados e excluídos da base de cálculo, aproximando-se a base de cálculo ao conceito de lucro líquido. Quanto à compensação, referiu a vedação constante do art. 170-A do CTN, assim como a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Requereu a denegação da segurança.

O MPF não se manifestou sobre o mérito da impetração (ev. 18).

Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à prescrição

O Supremo Tribunal Federal já fixou que o prazo prescricional para a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da aplicabilidade da Lei Complementar 118/05, é de cinco anos, contado do ajuizamento da ação (Recurso Extraordinário n.º 566.621).

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada em 31/08/2017, estão prescritas as parcelas anteriores a 31/08/2012.

Quanto ao mérito

Nos termos do art. 1º da Lei n.º 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for.

Gravita a controvérsia dos autos em torno da existência de direito líquido e certo da impetrante para exclusão dos valores da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de suas próprias bases de cálculo, inclusive com reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, III e § 5º, do Decreto n.º 1.598/77, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei n.º 12.973/14, por afronta ao art. 195, I, "b", da CRFB/88.

Examino.

Quanto à constitucionalidade do art. 12, § 1º, III e § 5º, do Decreto n.º 1.598/77 (com a redação dada pelo art. 2º, da Lei n.º 12.973/14) face ao estabelecido no art. 195, I, "b", da CRFB/88.

Inicialmente, cumpre referir que a Lei n.º 12.973/14, ao alterar as leis que tratam do PIS e da Cofins, determinou a incidência das referidas contribuições sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77.

Vejamos a redação da Lei n.º 12.973/14, no que interessa ao caso:

Art. 1º - O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º - O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 12 - A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

(...)

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Sustenta a parte impetrante que: (a) se é verdade que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, por não espelhar receita ou faturamento da empresa (RE nº 574.706), pelo mesmo motivo, o PIS e a Cofins não devem compor as suas próprias bases; (b) o simples ingresso de determinada importância como "entrada" na contabilidade da empresa não induz à existência de receita tributável; (c) o conceito de receita implica "acréscimo patrimonial" (variação positiva do patrimônio da empresa, não sendo esse o caso da PIS e da COFINS); (d) a empresa não fatura contribuições, apenas repassa esses valores a quem de direito; (e) a alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 afronta o art. 195, I, da CRFB/88, contrariando o conceito de "receita" constitucionalizado de que dispunha a redação original do Decreto-Lei n.º 1.598/77.

Vejamos a redação original do Decreto-Lei n.º 1.598/77:

Art. 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios da escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor de recursos de caixa fornecidos à sociedade por administradores, sócios da sociedade de pessoas, ou pela acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

Por sua vez, assim dispõe o art. 195, da CRFB/88:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Entendo que assiste razão à parte impetrante.

Primeiramente, em razão da tese assentada pela Suprema Corte de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 069), julgamento realizado sob o regime de repercussão geral (RE 574.706/PR) e de observância obrigatória por este Juízo (art. 927 do CPC/2015).

Aliás, a Suprema Corte já havia sinalizado esse entendimento por ocasião do julgamento do RE 240.785/MG, ocorrido em 24/08/2006, que concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da COFINS.

No que interessa ao caso concreto, oportuna a transcrição dos seguintes excertos do voto do Ministro Marco Aurélio Mello, relator nos autos do RE 240.785, verbatim:

(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. (...)

(...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...)

Quanto ao julgamento do RE 574.706/PR, merecem destaque os seguintes apontamentos da lavra da Ministra Carmen Lúcia, verbatim:

(...) a questão aqui posta de centra na possibilidade jurídica de se incluir o valor do ICMS, imposto gerado na circulação de mercadoria ou na prestação de serviço, na definição de faturamento para definição de base de cálculo do PIS e da COFINS.

(...) Quanto à definição de faturamento, este Supremo Tribunal Federal dedicou muitas sessões de julgamento a essa elucidação, em razão da complexidade do tema. Para não reiniciar debate sobre a matéria antes examinada e concluída, peço vênia para transcrever trechos do voto do Ministro Cezar Peluso, proferido nos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, no qual traçado histórico da legislação e da jurisprudência sobre o tema:

(...) "faturamento não pode soar o mesmo que receita, nem confundidas ou identificadas com as operações (fatos) 'por cujas realizações se manifestam essas grandezas numéricas'.

A Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976) prescreve que a escrituração da companhia 'será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos' (art. 177), e, na disposição anterior, toma de empréstimo à ciência contábil os termos com que regula a elaboração das demonstrações financeiras (...).

Nesse quadro normativo, releva apreender os conteúdos semânticos ou usos linguísticos que, subjacentes ao vocábulo receita, aparecem na seção relativa às 'demonstrações do resultado do exercício'.

Diz, a respeito, o art. 187 daquela Lei:

(...)

Como se vê sem grande esforço, o substantivo receita designa aí o gênero, compreensivo das características ou propriedades de certa classe, abrangente de todos os valores que, recebidos da pessoa jurídica, se lhe incorporam à esfera patrimonial. Todo valor percebido pela pessoa jurídica, a qualquer título, será, nos termos da norma, receita (gênero). Mas nem toda receita será operacional, porque pode havê-la não operacional. Segundo o disposto no art. 187 da Lei nº 6.404/76, distinguem-se, pelo menos, as seguintes modalidades de receita:

- i) receita bruta das vendas e serviços;
- ii) receita líquida das vendas e serviços;
- iii) receitas gerais e administrativas (operacionais);
- iv) receitas não operacionais.

Não precisa recorrer às noções elementares da Lógica Formal sobre as distinções entre gênero e espécie, para reavivar que, nesta, sempre há um excesso de conotação e um deficit de denotação em relação àquele. Nem para atinar logo em que, como já visto, faturamento também significa percepção de valores e, como tal, pertence ao gênero ou classe receita, mas com a diferença específica de que compreende apenas os valores oriundos do exercício da 'atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços' (venda de mercadorias e de serviços). De modo que o conceito legal de faturamento coincide com a modalidade de receita discriminada no inc. I do art. 187 da Lei das Sociedades por Ações, ou seja, é 'receita bruta de vendas e de serviços'. Donde, a conclusão imediata de que, no juízo da lei contemporânea ao início de vigência da atual Constituição da República, embora todo faturamento seja receita, nem toda receita é faturamento.

Esta distinção não é nova na Corte.

A acomodação prática do conceito legal do termo faturamento, estampado na Constituição, às exigências históricas da evolução da atividade empresarial, para, dentro dos limites da resistência semântica do vocábulo, denotar o produto das vendas de mercadorias e de serviços, já foi reconhecida nesta Corte, no julgamento do RE 150.764. (...)

Este mesmo preciso conceito do signficante faturamento, como receita bruta proveniente de venda de mercadorias e de serviços, foi, aliás, fixado e adotado no julgamento da ADC 1. (...)

Em diversas outras passagens do julgamento, fez-se remissão ao decidido pelo Plenário no RE 170.555 sobre o FINSOCIAL (Rel. p/ o ac. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, RTJ 149/259-293), a respeito da relação lógico-jurídica entre o conceito de faturamento pressuposto pela Constituição e de receita bruta previsto na lei de instituição daquele tributo. Ficou aí decidido expressamente: i) faturamento não se confunde com receita (esta é mais ampla que aquele); ii) o conceito de receita bruta, entendida como produto da venda de mercadorias e de serviços, é o que se ajusta ao de faturamento pressuposto na Constituição (interpretação conforme).

No RE 170.555, atacava-se, dentre outras normas, a constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, que dispunha:

(...) Tal preceito, segundo a recorrida, teria ampliado o conceito de faturamento adotado pela Constituição na redação original do art. 195, I, que é o que agora se torna a aguir e discutir.

(...) Em relação [ao art. 28 da Lei 7.738/89], que, integrado pelo Decreto-lei nº 2.397/87, considerava como faturamento a receita bruta de venda de mercadorias e de serviços, os Min. MARCO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO descartaram o expediente técnico da interpretação conforme, dada a impossibilidade teórica de alargamento de conceito usado pela Constituição Federal na outorga de competência tributária.

(...) Apesar dessas divergências dos Min. MARCO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO no que respeita à constitucionalidade da norma, foi unânime o julgamento quanto a uma perceptível distinção entre as ideias normativas de faturamento e de receita bruta, tomada esta em acepção genérica: 'Há um consenso: faturamento é menos que receita bruta.' (Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, RTJ v. 149, p. 287). O art. 28 da Lei nº 7.738/89 foi havido por constitucional em interpretação conforme à Constituição, para que se entendesse a expressão receita bruta, nele veiculada, como 'receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços', cujo significado restrito e específico afirmou-se equivalente ao conceito constitucional de faturamento.

Está claro, portanto, que, na larga discussão acerca da noção constitucional do termo faturamento, ficaram expressamente reconhecidas e decididas duas coisas irrefutáveis: a) o sentido normativo da expressão receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços correspondia ao conceito constitucional de faturamento; b) mas, porque mais amplo e extenso como denotação própria do gênero, o significado da locução legal receita bruta ultrapassa os limites semânticos desse mesmo conceito. É o que, em primoroso memorial, sublinhou e sintetizou HUMBERTO ÁVILA:

'A leitura deste longo precedente pode levar à interpretação de que o Supremo Tribunal Federal igualou o conceito de 'faturamento' ao conceito de 'receita bruta'. Não o fez, porém. O que ocorreu foi algo diverso: para manter a constitucionalidade da norma, o Tribunal resolveu empreender uma interpretação conforme a Constituição para o efeito de entender que a expressão legal 'receita bruta' só seria constitucional se se enquadrasse no conceito de faturamento e, para isso, deveria ser entendida como receita da venda de mercadorias e da prestação de serviços, pois esse seria, precisamente, o conceito de faturamento incorporado da legislação infraconstitucional pela Constituição'" (grifos nossos).

5. Roque Antonio Carrazza, que advogou a favor dos contribuintes no Recurso Extraordinário n. 240.785, sustenta a não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, argumentando:

"Sem embargo de nossa opinião pessoal (...) no sentido de que nem mesmo o ICMS pode ser incluído em sua própria base de cálculo, o fato é que as colocações supra guardam, mutatis mutandis, total pertinência ao tema ora objeto de nossas atenções.

O punctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICMS'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtem ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Reforçando a ideia, cabe, aqui, estabelecer um paralelo com os clássicos ensinamentos de Aliomar Baleeiro acerca dos 'ingressos' e 'receitas'. Assim se manifestou o inolvidável jurista:

'As quantias recebidas pelos cofres públicos são genericamente designadas como 'entradas' ou 'ingressos'. Nem todos estes ingressos, porém, constituem receitas públicas, pois alguns deles não passam de movimento de fundo', sem qualquer incremento do patrimônio governamental, desde que estão condicionadas à restituição posterior ou representam mera recuperação de valores emprestados ou cedidos pelo Governo. '(...).

'Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem crescer o seu vulto, como elemento novo e positivo.'

Portanto, há ingressos de dinheiro que são receitas, já que entram nos cofres públicos, a título definitivo. E há ingressos de dinheiro que neles apenas transitam, já que têm destinação predeterminada, nada acrescentando ao Erário.

Embora estas lições tenham sido dadas olhos fitos na arrecadação pública, podem, com as devidas adaptações, ser perfeitamente aplicadas ao assunto em análise. De fato, fenômeno similar ocorre no âmbito das empresas privadas quando valores monetários transitam em seus patrimônios sem, no entanto, a eles se incorporarem, por terem destinação predeterminada. É o caso dos valores correspondentes ao ICMS (tanto quanto os correspondentes ao IPI), que, por injunção constitucional, as empresas devem encaminhar aos cofres públicos. Parafraseando Baleeiro, tais valores não se integram ao patrimônio das empresas, 'sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo', e, assim, não 'vem crescer o seu vulto, como elemento novo e positivo'.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil e que tem competência para instituí-lo (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS".

(...) Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Por simetria, entendo que idêntica solução deve ser aplicada ao caso concreto, onde se discute a possibilidade de exclusão dos valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.

Veja-se que: (a) as rubricas discutidas nestes autos (PIS e COFINS) e no Recurso Extraordinário citado acima (ICMS) possuem naturezas semelhantes, qual seja a de tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial; (b) há plena identidade entre os tributos tratados nesta ação e no RE 574.706/PR (Contribuições ao PIS e à COFINS).

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança postulada.

Quanto ao pedido de restituição e compensação

Tratando-se de mandado de segurança, o contribuinte tem direito à declaração do direito de compensação dos tributos recolhidos indevidamente com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nos termos no art. 170 do CTN, observando-se o disposto no art. 170-A do mesmo diploma legal, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Em regra, a compensação é feita nos moldes do arts. 66 da Lei nº 8.383/91 e 74 da Lei nº 9.430/96. Caso se trate de contribuição prevista no art. 2.º da Lei n. 8.212/91, o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que prevê a possibilidade de compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. No caso concreto, esclareço que a compensação deverá atentar às permissões, limitações e condicionantes previstas na legislação de regência.

Quanto à possibilidade de correção monetária e juros

Sobre a possibilidade de correção dos créditos pela Taxa Selic, a seguinte ementa do e. TRF4:

MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. LEI Nº 12.456/2011. REGIME ESPECIAL REINTEGRA. ABRANGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, o contribuinte tem o direito de excluir o valor recebido mediante o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA. 2. A compensação deverá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), na forma do disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e alterações posteriores. 3. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva restituição, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC. 4. Ônus sucumbenciais mantidos, conforme fixados na sentença. (TRF4, APELREEX 5015126-52.2012.404.7108, Segunda Turma, Relator p/Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 10/04/2013)

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ) até a de sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incide a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4.º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária, não devendo, em razão disso, ser cumulado com qualquer outro.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de:

(a) reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de efetuar a apuração e o apuração de débitos do PIS e da Cofins sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições;

(b) declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da determinação de inclusão, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, dos valores das próprias contribuições devidos pela impetrante, por afronta ao art. 195, I, "b", da CF/88, decretando-se, por controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, III e § 5º, do Decreto nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 12.973/14, ou seja dando a estes mesmos dispositivos interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de que seja entendido que o PIS e a Cofins não integram a receita bruta e, portanto, não devem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, tanto antes quanto após a vigência da Lei nº 12.973/14;

(c) ordenar à Autoridade Coatora que se abstenha de penalizar as impetrante ou impor-lhe restrição, em razão do reconhecimento definitivo do direito de excluir o valor do PIS e da Cofins da base de cálculo das próprias contribuições;

(d) declarar a existência do direito ao ressarcimento, por compensação (Súmula n. 271 do STJ), de valores eventualmente recolhidos indevidamente no período não prescrito (últimos cinco anos anteriores à data de ajuizamento da ação), a serem apurados perante a Receita Federal, administrativamente, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei nº 12.016/09).

Condeno a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante, atualizadas pelo INPC.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas no efeito devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se".

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito à compensação tributária, cuja declaração do direito é possível em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, e de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 07/06/2004, na esfera administrativa, após o trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõe os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional.

Cumpra ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.469.537/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 14/10/2014 - DJe de 24/10/2014).

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. único) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - julgado em 01/09/2010 - DJe de 30/09/2010).

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AgRg no AREsp nº 536.348/MA - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 20/11/2014 - DJe de 04/12/2014).

ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a liminar e julgou procedentes os pedidos nos termos em que requeridos, declarando a “inconstitucionalidade e a ilegalidade da determinação de incluir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins os valores das próprias contribuições devidas pela impetrante, tanto na vigência da lei 12.973/14, como antes desta, em razão da afronta ao art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal c/c o art. 110 do CTN, decretando-se, por controle difuso a inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, inciso III e § 5, do Decreto nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 2º da lei nº 12.973/14, aplicando consequentemente aos dispositivos legais mencionados a interpretação conforme a Constituição Federal, admitindo que a contribuição do PIS e da Cofins, não integram a receita bruta e, portanto não devem compor as próprias bases de cálculo, seja antes ou após a vigência da inconstitucional lei 12.973/14”, determinando “que a autoridade coatora se abstenha de impor a impetrante qualquer penalidade, restrição, em razão do reconhecimento definitivo do direito de excluir o valor do PIS e da Cofins da base de cálculo das próprias contribuições” e “reconheça o direito da impetrante de efetuar a compensação do que pagou a maior nos últimos 5 (cinco) anos, em razão da inclusão do PIS e da Cofins nas próprias bases de cálculos” e, como consequência, **concedo a segurança** pleiteada e julgou procedente o pedido, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, bem como à pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004644-52.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NARCISO DO CARMO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 21 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005087-03.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ZULMIRA NOVICKI MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS.

2. Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 21 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006659-91.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRANCISCO KOMATSU
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção com o Processo 0007152-32.2013.403.6109, eis que possui objeto diverso.

2. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

3. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 10287035, PÁG. 2), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

4. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para parte autora:

a) apresente contrato de honorários subscrito por ambos os contratantes.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 22 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006662-46.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO ROZZATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção em relação aos processos 1102558-25.1997.403.6109 e 0011371-93.2010.403.6109, eis que possuem objeto diverso.

2. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

3. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 10288795 - pág. 2), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

4. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para parte autora:

a) apresente contrato de honorários subscrito por ambos os contratantes.

b) Manifeste-se sobre a provável ocorrência da coisa julgada em relação ao Processo nº0003207-29.2001.403.6183.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 22 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003088-15.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NIVALDO DE AMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.

2. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Se cumprido, intime-se.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 21 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004873-12.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GENERINO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição do INSS (ID 10011156) -

1. Com razão o INSS, devolvo integralmente o prazo para impugnação, a contar de futura intimação.
2. Verifico que a presente execução não se encontra devidamente instruída. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) para que a exequente junte ao feito a proposta de acordo homologado em grau de recurso.
3. Se cumprido, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Piracicaba, 21 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-80.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCELO CAPELARI GALVAO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 9527340 - Prossiga-se.

Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Piracicaba, 21 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009757-24.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME A PARECIDO BRASSOLOTO - SP104266
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista a CEF nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
2. Petição ID 9956474 - Espeça-se alvará de levantamento da conta judicial nº3969.005.8803-8, em favor do autor JOÃO ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA, cientificando-o de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 509/2006/CJF).
3. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se e intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 21 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005606-75.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA MARIANO MELONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 10061023 - Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias a parte autora.

Int.

Piracicaba, 21 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000564-45.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANA LEIDE MAGRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO BARGIELA - SP324972
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0005386-36.2016.403.6109 (processo físico)**, sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

2. Primeiro, dê-se vista à **CEF**, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 22 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006690-14.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RODOSNACK NORTE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante apresente seu contrato social, a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 22 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-75.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA ISABEL BATTISTUZZI COAN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 9527857 - Prossiga-se.

Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Piracicaba, 21 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006021-58.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: M A P INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, ANDREA GUBBINA URBANO - SP260360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **EPLAM – EMBALAGENS PLÁSTICAS AMERICANA EIRELI (atual denominação de MPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em síntese, que lhe seja assegurado sua adesão ao parcelamento simplificado em valor superior a um milhão de reais.

Afirma que tem um saldo de tributos em aberto de R\$ 3.081.909,83 (três milhões, oitenta e um mil, novecentos e nove reais e oitenta e três centavos) e ao tentar parcelar tais valores, recebeu a negativa da Receita Federal, com fulcro na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, que impede parcelamento de valores superiores a um milhão.

Por fim, sustenta que a Portaria 15/2009 criou obstáculo não previsto em lei, de forma que afronta o princípio da reserva legal.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Afasto as prevenções apontadas, pois possuem objeto diverso.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art. 7º, da Lei nº. 12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art. 300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos conjugam-se *in casu*.

De fato, o perigo de dano resta consubstanciado, já o parcelamento é necessário para o prosseguimento da atividade empresarial.

Quanto à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, também a reputo presente, ao menos neste juízo perfunctório, próprio das tutelas de urgência.

No presente caso, a lei que rege o parcelamento é a 10.522/02, a qual não impõe limites quanto aos valores que serão parcelados pelo contribuinte.

Depreende-se das telas do sistema que a Receita não aceitou os valores de parcelamento em razão de o limite disponível para a impetrante na modalidade simplificada ser de R\$ 3.081.909,83 (três milhões, oitenta e um mil, novecentos e nove reais e oitenta e três centavos) (fl. 45).

Esse limite imposto pelo sistema é feito com base na Portaria 15/2009, que prevê em seu artigo: “*Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*”

Nesse contexto, não pode uma norma secundária (Portaria 15/2009) estabelecer estas balizas, sob pena de afronta ao princípio da legalidade estrita.

Com efeito, a portaria deve se restringir a regulamentar a lei, não podendo dela se afastar para impor limites não estabelecidos pelo diploma legal, sob pena de exorbitância do poder regulamentar.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI N. 10.522/2002. LIMITAÇÕES DA PORTARIA PGFN/RFB N. 15/2009. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS.**

1. Na presente ação mandamental, a impetrante objetiva o afastamento da aplicação das restrições impostas pelo art. 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009, possibilitando à ora apelante a efetivação do parcelamento simplificado dos débitos tributários e previdenciários requeridos sem a limitação de valor e “fase”.
2. No que alude ao tem em discussão nestes autos, verifica-se que a Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002 dispõe sobre o parcelamento de débitos, impondo as condições, bem como eventuais vedações, conforme se depreende do art. 14 da referida lei.
3. Conforme se depreende dos dispositivos legais mencionados na referida lei, não se verifica a existência de limitação a valor do parcelamento, tampouco em relação à “fase” em que se encontram os débitos.
4. Observa-se, com efeito, que o disposto no art. 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009 extrapola a função meramente regulamentar ao estabelecer restrições não impostas pelo diploma legal de regência, em flagrante violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5, inciso II, da Constituição Federal. Verifica-se que o aludido dispositivo normativo está a tratar de tema não abrangido pela legislação sobre a qual se fundou.
5. Ademais, vale mencionar que o art. 14-F da Lei 10.522/2002, ao dispor que a “Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei” não autorizou e tampouco delegou à autoridade impetrada o estabelecimento de exigências ou restrições outras para a realização do parcelamento simplificado que não seja as estabelecidas nesse diploma legal.
6. Desse modo, as limitações impostas pelo impugnado art. 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009 não devem prevalecer na esfera fática, porquanto extrapolada, nesse aspecto a função meramente regulamentar à execução do parcelamento de que trata a lei 10.522/2002.
7. Remessa oficial e apelação não providas.

(TRF da 3ª Região. ApReeNec 00075780920164036119 SP 3ª Turma. Publicação 02/03/2018, Julgamento em 21/02/2018, Desembargador Federal Nery Júnior.”

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, a fim de assegurar e resguardar o direito líquido e certo da Impetrante de adesão ao parcelamento simplificado previsto pela Lei 10.522/02 sem os limites impostos pelo artigo 29 da Portaria 15/2009.

Determino à autoridade impetrada que cumpra a determinação judicial, sob pena de incidência de multa por dia de atraso, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais por dia), bem como se abstenha de qualquer medida violadora desse direito.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 13 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5030

CARTA PRECATORIA

000559-11.2018.403.6109 - JUÍZO DA 2 AUDITORIA DA 2 CIRCUNSC JUDICIÁRIA MILITAR - SP X JUSTIÇA PÚBLICA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA FRANCO(SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO E SP324307 - MARIO AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA E NEVES) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Visto, etc. Cumpra-se conforme deprecado, intimando-se o sentenciado Luiz Antonio de Souza Franco, Primeiro Tenente (Exército), residente à Travessa Isabel Assis Barbosa, 81, Vila Monteiro, nesta cidade, para comparecer à sede deste juízo, no prazo de 10 dias a contar de sua intimação, a fim de dar início ao cumprimento das condições aceitas em audiência admonitoria realizada no juízo deprecante, quais sejam: a) apresentar-se a este juízo a cada 90 dias; b) não se ausentar do território da jurisdição do juiz, sem prévia autorização; c) não portar armas ofensivas ou instrumentos capazes de ofender, salvo em serviço; d) não mudar de habitação, sem aviso prévio à autoridade competente (f. 50). Deverá a Secretaria proceder à fiscalização do cumprimento, comunicando ao deprecante eventuais irregularidades. Caso o sentenciado se encontre em lugar incerto e não sabido, ou no caso de cumprimento integral do ato, devolvam-se os autos ao juízo deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao juízo competente, comunicando-se, neste caso, ao deprecante.

EXECUCAO DA PENA

0005468-38.2014.403.6109 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JORGE MIGUEL KAIRALLA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES E SP216978 - BRUNO LOPES ROZADO)

Visto, etc. Intime-se o executado para que retome imediatamente o pagamento das penas a que foi condenado, apresentando o comprovante em secretária no prazo máximo de 10 dias, tendo em vista que já decorrido o prazo por ele solicitado para conclusão do pagamento (fls. 212/213). Advirta-se novamente que o descumprimento poderá ensejar a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal.

EXECUCAO DA PENA

0008182-34.2015.403.6109 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X MOACYR FIGUEIREDO JUNIOR(SP240846 - LUIZ GONZAGA DA SILVA MARCONDES E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

SENTENÇA DE F. 242- Trata-se de execução penal de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 02 anos, 07 meses de reclusão e 06 dias de reclusão e no pagamento de 12 dias-multa, a razão de 1/10 do salário mínimo, que foi substituída por penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária. A audiência admonitoria realizada em 06 de setembro de 2016 (fls. 91/92) fixou as seguintes condições para o cumprimento da pena: - prestação de serviços à comunidade pelo prazo previsto na pena privativa de liberdade, na proporção de uma hora de trabalho por dia de condenação, no total de 08 horas semanais, em entidade a ser indicada pela central de penas alternativas; - pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 6015,73 (seis mil e quinze reais e setenta e três centavos); - pagamento de multa no importe de R\$ 513,33 (quinhentos e treze reais e trinta e três centavos). Nos autos restou comprovado o pagamento da pena de multa (fls. 159/160), da prestação pecuniária (fls. 179/184, 189/190, 196 e 202/204) e o cumprimento da prestação de serviços à comunidade (fls. 186/188, 192/195, 198/201, 206/213, 219/222, 225/228 e 230/234). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado MOACYR FIGUEIREDO. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa. SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Visto em Sentença, Reconheço a existência de erro material de ofício. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. Assim, o nome do executado deve ser substituído de MOACYR FIGUEIREDO para MOACYR FIGUEIREDO JÚNIOR. A parte dispositiva da sentença igualmente deve ser substituída: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado MOACYR FIGUEIREDO JÚNIOR. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

EXECUCAO DA PENA

0000660-19.2016.403.6109 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X MARIO GUIMARAES(SP155678 - FABIO FERREIRA DE MOURA)

Visto, etc. Tendo em vista a documentação apresentada pela defesa às 134/160, determino a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena de prestação pecuniária, de valor idêntico à primeira (R\$ 13.343,40). As penas poderão ser parceladas em 40 vezes (prazo da condenação), no valor de R\$ 667,17 cada parcela. Deverá o executado ser advertido de que o descumprimento poderá ensejar a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000871-55.2016.403.6109 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SANDRA APARECIDA DA ROCHA SERPELONI(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)

Visto, etc. Defiro o pedido da defesa de substituição da pena de prestação pecuniária por prestação de serviços à comunidade (f. 101), sem prejuízo daquela que a ré já vem cumprindo junto à CPMA de Limeira/SP (Asilo João Filho - fls. 81/83), devendo a executada ser advertida de que eventual descumprimento das penas ensejará a conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, na esteira do quanto requerido pelo Ministério Público Federal (f. 105). Comunique-se o teor desta decisão ao juízo deprecado. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003307-26.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ROBERTINO ALVES GARCIA(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Visto, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à f. 299. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal. Após, tendo em vista o requerimento da defesa para que as razões recursais sejam apresentadas na Superior Instância, conforme artigo 600, 4º do Código de Processo Penal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003830-33.2015.403.6109 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ABEL FRANCISCO PEREIRA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS(SP339610 - CAIKE AGUIAR ROMANINI E SP341114 - VANESSA GRISOTTO ROSA)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Abel Francisco Pereira (fls. 281/285). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para a acusação. Expeça-se mandado de intimação ao réu do inteiro teor da sentença condenatória. Com o cumprimento do mandado, tendo em vista o requerimento da defesa para que razões recursais sejam apresentadas na Superior Instância, conforme artigo 600, 4º do Código de Processo Penal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004242-61.2015.403.6109 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ELIANA TEIXEIRA(SP347812 - ANTONIO REGINALDO CAMPEÃO E SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP337256 - FERNANDO COCOZZA FELIPE) X ABEL FRANCISCO PEREIRA X ARETUZA KAREN PEREIRA(SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

Visto, etc. Dê-se vista às defesas quanto ao teor do ofício 087/2018-PSFN (fls. 1441/1452), no prazo de 05 dias. Após, intemem-se as partes para apresentação de alegações finais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006072-69.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIELA BELAZ DOS SANTOS PIZZOL, MERCEARIA CENTRAL TIETE LTDA. - EPP, ODAIR PIZZOL

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagarem o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.
2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios a ser pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
4. Cientifique(m)-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
9. Cumpra-se.

Piracicaba, 16 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-88.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Apelação da impetrante id 9087683 e apelação da União id nº 9543364: À(s) parte(s) apelada(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a)s recorrido(a)s alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a)s recorrente(s) para manifestar(em)-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a)s recorrido(a)s ou do(a)s recorrente(s), caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF.

Certidão id 10185422 e peças anexas: Ciência às partes. Int.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7686

CARTA PRECATORIA

0003767-91.2018.403.6112 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR TREVIZAN(SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo o dia 16 de outubro de 2018, às 15:50 horas, para audiência admnistrativa.

Intime-se o Sentenciado.

Comunique-se o Juízo Deprecante, informando a data agendada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0005080-29.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP174691 - STEFANO RODRIGO VITORIO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:FERNANDO CESAR HUNGARO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, c.c. artigo 71, todos do Código Penal, tendo sido condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial aberto e a pagar 13 (treze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, ambas consistentes em prestação de serviços à comunidade. Intimado, o sentenciado apresentou a manifestação de fl. 102/111, em relação à qual o Ministério Público Federal requereu a designação de audiência de justificação (fl. 115). Em audiência, houve deliberação quanto à forma de prestação dos serviços (fl. 120) e o intimado iniciou o cumprimento da pena. À fl. 198 Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da execução. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O réu cumpriu integralmente a pena de multa (fls. 126, 158/159, 160/161, 162/163, 164/165, 166/167, 184/185, 186, 187/188, 189/190), bem como as penas de prestação de serviços à comunidade (fl. 194), sendo de rigor sua extinção, conforme manifestação do Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA, pelo cumprimento, a pena a que foi condenado Fernando Cesar Hungaro, desde 13.07.2018. Arquivem-se os autos após as devidas comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

000150-31.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO BATISTA DOS REIS(SP329921 - PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:EDVALDO BATISTA DOS REIS foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, tendo sido condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, representada pela doação de uma cesta básica mensal a entidade que preste assistência social, pelo tempo da pena privativa de liberdade. Intimado, o sentenciado requereu a substituição da pena restritiva de doação de cestas básicas por prestação de serviços à comunidade, o que foi deferido à fl. 77, iniciando-se o cumprimento da execução penal perante o juízo deprecado. À fl. 278 Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da execução. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O réu cumpriu integralmente a pena restritiva de direito, comprovando a prestação de 356 horas de serviços à comunidade (fls. 216/217, 262, 264 e 267), sendo de rigor sua extinção, conforme manifestação do Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA, pelo cumprimento, a pena a que foi condenado Edvaldo Batista dos Reis, desde 07.05.2018. Arquivem-se os autos após as devidas comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0012026-46.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VANDERLEI AVILA(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: JOSÉ VANDERLEI AVILA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, tendo sido condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de um ano de reclusão, substituída por multa. Intimado, o sentenciado deu início ao cumprimento da pena. À fl. 97 Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da execução. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O réu cumpriu integralmente a pena de multa (fl. 76/77), bem como recolheu as custas processuais (fls. 71/73), sendo de rigor sua extinção, conforme manifestação do Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA, pelo cumprimento, a pena a que foi condenado José Vanderlei Avila, desde 26.05.2017. Arquivem-se os autos após as devidas comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0007385-78.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X PAULO ALEX DA SILVA GUILHERME(PR069467 - CLAUDIO ALVES JUNIOR)

Fls. 59/61 e cota de fl. 63: Tendo em vista a consulta do juízo deprecado, passo a especificar as condições para cumprimento da pena de limitação de fim de semana.

Relativamente à limitação de fim de semana, trata-se de medida que, em princípio, seria executável por meio de casa de albergado, consistindo em permanência no estabelecimento por cinco horas diárias aos sábados e domingos, onde participaria de atividades educativas (art. 48, CP).

Todavia, por não existir casa de albergado em Umuarama/PR, conforme informado pelo juízo deprecado, caberá a conversão por limitação domiciliar.

Assim, imponho ao Sentenciado as seguintes condições quanto ao cumprimento desta pena, pelo mesmo prazo da privação de liberdade imposta, ou seja, 1 (um) ano:

- permanecer em sua residência, cujo endereço encontra-se informado à fl. 59, de sábado para domingo e de domingo para segunda-feira, entre 18:00 h de um dia até 06:00 h do outro, não se ausentando senão por prévio requerimento e autorização deste Juízo; PA 1 - não mudar de residência sem comunicação prévia ao Juízo deprecado.

Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecado, solicitando a intimação do sentenciado para dar início ao cumprimento.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003708-06.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009120-49.2017.403.6112 () - V. R. DE MORAES TRANSPORTES E LOCACAO(MS019047 - JOSE CARLOS ORTEGA JUNIOR E MS018773 - VITOR CESAR CACERES DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o declínio de competência nos autos do Inquérito Policial nº 0009120-49.2017.403.6112, remetem-se, também, estes autos ao Juízo Federal de Umas das Varas Especializadas da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para análise do pedido de restituição do veículo apreendido nos referidos autos.

INQUERITO POLICIAL

0009120-49.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ODILON BENITES GONCALVES(SP161756 - VICENTE OEL E MS019047 - JOSE CARLOS ORTEGA JUNIOR E MS018773 - VITOR CESAR CACERES DE FREITAS)

Cota de fl. 68: Tendo em vista que nos presentes autos se apura a prática, em tese, de crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, consoante Lei n.º 9.613/98, acolho o parecer do i. Procurador da República e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Criminais Especializadas da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dando-se baixa por incompetência, nos termos do artigo 2º do Provimento n.º 238, de 27/08/2004, do egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ao SEDI para alteração do registro da autuação, quanto ao objeto destes autos, devendo constar Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores (Lei n.º 9.613/98).

Ofício-se à Delegacia de Polícia Federal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007847-26.2003.403.6112 (2003.61.12.007847-0) - JUSTICA PUBLICA X SUELY NUNES FROES(SP015146 - ACIR MURAD E SP186289 - RODRIGO MULLER DOS SANTOS E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Fl. 863: Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica a parte ré intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004140-64.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAURO FRANCISCO DE TOLEDO(SP362207 - HERITON DIAS DOS SANTOS)

Cota de fls. 651/653: Defiro. Designo a audiência de oitiva da testemunha Douglas dos Santos, arrolada pela acusação, para o dia 18 de outubro de 2018, às 15:50 horas.

Intime-se a testemunha, observando os novos endereços informados.

Depreque-se a intimação do réu.

Fls. 670/671: Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 04 de setembro de 2018, às 16:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, para oitiva das

testemunhas arroladas pela acusação.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005494-56.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCIEL RIBEIRO RAMOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS020695 - MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS) X ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS020695 - MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS) X DAMARIS KINTOPP SAMPAIO X VALDENIR CAMPIOTO GARCIA(SP378866 - NELSON KAZUO ONISHI)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Fl. 326: Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o Dr. JÚLIO MONTINI JÚNIOR, OAB/MS nº 9.485, intimado para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa da ré, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, bem como arrolar testemunhas, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08, uma vez que foi indicado como defensor constituído da acusada Damaris Kintopp Sampaio.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009041-70.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS AVIDOS FERREIRA(RJ090873 - JOSE WILLIAN FERREIRA DA SILVA E RJ140177 - IVAN VIEIRA DE CARVALHO)

Fls. 402/407: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 410.

Fl. 425: Uma vez que o acusado manifestou interesse em recorrer da sentença, recebo as razões de apelação tempestivamente interpostas pelo defensor constituído, conforme certidão de fl. 428.

Uma vez que a defesa já apresentou as contrarrazões ao apelo da acusação, juntada às fls. 418/419, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso do acusado.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003849-37.2018.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: NEUSA DE CAMPOS OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê imediato andamento no processo administrativo nº 44233.344621/2017-91, onde pleiteou a concessão de benefício previdenciário, alegando, em síntese, que o referido processo estaria sem qualquer andamento desde 20/11/2017, data em que impetrante protocolizou recurso administrativo.

Argumenta na defesa de sua impetração, que a Instrução Normativa (INSS) nº 77/2015 prevê o prazo de trinta dias para apresentação de contrarrazões, e que escoado este lapso temporal o processo será encaminhado para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento, exceto prorrogação motivada, o que não teria ocorrido.

Assevera que o proceder da Administração fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, "caput", da Carta Magna e o disposto nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, que assinala o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão, razão que o traz a Juízo para deduzir a pretensão mandamental retro descrita.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos. (Eventos nºs 9012552 a 9012560).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada promovesse o andamento do processo administrativo referente ao benefício nº 41/181.670.809-4, dentro em 30 (trinta) dias. (Evento nº 9020150).

Notificados – Autoridade Impetrada e o representante judicial do INSS, sobrevieram aos autos as informações encaminhadas ao Juízo, através de correio eletrônico, as quais foram jungidas pela Serventia Judiciária, onde o Impetrado dá conta de que já teria remetido o Recurso Administrativo da Impetrante no dia 29/06/2018, para ser processado. (Eventos ns. 9053848; 9054055; 9124740 a 9124744).

O *Parquet* Federal opinou pela extinção do *writ* sem resolução do mérito, pleito a que aderiu o representante judicial do INSS. (Eventos nºs 9317162 e 9564988).

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Afirma a parte impetrante ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 41/181.670.809-4, o qual foi indeferido ensejando a interposição de recurso administrativo em 20/11/2017, o qual não teve nenhum andamento até a data da impetração deste *writ*.

Aduz que a Instrução Normativa (INSS) nº 77/2015 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões, e que após o transcurso deste prazo o processo será remetido para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento, salvo prorrogação expressamente motivada, o que não ocorreu.

Alega, ainda, que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, "caput", da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Ao deferir a liminar requerida, no evento nº 9020150, este Juízo assim se pronunciou:

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo nº 44233.344621/2017-91, no bojo do qual se pleiteia concessão de benefício previdenciário, visto que está sem qualquer andamento desde 20/11/2017, quando o impetrante protocolizou recurso administrativo.

Aduz que a Instrução Normativa (INSS) nº 77/2015 prevê o prazo de trinta dias para apresentação de contra-razões, e que após o transcurso deste prazo o processo será remetido para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento, salvo prorrogação expressamente motivada, o que não ocorreu.

Alega o impetrante que tal postura fere as próprias normas do INSS, estando presente, portanto, o "fumus boni iuris", como também o "periculum in mora", por ser o benefício previdenciário perseguido, verba de natureza alimentar.

Instruam a inicial procuração e documentos.

Requer a gratuidade da justiça.

Relatei brevemente. Decido.

Em que pese serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Passados mais de seis meses sem que a Administração se posicionasse sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis":

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação".

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Neste sentido também tem propendido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria. 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 06/06/2005 PAGINA:07.)

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo, inclusive, a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pelo Impetrante.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, na medida em que deixa de receber, caso seja deferido, o benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar do pretendido benefício.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova o devido andamento processual no processo administrativo referente ao benefício nº 41/181.670.809-4, no prazo de 30 (trinta) dias (salvo havendo motivos relevantes devidamente comprovados, tal como a necessidade de diligências, justificação administrativa, apresentação de novos documentos, etc), contados da intimação desta decisão, informando nos autos, a fim de que o Impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido.

Na hipótese de haver motivos relevantes, eles deverão também ser comprovados nestes autos, vindo após os autos à imediata conclusão para análise.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notificado o impetrado, este deverá prestar suas informações no decêndio legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, retornem-me os autos conclusos.

Notifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Considerando o fato de se tratar de ente público, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido da inviabilidade da audiência conciliatória, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II, do artigo 334, do Código de Processo Civil.

P. R. I. e Cite-se.

E o conteúdo das informações prestadas pela autoridade coatora bem evidenciam que, de fato, ocorreu o atraso noticiado nos autos, sendo certo que o processo administrativo objeto do "mandamus" só foi impulsionado em 29/06/2018, mesma data da decisão judicial que determinou que se processassem os autos da demanda administrativa da impetrante.

Constata-se que a pretensão mandamental da Impetrante somente foi alcançada pela concessão da liminar, fato confessado pela Impetrada – o Gerente da APS de Presidente Prudente (SP).

E ainda que assim não fosse, vê-se que configurou-se o atraso no processamento do recurso interposto até a data da prolação da medida liminar, compelindo a impetrante a buscar o Poder Judiciário para ver sanada a omissão da Administração.

A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, não sendo facultado à Administração procrastinar – indefinidamente e injustificadamente – a análise dos procedimentos administrativos de sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos Segurados da previdência Social equipara-se a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo.

No presente caso não se trata de justificação administrativa, não havendo que se falar, ainda, em providências a cargo do segurado, que protocolizou tempestivamente o recurso administrativo, estando o pedido, até a impetração deste "writ", pendente de decisão, fato inaceitável sob o ponto de vista da legalidade, uma vez que extrapolado o prazo para a prática do ato, bem como sob o ponto de vista da eficiência da administração pública, verdadeiros princípios que devem nortear a prática de todos os atos do Estado.

Por consequência, em razão das provas apresentadas com a petição inicial e da patente ilegalidade do ato impugnado, deve ser confirmada a liminar parcialmente deferida.

Ante o exposto, **ratifico a liminar**, acolho o pedido, concedo a segurança em definitivo, e determino à autoridade coatora que promova o devido e regular andamento procedimental no procedimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 41/ 181.670.809-4, em nome da segurada NEUSA DE CAMPOS MAFFEI.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003878-87.2018.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VALDECIR GALENDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI - MS6829

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva o Impetrante ordem mandamental que determine à Autoridade Impetrada a imediata restituição do veículo e acessórios: caminhão modelo/marca Volvo/FH 520 6X4T, placas AUI-9386, de Ponta Porã (MS), de cor prata, ano/modelo 2011/2011, RENAVAM 00342732161, chassi 9BVAS50DXBE774013; do reboque / c aberta placas ABT-5668, de Ponta Porã (MS); cor preta, ano/modelo 2011/2012; RENAVAM 00463355423; chassi 9ADG0752BCN348169; do reboque/c aberta, placas ABT-5666, de Ponta Porã (MS), cor preta, ano/modelo 2011/2012, RENAVAM nº 00463361369; chassi 9ADG0752BCM348169 –, apreendidos no dia 16/04/2018, por Agentes de Polícia Federal, ocasião em que estava sendo conduzido por Diego Berwanger e entregues à Inspetoria sob o fundamento de ter a bordo mercadoria de origem estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular importação, a saber: 09 (nove) caixas contendo aparelhos celulares, avaliados pela Receita Federal do Brasil no montante de R\$ 48.569,00 (quarenta e oito mil quinhentos e sessenta e nove reais) –, valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do caminhão.

Alega que é os veículos são de sua propriedade, que não teve participação no ilícito e ser terceiro de boa-fé, necessitando e fazendo jus à restituição dos mesmos, que são instrumento para o seu trabalho, não podendo sofrer pena de perdimento do caminhão objeto do sustento de sua família e, invocando os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, além da proteção do direito de propriedade, requer a não aplicação da pena de perdimento ao veículo e sua liberação em seu favor.

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas. (Ids. ns. 9044555; 9045231 e 9045505).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. ns. 9031149 a 9031928).

A medida liminar foi indeferida a mesma manifestação judicial que ordenou a notificação do impetrado e a intimação de seu representante judicial. (id. nº 9049572).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Teceu considerações acerca do direito de propriedade sob o prisma constitucional; defendeu o mérito do ato vinculado frente às infrações cometidas e discorreu sobre o princípio da proporcionalidade e arrematou aduzindo não ter-se caracterizado qualquer ato ilegal ou praticado com abuso de poder que pudesse ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo do impetrante. Pugnou pela denegação da segurança. (ids. ns. 9156237; 9156238; 9156250 e 9156555).

Nesse ínterim, a Delegacia de Polícia Federal local prestou informações acerca da perícia a que se submeterá o automóvel, justificando o fato de o inquérito ainda não se haver concluído. (Ids. ns. 9110622; 9110642).

A União requereu seu ingresso na lide e foi admitida na condição de impetrada. (id. nº 9717337).

O ínclito Procurador da República oficiante opinou pela denegação da segurança. (id. nº 9753683).

É o relatório.

DECIDO.

O transporte de mercadoria estrangeira, sem a necessária documentação comprobatória de regular internação no território nacional, constitui, a um só tempo, ilícito penal previsto no artigo 334 do Código Penal, na modalidade de descaminho, e infração aduaneira, a qual sujeita o infrator às sanções de imposição de autuação e apreensão da mercadoria e do veículo e posterior decretação de perdimento.

Conquanto tenha o impetrante requerido ao Delegado de Polícia Federal a restituição dos veículos apreendidos nos autos do IPL nº 84/2018, conforme documento constante do id nº 9031926, também é certo que as informações encaminhadas ao Juízo por aquela Autoridade dão conta de que os veículos apreendidos ainda não foram periciados pelo fato de terem sido transferidos para o depósito da Receita Federal do Brasil localizado na cidade de São José do Rio Preto (SP), dependendo de desembargo burocrático para realização do exame, o qual já fora reiterado consignando-se a urgência que o caso reclama.

Certo é que, de fato, inexistente ato ilegal ou abusivo cometido pela Autoridade Impetrada que justifique a impetração ou mesmo a concessão de medida liminar, até porque há impeditivo consistente na submissão dos veículos automotores à perícia, interessando estes, portanto, ao processo criminal, não podendo, por isso, ser liberado, ainda.

Ademais, a via do mandado de segurança não é indicada para demandar restituição de coisa apreendida relacionada a infração, mormente pelo disposto nos artigos 118 a 120 e seus parágrafos do Código de Processo Penal, porque se trata de procedimento de rito especialíssimo que exige direito líquido e certo demonstrado de plano e não admite dilação probatória.

Somente depois de realizada a perícia veicular nos caminhões e seus acessórios será possível aferir se é caso ou não de manutenção da construção, à vista do interesse probatório na ação penal.

E se a realização da perícia ainda depende de desembarço burocrático, já reiterado pela Delegacia de Polícia Federal local à Superintendência em São Paulo, a fim de viabilizar o exame nos veículos, os quais foram transferidos para o depósito da Receita Federal do Brasil localizado na cidade de São José do Rio Preto (SP).

Assim, a questão trazida a Juízo necessita de maior dilação probatória acerca da necessidade de manutenção da apreensão frente à esfera penal, bem como sobre a boa-fé do impetrante, e sobre o real proprietário do veículo apreendido, que é objeto de financiamento bancário instrumentalizado pela cédula de crédito rural pignoratícia.

A liberação do veículo apreendido em crime de descaminho dar-se-á apenas quando já houver pedido de restituição deferido no Juízo Criminal ou quando não houver mais interesse na apreensão na esfera criminal, desde e ainda que se trate de terceiro de boa-fé ou em casos de evidente e manifesta desproporção do valor da mercadoria e do veículo (Precedente do E. TRF/3ª Região).

A 1ª Seção do E. TRF/3ª Região já sedimentou entendimento quanto ao uso impróprio do mandado de segurança como substitutivo de pedido de restituição tratado no Código de Processo Penal^[1].

Não comprovado pela parte impetrante o direito líquido e certo, é de se denegar a ordem.

Ante o exposto, **rejeito o pedido deduzido na inicial** e denego a segurança em definitivo.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 105, do C. STJ e 512, do C. STF e, ainda, conforme artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

[1] (Processo: MS 00000063720084036004 - MS - MANDADO DE SEGURANÇA- 306174. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 02/07/2012).

Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-80.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DIRETA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, CLEIDE COELHO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002654-51.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA - ME, HERONDINO GHIZZI, JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA LIMA DE SOUZA - SP396885
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA LIMA DE SOUZA - SP396885
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA LIMA DE SOUZA - SP396885
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução nº 000.6171-91.2013.403.6112, opostos por JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA ME, JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA, e HERONDINO GHIZZI, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Requereram os benefícios da gratuidade da justiça.

A inicial veio instruída com a procuração e documentos (ID 2863838/2863899).

A embargada apresentou impugnação aos embargos (ID. 3892440).

Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação da embargada (ID. 4471709).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, diante da desnecessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Narra a inicial que a Caixa Econômica Federal moveu ação de execução por quantia certa, alegando inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Contrato Pessoa Jurídica com Garantia FGO (nº 240338555000003396), pactuado em 02.12.2011, vencido desde 01.12.2012, e que atualizado perfaz o montante de R\$ 68.459,04 (sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos).

Os embargantes aduzem que, não tendo sido localizados os executados nos endereços indicados no referido contrato (fl. 62), bem como nos fornecidos pelos sistemas do Banco Central, Receita Federal (fls. 66/73), Cartórios Imobiliários (fl.81/89) e de Informações Eleitorais (fl. 96), conforme consta na certidão de fls.109, foram citados por edital (fl. 114) e tomaram-se revéis.

Relatam que, em seguida, o Juízo da execução acolheu o pedido de penhora via Bacenjud e efetuou o bloqueio de R\$ 15.711,57 de contas do executado HERONDINO GHIZZI (fl. 127 verso).

Assim, os embargantes suscitam preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam" em relação ao executado HERONDINO GHIZZI, alegando que o mesmo não figura como contratante ou tampouco garantidor da dívida, bastando verificar a inexistência de assinatura dele no referido contrato.

Ainda em sede de preliminar, sustentam os embargantes que conforme consta na petição inicial, a presente execução foi movida em razão do inadimplemento de Contrato de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO, no valor de R\$ 68.459,04.

Denunciam que, no entanto, o título executivo anexado aos autos é diverso do objeto da presente execução, pois conforme se observa às fls. 02/25 e 27/31 o contrato juntado refere-se a Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo, no valor de R\$ 13.630,65, em que figura como contratantes as executadas JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA EPP e a sócia JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA, o qual, inclusive, já é objeto de outra ação executiva (fls.36/49).

Ressaltam que o demonstrativo de débito anexado também não corresponde ao valor da dívida mencionada na petição inicial do presente processo, mas sim da dívida referente ao contrato GiroCaixa (fls.27/31).

Assim, concluem que inexistente título executivo extrajudicial para embasar a execução, em desconformidade com o que preceitua o artigo 798, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Asseveram que a ausência de título executivo, por se tratar de matéria de ordem pública que envolve pressuposto de existência e desenvolvimento válido, implica na nulidade do processo executivo, e pode ser declarada de ofício. Dessa forma, ausente o interesse de agir, requer-se a decretação de nulidade do presente processo.

As preliminares levantadas pela parte embargante devem ser rejeitadas.

Quanto à preliminar de ilegitimidade de parte passiva em relação ao coexecutado Herondino Ghizzi, prevalece o entendimento de que se os avalistas de título de crédito vinculado a contrato de mútuo também firmaram o instrumento particular onde consta a obrigação solidária dos garantidores, então se vinculam à obrigação pactuada. A matéria é objeto da Súmula nº 26 do STJ:

“O Avalista de título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário”.

No presente caso, o HERONDINO GHIZZI é avalista da pessoa jurídica JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA ME, segundo comprova o documento juntado como ID 3908804.

No que tange à apontada divergência de título de crédito, cumpre destacar o esclarecimento dado pela embargada nos autos da ação de execução nº 0006171-91.2013.4.03.6112 (fl. 36).

Quando chamada a esclarecer sobre apontamento de possível prevenção, informou que não há prevenções entre os processos apontados, uma vez que a ação tombada sob o número acima mencionado, promovida em desfavor da Executada JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA, tem por objeto a “Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA instantâneo” registrado sob o nº 000338197000205810, conforme comprovam as cópias em anexo, ao passo que a presente execução objetiva o recebimento do crédito descrito na “Cédula de Crédito Bancário – Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24.0338.555.0000339-6” (fls. 36/49, dos autos nº 0006171-91.2013.4.03.6112).

Com efeito, a petição e os documentos juntados pela embargada às fls. 36/49 dos autos da execução, processo nº. 0006171-91.2013.4.03.6112 esclarecem sobre a alegada divergência do título executivo.

A embargada impugna os benefícios da gratuidade da justiça deferidos à parte embargante.

Para a concessão do benefício de gratuidade da justiça basta a simples afirmação da sua necessidade, a qual se presume verdadeira. Contudo, tal presunção admite prova em contrário, vale dizer, não é absoluta, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente. Nesse sentido, é facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

A Justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Assim, para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. No caso em apreço, há comprovação da precariedade da condição econômica da parte impugnada que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Quanto à pessoa jurídica é presumida a precariedade de sua situação financeira, dado que foi chamado a responder pela dívida, o avalista.

Pelo que se depreende, a mera declaração de pobreza afirmada na inicial tem o condão de garantir a gratuidade judiciária, só perdendo tal caráter caso a parte contrária consiga provar a inexistência dos requisitos que ensejam tal benefício, o que a embargada não logrou fazer no presente caso.

Fica mantido, portanto, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, rejeito os embargos à execução e julgo subsistente a penhora, devendo prosseguir a ação executiva.

Condono a parte embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da execução, ficando, todavia, suspensa a exigibilidade pelo prazo de 5 anos, de conformidade com o que estabelece o artigo 98, § 3o, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

MONITÓRIA (40) Nº 5006291-73.2018.4.03.6112

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TADEU GOMES CORREA

Nome: TADEU GOMES CORREA

Endereço: RUA CICERO ELPIDIO DE BARROS, 209, VILA TAZITSU, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19023-000

Valor da dívida: R\$70.768,71

DESPACHO-MANDADO

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia **25/09/2018, às 14h00m, MESA 2**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.

3. **INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC).

4. **Via deste despacho, servirá de MANDADO (Prioridade nº 05), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8C4DF07A2>

6. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000051-68.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, ante a petição Id 9422548, manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Após, tornem o autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-59.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WALLACE DE ABREU OLIVEIRA, ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
RÉU: MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, HELLENE RODRIGUES SUFEN - SP294240

DESPACHO

Aguarde-se a apresentação da contestação pela ré Monteiro Mello Fernandes Construtora Ltda. - EPP ou o decurso do prazo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001291-92.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GIVALDO ANDRADE TRANSPORTE, GIVALDO ANDRADE DIAS

DESPACHO

Considerando que não houve a realização da audiência de conciliação por ausência da parte executada, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006777-58.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, visando determinar a manutenção da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta até 31/12/2018, frente à fundamentação apresentada, decorrente da revogação ilegal e inconstitucional do regime de desoneração da folha de pagamentos, mediante alteração promovida pela Lei nº 13.670/18, declarando-se o direito da Impetrante em continuar recolhendo as contribuições sociais sobre a desoneração da folha (receita bruta), até o prazo estipulado na Lei, qual seja, 31.12.2018.

Assevera que, nos termos da Lei nº 13.161/15, optou, em Janeiro de 2018, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, mas que, entretanto, a Lei instituidora do benefício sofreu alteração na data de 30 de Maio de 2018, por meio da Publicação da Lei nº 13.670/18, excluindo, no meio do ano calendário de 2018, 39 (trinta e nove) setores empresariais da possibilidade de pagarem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), dentre eles, a atividade exercida pela Impetrante, constante na NCM 4205.00.00.

Assim, os setores excluídos pela Lei passarão a recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos, a partir de 01/09/2018.

Entende que tal exclusão é indevida, pois nos termos do art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 a opção pela tributação substitutiva, manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano, será irrevogável, razão pela qual reputa ilegal o ato perpetrado pela União.

Requer a concessão do prazo de dez dias para recolhimento das custas processuais.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A desoneração da folha de salários foi instituída em 2011, em modalidade de pagamento que previu para alguns setores a contribuição em percentual entre 1,5% e 4,5% sobre o faturamento bruto – Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) – e não mais 20% sobre a folha de salários.

No final de 2014 o governo federal decidiu tornar a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta obrigatória (Lei 13.043/2014), e posteriormente optativa, conforme a Lei 13.161/15.

Diante da faculdade que lhe conferiu a lei nº 13.161/15, a Impetrante optou por recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB.

No entanto, a Lei instituidora do benefício sofreu alteração por meio da Publicação da Lei nº 13.670/2018, que excluiu do programa vários setores produtivos e determinou que a partir de 1º de setembro a maioria dos setores terá que voltar a recolher a contribuição previdenciária pelo sistema tradicional.

Claro que o contribuinte foi surpreendido, visto que de um momento para o outro se viu obrigado a retornar à alíquota de 20%, quando já havia traçado seu planejamento financeiro num cenário onde vigia o regime de desoneração, em grave comprometimento da regularidade da atividade empresarial.

Desta forma, diante das circunstâncias, parece razoável o retorno ao regime de desoneração pelo menos até 31 de dezembro.

As empresas fizeram a opção com base no seu planejamento anual. Não se pode mudar a regra do jogo no meio do ano, havendo que ser respeitada a opção feita pelo contribuinte até o final do exercício, sendo inadmissível que o Poder Público venha a violá-la ou modificá-la nesse interregno, em desrespeito à boa-fé e à segurança jurídica, essencial ao Estado de Direito.

O princípio da legalidade tributária garante ao contribuinte, pois, a previsibilidade das situações futuras em matéria tributária, assegurando a ele, através da exigência de edição de lei para a instituição ou aumento de tributos, que seu patrimônio não será atingido por circunstâncias por ele desconhecidas ou, ainda, em montantes por ele não esperados.

Na medida em que o artigo 9º, Parágrafo 13º, da Lei nº 12.546/2011, incluído pela Lei nº 13.161/2015, instituiu que a opção feita pelo contribuinte valeria de forma irrevogável para todo o ano-calendário, o Estado não poderia modificar ou revogar o prazo de vigência para a opção do contribuinte e, por conseguinte, aplicar um novo regime jurídico tributário, a seu bel-prazer.

A irrevogabilidade da escolha deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ameaça à segurança jurídica.

Ante o exposto, **defiro a liminar** na forma requerida e determino ao senhor Delegado da Receita Federal que mantenha a forma de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta da impetrante – VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA., até 31/12/2018.

Defiro, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante promova o recolhimento das custas processuais, juntando aos autos o devido comprovante, sob pena de revogação da liminar ora deferida e cancelamento da distribuição.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para dar cumprimento à presente liminar e também para prestar as informações que tiver no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornem conclusos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002266-17.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FABIANO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SOBRINHO - SP220534
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Propostos cálculos pelo advogado-exequente, a parte ré os impugnou alegando ínfimo excesso de execução e, instado a se manifestar acerca da impugnação, o n. causídico de plano aquiesceu aos valores então apresentados pelo executado e pugnou pela sua homologação. (Ids. nºs 8186123 a 8186177; 8590349; 9677496; 9684484 e 9869205).

É o relatório.

DECIDO.

A concordância expressamente manifestada pela parte exequente com os valores apresentados pela Ré em sua impugnação impõe a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal – Fazenda Nacional no presente cumprimento de sentença, ante a inexistência de controvérsia.

Ante o exposto, homologo a conta de liquidação apresentada pela União Federal – Fazenda, na sua petição de impugnação constante do Id nº 9677496, no montante de **RS 2.679,57** (dois mil seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) –, referente ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizado para a competência 05/2018.

Expeça-se o necessário.

Ante a aquiescência imediata do exequente e o ínfimo valor controvertido, descabe condenação em sucumbência.

P. I.C.

Expediente Nº 4026

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003472-30.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE HUMBERTO ZANCHETTA(SP241316A - VALTER MARELLI) X DEJAIR MENEZES DE ALMEIDA(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR) X MELQUIADES FORATTO(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR) X CLAUDEMIR FRANCISCO BASSO(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR) X FERNANDO ROGERIO CAMARGO X IRENE FORATTO NEVES(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR) X ADEMAR PEDRO RANSOLIN(SP241316A - VALTER MARELLI) X BENEDITO LUIZ SANTINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X GUILHERME DE CAMPOS FORATTO(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de dez dias. Int.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006531-26.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X APOENA - ASSOCIACAO EM DEFESA DO RIO PARANA, AFLUENTES E MATA CILAR(SP217365 - OTAVIO RIBEIRO MARINHO) X FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO/SP(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO - ANM X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP082593 - MAIRA SILVA DUARTE PEIXOTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA(PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI E PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Baixo os autos em diligência.

Sem prejuízo da continuidade do cumprimento da ordem liminar, tendo em vista tratar-se de processo da Meta 2, do CNJ e encontrando-se, o feito, satisfatoriamente instruído, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para, caso queiram, apresentação de razões finais escritas (memoriais), nos termos do artigo 364, 2o, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1206256-04.1998.403.6112 (98.1206256-4) - USINA ALTA FLORESTA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AFCOP - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DO OESTE PAULISTA(SP111740 - MARCOS HENRIQUE SARTI)

Fls. 627/628.

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5000767-95.2018.4.03.6112, arquivem-se estes autos físicos com baixa definitiva.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001173-66.2002.403.6112 (2002.61.12.001173-4) - SERRARIA RANCHER PINUS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(SP171287 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003733-73.2005.403.6112 (2005.61.12.003733-5) - JOSE DORIVAL MILANI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50061306320184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007224-20.2007.403.6112 (2007.61.12.007224-1) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl 263:

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5006684-95.2018.4.03.6112, arquivem-se estes autos físicos com baixa definitiva.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009772-18.2007.403.6112 (2007.61.12.009772-9) - IRACI ZULLI VICENTE X INAIA DARI VICENTE X ERICKSON DANILO VICENTE X LETICIA APARECIDA ZULLI VICENTE(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50061297820184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002980-77.2009.403.6112 (2009.61.12.002980-0) - ENEIAS FLORES DE ALMEIDA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ENEIAS FLORES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o autor, no prazo suplementar de cinco dias, se o INSS cumpriu a decisão nas fls. 195/196, em vista dos documentos das fls. 238/239. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, tornem os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004569-07.2009.403.6112 (2009.61.12.004569-6) - MARIA DE LOURDES DE AQUINO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DE LOURDES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004792-23.2010.403.6112 - MARIA DO CARMO DIAS COELHO MARUCHI X WESLEY MARUCHI(MS002727 - ANTONIO MACHADO DE SOUZA) X FIDENS ENGENHARIA S/A(MG051728 - SERGIO LUIZ DE SOUZA E MS011178B - GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTO E MG106638 - BEATRIZ NEVES E OLIVEIRA COELHO BATISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Vencida a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001129-32.2011.403.6112 - JOSE ANGELO DE MOURA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV sentença e eventuais embargos de declaração;

V decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI certidão de trânsito em julgado;

VII outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002011-91.2011.403.6112 - EVANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EVANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/excutada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0004652-52.2011.403.6112 - APARECIDA MOREIRA DE ALMEIDA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo o autor cumprido o despacho da fl. 99, conforme fs. 100/102, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005440-66.2011.403.6112 - RAPHAEL LUIZ DE ARAUJO SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005454-50.2011.403.6112 - SILVANO AMBROSIO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP380872 - ELAINE CRISTINA COSTA YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANO AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a advogada Elaine Cristina Costa Yokoyama intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006572-61.2011.403.6112 - JOAO BATISTA DE MORAES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Intime-se o INSS (APSDJ) para que cumpra o que restou decidido no presente feito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000149-51.2012.403.6112 - ANA LUCIA MARQUES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001263-25.2012.403.6112 - RUDNEY MARCAL(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Fl. 407:

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5006597-42.2018.4.03.6112, arquivem-se estes autos físicos com baixa definitiva.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001798-17.2013.403.6112 - MARIA NAZINHA DA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005121-30.2013.403.6112 - LUANA SANTOS CARDOSO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUANA SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005463-41.2013.403.6112 - ANTONIO ROSENO FILHO X MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50064822120184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008699-98.2013.403.6112 - JOAO TAVARES DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Fl. 270:

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5006580-06.2018.4.03.6112, arquivem-se estes autos físicos com baixa definitiva.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002840-33.2015.403.6112 - WILSON APARECIDO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se o INSS (apelante) para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
- Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJE, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
- Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003829-39.2015.403.6112 - ANA CAROLINE DA SILVA POLICATE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, visando provimento judicial que determine à parte ré que proceda à reabertura do sistema eletrônico necessário à inscrição do contrato do FIES da autora, e que seu pedido seja apreciado com base nas normas anteriores à Portaria Normativa MEC nº 21/2014, sem a exigência de desempenho mínimo no ENEM, além do pagamento dos valores já suportados pela autora. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 18/52. O pleito antecipatório foi indeferido (fl. 55). A União ofereceu contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União - FNDE - Agente operador do programa. No mérito sustenta que a autora não preenche os requisitos legais para fazer jus ao financiamento estudantil. Nega existência de danos morais. Aguarda a improcedência (fls. 61/75). A autora apresentou réplica à contestação da União (fls. 100/109). Foi determinada a citação do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (f. 112). Regularmente citado, o FNDE ofereceu contestação, impugnando a assistência judiciária gratuita e o valor da causa. No mérito, assegura que são foram observadas intercorrências sistêmicas no processamento da inscrição, tendo o SISFIES operado regularmente o quanto mais é reforçado pela Nota Técnica nº 08/2015, proferida pela Diretora de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação DTI/MEC. O que de fato poderia ter impedido a concessão do financiamento da autora seria a indisponibilidade orçamentária com relação ao semestre respectivo. Nega responsabilidade do Estado por indenização por danos morais. Aguarda a improcedência da ação (fls. 115/124). A autora replicou (fls. 130/140). A impugnação à gratuidade da justiça, bem como ao valor da causa foi rejeitada (fls. 143/145). Foi indeferido o pedido de produção de prova oral, formulado pela parte autora (fl. 145). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Da ilegitimidade passiva ad causam da União Federal. A União levantou preliminar de ilegitimidade de parte passiva. A União é parte ilegítima para figurar em demandas da espécie, porquanto apenas formula a política de oferta do financiamento estudantil, a teor do art. 3º, da Lei nº 10.260/2001, sendo desnecessária a sua intervenção na lide como litisconsorte necessária. Acolho, assim, a preliminar de ilegitimidade de parte passiva levantada pela União. A demandante alega que efetuou a inscrição no sistema do FIES, para o curso de odontologia, primeiro semestre de 2015, e que, devido ao prazo exíguo para a aprovação do contrato, em razão do sistema ficar indisponível por vários dias, tal prazo expirou frustrando a contratação do financiamento, bem como não permitindo à autora efetuar nova inscrição. Aduz que não deu causa a esta situação e por isso requer a imediata efetivação de sua inscrição junto ao FIES para, ao final, concretizar o financiamento de seus estudos. A defesa do FNDE consiste, resumidamente, na possível indisponibilidade orçamentária, negando qualquer inconsistência no SisFies durante o período de tentativa da realização do cadastro pela estudante. O Fundo de Financiamento Estudantil - FIES é um Programa do Governo Federal gerenciado pelo Ministério da Educação que tem o objetivo de conceder a estudantes universitários matriculados em instituições privadas de ensino superior que para pagar as mensalidades de seus cursos de graduação necessitam de empréstimo financeiro que tenha uma baixa taxa anual de juros e condições especiais para quitar o valor contratado. Desde 2010 o FIES passou a operar em fluxo contínuo, ou seja, o estudante pode solicitar o financiamento em qualquer período do ano, de acordo com a sua necessidade. As inscrições são feitas pelo Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), disponível para acesso no site de mesma denominação. O primeiro passo para efetuar a inscrição consiste em acessar o Sistema de Seleção do FIES (FIES Seleção) e informar os dados solicitados. No primeiro acesso, o estudante informará seu número de Cadastro de Pessoa Física (CPF), sua data de nascimento, um endereço de e-mail válido e cadastrará uma senha que será utilizada sempre que o estudante acessar o Sistema. Após informar os dados solicitados, o estudante receberá uma mensagem no endereço de e-mail informado para validação do seu cadastro. A partir daí, o estudante acessará o FIES Seleção e fará sua inscrição informando seus dados pessoais, do seu curso e instituição. O estudante pré-selecionado deverá acessar o SisFIES e efetivar sua inscrição, em até 5 (cinco) dias corridos a contar da divulgação de sua pré-seleção, informando os dados de financiamento a ser contratado. Após concluir sua inscrição no SisFIES, o estudante deverá validar suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), em sua instituição de ensino, em até 10 (dez) dias contados a partir do dia imediatamente posterior ao da conclusão da sua inscrição. A CPSA é o órgão responsável, na instituição de ensino, pela validação das informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição. Após a validação das informações, o estudante, e se for o caso, seu(s) fiador(es) deverão comparecer a um agente financeiro do FIES em até 10 (dez) dias, contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da validação da inscrição pela CPSA, para formalizar a contratação do financiamento. No ato da inscrição no SisFIES, o estudante escolherá a instituição bancária, assim como a agência de sua preferência, sendo o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal os atuais Agentes Financeiros do Programa. Os prazos para validação da documentação junto à CPSA e para comparecimento à instituição bancária começam a contar da conclusão da inscrição no SisFIES e da validação da inscrição na CPSA, respectivamente, e não serão interrompidos nos finais de semana ou feriados. Eis o procedimento observado, passo a passo, pelo estudante, lembrando que estas eram as regras observadas para o primeiro semestre de 2015, ano em que a requerente solicitou o financiamento estudantil para o curso de odontologia. O art. 6º da Constituição Federal (1988) menciona o direito a educação como um direito social: são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma dessa Constituição. Partindo do pressuposto de que os direitos fundamentais são os direitos do ser humano reconhecidos e previstos na Constituição de um determinado Estado, o direito à educação, direito fundamental que é, passa a ser um direito que exige do Estado prestações positivas no sentido de garantir a todos o acesso à educação. A efetivação do direito à educação é possível através da implementação de políticas públicas educacionais, as quais possibilitam ao Estado garantir a todos o acesso à educação. Diante de uma análise dessas políticas percebe-se que as últimas alterações implementadas no Fies possibilitaram um aumento expressivo no número de estudantes beneficiados pelo financiamento. Isso se deve ao fato de que inúmeros entraves e restrições foram abolidos, ao passo que os benefícios foram ampliados, com o advento da Lei nº 12.202/10, o que permitiu um maior acesso ao ensino superior, já que mais pessoas podem ser beneficiadas pelo programa. Assim, as políticas públicas educacionais Fies e Proni se mostram como instrumentos de democratização do ensino superior na medida em que viabilizam a uma parcela da população, por muito tempo excluída, o acesso à educação que lhes permitia uma inserção no mundo social e econômico. Ocorre que no caso dos presentes autos o FNDE nega a inconsistência alegada pela autora, tendo anexado aos autos a nota técnica MC/DTI 8/2015 de cujo teor se extrai o seguinte: Esta nota técnica tem por objetivo asseverar a regularidade do funcionamento do sistema SISFIES, no período compreendido entre 23/02/2015 até 30/02/2015, destinado a realização de inscrições de novos alunos e aditamento dos contratos em curso. (...) Devido a esse elevado volume de acessos o SISFIES apresentou momentaneamente uma certa lentidão entre o dia 23/02/2015 e o dia 02/03/2015. Para sanar o problema de infraestrutura foi ampliada a sua capacidade e a partir do dia 02/03/2015 e os acessos foram integralmente normalizados. (...) Durante o processo de inscrições a situação que vem sendo apontada como falha no funcionamento do sistema, foi a mensagem (M321). O número de financiamentos autorizados pela Instituição de ensino e/ou curso selecionado(s) está esgotado incluída no sistema para informar que o limite de financiamento reservado para instituição de ensino havia se esgotado. A referida mensagem não indica nenhuma falha no sistema, ao reverso, é parte integrante dele. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade que somente é afastada mediante consistente prova em sentido contrário. Embora a parte autora alegue, não produziu prova de que foi impedida de concluir o financiamento estudantil em decorrência de inconsistência no sistema, não sendo suficiente para tanto o simples comprovante de inscrição no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES (fl. 28). A jurisprudência atualizada é no sentido de que a eventual falha do sistema deve ser comprovada. De fato, prova específica pode demonstrar a falha no sistema, não se podendo presumir a ineficácia geral do sistema, a ser avaliada casuisticamente a partir de prova suficiente em tal sentido, aqui inexistente. AC 00156053220154025120 AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Relator(a) JOSÉ ANTONIO NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador 7ª TURMA ESPECIALIZADA Ementa ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FIES. Lei 10.260/2001. PORTARIAS NORMATIVAS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESCABIMENTO. NULIDADE AFASTADA. ACESSO AO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. SISTEMA INFORMATIZADO. LIMITAÇÃO FINANCEIRA DA MANTENEDORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. 1. Cinge-se a controvérsia ao ingresso de acadêmico de Medicina da UNIG no Fundo de Financiamento Estudantil-FIES, que lhe teria sido impossibilitado por falhas operacionais no sistema informatizado, inviabilizando a renovação de sua matrícula pela ausência de recursos materiais, fato que teria ocasionado ao aluno forte abalo emocional e situações constrangedoras, além de atrasar a conclusão de seu curso, de forma a justificar a indenização por danos morais. 2. Agravo retido interposto sob a sistemática do CPC/73. Descumprida a formalidade prevista no artigo 523, 1º, o referido recurso não deve ser conhecido. 3. Na disciplina do CPC/2015, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 370, caput e parágrafo único), o que se aplica ao caso, pois para o deslinde da questão central nestes autos - o acesso do estudante ao FIES, que teria sido impossibilitado por falhas do sistema informatizado -, desnecessária a produção de prova testemunhal. 4. A Nota Técnica MEC/DTI 8/2015, tratando do funcionamento do sistema informatizado no período de novas inscrições do FIES, rechaça a ocorrência de falhas no sistema que provocasse a impossibilidade de acesso, evidenciando que o sistema operou conforme sua programação. 5. Consignou o STJ que A negativa de produção de prova testemunhal e pericial não caracteriza cerceamento de defesa porquanto o juiz é livre para apreciar as provas apresentadas e para indeferir diligências que entenda inúteis ou meramente protelatórias. Princípio do livre convencimento motivado (AgRg no AREsp 793.529 / SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 28/03/2016). 6. Nos termos da Lei nº 10.260/2001, o FIES é um programa do Ministério da Educação destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (artigo 1º). 7. O contrato de financiamento estudantil nesse modelo prevê as condições em que se realizará o empréstimo, com as cláusulas respeitando os limites da lei de regência, podendo solicitar o financiamento os estudantes pré-selecionados no processo seletivo do FIES em cursos presenciais de graduação não gratuitos com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), oferecidos por instituições de ensino superior participantes do programa, e que atendam às demais exigências estabelecidas nas normas do FIES para essa finalidade. 8. A Portaria Normativa nº 1/2010 do Ministério da Educação regulamenta a adesão das mantenedoras. Assim, existe um regramento a ser obedecido, descabendo a ingerência do FNDE no processo decisório. 9. Na espécie, os elementos acostados evidenciam que a situação da inscrição do demandante indica em preenchimento pelo aluno para o curso de Medicina; portanto, inexistiu finalização dos procedimentos para a contratação. 10. Como salientado pelo Juízo sentenciante, a verificação do limite financeiro da mantenedora da Instituição de Ensino para contratação do financiamento, assim como a reserva desses recursos aos estudantes, é realizada no ato da inscrição no SisFIES pelos estudantes (Portaria Normativa nº 10/2010, do Ministério da Educação). 11. Na hipótese, conclui-se que a impossibilidade de acesso ao sistema informatizado do FIES ocorreu em razão do esgotamento do limite de financiamento reservado à Instituição de Ensino do interesse do estudante, e não em virtude de lentidão do sistema informatizado, sendo certo que a Nota Técnica MEC/DTI 8/2015 supracitada esclareceu esse ponto, restando afastada inconsistência do sistema operacional, cujo bloqueio ocorre se ausente recurso financeiro da Instituição de Ensino. 12. Em suma, caso o estudante consiga inscrever-se no SisFIES, a Instituição de Ensino não pode lhe negar a concessão de financiamento sob alegação de limite financeiro, já que essa verificação apenas ocorrerá quando da conclusão da inscrição no SisFIES. Entretanto, se a mantenedora da Instituição de Ensino tiver esgotado seu limite financeiro para contratação do financiamento, os estudantes sequer conseguem concluir a inscrição no sistema informatizado, o que, nas circunstâncias, amolda-se ao caso. 13. A despeito de o FIES destinar-se a facilitar o acesso de alunos ao ensino superior, o fato é que, no caso vertente, o estudante sequer conseguiu inscrever-se no programa em virtude do esgotamento do limite financeiro da Instituição de Ensino, restando infrutífero seu apelo quanto ao ponto. 14. Julgado do TRF4R (AC 5004720-73.2015.404.7202, Rel. Desembargador Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, QUARTA TURMA, j. 30/11/2016). 15. Nos termos do artigo 37, 6º, da CRFB/88, a responsabilidade da Administração por danos que seus agentes causarem a terceiros é objetiva, sendo necessária à sua configuração a inequívoca comprovação de ação ou omissão indevida do poder público, o dano causado ao indivíduo e o liame entre esse e o prejuízo dele decorrente, surgindo, assim, o dever de indenizar da Administração (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.364.430 / DF,

Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/03/2014). 16. A justificativa apontada pelo demandante para o suposto dano é a impossibilidade de ingresso no FIES por falhas no sistema operacional - o que restou afastado -, do qual decorreria a interrupção nos estudos universitários. Inexistindo nos autos elementos aptos a infirmar o entendimento esposado pelo Juízo sentenciante, de forma a demonstrar a ação/omissão indevida do poder público da qual decorreria o suposto dano, descabe a indenização requerida. 17. Vencido o demandante em seu apelo, cabe-lhe suportar o ônus dos honorários advocatícios recursais, porquanto a sentença foi publicada na vigência do CPC/2015. 18. No caso concreto, considerando-se o entendimento do STJ no AgInt no REsp 1.357.561 / MG (Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 19/04/2017), os honorários advocatícios devem ser majorados para 12% (artigos 85, 11, do CPC/2015, e 12 da Lei nº 1.060/50). 19. Agravo retido não conhecido. Apelação conhecida e desprovida. Data da Decisão 21/06/2017 Data da Publicação 27/06/2017 Relator Acórdão JOSÉ ANTONIO NEIVA Inteiro Teor 00156053220154025120. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, aplicando-se o disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R. Presidente Prudente, 5 de junho de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005291-31.2015.403.6112 - PAOLA DA SILVA RUIZ DE LIMA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição juntada como folha 271 e Guia de Depósito Judicial referente aos honorários advocatícios que a acompanha (folha 272).

No mesmo prazo, informe quanto à satisfação do crédito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005723-50.2015.403.6112 - TEREZINHA FATIMA DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de virtualização dos autos formulado na petição juntada como folha 237, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, incluído pela Resolução PRES nº 200/2018.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora realize o necessário à digitalização integral dos autos, como segue:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, sendo que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a devolução dos autos, a conferência e eventual retificação da autuação do PJe, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007485-04.2015.403.6112 - ADMIGUEL MOISES DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Determino à Secretária do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Tendo em vista ter decorrido o prazo sem que o INSS/apelante providenciasse a virtualização dos autos para sua remessa ao TRF 3, fica a parte autora/apelada intimada para o mesmo ato, no prazo de dez dias. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002328-16.2016.403.6112 - LINDOMAR HONORATO DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em vista da certidão na fl. 101, torno sem efeito a nomeação do Dr. Sidney Durigon.

Informe a parte autora, em cinco dias, sobre a possibilidade de deslocar-se até a cidade de Tupã-SP, a fim de realizar a perícia, caso haja nomeação do perito lá residente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006751-19.2016.403.6112 - JOSE CARLOS ALVES BARROS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro o pedido de virtualização dos autos formulado na petição juntada como folha 201, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, incluído pela Resolução PRES nº 200/2018.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora realize o necessário à digitalização integral dos autos, como segue:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, sendo que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a devolução dos autos, a conferência e eventual retificação da autuação do PJe, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Quanto à Deprecata devolvida cumprida e juntada como folhas 203/211, vsvs e 212 será objeto de deliberação no processo virtual.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007685-74.2016.403.6112 - EDILSON BEZERRA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação pelo procedimento comum, visando à concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, requerida na via administrativa sob NB 173.690.979-4, em 31/08/2015, devendo prevalecer o melhor benefício em termos de Renda Mensal. O autor requereu os benefícios da gratuidade da justiça, que foram deferidos à fl. 112. Com a inicial vieram a procuração e os documentos das folhas 34/110.

Sustenta a parte autora, em síntese, que pretende ver declarada por sentença, a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos de 01/02/1982 a 15/07/1984, quando esteve exposto a ruído de 90,70 dB(A), radiações não ionizantes e infravermelhas e fumos metálicos, provenientes das soldas elétricas e nos períodos de 06/03/1997 a 01/07/1997 e de 18/09/2000 até a presente data, com exposição a eletricidade acima de 250 volts. Esclarece que o caráter especial da atividade exercida no período de 01/09/1989 a 05/03/1997, já foi reconhecido na via administrativa pelo INSS, no acórdão 3473/2016, prolatado pela 2ª CAJ. Requer, também, na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição, a conversão da atividade especial em atividade comum, mediante a aplicação do fator 1,4 (fl. 30, nº 8), bem como a homologação de todos os períodos controversos e incontroversos laborados em atividade especial. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 114/120), apontando a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial e a falta da carência exigida para a concessão subsidiária de aposentadoria por tempo de contribuição. Aguarda a improcedência do pedido. Juntou extrato CNIS em nome do autor (fls. 121/126). Réplica do autor às folhas 129/145 e manifestação acerca da produção de provas às folhas 146/149. Deferida a realização de prova pericial (fl. 151) Sobreveio o laudo técnico pericial às folhas 165/177, do qual tiveram vista ambas as partes. Contudo, somente a autora se manifestou sobre ele (fls. 180/185). Não tendo sido impugnado o laudo, foram arbitrados os honorários e requisitado o pagamento através do Sistema AUG - Assistência Judiciária Gratuita (fls. 189/191). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, diante da desnecessidade de se produzir provas em audiência (artigo 355, I, do CPC). 1. Períodos incontroversos. Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado. 2. Considerações Gerais. Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tomou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (4º, art. 57). Assim tomou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, artigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica. A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deste modo, deve ser considerado como especial o período de trabalho independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para

comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Entim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização - já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irretroatamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Em seguida, dispõe: A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. No mesmo julgamento, também restou decidido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor. 3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial. Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação. A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei. Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo ao coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, ferida o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade. A natureza do comando legal contido na norma leva a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro é reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coaduna com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum. Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, §º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 4. Agentes prejudiciais à saúde. 4.1 Agentes físicos. 4.1.1 Ruído e Calor. Cumpre lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autoridade reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho. Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época. 5. Agentes químicos e biológicos. 5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos. Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos. Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas). 6. Atividades especiais. 6.1. Trabalhador rural. A atividade de empregado rural como trabalhador na agropecuária exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional. O trabalho rural, para fins de atividade especial, enquadra-se no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Se o exercício for anterior a 29/04/1995, independe da apresentação de laudo para a classificação de sua natureza. 6.2. Frenética. A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada especial, uma vez que o segurado fica exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Precedentes. Quem trabalha como frentista/bombeiro em posto de combustível, realizando atividades de abastecimento de veículos, troca de óleo, venda de combustíveis e lubrificantes, ainda que o PPP não especifique a intensidade da exposição aos agentes nocivos, as atividades desempenhadas, assim como o ambiente de trabalho, não deixam dúvidas da nocividade das condições laborais e, consequentemente, da especialidade da atividade desenvolvida. É notório que os frentistas trabalham habitual e permanentemente expostos à gasolina, que contém benzeno em sua composição, o qual, por inalação ou contato com a pele, é comprovadamente causador de vários tipos de câncer. A gravidade da exposição dos frentistas a este agente nocivo é tamanha que motivou a edição da Portaria MTPS nº 1.109, de 21/09/2016, que aprovou o Anexo II da NR-09 (que dispõe sobre o programa de prevenção de riscos ambientais) para tratar especificamente da Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis. 5.3. Vigilante. A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria. Ressalte-se que a equiparação à atividade de guarda somente é admitida em caso de comprovação de porte contínuo de arma de fogo, o que caracteriza a hipótese configuradora de atividade perigosa. É reconhecida na jurisprudência a atividade de vigilante como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma. 6. Eletricista. Quanto à atividade de eletricista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico elétrica, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricitistas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Todavia, se o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não há possibilidade do reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional. 7. Caso concreto destes autos. Sustenta a parte autora, em síntese, que pretende ver declarada por sentença, a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos de 01/02/1982 a 15/07/1984, quando esteve exposto a ruído de 90,70 dB(A), radiações não ionizantes e infravermelhas e fumos metálicos, provenientes das soldas elétricas e nos períodos de 06/03/1997 a 01/07/1997 e 18/09/2000 até a presente data (31/08/2015), com exposição a eletricidade acima de 250 volts. Esclarece que o caráter especial da atividade exercida no período de 01/09/1989 a 05/03/1997, já foi reconhecido na via administrativa pelo INSS, no acórdão 3473/2016, prolatado pela 2ª CAJ. Para fazer prova do alegado, o autor anexou à inicial os formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme se pode observar pelos documentos das fls. 75/85. No período de 01/02/1982 a 15/07/1984, o autor trabalhou no ramo de construção, como auxiliar de montador, exposto a fatores de risco como ruído, proveniente de serra circular e betoneira, com intensidade de 90,79 dB. Esteve exposto, ainda, a agentes físicos, como radiações não ionizantes e infravermelhas, provenientes dos processos de soldagem e corte quente e agentes químicos, como, fumos e metálicos, provenientes dos processos de soldagem e corte quente. Esse tipo de atividade está enquadrado no Decreto 53.831/64, itens 1.1.4, 1.1.6 e 2.5.3 e Decreto 83.080/79, Anexo I, itens 1.1.5 e 1.2.11 e Anexo II, item 2.5.3. Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 01/07/1997 e de 18/09/2000 a 31/08/2015, o autor trabalhou em atividade elétrica acima de 250 volts, conforme descrito no formulário da fl. 83, estando caracterizada a periculosidade considerada como prejudicial à saúde e à integridade física do autor, segundo o laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo juízo. (fl. 176). Assim, a soma do tempo em atividade especial comprovado, com o tempo reconhecido na via administrativa pelo INSS, totaliza 25 anos e 3 meses, conforme quadro demonstrativo de contagem de tempo à fl. 12. Por outro lado, o tempo especial convertido pelo multiplicador 1,40 perfaz mais de 35 anos, conferindo ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, benefício pelo qual pode optar, caso lhe seja mais vantajoso em termos de Renda Mensal. Comprovadas as condições especiais das atividades exercidas nos períodos alegados pelo demandante na inicial, faz jus ao cálculo para fins de aposentadoria especial, devendo a data de início do benefício retroagir à data do requerimento administrativo, ou seja, 31/08/2015. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 01/02/1982 a 15/07/1984, 01/09/1989 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 01/07/1997 e de 18/09/2000 a 31/08/2015; b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 31/08/2015, NB 173.690.979-4, podendo optar pela aposentadoria por tempo de contribuição integral, caso lhe seja mais vantajoso em termos de renda mensal. A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima. Optando o autor pela aposentadoria especial, deverá observar o disposto no artigo 57, §º, da Lei nº 8.213/91, a fim de evitar o cancelamento automático de seu benefício por continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que ensejaram a concessão da referida aposentadoria pleiteada. Indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. O e. STJ firmou entendimento no sentido de que é obrigação do segurado devolver os valores recebidos em caso de revogação da tutela que determinou a implantação do benefício, em consonância com o artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo 1º. Portanto, em face da possibilidade de prejuízo à parte demandante pelo risco mencionado, deixo de conceder ordem de urgência pleiteada. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença. Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, consideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Proventos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faz inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 173.690.979-42. Nome do Segurado: EDILSON BEZERRA SILVA3. Número do CPF: 066.704.228/814. Nome da mãe: Valdira Rosalina dos Santos Silva5. NIT: 1.061.763.843-56. Endereço do Segurado: Rua Otávio Mestrinelli, 95, Jardim Jequitibá, Presidente Prudente - SP7. Benefício concedido: Aposentadoria Especial ou por tempo de contribuição8. RMI: A calcular pelo INSS.9. DIB: 31/08/201510. Data início pagamento: 21/08/2018. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 21 de agosto de 2018. Newton José Falção Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008634-98.2016.403.6112 - APARECIDA DE PAULA (SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se o INSS (apelante) para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbir à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
Caso decorra o prazo assinalado à parte apelada sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012501-02.2016.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA BRAGHIN(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS E SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA E SP379792 - ADRIANA COSTA SIQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50060214920184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001644-57.2017.403.6112 - EDIVALDO SILVESTRINI(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP357916 - DANIELA DE LIMA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Trata-se de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da gratuidade da justiça, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 548.999.745-8, indevidamente cessado, em 31/08/2013, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Instruam a inicial procaução e demais documentos pertinentes à causa (fls. 19/89). Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma manifestação judicial que determinou à parte autora a comprovação de inexistência de prevenção/litispêndia com relação aos fatos apontados no termo da folha 90 (fl. 92). A parte demandante, por sua vez, prestou esclarecimentos e requereu ao final o afastamento da prevenção/litispêndia apontada; realizou emenda à inicial, requerendo o reconhecimento e averbação de período anotado na CTPS em virtude de sentença prolatada na esfera trabalhista (de 03/10/2011 a 04/11/2011), a fim de considerá-lo na análise do pleito destes autos; e requereu a oitiva das testemunhas arroladas, para corroborar com o início de prova material trazido para legitimar o referido período de labor. Com a manifestação a parte vindicante trouxe cópia da sentença do processo que tramitou perante a Justiça do Trabalho (fls. 93/153). Na sequência, este Juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deferiu a antecipação da produção de prova pericial, designando dia para sua realização, e deferiu a criação do INSS para momento posterior à juntada do laudo médico aos autos (fls. 154/155). Apresentada pela parte autora às folhas 157/173, cópia do laudo pericial produzido na ação nº 0004040-80.2012.403.6112 (apontada no termo de prevenção à folha 90). Realizada a prova técnica designada à folha 155, sobreveio aos autos o laudo da perícia judicial, sucedendo-se a manifestação da parte autora sobre o referido laudo e a citação pessoal do representante da Autarquia Previdenciária (175/186, 189/198 e 199). A parte ré contestou afirmando, inicialmente, não ter interesse na audiência de conciliação. Impugnou o laudo pericial, tecendo comentários acerca da qualidade de segurado, carência e incapacidade. Subsidiariamente, explanou sobre a manifestação judicial que determinou à parte autora a comprovação de inexistência de prevenção/litispêndia com relação aos fatos apontados no termo da folha 90 (fl. 92). A parte demandante, por sua vez, prestou esclarecimentos e requereu ao final o afastamento da prevenção/litispêndia apontada; realizou emenda à inicial, requerendo o reconhecimento e averbação de período anotado na CTPS em virtude de sentença prolatada na esfera trabalhista (de 03/10/2011 a 04/11/2011), a fim de considerá-lo na análise do pleito destes autos, uma vez que a referida atividade jurisdicional prestada pela Justiça do Trabalho, em caráter de competência absoluta, gerou de forma direta o efeito ora pretendido. Ademais, o recolhimento das contribuições atinentes ao período em questão encontra-se registrado no CNIS, conforme sequência 13 da folha 211 destes autos. A controvérsia recai sobre os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperação do segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, redatada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. O 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo nesses casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. E, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, em casos de benefícios por incapacidade, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, inciso e art. 25, inciso I, da LBPS). Pelo que consta dos autos, o autor esteve em gozo do benefício NB 31/548.999.745-8, cujo restabelecimento ora se requer, no período de 05/11/2011 a 31/08/2013, ingressando com a presente demanda em 22/02/2017. Em que pese a aparente perda da qualidade de segurado, em princípio, o fato é que o laudo pericial produzido em Juízo demonstrou a permanência da incapacidade laborativa que motivou a concessão do benefício inicialmente mencionado, de forma que, em face disso, não houve a cessação da qualidade de segurado do vindicante. Incontestável, nestes termos, a sua qualidade de segurado. Portanto, resta efetivamente comprovada a qualidade de segurado do demandante, bem como o cumprimento do período de carência, subsistindo apenas a controvérsia acerca da existência da incapacidade laborativa e se esta enseja a concessão do benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Com efeito, segundo aferiu o juízo, nomeado por este Juízo e não impugnado pelas partes, o autor, com 46 anos de idade por ocasião da perícia, casado e com escolaridade até o primeiro colégio, apresenta sequelas acarretadas por agressão (seis facadas no pescoço e ombro direito), consistente em impotência funcional do membro superior direito, devendo ser submetido à readaptação para retornar ao trabalho. Trata-se de incapacidade parcial e temporária, com início em 05/11/2011, data do acidente (fls. 175/186). A existência de incapacidade parcial e temporária significa que é passível de tratamento e retorno à atividade habitual, ou mesmo de reabilitação ou readaptação, especialmente pelo fato de que o autor é ainda relativamente jovem, com potencial possibilidade de recuperação. E considerando que o início da incapacidade foi aferido pelo perito judicial como ocorrido em 05/11/2011, não poderia ter sido cessado sem que ao segurado fosse oportunizada a reabilitação/readaptação. Estou convencido, portanto, de que ao demandante é devido o restabelecimento do auxílio-doença retroacionado, retroativamente ao dia imediatamente posterior à cessação, ou seja, 01/09/2013 (fl. 211), devendo ser mantido até o seu pleno restabelecimento para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência. O Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão (NCPC, art. 371). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, quanto à existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho. O mesmo se pode afirmar em relação ao início da incapacidade, que coincide, inclusive, com a data de início do benefício 31/548.999.745-8 (05/11/2011). Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. A incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao trabalho que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos, donde se conclui, por perícia judicial que a incapacidade é parcial e temporária, estando o autor, inclusive, sob tratamento. Reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero que é temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuem o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado pode ser reabilitado ou readaptado, especialmente quando a perícia judicial acena com a possibilidade de recuperação da capacidade, que aferiu como temporária e parcial e em vista de o autor contar com apenas 47 anos de idade. O INSS impugnou o laudo pericial alegando que o demandante exerceu atividade laboral em 2015 e 2016. Ocorre que eventual retomada das atividades, mesmo quando incapacitado, não infirma necessariamente a conclusão da perícia judicial. Não se pode apenar o segurado que, mesmo incapacitado para o trabalho, vê-se obrigado a permanecer em atividade para obter o mínimo de renda que lhe garanta a sua subsistência. Entender de modo diverso equivaleria a dar chancela à conduta inapropriada do Instituto Réu de negação do direito do autor, punindo-o duplamente. Não se olvide que o direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir. O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado necessita manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação de seu benefício, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida (Precedentes do TRF/3ª Região). Além disso, para o caso em tela, as sequências 15 e 16 do extrato do CNIS juntado à folha 212, que se referem a 2015 e 2016, registram simplesmente recolhimentos efetuados pelo demandante, o que não significa necessariamente efetiva prestação de serviço no período. Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/548.999.745-8, retroativo ao dia imediatamente posterior à sua cessação, ou seja, 01/09/2013 (fl. 211), e a mantê-lo até que ele recupere a capacidade para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência ou possa ser submetido a processo de readaptação ou reabilitação para o exercício dessa atividade e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. O e. STJ firmou entendimento no sentido de que é obrigação do segurado devolver os valores recebidos em caso de revogação da tutela que determinou a implantação do benefício, em consonância com o artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo 1º. Portanto, em face da possibilidade de prejuízo à parte demandante pelo risco mencionado, deixo de conceder ordem de urgência pleiteada. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do C. STJ). Após o trânsito em julgado, poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01. Sem custas em reposição, porquanto a parte autora demanda sob a égide da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. (NCPC, artigo 496, 3, inciso I). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/548.999.745-8.2. Nome do Segurado: EDIVALDO SILVESTRINI, filho de Clarita Medeiros Silvestrini, inscrito no CPF sob o nº 167.835.348-55, NIT 1.220.183.369-0.3. Endereço do Segurado: Rua Francisco Bassanesi, nº 49, Vila Operária, CEP 19300-000, Presidente Bernardes/SP. 4. Benefício concedido: Auxílio-Doença (restabelecimento). 5. RMI e RMA: A calcular pelo INSS. 6. DIB: 01/09/2013 (dia imediatamente posterior à cessação do NB nº 31/548.999.745-8), fl. 211.7. Data início pagamento: 20/08/2018. P. R. Presidente Prudente/SP, 20 de agosto de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001771-92.2017.403.6112 - IZAURA ALACRINO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de Aposentadoria por Idade urbana, indeferido na esfera administrativa sob o fundamento de falta de período de carência. (folha 20). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial, instrumento procuratório e demais

documentos pertinentes. (folhas 15/32).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do INSS, além de determinar a anexação dos extratos do CNIS em nome da demandante. (folhas 35/36, vss e 37 e 38/50).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido tendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui vindicado. Sustentou a falta de carência para o benefício e que há períodos que estão em concomitância, impossibilitando o cômputo em dobro. Rejeitou a pretensão de condenação por danos morais e pugnou pela total improcedência. Apresentou extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV. (folhas 53, 54/55, vss e 56/60).Sobreveio réplica da autora, que requereu fosse o empregador instado a apresentar todos os holerites da demandante no período onde constam contribuições em valor inferior ao salário-mínimo (de 01/02/2009 a 29/02/2009 e de 01/04/2012 a 30/04/2013). Aduziu que se houve recolhimento a menor é ônus do empregador complementar as contribuições, cuja fiscalização e cobrança seriam encargos que competiriam ao INSS e que ela não poderia ser penalizada pela inércia do empregador. Rejeitou todos os argumentos da tese contestatória. (folhas 63/67).Determinou-se e o empregador encaminhou ao Juízo a documentação referente à remuneração paga à autora. (folhas 76/77; 79/81 e 82).Em relação aos documentos apenas o INSS se pronunciou, afirmando que os eles teriam corroborado as informações de que as contribuições seriam inferiores ao mínimo. Pugnou pela improcedência. (folhas 355, 355-vs e 356/357).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. Com o advento da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício.Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. Com isso, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível, desde que seja atendido o prazo de carência.Quanto ao preenchimento do requisito etário, está comprovado pelos documentos juntados à folha 17. A requerente completou 60 (sessenta) anos de idade no dia 01/07/2007, restando analisar o segundo requisito.No presente caso, tendo a autora nascido no dia 01/07/1947, conforme comprovam os documentos da folha 17, completou 60 (sessenta) anos de idade no ano de 2007, tendo-se filiado ao RGPS anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, de sorte que para fazer jus ao benefício, deve comprovar o período de carência de 156 (cento e cinquenta e seis) meses/contribuições, conforme tabela progressiva constante do artigo 142 da LBPS.E analisando os extratos do CNIS juntados aos autos, nota-se a existência de um histórico contributivo contendo 170 (cento e setenta) contribuições, dentre as quais 120 (cento e vinte) contribuições providas de validade efetiva.Ocorre, porém, como já mencionado na decisão inicial, que os dois últimos vínculos na condição de contribuinte individual - prestadora de serviços -, vinculada a empresa COND HABITAC PRES PRUDENTE N CONJ. EME ANTÔNIO PIOCHI FONTOLAN - BLOCOS E, EI, há pendência consistente no recolhimento das contribuições em valor abaixo do mínimo, informação ratificada quando se analisa a documentação apresentada ao Juízo pela empresa Zetto Administração de Condomínios S/S Ltda. - ME, onde as contribuições irregulares perfaz o número de 50 (cinquenta).Consta, ademais que os períodos de 01/05/1997 a 31/05/1999 e de 02/05/1997 a 14/05/1999 são concomitantes, impossibilitando o cômputo em dobro, porque o período em que as atividades foram desenvolvidas concomitantemente não pode ser computado duplamente, ainda que tenham sido vertidas contribuições para o RGPS, não gerando direito à dupla contagem desse tempo de contribuição e de serviço decorrente da dupla jornada de trabalho, prestando-se apenas para compor o cálculo do salário-de-benefício e da Renda Mensal Inicial.A demandante, na qualidade contribuinte individual que prestou serviços à empresa nos dois últimos vínculos, poderá complementar os recolhimentos de valores inferiores ao salário mínimo (para isto, poderá dirigir-se ao INSS que emitirá guias de recolhimento consignando tratar-se de complementação - código 1007), circunstância que validará para fins de concessão de benefício, as contribuições irregularmente recolhidas (em valor menor que o salário mínimo).O art. 30, inciso II, da Lei de Custeio da Previdência Social (8.212/91), dispõe sobre a obrigação do contribuinte individual - por si próprio - proceder ao recolhimento das contribuições..., verbis:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93);(...II) - os segurados - contribuinte individual e facultativo - estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).E a Medida Provisória nº 83, convertida na Lei nº 10.666/2003, com vigência desde a competência abril/2003 obrigou as empresas a descontar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço (empresários e autônomos), da respectiva remuneração, e a recolhê-la, juntamente com a contribuição a seu cargo, até o dia 20 do mês seguinte ao da competência, data de vencimento que foi alterada, em 2009, pela Lei nº 11.933/2009, art. 6º.Contudo, cabe ao próprio contribuinte individual que prestar serviços, no mesmo mês, a mais de uma empresa, cuja soma das remunerações superar o limite mensal do salário-de-contribuição ou ficar abaixo do valor mínimo, comprovar às que sucederem a primeira o valor ou valores sobre os quais já tenha incidido o desconto da contribuição, de forma a se observar o limite máximo do salário-de-contribuição ou complementar o valor que ficar aquém do mínimo.E o fará (esta comprovação) mediante apresentação do comprovante de pagamento da empresa anterior ou de declaração emitida por ele, consignando o valor sobre o qual já sofreu o desconto naquele mês ou identificando a empresa que efetuará o desconto sobre o valor do salário-de-contribuição.No caso de contribuição sobre valor inferior ao mínimo, caberá exclusivamente a ele (contribuinte individual/facultativo/autônomo ou assemelhado) complementar o pagamento mediante recolhimento do valor remanescente correspondente.O percentual do desconto a ser efetuado pelas empresas contratantes sobre os valores pagos aos contribuintes individuais é feito na alíquota de 11% (onze pontos percentuais), sobre o valor pago, respeitado o limite máximo permitido (teto do salário-de-contribuição, atualmente, R\$ 5.645,80 - cinco mil seiscientos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).Salvo se o serviço for prestado a entidades beneficentes de assistência social - que são isentas do INSS (cota patronal) - a alíquota que a empresa contratante utilizará para efetuar o desconto do contribuição previdenciária dos contribuintes individuais será sempre de 11%, renascendo a obrigação personalíssima ao contribuinte individual, de proceder ao recolhimento dos 8% (oito pontos percentuais) restantes, para integralizar os 20% (vinte pontos percentuais) e, desta forma, poder valer-se das mesmas para efeito de carência ou tempo de contribuição.A atividade profissional de vinculação obrigatória ao RGPS, na qualidade de empresário ou microempreendedor individual, pressupõe o recolhimento, por iniciativa própria, de contribuições sociais concernentes à atividade remunerada (art. 30, inciso II da Lei nº 8.212/91) as quais não se confundem com as contribuições devidas pela empresa individual (art. 30, inciso I, b, da Lei nº 8.212/91).O segurado empresário/individual/autônomo e equiparado deve comprovar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias sob sua exclusiva responsabilidade, sem o que não poderá se beneficiar do alegado tempo de serviço para fins previdenciários.Lamentavelmente, a despeito de a autora ter implementado o requisito etário, não cumpriu requisito essencial obrigatório à concessão do benefício, qual seja, a carência, impondo-se, portanto, a improcedência da pretensão deduzida.Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido para julgar improcedente esta demanda de aposentadoria por idade urbana, restando indeferida, pelos mesmos fundamentos, a tutela jurisdicional de urgência e eventuais danos morais decorrentes, porquanto não se comprovou sequer o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentação vindicada.Condenado a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do correspondente do valor atribuído à causa. As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do CPC).Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (folha 37).Não sobreveio recurso, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, depois de observadas as formalidades legais.P. R. I. Presidente Prudente, 22 de agosto de 2018. Newton José Falcão/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001833-35.2017.403.6112 - SUNNAT-CONSULTORIA S/C LTDA - ME X EDUARDO JORGE TANNUS(SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Determino à Secretária do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, por ato ordinatório, à parte autora/apelante os termos da manifestação judicial exarada na folha 124 e verso, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003509-18.2017.403.6112 - LUCIANA SILVA OLIVEIRA/SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fls. 196/197:

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5006115-94.2018.4.03.6112, arquivem-se estes autos físicos com baixa definitiva.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004721-74.2017.403.6112 - ADELINO PINAFFI NETO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50063878820184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006137-77.2017.403.6112 - ELAINE CRISTINA TERTULIANO GAVA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

Determino à Secretária do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, por ato ordinatório, à parte autora/apelante os termos da manifestação judicial exarada na folha 296 e verso, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007710-39.2006.403.6112 (2006.61.12.007710-6) - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista do ofício às partes. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão do PRECATÓRIO.

Int.

CARTA PRECATORIA

0009300-65.2017.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI APARECIDA MODOLO DE JESUS X JEFERSON LUIZ DE FREITAS(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Trata-se de carta precatória expedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Mourão (PR), objetivando a fiscalização das condições de suspensão condicional do processo impostas a Jefferson Luiz de Freitas e Sueli Aparecida Modolo de Jesus.

Dentre as condições, está a prestação de serviços comunitários, no total de 96 (noventa e seis) horas, distribuídas durante os primeiros 12 (doze) meses do período de prova, observada a média mínima semanal de duas horas, podendo o cumprimento das horas se dar em tempo inferior aos doze meses.

Nos termos do despacho da fl. 84, este Juízo havia facultado aos réus a escolha da entidade em que os serviços comunitários seriam prestados, mediante comprovação nos autos.

No entanto, o Ministério Público Federal às fls. 94-95 aduziu ser oportuno que os réus sejam encaminhados à CPMA - Central de Penas e Medidas Alternativas, a fim de que seja designada entidade e acompanhada a prestação de serviços comunitários, conforme estabelecido.

Vieram os autos conclusos.

Considerando que a Central de Penas e Medidas Alternativas é conveniada à Justiça Federal e poderá fiscalizar e acompanhar mais de perto a prestação de serviços à comunidade, acolho o parecer do Ministério Público Federal.

Ofício-se à CPMA - Central de Penas e Medidas Alternativas, informando-se que os acusados Jefferson Luiz de Freitas e Sueli Aparecida Modolo de Jesus lá comparecerão para prestação de serviços à comunicação. Encaminhem-se as peças necessárias.

Intimem-se Jefferson Luiz de Freitas e Sueli Aparecida Modolo de Jesus para que compareçam à CPMA, a fim de dar início à prestação de serviços à comunidade, no seguinte endereço: Rua Fernando Costa, 482, Vila Boa Vista, CEP: 19020-570, Presidente Prudente (SP), (18) 3221-1108.

Intimem-se.

Integralmente cumpridos os atos deprecados, restitua-se a carta precatória ao Juízo de origem.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007585-56.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008497-58.2012.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X APARECIDA XAVIER(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o silêncio da embargada, determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica o embargante/apelante intimado para os termos da manifestação judicial exarada na folha 59, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006184-22.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-67.2012.403.6112 ()) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP310678 - DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Tendo em vista ter decorrido o prazo sem que a embargada/apelante providenciasse a virtualização dos autos para sua remessa ao TRF 3, fica o embargante/apelado intimado para o mesmo ato, no prazo de dez dias, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007081-50.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010022-27.2002.403.6112 (2002.61.12.010022-6)) - SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANT ANA(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fl. 1266: Em face da sentença prolatada nestes autos não estar sujeita ao reexame necessário, aguardem-se estes autos em arquivo com baixa-sobrestado, até que uma das partes providencie a virtualização dos mesmos(Art. 7º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142.) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007914-68.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006240-55.2015.403.6112 ()) - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos do respeitável despacho judicial exarado na folha 1.283, ficam as partes intimadas para manifestação quanto aos esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001823-54.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010449-29.1999.403.6112 (1999.61.12.010449-8)) - BERNARDETE APARECIDA SANTOS ARRUDA(SP175055 - MATEUS ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BRASITALLIA ELETRDOMESTICOS LTDA - ME

Fixo prazos sucessivos de 15 (quinze) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, iniciando-se pela parte embargante, oportunidade em que deverá emendar a inicial como requerido pela parte embargada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006421-76.2003.403.6112 (2003.61.12.006421-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SOPETRO COMERCIAL SOROCABANA DE PETROLEO LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA X LUIZ EGYDIO CONSTANTINI(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

1. Ofício da fl. 183: Ciência às partes de que os imóveis matriculados sob nsº 2.290 e 2.385 do 1º CRI de Presidente Prudente, também penhorado no processo nº 0002946-15.2003.403.6112 da 5ª Vara local, estão incluídos na 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, sendo que foi designado o dia 11/03/2019, às 11h, para a realização da primeira praça. Restando infrutífera, foi designado o dia 25/03/2019, às 11h, para a realização da praça subsequente.

2. Ante o contido no item 1, suspendo o cumprimento da determinação da folha 182 até o desfecho da 209ª Hasta Pública. Após, não havendo arrematação dos bens, expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados à folha 85.

3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006688-48.2003.403.6112 (2003.61.12.006688-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON REGIS SILGUEIRO) X ASTOLFO RIBEIRO FILHO

Fl. 293: Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001491-78.2004.403.6112 (2004.61.12.001491-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X RESTAURANTE ALPINA LTDA X ALVAMAR CARDOSO RODRIGUES X DANIELA CARDOSO RODRIGUES(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X CESAR ARAUJO CARDOSO RODRIGUES

Intime-se a parte executada para juntar aos autos, no prazo de cinco dias, a guia original da folha 395 ou cópia legível.

Cumprida a determinação, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008912-85.2005.403.6112 (2005.61.12.008912-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Ante a notícia de parcelamento administrativo do débito exequendo (fl. 1137), aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000913-71.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP348473 - MURILLO FABRI CALMONA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES)

Defiro o pedido de vista formulado pela parte executada na petição juntada como folha 115 e verso.

Após, e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009619-43.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SINDICATO RURAL DE

PRESIDENTE PRUDENTE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Ante a decisão copiada às fls. 75/77 e 85/88, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007930-27.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - EPP(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Deiro o pedido de vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, formulado pela parte executada na petição juntada como folhas 157/158.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010276-48.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VISUART INDUSTRIA COMERCIO LUMINOSOS P. PRUDENTE LTDA -(SP303743 - JOÃO PAULO SIMÃO LISBOA) X ORLANDO FRANCISCO ALVES(SP279382 - RAFAEL DE CASTRO GUEDES E SP384698 - ANA CAROLINA MARQUES DE GOES)

Ante o requerido na manifestação da fl. 181, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008078-33.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VERA LUCIA PINHEIRO

Fica a parte exequente intimada do despacho na fl. 62, a seguir transcrito: Fl. 59: Proceda a Secretária à transferência para a CEF do valor devido (R\$ 203,24). Em seguida requirite-se à CEF a transferência para a conta indicada, em nome do exequente. Libere-se o saldo remanescente em favor do executado. Dê-se vista ao executado do comprovante de transferência dos valores, em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Nos termos do mencionado despacho, intimo o exequente de que o valor foi transferido para sua conta indicada, conforme documentos nas fls. 65/66, para vista pelo prazo de cinco dias.

Após, os autos serão conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000687-90.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LIMITADA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Intime-se a parte executada, através de seu advogado constituído, para efetuar o pagamento do saldo devedor residual de R\$ 798,60 (setecentos e noventa e oito reais e sessenta centavos) posicionado para 31/08/2018, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

No silêncio, proceda-se à livre penhora, expedindo-se o necessário.

Efetuada o pagamento, renove-se vista à exequente para manifestação em 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000957-46.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA CECILIA SILVA PIRES(SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN)

Suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 10 (dez) meses, como requerido pela parte exequente na petição juntada como folha 39.

Findo o prazo de suspensão, independentemente de intimação, requiera o Conselho Exequente o que entender de direito em 05 (cinco) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007000-43.2011.403.6112 - NILCE FERREIRA DE MELO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006603-76.2014.403.6112 - DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO E SP326163 - CRISTINE DE LIMA FRAZÃO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

A autoridade coatora opõe resistência ao cumprimento da ordem judicial, justificando com a existência de um débito no valor de R\$ 1.028.991,27 (um milhão vinte e oito mil novecentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos) a ser compensado com o saldo credor reconhecido em favor da impetrante.

Por sua vez, a impetrante contra-argumenta, sustentando que o suposto débito, proveniente do processo administrativo nº 15940.720064/2017-34, foi objeto de inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, de que trata a Lei nº 13.496/2017, e posteriormente quitado com créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, estando extinto sob condição resolutória de sua homologação...

Afirma que tanto é verdade que foi concedida liminar em mandado de segurança distribuído à 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, para assegurar à impetrante a obtenção de Certidão Negativa de Débito, negada em razão de pendência relacionada com o processo administrativo nº 15940.720064/2017-34 acima mencionado.

Conquanto estejam presentes os requisitos exigidos para a concessão de liminar, compelindo a autoridade fazendária a conceder certidão negativa de débito, não há clareza suficiente quanto à suspensão ou extinção do crédito tributário a autorizar a restituição de valor apurado em processo de ressarcimento. Note-se que a r. decisão liminar dá como certa a prova do recolhimento do correspondente aos 5% da dívida, não se pronunciando, contudo, de forma conclusiva sobre a quitação do restante, embora mencione que a Administração Tributária Federal reconheceu o pagamento integral da dívida. (fls. 384, 3º parágrafo).

A necessária e cabal demonstração de que a dívida da impetrante está com sua exigibilidade suspensa não dispensa o exame dos autos onde se processa a compensação, demandando análise de provas, o que não se admite no estreito âmbito do mandado de segurança.

Ao alegar a existência de pendência, a autoridade coatora lança dúvida sobre o direito líquido e certo da impetrante, impedindo a liberação do valor apurado. Havendo controvérsia, a compensação deve ser solucionada na via administrativa ou ordinária.

Ante o exposto, reconsidero o despacho da fl. 318 e indefiro o pedido das fls. 349/353.

Não sobrevindo recurso, ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200491-86.1997.403.6112 (97.1200491-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200103-57.1995.403.6112 (95.1200103-9)) - IDALINA MARIA DE JESUS SILVA X MARIA MARTINHA DOS SANTOS X CLARICE GONCALVES DE ALMEIDA X RITA GOMES MONTEIRO X ELISABETA ANDREASI X MARIA APARECIDA DOS ANJOS X SONIA MARIA PERUCHI X JOSE LUIZ VANDERLEY SILVA X SALUSTIANO JOSE DA SILVA X MANUELA PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIANA PEREIRA DE CASTRO X PALMYRA ZANON X ELMIRO BERNARDO DA SILVA X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X DORVALINA MARIA SOARES X JOAO GOMES SOBRINHO X LUIZ GOMES DE MATOS X JUCEMAR GOMES DE MATOS X AURELICE GOMES DE MATOS X MARILENE DE MATOS GONCALVES X ROSALVO GOMES DE MATOS X ANTONIO APARECIDO GOMES DE MATOS X LURDEMAR DE MATOS X ARLINDO GOMES DE MATOS X ROSITA GOMES DE MATOS X JOSE GOMES DE MATOS X CLAUDOMIRO JOSE RIBEIRO X GEDEVALDA MARIA DOS SANTOS X LUIZA MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA X PEDRO PINHEIRO GARCIA X MARIA JORGINA URBANA X JOSEFINA ANGELA DE OLIVEIRA X NAIR ANA DE JESUS X DAVINA FELIX AMORIM X PALMYRA RINALDI SITOLINO X VIRGINIA NEVES X ELVIRA CONCEICAO VIEIRA X JOSEFA MACHADO DE ARAUJO X JANUARIA DA SILVA X MIGUEL GARCIA BALESTERO X JOSEPH OLMO TAMANINI X LAURITA DOS SANTOS CRUZ X JOAO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INEZ RODRIGUES CARVALHO X ADELIA DA COSTA X SILVERIA FRANCISCA DOS REIS X MARIA CERTORIO DA CRUZ X JOSE GERALDO SILVA X VERGINIA PRETTI PASQUINI X AMELIA FAZIONI X BENEDITA CARRIEL PONTES X JULIA PEREIRA X DELIRIA GONCALVES X VERONICA DANIELSKI KANTOVICK X ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA X DOLORES MARTINS DOS SANTOS X MARIA ESTHER DA COSTA ROSA X ALONSO RAMALHO DA SILVA X ANA DE JESUS X DURVALINA GOMES DA SILVA X ANGELA MOLEIRO MALDONADO X DEONEZIA DE ALMEIDA QUINTILIANO X YOLANDA PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA GARCIA X CARMO VANDERLEI DA SILVA X ANTONIO VANDERLEI DA SILVA X IVANIR CORREIA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO CORREIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS X ZELINA VENTURA DOS REIS X MARIA JOSE VENTURA DOS REIS CAMPOS X VANTUIR VENTURAS DOS REIS X NELUZA DOS REIS SILVA X CELIA APARECIDA REIS DE JESUS X SUELI VENTURA DOS REIS MODESTO X ISOLINA RIBEIRO DIAS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X EDNA RIBEIRO FREITAS X CATARINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MESSIAS VIEIRA SAKAMOTO X JANIRA RIBEIRO X MARIO MALDONADO X MARIA CELIA MALDONADO DE SOUZA X VERA LUCIA MALDONADO X APARECIDO MOLEIRO MALDONADO X ANTONIO ENGELS X ORMINDA DE OLIVEIRA GEROLIN X TIAGO DE NAZARETH PAES VILAS BOAS X VALDIR GOMES DA MATA X MANOEL RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X JOSEFINA MARIA BEZERA DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIEIRA X ADRIANA RODRIGUES X VALDIR RODRIGUES X DONIZETI RODRIGUES X JOAO RODRIGUES X VALTER RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES X ADRIANA RODRIGUES X SEBASTIAO SILVA X MARIA CELIA SILVA X DANILO DA SILVA X ELISANGELA APARECIDA DA SILVA X DANIEL DA SILVA X HILDA MARIA SILVA DOS SANTOS X ANA CANDIDA SILVA DOS SANTOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SONIA MARIA PERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista dos cálculos da Contadoria Judicial às partes, primeiro ao Autor, pelo prazo de cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001233-44.1999.403.6112 (1999.61.12.001233-6) - RETIFICA RIMA LTDA X PERETTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X CENTRO DE ANALISES CLINICAS UNILAB LTDA X AGRO PECUARIA PRUDENTINA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X RETIFICA RIMA LTDA X FAZENDA NACIONAL X PERETTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X CENTRO DE ANALISES CLINICAS UNILAB LTDA X FAZENDA NACIONAL X AGRO PECUARIA PRUDENTINA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE)

Ante o informado às fls. 783/795, solicite-se ao Setor de Precatório do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que efetue o bloqueio das Requisições das fls. 778 e 778-verso e quando do depósito, coloque os valores à disposição do Juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000997-72.2006.403.6112 (2006.61.12.00997-7) - LEONOR APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LEONOR APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009528-16.2012.403.6112 - JOSE ALVES FILHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201124-05.1994.403.6112 (94.1201124-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEIC LTDA(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OLIVEIRA LOCADORA DE VEIC LTDA X OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes, observando-se o prazo prescricional. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004691-35.2000.403.6112 (2000.61.12.004691-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201421-70.1998.403.6112 (98.1201421-7)) - PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E Proc. MEIRE CRISTINA ZANONI E Proc. GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X WALMIR RAMOS MANZOLI X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 1013/1016: Manifeste-se a parte executada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão os administradores Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana, comprovar em Juízo os depósitos do percentual de faturamento penhorado (2%), a partir de março de 2018. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012700-39.2007.403.6112 (2007.61.12.012700-0) - LEONICE APARECIDA PEREIRA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X LEONICE APARECIDA PEREIRA X BANCO DO BRASIL SA

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002674-74.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MILTON TELES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP195511 - DANILO ALVES GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON TELES

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora (INSS) requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, o INSS anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002260-71.2013.403.6112 - JOSE CARLOS CRISOSTOMO(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE CARLOS CRISOSTOMO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012536-74.2007.403.6112 (2007.61.12.012536-1) - JUSTICA PUBLICA X ITACIR VIEIRA(SP241316A - VALTER MARELLI)

Trata-se de ação penal em que é réu Itacir Vieira, denunciado pela prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 48 c.c. o artigo 15, II, alínea I, todos da Lei 9.605/98.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, renunciou o réu a realização de prova pericial para aféris se houve dano ambiental e a data em que ocorreu, bem como se havia vegetação no local e qual a situação atual.

Intimado, o Ministério Público Federal se opôs ao pleito, alegando que não há justificativa para a realização da prova pretendida, vez que o plexo probatório evidencia a materialidade delitiva, conforme laudos juntados às fls. 11-16 e 72-77. Frisou, ainda, que as fotografias às fls. 75-77 bem ilustram as construções mantidas pelo réu na área de preservação permanente do Rio Paraná.

Vieram os autos conclusos.

Com efeito, já constam dos autos dois laudos periciais, sendo o primeiro elaborado por engenheiro agrônomo do Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais (DEPRN), e segundo por analista ambiental do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMbio). A conclusão de ambos foi no sentido de que a edificação estava em área de preservação permanente (fl. 12 e fl. 73, item B).

Assim, em se tratando de área de preservação permanente, também se mostra desnecessária a constatação de eventual preexistência de degradação ambiental, haja vista que a proteção legal conferida independente de estar a área coberta por vegetação nativa (art. 1, 2, II, Lei n.4.771/65 e art. 3, II, Lei n.12.651/12).

Ante o exposto, indefiro a produção de prova pericial, nos termos da fundamentação.

Intime-se o réu, inclusive para que apresente suas alegações finais.

Após, retomem os autos conclusos.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009144-58.2009.403.6112 (2009.61.12.009144-0) - JUSTICA PUBLICA X EZER EDUARDO GOMES DE SOUZA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RODRIGO MAZER(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X IRINEIA JESUS DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Trata-se de pedido de restituição de veículo, formulado por José Antônio Gadenz (fls. 617-623), sob a alegação de ter sido objeto de roubo no Município de Porto Alegre (RS).

Intimado, o Ministério Público Federal requereu a desvinculação do veículo deste processo, a fim de que o interessado postule a restituição à Receita Federal, por ser o órgão responsável pela análise administrativa da destinação do bem.

Vieram os autos conclusos.

Observo que o veículo cuja restituição se pretende foi assim especificado: VW/SPACEFOX, ano 2006/2007, placa INJ-2740/RS, renavam 89742535-9, chassi 8AWPB05Z37A317896.

Contudo, o veículo apreendido nestes autos possui as seguintes características: VW/SPACEFOX, ano 2007/2008, placa MEJ-7496/SC, renavam 93238579-6, chassi 8AWPB05Z48A005409, sem sinais de adulteração, conforme laudo às fls. 97-98.

Portanto, ao que tudo indica, não se trata do mesmo veículo.

De qualquer modo, considerando que os veículos apreendidos, conforme auto de apreensão à fl. 12, não mais interessam à seara penal, desvinculo-os. Comunique-se à Receita Federal.

Intime-se a advogada constituída por José Antônio Gadenz, Dra. FERNANDA BUCHABQUI SAENGER (OAB/RS 50.265), mediante publicação oficial.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após, nada mais sendo requerido, rearquiem-se os autos.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005403-39.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS STOCKER(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X EDIMAR FRAPORTI X MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JORGE PAULO DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Às fls. 643-646, houve a juntada de procurações outorgadas por Edimar Fraporti e Maicon do Nascimento, conferindo poderes especiais para levantamento dos valores apreendidos.

Entretanto, conforme explicitado no despacho da fl. 640, os valores apreendidos pertencem a Edimar Fraporti e Marcos Stocker.

Desse modo, preliminarmente, intime-se o advogado mandatário, Dr. Cleverton Luiz dos Santos (OAB/MS 21.017), para informar se também possui poderes para levantamento de valores pertencentes a Marcos Stocker, juntando o competente instrumento de mandato, se for o caso.

Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo deprecado da Comarca de Mundo Novo (MS) a devolução da carta precatória 473/2018, expedida à fl. 640, em razão da perda do seu objeto.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004427-90.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JAQUELINE NARCISO TEIXEIRA X MARIA SHIRLEY BARBOSA MARCONDES(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES)

Trata-se de Ação Penal em que houve a prolação de sentença condenatória de Jaqueline Narciso Teixeira e Maria Shirley Barbosa Marcondes.

Tanto a acusação quanto a defesa apresentaram recurso de apelação e suas razões recursais. Entretanto, deixou a defesa de apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação da acusação, não obstante a intimação (fl. 730) e a reiteração (fl. 769-v).

Considerando que a defesa já foi intimada duas vezes para apresentar as contrarrazões, deixo de determinar outras providências nesse sentido, haja vista os inúmeros precedentes no sentido de que a apresentação de contrarrazões se trata de faculdade do réu (STJ: RHC 122077, HC 102142, HC 94323 e HC 91251; STJ: AgRg 1.655791, EDcl no HC 265.102, AgRg no REsp 1395258 e AgRg no REsp 1398231).

Para o regular prosseguimento do feito, determino a intimação do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões aos recursos interpostos pelas réas.

Processados os recursos, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002637-66.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM E SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela acusação e pelas defesas.

Considerando que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões de apelação, apresente a defesa da corré DJENANY ZUARDI MARTINHO (Doutor Lucio Antonio Malacrida (OAB/SP nº 51.247) as razões e contrarrazões à apelação do MPF, no prazo de 8 (oito) dias.

Sucessivamente, apresente a defesa da acusada MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU (Doutor Marcos Hamilton Bomfim, OAB/SP nº 350.833) suas razões e contrarrazões recursais no prazo de 8 (oito) dias.

Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões.

Oportunamente, com a devolução e juntada da carta precatória expedida à fl. 838, encaminhem-se os autos ao E. TRF3/R, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação dos recursos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000320-91.2001.403.6112 (2001.61.12.000320-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004878-43.2000.403.6112 (2000.61.12.004878-5)) - ELVIRA HELENA MILAN LISE(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ELVIRA HELENA MILAN LISE X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao Ofício juntado como folha 245.

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5003380-88.2018.4.03.6112 (folha 242), arquivem-se estes autos físicos com baixa definitiva.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006050-44.2005.403.6112 (2005.61.12.006050-3) - MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP013256SA - CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008473-69.2008.403.6112 (2008.61.12.008473-9) - JOAO GOMES VIANA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOAO GOMES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reexpeçam-se os Requisitórios com as observações contidas nas fls. 362/406, independentemente nova vista às partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012686-21.2008.403.6112 (2008.61.12.012686-2) - ELVIS PRETE DOS ANJOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ELVIS PRETE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50065991220184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002173-23.2010.403.6112 - SUELI APARECIDA ORLANDELI X SOLANGE APARECIDA ORLANDELLI(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SUELI APARECIDA ORLANDELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008119-39.2011.403.6112 - MARCIA ELISABETH DE OLIVEIRA MACEDO NEVES(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X MARCIA ELISABETH DE OLIVEIRA MACEDO NEVES X UNIAO FEDERAL

Fls. 221/223: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009034-88.2011.403.6112 - ADIMARA APARECIDA DE ALMEIDA FARRUS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ADIMARA APARECIDA DE ALMEIDA FARRUS X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista da manifestação da Contadoria Judicial às partes, primeiro ao Autor, pelo prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009700-89.2011.403.6112 - ADELICIO DONIZETE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ADELICIO DONIZETE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50067187020184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005057-54.2012.403.6112 - ANTONIO CLAUDIO OCANHA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANTONIO CLAUDIO OCANHA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007823-80.2012.403.6112 - PEDRO CARDOSO DE SOUZA NETO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GILMAR BERNARDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50062310320184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000142-25.2013.403.6112 - JOSE GERVASIO VIEIRA DE SOUZA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X JOSE GERVASIO VIEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007203-34.2013.403.6112 - OSNI DE FREITAS DA COSTA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X OSNI DE FREITAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização. Sem prejuízo, intime-se a APSDJ/INSS para que dê cumprimento ao que ficou decidido no presente feito em 30 (trinta) dias, que será arquivado definitivamente apenas após a parte autora retirar em Secretaria a Certidão respectiva, dando recibo nos autos. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006207-72.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JADEMIR NEIVA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade (*fumus boni iuris* de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

A despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006214-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Em síntese, não verifco, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade (fumus boni iuris de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

A despeito de a parte autora ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseje utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006787-05.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FCASH AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS S/S LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616
EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (**00007455920174036112**) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a CVM (PRF3) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica a CVM (PRF3) intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001555-12.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
EXECUTADO: ANTONIO DE LIMA RUELA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR SAWAYA NEVES - MT2332/O

DESPACHO OFÍCIO 64/2018 – CIV

Tendo em vista a manifestação do INSS quanto ao pagamento noticiado pelo executado ID 10000132, expeça-se ofício ao Gerente da CEF - PAB desta Subseção Judiciária para que proceda ao recolhimento do valor depositado.

Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca do alegado pelo exequente quanto à diferença faltante do valor da 2ª Parcela, conforme informado e requerido na petição ID 10054232.

Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária para que tome as providências necessárias para transferência do valor ID 10000132, conforme requerido pelo INSS IDs 10267696 e 10268001, cujas cópias seguem anexas.

Fladimir Jerônimo Belinati Martins

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005185-76.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANA LUISA DI SANTI MORETTI PESSOA - ME, ANA LUISA DI SANTI MORETTI PESSOA

DESPACHO

Tendo em vista que a carta precatória expedida nestes autos não foi cumprida por deficiência no recolhimento das taxas junto ao juízo deprecado, intime-se a CEF para providenciar o pagamento das custas devidas, sem o que nova carta não será expedida. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, aguarde-se no arquivo.

Comprovado o pagamento, expeça-se nova precatória.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004065-95.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: IGNAS ZIEDAS NETO
Advogados do(a) RÉU: LYNOLN HEBERT DA SILVA - SP357328, MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que da intimação do despacho ID 10317182 não constou o nome do advogado do réu, reenvio para publicação aludido despacho, após ter efetuado a devida retificação da autuação.

Despacho ID 10317182

" À vista da petição ID 10287149, fixo prazo de 15 (quinze) quinze para que a parte ré se manifeste quanto à impugnação aos embargos monitorios apresentados pela CEF, bem como para que individualize as provas que deseja produzir."

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005903-73.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação oposta pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003850-22.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo interposto, admitido, no mais, o ingresso da União Federal no polo passivo; proceda-se às alterações e tomem-se conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004547-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo interposto, admitido, no mais, o ingresso da União Federal no polo passivo; proceda-se às alterações e tomem-se conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005349-41.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA ISABEL PAULINO DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sobre a impugnação oposta pelo INSS ID10339554 manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, proceda ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intím-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O exequente promove ação de cumprimento de sentença, visando a cobrança de R\$ 131.165,05 a título de atrasados e R\$ 12.899,05 a título de honorários advocatícios, referente ao processo de conhecimento nº 0006252-16.2008.403.6112, o foi julgada procedente, determinando-se a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 03/04/2006.

A União impugnou os cálculos, alegando excesso na execução (Id 4795568).

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer Id 5456476, apontados incorreções em ambos os cálculos apresentados pelas partes.

Intimados a se manifestar sobre os cálculos, o INSS discordou (Id 5493703), sendo os autos novamente remetidos a contadoria, que apresentou novo parecer (Id 6971668).

Proferida decisão sobre os critérios de atualização monetária, foi homologado o segundo cálculo apresentado pelo contador do juízo (Id 840485).

O exequente interps Recurso de Agravo de Instrumento (Id 9058453), o qual deferiu parcialmente a medida liminar (Id 98222933).

Com o retorno dos autos a contadoria, o contador informou que o parecer Id 5493703, amolda-se à decisão proferida pelo relator do Agravo de Instrumento.

Com vistas, o exequente requereu a homologação dos cálculos (Id 10293883) e o INSS requereu que fossem prestadas informações ao E. TRF da 3ª Região.

DECIDO.

Nada a determinar quanto ao pedido do INSS Id 10329865, devendo o mesmo utilizar-se das ferramentas processuais adequadas para impugnar a decisão proferida pelo Tribunal.

No mais, atento a decisão proferida no Agravo de Instrumento, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 5493703), correspondentes a R\$ 115.377,72 (cento e quinze mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos) em relação ao principal, e R\$ 11.442,58 (onze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), referentes aos honorários advocatícios ora executados, devidamente atualizados para outubro de 2017.

Expeça-se ofício requisitório, à disposição do juízo, na forma em que determinada no agravo de instrumento, ressalvado-se que, por ora, referida decisão é provisória.

O levantamento dos valores totais ficará condicionado ao trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2014674-43.2018.403.0000, sem prejuízo de levantamento dos valores incontroversos.

Promova a secretaria a anotação de expedição de precatório à disposição do juízo.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2018.

DESPACHO

Pese a decisão ID10293416, na consideração de que já foram expedidas e transmitidas as requisições de pagamento relativas aos valores incontroversos, aguarde-se a decisão definitiva do agravo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000383-35.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO BARAO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330

DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos a Execução interposto pelo executado foram recebidos no efeito suspensivo, suspendo o andamento da presente execução até julgamento final dos embargos, determinando o sobrestamento do feito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000568-73.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO BARAO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente não aceitou o bem oferecido à penhora pelo executado, defiro o requerido na petição ID 10244630 e determino a pesquisa de ativos financeiros da empresa executada pelo Sistema Bacenjud.

Proceda a Secretaria com as anotações pertinentes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003007-57.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ÁGUAS MINERAIS SANTA INÊS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP984362
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ÁGUAS MINERAIS SANTA INÊS LTDA – EPP, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a “restituição imediata do veículo automotor da Impetrante tipo caminhão da marca VW modelo 24.250 CNC 6X2, ano de fabricação 2010 e modelo 2010, cor Branca, de placas EPM-6386”, m decorrência de decisão favorável em incidente de restituição de bem apreendido, perante a 3ª Vara Federal desta Subseção.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 10211538).

A autoridade impetrada prestou suas informações (Id 10339502), pugnando pela denegação da ordem.

É o relatório.

Delibero.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso vertente, não enxergo risco de ineficácia da prestação jurisdicional acaso se aguarde a manifestação do Ministério Público Federal.

Ante o exposto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se vista dos autos o Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004129-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: IEDA REGINA FURLANETTO TIEZZI JUNQUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O - M A N D A D O

Ieda Furlaneto Tiezzi Junqueira impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem liminar para que a parte impetrada encaminhe à Junta de Recursos da Previdência Social o recurso protocolado em face à decisão que negou seu pedido de aposentadoria.

Falou que ingressou com processo administrativo perante o INSS visando a concessão de aposentadoria e teve seu pedido indeferido.

Alegou que protocolou recurso na Agência da Previdência Social em 09/10/2017 e até o momento seu pedido não foi encaminhado ao órgão julgador.

Pelo despacho (id. 9224013), postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada (id. 9332691), a autoridade impetrada não se manifestou acerca das pretensões da parte impetrante, apenas requerendo a intimação da AGU para atuar no feito.

É o relatório.

Decido.

Estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Por fim, o § 1º, do artigo 56, da Portaria MDSA/GM n. 116/2017, estabelece o prazo de 30 dias, contados do recebimento do processo de origem, o prazo para cumprimento de decisões do CRSS – Conselho de Recursos do Seguro Social, pelo INSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor, conforme segue:

“Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acordãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.”

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando o cumprimento de uma decisão ou a resposta a um requerimento a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “*ad eternum*”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

Pois bem, no caso destes autos, a impetrante protocolou recurso de inconformismo à decisão exarada em seu processo administrativo, conforme se pode observar dos documentos apresentados (ids. 9136391 e 9136392) e, ao que parece, o mesmo não foi encaminhado ao órgão julgador de recursos.

Destaco, por oportuno, que a impetrante apenas almeja que seja prolatada uma decisão a seu pedido (deferido/indeferido), de forma a propiciar sua defesa.

Resumindo, a impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Há que se observar, inclusive, que, notificada, a autoridade impetrada não se insurgiu em face das alegações da parte requerente.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Já o *periculum in mora* resta evidente, na medida em que a demora apresentada, pela autoridade impetrada, acarreta prejuízos à impetrante, tendo em vista que não tem seu pedido apreciado pelo órgão competente para tanto.

Ademais, fica impedido de manejar eventual ação própria para recebimento de seu benefício.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para que a autoridade impetrada remeta à Junta de Recursos da Previdência Social o recurso protocolado pela impetrante, no prazo de 30 dias, contados da intimação, informando nos autos.

Cópia desta decisão servirá de mandado.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada acerca da presente decisão, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

P. R. I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006853-82.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CARLA CAROLINA ZAGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ZAGO DE OLIVEIRA - SP81160
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1410

INQUERITO POLICIAL

0003699-44.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JULMAR SILVA DE SOUZA(SP385751 - JOÃO LUCAS DE LIMA SILVA)

Tendo em vista que o réu constituiu defensor, dou por finda a atuação da defensora dativa e arbitro, a título de honorários advocatícios, o valor mínimo vigente na tabela da justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Considerando que na defesa preliminar apresentada não foi verificada nenhuma das hipóteses do artigo 55 da Lei 11.343/2006, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, uma vez que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria.

Designo o dia 01 de Outubro de 2018, às 16:31 horas, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para interrogatório do réu, pelo meio de videoconferência com o CDP de Caiuá (onde se encontra o réu) e com a Justiça Federal de Ponta Porã/MS. Observo que a defesa não arrolou testemunhas.

Cite-se e intime-se do réu para comparecer na audiência supramencionada.

Requisitem-se as testemunhas e a apresentação do preso.

Depreque-se ao Juízo Federal em Ponta Porã/MS as providências necessárias para realização da videoconferência e a intimação da testemunha NEUZIANE APARECIDA ALVES VIEIRA.

Comunique-se a PRODESP e ao CDP DE CAIUÁ.

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do recebimento da denúncia e dos dados do réu.

Com relação ao pedido de Revogação da prisão preventiva, verifico que não houve alteração e nem apresentação de fatos novos. Assim, Mantenho a prisão preventiva, pelos fundamentos das decisões de folhas 72/74 e 77/82.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003420-07.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Tem razão o INSS.

No termos do §4º do artigo 485 do CPC: *“Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.”*

A seu turno, a Lei nº 9.469/97 estabelece que a AGU, bem como autarquias, fundações e empresas públicas federais, poderão concordar com o pedido de desistência da ação, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação.

No caso dos autos, verifica-se que o INSS foi citado e ofertou contestação, por isso se justifica sua negativa quanto ao pedido de desistência apresentado pela parte autora, porque tem o direito de ver a questão decidida no mérito.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ em repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE.1. Segundo a dicção do art. 267, § 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito.2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97.3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação.4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, § 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação.5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1267995/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012)

Assim sendo, reabro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste expressamente no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-70.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: KLEBER DOMINGUES RIBAS - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RIBAS - SP406639

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002879-37.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: HELDER CASTILHO CUSTODIO EIRELI - ME, HELDER CASTILHO CUSTODIO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 9476743, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

MONITÓRIA (40) Nº 5002281-83.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: REFRIGERAÇÃO BRASIFRIO LTDA, JOSE DOMINGOS RONDORA DO NASCIMENTO, MARIZETE DA CONCEIÇÃO BELO NASCIMENTO

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista que o réu foi citado e deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002507-88.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: BRIGNOL & VALENTE LTDA - ME, CARMELO VALENTE JUNIOR, CLAUDIA HAMAGUCHI BRIGNOL VALENTE

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista que o réu foi citado e deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003585-50.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANDRE LUIZ BELLA CHRISTOFOLETTI - SP242944

DESPACHO

Tendo em vista que foram opostos embargos à execução sob nº 5004742-58.2018.4.03.6102, os quais foram recebidos com efeito suspensivo (ID nº 10118008 daquele feito), guarde-se, no arquivo provisório, a prolação de sentença naqueles autos .

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008183-74.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA CARDOSO BOLDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TRUGILLO SILVA DE MACEDO - SP313253

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Expeça-se alvará de levantamento como requerido pela executada, que deverá ser intimada a retirá-lo em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o pagamento do alvará, ao arquivo permanente.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2018.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2093

EXECUCAO FISCAL

0308714-49.1998.403.6102 (98.0308714-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que o embargante alega que há várias omissões na sentença proferida, notadamente acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, bem ainda pela manutenção da hasta pública, uma vez que entende que caso possa ser efetuada a correção da CDA através de cálculo aritmético, a execução causará um enorme prejuízo à embargante, se houver arrematação do bem penhorado, posto que o valor executado é superior ao efetivamente devido. Requer, assim, a modificação do julgado, com as alterações que entende devidas (fls. 205/223). É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra omissão, tampouco contradição na sentença proferida, na medida em que o feito foi julgado de acordo com o entendimento deste Juízo, de modo que não há nada a ser acrescentado ou modificado no decisum embargado. A questão acerca da alegada prescrição intercorrente foi devidamente analisada (fls. 195/196), assim como os leilões designados foram mantidos, de acordo com o entendimento deste Juízo. Assim, conclui-se que a embargante busca a modificação do julgado, eis que a fundamentação dos embargos apresentados tem o objetivo de reabrir a discussão sobre terra já analisado, demonstrando o seu inconformismo com a sentença proferida. Todavia, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irredenta valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0309771-05.1998.403.6102 (98.0309771-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA(SP021443 - LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO E SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006608-56.1999.403.6102 (1999.61.02.006608-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ART SPEL IND/ E COM/ LTDA X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS X LEONEL MASSARO(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...), determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009176-45.1999.403.6102 (1999.61.02.009176-7) - INSS/FAZENDA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X DOWN TOWN FRIDAYS BOITE E CHOPERIA LTDA X LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS - ESPOLIO X GUILHERME EVANGELISTA GALEMBECK(SP014887 - CARLOS ALBERTO BROCHETTO E SP123781 - CARLOS ALBERTO BROCHETTO JUNIOR E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATI E SP210758 - CARLOS ROBERTO DE TOLEDO) X VILMA MARIA GORGATTI DE BARROS HUSS

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 98/100.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 11.03.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 25.03.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 08.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 22.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequirente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executando, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006089-13.2001.403.6102 (2001.61.02.006089-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA X GILBERTO ACCACIO LAGUNA X MARCO ANTONIO LAGUNA X JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA X ANDREA LAGUNA QUINTINO X MARCIO LAGUNA QUINTINO(SP111280 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR) X EUCLIDES AMERICO LAGUNA X JOAO CYRILLO LAGUNA X ARNALDO LAGUNA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP182875 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO E SP042868 - MAURICIO CARVALHO PEREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP130766 - FABIANA SPADARO GOES E SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE)

Requeira a exequirente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequirente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009872-13.2001.403.6102 (2001.61.02.009872-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA E SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RSTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...), determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012434-58.2002.403.6102 (2002.61.02.012434-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA FURLAN LTDA X OCTAVIO SIMOES LEAL X VALENTIM SIMOES LEAL

Tendo em vista as novas orientações constantes no Comunicado nº 14/2017 - NUAJ encaminhem os autos ao arquivo SOBRESTADO através da rotina LCBA opção 10 - tema 1, cabendo à exequirente, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012450-75.2003.403.6102 (2003.61.02.012450-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIO DALBA DISTRIBUIDORA LTDA X SANDOVAL DE ARAUJO(SP199525A - JOSE DAMASCENO SAMPAIO)

Cuida-se de pedido de reconsideração e embargos de declaração de fls. 116/118, nos quais o embargante requer, inicialmente, a reconsideração da decisão que deferiu o bloqueio de ativos financeiros do excipiente, aduzindo que a constrição recaiu sobre valores provenientes de aposentadoria. Também alega que a decisão proferida às fls. 238/240 encontra-se evadida de contradição, pois entende que a citação da pessoa jurídica ocorreu em 31.03.2008, o que desagua na prescrição para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Requer que os embargos sejam recebidos com caráter infringente, pugnano pela declaração da ocorrência da prescrição intercorrente no presente feito. Os embargos foram interpostos no prazo legal e devem ser conhecidos para aclarar a decisão proferida. No caso dos autos, não há que se falar em nulidade da decisão de fls. 106 e seguintes, uma vez que a parte interessada teve ciência de todos os atos processuais e está exercendo plenamente o seu direito de defesa através do pedido de reconsideração e dos embargos de declaração de fls.

116/118. Ademais, não se pode alegar nulidade sem prova de ter havido prejuízo, uma vez que todas as alegações lançadas estão sendo conhecidas e decididas neste momento pelo Juízo. Desse modo, aprecio o pedido de levantamento do valor construído e defiro o desbloqueio dos ativos financeiros do excipiente Sandoval de Araújo junto ao Banco Bradesco, no montante de R\$ 1.172,14 (um mil, cento e setenta e dois reais e quatorze centavos), posto que ocorreu em conta utilizada para o recebimento de benefício previdenciário do excipiente, que é impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC. No tocante aos embargos de declaração apresentados, observo que a decisão proferida às fls. 96/98 analisou toda a questão trazida na exceção de pré-executividade de fls. 70/81. Assim, a alegada prescrição intercorrente restou decidida, de acordo com o entendimento deste Juízo, não havendo contradição, tampouco omissão a ser analisada no presente feito. Destarte, anoto que os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, conheço dos embargos de declaração, mas deixo de acolhê-los. No tocante ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, tendo em vista que o montante já foi transferido à ordem deste Juízo (fls. 112), determino a expedição de alvará para levantamento da importância bloqueada às fls. 112, em favor do excipiente Sandoval de Araújo, intimando-se para a retirada do mesmo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012551-78.2004.403.6102 (2004.61.02.012551-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X BALAN INDUSTRIAL LTDA X ILIDIO BALAN(SP188964 - FERNANDO TONISSI E SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO)

Requeira a exequirente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequirente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011788-43.2005.403.6102 (2005.61.02.011788-6) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X GUTTEMBERG CUNHA MUNIZ EPP X GUTTEMBERG CUNHA MUNIZ(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER)

Requeira a exequirente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequirente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006702-57.2006.403.6102 (2006.61.02.006702-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AURORA HOTEL LTDA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

Fls. 186: Defiro, anotando-se.

Após, tornem ao arquivo, por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006969-29.2006.403.6102 (2006.61.02.006969-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X LANDES CONFECÇÕES LTDA ME X KARLA DE MELLO CUNHA RIBEIRO PRETO X KARLA DE MELLO CUNHA VAROTTI(SP159319 - MARCO AURELIO FONSECA TERRA)

Sobresto por ora o cumprimento da sentença de fls. 67, em relação a expedição de alvará de levantamento.

Preliminarmente, regularizem os Executados a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplido o item supra, cumpra-se a decisão acima referida, ficando consignado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006249-57.2009.403.6102 (2009.61.02.006249-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PRODENTAL EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP X MILTON CURY DE PAULA X JOAO GILBERTO RAMOS DA CONCEICAO(SP272080 - FERNANDA CRISTINA PIRES CORREA)

Tendo em vista as novas orientações constantes no Comunicado nº 14/2017 - NUAJ encaminhem os autos ao arquivo SOBRESTADO através da rotina LCBA opção 10 - tema 1, cabendo à exequente, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008325-20.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE X LUIZ CARLOS BIANCHI X LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP256255 - PATRICIA MIDORI KIMURA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002735-28.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LANCHONETE E CHOPERIA PINGUIM DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP264402 - ANDREA CRISTINA SCAVARELLO E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA)

Despacho de fls. 173 - tópico final

3- Adimplido o item 2 supra, cumpra-se o despacho de fls. 166, expedindo-se o alvará de levantamento conforme determinado. Deixou anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. 4- Ademais, com a vinda do alvará de levantamento devidamente cumprido aos autos e, em nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fls. 172. Cumpra-se. Intime-se.

Certidão de fls. 196:

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 173, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3999378, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (17/08/2018), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO FISCAL

0005326-60.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SO(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003047-33.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO

Fls. 101/104: Manifeste-se a exequente sobre o pedido de levantamento da penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003199-81.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...), determine o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004442-60.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MULT-TECNO MONTAGEM ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE M(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 122/125.

Determine a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 11.03.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 25.03.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 08.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 22.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem móvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em

contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005971-17.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEO E LEO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP263201 - PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE)

Fls. 297/302: Em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 296 por seus próprios fundamentos.

Considerando a inexistência de comunicação de concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto e, que a exequente nada requereu visando o regular prosseguimento do feito, cumpra-se a referida decisão, arquivando-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006348-51.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RESUTO & RESUTO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Fls. 262/274: Preliminarmente, considerando que procuração encartada às fls. 268/269 não foi outorgada pelo peticionário, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, trazendo aos autos a procuração em sua versão original, bem como os contratos sociais respectivos.

Adimplido o item supra, manifeste-se a Exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007969-83.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE RICARDO DA SILVA PECAS(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP301343 - MARCUS GUIMARÃES PETEAN)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto cabe à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002115-74.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MONICA TACIO DE SIQUEIRA(SP357500 - VICTOR DIAZ SIQUEIRA)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 58/67.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 11.03.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 25.03.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 08.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 22.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002970-53.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FLAVIA HELENA LEMOS DE LAURENTIZ GONCALVES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 46/51.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 11.03.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 25.03.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 08.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 22.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004194-26.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RSTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitam no território nacional (...), determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010640-45.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X REFRISUCO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP X PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP X JOSE AUGUSTO FACCIO PIMENTEL NETO(SP138794 - GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO) X HENRIQUE PORTO PIMENTEL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre os bens ofertados à penhora pelo(a) executado(a).

Não havendo concordância por parte da exequente, deverá a mesma, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, expeça-se o competente mandado para penhora dos bens ofertados pelo(a) executado(a).

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003490-76.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-74.2015.403.6102 ()) - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RSTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitam no território nacional (...), determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005296-49.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X HEROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face do pedido de recuperação judicial. A União apresentou sua impugnação, requerendo o prosseguimento da execução fiscal, com a consequente improcedência do pedido formulado na exceção (fls. 255/260 e documentos de fls. 261/264). É o relatório. Decido. Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RSTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitam no território nacional (...) determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987). Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar: Herom Indústria e Comércio Ltda - Em Recuperação Judicial. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007620-12.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X HEROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI)

Eduar-se de embargos de declaração de fls. 136, nos quais o embargante alega omissão na decisão proferida às fls. 133, na medida em que o Juízo da recuperação judicial não determinou a suspensão do feito, de modo que entende que o feito deveria prosseguir em seus posteriores termos. Os embargos foram interpostos no prazo legal, razão pela qual devem ser conhecidos. No caso dos autos, a decisão proferida esclareceu que a suspensão do feito se deu em face da determinação exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que afetou Recurso Especial nº 1.712.484 ao rito dos recursos repetitivos (RSTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitam no território nacional. Desse modo, anoto que os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte interessada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, conheço dos embargos de declaração, mas deixo de acolhê-los. Determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987). Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011184-96.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RSTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitam no território nacional (...), determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013410-74.2016.403.6102 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X TRANSPORTADORA FASIL LTDA - EPP(SP326262 - LOYANA MARILIA ALEIXO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Transportadora Fasil Ltda. - EPP em face da exequente, alegando a inépcia da inicial, na medida em que não há demonstrativo de débito na referida CDA, bem ainda que não há indicação de fato gerador da cobrança. Aduz, também, a inadequação da sanção aplicada, ao fundamento de que a decisão administrativa não apresenta a motivação para a aplicação da multa. No mérito, alega a desnecessidade de imposição da penalidade em cobro na CDA, aduzindo que possuía autorização ambiental para o transporte de carga perigosa. Nesse tópico, afirma que no momento da infração, o preposto da empresa executada não portava a cópia da autorização ambiental para o transporte de produtos perigosos, o que foi apresentado posteriormente, em sede administrativa. O IBAMA apresentou sua impugnação (fls. 64/69), alegando que a matéria não pode ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda dilação probatória. Apresentou defesa em relação a todas as alegações do excipiente, aduzindo que o processo administrativo pautou-se pelos princípios do contraditório e ampla defesa, pugrando pela rejeição da exceção (fls. 64/69 e documentos de fls. 71/156). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos atípicos de plano, sem necessidade de dilação probatória. Rejeito a presente exceção e afasto a alegação de inépcia da inicial, na medida em que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso concreto, observo que na CDA nº 114270 constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Por outro lado, não invalida o documento o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos. Ademais, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita na CDA, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito. E a Súmula 559, também do E. STJ dispensa a juntada de demonstrativo de débito. Confira-se: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980. Desse modo, não há que se invocar a utilização de dispositivos do CPC/2015, tendo em vista que os elementos necessários para a constituição do título executivo estão determinados no artigo 202 do CTN e no artigo 2º, 5º da Lei de Execuções Fiscais, de modo que não se aplica o artigo 798, I, do CPC, aos executivos fiscais. Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. SUMULA 436 DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DEMONSTRATIVO CIRCUNSTANCIADO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. DL 1.025/69. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. A liquidez e certeza da CDA são presumidas, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80), (...). 3. A questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito foi pacificada no sentido de sua desnecessidade, quando do julgamento do Resp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008 e da súmula 559-STJ, (...). 6. Honorários advocatícios excluídos, ex officio. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292374 - 0003620-44.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) No tocante à falta de motivação para aplicação multa, bem como a desnecessidade da imposição da penalidade ao excipiente, anoto que a matéria não é suscetível de conhecimento de ofício pelo Juízo, uma vez que necessita de ampla dilação probatória, não podendo ser arguida na execução fiscal, pois não se trata de hipótese admitida em exceção de pré-executividade. Ademais, pela documentação trazida pelo IBAMA, observo que o excipiente teve seu direito de defesa amplamente resguardado, pois apresentou os recursos cabíveis naquela esfera. Basta a análise da documentação acostada às fls. 71/156, que denota que houve extenso debate nos autos administrativos. No caso dos autos, o excipiente não se desincumbiu de comprovar suas alegações, notadamente a alegada ilegalidade da multa aplicada, não restando comprovado nos autos a ausência de motivação da decisão administrativa, posto que a própria CDA é cristalina ao descrever a conduta imputada à executada no auto de infração, qual seja, fazer funcionar atividade potencialmente poluidora (transporte de carga perigosa, 5 ton de hidróxido de potássio, ONU 1813 e 3 ton de ácido fosfórico ONU 180, sem licença ambiental (fls. 05) Destarte, em que pesem os argumentos expostos na exceção ora apresentada, o fato é que as alegações somente são passíveis de serem analisadas em sede de embargos à execução, o que transformaria, indubitavelmente o executivo fiscal em procedimento de discussão, inabível na via estreita da exceção de pré-executividade. Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada e acolho o requerimento do IBAMA (fls. 69) e defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o valor bloqueado não seja suficiente para a garantia total da presente execução, deverá a Secretária proceder à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, tal como requerido pela exequente. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anotar-se-á restrição à transferência do(s)

mesmo(s). Resultando positivas quaisquer das diligências acima referidas, expeça-se carta de intimação (BACENJUD) ou, no caso de bloqueio pelo RENAJUD mandado/carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo (caso efetivada) no sistema RENAJUD. Caso a diligência resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo referido no item 4 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000270-36.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTI, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...), determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987). Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004009-17.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X AUTO POSTO BARBIERI LTDA

Ante o silêncio da Executada, intime-se a Exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

Expediente Nº 2094

EXECUCAO FISCAL

0311347-14.1990.403.6102 (90.0311347-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X C R M - COM/ DE MAQUINAS E REPRESENTACOES LTDA X GEBRAEL GEBRAEL X MARTINUS LEONARDUS PETRUS HAK X JOSEPH EDMUNDO MARTIN(SPO09805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP015151 - ARNALDO LOPES E SP330053 - QUEREN FORMIGA SANTANA)

Tomem os autos ao arquivo nos termos da sentença de fls. 283.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0304898-35.1993.403.6102 (93.0304898-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PERDIZA S/A IND/ COM/ LTDA(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF para obtenção de informações, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Cabendo à exequente diligenciar neste sentido. Sem prejuízo, requeira exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0316613-35.1997.403.6102 (97.0316613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISTRIBUIDORA DE PECAS IRCURY COM/ IMP/ EXP/ LTDA X EDUARDO CURY(SPI02417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES E SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY)

Defiro o pedido de vistas dos autos à exequente, conforme requerido às fls. 160, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, com o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento, tomem os arquivos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004093-48.1999.403.6102 (1999.61.02.004093-0) - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X FERNANDO BOVINO X PASCHOAL ANTONIO BOVINO(SPI25665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0014681-17.1999.403.6102 (1999.61.02.014681-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AT WORK CONFECcoes LTDA X TANIA CRISTINA PITA(SPI75698 - TÂNIA CRISTINA PITA HADICHO)

Considerando que a exequente não se opôs ao pedido da coexecutada de fls. 139/144, proceda-se ao levantamento da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula n. 48.638, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Após, tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010369-61.2000.403.6102 (2000.61.02.010369-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ORPHEU NOCCIOLI & FILHO LTDA X NOVA ELETRODIESEL - PECAS E SERVICOS LTDA - ME(SPO55540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X ORPHEU NOCCIOLI X AIRTON ORFEU NOCCIOLI

Fls. 194/195: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize sua representação trazendo aos autos contrato social que comprove os poderes de outorga da procuração de fls. 195.

Adimplido, manifeste-se a exequente sobre os bens nomeados à penhora às fls. 194, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011041-69.2000.403.6102 (2000.61.02.011041-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DOWN TOWN FRIDAYS BOITE CHOPERIA LTDA X LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS - ESPOLIO X GUILHERME EVANGELISTA GALEMBECK(SPO34303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATI)

Fls. 190: Defiro a penhora do imóvel indicado pela exequente às fls. 191/193. Lavre-se o competente Termo, em observância ao disposto no artigo 845, 1º do CPC.

Após, registrem-se as penhoras nos sistemas ARISP e, ato contínuo, expeça-se o competente mandado de Avaliação e Intimação do executado (e cônjuge, se houver) no endereço constante nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal. Na mesma oportunidade, e tendo em vista o resultado da avaliação, se for o caso, deverá o Senhor Oficial de Justiça encarregado da diligência notificar o executado a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Juntado aos autos o mandado devidamente cumprido, dê-se vista à exequente para que requeira o que for do seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação do prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0019655-63.2000.403.6102 (2000.61.02.019655-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ESTORIL MAGAZINE LTDA X AGUINADO RODRIGUES DA SILVA X MARILENE HABEL RODRIGUES DA SILVA(SPI86287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010185-71.2001.403.6102 (2001.61.02.010185-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA X MARIA TERESA DE LUCCA VIEIRA GUERRA X VALTER FERNANDO POLONI DE LUCCA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Ofício nº _____

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Associação Educacional de Lucca

Fls. 300: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência do valor bloqueado na conta indicada às fls. 110 para conta remunerada da Caixa Econômica Federal, à ordem do Juízo.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 02 (duas) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e de fls. 110.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação do depositário da penhora de fls. 186, conforme requerido às fls. 300, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011189-75.2003.403.6102 (2003.61.02.011189-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA SAO SEBASTIAO SC LTDA ME(SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA)

Considerado que a decisão proferida às fls. 177/179 não extinguiu a execução, ela não se enquadra no conceito de sentença (artigo 203, 1º, do CPC, antigo artigo 162, 1º, do CPC de 1973), mas sim, possui natureza interlocutória, sendo cabível então, impugnação via agravo de instrumento.

Desta forma, não sendo o caso de interposição de recurso de apelação, descabida a aplicação do disposto no art. 1010 e seguintes do CPC em relação a petição de fls. 180/225 para prosseguimento do presente feito. Assim, reconsidero o despacho de fls. 229 e determino a intimação da exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003229-97.2005.403.6102 (2005.61.02.003229-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X A.S.M. SOLDAS COMERCIO LTDA X YUJI OYAMA(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Ciência à exequente da juntada da carta precatória às fls. 101/114, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, diante da avaliação do bem, se tem interesse na manutenção da penhora.

Na hipótese de ser mantida a penhora, expeça-se carta de intimação à coexecutada para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014292-85.2006.403.6102 (2006.61.02.014292-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MELHORAMENTOS URBANOS MELHURB LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Considerando os termos da petição de fls. 299/300, da exequente, promova-se a expedição de nova Requisição de Pequeno Valor nos termos da decisão de fls. 284.S 293.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011380-47.2008.403.6102 (2008.61.02.011380-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Ofício nº _____

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(s): DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Fls. 120/121: Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados nestes autos, nos exatos termos como requerido às fls. 120/121, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004285-58.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X MARQUES E MIZIARA, AGROPECUARIA LTDA

Ciência à exequente da juntada da carta precatória de fls. 52/59, para que requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006230-80.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLÚCCI COELHO) X HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Conforme determinado na audiência realizada em 06/11/2004 (fls. 264), parte dos valores depositados no presente feito à título de penhora sobre o faturamento seriam utilizados para quitação das 03 (três) parcelas remanescentes da antecipação do parcelamento e o saldo remanescente seria imputado no referido parcelamento.

Ocorre que, nos termos do ofício de fls. 279/283, nem todos os depósitos foram convertidos em renda da União, restando valores ainda vinculados ao presente feito. Fato este também constatado pela Executada conforme fls. 287/289.

Logo, assiste razão à Executada em seu pedido de fls. 351/360. Certo ainda, que a Exequente não se opôs ao mesmo conforme manifestação de fls. 368.

Assim, preliminarmente intime-se a Exequente para que apresente os parâmetros a serem utilizados para a conversão requerida. Prazo de 10 (dez) dias.

Adimplido o item supra, oficie-se ao banco depositário para que o saldo remanescente da conta nº 2014.635.32217-5 seja recolhido aos cofres da União, utilizando-se os parâmetros fornecidos.

Juntados aos autos os comprovantes respectivos, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008067-39.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CAROMILA TRANSPORTES LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002257-15.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FERNANDO AZEVEDO OLIVATO - ME(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO) X FERNANDO AZEVEDO OLIVATO(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006903-68.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AR JET COMERCIAL LTDA - ME(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X AMARILDO NERIO BATISTA DOS SANTOS

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002835-41.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR E SP306720 - BRUNO MANFRIN E SP321109 - LUCAS CUSTODIO FERREIRA E SP216967E - BRUNA FERREIRA TAVARES)

Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003538-35.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSCOFER INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP092168 - APARECIDA DE FATIMA CARREIRA BRISOTTI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004289-22.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TOTAL HEALTH DO BRASIL EIRELI(SP147981 - JOAO HENRIQUE COSTA BELLODI E SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

000118-85.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NATHALIA NADER(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON)

Fls. 62: Defiro. Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a Fazenda Nacional para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

000603-85.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X 3P TRANSPORTES LTDA(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA E SP329610 - MARCELY MIANI)

1. Fls. 59/61: Tendo em vista a concordância da exequente defiro o levantamento do bloqueio, no sistema RENAJUD, que recai sobre o veículo de placas MTP 6640.
2. Outrossim, intime-se a empresa executada nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, por meio de seu advogado, da penhora efetuada pelo BACENJUD às fls. 57, para querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também fica notificado que deverá, se o caso, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.
3. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para constatação, avaliação e penhora dos veículos bloqueados às fls. 58, ressalvado o veículo de placas MTP 6640 como requerido. Decorrido os 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício. Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.
4. Por fim, defiro o pedido de fls. 92/93, para tanto oficie-se à CIRETRAN de Monte Alto-SP autorizando o licenciamento dos veículos bloqueados às fls. 58, mantendo-se a restrição de transferência de propriedade. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002906-72.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INOX FANTASIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS L(SP291891 - THIAGO MARINHEIRO PEIXOTO)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: INOX FANTASIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇO LTDA

Fls. 166: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias a empresa executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos contrato social que comprove os poderes de outora da procuração de fls. 169.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003062-60.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CAROMILA TRANSPORTES LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Fls. 150/154: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005557-77.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X SERVMONTEC COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - ME(SP356729 - JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

Expediente Nº 2096

EXECUCAO FISCAL

0312073-12.1995.403.6102 (95.0312073-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X M ANDRADE TRANSPORTES DE CARGAS LIQUIDAS LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ MANOEL DE ANDRADE X MANOEL DE ANDRADE - ESPOLIO(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY)

Fls. 218: Mantenho a decisão de fls. 217, visto que a exequente argumentou, todavia, não trouxe aos autos qualquer documento capaz de corroborar as suas alegações.

Ao arquivo, por sobrestamento, nos termos da citada decisão de fls. 217.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0305442-18.1996.403.6102 (96.0305442-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315127-83.1995.403.6102 (95.0315127-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PERDIZA IND. E COM. LTDA

Fls. 185: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a expedição de ofício à CEF para que esta informe, no prazo de 10 (dez) dias, a qual processo encontra-se vinculada a conta n. 2014.635.34128 e, em caso afirmativo, proceda a conversão em renda, a favor da União, nos exatos termos do quanto requerido às fls. 185/186.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0311291-97.1998.403.6102 (98.0311291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FRUTISUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - MASSA FALIDA X LI PING X RICARDO CHOU CHEN DAR X FERNANDO EUSTAQUIO COSTA CAYUELA X PAULO FERNANDO DA SILVEIRA BUENO X WU HSIUNG WANG

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006607-71.1999.403.6102 (1999.61.02.006607-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ART SPEL IND/ E COM/ LTDA X ROMULO PINHEIRO X LEONEL MASSARO(SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS)

Fls. 527: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos dos artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009870-14.1999.403.6102 (1999.61.02.009870-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X RODOFLASH TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA X GENY RODRIGUES DE PAULA X LUCIO INACIO COSTA X NATAL BENEDITO SILVA GONCALVES X LUCIA RODRIGUES COSTA(SP112817 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO)

Fls. 420: Compulsando os autos verifica-se que o imóvel indicado às fls. 85 encontra-se cadastrado na Prefeitura Municipal local com o nº 82.921 e matriculado no 2º CRI de Ribeirão Preto sob o nº 42.290. Certo ainda, que nos termos do despacho de fls. 376, foi determinado o levantamento da penhora que incidiu sobre o mesmo.

Assim, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 420 - parte final, arquivando-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001230-85.2000.403.6102 (2000.61.02.001230-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAVAN E PAVAN S/C LTDA(SP025683 - EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001476-81.2000.403.6102 (2000.61.02.001476-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUB(SP025683 - EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006425-80.2002.403.6102 (2002.61.02.006425-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VICENTE SIN COMERCIO DE SECOS E MOLHADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Considerando já ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a citação da empresa executada e o pedido de inclusão de seus sócios no polo passivo da lide, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias, tomando os autos a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0014665-24.2003.403.6102 (2003.61.02.014665-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP273566 - JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS)

Indefiro o pedido de fls. 273, tendo em vista que os efeitos da falência foram suspensos em relação à executada, em virtude de decisão proferida pelo E. STJ, conforme se verifica da petição de fls. 221/227 e da certidão de fls. 261/265.

Assim, estando pois suspensos os efeitos da falência da executada, bem como considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão e tramitam no território nacional (...), determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004667-61.2005.403.6102 (2005.61.02.004667-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE ROBERTO TOSTES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

Defiro o pedido de vistas dos autos à exequente, conforme requerido às fls. 129, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, com o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento, tomem os autos ao arquivo.

Int-se.

EXECUCAO FISCAL

0003278-70.2007.403.6102 (2007.61.02.003278-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CLINICA DE PEDIATRIA E HOMEOPATIA SOUZA DIAS & CARVALHO X DULCE MARIA CARVALHO DE SOUZA DIAS X DIOGO JOSE BRANT DA SILVA CARVALHO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirta que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004003-25.2008.403.6102 (2008.61.02.004003-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Promova a secretária o levantamento da penhora efetuada às fls. 34. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006494-68.2009.403.6102 (2009.61.02.006494-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X BALAN INDUSTRIAL LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X ILIDIO BALAN

Cite-se o coexecutado no endereço indicado pela exequente às fls. 218/220. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho de fls. 197.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012261-87.2009.403.6102 (2009.61.02.012261-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X AURORA HOTEL LTDA(SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP209383 - SAMUEL BAETA POPOLI E SP337295 - LILIAN SONIA DE MORAIS SILVA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 207/209, cumpra-se, integralmente, a decisão de fls. 104, expedindo-se novo ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma informar o valor remanescente da conta após a realização do repasse.

Após, com a juntada do ofício, vista à exequente (Caixa Econômica Federal) para manifestação em 10 (dez) dias e ciência à Fazenda Nacional.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003054-25.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CYRILLO LUCIANO GOMES JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Indefiro o pedido formulado às fls. 111, uma vez que os depósitos de fls. 21/22 foram realizados com vinculação à Ação Anulatória nº 0000713-08.2013.403.6302, em trâmite pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, razão pela qual o levantamento de eventuais diferenças deve ser requerida perante àquele Juízo.

Intimadas as partes, voltem conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0005986-83.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MARIA SILVIA BARROS DE SALLES(SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (fls. 98). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006680-81.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PRIMESERVICE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: PRIMESERVICE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

Fls. 83/86: Defiro e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos nos moldes da decisão de fls. 81, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição de fls. 77/80 e fls. 47 e 87.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008961-10.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO X VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP173862 - FAUSTO HENRIQUE PINTÃO)

Tendo em vista que o despacho de fls. 139 ainda não foi integralmente cumprido, bem como, considerando as manifestações de fls. 152/154 e 157, promova a serventia a expedição da competente carta precatória para: a) intimação do executado nos termos do despacho de fls. 139; b) intimação da esposa do executado (Av 12/33183 de fls. 148) da penhora de fls. 112/113; c) avaliação do imóvel penhorado; e d) constatação se o imóvel penhorado trata-se de bem de família, servindo de residência para o executado

Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, peça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003246-16.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DELOGIX ELETRO ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA.(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP391868 - BEATRIZ BALDAN LEVI)

Tendo em vista o teor da certidão retro, peça-se carta precatória de constatação, penhora, avaliação e intimação, como requerido pela exequente em sua petição de fls. 50.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004286-33.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X AGROPECUARIA 2C LTDA(SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...), determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBÁ - opção 8 - tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2098

EXECUCAO FISCAL

0310897-95.1995.403.6102 (95.0310897-7) - INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X COM/DE FRUTAS E LEGUMES KOBALASHI LTDA X SANDRO UDSON KOBALASHI X TANIA FERNANDO KOBALASHI(SP155597 - ANDRE RICARDO HIROSHI MIYAHARA)

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a hasta pública, englobando 02 (duas) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito.

Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da constrição realizada nestes autos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0303288-27.1996.403.6102 (96.0303288-3) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CHOPERIA LUGAR NENHUM LTDA ME X ANA LUCIA CAVALCANTI MAINA X GILMAR DE OLIVEIRA MACHADO(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0305274-79.1997.403.6102 (97.0305274-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PLACKAR MADIERAS LTDA(PRO41655 - EMERSON CORAZZA DA CRUZ E PRO38282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT) X CARLOS ROBERTO KUPFER X AQUILES FERNANDO KUPFER(SP283250 - THIAGO CARVALHO DOS SANTOS E SP292891A - CAMILA ALVES MUNHOZ)

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de levantamento da indisponibilidade que recai sobre o bens da executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0307991-64.1997.403.6102 (97.0307991-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOPES E CARVALHO LTDA(SP11832A - CERVANTES CORREA CARDOZO)

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito.

Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da constrição realizada nestes autos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0311280-05.1997.403.6102 (97.0311280-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRECILAB PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LABORATORIO LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP204521 - JULIANA GARCIA DE TOLVO ZAMONER) X LUIZ ROBERTO DA SILVA

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito.

Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da constrição realizada nestes autos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0312478-77.1997.403.6102 (97.0312478-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TSB COM/ DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA(SP309943 - VINICIUS PAULO HILARIO SILVA) X ROBERTO CARLOS DUARTE(SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM) X SIDNEY PAIVA JOSUES

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0317309-71.1997.403.6102 (97.0317309-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317322-70.1997.403.6102 (97.0317322-5)) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MASUHIRO HIRANO - MASSA FALIDA X MASUHIRO HIRANO X EZAO HIRANO(SP057449 - PAULO HOMCI COSTA)

Fls. 189, verso: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos dos artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0308153-25.1998.403.6102 (98.0308153-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TONINHO COM/ DE ESCAPAMENTOS LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Fls. 121/127: Considerando as alterações introduzidas na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 por meio da Resolução PRES 200/2018, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a Fazenda Nacional para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0310257-87.1998.403.6102 (98.0310257-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODOVIARIO BR ASI LTDA X ASIEL ROSA DA SILVA(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X HANACO MATSUMATO ROSA DA SILVA X DANYELLA TOGNON X ROMILDA TOGNON(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO)

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito.

Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da constrição realizada nestes autos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004499-69.1999.403.6102 (1999.61.02.004499-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ADECRIS CONFECÇOES LTDA ME X MARIA HELENA VILELA OLIVEIRA X ADEMIR CRUZ DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA X THIAGO VILELA DE OLIVEIRA(SP127624 - ELIZABETH SIQUEIRA DE O MANTOVANI E SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

1. A providência requerida às fls. 274 pode ser alcançada pela própria exequente sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida.

2. Assim, requeira a exequente o que direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0017127-56.2000.403.6102 (2000.61.02.017127-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOCIEDADE RIB BRASILEIRA INDUSTRIAL LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE)

Fls. 97: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001344-53.2002.403.6102 (2002.61.02.001344-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP258100 - DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA)

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito.

Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011669-53.2003.403.6102 (2003.61.02.011669-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIO(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X ADELIO DA MOTA PERALTA X ADELINO DA MOTA PERALTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES)

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito.

Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011181-64.2004.403.6102 (2004.61.02.011181-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444 - item 3 da decisão de fls. 110), cabendo a exequente, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012096-79.2005.403.6102 (2005.61.02.012096-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FIXPRINT IMPRESSORA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004292-89.2007.403.6102 (2007.61.02.004292-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CONTROLAR SERVICOS LTDA(SP337356 - VALQUIRIA VOLPINI FUENTES)

Fls. 91: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006255-64.2009.403.6102 (2009.61.02.006255-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X TRAUTEC - EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito.

Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012220-23.2009.403.6102 (2009.61.02.012220-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HELVIO JORGE DOS REIS(SP220790 - RODRIGO REIS)

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito.

Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014236-47.2009.403.6102 (2009.61.02.014236-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FIXPRINT IMPRESSORA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008485-74.2012.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP(SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO)

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito.

Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002645-49.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HIDRO-TORK EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Fls. 63: Considerando que ainda não foi efetivada a penhora do veículo bloqueado conforme fls. 42, indefiro por ora o pedido de fls. 63.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002075-29.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HB LABOR COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS PARA LABORATORIO(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002613-10.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CAMPOS & CORO LTDA - EPP(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

1. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 54, promovendo as anotações pertinentes conforme determinado.
2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005534-39.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DEISE SIMONE RAUBER ANTONINI MAISTRO(SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS)

Ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 97.

EXECUCAO FISCAL

0008242-28.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIA(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009910-34.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X LIMPGERAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS)

Fls. 207: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício. .PA 1,12 Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

000266-33.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X NATIVA FM 104,3 LTDA - ME(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, dou por suprido o ato de citação.

Intime-se o exequente acerca da nomeação de bens à penhora constante de fls. 55, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se mensagem eletrônica ao Juízo Deprecado solicitando-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento, tendo em vista que a empresa se localiza em localidade diversa.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004514-42.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERTRAZA TRANSPORTES LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Fls. 185/279: Só será possível aferrir o alegado excesso de penhora após o cumprimento do mandado de penhora já expedido nos autos.

Assim, aguarde-se o cumprimento do mandado já expedido. Com a devolução do mesmo, vista às apertes para que requeiram o que for de seu interesse no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010792-59.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Fls. 95/99: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011891-64.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X POIEL COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME(SP289966 - TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO BIGHETTI)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000550-07.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DJR TRANSPORTES E SERVICOS CANAVIEIROS EIRELI - EPP(SP213980 - RICARDO AJONA)

Fls. 56: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005095-23.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP275642 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE E SP319366 - RAFAEL DO AMARAL SANTOS)

Fls. 156: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se ao competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005460-77.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X S.E.T.I.- SERVICOS ESPECIALIZADOS NA TECNOLOGIA DA INFO X ALBERTO DIB FILHO X VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR X JOSE MATEUS BIANCHINI(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003526-62.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: GILMAR APARECIDO BARBOZA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003118-71.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ROGERIO DOS REIS CAMARGO QUILIS

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003119-56.2018.4.03.6102

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2100

EXECUCAO FISCAL

0309353-04.1997.403.6102 (97.0309353-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OKINO CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 38 (186/188).

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 11.03.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 25.03.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 08.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 22.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003447-38.1999.403.6102 (1999.61.02.003447-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X V W S COM/ DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA ME X VALDES DOS SANTOS X WAGNER DOS SANTOS(Proc. AIR DE CARVALHO MARQUES)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 165.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 11.03.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 25.03.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 08.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 22.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do

crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

Expediente Nº 2101

EXECUCAO FISCAL

0005881-67.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LIVIA MARIA BIATTO DE MENEZES SALOMAO(SP230905B - DANIEL SALOMÃO ANNUNCIATO)

A documentação acostada aos autos demonstra que a conta bloqueada é utilizada para o recebimento de honorários advocatícios do requerente, sendo certo, ademais, que em se tratando de conta conjunta - onde ele é o primeiro titular - é possível que o bloqueio incida sobre valores pertencentes a pessoa que não figure no polo passivo da lide, com o que não pode concordar o Juízo. Assim, defiro o quanto requerido e determino a liberação dos valores bloqueados nos autos. Considerando que já houve ordem para a transferência dos depósitos para conta vinculada ao presente feito, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte a retir-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho/decisão/sentença de fls. 62, expedí o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 4002005, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000345-53.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: NUTRITIVA DO BRASIL LTDA - EPP, CLOVIS REIS DA SILVA, REGINA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 03 de outubro de 2018, às 14:30 hora**

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000345-53.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: NUTRITIVA DO BRASIL LTDA - EPP, CLOVIS REIS DA SILVA, REGINA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 03 de outubro de 2018, às 14:30 hora**

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000345-53.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: NUTRITIVA DO BRASIL LTDA - EPP, CLOVIS REIS DA SILVA, REGINA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 03 de outubro de 2018, às 14:30 hora**

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000345-53.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: NUTRITIVA DO BRASIL LTDA - EPP, CLOVIS REIS DA SILVA, REGINA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 03 de outubro de 2018, às 14:30 hora**

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5032

USUCAPIAO

0012998-27.2008.403.6102 (2008.61.02.012998-1) - JOSIENE DE PAULA SILVA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X ALTINO FERNANDES DA SILVA X MARIA LUCIA LEITE DE OLIVEIRA SILVA(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se os réus para promoverem a execução do julgado através da distribuição de cumprimento de sentença no sistema PJE(1ª Instância), informando o novo número nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

MONITORIA

0008193-07.2003.403.6102 (2003.61.02.008193-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARK MADEIRAS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X EDMILSON LOPES PEREIRA X CELIA IMACULADA LARA PEREIRA(SP114779 - CAMILA FERREIRA XAVIER)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se a parte autora CEF para promoverem a execução do julgado através da distribuição de cumprimento de sentença no sistema PJE(1ª Instância), informando o novo número nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

MONITORIA

0001743-72.2008.403.6102 (2008.61.02.001743-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X LEC PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA X GILBERTO APARECIDO LOURENCATO JUNIOR X GIBERTO APARECIDO LOURENCATO(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se a parte autora CEF para promoverem a execução do julgado através da distribuição de cumprimento de sentença no sistema PJE(1ª Instância), informando o novo número nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

MONITORIA

0005612-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA VIEIRA X ELAINE BADIALE MILANI(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X EDINEIA PRIETO RAMPIN X ROBSON LUIS VIEIRA
Diante da apresentação de recurso de apelação pela ré Ana Paula Vieira, intime-se a CEF, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões. Sem prejuízo do despacho de fl.154, manifeste-se a CEF acerca do depósito efetuado pela requerida Elaine Badiale Milani à fl.155. Havendo concordância, expeça-se o competente alvará de levantamento, observadas as formalidades legais. Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. Intime(m)-se. Ribeirão Preto, d.s.

MONITORIA

0005325-07.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRA ANDREA DONEGA(SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se a parte autora CEF para promoverem a execução do julgado através da distribuição de cumprimento de sentença no sistema PJE(1ª Instância), informando o novo número nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

MONITORIA

0008024-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PEDRO SILAS COELHO OGRIZIO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHE)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se a parte autora CEF para promoverem a execução do julgado através da distribuição de cumprimento de sentença no sistema PJE(1ª Instância), informando o novo número nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007388-10.2010.403.6102 - LUIZ APARECIDO DE ANDRADE(SP123974 - MARCEL AUGUSTO ROSA LUI E SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de interesse, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002246-15.2016.403.6102 - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP333933 - ELISA FRIGATO) X UNIAO FEDERAL
Diante da recusa da apelante União Federal de digitalização dos autos, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização e inserção destes autos no sistema PJE, informando o novo número, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Caso não seja dado cumprimento, acautelem-se os autos em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Resolução supracitada. Int. Ribeirão Preto, d.s.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004775-22.2007.403.6102 (2007.61.02.004775-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014530-07.2006.403.6102 (2006.61.02.014530-8)) - SAMUEL ROMUALDO ME X SAMUEL ROMUALDO(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Ciência do retorno dos autos. Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa...

EMBARGOS A EXECUCAO

0002754-29.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007533-61.2013.403.6102 ()) - PISCHIOTINI E PISCHIOTINI LTDA - ME X JOSE ANTONIO PISCHIOTINI X MARIA HELENA DE PAULA LEAO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Ciência do retorno dos autos. Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa, trasladando-se cópia desta decisão, V. Acórdão completo(relatório, voto, ementa e certidão de trânsito em julgado) e cálculos de liquidação, se for o caso, para os autos principais. Ribeirão Preto, d.s. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004998-91.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-02.2015.403.6102 ()) - KELVIN CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME X CRISTINA APARECIDA REBECCHI COUTINHO DA SILVA X ROGERIO COUTINHO DA SILVA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP360224 - GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Ciência do retorno dos autos. Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa, trasladando-se cópia desta decisão, V. Acórdão completo(relatório, voto, ementa e certidão de trânsito em julgado) e cálculos de liquidação, se for o caso, para os autos principais. Ribeirão Preto, d.s.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303723-06.1993.403.6102 (93.0303723-5) - PILARES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X WAGNER PENHA X EDVALDO PENHA X MARCOS AURELIO PENHA X MARIA APARECIDA PENHA X EDULA MARIA PENHA X BRENO PENHA X MIGUEL PENHA ANTOLIN NETO X TAILA CRISTINA PENHA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X PILARES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCADOS PENHA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl.290: manifeste-se a parte autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009715-06.2002.403.6102 (2002.61.02.009715-1) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITUVERAVA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP180465 - RAFAEL DUTRA BARREIROS E SP112836 - PAULO MARCIO BURIM DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANCA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITUVERAVA X UNIAO FEDERAL
Diante da informação retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0303303-30.1995.403.6102 (95.0303303-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE JABOTICABAL(SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA E SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE JABOTICABAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
...VISTA A EXEQUENTE (FLS.2714/27280).

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001995-60.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-35.2016.403.6102 () - ANTONIO DONIZETI TREVISAN X ROSEMEIRE MARQUES TREVISAN(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls.282/283: diante do interesse das partes, designo o dia 25 de setembro de 2018, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. À Secretária para providenciar as intimações necessárias. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005558-40.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

TGM Indústria e Comércio de Turbinas e Transmissões Ltda ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à decretação da inconstitucionalidade da restrição imposta pelo art. 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pelo art. 6º da Lei 13.670/18; por violação dos princípios norteadores da segurança jurídica.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. Para se convencer da candente ofensa que as inovações legislativas guerreadas trouxeram aos princípios constitucionais norteadores da segurança jurídica, necessário uma leitura da letra do art. 3º da Lei 9430/96:

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Rápida leitura da letra da lei escancara as condições às quais ficou o contribuinte submetido, logo no início do ano fiscal: a) apuração trimestral pelo lucro real, presumido ou arbitrado ou; b) apuração mensal, com base no lucro real, mediante aplicação de uma dada alíquota sobre sua receita bruta.

E de fundamental importância: a opção por um dos dois regimes de apuração tem caráter cogente e irrevogável para todo o ano calendário.

A opção do contribuinte por um destes dois regimes de apuração é decisão com grande impacto em sua dinâmica fiscal, influiu de forma significativa no fluxo de caixa de qualquer empresa, mormente em situações de crise econômica como essa agora vivida. E a valoração das razões de conveniência e oportunidade envolvidas nessa decisão torna-se ainda mais gravosa pelo seu caráter vinculativo e imutável ao longo de todo ano-calendário.

Trata-se, enfim, de opção pelas regras do jogo a serem respeitadas pelas partes da relação jurídico tributária, por período de tempo predefinido de forma expressa em texto legal. Repita-se: o respeito às regras do jogo, ou seja, a preservação da estabilidade e integridade do sistema tributário optado pelo contribuinte, em função da necessidade desse contribuinte se planejar para fazer frente ao seu impacto econômico, é ônus de ambas as partes dessa relação jurídica, cidadão e Fisco federal.

No plano do direito constitucional positivo, essa segurança jurídica encontra desdobramentos e proteção no art. 5º inc. XXXVI da Carta Política, pois o ato de opção pelo regime de apuração da tributação se constitui em ato jurídico perfeito; bem como no art. 150, "b" e "c" do mesmo diploma, pois por sem dúvida, qualquer alteração que implique em agravamento do impacto econômico da tributação, salvo as expressas exceções constitucionais, submete-se ao princípio da anualidade e da anterioridade nonagesimal.

Quando menos, poderíamos até admitir a conformidade constitucional do diploma guerreado se tivesse ele sido acrescido de flexibilização quanto à opção do regime de apuração, de modo a facultar ao contribuinte novo juízo de conveniência e oportunidade sobre o tema, valorando a nova situação fática por ele vivida.

Mas à míngua sequer dessa cautela, mantendo-se o contribuinte atrelado à opção que realizou no início do ano calendário até seu término, e com substanciais alterações nesse regime ao longo desse mesmo ano calendário, de molde a agravar substancialmente o impacto econômico da tributação, a alteração legislativa não sobrevive ao seu cotejo com nossa Carta Política.

Quanto perigo na demora, ele decorre da simples proximidade das datas previstas para o vencimento das exações sob debate. Embora o mandado de segurança seja ação de rito célere, não se antevê viabilidade no julgamento do mérito dessa demanda antes do final do presente ano calendário, fazendo certa a completa inutilidade de provimento jurisdicional somente ao final deferido.

Para além de tudo isso, não se fala, também, em irreversibilidade da presente decisão, pois acaso seja a segurança ao final denegada, a União tem à sua disposição dos mecanismos legais para constituir e cobrar o eventual crédito tributário.

Pelas razões expostas, DEFIRO a liminar nos termos em requerida, para reconhecer a inconstitucionalidade da vedação veiculada pelo art. 74, §3º da, inciso IX da Lei 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pelo art. 6º da Lei 13.670/2018, devendo a D. Autoridade Impetrada se abster de quaisquer óbices à realização das compensações postuladas pelo impetrante.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas à União e, após, ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002886-59.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GOMES RIBEIRO DE SENA - MG107623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VISTOS etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora (id 8369496), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, uma vez que não instalada a relação processual entre as partes.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005397-30.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO - SP300624

D E S P A C H O

Tendo em vista que a autarquia previdenciária providenciou a virtualização dos autos físicos (000171-37.2015.403.6102), intime-se a para ré para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da alínea "b", inciso I do art. 4º da Res. 142/2017.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea "c" do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-findo, conforme alínea "b", do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-60.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SALVADOR CARLOS ZILIAO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VISTOS etc.

Salvador Carlos Zílio ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, sob a alegação de que possui o tempo mínimo necessário, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente e judicialmente em outra ação.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça.

Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, concedeu-se prazo ao autor para recolher as custas judiciais (Id 5181620). Ato contínuo, o autor requereu a extinção do feito, nos moldes do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pleiteando a isenção das custas processuais, diante da não citação da autarquia.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.

Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.

Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.

In casu, não obstante o prazo concedido, o autor não cumpriu o quanto determinado na decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade, deixando de recolher as custas processuais devidas.

Assim, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 321 do CPC, *in verbis*:

“Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Desse modo, a extinção é medida de rigor.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão preto, 22 de agosto de 2018

S E N T E N Ç A

VISTOS etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora (id 8368746), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade de Justiça que ora concedo, bem como por não ter sido instalada a relação processual entre as partes..

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2018

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por Amilton Forcinetti, Adilson Forcinetti, Irene de Queiroz Forcinetti e Anikki Forcinetti (id 9173839) em face da União, objetivando a extinção sem resolução do mérito da ação de execução fiscal nº 0014305-84.2006.403.6102, em tramite na 1ª Vara Federal local e que contra eles foi direcionada. Em ordem sucessiva, requerem seja declarada a inexistência do crédito tributário por ilegitimidade passiva.

A tutela provisória é requerida para que seja determinado o sobrestamento da execução fiscal nº 0014305-84.2006.403.6102, em tramite pela 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária.

Recebo, inicialmente, o aditamento à petição inicial (id 9173839). Anote-se e retifique-se o polo ativo.

Os autores pretendem a suspensão e extinção de ação de execução fiscal que tramita na 1ª Vara Federal local, ao argumento de que a execução não poderia ter sido direcionada contra eles (sócios), pois não houve dissolução irregular da sociedade. Argumentam ter havido concordata, seguida de decretação de falência, da qual a União teve ciência.

Esse Juízo não é órgão revisor, tampouco tem jurisdição sobre os processos que tramitam pela 1ª Vara Federal. Logo, não possui competência para determinar o sobrestamento ou extinção de processos que tramitam por aquele Juízo.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Antes de determinar a citação da União, intimem-se os autores para que manifestem seu interesse no prosseguimento do feito, em face do que ora se esclareceu, inclusive acerca do pedido formulado. Deverão justificar a pertinência desta ação. É fato que foi distribuída perante o Juízo da execução fiscal, mas também é fato que a questão da legitimidade de parte pode ser discutida no âmbito da própria execução fiscal. Justifiquem, assim, o interesse de agir.

Intimem-se.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Krenak do Brasil Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda.** em face da **União**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, segundo o qual a contribuição é devida à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre dos depósitos de FGTS, em caso de despedida sem justa causa.

Alega, em apertada síntese, que, desde 2012, a contribuição, instituída com a finalidade de compensar os gastos com a recomposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, já atingiu seu objetivo. Trata-se de tributo vinculado à finalidade para a qual foi criado, de forma que não é mais devido.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação (id 9071160).

A União foi citada e contestou o pedido, sustentando a exigibilidade da exigência (9964636).

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial, a tutela provisória deve ser indeferida.

Numa primeira análise da questão, não constato perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ocorre que a contribuição vem sendo paga há muito tempo e, mesmo considerando o marco de 2012, são mais de seis anos de pagamento sem insurgência da autora e sem que ela tivesse demonstrado necessidade urgente da concessão imediata da tutela neste momento.

Ademais, o feito já foi contestado e, não sendo o caso de dilação probatória, se encontra pronto para ser sentenciado.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Manifestem-se as partes sobre eventual interesse na produção de provas. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Cuida-se de ação popular ajuizada por **João Silvério de Carvalho Neto** em face da **União**, objetivando questionar a Medida Provisória nº 793/2017, que foi sucedida pela MP nº 803/2017 e convertida na Lei nº 13.630/2018, através da qual foi criado o Programa de Regularização Tributária Rural, exonerando dívidas previdenciárias de produtores rurais e gerando significativo prejuízo ao patrimônio público.

Intimado (id 9157236), o autor popular aditou a petição inicial (id 10189886).

É o relatório necessário. **Decido.**

Recebo o aditamento à petição inicial (id 10189886).

Qualquer cidadão pode pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, nos termos da Lei nº 4.717/65. Essa mesma Lei esclarece, nos artigos dois a quatro, quais são os atos passíveis de serem considerados nulos ou anuláveis através desse veículo – ação popular. Não é possível, contudo, se admitir qualquer espécie de questionamento. Não é possível, sobretudo e em princípio, permitir que o particular se sobreponha à Procuradoria da Fazenda Nacional, que possui atribuição constitucional de representar a União (CF, art. 131, § 3º) na cobrança de tributos.

No caso dos autos, o autor-cidadão deseja que o Poder Judiciário decrete a nulidade *são todos (sic) aqueles mencionados em lei, perdendo-se as dívidas de produtores rurais devedores dos cofres públicos* (Id 10189886, p. 2). Em última análise, busca a cobrança de dívida da União, o que é atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme disposição expressa da Constituição Federal.

Além disso, ao impugnar a Lei em todos os seus termos e de forma genérica, ainda que peça a relação de todos os produtores rurais, está questionando lei em tese e utilizando a ação popular com finalidade de controle abstrato de constitucionalidade, para o que não tem legitimidade ativa.

A desoneração fiscal de determinados setores produtivos, ainda que possa causar alguma indignação, é questão de política pública e não pode ser discutida por meio de ação popular.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5003687-72.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação popular ajuizada por **João Silvério de Carvalho Neto** em face da **União e Neymar da Silva Santos Júnior**, objetivando reparar lesão ao patrimônio público decorrente de suposto acordo firmado por Neymar, através do qual teria reduzido, perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, dívida tributária de 188 milhões de reais para 8 milhões. Em sede liminar, pretende o bloqueio online do valor integral do débito.

É o relatório necessário. **Decido.**

Qualquer cidadão pode pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, nos termos da Lei nº 4.717/65. Essa mesma Lei esclarece, nos artigos dois a quatro, quais são os atos passíveis de serem considerados nulos ou anuláveis através desse veículo – ação popular. Não é possível, contudo, se admitir qualquer espécie de questionamento. Não é possível, sobretudo e em princípio, permitir que o particular se sobreponha à Procuradoria da Fazenda Nacional, que possui atribuição constitucional de representar a União (CF, art. 131, § 3º) na cobrança de tributos.

No caso dos autos, o autor busca especificamente a cobrança de dívida da União, o que é atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme disposição expressa da Constituição Federal.

A União tem autonomia para firmar acordos que envolvam sua receita tributária, da mesma forma que pode, por opção política, optar por não exercer determinada competência tributária e não instituir a cobrança de algum tributo. A ação popular não é meio adequado para se questionar tais opções políticas.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005557-55.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PETROQUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. A impetrante há muito tempo arca com o ônus do tributo aqui discutido sem prejuízo de suas atividades. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005613-88.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AGNALDO PIRES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516, PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ - SP191034, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

IMPETRADO: INSS SERTÃOZINHO, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGÊNCIA DE SERTÃOZINHO/SP

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, NB 182.519.035-3, protocolizado em 22.12.2017, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de revisão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

Regularize a Serventia o polo passivo para o correto cadastramento da autarquia previdenciária, de modo a possibilitar sua intimação por este sistema (PJe).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004531-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE ALBERTO BANDEIRA RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYSE GUIMARAES DA FONSECA - RJ135087

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTOS EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a autoridade impetrada, em suas informações (id 10066756), arguiu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, tendo em vista que o processo administrativo foi encaminhado à "DRJ/Juiz de Fora/MG", determino a intimação da impetrante para que emende a inicial, de modo a indicar a correta autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SENTENÇA

O autor propôs a presente ação, objetivando a readequação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.133.042-7) ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Pleiteia, ainda, que seja observada a interrupção da prescrição, em razão da existência da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 5.5.2011. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id 4770482).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 5684607). Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação (Id 10277394).

É o relatório.

DECIDO.

Observo que a matéria relativa à prescrição e à decadência está prevista no artigo 130 da Lei n. 8.213/91, cuja redação original dispunha:

“Artigo 130. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

Portanto, conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, o texto primitivo somente se referia à prescrição, nada mencionando a respeito da decadência.

A previsão do prazo decadencial foi inaugurada na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que previa a decadência decenal para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, posteriormente reduzida para cinco anos pela Lei n. 9.711/1998, e novamente majorada para dez anos pela Lei n. 10.839/2004, que permanece em vigor.

No caso concreto, o que o autor busca com a presente ação não é a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, mas sim a recomposição de suas rendas mensais, diante da majoração dos valores da limitação ao teto, nos termos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Desse modo, **rejeito** a alegação de decadência na presente hipótese.

No tocante à prescrição, estão prescritas todas as parcelas ajuizadas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de eventual procedência.

A ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, que versa sobre a aplicação do teto, não tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual (SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1642625 / ES, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

No mérito, observo que o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.354, decidiu o seguinte, com repercussão geral:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 15.2.2011, p. 00487).

Assim, conforme o referido julgamento, assegurou-se a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, para que se lhe aplique o teto das Emendas Constitucionais mencionadas, calculando-se, a partir daí, uma nova Renda Mensal Atualizada - RMA, com os valores atrasados pertinentes.

No caso concreto, os documentos das f. 26-28 demonstram que a Renda Mensal Inicial – RMI do segurado originário do benefício foi limitada ao teto, que, na época, em setembro de 1990, era de Cr\$ 45.287,76, motivo pelo qual são devidas as revisões pretendidas, de acordo com as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para **determinar** ao INSS que proceda à revisão da renda do benefício (RMA) do autor, mediante a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 ao salário-de-benefício.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas desde as Emendas Constitucionais supramencionadas, observada a prescrição quinquenal, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2018.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003245-09.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência.

ID 9901465 : manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005631-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LANCHONETE E CHOPERIA PINGUIM DE RIBEIRAO PRETO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) solicitem-se as informações;
- b) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- c) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- d) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005617-28.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JORGE SZPAKOWSKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RAMOS KUSTER - PR42337
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar *impugnação de lançamento*^[1], descrita na inicial.

Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação do pleito administrativo, em tempo razoável.

O impetrante sustenta que protocolou o recurso administrativo em 11/02/2016, não obtendo resposta até o presente momento (*Comprot*: Id. 10286434 – p. 1/2 e 10286435 - p. 1).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.457/07^[2], assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública **exigem** que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Eventual inação deve ser justificada.

No caso, observa-se que o pedido foi protocolado há tempo suficiente para exame.

Ante o exposto, **concedo** a medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada examine o recurso administrativo interposto no processo nº 19985.720.405/2016-25, em *sessenta dias*, a contar da intimação.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se. Oficie-se.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Id. 10286433 – p. 1/5.

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA: "Concedo prazo de 5 (cinco) dias à autora para análise da proposta apresentada pelo INSS neste ato. A autora se compromete a se manifestar objetivamente sobre a proposta formulada. Após, conclusos. Saem os presentes intimados."

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-71.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVANILDA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA: "Dê-se vista às partes para alegações escritas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela autora. Após, com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados."

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005594-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo prazo de dez dias para que o impetrante traga aos autos relação pomenorizada dos associados que estariam sujeitos ao ato coator, com domicílios compreendidos nas atribuições do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.
2. Após, se em termos, ouça-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei n. 12.016/09.
3. Na sequência, conclusos para apreciação do pedido liminar.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-94.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

DESPACHO

ID 8994497:

1. o equívoco material foi superado no despacho ID 8969086, que corrigiu o proprietário do bem sob construção;
2. no tocante à penhora dos bens, nada de irregular se observa, pois foram cumpridos os procedimentos previstos em lei, incluindo prazos e intimações;
3. eventual concessão de efeito suspensivo é matéria a ser analisada e decidida nos respectivos embargos à execução.

Prossiga-se.

Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001046-48.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR, EDUARDO NAZARIO, JEAN VIEIRA MIRANDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

IDs 8968490 e 8996191:

1. o equívoco material foi corrigido no despacho ID 8969086, proferido nos autos da execução nº 5000502-94.2016.403.6102.
2. tendo em vista que o valor do bempenhorado é inferior ao valor da dívida, conforme laudo de avaliação, considero que a execução não está devidamente garantida e deve prosseguir.

Indefiro, portanto, efeito suspensivo aos embargos.

3. Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 18 de setembro de 2018, às 16h30.

Deverá o patrono dos embargantes dar ciência aos seus clientes e cuidar para que estejam presentes ao ato.

Publique-se.

Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001214-16.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EUNICE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

... remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Comesta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2018.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3546

EMBARGOS A EXECUCAO

0300427-97.1998.403.6102 (98.0300427-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304591-52.1991.403.6102 (91.0304591-9)) - INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X DEPOSITO BLOIS - BEBIDAS LTDA X TRANSERV - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X TRANSPORTADORA FRANCANIA LTDA X FRANCHINI & CIA/ X MONCAR - REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI)

Vistos. 1. Por força do quanto decidido pelo C. STJ (fls. 170/171), reencarte-se o recurso adesivo interposto pelos embargados (ora acostado na contracapa), no mesmo local de onde foi desentranhado. 2. Houve alteração na razão social das empresas descritas nos extratos RFB de fls. 176, 177, 179 e 180. Por e-mail, pois, solicite-se ao SEDI a devida retificação no polo passivo. 3. Concedo ao patrono dos embargados o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual da empresa Transportadora Francana Ltda.: o extrato RFB de fl. 178 informa que foi baixada. 4. Em virtude da nova sistemática de envio de autos à instância superior (Resolução TRF3 nº 142/2017), e ante as peculiaridades do caso vertente, excepcionalmente determino à Secretaria que promova: a) a conversão dos metadados de autuação; b) na sequência, a digitalização e a inserção de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, da referida Resolução; e c) após, efetivada ou não a providência do item 3 supra, o cumprimento do contido no artigo 4º, incisos I e II, no que couber, com remessa dos autos eletrônicos à superior instância para processamento e julgamento dos recursos. 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005664-02.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MURILO DOS SANTOS BONAFIM
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535, TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIESP S.A, COLEGIO TECNICO COMERCIAL NOSSA SENHORA APARECIDA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias:

1. Esclareça, *objetivamente*, a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, tendo em vista que a promessa de pagamento das parcelas do financiamento estudantil foi feita pelo grupo educacional para o estudante, aparentemente sem anuência da instituição financeira.
2. Justifique o valor atribuído à causa;
3. Junte cópia integral do contrato nº 24.0355.185.0004656-58 (FIES);
4. Após, retomem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-64.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEIDE CONCEICAO DE AZEVEDO FLAUZINO, MARIA APARECIDA BARBOSA, ADAIR LUCIA DOS SANTOS, CONCEICAO JACOB LATTARO, MARTA JOCELI CORREA MORAIS, NEUZA DA FONSECA CASTELLI, HERCILIA PAZIANI PANDUCHI, MARIA MESQUITA, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA REZENDE, MARIA DIRCE DE ARAUJO MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, em 10 (dez) dias, informando se possui interesse na presente demanda.

Após, retornem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002954-09.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Reconsidero a determinação anterior de remessa destes autos eletrônicos à Justiça do trabalho, haja vista que o valor dos honorários é decorrente de sentença proferida por este Juízo, nos embargos à execução fiscal n. 95.0314170-2, em 17/03/2000, antes do advento da EC n. 45/04, que deu nova redação ao artigo 114 da CF/88, para ampliar a competência da Justiça do Trabalho.

Assim, deve o presente cumprimento de sentença ser processado perante este Juízo, conforme requerido pelas partes (IDs 9273200 e 9836264).

Nesse passo, intime-se a executada (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 535 do CPC para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30(trinta) dias.

Em caso de expressa concordância da Fazenda Nacional, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos da legislação em vigor.

Anote-se o andamento prioritário em razão da idade do exequente.

Intimem-se. E sendo o caso, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido formulado, tendo em vista que se trata de pleito de cunho condenatório e conteúdo econômico, que não se coaduna com o rito do mandado de segurança ou com a causa de pedir exposta.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002510-98.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, LUCAS GORDIN FREIRE DE MELLO - MS21500, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos com base no lucro presumido. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados aos municípios, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão.

Pugna, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 9517826).

A autoridade coatora prestou informações (ID 9639089). A Procuradoria da Fazenda apresentou manifestação (ID 10193620). O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito (ID 10219631).

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ISS da base de cálculo do IRPJ e CSSL, recolhidos com base no lucro presumido.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS". Confira-se a íntegra do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaquei)

Em seu voto, o Ministro Relator afirma:

"...11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

'Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – (...) e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário'.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Destaque que o artigo 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998 se encontra revogado pela Lei n. 12.973/2014.

Como se vê, o fundamento da Suprema Corte para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é a conclusão de que o recolhimento daquela exação se dá através de substituição tributária, sendo que o seu montante integral ou parcial é direcionado à Fazenda Estadual. Sendo assim, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

-

Exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS/IRPJ/CSLL

O ISS é repassado aos municípios, assim como o ICMS é repassado aos Estados.

A base de cálculo do PIS/COFINS é idêntica à base de cálculo do IPRJ e CSLL recolhidos com base no lucro presumido, qual seja, aquela prevista no artigo 12, do Decreto-lei 1.598/1977, conforme determinação contida nos artigos 15 e 20 da Lei n. 9.249/1995 e artigo 25 da Lei n. 9.430/1996.

O artigo 12, § 1º, III, do Decreto-lei 1.598/1977 prevê que no conceito de receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes.

A mesa lógica aplicada ao PIS/COFINS pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 574.906, se aplica, também, à base de cálculo do IRPJ e CSLL recolhidos com base no Lucro Presumido, seja para excluir o ICMS, seja para excluir o ISS.

O Superior Tribunal de Justiça, através de sua 1ª Seção, assentou o entendimento no sentido da necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, recolhidos pela sistemática do Lucro Presumido, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA *RATIO DECIDENDI* APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LÚCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, suíraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um pleo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em despreço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em conjunto com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desconexão em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em detrimento do princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em desconstruir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tomando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da *ratio decidendi* que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI – Embargos de Divergência desprovidos.

(Embargos De Divergência Em Resp nº 1.517.492 - PR - 2015/0041673-7 - Relator: Ministro Og Fernandes, Rel. P/ Acórdão: Ministra Regina Helena Costa, j. 08/11/2017)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem estendendo a tese fixada no RE 574.706 ao ISS, conforme demonstram os acórdãos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiça o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgamento aplicou o paradigma ao RE n. 574.706/PR, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (ApRecNec 00088234920154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. 1. A declaração de constitucionalidade do caput do artigo 3º da Lei 9.718/98 não implica a inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 390.840: "Quanto ao caput do art. 3º, julgo-o constitucional, para lhe dar interpretação conforme a Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE nº 150.755/PE, que tomou a locução receita bruta como sinônimo de faturamento, ou seja, no significado de 'receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços', adotado pela legislação anterior, e que, a meu juízo, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". 2. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 3. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 4. Inocente violação ao artigo 1.040 do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 5. O mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. 6. Na espécie, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 02/12/2016, a compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 7. Cabe a reforma da sentença, exclusivamente, para que a compensação observe a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 8. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (ApRecNec 001022766201604036144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § 11, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE n.º 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Precedentes. - Ademais, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgado do STF (AgInt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2017). Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Assim, não merece guarida o pleito preliminar de suspensão do presente feito. - A decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC, deu parcial provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a impetrante/agravada excluir as exações estadual e municipal da base do PIS/COFINS, bem como de compensar o montante pago a maior; observada a prescrição quinquenal. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral), entendimento que se aplica no que toca ao ISS. Nesse contexto, não há que se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação relativa às alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 195 da CF e LC n.º 116/2003, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual fundamenta o decisum ora agravado. - Consignou o decisum agravado ainda que o STJ reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, ao tratar-se de compensação tributária no âmbito do mandato de segurança. No caso em apreço, pretende a impetrante/agravada a compensação do montante pago a maior a título de PIS/COFINS e foram juntados documentos comprobatórios do pagamento das mencionadas contribuições, como também restou assinalado. Desse modo, não há se falar em imprescindibilidade da apresentação do pagamento das exações estadual e municipal. - Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Agravo interno desprovido. (Ap 0004822232008403614, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, acolhendo referidos acórdãos como razão de decidir, tem-se que o ISS deve ser excluído, genericamente, da base de cálculo do PIS/COFINS/IRPJ e CSLL.

No caso concreto, a parte impetrante pugna, somente, pelo afastamento do ISS da base de cálculo do IPRJ e CSLL recolhidos com base no lucro presumido.

Compensação

A acolhida do pedido atrai a necessária compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.455/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Correção monetária e juros de mora

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência da diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência das contribuições do IRPJ e CSLL, recolhidos com base no lucro presumido, com a inclusão do valor do ISS em suas bases de cálculo; (b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, corrigidos pela SELIC desde o recolhimento, observadas as balizas do artigo 170-A do CTN, a prescrição quinquenal e a regra do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a limitação imposta pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condono a União Federal ao reembolso das custas processuais

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002222-53.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: SAO CAETANO FUTEBOL LTDA, ASSOCIACAO DESPORTIVA SAO CAETANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em decisão.

Associação Desportiva São Caetano do Sul e São Caetano Futebol Ltda., qualificadas nos autos, impetraram mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar a inclusão dos valores pagos a título de horas extras, férias gozadas (usufruídas), salário-maternidade e licença-paternidade na base de cálculo das contribuições previdenciárias (terceiros e sistema "S") previstas no art.195 da Constituição Federal.

Pugnam pela concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito.

Com a inicial vieram documentos.

Sustenta a parte impetrante que as verbas acima mencionadas têm natureza indenizatória, não-salarial. Portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida no ID 4849786.

As informações foram prestadas no ID 5490177. A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 5583640).

Intimado, o MPF deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual.

Via eleita

Em linhas gerais, o mandado de segurança é via adequada ao pedido de compensação, nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

legitimidade da União Federal

-

Cabe à União Federal, através da Secretaria da Receita Federal, a cobrança e fiscalização das contribuições destinadas ao Sistema "S".

As entidades beneficiadas têm interesse meramente econômica na demanda, o que não justifica o litisconsórcio passivo necessário. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. As razões da embargante não demonstram omissão no v. acórdão. 2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração. 3. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. 4. Na realidade, pretende-se a rediscussão da matéria, para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Todavia, os embargos de declaração não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor. 5. No mais, ainda que possível o prequestionamento, os embargos declaratórios opostos com esta finalidade devem observar os pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido in casu. 6. O artigo 3º da Lei n. 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretária da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 7. Conforme se verifica dos dispositivos supra, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. 8. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixará de receber. 9. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 10. Assim, incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União (Fazenda Nacional) com as terceiras entidades beneficiadas. 11. Embargos de declaração improvidos. (ApRee/NEC 00085647020104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANNI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91)

A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.

O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação.

O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

As contribuições ao Sistema "S" estão disciplinadas na Constituição Federal, no artigo 240, o qual prevê: Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Adicional de horas extras; licença/salário-maternidade; licença/salário-paternidade; férias gozadas;

O Superior Tribunal de Justiça, acerca das verbas acima, tem jurisprudência pacificada no sentido de incidir sobre elas a contribuição do empregador, visto terem natureza salarial, conforme acórdãos que seguem:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. 1. Insurge-se a Fazenda Nacional contra a parte do acórdão recorrido que afastou a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado e o adicional de horas extras. Sustenta que houve violação aos arts. 333, I, 535, II, 543-C, § 7º, do CPC; 22, I e § 20, e 28, § 9º, da Lei 8.212/1991; 1º da Lei 1.533/1951. 2. A parte autora manifesta sua irresignação contra a incidência da contribuição patronal sobre os pagamentos realizados a título de adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência. Alega que a decisão impugnada contrariou o art. 22, I, da Lei 8.212/1991. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe ao STJ, em Recurso Especial, examinar omissão de dispositivos constitucionais, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. Não se conhece, por isso, do Recurso Especial da Fazenda Nacional no que toca à alegação de que o acórdão é omissivo "sobre questão constitucional fundamental concernente à correta interpretação a ser dada ao ad. 195, 1, "a", da Carta Republicana do qual se extrai a legitimidade da tributação hostilizada, também, à luz do art. 201, § 11, da CF/88." 5. Em relação às demais ofensas ao art. 535 do CPC/1973, não se tem por configuradas. O Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 6. Também não ultrapassa o crivo do juízo de admissibilidade o apelo fazendário no que imputa contrariedade da decisão a quo aos arts. 333, I, 543-C, § 7º, do CPC e 1º da Lei 1.533/51. Os mencionados dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem, tampouco foram suscitados em Embargos de Declaração. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 7. No que tange à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e transferência, a matéria já se encontra pacificada pelo STJ nos seguintes termos: "2. A questão da incidência de Contribuição Previdenciária Patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 3. No mesmo sentido, está o posicionamento desta Corte Superior de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial. Precedentes. 4. A orientação das Turmas que integram a 1ª Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgRg no Resp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no Resp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 1.3.2016." (Resp 1.657.426/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 5/5/2017). 8. Legítima a tributação sobre as verbas acima, o que enseja o provimento da irresignação fazendária em relação à incidência da contribuição patronal sobre os valores pagos a título de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado e adicional de horas extras, bem como o não provimento da impugnação da parte autora nos termos de fundo em que pede reforma. 9. Recurso Especial da Fazenda Nacional conhecido parcialmente e, nessa parte, provido. Recurso Especial da parte autora não provido. (RESP 201601889701, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexigibilidade da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no Resp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no Resp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no Resp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no Resp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no Resp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; Resp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no Resp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GÜRCEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. IV - Agravo interno improvido. (AIRES 201602216501, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no Resp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no Resp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (Resp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no Resp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016). III - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRES 201603216040, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2017 ..DTPB:.)

Adotando os entendimentos lançados nos acórdãos supra como razão de decidir, tenho que é devida a incidência da exação sobre as verbas pleiteadas na inicial.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com base no artigo 487, I, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002532-59.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Ribeiro da Silva, qualificado na inicial, em de ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Santo André, o qual indeferiu pedido de aposentadoria em virtude de não ter considerado como especial o período, trabalhados na Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A, de 06.02.1986 a 27.02.1996.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida no ID 5867112.

Intimada, a autoridade coatora prestou informações no ID 10200024. A Procuradoria do INSS ingressou no feito no ID 9650364.

O MPF se manifestou no ID 10316960.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia o reconhecimento da especialidade em relação ao período de 06.02.1986 a 27.02.1996, trabalhado na Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A.

No mérito, quanto ao período especial, importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivo.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15

Caso concreto

Consta do PPP carreado no ID 9484845, que o autor, trabalhando como prensista, esteve exposto a ruído 91 DB(A), de modo habitual e permanente. Há responsável pelo monitoramento ambiental, constando, ainda a informação acerca da manutenção das condições ambientais.

A análise técnica do INSS, contudo, afastou a especialidade, em virtude de a técnica indicada (decibelímetro), não se encontrar prevista em lei.

Com razão o INSS. Realmente, não obstante a NR-15 preveja que as medições seriam feitas com decibelímetro, é certo que não se trata da técnica utilizada, mas, sim, do instrumento. Confira-se, a respeito, recente decisão do TRF 3ª Região sobre a matéria:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. - A respeitável sentença recorrida incorreu em julgamento extra petita. Com efeito, o juízo monocrático julgou parcialmente procedente o pedido do impetrante e concedeu a segurança para anular o processo administrativo a partir da análise técnica de 04 de agosto de 2015 e, por via de consequência, desconstituir a decisão administrativa de mesma data e determinar o prazo de trinta dias para a emissão de nova análise técnica do PPP que instruiu o processo concessório, pedido que não foi alvo do requerimento realizado pelo impetrante na peça inaugural, o qual visava, tão somente, ao reconhecimento da atividade especial com os documentos já colacionados aos autos e concessão do benefício de aposentadoria especial. - Portanto, ocorreu violação das normas postas nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, é de se anular a r. sentença apelada. Aplicável, à espécie, o art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, por ter sido obedecido o devido processo legal. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada. - Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído: "decibelímetro". O decibelímetro é admitido como instrumento de medição somente até 18.11.2003, mas não como técnica para aferição das intensidades de ruído, para quais sempre foram adotados critérios de apuração do agente em função do tempo. - Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança. - Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito. - Prejudicado o recurso de apelação do impetrante. (Ap 00074231920154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017)

Assim, diante da necessidade de dilação probatória para aferir a técnica utilizada, tem-se que a via eleita é **inadequada para comprovação da exposição ao ruído**.

Contudo, consta daquele PPP que o impetrante desempenhou a função de prensista. Referida atividade se enquadrava como especial, em conformidade com o item 2.5.2, do Decreto n. 83.080/1979, e, portanto, é possível o reconhecimento da especialidade até 28/04/1995, conforme fundamentação supra.

Convertendo-se em comum o período de 06/02/1986 a 28/04/1995 e somando-o aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (32 anos, 09 meses e 17 dias), conclui-se que o impetrante ultrapassa os trinta e cinco anos de contribuição já na data de entrada do requerimento do primeiro benefício (183.608.002-3), visto que serão acrescidos mais de 03 anos àquele tempo apurado. O tempo apurado nada data de entrada de requerimento do segundo benefício, de n. 186.564.045-7, em 16/04/2018, é idêntico àquele apurado no benefício 183.608.002-3.

Assim, o impetrante faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **concedo parcialmente a segurança** para, reconhecendo como especial em virtude da atividade de prestista, com fulcro no item 2.5.2, do Decreto n. 80.030/1979, o período de 06/02/0986 a 28/04/1995, trabalhado pelo impetrante na Mabe Eletrodomesticos S/A, determinar à autoridade coatora que o converta em comum e o some ao tempo de contribuição já apurado administrativamente (32 anos, 09 meses e 17 dias), concedendo ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição integral n. 186.564.045-7 desde a data de entrada do requerimento, em 16/04/2018, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, **observando-se, em todo caso o direito ao cálculo do melhor benefício**. Os valores em atraso, devidos desde a data de entrada do requerimento, deverão ser pagos administrativamente, observando-se os critérios legais de atualização, após o trânsito em julgado da sentença ou mediante ação própria.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O INSS é isento de custas processuais. Sem custas a serem reembolsadas em virtude de o impetrante ser beneficiário da gratuidade judicial.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de agosto de 2018.

Expediente Nº 4229

EXECUCAO FISCAL

0001896-38.2005.403.6126 (2005.61.26.001896-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LORENZINA & RODRIGUES LTDA X LYDIA LORENZINA ORTEGA RODRIGUES X NIDIA LICIA RODRIGUES(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA E SP134225 - VALDIRENE FERREIRA CUCINOTA E SP153544 - WALTER CASTORINO)

Defiro o requerido às fls. 541 e determino a expedição de alvará de levantamento.

Quanto ao requerido às fls. 545, dê-se vista à exequente após o levantamento do valor pela parte e com a informação do saldo remanescente da conta judicial.
Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: DIAMAN BEARS FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103

DESPACHO

ID 5135868: Intime-se a executada para que se manifeste acerca do alegado pela exequente.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003209-26.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LITISCONSORTE: MANOEL FRANCISCO DE LIMA

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MANOEL FRANCISCO DE LIMA, para pagamento de R\$ 2.537,93, atinentes ao IPTU do imóvel situado na Rua Maquiável, 45, em Santo André.

O réu Manoel compareceu aos autos, apresentando o comprovante de pagamento ID 5333463.

Por petição ID 6120602, o Município exequente pugna pela extinção da execução, ante a quitação do tributo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de desistência da ação formulado pela embargante em face de sua adesão ao programa de regularização de débitos não tributários.

Intimada, a exequente não concordou com o pedido.

Tendo em conta que existe sentença de improcedência já proferida, torna-se inadmissível a desistência da ação, conforme jurisprudência pacificada no âmbito do STJ. Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC MANTIDA. NÍTIDO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO.

1. Nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, extingue-se o processo sem resolução de mérito por desistência da ação. Todavia, a desistência somente pode ser manifestada antes da prolação da sentença. Proferida a sentença, cabe ao autor desistir de eventual recurso ou renunciar ao pedido sobre o qual se funda a ação.

2. Caso em que o pedido de desistência foi protocolado em momento posterior à prolação da sentença. Logo, não é cabível a homologação da desistência, como bem determinou o Tribunal de origem.

3. Os segundos embargos de declaração opostos com intuito de modificar o julgado, repetindo os mesmos fundamentos dos aclaratórios anteriores, revela nítido caráter procrastinatório.

Manutenção da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1435763/SP, Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 07/04/2014)

Observe, todavia, que a embargante apresentou recurso de apelação, motivo pelo qual deve se manifestar acerca do eventual interesse em ver sua irrisignação apreciada pela superior instância ou ainda manifestar eventual renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a ser homologada em segunda instância.

Concedo, portanto, o prazo de cinco dias para manifestação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001437-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão, ID 9510968.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2018.

Expediente Nº 4227

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0003482-61.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO ANDRE TONDI(SP120371 - LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venham-me conclusos para sentença.
Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0007238-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO AUGUSTO MANTOVA

Ante a informação aposta na certidão retro, aguarde-se no arquivo manifestação da interessada.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006744-24.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEUZA RILLO COSTA(SP307553 - EBERSON CARLOS COSTA)

Aguarde-se no arquivo manifestação da interessada em termos de prosseguimento do feito.

Int.

IMISSAO NA POSSE

0027431-13.2006.403.6100 (2006.61.00.027431-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE FRANCISCO MENEZES SANTOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA)

Fls. 204/210 e 218/222: Anote-se.

Após, republique-se o despacho de fl. 225.

Fl. 225: Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o réu para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

USUCAPIAO

0008061-52.2015.403.6126 - SERGIO DE PAULO LIMA X MARLI ARENDT DE PAULO(SP150591 - SIMONE CRISTINA SANTOS GALLEGUE DA ROCHA E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS E SP300632B - AMANDA BEZERRA DE ALMEIDA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

USUCAPIAO

000156-25.2017.403.6126 - EDUARDO ISAAC FELDMANN(SP318617 - GEORGE CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se o apelante para cumprir a providência do artigo 3º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, advertindo-a de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

MONITORIA

0006397-64.2007.403.6126 (2007.61.26.006397-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAFERLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP292540 - SERGIO PINTO DE ALMEIDA) X CLAUDIO ANGELO VIEIRA X MARTA MARAFON

Intime-se a exequente para cumprir a providência do artigo 10 da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

MONITORIA

0005391-46.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA DA SILVA

Intime-se a exequente para cumprir a providência do artigo 10 da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

MONITORIA

000244-05.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CARLOS RODRIGUES

Nada a decidir quanto ao pedido formulado à fl. 280, tendo em vista o ofício autorizando a apropriação pela CEF dos valores bloqueados à fl. 258.

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005642-40.2007.403.6126 (2007.61.26.005642-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDRE WILSON ORTIZ RANA MERCADO ME X ANDRE WILSON ORTIZ RANA(SP167436 - PRISCILA GARZARO PADIAL) X TELMA REGINA CAMPANHARO(SP167436 - PRISCILA GARZARO PADIAL)

A Central de Indisponibilidade, cujo acesso é indicado na petição do exequente é um sistema que permite o registro das indisponibilidades decretadas. Nos termos do artigo 2º do Provimento CNJ n.º 39/2014 são registrados no sistema ordens de indisponibilidade que atingem patrimônio imobiliário indistinto e direito sobre imóveis indistintos.

Desta forma, o registro no sistema não é indicativo de que a pessoa é proprietária de imóvel. Referido sistema não se confunde como da penhora on line de bens imóveis, conforme manifestação de fl. 310.

Diante do exposto, aguarde-se no arquivo manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006055-53.2007.403.6126 (2007.61.26.006055-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V M REDRADO X RACHEL BARBOSA DA SILVA X EDMILSON MARTINS REDRADO(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA)

Fls. 286/287: Defiro o pedido da exequente. Proceda-se à penhora de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, existentes em nome dos executados VM REDRADO, CNPJ 02.606.824/0001-35; RACHEL BARBOSA DA SILVA, CPF 072.573.868-54 e EDMILSON MARTINS REDRADO, CPF 001.784.338-37, até o valor da dívida exequenda, apresentada na inicial e atualizada para o dia 15/06/2018 em R\$214.520,11.

Resultando no bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos ou através de carta de intimação com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado, providenciando a Secretaria a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

Se resultar no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, proceda-se ao desbloqueio dos valores.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000394-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000394-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDILENE CRISTINA LACERDA FERNANDES ALARCON

A Central de Indisponibilidade, cujo acesso é indicado na petição do exequente é um sistema que permite o registro das indisponibilidades decretadas. Nos termos do artigo 2º do Provimento CNJ n.º 39/2014 são registrados no sistema ordens de indisponibilidade que atingem patrimônio imobiliário indistinto e direito sobre imóveis indistintos.

Desta forma, o registro no sistema não é indicativo de que a pessoa é proprietária de imóvel. Referido sistema não se confunde como da penhora on line de bens imóveis, conforme manifestação de fl. 389.

Diante do exposto, defiro apenas o pedido de busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema Renajud. Sendo positiva a diligência, desde já determino o seu bloqueio.

Em caso negativo, solicite-se as duas últimas declarações de imposto de renda dos executados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003670-30.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X AILTON ALVES PEREIRA X CELSO PRETEL X PAULO RIVAIR MORENO SANCHES

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007716-28.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP376973 - IOLANDO DE GOES SANTOS) X PARA-RAIO ABC BAR LTDA ME X SHEILA BUENO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha de cálculo da dívida exigida atualizada, com individualização dos encargos cobrados, no prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006636-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JONATAS GIMENEZ RODRIGUES

Fls. 263/264: Defiro o pedido da exequente. Proceda-se à penhora de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, existentes em nome do executado JONATAS GIMENEZ RODRIGUES, CPF n. 381.821.058-62, até o valor da dívida exequenda, apresentada na inicial e atualizada para o dia 30/04/2018 em R\$27.099,84.

Resultando no bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos ou através de carta de intimação com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil. Cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado, providenciando a Secretaria a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. Se resultar no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, proceda-se ao desbloqueio dos valores.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001000-14.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SYSTEMPAG SERVICOS E TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA ME(SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI) X MARCOS DE ALMEIDA(SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI)

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002261-14.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS SILVA FRAGA(SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO)

Intime-se a CEF, uma vez mais, para que recolha as custas complementares.

Com o recolhimento, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001527-29.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIL RIBEIRO FILHO

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a CEF para o recolhimento das custas remanescentes.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001384-06.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X NAVONA MARMORES REVESTIMENTOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP(SP125957 - DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN) X LEANDRO MONTILHA(SP125957 - DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN)

Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 151). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo a exequente informado que o executado quitou integralmente o débito, cabe a ela, exequente, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem condenação em honorários e custas pela parte exequente, conforme fundamentação supra. Transitada em julgado, intime-se a parte exequente para recolhimento das custas complementares. Com o pagamento das custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. e C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007782-66.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLAR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME(SP287827 - DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO) X OSVALDO DIAS GALDINO (SP287827 - DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO) X ANTONIA APARECIDA DIAS (SP287827 - DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C. Santo André, 12 de julho 2018. AUDREY GASPARI/ Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000073-43.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ISOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X MAURICIO ZACALESKI (SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X REGINA AGOSTINHO CANTERAS (SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES)

Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 119). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo a exequente informado que o executado quitou integralmente o débito, cabe a ela, exequente, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas pela parte exequente, conforme fundamentação supra. Transitada em julgado, intime-se a parte exequente para recolhimento das custas complementares. Com o pagamento das custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. e C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003369-73.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AMORIM PRESTADORA DE SERVICO E DIGITACAO LTDA - EPP(SP262461 - RODRIGO CASTILHO) X FABIANO FERREIRA LIMA (SP262461 - RODRIGO CASTILHO) X CARLA AMORIM LIMA (SP262461 - RODRIGO CASTILHO)

Vistos etc. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, em face de AMORIM PRESTADORA DE SERVIÇO E DIGITAÇÃO LTDA - EPP E OUTROS, objetivando o pagamento da quantia oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Com a inicial, vieram documentos (fls. 04/24). À fl. 107, a exequente informou que houve a composição das partes e requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A exequente noticia a realização de acordo extrajudicial para pagamento da dívida, sem, contudo, trazer seus termos aos autos. Assim, inviável a homologação do acordo e consequente extinção com mérito, com fulcro no artigo 487, III, b, do CPC. Por outro lado, diante do manifesto desinteresse no prosseguimento do feito, ele há de ser extinto sem a resolução do mérito. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Tendo a exequente sido responsável pela extinção sem mérito do feito cabe a ela, exequente, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes. Transitada em julgado, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 25 de julho de 2018. KARINA LIZIE HOLLER/ Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004034-89.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X NEO BRASIL COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS EIRELI - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X MASSARU MARUI X ROGERIO SHINDI MARUI

Intime-se a CEF, uma vez mais, para que diga se houve composição das partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007072-12.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DORACIO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA) X RONALDO DORACIO (SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA)

Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009788-03.2002.403.6126 (2002.61.26.009788-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA X MARIA ISABEL VIEIRA FABRIN X JOAO CARLOS FABRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA

Aguardar-se no arquivo manifestação da interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015144-76.2002.403.6126 (2002.61.26.015144-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ROMULO LARGURA(SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMULO LARGURA

Tendo em vista as pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Infojud, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005305-75.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NATHALIA GROHMANN NAUM(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLI) X MELAINE APARECIDA NAUM(SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATHALIA GROHMANN NAUM

Fls. 305: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera.

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000117-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE LAGOS

DESPACHO

Por ora, intime-se o exequente para que informe o débito atualizado.

Após, tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003267-29.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: DR. RICARDO MALATEAUX ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA., RICARDO MALATEAUX

DESPACHO

Por ora, intime-se o exequente para que junte débito atualizado.

Após, tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HERCULANO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da documentação constante do Id 9486885.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DOUGLAS FREIRE DA SILVA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial Id 9759954.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002345-51.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HONORIO MOREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Outrossim, deverá o INSS juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB 088.274.282-5, conforme determinado na decisão Id 9337877.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002618-30.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO ALVES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 9935577 e o documento Id 9935578 como emenda à inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-70.2018.4.03.6126
AUTOR: WILSON GARRIDO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICK LUIZ AMBROSIO - SP203051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por Wilson Garrido em face da União Federal, objetivando a repetição de valores descontados a título de imposto de renda pessoa física a partir da competência dezembro de 2013.

Afirma que foi diagnosticado, em novembro de 2013, como portador de neoplasia maligna. Somente conseguiu a isenção do imposto de renda em outubro de 2017, quando, por intermédio de advogado, conseguiu protocolar junto ao instituto de previdência ao qual é vinculado o referido pedido. Desde a descoberta da doença vinha tentando protocolar o pedido de isenção, mas, sem sucesso.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União Federal deixou de apresentar contestação, reconhecendo expressamente o pedido formulado pelo autor, requerendo, contudo, a fixação da prescrição quinquenal. Pugnou, também, pelo afastamento do pagamento do ônus da sucumbência em face do expresso reconhecimento do pedido.

Réplica no ID 10042436, na qual a parte autora alega que os valores pleiteados estão dentro do prazo prescricional, pugnando, ainda, pela fixação dos honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado em virtude do expresso reconhecimento do pedido por parte da União Federal.

Os documentos carreados aos autos comprovam que o autor foi diagnosticado como portador de neoplasia maligna, a qual, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, isenta o contribuinte do imposto de renda pessoa física incidente sobre proventos de aposentadoria. A questão restou pacificada pelo STJ, nos autos do AgInt nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.875 – SC:

TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico especializado e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial. 2. É firme também o entendimento de que, para gozo do benefício de isenção fiscal, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos cumulativos exigidos em lei, quais sejam: 1) o reconhecimento do contribuinte como portador de moléstia grave relacionada nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/1988; 2) serem os rendimentos percebidos durante a aposentadoria. 3. Diante dessa orientação e partindo da premissa fática delineada no acórdão recorrido, o termo inicial da isenção deverá ser fixado na data em que comprovada a doença mediante diagnóstico médico - in casu, 25.4.2009 - ou a partir da inativação do contribuinte, o que for posterior. 4. Agravo Interno não provido.(AIEAARESP 201503193383, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/03/2017)

A União Federal, por seu turno, reconheceu expressamente o pedido, com base naquele entendimento sedimentado pelo STJ, corroborado por ato declaratório administrativo autorizando tal procedimento, não havendo necessidade de maiores digressões.

No que tange ao prazo prescricional, o pedido do autor fixa o período de repetição entre dezembro de 2013 e setembro de 2017. Considerando que a ação foi proposta em 02 de abril de 2018, tem-se que não há parcelas prescritas.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Não obstante o autor tenha fixado o valor que entende devido na petição inicial, o valor da repetição deve se condicionar à elaboração de cálculos na fase de cumprimento de sentença, a fim de possibilitar sua correta apuração.

Por fim, no que toca aos honorários sucumbenciais, prevê a Lei n. 10.522/2002:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre

...

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda

...

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos a execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários.

Assim, diante do expresso reconhecimento do pedido por parte da União Federal, incabível a fixação de honorários.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para reconhecer ao autor o direito à isenção do imposto de renda a partir de dezembro de 2013, condenando a União Federal a devolver os valores recolhidos por ele, a partir daquela competência, a serem apurados em liquidação de sentença. Sobre os créditos tributários deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada.

Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em conformidade com o art. 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002. Condeno a União Federal, contudo, ao reembolso das custas processuais.

Incabível a remessa necessária, com fulcro no artigo 496, § 4º, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, manifeste-se a parte autora em termos de execução do julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003282-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO OSTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário.

Com a juntada daquele documento, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-54.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SHIYUJI FUKUWARA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GUEDES LIMA - SP275099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo o ID 9451542 e anexos como aditamento à petição inicial.

Mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada por seus próprios fundamentos.

O pleito de averbação do tempo de contribuição no 4º Cartório de Notas e Ofício de Justiça da Comarca de São Bernardo do Campo junto ao CNIS deve ser submetido ao contraditório.

Conforme constante da decisão ID 8564288, a relação contratual entabulada entre o autor e a operadora de plano de saúde/ex-empregadora não é objeto deste feito em que o autor objetiva a concessão de benefício previdenciário. Assim, indefiro novamente o pedido de expedição de ofício à empresa Mercedes-Benz.

Cite-se o réu.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVONE GASPARINI DA SILVA
REPRESENTANTE: SHIRLEI GASPARINI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 9350325 ao Id 9351374.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003297-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARLI GARCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SILVEIRA - PR61360, ANDREIA CRISTINA PULCINELLI DE FREITAS SOARES - PR43303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, deverá a autora, no prazo de 15 (dias), justificar o valor atribuído à causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEBASTIAO INFANTE
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, nos quais se alega a presença de omissão quanto à ocorrência de prescrição.

Inexiste a omissão alegada porquanto a condenação foi expressa ao condenar a autarquia ao pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas- implantação da nova RMI apurada em revisão administrativa (ocasião em que o período foi indevidamente excluído, em 06/09/2017). Como a demanda foi ajuizada em 2018, não há de se falar em lustrro.

Ante o exposto, REJEITO os aclaratórios.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NIVALMIX LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Santo André, 02 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FABIANO NINARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para a apreciação do pedido inicial faz-se necessária a juntada de cópia integral do processo administrativo concessório. Providencie o requerente a juntada de tal documento no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FLORIANO LOURENCO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta no ID 9800664, nos termos do artigo 332, § 4º, do CPC.

Com a vinda das contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Santo André, 07 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-46.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALTER PEDRO SZEWCZUK
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta no ID 9812652, nos termos do artigo 332, § 4º, do CPC.

Com a vinda das contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Santo André, 07 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEANDRO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta no ID 9398282, nos termos do artigo 332, § 4º, do CPC.

Com a vinda das contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Santo André, 07 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEVERO JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS, em sua contestação, alega falta de interesse de agir em virtude de a parte autora não ter requerido a revisão administrativamente do benefício.

Tem razão a autarquia quando afirma a necessidade de requerimento administrativo para justificar o interesse de agir.

De outro lado, o INSS afirma, expressamente, que *"...qualquer vínculo ou remuneração que apareça na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) da parte recorrida e não conste do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, telas juntadas aos autos, não pode ser considerado, a não ser que comprovado documentalmente."*

Considerando os documentos trazidos aos autos, em especial a relação de salários-de-contribuição fornecida pela ex-empregadora, bem como o fato de não existirem boa parte dos recolhimentos juntos ao CNIS no que toca a eles, conforme já explicado acima, é certo que, pela afirmação feita na contestação, o sucesso do eventual pedido de revisão administrativo é quase nulo. Tal fato justifica o interesse na propositura da ação.

No mais, autor requer seja oficiado à ex-empregadora TB para que sejam fornecidos os comprovantes de pagamento dos salários a fim de comprovar a discrepância entre os valores de salário-de-contribuição utilizados pelo INSS e o ganho efetivo mensal quando na atividade. Pugna, também, seja oficiado ao INSS, trazendo aos autos comprovantes de negativa de fornecimentos dos referidos documentos.

De acordo com os dados constantes do CNIS, a ex-empregadora recolheu contribuição nas competências abril de 1993 a dezembro de 1997; janeiro de 1999 a dezembro de 1999; e janeiro de 2006 a abril de 2006.

Como se vê, há lacunas nos recolhimentos nas competências janeiro a dezembro de 1998 e janeiro de 2000 a dezembro de 2005. Nos referidos períodos, o INSS, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, se utilizou, conforme previsão legal, do valor do salário-mínimo (ID 2932989).

Consta do ID 2486101, relação de salários-de-contribuição fornecida pela ex-empregadora.

Não está claro, na inicial, se a parte autora se insurge contra os salários-de-contribuição de todo o período ou somente em relação àqueles que não foram recolhidos pela ex-empregadora.

Caso os valores apontados no ID 2486101 estejam corretos, a prova requerida pela parte autora é desnecessária, na medida em que se encontra pacificado na jurisprudência o entendimento segundo o qual o segurado não pode ser prejudicado pela desídia do empregador.

Assim, estando corretos os valores apontados naquele documento, basta que se faça o recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício, em caso de procedência do pedido.

Isto posto, afasto a preliminarmente de falta de interesse de agir.

Antes de decidir acerca da necessidade de produção da prova requerida, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se os valores constantes da relação ID 2486101 se encontram corretos.

Após, tornem.

Intime-se.

Santo André, 09 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002553-35.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NIKOLAJ IVANOW, CYRINEU DE SALLES PEREIRA, EUCLIDES MARTELLINI, JOSE MARIA GERALDI
Advogados do(a) AUTOR: MARLI APARECIDA PASQUINI - SP79790, WILSON MIGUEL - SP99858
Advogados do(a) AUTOR: MARLI APARECIDA PASQUINI - SP79790, WILSON MIGUEL - SP99858
Advogados do(a) AUTOR: MARLI APARECIDA PASQUINI - SP79790, WILSON MIGUEL - SP99858
Advogados do(a) AUTOR: MARLI APARECIDA PASQUINI - SP79790, WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Santo André, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE FERNANDES LAO
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003112-26.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HUMBERTO SPULDARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, promova a secretaria da vara a inclusão da pessoa jurídica DIAS E MOREIRA ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA – CNPJ: 10.432.385/0001-10 no polo ativo da presente execução.

Após, cumpra-se integralmente o despacho ID 9357514 destacando-se 30% dos honorários contratuais como requerido ID 8304347.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-78.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO ANTONIO PERIM
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destacamento dos honorários contratuais como requerido ID 9705865.

Cumpra-se o despacho ID 8612683.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000781-37.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MORILO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo a conta apresentada pela contadoria judicial, a qual está em consonância com a coisa julgada.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003154-75.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS CREPALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os ofícios requisitórios ainda não foram transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o destacamento de 30% dos honorários advocatícios como requerido ID 8740690.

Cumpra-se despacho ID 8741751 observando-se aos honorários em destaque.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002967-67.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARLENE AUGUSTO PERUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os Ofícios Requisitórios ainda não foram transmitidos pra o TRF3, defiro o destaque de honorários contratuais como requerido.

Promova-se a retificação do Ofício Precatório expedido n. 20180050529.

Após, encaminhem-se os Ofícios Requisitórios para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sem a parcela da própria PIS e COFINS por integrarem a receita bruta das empresas afiliadas. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os para exame da liminar.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o artigo 22, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009 determina a oitiva da autoridade coatora para posterior concessão da medida liminar.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 23 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001824-09.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pelo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de RÉU: ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, objetivando a cobrança de R\$ 429.895,13.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTAAACÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Recolha-se o mandado expedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de agosto de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003186-80.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo autor, exequente..

Expeça-se Ofício Precatório para pagamento do valor INCONTROVERSO.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.

Decorrido o prazo in albis para interposição de recurso desta decisão, expeça-se requisição de pagamento SUPLEMENTAR.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000812-57.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo.
Expeça-se Ofício Precatório/RPV para pagamento do valor INCONTROVERSO.
Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.
Decorrido o prazo in albis para interposição de recurso desta decisão, expeça-se requisição de pagamento SUPLEMENTAR.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-28.2018.4.03.6126
AUTOR: VALDEMIR HERNANDES GONCALEZ
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003324-13.2018.4.03.6126
AUTOR: SEBASTIAO ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-05.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ALLUISIO ROQUE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da manifestação ID 10345502 apresentada pelo Exequente, apresentando valores para execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-97.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARMANDO JOSE SCOLASTICO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ARMANDO JOSÉ SCOLASTICO ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição com a regra 85/95 que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 5485175). Em réplica o autor reitera os termos da inicial (ID 7627633). Na fase de provas o autor pleiteia a realização de prova pericial (ID 7628151).

Fundamento e decidido. Da prova pericial: Indeferido a realização de prova pericial requerida pelo Autor, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *“a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”* (grifêi).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *“conforme atividade profissional”*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

Frise, por oportuno, que a Lei de Benefícios da Previdência Social, ao instituir, nos artigos 57 e 58, a aposentadoria especial e a conversão de tempo especial em comum, não excepcionou o contribuinte individual, apenas exigiu que o segurado, sem qualquer limitação quanto à sua categoria (empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual), trabalhasse sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

No caso em exame, o autor alega que nos períodos laborais de 01.07.1988 a 28.02.2000 e de 01.10.2000 a 31.01.2017, exerceu a profissão de técnico de prótese dentária, cujo vínculo laboral era mantido em consultório dentário, na modalidade de contribuinte individual.

Dessa forma, sustenta ter direito ao reconhecimento do tempo especial pelo manuseio de materiais infecto-contagiantes e de aparelhos de raio-x odontológicos, além de produtos químicos para realização de diagnósticos.

Com efeito, o curso técnico em Prótese Dentária está fundamentado pela Lei n. 6.710/79 e está regulamentado pelo Decreto n. 87.689/82 que aborda as competências e limitações impostas aos técnicos para o exercício profissional.

Desse modo, o Técnico em Prótese Dentária é um profissional autônomo que presta serviços indiretos ao paciente, ao executar a parte mecânica dos trabalhos odontológicos por solicitação direta do cirurgião-dentista, sendo por esta razão que a fiscalização e controle da atividade profissional é atividade inerente aos Conselhos Regionais de Odontologia.

Neste particular, a própria legislação que rege a profissão veda a prestação de assistência direta ao paciente. Nesse sentido, dispõe a Lei 6.710/79, “in verbis”:

Art. 4º É vedado aos Técnicos em Prótese Dentária:

I - prestar, sob qualquer forma, assistência direta a clientes; (...)

No mesmo sentido, esclarece o Decreto Lei 87.689/82 que:

Art. 11. É vedado aos Técnicos em Prótese Dentária:

I - prestar, sob qualquer forma, assistência direta a clientes; (...)

Ademais, o autor não demonstrou possuir registro junto aos Conselhos de Radiologia ou de Odontologia, nem habilitação técnica para o exercício da atividade em comento, além do que o PPP apresentado às fls. 25/26 (ID4770768 – p. 5/6) não possui o condão de servir como prova da atividade insalubre, uma vez que ele foi lavrado pelo próprio autor na qualidade de empregador de si mesmo.

Friso, por oportuno, que o exercício da profissão ainda que insalubre, por trabalhador sem habilitação ou qualificação técnica para exercê-la, impede seu reconhecimento como tempo especial, devendo a Autarquia Previdenciária reconhecer estes períodos como atividade comum. Por estas razões, **improcede o pleito demandado**.

Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 – Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678).

Deste modo, entendo que o autor não possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003296-45.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AFA PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AFA PLASTICOS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o pagamento de férias indenizadas, terço constitucional de férias, salário-família, aviso prévio indenizado, auxílio-educação e auxílio-creche, 15 primeiros dias do auxílio-acidente e do auxílio-doença, adicional de hora extra, salário-maternidade, adicional noturno, auxílio-transporte, auxílio-refeição, descanso semanal remunerado, assistência médica e odontológica e bolsa estágio, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos punitivos em desfavor da impetrante e a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, juntou os documentos. Veramos autos para exame da liminar.

Fundamento e decido.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PÁGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art.22......

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º, do referido Diploma legal.

Assim, em atenção aos termos do disciplinado pelo artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, depende que a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição e como dispõe o art. 129 da CLT que: *"Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração"*.

Logo, é evidente que os valores recebidos pelo segurado em razão de "férias", (gozadas ou não, vencidas, indenizadas ou abonadas), ainda que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração e, portanto, **incide** a contribuição social (AINTARESP 201701653369, Min. Og Fernandes - SEGUNDA TURMA/STJ, DJE DATA:17/04/2018 ..DTPB.) e (Ap 00067199720154036128, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que **incide** sobre o "salário maternidade" (tema/ repetitivo STJ n° 739), "hora extra" (tema/ repetitivo STJ n° 687).

Em razão da natureza remuneratória, as verbas recebidas a título de **salário maternidade, férias indenizadas e os adicionais de hora-extra, auxílio-alimentação e descanso semanal remunerado** integrarão o salário de contribuição, deste modo, sofrem incidência da contribuição patronal. (Resp/STJ 1.230.957) e (RESP 201402119401, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2016 ..DTPB.) e Súmula/STF n. 688.

Com relação as verbas recebidas a título de **adicional noturno**, depende-se que estas integram o salário de contribuição em razão da natureza remuneratória e, deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal. (AMS 00129324320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

De outro giro, os **primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente, o terço constitucional de férias, o auxílio-educação e o auxílio-creche**, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório/compensatório, não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (AgRg no Resp 1.540.502/RJ);(REsp1.230.957/RS);(RESP201700576342);(ApReeNec00180946720154036105/ TRF3).

Por fim, o **auxílio-transporte, o salário família, a assistência médica e odontológica e a bolsa estágio**, também não se destinam a retribuir o trabalho e possuem caráter indenizatório/compensatório, não estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (ApReeNec00012613020134036109 TRF3, ApReeNec 00065455020164036000 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 369990 – TRF3 - Ap 00125942020154036105 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 364687 – TRF3 - AMS 00022966520134036128 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 354454).

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente, o terço constitucional de férias, o auxílio-educação e o auxílio-creche, auxílio-transporte, o salário família, a assistência médica e odontológica e a bolsa estágio**, ficando a autoridade coatora obstada de impor penalidades aos impetrantes.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003338-94.2018.4.03.6126
AUTOR: GILBERTO APARECIDO BORSATTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA OMETTO MAZARAO - SP270143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Ciência as partes da redistribuição.

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: GILBERTO APARECIDO BORSATTO, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 173.558.961-3.

Após a apresentação da contestação foi declinada a competência pelo Juízo do Juizado Especial Federal, conforme decisão ID 10310884.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 09/01/1978 a 15/07/1978, 02/04/1979 a 02/07/1981, 02/05/1984 a 08/01/1987, 01/07/1991 a 02/01/1993, 03/05/1993 a 11/04/1996, 02/03/1998 a 16/08/1999, 09/02/2004 a 04/07/2007, 16/10/2007 a 27/02/2010, 21/10/2010 a 01/04/2013 e 09/09/2013 a 23/11/2016. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003330-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BAR E RESTAURANTE SCS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO CAETANO DO SUL - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

BAR E RESTAURANTE SCS LTDA., já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL** para a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido. Com a inicial vieram documentos.

Decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser deferida. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

A impetrante é optante do recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido e quer, considerando a decisão proferida pelo E. STF no RE 574.706, o reconhecimento da inconstitucional da inclusão do ICMS na base de cálculos desses tributos.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Como mencionado, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu.

4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 1392380, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 10/12/13, DJE 16/12/13) (grifei)

No mais, se a pretensão é a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25.

Por fim, devido ao princípio da legalidade estrita, aplicado às normas de direito tributária, não cabe ao Juiz aplicar ao caso em análise conceitos de leis que regulamentam outros tributos (contribuição PIS e COFINS).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003321-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: REINALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

REINALDO GOMES DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada cumpra decisão proferida em sede administrativa e conceda o benefício de aposentadoria NB.: 42/169.498.972-, requerida em 10.06.2014. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003320-73.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSENILDO SABINO DAS MERCES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSENILDO SABINO DAS MERCES, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB.: 46/185.886.170-2, requerida em 13.11.2017, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002709-23.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: VALDECIR DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-64.2018.4.03.6126
AUTOR: EDSON ANTONIO COSTARDI
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos documentos juntados, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003326-80.2018.4.03.6126
AUTOR: RAIMUNDO TEODOSIO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003328-50.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LORRAN THIAGO FERREIRA - SP402725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002697-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer comunicada, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000776-15.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: AIRTON FRAZAO DOS SANTOS

DESPACHO

Diante do acordo homologado ID 10264122, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025224-67.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CELIA MARIA MARIANO DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-04.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: DEJAILZA DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Cumpra a parte Autora o quanto determinado ID 9596071, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001582-50.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSCOUTINHO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DESPACHO

Diante da expressa recusa do Exequente ID 10295619, rejeito os bens oferecidos para penhora pelo Executado ID 10016736.
Aguarde-se o retorno do mandado expedido.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-95.2018.4.03.6126
AUTOR: JULIO ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da ausência de declaração de imposto de renda, conforme documentos ID 10342821, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-05.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSMAR RAMOS NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Mantenho o despacho ID 10339381 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WAGNER PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NISSIA MAYER SANTOS - SP153494

DESPACHO

Diante do exposto requerimento da parte Executada, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002137-67.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE PIRES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557, ELDER PEREIRA DA SILVA - SP335449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo Autor.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002613-42.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VIVENCIE ESMALTERIA LTDA - ME, JESSICA PRETEL, JAMILE MONTEIRO RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI - SP179971, CARLOS EDUARDO MACEDO - SP177962
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI - SP179971, CARLOS EDUARDO MACEDO - SP177962
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI - SP179971, CARLOS EDUARDO MACEDO - SP177962

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada pelo Executado ID 10323958, ventilando ausência de pagamento, indefiro o pedido de desbloqueio e recolhimento do mandado formulado pelos Executados ID 9836585.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-60.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: RL BRASIL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - ME

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Exequente, aguardando-se no arquivo eventual manifestação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6766

EMBARGOS A EXECUCAO

0005827-97.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004639-40.2013.403.6126 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X QUALLICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SPI18164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)
SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 77/78 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012069-63.2001.403.6126 (2001.61.26.012069-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012068-78.2001.403.6126 (2001.61.26.012068-0)) - CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ(SPI38277 - ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO E SP307169 - RENAN BRUNO BARROS GUMIERI RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Diante da informação retro, expeça-se novo ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.
Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004860-96.2008.403.6126 (2008.61.26.004860-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-52.2007.403.6126 (2007.61.26.000345-8)) - VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SPI32203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)
SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 417/418 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005829-33.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003921-38.2016.403.6126 ()) - HIDRAUCOM - HIDRAULICOS E COMPRESSORES LTDA(SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, manifeste-se o embargante sobre a manifestação de fls. 72/99, no prazo de 10 dias.

Após o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001682-27.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-20.2015.403.6126 ()) - FERNANDO SOARES(SP274881 - TALES DESTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargada, vista ao Embargante para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002958-93.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-44.2017.403.6126 ()) - VERAN COMERCIO DE ROUPAS E PRESTACAO DE SERVI(SPI213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SPI19757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA VERAN COMERCIO DE ROUPAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, opõem embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a decretação de nulidade da certidão de dívida ativa e da multa aplicada. Na impugnação a Fazenda Nacional manifesta-se pela improcedência do pedido (fls. 112/115). Em réplica a Embargante reitera o pedido de procedência dos requerimentos formulados (117/125). Na fase de provas nada foi requerido. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação. Da nulidade da certidão de dívida ativa. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, observe que a CDA e os discriminativos dos débitos inscritos (fls. 31/40) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo nas CDAs expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada na CDA nos termos do art. 3º, do CTN a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Outrossim, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748 /SC). Portanto, como as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da embargante. Da multa e juros aplicados. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. Assim, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. Por conseguinte, como os referidos encargos possuem natureza distinta, não se configura hipótese de bis in idem. Desta forma, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação

dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF.2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).3. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária. Nota-se que o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem está perfeitamente alinhado com o posicionamento do STJ sobre a matéria. (grifei)4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ; RESP 1693592/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN Data do Julgamento: 17.10.2017, DJe: 23/10/2017). Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF) Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000972-70.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-82.2005.403.6126 (2005.61.26.001809-0)) - TRINCHES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Preliminarmente, defiro a concessão do efeito suspensivo aos presentes autos, como requerido, considerando sua garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 919, do CPC.

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal. Vista à parte contrária para impugnação.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001149-34.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008257-85.2016.403.6126 () - BETICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA.(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X MANUEL QUERO CARRILLO(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X INDALO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X TECHNIC DO BRASIL LTDA(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X TORRE COMERCIAL E IMPORTACAO LTDA(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração original e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação.

Após, venham-me os autos conclusos.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000633-14.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006653-60.2014.403.6126 () - NICODEMOS LOPES JUNIOR X ROSIMARY HONORIO LOPES(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇANICODEMOS LOPES JUNIOR E OUTRO, já qualificada, opõe embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL com o objetivo de levantar a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 104.634 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, mediante a alegação de ser possuidor de boa-fé. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 20/157. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta (fls. 160), em que deixa de oferecer impugnação e não se opõe ao levantamento da construção. Decido. Com efeito, por causa da expressa desistência do Exequirente, ora Embargado, na construção que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 104.634 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, a presente ação perdeu seu objeto. Desse modo, o reconhecimento do pedido torna a ação procedente. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação para deconstituir a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 104.634 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, de propriedade dos embargantes, nos autos da execução fiscal 0006653-60.2014.403.6126. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, devido ao Princípio da Causalidade, nos termos do artigo 19 da Lei 10.522/02. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003538-85.2001.403.6126 (2001.61.26.003538-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X RADIO ELETRICA SANTISTA LTDA - MASSA FALIDA X OTAVIO GARRE SALVADOR - ESPOLIO X ROBERTO THIAGO DORIA - ESPOLIO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Defiro e determino o levantamento de indisponibilidade do bem de matrícula 54.877 do 1.º registro de imóveis de Santo André, por meio do sistema ARISP.

Requer o exequente o reconhecimento de responsabilidade por sucessão dos herdeiros do executado.

É aplicável o disposto no CTN, respondendo os herdeiros pelos débitos tributários até o limite da dívida.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para a alteração do polo passivo do executivo fiscal a fazer-se constar como o espólio dos coexecutados Otávio Garre Salvador e Roberto Thiago Dória. Expeça-se Mandado para a penhora em bens do espólio de Roberto Thiago Dória até o limite da dívida, no endereço de fls. 314.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005639-95.2001.403.6126 (2001.61.26.005639-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CESAR SWARICZ) X ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO BRILHANTES S/C LTDA X HENRIQUE MARTINS GOMES X JOAO ROBERTO FERNANDES CAMACHO(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA)

Trata-se de pedido do executado em reconhecer a nulidade dos atos de construção nos presentes autos, por irregularidade na intimação, aludindo outrossim o parcelamento do débito.

Conforme certidão do Oficial de Justiça, o executado não foi encontrado no endereço indicado pela exequente, sendo determinada após, a intimação da penhora via BACENJUD por Edital.

O exequente manifestou-se pelo deferimento do levantamento da penhora de fls. 340/342 e pelo sobrestamento do feito em razão da opção por parcelamento do débito.

Assim, indefiro o pedido de nulidade do ato de intimação da penhora de fls. 254/255, feito nos moldes legais.

Proceda-se ao levantamento dos valores indisponíveis às fls. 340/342, em razão do acordo existente à época da construção.

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006336-19.2001.403.6126 (2001.61.26.006336-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MULTIFLEX COM/ DE ESPUMAS ARTIGOS PARA TAPECARIA LTDA X ANTONIO MAUAD JUNIOR(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X EDUARDO PUGNALI MARCOS

Trata-se de notícia de Agravos de Instrumento interpostos pelos coexecutados Antonio Mauad Junior e Eduardo Pugnali Marcos contra decisões que indeferiram pedido em Exceção de Pré-Executividade.

Assim, mantenho as decisões agravadas pelos seus próprios fundamentos.

Passo a analisar as petições apresentadas pelos coexecutados nos autos de Execução Fiscal em apenso.

Analisando o pedido naqueles autos, vêm-se propostos os mesmos pedidos já apreciados neste executivo fiscal principal, quais sejam, o reconhecimento da prescrição do crédito e a nulidade da dívida ativa.

Restou comprovado, que não correu o prazo prescricional durante o parcelamento administrativo do débito. Quanto à nulidade, matéria que só deverá ser ventilada mediante ação pertinente de conhecimento.

Mantenho o deferimento no tocante à redução da multa moratória de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento).

Por fim, alerte-se às partes que as manifestações deverão ser apresentadas nos presentes autos principais.

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006153-14.2002.403.6126 (2002.61.26.006153-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CLINICA MEDICA DR JOSE DILSON LTDA X MIRIAN IARA AMORIM DE CARVALHO X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA E SP209047 - EDUARDO STEVANATO PEREIRA DE SOUZA)

Encontram-se os autos em fase de alienação judicial do bem imóvel penhorado relativo à matrícula de n.º 50.091 do 2.º Registro de Imóveis de Santo André/SP.

Consoante certidão de fls. 342 verifica-se que se trata de uma parte de um imóvel construído que engloba 3 matrículas, totalizando 1.500 m², correspondendo 500 m² ao imóvel encaminhado ao CEHAS ou seja o bem de matrícula n.º 50.091.

Às fls. 373 foi constatado e reavaliado o bem penhorado nos autos, no entanto, conforme se infere, foi constatado o equivalente a 1.500m²

Diante disso, expeça-se novo Mandado, a fim de proceder-se a constatação e reavaliação do bem penhorado nestes autos, em cumprimento ao despacho de fls. 369.

Assim, determino a suspensão dos leilões designados nestes autos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000491-64.2005.403.6126 (2005.61.26.000491-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANTARELLI RECUPERADORA DE MOTORES LTDA ME X JOSE VICENTE DE SOUZA FILHO X JOSE NEVES(SP078038 - LACIDES APARECIDO DE SOUZA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SANTARELLI RECUPERADORA DE MOTORES LTDA. ME E OUTROS. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequirente, às fls. 220/224, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege.

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001133-37.2005.403.6126 (2005.61.26.001133-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X TECIDOS MICHELITA LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito e julgou extinta a ação alegando que o julgado é contraditório tendo em vista a natureza não-tributária do débito em comento. O embargado se manifestou nos termos do artigo 1023 do Código de Processo Civil (fls. 90). Recebeu os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. Com efeito, merece reparo a decisão embargada, na medida em que o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional não se aplica às execuções fiscais para cobrança do crédito de natureza não-tributária. A Certidão de Dívida Ativa que ampara o presente executivo fiscal refere-se à multa aplicada por auto de infração, sendo constituída definitivamente em 18.02.2000 (fls. 03), cujo termo inicial do prazo prescricional quinzenal é contado da data da notificação da infração, nos termos do Decreto n. 20.910/32. De outro lado, o marco interruptivo da prescrição se encontra estabelecido pelo parágrafo segundo do artigo oitavo da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 8º - (...) 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. No caso em exame, depreende-se que os termos iniciais dos débitos em comento iniciaram em 26.12.1998 e 20.02.1999 (fls. 3/4, respectivamente) e o despacho inicial que ordenou a citação do Executado foi proferido em 16.06.2005 (fls. 8). O Exequente foi intimado pessoalmente, nos termos do artigo 25 da LEF, para que se manifestasse a respeito das alegações deduzidas pelo executado, mas cingiu-se somente a argumentar acerca da ausência de intimação pessoal para constituir o termo inicial para contagem da prescrição intercorrente no interstício de 15.12.2005 a 13.04.2012. Assim, apesar de instado a se manifestar o exequente não apontou qualquer causa suspensiva da fluência do prazo suspensivo ou extintivo da pretensão executória original ocorrida entre a data da constituição definitiva (em 26.12.98 e 20.02.1999) e a data do despacho que determinou a citação do executado (16.06.2005). Desse modo, depreende-se que quando da propositura da ação em 14.03.2005, já havia transcorrido o lustro legal previsto no artigo primeiro do Decreto n. 20.910/32. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios apresentados para reformar a sentença proferida, nos termos desta fundamentação e, em face da ocorrência da prescrição do crédito, JULGO EXTINTA a ação com fundamento no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei. Consigno que o Exequente deverá ser intimado pessoalmente desta sentença, nos termos do artigo 25 da LEF providenciando a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003591-22.2008.403.6126 (2008.61.26.003591-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X JOSE HERMENEGILDO RODRIGUES JARDIM GOUVEIA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Tendo em vista o acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007710-68.2017.403.0000, com trânsito em julgado, que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a presente Execução Fiscal, conforme traslado de fls. 134/143, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição.

Outrossim, para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004277-14.2008.403.6126 (2008.61.26.004277-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Cumpra-se o acórdão trasladado às fls. 239/214, com trânsito em julgado às fls. 242, devolvendo-se o prazo ao executado para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002496-20.2009.403.6126 (2009.61.26.002496-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GEN COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP215610 - DIANA MARIA DE LIMA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GEN COMERCIO E SERVIÇOS PARA AUTOMACÃO INDUSTRIAL LTDA. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 135/139, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001846-65.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE(SP136703 - JOSE ALVES CAVALCANTE E SP109746 - CARLOS EURICO LEANDRO)

0 Preliminarmente, ante os valores depositados nos autos, guia de depósito de fls. 168 e valores transferidos para o PAB/CEF de Santo André às fls. 213, abra-se vista ao exequente para indicar os dados de conversão em renda, bem como apresentar o valor atualizado do débito, considerando-se os referidos depósitos.

Após, expeça-se ofício para efetivação da conversão.

Por fim, ante a decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 218/224, determinando a conversão da presente execução fiscal para o rito previsto no artigo 910 do novo Código de Processo Civil, proceda-se à devida citação, como o valor atualizado.

Desta feita, expeça-se mandado para citação do executado, para responder à ação, nos termos expostos.

Sem prejuízo, determino o levantamento das restrições realizadas através do sistema RENAJUD de fls. 72.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003064-31.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROSA MARIA SCHROEDER MACCHINI(SP385405 - ISABEL CRISTINA FRANGETTO E SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE)

Tendo em vista a sentença de extinção de fls. 143 e o extrato de cancelamento de indisponibilidade do sistema ARISP, já realizado às fls. 152, resta prejudicado o quanto requerido pela executada às fls. 153/155.

Providencie-se a secretaria a certificação do trânsito em julgado e a remessa dos autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003207-20.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AERUAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA VENTIL X CARLOS ROBERTO MARCHIOLI(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Fls. 239: defiro a vista fora de Secretaria por 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001808-82.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS LTDA.(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Defiro a suspensão do feito, como requerido pelo exequente, aguardando-se o julgamento da Ação Cautelar 000013774820144036126 e Ação Ordinária 00023994420144036126, em razão de questões prejudiciais.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002928-63.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JULIAO COMPRESSORS SERVICE INDUSTRIA E COMERC(SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA)

Pretende o executado, em sua petição de fls. 80/93 o deferimento da substituição da penhora realizada através do sistema BACENJUD, às fls. 18.

A matéria, entretanto, já foi apreciada em decisão de fls. 42, restando indeferida, bem como determinado o reforço de penhora sobre o imóvel indicado, qual seja, de matrícula nº 16.209, restando tal decisão irrecorrida.

Eletivado o reforço de penhora sobre o referido imóvel, às fls. 60/71, intime-se o executado acerca da penhora realizada, por meio de seu advogado constituído nos autos, nos termos do art. 841, parágrafo primeiro, do CPC.

Por fim, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006272-52.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAI S LTDA(SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO E SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLES)

Expeça-se ofício para o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 76.974, independentemente do recolhimento de custas/emolumentos, tendo em vista que não mais subsiste tal penhora nos presentes autos, conforme decisão de fls. 162.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000391-60.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK) X CAMILA MARIA SILVA

Diante do silêncio da exequente, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005229-46.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OSMAR AUGUSTO RAMOS(GO040018 - EDMAR BERNARDO DE SOUZA FILHO)

Diante da manifestação da exequente, proceda-se ao levantamento do bem automotor restrito nestes autos, por meio do RENAJUD.

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/ insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000812-79.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X THEORIA CONFECÇOES EIRELI - EPP(SP168339 - ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD. Aberto vista ao Exequente o mesmo se manifestou pela manutenção da garantia. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo.

Pelo exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 49/60, mantendo-se a restrição do bloqueio realizado através do BACENJUD de fls. 46.

Assim, determino a transferência dos valores de fls. 46 para conta individualizada a favor deste juízo, bem como o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002024-38.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X REABILITY - CENTRO MEDICO DE REABILITACAO E O

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade pela qual o executado alega o parcelamento da dívida inscrita, requerendo assim a suspensão dos atos executórios bem como a desconstituição da penhora.

A exequente manifestou-se, não se opondo ao pedido do executado.

Logo, resta desconstituída a penhora de fls. 105/106, tomando-se sem efeitos referidos autos de penhora e avaliação, em vista de acordo realizado anterior à constrição.

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002443-58.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PANIFICADORA NOVA BRASILIA LTDA - EPP(SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. O artigo 11 da MP 766/17 assim determina: Art. 11. A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de levantamento da penhora.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001056-20.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: KAIKE & KATILA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS ALTHEMAN DE CARVALHO - SP383974

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 10331747, vez que já determinada a intimação do executado para pagamento, mantendo-se o mesmo inerte, conforme despacho ID 5144908, bem como já determinado bloqueio conforme ID 9214120.

Requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-52.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIS CARLOS BENA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 10333991, vez que extrapola os limites da causa de pedir e pedido da presente ação.

Cumpra-se a parte final do despacho ID 9954061.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002036-30.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: VELOFLEX TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003221-40.2017.4.03.6126
AUTOR: LUCIANA MARIA CONCEICAO BRITO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639, DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527
RÉU: CLAUDIA DUARTE SCAPINI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIO LEHN - SP263162

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-68.2018.4.03.6126
AUTOR: DULCE ANA COUTINHO VILELA MARIN
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003343-19.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSEFA BARROS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

DESPACHO

Ciência da redistribuição para esta 3ª Vara.

ID 2673026 - Anote-se.

Intime-se pessoalmente o Autor, expedindo-se mandado, para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

Expediente Nº 6767

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000761-34.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FELPOLDI X AMAURI PESSOA CAMELO(SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES) X GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO(SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE) X MARALUCI COSTA DIAS(SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES) X SIDNEI DE BRITO(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)

Vistos.

Tendo em vista que embora devidamente intimados os defensores constituídos pelos acusados Amauri, Maraluci e Gustavo, Dr. André Henrique Nabarrete - OAB/SP 270.843 e Dr. Juventino Francisco Alvares Borges - OAB/SP 287.871, não apresentaram a Defesa Preliminar nos termos dos artigos 513 e 514 do CPP de Amauri, tampouco as Defesas Preliminares dos acusados Maraluci e Gustavo, nos termos do artigo 396 do CPP, intime-os, novamente, para que apresentem referidas peças processuais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se os defensores desídia à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, que desde já fixo em 20 (vinte) salários mínimos, com prazo de pagamento em 10 (dias), caso não apresentem as peças processuais, para posterior remessa de cópias da decisão para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa da União e cobrança por meio coercitivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000934-70.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ROBERTO PEDRO ROSALINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos ID 9043791, Anexo II, apresentados pela contadoria desse juízo, no valor de R\$ 123.503,08 (03/2018), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, pois não há provas do real valor do salário de contribuição, devendo assim ser utilizando o salário mínimo, como apontado pela impugnação do Executado, a qual acolho de acordo com as razões apresentadas, diante das diversas irregularidades indicadas que impedem de dar credibilidade aos cálculos do Exequente.

Expeça-se Ofício Precatório para pagamento.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002697-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CARLOS SIMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer comunicada, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.

Expediente Nº 6768

EXECUCAO FISCAL

0004540-90.2001.403.6126 (2001.61.26.004540-2) - INSS/FAZENDA X VIACAO DIADEMA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo EXEQUENTE: INSS/Fazenda Nacional em face de EXECUTADO: Viação Diadema Ltda e outros. O crédito encontra-se quitado, segundo informações da Exequente - fls. 424, pendente de análise apenas alocação dos valores, a destinação das penhoras realizadas no rosto dos autos e o registro da arrematação do imóvel levado a leilão. Foi apurado o valor de R\$ 2.500.000,00 ao tempo do leilão ocorrido em setembro de 2008, sendo realizado depósito parcial (em dinheiro) em 23/09/2008 no valor de R\$ 1.316.268,00 e R\$ 236.746,40 - fls. 436 e 437, e parcelado o valor remanescente em 59 parcelas pagas diretamente ao INSS/ Fazenda Nacional - fls. 402/405. Petição da Fazenda Nacional de fls. 439/440 requereu a conversão em renda do valor depositado às fls. 406 (R\$ 1.316.268,00) para pagamento do valor da dívida destes autos (CDA única nº 31.730.882-3). O valor depositado em dinheiro foi convertido em renda para a União Federal - fls. 441 - em 25.03.2009, referente ao débito da CDA 31.730.882-3 - fls. 03/05. Ofício da CAIXA de fls. 466/468, de 12.06.2009, informou a conversão em renda dos valores da conta 2527.280.36383-0, a qual recebeu os dois depósitos judiciais realizados para pagamento da arrematação (somados equivalem a R\$ 1.553.014,40), segundo consta neste ofício. Foi recebida ordem de penhora no rosto dos autos oriunda do processo de execução fiscal nº 2004.61.26.006219-0, às fls. 473, até o valor de R\$ 961.562,32 - fls. 474, assim como a penhora no rosto dos autos oriunda do processo de execução fiscal nº 2001.61.26.008202-2 - fls. 480, até o limite do valor de R\$ 355.639,52 - fls. 481. Petição da Fazenda Nacional de fls. 507, de 29.01.2010, requereu suspensão do feito por 60 dias para providenciar a apropriação da quantia paga, reiterada às fls. 512 (15.07.2010) porque ainda não apropriada a quantia paga. Petição da PFN de fls. 516, de 31.05.2011, informou que o valor de R\$ 1.183.732,00 foi alocado para pagamento da dívida deste processo, eis que era este o valor da dívida ao tempo do edital (06/2008). Porém, indicou o valor remanescente da dívida em R\$ 133.469,80 para maio de 2011, além de requerer o bloqueio de levantamento da quantia excedente para pagamento de dívidas em outros processos de execução fiscal. Em 11.02.2011, o arrematante firmou termo de assunção e parcelamento do valor da arrematação realizada em 09.2008 - fls. 529/531, referente ao valor remanescente de R\$ 946.985,60, em 59 parcelas, com início do pagamento em 30.04.2011 - fls. 533. Decisão administrativa de fls. 518 esclareceu que os valores da imputados à CDA aqui cobrada foram de R\$ 1.183.732,00 para 23.09.2008, deduzidos os honorários, mas não explicou o motivo do valor remanescente, já que o valor apurado em leilão, e convertido em renda (R\$ 1.553.014,40), superava o valor da dívida, não necessitando de prosseguimento da ação, mas somente alocação correta dos valores. Relatório da PGFN de fls. 535 informou que a dívida em 04.04.2011 era de R\$ 1.390.720,04, sendo imputado o pagamento parcial de R\$ 1.183.732,00, remanescendo a dívida apontada de R\$ 121.336,19, mais honorários de R\$ 12.133,61 em 18.05.2011. Relatório de fls. 540 apontou os depósitos judiciais convertidos em renda. Nova penhora no rosto dos autos foi realizada, oriunda do processo de execução fiscal nº 001216-87.2004.403.6126, para pagamento da dívida de R\$ 3.156.697,70 - fls. 545. Novo pedido de sobrestamento da PFN às fls. 550. Ofício da CAIXA - fls. 567 informou que não há mais depósitos judiciais nestes autos, diante da conversão em renda para a União em 2009. Novo pedido de sobrestamento às fls. 570 em 21.06.2013. Petição da PFN de fls. 587/588, de 12.12.2014, requereu o prosseguimento da ação pelo valor remanescente de R\$ 117.228,59, além de informar que o valor do parcelamento da arrematação ainda não fora alocado para as demais CDA's cobradas em outros autos, cuja penhora está no rosto dos autos. Requereu prazo para alocação do valor pago pelo arrematante ao saldo devedor desta ação. Petição da PFN de fls. 763/764 requereu prazo para nova alocação dos valores arrecadados. Às fls. 769 a PFN informa que requereu a conversão em renda dos valores penhorados no rosto dos autos, nas respectivas execuções fiscais, motivo pelo qual requer o sobrestamento do feito. É o relato. Decido. Quanto ao registro da arrematação na matrícula nº 25.031 do 1º CRI de Santo André, o Sr. Oficial registrador informa necessidade de decisão quanto ao cancelamento do registro R.5 para o registro da carta de arrematação, apesar da averbação AV.7 que declara fraude à execução da alienação procedido no R.5, o que possibilitou o registro R.8 de penhora do imóvel. Sendo assim, determino o cancelamento do registro R.5, de 18.11.1996 (alienação do imóvel a Japan Leasing do Brasil S/A - Arrendamento Mercantil) na matrícula nº 25.031 do 1º CRI de Santo André, para possibilitar o registro da carta de arrematação expedida nestes autos. Não havendo dinheiro em conta judicial à disposição deste juízo, diante da conversão em renda dos depósitos judiciais, ainda que em valor superior ao da dívida aqui cobrada, além do fato de que o valor remanescente da arrematação foi pago diretamente aos cofres da União Federal, mediante o parcelamento firmado com o arrematante, os valores das penhoras no rosto dos autos devem ser alocados pela Fazenda Nacional nos processos de execução fiscal indicados, liberando os autos para arquivamento. Eventual terceiro afetado pela declaração de fraude à execução e cancelamento do registro R.5 deve seguir a via da ação própria para buscar eventual reparação, visto que o rito da ação de execução fiscal não comporta outros meios processuais de discussão do conflito de interesses. Por fim, a correta alocação (dos valores apurados) ao valor da dívida aqui cobrada é procedimento administrativo perante a Fazenda Nacional e independe de decisão judicial neste sentido, não havendo necessidade de prosseguimento da cobrança judicial de eventual saldo remanescente, visto que houve conversão em renda de valor superior ao cobrado nestes autos, além do que a Fazenda Nacional recebeu o remanescente da arrematação diretamente em suas contas, sem passar por depósitos judiciais à disposição do juízo. Portanto, cabe à Fazenda Nacional realizar a correta alocação dos valores, nestes autos, e nos demais indicados em penhora no rosto dos autos, seguindo pelo valor remanescente naqueles autos. Pelo exposto, diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Após a correta alocação administrativa do valor convertido em renda ao valor remanescente aqui cobrado, autorizo a Fazenda Nacional a alocar os valores apurados em leilão aos processos de execução fiscal nº 001216-87.2004.403.6126, 2004.61.26.006219-0 e nº 2001.61.26.008202-2, todos desta 3ª Vara Federal, com traslado de cópia desta sentença para os respectivos autos. Expeça-se mandado para cancelamento do registro e, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005506-33.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABC PNEUS LIMITADA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Requer o executado, em razão de estar passando por processo de recuperação judicial, a suspensão de todos os atos executórios sendo aplicada decisão no STJ que atingiria a empresa, nos termos do art. 1036 do CPC. A Fazenda Nacional, intimada, manifestou-se pelo prosseguimento do feito, não se aplicando à executada o entendimento do STJ.

Neste sentido, a Segunda Seção do E. STJ, decidiu que O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto apreensão e alienação de bens (AgrRg no CC n. 81.922/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/2/2016, DJe 4/3/2016). (grifei)

A alienação de bens não cabe a este juízo, motivo pelo qual suspendo o leilão dos bens penhorados, mantendo, contudo, a contração. Comunique-se a CEHAS.

Determino o sobrestamento do feito, como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4846

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000994-20.2006.403.6104 (2006.61.04.000994-7) - HUDSON HUMBERTO DE OLIVEIRA DUTRA X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES E SP193846 - ELISANGELA CRISTINA DA SILVA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X HUDSON HUMBERTO DE OLIVEIRA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cancelamento da requisição nº 2013.0000431 (protocolo de retorno nº 2013.0122535, em nome de Hudson Humberto de Oliveira e Raul Fernando Marcondes (fls. 133, 140 e 163), que foi estornada pela Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório (de reinclusão), observando-se os critérios estabelecidos pelo Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 174/175). Intimem-se as partes do teor da nova requisição. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006401-65.2010.403.6104 - MARIO ALBERTO RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/223: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005665-78.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANSELL BRAZILL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA - SP246332, ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO - SP91293

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO:

ANSELL BRASIL LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) NO PORTO DE SANTOS**, a fim de obter provimento jurisdicional que determine o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes das licenças de importação nº 18/0107089-4, 18/117768-2 e 18/1637922-5, afastando a obrigatoriedade de exportação ou descarte das mercadorias.

Segundo a inicial, a impetrante, no exercício de suas atividades comerciais (importação e venda de materiais para uso médico, cirúrgico e hospitalar sujeitos à vigilância sanitária), procedeu à importação de luvas cirúrgicas de látex ENCORE TEXTURED LATEX, fabricadas pela ANSELL LANKA (PVT) LTD. Para tanto, requereu o deferimento de licença de importação, autuado sob o nº 18/0107089-4, que foi indeferido pela fiscalização sob a alegação de que os registros do produto estariam cancelados. Notícia que, em face desta decisão, interpôs recurso administrativo até o momento sem apreciação.

Esclarece ainda a inicial que, na tentativa de agilizar a importação dos produtos em questão, protocolou mais dois pedidos de concessão de licença: a) o de nº 18/117768-2 foi indeferido por ausência de cumprimento de exigência; b) o de nº 18/1637922-5 foi negado sob o argumento de cancelamento do registro do produto, com a ressalva de que o prazo de validade do lote nº 0041B estaria vencido desde 01/2018.

Sustenta que o impedimento à importação da mercadoria foi desprovido de justificativa legal e razoabilidade, bem como que enfrenta risco de sofrer prejuízo financeiro e contratual irreparável pela demora na liberação da mercadoria, uma vez que se trata de importação de produtos perecíveis, cuja comercialização pode se inviabilizar. Afirma, ainda, a existência de *risco de lesão irreparável ou de difícil reparação*, em razão da possibilidade da fiscalização sanitária determinar o descarte ou da fiscalização aduaneira decretar o perdimento da mercadoria, o que entende justificar o provimento judicial requerido.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

Em atenção ao pedido de reconsideração formulado pela impetrada, foi deferida medida cautelar incidental para determinar o afastamento de determinação de reexportação e/ou de descarte das mercadorias objeto da impetração (luvas cirúrgicas), bem como a instauração de processo administrativo por abandono, até posterior deliberação, com o intuito de assegurar o resultado útil do processo.

Notificada, a autoridade prestou informações, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Chefe da ANVISA no Porto de Santos e a incompetência do juízo, uma vez que, de acordo com a Orientação de Serviço nº 47/2018, a competência para apreciar os processos de licença de importação seria da Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da ANVISA (GCPAF), com sede funcional em Brasília - DF. No mérito, alega a ausência de direito líquido e certo do impetrante, que teria incorrido em erros formais no preenchimento dos pedidos de licença de importação, o que ocasionou o indeferimento dos pleitos. Com relação ao recurso administrativo interposto em face do indeferimento da licença de importação nº 18/0107089-4 sustenta não ter recebido o recurso pela plataforma adequada (portal único do SISCOMEX), bem como que houve interposição perante a autoridade incorreta.

Ciente da medida cautelar, o Inspetor Chefe do Porto de Santos juntou aos autos ofício esclarecendo que a carga objeto foi considerada abandonada em 04/04/2018 e que para que pudesse ser dada destinação, devido à natureza do produto, foi necessária manifestação da ANVISA. Em razão disso ofício à ANVISA que noticiou que parte da carga pode ser comercializada, *após as correções apontadas*, mas que outra parte encontra-se vencida desde 01/2018, sendo imprópria para consumo e comercialização. Informa que os procedimentos de destinação foram suspensos em razão da decisão proferida nestes autos. Pontua, ainda, preocupação no que tange à unidade de carga onde estão acondicionadas as mercadorias, uma vez que tem conhecimento de que houve impetração de mandado de segurança pelo armador, que pleiteia a desunitização e devolução do contêiner (MEDU4761530).

A impetrante acostou petição, reiterando o pedido de concessão da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é "aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário" (*grifei*, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em face do Chefe da ANVISA no Porto de Santos. Contudo, conforme consta da Orientação de Serviço ANVISA nº 47/2018, a autoridade competente para apreciar os processos de licença de importação é o Gerente de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da ANVISA (GCPAF).

Todavia, a despeito da incorreta indicação do responsável pelo ato, a autoridade competente veio aos autos espontaneamente e prestou informações sobre o ato impugnado.

Nessa hipótese, há de ser aplicada a teoria da encampação, prosseguindo o feito em nome da autoridade competente.

Rejeito, todavia, a preliminar de incompetência.

Embora este juízo tenha sedimentado o entendimento de que o juízo competente para processamento de mandado de segurança é delimitado pelo critério funcional, observando a sede da autoridade impetrada, a jurisprudência sedimentou entendimento diverso, admitindo a aplicação do art. 109, § 2º da CF, quando se tratar de ente autárquico com estrutura funcional centralizada e que dificulte o acesso à jurisdição.

Confira-se, a propósito o seguinte julgado, que decidiu conflito de competência em situação similar:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

III - Optando o autor por impetrar o *mandamus* no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Seção, DJe 19/12/2017)

No caso, de fato, a alteração da estrutura funcional da ANVISA, mediante a centralização da competência deliberativa em Brasília/DF, dificulta a tutela de direitos pela via do mandado de segurança.

Fixado esse quadro fático, com fundamento no art. 927, inciso III, do CPC, ressalvo meu posicionamento pessoal, afasto a preliminar suscitada e fixo a competência deste juízo para processar e julgar a demanda.

Passo à apreciação do pedido de liminar.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Analisando o caso, reputo presentes os requisitos legais para a concessão parcial da tutela de urgência.

Inicialmente, cumpre lembrar que a licença é “*ato vinculado*” e unilateral pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais” (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., p. 388, grifei). Deste modo, a comprovação dos requisitos delimitados em legislação sanitária constitui requisito para a obtenção de uma declaração favorável da autoridade estatal que faculte a importação de produtos em que a lei exige prévia fiscalização, em razão dos riscos inerentes à colocação no mercado de determinados produtos.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que pratique todos os atos de sua atribuição tendentes a promover o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias objetos das licenças de importação nº 18/0107089-4, 18/117768-2 e 18/1637922-5 (luvas cirúrgicas). Para tanto, sustenta que os pedidos foram injustificadamente indeferidos por parte da impetrada.

Segundo consta dos autos, a licença de importação nº 18/0107089-4, foi protocolada pela impetrante na data de 10/01/2018 (doc id. 9805220 - fls. 11), e indeferida em 02/02/2018, sob a alegação de que o registro de importação do produto estaria cancelado.

Registro e titularidade da importação.

De fato, houve incorreção na formulação do requerimento.

Com efeito, segundo narram as informações apresentadas pela autoridade impetrada, o primeiro pedido de licença de importação (nº 18/0107089-4) foi protocolado como importação terceirizada, instruído com o registro do produto de titularidade da empresa FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA (nº 10164710057), cujo *registro de importação foi transferido à impetrante* (doc. id. 9805212).

Assim, em razão da transferência do registro, cuja higidez constitui fato incontroverso nos autos, a partir de 28/11/2017 passou a ter vigência o novo registro do produto, que ganhou nova numeração (nº 81496190001) e titularidade, uma vez que o detentor do registro passou a ser a própria impetrante (ANSELL BRAZIL LTDA).

Assim, de fato, a licença de importação deveria ter sido solicitada em nome próprio e não classificada como “*importação terceirizada*”.

Todavia, não há qualquer nulidade material ou formal no registro de importação da impetrante, mas tão somente irregularidade no preenchimento dos formulários, o que não configura óbice intransponível, devendo ser relevado nas hipóteses em que a questão de fundo estiver sanada.

Por outro lado, em relação ao aspecto da rotulagem, a impetrada afirma que a comercialização até o esgotamento do estoque do produto na embalagem original é autorizada pela legislação desde que o material tenha sido produzido até a data do cancelamento do registro.

Ressalva, porém, que esta hipótese não contempla a importação de produto cujo registro encontra-se cancelado. Nessa medida, entende a autoridade que o produto importado deve conter o novo registro de importação e seu titular. Por isso, no seu entender, seria inviável a comercialização dos produtos com a embalagem do antigo fabricante, cujo registro estava expirado no momento do requerimento da licença de importação.

Sem entrar no mérito da razoabilidade do apontado, a jurisprudência vem entendendo que a destruição da mercadoria ou sua devolução ao exterior constitui medida desproporcional, quando se tratar de vício sanável, como no caso, em que pode ser determinado que o produto receba nova embalagem ou nova etiqueta previamente à sua distribuição, inclusive mediante ulterior inspeção, caso se repute necessário (TRF 3ª Região, RecNec 358943, 3ª Turma, Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 14/04/2016).

Certificado de esterilização.

Outro óbice indicado pela autoridade impetrada consiste na exigência de certificado de esterilização.

Conforme consta das informações prestadas, o comprovante de esterilização é um dos documentos obrigatórios para a instrução processual e deve ser apresentado sempre que um produto tenha de ser regularizado junto à ANVISA como sendo estéril.

Segundo as informações, este documento não possui um modelo padrão, podendo ser apresentado um laudo de liberação do controle de qualidade, registro histórico do produto, ordem de serviço ou até certificado de esterilidade, desde que contenham as seguintes informações: *método de esterilização; identificação do produto – descrição ou código de referência; lotes/serial/partnumber dos produtos estéreis e validade da esterilização*.

Fixado esse quadro, anoto que a autoridade fez menção genérica aos elementos que devem estar presentes no documento fornecido, mas deixou de impugnar especificadamente o certificado apresentado pela impetrante, o qual instruiu um dos pedidos de licença de importação.

Com efeito, da análise dos documentos carreados verifico que a impetrante apresentou certificado de esterilização (doc. id. 9805807) com tradução juramentada, no qual consta o método de esterilização (Radiação Gama – Cobalto 60), identificação do produto (Luvas cirúrgicas, látex, Latex Textured Style 85), código de referência (indicação dos respectivos lotes) e data da esterilização das unidades importadas.

Posteriormente, em atendimento à exigência lançada, a impetrada acostou ao procedimento administrativo, em 26/04/2018, declaração de comprovante de esterilidade assinada por responsável técnico, em complementação ao certificado anteriormente apresentado.

Nesta medida, não sendo exigido modelo padrão para a certificação da esterilidade do produto e considerando que os documentos apresentados pela impetrante atendem aos requisitos mencionados pelo Gerente de Controle Sanitário da ANVISA, reputo inexistir óbice ao prosseguimento do licenciamento.

Vale salientar, aliás, que em comunicação à Alfândega do Porto de Santos, a autoridade impetrada destacou que as mercadorias abandonadas poderiam ser destinadas (comercializada), após as correções apontadas, salvo aquela que se encontra vencida desde 01/2018, que está imprópria para consumo e comercialização.

Lote vencido

Por fim, identificada a existência de lote vencido (lote 41B), deve ser feito o desmembramento das demais mercadorias constantes do requerimento de licença de importação, determinando-se sua destruição, em atenção à garantia da saúde pública.

Contudo, não se mostra razoável a destruição de toda a carga importada, que atende à critérios de regularidade, ante a existência de um único lote (41B) vencido.

Portanto, o obstáculo também pode ser transposto, mediante o desmembramento da carga e descarte do lote vencido.

Conclusão.

Fixado esse quadro fático, verifico que a divergência ocorrida no caso decorreu, em grande medida, de desencontro de informações. Com efeito, os óbices apresentados pela autoridade impetrada, embora relevantes, podem ser superados mediante adoção de cautelas, de modo a sanear os vícios identificados.

Nesse sentido, o exercício do poder de polícia, ainda que em tema sensível como a vigilância sanitária, não deve ser marcado pelo excesso de rigorismo formal.

No caso, verifico que os óbices apontados são transponíveis, passíveis de saneamento, sem risco de dano à saúde pública, de modo que cabível o deferimento da tutela, para que seja determinado o prosseguimento do processo de licenciamento.

Incabível, todavia, seja determinado o imediato desembaraço aduaneiro, uma vez que há providências prévias a cargo da impetrante, tal como o registro da declaração de importação, com o consequente recolhimento dos tributos devidos, de modo que determinação judicial com esse teor seria prematura, uma vez que abreviaria as competências da fiscalização aduaneira.

Anoto, por fim, que o risco de dano irreparável, encontra-se presente, consistente no risco de perda da carga em procedimento de abandono, no pagamento de altas taxas de armazenagens e, também, na possibilidade de perecimento da mercadoria importada, sujeita a prazos de validade.

Incabível, todavia, a pretensão de desembaraço e comercialização das mercadorias importadas, uma vez que ainda não foi iniciado o despacho de importação, procedimento obrigatório para a internalização das mercadorias no país (DL art. 44 do DL 37/66 - art. 543 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/09). Também reputo inviável a pretensão cautelar incidental de desmembramento do contêiner e/ou transferência das cargas para outro terminal alfandegado, uma vez que se trata de providência estranha às atribuições da autoridade impetrada.

Nestes termos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, a fim de afastar os óbices apresentados pela autoridade impetrada, com exceção dos lotes com esterilização vencida, e **determinar o prosseguimento da análise do pedido de Licença de Importação nº 18/1637922-5** (com aproveitamento dos documentos que instruíram os requerimentos de licença nº 18/0107089-4 e 18/117768-2), a fim de que seja deferido o pedido caso não haja impedimento de outra natureza, a ser imediatamente comunicado nos autos.

Proceda-se a retificação do polo passivo, a fim de que dele conste como autoridade impetrada o “Gerente de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da ANVISA”.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se **imediatamente**.

Oficie-se ao Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos, comunicando o teor da presente.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para parecer.

Intimem-se.

Santos, 23 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5010094-03.2018.4.03.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: UEFA COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 16 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000940-32.2018.4.03.6141 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SORVETES DA PRAIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001832-52.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 anos anteriores à propositura da ação, corrigidos pela SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em apertada síntese, sustenta o impetrante que o ISS não representa receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da alteração promovida pela Lei nº 12.973/14, por afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Ancora-se a parte em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706.

Ressalta que há *leading case* acerca da matéria discutida no presente feito pendente de julgamento pelo STF, nos autos do RE nº 592.616/RS.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu sua intimação de todos os atos processuais posteriores.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações na qual sustenta, preliminarmente a necessidade de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE nº 592.616, diante da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão por parte do STF, com fundamento no art. 1.040 do CPC. No mérito, sustentou, em suma, que deve prevalecer o entendimento do STJ, firmado no REsp nº 1.330.737/SP, quanto à legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

O pedido liminar foi indeferido.

Em face dessa decisão, a impetrante interps agravo de instrumento (nº 5010161-32.2018.4.03.0000), no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal, para possibilitar à agravante a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS, com a exclusão das parcelas relativas ao ISS de sua base de cálculo, suspendendo, com fundamento no artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos abstendo-se a agravada de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores.

Ciente, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, tendo em vista que a ocorrência de reconhecimento de repercussão geral sem que haja, todavia, qualquer determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivo, que versem sobre a questão, como no caso do RE nº 592.616, não acarreta qualquer impedimento legal à análise do mérito de tais ações.

Anoto, ademais, que a questão relativa à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no citado recurso extraordinário terá influência apenas no que concerne ao montante de eventual direito creditório reconhecido em favor da impetrante.

Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em tela, o impetrante pretende afastar a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pesem os entendimentos fixados por parcela considerável da jurisprudência, não vislumbro a presença do direito líquido e certo perseguido.

Com efeito, relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espangando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego.

Todavia, além de outras alterações, a EC nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal que ampliaram substancialmente a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro.

...

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Serviços – ISS deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Todavia, os chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, são devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço (respectivamente, art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

E mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574706, j. 15/03/2017).

Nestes termos, restou pacificada a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, em relação ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, até eventual posicionamento em sentido contrário do STF, mantenho o posicionamento reiteradamente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e confirmado em sede de julgamento de recurso repetitivo (Tema 634):

“Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”

(REsp 1.330.737/SP, 1ª Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14/04/2016).

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Comunique-se o teor da presente ao eminente relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

P. R. I. O.

Santos, 07 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001832-52.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 anos anteriores à propositura da ação, corrigidos pela SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em apertada síntese, sustenta o impetrante que o ISS não representa receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da alteração promovida pela Lei nº 12.973/14, por afronta ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Ancora-se a parte em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706.

Ressalta que há *leading case* acerca da matéria discutida no presente feito pendente de julgamento pelo STF, nos autos do RE nº 592.616/RS.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu sua intimação de todos os atos processuais posteriores.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações na qual sustenta, preliminarmente a necessidade de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE nº 592.616, diante da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão por parte do STF, com fundamento no art. 1.040 do CPC. No mérito, sustentou, em suma, que deve prevalecer o entendimento do STJ, firmado no REsp nº 1.330.737/SP, quanto à legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

O pedido liminar foi indeferido.

Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (nº 5010161-32.2018.4.03.0000), no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal, para possibilitar à agravante a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS, com a exclusão das parcelas relativas ao ISS de sua base de cálculo, suspendendo, com fundamento no artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos abstendo-se a agravada de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores.

Ciente, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, tendo em vista que a ocorrência de reconhecimento de repercussão geral sem que haja, todavia, qualquer determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivo, que versem sobre a questão, como no caso do RE nº 592.616, não acarreta qualquer impedimento legal à análise do mérito de tais ações.

Anoto, ademais, que a questão relativa à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no citado recurso extraordinário terá influência apenas no que concerne ao montante de eventual direito creditório reconhecido em favor da impetrante.

Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em tela, o impetrante pretende afastar a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pesem os entendimentos fixados por parcela considerável da jurisprudência, não vislumbro a presença do direito líquido e certo perseguido.

Com efeito, relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espangando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego.

Todavia, além de outras alterações, a EC nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal que ampliaram substancialmente a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro.

...

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Serviços – ISS deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Todavia, os chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, são devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço (respectivamente, art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

E mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574706, j. 15/03/2017).

Nestes termos, restou pacificada a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, em relação ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, até eventual posicionamento em sentido contrário do STF, mantenho o posicionamento reiteradamente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e confirmado em sede de julgamento de recurso repetitivo (Tema 634):

“Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”

(REsp 1.330.737/SP, 1ª Seção, Rel. Min. OGFERNANDES, DJe 14/04/2016).

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Comunique-se o teor da presente ao eminente relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

P. R. I. O.

Santos, 07 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

IMPETRANTE: GUSMAO VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005691-76.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GRAFICA EXPRESS CORES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO:

GRÁFICA EXPRESS CORES LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, imediatamente, o desembaraço aduaneiro das cargas da impetrante constantes na DI de nº 18/0911994 – 6.

Subsidiariamente, requer seja determinado à autoridade impetrada que realize os procedimentos aduaneiros no prazo máximo de 5 (cinco) dias, conforme artigo 24 da Lei 9.784/1999 ou em 8 (oito) nos termos do artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, sendo lavrado o Auto de Infração no prazo de 8 (oito) dias, conforme disposto no art. 41, parágrafo 2º da IN SRF nº 680/20.

Afirma a impetrante que, no desempenho de suas atividades, realizou a importação de mercadorias estrangeiras, denominadas comercialmente como “adesivo de vinil em rolo para impressão gráfica.

Sustenta que as mercadorias foram importadas em conformidade aduaneira e que o registro da verificação física no Siscomex ocorreu sem divergência, em relação a descrição e classificação tarifária. Entretanto, afirma que foi surpreendida posteriormente com a retenção das mercadorias, sendo solicitados diversos documentos, que foram apresentados tempestivamente.

Alega, ainda, que em 19/06/2018, foi realizada nova exigência pelo Fisco Federal, solicitando o pagamento de diversas multas, sem descrição detalhada dos motivos.

Sustenta que a autoridade teria constatado erro quanto à classificação fiscal na NCM declarada para a Adição 001, além da descrição incompleta das mercadorias, bem como que o valor declarado na citada adição não correspondia ao efetuado em operações semelhantes por outros importadores de produtos similares, razão pela qual o despacho aduaneiro restou paralisado, impedindo o desembaraço das mercadorias.

Alega que não obstante todos os esclarecimentos prestados e documentos entregues à autoridade aduaneira, a mercadoria importada continua apreendida, *mesmo sem lavratura de auto de infração*.

Assevera que, com relação à valoração aduaneira, a legislação em vigor permite à Receita Federal não acatar o valor da transação como base do tributo, desde que comprove, através do devido processo legal (auto de infração), que o preço final da transação não corresponde ao valor real da mercadoria ou do bem adquirido no exterior.

Afirma a impetrante que a Administração se recusa a liberar as mercadorias até que seja efetuado o pagamento dos tributos e multas que entende devidos, o que caracteriza flagrante violação à Súmula 323 do STF, a qual declara ser “*inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos*”.

Anota, por fim, que vem sofrendo prejuízos com a paralisação do despacho aduaneiro, em razão da indisponibilidade das mercadorias importadas.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade de sua conduta e acrescentando que *o auto de infração foi lavrado pela fiscalização*, para fins de exigir o recolhimento de diferença de tributos. Nesse sentido, sustenta que a impetrante não tem direito à liberação das mercadorias importadas sem o cumprimento das exigências fiscais decorrentes da revisão do valor aduaneiro, devendo retificar a DI no Siscomex e recolher as diferenças de tributos e contribuições, mais multas e juros de mora cabíveis.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Porém, *in via eleita*, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, consta dos autos que fiscalização aduaneira, após a realização da conferência física e análise da documentação correspondente às mercadorias importadas pela impetrante, deu início a procedimento especial de controle aduaneiro, fundamentado no art. 2º, inciso I, da IN/RFB nº 1.169/2011, visando à análise da correção do valor declarado. Nesse passo, a autoridade sustenta que os documentos entregues pela impetrante no referido procedimento, referentes à operação comercial das mercadorias em questão, mostraram-se insuficientes para demonstrar, de forma inequívoca, que o valor constante na fatura comercial seria o efetivo valor da transação, conforme disposto no art. 1º do Acordo de Valoração Aduaneira.

Aduz, ainda, a autoridade impetrada que a fiscalização identificou operações de importação levadas a efeito em tempo aproximado e em mercadorias idêntica e/ou similares com valores muito superiores, razão pela qual foi arbitrado novo valor aduaneiro. Nessa medida, em face da inércia do importador, foi lavrado auto de infração para recolhimento da diferença de tributos e multas, apuradas com base no arbitramento do preço das mercadorias, acrescida de juros de mora e multa de ofício, multa administrativa de 100% da diferença entre o valor declarado e o valor arbitrado, além de multa equivalente a 1% do valor aduaneiro da mercadoria com declaração incorreta de NCM.

Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar, sem a prestação de garantia.

Do arbitramento do valor aduaneiro das mercadorias e de seu desembaraço independentemente da submissão às exigências de natureza fiscal.

Com efeito, o Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, regulamentado pela IN/RFB nº 327/2003, define em seu art. 1º que, como regra geral, “o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8º”.

Não obstante, dispõe o art. 82 do Decreto nº 6759/2009:

Art. 82. A autoridade aduaneira poderá decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação quando (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 17, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):

I - houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de uma declaração de valor; e

II - as explicações, documentos ou provas complementares apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dúvida existente.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a autoridade aduaneira poderá solicitar informações à administração aduaneira do país exportador, inclusive o fornecimento do valor declarado na exportação da mercadoria.

Nesse ponto, dispõe o art. 32 da IN/SRF nº 327/03:

Art. 32. Quando as informações prestadas não forem suficientes para comprovar o valor declarado e a fiscalização aduaneira tiver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão das informações ou dos documentos apresentados para justificar essa declaração, poderá solicitar ao importador o fornecimento de explicações, documentos ou outras provas, de que o valor declarado representa o montante efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, ajustado em conformidade com as disposições do Artigo 8, e a apresentar, conforme o caso, elementos para proceder à valoração com base em método substitutivo.

§ 1º Se, após o recebimento de informação adicional, ou na falta de resposta, a fiscalização aduaneira ainda tiver dúvidas razoáveis sobre a veracidade ou exatidão do valor declarado, poderá decidir pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação, nos termos do art. 82 do Decreto nº 4.543, de 2002.

§ 2º As dúvidas da fiscalização aduaneira poderão ser fundamentadas, além de outras hipóteses, na incompatibilidade do preço declarado com:

I - os preços usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares;

(...)

Ademais, ressalta o §1º, I, do art. 2º da IN/RFB nº 1.169/2009 quanto aos indícios de irregularidade:

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

(...)

§ 1º As dúvidas da fiscalização aduaneira quanto ao preço da operação devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e os:

I - valores relativos a operações com condições comerciais semelhantes e usualmente praticados em importações ou exportações de mercadorias idênticas ou similares;

Na hipótese em tela, verifica-se que a interrupção do despacho aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante decorreu de dúvidas acerca do preço US\$ FOB/KG declarado na DI nº 18/0911994 – 6, fundamentada em pesquisa de preços junto à base de dados da RFB (sistema DW Aduaneiro), no qual foram encontradas importações de produtos similares registradas por outros importadores, sendo o preço nelas registrado mais de 200% superior ao declarado na DI supra citada.

Constata-se, ainda, das informações prestadas pela autoridade impetrada que a impetrante, intimada no curso do procedimento especial de controle aduaneiro, deixou de apresentar documentos para a comprovação da veracidade do preço declarado e que se mostram de significativa relevância para fins da análise comparativa de preços levada a cabo pela fiscalização, optando por manifestar inconformismo com a exigência lançada, o que ensejou a lavratura de auto de infração.

Nesse sentido, cabe ressaltar o apontamento efetuado pela autoridade fiscal no momento da edição do Auto de Infração nº 0817800/00094/18, lavrado posteriormente ao ajuizamento da presente:

“Em uma simples comparação dos preços acima indicados com os declarados pelo importador verificamos uma diferença incompreensível pelas regras de mercado e de cálculo de custo e formação de preço de qualquer produto importado ou nacional.

Ou seja, os preços declarados do produto acabado (Adesivo de vinil em rolo – NCM 3919.90.20) estão abaixo da média de importação de sua própria matéria prima principal (Copolímeros de cloreto de vinila, em formas primárias), sem considerar os custos básicos envolvidos na sua fabricação (...).” (Id. 10098466 – fl. 19).

Deste modo, é controvertido o valor aduaneiro da operação, sendo que a imposição administrativa decorrente da lavratura do auto de infração não é objeto da demanda, posto que editada após o ajuizamento da demanda. Logo, não há como afastar seus efeitos, neste momento processual.

Liberação das mercadorias: necessidade de garantia

De outro lado, no que tange à questão atinente à liberação das mercadorias importadas, cumpre observar que o artigo 51, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, somente autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal. Do mesmo modo, também dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):

“Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39)”.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição. Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em inadimplemento tributário anterior, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente. Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) a ela diretamente vinculadas, como é o caso do pagamento de tributos e multas exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do eminente Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Por fim, embora não seja possível a liberação imediata das mercadorias importadas, a própria autoridade administrativa reconhece a possibilidade do desembaraço pretendido *mediante a prestação de garantia*, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 389/76, medida que compatibiliza o interesse fazendário e o do contribuinte.

À vista de todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à DI nº 18/0911994 – 6, *mediante a apresentação de garantia no valor indicado no Auto de Infração nº 0817800/00094/18*, devidamente atualizado nos termos da Portaria MF nº 389/76, *salvo se óbice de outra natureza houver*, a ser comunicado imediatamente nos autos pela autoridade impetrada.

Oficie-se à autoridade, dando-lhe ciência da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

Santos, 16 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 5207

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0000627-98.2003.403.6104 (2003.61.04.000627-1) - JOSE ANGELO COUTO SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se o Sr. perito a prestar os esclarecimentos solicitados pelas partes (fs. 195 e 197).Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se nova vista às partes.Int.Santos, 3 de agosto de 2018.

Expediente Nº 5168

PROCEDIMENTO COMUM

0009838-51.2009.403.6104 (2009.61.04.009838-6) - NIVIO VICENTE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução.Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017.Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB).Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Santos, 28 de junho de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204150-52.1994.403.6104 (94.0204150-8) - MARIA DE LOURDES BONIFACIO X SERGIO DE LIMA FRANCISCO X JEONILDE ALEXANDRE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X REGINA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X MARIA DE FATIMA FERREIRA SANTOS DA SILVA X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO(SP120834 - ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO E SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE LIMA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEONILDE ALEXANDRE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206480-80.1998.403.6104 (98.0206480-7) - ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X ULTRAFERTIL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Fl. 652: indefiro a expedição de ofício à CEF, visto que o numerário encontra-se a disposição do beneficiário (cfr. fl. 609).

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0205164-66.1997.403.6104 (97.0205164-9) - ROBERTO GONCALVES X SALVALDOR BUA X SEBASTIAO ESPINOSA X SILVIO GONCALVES X SYLVIO BUA X WALDEMAR COELHO(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E Proc. DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVALDOR BUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ESPINOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO BUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 877: Ciência aos exequentes. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011168-35.1999.403.6104 (1999.61.04.011168-1) - MARIA DO CARMO ALVES DE ANDRADE X ELISA LUIZ DO NASCIMENTO X VERONICA VIRGINIO DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO) X JOSE GOMES DE SOUZA(Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARIA DO CARMO ALVES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração em face da decisão de fs. 346, a qual, homologou o cálculo apresentado pela contadoria às fs. 333/334 e fixou o montante devido em R\$2.965,78 (fs. 349/350).Argumenta a embargante, em suma, que a decisão embargada é omissa, na medida em que deixou de observar o comando expresso no julgado emanado pelo E. TRF3 (fs. 324/326), decisão esta posterior à entrada em vigor do CC/2002, que determinou a incidência de juros de 6% ao ano.Intimado a se manifestar acerca dos embargos opostos, o embargado pugnou pela rejeição do pedido (fs. 352/353).É o relatório.DECIDIDO artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, assiste razão à embargante quanto ao vício apontado, uma vez que, de fato, não foi observada na decisão embargada a expressa determinação de incidência de juros de mora à taxa de 6% ao ano.No caso, a decisão embargada acolheu os cálculos de fs. 333/334, com incidência de juros de mora com base na taxa SELIC, adotando como título exequendo o acórdão prolatado em 07/06/2002 (fs. 147/153).Entretanto, verifiquo que interposta apelação pelo

exequente em face de sentença de extinção, foi prolatado acórdão pelo E. TRF3 em 26/02/2016 (fls. 324/326) que determinou o prosseguimento da execução com elaboração novos cálculos com incidência de juros remuneratórios e juros moratórios a base de 6% ao ano. Nestes termos, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para integrar o dispositivo da decisão embargada, que passa a conter o seguinte trecho: Homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial às fls. 331/332, por estar em consonância com o julgado, e fixo o montante devido em R\$ 1.068,44, posicionados para 09/2004. Proceda a CEF à recomposição da conta fundiária do autor, nos termos do cálculo homologado. Intimem-se. Mantenho inalterados os demais tópicos da decisão. Intimem-se. Santos, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000041-41.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203217-74.1997.403.6104 (97.0203217-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ROSANA MARCOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA GALVAO DE AZEVEDO X MARLENE ESGOLMIN POLIMENO X WALDENIRA CAMARA DE ALMEIDA MARTINS (SP050349 - ANA LUCIA NOBREGA E SILVA) X ANA LUCIA NOBREGA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARCOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002119-71.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-85.2008.403.6104 (2008.61.04.001787-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X RENATO BELTRANTE (SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X RAFAEL DE FARIA ANTEZANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BELTRANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

ACOES DIVERSAS

0008311-79.2000.403.6104 (2000.61.04.008311-2) - TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA (SP013317 - RUY DE MELLO MILLER E SP045662 - VANIA MARIA BALTHAZAR LARocca E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL (Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após arquivem-se.

Int.

Expediente Nº 5171

MONITORIA

0000692-88.2006.403.6104 (2006.61.04.000692-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X CEZAR AUGUSTO MANFRIM X RICARDO MESQUITA

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeiram o que de direito. Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 4 de julho de 2018.

MONITORIA

0014373-91.2007.403.6104 (2007.61.04.014373-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H DARGHAM NETO EPP X HUSSEIN DARGHAM NETO

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeiram o que de direito. Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 5 de julho de 2018.

MONITORIA

0014675-23.2007.403.6104 (2007.61.04.014675-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRIGOSUL DISTRIBUIDOR DE CARNES LTDA X LEONARDO PEDRO FINEZA X PALMIRA GUIOMAR FINEZA

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeiram o que de direito. Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 4 de julho de 2018.

MONITORIA

0002718-88.2008.403.6104 (2008.61.04.002718-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ADRIANA CRISTINA DE BARROS ARONE (SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X ANDREA CRISTINA ARONE CHRISTOFOLETTI

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de ADRIANA CRISTINA DE BARROS ARONE e ANDREA CRISTINA ARONE CHRISTOFOLETTI, visando ao recebimento do crédito decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES (contrato n. 25.0293.185.000.2795-90), cuja citação da primeira ré se deu em 28/04/2017. Em embargos, noticiou-se a existência de ação em trâmite perante o juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista (autos n. 0000783-82.2010.403.6123), fundada no mesmo contrato sob nº 25.0293.185.0002795-90 (fls. 308/385). Referidos autos foram ajuizados em 07/04/2010, tendo o ato citatório se efetivado em 02/02/2011 (fls. 89). Tratando-se de juízos com competência territorial diversa, à luz do disposto no artigo 219 do CPC de 1973, é forçoso reconhecer a prevenção da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, tendo em vista que aqueles autos a citação se deu em primeiro lugar. Com relação à corre, ressalte-se que não houve aperfeiçoamento da citação. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. Proceda a Secretaria à baixa pertinente no sistema processual. Int. Santos, 12 de julho de 2018.

MONITORIA

0010201-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ANTONIO GUIMARAES (SP238961 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO)

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 122), requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 4 de julho de 2018.

MONITORIA

0008365-20.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARISE MANDARINO D ANGELO - ME X MARISE MANDARINO D ANGELO

Fls. 120/122: anote-se. Tendo em vista as pesquisas de endereços de fls. 110/118, requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001836-97.2006.403.6104 (2006.61.04.001836-5) - MARCOS SANSEVERIANO X FREDERICO SANSEVERIANO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0000225-31.2014.403.6104 - GERSON ROGERIO SIMOES MAIA (SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista da petição de fls. 1227/1228, defiro a realização das perícias requeridas que terão por objeto a verificação das condições de trabalho do autor nas empresas Carbocloro S/A Indústrias Químicas (30.05.1979 a 02.07.1990), Signatronic (09.02.2000 a 21.09.2000), Copebrás S/A (23.04.0979 a 28.05.1979), JPTE Engenharia Ltda (21.01.2010 a 19.03.2010), Poliene Manutenção Industrial (07.08.2003 a 30.03.2005), Potencial (05.04.2005 a 03.05.2006) e Comim (08.05.2006 a 21.01.2010). Nomeio para o encargo o Engº Leonardo José Rio, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral nos períodos acima, bem como quais os setores em que as exerceu? 2. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado,

observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual;3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível;4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente;5. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor;6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;9. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).Com a resposta, venham os autos conclusos para designar a data das perícias.Int.Santos, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0009193-50.2014.403.6104 - EDUARDO PEREIRA MAGALHAES(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.Santos, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000381-48.2016.403.6104 - ROGERIO FERREIRA GOMES(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique o autor a necessidade da prova pericial requerida, uma vez que o empregador forneceu informações sobre as condições de trabalho (fl. 135/137 e 140/144) e não há na inicial questionamento ao conteúdo nelas contido.Havendo insistência na produção de prova, deverá a parte indicar as empresas e locais a serem periciados, bem como os períodos a que se referem e fato a ser comprovado.Int.Santos, 15 de junho de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006124-15.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOACYR SANTANA GUIMARAES(SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES)

Fl. 259: Proceda a secretaria às devidas regularizações no sistema processual.Requeira a exequente o que for de seu interesse com relação aos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (fls. 238), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002768-07.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP114904 - NEI CALDERON) X DILZA TORINO MACIEL

Não consta dos autos que ao subscrever da petição de fl. 102 tenham sido outorgados poderes para atuarem no presente processo.Assim, sob pena de não conhecimento do requerido, regularize o causídico a representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008316-13.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARILAND MAIA MARTINS ME X JOAQUIM GONCALVES MARTINS(SP183853 - FABIOLA BRANDÃO GONCALVES E SP176018 - FABIO ALEXANDRE NEITZKE)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado traga aos autos os extratos bancários contemporâneos ao mês do bloqueio judicial realizado, requerido à fl. 142. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente acerca da constrição através do sistema BACENJUD (fl. 113), requerendo o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção, consoante requerido à fl.141. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007518-18.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GBT-TURISMO LTDA - ME X MARCELO ANTONIO DA SILVA X MARIANA ANTONIA DA SILVA

Dê-se ciência à exequente das certidões negativas do oficial de justiça de fls. 143 e 149 para que requeira o for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005805-52.2008.403.6104 (2008.61.04.005805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRAULIO PEREIRA DE S CAMPO - ME X BRAULIO PEREIRA DE SOUZA CAMPO(SP295937 - PAULO ROBERTO ARBELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAULIO PEREIRA DE S CAMPO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAULIO PEREIRA DE SOUZA CAMPO

Tendo em vista que o executado foi citado, não constituiu novo defensor e mudou-se sem comunicação de seu novo endereço ao Juízo, reputo perfeita e válida a intimação de fls. 295/297, nos termos dos artigos 274, parágrafo único, e 513, 2º, II e 3º, ambos do NCPC.Certifique-se o decurso de prazo para pagamento ou apresentação de impugnação e prossiga-se com a execução, requerendo a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.Santos, 3 de julho de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005519-21.2001.403.6104 (2001.61.04.005519-4) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE LITISCONSORCIAL) X CHRISTOVAM RODRIGUES NETO(SP097216 - JEFFERSON DA SILVA E Proc. DR.LUIS SARTORATO) X CLAUDIO SARTORATO FILHO(SP114415 - LUIS SARTORATO)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora, a fim de que cumpra a determinação de fls. 510, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Int.Santos, 29 de junho de 2018.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005897-83.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X LUIZA APARECIDA DA SILVA
Fls. 116: Defiro o prazo suplementar, conforme requerido pela CEF, a fim de que se manifeste acerca do integral cumprimento do acordo.Int.Santos, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005874-47.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MANOEL MORAIS DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca de eventual litispendência como cumprimento de sentença nº 5005872-77.2018.403.6104, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004196-94.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

ASSISTENTE: JORGE LUIZ GOMES

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCAS GUEDES RIBEIRO - SP312868

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de incidente instaurado para cumprimento provisório de multa fixada em tutela de urgência deferida em face da Fazenda Pública, relativo aos autos nº 5000699-09.2017.403.6104, em razão do descumprimento da determinação.

Ocorre que ainda não foi confirmada a tutela de urgência por sentença transitada em julgado, nem mesmo está comprovado o cumprimento da obrigação de fazer objeto da tutela provisória, termo final da incidência da sanção processual, de modo que se mostra prematura a instauração do presente incidente.

Vale anotar que, à míngua de título definitivamente constituído, é inviável o manejo de execução provisória em face da Fazenda Pública para pagamento de quantia certa, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I do NCPC, indefiro a inicial e extingo o incidente para de cumprimento provisório da decisão.

Isento de custas.

Sem honorários, à vista da ausência de intimação da executada.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Santos, 22 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-12.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE EDISON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente, à vista dos documentos apresentados pela CEF (id 10118044 e ss).

Int.

Santos, 22 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001906-43.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VICTOR A VERBACH

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE PESTRE LISO - SP292260, CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

À vista da notícia de falecimento do autor, informe o patrono dados a respeito do espólio ou herdeiros, a fim de viabilizar a intimação para manifestação acerca de eventual interesse na sucessão processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 313, §2º, II, do CPC).

Int.

Santos, 22 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004117-18.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAQUEL LISBOA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELLA LISBOA ARAUJO - SP382875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o patrono sobre a não localização da parte autora para comparecer à perícia a ser realizada no dia **06/09/2018**, conforme certidão (id 9288660).

Sem prejuízo, dê-se vista às partes do processo administrativo (id 9479566 e ss).

Int.

Santos, 23 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-33.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença que rejeitou os primeiros embargos declaratórios em face da sentença que pronunciou a decadência e julgou improcedente o pedido do autor, ora embargante.

Aduz nas razões recursais que há contradição no julgado, considerando o teor do Enunciado nº 5 do CRPS, que determina a concessão do melhor benefício, da Portaria MTPS nº 3286/73 e da Súmula 359 do STF (por analogia).

Por fim, pugna pelo sobrestamento do feito até a fixação da tese nos Temas 966 e 975 do STJ, afetos ao rito dos recursos repetitivos.

Brevemente relatado.

DECIDO.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou contradição, bem como suprir omissão ou corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação desses vícios na decisão recorrida, conheço dos embargos.

No mérito, inadmissível o reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante.

Verifico que não lhe assiste razão na alegação de contradição na sentença em cotejo com os atos administrativos e jurisprudenciais mencionados nas razões recursais e que não embasaram a causa de pedir desta ação.

Conforme sedimentado na jurisprudência, a contradição apta a ensejar o emprego dos declaratórios é somente a interna, ou seja, a verificável entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão embargada, e não aquela externa, oriunda de contraste alegadamente existente em face de julgado diverso do embargado (STJ - EAINTARESP 201701296407 - SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE: 23/02/2018).

Nesse passo, observo que a afetação da questão ao sistema de recursos repetitivos, Temas nº 966 e 975, não fora antes suscitada pelo autor, nesta ação, mas tão somente nas razões recursais, de modo que inexistente omissão a ser sanada pelo juízo.

Por essas razões, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Todavia, verifico que a matéria versada nestes autos deve aguardar a decisão da superior instância, tendo em vista que “a incidência ou não do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso”, é matéria selecionada como representativa de controvérsia, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.612.818/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques.

Nestes termos, determino a suspensão da tramitação do feito até o julgamento do Resp 1.612.818/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado. Anote-se.

Int.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 23 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005571-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos com fulcro no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, apontando, a embargante, omissão na decisão (id. 9803226).

A embargante afirma, em síntese, que o julgado recorrido não observou os valores indicados pela Nota Técnica COTEC/COPOL/COANA 2/2011.

Decido.

Não assiste razão ao embargante. Do *decisum* recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da decisão/sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

Nesses termos, permito-me reproduzir trecho da decisão embargada, que dá fundamento ao não acolhimento da medida liminar:

"[...]Afinal, o SISCOMEX é "o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações", consoante o art. 2º do Decreto nº 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento sine qua non no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional. Assim sendo, mostra-se constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, pois lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos – por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos –, as operações de comércio exterior deveriam ser devidamente instruídas com documentos e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentará os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos. Não é porque se está tratando de um sistema informatizado que tal oblitera a conclusão de que há, sim, atividade estatal de controle aduaneiro. Por isso a Lei nº 9.716/1998, que instituiu a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior e contra a qual se insurge a impetrante (in verbis), é constitucional..."

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

P. I.

Santos, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005140-96.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TES - TERMINAL EXPORTADOR DE SANTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TES – TERMINAL EXPORTADOR DE SANTOS S.A., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando, in verbis: *"reconhecimento ao direito da Impetrante à compensação das parcelas mensais por estimativa com créditos de outras exações federais, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, no decurso do ano de 2018, sem a vedação imposta pelo seu § 3, inciso IX, bem como, havendo impedimento no sistema da Receita Federal para transmissão de forma eletrônica, seja autorizado a Impetrante a efetuar a compensação em formulário físico."*

Sustenta a impetrante, enquanto pessoa jurídica, estar sujeita à apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro real, e exerceu em janeiro de 2018 a opção legalmente irretirável por calculá-los em periodicidade anual (Lei nº 9.430/96, art. 3º). A escolha pressupôs, tal como nos anos anteriores, que as antecipações mensais obrigatórias pudessem ser liquidadas não apenas em pecúnia, mas também mediante compensação.

Acrescenta que embora para os contribuintes que fazem essa escolha o lucro real seja conhecido somente ao término do ano-calendário, a legislação em vigor os obriga a efetuar recolhimentos mensais por antecipação, no curso do período.

Arrazoa também que a efetiva obrigatoriedade e o montante das antecipações é definido e mensurado segundo dois possíveis critérios: (i) por estimativa, isto é, com base em percentuais de lucratividade presumida aplicáveis sobre a receita bruta do mês (Lei nº 9.430/96, art. 2º); ou (ii) a partir de balancetes de redução ou suspensão através dos quais a empresa apura o próprio lucro real acumulado a cada novo mês encerrado (Lei nº 8.981/95, art. 35).

Que em 30.05.2018 foi publicada a Lei nº 13.670, alterando o art. 74, §3º da Lei 9.430/96 para incluir o inciso IX, segundo o qual as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP), sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro destes débitos. Proíbu, com efeitos imediatos, a extinção das antecipações calculadas por estimativa através de compensação.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, em suma, na inconstitucionalidade do artigo 11, da Lei nº 13.670/18, ao retroagir para atingir o ato jurídico perfeito relativo à escolha do regime anual de apuração, bem como na ilegalidade e injustificada interpretação ampliada dada pela d. autoridade impetrada que passou a recusar também a compensação das antecipações apuradas com base nos balancetes de redução, embora referida lei tenha limitado a compensação apenas das antecipações mensais apuradas por estimativa, causando enorme prejuízo às empresas que no início do ano não provisionaram estes valores.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 9646853).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 9650387).

É o relatório. Fundamento e Decido.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença do risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, entendo presente os requisitos legais para a concessão da medida.

Não há dúvida de que o artigo 11, inciso II, da Lei nº 13.670/18, que também incluiu no artigo 74, § 3º, o inciso IX, para proibir, já no curso do ano-calendário, a quitação das estimativas mensais por meio de compensação fere ato jurídico perfeito, pois os efeitos retroativos são evidentes.

Quando do início de 2018 as empresas fizeram sua opção legal e irrevogável de recolher os tributos nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.430/96; além de se vincularem aos seus termos, vincularam também a União. A alteração unilateral recentemente promovida sobre a forma de pagamento constitui quebra na relação instituída entre ambos. Se é irrevogável para o contribuinte, deve ser irrevogável para União, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Assim, não se mostra sequer razoável tratar a alteração da forma de pagamento do tributo como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado, vez que a situação em tela amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico tributário propriamente. Além disso, proíbe-se uma forma de quitação do crédito tributário permitido pelo Código Tributário.

Nesse contexto, imperioso registrar que o artigo 3º, da Lei 9.430/96, estabelece que a adoção da forma de pagamento do imposto será irrevogável para todo o ano calendário, *in verbis*:

"Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. *A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade."*

Dessa forma, o legislador, ao estabelecer que será irrevogável a adoção da forma de pagamento do IRPJ e CSLL criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2018.

Cumprir lembrar que a integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, nesse contexto, maculadas com a mudança do regime jurídico eleito no meio do ano calendário. Portanto, a alteração abrupta da forma de recolhimento do IRPJ e CSLL, representa flagrante inobservância àqueles princípios, bem como à boa-fé objetiva dos contribuintes, princípios estes balizadores da integridade do sistema tributário.

De fato, há de se considerar ainda que a alteração em comento viola o ato jurídico perfeito, pois a norma questionada, editada em 30 maio de 2018, despreza a opção legal realizada pelo contribuinte em janeiro do mesmo ano.

Não bastasse tais questões, ainda é de se observar que o inciso IX, introduzido pela Lei 13.670/18 não revogou expressamente o artigo 3º da Lei 9.430/18, restando ainda vigente a opção irrevogável ali disposta.

Em sentido semelhante, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

*Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar. A parte agravante sustenta, em suma, que não há de se falar na alteração quanto à forma de tributação previdenciária, devendo ser reconhecido seu direito líquido e certo de permanecer realizando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre receita bruta até dezembro de 2017, considerando que sua opção é irrevogável e válida para todo o ano calendário atual. Dessa forma, na medida em que o artigo 9º, §13, da Lei 12.546/2011 instituiu que a opção feita pelo contribuinte valerá de forma irrevogável ao longo de todo o ano, não poderia a MP 774/2017 frustrar a confiança do contribuinte. Assevera que o periculum in mora reside no fato de que, a partir de julho de 2017, estará sujeita ao pagamento indevido da contribuição previdenciária patronal, prevista no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91. Requer, assim, a antecipação de tutela recursal, bem como a reforma do decisor. Decido. Ao trato liminar impõe-se a conjugação de legais requisitos (CPC, art. 1.019, I, c/c art. 995), quais sejam a existência de risco de dano grave e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. E esses requisitos conjugam-se in casu. O risco de dano grave resta consubstanciado na previsão de alteração da base de cálculo das contribuições previdenciárias já a partir de 1º/07/2017. Quanto à probabilidade de provimento deste recurso, também a reputo presente, ao menos neste juízo perfuratório, próprio das tutelas de urgência. Explico. A Medida Provisória n.º 774/2017 alterou a Lei n.º 12.546/2011, para excluir para as empresas dos setores comercial e industrial e para algumas empresas do setor de serviços a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017. Assim, a partir desse marco temporal, a incidência obrigatória da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários deverá ser restaurada. De início, não me parece que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado; ao invés, entendo que a situação em análise amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico-tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, pois se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição. Nessa senda, forçoso atentar que o artigo 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irrevogável para todo o ano calendário, *in verbis*: "§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário." Creio, pois, que o legislador, ao estabelecer que a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada será irrevogável, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2017, e, em contraponto, previu para o ente-tributante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido. É certo que os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal não foram violados pela Medida Provisória n.º 774/2017, no entanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há princípios constitucionais implícitos que impõem sejam considerados. A integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, a meu ver, maculadas com a previsão de mudança do regime jurídico eleito já a partir de 1º/07/2017. Com efeito, o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito: a) trata-se de opção do contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta; b) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário; c) trata-se de opção irrevogável. Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e basaram seus investimentos. A alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa, a meu ver, flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios esses que são balizas, como dito, à integridade do sistema tributário. Ademais, poder-se-ia cogitar inclusive de violação ao ato jurídico perfeito, já que a opção do contribuinte deu-se em janeiro de 2017. Não fosse isso suficiente, não há olvidar que não houve, pela Medida Provisória n.º 774/2017, revogação expressa do parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, fato esse que, por si só, neste momento, já daria azo à concessão da tutela de urgência almejada. Isso posto, defiro a antecipação da tutela recursal, para autorizar a impetrante a continuar recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31 de dezembro de 2017. Abra-se vista à agravada para contrarrazões. Comunique-se, com urgência, o Juízo a quo, para as providências cabíveis. Intimem-se. (TRF4, AG 5030748-82.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 19/06/2017) GRIFEI*

Inafastável, pois, o direito de a Impetrante promover a compensação das antecipações mensais de IRPJ e CSLL por estimativa ou por balancetes, preservando-se os efeitos da opção pelo regime anual de apuração durante o ano de 2018.

Dai a relevância dos fundamentos da impetração. A ineficácia da medida caso concedida ao final da demanda ressepte-se dos próximos vencimentos da obrigação, quando o contribuinte deverá despendar valores em espécie antes não provisionados, ao mesmo tempo em que eventuais créditos só poderão ser recuperados pela via de restituição.

Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para afastar, pelo restante do ano-calendário de 2018, a proibição firmada pelo artigo 74, § 3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo à Impetrante o direito à compensação das antecipações mensais de IRPJ e CSLL pelo regime de estimativas (art. 2º, Lei nº 9.430/96). De consequência, a autoridade impetrada deverá garantir a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPS por meio eletrônico, senão fisicamente, devendo, igualmente, abster-se de exigir e cobrar quaisquer importâncias a título de estimativa compensadas.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

P.I.O.

Santos, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002803-37.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos com fulcro no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, apontando, a embargante, omissão na decisão (id. 7126631).

A embargante afirma, em síntese, que o julgado recorrido não observou os valores indicados pela Nota Técnica COTEC/COPOL/COANA 2/2011 além de precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Decido.

Não assiste razão ao embargante. Do *decisum* recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcioníssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da decisão/sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

Nesses termos, permito-me reproduzir trecho da decisão embargada, que dá fundamento ao não acolhimento da medida liminar:

"[...]Afinal, o SISCOMEX é "o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações", consoante o art. 2º do Decreto nº 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento sine quae non no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional. Assim sendo, mostra-se constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, pois lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos – por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos –, as operações de comércio exterior deveriam ser devidamente instruídas com documentos e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentará os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos. Não é porque se está tratando de um sistema informatizado que tal oblitera a conclusão de que há, sim, atividade estatal de controle aduaneiro. Por isso a Lei nº 9.716/1998, que instituiu a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior e contra a qual se insurge a impetrante (in verbis), é constitucional (...)"

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

P. l.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005016-16.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (**Lei 12.016/2009, art. 25**). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. l. O.

Santos, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018604-05.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: VOLVO CAR BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KALED NASSIR HALAT - SP368641, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (**Lei 12.016/2009, art. 25**). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004065-56.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE MACIEL FERREIRA - PR65297, ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR32330, RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR36994, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA - PR44235

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos com fulcro no art. 1022, II, do Código de Processo Civil/2015, sustentando o impetrante que a sentença deixou de dispor a respeito da parcela do pedido que trata da fixação de prazo para que a autoridade impetrada cumpra a ordem judicial.

Sustenta que: *“(…) uma vez demonstrada a necessidade de sanar o vício presente na r. sentença, requer-se, diante da ausência de disposição específica para o processo administrativo em questão (cancelamento do Despacho de Exportação), seja observada a determinação contida na legislação federal, com a consequente fixação do prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento do decism.”*

Decido.

Consoante dispõe o artigo 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionais, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

Nesse passo, entendo que a sentença, ao contrário do narrado na petição de embargos enfrentou o pleito inicial, acolhendo-o parcialmente, para assegurar, em primeiro plano, a análise e decisão acerca do requerimento de cancelamento do despacho de exportação e, conseqüentemente, viabilizando o novo despacho de exportação de outra carga no mesmo contêiner.

Neste caso, a autoridade aduaneira analisou o pedido de cancelamento e o indeferiu, conforme esclareceu nos autos (id. 4025798).

Nesse passo, se algum vício existe, ele se prende mais à inexata compreensão dos termos do decism, claro no sentido de que, *“(…) Inviável, todavia, a supressão da apreciação administrativa em relação à fixação de prazo para o novo despacho de exportação da carga acondicionada no Contêiner MSWU0018726, porquanto referido ato, ainda não deflagrado, dependerá da análise da fiscalização em seus diversos aspectos de controle aduaneiro e sanitário. Ademais, mostra-se imprescindível o prévio exame das condições do cancelamento almejado, conquanto, nada obstante a mensagem eletrônica referenciada pela Impetrante, não há prova inequívoca relativa ao mau funcionamento do cofre de carga MSWU0018726, sendo o rito estreito do mandado de segurança incompatível com a dilação probatória. Sob esse aspecto, qualquer decisão judicial, neste momento, implicaria, a meu ver, indesejada invasão da competência administrativa.”* (id. 4980313 - Pág. 4).

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P.I.

Santos, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005403-31.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: NAZARE ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO GUARUJÁ

SENTENÇA

NAZARÉ ALEXANDRE DA SILVA, qualificada na inicial impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conclusão do procedimento administrativo de revisão de seu requerimento de pensão por morte, protocolizado em 09/05/2018.

Com a inicial vieram os documentos

Previamente notificado, o Impetrado apresentou petição (id. 9737790), trazendo notícia da concessão do benefício em 31.07.2018.

Intimada, a demandante protestou pelo julgamento do feito, nos termos do artigo 355, I do C.P.C.

O Ministério Público manifestou-se nos autos (id. 10253849).

É o relatório. Fundamento e decido.

No rito do mandado de segurança não se aplica a disposição do artigo 355, I do C.P.C. Configura-se, porém, nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, uma vez que a Impetrante obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005006-69.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSILDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

S E N T E N Ç A

JOSILDO FERREIRA DA SILVA, qualificado na inicial impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a implantação de aposentadoria especial.

Com a inicial vieram os documentos

Previamente notificado, o Impetrado apresentou petição (id. 9737795), trazendo notícia da implantação do benefício em 31.07.2018.

Intimado, o Impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005029-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

D E S P A C H O

Considerando o informado pelo Sr. Inspetor da Alfândega, no sentido de que o container foi entregue ao interessado (ID 9851812), manifeste-se o Impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.

SANTOS, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005649-27.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005873-62.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: CALAMITY JOGOS DE TABULEIRO E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS - MG74823

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006437-41.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: INDAIA TANKTAINER LOGISTICA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS - SP71210, RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS - SP306539

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005449-20.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003054-55.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LB COMERCIO DE PRESENTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CORREA REBELO - MG156246, PAULO ALFREDO BENFICA MARRA - MG183511, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, HOMERO LEONARDO LOPES - MG54714, NATHALIA VICENTE DA SILVA - MG174767, MARIA HELENA SANTOS SILVA - MG134990

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Considerando a manifestação da autoridade coatora, no sentido de que a exigência foi baixada e de não haver mais óbice ao regime de trânsito aduaneiro, manifeste-se a Impetrante, no tocante ao interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003607-05.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CAREL SUD AMERICA INSTRUMENTACAO ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSI - SP321913

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, que indeferiu o pedido de liminar, pelos seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao MPF.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003698-95.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO LANZILLOTTI - SP104123, LEONARDO MELLER - SP203689

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

O Impetrante interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se a UNIÃO FEDERAL** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

SANTOS, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003987-28.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GREEN AGRONEGOCIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: AROLDJO JOAQUIM CAMILLO FILHO - SP119016, DENISE FURUNO BECCARE - SP244397
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se a UNIÃO FEDERAL** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

SANTOS, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001162-14.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOQUEBERGUE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PENA DE ASSUNCAO - SP225867
IMPETRADO: DIRETORA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNISANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

DESPACHO

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO (UNISANTOS)** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

SANTOS, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004599-63.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NIOBRAS MINERACAO LTDA., ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA, CMOC BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763, MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763, MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763, MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

O **Impetrado (UNIÃO FEDERAL)** interpôs recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRANTE** para, querendo, **apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003461-61.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO LAR ESPÍRITA CRISTO ELIZABETH
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO FELIPE DE SOUZA AVANCI - SP274219
IMPETRADO: COORDENADOR DE CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Mantenho o decidido no tocante à declinação da competência.

Remetam-se os autos à Justiça Federal de Brasília.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000602-43.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: C LOREJAN PRODUTOS ORTOPÉDICOS - ME, CELSO LOREJAN, CELSO ALAOR DE SOUZA LOREJAN
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ DOS SANTOS - SP230191
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ DOS SANTOS - SP230191

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de C LOREJAN PRODUTOS ORTOPÉDICOS - ME, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição juntada (9027298) o exequente requereu a extinção do feito, noticiando que houve acordo.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela exequente, que, inclusive, postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003758-05.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SFA MED COMERCIO DE COSMETICOS E MATERIAIS PARA USO MEDICO LTDA - ME, JACIARA DO MARCO BORGES ASCENCAO, SILVIO FERNANDO ASCENCAO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SFA MED COMÉRCIO DE COSMÉTICOS MATERIAIS PARA US e outros, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (id. 9794075), noticiou a autora que as partes transigiram, requerendo a sua homologação.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487,III, "b" do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela autora, que, inclusive, postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução**. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P.I.

Santos, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004162-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HIGHPOINT NUTRITION IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

HIGHPOINT NUTRITION IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA- EPP. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785-2.

Ao final, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela SELIC.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

De início, afasto a preliminar de suspensão do processo, porquanto, a questão já foi apreciada no âmbito do E. Tribunal Federal da 3ª Região, a qual transcrevo, adotando-a como razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO PELA REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Ainda que a matéria tenha adquirido repercussão geral por meio do RE nº 574.706, não se determinou a suspensão dos feitos. - No Recurso Extraordinário nº 240.785 também não foi determinado o sobrestamento dos feitos originários relativos à matéria. Desse modo, prevalece a regra geral do artigo 543-B do Código de Processo Civil, como determinou a Ministra Cármen Lúcia. - É o entendimento desta corte que, se não há a determinação de sobrestamento dos processos relativos à matéria em questão, a repercussão geral não impede o prosseguimento da ação originária, uma vez que o §1º do artigo 543-B refere-se tão somente à suspensão de recursos extraordinários. - Como ressaltado na decisão recorrida, à vista do término do prazo da liminar e da não renovação, não há impedimento para o prosseguimento das ações que versem sobre o tema em questão. - Recurso desprovido."

Em sede de cognição sumária, vislumbro relevância no fundamento da impetração, mas não o perigo de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC.

Contudo, além de não transitado em julgado o v. acórdão e, portanto, sem eficácia *erga omnes* ainda, na questão em exame, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos seus efeitos, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte.

Assim sendo, reputando ausente o risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Intime-se. Oficie-se.

DECISÃO

Formula a parte autora pedido de **tutela provisória de urgência** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o imediato restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez (**NB 32/600.324.513-5**).

Segundo a inicial, o autor possui 53 (cinquenta e três) anos de idade e padece de moléstia incapacitante de natureza inflamatória que atinge o intestino, denominada "*Doença de Crohn*", estando a longo tempo gozando de benefício por incapacidade, sem o exercício de qualquer atividade laboral.

O autor argumenta que aludida doença é incurável, debilita o paciente, altera os hábitos alimentares e cotidianos, impossibilita o emprego de força física haja vista a fragilidade do sistema digestivo que sofre com quadros de hemorragia, que o torna inapto para o trabalho, razão da manutenção do benefício por incapacidade há mais de 14 anos. Ocorre que, recentemente, foi convocado para se submeter à avaliação pericial em agência do INSS, no âmbito da denominada "*perícia pente fino*", promovida pela autarquia, quando se concluiu pela alta, quando fora avaliado como apto para retornar ao mercado de trabalho.

Ressalta o autor que muito embora esteja em gozo das denominadas "mensalidades de recuperação", a gradativa redução da prestação pecuniária compromete a sua própria subsistência e de sua família, residindo aí o risco da demora.

Com a inicial vieram documentos.

Relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela, em suma, ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Nesse passo, a medida de urgência não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em análise perfunctória e própria dessa fase processual, de acordo com a fundamentação trazida na inicial, vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada enfermidade em estado incapacitante. O corpo probatório produzido reúne relatórios médicos, receiptários, exames laboratoriais, todos datados dos últimos 10 anos demonstrando os graves efeitos da doença (**id. 10214522 - Pág. 1 a 74**), de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, porém, imprescindível a realização de imediata perícia médica em juízo para tornar inofensivo a incapacidade laborativa.

Nota-se que a própria perícia médica do INSS, em 20 de janeiro de 2016, atestou que o autor permanecia incapaz, inclusive, de conduzir veículos automotores (**id. 10214519 - Pág. 7**); além disso, o segurado, antes trabalhador portuário, teve também, em razão da aposentadoria por invalidez, cancelado o seu registro no OGM (id. 10214520 - Pág. 1).

Devem ser levados em conta, igualmente, os longos anos de afastamento laboral do autor favorecido por benefícios por incapacidade, desde 2003 por auxílio-doença, e efetivamente aposentado por invalidez em 20/12/2012 (**id. 10214519 - Pág. 1**), nada obstante a perícia para reavaliação da concessão do benefício, na esfera administrativa e realizada no dia 26/03/2018, ter concluído por sua capacidade laboral, neste momento, o que destoa do relatório médico particular (**id. 10214522 - Pág. 1**), datado de 23/03/2018.

Cabe destacar que tais benefícios foram instituídos com a finalidade de **garantir amparo social** àqueles segurados incapacitados para o trabalho, que não conseguem exercer as atividades que lhes permitam a subsistência. Então, o ordenamento jurídico a fim de manter a **dignidade da pessoa humana** e poder de sustento do segurado e de sua família criou os benefícios da espécie. Vale ressaltar que esses direitos foram recepcionados e amparados pela Constituição Federal de 1988, a qual dedicou um capítulo inteiro "*Da Seguridade Social*" (Artigo 194 a 204) para a tutela-los. Vale mencionar tratar-se da garantia de um direito social elencado no artigo 6º da Lei Maior, o qual deve estar livre de um corte indiscriminado, porque o intuito único seria o corte de gastos, desprezando-se a real recuperação das pessoas.

Exige-se, assim, muita cautela nas avaliações realizadas pelo INSS para que os direitos do trabalhador sejam assegurados, sobretudo no que tange aos benefícios por incapacidade. Impõe-se, pois, cuidar para que ações governamentais voltadas ao combate a fraudes ou medidas de redução do déficit previdenciário, como a que se encontra em execução nos dias atuais, não se convertam em verdadeiro desvio de finalidade, avançando contra benefícios legítimos ao mesmo tempo em que nem se cogita de reabilitação.

Verifico, outrossim, que o INSS ao deixar de explicitar o grau de restauração da capacidade laboral do segurado, acaba por indicar ser ela total. Na hipótese, a ilação que se extrai é a de que ultrapassados mais de 5 anos desde a DIB (20/12/2012), a autarquia não expediu o "Certificado de Capacidade" (Art. 49, I, "a", da IN nº 20, de 18/05/2000). Entretanto, em casos outros, o certificado seria imprescindível a fim de que o segurado aposentado por invalidez, cujo contrato de emprego foi interrompido, pudesse retornar à mesma função que exercia antes da concessão do benefício. A tanto não se presta a "comunicação da decisão" da qual consta a informação no sentido de que não foi constatada a persistência da invalidez. Ademais, em relação ao autor, particularmente, houve o cancelamento de seu registro no OGM, o que prejudica o desempenho para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Nessa trilha, havendo séria dúvida a respeito da capacidade laboral do autor, a finalidade das "mensalidades de recuperação" sequer cumpririam o seu propósito, conquanto destinadas a assegurar ao ex-aposentado por invalidez um retorno à atividade laborativa com certa tranquilidade, notadamente ao segurado que, por não ser empregado, não tem direito a reassumir a mesma função exercida antes da aposentadoria.

Por fim, note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência significa o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final, o que, neste caso, se afigura presente.

Desta forma, **DEFIRO**, por ora, e até a conclusão do laudo pericial, o pedido de tutela provisória, para o fim de restabelecer o **Benefício NB 32/600.324.513-5**, reservando-me a reapreciá-lo após a realização de perícia médica.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

- profissão declarada;
- tempo de profissão;
- atividade declarada como exercida;
- tempo de atividade;
- descrição da atividade;
- experiência laboral anterior;
- data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

- queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?
- doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, intime-se o INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Aguarde-se a nomeação de perito e a comunicação de data para a realização de perícia que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com urgência.

Santos/SP, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006507-58.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIA DOS PASSOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

Despacho:

Concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006534-41.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006562-09.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: HANON SYSTEMS CLIMATIZACAO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927, RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, ANDRE MENEZES BIO - SP197586

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Defiro o pedido de juntada da guia de custas, no prazo de 05 (cinco) dias.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003602-80.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA GUALHANONE

Despacho:

Manifieste-se a parte autora sobre a certidão negativa (Id 10325802).

Ante a não localização da parte requerida, cancele-se a audiência de conciliação anteriormente designada para o dia **25/10/2018**. Comunique-se imediatamente à CECON.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006454-77.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: LIBRA TERMINAL SANTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM SANTOS - SP, UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Recebo a petição (ID10350979) e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2018.

IMPETRANTE: BERENICE GOMES DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

Despacho:

Concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2018.

IMPETRANTE: LUIZ MARCELO DANIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2018.

IMPETRANTE: ALFA LULA ALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA, GUARA-NORTE OPERACOES MARITIMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA - RJ103469

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA - RJ103469

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença (id. 5343259), foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, I, II e III, do CPC.

Sustenta o impetrante que a sentença padece de erro material e omissão haja vista que o acórdão proferido no RE nº 574.706, que decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS – entendimento que também deverá ser aplicado ao ISS – já foi publicado, possuindo eficácia e produzindo efeitos erga omnes e sendo de observância obrigatória, nos termos do artigo 927, incisos I e III, do CPC/15, prescindindo do trânsito em julgado.

Aduz também que o atual entendimento do STJ sobre o tema é que se trata de matéria com fundamento eminentemente constitucional, cuja análise compete apenas ao STF. O anterior entendimento acerca da legalidade da exação ora questionada acha-se superado, daí a contradição apontada no julgado.

Decido.

Reexaminando a decisão embargada à luz do vício apontado, verifico não assistir razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.**

P.I.

Santos, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000173-08.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ABB LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos com fulcro no art. 1022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, sustentando o impetrante-embargante que a sentença deixou de dispor a respeito da possibilidade de restituição do indébito, autorizando apenas a compensação, embora a inicial contenha ambos os pedidos, à escolha do contribuinte.

Acrescenta, ainda, que tem direito à repetição das parcelas de I.I. indevidamente recolhidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, em todas as importações realizadas, não apenas as que tiveram a sua documentação juntada na inicial de maneira exemplificativa.

Decido.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou mesmo erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionais, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

Nesse passo, entendo que a sentença, ao contrário do narrado na petição de embargos enfrentou o pleito inicial, assegurando *“que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àquelas declarações de importação anexadas aos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”*

Na hipótese, a via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o impetrante demonstre de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer aos autos todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, não há como acolher o pedido de compensação relativamente aos recolhimentos não comprovados.

Observe, de outro lado, que se algum vício existe, ele se prende mais à inexacta compreensão dos termos do *decisum*, claro no sentido de que a declaração do direito à compensação condiciona-se à comprovação de sua própria existência no momento da impetração.

No mais, o pedido de restituição em sede de mandado de segurança se mostra incompatível, porque ele não produz efeitos pretéritos, conforme firme jurisprudência, da qual são exemplos os seguintes arestos:

AMS 00116632520124013600 0011663-25.2012.4.01.3600

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00116632520124013600

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

Sigla do órgão TRF1

Órgão julgador SÉTIMA TURMA

Fonte: e-DJF1 de 7/06/2016

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (FUNRURAL). EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 1º DA LEI N. 8.540/92: INCONSTITUCIONAL (STF). LEI N. 10.256/2001 (C/C EC N. 20/1998): NÃO "CONSTITUCIONALIZAÇÃO": EXIGIBILIDADE SUSPensa REPRISTINAÇÃO: NÃO OCORRÊNCIA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PRELIMINAR REJEITADA. 1. Consoante entendimento desta Turma, "é inadequada a via mandamental para se pleitear restituição de indébito, pois o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula 269/STF) e não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271/STF). Improcedente, portanto, o pedido de restituição. Quanto ao pedido alternativo de compensação, "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ)" (AMS 0005492-95.2010.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 1158 de 31/03/2014). 2. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, sem modulação temporal dos efeitos, o art. 1º da Lei n. 8.540/92, em sede de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-B do CPC (RE n. 596.177, Rel. Mn. Ricardo Lewandowski, Pleno do STF, DJe de 29/08/2011). 3. Autorização para instituição, por lei ordinária, da contribuição social sobre a comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física somente surgiu com a Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou as fontes de financiamento da seguridade social, prevendo, como tal, a receita ou o faturamento (art. 195, I, b, CF/88). 4. A Sétima Turma do TRF1 entende que a Lei n. 10.256/2001 (c/c EC n. 20/98) não "constitucionalizou" a contribuição anteriormente prevista em lei. 5. Tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição prevista nos artigos 12, incisos V e VI, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e 9.528/97, não há que se falar em inaplicabilidade da decisão proferida RE n. 363.852, porquanto, ainda que em controle difuso, é legítima a suspensão da sua exigência (AGAn. 0002044-41.2011.4.01.0000-MA, Rel. Des. Federal Souza Prudente, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 15/07/2011, pág. 354). 6. A inconstitucionalidade da contribuição social ao FUNRURAL, prevista nos artigos 12, incisos V e VI, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e 9.528/97, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 363.852) não está fundamentada somente na necessidade de lei complementar para a criação de nova exação, o que seria um vício formal, mas também na ofensa aos princípios da isonomia e da vedação à tributação, o que demonstra a ocorrência, além disso, de vício material na Lei n. 10.256/2001. 7. Não há que se falar em repristinação da exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL dos empregadores rurais pessoas físicas, em relação ao período em que foi considerada Inconstitucional, porquanto a determinação que previa a incidência sobre a "folha de salários", com base na receita bruta da comercialização (redação original da Lei n. 8.212/91), restou nulificada. 8. Apelação da Fazenda Nacional desprovida.

AMS 00080547320134036112

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354732

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE

Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1, de 03/11/2015

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

reduziram contribuições sociais, mediante a prestação de informações falsas à Receita Federal do Brasil, utilizando-se, para tanto, de documentação falsa. Recebida a denúncia em 16/11/2016 (fls. 84/85), os acusados foram citados (fls. 107 e 148) e apresentaram resposta à acusação (fls. 116/122 e 155/161). Ausentes hipóteses de absolvição sumária (fl. 163/v°), foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas para defesa e realizados os interrogatórios (fls. 206, 310, 311 e 336). Instadas, as partes apresentaram alegações finais (fls. 313/314, 325/333 e 337/338). O MPF requereu a absolvição do réu ao argumento, aqui sintetizado, de estar demonstrada a ausência de dolo, ante a verificação de erro de tipo escusável determinado por terceiro (art. 20, 2º, do Código Penal). A Defesa de Nelson Augusto Mendes pleiteou absolvição pelos mesmos argumentos expendidos pelo MPF, enquanto a Defesa de José Soares Júnior aduziu, em linhas gerais, sua não participação no delito. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, deve ser esclarecido que o MM. Juiz Federal que presidiu a instrução está de férias. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 399, 2º, do Código de Processo Penal. Consta da Representação Fiscal Para Fins Penais que constabuciu a denúncia que a empresa RAVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA realizou pedido de habilitação de crédito perante a Receita Federal do Brasil - RFB, no valor de R\$ 917.754,52, datado de 17/10/2011, oriundo da ação ordinária de repetição de indébito nº 0049369-01.1994.402.5101, ajuizada pela empresa SERVPOR SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA., na qual foi reconhecido o referido crédito previdenciário. Feito o pedido, este foi indeferido pelo fisco federal sob a fundamentação de que a espécie de crédito em questão não se submeteria a tal procedimento, podendo ser compensado diretamente por GFIP. Além disso, as autoridades fiscais apontaram irregularidades na averçada compensação decorrentes da não observância de algumas normas legais atinentes ao procedimento, notadamente quanto ao: (a) prazo para compensação dos créditos; (b) impossibilidade de compensação de créditos em nome de terceiros; (c) ausência dos créditos e sua liquidez. A RFB constatou basicamente que o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito ocorreu em 05/04/2002 e não em 09/10/2007 conforme informado pela empresa RAVEL no pedido de habilitação. Ocorre que a compensação na GFIP iniciou-se em julho de 2011, isto é, em período já abrangido pela prescrição. Ainda, de acordo com a referida representação fiscal, a Instrução Normativa RFB nº 1300 de 20/11/2012 é taxativa em vedar a compensação de quaisquer débitos relativos a tributos administrados pela RFB com créditos de terceiros. No mais, estes não poderiam ter sido cedidos pela empresa SERVPOR, uma vez que ela já não os possuía em 01/03/2000, em razão de já terem sido compensados em data pretérita (fls. 17/19). Pois bem, da análise de todo o processado, assim como a ilustre representante do Ministério Público Federal, compreendo não haver elementos suficientes para sustentar a prolação de um decreto condenatório. Com efeito, as provas produzidas em Juízo não corroboraram os indícios existentes por ocasião do recebimento da denúncia. Com efeito, ouvida em Juízo, a testemunha Mônica Derra Dib Daud, advogada trabalhista da empresa RAVEL, afirmou que em 2011 a empresa possuía um enorme passivo previdenciário, razão pela qual foi realizada a compra de um crédito tributário para fins de compensação. A empresa da qual foi adquirido o crédito foi indicada por uma conhecida sua, com experiência na área, chamada Fabiana (fl. 206). Aduziu, ainda, que a negociação foi realizada através de escritura pública e que a RAVEL teria pago algo em torno de R\$ 270.000,00. Asseverou que pediu habilitação nos autos da ação judicial da qual se originou o crédito, contratando uma advogada para acompanhar o caso no Rio de Janeiro. Não soube dizer, contudo, se este foi ou não habilitado. Informou, por fim, que depois de constatada a fraude, a RAVEL não conseguiu mais recuperar o que havia investido. Fabiana Souza Atanásio, por sua vez, afirmou que ela e sua amiga Mônica, por meio de um conhecido em comum, descobriram que a empresa TRANSPORTADORA GAINO LTDA. possuía interesse em ceder alguns créditos tributários a terceiros. Elas então apresentaram os representantes das duas empresas e intermediaram a negociação. Aduziu que os créditos foram adquiridos por escritura pública e que a empresa GAINO disponibilizou dois contadores para auxiliar a RAVEL na escrituração da transação (fls. 310/311). Asseverou que não tinha conhecimento de que o aludido crédito já havia sido transacionado; só vieram a descobrir tal fato depois de alguns anos. Afirmou não ter recebido honorários de Nelson Augusto Mendes, mas sim da empresa GAINO. Ao seu turno, a testemunha José Aparecido Gaino relatou não conhecer os réus, mas se lembrou de ter negociado créditos tributários com a empresa RAVEL entre 2010 e 2011. Narrou que a advogada da RAVEL, chamada Fabiana Atanásio procurou representantes de sua empresa em São Paulo para intermediar a transação. Afirmou, por fim, que antes de ceder o crédito à RAVEL, ele já o havia transacionado com outras empresas (fl. 336). Interrogado, Nelson Augusto Mendes aduziu que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Alegou que realmente adquiriu o avertado crédito, mas somente porque foi orientado nesse sentido por sua advogada Mônica e a senhora Fabiana, que também se apresentava como advogada. Asseverou que o contador de sua empresa acreditou que a transação em questão era legítima, pois lhe foram apresentados documentos que aparentavam ser lícitos. Além disso, supostos contadores da GAINO compareceram pessoalmente na sede de sua empresa para orientar seus funcionários a escriturar a operação. Não tinha conhecimento acerca da Instrução Normativa da RFB que vedava a compensação. Relatou que a Dra. Mônica propôs a ele trazer algumas pessoas à sua empresa para vender um produto que poderia lhe interessar. Depois de alguns meses de insistência, ele acabou concordando. Explicou que pagou R\$ 270.000,00 pelo crédito, o que representava algo em torno de 20% de suas dívidas na época, e que a negociação foi feita através de escritura pública. Aduziu que todo mês sua advogada elaborava um documento para ele assinar e repassar ao departamento financeiro da empresa para fazer a compensação. Alegou ter tomado conhecimento de que a compensação foi negada somente quando recebeu a intimação da RFB, e que a Dra. Mônica teria perdido o prazo para interpor recurso contra tal decisão. Informou, por fim, que nunca teve a intenção de falsificar documentos ou sonegar tributos; que Mônica e Fabiana receberam pela intermediação da transação; e que depois de descobrir que foi vítima de um golpe nunca mais conseguiu recuperar o dinheiro investido. Na mesma oportunidade, foi interrogado o acusado José Soares Júnior que afirmou também ser sócio administrador da RAVEL. De acordo com ele, Nelson lhe informou a respeito da aquisição do crédito tributário e pediu sua aprovação. José então concordou, embora não tenha participado de nenhuma reunião específica para fechar o acordo. Relatou que a operação foi feita sob a orientação da advogada da empresa, Dra. Mônica e que ele não tinha conhecimento algum de que a RFB não autorizava esse tipo de compensação. Embora entenda que a Representação Fiscal Para Fins Penais torne evidente a materialidade das ações descritas na inicial, compreendo que a prova colhida sob o rito do contraditório não permite a conclusão, com a certeza necessária, quanto à autoria. Isso porque há a necessidade de se demonstrar o dolo dos acusados, vale dizer, a vontade de praticar a conduta, que, no caso do art. 1º da Lei 8.137/90, consiste na ação dirigida a suprimir ou reduzir tributo mediante fraude. Por certo, a declaração dos acusados no sentido de que agiram sob a orientação de sua advogada, a pretexto de aplicar métodos legais com vistas à aquisição de crédito, o qual estaria sujeito à futura compensação perante a Receita Federal do Brasil, denota sinais claros deles não terem agido com o dolo necessário à caracterização do delito. Em outras palavras, as provas produzidas em Juízo corroboram a argumentação expendida pelo Ministério Público Federal e reiterada pela Defesa, no sentido que os réus não agiram com a plena ciência de que estavam reduzindo tributo mediante a prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, em desacordo com a lei. A contexto, observo que os procedimentos dos quais se valeram os acusados para se acatarem de eventuais problemas decorrentes da compra do aludido crédito tributário, ainda que não tenham sido suficientes no caso concreto, apontam para erro escusável sobre elemento constitutivo do tipo legal, excluindo o dolo de sonegar. Entre tais procedimentos, destaco a consulta prévia à advogada da empresa (confira-se depoimento de fl. 206); a comunicação ao Juízo de origem do crédito tributário adquirido (cópia de petição acostada às fls. 40/41); a formalização da cessão dos direitos creditórios por meio de registro público (escritura acostada às fls. 36/39); e o pagamento de R\$ 270.000,00 pela averçada aquisição. Ademais, conforme depoimento da testemunha José Aparecido Gaino, proprietário da empresa GAINO, cedente dos direitos creditórios, tais créditos já haviam sido transacionados antes mesmo do aperfeiçoamento do contrato de venda e com a empresa RAVEL (fl. 336), o que leva à conclusão de que, se os acusados tivessem conhecimento de tal fato, não teriam celebrado o negócio jurídico. Isso porque, conforme ressaltado na representação fiscal para fins penais, os créditos já haviam sido compensados à época dos fatos. Sendo assim, entendo ser impositiva a absolvição dos réus, uma vez que eles pleitearam a compensação perante a RFB na convicção de que suas ações eram legítimas e não proibidas pelo ordenamento jurídico. Penso que esse fato, tal como apontado pela ilustre Procuradora da República, é capaz de infirmar a suposição posta na denúncia, de que eles agiram com o dolo de sonegar tributos. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Nelson Augusto Mendes (RNE nº 1.274.040; CPF nº 035.672.578-20) e José Soares Júnior (RG nº 3.556.077-0; CPF nº 322.708.018-49) da imputação da prática do crime previsto no art. 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual da ré. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se. Santos, 06 de agosto de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, Juiz Federal Substituto.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juiz Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7162

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009128-26.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EH CHI TSAI(SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP223965 - FERNANDA DOS SANTOS SIQUEIRA E SP150747 - HEILHO HSIANG HO)

Fls. 192: Diante da concordância do Ministério Público Federal, defiro o requerimento de viagem da ré EH CHI TSAI, formulado às fls. 168. Defiro o pedido do Ministério Público Federal, solicitando-se as folhas de antecedentes da ré.

Expediente Nº 7163

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006081-39.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EVERTON ALMEIDA FERREIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR E SP226276 - SAMANTHA COELHO SIQUEIRA DAL SECCO)

CONCLUSÃO: Aos 19 de julho de 2018, faço estes autos conclusos a MM. Juiz Federal, Dra. Lisa Taubemblatt, (Roberta DElia Brigante, RF 3691), subs. Autos nº 0006081-39.2015.403.61041-

Considerando o trânsito em julgado de fls. 604, a decisão do v. Acórdão de fls. 425/430/verso e a sentença de fls. 245/263, DESTITUIO do encargo de FIEL DEPOSITÁRIO a empresa BTP - Brasil Terminal Portuário S/A e FÁBIO ANTONIO LOPES CARVALHO (fls. 10/11), em relação ao bem Reboque (chassi para contêiner), marca SR/Facchini SRF PC, ano/mod. 2011/2011, cor azul, placa ESU-6047 com respectivo CRLV, renavam 00328434078, apreendido às fls. 10/13 dos presentes autos e determino a RESTITUIÇÃO de referido bem à empresa MAVIMAR TRANSPORTES DESPACHOS E SERVIÇOS, CNPJ n. 06.863.128/0001-65, através do seu representante legal (fls. 637/645). 2- Intime-se o representante legal da empresa MAVIMAR TRANSPORTES DESPACHOS E SERVIÇOS, CNPJ n. 06.863.128/0001-65, para efetuar a remoção do Reboque de sua propriedade (chassi para contêiner), marca SR/Facchini SRF PC, ano/mod. 2011/2011, cor azul, placa ESU-6047 com respectivo CRLV, renavam 00328434078 junto às dependências da empresa BTP - Brasil Terminal Portuário S/A, situada na Avenida Engenheiro Barata, s/n, CEP 11095-650, Almoa, Santos/SP, 13-3278-1120 e/ou 13-99781-8088, Dr. JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR, OAB/SP 189.588. 3- Intime-se o representante da empresa BTP - Brasil Terminal Portuário S/A, situada na Avenida Engenheiro Barata, s/n, CEP 11095-650, Almoa, Santos/SP, informando que está AUTORIZADA a restituição do Reboque (chassi para contêiner), marca SR/Facchini SRF PC, ano/mod. 2011/2011, cor azul, placa ESU-6047 com respectivo CRLV, renavam 00328434078 que se encontra junto às suas dependências, que será retirado pelo representante legal da empresa do MAVIMAR TRANSPORTES DESPACHOS E SERVIÇOS, CNPJ n. 06.863.128/0001-65. 4- Deverá a empresa BTP - Brasil Terminal Portuário S/A informar esse Juízo quando da efetiva entrega do bem (reboque (chassi para contêiner), marca SR/Facchini SRF PC, ano/mod. 2011/2011, cor azul, placa ESU-6047 com respectivo CRLV, renavam 00328434078) ao representante legal da empresa MAVIMAR TRANSPORTES DESPACHOS E SERVIÇOS, CNPJ n. 06.863.128/0001-65. 5- Ante a decretação de perdimento, em favor da União (sentença proferida às fls. 245/263) e o trânsito em julgado (fls. 604), do bem apreendido na presente ação penal (CAMINHÃO VW TITAN, cor branca, placa DBM-7141, ano/mod. 2005, com CRLV em nome de JOSÉ PEREIRA FERREIRA NETO (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10 - IPL)), verifico que o mesmo deverá ser revertido à SENAD, nos termos que dispõe o art. 63, 2º da Lei n. 11.343/2006. 6- Oficie-se ao SENAD (art. 61 da Lei n. 11.343/2006) para as providências cabíveis a fim de retirar o bem CAMINHÃO VW TITAN, cor branca, placa DBM-7141, ano/mod. 2005, com CRLV em nome de JOSÉ PEREIRA FERREIRA NETO (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10 - IPL), que se encontra depositado junto às dependências da empresa BTP - Brasil Terminal Portuário S/A, situada na Avenida Engenheiro Barata, s/n, CEP 11095-650, Almoa, Santos/SP, 13-3278-1120 e/ou 13-99781-8088, Dr. JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR, OAB/SP 189.588. 7- Guarde-se a vinda aos autos do nome dos funcionários autorizados pelo SENAD para retirar referido bem. Com a vinda da informação, intime-se o representante da empresa BTP - Brasil Terminal Portuário S/A, situada na Rua XV de Novembro, n. 65, 7º andar, Santos/SP, CEP 11010-151, Fone 13- 3219-4329, 13- 3219-2578, informando que está AUTORIZADA a retirada, pelos funcionários credenciados do SENAD, do bem CAMINHÃO VW TITAN, cor branca, placa DBM-7141, ano/mod. 2005, com CRLV em nome de JOSÉ PEREIRA FERREIRA NETO (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10 - IPL), que se encontra junto às suas dependências. 8- Comunique-se eletronicamente a Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP-9. Considerando que o réu foi intimado para o pagamento das custas devidas, conforme fls. 368, e diante da certidão supra, oficie-se à PFN comunicando o débito, nos termos do Art. 16 da Lei n. 9.289/96, observando-se que, visto que o valor das referidas

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-26.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO JOSENILDO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002703-52.2018.4.03.6114
AUTOR: LAERTE GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003456-09.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PASCOA JULIANA EURIPEDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES DA CRUZ - SP393592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre as conclusões administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 04/09/2018 às 9:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).**

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003727-18.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MUNIZ TORMENA - SP378194, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor da exigência, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, a permitir a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, nos estritos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80, norma legal que expressamente trata da matéria de forma específica, impedindo interpretações tendentes a dispensar a providência.

Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que simplesmente suspenda a exigibilidade do crédito tributário, ou mesmo em indicação de bens à penhora ou, ainda, caução por fiança bancária e seguro garantia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA COM O FITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE LANÇAMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 151, V, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE: PEDIDO QUE SE OPÕE AO TEXTO EXPRESSO DO ART. 38 DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A empresa LUMIAR HEALTH CARE LTDA ajuizou ação anulatória cujo pedido principal é inequívoco: reconhecimento da nulidade total do lançamento, com pedido de antecipação de tutela que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional; subsidiariamente, requereu a exclusão de multas ou sua redução. 2. O pedido da agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandato de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985 - RE 103.400, Relator Min. RAFAEL MAYER, Primeira Turma, DJ 01-02-1985) que o contribuinte que ajuza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito. 3. Se o depósito prévio previsto no art. 38 da LEF não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, por outro lado é necessário para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - nos termos do art. 151 do CTN - inibindo o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica que se formou no STJ, já de longa data (AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995) e revelada, mais recentemente no julgamento do REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, julgado na forma do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 4. Na espécie dos autos o agravante litiga contra o texto expresso da lei, a revelar litigância de má fé - art. 80, I, CPC/15. Destarte, com espeque no art. 81, caput do CPC/15, impõe-se a multa de multa de 1% do valor da causa, com atualização a partir desta data, conforme a Res. 267/CJF. 5. Recurso improvido, com imposição de multa por litigância de má-fé. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 584.741, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, publicado no e-DJF3 de 29 de junho de 2017).

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDICADO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário que indica. 3. A ação anulatória de crédito tributário já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal. Precedentes desta E. Sexta Turma e do C. STJ. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ai 495.449, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, publicado no e-DJF3 de 16 de agosto de 2013).

Posto isso, concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o depósito referido, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade.

Intime-se.

No silêncio, cite-se.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-95.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AROMAT PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os presentes autos de ações declaratória e anulatórias, ajuizadas por **AROMAT PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Por intermédio da ação declaratória 0000580-16.2011.403.6114, a autora pretende ver reconhecido o direito de importar o produto BENTONE SD-1 mediante a classificação na posição tarifária 3802 da Tarifa Externa Comum – TEC e da Tabela do IPI, baseadas no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, sem oposição de quaisquer embaraços por parte da Fiscalização Fazendária Federal, seja mediante a lavratura de autos de infração fundados em divergências no tratamento tributário, seja mediante a exigência de garantia de créditos tributários atrelados a autos de infração anteriores como condição para liberação de novas importações (fls. 02/27).

Alega que o produto BENTONE SD-1 deve ser classificado na posição tarifária 3802, qual seja, *carvões ativados; matérias minerais naturais ativadas; negros de origem animal, incluído o negro animal esgotado*, enquanto que a Fazenda aplicou a posição 3824 (*aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas, incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais, não especificados nem compreendidos em outras posições*), por entender não se tratar de *argila ativada* e sim *argila tratada como Alquilamônio*, a ensejar a classificação do produto em posição genérica e residual, na falta de enquadramento específico.

Informa que utiliza o produto na fabricação de tintas e sempre o importou na referida classificação. Contudo, após trabalho de revisão dos procedimentos fiscais a administração tributária entendeu por alterar a classificação do BENTONE SD-1, embargando as importações, impondo multas e a cobrança das diferenças de impostos II, IPI, PIS e COFINS-Importação no bojo dos processos administrativos fiscais **11128.004008/2009-71** e **11128.007530/2006-62**, as quais foram impugnadas administrativamente.

Alude, ainda, que a Fiscalização está impondo à autora que garanta os créditos tributários já constituídos em razão da referida divergência, com base no artigo 48, §5º, da Instrução Normativa 680/2006, como condição para liberação de novas importações do mesmo produto.

Liminarmente, requer que seja afastada a obrigatoriedade de garantia dos créditos já constituídos e impugnados até a data do ajuizamento da ação, ou que venham a ser constituídos e impugnados, relativamente às importações de BENTONE SD-1, determinando a imediata liberação da importação formalizada mediante a **Declaração de Importação nº 10/2119823-6** e de outras que futuramente sejam realizadas pela empresa, considerando que a impugnação administrativa tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

Ao final, pede seja julgada procedente a demanda para que seja reconhecido o direito de classificar o BENTONE SD-1 na posição tarifária 3802, bem como cancelados os autos de infração eventualmente lavrados a **partir do ajuizamento desta ação**.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/526.

Custas recolhidas (fls. 527).

Através da petição de fls. 538 a autora retificou o polo passivo da ação, para fazer constar exclusivamente a **UNIÃO FEDERAL**.

Recebido o aditamento à inicial, foi postergada a apreciação da tutela de urgência (fls. 539).

Citada, a **UNIÃO** apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda, **já que o produto importado não se trataria de argila ativada** (fls. 544/551).

O pedido de tutela antecipada, então, foi indeferido (fls. 553/554).

Em face dessa decisão, a autora interpôs o agravo de instrumento 0028725-91.2011.4.03.0000 (fls. 575/603), **que foi convertido em agravo retido**.

Em seguida, a autora se manifestou em réplica, e requereu a produção de prova pericial (fls. 559/574).

Deferida a produção da prova pericial (fls. 615), as partes apresentaram quesitos (fls. 617/618 e 623/625), que foram respondidos no bojo do laudo pericial de fls. 676/724, e em relação ao qual as partes se manifestaram às fls. 730/731 e 736.

Por intermédio da ação anulatória 0007125-34.2013.403.6114, distribuída inicialmente à 3ª Vara Federal da presente Subseção Judiciária, a autora pretende a anulação do débito fiscal atrelado ao processo administrativo fiscal **11128.007530/2006-62**, instaurado para cobrança de diferenças relativas cobrança das diferenças de II, IPI, PIS e COFINS-Importação em razão de divergência na classificação tarifária do produto BENTONE SD-1, (fls. 02/20).

Sustenta, preliminarmente, a impossibilidade de revisão do critério jurídico empregado por ocasião da homologação do lançamento realizado por ocasião do desembaraço aduaneiro da mercadoria, importada por intermédio da **Declaração de Importação n.º 02/1092255-3**, registrada em 10/12/2002.

Alega, por outro lado, que o produto BENTONE SD-1 deve ser classificado na posição tarifária 3802, qual seja, *carvões ativados; matérias minerais naturais ativadas; negros de origem animal, incluído o negro animal esgotado*, enquanto que a Fazenda aplicou a posição 3824 (*aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas, incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais, não especificados nem compreendidos em outras posições*), por entender não se tratar de *argila ativada* e sim *argila tratada como Alquilamônio*, a ensejar a classificação do produto em posição genérica e residual, na falta de enquadramento específico.

Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atrelado ao processo administrativo fiscal **11128.007530/2006-62** e, ao final, pede seja julgada procedente a demanda para o fim de anular o referido crédito.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/193.

Custas recolhidas (fls. 194).

No bojo da decisão de fls. 217 o Juízo da 3ª Vara Federal da presente Subseção Judiciária reconheceu a existência de conexão da demanda com a ação declaratória 0000580-16.2011.403.6114, determinando sua remessa à 1ª Vara Federal para redistribuição por dependência.

Em seguida, o pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 219).

A autora, então, efetuou o depósito integral do montante discutido nos autos (fls. 225/227), suspendendo-se sua exigibilidade (fls. 239).

Citada, a **UNIÃO** apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda, já que o BENTONE **além de uma argila ativada, é um produto gelificante, merecendo classificação tarifária específica** (fls. 229/236).

Em seguida, a autora se manifestou em réplica (fls. 244/254), e requereu a produção de prova pericial (fls. 241/242), enquanto que a **UNIÃO** requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 256).

Por fim, **por intermédio da ação anulatória 5000010-95.2018.403.6114**, distribuída inicialmente à 3ª Vara Federal da presente Subseção Judiciária, a autora pretende a anulação do débito fiscal atrelado ao processo administrativo fiscal **11128.008181/2006-04**, instaurado para cobrança de diferenças relativas cobrança das diferenças de II, IPI, PIS e COFINS-Importação em razão de divergência na classificação tarifária dos produtos BENTONE 34, BENTONE 27 e BENTONE 27V (Id 4068712).

Sustenta, preliminarmente, a impossibilidade de revisão do critério jurídico empregado por ocasião da homologação do lançamento realizado por ocasião do desembaraço aduaneiro da mercadoria, importada por intermédio da **Declaração de Importação n.º 03/0180600-9**, registrada em 06/03/2003.

Alega, por outro lado, que os produtos BENTONE 34, BENTONE 27 e BENTONE 27V devem ser classificados na posição tarifária 3802 (*carvões ativados; matérias minerais naturais ativadas; negros de origem animal, incluído o negro animal esgotado*), enquanto que a Fazenda aplicou a posição 3824 (*aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas, incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais, não especificados nem compreendidos em outras posições*), por entender não se tratar de *argila ativada* e sim *argila tratada como Alquilamônio*, a ensejar a classificação do produto em posição genérica e residual, na falta de enquadramento específico.

Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atrelado ao processo administrativo fiscal **11128.008181/2006-04** e, ao final, pede seja julgada procedente a demanda para o fim de anular o referido crédito.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas (Id 4068737).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 4111353).

A autora, então, efetuou o depósito integral do montante discutido nos autos (Id 4160000 e 4160182).

Em seguida, os autos foram remetidos à 1ª Vara Federal para verificação da existência de prevenção com os autos nº 0000580-16.2011.403.6114 (Id 4174062), o que foi reconhecido (Id 4186977), o que acarretou sua remessa ao presente Juízo para redistribuição por dependência (Id 4206681).

Ante a constatação da efetivação do depósito integral, suspendeu-se a exigibilidade do crédito discutido nos autos (Id 4282502).

Citada, a UNIÃO apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda (Id 5161734).

Em seguida, a autora se manifestou em réplica (Id 7409616), e requereu a produção de prova pericial (Id 6265646), enquanto que a UNIÃO requereu o julgamento antecipado da lide (Id 6832117).

Relatei o essencial. Decido

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito, ressaltando ser desnecessária a produção da prova pericial pretendida.

Com efeito, o objeto das ações 0000580-16.2011.403.6114, 0007125-34.2013.403.6114 e 5000010-95.2018.403.6114 é a correta classificação dos produtos BENTONE SD-1, BENTONE 34, BENTONE 27 e BENTONE 27V nas tabelas atinentes à Tarifa Externa Comum – TEC e ao IPI, baseadas no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias.

Nesse sentido, enquanto a autora pretende o enquadramento dos referidos produtos na posição tarifária 3802, a UNIÃO defende que o enquadramento correto é a posição tarifária 3824.

A esse respeito, foi produzida prova pericial no bojo dos autos do processo 0000580-16.2011.403.6114, que teve como objeto o enquadramento do produto BENTONE SD-1 que, por sua vez, também constitui o objeto da ação 0007125-34.2013.403.6114.

Às fls. 730 dos autos do processo 0000580-16.2011.403.6114 a autora manifestou expressa concordância com as conclusões lançadas no laudo pericial de fls. 676/724.

Por outro lado, no que se refere ao processo 5000010-95.2018.403.6114, apesar de dizer respeito a produtos distintos (BENTONE 34, BENTONE 27 e BENTONE 27V) daquele analisado em perícia (BENTONE SD-1), a própria autora defende nas petições iniciais a similaridade de todos eles, qualificando-os como *argilas naturais (argila montmorilonita) ativadas* (com quaternário de amônio orgânico), razão pela qual deveriam ser consideradas *matérias minerais naturais ativadas* e, assim, enquadráveis na posição tarifária 3802.

Aliás, também é certo que a autora defende, em suas manifestações, como forma de justificar a procedência das ações, a similaridade entre os produtos BENTONE SD-1 (0000580-16.2011.403.6114 e 0007125-34.2013.403.6114) e BENTONE 34, BENTONE 27 e BENTONE 27V (5000010-95.2018.403.6114) com os produtos TIXOGEL EZ 100, TIXOGEL VP e TIXOGEL MP 100 que, igualmente, seriam *argilas ativadas com quaternário de amônio orgânico, empregadas para estabilizar tintas a base de solventes orgânicos* e que, por conta disso, foram enquadrados na posição tarifária 3802 em outros casos análogos por ato da própria Receita Federal.

Sendo assim, não há impedimento à extensão das conclusões lançadas no laudo pericial de fls. 676/724, dos autos do processo 0000580-16.2011.403.6114, e relativo ao produto BENTONE SD-1, também para os produtos BENTONE 34, BENTONE 27 e BENTONE 27V, que constituem o objeto da ação 5000010-95.2018.403.6114.

Acrescente-se, por fim, que as conclusões do referido laudo pericial devem ser analisadas em cotejo com os demais laudos periciais produzidos nos autos e com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação (NESH), de modo que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o exame do mérito da demanda.

Quanto ao mérito, as ações são **improcedentes**.

Inicialmente, afasto a alegação de ilegalidade da exigência de prestação de garantia imposta pelo §5º do artigo 48, da Instrução Normativa nº 680/2006, bem como de violação ao teor da Súmula 323, do Supremo Tribunal Federal e dos dispositivos constitucionais invocados pela autora no bojo da ação 0000580-16.2011.403.6114.

A esse respeito, a autora narra que por ocasião do registro da **Declaração de Importação nº 10/2119823-6, em 29/11/2010**, a empresa foi declarada impedida de importar o produto BENTONE SD-1 em razão da existência de créditos tributários anteriormente constituídos no bojo dos processos administrativos fiscais 11128.004008/2009-71 e 11128.007530/2006-62, em decorrência de reclassificação tarifária relativa à importação do **mesmo produto**, segundo as conclusões formalizadas em análise laboratorial realizada pela Alfândega.

Sustenta que apresentou **impugnação** tempestiva aos lançamentos, e que *inexiste, no Regulamento Aduaneiro, tal previsão de garantia em relação aos créditos anteriormente constituídos por meio de autos de infração devidamente impugnados; seja no atualmente vigente Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, seja no já revogado Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002. E não poderia ser diferente, tendo em conta que tal exigência confronta com o disposto no artigo 151 do Código Tributário, que assegura a suspensão da exigibilidade dos créditos devidamente impugnados no âmbito do processo administrativo.*

Assim, afirma que a exigência de garantia de créditos tributários com a exigibilidade suspensa, em decorrência de impugnação do respectivo lançamento, como condição para o desembaraço de mercadoria constitui sanção política vedada pela Súmula 323, STF e obstáculo indevido ao livre exercício de sua atividade econômica.

No entanto, registro inicialmente que, ao contrário do que afirma a autora, a exigência de garantia no curso do despacho aduaneiro tem fundamento legal expresso no artigo 51, §§1º e 2º, do Decreto-lei 37/1966, e artigo 39 do Decreto-Lei 1.455/1976, recepcionados pela Constituição com estatura de **legislação ordinária federal**, e cuja redação é a seguinte:

Art. 51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º - O regulamento disporá sobre os casos em que a mercadoria poderá ser posta à disposição do importador antecipadamente ao desembaraço. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).

Art. 39. O Ministro da Fazenda definirá os casos em que poderá ser admitida, mediante as garantias que entender necessárias, a liberação de mercadorias importadas objeto de litígios fiscais, antes da decisão final.

Com base no permissivo legal contido no artigo 51, §1º, do Decreto-lei 37/1966, o artigo 571, §1º, do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 6.975/2009, anteriormente às alterações promovidas pelo Decreto 8.010/2013) dispunha que:

Art. 571. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 51, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 20).

§ 10 Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 51, § 10, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 20, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 39).

Por outro lado, com base no permissivo legal lançado no artigo 39, do Decreto-Lei 1.455/1976, foi editada a Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976, cujo item 1 assim estabelece:

1 - As mercadorias importadas, retidas pela autoridade fiscal da repartição de despacho, exclusivamente em virtude de litígio, poderão ser desembaraçadas, a partir do início da fase litigiosa do processo, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor do montante exigido.

Ficada essa premissa, também não procede a alegação da autora no sentido da ilegalidade de exigência de garantia nos termos do artigo 48, §5º, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal 680/2006, ou da anotação de impedimento à importação registrada em seu desfavor pelo Fisco (fls. 159/162).

De fato, a norma do §4º, do artigo 48, da IN SRF 650/06, autoriza que a mercadoria seja desembaraçada, **sem a prestação de garantia**, mediante assinatura de Termo de Entrega de Mercadoria Objeto de Ação Fiscal, pelo qual o importador será informado que a importação se encontra sob procedimento fiscal de revisão interna, nos casos em que **a conclusão da conferência aduaneira dependa unicamente do resultado de análise laboratorial**.

No entanto, nos casos em que, **comprovadamente, se tiver conhecimento de processo administrativo fiscal formalizado para exigência de crédito tributário, com base em laudo laboratorial emitido para importação anterior de mercadoria de mesma origem e fabricante, com igual denominação, marca e especificação, o desembaraço na forma do § 4º ficará condicionado à prestação de garantia do crédito tributário anteriormente constituído, em uma das formas estabelecidas no parágrafo único do art. 675 do Decreto nº 4.543, de 2002, ou à sua extinção**, conforme dispõe o §5º do artigo 48, da IN SRF 680/06, na redação vigente à época dos fatos.

Essa é exatamente a hipótese dos autos, considerando que por ocasião do registro da **Declaração de Importação nº 10/2119823-6, em 29/11/2010**, a empresa foi declarada impedida de importar o produto BENTONE SD-1 em razão da existência de créditos tributários anteriormente constituídos no bojo dos processos administrativos fiscais **11128.004008/2009-71 e 11128.007530/2006-62**, em decorrência de reclassificação tarifária relativa à importação do **mesmo produto**, segundo as conclusões formalizadas em análise laboratorial realizada pelo Fisco.

Note que, em princípio, o desembaraço antecipado da mercadoria poderia ocorrer mediante a simples assinatura de Termo de Entrega de Mercadoria Objeto de Ação Fiscal.

No entanto, em caso de reiteração da importação do mesmo produto, e tendo sido instaurada prévia divergência relativa à classificação tarifária da mercadoria, com base em laudo laboratorial relativo à importação anterior, será plenamente legítima a exigência de garantia do crédito tributário anteriormente constituído, de modo a conciliar os interesses relativos à fiel observância da legislação aduaneira, à arrecadação tributária e ao exercício da atividade econômica.

Por outro lado, o lançamento do impedimento questionado pela autora tem justamente a função instrumental de viabilizar a fiscalização aduaneira a fim de que se identifiquem as hipóteses em que o desembaraço da mercadoria se fará mediante a mera assinatura de Termo de Entrega de Mercadoria ou a apresentação de garantia.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. **DESEMBARÇO ADUANEIRO. RECLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA. EMPRESA IMPEDIDA. LEGALIDADE**. 1. A União cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, requerendo o conhecimento do agravo de instrumento, convertido em retido, sendo que a matéria ventilada no referido agravo confunde-se com o pedido da apelação, e a manutenção ou a reforma da sentença implica a confirmação ou cassação da liminar deferida, razão pela qual deixo para analisá-lo junto com a apreciação daquela. 2. **A mercadoria importada pela impetrante caiu em exigência no SISCOMEX em virtude da classificação na NCM adotada, tendo sido, em razão da sua discordância, lavrado auto de infração para cobrança das diferenças tributárias apuradas, situação na qual a mercadoria importada e retida pode ser desembaraçada antes da conclusão da controvérsia, mediante a prestação de garantia**. 3. **Na forma do §4º do art. 48 da IN/SRF nº 680/06, na situação em que a mercadoria está somente aguardando o resultado da análise laboratorial, é facultado o seu desembaraço aduaneiro mediante assinatura de "Termo de Entrega de Mercadoria Objeto de Ação Fiscal"**. 4. **Inferir-se, da leitura do §5º do art. 48 da IN/SRF nº 680/06, que tal regramento somente condiciona o desembaraço da mercadoria nos termos do parágrafo antecedente (mediante assinatura de Termo de Entrega de Mercadoria Objeto de Ação Fiscal) à prestação de garantia do crédito tributário anteriormente constituído**. 5. Verifica-se tratar-se de situações diversas: a primeira, em que a conferência aduaneira depende tão-somente do resultado de análise laboratorial, sendo permitido o desembaraço da mercadoria mediante assinatura do termo, o que configura um benefício concedido pelo legislador, excepcionando a regra prevista no art. 571 do Regulamento Aduaneiro (§4º); a segunda, na qual existe laudo laboratorial já concluído, apontando para a exigência de crédito tributário, sendo que o desembaraço antecipado da mercadoria só será admitido se houver a prestação de garantia. 6. Não fosse assim, situações surgiriam nas quais o importador, apesar de já concluído laudo apontando a reclassificação da mercadoria importada, a desembarcaria antes do término da conferência aduaneira sem prestar qualquer garantia, o que caracterizaria burla à regra geral trazida pelo art. 571 e seguintes do Decreto nº 6.759/09. 7. O apontamento da ora apelada como "empresa impedida" nos cadastros alfandegários tem o condão de impedir tão-somente que, na hipótese prevista no §5º do art. 48 da IN/SRF nº 680/06, haja a liberação antecipada da mercadoria mediante assinatura do "Termo de Entrega de Mercadoria Objeto de Ação Fiscal", tornando indispensável a observância da regra geral em termos de desembaraço aduaneiro. 8. Apelação e agravo retido a que se dá provimento e remessa oficial tida por ocorrida a que se dá parcial provimento.

(AMS 00049772220094036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

Por fim, registre-se que a exigência de garantia no curso do desembaraço aduaneiro não constitui sanção política vedada nos termos da Súmula 323, STF, nem se confunde com o depósito recursal para garantia de instância, julgada inconstitucional pelo STF na ADI 1976-7/DF e veda nos termos da Súmula Vinculante 21, e permanece hígida independentemente da eventual suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes do E. TRF-3:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **INTERRUPÇÃO DE DESPACHO ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. DESEMBARÇO DE MERCADORIA MEDIANTE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE**. MANDAMUS RESTRITO ÀS IMPORTAÇÕES RELATADAS NA IMPETRAÇÃO. 1. **Versando a espécie sobre paralisação de despacho aduaneiro, nos termos do Decreto 6.759/2009, afasta-se a aplicação da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, vez que não se trata de apreensão de mercadoria. Precedente do Superior Tribunal de Justiça**. 2. Mesmo que, sob enfoque eficaz, a medida fosse entendida como equivalente à apreensão, não se chegaria à conclusão diversa. Com efeito, o datado verbete (editado há mais de cinquenta anos, anteriormente, portanto, ao Código Tributário Nacional, ao Decreto-Lei 37/1966 e ao Decreto-Lei 1.455/1976, que presentemente regem a matéria) tem por escopo obstar efetiva retenção ou apreensão de mercadoria, sem embasamento hierárquico-normativo suficiente (como era o caso discutido no RE 39.933, vértice da súmula referida, que não tratava de direito aduaneiro, mas, sim, de taxa municipal indenizatória por despesas com rodovias), para exigir-se o pagamento de tributo. **No caso dos autos, contudo, a paralisação do despacho aduaneiro para pagamento, discussão ou caucionamento de crédito administrativo ou tributário tem lastro normativo expresso, recepcionado pela Constituição, com estatura de legislação ordinária federal (artigo 51, §§1º e 2º, do Decreto-Lei 37/1966, e artigo 39 do Decreto-Lei 1.455/1976), a afastar o enquadramento da conduta como ilegalmente coercitiva. Precedentes desta Corte**. 3. O prosseguimento do despacho aduaneiro prescinde, a rigor, de pagamento do tributo exigido, já que, nos casos em que o único óbice ao desembaraço aduaneiro for a existência de crédito em aberto a favor da Administração, **o procedimento pode ser concluído mediante a apresentação de simples garantia, nos termos da Portaria 389/1976 do Ministério da Fazenda (sendo admitidas para tal fim, inclusive, fianças-bancárias)**. Desta feita, não há que se dizer ser imposta a quitação das diferenças que a autoridade aduaneira entende devidas, para fim de conclusão do despacho aduaneiro. 4. À proporção em que o mandado de segurança resguarda direito líquido e certo frente à coação ilegal já ocorrida ou iminente, não é possível a concessão de ordem abstrata para eventos futuros indefinidos, tampouco o alargamento de seu escopo durante o processamento do feito, para que abarque alegadas novas coações congêneres às inicialmente especificadas ao Juízo. 5. Recurso desprovido. (Ap 00078724320154036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO, MANDADO DE SEGURANÇA, DESEMBARCO ADUANEIRO, GARANTIA, LEGITIMIDADE DO REGRAMENTO DA ESPÉCIE, SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, havendo exigência fiscal, a mercadoria poderá ser desembarcada e utilizada desde que adotadas as cautelas fiscais, sendo, ainda, independentes a suspensão da exigibilidade a que alude o artigo 151 do Código Tributário Nacional e as garantias atinentes ao desembarco aduaneiro contidas na respectiva legislação. 2. A garantia em valor, para o desembarco aduaneiro, configura requisito à sua finalização com entrega da mercadoria, diferentemente da suspensão da exigibilidade do crédito tributário que questiona a higidez do tributo em si. 3. A prestação de caução para fins de desembarco aduaneiro não se confunde com o depósito recursal para garantia de instância, julgada inconstitucional pelo E. STF, na ADI 1976-7/DF. 4. Remessa oficial e apelação desprovida. O pedido de efeito suspensivo fica prejudicado.

(Ap 00048155120144036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3, Judicial 1 DATA:10/06/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:). Grifei.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADUANEIRO, DESEMBARCO DE MERCADORIAS, IMPORTADAS, RECLASSIFICAÇÃO, AUTO DE INFRAÇÃO, DIFERENÇA DE TRIBUTOS ADUANEIROS E ENCARGOS LEGAIS, INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, EXIGÊNCIA DE GARANTIA, DESEMBARCO ANTECIPADO, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. O artigo 39 do Decreto nº 1.455/79, com base no qual foi editada a Portaria MF nº 389/76, permite seja exigida garantia, na pendência de litígio sobre a exigibilidade de tributos aduaneiros, para o desembarco antecipado de produtos importados: constitucionalidade e legalidade da exigência. 2. Não se confunde a cobrança do tributo, sem o devido processo legal, por coação indireta consistente na retenção de mercadorias, com a hipótese diversa de desembarco aduaneiro de bens estrangeiros para o qual a própria lei exige o cumprimento de formalidades próprias, dentre as quais o recolhimento dos tributos aduaneiros que, assim, integra o procedimento legal necessário à introdução regular de importação no País, com o que se revela impertinente a invocação da Súmula 323/STF, assim como a alegação de ofensa ao devido processo legal. Os tributos aduaneiros têm finalidade além da meramente fiscal, de modo que a exigência de seu prévio recolhimento, além de prevista em lei, revela-se tanto razoável como proporcional à respectiva condição de instrumento de consecução das políticas públicas, em que essencial o controle aduaneiro. 3. A interposição de recurso administrativo torna litigiosa a exigibilidade do crédito tributário e, por isso mesmo, impede o Fisco de adotar medidas incompatíveis e irreversíveis em face do contribuinte, o qual fica igualmente impedido de postular a adoção de soluções exaurientes, como é o caso do desembarco aduaneiro, sem a devida garantia, por isso que compatível o artigo 39 do Decreto-lei nº 1.455/76, do qual derivada a Portaria nº 389/76, com o regime do Código Tributário Nacional. 4. A invocação de precedentes sobre a exigência de garantia, como condição para a admissão de recursos administrativos, é primeiramente impertinente - aqui por se considerar que a espécie versa sobre o recolhimento de tributos aduaneiros como exigência peculiar do devido processo legal de internação de bens estrangeiros -, e ainda improcedente diante da firme e reiterada jurisprudência da Suprema Corte, no sentido da constitucionalidade dos preceitos legais impositivos da condição. 5. As demais ofensas constitucionais e legais foram invocadas sob o pretexto equivocado de que o depósito configuraria antecipação de pagamento, e não mera garantia do crédito tributário e, por isso mesmo, devem ser rejeitadas. 6. E nem a isonomia com os órgãos públicos pode ser invocada para estender em relação a particulares o benefício, que decorre de condição objetiva e razoável de distinção, sendo, pois, improcedente o pedido de dispensa da garantia pecuniária, como formulado pelo impetrante, no desembarco aduaneiro antecipado de bens importados. 7. Precedentes. (AMS 00120993020024036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 TERCEIRA TURMA, DJU DATA:07/06/2006 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:). Grifei.

Por sua vez, também não procede a alegação da autora no sentido da impossibilidade de revisão do critério jurídico empregado pela autoridade fiscal por ocasião da homologação do lançamento realizado quando do desembarco aduaneiro, conforme afirmado no bojo das ações 0007125-34.2013.403.6114 e 5000010-95.2018.403.6114.

Com efeito, no bojo das referidas ações, a autora alega que por ocasião do desembarco aduaneiro das mercadorias relacionadas às Declarações de Importação 02/1092255-3, registrada em 10/12/2002 e 03/0180600-9, registrada em 06/03/2003, a administração alfândegária não teria imposto qualquer restrição à classificação tarifária então empregada para a importação dos produtos BENTONE SD-1, BENTONE 34, BENTONE 27 e BENTONE 27V, homologando expressamente, assim, a atividade então realizada pelo contribuinte.

Contudo, em 17/11/2006 e 14/12/2006 o Fisco procedeu ao lançamento das diferenças supostamente devidas pela contribuinte, decorrente da reclassificação tarifária das mercadorias importadas, sem que tivesse identificado a ocorrência de falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória, o que encontraria vedação no artigo 149, do Código Tributário Nacional, bem como na Súmula 270 do Tribunal Federal de Recursos, que não admite a revisão do lançamento em razão da mudança de critério jurídico adotado pelo fisco.

Ocorre que, no caso em tela, não houve revisão do lançamento em razão da mudança de critério jurídico adotado pelo fisco, mas sim pela constatação, mediante exame laboratorial, da incorreção da classificação tarifária empregada pela autora por ocasião do registro das declarações de importação, o que foi feito com a expressa anuência do contribuinte, daí decorrendo a legalidade da atividade levada a efeito pelo Fisco.

De fato, verifica-se dos autos dos processos administrativos 11128.007530/06-62 e 11128.008181/06-04 que após o registro, em 10/12/2002 e 06/03/2003, as declarações de importação 02/1092255-3 e 03/0180600-9 foram submetidas a análise fiscal e a procedimento de conferência aduaneira no canal vermelho, em 17/12/2002 e 26/03/2003, respectivamente, nos termos do artigo 20, III, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 206, de 25 de setembro de 2002, vigente à época dos fatos.

Embora as amostras das mercadorias então coletadas tenham sido remetidas ao laboratório de análises em 18/12/2002 e 31/03/2003, e os respectivos laudos tenham sido elaborados em 31/01/2003 (fs. 101/103, processo 0007125-34.2013.403.6114) e 21/07/2003 (fs. 39/46, Id 4068719, processo 5000010-95.2018.403.6114), o fato é que nos dias 17/12/2002 e 31/03/2003 a autoridade aduaneira procedeu à entrega antecipada das mercadorias ao importador, com fulcro nas regras dos artigos 51, §2º, do Decreto-Lei 37/1966 e 47, da IN SRF 206/2002, *in verbis*:

Art. 51, §2º, DL 37/66. O regulamento disporá sobre os casos em que a mercadoria poderá ser posta à disposição do importador antecipadamente ao desembarco.

Art. 47, IN SRF 206/02. A autoridade aduaneira poderá autorizar a entrega antecipada de mercadoria ao importador quando a conclusão da conferência aduaneira depender unicamente do resultado de análise laboratorial, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, nos termos da legislação específica.

Com efeito, por ocasião das entregas antecipadas, houve a retificação das DI 02/1092255-3, em 17/12/2002 e 03/0180600-9, em 31/03/2003, por intermédio das quais a autora firmou Termos de Responsabilidade em que declarou estar ciente de que a homologação do lançamento somente se efetivará após auditoria. As amostras ora retiradas são parte integrante da mercadoria constante da presente declaração de importação. Responsabilizo-me pelo recolhimento de eventuais tributos, multas ou outros encargos fiscais e cambiais que vierem a ser apurados em decorrência do exame laboratorial dentro do prazo de setenta e duas horas (fs. 87, processo 0007125-34.2013.403.6114 e 30/31, Id 4068719, processo 5000010-95.2018.403.6114). Destaquei.

Como se vê, ao contrário do que sustenta a autora, não houve homologação expressa dos lançamentos por ocasião dos desembarcos aduaneiros. E, tendo sido identificado, após os exames laboratoriais, que as classificações tarifárias empregadas pela autora, por ocasião dos registros das DI 02/1092255-3, em 10/12/2002 e 03/0180600-9, em 06/03/2003, estavam incorretas, do que decorreu o recolhimento a menor dos tributos incidentes na espécie, mostraram-se legítimos os lançamentos realizados de ofícios pela autoridade alfândegária, em 17/11/2006 e 14/12/2006, com a expressa anuência do contribuinte e quando ainda não estavam extintos os direitos da Fazenda Pública.

Superadas essas questões, passo a analisar o correto enquadramento dos produtos BENTONE SD-1, BENTONE 34, BENTONE 27 e BENTONE 27V segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH) e as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, aprovadas pelo Decreto 435, de 27 de janeiro de 1992, aplicadas em consonância com o artigo 3º, *caput*, do Decreto-Lei 1.154/71, e atualmente consolidadas pela Instrução Normativa RFB nº 1788, de 08/02/2018.

Conforme já consignado, por intermédio da ação declaratória 0000580-16.2011.403.6114 a autora pretende ver reconhecido o direito de importar o produto BENTONE SD-1 mediante a classificação na posição 3802 da Tarifa Externa Comum – TEC e da Tabela do IPI, sem oposição de quaisquer embaraços por parte da Fiscalização Fazendária Federal, e a anulação dos autos de infração eventualmente lavrados em face da empresa a partir da data de ajuizamento da ação, em 20/01/2011.

Por outro lado, por intermédio da ação anulatória 0007125-34.2013.403.6114, a autora pretende a anulação do débito fiscal atrelado ao processo administrativo fiscal 11128.007530/2006-62, instaurado para cobrança de diferenças relativas cobrança das diferenças de II, IPI, PIS e COFINS-Importação em razão de divergência na classificação tarifária do produto BENTONE SD-1, importado por intermédio da Declaração de Importação nº 02/1092255-3, registrada em 10/12/2002.

Por fim, por intermédio da ação anulatória 5000010-95.2018.403.6114, a autora pretende a anulação do débito fiscal atrelado ao processo administrativo fiscal 11128.008181/2006-04, instaurado para cobrança de diferenças relativas cobrança das diferenças de II, IPI, PIS e COFINS-Importação em razão de divergência na classificação tarifária dos produtos BENTONE 34, BENTONE 27 e BENTONE 27V, importados por intermédio da Declaração de Importação nº 03/0180600-9, registrada em 06/03/2003.

Da análise das DI nº 02/1092255-3 e 03/0180600-9, verifico que por ocasião dos registros das importações a autora classificou os produtos BENTONE SD-1, BENTONE 34, BENTONE 27 e BENTONE 27V na posição tarifária 3802.90.40 (fs. 85, processo 0007125-34.2013.403.6114 e fs. 26, ID 4068719, processo 5000010-95.2018.403.6114).

A autoridade alfândegária, por sua vez, classificou os referidos produtos na posição tarifária **3824.90.89** (atual 3824.99.89), conforme fls. 63, do processo **0007125-34.2013.403.6114** e fls. 04/06, Id 4068719, do processo **5000010-95.2018.403.6114**.

Como se vê, não há questionamento quanto ao **capítulo** – 38, relativo aos *produtos diversos das indústrias químicas*, em que o BENTONE deva ser enquadrado.

A divergência entre as partes se refere quanto à **posição** que, para a autora a mais adequada é a **02** (*carvões ativados; matérias minerais naturais ativadas; negros de origem animal, incluído o negro animal esgotado*), enquanto que para a ré é a **24** (*aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições*).

Segundo a autora, e nos termos das NESH, *um carvão ou uma matéria mineral consideram-se como ativados quando a sua estrutura superficial é modificada por tratamento apropriado (térmico, químico, etc.), de forma a torná-los aptos para determinadas utilizações, tais como descoloramento, adsorção de gás ou de umidade, catálise, permuta iônica, filtração*.

Segundo a autora, o BENTONE seria uma *matéria mineral ativada*.

Ademais, nos termos das notas explicativas da posição em comento (3802), dentre as espécies de *matérias minerais naturais ativadas* estão as *argilas e terras ativadas*.

Estas, por sua vez, consistem em *argilas coloidais ou em terras argilosas, selecionadas, ativadas, consoante a sua utilização, por meio de um agente alcalino ou ácido, secas e trituradas. Ativadas por um agente alcalino, são emulsificantes, agentes de suspensão e aglomerantes, que se empregam, especialmente, para a fabricação de produtos de polimento, de limpeza e, em virtude do seu elevado poder de intumescimento, para beneficiamento das areias de moldação utilizadas em fundição e nas instalações de perfuração. Ativadas por um ácido, usam-se sobretudo para descoloramento de óleos, gorduras ou ceras, de origem mineral, vegetal ou animal*.

Esse seria o caso do produto BENTONE, por se tratar de uma *argila montmorilonita a qual teve sua estrutura superficial modificada pelo alquilamônio, que é um quaternário de amônio orgânico, de caráter alcalino (agente alcalino) de forma a torna-la apta para a utilização específica como agente de suspensão (estabilizante) na preparação de certos produtos, tais como tintas à base de solventes orgânicos*, conforme sustenta a contribuinte.

Desse modo, e considerando as regras de interpretação no sentido de que a posição específica prevalece sobre a mais genérica (regra 3, “a”), e que os produtos que possam ser enquadrados em mais de uma posição específica sejam classificados pela sua finalidade e característica essencial (regra 3, “b”), o enquadramento tarifário para o produto BENTONE é aquele defendido pela contribuinte.

A autoridade alfândegária, por sua vez, alegou em sede administrativa que conquanto o BENTONE seja uma *argila montmorilonita, não se trata de terra natural ativada, mas apenas tratada com alquilamônio, tratando-se de um produto gelificante, uma organoargila, produzida pela reação de cátions orgânicos (amônio quaternário) com uma bentonita (argila montmorilonita), e que segundo referências bibliográficas, tal produto é utilizado como agente tixotrópico e anti-sedimentante em adesivos, cosméticos, tintas de impressão, tintas e vernizes à base de óleo, graxas lubrificantes*, conforme se extrai do laudo de análise 0207.01 (fls. 101/103, processo **0007125-34.2013.403.6114**) e de seu aditamento, produzido em razão das diligências requisitadas pela Equipe de Revisão Interna de Declarações do Serviço de Fiscalização Aduaneira (fls. 104/108, processo **0007125-34.2013.403.6114**), que esclarece que as *argilas modificadas por moléculas orgânicas como, por exemplo, bentônicas tratadas com amônio quaternário (alquilamônio) são excelentes gelificantes*, e que *argilas organofílicas são denominadas argilas ativadas*, e dos laudos de análise 1764.01, 1764.02 e 1764.03 (fls. 39/46, Id 4068719, processo **5000010-95.2018.403.6114**).

Aduz, ainda, que nos termos das NESH (item 41), *podem citar-se entre os produtos químicos e preparações compreendidos na posição 38.24 os produtos gelificantes, de constituição química não definida, consistindo numa (argila) montmorilonita que foi submetida a um tratamento especial destinado a torná-la organófila e que se apresenta em forma de pó branco cremoso utilizado para fabricação de numerosas preparações orgânicas (tintas, vernizes, dispersões de polímeros de vinila, ceras, adesivos, mástiques, cosméticos, etc.)*.

Assim, tratando-se o BENTONE de *produto químico não especificado nem compreendido em outras posições*, e não se encaixando, ainda, nas respectivas subposições, itens e subitens da posição 3824, sua classificação tarifária correta é 3824.90.89 (atual 3824.99.89).

Em juízo, e no bojo da ação **0007125-34.2013.403.6114**, a UNIÃO sustenta, ademais, que ainda que os produtos em questão pudessem ser identificados como *argilas ativadas*, sua classificação, ainda sim, se daria na posição 3824, segundo a regra de interpretação 3, “a”, do Sistema Harmonizado, já que seria mais específica, por estar compreendida expressamente na NESH (*produto gelificante*) em relação à posição genérica pretendida pela autora (*outras argilas e terras*).

Da análise dos elementos constantes dos autos, especialmente o laudo pericial produzido no bojo do processo **0000580-16.2011.403.6114** (fls. 676/727), bem como dos termos da NESH e das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, verifico que a razão está com a UNIÃO FEDERAL.

Com efeito, colhe-se do laudo pericial que o produto BENTONE é uma *argila aditivada* e produzida industrialmente através de tratamentos térmicos controlados tecnicamente que modificaram a estrutura superficial da argila bentonita.

Assim, tem razão a autora quando afirma que o BENTONE é uma *argila ativada* o que, aliás, foi admitido pela própria UNIÃO na contestação relativa aos autos do processo **0007125-34.2013.403.6114**.

No entanto, e apesar de o perito ter concluído que a classificação tarifária correta seria aquela pretendida pela autora, o fato é que, nesse ponto do laudo, suas conclusões foram baseadas nas informações fornecidas extraoficialmente pela autora ao *expert* (fls. 695), consistentes em soluções de consulta formuladas à Receita Federal em casos análogos.

No entanto, conforme apontado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, quando do julgamento do recurso interposto pela contribuinte nos bojo do processo administrativo 11128.007530/2006-62, nenhuma das decisões administrativas e judiciais invocadas pela autora enfrentaram a questão através da análise do item 41 das NESH referentes à posição tarifária 38.24 (fls. 168, processo **0007125-34.2013.403.6114**).

De fato, e conforme já consignado, a referida nota explicativa dispõe que os *produtos gelificantes, de constituição química não definida, consistindo numa montmorilonita que foi submetida a um tratamento especial destinado a torná-la organófila e que se apresenta em forma de pó branco cremoso utilizado para fabricação de numerosas preparações orgânicas (tintas, vernizes, dispersões de polímeros de vinila, ceras, adesivos, mástiques, cosméticos, etc.)* enquadram-se na posição 38.24.

Conforme as informações técnicas produzidas pelo fabricante, o BENTONE SD-1 é um *derivado orgânico de uma argila montmorilonita*, apresentando-se em forma de *pó finamente dividido*, de cor *creme muito claro* utilizado para a fabricação de *tintas, podendo ser utilizado como um gel prévio* (fls. 165/166 processo **0000580-16.2011.403.6114**).

Já o BENTONE 34 é uma *organoargila (bentonita-alquilamônio)*, apresentando-se em forma de *pó finamente dividido*, de cor *creme muito claro*, utilizado para a fabricação de *tintas e cosméticos*, e possuindo *alta eficiência de gel sobre uma extensa variedade de líquidos orgânicos de polaridade intermediária e baixa* (fls. 1, Id 4068770, processo **5000010-95.2018.403.6114**).

Por sua vez, o BENTONE 27 é uma *organoargila (hectorita trialquilaril amônio)*, apresentando-se em forma de *pó finamente dividido*, de cor *branco cremoso*, utilizado para a fabricação de *revestimentos e cosméticos*, e anotando-se que a *sua eficiência otimizada de gelificação é obtida quando a grau apropriado de energia mecânica, térmica ou química é aplicada ao sistema em que inserido* (fls. 10/12, Id 4068770, processo **5000010-95.2018.403.6114**).

Por fim, o BENTONE 27V é uma *organoargila de origem não animal (hectorita organizadamente modificada)*, apresentando-se em forma de *pó finamente dividido*, de cor *branco cremoso*, utilizado para a fabricação de *cosméticos*, e registrando-se que *aditivos polares agem como ativadores químicos para auxiliar o processo de dispersão, dando máxima eficiência de gelificação e estabilizando a dispersão* (fls. 18, Id 4068770, processo **5000010-95.2018.403.6114**).

Como se vê, os produtos em questão se enquadram de forma precisa ou muito mais específica na descrição contida na nota explicativa 41 da posição 24 do capítulo 38 do que aquela invocada pela autora, contida na nota explicativa b-3 da posição 02 do capítulo 38, que trata do conceito de argilas e terras ativadas.

No que diz respeito às Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado, a **regra 1** estabelece que *os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes*. Destaquei

Já **regra 2, “b”**, dispõe que *qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3*.

Por sua vez, a **regra 3** diz que *quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte: a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se referirem, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria; b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação; e c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.*

Na aplicação da **regra “3, a)”**, a nota explicativa III dispõe que *a posição mais específica deve prevalecer sobre as posições com um alcance mais geral*, enquanto que a nota explicativa IV, “b” dispõe que *se deve considerar como mais específica a posição que identifique mais claramente, e com uma descrição mais precisa e completa, a mercadoria considerada.*

Desse modo, tratando-se as mercadorias BENTONE SD-1, BENTONE 34, BENTONE 27 e BENTONE 27V de **produtos gelificantes** consistentes *numa montmorilonita* industrializada que se apresenta em **forma de pó branco cremoso** utilizado para **fabricação de tintas e cosméticos**, seu correto enquadramento tarifário é aquele determinado pela posição **38.24.90.89 (atual 3824.99.89)**, por força do que dispõe o **item 41** da nota explicativa do **capítulo 38**, da **posição 24**, das NESH, **ainda que se tratem de argilas ativadas**, nos termos das regras 2, “b” e 3, “a” e das respectivas notas explicativas, das Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** as ações.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da **UNIÃO**, os quais fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado das respectivas causas, nos termos do artigo 85, §§2º e 3º, CPC.

Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos em pagamento definitivo dos respectivos créditos tributários, e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2018.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-84.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL HORVATH JUNIOR - SP125413
RÉU: MICRO SERVICE INDUSTRIA QUIMICA LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação regressiva por acidente de trabalho, ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **MICRO SERVICE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA**, objetivando (1) o ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios acidentários pagos até a data da liquidação, ou que vierem a ser pagos após a liquidação, decorrentes do acidente de trabalho ocorrido na sede da empresa ré, atinentes ao benefício 91/608.929.108-4, bem como dele decorrentes, e das parcelas vincendas, a serem ressarcidas mensalmente, (2) a atualização dos valores a serem ressarcidos pela taxa SELIC, desde a data de início de benefício previdenciário, (3) e a imposição de obrigação de fazer à ré consistente na implantação e/ou atualização de todos os seus programas de prevenção de acidentes de trabalho, segundo as normas regulamentadoras de saúde, higiene e segurança do trabalho, incluindo expressamente o fator de risco que resultou no sinistro laboral objeto da presente lide, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da sentença, sob pena de cominação de multa diária pelo descumprimento (Id 336855).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada (Id 498676), a empresa ré deixou de apresentar defesa no prazo legal (Id 699393).

O **INSS**, então, informou não ter provas a produzir (Id 731506).

Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

Relatei o essencial. Decido

Inicialmente, **não conheço** do pedido de *imposição de obrigação de fazer à ré consistente na implantação e/ou atualização de todos os seus programas de prevenção de acidentes de trabalho, segundo as normas regulamentadoras de saúde, higiene e segurança do trabalho, incluindo expressamente o fator de risco que resultou no sinistro laboral objeto da presente lide, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da sentença, sob pena de cominação de multa diária pelo descumprimento*, em razão da incompetência deste Juízo para apreciá-lo, razão pela qual o feito deve ser parcialmente extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

De fato, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal de 1988, *competê à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho*, dentre as quais se inclui aquelas relacionadas ao descumprimento das normas de saúde, higiene e segurança do trabalhador, nos termos da Súmula 736, do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. AÇÃO REGRESSIVA. AUXÍLIO-DOENÇA EM RAZÃO DE ACIDENTE LABORAL. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMAS DE PREVENÇÃO. QUESTÃO INERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. Hipótese em que há no acórdão omissão, em face da ausência de manifestação acerca do pedido de condenação em obrigação de fazer, consistente na implantação/atualização de programas de prevenção de acidentes no ambiente laboral da demandada. 3. Embora silente o decisum, tal pedido sequer pode ser conhecido, uma vez que se trata de matéria atinente à Justiça do Trabalho, a quem compete processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, nos termos do art. 114, I, da CF/88. 4. Embargos parcialmente providos, sem atribuir-lhes, entretanto, efeitos infringentes. (AC 0002952732012405840001, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:10/06/2013 - Página:152.). Grifei.

Registre-se, por outro lado, que tal constatação não interfere na competência deste Juízo para o processamento e julgamento do pedido condenatório de ressarcimento, cuja causa de pedir **não é** a ocorrência de acidente de trabalho decorrente do descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, **mas sim** o pagamento de valores referentes a benefício previdenciário, nos termos da Lei 8.213/91. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 736/STF. INAPLICABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 37, §5º DA CF/88 E SÚMULA 85, DO STJ. INAPLICABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA. 1. Ação regressiva por acidente de trabalho ajuizada pelo INSS, em face do empregador, objetivando o pagamento dos valores despendidos pela autarquia desde a concessão do benefício até sua cessação por uma das causas legais. Auxílio doença por acidente de trabalho convertido em aposentadoria por invalidez. 2. *Trata-se de ação regressiva da qual o pagamento de valores referentes a pensão por morte à dependente do segurado é causa de pedir, e não o acidente de trabalho que fez surgir o direito ao benefício previdenciário, não se tratando, portanto, de ação decorrente de relação trabalhista. Inaplicável, então, a Súmula 736 do Eg. STF à espécie ("Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores"), sendo competente para o feito a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, regra não excepcionada, in casu, pelo art. 114, I da Carta Magna.* 3. Inaplicabilidade do artigo 37, §5º, da Constituição Federal que estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos "ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não", considerando que a ré (empregadora do segurado) não estava investida de função pública quando da prática do ilícito. 4. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, pacificou orientação no sentido de que nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, seja qual for sua natureza, é quinquenal a prescrição, nos termos do artigo 1º, do Decreto-Lei 20.910/32, e não trienal, como prevê o artigo 206, §3º, V, do CC/2002, mesmo prazo a ser aplicado nas hipóteses em que a Fazenda Pública é autora, como é o caso da ação de regresso acidentária, em observância ao princípio da isonomia. 5. No que se refere ao termo inicial do prazo prescricional, deve ser computado a partir da data de concessão do benefício, momento em que exsurge para a autarquia previdenciária a pretensão de ser ressarcir dos valores despendidos no pagamento de benefício em favor do segurado ou seus dependentes. 6. Inaplicabilidade da súmula 85, do STJ, considerando que a relação de trato sucessivo que se trava na espécie se dá entre o segurado/dependentes e a Previdência Social, com o pagamento mensal de benefício decorrente do acidente de trabalho e não entre a empregadora - causadora do acidente - e o INSS, de modo que a prescrição atinge o fundo de direito. 7. Concedido o benefício previdenciário em 15/03/1994 e proposta a ação regressiva em 01/07/2005, tem-se por ocorrida a prescrição. 8. Apelação da parte autora não provida. 9. Apelação da parte ré provida. (Ap 0013982220054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

Acrescente-se, por fim, que nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho a promoção da fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho é atribuição das Delegacias Regionais do Trabalho (artigo 156, I), não competindo ao INSS fazê-lo por intermédio da presente ação.

Por outro lado, no que se refere ao pedido de ressarcimento das parcelas vencidas e vincendas pagas pelo INSS no bojo do benefício 91/608.929.108-4, ação é **improcedente**.

Com efeito, nos termos dos artigos 19, §1º, da Lei 8.213/91 e 157, I, da CLT a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, devendo cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.

A referida norma tem fundamento constitucional na regra do artigo 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988, que confere aos trabalhadores o direito à *redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.*

Por outro lado, o artigo 120, da Lei 8213/91 dispõe que *nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis*, enquanto que o artigo 121, da Lei de Benefícios assevera que o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Como se vê, a responsabilidade do empregador referente ao ressarcimento do montante pago pelo INSS com benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho é **subjetiva**, tendo por pressupostos, nos termos da lei civil, (a) a ação ou omissão do agente; b) o dano experimentado pela vítima; c) o nexo causal entre a ação e omissão e o dano; d) a culpa do agente.

No caso dos autos, e nos termos da inicial, no dia 29 de novembro de 2014, por volta das 08h00, ocorreu um grave acidente de trabalho nas dependências da ré que lesionou o segurado do INSS Ailton José da Silva, enquanto exercia suas funções de operador de produção química.

No dia do infortúnio, Ailton iniciou sua atividade às 22h26 min do dia 28/11/2014 e após o fim de sua jornada normal de trabalho, às 07h20min do dia seguinte, seu líder de setor pediu para ele continuar no setor por mais algum tempo.

Assim, Ailton, que estava sozinho na sala 4, iniciou o processo de micronização do silício metálico pela alimentação do produto na rosca dosadora. Após 40 (quarenta) minutos, houve uma forte explosão e ele foi queimado em várias partes do corpo, tais como braços, testa, costas, joelho e tornozelo.

Conforme sustenta o INSS, a ré submeteu a vítima a meio de ambiente de trabalho inseguro na medida em que não identificou, em seu processo produtivo, a existência do agente químico silício metálico e seus respectivos riscos, não tendo elaborado análise de risco (sic) da tarefa realizada no momento do acidente. A ré também não informou ao trabalhador acerca dos riscos a que estava exposto durante o seu processo de trabalho, sendo que ficha (sic) de segurança do produto químico silício estava redigida em inglês.

Para respaldar suas conclusões, o INSS juntou aos autos, com a inicial (Id 336860, 336861 e 336863) cópia do Relatório de Acidente de Trabalho lavrado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Bernardo do Campo, e instruído com cópia dos autos de infração lavrados em face da empresa por ocasião da fiscalização ocorrida em 08/09/2016, do documento de comunicação do acidente de trabalho, do controle de treinamento de Ailton José da Silva, contratado pela empresa em 01/07/2009, da ficha de registro do empregado acidentado, da ficha de segurança do produto silício metálico, em inglês, do Procedimento Operacional Padrão nº 10, emitido em 04/01/2008, e revisto nos anos de 2008, 2011 e 2012, e que estabelece os passos a serem seguidos durante o Processo de Micronização, da ficha de controle de entrega de EPI e do espelho de ponto eletrônico de Ailton, e com cópia parcial do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, relativo à função de operador de produção químico, exercida pelo acidentado.

Ao longo do curso do feito, o INSS acostou ao feito cópia de elementos do inquérito policial 737/2014, distribuído à 3ª Vara da Comarca de Diadema sob o número 0003002-58.2015.8.26.0161 (Id 340227, 340233, 340248, 340253), bem como informações atinentes ao benefício 91/608.929.108-4 (Id 340255, 340343) e dos valores a serem restituídos (Id 340224, 340258).

Extrai-se do Relatório de Acidente de Trabalho que as causas que contribuíram para a ocorrência do acidente foram (1) a **falta de reconhecimento do risco aos trabalhadores do emprego do produto químico silício metálico**, em violação aos termos da Norma Regulamentadora nº 9, do Ministério do Trabalho (NR-9), que instituiu o PPRA, tendo em vista que no PPRA da época dos fatos não havia nenhuma menção à utilização do silício metálico no processo produtivo e aos seus respectivos riscos; (2) a **existência de falha na comunicação de riscos da empresa**, já que a ficha de segurança do produto silício metálico estava redigida em língua inglesa, em violação aos termos da NR-26 e da Norma Técnica Brasileira NBR 14725, parte 4, que estipulam que as fichas de segurança de produtos químicos em circulação no país devem ser redigidas em língua portuguesa e (3) a **existência de omissão quanto à adoção de medidas suficientes para eliminar, neutralizar ou controlar os riscos ambientais**, em violação aos termos da NR-9, considerando a informação, na ficha de segurança do silício metálico, da necessidade de uso adequado de ventilação, de se evitar altas concentrações de pó de silício no ambiente, e da recomendação do uso de equipamentos à prova de explosão, circunstâncias não descritas no PPRA da época dos fatos.

No entanto, conquanto o auditor do trabalho responsável pela elaboração do referido relatório tenha concluído que *se pode afirmar, com segurança, que não foram previstas medidas de controle necessárias para prevenir acidentes no uso do silício metálico*, e que *esta falha contribuiu para a ocorrência do acidente*, também consta do mesmo documento que *não há como precisar, nesta análise, se o agente causador da explosão foi alguma fuga de corrente elétrica, eletricidade estática ou simplesmente pela alta concentração da poeira de silício no ambiente de trabalho*. Destaquei.

A esse respeito, destaco que a conclusão do profissional de CIPA que fez a investigação do acidente **também foi inconclusiva** em relação às suas causas (fls. 14/15, id 340248).

Por outro lado, verifico que no bojo do referido inquérito policial nenhuma diligência foi produzida que pudesse elucidar as dúvidas suscitadas nos Relatório de Acidente de Trabalho e nas conclusões da CIPA.

Com efeito, para além dos laudos de exame de lesão corporal, que constataram a existência de lesão de natureza grave, e dos depoimentos do empregado acidentado (Ailton José da Silva), que foi ouvido em duas oportunidades, do supervisor que solicitou que estendesse a jornada de trabalho (Oseias Monteiro Soares), do vigilante que se encontrava na empresa no momento dos fatos (Arlindo Ferreira dos Santos), e de um dos sócios da empresa (Helmut Willy Landsberger Vergara) nenhum outro laudo, documento ou diligência produzidos no referido procedimento investigatório foi acostado aos autos do presente feito (Id 340227 e 340248).

No mesmo sentido, verifico que o auditor fiscal responsável pela elaboração do Relatório de Acidente de Trabalho registrou, no documento, ter entrevistado o líder de produção da empresa (Vilvaldo Pereira da Silva), o vice-presidente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA (Marcelo Caetano de Souza), um electricista (José Donizetti de Lima), além do próprio empregado acidentado (Ailton José da Silva). No entanto, **suas declarações não foram registradas no relatório**.

De qualquer modo, quando ouvido pela autoridade policial, Ailton afirmou que por ocasião dos fatos se encontrava com todos os EPI, quais sejam, máscara, abaftador de ouvidos e luvas, o que é corroborado pela ficha de controle de EPI do empregado, relativa ao mês de novembro de 2014 (fl. 4, Id 336861), que indica que dispunha de protetores auriculares (concha e tampão), luvas de borracha, macacão, avental, máscara semi-facial para poeiras e névoas, filtro P3 mecânico contra poeiras, névoas, fumos e radionuclídios.

Por outro lado, apesar de ter declarado que *apesar da empresa fornecer os equipamentos de segurança, o declarante jamais teve instruções de pessoas capacitadas de como usar os mencionados equipamentos* (fs. 09/10, Id 340227), é certo que o controle de treinamento de fs. 2, Id 336860 indica que o empregado recebeu treinamento quanto ao processo de micronização e ao uso correto de EPI, em mais de uma oportunidade, dentre outros, no período de 30/04/2010 a 06/12/2012.

Enfim, da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que ainda que se cogite da existência de negligência da empresa *ré quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho*, nos termos do artigo 120, da Lei 8.213/91, não houve comprovação do nexo causal entre esse comportamento negligente da ré e os danos causados ao empregado acidentado, e que justificaram o pagamento de benefício previdenciário, ***já que as causas do acidente não foram devidamente esclarecidas***, e o INSS não requereu a produção de nenhum meio de prova no curso do presente feito, ***nem mesmo a oitiva do empregado acidentado*** ou de testemunhas que pudessem esclarecer sobre a realidade do ambiente de trabalho da empresa.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e, conforme já consignado, o nexo de causalidade é um dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva.

Cabe ressaltar, nesse ponto, que o efeito material da revelia decorrente da ausência de apresentação de defesa, não obstante enseje a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação ***não conduz inexoravelmente à procedência do pedido***. Nesse sentido:

ACÇÃO REGRESSIVA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ARTIGOS 120 e 121 DA LEI Nº 8.213/91. CABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA APELADA QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA ACÇÃO. I - *A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido. Precedentes do STJ.* II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador. III - Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente, razão pela qual é seu o ônus de provar a inexistência da culpa, e do INSS o fato constitutivo de seu direito. IV - Não restou comprovada a negligência da empresa apelada, quanto à observância das normas de segurança e higiene do trabalho, a fim dar ensejo à procedência da demanda. V - Reexame necessário, tido por interposto, e recurso de apelação improvidos. (Ap 00068769020114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

Sendo assim, não tendo sido comprovados todos os pressupostos de configuração da responsabilidade civil subjetiva, conforme acima consignado, ***especialmente o nexo de causalidade***, é de rigor a improcedência da ação. Nesse sentido:

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. ACÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADORA. ART. 120 DA LEI 8.213/91. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CULPA DA RÉ NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando ao ressarcimento dos valores já despendidos a título de pagamento de benefício previdenciário, bem como dos valores que ainda serão destinados a tal fim, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador. 2. ***A empresa deve responder pelos valores pagos pela Autarquia Previdenciária nos casos em que o benefício decorra de acidente laboral ocorrido por culpa da empresa pelo descumprimento das normas de higiene de segurança do trabalho.*** (art. 19, §1º c/c art. 120, da Lei nº 8.213/91). 3. ***Cumpra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o ônus de comprovar a culpa do empregador por deixar de observar fielmente as normas protetivas da incolumidade física e psicológica do empregado no ambiente de trabalho, bem como o nexo de causalidade entre a conduta culposa e o dano efetivo.*** 4. ***A partir dos elementos probatórios coligidos aos autos, não se pode concluir que houve conduta omissiva da empresa em relação ao seu dever de diligência.*** Ao examinar o relatório de diligência fiscal realizada pela Subdelegacia Regional do Trabalho - subscrito por dois médicos do trabalho - a prova oral e os demais documentos juntados pelo INSS, ***não é possível que se diga que o acidente em questão ocorreu por negligência da empregadora no descumprimento de normas de segurança e higiene do trabalho.*** 5. ***Não comprovada a negligência da empresa no acidente que motivou a concessão do benefício previdenciário, não há que se falar em sua responsabilização. A ausência de prova inequívoca e eficaz quanto aos fatos constitutivos do direito alegado pelo INSS, leva a considerar que não se descurou deste ônus, não há como se acolher, assim, sua pretensão.*** 6. Acordo realizado em ação trabalhista não tem condição de comprovar culpa do empregador, visto que, nesta espécie de transação, as partes fazem mútuas concessões, sem haver apreciação de eventuais responsabilidades. 7. Recurso desprovido. (Ap 00007225320074036116, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

ACÇÃO REGRESSIVA. ARTIGOS 120 e 121 DA LEI Nº 8.213/91. CABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA APELADA QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA ACÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador. II - Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. ***Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente, razão pela qual é seu o ônus de provar a inexistência da culpa, e do INSS o fato constitutivo de seu direito.*** III - ***Não restou comprovada a negligência da empresa apelada, quanto à observância das normas de segurança e higiene do trabalho, a fim dar ensejo à procedência da demanda.*** IV - Reexame necessário, tido por interposto, e apelação improvidos. (Ap 00012374220124036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ***EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO*** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, CPC, no que se refere ao pedido de imposição de obrigação de fazer descrito na inicial, diante da incompetência absoluta do Juízo, e rejeito o pedido condenatório de ressarcimento para julgar ***IMPROCEDENTE*** a ação, com fulcro no artigo 487, I, CPC.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante da ausência de contratação de advogado e de realização de despesas pela parte demandada (Ap 00017448320104036103, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Pelos mesmos motivos, bem como em razão da isenção conferida ao INSS pelo artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, deixo de condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004353-37.2018.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SCANIA LATIN AMERICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de requerimento de antecipação de tutela formulado nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária pela qual pretende a Autora, em síntese, provimento jurisdicional para suspensão da exigência do recolhimento do Imposto de Importação calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro, reconhecendo-se a ilegalidade para determinar a não aplicabilidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/03.

Aduz que a entrada da mercadoria no território nacional é a materialização da hipótese de incidência do Imposto de Importação, tributo cuja base de cálculo é definida por tratado internacional denominado Acordo de Valoração Aduaneira ("AVA"), internalizado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo 30/94 e cuja execução é determinada pelo Decreto 1.355/94. Entretanto, a IN SRF 327/03 – norma exarada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que disciplina a cobrança do imposto de importação no Brasil – contradiz o disposto no AVA, por determinar que as despesas de capatazia no destino sejam incluídas no Valor Aduaneiro.

Juntou documentos.

DECIDO.

Constatado verossimilhança na alegação de indevidas as inclusões dos valores gastos com capatazia na constituição do valor aduaneiro, para fins de cobrança do Imposto de Importação.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento nesse sentido, decidindo que a inclusão da capatazia no valor aduaneiro majora ilegalmente a base de cálculo do imposto de importação, conforme segue:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. DESPESAS COM CAPATAZIA. INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, as despesas referentes à descarga e à movimentação, no porto alfandegado, das mercadorias importadas (despesas com capatazia), não podem compor o respectivo valor aduaneiro. 2. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Primeira Seção. 3. Pacífico o entendimento jurisprudencial, a pretensão recursal se revela manifestamente improcedente, o que enseja a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. ..EMEN:(AINTARESP 201702716152, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/08/2018 ..DTPB:.)

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 284/STF. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. PRIMAZIA DA ESTABILIDADE, DA INTEGRIDADE E DA COERÊNCIA INTERNA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. 1. A recorrente alega a nulidade do acórdão recorrido por violação ao art. 1.022 do CPC/2015. Sustenta que a exclusão do valor aduaneiro de mercadorias importadas dos gastos com capatazia relativos à descarga e manuseio de produtos em território nacional, para fins tributários, afronta dispositivos da legislação federal. 2. Não se conhece da alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015. 3. A parte sustenta que o art. 1.022, II, do atual Código de Processo Civil foi afrontado, mas deixa de apontar, de forma clara e específica, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter o acórdão se omitido apesar de oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar exatamente as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. 4. O capítulo relativo à omissão foi genérico, por isso inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Precedentes. 5. No mérito, melhor sorte não resta ao apelo nobre. 6. O STJ firmou entendimento recente no sentido de que "o §3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003, acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido" (REsp 1.528.204/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 19/4/2017). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.066.048/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; AgInt no REsp 1.597.911/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 9/5/2017; REsp 1.626.971/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 4/5/2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 2/5/2017. 7. Ressalvada a posição pessoal do relator, não se verificam relevantes razões ou justificativa excepcional por mudança superveniente nas circunstâncias de fato ou de direito que sustente a alteração no posicionamento firmado. Não houve transformação na sociedade, tampouco inovação legislativa na matéria. 8. O art. 926 do CPC/2015 prevê que "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente". E o art. 927, § 4º, reza que a modificação de jurisprudência pacificada "observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia". 9. Os referidos dispositivos conferem primazia à estabilidade, à integridade e à coerência interna da jurisprudência, impondo aos tribunais superiores a função de zelar pela uniformidade interpretativa, de modo a garantir previsibilidade e padrão de entendimento. 10. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP 201603228930, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2017 ..DTPB:.)

Nesse quadro, resta reconhecer a ilegalidade da Instrução Normativa 327/03 da SRF, uma vez que desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira, bem como o contido o artigo 77 do Decreto nº 6.759/2009, in verbis:

"Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado:

I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III – o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II". (grifo nosso)

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, garantindo a Autora o direito de recolhimento do Imposto de Importação calculado SEM a inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-70.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DROGARIA EDUARDINHO E SILVA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341, WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de DROGARIA EDUARDINHO E SILVA LTDA-ME, qualificada nos autos, objetivando o recebimento da quantia R\$ 113.599,39 (cento e treze mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos).

Alega, em síntese, que a Ré emitiu em seu favor Cédula de Crédito Bancário – CCB, deixando, no entanto, de cumprir com suas obrigações, restando inadimplida a dívida subjacente.

Citado, o Réu ofereceu contestação reconhecendo a inadimplência. Contudo, requer a improcedência da ação, em face da ilegalidade das taxas de juros e forma de atualização pretendida pela Autora. Requer, ainda, aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide.

Houve Réplica.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cuida-se de ação com a qual se pretende o recebimento de crédito proveniente de empréstimo denominado "Giro Caixa Fácil" no importe de R\$ 113.599,39, consubstanciado em valor principal, acrescido de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, conforme demonstrativo com ID 535605.

O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pelo que indefiro a realização da prova pericial, à evidência de que esta não se prestaria à resolução da controvérsia pela qual se estreitou a lide, nos termos dos fundamentos que seguem adiante.

Não há controvérsia quanto ao inadimplemento noticiado nos autos.

Observo que o Réu não demonstrou em planilha de cálculo, a instruir a contestação, o valor que entende devido, cumprindo assinalar que é ônus da parte Ré apontar de forma clara e precisa o motivo de sua discordância com o valor exigido, o que também não ocorreu nos autos.

Assim, verifico que a produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que o Réu apenas alega, de forma aleatória, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar quais seriam tais encargos ou qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos, o que se verifica por meio dos documentos acostados aos ID's 535604, 535605 e 535611.

De outro lado, a cobrança dos créditos, com esteio nos contratos firmados entre as partes, e também as cláusulas nele convenionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

De fato, foi entabulado contrato de empréstimo entre as partes, que, ao largo da discussão acerca do instituto jurídico-legal da dívida, não permite afastar a conclusão de ter o Réu se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto à sua disposição, segundo critérios convenionados, os quais restaram inadimplidos.

Também quanto ao pedido de aplicação do CDC a regular os contornos desta lide, vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa.

Também não há que se falar em onerosidade excessiva.

Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão.

Insurge-se o Réu, ainda, contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do débito.

A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei nº 413/69) e créditos comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I). Nestes termos, relativamente aos contratos em tela e o período dos atrasados em cobrança, descabe falar em capitalização legal de juros.

De outro lado, sobre o pedido do Réu para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada e, por consequência, o montante devido, afastando a incidência dos juros compostos, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelo Réu a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

A segunda, que vale aqui também assinalar, é que o Réu, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura dos contratos e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, o contratante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de ADESÃO ou NÃO. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância de tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Em outro giro, conforme as súmulas 30 e 296, o STJ estabeleceu que a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com a incidência de correção monetária e de juros remuneratórios ou de mora.

Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo.

E, apesar da previsão contratual, não efetuou a Autora a cobrança conjunta de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros de mora ou outros encargos, não incluindo a CEF tais consectários em sua conta, conforme demonstrativo de débito (ID 535605).

Assim, de qualquer ângulo, a cobrança forçada da dívida tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para o fim de condenar o Réu ao pagamento da quantia de R\$ 113.599,39 (cento e treze mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos), apurada em dezembro de 2016, a qual será atualizada desde então em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-48.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **INDUSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA.**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, seja declarada a inexistência de relação jurídica-tributária que legitime a cobrança da contribuição social ao INCRA, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, bem como seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação. Pleiteia, ainda, a suspensão do feito até a decisão final no Recurso Extraordinário nº 630.898, face o reconhecimento da repercussão geral do tema.

Aduz, em síntese, que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Devidamente citada, a Ré apresentou contestação (ID 1455646).

Houve réplica.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito face o reconhecimento da repercussão geral do tema, vez que tal suspensão não foi determinada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao revés, quando instado a se manifestar nos autos do RE 630.898, o Min. Relator Dias Toffoli decidiu que “... a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante ao destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido. Portanto, forte nos fundamentos expostos, indefiro o pedido de ingresso no feito como assistente simples e de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante aos destes autos (art. 1.035, § 5º, Código de Processo Civil)”.

No mérito, o pedido é improcedente.

Dispõe o art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea “a”, podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador; e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Há de se ressaltar ainda que tal exação não fere o princípio da referibilidade, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º). DL 1.146/70. LC 11/71. NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discuta a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários. 3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91. 4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp 995564 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 13/06/2008). (grifei).

Posto isso, **julgo IMPROCEDENTES os pedidos** com análise do mérito, com filero no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-09.2017.4.03.6114
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Face a concordância da parte autora, deiro o sobrestamento do feito até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Assim, arquivem-se os autos até decisão final no citado Recurso.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3655

PROCEDIMENTO COMUM
0002786-86.2000.403.6114 (2000.61.14.002786-6) - CLEMENCIA RIBEIRO DE SOUZA(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.
Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.
Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.
Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.
No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001463-12.2001.403.6114 (2001.61.14.001463-3) - HELENA GLORIA PEREIRA SOFFIATTI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.
Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.
Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.
Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.
No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001243-77.2002.403.6114 (2002.61.14.001243-4) - RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002309-92.2002.403.6114 (2002.61.14.002309-2) - ANTONIO ONOFRE DA ROSA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003582-09.2002.403.6114 (2002.61.14.003582-3) - ANTONIO CARLOS NOVAES COSTA(SP14159 - JORGE JOAO RIBEIRO E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000664-95.2003.403.6114 (2003.61.14.000664-5) - CARMENCI NASCIMENTO DA ROCHA(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007249-66.2003.403.6114 (2003.61.14.007249-6) - CIRILA SILVA DA CRUZ X CLAUDIO MARIANO RAIZARO X MANOEL FERNANDES OLIVEIRA X RAIMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA X JOAO BOSCO ARCANJO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008283-76.2003.403.6114 (2003.61.14.008283-0) - JOSE FERNANDES DE SANTANA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008512-36.2003.403.6114 (2003.61.14.008512-0) - JOSE LUIZ BATISTA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004488-91.2005.403.6114 (2005.61.14.004488-6) - JOSE BASTOS DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006484-85.2009.403.6114 (2009.61.14.006484-2) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002871-23.2010.403.6114 - JOSE MARTINS DA COSTA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 407: considerando que a decisão do E. TRF-3ª Região determina que, para a apuração dos consectários legais, esta será feita observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/04/2015, Rel. min. Luis Fux (fls. 332v), tornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento às alegações do Impugnante/INSS, e re/ratificação dos cálculos, nos termos do título judicial. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se. CÁLCULO À FL. 413.

PROCEDIMENTO COMUM

0002438-82.2011.403.6114 - NATALICIO FABIANO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida, pretendendo seja sanada a contradição/omissão quanto à correção monetária, considerando-se o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE. Nº 870.947 (tema nº 810 em repercussão geral), acerca da aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Instado a se manifestar nos termos do art. 1023, 2º do CPC, o Autor/Embargado quedou-se silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. Os embargos aclaratórios têm como pressuposto a sua admissibilidade a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, sendo desnecessária a interposição de recurso aos Tribunais Superiores para que o Juízo de origem reconheça as teses firmadas em repercussão geral para recursos repetitivos. É o caso aqui posto. Cabe aqui dar molde, nestes autos, ao julgamento em sede de cumprimento de sentença, para adequá-lo à decisão do C. STF no RE. nº 870.947 (tema nº 810 em repercussão geral). De fato, o C. STF proferiu novel decisão no RE nº 870.947, em sistemática de repercussão geral, com orientação pela inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, também em período anterior

à expedição dos precatórios, ao que deverá ser utilizado para tanto o IPCA-e. Neste traço, o voto do Relator, Ministro Luiz Fux (R.E. nº 870.947/SE), fixou a seguinte tese (...). O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. E, nesse sentido, já se reportam os recentes julgados do E. TRF-3ª Região-PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELO DO INSS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 2 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 3 - Apelação do INSS e recurso adesivo parcialmente providos. (Ap 00135912420164036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018 ..FONTE PUBLICACAO:..(grife)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE PUBLICACAO:..(grife)E, considerando a repercussão geral do Tema 810, cuja origem somática da questão é idêntica àquela tratada nestes autos, impõe-se a correção monetária dos valores em atraso conforme o Manual de Cálculos do CJF (Resolução 134/2010 do CJF com as alterações da Resolução 267/13 do CJF) até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada em conformidade com a decisão do C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (RE nº 870.947/SE), com efeitos ex tunc, pelos índices de variação do IPCA-e. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos, ao que tomo nula a decisão de fls. 229/231. Oportunamente, em termos, RETORNEM os autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta em liquidação do título judicial, devendo-se considerar na atualização dos valores em atraso as diretrizes do Manual de Cálculos do CJF (Resolução 134/2010 do CJF com as alterações da Resolução 267/13 do CJF) até a vigência da Lei nº 11.960/09 (30/junho/2009), a partir de quando deverão ser aplicados os índices de variação do IPCA-e. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001667-02.2014.403.6114 - MARIO MURARI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Aguarde-se, em arquivo, decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) pelo INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006961-98.2015.403.6114 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001462-27.2001.403.6114 (2001.61.14.001462-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001463-12.2001.403.6114 (2001.61.14.001463-3)) - NELSON DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretária o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001962-88.2004.403.6114 (2004.61.14.001962-0) - CICERA MARIA DO CARMO NUNES(SP177604 - ELIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X CICERA MARIA DO CARMO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005435-14.2006.403.6114 (2006.61.14.005435-5) - AURIMAR BARBOSA DE ALMEIDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X AURIMAR BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos à Contadoria para retificar ou ratificar seu parecer e cálculos, face às alegações de fls. 260/262. As informações já prestadas ao Fisco em DIRPF pelo Autor e por seu Patrono que, eventualmente, devam ser modificadas por conta da devolução de valores aqui operada, deverão ser promovidas diretamente pelos mesmos mediante declarações retificadoras, não havendo necessidade de intervenção do Juízo nesse aspecto. Intimem-se. CÁLCULO ÀS FLS. 269/270.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000510-38.2007.403.6114 (2007.61.14.000510-5) - PEDRO BEZERRA DA SILVA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007785-38.2007.403.6114 (2007.61.14.007785-2) - LUIZ CARLOS TEJERO FRENDEBERG(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR E SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ CARLOS TEJERO FRENDEBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009795-84.2009.403.6114 (2009.61.14.009795-1) - MARLI PAZ DA SILVA AVILA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARLI PAZ DA SILVA AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245 e 246: o requerimento voltado à cobrança de quantias devidas posteriormente à emissão do precatório procede: De um lado, pacificou-se, de fato, o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório., conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS, sob sistemática de repercussão geral. Quanto à cobrança de juros de mora no período decorrido entre a inclusão no precatório e o efetivo pagamento, ainda se encontra vigente a Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal, a qual se encontra o Juízo obrigado a acatar, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. Posto isso, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, devendo a conta considerar tão somente a incidência de juros de mora entre a data dos cálculos de liquidação e a expedição (inclusão) do precatório. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se. CÁLCULO ÀS FLS. 250.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001798-16.2010.403.6114 - JOAQUIM NUNES SIRQUEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM NUNES SIRQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretária o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005223-17.2011.403.6114 - ARIIVALDO VERSOLATO X SALVADOR ELY VERSOLATO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005341-90.2011.403.6114 - MARIA DAS MERCES CRUZ DE OLIVEIRA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DAS MERCES CRUZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 212: considerando que o acórdão determina, para a apuração dos consectários legais, que esta será feita observada a modulação dos efeitos previstos nas ADIs n. 4.425 e 4.357 (fls. 131 - grifêi), tomem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento à alegação do Impugnante/INSS, elaboração e re/ratificação dos cálculos, nos termos do título judicial. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se. CÁLCULO AS FLS. 234/237.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007369-94.2012.403.6114 - ANDRE LUIS MADEIRA(SP300873 - WELLINGTON FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA E SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000215-88.2013.403.6114 - NEUZA VIEIRA YONEZAWA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NEUZA VIEIRA YONEZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005427-90.2013.403.6114 - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004723-58.2005.403.6114 (2005.61.14.004723-1) - SILVIA GHIOTTO ABDIAN(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP039224 - DERCIO GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SILVIA GHIOTTO ABDIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004207-04.2006.403.6114 (2006.61.14.004207-9) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003803-79.2008.403.6114 (2008.61.14.003803-6) - EDSON DE JESUS NOVAES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE JESUS NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006979-32.2009.403.6114 (2009.61.14.006979-7) - MOISES FELICIANO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES FELICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008436-02.2009.403.6114 (2009.61.14.008436-1) - MARIA BERNADETE ALVES FEITOZA(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA BERNADETE ALVES FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007692-36.2011.403.6114 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA SAMPALAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000243-22.2014.403.6114 - WILMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003871-19.2014.403.6114 - JORGE MACEDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JORGE MACEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000371-08.2015.403.6114 - ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001523-91.2015.403.6114 - MARIA DE FATIMA CAPELASSI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA CAPELASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007892-04.2015.403.6114 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-97.2018.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO CHICONELLO COLADO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-05.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE NILTON CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003048-18.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE PROFIRIO LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-55.2018.4.03.6114

AUTOR: RIVALDO FERREIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON BIGANZOLI - SP255479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-35.2018.4.03.6114

AUTOR: JOAQUIM NETO DA SILVA SA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003958-79.2017.4.03.6114

AUTOR: ERIVALDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se, expressamente, a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-53.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA CELESTE WHATELY LIMA, LEANDRO SUCUPIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SUCUPIRA LIMA - SP355368

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SUCUPIRA LIMA - SP355368

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

S E N T E N Ç A

MARIA CELESTE WHATELY LIMA e LEANDRO SUCUPIRA LIMA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando seja, determinando que a Ré suspenda as prestações habitacionais de contrato de financiamento habitacional a partir da prestação de n. 48, vencida em novembro de 2016.

Informam que firmaram contrato de financiamento habitacional com a Ré, de n. 1.4444.0148961-5 no dia 5 de Novembro de 2012, referente ao imóvel situado na Av. Newton Monteiro de Andrade, n. 565, Centro, São Bernardo do Campo - SP.

Ocorre que, em 26 de Julho de 2016, foi publicado o Decreto n. 19.725, emitido pelo Prefeito de São Bernardo do Campo - SP, determinando a Desapropriação por utilidade pública, que recaiu no referido imóvel.

Assim, em outubro de 2016, o Autor (Leandro), fez um requerimento à Caixa Econômica Federal, pleiteando que fossem suspensas as prestações habitacionais, em face da desapropriação que recaiu sobre o imóvel e devido aos Autores estarem passando por extrema dificuldade financeira, sendo o pedido, porém negado.

Juntaram documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Citada, a Ré contestou o pedido levantando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a falta de base legal e contratual ao pedido, pugrando pela improcedência.

Insta a parte autora a manifestar-se sobre a resposta, silenciou.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente a questão levantada em preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.

No mérito o pedido é improcedente.

A desapropriação significa a supressão da propriedade de um bem imóvel particular visando à sua incorporação ao patrimônio público mediante o pagamento de uma indenização ao proprietário e é regulado pelo Decreto-lei 3.365/1941 - utilidade pública - e pela Lei 4.132/1962 - interesse social.

No caso concreto, nada se discute acerca da desapropriação em si. Requerem os autores tutela jurisdicional para que sejam suspensas as prestações do financiamento imobiliário do imóvel sobre o qual recaiu a desapropriação.

A cláusula trigésima do contrato só impõe à CEF a solução da dívida no momento em que receber do poder expropriante a indenização correspondente, *in verbis*:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DESAPROPRIAÇÃO – No caso de desapropriação do imóvel dado em garantia, a CEF receberá do poder expropriante a indenização correspondente, imputando-a na solução da dívida e liberando o saldo, se houver, ao(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Se a indenização de que trata o caput desta Cláusula for inferior ao saldo da dívida, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) suportarão a diferença apurada, sob pena da cobrança judicial da importância remanescente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O DEVEDOR/FIDUCIANTE(SE) declara(m)-se CIENTE(S) de que eventual desapropriação do imóvel não gera direito a qualquer indenização securitária.

Como já exposto na decisão que indeferiu a tutela, não se pode, aqui, aceitar os argumentos dos autores para que estes continuem residindo no imóvel sem qualquer pagamento até que se finde a desapropriação.

Fato é que o empréstimo concedido à parte autora, embora vinculado a um imóvel, trata de mero fornecimento de recurso para aquisição de um bem, não podendo os tomadores (autores) utilizarem como forma de inadimplência o simples fato da desapropriação do imóvel.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - SFH - SENTIDO AMPLO - CARTEIRA HIPOTECÁRIA - TAXA REFERENCIAL - JUROS - LEI DA USURA - ANATOCISMO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DESAPROPRIAÇÃO - INADIMPLÊNCIA - JUROS MORATÓRIO E MULTA. 1 - Estando a compra do imóvel vinculada à carteira hipotecária, fora do sistema incentivado de aquisição da casa própria, não há limitação da taxa de juros. O reajuste das prestações e do saldo devedor deve observar a forma contratada, ou seja, com a adoção dos mesmos índices utilizados para os depósitos em caderneta de poupança. 2 - A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do STF somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, a fim de proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Desta feita, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A exclusão da TR somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. 3 - Conforme a remansosa jurisprudência pátria, os juros nos contratos bancários em geral não estão sob à disciplina da Lei de Usura, mas à Lei n.º 4.595/64, podendo ser fixados de acordo com o mercado. 4 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 5 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 6 - **Há no contrato cláusula que versa especificamente sobre a indenização a ser recebida pela ré em decorrência da desapropriação, a qual não autoriza o inadimplemento do autor, estando correta a incidência de juros de mora e multa sobre as parcelas em aberto.** 7 - Apelação desprovida. (Ap 00059466919974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifó nosso)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Custas pelos Autores, que pagarão honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001506-62.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO DE PAULA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, o exequente deverá juntar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial.

Sem prejuízo, retifique-se o valor atribuído à causa, para constar o valor da planilha de cálculo juntada no ID nº 5368131. Int.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001564-65.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VALDECI ALVES DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, a exequente deverá juntar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial.

Sem prejuízo, retifique-se o valor atribuído à causa, para constar o valor da planilha de cálculo juntada no ID nº 5401834. Int.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001582-86.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE GERALDO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, retificando-se o valor atribuído à causa, se o caso.

Após, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001620-98.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FILINTO ALVES CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a correta instrução do presente feito, nos termos do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IRNALDO ATANAZIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP398316
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça a parte autora sua petição inicial e o pedido realizado, porquanto não se entende o que é pedido para aferição do valor da causa.
Tendo havido substabelecimento por parte da autora, regularize a Secretaria a representação para após fazer a intimação.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IRNALDO ATANAZIO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE - SP406808, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP398316
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Esclareça a parte autora sua petição inicial e o pedido realizado, porquanto não se entende o que é pedido para aferição do valor da causa.
Tendo havido substabelecimento por parte da autora, regularize a Secretaria a representação para após fazer a intimação.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003540-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO CARLOS DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o autor o interesse processual na propositura da presente ação, uma vez que, pelo mesmo procurador, foi proposta ação perante o JEF, requerendo benefício assistencial.

Esclareça o autor a sua qualidade de segurado.

Esclareça o INSS sobre a qualidade de segurado do autor.

Esclareça a perita o su laudo, em confronto com o laudo emitido no JEF, que acompanha a contestação do INSS.

Prazo - 10 dias para todos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE AUGUSTO MALAVOLTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004488-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO PEDROSA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659, ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118943**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 24 de setembro de 2018, às 13:40H. horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO DA CRUZ CAVALCANTE SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 16 de outubro de 2018, às 15:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004502-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO ORLANDO FIUZA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de salário mensal, R\$ 3.816,00, conforme o CNIS, o que demonstra poder arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. O valor atribuído à causa também deve ser corrigido, correspondente a todas as parcelas vencidas mais doze vindendas. Sobre esse valor, recolham-se as custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001373-20.2018.4.03.6114
REQUERENTE: MIGUEL MARINHO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SÃO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA CEZARIO DA SILVA - SP340484

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003093-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO ROGERIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001083-73.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ODAIR DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 107.889,96 (cento e sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), atualizado em 02/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002586-61.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: HUGO JOAQUIM DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/ informação da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003587-18.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ORESTES APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/ informação da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003756-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RENATA MORAES TECSI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial para fazer constar que a ação é de conhecimento. Modifique a Secretaria a classificação do assunto.

Em razão do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao JEF de São Paulo, em razão da competência absoluta.

Int. e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NEWTON GONCALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003541-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDMUNDO MENDONCA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADRIANA MIRANDA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Esclareça a parte autora sua petição, uma vez que ou a doença é decorrente de acidente do trabalho, ou não.

Não há como serem concedidos dois benefícios pela mesma causa de pedir remota(mesma moléstia).

Parece óbvio que os pedidos são diversos: benefício acidentário e benefício previdenciário.

Prazo - 15 dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003629-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NEILA APARECIDA ISIDORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Razão assiste ao INSS: em sendo líquida a quantia, desnecessária a realização do procedimento de cumprimento de sentença, pois o valor já ajustado, transitou em julgado.

Expeçam-se os precatórios, consoante os valores constantes da sentença, que automaticamente serão acrescidos pelo TRF3.

R\$ 3.984,20 e R\$ 398,42 em 12/2013.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003749-76.2018.4.03.6114
AUTOR: ALCEU CORADI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000621-19.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607
EXECUTADO: CRISPIN JAKSON FILHO

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, através de Edital, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 49.592,87 (quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizados em 09/08/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos (id 10324165), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003484-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ADRIANO VITOR GOMES

Vistos.

Diante da inércia do Réu em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se o Réu, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Proceda a Secretaria a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001127-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA - SP248514, CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449

Vistos.

Primeiramente, tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário apresente a exequente (INMETRO), no prazo de 05 (cinco) dias, o valor do débito que entende devido, com as devidas multas previstas nos artigos 523, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003006-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ACCEDE AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP, MARCELO MIRANDA, JONAS PEREIRA RUSIG
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) ACCEDE AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP - CNPJ: 17.906.163/0001-30, MARCELO MIRANDA - CPF: 161.419.928-03 e JONAS PEREIRA RUSIG - CPF: 331.744.988-80 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002575-66.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE ANDRADE FERREIRA - SP376388, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: LEILA PAULILLO ADRI LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, da executada LEILA PAULILLO ADRI LEITE - CPF: 180.377.998-59.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002394-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DARIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, MARIA DAS DORES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA - SP138806, VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONCALVES - SP168252
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA - SP138806, VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONCALVES - SP168252
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente da manifestação da CEF (id 10317111).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004196-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIZA MEDEIROS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004116-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SENHORA ANTUNES SILVA, MARIO JOSE DOS SANTOS, PAULO LUIZ DA SILVA, DOMINGOS VITAL DOS SANTOS, CONCHA BATISTA ALBA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000769-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUSA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003057-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-16.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE OSMAR FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003125-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA CICERA VIRGINIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530, FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000974-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OZELIO MAZOTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001203-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JUAREZ DA PAZ ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003263-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DANIEL CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002648-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL COSTA LIMA SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000865-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5002940-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: AVANZIO TERTO DE OLIVEIRA

Vistos.

Primeiramente, cite-se nos endereços indicados à subseção judiciária de São Paulo (id 10206850)

Em caso negativo, cite-se no terceiro indicado indicado pela CEF.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARTINS DE FRIAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003102-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, LAILA LIE NAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626

Vistos

Indefiro o pedido ID 10239193 haja vista o deferimento de efeito suspensivo nos autos dos embargos à execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001785-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANIBAL BLANCO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002943-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: EDUARDO VIGHI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSELITA SOUZA MENEZES GOMES - SP351183, MARGARETE PIRES ROCCI - SP375336

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela Exequite eis que a garantia real por alienação fiduciária transfere o objeto da garantia do patrimônio do devedor fiduciante para o patrimônio do credor fiduciário enquanto não quitado o contrato principal.

Assim, o veículo não pertence ao patrimônio do devedor mas sim ao patrimônio do credor fiduciário. Enquanto não quitado o contrato principal ou perdurar o registro do gravame o devedor fiduciante possui tão somente direitos pessoais sobre o veículo financiado, proporcionais ao número de parcelas quitadas. Assim sendo incabível pedido de penhora.

Ademais tal bem não foi encontrado no sistema RENAJUD.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002328-85.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PUEBLA MERICI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003876-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA - EPP, ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado no ID 9565872 no prazo de dez dias sob pena de estorno dos valores aos executados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: JOAO CARLOS FERREIRA BARBOSA 08493315877, JOAO CARLOS FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN SOTERO BARBOSA - SP327856

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN SOTERO BARBOSA - SP327856

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado no ID 9567470 no prazo de dez dias sob pena de estorno dos valores ao executado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003297-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTRAB COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANCA NO TRABALHO EIRELI, HIROSHI WATANABE, IUMIE ALMEIDA WATANABE

Vistos

Diante da citação parcialmente positiva manifeste-se a CEF acerca da não citação de IUMIE ALMEIDA WATANABE.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003153-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: B.L.MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, NELCINO DO PRADO LEANDRO, FRANCISCO BARROSO DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado no ID 9566578 no prazo de dez dias sob pena de estorno dos valores ao executado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003981-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANTANA BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CONCEICAO APARECIDA SOUZA SANTANA, CELIO PEDRO SANTANA

Vistos.

Tendo em vista que a executada Conceição foi devidamente intimada e ficou autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 380,03 referente ao depósito judicial ID nº 072018000010800812 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003006-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ACCEDE AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP, MARCELO MIRANDA, JONAS PEREIRA RUSIG
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

Vistos

Intime-se ACCEDE AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP, na pessoa do seu advogado, de que foi realizada a penhora eletrônica no valor de **R\$ 104.930,10** para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DESPACHANTE FIGUEIREDO LTDA - ME, IVAN CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, MAURICIO SANTOS FIGUEIREDO

Vistos

Tendo em vista o decurso do prazo para o executado Mauricio Santos Figueiredo fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 769,85 referente ao depósito judicial ID nº 07201800009782600 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento no prazo de vinte dias.

Sem prejuízo oficie-se para transferência dos valores bloqueados em relação a Ivan Carlos e expeça-se o edital de intimação já determinado no ID 8910938.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003738-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PASTORA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Esclareça a Exequite, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição (id 10347494), eis que alega que concorda com o cálculo apresentado pela executada. No entanto, o cálculo que a CEF entende como devido é o valor de R\$ 8.224,26, e não o valor de R\$ 11.234,28, depositado em juízo, consoante a impugnação apresentada (id 10241441).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002960-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYMOND MICHEL BRETONES - SP63006
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Vistos.

Recebo a impugnação interposta pela CEF (id 10350872).

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal

Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.

Após, dê-se vista às partes.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001714-46.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: VANILDO VITOR DE LIMA, NOVA ABC CONFECCOES E COMERCIO LINGERIE EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por NOVA ABC CONFECÇÕES E COMERCIO LINGERIE EIRELI – ME e VANILDO VITOR DE LIMA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5003428-75.2017.4.03.6114 relativa à Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com valor da dívida de R\$ 180.862,92 em 13/10/2017.

Citados os executados, interpuseram os presentes embargos tempestivamente, alegando em suma, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da adesão ao contrato celebrado; juros abusivos: ilegalidade da capitalização de juros e da cumulação da cobrança de Comissão de Permanência com outros encargos; anatocismo ilegal – Uso da Tabela Price; nulidade de cláusulas contratuais. Requereu, ainda, efeito suspensivo e justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

A embargada não apresentou impugnação tempestivamente.

Foi indeferido o efeito suspensivo aos embargos (id 5527153).

Realizada audiência de conciliação, a qual resultou infrutífera.

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355, I, e 920, II, CPC, em razão da desnecessidade de instrução probatória, já que as questões alegadas pelos embargantes são eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos.

Junto a CEF o demonstrativo de débito atualizado (id 5501794), bem como juntou o contrato de renegociação compactado entre as partes.

Registro que a ação de execução 5003428-75.2017.4.03.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*, título executivo extrajudicial - contrato de nº 21.0344.690.0000075-71 (id 5501794 - fls. 10/18). Consoante o enunciado 300 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito constitui título executivo extrajudicial*. Embora seja possível a revisão de contratos anteriores, que deram origem a termo de renegociação de dívida, a discussão deve ficar restrita a este, eis que a respeito dos demais contratos foram formuladas apenas alegações genéricas.

Cumpre registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Alega a parte embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese incorrente no contrato "sub examine", firmado em dezembro/2015.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu o entendimento de que o CDC é aplicável às instituições financeiras, por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes (Súmula n. 297/STJ). A intervenção do Estado no regime contratual privado somente se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato bancário de adesão. Segundo a Súmula 381 do STJ, "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

Ademais, o embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 917, parágrafo 3º, do Novo CPC.

Assim sendo, não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada.

No tocante aos juros remuneratórios pactuados, verifico no presente contrato de nº 21.0344.690.0000075-71, que a taxa de juros contratada foi de 1,40% mensal, consoante documento id 5501794 – fls. 07 e 11 dos autos.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/53), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, o que não se deu no caso dos autos.

A respeito do tema, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*.

Ocorre que, no caso concreto, havia autorização expressa para a capitalização dos juros remuneratórios, consoante cláusula terceira do contrato juntado nos presentes autos (id 5501794 – fls. 11).

Assim, mostra-se irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial.

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalte-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. **A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico.** IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VII. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018). Grifei.

Com efeito, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer à chamada amortização negativa vale dizer, quando, no período de normalidade contratual, o valor da prestação mensal paga é insuficiente para abater os juros remuneratórios que, com isso, são incorporados ao saldo devedor, e sobre os quais incidirão novos juros. No caso dos autos, verifica-se dos demonstrativos de débito que os pagamentos mensais realizados pelas embargantes foram suficientes para a amortização (positiva) dos juros remuneratórios, não tendo ocorrido o fenômeno da amortização negativa, já que o valor abatido do saldo devedor corresponde justamente ao montante pago mensalmente a título de principal, não tendo havido incorporação de juros.

Por outro lado, também se mostra irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial, diante da autorização contratual para a capitalização de juros.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. **Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução que, embora conste na cláusula décima, que no inadimplemento sujeitará o débito apurado na forma do contrato, à comissão de permanência, verifica-se que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso dos autos, verifico que na própria planilha de evolução do débito juntada aos autos (documento id nº 5501794 – fls. 07/08) a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS ENÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.*

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Quanto à cláusula contratual que prevê a obrigação dos embargantes de pagar *despesas judiciais e honorários advocatícios* prefixados em 20% sobre o valor da causa. Com efeito, conquanto a fixação dos honorários advocatícios seja atribuição exclusiva do magistrado, verifico que a embargada não fez incluir na planilha de evolução do débito a cobrança de valores relativos a eventuais *despesas judiciais* ou *honorários advocatícios*.

Em face do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da CAIXA, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia da sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003396-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Vistos

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 10297800 e documentos no prazo de quinze dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, 10 (dez) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002770-17.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO FLORIO - SPI88280

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual objetiva a anulação da Notificação de Lançamento nº 2011/311713953536247, decorrente da incidência de imposto de renda sobre verbas acumuladas, bem como a restituição dos valores retidos que superam o devido.

Requer, ainda, a suspensão do protesto e da negativação junto à SERASA e ao SPC, além da ação de execução fiscal nº 00057855020164036114, em trâmite perante a 2ª Vara local.

Aduz a parte autora que nos autos de ação de conhecimento, de natureza previdenciária, nº 00044992820054036114, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, recebeu a importância de R\$ 88.976,55 referente às diferenças das rendas mensais iniciais de benefício de aposentadoria, compreendidas no interregno de 10/2002 a 08/2006.

Esclarece que do referido montante foram retidos R\$ 2.669,29 a título de imposto de renda, restando ao autor o valor líquido de R\$ 86.307,26, já que a diferença foi destinada ao pagamento de honorários advocatícios contratuais.

Contudo, salienta que em 2011 recebeu Notificação de Lançamento no valor de R\$ 44.338,38 referente ao imposto de renda incidente sobre os valores recebidos de forma acumulada, ou seja, pelo regime de caixa e não de competência.

Esclarece que o valor foi inscrito em dívida ativa (CDA 80.1.16.090728-37, no valor de R\$ 61.068,21), o débito foi protestado e a competente ação de execução fiscal também já foi proposta (autos nº 00057855020164036114).

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a União apresentou contestação para impugnar a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consolidou-se no E. STJ o entendimento no sentido de que "o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial" (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06).

Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitando-se a retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria.

Requerida a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria em 2005, por meio da ação nº 0004499282005403611, o pedido foi acolhido para pagamento das diferenças devidas ao autor no período de 10/2002 a 08/2006, sendo que o pagamento das diferenças devidas ocorreu somente em 16/04/2010.

Se o benefício fosse pago como devido, mês a mês, os valores sofreriam a incidência de alíquota progressiva, conforme legislação que rege a matéria.

Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de benefícios previdenciários atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Ilegítima a tributação do Imposto de Renda com alíquota da época do pagamento do montante acumulado e sobre a totalidade da importância percebida na ação de concessão de benefício previdenciário. 2. O art. 12 da Lei nº 7.713/88 não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. 3. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos. 4. Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa Selic, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95. 5. Apelação desprovida.

(TRF3 - Ap 00019608320114036111 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2018).

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - APOSENTADORIA CONCESSÃO JUDICIAL - VALORES ATRASADOS- PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS 1. Litispendência rejeitada. 2. O recebimento em pagamento único de prestações atrasadas de benefício previdenciário possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial. 3. O Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado de valores referentes a diferenças de pensão por parte do segurado, uma vez que, se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor ou não incidiria. 5. O valor da verba honorária foi fixado em patamar adequado a dificuldade da demanda, o trabalho desenvolvido pelos advogados e a legislação, especialmente o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil de 1973. 6. Apelações e remessa oficial não providas.

(TRF3 - ApReeNec 00003210820134036128 - Terceira Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017).

Ressalte-se, ainda, que o STF decidiu a questão no RE nº 614.006, sob a sistemática da repercussão geral, tema 368, no qual restou decidido que "A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos".

Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal das verbas previdenciárias recebidas, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção.

Tanto é assim que a Portaria PGFN nº 502/2016, em seu artigo 2º, inciso V, dispensa a apresentação de defesa nos casos de RE e Resp julgados em desfavor da Fazenda Nacional, desde que observadas as disposições nela mencionadas.

Quanto à alegação da ré de que na Notificação de lançamento nº 2011/311713953536247 constou omissão de rendimento declarado, uma vez que o autor recebeu R\$ 88.976,55 e declarou apenas R\$ 62.283,75, ou seja, omissão de rendimento no valor de R\$ 26.692,80, constato que o autor juntou aos presentes autos recibo de pagamento de honorários advocatícios contratuais (Id 8743085), emitido em 16/04/2010, exatamente no valor equivalente à omissão em comento, o que denota erro no preenchimento da declaração, e não omissão de receita.

No que tange às eventuais diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença.

À Fazenda Nacional é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014.

Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação e/ou restituição deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença.

Assim, **concedo a antecipação de tutela** para o fim de suspender a exigibilidade do crédito objeto da Notificação de Lançamento nº 2011/311713953536247, bem como o respectivo protesto e demais inscrições negativas nos órgãos de proteção ao crédito, até o trânsito em julgado da presente ação. **Ofício-se.**

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar que o cálculo do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre o objeto da Notificação de Lançamento nº 2011/311713953536247 – CDA nº 80.1.16.090728-37 deverá ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época. Condeno a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido.

Condeno a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Noticie-se a 2ª Vara local, nos autos da ação de execução fiscal nº 00057855020164036114, quanto à prolação da presente sentença.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002767-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GLVANDRO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO FLORIO - SPI88280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual objetiva a anulação da Notificação de Lançamento nº 2011/311713898972263, decorrente da incidência de imposto de renda sobre verbas acumuladas, bem como a restituição dos valores retidos que superam o devido.

Requer, ainda, a suspensão do protesto e da negativação junto à SERASA e ao SPC, além da ação de execução fiscal nº 00057794320164036114, em trâmite perante a 2ª Vara local.

Aduz a parte autora que nos autos de ação de conhecimento, de natureza previdenciária, nº 00028653120014036114, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, recebeu a importância de R\$ 405.686,25 referente às diferenças das rendas mensais iniciais de benefício de aposentadoria, compreendidas no interregno de 03/1997 a 03/2009.

Esclarece que do referido montante foram retidos R\$ 12.170,59 a título de imposto de renda, restando ao autor o valor líquido de R\$ 253.244,00, já que a diferença foi destinada ao pagamento de honorários advocatícios contratuais.

Contudo, salienta que em 2011 recebeu Notificação de Lançamento no valor de R\$ 77.259,92 referente ao imposto de renda incidente sobre os valores recebidos de forma acumulada, ou seja, pelo regime de caixa e não de competência.

Esclarece que o valor foi inscrito em dívida ativa (CDA 80.1.16.090698-87, no valor de R\$ 215.544,96), o débito foi protestado e a competente ação de execução fiscal também já foi proposta (autos nº 00057794320164036114).

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a União deixou de apresentar contestação e reconheceu o pedido.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consolidou-se no E. STJ o entendimento no sentido de que *"o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial"* (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06).

Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitando-se a retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria.

Requerida a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria em 2001, por meio da ação nº 00028653120014036114, o pedido foi acolhido para pagamento das diferenças devidas ao autor no período de 03/1997 a 03/2009, sendo que o pagamento das diferenças devidas ocorreu somente em 15/04/2010.

Se o benefício fosse pago como devido, mês a mês, os valores sofreriam a incidência de alíquota progressiva, conforme legislação que rege a matéria.

Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de benefícios previdenciários atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Ilegítima a tributação do Imposto de Renda com alíquota da época do pagamento do montante acumulado e sobre a totalidade da importância percebida na ação de concessão de benefício previdenciário. 2. O art. 12 da Lei nº 7.713/88 não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. 3. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos. 4. Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa Selic, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95. 5. Apelação desprovida.

(TRF3 - Ap 00019608320114036111 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2018).

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - APOSENTADORIA CONCESSÃO JUDICIAL - VALORES ATRASADOS- PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. 1. Litispendência rejeitada. 2. O recebimento em pagamento único de prestações atrasadas de benefício previdenciário possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial. 3. O Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado de valores referentes a diferenças de pensão por parte do segurado, uma vez que, se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor ou não incidiria. 5. O valor da verba honorária foi fixado em patamar adequado a dificuldade da demanda, o trabalho desenvolvido pelos advogados e a legislação, especialmente o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil de 1973. 6. Apelações e remessa oficial não providas.

(TRF3 - ApReeNec 00003210820134036128 – Terceira Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017).

Ressalte-se, ainda, que o STF decidiu a questão no RE nº 614.006, sob a sistemática da repercussão geral, tema 368, no qual restou decidido que “A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos”.

Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal das verbas previdenciárias recebidas, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção.

Tanto é assim que a própria União deixou de apresentar contestação e reconheceu o pedido, tendo em vista as disposições da Portaria PGFN nº 502/2016, que em seu artigo 2º, inciso V, dispensa a apresentação de defesa nos casos de RE e Resp julgados em desfavor da Fazenda Nacional, desde que observadas as disposições nela mencionadas.

Eventuais diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença.

À Fazenda Nacional é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014.

Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação e/ou restituição deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar que o cálculo do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre o objeto da Notificação de Lançamento nº 2011/311713898972263 – CDA nº 80.1.16.090698-87 deverá ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época. Condeno a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido.

Presentes os requisitos legais, **concedo a antecipação de tutela** para o fim de suspender a exigibilidade do crédito objeto da Notificação de Lançamento nº 2011/311713898972263, bem como o respectivo protesto e demais inscrições negativas nos órgãos de proteção ao crédito, até o trânsito em julgado da presente ação. **Oficie-se.**

Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento expresso do pedido, em conformidade com as disposições do artigo 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.

Noticie-se a 2ª Vara local, nos autos da ação de execução fiscal nº 0005779-43.2016.403.6114, quanto à prolação da presente sentença.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000604-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MAIRA SABINO PATRICIO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10322598 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE ABREU PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10348650 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JULIANA SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

TRATAM OS PRESENTES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS.

CONHEÇO DOS EMBARGOS PORQUE TEMPESTIVOS E LHES NEGOU PROVIMENTO.

COM EFEITO, OS PRESENTES EMBARGOS SÃO CLARAMENTE PROTETATÓRIOS, UMA VEZ QUE A SENTENÇA APRECIOU O PEDIDO E O REJEITOU DE FORMA FUNDAMENTADA.

SE A PARTE PRETENDE A REFORMA DA DECISÃO DEVE APRESENTAR RECURSO DE APELAÇÃO, NÃO SE UTILIZAR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, APRESENTANDO O FUNDAMENTO DE CONTRADIÇÃO PARA FUNDAMENTAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

MERA LEITURA DA SENTENÇA E SEU ENTENDIMENTO CORRETO LEVA À CONSEQUENCIA DO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS: A PARTE AUTORA FOI CONDENADA AO PAGAMENTO DAS VERBAS DA SUCUMBÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 98, PAR. 3, DO CPC. APLICO A MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO), SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1026, §2º, DO CPC E PELAS RAZÕES EXPOSTAS, DADO O CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO.

INT.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO ROBERTO VISOTTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o Autor, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002851-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Compareça a empresa autora em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar a certidão de Inteiro Teor, já expedida.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO ENILSON NEPOMUCENO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica, acerca da contestação juntada no ID 9856537.

Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora o comparecimento do autor em audiência, tendo em vista o AR negativo juntado no ID 10348823.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDOMIRO OLIVEIRA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida nos autos, Id 9850542.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, não obstante a petição inicial não prime pelo rigor técnico, é evidente que se trata de benefício previdenciário o requerido na presente ação.

É o que se vislumbra claramente da análise dos documentos.

No caso, o requerente é funcionário celetista da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, e formulou ao INSS pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.711.211-2, em 02/02/2017

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004334-31.2018.4.03.6114
AUTOR: IRENE ROSA GUSMAO SERRAO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre o processo nº 0008833-22.2013.403.6114, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003436-18.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MANUEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDNILSON ANDRADE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre os documentos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11382

MONITORIA

0009147-94.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS LOMBARDI GUINCHOS - ME X LUIZ CARLOS LOMBARDI

Vistos.

Foi condenada a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de honorários ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União - DPU, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante sentença de fls. 126/130 transitada em julgado.

Diante da satisfação da obrigação pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, consoante comprovante de pagamento às fls. 141, JULGO EXTINTA A AÇÃO EM RELAÇÃO À CEF, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, cumpra a CEF a determinação de fls. 136, digitalizando os presentes autos para prosseguimento da execução.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

1502566-19.1997.403.6114 (97.1502566-8) - ANA LUIZ BATISTA X VALDEMAR JOSE DA SILVA X MARIO SEVERINO SILVA X MARIA HELENA AMORIM DA SILVA X MARIA DA GLORIA CUNHA PAREDES X JOSE DE JESUS X JOEL PAULINO FERREIRA X ANTONIA BISPO VAZ X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA - ESPOLIO X ELZA TEREZINHA DA SILVA X ANITA SILVA LOURENCAO(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos.

Defiro pedido de vista requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1511437-38.1997.403.6114 (97.1511437-7) - HENRIQUE LANCE X EFIGENIA CRISTOVAO CUNHA - ESPOLIO X ANTONIO MARCELINO DA CUNHA X GERALDO ROSA CUNHA X MARIA DE FATIMA LIMA ROSA X JOAO FRANCISCO DA CUNHA X ROSELI CRISTINA DA CUNHA X ALZIRA CRISTOVAO X VAGNER CRISTOVAO X ROSANA CRISTOVAO X APARECIDA VALERIO RIZOLLI X CATARINA TOSTA LOPES X MILTON BARBOSA LIMA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos.

Defiro pedido de vista requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004048-71.2000.403.6114 (2000.61.14.004048-2) - ARLINDO TERRA X PEDRO VIEIRA DE ANDRADE - ESPOLIO X RAQUEL DA CRUZ ANDRADE X NELLY ALVES DE SOUZA X MARIO LOURENCO - ESPOLIO X MARIA DE SOUZA BACELAR X MARIA EMILIA PAREDES X JOAO TORRES X EZEQUIAS BEZERRA X EDSON JOAO DE ASSIS X ANA JANUARIA DOMINGUES X APARECIDA MARTINS LOURENCO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ARLINDO TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos.

Defiro pedido de vista requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001335-20.2002.403.6114 (2002.61.14.000335-4) - IRACY DE JESUS DA SILVA(SP238378 - MARCELO GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098137 - DIRCEU SCARLOT) X IRACY DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002630-30.2002.403.6114 (2002.61.14.002630-5) - JOAO BAPTISTA DA SILVA X JOAO PEREIRA X JOSE HENRIQUE RINALDI X LUIZ FERNANDO CROTE X NELSON MANOEL COUTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, homologo e defiro a expedição do ofício requisitório complementar conforme cálculo de fls.355/358.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001866-73.2004.403.6114 (2004.61.14.001866-4) - VALDECI DA SILVA PAIVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos.

Defiro pedido de vista requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001583-79.2006.403.6114 (2006.61.14.001583-0) - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista que o autor optou pelo benefício deferido administrativamente, houve renúncia aos valores devidos em virtude de benefício concedido na esfera judicial.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004595-67.2007.403.6114 (2007.61.14.004595-4) - SEBASTIAO ISAAC DUARTE(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Tendo em vista a juntada das pesquisas às fls. 203/205, intime-se pessoalmente a herdeira do autor Sebastião Isaac Duarte, a Sra. NORMA LERES DE SALES DUARTE, para que providencie os documentos necessários à sua habilitação nos presentes autos, inclusive a certidão de óbito, a fim de que seja expedido o ofício requisitório no valor de R\$ 10.218,60.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003884-28.2008.403.6114 (2008.61.14.003884-0) - JOSE CARLOS SILVESTRE - ESPOLIO X VILMA DA SILVA SILVESTRE X RICARDO DENIS SILVESTRE X NATHALY DA SILVA SILVESTRE(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Apresente o autor os cálculos do valor que pretende executar, iniciando o cumprimento de sentença por meio eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001956-08.2009.403.6114 (2009.61.14.001956-3) - AQUINO FLAVIO LEANDRO(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002927-56.2010.403.6114 - JOAO BATISTA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Abra-se vista ao autor sobre a manifestação do INSS às fls.266, bem como apresente o cálculo do valor que pretende executar, iniciando a fase de execução por meio eletrônico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000002-19.2012.403.6114 - JOILSON CAMPOS DE SOUZA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004710-15.2012.403.6114 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência sobre a perícia designada para o dia 04/09/2018, às 10:30 horas, a ser realizada na empresa Volkswagen.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005041-94.2012.403.6114 - FRANCISCO VITORIANO DE SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente (INSS), nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005605-73.2012.403.6114 - STHEPHANY DE ASSIS PEREIRA X VALQUIRIA DE ASSIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO)

Vistos.

Deiro vista dos autos fora de cartório à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006739-04.2013.403.6114 - SERGIO TOPCIU(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão prolatada (fls. 288/289). CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do réu tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível. Com efeito, os presentes embargos são claramente protelatórios, uma vez que a decisão apreciou a manifestação de fls. 253/255, de forma fundamentada. Se a parte pretende a reforma da decisão, deve valer-se da medida judicial cabível, e não se utilizar dos embargos de declaração, apresentando o fundamento de omissão/contradição/erro material para justificar a sua interposição. Mera leitura da decisão e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. Aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso. Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a impugnação apresentada, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0007585-21.2013.403.6114 - EDUARDO JOSE DE NOVAES JANETI(SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência sobre a perícia designada para o dia 10/09/2018, às 9:00 horas, a ser realizada na empresa Waelzholz Brasmetal Laminação Ltda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000560-41.2013.403.6183 - EDSON BENEDITO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012551-14.2013.403.6183 - CLODUALDO MATIAS VICENTE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência sobre a perícia designada para o dia 11/09/2018, às 10:00 horas, na empresa Zaraplast.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003121-17.2014.403.6114 - JOAO PAULO OTTINI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO PAULO OTTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Nada a apreciar tendo em vista a sentença proferida às fls.188 com trânsito em julgado.

Retornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003286-64.2014.403.6114 - CARLOS ALBERTO TOLEDO CAYRES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005740-17.2014.403.6114 - SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.

Ciência sobre a perícia designada para o dia 11/09/2018, às 8:00 horas, a ser realizada na empresa Transportes Ceam S/A.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004911-02.2015.403.6114 - TERESINHA JOAQUIM DA CONCEICAO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002428-62.2016.403.6114 - SILVINHA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao autor da implantação do benefício.

Cumpra o autor a determinação de fls.120, iniciando a fase de execução por meio eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500545-70.1997.403.6114 (97.1500545-4) - HELIO BENEDITO RIBEIRO(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HELIO BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/infomes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002654-43.2011.403.6114 - VILMA APARECIDA CESARIO DE MORAIS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VILMA APARECIDA CESARIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/infomes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000199-71.2012.403.6114 - LUCIANO CARLOS DA SILVA X LUCIENE CARLOS DA SILVA X WAGNER CARLOS DA SILVA X MARIA DJANIRA DE LIMA SILVA X MIRELLE CARLOS DA SILVA X MICHEL CARLOS DA SILVA X MIREIA CARLOS DA SILVA X MICKAEL CARLOS DA SILVA X HORACIO CARLOS DA SILVA - ESPOLIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUCIANO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando que o autor Michel Carlos da Silva, CPF: 409.827.328-48, atualmente atingiu a maioridade defiro o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada sua representação processual.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000696-51.2013.403.6114 - CAUE DA SILVA ABRANTES X DENISE BEZERRA DA SILVA(SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA E SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X CAUE DA SILVA ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Abra-se vista ao advogado sobre a resposta do ofício às fls.206, informando se pretende o estorno do depósito de fls.188, possibilitando a expedição de novo ofício em nome do advogado Dr. Hélio Justino Vieira Jr.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004536-89.2001.403.6114 (2001.61.14.004536-8) - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E Proc. WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X KOSTAL ELETROMECANICA LTDA

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006206-40.2016.403.6114 - RM ENERGY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO E SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RM ENERGY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005086-40.2008.403.6114 (2008.61.14.005086-3) - JOSE LEANDRO DE PAULA(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEANDRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro a habilitação de Nadir Souza de Paula, Emerson Leandro Souza de Paula, Eduardo Leandro Souza de Paula e Caroline Leandro Souza de Paula como herdeiros do autor falecido.

Ao Sedi para as anotações necessárias.

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, homologo e defiro a expedição do ofício requisitório no valor de R\$14.587,32, atualizado em 03/18.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003727-84.2010.403.6114 - UBALDINO DE PAULO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X UBALDINO DE PAULO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Esclareça o autor Ubalдино de Paulo Pereira a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 439 e procuração de fls. 429, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008646-48.2012.403.6114 - AMARO PEREIRA DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X AMARO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos do autor e determino a expedição de ofício requisitório complementar no valor de R\$2.542,39, atualizado em 03/2018.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007152-17.2013.403.6114 - EDIVAR FIUZA VIEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X EDIVAR FIUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação de fls.403/408, providencie a secretaria o cancelamento do ofício requisitório expedido às fls.401 e expeça-se novo ofício conforme requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009575-34.2013.403.6183 - CARLINHO COELHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLINHO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o patrono do autor novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre a grafia do nome no extrato de fls. 376 e o constante na procuração de fls. 46, a fim de seja expedido ofício requisitório do valor principal com destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade jurídica, em 15 (quinze) dias.

Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 374 com o destaque requerido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009581-41.2013.403.6183 - RIVONALDO DANTAS DE ASSIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X RIVONALDO DANTAS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Verifico que o documento apresentado às fls. 392 continua com a mesma divergência no nome da sociedade verificada às fls. 385. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono do autor providencie novo instrumento de mandato, a fim de que seja expedido o ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade jurídica, GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ/MF 10.432.385/0001-10, conforme requerido às fls. 352, nos termos do art. 105, 3º, do CPC e da Resolução 458/2017- C.JF.

Após, se em termos, cumpra-se a decisão de fls. 378/379, expedindo-se se o ofício requisitório do valor total com o destaque requerido e o ofício requisitório do valor total dos honorários advocatícios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008813-94.2014.403.6114 - ANTONIO PRETEROTTI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ANTONIO PRETEROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos.

Defiro dilação de prazo requerida pelo autor para promoção da habilitação de herdeiros.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WILSON RODOLFO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Consoante o histórico prisional juntado pela parte autora, o segurado Tadeu Carlos da Silva teve o último vínculo empregatício no período de 12/09 a 06/10, na empresa KOBBER ALIMENTOS.

Foi preso em 02/11 e solto em 09/12. Manteve assim a qualidade de segurado até 10/1213. Foi preso novamente em 20/08/13, dentro do período de graça e continua preso até hoje.

Portanto, devido o benefício de auxílio-reclusão requerido em 05/05/14, sendo ilegal o indeferimento juntado à fl. 14 dos documentos que acompanham a inicial.

Posto isto, CONCEDE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim do INSS implantar o benefício de auxílio-reclusão ao menor autor, com DIP em 01/09/18 e DIB em 05/05/14, no prazo de 15 dias.

Oficie-se Imediatamente.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001157-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES SALVARANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ - SP267643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos, uma vez que o benefício de auxílio-doença já estava sendo pago em 13/09/12 e o foi até 01/12/14, o benefício concedido se sobrepôs e portanto, são devidas diferenças desde 02/12/14 até a 08/08/18, conforme o informe do Dataprev, em continuação, sem cálculo da nova RMI.

Quanto aos consectários, devem ser os constantes da decisão exequenda.

No retorno, vista às partes e conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IRNALDO ATANAZIO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE - SP406808, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP398316

Vistos.

Esclareça a parte autora sua petição inicial e o pedido realizado, porquanto não se entende o que é pedido para aferição do valor da causa. Tendo havido substabelecimento por parte da autora, regularize a Secretaria a representação para após fazer a intimação.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11381**INQUERITO POLICIAL**

0001110-73.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARIA DOLORES GONZALEZ VALCARCE/SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP161078 - MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA E SP250068 - LIA MARA GONCALVES E SP320506 - ADILSON ASSIS DA SILVA E SP349870 - ANDREIA JANUARIO DA SILVA E SP329772 - JOÃO MIGUEL GAVA FILHO)

Vistos,

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua promoção, para determinar o arquivamento do presente Procedimento Criminal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Comunique-se a Autoridade competente.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Após, sem pendências, ao arquivo.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002946-18.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X EDISON DOS SANTOS/SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

Vistos. Aceito a conclusão. Fls. 658/666 e 670: conquanto a extensão da decisão de fls. 260 e verso tenha sido abrangente, é certo que a determinação nela contida deve ser interpretada em consonância ao pedido do órgão acusatório de fls. 251/256, no bojo do qual manifestou a pretensão de arresto e de anotação de impedimento de cessão das cotas da sociedade PLANSEVI ENGENHARIA LTDA pertencentes a EDISON DOS SANTOS, conforme, aliás, foi veiculado no ofício de fls. 263, indevidamente direcionado à JUCESP. O ofício de fls. 383, expedido ao 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo/SP não restringiu a determinação judicial às cotas titularizadas por EDSON, o que levou a serventia extrajudicial a negar registro ao novo contrato social da empresa (fls. 666), que retratasse sua nova composição após a saída do sócio Felipe Kabbach. A esse respeito, verifico que o nome do referido sócio não está mencionado na ficha de breve relato da sociedade PLANSEVI ENGENHARIA LTDA, de fls. 640/641, que aparentemente está incompleta. Sendo assim, e considerando-se as restrições impostas aos diretos de EDSON no bojo do presente feito, intime-se a defesa para que traga aos autos a ficha de breve relato completa da sociedade PLANSEVI ENGENHARIA LTDA, bem como cópia da minuta do novo contrato social, após a retirada do mencionado sócio. Com a juntada da referida documentação, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, após, venham conclusos para decisão. Intimem-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002950-55.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS/SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGAR NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI)

Vistos, etc. Aceito a conclusão. Fls. 792/794: oficie-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos (fls. 660) esclarecendo que não houve recurso em face da decisão de fls. 618/620 dos autos, conforme se verifica da manifestação de fls. 622, do Ministério Público Federal, de modo que se trata de decisão definitiva. Esclareça-se, ademais, que o recurso de apelação referido na decisão de fls. 618/620, manejado pela defesa, tem por objeto decisões anteriores do Juízo relativas a construção de outros bens que não aqueles em relação aos quais se determinou o cancelamento da hipoteca legal, de modo que não há óbice algum ao cumprimento da determinação judicial de cancelamento do referido gravame. Fls. 618/620: expeça-se ofício ao Banco Bradesco, para que informe o valor atualizado da aplicação discriminada no ofício de fls. 530/532. Intimem-se as partes e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento dos recursos de apelação interpostos nos autos.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002951-40.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI/SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA PINTO/SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE)

Vistos. Aceito a conclusão. Fls. 870/878: considerando que FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI está obrigado ao depósito judicial dos lucros recebidos da empresa BRASIL ARQUITETURA LTDA (fls. 240/243 e 324/325), ressalvadas as quantias indicadas às fls. 622/622-verso, bem como as informações no sentido de que a empresa distribuiu lucros apenas uma vez, ao final do exercício social de 2017, e que FRANCISCO, aparentemente, não participou dessa distribuição, defiro o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Intimem-se pessoalmente os sócios da empresa BRASIL ARQUITETURA LTDA para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias contados da respectiva intimação, os esclarecimentos consignados às fls. 871-verso, respaldando-os com as provas necessárias à comprovação de suas alegações. Fls. 869: em atenção à solicitação encaminhada pelo Banco Itaú, expeça-se ofício à referida instituição financeira para que remeta ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do ofício, os extratos do Fundo 40294, vinculado à conta corrente 4086/02776-2 desde o mês de dezembro de 2016, inclusive. Instrua-se o novo ofício com a cópia do documento de fls. 869. Fls. 850/853: considerando-se o lapso decorrido desde a entrega do ofício, em 24/07/2018 (comprovante de entrega em anexo), reitere-se o ofício de fls. 850, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do ofício instruindo-o com cópia dos documentos de fls. 854/858. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Oficie-se. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do(s) recurso(s) de apelação interposto(s) nos autos.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002955-77.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MARCELO CARVALHO FERRAZ/SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X MARIA APARECIDA CARVALHO FERRAZ/SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP168881B - FABIO BARBALHO LEITE E SP119324 - LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP278674A - RAUL FELIPE BORELLI E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI E SP301847 - DIEGO GONCALVES FERNANDES) X ISA GRINSPUM FERRAZ/SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE)

Vistos. Fls. 1004/1008: ciência à defesa do teor do ofício enviado pelo DETRAN/SP, informando o desbloqueio para licenciamento dos veículos placas EZH-1223 e FAJ-5903, e a necessidade do recolhimento de impostos e do pagamento da taxa de postagem para sua efetivação e emissão do respectivo certificado. Fls. 1013/1018: considerando que MARCELO CARVALHO FERRAZ está obrigado ao depósito judicial dos lucros recebidos da empresa BRASIL ARQUITETURA LTDA (fls. 250/254 e 344/355), ressalvada a quantia indicada às fls. 519, bem como as informações no sentido de que a empresa distribuiu lucros apenas uma vez, ao final do exercício social de 2017, e que MARCELO, aparentemente, não participou dessa distribuição, defiro o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Intimem-se pessoalmente os sócios da empresa BRASIL ARQUITETURA LTDA para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias contados da respectiva intimação, os esclarecimentos consignados às fls. 1013-verso, respaldando-os com as provas necessárias à comprovação de suas alegações. Cumpra-se com urgência. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do(s) recurso(s) de apelação interposto(s) nos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000091-32.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MARCIO ROGERIO GARCIA/SP093854 - DEISE CARIANI CARMONA) Vistos. Aceito a conclusão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de MÁRCIO ROGÉRIO GARCIA, devidamente qualificado(a) na inicial acusatória, atribuindo-lhe(s) o(s) fato(s) delituoso(s) capitulado no Art. 171, 3º do Código Penal (fls. 102/103). Narra a denúncia que o(a) denunciado(a) MÁRCIO, no período de 10/04/2015 a 30/06/2015, obteve para si vantagem indevida em prejuízo do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, consistente na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/610.147.660-3 mediante emprego de expediente fraudulento. Segundo a acusação, no dia 18 de maio de 2015 MÁRCIO compareceu na agência do INSS localizada no município de São Bernardo do Campo e requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/610.147.660-3 instruindo o requerimento com documento falso, consistente em atestado de afastamento da empresa VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA, quando na verdade o acusado estava desempenhando normalmente suas atividades junto à empregadora. O benefício foi concedido, com DIB em 10/04/2015, e mantido até junho de 2015. As parcelas do benefício foram depositadas em conta bancária, mas não foram pagas, conquanto estivessem disponíveis para saque durante o referido período. Interrogado pela autoridade policial, o acusado afirmou ter sido procurado por uma pessoa conhecida por PAULÃO, que lhe teria proposto a obtenção do benefício de auxílio-doença sem que MÁRCIO

precisasse se afastar do trabalho. Assim, o acusado assinou o requerimento de benefício por incapacidade de fls. 14 ciente de que o receberia indevidamente. Por fim, o acusado afirmou saber que as parcelas mensais do benefício estavam disponíveis para saque, mas optou por não sacá-las (fls. 59), por conta de arrependimento (fls. 92/93), razão pela qual foram estomadas, de modo que não houve prejuízo ao erário (fls. 34/37 e 50, verso). Em seu interrogatório judicial o acusado ratificou seus depoimentos anteriores, detalhando o modo como foi abordado por PAULÃO e os expedientes empregados para simular a situação de incapacidade para o trabalho. Disse que depois da realização da perícia se arrependeu, e chegou a procurar por PAULÃO, mas não o encontrou. Em seguida, ligou para o INSS e obteve a informação de que o benefício havia sido concedido. No entanto, optou por não comparecer à agência bancária para a realização do saque das parcelas do auxílio-doença, embora tenha afirmado ter ciência de que seria possível sacar o dinheiro mediante a apresentação de documento de identidade ao caixa. Firmada a conclusão judicial a respeito da configuração da causa de diminuição de pena do arrependimento posterior, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o MPF avaliasse o direito do acusado à suspensão condicional do processo (fls.141/142). O órgão acusatório, por sua vez, entendendo não configurada a referida causa de diminuição de pena, eis que o estorno dos valores atrelados ao benefício NB 31/610.147.660-3 teria sido obtido por atuação do INSS, após provocação de terceiro, se manifestou pelo prosseguimento do feito, com a prolação de sentença, ou o envio dos autos à 2ª CCR/MPF, por analogia ao artigo 28, CPP. É o relatório. Decido. Para elucidar a questão atinente ao modo de obtenção do estorno dos valores creditados em favor do acusado em razão da concessão do benefício NB 31/610.147.660-3, converto novamente o feito em diligência a fim de determinar a expedição de ofício à Seção de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em São Bernardo do Campo, instruído com cópia dos documentos de fls. 34/37, a fim de que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento: (a) A data em que foram disponibilizados os créditos ao beneficiário; (b) De que modo os créditos foram disponibilizados ao beneficiário; (c) Se houve emissão de cartão e sua ativação, ou alteração ou renovação de senha, ou o comparecimento do segurado em agência bancária para a efetivação do saque do benefício; (d) A data de estorno dos créditos; (e) Se os créditos estão sujeitos a prazo para a efetivação do saque, e se há estorno automático das quantias creditadas na hipótese de expiração desse prazo; (f) Se os créditos discutidos nos presentes autos foram estomados automaticamente ao INSS ou em razão de solicitação formulada pela autarquia previdenciária. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001531-02.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLARICE DE MIRANDA NEVES CAOBIANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, tendo em vista que até a presente data, não há informações quanto à implantação do benefício, procedo a remessa deste feito à APSDJ para cumprimento da determinação, solicitando urgência.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002133-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ZAPP COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela União (Fazenda Nacional).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-08.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DO VALLE LIBRELON - SP373627
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela CEF.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 23 de agosto de 2018.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Camizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3750

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004961-86.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WALYSSON SILVA LOPES X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X RAMON CHESMANN MARCANO LOPES X JONAS DE OLIVEIRA(MG124390 - ADEMILSON DORNELAS SILVA E MG155576 - JOAO PAULO JACINTO DA SILVA)

Vistos, Ab initio, ante o descumprimento pelos coacusados Jonas de Oliveira, Walisson Silva Lopes e Paulo Sérgio de Oliveira das condições da Suspensão Condicional do Processo (fls. 241/246), revogo o benefício. Em prosseguimento, passo ao exame das respostas à acusação por eles apresentadas, bem como a do coacusado Ramon Chesmann Marcano Lopes (fls. 172/174, 175/177, 181/183 e 186/188). Nesse ponto, verifico que os coacusados se limitaram a afirmar inocência, o que será comprovado durante a instrução. Requereram, por fim, os benefícios da gratuidade da justiça e arrolaram testemunhas. Com efeito, constou na denúncia de fls. 75/78 a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta dos acusados, tendo por base inquérito policial e, ainda que de forma sucinta, relatou a conduta delitiva a eles atribuída de modo a permitir a sua defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à prática consciente da conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, designo o dia 23/10/2018, às 14h00min, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 78, 173/174, 176/177, 182/183 e 187/188) e interrogatório dos acusados com uso do sistema de videoconferência. Por fim, examinarei na sentença o requerimento de concessão da gratuidade da justiça aos acusados, quando, então, poderei avaliar melhor sobre a hipossuficiência econômica. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. São José do Rio Preto/SP, 15 de agosto de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal/LS.255: Tendo em vista a informação supra, abra-se vista, com urgência ao Ministério Público Federal, vindo oportunamente conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001287-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO RENATO LOURENCO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça na carta precatória juntada sob o num. 10371763 (citou o executado – não penhorou bens).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WESLEY ALVES, VANIA CAETANO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela CEF.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WESLEY ALVES, VANIA CAETANO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela CEF.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-91.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UCP USINAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, JULIANA MONTA LAGE, RAQUEL RIBEIRO DO PRADO, IRLEI MOREIRA LAGE, GERSON CARLOS DO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça na carta precatória juntada sob o num. 10371774 (citou os executados – não penhorou bens).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-55.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a petição e documento juntados pelo INSS (Num. 10089413 e 10089414).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-31.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MULT-COBRANÇAS TH E ASSESSORIA EMPRESARIAL LIMITADA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-45.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDA ROLIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-78.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSINA MARIA MARTINS KUBOTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-71.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RITA DE CASSIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 24 de agosto de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008021-14.2007.403.6106 (2007.61.06.008021-4) - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X MARCIO DA SILVA MARQUES(SP095806 - JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA) X LIGIA MARA SOARES(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)

VISTOS,

Considerando a expedição da(s) Guia(s) de Execução Provisória nº 024/2017, em desfavor do(s) réu(s) MÁRCIO DA SILVA MARQUES, encaminhem-se àqueles autos cópia(s) de folha(s) 1030/1032, 1034^v, 1035^v/1039^v e 1041, tomando-a(s) definitiva(s).

Quanto ao réu ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA, expeça-se mandado de prisão em desfavor dele, posto que o regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto. Após a prisão, expeça-se a Guia de Recolhimento.

Intime(m)-se o(s) apenado(s) para que providencie(m) o recolhimento das custas processuais, no valor de 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), cada um, junto à Caixa Econômica Federal, por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo as custas recolhidas no prazo determinado, venham os autos conclusos para a perhona on-line.

Havendo bloqueio(s), providencie-se a transferência do(s) valor(es) para a agência da CEF 3970.

Após, oficie-se à CEF para converter o(s) valor(es) em renda da União no código próprio das custas processuais.

Caso o(s) apenado(s) não seja(m) localizado(s), intime-o(s) por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que recolla(m) as custas processuais.

Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.

Lance a Secretária o nome do(s) condenado(s) no rol dos culpados.

À SUDP, para retificação do tipo de parte.

Após, ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002735-16.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO FERREIRA DA SILVA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X ANTONIO CARLOS CANDIDO DA SILVA X RENATO MARQUES DE OLIVEIRA X ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA X SAVIO BARBOSA FERREIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E G0040849 - ALESSANDRA FERREIRA BORGES)

Vistos,Manifêste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos requerimentos formulados pelo condenado às fls. 1.617/1645.Ato contínuo, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.São José do Rio Preto, 13 de agosto de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003118-57.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WELINGTON JOSE RONCHI(SP273346 - JULIANO NEGRÃO CARDOSO)

PROCESSO nº 0003118-57.2012.4.03.6106AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADO: WELINGTON JOSÉ RONCHIVISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra WELINGTON JOSÉ RONCHI como incurso na pena do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, que, após trâmite normal do feito, julguei procedente o pedido de decreto condenatório, fixando as penas de forma definitiva em 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. Intimada (fls. 426v), a acusação não interpeleu recurso, conforme certidão de trânsito em julgado de fls. 427, vindo, então, o feito concluso para apreciação da prescrição retroativa da pena imposta, por força do determinado no penúltimo parágrafo da parte dispositiva da sentença. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Em face do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, examino a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado de forma retroativa, conforme ressalvado no dispositivo da sentença prolatada. Apliquei ao réu WELINGTON JOSÉ RONCHI a pena privativa de liberdade definitiva de 2 (dois) anos de detenção e, além do mais, 10 (dez) dias-multa. O artigo 109, inciso V, do Código Penal, estabelece:Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).OmissisV - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. E o artigo 110, caput, e 1º, do Código Penal, estabelecem:Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (Revogado pela Lei nº 12.234, de 2010).Nesse sentido, tendo transcorrido mais de 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia [10.12.2013 (fls. 122/124)] e a data da prolação da sentença [04.06.2018 (fls. 421/425)], o reconhecimento da prescrição retroativa da pena base privativa de liberdade se faz necessário, nos termos do previsto no artigo 109, inciso V, c/c o artigo 110, caput, ambos do Código Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, extingo a punibilidade da pretensão punitiva do Estado em relação a WELINGTON JOSÉ RONCHI, diante da ocorrência de prescrição retroativa, o que faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, caput, todos do Código Penal. Custas indevidas. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, proceda a Secretária ao arquivamento do feito, após as anotações de praxe. Certifique-se sobre a requisição dos honorários advocatícios arbitrados para o advogado dativo Rodrigo Vera Cleto, nomeado para fim único de apresentar contrarrazões de recurso em sentido estrito (fls. 80.90). P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de julho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz FederalSentença prolatada às folhas 421/425vºPROCESSO Nº 0003118-57.2012.4.03.6106AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADO: WELINGTON JOSÉ RONCHI VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WELINGTON JOSÉ RONCHI como incurso nas penas do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, alegando o seguinte:Conforme os autos, no dia 4 de outubro de 2011, por volta das 16 horas, na Rua José Rossi, 288, Centro, Município de Itajobi, fiscais da Agência Nacional de Telecomunicações constataram que o acusado instalou e colocou em funcionamento uma estação de internet via rádio sem a devida autorização governamental. Foram elaborados na ocasião a nota técnica, o auto de infração, o termo de identificação e o relatório de fiscalização de folhas 7 e seguintes. Foi cometido no caso o delito do artigo 183 da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, de maneira livre e consciente.Isto posto, requer o recebimento da denúncia, a citação e a condenação do acusado na forma da lei.(...) A denúncia foi rejeitada em 24 de agosto de 2012 (fls. 59/60), sendo recebida, em 10/12/2013, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 122/123v) ao dar provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pela acusação (fls. 64/68) e nomeação de advogado dativo para apresentação de contrarrazões de RESE (fls. 80). O feito teve seu trâmite normal, com a juntada de certidões de antecedentes criminais (fls. 168/v), citação do acusado (fls. 157v/158); apresentação de resposta à acusação, com rol de testemunhas (fls. 145/154); manifestação do MPF pelo prosseguimento do feito (fls. 163/165); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 197/v); inquirição das testemunhas de acusação (fls. 226/229) e de defesa (fls. 386 e 388); interrogatório do acusado (fls. 385 e 388) e ausência de requerimento de diligências pelas partes (fls. 390, 393 e 395). Em alegações finais (fls. 397/398v), a acusação sustentou, em síntese que faço, haver provas da materialidade e autoria do delito, conforme pode ser verificado da Nota Técnica (fls. 7/8), Auto de Infração (fls. 9/11), Termo de Identificação (fls. 12), Relatório de Fiscalização (fls. 13/16) e Termo de Apreensão (fls. 15/16), os quais demonstram que, no endereço da empresa Turbonet, estavam instalados equipamentos para fornecer acesso à internet, via provedor, sem outorga ou licença da ANATEL. Mais: foi possível constatar a existência da prática de aluguel de licença, pois o acusado comercializava sinal de internet utilizando-se licença outorgada pela ANATEL a outra empresa/pessoa. Enfim, requereu a condenação do acusado. Também em alegações finais (fls. 401/412), a defesa sustentou que o acusado não possuía estação de transmissão via rádio e que acreditava estar regularizado, pois tinha um contrato com a empresa Local Net. Salientou que a estação pertencia a esta última empresa, de modo que o acusado apenas prestava serviços para ela, o que foi corroborado pelas testemunhas de defesa. Alegou que o caso em apreço amolda-se ao instituto do erro de proibição, pois o acusado acreditava que o contrato que possuía em mãos era suficiente para cumprir a exigência legal. Pugnou pela absolução do acusado, pois sua conduta não teria causado prejuízo a ninguém. Ademais, a multa administrativa a ele aplicada estaria sendo paga, posto ter sido objeto de parcelamento no âmbito de execução fiscal. Na hipótese de condenação, requereu a desclassificação do delito para aquele previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 e a fixação de pena no mínimo legal, com substituição por restritiva de direitos. É o essencial para o relatório. II - DECIDO WELINGTON JOSÉ RONCHI foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Ato contínuo, a acusação requereu que a conduta fosse desclassificada para aquela prevista no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, por ausência do requisito da habitualidade (fls. 171/172v). No entanto, a prática delituosa, de fato, se amolda ao delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, posto que a empresa do acusado estava em pleno funcionamento quando da fiscalização e, como ele próprio admitiu, já vinha operando há algum tempo. Aliás, consoante documentos de fls. 14 e 17, os fiscais da ANATEL realizaram entrevistas com clientes da empresa Turbonet e verificaram que o acusado lhes fornecia serviços de internet, havendo, inclusive emissão de boleto para pagamento, o que demonstra constância na prestação dos serviços sem outorga da ANATEL. Presente, portanto, o requisito da habitualidade que afasta a incidência do artigo 70 da Lei nº 4.117/62. O artigo 183 da Lei nº 9.472/97, de 16 de julho de 1997, estabelece o seguinte:Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicaçãoPena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.O artigo 184 do mesmo diploma legal, por sua vez, define o que se considera como atividade clandestina:Art. 184. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.É importante esclarecer que o serviço de telecomunicação abrange um conjunto de atividades, tais como: transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, nos termos do artigo 60 do mesmo diploma legal. A atividade clandestina configura-se, neste crime, pela ausência de concessão, permissão ou autorização da autoridade competente.Por essa razão, a denúncia, corretamente, imputou ao acusado fato descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, uma vez tratar-se o caso de operação do Serviço de Comunicação Multimídia sem autorização da ANATEL, sendo que, se houve violação, esta ocorreu em relação aos serviços de telecomunicações. Aliás, a norma do referido artigo protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços.Assim, o simples funcionamento de aparelho de telecomunicação, sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social (STJ, AgRg no AREsp n. 659.737, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 06.08.15; AgRg no AREsp n. 634.699, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 16.06.15; AgRg no AREsp n. 655.208, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 02.06.15), afastando, desta forma, alegação de insignificância. A materialidade do delito restou comprovada pelo Nota Técnica (fls. 7/8), Auto de Infração (fls. 9/11), Termo de Identificação (fls. 12), Relatório de Fiscalização (fls. 13/16), Termo de Apreensão (fls. 15/16), Ofício nº 3873/2012-ER01OT/ER01-Anatel (fls. 28) Contrato de fls. 37/47, os quais demonstram que, no endereço da empresa Turbonet, estavam instalados equipamentos para fornecer acesso à internet, via provedor, sem outorga ou licença da ANATEL. Com efeito, de acordo com os fiscais da ANATEL, a entidade Wellington José Ronchi, CNPJ 09.606.561/0001-03, veiculava propaganda, através de letreiro (vide relatório fotográfico em anexo), como provedora de acesso à internet na localidade sobre o nome fantasia TURBONET; [...] Foi também constatado que o link de interconexão com a internet era mantido através do serviço fornecido via rádio por outra empresa outorgada. (fls. 14/v) Presente a materialidade do delito, passo ao exame da autoria, em relação à qual tampouco restam dúvidas, pois, de acordo com a Nota Técnica Relatório de Fiscalização (fls. 7), durante fiscalização presencial realizada em 4 de dezembro de 2011, os agentes de fiscalização confirmaram a existência de sistema irradiante, instalado a, aproximadamente, 6 (seis) metros de altura em relação ao solo, composto por 2 (duas) antenas de link, compatíveis com o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) em pleno funcionamento. Aliás, o próprio acusado teria dito possuir duas estações de SCM em endereços distintos. Consoante contrato de fls. 37/47, o acusado firmou contrato com a empresa Wagner Alex Donnicini ME, verdadeira detentora da outorga concedida pela ANATEL, para a prestação de serviços de provedor de internet. Em outros termos, aquela empresa funcionava como proprietária da outorga, enquanto a empresa do acusado funcionava como locatária da outorga. Demonstrada a autoria, passo à análise do dolo. O serviço de comunicação multimídia - SCM é um serviço fixo de prestação de serviços de telecomunicações a terceiros de qualquer tipo mediante a utilização de qualquer meio e tecnologia, exceto TV por assinatura, Serviço Telefônico Fixo Comutado e Serviço de Radiodifusão Sonora de Sons e Imagens. Quanto à necessidade de autorização para o SCM, recorro às definições constantes nos artigos 60 e 61 da Lei nº 9.472/97 que definem os serviços de telecomunicações:Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1 Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. 2 Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis. Assim, definiu a ANATEL que prestadores de serviços de telecomunicações são as empresas que fornecem um meio qualquer para transmissão, emissão e recepção de informações. Desta forma, empresa que presta serviço de internet banda larga via rádio necessita de autorização para comercialização do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM). Já manifestou o Superior Tribunal de Justiça que o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 se reveste das características de crime formal, de perigo abstrato, tornando-se irrelevante a concretização ou não do dano resultado da conduta do agente (AgRg dos EREsp 1.177.484/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015). No momento da fiscalização, o acusado encontrava-se munido de equipamentos necessários à realização de telecomunicação, transmitindo, livre e conscientemente, sinal de internet via rádio a outras pessoas. Os fiscais confirmaram, inclusive, a existência de 100 (cem) usuários, aproximadamente, do SCM (fls. 7). A testemunha de acusação Luís Fernando Silva Taranto disse, em suma, que tem boa lembrança do caso, pois receberam uma demanda, oriunda de uma denúncia, no Município de Itajobi, e foram até o endereço. Chegando lá, verificaram a existência de um sistema de rádio incompatível com o serviço. Quando chegaram, o acusado não estava,

DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO NO VALOR DE R\$ 1.411,29. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Ainda que o débito tributário referente às mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal seja de R\$ 1.411,29 (mil quatrocentos e onze reais e vinte e nove centavos), subsiste o interesse estatal à repressão do delito de descaminho praticado habitualmente pela Acusada.2 - A Suprema Corte firmou sua orientação no sentido de que [o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem ser submetidos ao direito penal (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010).3 - De fato, constatada a conduta habitual do Agente, a lei seria inócua se tolerasse a prática criminosa ou, até mesmo, o cometimento do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. A desconsideração dessas circunstâncias implicaria verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, momento para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. Precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e desta Turma.4 - Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, consequentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. No caso, há comprovação da existência de outras 15 (quinze) autuações pela prática da mesma conduta.5 - Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201400864384, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/08/2014. DTP.) (destaque) Nessa linha de raciocínio, o prejuízo se estende às empresas lícitas, uma vez que, cientes da obrigação de recolher os impostos, ficam impedidas de vender suas mercadorias por preços inferiores, tal como acontece com os tidos comerciantes informais, como é o caso do acusado. Por tudo isso, merece o acusado JOÃO DONIZETE TEODORO ser condenado pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, 2ª parte, do Código Penal, vigente à época do fato. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar JOÃO DONIZETE TEODORO pelos crimes previstos nos artigos 273, 1º e 334, caput, 2ª parte, do Código Penal (o último com redação vigente à época do fato). Passo, então, a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal.III.A - ARTIGO 273, 1º, DO CÓDIGO PENAL Passo a analisar a dosimetria da pena, levando em conta o preceito secundário do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, que prescreve pena em abstrato de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com atitude livre e consciente, demonstrando um índice regular de reprovabilidade em sua conduta; não possui antecedentes criminais (fls. 137/141, 211/213, 215/217v e 231/232); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos e as circunstâncias do crime se encontram relatados nos autos, razão pela qual fixo a pena-base privativa de liberdade em 5 (cinco) anos de reclusão e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Inexistem agravantes e atenuantes, ressaltando que, embora o réu tenha confessado o crime, nos termos da Súmula 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), deixo de reduzir a pena-base (art. 65, III, d, CP), uma vez fixada no mínimo legal. Incidente a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I da Lei de Drogas, tendo em vista que os medicamentos foram adquiridos no exterior, conforme admitiu o acusado, razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa. Enfim, por ser primário o réu, ter bons antecedentes criminais e não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa, aplico a causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e reduzo as penas em 2/3 (dois terços). Assim, tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa. III.B - ARTIGO 334, CAPUT, 2ª PARTE, DO CÓDIGO PENAL Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com atitude livre e consciente, demonstrando um índice regular de reprovabilidade em sua conduta; não possui antecedentes criminais (fls. 137/141, 211/213, 215/217v e 231/232); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos e as circunstâncias do crime se encontram relatados nos autos, razão pela qual fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. Inexistem agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena, ressaltando que, embora o réu tenha confessado o crime, nos termos da Súmula 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), deixo de reduzir a pena-base (art. 65, III, d, CP), uma vez fixada no mínimo legal. Assim, tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. Por fim, verifico que os crimes foram cometidos em concurso formal, de modo que, nos termos do artigo 70 do Código Penal, aumento em 1/6 (um sexto) a pena do crime mais grave, totalizando 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa. Fixo o dia-multa em um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data do fato (19/07/2012). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação pecuniária, no importe de 5 (cinco) salários mínimos (art. 44, 2º, 1ª parte, art. 45, 1º, todos do CP), que serão revertidos em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada e parcelamento da mesma e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juízo da Execução Penal definir a entidade beneficiada. Caso ocorra aceitação pelo réu, na audiência admostratória a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu poderá recorrer em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e expeçam-se ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P. R. I. São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003227-37.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS SANTOS NASCIMENTO(PA014092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEO) X WALDIR LIMA DE ALMADA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO)

VISTOS,

Considerando que nos autos de Insanidade Mental, processo nº 0003239-51.2013.403.6106, devido à semi-imputabilidade do condenado RUBENS SANTOS DO NASCIMENTO, nomeou-se para ele uma curadora especial Sra. Rosineide Nascimento Brandão, que deverá ser intimada da sentença prolatada às folhas 375/379.

Com a apresentação da apelação e razões às folhas 401/408, pela defesa do réu Rubens, no prazo de 5 (cinco), apresente a defesa os respectivos originais.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002453-70.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO E SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO)

Vistos,

Expeça(m)-se Guia(s) de Recolhimento para Execução Penal em nome do(s) condenado(s) ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS.

Intime(m)-se o(s) apenado(s) para que providencie(m) o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo as custas recolhidas no prazo determinado, venham os autos conclusos para penhora online.

Havendo bloqueio(s), providencie-se a transferência do(s) valor(es) para a agência da CEF 3970.

Após, oficie-se à CEF para converter o(s) valor(es) em renda da União no código próprio das custas processuais.

Caso o(s) apenado(s) não seja(m) localizado(s), intime-o(s) por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha(m) as custas processuais.

Verificada a existência de bens apreendidos e depositados, sob Lote nº 848/2015, determine a sua incineração.

Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.

Lance a Secretária o nome do(s) condenado(s) no rol dos culpados

À SUDP, para retificação do tipo de parte.

Após, ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005659-92.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003561-37.2014.403.6106) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO JOSE MARIANO SUZUKI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREA MARTINS DEL CAMPO)

Vistos, Condenei Fabiano José Mariano Suzuki nas penas privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e de 13 (treze) dias-multa para o crime de estelionato praticado em relação à conta de FGTS de Vicente Geretti Junior e mais 11 (onze) meses de reclusão e 9 (nove) dias-multa para o crime de estelionato praticado relativo à conta de FGTS de Luiz Antônio Lopes. Em seguida, apliquei a benesse da continuidade delitiva, aumentando em 1/6 (um sexto) a pena pelo primeiro delito (fls. 482/486v). Por fim, substituí a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a de prestação pecuniária no importe de 20 (vinte) salários mínimos, na época do fato, que será revertida em benefício de uma entidade beneficente, e de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juízo da Execução Penal definir a entidade beneficiada. Após manifestação da defesa do condenado (491/498) e concordância da acusação (fls. 503/505), extingui a punibilidade da pretensão punitiva do Estado em relação ao condenado diante da ocorrência da prescrição retroativa no tocante ao delito de estelionato praticado em relação à conta de FGTS de Luiz Antônio Lopes (fls. 506/507). Diante de tal decisão, o condenado requereu a redução/readequação da pena de prestação pecuniária para que seja proporcional à pena remanescente, após o reconhecimento da prescrição (fls. 516/517). A acusação discordou de tal pedido (fls. 520/22v). Decido. Sem razão a defesa do réu, pois, ainda que tenha remanescido apenas uma das condenações, ela supera 1 (um) ano de pena privativa de liberdade, de modo que, nos termos do artigo 44, 2º, 2ª parte, Código Penal, mostra-se, plenamente, possível sua substituição por duas restritivas de direitos. Ademais, a pena restritiva de direitos de prestação pecuniária possui natureza indenizatória, devendo se mostrar proporcional ao dano causado e à capacidade econômica do réu, sendo de menor relevância a quantidade de pena privativa de liberdade imposta antes da substituição. Nesse sentido, segue ementa de acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO COM A JUNTADA DO VOTO VENCIDO. OMISSÃO VERIFICADA QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA FIXAÇÃO DA PENA SUBSTITUTIVA. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1- Prejudicado parcialmente o recurso, em face da juntada do voto vencido. 2- Voto condutor que padece da omissão apontada. Vício saneado para tratar dos fundamentos relativos à fixação da pena de prestação pecuniária substitutiva da corporal. 3- A pena pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser fixada de maneira a garantir a proporcionalidade entre a reprimenda substituída e as condições econômicas do condenado, além do dano a ser reparado. Ademais, não se deve olvidar que, nos termos do 1º do art. 45 do Código Penal, a prestação pecuniária será deduzida do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. 4- Sem prova da situação econômica atual do réu e em face do montante do dano (cerca de trinta e cinco mil reais), a pena pecuniária fica fixada em dois salários mínimos, valor que se mostra adequado à finalidade da pena e proporcional ao dano causado pela conduta criminosa. 5- Os embargos de declaração não têm, em regra, efeito infringente e, no caso concreto, a correção do vício indicado não importa em alteração do resultado do julgamento, apenas no seu esclarecimento. 6- Embargos de declaração parcialmente providos. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70243 / SP 0000634-95.2015.4.03.6128, JOSÉ LUNARDELLI, Décima Primeira Turma, Julgado em 27/02/2018, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018) (destaque) Assim, indefiro o pedido da defesa do condenado. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu à fl. 491 nos seus efeitos legais. Dê-se vista à defesa para apresentação das razões do recurso no prazo legal. Apresentadas as razões, dê-se vista à acusação (MPF) para apresentar contrarrazões, remetendo, em seguida, o feito para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de agosto de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002854-35.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DE FREITAS PURCINO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP354232 - PRISCILA DE SOUZA SENO)

VISTOS,

Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos.

Vistas ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal.

Após, ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003336-80.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X URSULA AMANDA PEDROSO X SERGIO GARCIA X JULIANO FERNANDES(MG076625 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DE PAIVA E SP223122 - LUIZ RENATO BLUMLEIN VIEIRA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que a defesa dos réus ÚRSULA AMANDA PEDROSO e SÉRGIO GARCIA apresentou o recurso de apelação em favor deles, porém, intimada a apresentar as razões de apelo, não o fez. Assim, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, faço nova intimação à defesa para que a apresente, no prazo legal, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal, c/c artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004067-76.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO SOTELO FURINI(SP073407 - JAIR PEDROSO) X LEANDRO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA(SP073691 - MAURILIO SAVES)

Vistos,

Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos.

Apresente a defesa as razões do recurso, no prazo do art. 600 do CPP, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP.

Após, vistas ao MPF para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões de recurso.

Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: WORLD LIGHT MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 24 de agosto de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001715-89.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EDUARDO ISMAEL TORTORELLO S J DO RIO PRETO - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: LORRANY STEFANNY DA SILVA E SOUZA - GO49549, DARLAN ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS - GO23877

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, na qual a Parte Impetrante visa uma liminar, distribuída para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, em 06/12/2017.

A Autoridade Coatora não foi notificada. Chamada a regularizar o feito, indicando o valor da causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, providenciando o recolhimento das custas processuais, a Parte Impetrante não cumpriu a determinação judicial, conforme decisão(ões) IDs nºs. 3873132 e 9319372, bem como certidão de decurso de prazo dos dias 16/02/2018 e 26/07/2018.

Assim sendo, não tendo a Parte Impetrante cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 321, parágrafo único, combinado com o art. 330, inciso IV, além do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para a Parte Impetrante apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos.

Custas "ex lege".

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001066-27.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDO: NEIDE MARIA DA SILVA

Sentença: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para "cumprimento de sentença".

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001187-55.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HAGAKI TEMAHERIA LTDA. - ME, BEATRIZ PELISSER ALIENDE, MATHEUS CESTARI MAGALHAES

Sentença: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para "cumprimento de sentença".

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2698

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000705-95.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ALECIO ZAGUE(SP246473 - JOÃO BORGES DA SILVA JUNIOR E SP206464 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR)

Encaminhado para publicação as r. decisões proferidas às fls. 271, e às fls. 275, que transcrevo a seguir: 1- Em face do contido na certidão de fl. 268: OFÍCIO 437/2018 - SC/02-P.2.240 - AO MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal de Campo Grande/MS - Solicito a Vossa Excelência a antecipação da audiência designada para o dia 08/04/2019, tendo em vista tratar-se de processo com prescrição próxima. 2- Não obstante ainda pendente de realização a audiência para oitiva de testemunha, nos termos do art. 222 do CPP a expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal. Assim, ao Ministério Público Federal para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade. 3- Cópia do presente servirá como Ofício. Cumpra-se. E Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da(s) defesa(s) para requerer(em), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 271.

Expediente Nº 2699

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005434-43.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DORALICE GONCALVES SORREN(SP307756 - MARCO ANTONIO PORTO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE GONCALVES SORREN

Defiro o requerido pela Parte Executada às fls. 162/180, com a expressa concordância da CEF-exequente às fls. 182.

Determino a liberação de todos os valores bloqueados às fls. 157/157/verso, uma vez que os outros 02 (dois) valores que não foram objeto do pedido são irrisórios. Promova a Secretaria esta liberação, **IMEDIATAMENTE**.

Por fim, defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 182, parte final.

Designo o dia 10 de setembro de 2018, às 16:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Referida audiência será realizada na CECON (Central de Conciliação) local, que fica no 1º Andar do prédio desta Justiça Federal.

Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial a Pessoa jurídica.

Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2669

EXECUCAO FISCAL

0002684-44.2007.403.6106 (2007.61.06.002684-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BUCATER & FUJIWARA LTDA. X ANA PAULA FUJIWARA X NELSON DE LIMA BUCATER(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE)

Em face da petição de fl. 438 e demais documentos que a acompanham, que noticiam o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o) e considerando o extrato do E-CAC à fl. 443, SUSTO o leilão designado e suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008068-17.2009.403.6106 (2009.61.06.008068-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006669-55.2006.403.6106 (2006.61.06.006669-9)) - ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FAZENDA NACIONAL X ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP145755 - JOSE CARLOS DE MORAIS FILHO)

Fls. 236: Defiro a juntada de procuração da parte interessada aos autos.

O pleito de fl(s). 235/235 será apreciado em caso de arrematação.

No mais, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 213.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004239-34.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CONSTRUTORA REFLORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

PROCURADOR: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 16/04/2018:

"3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.

4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.

5. Decorrido "in albis" o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.

6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada)."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-16.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA APARECIDA TOSTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 09/05/2018:

"3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.

4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.

5. Decorrido "in albis" o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.

6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada)."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003313-53.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ ROBERTO DEL MONACO, NUNCIA EMILIA MARQUES DEL MONACO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SALA FILHO - SP174551

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SALA FILHO - SP174551

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 16/04/2018:

"3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.

4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.

5. Decorrido "in albis" o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.

6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada)."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004284-38.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: STAR RACER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO - SP228801
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de evidência, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Em sede de tutela de evidência pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decisão.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu.

Revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, com fulcro no artigo 311, inciso II deve ser deferida a tutela de evidência para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e, assim, autorizar a impetrante a proceder à suspensão do recolhimento.

Diante do exposto, **defiro a tutela de evidência** para determinar à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, e revogação da tutela ora deferida, para:

1. Anexar cópia de documento de identificação de seu representante legal;

2. Retificar e atribuir corretamente o valor à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com planilhas a justificá-lo e, se for o caso, complementar o recolhimento das custas;

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3762

PROCEDIMENTO COMUM

0009080-46.2007.403.6103 (2007.61.03.009080-1) - FLUIDAIR SISTEMA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0002487-93.2010.403.6103 - ROSARIO ROMANO X CARMEN ELIDIA SALCI ROMANO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO)

1. Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso.
2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0001408-74.2013.403.6103 - MARIA ALICE MARCONDES DOS SANTOS(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0006064-74.2013.403.6103 - DOUGLAS JOSE GOULART X GISELE FLORINDA SILVA GOULART(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso.
2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0005812-37.2014.403.6103 - AMARILDO APARECIDO CRUZ(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0008049-44.2014.403.6103 - SERGIO DOS ANJOS FERREIRA PINTO X MARIA JOSE LEITE FERREIRA PINTO(SP279695 - VICENTE DANIEL MASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP254993A - PAULA MAYA SEHN)

1. Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso.
2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0002673-43.2015.403.6103 - EDISLAINE GOMES DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso.
2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0003674-63.2015.403.6103 - LIGIA FREIRE MARTINS SERRANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

1. Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0005610-26.2015.403.6103 - ALTO TIETE COMERCIO DE RESIDUOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP302069 - KELLY CRISTIANE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0006923-22.2015.403.6103 - PAULO ROBERTO MORAES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0005253-53.2015.403.6327 - ISAAC CARDOSO MAGALHAES(SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso.
2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0001157-51.2016.403.6103 - CARLOS MAGNO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0004105-63.2016.403.6103 - ROSANGELA BARBOSA DA SILVA ELHAGE(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

EMBARGOS A EXECUCAO

0003413-98.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-60.2007.403.6103 (2007.61.03.005503-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LUIS FERNANDO DE LIMA(SP012305 - NEY SANTOS BARRÓS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI)

1. Tendo o Embargante apresentado apelação, intime-se a parte Embargada para manifestar-se sobre o recurso.
2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

EMBARGOS A EXECUCAO

0003444-21.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004020-58.2008.403.6103 (2008.61.03.004020-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IONICE BERLATO ALVES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)

1. Tendo o Embargante apresentado apelação, intime-se a parte Embargada para manifestar-se sobre o recurso.
2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

MONITÓRIA (40) Nº 5001314-02.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO DE OLIVEIRA SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com o requerido.

Citado (fl.35 – ID 2797044), o réu se manifestou (fs.37/39 – ID 3045950).

A CEF requereu a desistência da ação (fl.40 – ID 5497487).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes do oferecimento de contestação pela parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto, embora citada, não ofereceu resistência ao pedido, somado ao fato de ter dado causa à distribuição da ação.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000796-12.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNEP - UNIDADE NEUROLÓGICA E PSIQUIÁTRICA LTDA - EPP, MARIO SILVA JORGE

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se à exequente a apresentação de instrumento de procuração atualizado e citação do executado (fs. 47/49 – ID 1754311).

A CEF requereu a desistência do feito (fl. 53 - ID 2143985).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas pela exequente.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003509-57.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO PARA SÍNDROME DE DOWN DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer a desconstituição das notificações fiscais de lançamento de débito, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Indeferida a liminar, a impetrante foi intimada a apresentar cópia de seu cartão CNPJ, os documentos de identificação de seus representantes legais e para emendar o valor atribuído à causa, complementando o recolhimento das custas judiciais (fls. 126/128 – ID 3761541).

Informação de interposição de Agravo de Instrumento (fls. 130/186 – ID 4036768)

A impetrante emendou a petição inicial e retificou o valor dado à causa, requerendo parcelamento do recolhimento das custas complementares (fls. 188/192 – ID 4576849).

Deferido o parcelamento, concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias para o depósito da primeira parcela, bem como para que fosse acostado aos autos cópia da ata da assembleia que elegeu os atuais administradores da impetrante, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 193 – ID 8069909).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A impetrante não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito, a depositar a primeira parcela do recolhimento complementar das custas processuais, deixou de fazê-lo. De igual modo, não se anexou aos autos cópia da ata da assembleia que elegeu os atuais administradores da associação impetrante.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003499-13.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADEMIR COSTA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, na qual a impetrante requer “o afastamento do alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido pela Impetrante, face à exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora, situações para as quais a lei já prevê os devidos abatimentos, pois tais tributos e contribuições já foram recolhidos ao erário e repassados para a mesma, que não consegue compensá-lo em razão de seu regime de tributação diferenciado”.

Declinou-se da competência para a Justiça Federal de São Paulo (fs. 18/19 - ID 3727490). Após retificação do polo passivo, o Juízo da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo procedeu à devolução dos autos a esta Subseção Judiciária de São José dos Campos (fs. 20/39 - ID 4882439).

Indeferida a liminar, concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que a impetrante emendasse o valor atribuído à causa, recolhendo as custas devidas (fs. 40/42 – ID 5119910).

A impetrante juntou documentos (fs. 44/55 – ID 5892190), bem como manifestou o desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo sua extinção (fl. 56 – ID 8977481).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte impetrante manifestou desinteresse do mandado de segurança, que recebo como desistência, ante a ausência de qualquer argumentação noutro sentido, assim, sendo faculdade processual que lhe assiste, deve ser homologada, independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE n.º 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002810-32.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IMPREGNA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE SOUSA DIACOV GONCALVES JUNIOR - SP324180
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, na qual a impetrante requer “seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, promovendo em definitivo a aplicação da metodologia de cálculo dos tributos vincendos após o trânsito em julgado”.

A parte impetrante requereu a desistência da ação (fs. 46 e 47 – IDs 8958283 e 8958295).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte impetrante requereu a desistência, assim, sendo faculdade processual que lhe assiste, deve ser homologada, independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE n.º 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002375-92.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ENY MENDES FERREIRA SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual a exequente busca a satisfação de crédito oriundo de contrato bancário.

Concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, à exequente para apresentar instrumento de representação processual atualizado (fls. 21/23 – ID 2866047).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a emendar a petição inicial, com o fim de regularizar os requisitos mínimos de postulação judicial conforme art. 321, do Código de Processo Civil, a exequente quedou-se inerte.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 9049

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009801-95.2007.403.6103 (2007.61.03.009801-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO CELSO GARCIA(SP188358 - JOSE EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

1. Considerando o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 731/739 (frente e verso), conforme certificado à fl. 741, que declarou extinta a punibilidade dos réus ANTONIO CELSO GARCIA e ROGERIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como à remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações.2. Ciência a r. do Ministério Público Federal. Int.3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 9048

PROCEDIMENTO COMUM

0004711-28.2015.403.6103 - ANTONIO DE ARAUJO RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004261-95.2009.403.6103 (2009.61.03.004261-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009487-18.2008.403.6103 (2008.61.03.009487-2)) - MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS X NARCISO DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Trasladem-se para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0009487-18.2008.403.6103, a r. sentença, o v. acórdão e a certidão de trânsito em julgado.

8) Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009487-18.2008.403.6103 (2008.61.03.009487-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS X NARCISO DE MEDEIROS(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

1. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0004261-95.2009.403.6103, que, de ofício, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, também em relação ao pedido de nulidade do aval, ante a ausência de legitimidade e interesse, e julgou prejudicado o apelo, mantendo, quanto ao mais, a sentença recorrida, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007369-74.2005.403.6103 (2005.61.03.007369-7) - ELIETE MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIETE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002319-62.2008.403.6103 (2008.61.03.002319-1) - CLAUDIO ROBERTO ARANTES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIO ROBERTO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007572-31.2008.403.6103 (2008.61.03.007572-5) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005659-09.2011.403.6103 - JOSE CLAUDIO TEODORO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CLAUDIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002429-27.2009.403.6103 (2009.61.03.002429-1) - EDGAR SAMPAIO DE SOUSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDGAR SAMPAIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000251-03.2012.403.6103 - PAULO ARAKEM BEZERRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ARAKEM BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002509-83.2012.403.6103 - GILBERTO JOSE CRUZ(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO JOSE CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008403-40.2012.403.6103 - JOAO BATISTA PORTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001117-40.2014.403.6103 - BENEDITO ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000217-23.2015.403.6103 - RICARDO BARBOSA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RICARDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001274-76.2015.403.6103 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002329-35.2016.403.6327 - ZANDRINA DE FATIMA OLIVEIRA(SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZANDRINA DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Expediente Nº 9050

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006914-26.2016.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3338 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI E Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X GILBERTO CAMARA NETO X ANTONIO YUKIO UETA X MARCO ANTONIO CHAMON(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP110894 - MARIA DA GRACA PAIVA E SP303700 - CAMILA CANESI MORINO)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROCESSO Nº 0006914-26.2016.403.6103 AUTOR: UNIÃO FEDERAL RÉUS : GILBERTO CÂMARA NETO E OUTROS Vistos em Despacho/Carta Precatória. Considerando a certidão e documentos de fls. 907/910 e objetivando dar prosseguimento ao despacho saneador de fls. 898/901, designo o dia 04 de outubro de 2018, às 14:00 horas, para a realização de audiência de colheita de depoimento pessoal dos réus GILBERTO CÂMARA NETO, ANTONIO YUKIO UETA e MARCO ANTONIO CHAMON, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 891, RICARDO MAGNUS OSÓRIO GALVÃO e PETRÔNIO NORONHA DE SOUZA, cujo ato será realizado na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, devendo a Secretária proceder às medidas necessárias para utilização do sistema eletrônico SAV - Sistema de Agendamento de Videoconferências. Intimem-se os réus GILBERTO CÂMARA NETO, ANTONIO YUKIO UETA e MARCO ANTONIO CHAMON, por intermédio de seus advogados constituídos nos autos, mediante a disponibilização do presente despacho no diário eletrônico. Espeça-se mandado de intimação pessoal e ofício de requisição da testemunha RICARDO MAGNUS OSÓRIO GALVÃO, Diretor do INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais em São José dos Campos-SP, portador do CPF nº 340.597.848-34 e do RG nº 6.270.023-6 - SSP/SP, com endereço comercial na Avenida dos Astronautas, nº 1758 - CEP: 12227-010, e endereço residencial na Rua Armando Couto de Magalhães, nº 251 - Vila Betânia - CEP: 12245-483, ambos nesta cidade, nos termos do artigo 455, 4º, inciso III, do CPC. Depreque-se a intimação pessoal e a requisição da testemunha PETRÔNIO NORONHA DE SOUZA, Diretor de Política Espacial e Investimentos Estratégicos da AEB (Agência Espacial Brasileira), portador do CPF nº 020.352.808-50 e do RG nº 7.480.999 - SSP/SP, com endereço comercial na SPO, Área 5, Quadra 3, Bloco A, Brasília - DF - CEF: 70610-200, e endereço residencial na SQSW 303, Bloco H, apartamento 308 - Setor Sudoeste - Brasília - DF - CEF: 70673-308, nos termos do artigo 455, 4º, inciso III, do CPC, cuja testemunha deverá comparecer ao juízo deprecado no dia e hora acima designados para a realização de sua oitiva por videoconferência. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Federais Cíveis de Brasília-DF, com prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser instruída com cópias da petição inicial, dos instrumentos de procuração de fls. 482/484, do despacho saneador de fls. 898/901 e do presente despacho, identificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. Intimem-se as partes, as testemunhas a serem ouvidas e o Ministério Público Federal.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Embora a interposição de agravo de instrumento não obste o andamento do processo, o não recolhimento das custas processuais, em face do indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, levaria à extinção do mesmo.

Assim, determino o sobrestamento do feito, devendo-se aguardar o julgamento do agravo com os autos no arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001676-04.2017.4.03.6103

AUTOR: SERGIO HENRIQUE MENDES DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de contradição na sentença, ao fixar a data de início do pagamento do adicional de 25% em novembro de 2016 (não em maio de 2016), bem como na apuração do valor dos atrasados, já que os cálculos da Contadoria Judicial não teriam abarcado os juros de mora e tampouco o adicional de 25%. Pediu, ainda, a concessão de tutela específica para imediata implantação da revisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Houve, realmente, erro material quanto à fixação da renda mensal inicial, já que a data correta é de 11.5.2016, não como constou da sentença embargada. Além disso, o valor ali apontado (R\$ 3.922,68) não incluiu o adicional de 25% reconhecido como devido.

Verifico, de outra parte, que o autor manifestou concordância com os cálculos da Contadoria Judicial, o que poderia, em tese, levar à conclusão quanto à existência de uma **preclusão lógica**. Como algum temperamento, é possível concluir que tal "concordância" se limitou a reconhecer que a Contadoria Judicial, também ela, havia constatado a existência de erros na apuração tanto da renda mensal inicial, como no cálculo do adicional. Além disso, os cálculos da Contadoria Judicial evidentemente não consideraram os juros de mora, que são sempre devidos mesmo sem pedido expresso (art. 322, § 1º, do CPC).

Entendo que a solução adequada para a questão é simplesmente relegar a apuração do "quantum" dos atrasados ao cumprimento da sentença, permitindo que haja um contraditório efetivo a respeito.

Quanto à tutela específica, anoto que se trata de revisão de benefício, sem que estejam demonstradas razões excepcionais que tomem presente um real perigo de dano.

Em face do exposto, **dou parcial provimento aos embargos de declaração**, para: *a)* estabelecer que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em 11.5.2016, é de R\$ 3.922,68, valor que não engloba o acréscimo de 25%; *b)* determinar que o referido adicional seja computado desde a data do início do benefício; *c)* fixar que os atrasados serão calculados na fase de cumprimento de sentença, observando-se os critérios de juros e de correção monetária estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, editado pelo Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, descontando-se os valores pagos na via administrativa.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004363-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GUSTAVO GALDINO MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS MARTINS - SP415494

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, COORDENADOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que, da leitura da inicial, não é possível verificar a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a notificação das autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Servirá o presente despacho como ofício.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SOLANGE MARIA DE ALMEIDA CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001256-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA MAIA MOREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação oferecida pelo requerido ISABEL CRISTINA MAIA MOREIRA DE LIMA, em relação ao decreto de indisponibilidade de seus bens. Alega o executado, em síntese, que a indisponibilidade recaiu sobre valores depositados em conta salário.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Anoto, preliminarmente, que é cabível o exame do pedido de desbloqueio sem a prévia manifestação da CEF. De fato, se ao Juiz é cabível determinar o bloqueio sem ouvir o executado a respeito, também é de rigor que o desbloqueio seja feito imediatamente, nos casos em que recair sobre valores indevidos. No caso dos autos, os valores bloqueados estão depositados em conta salário, conforme o documentos juntados (doc. nº 9.700.005 e doc. nº 10.337.786), razão pela qual são alcançados pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, acolho o requerido pelo executado, para levantar o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados. Junte-se o extrato do sistema Bacenjud que comprova a formalização do desbloqueio.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001616-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DOS BANDEIRANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO LEMES MACHADO - SP268847
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o requerido pela exequente no doc. 10.220.208, antes de deliberar sobre o desbloqueio requerido pela CEF, intime-se a executada para manifestação sobre o alegado, no prazo de 05 (cinco) dias, em especial de que ainda há débitos em aberto.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos, com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2018.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

PROCEDIMENTO COMUM

0008298-63.2012.403.6103 - JOAO JOSE GONCALVES PONTES(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003828-47.2016.403.6103 - MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(RJ087849 - RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Requeira a parte autora o quê de seu interesse.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005798-82.2016.403.6103 - BENEDITO RAIMUNDO GABRIEL(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada para condenar o INSS a reconhecer, como especial, o período trabalhado pelo autor à empresa SOCIEDADE MOTORISTAS DO SUL DE MINAS LTDA., de 12.3.1992 a 31.10.1995, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJE.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

I- Providência a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretária, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a revisão do benefício;
- i) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Com a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJE:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000078-08.2014.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GETAR INCORPORACOES LTDA X VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE) X ROBERTO MISCOW FERREIRA X SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES) X MILTON FERREIRA BARUJEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X JOSE CARLOS FERREIRA X WAGNER APARECIDO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO X HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA(SP373354 - RICARDO MOREIRA YOKOTA)

Vistos etc. A União, às fls. 411-415, requereu, em relação ao executado SILVINO LUIZ CARVALHEIRO, a utilização do sistema BACENJUD para fins de localização de conta-corrente ou outras aplicações financeiras em nome do executado, determinando a indisponibilidade e bloqueio dos valores indicados na presente execução; bem como em relação ao executado HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA, requer a penhora das cotas da empresa ECCOS EDUCACIONAL LTDA - ME que seja de titularidade do executado e a penhora do faturamento líquido mensal ou frutos mensais relativamente às cotas do executado. Com relação a todos os executados, a União requereu a intimação dos órgãos CETIP - Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos, para que forneça informações sobre ativos e títulos em nome dos devedores e FENSEG - Federação Nacional de Seguros Gerais, para solicitar informações sobre seguros de qualquer bem em nome dos devedores. O executado HENRY manifestou-se às fls. 432-439, sustentou a impossibilidade da penhora de cotas de sociedade limitada. Disse que o objetivo social da empresa é a prestação de serviços educacionais, com o capital social total de R\$ 5.000,00, dos quais 2550 quotas pertencem ao executado, no valor de R\$ 2.550,00.

Afirma que no último exercício o lucro anual auferido foi de R\$ 21.280,00. Sustenta que, no caso em exame, a eventual penhora das quotas tem valor ínfimo perto do montante do débito e o valor será absorvido pelo pagamento das custas de execução, o que é vedado pelo art. 836 do CPC. Diz que os valores auferidos pelo executado, decorrente de sua participação na sociedade, são direcionados para a manutenção da família, sendo que o executado também dispõe de número razoável de outros bens imóveis na cidade. Também afirmou que existe prática comum de doação entre sócios, como ocorre com o sogro e sócio na empresa, Sr. Natal Nakagawa, que permitem a proteção de valores frente a processos de execução, como ocorreu nos embargos de terceiro de fls. 420/428. Requer, por fim a manutenção dos pedidos de penhora de cotas da empresa, faturamento líquido e nomeação do executado como administrador judicial para apresentação de plano de pagamento de dívida, em relação à empresa ECCOS EDUCACIONAL LTDA-ME. Em relação a todos os executados, a União requereu: a) a juntada de declarações de IR dos anos-calendário de 2014 e 2015, b) a juntada de declarações de IR dos últimos 3 anos dos cônjuges ou companheiros dos executados cujos CPFs foram declarados no IR destes, c) a intimação dos réus para apresentarem certidão de casamento ou documento de união estável onde conste regime de bens, d) o não acolhimento do pedido de gratuidade de justiça do réu SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA e decretação de litigância de má-fé, bem como a indicação da localização do veículo de fls. 332/verso, não localizados pelo oficial de justiça, d) realização de penhora online via BACENJUD e) determinação de averbação junto às matrículas dos imóveis de propriedade dos executados e respectivos cônjuges/parceiros. As fls. 560-562, os réus JOSÉ CARLOS FERREIRA, WAGNER APARECIDO DA SILVA, MILTON FERREIRA BARUJEL, ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO, se manifestaram informando que as declarações de imposto de renda dos executados já constam dos autos e que entende ser absurda a pretensão da juntada de declarações de IR dos cônjuges e certidões de casamento, tendo em vista que o cônjuge só é obrigado solidariamente em relação à dívida contraída pelo outro cônjuge na hipótese de ser a dívida contraída a bem da família, o que não ocorreu no caso em exame. HENRY manifestou-se às fls. 567-574, afirmando que a presente execução é baseada em título constituído por decisão do Tribunal de Contas da União e contraria a r. sentença proferida por este Juízo na Ação Civil Pública que apurou o ocorrido, tendo sido o executado absolvido. Requer, em síntese, a improcedência dos pedidos da União. Sustenta que a previsão do art. 835, X, do Código de Processo civil, se refere a penhora de faturamento no caso da própria empresa ser devedora, o que não é o caso. Sobre o pedido de penhora dos aluguéis referentes ao Termo de Aditamento nº 7 do Contrato nº 79767/08, esclarece que se trata de direito sucessório de sua mãe, juntamente com seus irmãos. Afirma que a renda dos aluguéis é a fonte de renda do irmão Klaus. SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA informou que o seu endereço é o mesmo informado ao Juízo, tendo sido um equívoco do ex-porteiro a informação de que não residia no local. Informou que passa bastante tempo na cidade de São Paulo prestando auxílio aos pais idosos. Sobre os pedidos da União, informa que o apartamento em Orlando-Flórida, nos Estados Unidos, foi inadequadamente definido, uma vez que se trata de cota time-share de direito de uso adquirida em 1999 (uma semana por ano) Requer a manutenção da gratuidade de justiça concedida. Em relação às doações efetuadas, informou que foram realizadas para permitir auxílio-financeiro aos seus familiares e que já retornaram ao seu patrimônio. Informa que seus bens são suficientes para arcar com a condenação reconhecida em sentença por este Juízo, mas muito longe de alcançar o montante total reclamado nesta Ação de Execução de Título Extrajudicial. Requer sejam indeferidos os pedidos de novo bloqueio judicial de sua conta corrente, bem como seja quebrado o sigilo fiscal de sua cônjuge. O executado juntou aos autos as declarações de imposto de renda requisitadas pela União. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, desde logo, que a última tentativa de localização de valores depositados em instituições financeiras ocorreu há mais de dois anos. Portanto, é cabível nova tentativa, considerando a prioridade legal do dinheiro na ordem de penhora de bens. Deverão ser excluídas, desde logo, as contas utilizadas para recebimento de salários, dada a impenhorabilidade legal. É cabível, também, oficiar à CETIP para apurar a existência de ativos e títulos em nome dos executados, bem como à FENSEG, solicitando informações sobre seguros de qualquer bem em nome do executado. Tais providências são úteis à identificação de bens penhoráveis, constituindo-se em informações que a exequente não conseguiria obter por seus próprios meios. Outra questão a ser resolvida nestes autos diz respeito à possibilidade (ou não) de penhora das cotas do capital social da pessoa jurídica ECCOS EDUCACIONAL LTDA. ME, CNPJ 08.185.793/0001-72, de propriedade do executado HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA. Não há qualquer impedimento legal à penhora de cotas sociais de empresas de responsabilidade limitada. Não se trata de desconSIDERAR a personalidade jurídica da empresa, mas de reconhecer que as cotas sociais integram o patrimônio da pessoa física que é seu titular. Se a pessoa física figura como executada nestes autos (como é o caso), as cotas são perfeitamente penhoráveis. Não é possível, como pretende a União, realizar a penhora de parte do faturamento da pessoa jurídica, que não é executada. São penhoráveis, todavia, os rendimentos ou dividendos que a pessoa jurídica proporcionar ao titular daquelas cotas sociais. Veja-se que este executado não fez qualquer prova de que os valores que recebeu da pessoa jurídica em questão constituem-se em pro labore. Ao contrário, colhe-se de suas declarações de imposto de renda que tais valores foram declarados como rendimentos isentos e não tributáveis, rubrica que explicitamente exclui os valores recebidos a título de pro labore (v. fls. 474, por exemplo). Acolho o pedido da União quanto à juntada das declarações de rendimentos da empresa ECCOS EDUCACIONAL LTDA., nos últimos três anos, bem como das três últimas declarações de imposto de renda dos cônjuges ou companheiros dos executados (citados às fls. 471, 487,

495, 502, 507, 517, 525, 534 e 540). Tais medidas são cabíveis e necessárias para permitir avaliar a possibilidade de ocorrência de fraude à execução e/ou dilapidação de patrimônio que possa ter conduzido os executados à insolvência. Para essa mesma finalidade (e com o intuito de evitar a penhora de bens de terceiros sem relação com os fatos), deverão os executados trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa, cópias de suas certidões de casamento ou declarações relativas à existência de união estável e de eventual regime de bens adotado. Por identidade de razões, deixo para momento oportuno a deliberação a respeito do bloqueio de imóveis via ARISP. Como também demonstrou a União de forma suficientemente clara, o executado SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA tem rendimentos com várias fontes, realizou doações e ostenta patrimônio mais do que suficiente para fazer frente às custas e despesas processuais e para arcar com eventual ônus da sucumbência. Por tais razões, indefiro o pedido de gratuidade da Justiça. Não vejo razão para caracterizar sua conduta como litigância de má-fé, razão pela qual não cabe, por ora, a aplicação de qualquer sanção daí decorrente. Considerando que este executado informou que os veículos de fls. 332 estão no endereço que declarou residir, determino seja expedido mandado de constatação e avaliação, a ser cumprido no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro também o pedido da União para penhora dos créditos que o executado HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA tenha em razão do contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de São José dos Campos (Termo de Aditamento nº 07 do contrato 19767/08), intimando-se o Município para que: a) traga aos autos cópia integral do referido contrato, ou de outros contratos que tenham sido celebrados com este executado; b) realize o depósito judicial de quaisquer valores a serem pagos aos contratados, em conta aberta à disposição deste Juízo na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Considerando a impugnação do executado SILVINO quanto à natureza do direito que tem a respeito do time share de imóvel localizado em Orlando (Estados Unidos), diga a União se persiste o interesse na penhora desse direito. Em face do exposto(a) determino nova tentativa de bloqueio, mediante o sistema Bacenjud, de valores e ativos financeiros de titularidade de todos os executados, excetuando-se as contas salário; Resultando positiva a tentativa de bloqueio, os executados deverão ser intimados, nas pessoas de seus advogados, acerca da indisponibilidade, bem como de que terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015). Rejeitada ou não apresentada a manifestação dos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. b) defiro o pedido de penhora das cotas da pessoa jurídica ECCOS EDUCACIONAL LTDA. ME, CNPJ 08.185.793/0001-72, de propriedade do executado HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA; Expeça-se mandado para intimação do órgão registral competente para que averbe a penhora em seus registros; c) defiro o pedido de penhora dos rendimentos e/ou dividendos pagos pela pessoa jurídica ECCOS EDUCACIONAL LTDA. ME ao sócio HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA, intimando-se o representante legal da pessoa jurídica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos comprobatórios dos valores pagos ao aludido sócio, desde 2014, bem como realize o depósito judicial, em conta judicial a ser aberta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, à disposição deste Juízo, de quaisquer valores que sejam destinados ao referido sócio. d) providencie a Secretária o necessário para juntada aos autos das declarações de rendimentos da empresa ECCOS EDUCACIONAL LTDA, nos últimos três anos, bem como das três últimas declarações de imposto de renda dos cônjuges ou companheiros dos executados (citados às fls. 471, 487, 495, 502, 507, 517, 525, 534 e 540); e) intím-se os executados para que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa, cópias de suas certidões de casamento ou declarações relativas à existência de união estável e de eventual regime de bens adotado; f) indefiro o pedido de gratuidade da Justiça formulado pelo executado SILVINO; g) expeça-se mandado de constatação e avaliação dos veículos descritos às fls. 332/verso, de propriedade SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA, constando do mandado ordem de ingresso no local, independentemente da presença do executado; h) defiro o pedido de penhora dos créditos que o executado HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA tenha em razão do contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de São José dos Campos (Termo de Aditamento nº 07 do contrato 19767/08), intimando-se o Município para que: 1) traga aos autos cópia integral do referido contrato, ou de outros contratos que tenham sido celebrados com este executado; 2) realize o depósito judicial de quaisquer valores a serem pagos aos contratados, em conta aberta à disposição deste Juízo na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 551-552) determino a intimação da União para que se manifeste se persiste o interesse na penhora do direito que o executado SILVINO declarou manter a respeito do time share de imóvel localizado em Orlando (Estados Unidos). j) ofício-se à CETIP para apurar a existência de ativos e títulos em nome dos executados, bem como à FENSEG, solicitando informações sobre seguros de qualquer bem em nome do executado. Com as respostas, abra-se vista às partes para manifestação. Intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006688-20.2007.403.6103 (2007.61.03.0006688-7) - GENESIO PEREIRA PINTO(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GENESIO PEREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) patrona da parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos (honorários sucumbenciais) já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003288-87.2002.403.6103 (2002.61.03.003288-8) - JOSE EXPEDITO ARAUJO MENDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE EXPEDITO ARAUJO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição (honorários sucumbenciais), devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 377 e 378 com os autos sobrestados em Secretária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002668-02.2007.403.6103 (2007.61.03.002668-0) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP0102088A - SCHNEIDER, PUGLIESE, SZTOKFISZ, FIGUEIREDO E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006208-82.2012.403.6103 - ALCIDES RODRIGUES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALCIDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005118-05.2013.403.6103 - GILBERTO RAMOS X CECILIA PONTES RAMOS(SP226619 - PRYSYCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GILBERTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000329-89.2015.403.6103 - PEDRO SILVA DE BRITO(SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO SILVA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006278-94.2015.403.6103 - JOSE ROBERTO DE FARIA(SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ROBERTO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006779-48.2015.403.6103 - RITA DE CASSIA DA SILVA CARVALHO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RITA DE CASSIA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003839-76.2016.403.6103 - NELSON DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-87.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSE MARIA PIMENTEL NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. nº 8.785.588:

Vista às partes das informações prestadas pela Sra. Perita quanto à impugnação ao laudo pericial.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002906-81.2017.4.03.6103
AUTOR: ADRIANA RICCIO GARCEZ MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: CELIO ZACARIAS LINO - SP331273, VINICIUS BARBERO - SP375851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. nº 9.244.109:

Vista às partes das informações prestadas pela Sra. Perita quanto ao laudo pericial.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EDI APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002456-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RUY ANTONIO BORGES BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002698-63.2018.4.03.6103
AUTOR: MAURICIO MARQUES DE ALMEIDA, SILVANA MARQUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003368-38.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERTO BRUNO LIMA MOTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Desconsidere-se a petição de id nº 9272190, providencie a secretaria o necessário.

Sem prejuízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003348-13.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GOPPERT CETRONE - SP175309
RÉU: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, MARIA CECILIA DE OLIVEIRA VIEIRA
PROCURADOR: THAYS DE CASTRO BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de folhas 293-294 dos autos de nº 0006226-64.2016.403.6103 (documento de id nº 9461788)

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José dos Campos, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004426-42.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: C & D BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o seu direito líquido e certo de compensar os débitos de estimativas mensais durante todo o ano calendário de 2018, sem a restrição imposta pelo inciso IX do § 3º do art. 74, da Lei nº 9.430/96, determinando que a autoridade impetrada recepcione e processe os "PER/DCOMP" apresentados pela impetrante para compensação de débitos de estimativas de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Alega a impetrante ser empresa sujeita ao recolhimento de IRPJ e CSLL, com base no regime de apuração anual do Lucro Real, nos termos da Lei nº 9.430/96.

Sustenta que referida lei prescrevia que a apuração do IRPJ e CSLL, com base no lucro real podia ser feita com periodicidade trimestral, tendo optado em janeiro de 2018 pelo recolhimento de antecipações mensais, mediante compensação com créditos de sua titularidade, cuja diferença eventualmente apurada entre os recolhimentos estimados e o apurado com base o Lucro Real do ano, deverá ser recolhido ao final do ano-calendário.

No entanto, a Lei nº 13.670/2018, alterou a Lei nº 9.430/96, para vedar a compensação de débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, cuja alteração no meio do ano-calendário, obriga a impetrante a recolher as estimativas mensais em espécie, cujo pagamento deverá ser efetuado no próximo dia 31.08.2018, o que

Sustenta que a alteração legislativa levada a efeito pela autoridade impetrada fere os princípios da segurança jurídica e da anterioridade, uma vez que optou pelo regime de apuração do Lucro Real Anual com pagamento do IRPJ e CSLL baseado em estimativas mensais, cuja norma tributária de regência prevê a irretroatividade de tal opção, de maneira que é obrigatória, para todo o exercício de 2018.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, estão presentes apenas em parte os pressupostos necessários à concessão da liminar.

A vedação combatida nestes autos foi instituída pela Lei nº 12.670/2018, que inseriu um inciso IX no § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: [...]

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

De fato, não aparenta ser válida a determinação de incidência imediata da restrição imposta, ou mesmo observando-se a anterioridade nonagesimal.

Deve-se recordar que o princípio da anterioridade tributária ("geral" ou "nonagesimal") é uma das (muitas) expressões constitucionais do valor fundamental da **segurança jurídica**.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, "caput", inclui o direito à segurança entre os direitos individuais. O direito à segurança é também um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição. A ampla proteção estabelecida pelo Texto Constitucional permite concluir que o sistema constitucional abrange a segurança em sua máxima acepção, compreendendo o valor da segurança pessoal (no sentido relacionado com a segurança pública), mas também a segurança jurídica e a segurança social.

A segurança pessoal representa desdobramento da proteção constitucional à vida, à integridade física, à saúde, etc. Já a segurança jurídica tem por finalidade resguardar os indivíduos contra a instabilidade das relações jurídicas. Neste sentido, segurança jurídica é o "conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade que lhes é reconhecida" (Jorge Reinoldo Vánossi, *El Estado de derecho en el constitucionalismo social*, Buenos Aires: Universitária, 1982, p. 30, apud José Afonso da Silva, *Curso de direito constitucional positivo*, p. 433).

A Constituição Federal contém inúmeras normas que têm essa finalidade de preservar o indivíduo contra as instabilidades nas relações jurídicas. É o caso, por exemplo, do princípio da anterioridade em matéria tributária (artigo 150, III, "b" e "c"), do princípio da irretroatividade da lei tributária (artigo 150, III, "a"), da irretroatividade da lei penal incriminadora (artigo 5º, XXXIX e XL) e do princípio da anterioridade da lei eleitoral (artigo 16 da CF e ADIn 3.685/DF, Rel. Ellen Gracie). Também são expressões da segurança jurídica as garantias relativas ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI).

Todas essas normas pretendem permitir ao indivíduo um conhecimento antecipado a respeito das consequências de seus atos, inclusive para que possa se comportar de acordo com as consequências que se apresentam. São normas, em síntese, relacionadas com a **previsibilidade** dos comportamentos humanos.

Veja-se, portanto, que o princípio da anterioridade tributária não é isolado no sistema constitucional, mas integra um conjunto de regras e princípios que formam uma rede de proteção que integra (ou dá origem) a um outro princípio constitucional, que vem a ser o **princípio da proteção da confiança** (ou da proteção da confiança legítima).

Trata-se de uma das dimensões da segurança jurídica, designada como "dimensão subjetiva", que impõe ao Poder Público o dever de respeito e tutela das **expectativas** que cria em razão de uma conduta sua. São os casos em que atos do Poder Público fazem emergir para o Administrado uma justa expectativa quanto à permanência dos efeitos dos atos praticados. São expressões da proteção da confiança, por exemplo, a existência de regras de transição entre regimes jurídicos, a impossibilidade de retroação de novos entendimentos, assim como o dever de coerência do Poder Público, impedindo mudanças caprichosas de critérios decisórios (Luís Roberto Barroso, prefácio em ARAÚJO, Valter Shuenquener, *O princípio da proteção da confiança*, 2ª ed., Niterói: Impetus, 2016, s/ p.).

Constitui entendimento assente na doutrina que tal princípio é aplicável a quaisquer atos estatais, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário:

A referência a "Poder Público" significa que o princípio, ainda que de modo não uniforme, vincula a atuação dos três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário: limita a revisão dos próprios atos pela Administração Pública, ainda que sob o prisma da legalidade; restringe a margem de conformação do legislador quanto à confecção de leis retroativas e lhe impõe clareza e constância; obstaculiza viradas jurisprudenciais que venham a surpreender os jurisdicionados, prática muito comum em litígios tributários (CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo, *Proteção da confiança legítima na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, *Revista de direito administrativo contemporâneo (ReDAC)*, v. 2, n. 7, abr. 2014).

Tal princípio restou explicitamente acolhido pelo Código de Processo Civil, ao determinar que "a **modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia**" (art. 927, § 4º). O próprio legislador concluiu que a pacificação da jurisprudência em determinado sentido faz nascer para o jurisdicionado uma justa expectativa de que se deve comportar nos termos já decididos. Assim, uma revisão daquele entendimento pacificado não pode ser feita de modo a colher de surpresa o jurisdicionado, ao contrário, deve ser cercada de todas as cautelas.

No caso aqui versado, ainda que não se possa falar em ofensa à anterioridade, é indubitoso que a legislação então vigente investiu o contribuinte na justa expectativa de manutenção daquele regime jurídico-tributário ao longo de todo o ano de 2018, conforme a regra do artigo 3º da Lei nº 9.430/96 ("A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º, **será irrevogável para todo o ano-calendário**").

Ao estabelecer que a opção seria "irrevogável" ao longo de todo aquele ano, o legislador acabou por induzir o contribuinte à percepção de que o Poder Público, também ele, havia consentido naquela opção irrevogável.

A "retratação" imposta "ex vi legis" certamente macula o princípio constitucional da segurança jurídica (de que a proteção da confiança é claro desdobramento).

Presente, portanto, a probabilidade do direito alegado, está igualmente demonstrada a ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, pois o sujeito passivo já está compelido ao recolhimento dos tributos na sistemática aqui impugnada. Caso não esteja ao abrigo de uma decisão tempestiva, a parte impetrante será compelida ao "solve et repete", o que se impõe evitar.

Em face do exposto, **deiro o pedido de liminar**, para autorizar que a impetrante realize, relativamente a todo o ano de 2018, a compensação de seus créditos com débitos relativos às antecipações mensais de IRPJ e CSLL, calculadas com base na receita bruta, afastando-se a vedação prevista no art. 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018, ficando assim suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Para efeito de viabilizar o cumprimento da presente decisão, determino à autoridade impetrada que aceite a declaração de compensação na forma física (até que os sistemas informatizados aceitem a compensação na forma aqui determinada).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1686

EMBARGOS A EXECUCAO

0006681-34.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001861-45.2008.403.6103 (2008.61.03.001861-4)) - MARCO ANTONIO ALVES X MARIA TELMA DUARTE LAGE(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

C E R T I F I C A D O. Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) da v. Decisão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0001861-45.2008.4.03.6103. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004656-39.1999.403.6103 (1999.61.03.004656-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401017-16.1997.403.6103 (97.0401017-6)) - TECTRAN ENGENHARIA IND E COM(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE)

Considerando a incorporação da executada TECTRAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA por AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL SA, CNPJ 60.181.468/0001-51, conforme fichas cadastrais da JUCESP de fls. 99/116, proceda-se à inclusão da pessoa jurídica AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL SA no polo passivo. Após, considerando a existência da penhora de fls. 63/64, proceda-se à constatação e reavaliação dos bens. Findas as diligências, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003917-80.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006235-41.2007.403.6103 (2007.61.03.006235-0)) - DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) do v. Acórdão e de sua certidão do Trânsito em Julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 0006235-41.2007.403.6103. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007350-58.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-70.2010.403.6103 ()) - DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie o embargante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002515-90.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006016-23.2010.403.6103 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO(SP097509 - ROBERTA KANDAS DE MEIROZ GRILO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) do v. Acórdão e de sua certidão do trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº 0006016-23.2010.403.6103, dos quais estão sendo desapensados. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004570-09.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007523-48.2012.403.6103 ()) - MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005894-34.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-90.2012.403.6103 ()) - MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN E SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
CERTIFICADO E DOU FÉ, nos termos do art. 4º da Resolução Pres. nº 142/2017, que os presentes autos foram virtualizados e inseridos no PJe sob o nº 5002774-87.2018.4.03.6103.

Ao arquivo, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005895-19.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-78.2013.403.6103 ()) - MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Primeiramente, convalido a determinação de fl. 191. Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelação a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000424-85.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-40.2015.403.6103 ()) - CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)
Fls. 333/339. Dê-se ciência à embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002496-45.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-37.2015.403.6103 ()) - FABARACO INDUSTRIA DE ARAMES E MOLAS LTDA - ME(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
CERTIFICADO E DOU FÉ que trasladei destes Embargos à Execução as cópias da r. Sentença de fls. 332-334º, bem como da sua certidão do trânsito em julgado (fl. 129) para os autos de Execução Fiscal nº 0002072-37.2015.4.03.6103, dos quais foram desapensados. Certifico mais, nada sendo requerido estes autos serão encaminhados ao Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004064-96.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002990-61.2003.403.6103 (2003.61.03.002990-0)) - USIMON ENGENHARIA LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)
CERTIFICADO E DOU FÉ que trasladei destes Embargos à Execução as cópias da r. Sentença de fls. 332-334º, bem como da sua certidão do trânsito em julgado (fl. 336º) para os autos de Execução Fiscal nº 0002990-61.2003.4.03.6103, dos quais foram desapensados. Certifico mais, nada sendo requerido estes autos serão encaminhados ao Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001064-54.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007186-40.2004.403.6103 (2004.61.03.007186-6)) - LUCIANO LAMOGLIA DE SALLES DIAS(SP203311 - INES DE SALES DIAS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Certifico e dou fé que trasladei cópia das r. sentenças de fls. 29/30 dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 200461030071866. Certifico, ainda, que, nesta data, desapensei os presentes autos, dos Embargos à Execução nº 200461030071866, eis que os mesmos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002972-49.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006967-41.2015.403.6103 ()) - SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada às fls. 50/59, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003150-95.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-82.2016.403.6103 ()) - VCB COMUNICACOES S.A.(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E SP196169 - ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000097-72.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002828-75.2017.403.6103 ()) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0008606-70.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)
Fl. 339. Mantenho a determinação de fl. 333. A incidência de outras penhoras sobre o imóvel de matrícula 11.111, não o desqualifica à garantia dos débitos em cobro na presente execução fiscal. Requeira a exequente o que de direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004417-64.2001.403.6103 (2001.61.03.004417-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006034-30.1999.403.6103 (1999.61.03.006034-2)) - SILVIA CORCEVAI(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI X FAZENDA NACIONAL
Fls. 217 e 218. Trata-se de matéria que restou decidida em sentença transitada em julgado, proferida nos embargos à execução nº 2008.61.03.005098-4 (fls. 187/189). Cumpra-se a determinação de fl. 199, com base no cálculo elaborado pelo Contador Judicial, às fls. 212/213º.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401798-82.1990.403.6103 (90.0401798-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401799-67.1990.403.6103 (90.0401799-2)) - EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA
CERTIFICADO E DOU FÉ que o endereço Avenida Ipanema 5001 já foi diligenciado sem êxito por Oficial de Justiça em outras execuções em curso nesta Vara, estando o local fechado e desativado.

Ante a certidão supra, bem como o resultado das diligências efetuadas à fl. 450, depreque-se a penhora e avaliação de bens pertencentes à executada, nos endereços de suas filiais, indicados às fls. 484/486. Findas as diligências, dê-se vista à exequente pra requerer o que de direito, nos termos da determinação de fl. 481.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007287-14.2003.403.6103 (2003.61.03.007287-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-37.1999.403.6103 (1999.61.03.002354-0)) - FERBEL INDUSTRIA COM E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X FERBEL INDUSTRIA COM E SERVICOS DE FERRAMENTAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-73.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DIVA PEDROZO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 10280597), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 10280591 - p. 16, item "h"), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 13.146/2015. **Anote-se.**

2. Indefiro o pleito (ID nº 10280591 - p. 16, item "g"), pois inexistente qualquer demonstração, da parte autora, de dificuldade em obter cópia do processo administrativo perante o INSS.

Assim, determino à parte autora que colacione a estes autos, em 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo NB nn. 0771811365 e 1719691107.

3. Após, cumprida a determinação supra e considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS^{LI}, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

5. Intimem-se.

Sorocaba, 23 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-84.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JULIANA SIMI GRANDO, ANDERSON CRISTIANO RIBEIRO, DANIEL SIMI GRANDO, THAIS COELHO DE SA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Preliminarmente, verifico não existir prevenção entre este feito e o processo n. 0000381-65.2014.403.6315, relacionado no documento ID 10209480, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 10172632), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 23 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003207-70.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLELIO DONIZETE MARQUES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508, GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593

DECISÃO

1. Trata-se de ação de **Procedimento Comum** proposta por **CLÉLIO DONIZETE MARQUES RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC, onde a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados pelo autor em atividades especiais.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa *petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, seu cômputo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela de urgência e a imediata implantação do benefício pretendido, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 10082723 – p. 2), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**^[1], para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

5. Intimem-se.

Sorocaba, 23 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[1] Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Av. Gal. Carneiro nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** proposta por **GISLAINE APARECIDA DE SOUZA COMISSÁRIO** e **FLÁVIO DE OLIVEIRA COMISSÁRIO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo, em síntese, o cancelamento da consolidação junto ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, bem como determinação judicial para que a ré se abstenha de levar o imóvel objeto desta ação a leilão.

Segundo narra a inicial, a parte autora firmou com a ré, em 23 de Dezembro de 2016, Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e **Alienação Fiduciária em Garantia** no Sistema Financeiro de Habitação – Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS/PMCMV – SFH com utilização do FGTS dos Devedores nº 8.4444.139183-9, cujo objeto fora o financiamento de imóvel residencial integrante do Condomínio denominado Recanto dos Sabias 2, situado à Rua Bernardo Mascarenhas Martins, 145, casa 11, Chácara Três Marias, Sorocaba/SP, no valor de R\$ 134.000,00, dividido em 360 parcelas. Assevera a parte a autora que, conforme acordado, o pagamento do financiamento seria por meio de débito na conta 3255.013.00014025-0, de titularidade de **GISLAINE APARECIDA DE SOUZA COMISSÁRIO**; a primeira parcela, no valor de R\$ 1.000,06, venceu e foi paga em 20/01/2017, todas as demais foram sendo depositadas, na sua maioria, rigorosamente em dia.

Alega a parte autora que ao analisar o extrato emitido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** deixaram de quitar três parcelas do financiamento, em decorrência do desemprego ocorrido com a requerente **GISLAINE APARECIDA DE SOUZA COMISSÁRIO**. Por conta disso, aduzem que em 10/06/2018 firmaram acordo com a Gerente Geral da Caixa, Wannina Carmassi, para depositar os valores de R\$ 3.850,00, em 11/06/2018, e R\$ 1.800,00, em 05/07/2018. O primeiro valor foi depositado na data acordada. Sucedeu que, em **02/07/2018**, antes, portanto, da data prevista para o segundo pagamento, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** enviou a documentação do imóvel ao 1º Cartório de Registro de Imóveis para a consolidação da o bem, não cumprindo o que fora acordado entre as partes.

Com a inicial, vieram documentos.

Por meio da petição ID 10197050 a parte autora junta aos autos comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 4.000,00 e a cópia de matrícula de imóvel.

É o relatório. Decido.

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos das declarações de hipossuficiência (Ids 10080090 e 10080505), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Observo que neste caso estamos diante de pedido efetuado nos termos do artigo 305 do Código de Processo Civil, tratando-se de procedimento cautelar preparatório da futura Ação de Procedimento Comum.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, nos termos do novo Código de Processo Civil.

O artigo 300 de Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano.

No caso dos autos, pretende a parte autora a concessão de liminar para “*o fim específico de cancelar a consolidação junto ao 1 Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP a bem como abster-se da realização de um LEILÃO, referente ao seguinte ao imóvel: imóvel residencial integrante do Condomínio denominado Recanto dos Sabias 2, situado à Rua Bernardo Mascarenhas Martins, n145, casa 11, chácara Três Marias, Sorocaba/SP, microfilmado sob n450094, no 1 Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, matrícula n180.748, que ficará disponível para venda ou alternativamente, suster-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal.*” (sic – ID 10079582, Pág. 15).

Em análise perfunctória pertinente a este momento processual, entendo verossímeis as alegações constantes na inicial, porquanto, ao que tudo indica, a parte autora pretende purgar a mora, embora, conforme informado pela parte autora na petição inicial, já tenha sido concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário.

A Lei n.º 9.514/97 surgiu no mundo jurídico para proporcionar eficácia e celeridade na recuperação dos créditos imobiliários, tendo em vista a flagrante ineficácia do sistema financeiro da habitação que possibilita, até os dias atuais, que devedores contumazes permaneçam residindo durante vários anos no imóvel. Tal fato – posse indevida – evidentemente não propicia a recuperação do valor mutuado, impedindo que tal valor seja novamente investido dentro do sistema para possibilitar que outras pessoas possam obter financiamentos.

Note-se que uma das finalidades do Estado é gerar recursos crescentes para o financiamento imobiliário – finalidade social –, sendo certo que para que tal objetivo seja alcançado o mutuário deve cumprir suas obrigações, honrando o contrato celebrado, para que haja um justo equilíbrio sistêmico do fluxo de recursos.

Neste caso, verifico que o contrato firmado entre os autores e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** foi celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, **com cláusula de alienação fiduciária em garantia**. Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, credora fiduciária nestes autos, é a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pelos autores, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito é que os autores teriam a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possuem apenas a garantia de que **uma vez cumprido o pactuado**, serão proprietários do imóvel.

Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte dos autores tem o condão de consolidar a propriedade em nome da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, conforme previsto no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97.

Contudo, não se exclui a possibilidade de medida judicial que suspenda a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja a comprovação de descumprimento de cláusulas contratuais, ou que o mutuário devedor efetue **o depósito de todo o valor exigido**, à disposição do Juízo.

Não há nestes autos controvérsia acerca do inadimplemento das parcelas do contrato, eis que os autores confirmam não terem quitado parcelas do contrato. No entanto, a parte autora deseja purgar a mora e, inclusive, já efetuou depósito judicial vinculado a estes autos, no valor de R\$ 4.000,00 (ID 10197201).

Note-se, portanto, que a reversão da consolidação da propriedade é possível desde que a parte autora efetue o pagamento de todas as parcelas vencidas, das vincendas até a data do pagamento e demais encargos, de acordo com os valores atualizados fornecidos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Nos termos do § 1º do artigo 26 da Lei n.º 9.514/1997, a purgação da mora se dá pelo valor total das prestações em atraso, mais as vincendas até a data do pagamento, além de encargos decorrentes da mora e outras despesas incidentes:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Ainda que o valor depositado pela parte autora seja, ao ver deste Juízo, ligeiramente inferior a dívida da parte autora com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, entendendo que, por respeito ao direito fundamental à moradia e por não se tratar de medida que venha a causar prejuízos à ré, há possibilidade de conceder à parte autora a oportunidade para purgar a mora. Neste sentido, a pretensão da parte autora tem merecido guarida perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere dos seguintes julgados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA ANTERIORMENTE À ALIENAÇÃO DO IMÓVEL: POSSIBILIDADE. PURGAÇÃO DA MORA COMO CONDIÇÃO PARA A SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXPROPRIAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. O imóvel descrito foi financiado pela autora no âmbito do PMCMV, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei n.º 9.514/1997, consolidando-se a propriedade em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal em 07/04/2015.*
- 2. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça o credor fiduciário de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.*
- 3. O devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.*
- 4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.*
- 5. É possível a realização do depósito dos valores devidos para se obstar a alienação do imóvel alienado fiduciariamente, cuja propriedade foi consolidada à credora. Precedentes.*
- 6. A reversão da consolidação da propriedade está condicionada à purgação da mora segundo os valores atualizados fornecidos pela CEF, no prazo de cinco dias contados da entrega dos extratos, a fim de evitar eventual abuso de direito, e sem prejuízo do pagamento das prestações vincendas.*
- 7. A credora pode prosseguir com os atos de expropriação, estando a apelante ciente de que a possibilidade de arrematação/adjudicação do imóvel somente estará suspensa se solicitar administrativamente os extratos do débito atualizado e se, no prazo de cinco dias contados da entrega dos extratos, efetivamente purgar a mora, prosseguindo, ainda, com o pagamento das prestações vincendas no tempo e modo contratados. 8. Apelação não provida.*

(AC 00014971720154036107, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO HIPOTECA. CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVA COM RECURSOS DO FGTS. CONTRATO QUITADO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

O contrato de mútuo com obrigação, fiança e hipoteca, firmado entre as partes encontra-se extinto em razão de sua quitação. Consolidada a propriedade, com a liberação do ônus hipotecário do contrato, não podem mais o mutuário discutir cláusulas do contrato de mútuo bancário, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Precedentes. A possibilidade de reversão do procedimento de consolidação da propriedade, antes da arrematação do bem, é admitida pela jurisprudência, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que ocorre no caso dos autos. Nada disso ocorre nos autos, contudo, cingindo-se a apelante à mera alegação de abusividade nas cláusulas contratuais pactuadas. Apelação não provida.

(Ap 00006825820134036117, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Vislumbro presente, também, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, relacionado com o fato de que o indeferimento da medida de urgência postulada poderá acarretar a venda do imóvel em leilão extrajudicial, passando o imóvel para mãos de terceiros, inviabilizando, assim, eventual retomada do imóvel em favor da parte autora.

De qualquer modo consigne-se que caso a parte autora não deposite em dia as parcelas contratadas, este juízo revogará, imediatamente, a medida cautelar ora deferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** suspenda a consolidação, junto ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, do imóvel residencial situado à Rua Bernardo Mascarenhas Martins, 145, casa 11, Condomínio denominado Recanto dos Sabias 2, Chácara Três Marias, Sorocaba/SP, matrícula n 180.748 ; bem como determino que a ré se abstenha de levar o imóvel objeto desta ação a leilão, até ulterior deliberação.

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora efetue o depósito das parcelas vencidas até a presente data, ou seja, as parcelas referentes aos meses de julho e agosto. As parcelas vincendas deverão ser depositadas mensalmente, até o dia 20, data do vencimento das prestações prevista no contrato.

Caso não haja o pagamento de qualquer uma das parcelas, tanto as vencidas, quanto as vincendas, venham-me os autos conclusos para deliberação (revogação da medida liminar).

INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL[1] desta decisão que deferiu a tutela cautelar.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL[1], na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, podendo contestá-la no prazo legal de 5 (cinco) dias.

Observo, por fim, que, nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil, a parte autora terá o prazo de trinta dias, a partir da intimação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** acerca da concessão da tutela cautelar, para apresentar o pedido principal. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para fins do art. 308, § 3º, do Código de Processo Civil ou para fins do inciso I do artigo 309 do CPC.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de Agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

111 Caixa Econômica Federal – CEF – Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP

Av. Dr. Moraes Sales, 711, 3º Andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-910.

MONITÓRIA (40) Nº 5002663-82.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: STWART FERNANDES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

-
-

1. Designo o dia **09/11/2018, às 09h40min**, para realização de **audiência de conciliação**, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada[1], nos termos da decisão de fl. 87, com fundamento no artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

-

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 23 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] PARTE DEMANDADA:	
STWART F DE ALBUQUERQUE – CPF 030.667.484-05	Rua Cecília Meneghini de Mattos, 91, Jd. São José, Itu/SP, CEP 13310-312 e/ou Rua Quatorze, 112, Loteamento Santa Rosa, Itu/SP, CEP 13300-970

[2] **CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO**: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 09/11/2018, às 09h40min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de **RS 74.522,01 (setenta e quatro mil quinhentos e vinte e dois reais e um centavo)**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5002722-70.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MOVITER LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, COMINGERSOLL DO BRASIL VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia **09/11/2018, às 10h00min**, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada[1], nos termos da decisão de fl. 87, com fundamento no artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

6. No mais, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelos documentos ID nm. 9679725 e 9679726, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

7. Intimem-se.

Sorocaba, 23 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] PARTE DEMANDADA:	
COMINGERSOLL DO BRASIL VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. – CNPJ 048.608.300/0001-40	Rua Alameda Seicon, 01, Distrito Industrial, Sorocaba/SP, CEP 18086393
MOVITER LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. – CNPJ 14.174.197/0001-52	Rua Alameda Seicon, 01, Distrito Industrial, Sorocaba/SP, CEP 18086393

[2] **CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 09/11/2018, às 10h00min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de R\$ 277.120,99 (duzentos e setenta e sete mil cento e vinte reais e noventa e nove centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5002794-57.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: STYLLO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, EDSON EGYDIO DE RAMOS, ELENICE DE RAMOS CLARO

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia **09/11/2018, às 10h20min**, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada^[1], nos termos da decisão de fl. 87, com fundamento no artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

-

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO^[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 23 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] PARTE DEMANDADA:	
STYLLO COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. ME – CNPJ 06.697.550/0001-98	Rua Alagoas, 24, sala 03, Vila Augusta, Sorocaba/SP, CEP 18040-110
EDSON EGYDIO DE RAMOS – CPF 066.454.688-90	Rua Rua Cesarino de Barros, 453, Cjto. Julio de Mesquita Filho, Sorocaba/SP, CEP 18053-210
ELENICE DE RAMOS CLARO – CPF 066.454.798-24	Alameda Prof. Mário de Almeida, 620, casa ,05, Cidade Jardim, Sorocaba/SP, CEP 18053-210

[2] **CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO**: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 09/11/2018, às 10h20min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de **RS 65.219,46** (sessenta e cinco mil duzentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

-
-

1. Designo o dia **09/11/2018, às 10h40min**, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada^[1], nos termos da decisão de fl. 87, com fundamento no artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

-

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO^[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 23 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] PARTE DEMANDADA:

MÁRCIO ROGÉRIO CARDOZO – CPF
182.257.248-79

Alameda Castanheiras, 50, Jd. Paraíso II,
Itu/SP, CEP 13.304-367

[2] **CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO**: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 09/11/2018, às 10h40min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de **RS 58.267,90 (cinquenta e oito mil duzentos e sessenta e sete reais e noventa centavos)**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5003052-67.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WAGNER APARECIDO PANNOCCHIA

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

-
-

1. Verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo documento ID N. 9875605, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

2. Designo o dia 09/11/2018, às 11h00min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cite-se a parte demandada^[1], nos termos da decisão de fl. 87, com fundamento no artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

-

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO^[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Intimem-se.

Sorocaba, 23 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

^[1] PARTE DEMANDADA:	
WAGNER APARECIDO PANNOCCHIA – CPF 027.486.488-62	Rua Firmo Teixeira de Sampaio Camargo, 178, Jd. Ibíti do Paço, Sorocaba/SP, CEP 18086-372

^[2] **CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 09/11/2018, às 11h00min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de R\$ 34.212,82 (trinta e quatro mil duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5003099-41.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INJET PLASTICOS INJETADOS EIRELI, ANDERSON PEREIRA DA SILVA

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia **09/11/2018, às 09h20min**, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada^[1], nos termos da decisão de fl. 87, com fundamento no artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

-

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO^[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Intimem-se.

Sorocaba, 23 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

^[1] PARTE DEMANDADA:	
INJET PLÁSTICOS INJETADOS EIRELI – CNPJ 28.259.326/0001-57	Rua João Pereira de Goes, 52, Jd. Daniel, Votorantim/SP, CEP 18.112-250
ANDERSON PEREIRA DA SILVA – CPF 382.646.748-52	Rua José Martinez Peres, 1129, Pq. Vitória Régia, São José dos Campos/SP, CEP 18078-348

^[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 09/11/2018, às 09h20min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de **RS 55.545,54 (cinquenta e cinco mil quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos)**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5003105-48.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO RAMOS DE LARA

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMACÃO

1. Designo o dia **09/11/2018, às 09h40min**, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada^[1], nos termos da decisão de fl. 87, com fundamento no artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

-

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMACÃO^[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Intimem-se.

Sorocaba, 23 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] PARTE DEMANDADA:

ANTÔNIO RAMOS DE LARA – CPF
135.385.868-53

Rua Antônio S Cunha Bueno, 35, Recanto
São Manoel I, Salto de Pirapora/SP, CEP
18150-000

--	--

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 09/11/2018, às 09h40min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de R\$ 36.079,75 (trinta e seis mil setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e II, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandato constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5003184-27.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDES E FERNANDES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME, JOSE ARMANDO FERNANDES, ANA PAULA FERNANDES

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia **09/11/2018, às 10h00min**, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada[1], nos termos da decisão de fl. 87, com fundamento no artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Intimem-se.

Sorocaba, 23 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] PARTE DEMANDADA:

FERNANDES E FERNANDES COM P LTDA. – CNPJ 03.767.058/0001-53	Rua Expedicionário Souza Filho, 18, Centro, Boituva/SP, CEP 18550-000
ANA PAULA FERNANDES – CPF 256.645.638-00	Rua Vereador Josué da Costa Guimarães, lote 11, quadra G, Flora Ville, Boituva/SP, CEP 18550-000
JOSÉ ARMANDO FERNANDES – CPF 026.841.228-65	Rua Vereador Josué da Costa Guimarães, lote 11, quadra G, Flora Ville, Boituva/SP, CEP 18550-000

[2] CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 09/11/2018, às 10h00min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de **RS 76.442,89 (setenta e seis mil quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos**, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e II, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constitui-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
 Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
 Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
 Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3904

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000465-75.2009.403.6110 (2009.61.10.000465-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011443-24.2003.403.6110 (2003.61.10.011443-1)) - CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA X IVAN VECINA GARCIA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 143/146: Tendo em vista o depósito efetuado pela parte embargada, manifeste-se a parte embargante acerca da satisfatividade do crédito, bem como requeira o que de direito.
 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009970-90.2009.403.6110 (2009.61.10.009970-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011391-52.2008.403.6110 (2008.61.10.011391-6)) - RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo pericial de fls. 434/441, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
 Não havendo objeção das partes, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 409.
 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004659-50.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005520-75.2007.403.6110 (2007.61.10.005520-1)) - SANDRA APARECIDA NAVARRO(SP282273 - YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SANDRA APARECIDA NAVARRO opôs os Embargos a Execução Fiscal em destaque, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob n. 0005520-75.2007.403.6110, visando, em síntese, ao reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva em comento e da nulidade da penhora naqueles autos efetivada, ao fundamento de ter imóvel que se constitui em bem de família. Aberta vista à parte contrária para impugnação, foi juntada resposta às fls. 36-8. Regularizados os autos (fls. 42-3), os embargos foram recebidos (fl. 45). Na mesma decisão, foi concedido às partes prazo para especificação de provas; juntou a embargante os documentos de fls. 50-4. A embargada, em fl. 60, impugnou a prova documental produzida em fls. 50-4 e requereu ao juízo a realização de pesquisa pelo sistema ARISP ou a suspensão do feito por 120 dias, para a realização de diligências. Os embargos vêm fundados na ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da ação executiva e na impenhorabilidade do imóvel constituído em garantia da dívida naquela demanda. Consigno que a execução fiscal autuada sob n. 0005520-75.2007.403.6110 foi ajuizada em 23.05.2007, em face da empresa PCS Tecnologia em Informática Ltda. e de seus sócios Gineida dos Santos Feliciano, Odenys Rodolpho Laccava e da ora embargante (Sandra Aparecida Navarro Sposito), identificados na Certidão de Dívida Ativa n. 120070008354, em razão do disposto no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que atribui responsabilidade solidária aos sócios pelas dívidas para com a Seguridade Social. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/PR (repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, em 03.11.2010), declarou a inconstitucionalidade do prelado artigo 13 da Lei n. 8.620/93, no que pertine à determinação no sentido de que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Posteriormente, a norma declarada inconstitucional foi revogada pela MP 449/2008 e pela Lei n. 11.941/2009. À época do ajuizamento da ação de execução fiscal em comento (16.05.2007), a empresa executada estava em funcionamento, visto que foram penhorados bens no local em que desenvolvia suas atividades (autos de penhora e depósito de fls. 47 a 50 daquele feito), sendo que os créditos tributários dizem respeito às competências 08/2001 a 01/2005. A embargante, conforme documentos de fls. 18 a 27 deste feito e resultado da pesquisa por mim realizada no sítio da JUCESP na internet, que ora determino seja colacionada ao feito, ingressou na sociedade em 26.01.1999 e deixou de dela fazer parte em 26.10.2001. Nenhum documento ou alegação nos autos da execução levam a crer na existência de fundamentos que, forte no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, obriguem à manutenção da embargante no polo passivo da demanda. Acerca da questão, transcrevo os seguintes julgados, colhidos aleatoriamente, que bem refletem o entendimento ora manifestado: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/1993. MERO INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 430 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. 2. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. 4. Antes mesmo de ser revogado pela Lei nº 11.941/09, já era assente orientação pretoriana no sentido de que o art. 13 da Lei nº 8.620/1993 somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243). Assim, no caso, ainda que o nome do embargante conste da CDA, caberia à exequente/embargada a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio. 5. Dessa forma, a existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. No caso dos autos, verifica-se que a atribuição de responsabilidade tributária ao embargante decorre do disposto no art. 124 do CTN c.c. o art. 13, da Lei nº 8.620/1993. Ademais, diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que esta esteja fundada no art. 13 da Lei nº 8.620/93. 6. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de ter provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008). 7. Compulsando os autos, observa-se no documento acostado aos autos de fls. 44/45 que a sócia Angela de Lima Alves Cortez não exercia a gerência da sociedade empresarial executada Segura-Serviços Gerais de Portaria e Zeladoria S/C. Ltda. Logo, de rigor a exclusão da sócia Angela de Lima Alves Cortez do polo passivo da execução à ausência de demonstração, pela exequente, da ocorrência da hipótese prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 8. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 9. No caso, o percentual arbitrado pelo Juízo a quo revela-se excessivo, na medida em que envolve um ente público, razão pela qual a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda. 10. Observando o artigo 85, 2º e 3º do CPC, bem como considerando o valor da execução e a singularidade da questão, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, na forma da Resolução CJF n. 267/2013, atende a ambos os critérios, nem representando valor exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do Advogado. 11. Remessa necessária não conhecida. Apelação parcialmente

provida.(ApRecNec 00001845220144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/06/2017
..FONTE REPUBLICACAO:JTRIBUTARIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NOME DOS SÓCIOS NA CDA. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA. HONORÁRIOS MAJORADOS. RAZOABILIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por Hílson de Brito Macêdo e outro contra sentença do Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Tarcísio Barros Borges, que julgou procedentes embargos do devedor, para excluir o embargante do polo passivo da execução fiscal de contribuição previdenciária, e condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00. 2. O apelante recorre apenas requerendo a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da causa (R\$ 15.464.739,65). 3. A Fazenda Nacional também recorre, alegando a legitimidade do sócio para figurar no polo passivo da execução fiscal, em razão da sua responsabilidade tributária decorrente do art. 135, III, do CTN, requerendo a inversão do ônus da sucumbência. 4. A presente ação reproduz vários embargos e execuções fiscais de contribuição previdenciária em face da Nordeste Segurança de Valores Ltda e seus sócios, ora embargantes, indicados na CDA, como corresponsáveis, que já foram julgados por esta Primeira Turma, inclusive por ordem do STJ em sede de embargos de declaração. 5. A tese acolhida noutras ocasiões semelhantes à presente é no sentido de que os embargantes foram incluídos na CDA que deu origem à execução fiscal embargada única e exclusivamente por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 562.276-PR). 6. Assim, somente caberia a responsabilidade tributária solidária dos apelantes pela dívida de contribuição previdenciária da empresa, se comprovado que eles agiram na forma do art. 135 do CTN, cujo ônus é da exequente, pois não se pode exigir deles a produção de prova negativa, o que também não ocorreu na espécie. 7. Na turma, em composição ampliada, em razão de divergência quanto ao valor da verba honorária, na turma, em sua composição originária, foram majorados os honorários advocatícios de sucumbência para R\$ 20.000,00, quantia considerada razoável e mais condizente com os parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC/73. 8. Apelação da Fazenda Nacional não provida e apelação do particular e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 200683000138553, Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:16/06/2016 - Página:34.)3. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade da embargante Sandra Aparecida Navarro Sposito para figurar no polo passivo da ação de execução fiscal autuada sob nº 0005520-75.2007.403.6110 e, por consequência, desconstituiu a penhora do imóvel matriculado sob n. 106.630, perante o 1º. CRI de Sorocaba, de propriedade da embargante, levada a efeito nos autos da ação executiva mencionada.Sem condenação em custas. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que são arbitrados, nos termos dos artigos 90 e 85, 2º e 8º (=uma vez que não foi atribuído valor à causa), do CPC em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverão ser corrigidos, quando do pagamento.4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo ou o trânsito em julgado da sentença.5. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tendo em vista que o crédito tributário atualizado não supera o montante de 1000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).6. P.R.I.C. 7. Com o trânsito em julgado, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis em Sorocaba, com cópia da presente decisão, comunicando a desconstituição da penhora determinada nos autos da execução fiscal autuada sob n. 0005520-75.2007.403.6110, em nome da aqui requerente, a fim de que tome as providências cabíveis.

EXECUCAO FISCAL

0903613-89.1997.403.6110 (97.0903613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X PLASTICOS OTIC IND/ E COM/ LTDA(SPI25883 - LAZARO DE GOES VIEIRA)
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de PLÁSTICOS OTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 80.6.94.011528-05, 80.6.96.047136-74, 80.6.96.047137-55 e 80.7.94.011177-05.Em fls. 163/171 a exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas indevidas. Honorários advocatícios indevidos.Transiada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003561-79.2001.403.6110 (2001.61.10.003561-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DURIGAN TRANSPORTES LTDA(SPI72857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

E APENSO nº 200161100035625

Requer a Fazenda Nacional o arquivamento destes autos, com base na Portaria PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Comentando o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, Zuadi Sakakihara, na obra coletiva denominada Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, editora Saraiva, 1ª edição, ano 1998, página 544, aduz que A suspensão da execução só poderá ser determinada após a constatação de que não foi possível localizar o devedor, nem seus bens, que fossem penhoráveis, pois essas as causas determinantes previstas no art. 40. Ao Juiz caberá decidir a partir de quando resultaram frustrados os esforços da Fazenda Pública, no sentido de encontrar o devedor e seus bens, e a partir daí haverá de se considerar suspensa a execução.

Ou seja, a aplicação do preceito legal se faz de acordo com provas fáticas que devem ser trazidas pela exequente ou que surjam no transcorrer do tramitar da demanda, possibilitando que o Juízo possa proferir a sua decisão.

Ocorre que surge no mundo jurídico a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016, que estipula em quais hipóteses deverão ser suspensas as execuções fiscais, com critérios próprios não oriundos do Poder Legislativo. Tal portaria dá poderes para que os Procuradores da Fazenda Nacional façam o total controle das execuções fiscais, instaurando, ao ver deste juízo, a cobrança administrativa do crédito tributário, mas sem previsão legal, ou seja, sem previsão em lei ordinária.

Neste ponto aduz-se que, ao ver deste juízo, seria plenamente possível a adoção da cobrança administrativa do crédito tributário, desde que prevista em lei, eis que estamos diante de créditos tributários, cujo interesse público em relação à sua cobrança e efetividade é evidente.

Nesse ponto, observa-se que a Fazenda Nacional requer o arquivamento da execução fiscal sem a comprovação de uma série de requisitos previstos no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, para que haja a suspensão de uma execução fiscal, ao ver deste juízo, é necessário que se verifique se a pessoa jurídica devedora não está em atividade, já que na hipótese positiva, evidentemente existem medidas constritivas que devem ser tomadas. Ademais, é preciso se fazer a constatação de que não houve alguma fraude na dissolução da pessoa jurídica, uma vez que é bastante comum a ocorrência de sucessão tributária (artigo 133 do Código Tributário Nacional) e também a formação de grupos econômicos visando não pagar débitos pretéritos.

Ademais, para aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, é imprescindível verificar se ocorreu dissolução irregular da sociedade, e se se trata de hipótese de responsabilização dos sócios. A partir dessas informações é necessário verificar se existem bens penhoráveis e, somente após esgotarem-se todas essas etapas, é que pode ser dada decisão judicial determinando a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Repita-se, ao ver deste juízo, o comando previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pressupõe decisão judicial, que deve estar fundamentada em elementos fáticos que surgem no processo, não se tratando de mero despacho ordinatório sem qualquer conteúdo jurídico.

Em sendo assim, este juízo não pode aplicar o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 sem ter elementos fáticos para decidir se estamos diante de uma execução fracassada, ou seja, aquela em que o crédito tributário não mais é viável de ser perseguido.

Ocorre que, a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 permite, ao ver deste juízo, de forma não prevista na legislação ordinária (e, portanto, ilegal), que os agentes públicos lotados na Procuradoria da Fazenda Nacional possam dispor da cobrança do crédito tributário, ficando ao seu alvedrio, em momento futuro e incerto, a cobrança do crédito.

Inclusive chama a atenção que decorrido grande prazo desde a edição da portaria, até o presente momento, não foram apresentados os relatórios de diligenciamento patrimonial que, em tese, poderiam descortinar o eventual malogro de específicas execuções fiscais. Afigura-se notória a deficiência de estrutura administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional para a operacionalização do comando contido na Portaria.

Em sendo assim, no estado em que se encontram os presentes autos, este juízo não pode decidir sobre o arquivamento da execução fiscal com base na dicção legal constante no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já que está sob a sua responsabilidade a decisão que irá considerar inviável, ao menos momentaneamente, a cobrança do crédito tributário.

Decisão de tal jaez traz repercussões práticas graves, na medida em que possibilita as mais diversas fraudes; possibilita concorrência desleal, já que empresas em atividade poderão deixar de recolher tributos passados e terão incentivo estatal para não pagar os futuros; faz com que pessoas físicas que pagam seus tributos em dia sejam tratadas de forma desigual em relação a pessoas físicas devedoras.

Ou seja, decisão judicial que determina o arquivamento prematuro dos autos sem comprovação das hipóteses legais inseridas no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ao ver deste juízo, abre mão, sem qualquer critério e contra a lei, da cobrança de créditos públicos que devem ser usados em prol da coletividade.

Não obstante, inviável se toma que este Juízo faça diligências de ofício em todos os processos de execução fiscal, já que a instituição Procuradoria da Fazenda Nacional tem o dever constitucional de zelar pela cobrança do crédito tributário, nos termos do parágrafo 3º do artigo 131 da Constituição Federal.

Ou seja, se a instituição responsável pela cobrança da dívida ativa resolve editar ato normativo infralegal que propicia que a cobrança dos créditos tributários seja postergada sem qualquer controle fático transparente e eficiente, a única solução é remeter os autos ao arquivo aguardando alguma provocação útil da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, a Secretaria desta Vara Federal, em face da total inércia da instituição Procuradoria da Fazenda Nacional em dar andamento processual ao feito, efetuará a movimentação física dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004943-58.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SPI151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X TOLVI PARTICIPACOES LTDA(SPI174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP043556 - LUIZ ROSATI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 46/47, arquivem-se os autos (baixa findo).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006857-89.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PIRES E PEREIRA CLINICA MEDICA LTDA(SP394757 - CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA)

1 - Fl. 68: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberrado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.

3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001079-70.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BRUNO CESAR CASTANHO MARIANO

1 - Fl. 34: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberrado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.

3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0002479-22.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LASARO DE ABREU(SP338581 - CLAUDIO AUGUSTO PANTANO)Fls. 106/106-v. **Aguarde-se pelo prazo** requerido.Decorrido o prazo, dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, expressamente, acerca do prosseguimento do feito
Int.**EXECUCAO FISCAL****0002793-65.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO DOS SANTOS

1 - Intime-se a parte apelante (exequente) a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.

2 - Cumprida a diligência acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

3 - Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Não havendo digitalização dos autos, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que a parte interessada cumpra a virtualização determinada, hipótese em que deverá ser intimada anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

5 - Int.

EXECUCAO FISCAL**0003011-93.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IRINEU ANDRADE DE BARROS

1 - Fl. 40: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

3 - Int.

EXECUCAO FISCAL**0007153-43.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HOT-COMPANY COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

1 - Fl. 57: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão asseverado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.

3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0009679-80.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SANTOS & TEODORO SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME

Requer a Fazenda Nacional o arquivamento destes autos, com base na Portaria PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Comentando o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, Zuadi Sakakihara, na obra coletiva denominada Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, editora Saraiva, 1ª edição, ano 1998, página 544, aduz que a suspensão da execução só poderá ser determinada após a constatação de que não foi possível localizar o devedor, nem seus bens, que fossem penhoráveis, pois essas as causas determinantes previstas no art. 40. Ao Juiz caberá decidir a partir de quando resultaram frustrados os esforços da Fazenda Pública, no sentido de encontrar o devedor e seus bens, e a partir daí haverá de se considerar suspensa a execução.

Ou seja, a aplicação do preceito legal se faz de acordo com provas fáticas que devem ser trazidas pela exequente ou que surjam no transcorrer do tramitar da demanda, possibilitando que o Juízo possa profereir a sua decisão.

Ocorre que surge no mundo jurídico a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016, que estipula em quais hipóteses deverão ser suspensas as execuções fiscais, com critérios próprios não oriundos do Poder Legislativo. Tal portaria dá poderes para que os Procuradores da Fazenda Nacional façam o total controle das execuções fiscais, instaurando, ao ver deste juízo, a cobrança administrativa do crédito tributário, mas sem previsão legal, ou seja, sem previsão em lei ordinária.

Neste ponto aduz-se que, ao ver deste juízo, seria plenamente possível a adoção da cobrança administrativa do crédito tributário, desde que prevista em lei, eis que estamos diante de créditos tributários, cujo interesse público em relação à sua cobrança e efetividade é evidente.

Nesse ponto, observa-se que a Fazenda Nacional requer o arquivamento da execução fiscal sem a comprovação de uma série de requisitos previstos no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, para que haja a suspensão de uma execução fiscal, ao ver deste juízo, é necessário que se verifique se a pessoa jurídica devedora não está em atividade, já que na hipótese positiva, evidentemente existem medidas construtivas que devem ser tomadas. Ademais, é preciso se fazer a constatação de que não houve alguma fraude na dissolução da pessoa jurídica, uma vez que é bastante comum a ocorrência de sucessão tributária (artigo 133 do Código Tributário Nacional) e também a formação de grupos econômicos visando não pagar débitos pretéritos.

Ademais, para aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, é imprescindível verificar se ocorreu dissolução irregular da sociedade, e se se trata de hipótese de responsabilização dos sócios. A partir dessas informações é necessário verificar se existem bens penhoráveis e, somente após esgotarem-se todas essas etapas, é que pode ser dada decisão judicial determinando a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Repita-se, ao ver deste juízo, o comando previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pressupõe decisão judicial, que deve estar fundamentada em elementos fáticos que surgem no processo, não se tratando de mero despacho ordinatório sem qualquer conteúdo jurídico.

Em sendo assim, este juízo não pode aplicar o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 sem ter elementos fáticos para decidir se estamos diante de uma execução fracassada, ou seja, aquela em que o crédito tributário não mais é viável de ser perseguido.

Ocorre que, a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 permite, ao ver deste juízo, de forma não prevista na legislação ordinária (e, portanto, ilegal), que os agentes públicos lotados na Procuradoria da Fazenda Nacional possam dispor da cobrança do crédito tributário, ficando ao seu alvêrio, em momento futuro e incerto, a cobrança do crédito.

Inclusive chama a atenção que decorrido grande prazo desde a edição da portaria, até o presente momento, não foram apresentados os relatórios de diligenciamento patrimonial que, em tese, poderiam descortinar o eventual malogro de específicas execuções fiscais. Afigura-se notória a deficiência de estrutura administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional para a operacionalização do comando contido na Portaria.

Em sendo assim, no estado em que se encontram os presentes autos, este juízo não pode decidir sobre o arquivamento da execução fiscal com base na dicção legal constante no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já que está sob a sua responsabilidade a decisão que irá considerar inviável, ao menos momentaneamente, a cobrança do crédito tributário.

Decisão de tal jaez traz repercussões práticas graves, na medida em que possibilita as mais diversas fraudes; possibilita concorrência desleal, já que empresas em atividade poderão deixar de recolher tributos passados e terão incentivo estatal para não pagar os futuros; faz com que pessoas físicas que pagam seus tributos em dia sejam tratadas de forma desigual em relação a pessoas físicas devedoras.

Ou seja, decisão judicial que determina o arquivamento prematuro dos autos sem comprovação das hipóteses legais insertas no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ao ver deste juízo, abre mão, sem qualquer critério e contra a lei, da cobrança de créditos públicos que devem ser usados em prol da coletividade.

Não obstante, inviável se torna que este Juízo faça diligências de ofício em todos os processos de execução fiscal, já que a instituição Procuradoria da Fazenda Nacional tem o dever constitucional de zelar pela cobrança do crédito tributário, nos termos do parágrafo 3º do artigo 131 da Constituição Federal.

Ou seja, se a instituição responsável pela cobrança da dívida ativa resolve editar ato normativo infralegal que propicia que a cobrança dos créditos tributários seja postergada sem qualquer controle fático transparente e eficiente, a única solução é remeter os autos ao arquivo aguardando alguma provocação útil da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, a Secretaria desta Vara Federal, em face da total inércia da instituição Procuradoria da Fazenda Nacional em dar andamento processual ao feito, efetuará a movimentação física dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002971-43.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X HABILITA-CENTRO DE HABILITACAO E REABILITACAO S/C LTDA - ME

1 - Fl. 33: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

3 - Int.

EXECUCAO FISCAL**0003175-87.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AGRICOLA ALMEIDA LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

1 - Fl. 90: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão asseverado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.

3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA**0007524-70.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SEGREDO DE

JUSTICA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO)
SEGREDO DE JUSTICA

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0007612-74.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008455-83.2010.403.6110 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X ENIN DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP X VICTOR LEONENKO JUNIOR X AK-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Aguarde-se sobrestado, em Secretaria, decisão a ser proferida nos autos do IDPJ n. 0006373.69.2016.403.6110, conforme cópia da decisão ora juntada aos autos.

Expediente Nº 3870

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013603-46.2008.403.6110 (2008.61.10.013603-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP158924 - ANDRE NAVARRO) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI E SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA E SP286174 - JAIR FERREIRA DUARTE NETO E SP036397 - JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR) X WALQUIRIA DE FATIMA MELERO FALCAO(SP358998 - VICTOR DIAS RAMOS E SP362365 - NAYARA MARIA MELERO FALCAO E SP361888 - RICARDO CAEIRO VIEIRA DE LEMOS) X DENISE MORENO MASCARENHAS(SP301317 - JUVENAL SALVADOR MASCARENHAS) X JOSE MARCOS FRANCELINO(SP262948 - BARBARA ZECCHINATO LEITE E SP323583 - OCTAVIO AUGUSTO PIRES DE CAMARGO) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS(SP262948 - BARBARA ZECCHINATO LEITE E SP323583 - OCTAVIO AUGUSTO PIRES DE CAMARGO) X ROSELI APARECIDA DE FREITAS MEDEIROS

1- Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 1051/1057, quanto à diligência a ser realizada para localização dos veículos indicados. Postergo a apreciação do pedido de aplicação de multa prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC para depois da realização da diligência. 2. Assim, determino a realização de diligência para localização dos veículos Jeep Willys Overland, ano 1952, placa DBX 2915 e VW Gol Special, ano 2001, placa DFJ 6546, de propriedade de Jair Ferreira Duarte Junior, servindo-se esta de MANDADO, devendo o Sr. Oficial de Justiça a quem este for apresentado, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí, constate a existência dos veículos acima indicados ou informações sobre a sua localização. Cópia desta decisão servirá como mandado de constatação e seguirá instruído com cópia de fls. 1051/1057. 3. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002134-27.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA MARCELA PEIXOTO

- 1) Com a prolação de sentença (fl. 185), extinguindo o feito sem julgamento de mérito, prejudicado o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 187/189.
- 2) Certifique-se o trânsito em julgado.
- 3) Após, cumpra-se o determinado nos tópicos finais da sentença acima referida (cancelamento da restrição).
- 4) Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais remanescentes devidamente atualizada para a data do pagamento.
- 5) Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
- 6) Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003972-05.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE APARECIDA ZARANTONELI

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à execução de seu crédito (custas e honorários sucumbenciais), nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos. Deverá a CEF, juntamente com os cálculos, indicar endereço hábil da parte executada para posterior intimação para pagamento.
2. Com a vinda dos cálculos, tomem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000850-13.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIQUEIRA & FREITAS MERCEARIA LTDA - ME X DINOVA ROBERTO FREITAS JUNIOR X JACKELINE SIQUEIRA PAULINO FREITAS

- 1) Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais remanescentes devidamente atualizada para a data do pagamento.
- 2) Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
- 3) Int.

MONITORIA

0006096-29.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X NOILTON STANGANELLI

1. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias o determinado na decisão de fl. 140, trazendo ao feito Ofício JURIR/CP 086/2016, mencionado na petição de fl. 133 (=pedido de desistência), como requerido pela curadora especial às fls. 136/137.
2. Cumprida a determinação acima, dê-se nova vista dos autos à curadora especial, Dra. Luciana Lumy Sugui.
3. Int.

MONITORIA

0003848-85.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMILIO PASCHOAL GUARIGLIA

- 1- Tendo em vista o recolhimento das custas processuais às fls. 64/66, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, como já determinado na sentença de fls. 56/57.
- 2- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004888-54.2004.403.6110 (2004.61.10.004888-8) - HELIO AVELINO X VALNIZA ROSA AVELINO(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X FERNANDO GERALDO MENDES BARRETO X KATIA APARECIDA FERNANDES BARRETO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1) Ciência às partes do retorno do feito à Vara.
- 2) Sem solicitações, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013490-29.2007.403.6110 (2007.61.10.013490-3) - MAGGI MOTOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

Tendo em vista a liberação de envio dos requerimentos estomados sob a égide da Lei 13.463/2017 e, considerando ainda o requerido às fls. 484/485, expeça-se novo RPV em favor da parte autora MAGGI MOTOS LTDA., de acordo com as determinações contidas no Comunicado 03/2018-UFEP (reinclusão Lei do Estomo).
Após, aguarde-se informação de pagamento, sobrestado em Secretaria.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008236-41.2008.403.6110 (2008.61.10.008236-1) - LAURO MENDES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o falecimento do demandante LAURO MENDES, bem como o requerimento de habilitação de sua herdeira (fls. 253/260), com o qual concordou o INSS à fl. 261, defiro a habilitação de JOVINA ONHA PEDROSO MENDES, para fins de recebimento do crédito resultante destes autos devido a Lauro Mendes, determinando a inclusão da mesma no polo ativo do feito, por sucessão. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da ora habilitada no polo ativo do feito, por sucessão. 2. Tendo em vista que o benefício previdenciário concedido nestes autos foi implantado (fls. 215/217), porém cessado com o óbito do autor em 06/09/2014, quando teve início o benefício de pensão por morte - NB 170.520.120-0, concedido à Jovina Onha Pedroso Mendes (fl. 256), ora habilitada nestes autos, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC. 3. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC. 4. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004804-43.2010.403.6110 - RAIMUNDO LUIZ DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do retorno do feito. 2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de reconhecer o período de trabalho rural desenvolvido de 01/01/1977 a 30/12/1981, exceto para efeito de carência, determinando sua averbação e expedição da respectiva certidão pelo INSS, em nome do autor/segurado RAIMUNDO LUIZ DA SILVA (NIT: 1.086.101.628-6, data de nascimento: 31/08/1959; nome da mãe: Conceição Muti da Silva; RG 2.020.485-0 SSP/PR; CPF 362.078.029-34; e endereço Rua Victório Zancheta nº 708, Vila Mário Augusto Ribeiro, Votorantim/SP - CEP 18113-620) Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia do julgado de fls. 342/348 e certidão de trânsito em julgado de fl. 350. Deverá o Instituto-réu comprovar nos autos o cumprimento do ora determinado. 3. Com a juntada da informação da averbação, dê-se vista à parte autora e após,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005232-54.2012.403.6110 - EDINEIDE SOUZA VALENCA(SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO ANTONELLI E SP275664 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1) Ciência à parte autora do retorno dos autos à Vara.
- 2) Após, arquivem-se, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM

0005900-25.2012.403.6110 - MARCOS SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1) Ciência às partes do retorno do feito à Vara.
- 2) No silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005814-83.2014.403.6110 - CELSO ESTEVAM(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguardar-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5015047-74.2018.403.0000.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000952-35.2015.403.6110 - JACKSON TIBURCIO DA SILVA(RN006880 - DIOGENES GOMES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1) Dê-se ciência à parte autora da informação prestada pela Caixa Econômica Federal às fls. 104/105 e 106.
- 2) Tendo em vista que houve falha técnica na comunicação entre a CEF e o BACEN quanto ao bloqueio de valores em conta de titularidade da parte autora, e isto ocasionou a falha do envio da informação de bloqueio de valores a este juízo e, considerando-se ainda, que já ocorreu o desbloqueio (fl. 89) e o pagamento das custas processuais devidas (fl. 98), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
- 3) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003972-34.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X SUPPLY TECH INFORMATICA E SERVICOS LTDA

1. Fl. 72 - Indefero o pedido de pesquisas em cadastros oficiais para obtenção de endereço da parte demandada, posto que as mesmas já foram realizadas pelo oficial de justiça às fls. 55/59, sem apresentação de resultado positivo. Assim, defiro a citação do réu/executado por meio de edital, como requerido pela Caixa Econômica Federal. 2. CITE-SE a parte demandada SUPPLY TECH INFORMATICA E SERVICOS LTDA. (CNPJ 05.016.809/0001-25), por edital, nos termos do artigo 256, I, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a ação. Para tanto, determino a expedição de edital de citação, cuja publicação se dará apenas junto ao Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, com prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta decisão - edital, para fins de citação da parte demandada. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO EDITAL DE CITAÇÃO. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005856-98.2015.403.6110 - MARCILIO OTTANI(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O / O F Í C I O I. Ante o não recolhimento pela parte autora das custas processuais a que foi condenada na sentença de fls. 104/105 e a resposta negativa da penhora de dinheiro via BACENJUD (fls. 113/114), oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, informando, para fins de inscrição em Dívida Ativa da UNIÃO, que o valor devido pela parte autora, a título de custas processuais, é de R\$ 1.792,32 (um mil e setecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos = 3% do valor da causa de fl. 17, atualizado para julho de 2018: R\$ 59.744,21), superior ao limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda. O ofício deverá ser instruído com cópia da decisão de fls. 93/94, da sentença de fls. 104/105, da certidão de trânsito em julgado de fl. 107-v, das decisões de fls. 109/110 e 111/112 e do demonstrativo do valor atualizado do débito para julho de 2018.2. Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional nesta cidade de Sorocaba/SP. 3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009664-14.2015.403.6110 - RODOLFO DE SOUSA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Verifico que houve a transferência do valor bloqueado através do Bacenjud para a conta aberta na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme documentos de fls. 63/64 e 66. 2. Diante disso, oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a transferência do valor depositado, a título de custas judiciais, para a Justiça Federal de Primeiro Grau-SP, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0.3. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968, que deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 66 e da GRU, devidamente preenchida. 4. Após a juntada do comprovante da transferência do valor, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005170-72.2016.403.6110 - DANIEL JACKSON DE QUEVEDO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1) Recebo a renúncia a interposição do recurso de apelação da parte autora, como requerido à fl. 46.
- 2) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 34.
- 3) Com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, observando-se o recolhimento já realizado das custas iniciais (fl. 30).
- 4) Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas remanescentes devidamente atualizada para a data de recolhimento.
- 5) No silêncio, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).
- 6) Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007040-56.2015.403.6315 - MBF FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA E SP374013 - ALINE DIAS DE OLIVEIRA E SP407430 - SARAH RAQUEL VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO(DF043963 - MARCELO DIONISIO DE SOUZA)

1. Trata-se de ação de procedimento sumário, com sentença prolatada às fls. 385-90, em face da qual a parte autora interps recurso de apelação (fls. 395 a 416), com recolhimento das custas de preparo à fl. 418, deixando, porém, de comprovar o recolhimento integral das custas de preparo devidas, visto que a guia apresentada à fl. 418 demonstra o recolhimento de R\$ 15,32, que não corresponde ao valor do preparo, posto que, na decisão de fls. 82-5, o valor da causa foi fixado em R\$15.354,00, assim, o valor das custas de preparo, em junho de 2018, correspondem à R\$87,57 (0,5% do valor atualizado da causa, que corresponde à R\$17.514,61, em 06/2018, conforme tabela Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região, que ora determino a juntada). A parte autora deixou de recolher o valor de R\$ 72,25 quanto às custas de preparo. 2. Assim sendo, determino à parte autora que comprove o recolhimento em dobro da diferença das custas de preparo, que correspondem à R\$ 144,50 (para 06/2018), que deverão ser recolhidas através de GRU, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 1007 do CPC. 3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010272-22.2009.403.6110 (2009.61.10.010272-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-71.2000.403.6110 (2000.61.10.001197-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X MANAO PEREIRA & CIA/ LTDA(SP203266 - EVELIN GUEDES DE ALCANTARA MENA E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 190: ... 4- Com a vinda do cálculo, intime-se a embargada, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 5- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. 6- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão. 7- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação. 8- Int. CÁLCULOS DA UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) ÀS FLS. 192/194.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008882-07.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009740-53.2006.403.6110 (2006.61.10.009740-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JUNJI ISHIKAWA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

- 1) Desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015770-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015770-2) - PEDRO BORGES DE ANDRADE FILHO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIVONNI) X GERENTE EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL - AGENCIA EM SOROCABA - SP(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904832-06.1998.403.6110 (98.0904832-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X SGUARIO EMBALAGENS LTDA X PINARA REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) X PINARA REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.

1) Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026059-78.2015.403.0000, trasladada às fs. 435/439, transida em julgado em 09/04/2018 (fl.441), manifeste-se a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

2) No silêncio, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000219-94.2000.403.6110 (2000.61.10.000219-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X UNIAO FEDERAL X HELEODORO RIBEIRO DA COSTA - ESPOLIO X MINERACAO ITAPEVA LTDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO)

Alvará de levantamento expedido, com data de validade de 60 (sessenta) dias e disponível para retirada pela Sra. Advogada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011892-74.2006.403.6110 (2006.61.10.011892-9) - EASYTEX TEXTIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X EASYTEX TEXTIL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EASYTEX TEXTIL LTDA(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)

1. Fl. 753: Defiro o requerido pela União (Fazenda Nacional) e determino o prosseguimento da execução. 2. Assim, determino ao Senhor Oficial de Justiça que, munido de cópia da presente decisão, a) CONSTATE a existência do bem penhorado à fl. 737-38, FOTOGRAFANDO-O(S) DIGITALMENTE, bem como AVALIE-O; b) PROCEDA à retificação da penhora, nos termos da decisão de fl. 725; c) PROCEDA À NOMEAÇÃO de Antonio Carlos Seoanes - leiloeiro oficial - inscrito na Jucesp sob o número 634, depositário do(s) veículo(s) penhorado(s), colhendo sua assinatura, dados pessoais (CPF e RG), endereço, filiação, lavrando-se o competente termo; d) EFETUE A REMOÇÃO do(s) referido(s) veículo(s), para local a ser informado pelo depositário, certificando-se detalhadamente o ato; e) INTIME a parte executada, na pessoa de seu(ua) representante legal, de todo o procedimento. CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários. 3. Haja vista a certidão de fl. 751, certifique a Secretária o prazo para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011430-83.2007.403.6110 (2007.61.10.011430-8) - PEDRO LEONEL MACHADO(SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PEDRO LEONEL MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo de fs. 101/104 (valor remanescente), apresentado pela parte exequente, Pedro Leonel Machado, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013325-11.2009.403.6110 (2009.61.10.013325-7) - SERRARIA CARVALHO IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP239792 - JOELSON SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SERRARIA CARVALHO IND/ E COM/ LTDA - EPP

1. Ante o decurso de prazo para o pagamento dos honorários de sucumbência por parte da executada, certificado à fl. 145-v, defiro o requerido pela União (Fazenda Nacional) às fs. 148/150. Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, determino a penhora de valores em conta corrente em face do ora executado, SERRARIA CARVALHO IND. E COM. LTDA. - CNPJ nº 46.188.967/0001-40, por intermédio do BACEN/JUD, até o valor de R\$ 6.457,81 (seis mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) atualizado até agosto de 2018, a título honorários sucumbências, valor este apurado da seguinte forma: R\$6.293,91 (valor em 02/2018- fl. 148) x 1,0260408611 (conforme Tabela de Correção Monetária - C/JF, cópia anexa) = R\$ 6.457,812. Proceda-se à requisição, via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014022-32.2009.403.6110 (2009.61.10.014022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X KAORI SHIMIZU ITO X MINORU ITO(SP151136 - LINEU RONALDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAORI SHIMIZU ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINORU ITO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de preferência de crédito apresentado pelo Banco do Brasil S/A às fs. 264/278.

2- Dê-se ciência à CEF da nota de devolução do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga/SP à fl. 263.

3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003956-56.2010.403.6110 - BRUNO RIBEIRO FLORIANO(SP249001 - ALINE MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BRUNO RIBEIRO FLORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 229: ...3- Com a vinda dos cálculos, INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, para pagamento do valor apresentado pela parte exequente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 4- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. 5- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, do CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão. 6- O pedido de levantamento dos valores de fs. 219 e 220 será apreciado após a vinda da manifestação da CEF acerca do crédito remanescente. 7- Int. CÁLCULO DO VALOR REMANESCENTE ÀS FLS. 230/232

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002482-79.2012.403.6110 - AOS BRASIL - INDL/ E COML/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X AOS BRASIL - INDL/ E COML/ LTDA

Tendo em vista a renúncia ao mandato dos patronos da parte autora (fs. 282-4), bem como a certidão da Oficial de Justiça à fl. 295, intime-se, o CREA, ora exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento da execução de seus honorários sucumbências.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003353-12.2012.403.6110 - MARIO ISSAO TENGUAN(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ISSAO TENGUAN

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 178: ...3- Com a vinda do cálculo, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo INSS, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 4- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. 5- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão. 6- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação. 7- Int. CÁLCULOS DO INSS ÀS FLS. 180/181.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006368-52.2013.403.6110 - MARIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA(SP138745 - LUCAS ROBERTO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 130-1: Prossiga-se com a execução na forma apontada pela parte autora/exequente. 2. INTIME-SE a UNIÃO (AGU), na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte exequente à fs. 121/128 e 130/131, impugnar a execução. 3. INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado às fs. 121/128 e 130/131 pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 4. Indefiro a inclusão da multa prevista no 2º do art. 523 do CPC, como requerido pela parte exequente às fs. 121/122, posto que a inclusão deve ser realizada apenas depois da intimação da parte executada para pagamento, o que não ocorreu até presente data. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007193-93.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LEME

1. Fls. 53/54 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados à fl. 54, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.
2. Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 835, IV, do CPC, desde que não haja restrição cadastrada.
3. Após, intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.
- No silêncio, arquivem-se, sem baixa na distribuição.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000912-87.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO

1. Fl. 56: Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal e determino a transferência de valores bloqueados (R\$ 1.831,85) em contas da executada, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968.2. Defiro ainda a penhora do veículo indicado à fl. 51. Para tanto, depreque-se ao MM. Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Itu/SP, servindo-se esta como carta precatória, que se digne determinar: a) a PENHORA do veículo indicado à fl. 51, de propriedade da parte executada, no endereço acima epigrafiado, CONSTATANDO-O E O FOTOGRAFANDO DIGITALMENTE; b) a INTIMAÇÃO da parte executada acerca da penhora efetuada, bem como o cônjuge, se casado for, e a penhora recair sobre bem(ns) imóvel(is), c) a CIENTIFICAÇÃO da parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 525, do CPC); d) PROVIDENCIE o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado, na Ciretran local, em se tratando de veículo, para que seja efetuado o bloqueio (somente para fins de transferência), nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/1980. Para tanto, solicite-se à parte executada cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafe destinada ao registro; e) a NOMEÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. Os deveres do depositário judicial encontram-se elencados nos arts. 159 e 161 do CPC e nos arts. 629, 640 e 642 do CC. Resumidamente: a) zelar (com o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence) pela guarda e conservação do bem depositado; b) sem licença expressa do depositante (no caso, este juízo), servir-se do bem, nem dar em depósito a outrem; c) responder por perdas e danos causados por dolo ou culpa (isto é, não responde tão-somente se provar ocorrência de caso de força maior); f) a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Seguirá a presente instruída com cópia de fls. 02/03, 36, 37/38, 41, 51 e 56. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006064-19.2014.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TALLA NEDER(SP149848 - MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL TALLA NEDER

- 1) Ciência às partes do retorno do feito à Vara.
- 2) Altere-se a classe processual (=cumprimento de sentença).
- 3) Manifeste-se a parte interessada, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001288-39.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CONVERGENCIA TELECOMUNICACOES LTDA - ME X PAULO CESAR DE ALMEIDA SOUZA SILVA X SIMONE VIEIRA AFONSO DE ALMEIDA(SP236283 - ALEX RODRIGUES VIEIRA E SP189583 - JOÃO BENEDITO MIRANDA E SP322697 - AMANDA HELENA MATEUS SILVEIRA MELO E SP377294 - HENRIQUE DE MELO RUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONVERGENCIA TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DE ALMEIDA SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE VIEIRA AFONSO DE ALMEIDA

- 1- Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão de Simone Vieira Afonso de Almeida do polo passivo do feito, como determinado na sentença de fls. 126-7.
- 2- Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento (fl. 137), condeno a parte executada (Convergência Telecomunicações Ltda. ME e Paulo Cesar de Almeida Souza Silva) na multa e honorários advocatícios previstos no artigo 523, parágrafo 1º, do CPC.
- 3- Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos atualizados do débito em discussão, observado o item 2 supra e para que requeira o que for de seu interesse.
- 4- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte exequente.
- 5- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006794-93.2015.403.6110 - NERIBERTO JOSE MACHADO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERIBERTO JOSE MACHADO

- 1- Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais remanescentes (=0,5% do valor atribuído à causa à fl. 134) devidamente atualizado.
- 2- Sem prejuízo, manifeste-se o INSS nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.
- 3- Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo INSS, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC)
- 4- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
- 5- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), dando-se vista ao INSS para prosseguimento da execução.
- 6- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
- 7- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001687-93.2000.403.6110 (2000.61.10.001687-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902330-65.1996.403.6110 (96.0902330-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X BENEDITO DE SOUSA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP094157 - DENISE NERI SILVA) X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Ante a renúncia ao prazo para impugnar a execução manifestada pela União (Fazenda Nacional) à fl. 192, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 187/189. Fixo o valor total da execução em R\$ 1.868,69 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em outubro de 2017.
2. Expeça-se o ofício requisitório, conforme resumo de cálculo de fl. 189, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguarde o pagamento no arquivo.
- Observe, ainda, que o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência deverá ter como beneficiário Roberto Mohamed Amin Júnior, inscrito na OAB/SP sob o n. 140.493.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010232-50.2003.403.6110 (2003.61.10.010232-5) - GERESIM DIAS DE PONTES X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X LEOPOLDO APARECIDO MONTEIRO X NATANAEL VELLOSO X SALETE DE FATIMA DE LIMA VELLOZO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO) X ROSA DE ALMEIDA FRANCA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERESIM DIAS DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DE ALMEIDA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDO APARECIDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 254: ...5. Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente. 6. Int. MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA ÀS FLS. 258 A 264.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022200-73.2004.403.6100 (2004.61.00.022200-3) - DERANI TERESINHA MORETTO DARBELLO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DERANI TERESINHA MORETTO DARBELLO X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 399: ...2. Com a vinda das informações requisitadas, dê-se vista à parte autora/exequente para que cumpra o determinado à fl. 396, promovendo a execução de seu crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.... INFORMAÇÕES DA FUNCESP ÀS FLS. 402/412.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005982-66.2006.403.6110 (2006.61.10.005982-2) - OTAVIO RACANELLI(SP244791 - ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X OTAVIO RACANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1) Considerando as alegações da parte autora, ora exequente, às fls. 173/174 e, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
2. Esclareço ainda que não caberá ao INSS a virtualização do feito, nos termos da Resolução nº 142/2017, posto que o exequente será oportunamente intimado para realizá-la.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
- 3.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.

3.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 534 do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser intimado, com fundamento no do art. 535 do CPC.

4. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005764-04.2007.403.6110 (2007.61.10.005764-7) - JUAREZ BARBOZA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUAREZ BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a certidão de fls. 204, informando a virtualização deste feito junto ao sistema PJe sob o n. 5001389-83.2018.403.6110, arquivem-se estes autos físicos, na forma preceituada pelo artigo 4º, II, b, da Resolução 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região.

2. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006872-34.2008.403.6110 (2008.61.10.006872-8) - MUNICIPIO DE APIAI(SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MUNICIPIO DE APIAI X MUNICIPIO DE APIAI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

1. Nos termos da sentença de fls. 989/993, mantida integralmente pelo julgado de fls. 1136/1138, transitada em julgado em 03/07/2017 (fl. 1156), o cumprimento de sentença neste feito deverá observar a condenação imposta na sentença acima mencionada, a saber: a) a condenação do Município Apiaí ao pagamento de honorários advocatícios, apenas em favor do INCRA, arbitrados em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa (fl. 05), que deverão ser atualizados, quando do pagamento;b) a condenação do banco demandado, na multa, em favor do Município de Apiaí, de que trata o artigo 18 do CPC, arbitrada em 1% sobre o valor da causa, que será atualizado, quando do pagamento. c) a condenação do banco demandado na indenização tratada no 2º do artigo 18 do CPC, fixada em 20% sobre o valor da causa, que será atualizado, quando do pagamento, sendo 10% em favor do Município de Apiaí e 10% em favor do INCRA. d) o levantamento, pelo Município de Apiaí, do valor depositado nos autos (fls. 1081/1082). 2. Às fls. 1166, o INCRA apresentou crédito executando apenas em relação ao Município de Apiaí, deixando de apresentar valor referente à indenização a ser paga pelo banco demandado. E, o Município de Apiaí, apesar de intimado, ficou inerte quanto à execução de seus créditos (fl. 1177-v). 3. Assim, intime-se o INCRA para que esclarece, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende a execução em relação ao banco demandado, apresentando, se o caso, os cálculos pertinentes. 4. Intime-se, ainda, o Município de Apiaí para que requeira o que for de seu interesse quanto ao valor depositado nos autos às fls. 1081/1082, ante o aparente desinteresse em prosseguir quanto à execução da verba honorária e da indenizatória. Cópia desta decisão servirá como intimação eletrônica ao Município de Apiaí (juridico@apiai.sp.gov.br) . 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009519-02.2008.403.6110 (2008.61.10.009519-7) - ANTONIO FARIA MACHADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FARIA MACHADO X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O / O F Í C I O I. Ante a renúncia ao prazo para impugnar a execução manifestada pela União (Fazenda Nacional) às fls. 368/369, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 306/366. Fixo o valor da execução em R\$ 10.067,93 (principal), devidos em junho de 2017. 2. Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório (principal), conforme cálculos de fls. 306/308, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017. 3. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento. 4. Pedido da União de fls. 368/369: Ofício-se à Fundação CESP com a finalidade de dar ciência dos julgados de fls. 165/179, 209/214, 223/227, 267, 269/273, com trânsito em julgado em 13 de novembro de 2015, conforme certidão de fls. 276, em relação ao autor ANTONIO FARIA MACHADO, CPF nº 984.520.708-10, RG nº 17.703.088-4. Seguem anexos documentos de fls. 165/179, 209/214, 223/227, 267, 269/273 e 276. 5. Cópia desta decisão servirá como Ofício eletrônico para a Fundação CESP: atendimento@funesp.com.br. 6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009039-87.2009.403.6110 (2009.61.10.009039-8) - MUNICIPIO DE SALTO DE PIRAPORA(SP054486 - CARLOS ALBERTO SANTOS LOPES E SP292552 - ANDERSON TORQUATO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE SALTO DE PIRAPORA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 880: ...2- Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista à parte autora. 3- Pedido de fls. 830, acerca da expedição de alvará de levantamento do valor depositado no feito, aguarde-se a vinda dos esclarecimentos. 4- Int.

ESCLARECIMENTOS DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA SP ÀS FLS. 882/898.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014161-81.2009.403.6110 (2009.61.10.014161-8) - APARECIDO SOARES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X ALAMINO SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 357: ...3. Com a vinda da informação, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 4. Int. INFORMAÇÕES DA CONTADORIA ÀS FLS. 359/365.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014480-49.2009.403.6110 (2009.61.10.014480-2) - JOSE AILTON FERREIRA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP017971SA - KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AILTON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a declaração juntada às fls. 234/239 (= referente à anuência da parte exequente em relação ao requerimento de destaque de honorários contratuais), defiro o pleito de destaque de honorários contratuais de fls. 227/232, no importe de 30% (trinta por cento), consoante contrato de honorários advocatícios de fls. 228/229.

2. Expeçam-se os ofícios requisitórios atinentes ao principal e aos honorários contratuais destacados, observando-se o anexo Comunicado n. 02/2018-UFEP (Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região), bem como o ofício requisitório (honorários sucumbenciais), de acordo com o resumo de cálculos de fls. 214, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.

Observo, ainda, que o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência deverá ter como beneficiária a KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita na OAB/SP sob o n. 17.971, conforme pedidos de fls. 227/232 e 234/239.

3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006350-02.2011.403.6110 - CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB46/182.255.636-5, concedido nestes autos, conforme pesquisa INFEN de fls. 261-3.

2- Concordando a parte autora com a implantação desse benefício e a cessação do seu benefício anterior (NB42/167.611.435-9), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.

3- Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.

4- Não concordando a parte autora com a implantação do benefício concedido judicialmente, NB46/182.255.636-5, venham os autos conclusos para novas deliberações.

5- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005305-56.2013.403.6315 - ANTONIO CARLOS PIRES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 219: ...Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes. .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002859-79.2014.403.6110 - JOSE CARLOS DE MELO(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA E SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA E SP016932SA - ALEXANDRE & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento de fls. 300 e 302/303.

2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito executando, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

3. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7140

PROCEDIMENTO COMUM

0059350-73.1995.403.6110 (95.0059350-5) - MARGARIDA MENDELEH DO PRADO X CELIA MARIA MENDELEH DO PRADO X CARLOS AFONSO MENDELEH DO PRADO (SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO E SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, objetivando a restituição dos valores cobrados a título de IOF sobre os saques de cadernetas de poupança. Após o regular processamento, foi prolatada a sentença de fls. 53/58, julgando procedente o pedido dos autores. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da União e à remessa oficial (fls. 163 e verso). O v. Acórdão transitou em julgado em 19.07.2014 (fl. 164). À fl. 172 os autores pleitearam a retificação do polo ativo para que conste espólio de Margarida Mendeleh do Prado. As fls. 182/184 e 200/202 os exequentes apresentaram memórias de cálculo do valor exequendo. Decisão de fl. 186 indeferiu o pleito de retificação do polo ativo, assim como determinou aos autores que procedessem à habilitação dos herdeiros. As fls. 187/188 consta o pedido de habilitação, complementado pela petição de fl. 199, formulado por Celia Maria Mendeleh do Prado e Carlos Afonso Mendeleh do Prado, filhos da autora Margarida Mendeleh do Prado, esta falecida em 19.09.2000, consoante cópias autenticadas de certidão de óbito (fls. 179 e 190). À fl. 191 encontra-se acostada cópia da certidão de casamento de Carlos Afonso Mendeleh do Prado. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos cálculos dos autores às fls. 205/208-verso. Juntou documentos às fls. 209/218-verso. Por sua vez, a União (Fazenda Nacional), regularmente intimada, se manifestou à fl. 222, sem oposição à habilitação de herdeiros requerida. É o relato necessário. Decido. O óbito da autora Margarida Mendeleh do Prado, cujo passamento ocorreu em 19.09.2000, foi comprovado nos autos, consoante cópias autenticadas da certidão de óbito (fls. 179 e 190). Pelas aludidas cópias de certidões de óbito verifica-se que a requerente Celia Maria Mendeleh do Prado é filha da autora. Por seu turno, pela cópia da certidão de casamento de fl. 191 constata-se que o requerente Carlos Afonso Mendeleh do Prado igualmente é filho da autora. Nesses termos, de acordo com o que dispõe o artigo 691, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO de CELIA MARIA MENDELEH DO PRADO e CARLOS AFONSO MENDELEH DO PRADO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias e retorne-se o curso do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004743-03.2001.403.6110 (2001.61.10.004743-3) - BENEDITA DE ALMEIDA MORAIS (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, objetivando o recebimento de valores atrasados, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 07.01.2015 (fl. 145). À fl. 188 consta a certidão de óbito da autora Benedita de Almeida Barros, cujo passamento ocorreu em 10.02.2014. As fls. 194/195 foi formulado pedido de habilitação de herdeiros visando à substituição da autora pelos seus filhos Maria de Almeida Moreira, José Moraes da Cruz, Ana Aparecida Moraes da Cruz, David Moraes da Cruz e Neli Moraes Costa, no polo ativo da demanda. As fls. 198 e 200 foram juntadas cópias da certidão de casamento e da cédula de identidade de Maria de Almeida Moreira. As fls. 203/204 foram anexadas cópias da certidão de casamento e da cédula de identidade de José Moraes da Cruz. As fls. 208/209 restaram acostadas cópias da certidão de casamento e da cédula de identidade de Ana Aparecida Moraes da Cruz. As fls. 213, 214 e 216 foram anexadas cópias da certidão de casamento, da carteira nacional de habilitação e da cédula de identidade de David Moraes da Cruz e às fls. 219/220 cópias da certidão de casamento e da cédula de identidade de Neli Moraes Costa. O INSS foi regularmente intimado e se manifestou à fl. 224, sem oposição à habilitação requerida. É o relato necessário. Decido. O óbito da autora Benedita de Almeida Barros, cujo passamento ocorreu em 10.02.2014, foi comprovado nos autos, consoante certidão de óbito de fl. 188. Pela documentação acostada às fls. 198/221 verifica-se que os requerentes Maria de Almeida Moreira, José Moraes da Cruz, Ana Aparecida Moraes da Cruz, David Moraes da Cruz e Neli Moraes Costa são filhos da falecida autora Benedita de Almeida Barros. Nesses termos, de acordo com o que dispõe o artigo 691, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO de Maria de Almeida Moreira, José Moraes da Cruz, Ana Aparecida Moraes da Cruz, David Moraes da Cruz e Neli Moraes Costa são filhos da falecida autora Benedita de Almeida Barros. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias e retorne-se o curso do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009802-30.2005.403.6110 (2005.61.10.009802-1) - MACLOVIA LECIA DA SILVA X FERNANDO JOSE GOES RUIZ X LIGIA RANGEL BARBOZA RUIZ (SP190215 - GIOVANNA APARECIDA MALDONADO E SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vista à parte autora da petição da CEF de fls. 384/388.
Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002420-15.2007.403.6110 (2007.61.10.002420-4) - ANDERSON CAZZERI RUSSO (SP231861 - ANDERSON CAZZERI RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista a impugnação da CEF aos cálculos do autor, vista ao impugnado para resposta no prazo legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010147-88.2008.403.6110 (2008.61.10.010147-1) - JOSE MARIA SIMOES (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE MARIA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 232, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014409-47.2009.403.6110 (2009.61.10.014409-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CESI COM/ LTDA (SP207609 - ROBERTO FUNCHAL FILHO E SP251312 - LARA CARVALHO ENCARNACÃO)

Cuida-se de ação ordinária de cobrança, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CESI COMERCIAL LTDA. Alega a autora que a empresa ré mantém conta de depósito, sem a contratação de qualquer espécie de limite de crédito. Relata que sem a suficiência provisão de fundos, não seriam realizados débitos na mencionada conta bancária. Aduz que, em razão da relação de confiança entre agência e cliente, foram autorizados débitos sem provisão de fundos, diante da expectativa de que a ré, em data próxima, efetuasse os devidos depósitos, ficando, assim, o saldo positivo. Sustenta que a ré não efetuou os depósitos necessários para cobrir sua conta, tornando-se inadimplente a partir de 26.08.2005. Com a inicial foram carreados os documentos de fls. 05/95. Inúmeras tentativas visando à citação da ré restaram infrutíferas (fls. 141, 166-verso, 172, 188, 206, 252, 266, 267 e 282/285). A citação da ré por meio do seu ex-sócio, Sr. Jair Alves dos Santos (fl. 214), foi declarada nula pela decisão de fls. 249. As fls. 217/222 encontra-se a contestação apresentada pelo ex-sócio, o qual não figura como parte nestes autos. As fls. 223/230 juntou documentos. Decisão prolatada à fl. 289 determinou a citação da empresa ré por meio de edital. O edital foi devidamente expedido (fl. 291). Citada, a ré não apresentou contestação, consoante certificado à fl. 293. Em face da revelia da ré citada por edital, foi proferida a decisão de fl. 294, que nomeou a Defensoria Pública da União (DPU) para exercer a curatela especial. A DPU apresentou contestação às fls. 296/300. Preliminarmente, aduziu que o autor não apresentou o contrato referente ao crédito discutido. No mérito, sustenta que a autora incorreu em capitalização de juros de forma indevida. Réplica da autora às fls. 304/306-verso. Decisão prolatada às fls. 307 e verso determinou que as partes se manifestassem acerca da prescrição, com fundamento no artigo 487, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Consoante certidão de fl. 309, as partes permaneceram-se inertes. É o relatório. Decido. As provas acostadas aos autos permitem o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão da parte autora versa sobre o ressarcimento de valor creditado na conta depósito da ré, viabilizando, assim, a compensação de débitos sem a correspondente provisão de fundos, decorrentes da declarada relação de confiança entre as partes. No presente caso, a própria autora relata em sua exordial que a ré mantém conta depósito na CEF sem a contratação de qualquer espécie de limite de crédito. Assim, não seriam efetuados débitos na conta caso inexistisse saldo. Entretanto, alega a autora que em face da relação de confiança entre as partes, foram autorizados débitos na conta da empresa ré ainda que não houvesse a correspondente provisão de fundos. Dessa forma, sustenta que adiantou o montante total de R\$ 17.204,21, contudo a ré não teria efetuado os depósitos necessários para cobrir sua conta e, assim, ficou inadimplente a partir de 26.08.2005. Logo, no presente caso, trata-se de mútuo sem contrato bancário específico para a concessão de crédito, inexistindo, assim, qualquer responsabilidade contratual, verificando-se, apenas, a incidência de proteção de nosso ordenamento jurídico no que tange ao locupletamento ilícito do agente. Por seu turno, o prazo para deduzir a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, prescreve em 3 (três) anos, nos termos do disposto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Pela documentação acostada pela autora na exordial, verifica-se, à fl. 27, que o valor de R\$ 17.204,21 (dezesete mil duzentos e quatro reais e vinte e um centavos) foi creditado na conta depósito da ré em 30.08.2005. Contudo, a parte autora ajuizou a presente ação de cobrança em 10.12.2009, isto é, após 4 (quatro) anos e 3 (três) meses do alegado empréstimo. Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão deduzida neste processo, a qual visa ao ressarcimento em face do enriquecimento sem causa da parte ré. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão autoral, com amparo no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), devidamente corrigidos, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, em favor da Defensoria Pública da União (Lei Complementar n. 80/1994, art. 4º, inciso XXI c/c art. 130, inciso III). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004248-41.2010.403.6110 - MARIO ZENEZI (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista aos habilitandos da manifestação do INSS de fls. 291.
Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de certidão de herdeiros habilitados à pensão por morte de Maria Zenezi
Após, nova vista ao INSS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007536-94.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP111962 - FLAVIO ROSSETO E SP277292 - MARIA FERNANDA SAMPAIO CARPEGIANI CACADOR)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 571/572.
Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006470-45.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-46.2011.403.6110) - DIGITAL WORLD COM/ DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15(quinze) dias as providências pelos interessados para a virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005637-90.2012.403.6110 - WILSON CAMARGO(SP237715 - WELTON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifique que o autor distribuiu o processo no PJE para cumprimento de sentença (nº 500201165.20184036110).

Portanto, deverá o autor digitalizar as fs. 236/254 e juntá-las aos autos digitais para prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.

Após, arquivem-se estes autos definitivamente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002560-39.2013.403.6110 - ARILENE APARECIDA DARIO DA CUNHA(SP251964 - MAURICIO VITAL MOREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Tendo em vista a manifestação da parte autora e o silêncio da CEF, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nos autos em nome do autor e/ou de seu advogado

Intime-se pessoalmente o autor por meio da carta com aviso de recebimento sobre a expedição do alvará.

Outrossim, o advogado peticionário de fs. 164 não possui procuração ou substabelecimento nos autos, portanto, se deseja receber as publicações, e também que conste seu nome no alvará a ser expedido, deverá regularizar a sua situação nos autos.

Intime-se Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz, OAB/SP 366.692.

PROCEDIMENTO COMUM

0004411-16.2013.403.6110 - MARCOS QUEIROZ(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15(quinze) dias as providências pelos interessados para a virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001622-10.2014.403.6110 - JOSUE FERNANDO PEREIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

JOSUÉ FERNANDO PEREIRA, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente, ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente c/c pedido de antecipação de tutela. Alega a parte autora que em 23.09.1997 obteve o benefício de auxílio-doença, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez sob o n.º 32/118.357.104-3, tendo em vista o autor ser portador de tenosinovite/sinovite, cuja moléstia o incapacitava definitivamente para o seu trabalho de ferramenteiro. No entanto, quando da realização da perícia médica de reavaliação, o autor foi surpreendido com o resultado da perícia que concluiu pela sua capacidade laborativa. Alega a parte autora que as provas colacionadas aos autos são inequívocas e traduzem a verdade dos fatos, pois quando da cessação indevida do benefício em 27/09/14, mediante o pagamento do benefício em percentual reduzido, ou seja, 25%, o Autor ainda se encontra incapacitado e sem condições físicas e sociais para o retorno ao trabalho....A Petição Inicial veio acompanhada de documentos, consoante fs. 15/114. Decisão de fs. 116/118, na qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Na mesma decisão foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita bem como foi nomeado o Perito do Juízo, com formulação dos quesitos. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fs. 123/125, postulando que seja julgado improcedente o pedido. Nesta oportunidade juntou documentos de fs. 126/127 e cópia do CD-Mídia (fl.128). Petição de fl. 132 na qual a parte autora informa que os quesitos já foram apresentados junto com a petição inicial. Laudo Pericial Médico juntado às fs. 138/144 dos autos. A parte autora apresentou Impugnação sobre o Laudo Pericial às fs. 149/152 e requereu designação de nova perícia judicial. A autarquia-ré manifestou estar ciente do laudo à fl. 153. Decisão de fl. 154 na qual foi indeferido o pedido de realização de nova perícia. Dessa decisão a parte autora interpôs agravo retido consoante fs. 155/163. Despacho de fl. 164 no qual o agravado foi instado a manifestar-se no prazo legal. O agravado tomou ciência do despacho de fl. 164, conforme consta da fl. 165. Em 05 de agosto de 2015 foi prolatada a sentença de fs. 167/168-verso, a qual julgou improcedentes os pedidos do autor. A parte autora interpôs recurso de apelação às fs. 171/178. Decisão proferida no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, monocraticamente pela i. relatora, deu provimento ao agravo retiro da parte autora, para o fim de anular a sentença, assim como para determinar o retorno destes autos para produção de nova prova pericial, com especialista na área de ortopedia, e, consequentemente, para a prolação de nova sentença. O recurso de apelação foi dito como prejudicado. O novo Laudo Médico Pericial encontra-se acostado às fs. 204/214. As fs. 218/221 o autor requereu a intimação do perito para proceder a esclarecimentos complementares. Decisão de fl. 223 indeferiu a remessa dos autos novamente ao perito, ao fundamento, em síntese, que o experte respondeu aos quesitos formulados pelo autor, assim como em razão da parte autora não ter indicado assistente técnico por ocasião da perícia médica realizada. Os autos retomaram conclusos para sentença. E o relatório. Decido. No mérito, a autora busca em juízo o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente, ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente. Passo a examinar os pedidos. Inicialmente, cumpre-se ressaltar que a qualidade de segurado do autor, assim como o cumprimento da carência prevista no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, restaram comprovados, posto que o autor encontrava-se em gozo de aposentadoria por invalidez, cujo benefício foi cessado administrativamente, de forma definitiva, em 27.09.2014 (fl. 38). Por sua vez, o autor ajuizou esta ação em 24.03.2014, logo antes do transcurso do período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/1991. Com relação à aposentadoria por invalidez reporto-me aos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/1991, que apresenta como requisito imprescindível a incapacidade total e definitiva para o trabalho, consoante artigo 43, 1.º da referida Lei. Além desse requisito, dispõe o artigo 42 que o segurado deve ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No entanto, realizada a primeira perícia médica judicial em 10.09.2014, o médico apresentou a seguinte conclusão: O autor é portador de espondilodiscoatrose da coluna lombo-sacra e tendinopatia no ombro direito. Ao exame físico realizado (vide descrição acima) e pelo exame de imagens apresentados o autor não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 144) - destaquei! Por seu turno, na segunda perícia médica judicial, realizada por médico com especialidade em ortopedia e traumatologia, efetuada em 25.04.2017, o galeno apresentou a seguinte conclusão (fl. 210). Com base nas observações acima registradas, conclui-se, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, a situação médica do periciando configura incapacidade parcial e temporária, para o desempenho de sua atividade laboral habitual. Não se observam sequelas e/ou doenças consolidadas (decorrente ou não de acidentes de qualquer natureza) que impliquem em redução permanente para o trabalho que o autor habitualmente exercia. Observa-se entretanto que o periciando recebeu benefício previdenciário de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, no período de 23.09.1997 até 27.09.2014 em decorrência de doenças ortopédicas que implicaram em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (reconhecido pelo INSS no período citado). Sendo assim pode-se considerar que o autor neste período de tempo encontrava-se com uma deficiência (temporária) moderada para o trabalho. No aludido laudo pericial (fs. 203/214) o experte constatou a presença de espondilodiscoartropia degenerativa, com queixas de cervicalgia, dor lombar baixa, desde 23.09.1997. Ademais, sugeriu reavaliação médica pericial a ser realizada em 4 (quatro) meses. Dessa forma, em face da ausência de comprovação de incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo alusiva incapacidade requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, tal benefício não deve ser concedido. Por seu turno, o autor não faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/1991, uma vez que não restou comprovada a redução permanente de capacidade funcional, ao contrário, uma vez que o laudo médico concluiu que a sua incapacidade é parcial e temporária. No que tange ao pleito visando à aposentadoria especial dos deficientes (Lei Complementar n. 142/2003), no presente caso o pedido não comporta aceitação, pois mesmo no caso de deficiência grave é necessário o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição. Segundo a contagem apresentada com a exordial, o autor conta com 21 (vinte e um) anos e 4 (quatro) dias de atividade profissional (fl. 102), além de 17 (dezesete) anos 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez (fl. 103). Contudo, no caso em apreço, não é possível a contagem, para fins de carência ou de tempo de serviço, dos períodos nos quais o autor esteve em gozo de benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) porque esses períodos não foram intercalados com período de atividade ou de contribuição, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/1991 c/c artigo 60, inciso III, do Decreto n. 3.048/1999. Nesse sentido: STJ, Segunda Turma, RESP n. 1334467/RS, Min. Castro Meira, DJE de 05.06.2013, assim como a Súmula n. 73 do TNU: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social. Embora improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, preenche a parte autora os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei n. 8.213/1991), uma vez que o médico perito constatou que sua incapacidade laborativa é parcial e temporária, fixando-a desde 23.09.1997. Cumpre-se ressaltar, ainda, que não configura julgamento fora (extra petita) ou além (ultra petita) do pedido a concessão de benefício previdenciário diverso do pedido na inicial. Nesse sentido: STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp n. 1305049/RJ, Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 08.05.2012. Assim, o autor faz jus à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. De outra banda, no que concerne à Data da Implantação do Benefício (DIB), considerando que o autor ajuizou a presente demanda em 24.03.2014, que o INSS foi citado em 16.06.2014 (fl. 122-verso), que o médico perito constatou que o autor apresenta incapacidade parcial e temporária desde 23.09.1997 (fl. 211) e ainda que o autor permaneceu recebendo benefícios previdenciários em razão da sua incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) durante o interregno de 23.09.1997 a 27.09.2014 (fl. 19 da mídia de fl. 128), fixo a data de implantação do benefício de auxílio-doença a partir do dia 28.09.2014, isto é, na data correspondente ao primeiro dia após a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ao autor JOSUÉ FERNANDO PEREIRA, com DIB em 28.09.2014, com renda mensal a ser calculada pelo réu. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, o início do pagamento deverá ocorrer em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 497, caput, do Código de Processo Civil. A reavaliação da incapacidade do autor deverá ser realizada pelo próprio INSS a partir de 4 (quatro) meses, contados da intimação desta sentença. O réu deverá, ainda, promover o processo de reabilitação profissional e social do autor, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/1991. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, sem aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF). Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001837-83.2014.403.6110 - JOSE RUBENS RIBEIRO PUGLIA(SP273755 - THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Interposta apelação pela parte autora às fls. 112/117 e, tendo decorridos os prazos para apelação da parte ré, abra-se vista à apelada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se a recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, abre-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2º do CPC/2015. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007080-37.2016.403.6110 - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos à decisão prolatada às fls. 94 e verso, a qual determinou à parte autora a juntada dos Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT que embasou(saram) o preenchimento do PPP apresentado às fls. 27/29 (empresa Dana Indústrias Ltda. - Unidade Sorocaba, a partir de 19.11.2003 a 22.02.2016 - data da emissão do PPP); assim como apresente esclarecimento fornecido pela empresa empregadora a respeito da divergência apresentada entre o aludido PPP e a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor no tocante ao período de 07.11.1988 a 31.12.1992, e obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendEm síntese, alega o embargante que a decisão é contraditória e obscura, uma vez que, a partir de 1997, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é documento único e indispensável ao reconhecimento do labor em condições especiais, sendo que o mencionado documento foi juntado com a exordial. Aduziu, ainda, que o autor sempre exerceu suas atividades na cidade de Sorocaba/SP, art. 791, III do Código de Processo Civil. Em manifestação de fls. 103/105, o INSS impugnou, intempetivamente (certidão de fl. 106), os embargos declaratórios apresentados pelo autor. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil para, no mérito, negar-lhes o provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC. A contradição e a obscuridade aventadas pelo embargante não subsistem. A aludida decisão proferida às fls. 94 e verso, a qual converteu o julgamento em diligência, oportunizou à parte autora a possibilidade da juntada do(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT que embasou(saram) o preenchimento do PPP apresentado às fls. 27/29 (empresa Dana Indústrias Ltda. - Unidade Sorocaba), assim como a oportunidade de esclarecer a divergência apresentada entre o aludido PPP e a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor no tocante ao período de 07.11.1988 a 31.12.1992. Dessa forma, não é o caso de reconhecimento de qualquer contradição ou obscuridade, uma vez que a decisão embargada cuida-se de despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório, que oportunizou a parte autora a apresentação de documentação complementar, vale dizer, do LCAT. Por sua vez, cumpre-se ressaltar que os documentos apresentados pelas partes serão analisados no momento oportuno, isto é, quando da prolação da sentença. Do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a decisão prolatada às fls. 94 e verso tal como lançada. Após, nada mais sendo requerido, retomem-me conclusos os autos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008484-26.2016.403.6110 - DIONISIO JOSE NETO BOMFIM(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos à decisão prolatada às fls. 106 e verso, a qual determinou à parte autora a juntada do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT que embasou o preenchimento do PPP apresentado às fls. 34/35 (empresa Companhia Brasileira de Alumínio, período de 18/11/1991 a 03.05.2016 - data da emissão do PPP), suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, procedEm síntese, alega o embargante que a decisão é contraditória e obscura, uma vez que, a partir de 1997, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é documento único e indispensável ao reconhecimento do labor em condições especiais, sendo que o mencionado documento foi juntado com a exordial. nte, despensadas e remetidas para destruição. O INSS não se manifestou acerca dos embargos de declaração opostos pelo autor, consoante certidão de fl. 115-verso.5(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, IÉ o que basta relatar. so Civil. Decido. 0 Int. Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil para, no mérito, negar-lhes o provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC. A contradição e a obscuridade aventadas pelo embargante não subsistem. A aludida decisão proferida às fls. 106 e verso, a qual converteu o julgamento em diligência, oportunizou à parte autora a possibilidade da juntada do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT que embasou o preenchimento do PPP apresentado às fls. 34/35 (empresa Companhia Brasileira de Alumínio). Dessa forma, não é o caso de reconhecimento de qualquer contradição ou obscuridade, uma vez que a decisão embargada cuida-se de despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório, que oportunizou a parte autora a apresentação de documentação complementar, vale dizer, do LCAT. Por sua vez, cumpre-se ressaltar que os documentos apresentados pelas partes serão analisados no momento oportuno, isto é, quando da prolação da sentença. Do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a decisão prolatada às fls. 106 e verso tal como lançada. Após, nada mais sendo requerido, retomem-me conclusos os autos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0008486-93.2016.403.6110 - LUIZ CARLOS CASSIANO(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos à decisão prolatada às fls. 106 e verso, a qual determinou à parte autora a juntada dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT que embasaram os preenchimentos dos PPPs apresentados.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizaEm síntese, alega o embargante que a decisão é contraditória e obscura, uma vez que, a partir de 1997, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é documento único e indispensável ao reconhecimento do labor em condições especiais, sendo que o mencionado documento foi juntado com a exordial. (três) anos, devendo as mesmas ser autuadas em apenso, e após consulta da exequente, despensadas. O INSS não se manifestou acerca dos embargos de declaração opostos pelo autor, consoante certidão de fl. 115-verso. a à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. É o que basta relatar. remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, I Decido. ódigo de Processo Civil. Int. Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil para, no mérito, negar-lhes o provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC. A contradição e a obscuridade aventadas pelo embargante não subsistem. A aludida decisão proferida às fls. 106 e verso, a qual converteu o julgamento em diligência, oportunizou à parte autora a possibilidade da juntada dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT que embasaram os preenchimentos dos PPPs apresentados. Dessa forma, não é o caso de reconhecimento de qualquer contradição ou obscuridade, uma vez que a decisão embargada cuida-se de despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório, que oportunizou a parte autora a apresentação de documentação complementar, vale dizer, dos LCATs. Por sua vez, cumpre-se ressaltar que os documentos apresentados pelas partes serão analisados no momento oportuno, isto é, quando da prolação da sentença. Do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a decisão prolatada às fls. 106 e verso tal como lançada. Após, nada mais sendo requerido, retomem-me conclusos os autos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010312-57.2016.403.6110 - LUCIA CUTCHNER BATISTA(SP368104 - CEILA APARECIDA CASTANHO E SP355416 - ROSANGELA DA SIQUEIRA) X BANCO DO BRASIL SA X BANCO BRADESCO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por LUCIA CUTCHNER BATISTA em face do BANCO DO BRASIL S/A, BRADESCO S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusulas contratuais, a restituição de valores que teriam sido pagos indevidamente, assim como a indenização por danos morais e materiais, para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, procedDA COMPETÊNCIA de veículos pertencentes ao(a) executado(a) pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de ação foi ajudada, inicialmente, perante a Justiça Estadual, sendo distribuída para a 1ª Vara Cível da comarca de Sorocaba/SP. O arguto juízo estadual declinou de sua competência para o processamento e o julgamento deste feito, nestes termos (fl. 73)osta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Trata-se de ação indenizatória contra a Caixa Econômica Federal, logo trata-se de feito de competência de uma das varas federais locais. Remetam-se os autos a justiça federal. Em manifestação de fls. 121/122, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento parcial do declínio de competência, com devolução à Justiça Estadual das questões envolvendo o Banco do Brasil e o Banco Bradesco. No caso em apreço a autora insurgiu-se contra 6 (seis) contratos bancários, referentes a empréstimos contrados junto ao Banco do Brasil S/A (quatro contratos), Bradesco S/A (um contrato) e Caixa Econômica Federal (um contrato). A cumulação de pedidos, por sua vez, somente é possível se o juízo for competente para conhecer todos os pleitos formulados (CPC, art. 327, inciso II). No entanto, cuidando-se de competência absoluta em razão da pessoa, a Justiça Federal somente tem competência para o processamento e julgamento das relações envolvendo a Caixa Econômica Federal, por se tratar de empresa pública federal, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Logo, de rigor a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das relações envolvendo o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, e o Banco Bradesco S/A, instituição privada. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, por sua vez, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Na exordial a parte autora atribuiu o valor da causa em R\$ 82.446,65 (oitenta e dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos - fl. 39), sendo R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais - fl. 31) referentes à condenação solidária dos réus a título de ressarcimento por danos morais. No que concerne ao contrato de empréstimo bancário celebrado com a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na inicial foi atribuído valor na importância de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - fl. 13). Dessa forma, a despeito do valor atribuído à causa pela autora, no presente caso mostra-se imperiosa sua alteração de ofício em relação às pretensões deduzidas em face da Caixa Econômica Federal (art. 292 CPC). Isto posto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 42.200,00 (quarenta e dois mil e duzentos reais), correspondente à soma dos pedidos de indenização por danos materiais e danos morais em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dessa forma, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora, no tocante à Caixa Econômica Federal, não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP. Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor(i) do juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Sorocaba/SP (processo n. 1035465-37.2016.8.26.0602), em relação às pretensões deduzidas em face do BANCO DO BRASIL S/A e do BANCO BRADESCO S/A. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitador o conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, em relação às pretensões deduzidas em face do BANCO DO BRASIL S/A e do BANCO BRADESCO S/A, nos termos do artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil (ii) do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, em relação à pretensão deduzida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Providencie a Serventia o necessário visando ao desmembramento deste processo, assim como a remessa dos feitos desmembrados aos aludidos juízos. Por derradeiro, cumpre-se ressaltar que o pedido de habilitação de herdeiros, formulado às fls. 137/140, não será apreciado por este juízo, em razão do declínio de competência para o processamento e julgamento desta ação. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010411-27.2016.403.6110 - ALERCIO MIRANDA DA SILVA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos à decisão prolatada às fls. 85 e verso, a qual determinou à parte autora a juntada do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT que embasou o preenchimento do PPP apresentado às fls. 23/25-verso (empresa Companhia Brasileira de Alumínio, período de 17.06.1991 a 29.07.2016 - data da emissão do PPP), ciente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, procedEm síntese, alega o embargante que a decisão é contraditória e obscura, uma vez que, a partir de 1997, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é documento único e indispensável ao reconhecimento do labor em condições especiais, sendo que o mencionado documento foi juntado com a exordial. nte, despensadas e remetidas para destruição. O INSS não se manifestou acerca dos embargos de declaração opostos pelo autor, consoante certidão de fl. 94-verso. 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, IÉ o que basta relatar. so Civil. Decido. 0 Int. Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de

Processo Civil para, no mérito, negar-lhes o provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC. A contradição e a obscuridade aventadas pelo embargante não subsistem. A aludida decisão proferida às fls. 85 e verso, a qual converteu o julgamento em diligência, oportunizou à parte autora a possibilidade da juntada do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT que embasou o preenchimento do PPP apresentado às fls. 23/25-verso (empresa Companhia Brasileira de Alumínio). Dessa forma, não é o caso de reconhecimento de qualquer contradição ou obscuridade, uma vez que a decisão embargada cuida-se de despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório, que oportunizou a parte autora a apresentação de documentação complementar, vale dizer, do LCAT. Por sua vez, cumpre-se ressaltar que os documentos apresentados pelas partes serão analisados no momento oportuno, isto é, quando da prolação da sentença. Do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a decisão prolatada às fls. 85 e verso tal como lançada. Após, nada mais sendo requerido, retomem-me conclusos os autos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005541-22.2005.403.6110 (2005.61.10.005541-1) - EDELTON FERNANDES DE FREITAS(SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL X EDELTON FERNANDES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL(SP277736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO)

Certidão de fls. 148: Providencie a solicitação de cópia da certidão de óbito do autor no sistema CRC-Jud, a fim de que seja juntada aos autos.

Intime-se o advogado anteriormente constituído pelo autor para que, se o caso, providencie a habilitação de eventuais herdeiros.

Ficam estes autos suspensos até a regular habilitação de herdeiros, conforme artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002664-94.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE PEDRO DE ALCANTARA NETO(MG050747 - FRANCISCO DONIZETTE VINHAS E MG052025 - ANTONIO FERNANDO DRUMMOND BRANDAO JUNIOR E MGI27412 - JULIA ARAUJO VINHAS) X FRANCISCO DONIZETTE VINHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento ordinário, em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 211), no que concerne aos honorários de sucumbência. Às fls. 213/214, requerimento do exequente acerca da execução dos honorários advocatícios fixados na aludida sentença, acompanhado da memória de cálculo do valor exequendo. O valor foi pago, conforme comprovante de Depósito Judicial (fl. 233). Intimado, o exequente concordou com o valor depositado pela Caixa Econômica Federal - CEF e requereu o levantamento (fls. 236 e 238). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento. Ressalte-se que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e, cumprida a determinação, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904532-44.1998.403.6110 (98.0904532-8) - HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPÇÃO) X HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada para o fim de condenar a ré ao pagamento de diferenças ocorridas na conversão da moeda cruzeiro real para real, mediante a utilização do divisor de CR\$ 2.750,00, referente aos valores de remuneração de serviços médicos prestados através do Sistema Único de Saúde - SUS, com o abatimento das antecipações já realizadas na forma das Portarias MS/GM n. 2.277/1995 e n. 2.322/1995. A ação se encontra na fase de execução da sentença prolatada e transitada em julgado em 13.06.2016 (fl. 467), ecutado(a) pelo Sistema RENAUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações Contadorias Judiciais parecer e cálculos às fls. 571/572-verso. Acerca da aludida documentação o exequente manifestou-se às fls. 575/578 e a executada às fls. 580/584.ruição.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em telso posto, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que emita um parecer sobre as alegações das partes, devendo, na ocasião, retificar ou ratificar os cálculos.

Int. Com a apresentação do parecer e/ou cálculos pela Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão de impugnação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009953-88.2008.403.6110 (2008.61.10.009953-1) - MILTON MARQUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON MARQUES X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora os documentos requeridos pela contadoria a fls. 335, no prazo de 30 dias.

Após, retomem para cumprimento do despacho de fls. 333. Int.

Expediente Nº 7042

MONITORIA

0005765-76.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CELSO FRANCISCO CREMONEZI(SP302713B - LUCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA) X SANDRA BRANCALLION CREMONEZI

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física n. 195.00001560, nas modalidades Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa. Acompanham a inicial os documentos acostados às fls. 06/37. Os réus foram citados com fundamento no artigo 239, 1º, do CPC, em razão de comparecimento espontâneo (fls. 104 e 119). O réu Celso Francisco Cremonenzi apresentou embargos às fls. 84/91, ratificados em sua totalidade pela corré Sandra Brancallion Cremonenzi (fls. 106/107). Sustentam que não há prova escrita acerca da adesão ao Crédito Direto Caixa - CDC, ao contrário, pois pela cópia do contrato de abertura de conta apresentado pela autora junto com a exordial, verifica-se à fl. 13 que os réus não contrataram o produto/serviço de Crédito Direto Caixa - CDC. Aduzem que os extratos de evolução da dívida, desprovidos de prova pré-constituída, não têm o condão de embasar uma ação monitoria e, assim, deveria a autora ter utilizado o procedimento comum. Alegam que as cláusulas gerais não foram disponibilizadas por ocasião da contratação. Sustentam que as taxas do crédito rotativo do cheque especial são abusivas. Ao final, requerem o acolhimento dos embargos e, conseqüentemente, a improcedência desta ação monitoria, assim como o cancelamento do mandato de pagamento expedido. A tentativa de conciliação restou infrutífera, em face da ausência dos réus (fls. 123/124). Instados pela decisão de fl. 126, as partes informaram não terem outras provas para produzir (fls. 127/128). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia versa sobre matéria exclusiva de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. DOS DOCUMENTOS E DA ADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITOA Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que para cobrança das prestações inadimplidas, por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de crédito utilizado, do demonstrativo de débito e da planilha de evolução da dívida, que constam dos autos às fls. 10/20 e 24/36. Por sua vez, os embargantes alegaram a ausência de prova pré-constituída a respeito da contratação do Crédito Direto Caixa-CDC, contudo sem razão. Na ocasião da celebração do contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços n. 195 00012560, celebrado em 06.07.2006, realmente não houve a contratação do Crédito Direto Caixa - CDC (fl. 13). No entanto, verifica-se nas cláusulas gerais pertinentes ao contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, em especial na cláusula terceira, que a utilização do aludido crédito poderá ser formalizado através de terminais eletrônicos da CAIXA, nos Postos de Atendimento Eletrônico, no Disque CAIXA, pelo Internet Banking (<http://www.caixa.gov.br>) e nos terminais de compras da rede Maestro ou Visa Electron (fl. 18). Pelo extrato do Sistema de Crédito Direto Caixa - SIDC, acostado pela autora à fl. 17, constata-se que o crédito foi ativado em nome do embargante Celso Francisco Cremonenzi em 16.02.2011, bloqueado em 19.04.2011, desbloqueado em 11.10.2011. Consta, ainda, em 16.01.2013, habilitação remota, por internet, e a utilização do CDC AUTOMÁTICO na importância de R\$ 30.000,00. No extrato bancário da conta do embargante (ag. n. 0255, c/c 1.256-0), juntado pela autora à fl. 28, nota-se que no dia 16.01.2013 foi creditada na mencionada conta a importância de R\$ 30.000,00, a qual, além de cobrir o saldo negativo existente, foi parcialmente utilizada pelo embargante no mesmo dia 16.01.2013. Destarte, os contratos em questão têm a natureza de título executivo extrajudicial e, nos termos da legislação processual civil, são aptos a instruir a ação monitoria. Sobre a questão, suscitou o Superior Tribunal de Justiça: Súmula STJ n. 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A via eleita pela parte credora se mostra adequada, na medida em que o contrato de abertura de crédito é reconhecidamente suficiente para a cobrança, não havendo o credor que se valer de procedimento mais longo que o monitorio, restando resguardos ao devedor a defesa e o contraditório. No caso, a Caixa Econômica Federal - CEF comprovou a origem das dívidas, a inicial veio acompanhada da Planilha de Evolução da Dívida, da qual constam os critérios de atualização, as datas e valores dos créditos liberados, ficando, assim, comprovadas a natureza das dívidas e os seus montantes. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em razão da natureza dos serviços prestados, a Caixa Econômica Federal - CEF é fornecedora, sujeitando-se aos princípios e normas pertinentes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, caput, da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido a Súmula nº 297, do e. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, deve preceder à admissão da inversão do ônus da prova a verificação da necessidade ou não de dilação probatória. Ademais, será autorizada somente nas hipóteses de hipossuficiência ou verossimilhança, nos pontos exigíveis. Registre-se que o e. STJ já excepcionou a inversão do ônus da prova, ao declarar que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). No caso em apreço, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova. As cópias do contrato firmado entre as partes foram carreadas aos autos, assim como os demonstrativos dos débitos e a planilha de evolução da dívida inadimplida. A matéria discutida possui viés eminentemente jurídico e independe de produção de novas provas. Passo à análise do mérito. Os documentos acostados pela autora demonstram que os embargantes utilizaram crédito disponibilizado em sua conta corrente nas modalidades de Crédito Rotativo (Cheque Especial) e de Crédito Direto Caixa (CDC). Os réus se insurgem contra taxa de juros aplicada, reputando abusiva, e à capitalização mensal de juros. A respeito das taxas contratadas, dispõem o contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, celebrado em 06.07.2006, e o Contrato de Crédito Direto Caixa (cláusulas gerais), nestes termos: Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços (fls. 11/12) CLÁUSULA QUINTA - A CAIXA, representa por seu Gerente, abre ao(s) CREDITADO(S) um crédito Rotativo, definido nestas cláusulas especiais e cláusulas gerais, sujeito às disposições ali contidas, destinado a constituir reforço ou provisão de fundos em sua conta corrente de depósitos pessoa física. Parágrafo Primeiro - vincula-se o crédito a seguinte conta: Agência 0255, Operação 001, Número da conta/DV 00001256-0. Parágrafo Segundo - O limite é de R\$ 9.000,00, à taxa mensal efetiva de 7,20%, taxa anual efetiva de 130,32(%), vigentes nesta data. Parágrafo Terceiro - A taxa de juros vigente em cada mês será apurada e divulgada na forma especificada nas Cláusulas Gerais. Parágrafo Quarto - A data de implantação é: 13.07.2006, a data de vencimento 10.01.2007, podendo prorrogar-se, a partir do vencimento, a cada 180 dias. [...] Parágrafo Sexto - As cláusulas gerais que regulam este contrato de Crédito Rotativo em conta Corrente - Cheque Especial - encontram-se registradas no Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília - DF, sob o número 000054857 e que juntas com as cláusulas especiais acima, complementam e perfazem um todo para fins de direito. [...] CLÁUSULA NONA - As cláusulas gerais quando alteradas serão registradas em cartório e disponibilizadas ao público nos canais que a CAIXA julgar eficazes, com a Rede de Agência, INTERNET, jomais de grande circulação, CORREIOS e outros. Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física - Cláusulas Gerais (fls. 18/19) CLÁUSULA SEGUNDA - O limite do crédito e a capacidade mensal de pagamento nas modalidades contratadas pelo cliente serão disponibilizados ao(s) CREDITADO(S) nos extratos, que poderão ser obtidos através de(a) Terminais eletrônicos da CAIXA; (b) PAE (Posto de Atendimento Eletrônico) da TECBAN, localizados em shoppings, aeroportos, lojas de conveniências e outros estabelecimentos convencionais; (c) Disque Caixa (URA - Unidade de Resposta Audível); (d) Internet Banking (<http://www.caixa.gov.br>); (e) Terminais de compras da rede Maestro ou Visa Electron. [...] CLÁUSULA TERCEIRA - A utilização dar-se-á mediante solicitação do(s) CREDITADO(S), formalizada via(a) Terminais eletrônicos da CAIXA; (b) PAE (Posto de Atendimento Eletrônico) da TECBAN, localizados em shoppings, aeroportos, lojas de conveniências e outros estabelecimentos convencionais; (c) Disque Caixa (URA - Unidade de Resposta Audível); (d) Internet Banking (<http://www.caixa.gov.br>); (e) Terminais de compras da rede Maestro ou Visa Electron. CLÁUSULA SEXTA - Sobre o valor de cada utilização incidirão juros, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo, os quais serão informados ao(s) CREDITADO(S), previamente à confirmação da operação, através do Comprovante de Transação CDC, disponibilizado pelo meio eletrônico utilizado, e, posteriormente via extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais da conta indicada. Parágrafo Primeiro - O valor dos juros de acerto, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações, calculadas de acordo com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), e informadas, por meio eletrônico, previamente a solicitação do crédito, via Comprovante de Transação CDC e também por meio do extrato mensal. [...] Denota-se, assim, que a disponibilização

dos limites, juros e tarifas incidentes sobre o Crédito Rotativo (Cheque Especial) têm previsão na citada cláusula quinta (fl. 11), assim como nas Cláusulas Gerais do produto, disponíveis nas Agências CAIXA e no site da CAIXA. No que concerne ao Crédito Direto Caixa (CDC), nos termos da cláusula sexta (fl. 19) as taxas e tarifas incidentes são informadas por meio eletrônico, antes da solicitação do crédito, bem como por Comprovante de Transação CDC e por meio de extrato mensal. Dessa forma, ao pactuar a abertura de contrato de crédito junto à CEF, os réus tiveram a ciência das taxas de juros que visam remunerar o valor emprestado - ou seja, previamente, tiveram a oportunidade de conhecer todo o conteúdo da avença, momento, quanto à cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre os créditos utilizados. De outro turno, os demais documentos carreados com a inicial, sobretudo os demonstrativos do débito e as planilhas de evolução da dívida, são aptos a subsidiar a apreciação do Juízo quanto às insurgências dos embargantes acerca dos valores consolidados da dívida em cobrança. Nesse toar, anote-se que com relação à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula nº 596, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto nº 22.626/1933. Súmula STF n. 596: As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Assim, na esfera da fundamentação acima, tendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, e que os contratantes tiveram pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização da dívida, e ainda, que os embargantes não demonstraram que as taxas pactuadas e aplicadas pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. Observe, outrossim, que a capitalização de juros é inerente aos contratos de cheque especial, vez que, ao não quitar o valor integral do débito, o consumidor incide em novo financiamento do valor inadimplido. Ademais, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Esse é o entendimento manifestado no REsp n. 973.827/RS, submetido, nessa parte, à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim ementado: CIVIL - RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RECURSO ESPECIAL N. 973.827, RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATORA P/ ACÓRDÃO : MINISTRAS MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe: 24/09/2012) Nesse passo, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada alegação do embargante acerca da prática do anatocismo. Por outro lado os réus apresentaram argumentações genéricas em relação à aplicação de juros, anatocismo, deixando de fundamentar juridicamente as cláusulas que entendem abusivas, ou mesmo de apresentar planilha do valor que entendem devido, de forma a afastar o cálculo realizado pela embargada. Tampouco indicou a taxa média de juros praticada no mercado para operações similares, a fim de que se possa cotear o indigitado caráter abusivo da taxa contratada. No que concerne à comissão de permanência, observa-se a cobrança em razão da impuntualidade no pagamento, nestes termos: Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços (fl. 15) CLÁUSULA OITAVA No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física - Cláusulas Gerais (fl. 20) CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Importa salientar que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora. Dessa forma, ante o descumprimento do pacto é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296, confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratual. A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Destarte, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, portanto, não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, desde que não ultrapasse o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade. Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Isso porque a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência. Por sua vez, a taxa de rentabilidade, prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível. Admitir a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência implica aceitar que esta atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I. - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148). II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência. III - Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.) IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado. V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PÁGINA: 2354) (n.g.) DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. I. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Relativamente aos contratos, uma vez convençados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 3. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 4. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada Comissão de Permanência + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 5. Apelação de ambas as partes não provida. (TRF 3ª Região, AC n. 00203624620144036100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, DJ: 02.05.2017, e-DJF3: 11.05.2017) (n.g.) No caso em apreço, verifico que a autora cumulou a CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, o que não pode ser admitido nos termos da fundamentação alhures. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos monitorios e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI, com a exclusão da taxa de rentabilidade. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada da dívida, nos termos do art. 509, 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em favor do autor em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003050-27.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807) - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ADRIANO FURLAN

Manifieste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0004782-43.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VALDECI FRANCISCO DA SILVA

Manifieste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0005678-86.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807) - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DEBORA REGINA LOPES FARIA

Manifieste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009832-16.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005077-46.2015.403.6110 ()) - REGINALDO MONTOYA MOTORES - ME X REGINALDO MONTOYA(SP102811 -

Cuida-se de embargos opostos em relação à execução de título extrajudicial nº 0005077-46.2015.4.03.6110, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de REGINALDO MONTOYA MOTORES - ME E REGINALDO MONTOYA, para a cobrança de valores decorrentes dos contratos particulares de Cédula de Crédito Bancário n. 25.4499.650.0000001-03 e na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734 n. 734-4499.003.0000094-9, operacionalizado através da liberação n.25.4499.734.0000020-46. Sustentam os embargantes a ausência de mora, em razão do abuso na cobrança do crédito, ao argumento que os juros moratórios se encontram acima da média do mercado, assim como alegam a existência de cobrança de encargos moratórios alçados à comissão de permanência. Pleiteiam a (i) redução dos juros remuneratórios à taxa mensal de 12% (doze por cento) ao ano ou, sucessivamente, à taxa média do mercado; (ii) a exclusão da cobrança de taxa de serviço, dos honorários advocatícios clausulados, e (iii) dos juros moratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência e em razão da cobrança de comissão de permanência. Requereram, ainda, a restituição em dobro das quantias pagas a maior. Propugnarão pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus probatório. Juntaram documentos às fls. 20/73. Decisão proferida às fls. 75 deferiu os benefícios da Justiça gratuita apenas ao embargante Reginaldo Montoya, assim como indeferiu a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos em razão da dívida não se encontrar garantida. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 77/89. Rechaçou os pedidos dos embargantes alegando, em síntese, que não há quaisquer ilegalidades no contrato firmado entre as partes. As fls. 92/93 a empresa embargante noticiou que se encontra extinta desde 21.05.2014 e, assim, requereu sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. Juntou documento à fl. 94. Instado a manifestar-se, a Caixa Econômica Federal à fl. 98, requereu a aplicação de pena por litigância de má-fé, aduzindo que o encerramento noticiado pela embargante refere-se à sua filial de CNPJ n. 04.368.109/0002-18. Juntou documentação às fls. 99/100. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (fls. 105 e verso). Os embargantes reiteraram o pedido de inversão do ônus da prova, previsto no diploma consumerista. Ademais, requereram a produção de prova pericial contábil (fls. 108/109). Decisão de fl. 111 indeferiu o pedido acerca da realização de perícia contábil, ao fundamento que a matéria controversada é de direito. É o relatório. Decido. A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento da cobrança abusiva do crédito afeto ao título que deu ensejo à cobrança forçada por meio do processo de execução nº 0005077-46.2015.4.03.6110, em face da alegada aplicação de juros moratórios acima da média do mercado, bem como em razão da aplicação cumulativa de comissão de permanência com encargos moratórios. Destarte, o presente fóto comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato (incidência de encargos contratuais abusivos) e de direito (não pagar o débito que considera abusivo), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra. Passo à análise do mérito da demanda. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Saliente-se, a priori, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/1990), nos exatos termos do seu art. 3º: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. DO EXCESSO DE ONEROSIDADE. Os embargantes se insurgem contra cláusulas dos contratos em tela, reputando-as abusivas. Aduzem acerca de ilegalidades na cobrança de diversos encargos, dentre os quais, os previstos nas cláusulas quinta (fls. 42-verso/43) e décima (fls. 43-verso/44), além da cobrança de tarifa de serviço, do contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 n. 734-4499.003.0000094-9, e nas cláusulas terceira (fl. 50) e quarta (fl. 52), além da cobrança de abertura de crédito, do contrato de Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Bens de Consumo Duráveis - PJ - MPE n. 25.4499.650.0000001-03. No presente caso, os embargantes não apresentaram planilha sobre o valor que entendem ser devido, de forma a afastar o cálculo do valor apresentado pela embargada. Nos contratos objeto da execução restaram especificadas as tarifas decorrentes da contratação e os encargos incidentes sobre a importância disponibilizada e a sua composição, inclusive das cobranças de tarifa de serviço e de abertura de crédito, assim como a forma de aplicação e periodicidade. Logo, não se vislumbra ilegalidade, eis que previamente contratadas. Por oportuna calha a transcrição das aludidas cláusulas quinta (fls. 42-verso/43) do contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 n. 734-4499.003.0000094-9 e das cláusulas terceira (fl. 50) e quarta (fl. 52), além da cobrança de abertura de crédito, do contrato de Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Bens de Consumo Duráveis - PJ - MPE n. 25.4499.650.0000001-03. GIROCAIXA Fácil - OP 734 n. 734-4499.003.0000094-9 (fls. 42-verso/43) CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOS. Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela Caixa, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta. Parágrafo Único - O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações. Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Bens de Consumo Duráveis - PJ - MPE n. 25.4499.650.0000001-03. (fls. 46 e 50/52). CLÁUSULA TERCEIRA - DA FORMA DE PAGAMENTO E ENCARGOS. O valor do financiamento, o prazo, o valor da prestação inicial, o vencimento da primeira prestação, as taxas de juros com encargos pós-fixados, o valor do IOF cobrado de acordo com a legislação vigente e a tarifa de serviços são os constantes do campo 3 do preâmbulo deste Cédula. [...] CLÁUSULA QUARTA - DAS TARIFAS. É devida a Tarifa de Abertura de Crédito indicada no campo 3 do preâmbulo desta Cédula, cujo pagamento pela CREDITADA é realizado na data da contratação, bem como a Tarifa de Registro de Gravame, incidente nas operações com alienação fiduciária de veículos, nos Estados que utilizam o sistema Nacional de Gravames. Parágrafo único - No caso de renovação ou prorrogação de vencimento, bem como na hipótese de substituição da(s) garantia(s) pactuada(s), será devida uma Tarifa de Abertura de Crédito por cada bem objeto de substituição, pelo valor vigente na data de cada evento. Por sua vez, o mencionado campo 3 especifica os seguintes valores e datas de vencimento (fl. 46): Valor: R\$ 24.196,26. Prazo de Carência: 06. Prazo de Amortização: 42. Prazo Total: 48. Vencimento da 1ª prestação: 24/10/2013. Vencimento da última prestação: 24/10/2017. Valor da Prestação Inicial: R\$ 752,71. Data da Liberação: 24/10/2013. Valor da Garantia: R\$ 30.245,34. Valor do IOF: R\$ 422,61. Tarifa de Abertura de Crédito: R\$ 100,00. Encargos Remuneratórios: Taxa efetiva mensal: 1,31% ao mês. Taxa efetiva anual: 16,89% ao ano. Nesse modo, definidos os critérios e tendo os contratantes pleno conhecimento sobre os termos pactuados e, ainda, que os embargantes não demonstraram que os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado em contratos dessa natureza, não se denota qualquer abusividade que enseje o excesso de onerosidade alegado. Ademais, a redação das cláusulas contratuais permite a interpretação sem dificuldades, esmiuçando informações como: valores, taxas, encargos, prazos, entre outras, de forma que se mostram aptas à compreensão dos contratantes. Assim, o contrato está em conformidade com a previsão contida no artigo 54, 3º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação não implica no desconhecimento das disposições das cláusulas contratuais e da legislação pertinente. DA PRÁTICA DE ANATOCISMO. No tocante à capitalização mensal de juros, é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que haja previsão expressa no contrato e este identifique a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Esse é o entendimento manifestado no REsp n. 973.827/RS, submetido, nessa parte, à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RECURSO ESPECIAL N. 973.827. RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATORA P/ ACÓRDÃO: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE: 24/09/2012) Nesse passo, não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. De igual forma, deve-se lembrar que a legislação pertinente não limita a taxa de juros em 1%. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento acerca da inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura) aos contratos de mútuo bancário comum, conforme o verbete da Súmula n. 596: As disposições contidas no Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. De igual forma, o STF consagrou, na Súmula n. 648, o entendimento pela não aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003: A norma do 3º do artigo 192, da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Assim, na esfera da fundamentação acima, da taxa mensal de juros houve pleno conhecimento sobre a atualização das prestações. Tem-se, ainda, que os embargantes não demonstraram que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado, não se denotando a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e juros decorrentes da mora. Portanto, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Destarte, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, portanto, não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 472 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, desde que não ultrapasse o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade. Acerca da comissão de permanência dispõe as cláusulas décima (fls. 43-verso/44) do contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 n. 734-4499.003.0000094-9 e décima nona (fl. 63) do contrato de Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Bens de Consumo Duráveis - PJ - MPE n. 25.4499.650.0000001-03, nestes termos: GIROCAIXA Fácil - OP 734 n. 734-4499.003.0000094-9 (fls. 43-verso/44) CLÁUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLÊNCIA. No caso de imputabilidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada na dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 5º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 6º dia de atraso. Parágrafo primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. [...] Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Bens de Consumo Duráveis - PJ - MPE n. 25.4499.650.0000001-03. (fl. 63). CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA INADIMPLÊNCIA / COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. No caso de imputabilidade no pagamento de qualquer obrigação decorrente desta Cédula, inclusive, na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Título, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante os meses subsequentes, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Parágrafo Primeiro - Considera-se Taxa de Rentabilidade a parcela fixa da taxa de juros definida na data da contratação. Parágrafo Segundo - a CAIXA manterá em suas Agências, à disposição da CREDITADA e AVALISTA(S), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, ondes estarão discriminados os encargos sobre inadimplimento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. Depreende-se, portanto, que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês, acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Isso porque a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência. Por sua vez, a taxa de rentabilidade, prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível. Admitir a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência implica aceitar que esta atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I. - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplimento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148). II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJE 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI

com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência.III - Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012)JIV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado.V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MUGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354) (n.g.)DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. COMISSÃO DEPERMANÊNCIA.I. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.2. Relativamente aos contratos, uma vez concluídos os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas.3. Consoante entendimento do STJ, é admissível a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 4. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada Comissão de Permanência + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 5. Apelação de ambas as partes não providas. (TRF 3ª Região, AC n. 00203624620144036100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, DJ: 02.05.2017, e-DJF3: 11.05.2017) (n.g.)No caso em apreço, do demonstrativo de evolução da dívida (fls. 35/42 e 52/64 dos autos de execução de título extrajudicial) verifico que a embargada cumulo a CDI com a taxa de rentabilidade e juros de mora na composição da comissão de permanência, o que não pode ser admitido nos termos da fundamentação alhures. DA PENA CONVENCIONAL e dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAISRestá prejudicada a apreciação no que tange às insurgências relacionadas às cláusulas contratuais que preveem, nos procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial, pena convencional de 2% e honorários advocatícios de 20% (cláusula 10ª, 3ª - fl. 44 e cláusula vigésima terceira - fl. 65), porquanto a exequente não incluiu tais valores no demonstrativo do débito exequendo (fls. 40 e 62 dos autos de execução de título extrajudicial). No mesmo sentido da fundamentação acima, firma-se a jurisprudência do e. TRF-3ª Região, a exemplo do seguinte aresto:CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAC - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% MORA. VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.I. A exequente ajuizou a execução de título extrajudicial nº 0024891-50.2010.403.6100, em apenso, com base na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/33 destes autos ou fls. 10/15 dos autos da execução) e, posteriormente, aditada pelo Termo de Aditamento celebrado em 23/04/2009 (fls. 34/35 destes autos ou fls. 16/17 dos autos da execução). Conforme consta em sua cláusula primeira - do objeto (fls. 10 dos autos da execução), o referido contrato prevê a disponibilização, pela instituição financeira, de crédito rotativo fixo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, a exequente disponibilizou um limite de crédito na conta corrente da empresa executada HENRIFER COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME para possibilitar tanto o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos como qualquer valor que a executada tenha autorizado a ser debitado na conta corrente nº 000003427. Com efeito, a alegação de inexistência de título executivo, por não ter sido o instrumento particular assinado por duas testemunhas, em desconformidade com o disposto no art. 585, II, do CPC, não merece prosperar, pois, como se vê, a execução não está fundada na previsão do art. 585, II, do CPC, mas sim no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. No caso de concessão de crédito rotativo, o valor constante na Cédula de Crédito Bancário corresponde ao valor que foi colocado à disposição do mutuário, porém não há como se aferir da Cédula o real valor que foi utilizado pelo mutuário. Por esta razão, entende-se que tal situação é equiparada à Cédula de Crédito Bancário vinculada a contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente, caso em que para que a Cédula tenha liquidez é exigido a juntada extratos da conta corrente que demonstrem o crédito efetivamente utilizado, conforme disposto nos arts. 28, 2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Diferentemente do caso de contrato de empréstimo, em que o valor constante na Cédula de Crédito Bancário é exatamente o valor entregue ao mutuário, razão pela qual a Cédula, por si só, já apresenta liquidez. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/35 destes autos ou fls. 10/17 dos autos da execução); (ii) extratos da conta bancária (fls. 47/70 destes autos ou fls. 29/70 dos autos da execução) e (iii) demonstrativo/discriminativo do débito (fls. 71/75 destes autos ou fls. 53/57 dos autos da execução). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para conferir liquidez à Cédula de Crédito Bancário, porquanto demonstram o valor utilizado pelos executados e discriminam a composição do débito, cumprindo as exigências dos arts. 28, 2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante.2. No momento em que a parte autora requereu a citação das rés por edital, já havia sido realizadas diversas tentativas de citação das rés (fls. 70, 74, 96, 117 e 129 dos autos da execução) e o Sr. Oficial de Justiça havia certificado que as rés encontram-se em lugar incerto e não sabido. Ademais, houve pesquisa de endereços dos executados no banco da JUCESP, da Receita Federal, via BacenJud, dentre outros. Portanto, foram cumpridos os requisitos da citação por edital, constantes nos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil. Observe ainda que, em relação às ações monitorias e às execuções civis, diferentemente das execuções fiscais, não existe exigência legal que determine a expedição de ofícios às repartições públicas e/ou outras medidas do gênero a fim de tentar localizar o réu tido em lugar incerto e não sabido para que, então, proceda-se à citação por edital, não havendo razão que justifique o reconhecimento de nulidade na citação por edital.3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que a cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação, persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois o contrato foi celebrado em 26/09/2008, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito rotativo de fl. 28/35 que nenhuma de suas cláusulas prevê, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta qual é a taxa anual -, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, é ilegal a sua cobrança.4. Quanto à tarifa de abertura de crédito a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1255573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013, submetido ao procedimento repetitivo é no sentido de que: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 565. No caso dos autos, verifico que o contrato foi celebrado em 26/09/2008, isto é, em data posterior à aludida resolução, logo é ilegal a cobrança da tarifa de abertura de crédito pactuada na cláusula quarta, a qual deve ser afastada.5. Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios, resta prejudicado exame da matéria, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fl. 6. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos encargos de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera ex re, isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.7. A cláusula décima segunda do contrato prevê expressamente que o inadimplemento de qualquer prestação acarreta o vencimento antecipado da dívida. Tal cláusula contratual está em consonância com o artigo 333 do Código Civil que preconiza que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente.8. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 28/35, devidamente assinado pelas partes. Em suma, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois o contrato foi celebrado em 26/09/2008. Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito rotativo de fl. 28/35 que nenhuma de suas cláusulas prevê, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta qual é a taxa anual -, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, é ilegal a sua cobrança. A pactuação da tarifa de abertura de crédito (TAC) é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. Como o contrato foi celebrado em 26/09/2008, é ilegal a cobrança da tarifa de abertura de crédito pactuada na cláusula quarta, a qual deve ser afastada. Prejudicada a alegação de ilegalidade da cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios, pois a CEF não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fls. 53/54 dos autos da execução. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos encargos de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera ex re, isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. A cláusula décima segunda do contrato prevê expressamente que o inadimplemento de qualquer prestação acarreta o vencimento antecipado da dívida. Tal cláusula contratual está em consonância com o artigo 333 do Código Civil que preconiza que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser reformada apenas para afastar a cobrança da capitalização dos juros remuneratórios e da tarifa de abertura de crédito. Consigno ainda que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pago a título de encargos ilegais.8. Por fim, persiste a sucumbência recíproca, porquanto ambas as partes sucumbiram em parcelas significativas de suas pretensões. A parte embargante não obteve êxito na pretensão de anular a execução, seja por ausência de título executivo, seja por nulidade de citação, porém logrou afastar vários encargos que impactam sensivelmente no valor do débito.9. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido, para afastar a cobrança da capitalização dos juros remuneratórios e da tarifa de abertura de crédito, nos termos do voto.(TRF3, Quinta Turma, Agravo de Petição - 1934877 / SP, Processo: 0011487-58.2012.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal PAULO FONTES, Julgamento: 25.10.2017, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07.11.2017)-negriteI.DA RESTITUIÇÃO EM DOBROPor seu turno, no tocante ao pleito de restituição em dobro valor indevidamente cobrado (artigo 940 do Código Civil e artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), o pedido não comporta aceitação. Para que tenha cabimento é necessário que se prove má-fé, dolo ou málicia por parte do credor, o que não ocorreu. No presente caso a cobrança da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade e dos juros de mora, decorreu de cláusula prevista em contrato, afastada nesta sentença nos termos da fundamentação acima, vale dizer, não age com má-fé quem atua no exercício regular de direito, isto é, no recebimento de prestação expressamente prevista em contrato.DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉAs fls. 92/93 a embargante Reginaldo Montoya Motores - ME requereu sua exclusão do polo passivo da execução ao argumento, em síntese, que se encontrava extinta quando da propositura da demanda, aduzindo que o titular da empresa, por ser firma individual, é quem responde pela dívida. Juntou documentos às fls. 94/95. Instada a manifestar-se, a Caixa Econômica Federal, à fl. 98, informou que o encerramento noticiado pela embargante refere-se à sua filial de CNPJ n. 04.368.109/0002-18 e não à embargante (CNPJ n. 04.368.109/0001-37). Pleiteou a aplicação de pena correspondente à litigância de má-fé. Juntou documentos às fls. 99/100.No caso em tela, em face da documentação acostada pelas partes (fls. 94/95 e 99/100) infere-se que a embargante Reginaldo Montoya Motores - ME (CNPJ n. 04.368.109/0001-37) encontra-se ativa e, por sua vez, sua filial (CNPJ n. 04.368.109/0002-18) está inativa desde 21.05.2014.Dessa forma, tentou deduzir pretensão contra fato incontroverso, alterando a verdade dos fatos, valde dizer, imputou a extinção da sua filial para si, visando à sua eventual exclusão do polo passivo da execução.Logo, de rigor a condenação por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos I e II c/c artigo 81, ambos do CPC. É a fundamentação necessária.D I S P O S I T I V O Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal - CEF ao crédito exequendo a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI.Após o trânsito em julgado, proceda a exequente, ora embargada, à apuração do valor do débito nos autos principais n. 0005077-46.2015.4.03.6110, nos termos desta sentença e prossiga-se com a execução nos seus ulteriores termos.Considerando a sucumbência mínima da embargada, condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (provento econômico pretendido), nos termos do art. 85, 2º c.c. art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em relação ao embargante Reginaldo Montoya, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão de fl. 75 concedeu-lhe os benefícios da Justiça gratuita. Condeno a embargante Reginaldo Montoya Motores - ME (CNPJ n. 04.368.109/0001-37) como litigante de má-fé ao pagamento de multa no valor de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor corrigido da causa, com fundamento no artigo 80, incisos I e II c/c artigo 81, ambos do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000798-46.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-15.2008.403.6110 (2008.61.01.001299-1)) - ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO - EPP X ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cuida-se de embargos opostos pela Defensoria Pública da União (DPU) em relação às execuções de título extrajudicial n. 0009832-16.2015.4.03.6110 (principal) e n. 0002418-11.2008.4.03.6110, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO - EPP e ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO, para cobrança de valores decorrentes dos contratos particulares de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica n.ºs. 25.2870.704.00000043-15, 25.2870.704.00000063-69, 25.2870.704.00000012-19, 25.2870.704.00000072-50, 25.2870.704.00000088-17 e 25.2870.691.00000003-30.Sustentam as embargantes a (i) impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual, e (ii) a abusividade da cobrança de honorários advocatícios e de multa convencional quando a embargada proceder à cobrança do seu crédito. Propugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, assim como pela fixação de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado. Emenda à inicial às fls. 14/94.A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 96/105-verso. Releu o pedido da embargante alegando, em síntese, que não há quaisquer ilegalidades no contrato firmado entre as partes. Instadas pela decisão de fl. 107 a especificarem as provas que pretendiam produzir, as embargantes pleitearam a realização de prova pericial (fl. 109).Decisão de fl. 110 indeferiu o pedido acerca da realização de perícia contábil, ao fundamento que a matéria controvertida é de direito.É o relatório. Decido.A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento da cobrança abusiva do crédito afeto aos títulos que deram ensejo à cobrança forçada por meio dos processos de execução n. 0009832-16.2015.4.03.6110 (principal) e n. 0002418-11.2008.4.03.6110, em face da alegada aplicação cumulativa de comissão de permanência, com taxa de rentabilidade e com encargos moratórios, assim como em razão da cobrança de honorários advocatícios e de multa convencional quando da cobrança do crédito pela embargada.Destarte, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato (incidência de encargos contratuais abusivos) e de direito (não pagar o débito que considera abusivo), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra.Passo à análise do mérito da demanda.DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.Saliente-se, a priori, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embuída em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e juros decorrentes da mora. Portanto, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumula com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se:Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado:A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.Destarte, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual.A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, portanto, não se afigura legítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 472 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, desde que não ultrapasse o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade.Acerca da comissão de permanência dispõe as cláusulas vigésima primeira (fls. 24, 37, 49 e 62), décima terceira (fl. 74) e décima (fl. 88) dos contratos entabulados entre as partes, nestes termos:INADIMPLÊNCIA / COMISSÃO DE PERMANÊNCIA21 - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.21.1 - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros demora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. 21.2 - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição da DEVEDORA e AVALISTAS, para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela Caixa em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplimento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INADIMPLÊNCIA / COMISSÃO DE PERMANENCIA 21 - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.Parágrafo Segundo - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição da DEVEDORA e CO-DEVEDOR(ES), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplimento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais.DO INADIMPLETENTOC LÁUSULA DÉCIMA - O inadimplimento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplimento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.Parágrafo Primeiro - Para efeito de aplicabilidade dessa disposição, o custo médio de captação em CDI divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, formata a taxa mensal de comissão de permanência a ser aplicada durante o mês subsequente.Parágrafo Segundo - Se o dia 15 recair em dia útil, será utilizada a taxa de CDI do primeiro dia útil anterior. Parágrafo Terceiro - A comissão de permanência será calculada pelo critério pro rata die, dias corridos, quando o número de dias de período de apuração for inferior a um mês.Parágrafo Quarto - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição do DEVEDOR(A) e AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplimento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais.Depreende-se, portanto, que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Isso porque a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência.Por sua vez, a taxa de rentabilidade, prevista nos contratos, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios.Destarte, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível.Admitir a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência implica aceitar que esta atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.1 - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplimento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ, Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148).II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência.III - Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012).IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumúlada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumúlado.V - Apeleção dos embargantes a que se nega provimento. Apeleção da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354) (n.g.)DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. COMISSÃO DEPERMANÊNCIA.1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.2. Relativamente aos contratos, uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanessem válidas.3. Consoante entendimento do STJ, é admissível a comissão de permanência durante o período de inadimplimento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumula com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 4. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumúlada da chamada Comissão de Permanência + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 5. Apeleção de ambas as partes não providas. (TRF 3ª Região, AC n. 00203624620144036100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, DJ: 02.05.2017, e-DJF3: 11.05.2017) (n.g.)No caso em apreço, do demonstrativo de evolução da dívida (fls. 30/32, 42/44, 55/57, 67/69, 79/81 e 93/94), verifico que a embargada cumúlou a CDI com a taxa de rentabilidade e juros de mora na composição da comissão de permanência, o que não pode ser admitido nos termos da fundamentação alhures. DOS JUROS DE MORAAs embargantes pleiteiam a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado, contudo, sem razão, pois a incidência dos juros moratórios é devida a partir da data do vencimento de cada parcela inadimplida.DA PENA CONVENCIONAL e dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAISRestá prejudicada a apelação no que tange às insurgências relacionadas às cláusulas contratuais que preveem, nos procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial, pena convencional de 2% e honorários advocatícios de 20% (cláusulas vigésima segunda - fls. 24, 37, 50, 62, cláusula décima quarta - fl. 74 e cláusula décima terceira - fl. 89), porquanto a exequente não incluiu tais valores no demonstrativo do débito exequendo (fls. 30, 42, 55, 67, 79 e 93). No mesmo sentido da fundamentação acima, firma-se a jurisprudência do e. TRF-3ª Região, a exemplo do seguinte aresto:CIVIL E EXECUTIVO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAC - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%. MORA. VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1. A exequente ajuizou a execução de título extrajudicial nº 0024891-50.2010.403.6100, em apenso, com base na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/33 destes autos ou fls. 10/15 dos autos da execução) e, posteriormente, aditada pelo Termo de Aditamento celebrado em 23/04/2009 (fls. 34/35 destes autos ou fls. 16/17 dos autos da execução). Conforme consta em sua cláusula primeira - do objeto (fls. 10 dos autos da execução), o referido contrato prevê a disponibilização, pela instituição financeira, de crédito rotativo fixo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, a exequente disponibilizou um limite de crédito na conta corrente da empresa executada HENRIFER COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME para possibilitar tanto o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos como qualquer valor que a executada tenha autorizado a ser debitado na conta corrente nº 000003427. Com efeito, a alegação de inexistência de título executivo, por não ter sido o instrumento particular assinado por duas testemunhas, em desconformidade com o disposto no art. 585, II, do CPC, não merece prosperar, pois, como se vê, a execução não está fundada na previsão do art. 585, II, do CPC, mas sim no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. No caso de concessão de crédito rotativo, o valor constante na Cédula de Crédito Bancário corresponde ao valor que foi colocado à disposição do mutuário, porém não há como se aferir da Cédula o real valor que foi utilizado pelo mutuário. Por esta razão, entende-se que tal situação é equiparada à Cédula de Crédito Bancário vinculada a contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente, caso em que para que a Cédula tenha liquidez é exigido a juntada extratos da conta corrente que demonstrem o crédito efetivamente utilizado, conforme disposto nos arts. 28, 2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Diferentemente do caso de contrato de empréstimo, em que o valor constante na Cédula de Crédito Bancário é exatamente o valor entregue ao mutuário, razão pela qual a Cédula, por si só, já apresenta liquidez. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/35 destes autos ou fls. 10/17 dos autos da execução); (ii) extratos da conta bancária (fls. 47/70 destes autos ou fls. 29/70 dos autos da execução) e (iii) demonstrativo/discriminativo do débito (fls. 71/75 destes autos ou fls. 53/57 dos autos da execução). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para conferir liquidez à Cédula de Crédito Bancário, porquanto demonstram o valor utilizado pelos executados e discriminam a composição do débito, cumprindo as exigências dos arts. 28, 2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Presentes os pressupostos de certeza,

exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelação.2. No momento em que a parte autora requereu a citação das rés por edital, já havia sido realizadas diversas tentativas de citação das rés (fls. 70, 74, 96, 117 e 129 dos autos da execução) e o Sr. Oficial de Justiça havia certificado que as rés encontram-se em lugar incerto e não sabido. Ademais, houve pesquisa de endereços dos executados no banco da JUCESP, da Receita Federal, via BacenJud, dentre outros. Portanto, foram cumpridos os requisitos da citação por edital, constantes nos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil. Observe ainda que, em relação às ações monitórias e às execuções civis, diferentemente das execuções fiscais, inexistia exigência legal que determine a expedição de ofícios às repartições públicas e/ou outras medidas do gênero a fim de tentar localizar o réu tido em lugar incerto e não sabido para que, então, proceda-se à citação por edital, não havendo razão que justifique o reconhecimento de nulidade na citação por edital.3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação, persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, corste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois o contrato foi celebrado em 26/09/2008, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito rotativo de fl. 28/35 que nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta qual é a taxa anual -, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, é ilegal a sua cobrança.4. Quanto à tarifa de abertura de crédito a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1255573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013, submetido ao procedimento repetitivo é no sentido de que: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 565. No caso dos autos, verifico que o contrato foi celebrado em 26/09/2008, isto é, em data posterior à aludida resolução, logo é ilegal a cobrança da tarifa de abertura de crédito pactuada na cláusula quarta, a qual deve ser afastada.5. Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios, resta prejudicado exame da matéria, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fl. 6. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos encargos de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera ex re, isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. A cláusula décima segunda do contrato prevê expressamente que o inadimplemento de qualquer prestação acarreta o vencimento antecipado da dívida. Tal cláusula contratual está em consonância com o artigo 333 do Código Civil que preconiza que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente.8. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 28/35, devidamente assinado pelas partes. Em suma, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois o contrato foi celebrado em 26/09/2008. Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito rotativo de fl. 28/35 que nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta qual é a taxa anual -, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, é ilegal a sua cobrança. A pactuação da tarifa de abertura de crédito (TAC) é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. Como o contrato foi celebrado em 26/09/2008, é ilegal a cobrança da tarifa de abertura de crédito pactuada na cláusula quarta, a qual deve ser afastada. Prejudicada a alegação de ilegalidade da cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios, pois a CEF não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fls. 53/54 dos autos da execução. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos encargos de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera ex re, isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. A cláusula décima segunda do contrato prevê expressamente que o inadimplemento de qualquer prestação acarreta o vencimento antecipado da dívida. Tal cláusula contratual está em consonância com o artigo 333 do Código Civil que preconiza que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser reformada apenas para afastar a cobrança da capitalização dos juros remuneratórios e da tarifa de abertura de crédito. Consigno ainda que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pago a título de encargos ilegais.8. Por fim, persiste a sucumbência recíproca, porquanto ambas as partes sucumbiram em parcelas significativas de suas pretensões. A parte embargante não obteve êxito na pretensão de anular a execução, seja por ausência de título executivo, seja por nulidade de citação, porém logrou afastar vários encargos que impactam sensivelmente no valor do débito.9. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido, para afastar a cobrança da capitalização dos juros remuneratórios e da tarifa de abertura de crédito, nos termos do voto.(TRF3, Quinta Turma, Agravo de Petição - 1934877 / SP, Processo: 0011487-58.2012.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal: PAULO FONTES, Julgamento: 25.10.2017, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA07.11.2017) - negrite.É a fundamentação necessária.D I S P O S I T I V O Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal - CEF ao crédito exequendo a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI. Após o trânsito em julgado, proceda a exequente, ora embargada, à apuração do valor do débito nos autos principais n. 0001299-15.2008.4.03.6110, nos termos desta sentença e prossiga-se com a execução nos seus ulteriores termos. Considerando a sucumbência mínima da embargada, condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 2º c.c. art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 0001299-15.2008.4.03.6110 (principal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0001178-69.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005134-79.2006.403.6110 (2006.61.10.005134-3)) - DROGA SERVE LIMITADA - ME X ARANTES BELLINI(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)
Cuida-se de embargos opostos pela Defensoria Pública da União (DPU) em relação à execução de título extrajudicial n. 0009832-16.2015.4.03.6110, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de DROGA SERVE LIMITADA - ME e de ARANTES BELLINI, para a cobrança de valor decorrente do contrato particular de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº. 25.2178.704.00000025-23. Sustentam os embargantes a (i) impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual, e (ii) a abusividade da cobrança de honorários advocatícios e de multa convencional quando a embargada proceder à cobrança do seu crédito. Programaram pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, assim como pela fixação de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado. Emenda à inicial às fls. 23/37. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 40/49-verso. Releu o consumidor os pedidos da embargante alegando, em síntese, que não há quaisquer ilegalidades no contrato firmado entre as partes. Instadas pela decisão de fl. 51 a especificarem as provas que pretendiam produzir, as embargantes pleitearam a realização de prova pericial (fl. 54). Decisão de fl. 55 indeferiu o pedido acerca da realização de perícia contábil, ao fundamento que a matéria controvertida é de direito. É o relatório. Decido. A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento da cobrança abusiva do crédito afeto aos títulos que deram ensejo à cobrança forçada por meio dos processos de execução n. 0005134-79.2006.4.03.6110, em face da alegada aplicação cumulativa de comissão de permanência, com taxa de rentabilidade e com encargos moratórios, assim como em razão da cobrança de honorários advocatícios e de multa convencional quando da cobrança do crédito pela embargada. Destarte, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato (incidência de encargos contratuais abusivos) e de direito (não pagar o débito que considera abusivo), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra. Passo à análise do mérito da demanda. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Saliente-se, a priori, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é válido o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. I Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e juros decorrentes da mora. Portanto, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumula com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Destarte, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumula com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, portanto, não se afigura legítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 472 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, desde que não ultrapasse o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade. Acerca da comissão de permanência, dispõe a cláusula vigésima do contrato entabulados entre as partes (fl. 34), nestes termos: INADIMPLÊNCIA / COMISSÃO DE PERMANÊNCIA 20 - No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 20.1 - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. 20.2 - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição da DEVEDORA e AVALISTAS, para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela Caixa em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. Depreende-se, portanto, que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumula com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Isso porque a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência. Por sua vez, a taxa de rentabilidade, prevista nos contratos, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível. Admitir a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência implica aceitar que esta atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula n. 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148). II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que A comissão de permanência não pode ser cumula com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Esse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência. III - Não é legítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012). IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumula com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado. V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que

não se conhece.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354) (n.g.)DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. COMISSÃO DEPERMANÊNCIA.I. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.2. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas.3. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumula com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 4. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada Comissão de Permanência + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 5. Apelação de ambas as partes não provida.(TRF 3ª Região, AC n. 00203624620144036100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, DJ: 02.05.2017, e-DJF3: 11.05.2017) (n.g.)No caso em apreço, do demonstrativo de evolução da dívida (fls. 26/29), verifico que a embargada cumulo a CDI com a taxa de rentabilidade e juros de mora na composição da comissão de permanência, o que não pode ser admitido nos termos da fundamentação alhures. DOS JUROS DE MORAOS embargantes pleiteiam a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado, contudo, sem razão, pois a incidência dos juros moratórios é devida a partir da data do vencimento de cada parcela inadimplida.DA PENA CONVENCIONAL e dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAISResto prejudicada a apreciação no que tange às insurgências relacionadas às cláusulas contratuais que preveem, nos procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial, pena convencional de 2% e honorários advocatícios de 20% (cláusulas vigésima primeira - fl. 34), porquanto a exequente não incluiu tais valores no demonstrativo do débito exequendo (fl. 26). No mesmo sentido da fundamentação acima, firma-se a jurisprudência do e. TRF-3ª Região, a exemplo do seguinte aresto:CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAC - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% MORA. VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.I. A exequente ajuizou a execução de título extrajudicial nº 0024891-50.2010.403.6100, em apenso, com base na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/33 destes autos ou fls. 10/15 dos autos da execução) e, posteriormente, aditada pelo Termo de Aditamento celebrado em 23/04/2009 (fls. 34/35 destes autos ou fls. 16/17 dos autos da execução). Conforme consta em sua cláusula primeira - do objeto (fls. 10 dos autos da execução), o referido contrato prevê a disponibilização, pela instituição financeira, de crédito rotativo fixo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, a exequente disponibilizou um limite de crédito na conta corrente da empresa executada HENRIFER COM DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME para possibilitar tanto o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos como qualquer valor que a executada tenha autorizado a ser debitado na conta corrente nº 000003427. Com efeito, a alegação de inexistência de título executivo, por não ter sido o instrumento particular assinado por duas testemunhas, em desconformidade com o disposto no art. 585, II, do CPC, não merece prosperar, pois, como se vê, a execução não está fundada na previsão do art. 585, II, do CPC, mas sim no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. No caso de concessão de crédito rotativo, o valor constante na Cédula de Crédito Bancário corresponde ao valor que foi colocado à disposição do mutuário, porém não há como se aferir da Cédula o real valor que foi utilizado pelo mutuário. Por esta razão, entende-se que tal situação é equiparada à Cédula de Crédito Bancário vinculada a contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente, caso em que para que a Cédula tenha liquidez é exigido a juntada extratos da conta corrente que demonstrem o crédito efetivamente utilizado, conforme disposto nos arts. 28, 2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Diferentemente do caso de contrato de empréstimo, em que o valor constante na Cédula de Crédito Bancário é exatamente o valor entregue ao mutuário, razão pela qual a Cédula, por si só, já apresenta liquidez. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/35 destes autos ou fls. 10/17 dos autos da execução); (ii) extratos da conta bancária (fls. 47/70 destes autos ou fls. 29/70 dos autos da execução) e (iii) demonstrativo/discriminativo do débito (fls. 71/75 destes autos ou fls. 53/57 dos autos da execução). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para conferir liquidez à Cédula de Crédito Bancário, porquanto demonstram o valor utilizado pelos executados e discriminam a composição do débito, cumprindo as exigências dos arts. 28, 2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante.2. No momento em que a parte autora requereu a citação das rés por edital, já havia sido realizadas diversas tentativas de citação das rés (fls. 70, 74, 96, 117 e 129 dos autos da execução) e o Sr. Oficial de Justiça havia certificado que as rés encontraram-se em lugar incerto e não sabido. Ademais, houve pesquisa de endereços dos executados no banco da JUCESP, da Receita Federal, via BacenJud, dentre outros. Portanto, foram cumpridos os requisitos da citação por edital, constantes nos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil. Observe ainda que, em relação às ações monitorias e às execuções civis, diferentemente das execuções fiscais, inexistente exigência legal que determine a expedição de ofícios às repartições públicas e/ou outras medidas do gênero a fim de tentar localizar o réu tido em lugar incerto e não sabido para que, então, proceda-se à citação por edital, não havendo razão que justifique o reconhecimento de nulidade na citação por edital.3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que a cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação, persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois o contrato foi celebrado em 26/09/2008, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito rotativo de fl. 28/35 que nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta qual é a taxa anual -, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, é ilegal a sua cobrança.4. Quanto à tarifa de abertura de crédito a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 125573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel GalloTTi, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013, submetido ao procedimento repetitivo é no sentido de que: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 565. No caso dos autos, verifico que o contrato foi celebrado em 26/09/2008, isto é, em data posterior à aludida resolução, logo é ilegal a cobrança da tarifa de abertura de crédito pactuada na cláusula quarta, a qual deve ser afastada.5. Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios, resta prejudicado exame da matéria, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fl. 6. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos encargos de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera ex re, isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.7. A cláusula décima segunda do contrato prevê expressamente que o inadimplemento de qualquer prestação acarreta o vencimento antecipado da dívida. Tal cláusula contratual está em consonância com o artigo 333 do Código Civil que preconiza que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente.8. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 28/35, devidamente assinado pelas partes. Em suma, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois o contrato foi celebrado em 26/09/2008. Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito rotativo de fl. 28/35 que nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta qual é a taxa anual -, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, é ilegal a sua cobrança. A pactuação da tarifa de abertura de crédito (TAC) é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. Como o contrato foi celebrado em 26/09/2008, é ilegal a cobrança da tarifa de abertura de crédito pactuada na cláusula quarta, a qual deve ser afastada. Prejudicada a alegação de ilegalidade da cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios, pois a CEF não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fls. 53/54 dos autos da execução. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos encargos de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera ex re, isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. A cláusula décima segunda do contrato prevê expressamente que o inadimplemento de qualquer prestação acarreta o vencimento antecipado da dívida. Tal cláusula contratual está em consonância com o artigo 333 do Código Civil que preconiza que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser reformada apenas para afastar a cobrança da capitalização dos juros remuneratórios e da tarifa de abertura de crédito. Consigno ainda que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pago a título de encargos ilegais.8. Por fim, persiste a sucumbência recíproca, porquanto ambas as partes sucumbiram em parcelas significativas de suas pretensões. A parte embargante não obteve êxito na pretensão de anular a execução, seja por ausência de título executivo, seja por nulidade de citação, porém logrou afastar vários encargos que impactam sensivelmente no valor do débito.9. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido, para afastar a cobrança da capitalização dos juros remuneratórios e da tarifa de abertura de crédito, nos termos do voto.(TRF3, Quinta Turma, Agravo de Petição - 1934877 / SP, Processo: 0011487-58.2012.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal: PAULO FONTES, Julgamento: 25.10.2017, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07.11.2017)- negritei.É a fundamentação necessária.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal - CEF ao crédito exequendo a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI. Após o trânsito em julgado, proceda a exequente, ora embargada, à apuração do valor do débito nos autos principais n. 0005134-79.2006.4.03.6110, nos termos desta sentença e prossiga-se com a execução nos seus ulteriores termos.Considerando a sucumbência mínima da embargada, condeno as embargantes no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 2º c.c. art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 0005134-79.2006.4.03.6110.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000104-63.2006.403.6110 (2006.61.10.000104-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUELI LACERDA SANTANA(SP168643 - AGRIMALDO ROCHA DA SILVA E SP384765 - DIMITRI LACERDA ROCHA DA SILVA E SP361138 - LENINE LACERDA ROCHA DA SILVA)

Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

VISTA DO EXTRATO RENAJUD

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000721-61.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA PARAISO ORIENTAL LTDA X ALI ELY KARAM

Fls. 152: primeiramente, aguarde-se a manifestação nos autos dos Embargos, sobre a possibilidade de conciliação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005672-79.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RODRIGO CALEGARE DE ALMEIDA - ME X RODRIGO CALEGARE DE ALMEIDA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006045-13.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DELVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR X NILTON JOSE COSTA - ESPOLIO X JOSE DO CARMO OLIVEIRA CUBAS X LUIS CARLOS DA SILVA(SP127033 - LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA E SP190720 - MARCIA REGINA DE MORAES)

Conforme extrato juntado às fls. 394, verifica-se que o veículo penhorado nos autos encontra-se gravado com alienação fiduciária.

Assim sendo, manifeste-se a exequente sobre o interesse na manutenção da penhora, bem como, sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação, considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006404-60.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALINE CRISTIANA DA SILVA CAPO BONITO - ME X ALINE CRISTIANA DA SILVA

Defiro a solicitação de informações sobre o endereço dos executados somente na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD.

Outrossim, o sistema RENAJUD destina-se à pesquisa de bens dos devedores e não de endereços.

Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação, penhora, avaliação e intimação. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a exequente a apresentar as custas devidas. Sendo negativas as diligências, diga a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

OBS.: PARA CEF RECOLHER CUSTAS - PESQUISA RETORNOU NOVOS ENDERECOS

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000658-80.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X REALCE TOLDOS LTDA ME X JUVENAL CANDIDO DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X WILLIAN SANTOS MORAES

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD e RENAJUD.

Outrossim, tendo em vista o óbito do coexecutado Juvenal Candido de Moraes Junior, manifeste-se a exequente.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000693-40.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X ANTONIO CARLOS FODOR BOITUVA - ME X ANTONIO CARLOS FODOR

Defiro o prazo requerido pela exequente para integral cumprimento ao determinado às fls. 82.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002380-52.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X USILAF USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME X ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA JOAO X CREUZA DA SILVA JOAO X ANTONIO CARLOS JOAO

Fls. 195: indefiro o pedido da exequente uma vez que já foram realizadas as diligências nos sistemas Bacenjud e Renajud que restaram negativas.

Outrossim, manifeste-se a exequente sobre o depósito de fls. 178 referente à arrematação do bem penhorado, bem como, manifeste-se sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003981-93.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PATUCI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X VAGNER ROBERTO PATUCI X LUCIANA WALDEMARIN TABARO PATUCI(SP288450 - THIAGO VIDMAR)

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD e RENAJUD, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005057-55.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X TOPMAXI IMPERMEABILIZACAO LTDA. - ME X EVELINE ALVES DE MELO RIBEIRO X FERNANDO ALBERTO RIBEIRO

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD e RENAJUD, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005087-90.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X R.K. DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA - ME X RODRIGO ZILLIG X KATIA APARECIDA FALCI(SP197634 - CINTIA CRISTINA MODOLO PICO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo com a interposição dos Embargos à Execução nº 0007600-94.2016.403.6110 em apenso, declaro os coexecutados Rodrigo Zillig e Katia Aparecida Falci citados nos termos do artigo 239, parágrafo 1º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005108-66.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AUTO POSTO NAGOYA LTDA X JOSE RICARDO ANTUNES X PAULO DE LIMA NORONHA

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD e RENAJUD, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005125-05.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ADALBERTO PEREIRA JARDIM - ME X ADALBERTO PEREIRA JARDIM

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006684-94.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X JAQUELINE A DA S B MARQUES - ME X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA

Fls. 177: incabível o pedido da exequente considerando a fase atual dos autos.
Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, conforme já determinado.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007667-93.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AILTON GONCALVES DOS SANTOS - ME X AILTON GONCALVES DOS SANTOS(SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA E SP161731 - JOÃO ANTONIO CIRCHIA PINTO)

Em face da informação supra, reconsidero o despacho de fl. 88. Primeiramente, apresente a exequente o comprovante de recolhimento das custas necessárias ao registro da penhora efetuada à fl. 84, e em seguida, efetue-se o respectivo registro no sistema ARISP. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008676-90.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X F.S PECAS SOROCABA LTDA - ME X SIMONE SANTIAGO PEDROSO X FRANK SANTIAGO PEDROSO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011331-11.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RONALDO GALVAO FERREIRA X ELIZABETH GALVAO MOURA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO GALVAO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH GALVAO MOURA FERREIRA

Fls. 169: indefiro o pedido da exequente tendo em vista que não houve tentativa de penhora nos autos. Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007168-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RODNEI GRACIANO ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI GRACIANO ANGELO

Dê-se ciência à CEF do extrato BACENJUD, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000710-76.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PERICLES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERICLES DE FREITAS

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD e RENAJUD, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

001282-32.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCCHIA) X ALINE SAMANTA SIVIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE SAMANTA SIVIERO

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD e RENAJUD, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003970-64.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBSON LUIZ RIBAS MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON LUIZ RIBAS MARIANO

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD e RENAJUD, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

Expediente Nº 7150

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009184-36.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE TATUI(SP241520 - EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES E SP111438 - MARIA JOSE DE ALMEIDA MELLO E SP067030 - PAULO ROBERTO GONCALVES E SP126400 - MARGARETH PRADO ALVES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO)

Considerando que foram juntados novos documentos pelo FNDE após a intimação do réu, dê-se nova vista ao réu dos documentos juntados às fls. 891/971.

Após, intimem-se o autor, a assistente e o MPF, do despacho de fls. 889, dos documentos acima mencionados e dos documentos apresentados pelo réu às fls. 975/1050, bem como, de novos documentos que porventura forem juntados aos autos até a efetiva vista das partes.

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0008290-02.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JUDITH DE OLIVEIRA PIRES X MARIA DE LOURDES ALMEIDA CAMARGO(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR) X ALZIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X SYLVINO PIRES PEDROSO - ESPOLIO X MARIA PIRES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JULIO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ROSA PIRES MALONGO - ESPOLIO X AUGUSTA ROSA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X OTAVIO CAETANO - ESPOLIO X NOEL ROSA DE ALMEIDA - ESPOLIO X OTAVIO NORBERTO DE ALMEIDA(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR) X HELENA ROSA DE MORAES X NEURACI RODRIGUES MACHADO DE SOUZA X DARLI MACHADO X JUDICLEIA PIRES LENCIONI X LOURDES MARIA LENCIONI X NOEMI ELIZA LENCIONI X SAMUEL PIRES LENCIONI X GLEINAR RAIANE PIRES LENCIONI X ASSIS PIRES X MARCIA ALMEIDA X JOSE CARLOS BATISTA ROSA X EDVALDO FERREIRA DE AGUIAR X LUCIANA ROSA DE AGUIAR X LUCILEINE ROSA DE AGUIAR X LUCIMARA ROSA DE AGUIAR X LUCIANO ROSA DE ALMEIDA X RICARDO ROSA DE ALMEIDA X CAMILA ROSA DE ALMEIDA X JOSE CARLOS ROSA DE ALMEIDA X ROSELI ROSA DE ALMEIDA X MARCOS NORBERTO DE ALMEIDA X JOVENIL ROSA X REGINA APARECIDA PEREIRA X OTAVIO NORBERTO DE ALMEIDA X LUIS CARLOS MACHADO X JOAO RODRIGUES MACHADO X DINIZ PIRES(SP090509 - JAIR OLIVEIRA ARRUDA) X ABDENICO PIRES(SP204051 - JAIR POLIZEL) X ALICE DIAS OLIVEIRA TEIXEIRA X FRANCINE GISELE JORDAO(SP214102 - CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES) X IRENE VIEIRA DOS SANTOS X NILZA LUIZA DO PRADO(SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO E SP204051 - JAIR POLIZEL) X CRISTIANO FELIPE X JOSE LUIS DO PRADO X SONIA LUIZA DO PRADO(SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO)

Os réus Diniz Pires e Abdenico Pires apresentaram contestação às fls. 1457/1460 e 1607/1610, respectivamente, rejeitando a indenização ofertada pelo autor e requerendo avaliação dos imóveis.

Defiro as perícias técnicas requeridas pelos réus e nomeio como perito oficial o engenheiro RUI FERNANDES DE ALMEIDA, CREA/SP nº 47.388/D, R.G. nº 3.411.748, C.P.F. nº 665.162.938/72.

Intime-se o senhor perito de sua nomeação, do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os laudos a contar da data da realização das perícias e ainda, de que os réus são beneficiários da gratuidade da justiça.

Dessa forma, considerando que serão realizadas perícias em imóveis distintos que compõem a área expropriada, considerando ainda, a complexidade e a peculiaridade do trabalho, bem como, o local da prestação do serviço, arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto na tabela II, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 305/2014 de 07/10/2014.

Fica consignado que o sucumbente, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça, deverá reembolsar ao erário o valor dos honorários periciais (art. 32 da mencionada resolução).

Aceita a nomeação e uma vez entregues os laudos, o pagamento será requisitado após decorrido o prazo de manifestação das partes ou após eventuais esclarecimentos ou complementações nos termos do artigo 29 da Resolução 305/2014 - CJF.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos.

Int.

USUCAPIAO

0012035-29.2007.403.6110 (2007.61.10.012035-7) - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

USUCAPIAO

0000313-85.2013.403.6110 - JOEL SOARES DA SILVA X LUIZA TAVAS DA SILVA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(MT006228 - RONIMARCIO NAVES)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Int.

USUCAPIAO

0006067-37.2015.403.6110 - MARCIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA E SP256420 - MARIA RENATA BUENO MARTELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(MT006228 - RONIMARCIO NAVES)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora, intinem-se os apelados para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016049-22.2008.403.6110 (2008.61.10.016049-9) - TERTECMAN MONTAGEM MANUTENCAO INDL/ E CIVIL LTDA(SP198794 - LEONARDO MORAIS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003339-96.2010.403.6110 - JOSE EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 420: defiro. Oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo da União, do valor total, com os acréscimos legais, depositado na conta nº 3968.280.00069486-2.

Após, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004699-90.2015.403.6110 - AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008734-93.2015.403.6110 - LISIANE FARIAS FERREIRA(PR072466 - ANDERSON FARIAS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003795-77.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PEDRO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer, em síntese, medida liminar para determinar a localização, análise e conclusão do pedido administrativo protocolado sob nº 37299.017144/2017-63 em 10/07/2017, referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/174.559.146-7.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003816-53.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FABRIS PLIMA CS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564, ALEXANDRE AMADEU - SP220469

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FABRISPUMA CS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) conforme disposto na Lei n. 13.670/2018, garantindo sua manutenção no referido regime de recolhimento até final do ano calendário de 2018, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir-lhe o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários durante o exercício de 2018.

Aduz que, diante da alteração do Anexo I da Lei n. 12.546/2011, pela Lei n. 13.670/2018, foi excluída do rol de empresas autorizadas a optar pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), sendo compelida, a partir do mês de competência setembro/2018, a recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos termos do art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

Sustenta, em síntese, que nos termos do § 13 do art. 9º da Lei n. 12.546/2011, sua opção pelo regime de tributação da CPRB, efetivada no mês de janeiro de 2018, é irretroatível e eficaz para todo o ano calendário.

Juntou documentos Id 10224782 a 10224954.

É o relatório. Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

O § 13 do artigo 9º da Lei n. 12.546, dispõe que:

"§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário." (Incluído pela Lei n. 13.161, de 2015)

A opção do contribuinte pelo regime de tributação diferenciado previsto na Lei n. 12.546/2011, implica, portanto, na manutenção dessa opção por período certo e determinado, correspondente a todo o ano calendário respectivo.

A exclusão da impetrante do rol de empresas autorizadas a optar pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) no meio do ano calendário afronta, *prima facie*, o princípio da segurança jurídica, eis que, sendo irretroatível para o contribuinte, o mesmo deve ser esperado por parte da Administração porquanto esta é a legítima expectativa do administrado.

Deve-se ter em mente que a previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária, anual e nonagesimal. A boa-fé objetiva estabelece o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas. Ademais, a opção irretroatível para todo o ano calendário afigura-se, em princípio, como ato jurídico perfeito, de guarda constitucional (art. 5º, XXXVI), tal como as demais garantias tributárias, pelo que merece ser respeitada, ainda que não se cogite de direito adquirido a regime jurídico quanto aos exercícios vindouros.

Está presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

O *periculum in mora*, outrossim, encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se compelida a recolher tributos de forma mais gravosa a partir do mês de setembro/2018.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante, para assegurar-lhe o direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até o final do exercício de 2018, bem como para **DETERMINAR** que a autoridade impetrada se abstenha de exigir-lhe o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários durante o exercício de 2018.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004059-31.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: EFJ - COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - EPP, DANIELA CRISTINA COSTA GHIZZI, JAMIL APARECIDO DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA ALESSADRA DE LIMA - SP395382, CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS - SP268594

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação da dívida conforme informado na petição Id 10097917.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002980-80.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ELSKALDUNA TECNOLOGIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EUSKALDUNA TECNOLOGIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id's 9654276 a 9654760 e 10345820 a 10345822.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-78.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO CARLOS ALBERTINI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5/2016 deste Juízo, vista ao autor da apelação interposta pelo INSS, para contrarrazões.

SOROCABA, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003677-38.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA HELENA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE TATUI-SP (INSS)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por MARIA HELENA CARDOSO contra suposto ato ilegal praticado pelo SR . CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TATUI-SP, objetivando que seja determinado a autoridade impetrada que reconheça e compute os períodos em que esteve em gozo de auxílio doença intercalados com contribuição, para fins de carência, a fim de que seja possível a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em 06/10/2017, requereu junto a Agência da Previdência Social de Piracicaba, a concessão do benefício da aposentadoria por idade NB41/181.734.913-6, contando na época com 62 (sessenta e dois) anos de idade e mais de 180 meses de carência.

Aduz que a autoridade impetrada deixou de reconhecer os períodos em que esteve em gozo de auxílio doença previdenciário como carência, e indeferiu seu pedido de concessão de benefício, em 11/10/2017, sob a alegação de *falta de período de carência – início da atividade após 24.07.1991*.

Assevera que a Autarquia deixou de reconhecer e computar como carência os seguintes períodos em gozo de auxílio doença entre períodos contributivos: B31/532.380.122-7 de 02.10.2008 a 28.02.2009; B31/608.931.643-5 de 10.12.2014 a 01.04.2015 e B31/612.296.764-9 de 16.10.2015 a 17.05.2016.

Fundamenta que a violação a seu direito líquido e certo vem configurada ante a ausência de reconhecimento e computo integral como carência, dos períodos em gozo de benefício de auxílio doença, devidamente intercalados com contribuição, vejamos: 02.10.2008 a 28.02.2009 10.12.2014 a 01.04.2015, 16.10.2015 a 17.05.2016, afrontando os artigos 29, § 5 e 55, II da Lei 8213.91, bem como o artigo 60, III do Decreto 3048.99.

No mérito, requer a concessão da Segurança, declarando seu direito líquido e certo a ter “*reconhecido e computado como carência os seguintes Períodos em gozo de auxílio doença intercalados com contribuição, com fundamento nos artigos 29, § 5 e 55, II da Lei 8213.91, bem como o artigo 60, III do Decreto 3048.99: B31/532.380.122-7 de 02.10.2008 a 28.02.2009, B31/608.931.643-5 de 10.12.2014 a 01.04.2015; B31/612.296.764-9 DE 16.10.2015 a 17.05.2016, e consequentemente que se efetue nova análise do requerimento administrativo NB 41/181.734.913-6 e, se necessário for, reafirmando a DER para a data em que a impetrante preencher o requisito carência mínima, implantando em favor da impetrante o benefício de aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48 C.C 142 ambos da Lei 8213.91.*”

Com a inicial vieram os documentos sob Id 3449221 a 3449412.

O pedido de concessão da medida liminar restou indeferido (Id. 3720016).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sob Id. 4178713 e o INSS colacionou aos autos a contestação de Id. 4263197.

Em Parecer de Id. 9551586 o Ministério Público Federal informou que não iria se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar nos autos qualquer ponto relacionado diretamente a um interesse público primário.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se deve ser computado como carência para fins de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade os períodos em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, ou seja, de 02.10.2008 a 28.02.2009, de 10.12.2014 a 01.04.2015 e de 16.10.2015 a 17.05.2016 e, consequentemente, se deve ser efetuada nova análise do requerimento administrativo NB 41/181.734.913-6 e, se necessário for, com reafirmação da DER para a data em que a impetrante preencher o requisito carência mínima para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante insurge-se contra ato da autoridade administrativa que indeferiu seu requerimento de aposentadoria por idade, sob a alegação de que “... *não foi reconhecido o direito ao benefício, pois, foi comprovado apenas 167 meses de contribuição, número inferior a exigido na tabela progressiva, 180 contribuições exigidas o ano de 2011*” (Id 3449352).

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 48 combinado com o artigo 142, prevê os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade que são a idade mínima de 60 anos, para mulheres, e cumprimento de carência exigida pela Lei.

No caso em tela, a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2015 e se inscreveu na Previdência Social antes de 1991, motivo pelo qual lhe é aplicável a carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Insta mencionar que o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, assim dispõe:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008).

(...)

§ 5o Havendo dívida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008).”

E, ainda, o art. 55, inciso II, da referida lei, disciplina:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

O termo “intercalado” leva à ideia de sem quebra de continuidade. Em outros termos, o segurado contribuiu regularmente para o sistema previdenciário até ser vítima de um risco social, sendo certo que a partir de então, passa a ser socorrido por um benefício que lhe substitui a renda para subsistência. Ato contínuo, com o restabelecimento da integridade física, intelectual e moral, deixa de perceber o auxílio-doença e, retornando ao trabalho, verte contribuições como dantes.

Este é o raciocínio do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, proferido pela sistemática da repercussão geral no bojo do RE nº 583.834, em 14/02/2012, Relator Ministro Ayres Brito, conforme seguinte excerto:

“... E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento esse que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.”.

Não obstante este precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal tenha versado sobre tempo de contribuição, a Turma Nacional de Uniformização passou também a admitir o período intercalado para fins de carência:

Súmula 73 da TNU:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

No caso dos autos, Verifica-se, ainda, da análise do CNIS que a impetrante esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença no período de 02/10/2008 a 28/02/2009, 10/12/2014 a 01/04/2015 e 16/10/2015 a 17/05/2016.

Verifica-se, outrossim, que a impetrante esteve filiada à Previdência Social, como empregada ou contribuinte individual, nos períodos de 15/02/1972 a 07/08/1974, 01/10/1974 a 30/04/1975, 01/04/1976 a 31/07/1976, 01/04/1995 a 10/08/1995, 01/06/1999 a 15/09/1999 e 05/06/2000 a 01/03/2001, 25/10/2002 a 02/12/2002, 01/01/2008 a 30/09/2008, 01/03/2009 a 30/11/2014, 01/05/2015 a 30/09/2015 e 01/06/2016 a 31/08/2017, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (Id 3449412 – Pág. 19 a 33) e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Id 3449412), de modo que, o que se extrai é que não houve inação da autora em adimplir para o sistema previdenciário tão logo cessaram seus benefícios de auxílio-doença.

Com efeito, a contagem ficta como carência prevista no Inciso II, do Art. 55 da Lei de Benefícios, leva em consideração que o segurado só não continuou a contribuir porque sofreu um mal que o afastou das atividades laborais que dão azo ao adimplemento das prestações. O legislador prestigia o trabalhador que não contribuiu, porque lhe era impossível exercer a profissão que é fonte da arrecadação previdenciária, de modo que ficam fora do entendimento em tela os casos em que não houve atividade duradoura suspensa pelo advento da incapacidade momentânea, retomada logo em seguida à cessação da incapacidade.

Desta feita, entendo que os períodos em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença devem ser computados, não só como tempo de contribuição, mas também como carência, para fins de concessão do benefício aposentadoria por idade, devendo a autoridade impetrada proceder à reanálise do pedido administrativo nº NB 41/181.734.913-6 reafirmando, se necessário for, a DER para a data em que a impetrante preencher o requisito carência mínima para fins de concessão da aposentadoria por idade, tudo nos exatos termos do pedido formulado na inicial do presente *mandamus*.

Conclui-se, desse modo, que há direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito para o fim de determinar à autoridade coatora que compute, não só como tempo de contribuição, mas também como carência, para fins de concessão do benefício aposentadoria por idade, os períodos em que a impetrante esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença - B31/532.380.122-7 de 02.10.2008 a 28.02.2009; B31/608.931.643-5 de 10.12.2014 a 01.04.2015 e B31/612.296.764-9 de 16.10.2015 a 17.05.2016 – e proceda à reanálise do pedido administrativo nº NB 41/181.734.913-6 reafirmando, se necessário for, a DER para a data em que a impetrante preencher o requisito carência mínima para fins de concessão da aposentadoria por idade.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO LAURENTI em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão do ato coator elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (Notificação de Lançamento nº 2015/51400143621296), a fim de que lhe seja garantida a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Sustenta o impetrante, em síntese, que em 25 de setembro de 2017 a Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrou contra ele a Notificação de Lançamento nº 2015/51400143621296, sob os seguintes fundamentos: (i) que o contribuinte teria omitido rendimentos supostamente recebidos de pessoa jurídica em sua declaração anual de rendimentos, exercício 2014/2015, de cuja origem teria sido da Panificadora e Doceira Humberto I Ltda. ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº48.777.833/0001-90, no valor de R\$52.896,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos e noventa e seis reais); (ii) que o contribuinte teria omitido rendimentos supostamente recebidos de pessoa jurídica em sua declaração anual de rendimentos, exercício 2014/2015, de cuja origem teria sido da empresa RBX Rio Comércio de Roupas S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº10.285.590/0001-08, no valor de R\$5.901,35 (cinco mil, novecentos e um reais e trinta e cinco centavos); e (iii) que o contribuinte teria promovido a dedução indevida de despesas tidas com dependentes.

Aduz que a notificação de lançamento foi encaminhada para domicílio fiscal distinto do atualmente eleito pelo contribuinte, de modo que veio a ter ciência do ato administrativo apenas em novembro de 2017. Assim, em 09/11/2017, apresentou impugnação administrativa do lançamento tributário, no entanto, foi alertado, verbalmente, que a defesa não seria conhecida em razão da intempetividade, haja vista que o contribuinte ingressou após o prazo de 30 dias.

Assevera que até o momento não há um posicionamento/decisão formal sobre a impugnação, sendo que, verbalmente, foi dito ao contribuinte que provavelmente a questão seria apreciada no final do corrente ano, ou até mesmo no primeiro semestre do ano de 2019.

Afirma que o atraso em ser proferida uma decisão administrativa está lhe trazendo prejuízos, visto que, a não expedição de certidão negativa de débitos em seu favor, está prejudicando seus negócios referentes à vendas de apartamentos de sua propriedade, bem como de obter empréstimos e tomar outras decisões econômicas.

Com a inicial vieram os documentos de Id 7970721 a 7992612.

O pedido de concessão da medida liminar restou indeferido (Id. 8280815).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações de Id. 8748884. O Impetrante possui um débito (Notificação Fiscal) cuja exigibilidade não está suspensa, tendo em vista que, considerando-se que sua impugnação foi intempestiva, o crédito em questão permanece exigível, razão pela qual há óbice à emissão da certidão pretendida pelo impetrante, não havendo ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo do Impetrante.

A decisão de Id. 8572857 rejeitou os Embargos de Declaração de Id. 8482105 opostos em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão da medida liminar

Em Parecer de Id. 9551234 o Ministério Público Federal informou não verificar nos autos discussão acerca de qualquer ponto relacionado diretamente a um interesse público primário que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato coator objeto do presente *mandamus*, consistente na negativa de emissão de CPEN em razão da existência um débito (Notificação Fiscal) cuja exigibilidade não está suspensa, em virtude de impugnação administrativa intempestiva, ressente-se, ou não, de ilegalidade.

Pois bem, a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma.

O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, “b”, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional.

Registre-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso em tela, o impetrante alega que foi lavrado contra si a Notificação de Lançamento de Débito nº 2015/51400143621296, no entanto, pelo fato da Secretaria da Receita Federal ter enviado referido documento para domicílio fiscal distinto do atualmente eleito, somente veio a ter ciência do ato administrativo em novembro de 2017, apresentando impugnação administrativa em 09/11/2017.

Afirma que foi alertado, verbalmente, que sua defesa não seria conhecida em razão da intempetividade e, já se passado mais 06 (seis) meses, não foi proferida nenhuma decisão administrativa acerca da questão, sendo o débito tributário lavrado contra si, em razão de suposta omissão de rendimentos, um óbice a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa. E, ainda, que não houve qualquer omissão de rendimento tributário.

Anote-se que a constituição do crédito tributário é competência privativa da autoridade administrativa, que o faz através do lançamento. Uma vez efetivado, com o contribuinte notificado de forma devida, tem-se o crédito tributário.

A notificação constitui condição de eficácia do ato praticado pela administração, figurando, em verdade, como pressuposto para a exigibilidade do crédito.

O artigo 145, *caput*, do CTN, dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação do contribuinte acerca do lançamento do crédito tributário, de forma a garantir ao contribuinte a regularidade do lançamento tributário. Uma vez notificado o contribuinte, aperfeiçoa-se a relação entre a administração e o sujeito passivo com a possibilidade de impugnação de eventuais vícios existentes no ato.

Desse modo, denota-se que a notificação é uma decorrência dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

No caso *sub judice*, conforme documentação acostada aos autos, observa-se que a Notificação de Lançamento n.º 2015/151400143621296, foi lavrada em 25/09/2017, identificando o contribuinte no seguinte endereço: “*TR Pracinhas, 51, Centro, 18270-295, Tatui, SP*” (Id 7970735) e que o impetrante apresentou sua impugnação ao lançamento (n.º 2015/010200131344), em 09/11/2017 (Id 7970737).

No entanto, o impetrante deixou de juntar aos autos cópia do comprovante de aviso de notificação de lançamento tributário para o fim de identificar a data do recebimento e um possível erro no endereçamento, conforme alegado na exordial, fato este, que impossibilita a comprovação de irregularidade na notificação do sujeito passivo.

Outrossim, segundo alega a autoridade coatora “*a mencionada Notificação foi entregue ao Impetrante, conforme Aviso de Recebimento dos Correios nele anexado, em 02/10/2017. Importante ressaltar também que o endereço do Aviso de Recebimento da Notificação de Lançamento é o mesmo constante do cadastro do contribuinte nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil – RFB até a presente data, e que no texto da Notificação de Lançamento, dentre outras informações, constou a fundamentação legal do lançamento, bem como o prazo para a apresentação da impugnação (30 dias da data da ciência da Notificação) e onde se informar sobre os procedimentos a serem efetuados pelo contribuinte. Consta ainda do processo que, transcorrido o prazo regulamentar, foi emitido o “Termo de Revelia”, em 10/11/2017, conforme o art. 21 do Decreto n.º 70.235/1972”*

Nesses termos, não havendo juntada do processo administrativo demonstrando o domicílio tributário cadastrado perante a RFB e o endereço que recebera a notificação, o qual, segundo o impetrante, não corresponderia a seu domicílio tributário, não resta comprovada a aventada irregularidade.

Ademais, decorridos trinta dias da notificação o crédito tributário é constituído, não sendo a impugnação apresentada posteriormente, já intempestiva, que terá o efeito de suspender este crédito.

Noutro diapasão, malgrado a ausência completa do processo administrativo em questão, chama a atenção o fato de a impetrante ter colacionado aos autos a cópia das peças necessárias à notificação do lançamento (ID 7970735), o que leva a crer que não acessou o respectivo PA na repartição competente, mas juntou, de fato, a notificação, o que põe em dúvida a assertiva de que tal notificação fora encaminhada para endereço diverso, já que este documento estaria na posse do impetrante.

Quanto à fundamentação no sentido de que não houve qualquer omissão de rendimento tributário, anote-se que dos documentos carreados aos autos não são suficientes a demonstrar inequivocamente o direito alegado pelo impetrante, eis que o reconhecimento do seu direito líquido e certo a suspender a exigibilidade do crédito tributário sob exame, demanda a indispensável produção de provas, incabível através de rito tão célere como este, havendo que submeter a sua pretensão ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório.

Registre-se que o rito do mandado de segurança é sumário, sendo cabível para a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade.

Assim, a documentação carreada aos autos não assegura a inexistência de débitos para a emissão de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeito de Negativa.

Conclui-se, portanto, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000737-66.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDIR PEREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso dos autos, não vislumbro motivos para determinar a realização de nova perícia conforme requerido pela parte autora em sua petição sob o Id 9041641.

Trata-se de perito de confiança deste Juízo, que possui conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora.

Ademais, suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, na documentação acostada aos autos, na análise dos exames trazidos ao feito, bem como no exame clínico realizado, tendo respondido os quesitos de forma objetiva.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004270-67.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 9318567 que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu parcialmente a segurança requerida, extinguindo o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida garantiu à impetrante a adesão ao PERT sob condição de observância das regras do parcelamento, contudo não esclareceu a exigência imposta de desistência das impugnações ou recursos administrativos, considerando que, de acordo com a legislação do PERT, o prazo para formalização da desistência de defesa se esvaiu em 14/11/2017, o que impossibilitaria o cumprimento dessa condição pela impetrante.

Assim, requer que a sentença combatida seja integrada, de forma a determinar o prazo de 5 (cinco) dias para que a requerente desista das impugnações e recursos apresentados no processo administrativo nº 10855-725.060/2017-98, como condição à adesão ao PERT, haja vista a impossibilidade de aplicação do § 2º do artigo 5º da lei nº 13.496/2017.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

O embargado foi intimado acerca dos embargos de declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, tendo apresentado a manifestação de Id. 9753921.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão à embargante, como passa a ser exposto.

Com efeito, observa-se que a sentença guerreada não determinou prazo para que a impetrante formalizasse a desistência de defesa e recursos no processo administrativo nº 10855-725.060/2017-98, como condição de adesão ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, de modo que se faz necessária a alteração do dispositivo da referida sentença, a fim de regulamentar essa questão referente à exigência dos demais requisitos administrativos, que deveria ter sido resolvida por ocasião da concessão da medida liminar.

Em sendo assim, caso ainda não tenha sido cumprida a decisão liminar, concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para formular o pedido de desistência de defesa e recursos, e sucessivamente o prazo de 30 (trinta) dias para promover a implantação da tutela concedida, relativa à adesão ao PERT.

Desse modo, o dispositivo da sentença embargada merece ser alterado, passando a constar com a seguinte redação:

“DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à inclusão dos débitos tributários da impetrante controlados no processo administrativo nº 10855-725.060/2017-98, no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, desde que o único óbice seja o decurso do prazo para adesão em decorrência da ausência de notificação da intimação do lançamento fiscal dentro do prazo previsto no artigo 8º do Decreto Federal n.º 7.574/2011.

Defiro à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para formular o pedido de desistência de defesa e recursos, como condição de adesão ao PERT, e sucessivamente o prazo de 30 (trinta) dias para promover a implantação da tutela concedida, relativa à inclusão dos débitos tributários no referido programa de parcelamento.

Registre-se que caberá à autoridade administrativa analisar os demais requisitos de admissibilidade de adesão ao PERT, incluindo a desistência das impugnações ou recursos administrativos, visto que a impetrante deve observância às regras gerais de concessão do Programa Especial de Regularização Tributária.

Autorizo a conversão em renda em favor da União Federal do valor depositado judicialmente nos autos (Id 4049267), após o trânsito em julgado da sentença.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (6ª Turma, autos nº 5005774-71.2018.403.0000).

homenagens.
Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas

P.R.L."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançado acima.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-15.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ESTEVAM DO NASCIMENTO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-65.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JORGE EVANGELISTA DO PRA DO
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508, GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-30.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIS DE JESUS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-27.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS PEREIRA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-46.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DONIZETE DE LIMA PROENÇA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004262-90.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EVANDRO LUIS NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-78.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE IZIDORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 21 de agosto de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003038-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCO ANTONIO BASILIO, MARIANE CRISTINA DENARDI BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337
RÉU: ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Advogado do(a) RÉU: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - PR19608
Advogados do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se a parte requerida acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-38.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DANILLO SONCINE
Advogado do(a) AUTOR: IVO ROBERTO PEREZ - SP148245
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, “B”), manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.

SOROCABA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-43.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURICIO DE PAULA GAZIN
Advogados do(a) AUTOR: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-60.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DU PORTO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea “a”), regularize o autor no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais conforme certidão sob Id 10328938.

SOROCABA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-56.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
RÉU: MUNICIPIO DE CERQUILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, “a”), intime-se a parte autora para manifestação acerca da petição e documento apresentado pelo Município de Cerquillo (Ids 10211504 e 10277504).

SOROCABA, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-05.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCO ANTONIO CECCON
Advogados do(a) AUTOR: RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIO KALISKE

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA BRESSANI SCHADT - SP249712

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, "c"), ciência às partes do retorno dos autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SOROCABA, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-64.2018.4.03.6110

REPRESENTANTE: MARIA PAULA SOUZA DE ANDRADE

AUTOR: ALICE LIMA DE ANDRADE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS DE OLIVEIRA MENDES - SP391322, JULIANA FERNANDEZ METEDIERI - SP311644, FABIANA RINALDI - SP339392, FRANCINE MORAES CASSEMIRO NAGIB - SP339408, KELLY APARECIDA DE FREITAS - SP291101, VIVIAN VARGAS GODINHO - SP294845, FLAVIA MACHADO DE ARRUDA FRANQUES - SP224923, MARCIO ROMEU MENDES - SP329612, ERIKA MENDES DE OLIVEIRA - SP165450

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MENDES DE OLIVEIRA - SP165450, MARCIO ROMEU MENDES - SP329612, FLAVIA MACHADO DE ARRUDA FRANQUES - SP224923, VIVIAN VARGAS GODINHO - SP294845, KELLY APARECIDA DE FREITAS - SP291101, FRANCINE MORAES CASSEMIRO NAGIB - SP339408, FABIANA RINALDI - SP339392, JULIANA FERNANDEZ METEDIERI - SP311644, LUCAS DE OLIVEIRA MENDES - SP391322,

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 9394902, que julgou procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida restou omissa nos seguintes pontos: a) não determinou a quem a autora deverá entregar a documentação médica, se ao próprio hospital ou à distribuidora do medicamento; b) não se pronunciou se o medicamento deve ser entregue pela distribuidora à própria família da autora para que as doses sejam preservadas e destinadas de forma direta à criança; c) não assinalou prazo de entrega do medicamento; d) não determinou o número de doses a serem entregues por compra e se esse número deve corresponder a frascos para ao menos seis meses de tratamento, a fim de que haja tempo hábil entre uma entrega e outra para que os trâmites da importação sejam realizados sem risco para a vida da embargante.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 9838623 e 10273231).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

De plano, não se verifica omissão na sentença guerreada. Na realidade, observa-se que a embargante pretende regulamentação que exorbita o objeto da lide, ressaltando-se que a referida sentença foi clara ao estabelecer a obrigação das requeridas e como deve ser feito o seu cumprimento.

Não fora determinado prazo para entrega tendo em vista que a liminar estava com sua execução em curso, não havendo mais prazo a ser concedido à mera confirmação de determinação anterior. A inserção de prazo na sentença para efeitos formais poderia até mesmo prejudicar a autora, já que as Requeridas poderiam entender que a obrigação teria ganho mais prazo suspendendo a entrega do medicamento, além de ter ocorrido remissão quanto eventuais descumprimentos até aquele momento.

Outrossim, anote-se que o fato de a obrigação de fazer estar delineada em linhas gerais na sentença, beneficia a própria embargante, de forma que qualquer alteração posterior de estrutura administrativa e de procedimento no tocante ao fornecimento do medicamento não impacte na coisa julgada e inviabilize o cumprimento da decisão.

Por fim, consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2018 523/919

DESPACHO

I) Inicialmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, junte o requerente aos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 10 (dez) dias, ou comprove o recolhimento das custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II) Após, com a devida regularização, cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.

III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

IV) Intime-se.

-
-
-
-

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003941-55.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LAPONIA SUDESTE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito fiscal com pedido de tutela de urgência proposta por **LAPÔNIA SUDESTE LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Sustenta a autora, em síntese, que o cálculo de Imposto de Renda Sobre o Lucro Real referente à DIPJ 2013 - ano calendário 2012, gerou o montante de R\$ 2.509.040,37 (dois milhões, quinhentos e nove mil, quarenta reais e trinta e sete centavos) a título de débito fiscal referente a imposto de renda.

Alega que em 25/02/2013 informou na DCTF como devido e pago o valor de R\$ 2.710.922,84 (Dois milhões, setecentos e dez mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), tendo sido recolhido um valor a maior no montante de R\$ 201.882,47 (Duzentos e um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), por erro do próprio contribuinte.

Aduz, mais, a empresa autora, que entregou PER/DCOMP em 31/01/2014 no valor de R\$ 218.679, 47 (Duzentos e dezoito mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos) referente ao valor original indevidamente recolhido com a correção pela taxa SELIC.

Narra, ainda, a exordial, que foi exarado despacho decisório pela Receita Federal em 06/05/2014, o qual não homologou o PER/DCOMP em razão da inexistência de crédito face ao valor declarado na DCTF em 25/02/2013.

Afirma que o valor pago indevidamente por erro de informação do contribuinte foi então recolhido por DCTF (retificada em 21/08/2014) tempestivamente em 04/09/2014.

Em 26/08/2016, alega que entregou nova Declaração de Compensação referente ao valor indevidamente informado na DCTF entregue em 25/02/2013 e devidamente retificada em 21/08/2014.

Outrossim, sustenta que novo despacho decisório proferido pela Receita Federal, em 02/05/2017, não homologou essa nova Declaração de Compensação, supostamente em razão da falta de processamento da DCTF retificadora do valor devido a título de Imposto de Renda, tendo sido gerado um débito atualizado no valor de 375.477,91 (Trezentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos).

Em sede de tutela de urgência, pleiteou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, com base no artigo 151, do CTN, bem como a emissão de certidão positiva com efeito de negativa.

A petição inicial (Id. 3684951) veio instruída com os documentos de Id. 3685741 a 3685948.

Foi determinada a citação da União (Fazenda Nacional) para oferecer sua contestação, juntamente com toda a documentação pertinente ao processo administrativo em questão (Id. 3806155).

A União (Fazenda Nacional) apresentou sua contestação (Id. 4808161), arguindo, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial, em face da ausência de documentos indispensáveis à demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que foi correto o despacho decisório não homologando a compensação pleiteada em razão da inexistência de crédito. No tocante à PER/DCOMP, apresentada em 26 de agosto de 2016, aduz que a negativa se deu em razão da vedação legal prevista no art. 74, § 3º, da Lei 9.430/96, no sentido de não poder ser objeto de compensação crédito já indeferido.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, consoante decisão Id. 53448.

Instadas as partes acerca da especificação de provas, a União (Fazenda Nacional) e a parte autora se manifestaram no sentido de não haver interesse na produção de provas (Id. 5394988 e Id. 5855603).

Considerando que as partes não requereram a produção de provas e tendo em vista tratar-se de matéria de direito, foi determinada a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença (Id. 6560112).

Sobreveio Réplica (Id. 6614723).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR:

Sustenta a União (Fazenda Nacional) em sua contestação, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial em face da ausência de documentos essenciais para o julgamento da lide, alegando que não há nos autos nenhum documento que comprove o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 201.882,47.

Considerando que a parte autora pretende, em suma, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, bem como decisão judicial para lhe desobrigar ao "recolhimento do valor resultante da não homologação do PERD/COMP referente ao pagamento indevido, bem como o direito de ter a compensação homologada pela autoridade administrativa", tenho como suficientes à instrução da petição inicial os documentos acostados aos autos, quais sejam: a) Ficha 12 – A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral (Id. 3685790); b) DCTF Mensal (Id. 36805808, 36875866 e 36858888); c) Comprovante de Arrecadação – Receita Federal (Id. 3685816); d) Recibo de Entrega da Declaração de Compensação –PER/DCOMP (Id. 3685838); e) Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (Id. 3685838) e f) PER/DCOMP – Despacho Decisório (Id. 368545); razão pela qual rejeito a presente preliminar.

NO MÉRITO:

Inicialmente, verifica-se da análise dos documentos acostados aos autos, que a empresa autora em 25/02/2013 informou na DCTF- Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais como devido e pago o valor de R\$ 2.710.922,84 (Dois milhões, setecentos e dez mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos) a título de IRPJ (ID 3685808), bem como requereu compensação de Imposto de Renda, no montante de R\$ 218.679,09 (duzentos e dezoito mil, seiscentos e setenta e nove reais e nove centavos), em razão de suposto pagamento a maior recolhido na DIPJ 2013 - ano calendário 2012.

De acordo com os despachos decisórios da Receita Federal referentes à PER/DCOMP nº 39850.24911.260816.1.7.04-6878, processo administrativo nº 10855-902.188/2017-81 (ID 3685893), bem como à PER/DCOMP nº 06940.60510.310114.1.3.04-1020, processo administrativo nº 10855-901.159/2014-50 de 31/01/2014 (ID 3685848), concluiu-se pela inexistência de crédito remanescente para utilização de compensações ou restituições.

Depreende-se, portanto, que o pagamento efetuado pela empresa autora no valor de R\$ 2.710.922,84 estava, em sua totalidade, vinculado ao pagamento de débito de IRPJ do 4º trimestre de 2012, declarado pela própria autora na DCTF, razão pela qual não havia crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Nesse norte, ressalte-se o fato de que a empresa requerente afirma na peça preambular que a retificação da DCTF foi apresentada em agosto de 2014, enquanto que a decisão não homologatória da PER/DCOMP se deu em maio de 2014, ou seja, se a própria autora declarou que devia a importância de R\$ 2.710.922,84 (dois milhões, setecentos e dez mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), e posteriormente, sem qualquer retificação do valor declarado, apresentou seu pedido de compensação, mister reconhecer a correção da decisão proferida pela autoridade fiscal no sentido de não homologar a compensação declarada.

Pois bem, insta observar, ainda, que a compensação tributária, prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02, é uma modalidade de extinção do crédito tributário que pressupõe o encontro de créditos. Em outras palavras, a compensação pressupõe que as partes possuam créditos recíprocos, e que estes créditos sejam equivalentes para fazer frente um ao outro.

Assim, para que seja declarada a extinção do crédito tributário por via da compensação, deve estar demonstrada não só a existência do crédito perante a Secretaria da Receita Federal, mas também que este crédito é suficiente para fazer frente ao débito que se pretende declarar extinto, hipótese inócidente nos presentes autos, isto porque da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente, consoante já explanado, os despachos decisórios da Receita Federal referentes à PER/DCOMP nº 39850.24911.260816.1.7.04-6878, processo administrativo nº 10855-902.188/2017-81 (ID 3685893), bem como à PER/DCOMP nº 06940.60510.310114.1.3.04-1020, processo administrativo nº 10855-901.159/2014-50 de 31/01/2014 (ID 3685848), concluiu-se pela inexistência de crédito remanescente para utilização de compensações ou restituições.

Por outro lado, denota-se que no tocante à PER/DCOMP apresentada em 26/08/2016, a negativa se deu em razão da vedação legal prevista no art. 74, §3º, da Lei 9.430/96, no sentido de não poder ser objeto de compensação, crédito já indeferido, visto que o autor já tinha entregue a PER/DCOMP em 31/01/2014, tendo sido exarado despacho decisório pela Receita Federal em 06/05/2014, não homologando a PER/DCOMP em razão da inexistência de crédito face ao valor declarado na DCTF em 25/02/2013, ou seja, o caso em tela, amolda-se à vedação legal da compensação de crédito já indeferida anteriormente pela autoridade fiscal.

Assim dispõe o artigo art. 74, §3º, da Lei 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).

(...)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no §1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Vale transcrever a respeito, julgado de caso similar:

“TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES ANTERIORMENTE INDEFERIDAS. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 74, § 3º, INC. V, DA LEI 9.430/96, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.833/03.

1. O Código Tributário Nacional, em seu art. 170, autoriza a compensação nos termos em que a lei estipular. A norma inserta no § 3º, inc. V, do art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.833/03, nada mais fez do que regulamentar a compensação, nos termos da exata autorização conferida pelo art. 170 do CTN.

2. A vedação imposta pelo § 3º, inc. V, do art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.833/03, apenas estabelece que um mesmo débito não pode ser objeto de sucessivas tentativas de compensação. Nada impede que o contribuinte pleiteie a extinção deste débito com novos créditos que eventualmente possua, só não pode reiterar indefinidamente o pedido de compensação dos mesmos créditos, anteriormente indeferidos pelo fisco.

3. A norma combatida, por ter caráter processual, pode ser aplicada imediatamente após sua vigência, sem implicar retroação in malam partem. Outrossim, como a impetrante requereu as compensações em 04/03/2004, quando já vigia o inciso V do § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.833/03, não pode pleitear a compensação de débitos que já foram anteriormente objeto de pedido de compensação indeferido pelo fisco (AC 5682 SC 2004.72.05.005682-7- TRF4 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Publicação D.E. 20/10/2009- Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA)."

Desta forma, agiu corretamente a Receita Federal ao não aceitar o expediente utilizado pelo contribuinte, porquanto o § 12, inciso I, c.c. § 3º, inciso VI, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, veda a compensação de objeto já indeferido pela autoridade fiscal, situação ensejadora de consideração de "compensação não declarada".

Corroborando com referida assertiva o seguinte julgado:

ACÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO JÁ INDEFERIDO PELA AUTORIDADE FISCAL (DECLARAÇÃO NÃO HOMOLOGADA) - VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, §§ 3º, VI E 12, I, LEI 9.430/96 - COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA - IMPOSSIBILIDADE DE OFERTA DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, § 13, ART. 74, LEI 9.430/96 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO RECURSAL ADMINISTRATIVA PARA HIPÓTESES QUE TAIS - INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.784/99 E DO DECRETO 70.235/72 - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL 1. Para fins de elucidação da controvérsia, mister, inicialmente, esclarecer que o C. STJ, por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1164452/MG, firmou o entendimento de que a legislação do tempo dos fatos é a aplicável para dirimir as controvérsias envolvendo compensação. Precedente. 2. Consoante apontado, almejou o polo contribuinte realizar compensação, no ano 2006, de prejuízo de IRPJ e de CSLL, não tendo sido homologada a pretensão, fls. 311/312. 3. O próprio contribuinte confessa não proceder a nenhuma retificação na declaração de compensação, uma vez que optou por pagar o débito tributário com as benesses da Lei 11.941/2009, fls. 04, último parágrafo, significando dizer permaneceu incólume aquela não homologação, não tendo sido interposta manifestação de inconformidade. 4. Incontroverso dos autos, também, que intentou o polo contribuinte utilizar o mesmo crédito para posterior encontro de contas, o que negado pela Receita Federal, porque já havia sido decretada a não homologação de compensação da mesma rubrica, fls. 277/282. 5. Corretamente agiu a Receita Federal ao não aceitar o expediente utilizado, porquanto o § 12, inciso I, c.c. § 3º, VI, do art. 74, Lei 9.430/96, veda a compensação de objeto já indeferido pela autoridade fiscal, situação ensejadora de consideração de "compensação não declarada". 6. O § 9º do art. 74, Lei 9.430/96, no caso de compensação não homologada, portanto situação distinta da compensação "não declarada", prevê a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade. 7. Todavia, o § 13 de retratado art. 74 não permite a utilização deste recurso para os casos de compensação "não declarada". 8. Bem andou a Receita Federal ao considerar não declarada a compensação, não se aplicando o rito do Decreto 70.235/72, vez que este a regulamentar o procedimento administrativo fiscal instaurado pelo Erário, o que não ocorreu à espécie. Precedente. 9. A modalidade recursal da Lei 9.784/99 não é cabível para os casos de "compensação não declarada", pois a lei de regência não estatui espécie recursal para esta situação, porque o encontro de contas está revestido de tão grave vício que é considerado inexistente, por disposição legal. Precedente. 10. As diretrizes da Lei 9.784/99 não são aplicáveis aos procedimentos regidos por procedimento especial, como é o caso da compensação, tema solucionado pelo C. STJ no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, REsp 1046376/DF. Precedente. 11. Está-se ao vertente caso diante de situação onde a legislação não previu a possibilidade de oposição de recurso, cenário não configurador de ofensa ao constitucional princípio da ampla defesa ou do contraditório, pois o Estado Brasileiro adota o sistema de controle administrativo inglês, por meio do qual o Judiciário possui a prerrogativa de reanalisar o quanto decidido naquela seara, bastando o ajuizamento da ação competente pelo interessado, art. 5º, XXXV, Constituição da República. 12. A ampla defesa e o contraditório emanados da Lei Maior demandam regulamentação pela legislação infraconstitucional, significando dizer que o contribuinte está adstrito à utilização dos mecanismos existentes no ordenamento e cabíveis ao caso concreto. 13. Dois registros são pertinentes: o primeiro, diante da primeira negativa de compensação (não homologação), caberia ao interessado interpor o recurso cabível, àquele tempo, que era a manifestação de inconformidade, não para utilizar o crédito nos débitos que foram pagos com os benefícios da Lei 11.941/2009, mas para que correção fosse efetuada em relação aos valores incorretamente informados e pudesse então se resguardar a respeito, recordando-se que o Direito (nem o Judiciário) socorrem a quem dorme; segundo, ao interessado, diante do desfecho de "compensação não declarada", se entende faça jus ao crédito, compete ajuizar a inerente ação judicial, em face da ausência de previsão recursal para combate ao administrativo decisório e, para tanto, se deseja a suspensão da exigibilidade do crédito, haverá de observar a prescrição do art. 151, CTN. 14. Explícito que o direito de discutir a compensação não foi negado ao interessado, mas, para tanto, deve utilizar outro caminho e não intentar legiferar a seu bel prazer, "forçando" o recebimento de via impugnativa imprevista no sistema. 15. Provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, na forma aqui estatuída. Sem honorários, diante da via eleita. (Grifo nosso)(Ap 00102627120104036100 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 331415- TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 02/06/2017 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO)

Destarte, restou demonstrado nos autos que não havia crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, não se encontrando presentes os pressupostos autorizadores para a homologação total da compensação declarada, motivo pelo qual se conclui que a empresa autora não faz jus à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, consoante requerido na exordial.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO. SALDO INFERIOR. Não restou caracterizada hipótese prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que impossibilita a medida pleiteada. A consulta administrativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o artigo 49 do Decreto 70.235/72. Foi homologada apenas parcialmente a compensação declarada, uma vez que o saldo disponível era inferior ao crédito pretendido, insuficiente, pois, para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Não se encontra presentes os pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000263749 - AI - Agravo de Instrumento - 416706 - TR3 - Quarta Turma - Data da Decisão: 12/05/2011 - DJF3 CJ1 Data: 20/05/2011 - Página 1237 - Relatora: Juíza MARLI FERREIRA)

Destaque-se, por fim, que não foi localizado na DIRF, Imposto de Renda Retido na Fonte no ano-calendário 2012 no montante de R\$ 201.882,47 (duzentos e um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), valor este informado no item 16 da Ficha 12-A da DIPJ 2013 e, portanto, não estaria confirmado o Imposto de Renda a pagar do 4º trimestre/2012 no valor de R\$ 2.509.040,37, sendo certo que para comprovar a totalidade da retenção na fonte seria necessária a apresentação dos comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras em nome da empresa autora concernentes ao ano-calendário 2012.

Com efeito, a empresa autora não logrou comprovar eventual existência de imposto retido na fonte, no montante informado de R\$ 201.882,47 (duzentos e um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), conforme, inclusive, afirmou a União Federal em sua contestação, tendo em vista que o excesso pago a título de IRPJ sobre o lucro real na DIPJ 2013/2012 refere-se ao valor do imposto de renda na fonte.

Conclui-se, diante de todo o exposto, que a pretensão da autora não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por LUIZ ANTONIO MARAZANO DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício em 19 de junho de 2018.

Afirma a parte autora que em razão de incapacidade laborativa recebeu auxílio-doença, tendo sido cessado indevidamente.

Insurge-se o autor contra a cessação, argumentando que mantém a incapacidade laboral desde a indevida cessação do benefício, já que apresenta problemas ortopédicos.

Sustenta por fim, fazer jus ao benefício pleiteado, uma vez que apresenta incapacidade laboral em razão de problemas de saúde.

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro de processos apresentados pelo SEDI.

No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, **antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida** para que seja realizado o laudo pericial.

Nomeio, como perito médico, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, CRM 34.523, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento da autora ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia **23 de outubro de 2018, às 8:30 horas**.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo Único da Tabela II, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Semprejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?
2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?
10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?
11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?
12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
13. O periciando exercia atividade laborativa específica?
14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?
15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?
16. O periciando está habilitado para outras atividades?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000588-41.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: J & R ASSOCIADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA GUITTI - SP171224, VITOR HENRIQUE DUARTE - SP254602, SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER - SP295962, THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE - SP273755, KARINA CAMARGO - SP216916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a retirada do alvará de levantamento pela parte interessada, arquite-se os autos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002728-47.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: E. B. DOS SANTOS REAME VEICULOS - ME, ELAINE BATISTA DOS SANTOS REAME

ATO ORDINATÓRIO

Teor do termo de conciliação nº 10364405: "Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a proposta do autor, em até dez dias. Caso seja viável a realização da garantia, o banco deverá informar a data e o local para a entrega do veículo, bem como o procedimento necessário para a transferência do bem. Com a resposta, remetam-se os autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito".

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-42.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MARCELO SCHIABEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ALVOLINO MINANTE - SP342399
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a informação da autoridade impetrada constante do Id 1367819.

Int.

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-48.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SHIRLEY GOMES LEITE, JEFERSON LUIS CORBI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a informação da autoridade impetrada constante do Id 2973388.

ARARAQUARA, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003679-41.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BEATRIZ NIGRO FALCOSKI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO - SP284945
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Isenção de Imposto de Renda com Pedido de Antecipação de Tutela Inaudita Altera Pars ajuizada por **Beatriz Nigro Falcoksi** em desfavor da **União**, mediante a qual objetiva o reconhecimento da isenção ao pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física sobre proventos de aposentadoria e pensão que recebe, em razão de ser portadora de cegueira legal do olho direito (CID H54.4), tudo nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88. A par da declaração de isenção, requer a repetição do indébito.

A princípio, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e recolheu custas (8932760).

Despacho 8902392 oportunizou a emenda à Inicial para retificação do valor da causa de acordo com a importância econômica do direito controvertido.

Em resposta (9470274), a parte autora deu à causa o valor de R\$ 695,49 (seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), correspondente “aos pagamentos pretéritos realizados pela autora a título de IR em relação aos proventos de aposentadoria e pensão”; na mesma oportunidade, juntou cópias de suas declarações de imposto de renda dos últimos 05 (cinco) anos (9470275 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

ACOLHO a emenda à Inicial (9470274) que deu novo valor à causa, pois comprovado este com documentos representativos do proveito econômico perseguido nesta ação.

Dado, no entanto, que se trata de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que as características do processo não importam exceção a esta regra, a teor do disposto no art. 3º, “caput”, da Lei n. 10.259/01, **DECLINO** da competência e DETERMINO o envio do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, a que está reservada a competência absoluta para processar e julgar a causa, dando-se, portanto, baixa na distribuição.

Em virtude do declínio, caberá ao outro juízo apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na Inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-34.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MOISES ALVES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE MANTOANELLI THOMAZELLO - SP383809, JESSICA SCASSI PALMEIRIN - SP364144, MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699, JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037, SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MOISES ALVES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a declaração de tempo esp a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento nº 42/173.905.151-0 (05/09/2016) ou na data de implemento do direito ao melhor benefício. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS à indenização por danos materiais e morais. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Aduz, em síntese, que em 05/09/2016 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.905.151-0), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 19/05/1986 a 20/11/1986, 26/05/1982 a 27/11/1982, 26/04/1988 a 13/11/1988, 30/01/1989 a 07/11/1989, 01/02/1990 a 06/11/1990, 06/05/1991 a 08/11/1991, 18/05/1992 a 10/12/2007, 09/01/2008 a 27/03/2009. Assevera que, convertendo referido tempo especial em comum, perfaz tempo suficiente para a concessão da aposentadoria.

Juntou documentos, entre eles a cópia do processo administrativo.

Termo de prevenção (5378934) e cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado do feito nº 0001304-41.2012.403.6322 (8296685) foram anexados ao processo.

Os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos (8297089), ocasião em que foi determinado ao autor que se manifestasse sobre os documentos anexados aos autos, no tocante à eventual coisa julgada.

Manifestação do autor (8865024), afirmando que nestes autos se discute o labor insalubre suplementar àquele analisado na ação que teve curso no Juizado Especial Federal. Requereu o prosseguimento do feito.

Relatados brevemente, decidido.

Conforme se verifica do termo de prevenção, o autor ajuizou anteriormente outra ação, de nº 0001304-41.2012.403.6322, que teve curso no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, com pedido e causa de pedir que esgotam, em parte, o pedido desta demanda, conforme se verifica da cópia da sentença anexada a este processo.

Na ação nº 0001304-41.2012.403.6322, o autor pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.180.456-5, DER 25/04/2012), mediante o reconhecimento de atividades em condições especiais nos períodos de 26/05/1982 a 27/11/1982, 10/06/1985 a 22/01/1986, 19/05/1986 a 20/11/1986, 26/04/1988 a 13/11/1988, 30/01/1989 a 06/11/1990, 06/05/1991 a 08/11/1991, 18/05/1992 a 10/12/2007, 09/01/2008 a 27/03/2009, 22/04/2009 a 19/12/2009, 01/03/2010 a 24/04/2012. O pedido foi julgado parcialmente procedente, sendo admitidos como tempo especial os interregnos de 06/05/1991 a 08/11/1991 e de 18/05/1992 a 28/04/1995 e determinado ao INSS a devida averbação. O tempo de contribuição comprovado naqueles autos foi insuficiente para o deferimento do benefício. Referida sentença transitou em julgado em 29/10/2012.

Com efeito, a especialidade dos períodos de 19/05/1986 a 20/11/1986, 26/05/1982 a 27/11/1982, 26/04/1988 a 13/11/1988, 30/01/1989 a 07/11/1989, 01/02/1990 a 06/11/1990, 06/05/1991 a 08/11/1991, 18/05/1992 a 10/12/2007, 09/01/2008 a 27/03/2009 foi avaliada na ação nº 0001304-41.2012.403.6322 e reconhecida em parte. Tal circunstância impossibilita sua rediscussão nos presentes autos, configurando, assim, a ocorrência da coisa julgada, nos termos do art. 337, §1º do CPC, impondo a extinção parcial do feito (artigo 485, V do CPC).

Por outro lado, os pedidos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 05/09/2016 (NB 42/173.905.151-0) ou na data de implemento do direito ao melhor benefício, bem como a condenação do INSS à indenização por danos materiais e morais, não tiveram o mérito analisado, remanescendo o interesse processual do autor em sua análise.

Passo a análise do pedido de tutela antecipada.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput).

Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

Por outro lado, os documentos trazidos aos autos pelo autor são os mesmos que instruíram o processo administrativo. Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao demandante, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Ademais, o autor encontra-se trabalhando (CNIS – 5372732), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
 2. Declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos interregnos de 19/05/1986 a 20/11/1986, 26/05/1982 a 27/11/1982, 26/04/1988 a 13/11/1988, 30/01/1989 a 07/11/1989, 01/02/1990 a 06/11/1990, 06/05/1991 a 08/11/1991, 18/05/1992 a 10/12/2007, 09/01/2008 a 27/03/2009.
 3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
 4. Cite-se o INSS para resposta.
 5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.
 6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
 7. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.
- Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (9428368) opostos pela **União** à Decisão 9023662, que determinou o prosseguimento do Cumprimento de Sentença segundo os valores apontados pela exequente e condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o que decidido pelo STF no RE 420.816/PR.

A embargante se insurge contra a condenação ao pagamento de honorários, inobstante o fato de a execução não ter sido impugnada.

Conquanto os embargos sejam tempestivos, **NÃO OS CONHEÇO**, pois neles não se alega nenhuma das hipóteses de cabimento elencadas no art. 1023, "caput", do CPC, antes se manifesta contrariedade com o julgamento, contrariedade esta cujo veículo adequado de expressão é o agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001668-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: APARECIDO LAVEZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Reconsideração (8160368) formulado por **Aparecido Lavezzo**, exequente, em relação à Decisão 7372630, a qual, ao fixar os valores segundo os quais o cumprimento de sentença deverá prosseguir, indeferiu o pedido de destaque de honorários contratuais, "dado o julgamento pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJ-PPN-2017/00007, e a consequente revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, no sentido de que não é possível o destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs)".

Argumenta o exequente que, conforme "consta do Ofício nº CJF – OFI-2018/01882 de 08 de maio de 2018, resultante de reunião entre a Presidência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Corregedor-Geral da Justiça Federal, restou garantido o pleno cumprimento do §4º do art.22 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) que assegura ao advogado o direito de destaque dos seus honorários contratuais do montante da condenação, assim como os honorários de sucumbência, por entender que se trata de crédito de natureza alimentar".

Sendo assim, "pugna pela expedição dos ofícios requisitórios da maneira conforme já pleiteado nos termos do Ofício nº CJF – OFI-2018/01882 de 08 de maio de 2018, que veio a corrigir o entendimento dos Ofícios anteriores para que não haja qualquer tipo de relativização da remuneração dos advogados, bem como de suas prerrogativas asseguradas pela Lei Federal nº 8.906/94".

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

De fato, assiste razão ao exequente.

A decisão cuja reconsideração se requer foi baseada em orientação do CJF cujos contornos foram mais bem delimitados posteriormente, de modo a se esclarecer que o destaque de honorários contratuais é sim possível, desde que respeitada a natureza do crédito do qual se destacam, precatório ou RPV.

Isto posto, e tendo em vista a procuração (2555745) e contrato de honorários (6883644) acostados aos autos, DEFIRO o destaque tal como requerido.

Todavia, por precaução, **condiciono-o à juntada de via do contrato de honorários (6883644) de que conste a assinatura ou rubrica do contratante da primeira página, em que se encontra a cláusula relativa ao destaque.**

Do fundamentado:

1. RECONSIDERO a Decisão 7372630 para o fim de **DEFERIR** o destaque de honorários contratuais na forma requerida, condicionado este deferimento, entretanto, conforme fundamentação supra.
2. A comprovação exigida deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação para tanto. Caso não seja feita, prossiga o cumprimento de sentença sem o destaque dos honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-13.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SONIA MARIA JANUARIO MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: DEISI MACHINI MARQUES - SP95312, GISELE DE PAULA TOSTES - SP296155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, vista às partes por 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-86.2017.4.03.6120
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor apresentou embargos de declaração (5807138) sustentando a ocorrência de contradição/omissão/obscuridade na sentença, que determinou a sujeição do julgado ao reexame necessário, não obstante o valor da condenação esteja abaixo do limite disposto no art. 496 do CPC.

Vislumbrada a possibilidade de produção de efeitos infringentes pelo acolhimento destes, foi determinada a instauração do contraditório (8964723).

Intimado, o INSS deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Conheço os embargos de declaração, pois presentes seus pressupostos de interposição - alegação de hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil) -, e, no mérito, ACOLHO-OS, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

A sentença embargada julgou procedente o pedido do autor impondo ao INSS a revisão do benefício de aposentadoria especial, readequando-o aos novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, bem como ao pagamento das parcelas vencidas desde 21/03/2012.

Afirma o embargante que o valor da ação não atinge o limite de mil salários mínimos, impondo-se o afastamento do reexame necessário.

De fato, embora a sentença não seja líquida e os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial tenham servido apenas para determinar o direito ou não da parte autora à revisão de seu benefício, sem fixar o real crédito exequendo, eles representam uma estimativa do valor da condenação (R\$86.731,75) que, neste caso, é inferior a mil salários mínimos, não sujeitando a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º I do CPC.

Logo, levando-se em consideração que a condenação ou o proveito econômico manifestamente não ultrapassa o limite fixado na legislação processual civil, conclui-se que, de fato, é inexigível na espécie o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Por conseguinte, **ACOLHO** os embargos de declaração para retificar a sentença (5370430), dela excluindo a determinação de reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-33.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WILSON LINJARDI
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (8720810) opostos por **Wilson Linjardi** à decisão saneadora (8050192), a qual, ao fixar os pontos controvertidos, afirmou inexistir nos autos qualquer documento que comprovasse o trabalho insalubre, determinando ao autor que trouxesse formulários e laudos técnicos que comprovassem a especialidade e indeferindo a realização de perícia técnica.

Alega o embargante a existência de contradição na referida decisão, em razão dos Perfis Profissiográficos Previdenciários- PPPs apresentados no Processo Administrativo - que foi anexado aos autos com os embargos de declaração - comprovarem o desempenho de atividade especial. Afirma, ainda, que não foram analisados os pedidos de realização de perícia técnica e de requisição do processo administrativo em nome do segurado ANTONIO VIEIRA DOS REIS, CPF nº 002.793.648-14, que trabalhou com o autor na mesma empresa e período. Por fim apresenta o pedido subsidiário de prova testemunhal para oitiva do Sr. ANTONIO VIEIRA DOS REIS.

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decidido.

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam alegação de hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023, "caput", do CPC), contudo deixo de ACOLHÊ-LOS.

De início, verifico que até a juntada do Processo Administrativo (NB 42/164.565.047-4) pelo autor, o que ocorreu com a oposição dos embargados de declaração ora analisados, não havia sido anexado aos autos qualquer documento capaz de comprovar a exposição do requerente a agentes nocivos em seu ambiente de trabalho. Assim, embora os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados na via administrativa já existissem e fossem de conhecimento das partes, ainda não se constituíam em prova integrante deste feito, de modo que não verifico qualquer contradição na decisão saneadora (8050192).

De igual modo, descabe a alegação de que o *decisum* é omissivo, já que o pedido de realização de perícia técnica foi indeferido naquela ocasião sob o fundamento de que cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado. No tocante ao pedido de requisição de processo administrativo de ANTONIO VIEIRA DOS REIS, parece-me não ter sido requerido em momento anterior. Não obstante, passo a analisá-lo como novo pedido de prova.

Nesse contexto, indefiro a requisição do processo administrativo de ANTONIO VIEIRA DOS REIS, com a utilização de PPPs de terceiro que nele se encontram, uma vez que trata de documento de caráter individual, com informações específicas em relação ao empregado e que não refletem efetivamente o ambiente de trabalho do autor.

Por outro lado, considerando o material probatório presente no Processo Administrativo anexado a estes autos, passo a analisar a necessidade de produção de outras provas.

Primeiramente, verifico que foram apresentados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas Telux Telefone e Eletricidade Rural Ltda. ME (02/04/1988 a 05/03/1992 e 01/06/1994 a 04/04/1995), B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda.(28/11/2001 a 06/05/2011) e CPFL Serviços, Equipamentos e Indústria e Comércio (10/01/2012 a 10/09/2016), que descrevem as atividades e fatores de risco a que o autor estava exposto, sendo suficientes para a análise da especialidade nestes períodos.

Diferentemente, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 27 e 28 do PA) da empresa Repau - Projetos e Eletrificações Ltda. ME (06/03/1992 a 04/05/1994, 01/02/1996 a 31/01/2001) está incompleto, cabendo ao autor apresentar novo formulário.

No tocante às demais empresas, conforme consulta à Receita Federal em anexo, verifico que a Companhia Troleibus Araraquara e a ECLERP - Empresa Com. de Linhas Elétrica: Ribeirão Preto Ltda., encontram-se ativas, possibilitando o encaminhamento de formulários e laudos técnicos a este Juízo para a prova da especialidade. Contudo, Angelo Lorenzetti e Greenwich Serviços e Construção Civil Ltda. encontram-se “baixadas”, sendo necessária a realização de perícia judicial.

Quanto à oitiva da testemunha ANTONIO VIEIRA DOS REIS, sua pertinência será analisada depois de produzidas as provas ora deferidas.

Diante do exposto, determino:

- a) ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs da empresa Repau - Projetos e Eletrificações Ltda. ME (06/03/1992 a 04/05/1994, 01/02/1996 a 31/01/2001).
- b) a expedição de ofício às empresas Companhia Troleibus Araraquara (26/02/1981 a 26/10/1981) e ECLERP - Empresa Com. de Linhas Elétricas Ribeirão Preto Ltda. (01/09/1984 a 06/08/1985, 01/09/1985 a 31/10/1985), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade;
- c) A realização de perícia judicial para análise da especialidade nas empresas Angelo Lorenzetti (01/04/1977 a 05/02/1979) e Greenwich Serviços e Construção Civil Ltda. (02/01/1986 a 09/05/1987, 01/06/1987 a 30/10/1987). Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor ELIAS RACHED JUNIOR, engenheiro especializado em segurança do trabalho CPF 071.791.818-11. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistentes técnicos e às partes, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá indicar os estabelecimentos paradigmas a serem vistoriados, com seus respectivos endereços.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003670-16.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELINA MARA DA SILVA MARCOMINI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por ELINA MARA DA SILVA MARCOMINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntos procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação da requerida (Id 4156686).

O INSS não apresentou contestação, sendo decretada a sua revelia, deixando de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 345, inciso II do Código de Processo, oportunidade em que foi determinado as partes que especificassem as provas que pretendem produzir (Id 4950954).

O INSS apresentou a seguinte proposta de acordo (Id 5418339):

“1) O presente acordo põe fim à demanda com resolução do mérito.

2) Reconhecimento da especialidade do período de 29.04.1995 a 04.06.2012, no qual laborou como Cirurgiã Dentista para o Município de Araraquara/SP, com a consequente revisão do benefício de NB 160.614.899-8 desde a DIB. Início do pagamento administrativo da revisão a partir de 01/04/2018 (DIP).

3) Pagamento de 100% dos valores a título de parcelas em atraso para a parte autora, no período compreendido entre a DIB e a DIP do benefício; mais 10% a título de honorários advocatícios sobre o valor apurado. O valor total a ser pago fica limitado ao valor de alçada deste procurador para fins de acordo (60 salários mínimos).

4) Caberá à Autarquia a realização dos cálculos dos atrasados, que obedecerá aos ditames do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que toca a juros e correção monetária.

5) A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

6) A parte autora renuncia a quaisquer outros direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a presente demanda.

7) Possibilidade de correção, a qualquer tempo, de eventuais erros materiais, ou possibilidade ainda de compensação/descontos ou cessação de benefícios acumuláveis.

8) Renúncia das partes quanto ao prazo recursal.

09) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha havido duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II da Lei .8.213/91.

10) Esta proposição não está sujeita à contraproposta, visto que seus parâmetros observam os princípios da indisponibilidade do interesse público e da legalidade administrativa e foram definidos pela Advocacia Geral da União e Procuradoria Geral Federal.”

A parte autora requereu a realização de perícia técnica (Id 6476183).

A autora concordou com o acordo proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (Id 8593177).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, considerando que as partes se compuseram, entendo que a lide não mais subsiste, devendo o processo ter o mérito resolvido.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os regulares efeitos o ACORDO realizado pelas partes e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do acordo avençado.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-86.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCIA ROSAS
Advogado do(a) AUTOR: MIREIA ALVES RAMOS - SP303234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por MARCIA ROSAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação da requerida (Id 8523031).

O INSS apresentou contestação e a seguinte proposta de acordo (Id 9282676):

“Diante dos documentos apresentados, o INSS propõe o reconhecimento, como tempo especial, do período de 14/10/1996 a 31/12/2003, ressalvado o período de 30/12/2001 a 04/02/2002 (afastamento das atividades em razão de percepção de auxílio-doença), bem como sua conversão em tempo comum, utilizando o fator de conversão 12, por se tratar de segurado do sexo feminino. Propõe, ainda, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 22.11.2016 (DIB) e data de início do pagamento em 01.07.2018 (DIP).

Além disso, propõe o pagamento à parte autora de 90% das

parcelas devidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento (DIP), mais o pagamento de 10% do valor acordado a título de honorários advocatícios. As parcelas objeto do presente acordo serão atualizadas nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal e o pagamento dos valores atrasados será efetuado por meio de RPV ou precatório judicial, de acordo com o valor apurado em fase de liquidação.

A renda mensal inicial do benefício será calculada pela APSADJ

quando da implantação do benefício.

A aceitação da presente proposta de acordo importa na renúncia a eventuais créditos/direitos postulados na presente demanda.

Outrossim, verificado a qualquer tempo pagamento além do devido ou em duplicidade, caberá à requerente a devolução das parcelas recebidas de forma indevida.”

A autora concordou com o acordo proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (Id 9832302).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, considerando que as partes se compuseram, entendo que a lide não mais subsiste, devendo o processo ter o mérito resolvido.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os regulares efeitos o ACORDO realizado pelas partes e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do acordo avençado.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-50.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A
Advogado do(a) RÉU: SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO - SP141809

DESPACHO

Trata-se de Ação Regressiva de Cobrança movida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **Baldan Implementos Agrícolas SA**.

Na Inicial, a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, nos termos da Portaria AGU n. 06/2011.

A ré, em sua contestação (ID 2691172), deixou de se manifestar especificamente sobre a proposta apresentada.

Isto posto, e considerando o disposto pelo art. 139, V, do CPC, **INTIME-SE** a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga sobre seu interesse na celebração de acordo de conformidade com o que proposto na Inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-59.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: JAIME FORTINO BENASSI, ANTONIO NELSON ROSIM
Advogado do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107
Advogado do(a) RÉU: KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830

DECISÃO

Trata-se de Ação de Ressarcimento ajuizada pela **União** em face de **Jaime Fortino Benassi** e **Antonio Nelson Rosim**, mediante a qual objetiva o ressarcimento dos valores despendidos com a realização de eleição suplementar para os cargos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Boa Esperança do Sul/SP.

Narra a **Inicial** (ID 1358329) que a Justiça Eleitoral decidiu pela cassação dos registros de candidatura dos eleitos, Jaime Fortino Benassi e Antônio Nelson Rosim, e consequente anulação das eleições para Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Boa Esperança do Sul/SP, realizadas no ano de 2012, em decorrência da prática de infrações eleitorais, por ter o então prefeito candidato à reeleição distribuído cestas básicas e concedido transporte gratuito a certos grupos de munícipes, fora das hipóteses excepcionais previstas em lei. Aduz a requerente que o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Portaria TSE nº 274, de 6/05/2014, contendo os elementos necessários ao cálculo dos recursos despendidos com eleições suplementares, considerando o custo por eleitor para realização do pleito regular originário na respectiva Unidade da Federação. Requereu, portanto, a condenação solidária dos réus a ressarcirem a União pelos valores decorrentes da repetição do pleito, em razão de que: i) os candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito tiveram os registros cassados pela prática de ato ilícito; ii) houve prejuízo ao erário federal, pois a União efetivamente custeou novas e excepcionais eleições; iii) a eleição suplementar é consequência direta do ato ilícito cometido pelos candidatos eleitos e cassados; iv) a decisão do TSE sobre a cassação dos registros alcançou o trânsito em julgado em 26/09/2016; e v) o TSE apresentou todos os dados e condições para que o dano fosse devidamente liquidado. Pugnou também pela concessão de tutela cautelar. Juntou documentos.

O pedido de tutela cautelar formulado na Inicial foi indeferido (ID 2172177), pelo que foi interposto agravo de instrumento (ID 3435412).

Em sede de **contestação** (ID 5266890) o réu **Jaime Fortino Benassi** alega que concorreu às eleições municipais ocorridas em 07/10/2012, na qualidade de prefeito, após decisão judicial proferida pela 107ª Zona Eleitoral em 04/10/2012, julgar improcedentes os pedidos aduzidos na representação eleitoral que visava ao reconhecimento de conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97. Contudo, após interposição de recurso contra a decisão acima mencionada, em 03 de novembro de 2012, foi proferido acórdão pelo E. TRE/SP, dando provimento ao Recurso Eleitoral para determinar a cassação dos registros das candidaturas dos vencedores do pleito, com imposição de multa. Observa que ao requerer sua candidatura para reeleição ao cargo de prefeito, bem como quando se defendeu na representação eleitoral, agiu em exercício regular de seu direito. Aduz, em suma, que não foi o ato de cassação da candidatura dos eleitos que gerou a realização das eleições suplementares, mas sim a interpretação jurisprudencial da legislação eleitoral para esses casos, segundo a qual, quando os demais candidatos não alcançarem pouco mais de 50% dos votos válidos, haveria a necessidade de novas eleições. Afirma que o sistema eleitoral pátrio tem especificidades complexas que impossibilitam determinar o nexo de causalidade entre o dano e o seu causador. Juntou documentos.

Por sua vez, **Antonio Nelson Rosim**, em sua **contestação** (5266966) afirma que concorreu ao cargo de vice-prefeito do Município de Boa Esperança do Sul-SP, no ano de 2012, entretanto, não praticou e nem poderia ter praticado os atos que originaram a cassação de seu registro, que ocorreu apenas em razão da chapa ser unitária. Aduz que os atos posteriormente classificados como abuso de poder político e econômico pelo Tribunal Regional Eleitoral, foram praticados antes das eleições e em período no qual não era sequer candidato ao cargo de vice-prefeito e, consequentemente, não poderia deles participar; informa que o prefeito à época dos fatos era o corréu Jaime. Alega, ainda, que ao participar das eleições para o cargo de vice-prefeito estava agindo em exercício regular de seu direito, garantido pela Justiça Eleitoral, que julgou improcedente a ação de impugnação do registro da chapa unitária, vez que participou das eleições realizadas no dia 7/10/2012 e a impugnação ao registro de candidatura do corréu Jaime foi julgada improcedente em 4/10/2012. Aduz que a cassação ocorreu apenas em 3/11/2012, data em que foi proferido o acórdão pelo TRE/SP, reformando a sentença de primeiro grau. Afirma que inexistente o nexo de causalidade entre os fatos que causaram a impugnação do candidato a Prefeito Jaime e a sua conduta. Juntou documentos.

Em sede de réplica (ID 7563649) a requerente rechaçou as alegações trazidas pelos réus e pugnou que os pedidos trazidos na inicial sejam julgados procedentes.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (ID 8929643), a União juntou documento (ID 8370334) e informou que não pretendia produzir prova oral, entretanto, se deferida a oitiva de testemunhas, pugna pela oitiva pessoal (ID 8370333). O réu Jaime Fortino Benassi requereu a produção de prova testemunhal e documental (ID 8591331) e o corréu Antonio Nelson Rosim, também postulou pela produção de provas testemunhal e documental (ID 8591949).

Vieram os autos conclusos.

Decido em saneador.

Inicialmente passo a analisar a **preliminar** da competência apresentada pela União Federal. De fato, constata-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda na medida em se discutem valores despendidos com a realização de eleições suplementares pela Justiça Eleitoral, que integra o Poder Judiciário da União.

Vencida essa questão processual pendente, verifico que a **controvérsia** cinge-se à responsabilidade civil dos réus em ressarcir os custos advindos da realização de eleições suplementares.

No que toca ao **direito**, desponta a discussão acerca dos pressupostos para a existência do dever de indenizar fundado na responsabilidade civil subjetiva, insculpida no artigo 927, do Código Civil: ocorrência do ato ilícito, do nexo de causalidade e o dano advindo da conduta.

Como visto, o **pedido** principal da autora consiste na condenação dos demandados, solidariamente, a ressarcirem a União a quantia de R\$ 30.125,86 (trinta mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), em valores relativos a abril, devidamente corrigida para a época do pagamento e acrescida de juros legais, valor este correspondente aos danos materiais decorrentes da realização de eleições suplementares.

O **ônus da prova** distribui-se nos termos do art. 373, I e II, do CPC, não havendo peculiaridades que justifiquem distribuição diversa, nos termos do §1º do mesmo artigo.

Já há algum **material probatório** nos autos. Instados a se manifestar, os réus protestaram pela produção de novas provas, consistentes em oitiva de testemunhas e documental.

Julgo, no entanto, que a lide possa ser resolvida sem a produção de prova oral. A matéria discutida é eminentemente de direito, sendo certo que inclusive o fato controvertido – responsabilidade civil dos réus em ressarcir os custos advindos da realização de eleições suplementares –, possa ser elucidado por meio de documentos. Desnecessária, por consequência, a realização de audiência de instrução e julgamento.

Do exposto:

1. Superada a **questão preliminar**, definido o **ponto controvertido**, o **direito** relevante, aclarado o **pedido** e a distribuição do **ônus da prova**, bem como delimitadas as **provas** admitidas, intinem-se as partes para os fins do art. 357, §1º do CPC.
2. No mesmo prazo assinalado no item acima, proceda à União à juntada do documento ID 1358334, ofertado com a inicial, pois se encontra ilegível. Concedo também o mesmo prazo aos réus para que juntem aos autos toda a prova documental que entenderem pertinente à defesa de seus direitos, conforme postulado, sob pena de preclusão.
3. Após, intinem-se o autor e os réus para que se manifestem sobre os documentos e ofereçam suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-59.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: JAIME FORTINO BENASSI, ANTONIO NELSON ROSIM
Advogado do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107
Advogado do(a) RÉU: KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830

D E C I S Ã O

Trata-se de **Ação de Ressarcimento** ajuizada pela **União** em face de **Jaime Fortino Benassi** e **Antonio Nelson Rosim**, mediante a qual objetiva o ressarcimento dos valores despendidos com a realização de eleição suplementar para os cargos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Boa Esperança do Sul/SP.

Narra a **Inicial** (ID 1358329) que a Justiça Eleitoral decidiu pela cassação dos registros de candidatura dos eleitos, Jaime Fortino Benassi e Antônio Nelson Rosim, e consequente anulação das eleições para Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Boa Esperança do Sul/SP, realizadas no ano de 2012, em decorrência da prática de infrações eleitorais, por ter o então prefeito candidato à reeleição distribuído cestas básicas e concedido transporte gratuito a certos grupos de municipais, fora das hipóteses excepcionais previstas em lei. Aduz a requerente que o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Portaria TSE nº 274, de 6/05/2014, contendo os elementos necessários ao cálculo dos recursos despendidos com eleições suplementares, considerando o custo por eleitor para realização do pleito regular originário na respectiva Unidade da Federação. Requereu, portanto, a condenação solidária dos réus a ressarcirem a União pelos valores decorrentes da repetição do pleito, em razão de que: i) os candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito tiveram os registros cassados pela prática de ato ilícito; ii) houve prejuízo ao erário federal, pois a União efetivamente custeou novas e excepcionais eleições; iii) a eleição suplementar é consequência direta do ato ilícito cometido pelos candidatos eleitos e cassados; iv) a decisão do TSE sobre a cassação dos registros alcançou o trânsito em julgado em 26/09/2016; e v) o TSE apresentou todos os dados e condições para que o dano fosse devidamente liquidado. Pugnou também pela concessão de tutela cautelar. Juntou documentos.

O pedido de tutela cautelar formulado na Inicial foi indeferido (ID 2172177), pelo que foi interposto agravo de instrumento (ID 3435412).

Em sede de **contestação** (ID 5266890) o réu **Jaime Fortino Benassi** alega que concorreu às eleições municipais ocorridas em 07/10/2012, na qualidade de prefeito, após decisão judicial proferida pela 107ª Zona Eleitoral em 04/10/2012 julgar improcedentes os pedidos aduzidos na representação eleitoral que visava ao reconhecimento de conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97. Contudo, após interposição de recurso contra a decisão acima mencionada, em 03 de novembro de 2012, foi proferido acórdão pelo E. TRE/SP, dando provimento ao Recurso Eleitoral para determinar a cassação dos registros das candidaturas dos vencedores do pleito, com imposição de multa. Observa que ao requerer sua candidatura para reeleição ao cargo de prefeito, bem como quando se defendeu na representação eleitoral, agiu em exercício regular de seu direito. Aduz, em suma, que não foi o ato de cassação da candidatura dos eleitos que gerou a realização das eleições suplementares, mas sim a interpretação jurisprudencial da legislação eleitoral para esses casos, segundo a qual, quando os demais candidatos não alcançarem pouco mais de 50% dos votos válidos, haveria a necessidade de novas eleições. Afirma que o sistema eleitoral pátrio tem especificidades complexas que impossibilitam determinar o nexo de causalidade entre o dano e o seu causador. Juntou documentos.

Por sua vez, **Antonio Nelson Rosim**, em sua **contestação** (5266966) afirma que concorreu ao cargo de vice-prefeito do Município de Boa Esperança do Sul-SP, no ano de 2012, entretanto, não praticou e nem poderia ter praticado os atos que originaram a cassação de seu registro, que ocorreu apenas em razão da chapa ser unitária. Aduz que os atos posteriormente classificados como abuso de poder político e econômico pelo Tribunal Regional Eleitoral, foram praticados antes das eleições e em período no qual não era sequer candidato ao cargo de vice-prefeito e, consequentemente, não poderia deles participar; informa que o prefeito à época dos fatos era o corréu Jaime. Alega, ainda, que ao participar das eleições para o cargo de vice-prefeito estava agindo em exercício regular de seu direito, garantido pela Justiça Eleitoral, que julgou improcedente a ação de impugnação do registro da chapa unitária, vez que participou das eleições realizadas no dia 7/10/2012 e a impugnação ao registro de candidatura do corréu Jaime foi julgada improcedente em 4/10/2012. Aduz que a cassação ocorreu apenas em 3/11/2012, data em que foi proferido o acórdão pelo TRE/SP, reformando a sentença de primeiro grau. Afirma que inexistente o nexo de causalidade entre os fatos que causaram a impugnação do candidato a Prefeito Jaime e a sua conduta. Juntou documentos.

Em sede de réplica (ID 7563649) a requerente rechaçou as alegações trazidas pelos réus e pugnou que os pedidos trazidos na inicial sejam julgados procedentes.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (ID 8929643), a União juntou documento (ID 8370334) e informou que não pretende produzir prova oral, entretanto, se deferida a oitiva de testemunhas, pugna pela oitiva pessoal (ID 8370333). O réu Jaime Fortino Benassi requereu a produção de prova testemunhal e documental (ID 8591331) e o corréu Antonio Nelson Rosim, também postulou pela produção de provas testemunhal e documental (ID 8591949).

Vieram os autos conclusos.

Decido em saneador.

Inicialmente passo a analisar a **preliminar** da competência apresentada pela União Federal. De fato, constata-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda na medida em se discutem valores despendidos com a realização de eleições suplementares pela Justiça Eleitoral, que integra o Poder Judiciário da União.

Vencida essa questão processual pendente, verifico que a **controvérsia** cinge-se à responsabilidade civil dos réus em ressarcir os custos advindos da realização de eleições suplementares.

No que toca ao **direito**, desponta a discussão acerca dos pressupostos para a existência do dever de indenizar fundado na responsabilidade civil subjetiva, insculpida no artigo 927, do Código Civil: ocorrência do ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano advindo da conduta.

Como visto, o **pedido** principal da autora consiste na condenação dos demandados, solidariamente, a ressarcirem a União a quantia de R\$ 30.125,86 (trinta mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), em valores relativos a abril, devidamente corrigida para a época do pagamento e acrescida de juros legais, valor este correspondente aos danos materiais decorrentes da realização de eleições suplementares.

O **ônus da prova** distribui-se nos termos do art. 373, I e II, do CPC, não havendo peculiaridades que justifiquem distribuição diversa, nos termos do §1º do mesmo artigo.

Já há algum **material probatório** nos autos. Instados a se manifestar, os réus protestaram pela produção de novas provas, consistentes em oitiva de testemunhas e documental.

Julgo, no entanto, que a lide possa ser resolvida sem a produção de prova oral. A matéria discutida é eminentemente de direito, sendo certo que inclusive o fato controvertido – responsabilidade civil dos réus em ressarcir os custos advindos da realização de eleições suplementares –, possa ser elucidado por meio de documentos. Desnecessária, por consequência, a realização de audiência de instrução e julgamento.

Do exposto:

1. Superada a **questão preliminar**, definido o **ponto controvertido**, o **direito** relevante, aclarado o **pedido** e a distribuição do **ônus da prova**, bem como delimitadas as **provas** admitidas, intinem-se as partes para os fins do art. 357, §1º do CPC.
2. No mesmo prazo assinalado no item acima, proceda à União à juntada do documento ID 1358334, ofertado com a inicial, pois se encontra ilegível. Concedo também o mesmo prazo aos réus para que juntem aos autos toda a prova documental que entenderem pertinente à defesa de seus direitos, conforme postulado, sob pena de preclusão.
3. Após, intinem-se o autor e os réus para que se manifestem sobre os documentos e ofereçam suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-47.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NF MATERIAIS PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória para Repetição de Indébito com Pedido de Antecipação de Tutela, ajuizada por **NF Materiais Plásticos LTDA** em face da **Delegacia da Receita Federal de Araraquara-SP**, por meio do qual requer, a título de tutela antecipada de urgência, que seja reconhecido o direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), à jurisprudência a respeito do tema, notadamente àquela do Supremo Tribunal Federal (STF). Requereu a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o reconhecimento do crédito tributário decorrente dos recolhimentos, com posterior direito de escolha na modalidade de devolução do crédito devidamente atualizado. Juntou documentos.

O despacho ID 8369705 determinou à parte autora que emendasse a inicial, corrigindo o polo passivo da demanda e esclarecendo parte do pedido formulado na inicial. Inicial aditada (ID 8692951 e 8692699).

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decisão.

Preliminarmente, acolho a emenda feita à Exordial, para fazer constar no polo passivo da demanda a União Federal – Fazenda Nacional e o pedido de citação da ré.

Passo então ao exame do pedido de tutela.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS.

O recurso, no entanto, teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator, Min. Marco Aurélio, em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tomar insubsistente o seu início e determinar sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; na sequência, foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o seu voto, acompanhando a divergência, o que resultou num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TREF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do STF julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Tudo somado, e tendo em vista os limites cognitivos próprios da atual fase do processo, julgo configurada a “probabilidade do direito” de que seja excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

O “perigo de dano” se perfaz pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança do tributo, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária quanto à integração do ICMS à base de cálculo do PIS e da COFINS, o que, além do acréscimo de juros e multas, poderá levar à inscrição do crédito em dívida ativa, e da contribuinte, no CADIN, em prejuízo a seu bom nome na praça e à facilidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras em geral.

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 300, “caput” e 303, do CPC, impõe-se a concessão da tutela de urgência.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência formulado na Inicial para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos vincendos de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Espeça-se o necessário para cumprimento da tutela deferida.

Devo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não admite autoconcomposição.

Cite-se.

Em havendo preliminares, intimem-se a requerente para réplica.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Araraquara,

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **OSWALDO BORGONOVO JUNIOR**, em face da decisão declinatoria de competência (Id 9678348), alegando, em síntese, a ocorrência da omissão, sob o fundamento de que, embora fixado o valor da causa em *R\$ 18.033,00 (dezoito mil e trinta e três reais)*, a demanda exigiria a realização de perícia técnica, prerrogativa que segundo alega não seria admitida no âmbito dos Juizados Especiais Federais, fato que obstaria seu direito à produção de prova lícita, previsto constitucionalmente, e também manteria a competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento da ação.

Pois bem. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do Código de Processo Civil). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível.

No caso dos autos, a decisão que declinou da competência encontra-se devidamente fundamentada, esclarecendo sobre a competência absoluta dos Juizados Federais no que tange às causas com valor aquém de sessenta salários mínimos.

Assim, tendo o próprio autor fixado o valor em R\$ 18.033,00 e juntado demonstrativo de cálculo, não há razão para julgamento da demanda perante esta Vara Federal.

Ademais, ressalto que, no que pertine ao argumento de complexidade da demanda, não há restrição legal para que causas juridicamente complexas tramitem nos Juizados Federais e nem tampouco de que a prova pericial seja ali realizada. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA COMPLEXIDADE NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONFLITO IMPROCEDENTE. Juizados Especiais Federais compete examinar causas de menor complexidade, conceito que se afere, no campo cível, pelo valor da causa, que, no caso, é inferior ao teto que viabiliza sua atuação. - **Eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001.** Precedentes do C. STJ. - Conflito que se julga improcedente, para fixar a competência do JEF na hipótese. (CC 0040456520094030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2010 PÁGINA: 50 ..FONTE_REPUBLICACAO:) [Grifei]

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍCIA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Cuida a presente lide de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, em face do Juízo do 13º Juizado Especial Federal de Campo Grande/RJ. 2. Na origem trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos e de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros, com o objetivo de declarar a inexistência dos débitos oriundos de contratos de empréstimos desconhecidos pela parte Autora. 3. A ação foi distribuída inicialmente ao 13º Juizado Especial Federal de Campo Grande/RJ, o qual declinou de sua competência, após a apresentação de defesa por parte dos Réus e manifestação da Autora sobre os contratos apresentados, onde esta requereu a produção de prova pericial grafotécnica, ao asseverar que, embora o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos, a produção de prova pericial grafotécnica não se coaduna com os princípios norteadores do rito dos Juizados Especiais, elencados no artigo 2º da Lei 9.099/95. 4. Redistribuídos os autos, então, à 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, o MM. Juízo informou não ser competente para julgar o feito, visto que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta em razão do valor da causa e que a necessidade de realização de prova pericial grafotécnica não importaria em complexidade da causa, suscitando o presente conflito. **5. Na forma do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais detêm competência para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas próprias sentenças. 6. Considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, a ação deverá ser julgada pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível, em virtude de sua competência absoluta. 7. A perícia a ser realizada no caso ora sob exame não é complexa, podendo ser realizada no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/2001.** 8. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado, Juízo do 13º Juizado Especial Federal de Campo Grande/RJ. 1 (CC 00015547920174020000, REIS FRIEDE, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.) [Grifei]

Desta forma, não me dessensibilizo a ponto de estabelecer de antemão a impossibilidade total e absoluta de declínio de competência em casos de perícias **extremamente** complexas, o que, friso, entendo não ser o caso dos autos; **entretanto**, por ora, o Juízo competente para eventualmente dizê-lo é o do Juizado Federal de Araraquara, em face do próprio valor da causa fixado na inicial.

Portanto, **CONHEÇO** os embargos de declaração, pois presentes seus pressupostos de interposição - alegação de hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil) -, mas, no mérito, **REJEITO-OS**, ante a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de agosto de 2018.

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o **valor da causa em R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**, requerendo a declaração de inexistência do débito de *R\$ 518,54 (quinhentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos)*, bem como o pagamento de indenização de danos morais em patamar a ser fixado pelo Juízo.

Calha frisar que não há impeditivo para que microempresas litiguem nos Juizados Especiais Federais (art. 8º, §1º, inciso II, Lei 9.099/95). De igual forma, a fixação de danos morais em patamar a ser fixado pelo Juízo não permite mensurá-lo de forma desarrazoada ou em montante superestimado.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), dando-se baixa na distribuição.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001949-92.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE REIS DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **José Reis de Abreu** em face da **União Federal – Fazenda Nacional**.

A exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 16.254,15 (dezesesseis mil duzentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos) a título de repetição de indébito e R\$ 10.530,31 (dez mil quinhentos e trinta reais e trinta e um centavos) a título de honorários advocatícios (ID 5306852).

A União apresentou **impugnação à execução**, asserverando que os valores apurados a título de honorários advocatícios de sucumbência estão corretos, contudo, aduziu que são devidos a título de indébito tributário R\$ 10.201,68 (dez mil duzentos e um reais e sessenta e oito centavos) conforme ID 9438818.

A **impugnação** foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (ID 9526001).

Instado a se manifestar, o **impugnado** concordou com os cálculos da União (ID 9914280).

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Do confronto entre os cálculos apresentados pelo **impugnante** e **impugnado** dessume-se serem incontroversos os valores de R\$ 10.530,31 (dez mil quinhentos e trinta reais e trinta e um centavos) a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Quanto à parte controversa, da análise da manifestação do **impugnado** (ID 9914280), verifico que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, tendo em vista que concordou integralmente com o cálculo apresentado pelo **impugnante** a título de indébito tributário.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido e **DETERMINO** que o cumprimento de sentença prossiga no valor indicado pela União, equivalente a R\$ 10.201,68 (dez mil, duzentos e um reais e sessenta e oito centavos) a título de repetição de indébito, estando o montante relativo à repetição atualizado até 03/2018.

Condeno o **impugnado** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor correspondente à diferença entre o que originalmente o **impugnado** propusera e o que defendido pelo **impugnante**, atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dessa verba enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita.

Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisite-se o pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001696-41.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO POIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Adilson Aparecido Poiana** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

Através do documento ID 2578577, o exequente apresentou cálculos (ID 2578588) segundo os quais seriam devidos R\$ 294.569,73 (duzentos e noventa e quatro mil quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos) a título de atrasados, e R\$ 26.200,53 (vinte e seis mil duzentos reais e cinquenta e nove três centavos) a título de honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, postulou o destaque dos honorários contratuais, juntando para tanto cópia do respectivo contrato (ID 2578592), da procuração outorgada (ID 2578579) e do documento de identificação da sociedade de advogados (ID 2578591).

O INSS apresentou **impugnação** ao cumprimento de sentença (ID 3118494), acompanhada de cálculos (ID 3118610) e relação detalhada de créditos (ID 3118623). Alegou que o exequente, ora **impugnado**, não descontou dos honorários os valores recebidos administrativamente, pagos através do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição número 156.537.412-3, período de 22/03/2011 a 31/08/2016. Apontou que os honorários importam em R\$ 18.553,14 (dezoito mil quinhentos e cinquenta e três reais e catorze centavos), pelo que restou controversa a diferença apurada nos honorários advocatícios sucumbenciais.

A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (ID 4501923).

O exequente manifestou-se conforme ID 4834415. Juntou cópia de julgado (ID 4834434).

Em seus cálculos (ID 8721615), o auxiliar do juízo apurou o montante de R\$ 294.114,99 (duzentos e noventa e quatro mil cento e quinze reais e noventa e nove centavos) a título de valor principal, e de R\$ 26.517,62 (vinte e seis mil quinhentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos) a título de honorários sucumbenciais. Informou que realizou o cálculo dos honorários sucumbenciais sem o desconto das verbas pagas administrativamente e remeteu para consideração.

Instados a se manifestarem, o impugnado manifestou-se conforme ID 9036042. Não houve manifestação do INSS.

Veramos autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

De início, quanto ao valor principal, da análise da manifestação ID 3118495, verifico que houve reconhecimento jurídico do pedido pelo INSS no tocante ao valor devido a título de parcelas pretéritas no montante de R\$ 294.569,73 (duzentos e noventa e quatro mil quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), restando tal matéria incontroversa, posto que não foi ofertada impugnação sobre tal verba.

Por outro lado, no tocante ao montante devido a título de honorários advocatícios, pretende o INSS que seja excluído do cálculo os valores recebidos administrativamente, pagos através do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição número 156.537.412-3, período de 22/03/211 a 31/08/2016.

Com efeito, a decisão monocrática proferida pelo E. TRF 3ª Região nesta ação (ID 2578584), em relação aos honorários advocatícios, assim determinou:

"(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento da Nona Turma desta Corte e em consonância com a Súmula/STJ n. 111."

Deste modo, o fato do INSS ter direito a compensar valores pagos em razão da concessão de outro benefício, uma vez que não é permitido o recebimento conjunto de duas aposentadorias (artigo 124, II da Lei nº 8.213/91), não lhe exime da obrigação de adimplir os honorários sucumbenciais conforme determinado no título exequendo.

Ademais, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a concessão administrativa do benefício não influencia a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que devem incidir sobre o valor total da condenação:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).

2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - 1ª. Turma, REsp 1435973 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. em 08/03/2016, j. em 28/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. Ademais, não assiste melhor sorte aos recorrentes, no que tange à arguição de ofensa ao art. 458 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios.

3. Recurso Especial parcialmente provido

(STJ - 2ª. Turma, REsp 1510211 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 09/06/2015, DJe em 06/08/2015).

Pelo exposto:

HOMOLOGO o reconhecimento jurídico de parte do pedido e **DETERMINO** que o cumprimento de sentença prossiga no valor indicado pelo exequente a título de atrasados, correspondente a R\$ 294.569,73 (duzentos e noventa e quatro mil quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos).

JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença no tocante ao valor dos honorários advocatícios. Nesse quadro, tendo o exequente respeitado os parâmetros da decisão transitada em julgado, **DETERMINO** que se prossiga segundo os valores apontados pelo exequente (ID 8721616), quais sejam 26.200,53 (vinte e seis mil duzentos reais e cinquenta e nove três centavos) atualizado até 05/2017.

Defiro o destaque de honorários advocatícios contratuais na forma requerida.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor correspondente à diferença entre o que originalmente o impugnado propusera e o que defendido pelo impugnante, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação.

Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei n. 9.289/96.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002518-30.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CARLA MARIA BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação constante do Id 9670169, manifestando seu interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-61.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NADIR RIBEIRO VILAS BOAS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

"vista às partes das informações prestadas pela contadoria do Juízo." (Em cumprimento ao r. despacho anterior)

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001035-62.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: MONICO SUPERMERCADO LTDA - EPP, EVERTON ROBINSON MONICO, EDER ROBERTO MONICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA ZAMPIERI GALITEZI - SP272838
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA ZAMPIERI GALITEZI - SP272838
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA ZAMPIERI GALITEZI - SP272838
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, em especial acerca do art. 85, §13 do CPC.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003331-23.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MORAR AUTO POSTO, LUBRIFICANTES EIRELI, ANA MARIA FERREIRA DA FONSECA

DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 11,85), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) réu(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) réu(s)** do prazo de **quinze dias** para:

1) Pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(is) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) **ou**:

2) Para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003333-90.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: TREEE - CONDICIONAMENTO FISICO LTDA - EPP, JOSAINE MISSURINI DE AZEVEDO, MILTON JOSE DE AZEVEDO, ANDRE LUIZ DE AZEVEDO

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF proceda ao recolhimento correto das custas iniciais.

Após, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

Após, **cite(m)-se o(s) réu(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) réu(s)** do prazo de **quinze dias** para:

1) Pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(is) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) ou:

2) Para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003535-67.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: PATRICIA SANCHES PAZIANOTTO

DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 11,85), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) réu(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) réu(s)** do prazo de **quinze dias** para:

1) Pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(is) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) ou:

2) Para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003580-71.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: PAULO ROGERIO BARBOSA

DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CEFCON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (RS 11,85), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) réu(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) réu(s)** do prazo de **quinze dias** para:

1) Pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(is) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) ou:

2) Para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001876-57.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HELIO ISSAO TURU

DESPACHO

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito.

Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Int.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001975-90.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLOVIS TEIXEIRA

DESPACHO

Vista à CEF acerca dos embargos monitórios pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo comum), as provas que pretendem produzir, justificando-se.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003778-11.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: ROBASA - USINAGEM E COMERCIO LTDA - ME, JULIO CESAR MENDES GIACOMINO, PATRICIA SILVA BARBOSA GIACOMINO

DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CEFCON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 35,55), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) réu(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) réu(s)** do prazo de **quinze dias** para:

1) Pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(is) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) ou:

2) Para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003846-58.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: ROGERIO MANCINI

DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 11,85), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) réu(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) réu(s)** do prazo de **quinze dias** para:

1) Pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(is) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) **ou**:

2) Para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003911-53.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: WILLIAN ALVES DOS SANTOS SERVICOS DE PINTURA - ME, WILLIAN ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 11,85), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) réu(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) réu(s)** do prazo de **quinze dias** para:

1) Pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(is) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) **ou**:

2) Para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003933-14.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CARLOS HIROSHI MARUYAMA

DESPAÇO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 11,85), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) executado(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) executados(s)** do prazo de:

1) Três dias para pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) **ou**:

2) quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003963-49.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: S. A. DA SILVA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS - EPP, SILVIO APARECIDO DA SILVA

DESPAÇO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 11,85), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) réu(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) réu(s)** do prazo de **quinze dias** para:

1) Pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(is) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) **ou**:

2) Para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de julho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000783-59.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: MATHILDE DO CARMO BIAÇIONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte contrária do depósito realizado pela CEF, para manifestação em quinze dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de julho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000463-29.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALBARICCI S/A - INDUSTRIA METALURGICA

ATO ORDINATÓRIO

Abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000916-67.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ADRIANO SPRINGMANN BECHARA

ATO ORDINATÓRIO

Abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 14 de junho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001824-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: SILVANA CELESTINO

ATO ORDINATÓRIO

Abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003813-68.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PARQUE ALENTEJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO LOPES - SP279578
EXECUTADO: EDUARDO BASILIO DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do processo para este Fórum federal.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para regularização do feito, de forma a apresentar planilha atualizada do débito, promover a adequação do valor da causa, e efetuar o recolhimento das custas iniciais.

No mesmo prazo, indique a parte autora se pretende promover a citação da Caixa Econômica Federal e manter Eduardo Basilio da Silva no polo passivo, bem como regularize a sua representação processual, considerando que a síndica subscritora da procuração apresentada teve o seu mandato findo em 15/01/2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000844-80.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: RAINHA ENXOVAIS LTDA. - ME, GENILDA FRANCISCA RODRIGUES, ROSINEIA FRANCISCA RODRIGUES, NATHALIA REGER FRANCISCA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Abriu vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-98.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: IOD - ALIMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., MARINA MENIS BONINI TORIBIO, TRIANGULO ALIMENTOS LTDA, EDUARDO ODONI BONINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PROSPERO - SPI73899

DESPACHO

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito.

Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003389-60.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CEF

REQUERIDO: JOAO ORLANDO DA COSTA - ME, JOAO ORLANDO DA COSTA

DESPACHO

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito.

Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-39.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ESTEFANIA BARBOSA MIRANDA - ME, ESTEFANIA BARBOSA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

“Decorrido o prazo do edital, intime-se a CEF a requerer o que de direito para o prosseguimento no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 14 de junho de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004135-88.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RONALDO NAPELOSO, CELIO TEIXEIRA DORIA, CRISTIANO RUMAQUELL, HELIO APARECIDO AZEVEDO, ELISA RAPATAO, GUSTAVO CASTILHO, BENEDITO HANTES, GLERISNEI SOARES DE OLIVEIRA, VANDERLEI TINO, ROBERTO MATEUS VIEIRA JUNIOR, ASSPRAR - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DE ARARAQUARA, RINCAO E REGIAO
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL GIANINNI FERREIRA - SP359427
Advogado do(a) RÉU: MARIANA DE CASTRO - SP386706
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642

DESPACHO

Nomeio a Dra. Rita de Cássia Fernandes Outeiro Pinto, OAB/SP: 137.559 como advogada dativa do réu Vanderlei Tino, em substituição ao Dr. Glaucio Dalponte Matioli.

Nomeio ainda, a Dra. Laura Deniz de Souza Nunes, OAB/SP: 369.734 como advogada dativa da ré ASSPRAR - Associação de Produtores Rurais de Araraquara, Rincão e Região.

Anote-se e intemem-se.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004135-88.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RONALDO NAPELOSO, CELIO TEIXEIRA DORIA, CRISTIANO RUMAQUELL, HELIO APARECIDO AZEVEDO, ELISA RAPATAO, GUSTAVO CASTILHO, BENEDITO HANTES, GLERISNEI SOARES DE OLIVEIRA, VANDERLEI TINO, ROBERTO MATEUS VIEIRA JUNIOR, ASSPRAR - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DE ARARAQUARA, RINCAO E REGIAO
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL GIANINNI FERREIRA - SP359427
Advogado do(a) RÉU: MARIANA DE CASTRO - SP386706
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642

DESPACHO

Nomeio a Dra. Rita de Cássia Fernandes Outeiro Pinto, OAB/SP: 137.559 como advogada dativa do réu Vanderlei Tino, em substituição ao Dr. Glaucio Dalponte Matioli.

Nomeio ainda, a Dra. Laura Deniz de Souza Nunes, OAB/SP: 369.734 como advogada dativa da ré ASSPRAR - Associação de Produtores Rurais de Araraquara, Rincão e Região.

Anote-se e intemem-se.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002000-06.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SÉRGIO BIZARI, com pedido de liminar, em que se pleiteia reconhecimento do direito de deduzir integralmente os valores pagos a título de pensão alimentícia à sua ex-mulher do IRPF devido, em todos os exercícios subsequentes a 2012 declarando-se a inexistência do crédito apurado no Processo Administrativo 13851.720757/2015-39.

Custas recolhidas (fl. 31 – numeração do PDF).

A liminar foi deferida (fl. 167/170).

O impetrante informou que a liminar ainda não havia sido cumprida (fls. 176/181).

A União informou que houve anotação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário no sistema SIDA (CDA 80 1 18 094950-06) em cumprimento à liminar (fls. 182/183).

A autoridade prestou informações alegando decadência (fls. 185/191).

O impetrante reiterou os termos da inicial (fls. 192/195).

A União Federal se manifestou reportando-se às informações prestadas pela autoridade (fl. 196).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (fls. 197/198).

É o relatório.

DECIDO:

O impetrante veio a juízo pleitear seja reconhecido o direito do Impetrante de deduzir integralmente os valores pagos a título de pensão alimentícia à sua ex-cônjuge do IRPF devido, não somente em relação ao exercício 2012 (Ano-Calendário 2011), mas em todos os exercícios subsequentes a 2012, determinando-se o cancelamento da cobrança ilegal do Imposto de Renda, objeto do Processo Administrativo nº 13851.720757/2015-39 e inscrição em Dívida Ativa nº 80 1 18 094950-06, devendo ser definitivamente extinto o crédito tributário respectivo; e determinando-se o cancelamento da compensação de ofício indevidamente efetuada pela Receita Federal do Brasil quanto aos créditos de Imposto de Renda (IAR) do Impetrante que foram apurados nos exercícios de 2014, 2015, 2017 e, ainda, seja declarado o direito do Impetrante à restituição desses valores de Imposto de Renda indevidamente compensados de ofício, devendo o crédito ser atualizado com a aplicação da taxa SELIC até a data do recebimento efetivo pelo Impetrante, conforme previsto na Lei nº 9.250/95.

A autoridade diz que a dedução de despesas com pensão alimentícia deve preencher dois requisitos legais: a comprovação do pagamento aos alimentandos e que tais pagamentos sejam realizados em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou decorrentes de previsão estabelecida em escritura pública de separação/divórcio consensual.

Cita o Regulamento de Imposto de Renda (Decreto 3.000/99) que diz:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Ademais, argumenta que restou estabelecido que Sérgio Bizari pagasse a quantia de 50% dos seus salários líquidos, a título de pensão alimentícia em favor da requerente e para criação e educação dos filhos enquanto menores ou necessitados. Ademais, a pensão alimentícia foi destinada a três alimentandos e não consta no acordo que, a partir do momento que os filhos atingissem a maioridade, a parcela daqueles que não mais fizessem jus aos alimentos, seria revertida em favor da ex-cônjuge.

Sobre a decadência, a autoridade diz que o Impetrado foi intimado da decisão da DRF/AQA através de Edital nº 011081581700102. Assim, em fevereiro de 2018 esgotou-se o prazo decadencial para a propositura deste mandamus, o qual só foi impetrado em 03 de abril de 2018.

O impetrante, a propósito, disse que teve ciência inequívoca da decisão administrativa que julgou intempestiva sua impugnação administrativa e manteve a cobrança do suposto débito de IRPF, tão somente após o recebimento, em 23/01/2018, da Notificação de Compensação de Ofício nº 2017/231147511720349, dando conta de que no processamento de suas DIRPFs, relativas aos exercícios 2014, 2015 e 2017, foi apurado imposto a restituir que seriam compensados de ofício com “débitos vinculados ao CPF do Impetrante no âmbito da Receita Federal do Brasil” (fl. 161).

Verifica-se dos autos que o despacho decisória a respeito da pensão alimentícia foi proferido em 21/07/2017 (fls. 93/95).

Em 28/07/2017, a intimação via postal dessa decisão encaminhada para a Rua Anselmo Magnani nº 128, Taquaritinga/SP (endereço constante da Declaração de Ajuste anual do exercício 2017, ano-calendário de 2016 - fls. 145/153) voltou para o remetente depois de duas tentativas dos correios (fls. 101/102).

Foi afixado Edital nº 011081581700102 entre 11/09/2017 e 26/09/2017 (fl. 104) e foi determinada a inscrição da dívida em 09/03/2018 (fl. 114).

Pois bem,

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

Processo AgInt no AREsp 792724 / SP

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0238566-9

Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 27/02/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2018

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CAUSA DE PEDIR VOLTADA A REDISCUTIR O LANÇAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento dos EAg 1.085.151/RJ, posicionou-se no sentido de que o prazo decadencial do art. 18 da Lei 1.533/1951, nos casos em que a impetração do mandado de segurança se volta contra o ato de inscrição de dívida ativa para discutir a própria constituição (lançamento) do crédito tributário, deve ter como dies a quo a ciência do contribuinte acerca da constituição definitiva do crédito tributário em seu desfavor, e não a data da respectiva inscrição em dívida ativa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.292.654/PR. Rel. Min. Sérgio Kukina. Primeira Turma. DJe. 13/10/2015.

2. Agravo interno não provido.

No caso, como a ciência da constituição definitiva do crédito não ocorreu quando publicado o Edital nº 011081581700102, como alega a autoridade, tendo em vista que este dizia que:

“(…) fica o contribuinte acima identificado intimado a comparecer nesta unidade para tomar ciência dos documentos abaixo relacionados:

Intimação - Outros - Sacat nº 311/2017

Despacho Decisório

Não havendo comparecimento do contribuinte à repartição, será considerado devidamente cientificado dos documentos acima relacionados no 15º (décimo quinto) dia após a data de afixação deste edital.”

Assim, afasto a alegação de decadência.

Dito isso, conforme já argumentado na liminar, apesar de o acordo da separação do casal ser dúbio, pois diz que a pensão seria fixada “em favor da Requerente e para criação e educação dos filhos”, não exclui a interpretação de que a pensão era em favor da mulher, tampouco permite que se presumira que 2/3 da pensão seriam pagos em favor dos filhos.

Por outro lado, se o contribuinte poderia a qualquer momento questionar o pagamento da pensão, é certo que não o fez e que o pagamento continua a ser descontado de seus rendimentos no ano-calendário de 2012 (fl. 88).

Assim, concluo que o impetrante tem direito líquido e certo a deduzir os valores pagos a título de pensão alimentícia à sua ex-cônjuge do IRPF devido, em relação ao exercício 2012 (Ano- Calendário 2011) e enquanto a pensão continuar a ser descontada de seus rendimentos.

Em consequência, configura-se a ilegalidade da cobrança do Imposto de Renda, objeto do Processo Administrativo nº 13851.720757/2015-39 e da Inscrição em Dívida Ativa nº 80 1 18 094950-06 no valor de R\$ 11.268,02 (fl. 115).

Ademais, inexistindo a obrigação tributária respectiva, configura-se também ilegal a compensação de ofício efetuada pela Receita Federal do Brasil com base na mesma, pelo que o impetrante faz jus à restituição dos valores indevidamente compensados.

A propósito, verifica que o contribuinte foi notificado de compensação de ofício nº 2017/231147511720349 que seria realizada com base no imposto a restituir nos anos-calendário de 2013, 2014 e 2016, como segue:

2013 – R\$ 10.120,81 a restituir (fl. 134);

2014 – R\$ 5.985,98 a restituir (fl. 143);

2016 - R\$ 8.201,42 a restituir (fl. 151).

Enfim, declarada a ilegalidade da compensação, tais restituições deverão ser pagas normalmente ao contribuinte na via administrativa.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para declarar o direito líquido e certo do impetrante a deduzir os valores pagos a título de pensão alimentícia à sua ex-cônjuge do IRPF, enquanto esta se mantiver, para declarar a inexistência da obrigação tributária objeto do Processo Administrativo nº 13851.720757/2015-39 e Inscrição em Dívida Ativa nº 80 1 18 094950-06 determinando o cancelamento da compensação de ofício e o consequente restabelecimento da restituição dos valores que seriam compensados de ofício, devendo o crédito ser atualizado com a aplicação da taxa SELIC até a data do recebimento efetivo pelo Impetrante, conforme previsto na Lei nº 9.250/95

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004668-47.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MONICA CALDERAN RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD DE ARARAQUARA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MÔNICA CALDERAN RODRIGUES** contra ato do **CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS** objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada remeta o processo à APS de São Carlos/SP a fim de que seja cumprida a decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 2ª Junta de Recursos que reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Diz que o benefício de aposentadoria rural foi indeferido e no recurso interposto foi reconhecido o direito à aposentadoria híbrida e em 15/05/2018 o processo foi remetido à Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD localizado em Araraquara para que, sequencialmente, fosse remetido à APS de São Carlos/SP para cumprimento da decisão. Entretanto, junta comprovante de andamento processual comprovando que o referido processo encontra-se parado há mais de 02 meses aguardando a remessa à APS, de modo que está sendo lesada no seu direito líquido e certo ao benefício já reconhecido.

Foi deferido o pedido de liminar (fls. 22/24).

Notificada, a autoridade coatora informou que foi implantado o benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrante (fl. 34).

É o relatório.

DECIDO:

Com efeito, deferida a liminar, a autoridade coatora informou que tomou as medidas cabíveis para o seu cumprimento e que o benefício de aposentadoria por idade (NB/180.815.157-4) foi implantado em 08/08/2018 (fl. 34).

Considerando que a implantação se deu em razão da impetração do presente feito, não me parece que se trate de carência superveniente da ação, mas de mero cumprimento da decisão que deferiu a liminar, que deve ser mantida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA confirmando a liminar que, no entanto, cumprida, satisfaz os interesses da impetrante esgotando o objeto da ação.

Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09.

Sem custas em razão da isenção de que goza a União.

Dê-se vista do Ministério Público Federal.

P.R.I.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005392-51.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

DECISÃO

Vistos em liminar,

Trata-se de mandado de segurança visando a concessão de liminar que lhe permita a continuidade da utilização dos créditos nos termos anteriores à edição do Decreto n. 9.393/2018, que reduziu o coeficiente de 2% para 0,1% sobre as receitas obtidas com a exportação de bens até 31 de dezembro de 2018, determinando-se que o fisco federal se abstenha de praticar qualquer ato de construção e/ou cobrança nos termos do mencionado Decreto, até decisão final.

A impetrante narra que é beneficiária do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras - REINTEGRA que viabiliza a recuperação de resíduos tributários incidentes sobre o preço da mercadoria exportada mediante a aplicação de coeficiente estabelecido pelo Executivo, que pode variar de 0,1% a 3% sobre a receita obtida com a exportação (Lei 13.043/2014).

Diz que as alíquotas do REINTEGRA são estabelecidas por decretos do Executivo, sendo que a alíquota que era de 2% para o período de 1º/01/2017 a 31/12/2018 (art. 2º, § 7º, III, Dec. 8.415/2015), foi reduzida para 0,1%, a contar de 1º de junho de 2018 pelo Decreto 9.393, de 30 de maio de 2018.

Argumenta, assim, majoração indireta de tributos sem observância do princípio da anterioridade além de afronta aos princípios da moralidade administrativa, boa-fé objetiva e não surpresa.

DECIDO:

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

No âmbito do TRF3 são poucas as decisões a respeito do tema, porém, tem prevalecido o entendimento pela desnecessidade de observância da anterioridade nonagesimal por se tratar de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal a justificar a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro (TRF 3ª Região, Sexta Turma, - AC - 365080 - Rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, julgado em 06/07/2017, e-DJF3: 18/07/2017; SEXTA TURMA, AMS - 364416 - 0000798-32.2016.4.03.6126, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 07/11/2016).

No STJ a questão não foi apreciada em razão de se tratar de matéria eminentemente constitucional.

No STF, por sua vez, embora essa questão ainda não tenha sido examinada pelo Plenário, recentes decisões da 1ª e a 2ª Turmas assentaram que a redução dos coeficientes de aproveitamento do REINTEGRA se submete ao princípio da anterioridade, geral e/ou nonagesimal a depender da Turma julgadora:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Reintegra. Decreto n. 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. Aplicabilidade. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1105918 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe 27-06-2018)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). (RE 1081041 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe 27-04-2018)

REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006. (RE 964850 AgR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe 28-06-2018).

*Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a **aplicação da anterioridade nonagesimal**, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). (RE 1081041 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe 27-04-2018)*

Com efeito, o STF tem firme orientação no sentido de que independentemente da forma utilizada para se majorar certo tributo toda modificação legislativa que, de maneira direta ou indireta, implicar carga tributária maior **há de ter eficácia no ano subsequente àquele no qual veio a ser feita** (MC-ADI 2.325/DF, DJ 6.10.2006, Rel. Ministro Marco Aurélio).

Cito, no mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE n. 1.105.918/SC, Rel. Gilmar Mendes, DJe 21.2.2018; RE n. 1.040.084/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 14.2.2018; RE n. 1.081.193/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 1º.2.2018; RE n. 1.091.378/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 29.11.2017; e RE n. 1.053.254/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 21.8.2017).

Assim, conquanto esse tema não tenha sido debatido em sede de repercussão geral, a harmonia da jurisprudência no STF reforça a relevância do fundamento da impetração no sentido de que a redução da alíquota traz prejuízo e majoração indireta de tributo de modo a ser imperioso observar o princípio da anterioridade geral e nonagesimal.

Assim, DEFIRO a liminar para declarar o direito de a impetrante utilizar o coeficiente de 2% no aproveitamento do REINTEGRA somente até 31/12/2018 após o que o Decreto 9.393/2018, que alterou o Decreto 8.415/2015, será inteiramente aplicável.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Proceda-se ao levantamento do “sigilo” inserido pela parte considerando a ausência de documentos fiscais a justificar tal medida.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005400-28.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.,

Em mandado de segurança a impetrante objetiva **em seu favor e de todas as suas filiais, inclusive aquelas criadas após o ajuizamento desta ação**, a concessão de liminar que lhe autorize a não recolher IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários federais, bem como a variação monetária ativa de depósitos judiciais, suspendendo-se a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, IV, do CTN. Pede, ainda, o afastamento de qualquer ato tendente à exigência dos créditos, tais como negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal, inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e outros.

Em resumo, defende que a atualização do indébito tem natureza indenizatória e não pode ser inserida na base de cálculo dos tributos em questão em razão das normas contidas nos artigos 153, inciso III, e 195, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal.

Justifica o *periculum in mora* alegando que tendo que recolher tributos sobre os valores em questão está em extremo prejuízo comprometendo seus planos de investimento anual e o equilíbrio econômico-financeiro das operações financeiras realizadas, além de haver o risco do ajuizamento de execução fiscal e constrição de seu patrimônio.

Vieram os autos conclusos.

De início, observo que somente quem está no exercício de seus direitos tem capacidade para estar no processo de modo que eventual filial, ainda por ser criada, certamente não poderia estar no processo como parte. A empresa matriz, porém, tendo personalidade jurídica e centralizando em seu CNPJ as obrigações tributárias, pode postular em juízo em seu nome e em nome das filiais. Desse modo, no caso de alguma filial ser criada no decorrer do presente feito, as decisões a alcançarão.

Dito isso, como se sabe, o requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

A propósito da questão, o REsp n. 1.138.695-SC, julgado em 22/05/2013 sob a sistemática do art. 543-C do CPC fixou o entendimento de que é cabível a incidência do **IRPJ e CSLL** sobre o valor apurado a título de atualização pela SELIC de indébito tributário em razão de ostentar natureza jurídica de lucros cessantes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)"

O mesmo raciocínio vale para as contribuições PIS e COFINS, cuja base de cálculo é "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica" (Leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e Decreto-lei n. 1.598/1977), porque os juros compõem a receita da contribuinte.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PIS E COFINS. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RESP 1.138.695/SC. ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um reexame. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver do embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidir IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, em virtude de sua natureza remuneratória, assim como sobre os juros incidentes na repetição do indébito tributário e os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543-C do CPC).

IV - Incidência do IRPJ e da CSLL sobre depósitos judiciais levantados, uma vez que não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório.

V - Igualmente, incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre os juros de mora, uma vez que integram o faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. Precedente STJ.

VI - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

VII - Embargos de declaração rejeitados.

(APELAÇÃO CÍVEL - 354062 / SP - 0023694-55.2013.4.03.6100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA TRF3, e-DJF3 16/09/2016)

De resto, no que diz respeito à atualização monetária, que somente recompõe o valor, por certo não faria sentido que os referidos tributos incidissem sobre o valor originário, sem atualização.

Tudo somando, ausente a relevância do fundamento da impetração, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União(AGU)/PGFN enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5231

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003117-88.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE LUIZ CANDIDO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ CANDIDO COUTINHO

SENTENÇAComprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição de circulação.Sem condenação em honorários, que já foram objeto de pagamento, conforme informou a exequente.Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.L.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000794-79.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: D. DE PAULA OLIVEIRA - EPP, DJAIR DE PAULA OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (ID. 56466467), converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000578-84.2018.4.03.6123
AUTOR: MUNICIPIO DE JARINU
Advogado do(a) AUTOR: JANAIRA MARTINS GUIRRO - SP293823
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-51.2017.4.03.6123
AUTOR: ENEIDE DAVIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum, pela qual a requerente postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença nº 5353310264 ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Determinou-se à requerente que esclarecesse o motivo pelo qual postulou a presente ação perante a Justiça Federal (id nº 2072584 e 4719956), haja vista a comunicação de acidente de trabalho, tendo permanecido silente.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando a parte não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá.

Tendo a requerente deixado de atender despacho de emenda à petição inicial, não pode a presente prosseguir.

Ante o exposto, **indefiro a inicial** e, por consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000226-63.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: NARCISO GRILO SOLTEIRO - ME, ROSANA MARQUES SOLTEIRO, NARCISO GRILO SOLTEIRO
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO ZERBINI - SP272470
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO ZERBINI - SP272470
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO ZERBINI - SP272470

SENTENÇA (tipo c)

A requerente pede a desistência da presente ação, alegando a regularização administrativa do débito pelos requeridos (id nº 9248834).

Intimados os requeridos acerca do pedido de desistência (id nº 9248834), silenciaram.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Os requeridos foram intimados a se manifestar sobre o pedido de desistência da ação, em razão da regularização administrativa do débito, tendo permanecido silentes.

Inexiste óbice, portanto, à homologação do pleito da requerente.

Homologo, pois, o pedido de **desistência** da ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a composição administrativa. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constringências e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 22 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000506-97.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: RUBENS SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a exequente.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do CPC e nesse caso, deverá ser aguardada a designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária, encaminhando-se os autos oportunamente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000424-66.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO FIRMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (INSS).

Bragança Paulista, 20 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-19.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: EDSON BENEDITO SALVIANO, WOLAS DE LIMA SALVIANO, SONIA APARECIDA SALVIANO FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARRER - SP310707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, maniféste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil e nesse caso, deverá ser aguardada a designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária, encaminhando-se os autos oportunamente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000395-16.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: VANI LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, maniféste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil, e nesse caso, deverá ser aguardada a designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária, encaminhando-se os autos oportunamente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000934-79.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: EDUARDO KRAUSS FERREIRA DA SILVA, RAFAELA DE OLIVEIRA MACHADO KRAUSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA - SP66607
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA - SP66607
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos nº 0000215-32.2011.403.6123.

Esclarece o exequente, em sua manifestação de id nº 9514659, que de forma equivocada procedeu a distribuição da presente como se ação nova fosse, razão pela qual pede a sua extinção.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000686-16.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JONAS AMARAL GARCIA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, bem como o fato do sistema não disponibilizar meios de excluir os itens anexados, tomo sem efeito a manifestação e documentos constantes nos IDs. 8987426 e 8987629. Sem prejuízo, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida. Bragança Paulista, 17 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000707-89.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
EXECUTADO: DAVOS FOMENTO COMERCIAL LTDA.

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 8531379, atualizado monetariamente até a data do depósito. Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Bragança Paulista, 17 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000577-02.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: SERGIO SILVA PORTO

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 7045121, atualizado monetariamente até a data do depósito. Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Bragança Paulista, 17 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000675-84.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DANIEL A. BEZERRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS AMARAL GARCIA - SP277478
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo os documentos eventualmente faltantes, conforme requerido no ID. 9013203 pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Cumprido, renove-se o ato ordinatório de ID. 887.9490. Intime(m)-se. Bragança Paulista, 17 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000925-20.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: PPM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PLASTICO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTA FERREIRA DE ARAUJO - SP265590
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A requerente, em sua manifestação de id nº 9511014, dá conta de que a distribuição da presente ação ocorreu por equívoco, pois que se trata de repetição da ação nº 5000924-35.2018.403.6123. Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.
Intime-se.
Bragança Paulista, 21 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000927-87.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: PPM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PLASTICO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTA FERREIRA DE ARAUJO - SP265590
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A requerente, em sua manifestação de id nº 9511034, dá conta de que a distribuição da presente ação ocorreu por equívoco, pois que se trata de repetição da ação nº 5000924-35.2018.403.6123.
Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.
Intime-se.
Bragança Paulista, 21 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000508-67.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: PANIFICADORA GODOI LEME LTDA - ME, JOAO RICARDO DE GODOI LEME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA PEREIRA DA SILVA - SP87545
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as alegações lançadas na impugnação de fls. 30/34, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o embargante especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do mesmo código. Igual providência caberá ao embargado, em seguida e pelo mesmo prazo.

Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000932-12.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARECA COMERCIO DE ESPUMAS LTDA. - ME, BEATRIZ APARECIDA DINIZ, ERINALDO LUIZ DINIZ

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000920-95.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: O S ZARA - ME, ORLANDO SERGIO ZARA

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção indicada na certidão de id nº 9462187, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000919-13.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: O S ZARA - ME, ORLANDO SERGIO ZARA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000621-21.2018.4.03.6123

AUTOR: EURICO LEME DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLEY RODRIGUES - SP279999

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora dos autos originais, Eurico Leme de Oliveira, para que ofereça cópias das peças que tenha em seu poder e qualquer outro documento que facilite a restauração.

Sem prejuízo e diante da juntada certidão de inteiro teor dos autos do processo 0000456-40.2010.406.6123, bem como o fato de que todos os atos processuais disponíveis já se encontram juntados na inicial, cite-se a autarquia federal (INSS), para, nos termos do art. 714 do Código de Processo Civil, contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafés e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000664-89.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PPM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PLASTICO LTDA, PAULO DE TARSO ALMEIDA CINTRA, MAURICIO CINTRA BARBOSA, FERNANDO CINTRA SILES

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência da ação em relação ao executado Paulo de Tarso Almeida Cintra (id 9469405), ante o seu falecimento em 07/03/2016. Retifique-se o polo passivo da ação.

Diante da regularização administrativa do débito (id 9697851) relativamente ao contrato 2888003000000620, prossiga-se a execução em relação aos demais contratos, devendo a exequente apresentar nova memória de cálculo, no prazo de 15 dias.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos embargos à execução nº 5000924-35.2018.403.6123, vinculando-o à presente execução.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-54.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EBCONS SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME, EDSON RODRIGUES BRITO, HENRIQUE RODRIGUES BRITO

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de acordo manifestada em audiência para tentativa de conciliação (ID. 9226182), manifeste-se o exequente no sentido de dar impulso ao feito executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000904-44.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO ZANFRA

DESPACHO

Determino à requerente que, no prazo de 15 dias, apresente certidão de objeto e pé do processo indicado na aba "associados", a fim de afastar eventual existência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000735-91.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLAS 5 COMPONENTES PLASTICOS EIRELI, ROBERTO CAMPOS GAMA

DESPACHO

Considerando a a frustração da audiência para tentativa de conciliação (ID. 9226182), manifeste-se a exequente no sentido de dar impulso ao feito executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000907-96.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: USINAGEM GOMES E PADOVANI LTDA - ME, NIVALDO APARECIDO GOMES, ROBSON JESUS PADOVANI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) a dívida declarada na petição inicial, no prazo de 03 (três) dias, observadas as determinações dos artigos 829, 830 e 842, todos do Código de Processo Civil.

Fixo honorários advocatícios, a serem pagos pelo(s) executado(s), em dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade caso o pagamento integral seja realizado no prazo de três dias.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-13.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA LEITAO DA SILVEIRA - ME, MARCIA LEITAO DA SILVEIRA, CLOVIS DA SILVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (ID. 7987169), converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (ID. 8386657), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado MARCIA LEITÃO DA SILVEIRA - ME, CNPJ. 07.511.476-0001/36 E MARCIA LEITÃO D SILVEIRA, CPF/MF nº 040.273.936-87, até o limite indicado na execução: R\$66.8384,57 (id. 1226454), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restanto infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em no me do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-83.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: DS2 ENGENHARIA E COMERCIO S/A, UNIPORTO - UNIDADE INDUSTRIAL DE BRITAGEM PORTO FELIZ LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517, PAULO VITOR GOUVEA SOARES - RJ215275
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517, PAULO VITOR GOUVEA SOARES - RJ215275
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse caso, as autoridades coatoras são sediadas na cidade de São Paulo, conforme informado na petição inicial (id nº 10133310), que, frise-se, está endereçada ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo – SP, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 23 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000905-29.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LEANDRO SILVA FERNANDES DE ALMEIDA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000913-06.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAMILA PAES DE ANDRADE

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000694-27.2017.4.03.6123
AUTOR: ARLINDO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, expeça-se carta precatória para intimação pessoal do Chefe da Agência do INSS em Cambui/MG, para responder ao pedido de exibição, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000286-02.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
REQUERIDO: GLAINE CAVALCANTE NASCIMENTO

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3. Região (ID. 7898681).

Em seguida, venham-me os autos conclusos para cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000460-11.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CARLOS BENTO DE MORAES, CLAUDIA CRISTINA DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE INDALECIO DOS SANTOS - SP101639
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de id nº 8312268, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, pelo mesmo prazo.

Sem prejuízo, comprove à parte requerente, conforme previsto no artigo 310 do mesmo código, e adequar sua pretensão para o procedimento comum.

Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 08 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000460-11.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CARLOS BENTO DE MORAES, CLAUDIA CRISTINA DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE INDALECIO DOS SANTOS - SP101639
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de id nº 8312268, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, pelo mesmo prazo.

Sem prejuízo, comprove à parte requerente, conforme previsto no artigo 310 do mesmo código, e adequar sua pretensão para o procedimento comum.

Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 08 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

USUCAPIÃO (49) Nº 5000456-08.2017.4.03.6123

AUTOR: FELIPE DE ALVARENGA LOPES, JOSIANE ALBINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAVI PADILHA - MG132589

Advogado do(a) AUTOR: DAVI PADILHA - MG132589

RÉU: EUZANA CRISTINA NOGUEIRA VIEIRA PADILHA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MARQUES, MARIA SANDRA BARBOSA MARQUES, DAVI PADILHA, EDNA MARIA DE OLIVEIRA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a ausência de citação e o fato de que um dos confrontantes reside na cidade de Extrema-MG, circunstância que demandará a expedição de carta precatória, não havendo tempo hábil para o aperfeiçoamento das comunicações judiciais, redesigno a **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **12 de setembro de 2018**, às **14h30m**, na sede do Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento das testemunhas arroladas pela parte autora, residentes na sede desta Subseção, bem como as que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Citem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5461

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000121-79.2014.403.6123 - MUNICIPIO DE LINDOLA(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI E SP232388 - ALBERTO JOSE ZAMPOLLI E SP037756 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARQUEZIN CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X JOSE JUSTINO LOPES(SP289247 - ALEXANDRE DA CUNHA MOREIRA) X EDSON LUIZ VOLPINI(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA)

Considerando manifestação do réu José Justino Lopes (fls. 670/671), em que requer a devolução do prazo recursal, tendo em vista que não recebeu a intimação, por meio de seu advogado constituído nos autos, restituio-lhe o prazo, contado da intimação deste despacho, sem a necessidade de republicação da sentença de fls. 579/589-v, uma vez que já está ciente de seu teor, conforme documento por ele juntado a fls. 673/677. Sem prejuízo, em querendo, manifeste-se o réu José Justino Lopes sobre os embargos de declaração opostos a fls. 646/647, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo para resposta aos embargos, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014711-52.2013.403.6105 - JOSE CARLOS DRIGO(SP314776 - CASSIO AUGUSTO DE OLIVEIRA DRIGO E SP307190 - THIAGO FERREIRA FARO) X CIB CALDEIRARIA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA(SP307190 - THIAGO FERREIRA FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP341722 - AMANDA BASILIO FILOGONIO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP075728 - SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Em análise dos autos, verifico a necessidade de dilação probatória para melhor elucidar as circunstâncias relativas ao fato objeto da presente ação

Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2018, às 13h30m, na sede do Juízo, ocasião em que será interrogado o requerente e ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000412-84.2011.403.6123 - EDIONES LOPES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIONES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro parcialmente o pedido de fls. 338/340 para consignar apenas a ordem de preferência relativa à pessoa idosa, tendo em vista que não há nos autos relatório médico especializado a respaldar a gravidade da doença acometida pelo exequente, bem assim, a Hiperplasia Prostática Benigna não está enquadrada no rol de moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988.

No mais, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação de fls. 334/336.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUIZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3351

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002806-02.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FABRICIO ELISBAO TEIXEIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO)

Cuida-se de ação penal - procedimento ordinário, no qual foi determinada a nomeação de defensor indicado pelo sistema AJG para atuar em defesa de Fabrício Elisbão Teixeira. Ao compulsar os autos verifico que o sistema de sorteio indicou profissional cadastrado na categoria de advogado voluntário, conforme consta da informação supra (print da tela). Nesse sentido, a teor do preceituado no artigo 23, caput da Resolução nº 305/2014 do CJF, fica determinado que a defesa deverá ser feita por profissional cadastrado como defensor dativo. Desta feita, fica cancelada a nomeação do Dr.ª Ana Lídia Cursino dos Santos, advogada inscrito na OAB/SP sob o número 397.341 para atuar em defesa de Fabrício Elisbão Teixeira, e neste ato nomeio Dr. Eduardo de Mattos Marcondes, advogado inscrito na OAB/SP sob o número 266.508 para atuar em continuidade da defesa até os ulteriores termos, devendo a Secretaria adotar os procedimentos necessários e a intimação pessoal do causidico.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004287-97.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MASSOLA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa do réu para apresentar contrarrazões. Após, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3354

PROCEDIMENTO COMUM

0003304-35.2012.403.6121 - R BONFIM & CIA LTDA - ME(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Chamo o feito à ordem. Consoante certidão acima, a gravação do depoimento da testemunha arrolada pela defesa Sr. Antônio Carlos Guimarães Silva (mídia à fl. 553) mostrou-se imprétable. Assim sendo, redesigno o dia 11.09.2018 às 14h30 min para oitiva dessa testemunha. Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-84.2017.4.03.6121

AUTOR: JOAO PEREIRA GUEDES, SIRLEI PAES DA SILVA GUEDES

REPRESENTANTE: SILVANIA GUILHERME PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501,

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Como é cediço, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Conciliação, com o intuito de contribuir para a construção de uma cultura de paz e reduzir o alto grau de litigiosidade de nosso país, regulamentada por meio da Resolução nº 125, de 29.11.2010.

Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil no artigo 139, V, estabelece que ao juiz incumbe “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.

Nesse contexto, a “conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios”^[1], pois a solução construída pelas partes, na medida em que “compreendem-se verdadeiramente e desenvolvem um senso mútuo de respeito”^[2], conforma-se melhor aos interesses dos envolvidas.

Assim sendo, **designo o dia 16 de outubro de 2018 às 13h30min para realização de audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP).**

Int.

Taubaté, 21 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Resolução 125/2010 - CNJ

[2] Discurso de abertura da CECON da Subseção Judiciária de Guarulhos, Juiz Federal Substituto Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, 27.07.2012.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-84.2017.4.03.6121

AUTOR: JOAO PEREIRA GUEDES, SIRLEI PAES DA SILVA GUEDES

REPRESENTANTE: SILVANIA GUILHERME PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501,

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Como é cediço, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Conciliação, com o intuito de contribuir para a construção de uma cultura de paz e reduzir o alto grau de litigiosidade de nosso país, regulamentada por meio da Resolução nº 125, de 29.11.2010.

Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil no artigo 139, V, estabelece que ao juiz incumbe “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.

Nesse contexto, a “conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios”^[1], pois a solução construída pelas partes, na medida em que “compreendem-se verdadeiramente e desenvolvem um senso mútuo de respeito”^[2], conforma-se melhor aos interesses dos envolvidas.

Assim sendo, **designo o dia 16 de outubro de 2018 às 13h30min para realização de audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP).**

Int.

Taubaté, 21 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Resolução 125/2010 - CNJ

[2] Discurso de abertura da CECON da Subseção Judiciária de Guarulhos, Juiz Federal Substituto Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, 27.07.2012.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-43.2018.4.03.6121
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

RÉU: UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o (a) apelado (a)** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Taubaté, 24 de agosto de 2018.

Expediente Nº 3347

PROCEDIMENTO COMUM

0004115-78.2001.403.6121 (2001.61.21.004115-2) - ROSALINA DA CONCEICAO SILVA X JOSE ROBERTO DO CARMO X JOSE ROBERTO DO CARMO JUNIOR X MARCO DO CARMO X CLAUDIA GONCALVES DI CARMO X MARCIA GONCALVES DO CARMO X PEDRO LUIZ DO CARMO X ADELIA FERREIRA BASSANI X LEONILDO ZONHO X JOSE ALVES MESQUITA X MARIA LUISA DE MESQUITA TAUIL X EDUARDO NASSIF DE MESQUITA X NELSON NASSIF DE MESQUITA X MARIA ALICE NASSIF DE MESQUITA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Chamo o feito à ordem.Complemento o despacho de fl. 614: O estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido também ocorreu em nome dos autores Sr. Nelson Nassif de Mesquita, Sra. Maria Alice Nassif de Mesquita, Sra. Rosalina da Conceição da Silva e Sra. Adelia Ferreira Bassani conforme planilha de fls. 612/613. Assim, providencie a Secretaria a intimação de Sr. Nelson Nassif de Mesquita, Sra. Maria Alice Nassif de Mesquita, por meio de carta a ser entregue pelos correios, na qual deverá constar que a expedição de novo RPV estará condicionada ao seu comparecimento nesta Secretaria, do seu representante ou patrono, desde que acompanhado de comprovante de endereço recente do autor. Com relação às autoras Sra. Rosalina da Conceição da Silva e Sra. Adelia Ferreira Bassani, os valores constantes da planilha de fl. 613 apresentam-se irrisórios, portanto, manifeste-se o patrono da ação quanto ao interesse da expedição dos ofícios requisitórios. Com o devido comparecimento, espere-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguardar-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004816-39.2001.403.6121 (2001.61.21.004816-0) - PAULO RONI BARBOSA (SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu a revisão do benefício previdenciário à parte autora, para cumprimento imediato. Com a comprovação da referida revisão, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concorde o autor com os cálculos apresentados, espere-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se. X.X.X.X.X.X.X.X.X.X manifestação à fl. 154.

PROCEDIMENTO COMUM

0006310-36.2001.403.6121 (2001.61.21.006310-0) - ANTONIO BENEDITO DE CAMARGO X AURELIO DE SOUZA MAIA X BENEDITO CLAUDIO DOS SANTOS X BENEDITO TEIXEIRA DE ALMEIDA X CELIO MARINHO X DULCE GONCALVES SCASSIOTTA X HERMINIA DOS SANTOS RABELO DA SILVA X IBRAHIM RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO CAETANO NASCIMENTO X LATIFE JACOB X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS FILHO X MARIA BENEDITA MADONA X NEUZA DE CARVALHO ARDUINO X NIVALDO NUNES COUTINHO X RENZO PEDRO DEL GRANDE X TARCISIO PAULO CAMPOS X THEREZINHA FARIA LEITE X THEREZINHA MARIA VASCONCELOS X WANDER DE PAULA (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Primeiramente, intime-se o autor do teor do ofício requisitório expedido à fl. 397. Chamo o feito à ordem. Perante a planilha de saldo estornado acostada à fl. 384/386, especificamente com relação ao PRC 200303000229373 em nome de Renzo Pedro Del Grandes, mas referente ao depósito de fl. 358 o qual se refere também a outros autores, intime-se o patrono da ação para esclarecer e comprovar se houve levantamento dos valores referentes a estes autos e, diante dessa informação, esclareça também qual é a cota parte que cada autor tem direito a receber. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000793-16.2002.403.6121 (2002.61.21.000793-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-19.2002.403.6121 (2002.61.21.000463-9)) - PAVI DO BRASIL PRE-FABRICAÇÃO, TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - MASSA FALIDA X FERNANDO XAVIER RIBEIRO (SP193419 - LUCIO ROBERTO FALCE E SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO E SP342589 - MARCOS XAVIER RIBEIRO E SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X FAZENDA NACIONAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

PROCEDIMENTO COMUM

0002589-71.2004.403.6121 (2004.61.21.002589-5) - ELIANE DE FATIMA RIBEIRO SOUZA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ELIANE DE FATIMA RIBEIRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0001731-69.2006.403.6121 (2006.61.21.001731-7) - CLAUDIO DE SALES GARCEZ (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP054907E - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

PROCEDIMENTO COMUM

0002315-39.2006.403.6121 (2006.61.21.002315-9) - MARIA LUISA ROCHA X DANUBIA ROCHA SILVA X DANILO ROCHA SILVA X ELIAS ROBERTO DA ROCHA X JAIR EDSON DA ROCHA X JOSE GERALDO ROCHA X JOSEFA MARIA DA ROCHA X JOANIZ MARIA DA ROCHA FERNANDES X JOAO ROCHA FILHO X JUDITE MARIA DE OLIVEIRA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X DANUBIA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ROBERTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR EDSON DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANIZ MARIA DA ROCHA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROCHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelo exposto, retifico a decisão de fl. 245, pois observo que os herdeiros habilitados de Josina Maria Rocha já efetuaram seus respectivos valores, fls. 228/232, referentes à fração de 1/9, conforme definido à fl. 223. Quanto àquele saldo disponível, entendo que se refere à derradeira fração de 1/9, aguardando a habilitação dos herdeiros de Juvanci João da Rocha, conforme fl. 174. Assim, intime-se o patrono para diligenciar e requerer a habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retomem-se os autos para o arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002480-86.2006.403.6121 (2006.61.21.002480-2) - ANDRE CURSINO DA SILVA RAMOS X NILCE FILOMENA DA SILVA RAMOS - INCAPAZ X ANDRE MAURICIO DA SILVA RAMOS X ANTONIO CARLOS NALDI X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X ARGEMIRO DE OLIVEIRA X ARISTIDES BRAILLA X BENEDITA DA SILVA CAMPOS X BENEDITO ALVES DA SILVA X BENEDITO DA ROCHA FIRME X CELIO ALVES DA SILVA X ERALDO RAMOS X FRANCELINA DOS SANTOS X FRANCISCA DA SILVA X GABRIEL VIEIRA LIMA X GERALDO CATARINA X GUARACY RAMIRO DE ALMEIDA X HELENA RODRIGUES MARTINS X HENRIQUE LAERCIO MARCONDES CABRAL X MARIA HELENA PEREIRA MARCONDES CABRAL X INACIO JULIO DA SILVA X IRINEU SANTOS X JERIMOTH RODRIGUES DE ANDRADE X JOAO BOSCO DE CARVALHO X JOAO JULIO LAURINDO X JOAO LEOPOLDO DA SILVA X ANDREA CRISTINA DA SILVA DE PAULA OLIVEIRA X MARIA NOGUEIRA DA SILVA X JOAO WENCESLAU DA COSTA ROLA X JOSE ADAIR COELHO X JOSE ADILSON BARBOSA DA SILVA X JOSE CAMPOS X JOSE DE SOUZA X LUIZA ALVES DE SOUZA X JOAO FRANCISCO DE ANDRADE X JOSE FRANCISCO MARQUES X JOSE HERMINIO CURSINO X JOSE LUIZ VIEIRA X CELSO ANTONIO VIEIRA X JOSE LUIS VIEIRA JUNIOR X PEDRO ANTONIO DUTRA VIEIRA X DIMAS WILLIAN VIEIRA X SELMA CRISTINA VIEIRA BENTO X JOSE NORIVAL MACHADO X OLINDA MARIA GOMES MACHADO X RODRIGUES GOMES MACHADO X ERIKA GOMES MACHADO X JEFFERSON GOMES MACHADO X JOSE PINTO MUNIZ X LEONARDA DURVALINA DA SILVA X JOSE SERAFIM DOS ANJOS X LOURDES SOUZA DOS SANTOS X LOURDES DE SOUZA SANTOS X MANOEL MARTINS X MANOEL RODRIGUES DA PALMA X MARIA DA CONCEICAO BUZZERIO X MARIA SEBASTIANA MONTEIRO X MARIO BORTOLONI X NILO SYLOS X SYLVIA DA SILVA SYLOS X ODERCIO ZANQUETTA X

ADELAIDE IZABEL MAGALHAES RIBEIRO ZANQUETTA X OSWALDO PIRES X PEDRO GOMES DE CARVALHO X RENATO DUARTE X ROBERTO DUARTE X SEBASTIAO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA MANUEL X SYNESIO ALCIDES CHALEAUX X VIRGINIA GOMES CORREA X WALDEMAR BATISTA EUFROSINO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome do Sr. Antonio Roberto Alves de Oliveira e da Sra. Lourdes Souza dos Santos, conforme planilha de fl. 1495. Assim, providencie a secretária a intimação das partes autoras acima referidas, por meio de carta a ser entregue pelos correios, na qual deverá constar que a expedição de novo RPV estará condicionada ao seu comparecimento nesta secretária, do seu representante ou patrono, desde que acompanhado de comprovante de endereço recente do autor. Com o devido comparecimento, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretária a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001268-93.2007.403.6121 (2007.61.21.001268-3) - MARCONDES & MARCONDES SC LTDA - ME(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X UNIAO FEDERAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

PROCEDIMENTO COMUM

0002559-94.2008.403.6121 (2008.61.21.002559-1) - MARIA JOSE CORESMA DA SILVA X WILLIAM SILVA DE PAULA X LILIANE SILVA DE PAULA BERBEL(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CORESMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

PROCEDIMENTO COMUM

0004288-58.2008.403.6121 (2008.61.21.004288-6) - NILZA MIRANDA DE TOLEDO(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

PROCEDIMENTO COMUM

0004685-20.2008.403.6121 (2008.61.21.004685-5) - DELFINO TELLES CORDEIRO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Quando da devolução dos autos, informe o APELANTE o número do processo atribuído pelo sistema PJe. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005168-50.2008.403.6121 (2008.61.21.005168-1) - MARCOS FONSECA DA COSTA X DULCINEIA CRISTINA FONSECA DA COSTA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP296204 - THALITA FERNANDA DA CRUZ BARRETO COSTA E SP327474 - ALESSANDRA BENEDITA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o patrono do de cujus, às fls. 201/203. Este Juízo se equivocou em não observar que o Dr. André Luiz Cardoso Rosa já havia efetuado o pedido de destaque dos honorários contratuais às fls. 170/172, com a juntada do contrato de honorários. Assim, torno sem efeito o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 198/198-v e determino a expedição do RPV devido a parte autora, com o destaque dos honorários contratuais em favor do Dr. André Luiz Cardoso Rosa, no montante de 03 salários-benefícios referentes ao mês de agosto de 2010 (R\$ 545,00 - fl. 139), o que totaliza R\$ 1.635,00 (um mil, seiscentos e trinta e cinco reais).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000667-28.2009.403.6118 (2009.61.18.000667-1) - DIMAS LOPES FIGUEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto à opção pelos benefícios concedidos, conforme disposto à fl. 229.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002006-13.2009.403.6121 (2009.61.21.002006-8) - ANTONIO SERGIO DINIZ X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 212. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite (pessoalmente) junto a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (Previ GM) cópia da documentação comprobatória referente aos valores de Imposto de Renda retidos na fonte sobre os benefícios pagos aos autores desde o início da fruição da previdência privada, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003586-44.2010.403.6121 - JOSE MARIA DE MORAIS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 153/178. Nesta oportunidade, diga se possui algo mais a requerer.

PROCEDIMENTO COMUM

0001250-33.2011.403.6121 - ALTAMIRO JOSE DA SILVA - ESPOLIO X AMANCIO MARIANO FILHO - ESPOLIO X AMERICO RODRIGUES LEITE - ESPOLIO X ANDRE RIBEIRO DE MAGALHAES X ADELIA RIO BRANCO DATOLA X MARIA ROSA CERCHIARI DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA X EVALDETE MARIANO X ELIANE MARIANO CARVALHO X EDILENE MARIANO X CARLOS EDUARDO MARIANO X RONI CESAR MARIANO(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Intemem-se as partes para ciência do teor do ofício requisitório expedido à fl. 313. Em se tratando de ação versando sobre benefício previdenciário, como ocorre in casu, determina o art. 112 da Lei nº 8.213/1991 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Como patrono e representante do autor deve o advogado diligenciar para a devida regularização do polo ativo da presente demanda, tendo vista o óbito do autor. Portanto, diante do documento acostado à fl. 315 intime-se a patrona da parte autora MARIA DE LOURDES SILVA se há beneficiário(s) da pensão por morte, bem como providencie requerimento para as necessárias habilitações se houver. Intime-se.S

PROCEDIMENTO COMUM

0001255-55.2011.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) - ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO PIO DOS SANTOS X AUGUSTO ALVES MORGADO X AUGUSTO MONTEIRO X BENEDITA MONTEIRO DOS SANTOS(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Diante do decurso do prazo intemem-se os autores para o regular andamento do feito.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001415-80.2011.403.6121 - JOSE BENEDITO BORGES FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da juntada do ofício do INSS, no qual informa a averbação do tempo de serviço reconhecido nestes autos. Se nada mais for requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002351-08.2011.403.6121 - DURVAL ANDRADE DE SOUZA(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao exequente do despacho de fl. 166. Manifeste-se, na oportunidade, acerca das informações colacionadas pelo executado, relativas aos cálculos de liquidação. Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001279-49.2012.403.6121 - EDSON REZENDE(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância ao princípio do contraditório disposto no artigo 10 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o requerimento do INSS de execução da verba honorária decorrente da sucumbência, tendo em vista que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, conforme dispõe o artigo 98, 3º, do CPC. Traga a parte autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda onde conste inclusive dependentes, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Providencie a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001853-72.2012.403.6121 - MANOEL ROSEMAR DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da juntada do ofício do INSS, no qual informa a averbação do tempo de serviço reconhecido nestes autos. Se nada mais for requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002772-61.2012.403.6121 - ROBERTO GONZALEZ RODRIGUES(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte AUTORA para manifestação acerca do solicitado à fl. 93

PROCEDIMENTO COMUM

0003686-28.2012.403.6121 - JOAO CARLOS MOREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora acerca da estimativa de honorários periciais apresentada à fl. 126.

PROCEDIMENTO COMUM

0004002-41.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO DE CARVALHO NETO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se o autor para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o APELANTE (INSS) para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Quando da devolução dos autos, informe o APELANTE o número do processo atribuído pelo sistema PJe. Cumpridas as determinações contidas no art. 4.º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000248-57.2013.403.6121 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

PROCEDIMENTO COMUM

0003000-02.2013.403.6121 - JOSE RONALDO DE ARRUDA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intem-se as partes para ciência e manifestação das decisões do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça acostadas aos autos. Após tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003005-24.2013.403.6121 - DOMINGOS SAVIO FIGUEIRA(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intem-se. X.X.X.X.X.X.X.X.X.X Cálculos juntados em 03/07, fl. 195.

PROCEDIMENTO COMUM

0001194-92.2014.403.6121 - BENEDITO DONIZETI DE JESUS(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Certifico e dou fé que reenviei o despacho de fl. 175 para publicação, uma vez que na anterior (publicação) não constou o patrono da parte ré Dr. ITALO SERGIO PINTO OAB SP 184.538. ***DESPACHO*** Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001813-22.2014.403.6121 - RICARDO LUIZ TROSS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da ausência de resposta da empresa TRIMTEC LTDA. aos termos do Ofício 211/2018. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social dos documentos juntados 124/136. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002586-67.2014.403.6121 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Diante da comprovação da implantação do benefício previdenciário, fl. 169, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intem-se. x.x.x.x.x.x. Cálculos juntados à fl. 204.

PROCEDIMENTO COMUM

0003200-38.2015.403.6121 - FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO(SP175809 - ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E MG089835 - RICARDO VICTOR GAZZI SALUM E MG098412 - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se vistas dos autos ao autor e à Caixa para se manifestar, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração apresentados pela MRV Engenharia às fls. 237/240, com filcro no artigo 1.023, 2.º, do CPC. Após, retomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001641-12.2016.403.6121 - JORGE LUIZ FURTADO DA COSTA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes por meio das petições de fls. 62/66 e 68, cálculos juntados às fls. 76/79 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com filcro no artigo 487, III, b, do CPC. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de acordo com os cálculos de fls. 76/79 não impugnados pela parte credora. Intem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Considerando que as partes renunciaram a interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Ciência à gerência executiva do INSS. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002062-41.2012.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003016-34.2005.403.6121 (2005.61.21.003016-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X SANTO BIAUANTE(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)

Instado à virtualização destes autos no sistema do PJe, o embargante sustenta impropriedade em fazê-lo. Assim, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelada (embargado) para a realização do ato no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o referido prazo, tomem-me conclusos os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001483-59.2013.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-19.2007.403.6121 (2007.61.21.004170-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LUIZ ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR INCAPAZ X OLGA MARIA TORRES DE ANDRADE(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA SIMÃO)

Instado à virtualização destes autos no sistema do PJe, o embargante sustenta impropriedade em fazê-lo. Assim, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelada (embargado) para a realização do ato no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o referido prazo, tomem-me conclusos os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001642-31.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001281-58.2008.403.6121 (2008.61.21.001281-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA MARTINS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005892-98.2001.403.6121 (2001.61.21.005892-9) - ALZIRA DE ARAUJO SANTOS X ANTONIO ANTONIAZI X ANTONIO GERMANO DA SILVA X LUZIA CARVALHO DE OLIVEIRA CUNHA X VALDECIR OLIVEIRA SILVA X ANTONIO MACHADO X CACILDA MENDROT MACHADO X ANTONIO VERIATO FILHO X BENEDITA DE SOUZA MARTELLI X BENEDITO JOSE MARTHA X CELINA RIBEIRO DE ANDRADE X DANTE ZANINI X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO JOSE DA SILVA X GERALDO MACIEL X HELENA NATALINO X JAYRA ROCHA PORTELLA X JOAQUIM CRISPIM X LUCIMARA ISABEL CHRISPIM - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA CHRISPIM X LAERCIO MENDES DA SILVA X MARIA CONSTANTINO VOLCOV X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA DEOLINDA BATISTA CAETANO X MARIA JOANA MACHADO X MARIA JOSE APARECIDA MARCONDES X MARIA JOSE RAMOS X MARIA SANTINA DA FONSECA X NELSON ALVES PEREIRA X NELSON APARECIDO SILVA X NIVALDO NUNES COUTINHO X SIMONE DE OLIVEIRA COUTINHO FRANCISCO X SIDNEY GALHARDO X THEREZINHA MARIA VASCONCELOS X WALDOMIRO BENTO X JULIANA LOIACONI X LOREDANA MARIA LOIACONI DOS SANTOS X MARIA ROSARIA DE OLIVEIRA SANTOS X THEREZINHA MARIA SANTANA X JANDIRA ROCHA DOS REIS X ANA MARIA DE ARAUJO X IRA DE SOUZA MAIA X MARIA LUIZA LEITE X NELSON RIBEIRO DE CAMPOS X NEUSA RIBEIRO SANTOS X JOSE BENEDITO DE CAMPOS X CLEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCA DOS SANTOS SAO MARTINHO X MARISA DA SILVA X CLAIR SILVA X OSNY DA SILVA X CASSIMIRA DE SOUSA MAIA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALZIRA DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANTONIAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GERMANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA MENDROT MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VERIATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE SOUZA MARTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOSE MARTHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA RIBEIRO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NATALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYRA ROCHA PORTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONSTANTINO VOLCOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DEOLINDA BATISTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOANA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE APARECIDA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SANTINA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE DE OLIVEIRA COUTINHO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY

GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA MARIA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA LOIACONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOREDANA MARIA LOIACONI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSARIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA MARIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA ROCHA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRA DE SOUZA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIBEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA RIBEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DOS SANTOS SAO MARTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAIR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIMIRA DE SOUSA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para ciência do teor do ofício requisitório expedido à fl. 1040 e 1041. Em se tratando de ação versando sobre benefício previdenciário, como ocorre in casu, determina o art. 112 da Lei nº 8.213/1991 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Como patrono e representante do autor deve o advogado diligenciar para a devida regularização do polo ativo da presente demanda, tendo vista o óbito do autor. Portanto, diante da cópia da certidão de óbito acostada à fl. 1027 e do comparecimento de um dos herdeiros do autor falecido NELSON APARECIDO DA SILVA conforme certidão de fl. 1026, intime-se a patrona se há beneficiário(s) da pensão por morte, bem como providencie requerimento para as necessárias habilitações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006589-22.2001.403.6121 (2001.61.21.006589-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006344-11.2001.403.6121 (2001.61.21.006344-5)) - JEFERSON DE CARVALHO LOPES X ELIZABETH RIBEIRO DO AMARAL X KELLY AMARAL LOPES X WILLIAN AMARAL LOPES X JEFERSON DE CARVALHO LOPES JUNIOR X ELIZABETH RIBEIRO DO AMARAL (SP160942 - MELISSA PINHEIRO RUSSI DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ELIZABETH RIBEIRO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLY AMARAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN AMARAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFERSON DE CARVALHO LOPES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004162-81.2003.403.6121 (2003.61.21.004162-8) - JOSE PINTO MUNIZ (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE PINTO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000951-03.2004.403.6121 (2004.61.21.000951-8) - ANTIZA LOGISTICA SERVICOS S/C LTDA (SP155713 - GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA E SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTIZA LOGISTICA SERVICOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001300-06.2004.403.6121 (2004.61.21.001300-5) - ZILDA PAIVA MACHADO (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ZILDA PAIVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003475-02.2006.403.6121 (2006.61.21.003475-3) - JOSE ORLANDO DOMINGOS CABRAL X TANIA MARA REIS CABRAL X THIAGO TEIXEIRA CABRAL (SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORLANDO DOMINGOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001717-51.2007.403.6121 (2007.61.21.001717-6) - ROBERTO CELSO NOGUEIRA X LOURDES CONCEICAO DO ROSARIO X REGIS LUIS NOGUEIRA X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA X ROBERTO CELSO NOGUEIRA JUNIOR (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CELSO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da parte (tipo 96), CNPJ n.º 08.363.314/0001-60, conforme fl. 237, visando ao recebimento de verbas sucumbenciais. Após, conforme contratos celebrados pelos exequentes, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005143-71.2007.403.6121 (2007.61.21.005143-3) - TEREZINHA DAS GRACAS PAULO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DAS GRACAS PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de decurso do prazo intime-se o autor para cumprimento do despacho de fl. 172. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001281-58.2008.403.6121 (2008.61.21.001281-0) - ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA MARTINS (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF .

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001225-54.2010.403.6121 - SELVINO BARBOSA MARTINS X MARIA DOS ANJOS MOREIRA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELVINO BARBOSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002633-80.2010.403.6121 - ADEMAR LEMES DA SILVA (SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ADEMAR LEMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000251-80.2011.403.6121 - IRINEU NALDI (SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X UNIAO FEDERAL X IRINEU NALDI X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 160/161) pelo autor (fl. 178) e pelo réu (fl. 179) julgo-os corretos. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls. 160/161. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000590-05.2012.403.6121 - VALDEMIR DE ABREU (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001446-66.2012.403.6121 - BENEDITA MARIA LANZILOTTI (SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA LANZILOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte exequente do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001779-18.2012.403.6121 - NEUSA MARIA DA CRUZ (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a se manifestar acerca da impugnação dos cálculos pelo INSS, fl. 149, bem como dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a exequente quedou-se inerte. Assim, diante da concordância expressa do impugnante acerca dos cálculos judiciais de fl. 154/164, julgo-os corretos. Condene a exequente em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002503-22.2012.403.6121 - PEDRO ROMAO DOS REIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ROMAO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002770-91.2012.403.6121 - CLOVIS PAULA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL X CLOVIS PAULA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a impugnação da União nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para manifestação. Após, venham-me conclusos os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002301-11.2013.403.6121 - ROSENILDO FRANCELINO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENILDO FRANCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005200-55.2008.403.6121 (2008.61.21.005200-4) - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS X EDISON FARIA DOS SANTOS X JOSE ELISEU DOS SANTOS X ELISA HELENA DOS SANTOS(SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORAZILIA FARIA DOS SANTOS

Tendo em vista que a Caixa concordou com o depósito efetuado pela parte autora, expeça-se a Secretaria comunicação eletrônica (e-mail) à agência depositária (4081) autorizando o levantamento do valor total da conta 005.86400528-1 em favor da Caixa Econômica Federal. Comprovado o levantamento, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003956-18.2013.403.6121 - SERGIO LUIS PEREIRA LEITE(SP284630 - CAMILA ELAINE MOREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SERGIO LUIS PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deíro o pedido da Caixa Econômica Federal e concedo o prazo requerido à fl. 60. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000215-96.2015.403.6121 - ALAN FARIAS ZANDONADI(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP345727 - CAROLINA DAMETTO FARIAS STAUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALAN FARIAS ZANDONADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a se manifestar sobre o alegado pela parte autora às fls. 78/87 a Caixa Econômica Federal ficou inerte. Diga a parte autora se possui algo a requerer. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004039-34.2015.403.6121 - SERGIO DO COUTO BITENCOURT(SP169184 - CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED ROMAN PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DO COUTO BITENCOURT

Certifico e dou fé que reenviei o despacho de fl. 74 para publicação, uma vez que na anterior (publicação) não constou a patrona da parte autora Dra. CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED ROMAN PRADO OAB SP 169.184.****DESPACHO DE 20.07.2018*****Chamo o feito à ordem para retificar os despachos de fls. 66/67. Com razão a parte autora, pois a sentença prolatada nestes autos deferiu-lhe os benefícios da justiça gratuita, acarretando a suspensão da execução nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Diante disto, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004356-52.2001.403.6121 (2001.61.21.004356-2) - ANTONIO SANTO MANFREDINI X EDUARDO MANOEL DA SILVA X JOSE BENEDITO DE SOUZA X JOAO DIAS DA SILVA X JOSE GUEDES DO NASCIMENTO X JOSE LEMES DA SILVA FILHO X JOSE MARTINS X ARLETE RODRIGUES VIEIRA X JOSE ROSEIRA JUNIOR X JOAO VERISSIMO DA SILVA X LUIZ DIRCEU CEMBRANELLI X MADALENA DANIEL CEMBRANELLI X LUIZ DA SILVA X MARIA JOSE GARCEZ X NESTOR LAMBERTI X CARLOS ALBERTO MOTTA PINTO(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO SANTO MANFREDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Perante a planilha de saldo estomado acostada à fl. 961, intime-se a patrona dos autores para esclarecer e comprovar se houve levantamento dos valores referentes a estes autos, diante dessa informação, esclareça também qual é a cota parte que cada autor tem direito a receber. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001029-10.2009.403.6121 (2009.61.21.002045-7) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL X PILKINGTON BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente para se manifestar acerca dos valores apresentados pela União, fl. 268. No caso de controvérsia, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial. Em havendo concordância, expeça-se ofício à CEF para a transferência dos valores à União, e alvará de levantamento do saldo remanescente. Outrossim, a expedição do Alvará ficará condicionada à confirmação do interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade, que é de 60 (sessenta dias). O patrono deverá comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003866-49.2009.403.6121 (2009.61.21.003866-8) - MARIO DOS SANTOS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003466-98.2010.403.6121 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X CLEONICE APARECIDA LUCIANO X CLAUDINEI DOS SANTOS X CRISTINA HELENA LUCIANO(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para ciência do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 259/260. Diante da decisão de fls. 257/258 do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, nos autos de nº 0010987-73.2017.8.26.0625, o valor recebido pela patrona dos autores a título e subscências deve ser por ela levantado integralmente. Portanto, deíro o pedido de fls. 255/256 e determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. O patrono deverá comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002411-78.2011.403.6121 - BENEDICTA AMBROSIA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X RUBACK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA AMBROSIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003813-97.2011.403.6121 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora fora devidamente cientificada da juntada dos cálculos de liquidação por meio de publicação no diário eletrônico ocorrida em 18/06/2018, porém, até o momento não houve manifestação. Assim, manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, se concorda com a planilha apresentada pelo INSS. Em caso afirmativo, cumpra-se o despacho de fl. 203, com a expedição de precatório/RPV. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001029-16.2012.403.6121 - ROSA SIQUEIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001813-90.2012.403.6121 - MARIA DE MORAES ANDRADE(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE MORAES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000217-37.2013.403.6121 - JOAO LUIS AGUIAR DOS SANTOS(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS AGUIAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de desarquivamento destes autos (fl. 123), uma vez que nunca houve remessa dos mesmos ao arquivo. Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 113/122), sob pena de homologação, tendo em vista que sua publicidade ocorreu em 14/03/2018 e até o momento não há petição protocolada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000909-36.2013.403.6121 - JOAO FERREIRA FARIAS(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, e o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente dos documentos requeridos para conferência, fl. 249/264

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000931-94.2013.403.6121 - TERESINHA DE JESUS VITORINO(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE JESUS VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002261-29.2013.403.6121 - LUZIA APARECIDA GERALDO DOS SANTOS(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002863-20.2013.403.6121 - ALESSANDRO IVENS DA SILVA(SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO E SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO IVENS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003908-59.2013.403.6121 - ANTONIO LEITE DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X RUBACK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000511-84.2016.403.6121 - JOAQUIM CARLOS RODRIGUES(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5267

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000975-76.2014.403.6122 - MUNICIPIO DE PARAPUA(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO ALVES DA SILVA X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN E SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO)

Conforme prescreve o art. 17, 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/92 (LIA), estando a inicial de improbidade devidamente instruída, o juiz mandará autá-la e determinará a notificação do requerido para fazer manifestação por escrito, podendo juntar documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. Recebida a manifestação, o juiz, em trinta dias, em decisão fundamentada, poderá ou receber a petição inicial, determinando a citação do réu, ou rejeitá-la, se convencido da inexistência de ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. De registro que, na hipótese, os réus Usina de Promoções de Eventos e seu sócio, Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, apesar de não terem sido encontrados após inúmeras tentativas frustradas de notificação nestes autos, compareceram espontaneamente e apresentaram defesa prévia. E, devidamente notificado, o réu Antônio Alves da Silva não manifestou por meio de defesa prévia (fl. 789) - há contestação (fls. 100/103), ofertada antes do aditamento à inicial. O processo, portando, encontra-se nesta fase, de rejeição ou recebimento da inicial. Quanto ao argumento de inépcia (fls. 765/769), não há que se cogitar, pois descreve a inicial - e aditamento - adequadamente os fatos que ensejaram a imputação dos atos por improbidade ora atribuídos aos réus. E nas ações por improbidade administrativa o réu defende-se dos fatos, bastando, nestes feitos, que o autor aponte, com exatidão, a causa de pedir relativa a um ou mais tipos de atos ímprobos descritos na Lei 8.429/92, bem como os elementos subjetivos que orientaram a ação do sujeito tido por responsável (STJ, REsp 1086994/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, DJe 12.03.2014; REsp 1163499/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T, DJe 08.10.2010), condições que, na hipótese, restaram satisfeitas. Nesse contexto, também indevida a exigência de quantificação, na inicial, de eventual valor efetivamente superfaturado, até porque se tratar de informação somente aferível, após instrução probatória. Colocado isso, na forma do art. 17, 8º e 9º, da Lei 8.429/92, é de ser recebida a petição inicial. Pondere-se, por oportuno, que nesta fase processual o juízo é superficial e provisório. O 6º do art. 17 da Lei 8.429/92 fala de indícios suficientes de ato de improbidade, enquanto o 11 do mesmo artigo da referida lei menciona a possibilidade de a ação ser extinta, a qualquer tempo, se reconhecida a sua inadequação. Portanto, a LIA se contenta com a presença de meros indícios, não reclamando prova cabal do ato de improbidade. Como a LIA se satisfaz com meros indícios do ato de improbidade, na análise do recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa deve prevalecer o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público, tal qual orientação firme do Superior Tribunal de Justiça (como exemplo, AgInt no REsp 1577107/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 07/11/2017). Na hipótese, verifico, neste juízo de cognição perfunctória e provisória, que emergem das provas aos autos trazidas os pressupostos necessários para a que a ação inicie seu curso em relação aos réus conforme já explorado na decisão de fls. 448/449, eis que responsáveis pela questionada dispensa de licitação, por isso a legitimidade passiva. As manifestações preliminares (fls. 100/103 e 764/780) não abalaram as conclusões lançadas às fls. 448/449, decisão que, ao encontrar suficientemente demonstrados os fatos descritos na inicial, determinou, além de outras medidas, a indisponibilidade de bens e direitos dos réus. E, ainda que tema objeto de análise exauriente após a dilação probatória, também não trouxeram as defesas preliminares elementos a demonstrar equivocadas as conclusões das apurações levadas a efeito no bojo do inquérito civil n. 1.34.027.000048/2013-17 - que lastreou a presente -, carreado as fls. 154/447. Portanto, em análise ainda sumária, tem-se evidências suficientes a propósito da existência do ato de improbidade. Por outro lado, não se vislumbra hipótese categórica de improcedência do pedido nem se mostra inadequada via processual eleita para os fins traçados como objeto da pretensão. Quanto às preliminares e prejudiciais, não merecem acolhida. A primeira, alusiva à ilegitimidade ativa, porque prevista no art. 5º da Lei 7.347/85, que a atribui ao Município e ao Ministério Público Federal. A segunda, relativa à ilegitimidade passiva, porque prevista a hipótese nos artigos 2º e 3 da Lei 8.429/1992, in verbis: art. 2º - Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitariamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior art. 3º - As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Por fim, rechaço a arguição de prescrição, pois abarca a inicial atos de improbidade ocorridos no ano de 2009, tendo o exercício do mandato do agente público ao qual se atribui a responsabilidade terminado no ano de 2011 (fl. 21), enquanto a ação foi ajuizada em 30.04.2013, portanto dentro do prazo de prescrição quinquenal, aplicável à ação de improbidade, previsto no art. 23, I, da Lei 8.429/1992. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ART. 23, I, DA LEI N. 8.429/1992. TÉRMINO DO MANDATO. CONTAGEM INDIVIDUALIZADA. 1. A jurisprudência desta Corte pacífica o entendimento de que o prazo de prescrição na ação de improbidade é quinquenal, nos termos do que dispõe o art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992.2. Mencionado dispositivo é claro no sentido de que o início do prazo prescricional ocorre com o término do exercício do mandato ou cargo em comissão, sendo tal prazo computado individualmente, mesmo na hipótese de concurso de agentes, haja vista a própria natureza subjetiva da pretensão sancionatória e do instituto em tela. Precedentes.3. Acórdão recorrido que se coaduna com a jurisprudência desta Corte de Justiça.4. A divergência jurisprudencial apontada não foi comprovada nos moldes exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, 2º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que o recorrente apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e no aresto impugnado.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (STJ, RESP 1230550, Relator OG Fernandes, Segunda Turma, DJE 26/02/2018). Desta feita, recebo a inicial em face dos réus na presente ação civil pública, que deverão ser citados para, desejando, no prazo legal, contestarem a ação. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000809-83.2010.403.6122 - JOAO CARLOS FURQUIM COIMBRA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000826-22.2010.403.6122 - AIRES FABIANO COSTA DE OLIVEIRA X MARLENE MOTA DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO MARQUES(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X AIRES FABIANO COSTA DE OLIVEIRA

A manifestação de fls. 248/249 não supre o despacho de fls. 247 na medida em que não indica a origem do bloqueio. Consulta formalizada pelo sistema Bacen indica não haver bloqueio pendente de regularização no presente feito. Assim, retomem os autos ao autor para indicar a origem do bloqueio efetuado na conta.

PROCEDIMENTO COMUM

0001323-02.2011.403.6122 - DERIVALDO SANTIAGO(SP230274 - CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000475-78.2012.403.6122 - HAROLDO SOUZA FIAIS(SP252118 - MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc. HAROLDO SOUZA FIAIS, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à reparação material (restituição em dobro do valor exigido) e moral no importe de R\$ 31.000,00. Em síntese, segundo a narrativa, por força de contrato de mútuo (nº 855550062464), comprometeu-se o autor a pagar à CEF, mensalmente, mediante débito automático em conta corrente bancária, o valor de sua prestação de financiamento habitacional. Em que pese manter a regularidade no pagamento das parcelas, aduz ter sido surpreendido com aviso de cobrança da CEF por dívida já liquidada, com a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, busca, com esta ação, seja excluído o seu nome do cadastro de inadimplentes, além da condenação da CEF em danos materiais - restituição em dobro do valor cobrado indevidamente (R\$ 476,66) - e danos morais pelos transtornos vivenciados. Recebida a inicial, indeferiu-se o pedido liminar (fl. 73). Citada, a CEF apresentou contestação. Referiu que nem sempre o autor manteve saldo disponível na conta para abatimento do valor da prestação habitacional, o que ocasionou a cobrança posterior de algumas parcelas acrescidas dos encargos de mora. Assim, como há débito do autor com a instituição financeira, não há ilegalidade na inserção do seu nome no rol de inadimplentes. Por fim, sustenta o descabimento do pedido de restituição em dobro da importância exigida, bem como pugna pela rejeição do pleito de danos morais, porquanto não pode ser responsabilizada pela decisão do próprio autor que não manteve recursos em conta suficiente para quitação da prestação do financiamento. Intimado para apresentação de réplica, o autor requereu a exibição dos extratos bancários da conta corrente em questão para melhor compreensão dos lançamentos efetuados, pleito que, após ter obtido provimento no agravo de instrumento interposto, foi atendido pela instituição financeira (fls. 181/196). Cientificado dos extratos bancários, o autor referiu que, como só utilizava a conta para pagamento de sua prestação habitacional, somente depositava a importância do encargo mensal, sem se atentar que eram debitadas as tarifas de manutenção da conta, o que ocasionou a insuficiência de saldo para quitação das parcelas do contrato de mútuo. Assevera ser indevida a cobrança da tarifa, pois não foi notificado de sua exigência. Assim, pleiteia a restituição dos valores exigidos, bem como a indenização por danos morais. Por fim, requer seja alterada a forma de quitação das prestações do mútuo para boleto bancário. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar colheita de prova em audiência, conheço da pretensão de forma antecipada (art. 355, I, do CPC). Trata-se de ação versando pedido de reparação de danos materiais e morais. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De fato, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. A CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - 2º do art. 3º. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não oferece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, não vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF. Segundo o contrato de mútuo firmado (fls. 29/55), após a fase da construção, o encargo mensal seria pago ou por meio de boleto bancário ou mediante débito em conta de livre movimentação (cláusula sétima, parágrafo sétimo). A forma escolhida foi débito em conta, segundo asseverado pelo autor na inicial, cuja forma, em princípio, não se insurgiu, até porque há previsão contratual indicando como meio de quitação das prestações do financiamento. Aliás, a CEF, assim como outras instituições financeiras, incentivam o pagamento mediante débito em conta bancária (por exemplo, oferece juros menores), porque a operação de mútuo ganha maiores garantias, facilidades de controle e cobrança. Ocorre que o autor vinha depositando somente os valores mensais da parcela de financiamento, sem se atentar para a cobrança de tarifa de manutenção de conta, representada pela sigla DEB CES TAR, o que ocasionou o uso do seu limite de crédito e, por conseguinte, a cobrança de juros de mora e IOF pelo uso dos valores; gerando, assim, saldo devedor na conta corrente, com posterior inscrição do débito nos órgãos de proteção ao crédito. Pois bem. De acordo com a Resolução 3.919, de 25 de novembro de 2010, do Banco Central do Brasil (BACEN), a manutenção da conta-corrente não figura como serviço essencial a ser prestado pela instituição financeira, logo a cobrança de tarifa é permitida. Assim, tendo o autor autorizado a abertura de conta para pagamento das prestações de financiamento, cabe-lhe remunerar a CEF pelo serviço (manutenção da conta), representado pelo pagamento mensal da cesta de serviços (DEB CES TAR). Deste modo, o autor deveria manter saldo em conta suficiente para arcar tanto com o valor mensal da prestação do financiamento como da cesta de serviços, sob pena de suportar os efeitos da inadimplência. E não convence a justificada do autor de que não sabia da cobrança do encargo, porquanto somente utilizava a conta para o débito da prestação habitacional. Além da previsão contratual da abertura da conta e, por consequência, dos encargos a ela inerentes, o autor movimentava referida conta para outros fins, realizando operações diversas do débito do financiamento, tais como: contratação de empréstimos (C VAL FIN, no valor de R\$ 12.708,78, creditado em 18/06/2010, no importe de R\$ 11.249,04, em 23/07/2010), realização de saques (SAQ CARTÃO, no valor de R\$ 13.200,00, em 22/06/2010, RETIRADA de R\$ 11.500,00, em 28/07/2010) dentre outras transações, conforme extratos bancários acostados às fls. 181/196. Sendo assim, a movimentação sistemática da conta pelo autor, a qual não só servia para débito das prestações habitacionais, faz exsurgir, por maior razão, a cobrança dos demais encargos exigidos pela instituição financeira - pagamento da cesta de serviços, juros de mora e IOF pelo uso do limite do cheque especial. E não havendo a quitação dessas, o autor deve arcar com os efeitos da inadimplência, mostrando-se devida a cobrança pela CEF e a justa causa para inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, não podendo ser chamada a instituição financeira à responsabilização pelo ato, porque dele não emergiu defeito. Por fim, quanto ao pedido do autor, formulado em réplica (fls. 199/202), de encerramento da conta corrente, devendo a CEF enviar-lhe boletos bancários para quitação da prestação habitacional, deve ser pleiteado diretamente ao banco-réu, pois implica em alteração contratual e, por conseguinte, em aumento das taxas de juros pactuadas, uma vez que, como dito, havendo débito em conta a CEF oferece redução de juros. Destarte, por tudo que se expôs, REJEITO os pedidos deduzidos na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de hipossuficiente - art. 98, 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000115-12.2013.403.6122 - ANESIO VANZELA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001112-92.2013.403.6122 - NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEQUENTE ORDEM:

- I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;
- VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- VII - certidão de trânsito em julgado;
- VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000929-87.2014.403.6122 - AILTON PARELA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intimem-se às partes de que foi designada perícia com o Dr. Fernando Luís Graciano Perez para o dia 19 de setembro de 2018, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Ainda, fica o Sr. Ailton Parela intimado a comparecer na data informada para fornecimento do material gráfico e que deverá estar munido de documento original de identidade, título de eleitor e carteira de trabalho.

Defiro o requerimento do perito para verificar e fotografar o cartão de assinatura junto ao Tabela de Notas em Tupã/SP.

Oficie-se ao cartório de notas, solicitando acesso ao perito aos documentos por ele solicitados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001034-64.2014.403.6122 - JOSE DE CARVALHO ALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Aprecia-se impugnação manejada pelo INSS, arguindo excesso de execução na conta entabulada pelo autor/exequente (fls. 149/152). O autor/exequente veio aos autos e concordou com o INSS. Decido. Ainda que voluntariamente o INSS tenha, como de cos-tume, trazido cálculos aritméticos do quantum debeat, é dever do credor apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo (art. 534 do CPC). É o credor que delimita os contornos subjetivos e objetivos da pretensão executória. No caso, não obstante a primeira conta do INSS, trazida voluntariamente, como referido, distancie-se da apresentada na oportunidade da impugnação (aparentemente, a diferença reside no fator de correção monetária), coube ao credor entabular demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo, ou seja, delimitar os contornos da pretensão executória. Bem por isso, a posterior manifestação do INSS em impugnação, com novos cálculos, talvez até mesmo corrigindo o anteriormente apresentado, não altera o panorama processual nem mitiga a responsabilidade do credor. Fixado isso, instaurada a fase de cumprimento do título judicial a partir dos cálculos aritméticos entabulados pelo credor, prospera a impugnação manejada pelo INSS, pois demonstrou e comprovou que valores recebidos a título de benefício previdenciário, inacumuláveis com o da espécie em gozo judicial, não foram oportunamente abatidos do quantum debeat. Desta feita, acolho a impugnação, a prevalecer os cálculos do INSS. Vencida, condeno a parte autora/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% do proveito econômico experimentado pelo INSS, assim tido a diferença entre o valor reclamado e o fixado ao final como devido, observada, para eventual execução, a regra do 3º do art. 98 do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000534-61.2015.403.6122 - GIOVANIA GONCALVES RUFINO X ANIELE CAROLINE SALLES DOS SANTOS X FRANCIELE FERNANDES BEZERRA NIERI X GABRIELA SANCHES DOS SANTOS CICOTTI X MILENA GIROTTI CUSTODIO X PATRICIA CHIANEZI DE QUEIROZ X TIAGO SODO CERVATTI(SP305701 - JORGE LUIS FERREIRA GUILHERME) X CONSELHO REGIONAL DE

Ante a certidão de fls. 130, intime-se o conselho apelado para virtualização dos autos, tudo conforme artigo 5º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017, em 15 (quinze) dias. Ainda, nos termos do artigo 6º da resolução acima mencionada, caso apelante e apelado não promovam a digitalização do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001153-88.2015.403.6122 - AUTO POSTO AGUIA DE LUCELIA LTDA - EPP X NELSON BRILHANTE(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Ante a manifestação de fls. 152, intime-se a parte autora apelada para virtualização dos autos, tudo conforme artigo 5º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017, em 15 (quinze) dias, com as alterações dadas pela Resolução 200/2018.

Ainda, nos termos do artigo 6º da resolução acima mencionada, caso apelante e apelado não promovam a digitalização do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000760-32.2016.403.6122 - FRANCISCO ROBERTO PADERES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de abril de 2019, às 15h00min. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 72). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Intime-se Roberto Yamauchi no endereço indicado em fls. 73 dos autos, a fim de que compareça na sede desta Justiça Federal, para prestar depoimento como testemunha do Juízo, sob pena de ser conduzida coercitivamente, nos termos do artigo 455, parágrafo 5º do código processual. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000367-10.2016.403.6122 - BEATRIZ RODRIGUES SILVA HERNANDES(SP178382 - MARCELO PINTO DUARTE E SP350764 - GLAUCIA RENATA BENVINDO MONTEIRO) X DIRETOR DA FACULDADE ALTA PAULISTA - FAP(SP114605 - FRANCISCO TOSCHI)

Ciência ao Dr. Rafael Morales Cassebe Töffoli, OAB/SP 213.970, do desarquivamento dos autos. Concedo vista, pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual manifestação nos autos, todavia, fica condicionada a juntada de prova. Nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0000992-15.2014.403.6122 - JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONCA(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista à CEF para que se manifeste acerca da petição do autor (fls. 132/138), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retomem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000510-77.2008.403.6122 (2008.61.22.000510-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA BORTOLETO(SP366595 - NELSON BRILHANTE) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA BORTOLETO X UNIAO FEDERAL

Apresenta-se impugnação manejada pela União, que sucedeu processualmente a Rede Ferroviária Federal S/A, cujo título executivo, para aquilo que interessa, preconizou: Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação e julgo parcialmente procedente a ação para condenar a União a pagar à autora(a) indenização por danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) indenização por danos materiais em pensão mensal equivalente ao valor de (meio) salário mínimo, a partir do evento danoso até a data em que a falecida completaria 25 anos, a partir daí será devida a importância equivalente a (um quarto) do salário mínimo até a data em que ela completaria 60 anos; c) a ressarcir R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) gastos com o funeral; d) os juros de mora e a correção monetária incidirão conforme con-signado no voto; e) os honorários advocatícios e as custas e despesas processuais serão compensados entre as partes; f) deverá ser considerado, quanto às parcelas vencidas relativas à pensão, o valor do salário mínimo na data que deveria ter sido paga e, quanto às vincendas, o seu valor na data do vencimento de cada prestação. Quanto aos juros e à atualização monetária detraída do julgado exequendo: Em relação ao quantum fixado a título de dano moral incidirá correção monetária a partir da condenação (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e no que toca ao montante do dano material incidirá desde a data do evento, a ser calculada na forma da Resolução nº 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Já os juros moratórios, em ambos os casos, incidem a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) em 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 até a entrada em vigor do novo Código, quando submeter-se-á à regra contida no art. 406 deste último diploma, que, nos moldes de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, corresponde à taxa SELIC. Inaplicável o artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual dispõe que a atualização monetária será calculada de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, à vista de que foi declarado inconstitucional por arrastamento quando do julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 pelo Supremo Tribunal Federal, cujo acórdão está pendente de publicação. Ressalve-se que a correção monetária não incide no último período, porque é fator que já compõe a referida taxa (REsp 1139997/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011; REsp 938.564/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 16/02/2011). Com o retorno dos autos, a parte autora apresentou pedido de implantação da pensão mensal ao mesmo tempo em que apresentou conta de liquidação. A União apresentou impugnação à execução (fls. 450/475). A parte autora se opôs à impugnação. A União noticiou a implantação da pensão mensal (fls. 526/529). A Contadoria Judicial apresentou conta de liquidação, com a qual concordou a União (fls. 534/549). A parte autora veio aos autos solicitar manifestação judicial sobre índice de atualização monetária - IPCA-E - dada a posição do STF no RE 870.847, em repercussão geral. Decido. Deixo de me manifestar a propósito do pedido formulado à fl. 553, porquanto o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acolhido pela Resolução CJF 134/2010 (item Ações Condenatórias em Geral), adotada expressamente pelo título judicial, contempla o IPCA-E como indexador de atualização monetária a partir de janeiro de 2001, índice empregado pela Contadoria Judicial (fl. 549) - conquanto, a partir de janeiro de 2003, so-mente a Selic tinha sido utilizada (fls. 531), porque não acumulável com outro indexador de atualização monetária. Em sendo assim, no caso, não tem relevância jurídica a arguição e o juízo não é órgão consultivo. No mérito, devem prevalecer os cálculos entabulados pela Contadoria Judicial. Conforme apontou o relatório da Contadoria Judicial, a conta da parte autora distorceu o resultado final ao considerar juros de 12% ao ano para o período anterior a janeiro de 2003, enquanto o julgado exequendo determine o índice de 6% ao ano, ex viâ os juros moratórios, em ambos os casos, incidem a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) em 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 até a entrada em vigor do novo Código, quando submeter-se-á à regra contida no art. 406 deste último diploma, que, nos moldes de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, corresponde à taxa SELIC. Em relação à atualização monetária, também incor-reu em equívoco a parte autora. É que a partir de janeiro de 2003, em conformidade com o título judicial, passou a ser considerada somente a Selic (sem a incidência dos demais índices de atualização monetária, como o IPCA-E, do mencionado Manual de Cálculo), porquanto fator que integra tanto juros como correção. Nesse sentido é a Nota 2 do item 4.2.1.1 do Manual de Cálculo: NOTA 2: Se os juros de mora corresponderem à taxa Selic (ver item 4.2.2, a seguir), o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador de cor/mon, a partir da incidência da Selic (que engloba juros e cor/mon). Desta feita, acolho em parte a impugnação, a pre-valecer os cálculos entabulados pela Contadoria Judicial, que fixou o quantum debeat no total de R\$ 248.831,62 (atualizados até fevereiro de 2017). Vencida em maior parte, condeno a parte au-tora/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% do proveito econômico experimentado pela União, assim tido a diferença entre o valor reclamado e o fixado ao final como devido

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000195-15.2009.403.6122 (2009.61.22.000195-2) - ADELAIDE ROCHA SANCHES X ARACY SANCHES POLATTO X WILSON SANCHES ROCHA X NESTOR SANCHES ROCHA X IRANI SANCHES COZINE X JUSSARA APARECIDA SANCHES X ANA MARIA COSTA SANCHES X JOSE CRISTIANO COSTA SANCHES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI E SP326378 - WILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ARACY SANCHES POLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SANCHES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR SANCHES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI SANCHES COZINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA APARECIDA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA COSTA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CRISTIANO COSTA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução de sentença, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ADELAIDE ROCHA SANCHES, falecida no curso do processo, sucedida processualmente por seus herdeiros, aduzindo, em síntese, excesso de execução, porque afastada a aplicação a Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês. Intimado, a exequente debateu-se, em suma, pela lisura dos cálculos, argumentando encontrarem-se de acordo com os parâmetros definidos pelo julgado. A Contadoria Judicial apresentou cálculos. Decido. A questão primordial está circunscrita à aplicação ou não, nos cálculos de liquidação do julgado, dos critérios de atualização pre-vidos no artigo 5º da Lei 11.960/09, a qual deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Para o que interessa, o TRF da 3ª Região, ao julgar a ques-tão, consignou: Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos ter-mos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Reper-cussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. Como se verifica, determinou-se a aplicação do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. E re-ferido manual, aprovado pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, do CJF, ainda vigente, determina, como fator de correção mon-e-tária dos benefícios previdenciários, aplicação do INPC em substituição à TR (taxa referencial), conforme item 4.3.1. Cumpre ainda remarcar ter o Supremo Tribunal Federal em 20 de setembro de 2017, no julgamento do mencionado Recurso Ex-traordinário (RE) 870.947, em repercussão geral, afastado a Taxa Refe-rencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório - adotou, em substituição, o IPCA-E. Portanto, a conta elaborada pela Contadoria Judicial está essencialmente de acordo com os parâmetros estabelecidos no julgado, pois fez incidir o IPCA-E como fator de correção monetária, tal qual veio a decidir o STF ao julgar o mencionado RE n. 870.947. Desta feita, ajustadas as contas, é devida pelo INSS a quan-tia de R\$ 106.022,00 (atualizado para outubro de 2017), tal qual de-monstrativo entabulado pela Contadoria Judicial (fls. 312/319). Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pelo INSS. Porque sucumbente em maior medida, condeno a exequente, por seus sucessores, ao pagamento de honorários advocatícios (art. 85, 7º, do CPC), que fixo à razão de 10% (dez por cento - art. 85, 3º, I, do CPC) sobre o proveito econômico experimentado (ou seja, R\$ 23.266,18 - representativo da diferença entre o valor apurado pela exequente e o ao final fixado como efetivamente devido). Para fins de execução dos honorários advocatícios, deverá a parte interessada - o INSS - comprovar a superação da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade aos devedores (art. 98, 3º, do CPC), não se prestando para tal fim, isoladamente, a ora percepção de valores atrasados. Superado o prazo recursal, requirite-se o pagamento, aten-tando-se para as diretrizes já fixadas. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000732-40.2011.403.6122 - EDMILSON ESTEVAM CARRILHO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X ELIANA LOPES CARRILHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X EDMILSON ESTEVAM CARRILHO X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, defiro o requerimento formulado por Eliana Lopes em fls. 287/311. Dê-se cumprimento a sentença homologatória de acordo proferida nos autos 1000802-80.2017.8.26.0326. Ao SEDI para inclusão de Eliana Lopes no presente feito como terceiro interessado. Se o advogado do exequente quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores decididos na impugnação, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, Aguarde-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000756-92.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - MARISETE DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR TENORIO X VALDEMIR TENORO X CLAUDINEI TENORO X CLAUDIONOR TENORO X CLAUDENICE TENORO X ELIANE TENORO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO

Tendo em vista a tentativa frustrada de dar ciência a parte autora de que foi efetuado pagamento dos créditos discutidos nestes autos em seu favor, intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado. Cumprida a determinação, renove-se a intimação da parte autora. No silêncio, espere-se o ofício a Instituição Financeira depositária do crédito a fim de que informe se há saldo na conta. Sendo a resposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000514-02.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) - JOAO MAGDALENO X ISABEL MAGDALENO CAVALLI X CARMEN MADALENO SANCHEZ X CLOVIS KARDEC SANCHES MADALENO X CLAUDEMIR MADALENO SANCHES X MANOEL MAGDALENO X ELVIRA MAGDALENO SANCHEZ X LOURDES MAGDALENO CUER X ANA APARECIDA MAGDALENO X NEUSA MARIA MAGDALENA BRAZ X ODETE MADALENO DE OLIVEIRA X CLEUSA MAGDALENO DE SOUZA X ADEMIR MAGDALENO X CELIA MAGDALENO X ALEXANDRE MAGDALENO X JOSE JOAO SANVEZZO X ANA APARECIDA SANVEZZO DA SILVA X LUIZA DE LOURDES SANVEZZO PASSARELI X CARLOS DONIZETI SANVEZZO X GILBERTO SANVEZZO X MARIA DALVA SANVEZZO DE AMORIM X HELIO SANVEZZO X EDSON LUIZ SANVEZZO X FRANCISCO MAGDALENO FERNANDES X MANOEL FERNANDES MAGDALENO X JOEL FERNANDES MAGDALENO X LEO MADALENO DA SILVA X LEONARDO MADALENO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000898-62.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) - ANISIO FELIPE DA SILVA X DOLORES DA SILVA FARIAS X REGINA AUXILIADORA DA SILVA X SERGIO APARECIDO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria

Expediente Nº 5277**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000093-46.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X CAMILA ROSIN(SP343074 - RODRIGO MONAGATI CIRILO DA SILVA)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CAMILA ROSIN, qualificada nos autos, acusada do cometimento do crime descrito no art. 317 do Código Penal (Corrupção Passiva), porquanto teria, em 28 de agosto de 2013, na qualidade de advogada dativa nomeada em favor de Aparecido Alves Pereira nos autos da ação previdenciária 0000884-54.2012.403.6122, que tramitou perante a 1ª Vara Federal da Subseção de Tupã/SP, solicitado e recebido vantagem indevida em razão de sua função, consistente em exigir de seu representado o pagamento de R\$ 1.300,00 a título de honorários advocatícios. Em 25 de fevereiro de 2016, a denúncia foi recebida (fl. 95). Citada (fl. 132), a ré apresentou defesa preliminar. Ratificada a decisão que recebeu a denúncia (fl. 148), seguiu-se a designação de audiência de instrução, quando ouvida as testemunhas de acusação - embora ciente, a ré não compareceu ao ato (fls. 160/161). Designada nova audiência, a ré foi interrogada por videoconferência. Após a vinda de cópia do procedimento de apuração de eventual falta ética pela ré (fls. 203/267), as partes apresentaram as suas considerações finais. É o relatório. Decido. Registro que o juiz federal substituto responsável pela instrução processual, Dr. Deomar da Assenção Arouche Júnior, removeu-se para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região do ano de 2017. Como o art. 399, 2º, do CPP, não encerra regra absoluta, na forma do art. 3º do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil, que atualmente sequer prevê o princípio da identidade física do juiz (não há regra similar ao do antigo art. 132 do CPC/73), conheço da pretensão. Noutro aspecto, ainda que na ação penal figure como ré servidora pública (por equiparação), não se mostra essencial a aplicação do rito previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal, vez que, à luz da súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça, a defesa preliminar que deve ocorrer antes do recebimento da denúncia, nos crimes de responsabilidade de funcionários públicos, torna-se desnecessária quando a denúncia está embasada em inquérito policial, como se constata no caso. No mérito, narra a denúncia que a advogada CAMILA ROSIN foi nomeada na qualidade de dativa para atender aos interesses de Aparecido Alves Pereira, nos autos da ação previdenciária 0000884-54.2012.403.6122, cujo objetivo era o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez. Firmado acordo no contexto da demanda, consistente na concessão de aposentadoria por invalidez à Aparecido Alves Pereira, em 28 de agosto de 2013, CAMILA ROSIN informou ao assistido acerca da liberação dos valores do crédito havido, correspondente às parcelas atrasadas do benefício, aproximadamente R\$ 6.800,00, quando lhe cobrou o valor de R\$ 1.300,00 referentes a supostos honorários advocatícios. No mesmo dia, após o saque da importância, Aparecido Alves Pereira, acompanhado de sua esposa, Rosa Helena Linieri Pereira, retornaram ao escritório de CAMILA ROSIN para efetuar o pagamento solicitado e, como a advogada não se encontrava no local, entregaram o valor para uma de suas funcionárias que ali trabalhava. Estranhando a atitude da funcionária, que se negou a fornecer recibo do pagamento, Rosa Helena Linieri Pereira, acompanhada da filha Eliani Linieri Pereira, retornaram ao escritório, quando a advogada CAMILA ROSIN afirmou que os valores referiam-se a honorários legais, pagos pelo INSS em decorrência do acordo firmado. Suspeitando da conduta da advogada, Aparecido Alves Pereira compareceu à secretaria da 1ª Vara Federal de Tupã em 28 de agosto de 2013, narrou os fatos, firmou Termo de Declaração (fls. 28 do apenso I) e foi informado que não precisava ter pago honorários, vez que a assistência judiciária coube ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, Aparecido Alves Pereira retornou ao escritório de CAMILA ROSIN, acompanhado pela esposa e filha, exigindo o recibo referente ao pagamento dos honorários advocatícios, oportunidade em que a advogada apresentou a declaração de fl. 33 do apenso I, que, segundo a denúncia, relata o óbvio, com claro indicativo de que buscava tão somente fazer cessar as indagações da vítima e de seus familiares. Ainda relata a denúncia que, na fase de investigação policial, realizou-se diligência na imobiliária Tupã, um dos locais de trabalho da advogada CAMILA ROSIN, no propósito de identificar qual funcionária do local teria recebido o pagamento indevido. Assim, com base em fotografias de três corretoras de imóveis que trabalhavam no local, tanto Aparecido Alves Pereira como Rosa Helena Linieri Pereira reconheceram Célia Brigantini (fl. 70) como responsável por receber o valor exigido e destinado à advogada CAMILA ROSIN. Diante desse quadro fático, o MPF diz que CAMILA ROSIN, na qualidade de advogada dativa de Aparecido Alves Pereira, nos autos da ação previdenciária 0000884-54.2012.403.6122, solicitou e recebeu vantagem indevida diretamente em razão de sua função, no valor de R\$ 1.300,00, incorrendo no crime descrito no art. 317 do Código Penal (Corrupção Passiva), dada a sua qualidade de funcionária pública por equiparação (art. 327 do CP). Colocado isso, o primeiro tema que reclama análise refere-se à tipicidade da conduta, mais precisamente se o advogado nomeado como dativo para fins de prestar assistência aos desvalidos nos termos da Lei 1.060/50 pode ser qualificado como funcionário público para fins penais, e assim responder pelo crime de não própria descrito no art. 317 do Código Penal. Para tanto, tem-se o contido no art. 327 do CP: Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitório ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. 1º - Equiparase a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. Nos termos do art. 134 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 80/14, incumbe à Defensoria Pública, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados. Porque a Defensoria Pública Federal ainda é instituição em construção, reduzida sua atuação atualmente quase que exclusivamente às capitais dos Estados, na grande maioria dos casos a defesa dos direitos dos necessitados é realizada mediante a figura do advogado dativo (ou voluntário), tal qual prevista na Lei 1.060/50, mediante nomeação judicial e pagamento por dotação orçamentária pública federal. Desta feita o advogado dativo exerce, ainda que sem cargo ou emprego na Administração, a típica função pública do Defensor Público, isto é, ocupa-se transitoriamente das mesmas atribuições ou atividades próprias de um típico agente público, percebendo inclusive remuneração proveniente dos cofres públicos independentemente do sucesso da empreitada para a qual nomeado. Portanto, o advogado dativo, por exercer função pública, é considerado, para fins penais, funcionário público, respondendo nessa qualidade pelos Crimes Contra a Administração Pública (arts. 312 e ss. do CP). Nesse sentido, tem os seguintes precedentes: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 317, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONCEITO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA FINS PENALIS. ADVOGADO CONTRATADO POR MEIO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E A OAB PARA ATUAR EM DEFESA DOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. O advogado que, por força de convênio celebrado com o Poder Público, atua de forma remunerada em defesa dos agraciados com o benefício da Justiça Pública, enquadra-se no conceito de funcionário público para fins penais (Precedentes). Recurso especial provido. (Rel. Ministro Félix Fischer, 5ª Turma, j. 17/04/07, DJ 04/06/07, p. 462) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 317, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ADVOGADO CONTRATADO POR MEIO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E A OAB PARA ATUAR EM DEFESA DOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. O advogado que, por força de convênio celebrado com o Poder Público, atua de forma remunerada em defesa dos agraciados com o benefício da Justiça Pública, enquadra-se no conceito de funcionário público para fins penais. (Precedente) Recurso desprovido (Rel. Ministro Félix Fischer, 5ª Turma, j. 28/06/2005, DJ 22/08/05, p. 304) PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 312, CAPUT, C. O. ART. 327, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEFENSOR DATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO. ARREMPENDIMENTO POSTERIOR. CONFIGURAÇÃO. 1. A denúncia descreve de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, de modo a viabilizar ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai. A peça acusatória atende, portanto, ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Materialidade e autoria comprovadas mediante prova documental e testemunhal. 3. Reconhecida a causa de diminuição de pena do art. 16 do Código Penal, haja vista que o réu ressarcia a vítima do prejuízo causado (recibo de quitação de 15.05.12, fl. 22), em período anterior ao recebimento da denúncia (29.05.15, fl. 91). 4. Os advogados dativos nomeados para exercer a defesa de acusado necessitado, nos locais onde a Defensoria Pública não se encontra instituída, são considerados funcionários públicos para fins penais, nos termos do artigo 327 do Código Penal. 5. Acolhido o parecer ministerial e reduzida a pena do réu para 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 7 (sete) dias-multa, no valor mínimo legal. Rejeitada a preliminar e desprovida a apelação da defesa. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70836 - 0000106-34.2014.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017) PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. ART. 317, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PRÓPRIO. ADVOGADO VOLUNTÁRIO. CONCEITO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA FINS PENALIS. 1. O advogado que, por força de convênio celebrado com o Poder Público, promove o acesso dos carentes de recursos financeiros à Justiça, a despeito de não ostentar a condição de servidor e não receber remuneração, exerce relevante função pública, de auxiliar da Justiça. Logo, enquadra-se no conceito de funcionário público para fins penais (art. 327 do CP), podendo figurar como sujeito ativo do delito de corrupção passiva. 2. Considerando que o juiz de origem afastou a tipicidade, inviável aplicar à hipótese dos autos o disposto na Súmula 709 do STF, sob pena de supressão de instância. (TRF4 5001142-84.2010.4.04.7006, OITAVA TURMA, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 25/10/2011) Outro tema relevante ainda afeto à tipicidade da conduta é o de saber se a cobrança de honorários advocatícios pelo defensor dativo pode ser tida por vantagem indevida, elementar do tipo descrito no art. 317 do CP. A resposta é afirmativa. Preconizava o art. 3º, V, da Lei 1.060/50 (vigente ao tempo dos fatos, atualmente revogado pela Lei 13.105/15, novo Código de Processo Civil, cuja mesma regra está reproduzida no art. 98, 1º, VI) Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:..... V - dos honorários de advogado e peritos. Nessa linha, a então vigente ao tempo dos fatos Resolução 558/CJF, de 29 de maio de 2007 (revogada pela Resolução 305/CJF, de 7/10/2014), que regulava o pagamento de honorários de advogados dativos em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dos Juizados Especiais Federais, previa no seu artigo 5º Art. 5º É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplar-lhe com honorários resultantes da sucumbência. 1º Em hipótese alguma o advogado voluntário ou dativo poderá postular, pactuar ou receber qualquer valor, bem ou vantagem da parte assistida, seja a que título for, ensejando a violação de tal dispositivo sua imediata exclusão do cadastro, sem prejuízo de outras sanções. 2º Eventual impugnação do advogado dativo quanto ao valor arbitrado pelo juiz a título de honorários, sua ausência, ou ainda atraso no pagamento da quantia estabelecida pelo juiz, que possa vir a caracterizar inobservância das regras estabelecidas por esta Resolução, somente poderá ser efetivada junto às Corregedorias ou às Direções de Foro, conforme o caso, não podendo implicar em paralisação ou atraso no andamento do processo. Portanto, o advogado dativo, nomeado para prestar assistência judiciária aos necessitados no âmbito das ações em trâmite da Justiça Federal, remunerado por verba específica prevista no orçamento da União, é vedado solicitar ou receber do assistido qualquer quantia, sob qualquer pretexto, como contraprestação pela função pública prestada. De outra forma, revela-se como vantagem indevida para fins de caracterização da elementar do tipo descrito no art. 317 do CP solicitar ou receber o advogado dativo nomeado para prestar assistência judiciária qualquer quantia a título de honorários do assistido. Quanto ao mérito propriamente, procede o pedido. Com se tem dos documentos de fls. 7/8 do Apenso I, a ré, advogada militante na 34ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - Tupã/SP, foi nomeada como dativa para prestar assistência a Aparecido Alves Pereira, que buscava acesso à aposentadoria por invalidez perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Incitada a ação previdenciária perante a 1ª Vara Federal da Subseção de Tupã/SP - autos 0000884-54.2012.403.6122 - pela advogada dativa em favor do assistido, sobreveio proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 10/11 do Apenso I), no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria à Aparecido Alves Pereira, desde 3 de fevereiro de 2012, comprometendo-se o Ente Previdenciário a pagar o valor correspondente a 80% das prestações em atraso, acrescidas de 10% de honorários sucumbenciais. O assistido, por sua advogada dativa, aceitou os termos do acordo, por isso homologado, razão pela qual o INSS implantou o benefício previdenciário e apresentou o cálculo correspondente às prestações vencidas (R\$ 6.803,72) e aos honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 680,36) - fls. 12/20 do Apenso I. Ato seguinte, a secretária da 1ª Vara Federal de Tupã/SP requisitou o pagamento dos honorários derivados da

nomeação em nome da advogada dativa, arbitrado na sentença que homologou o acordo entabulado (no valor de R\$ 507,15 - fls. 14, verso, e 21 do Apenso I), bem como os valores devidos pelo INSS (fls. 22/23 do Apenso I), que foram depositados em 23 de agosto de 2013 (fls. 24/25 do Apenso I) e levantados pelos favorecidos em 28 de agosto de 2013 (fls. 26/27 do Apenso I). Eis que, no dia 2 de setembro de 2013, compareceu Aparecido Alves Pereira à secretária da 1ª Vara Federal de Tupã/SP para noticiar os seguintes fatos registrados em Termo de Declarações (fls. 28, do Apenso I) Presente em Secretaria o Senhor Aparecido Alves Pereira, que declarou ter comparecido ao escritório de sua advogada, Doutora Camila Rosin, no dia 28/08 do corrente ano, oportunidade em que foi informado que teria para receber aproximadamente R\$ 6.800,00 decorrentes de seu processo de aposentadoria, mas que deveria pagar R\$ 1.300,00 de honorários advocatícios em razão dos serviços prestados pela profissional, valor equivalente a aproximadamente 20% do valor ganho no processo. Diante do informado por sua advogada, no mesmo dia (28/08) dirigiu-se ao banco, efetuou o saque da importância devida e deixou os R\$ 1.300,00 com uma funcionária do escritório, de quem não se recorda o nome. Declarou também que depois de efetuar o pagamento, tomou ciência de que não precisaria ter pago honorários à advogada, porque seus honorários já haviam sido pagos pela Assistência Judiciária. Refere que, na data de hoje, dirigiu-se ao escritório, mas a advogada não lhe forneceu recibo do valor pago. Diante desses fatos, ainda na ação previdenciária, intimou-se a advogada dativa para, desajeitando, manifestar-se, quando veio aos respectivos autos para esclarecer os trâmites e as fases da demanda, seu desfecho e informações repassadas a Aparecido Alves Pereira, colacionando declaração de mesmo conteúdo subscrita por Rosa Helena Linieri - esposa do assistido (fls. 31/33). A partir daí, os fatos foram encaminhados ao MPF e a OAB. Tanto âmbito do inquérito policial como em juízo, Aparecido Alves Pereira reafirmou que a advogada dativa CAMILA ROSIN, ao lhe informar sobre os valores atrasados a receber decorrentes da ação previdenciária proposta, exigiu o montante de R\$ 1.300,00 a título de honorários, que estaria compreendido no valor da condenação, de R\$ 6.800,00. Disse ainda o assistido que, sacado o valor, na ausência da advogada dativa, deixou a seu pedido o montante com uma moça no local de atendimento, mas não obteve recibo do pagamento. Segue a mesma toada o depoimento policial e judicial de Rosa Helena Linieri Pereira, esposa do assistido, que tudo acompanhou, referindo de forma categórica a exigência e o incontroverso pagamento da importância de R\$ 1.300,00 à advogada dativa. Em contraposição, a ré nega ter exigido e recebido a quantia de R\$ 1.300,00 a título de honorários advocatícios de Aparecido Alves Pereira, correspondendo a sua contraprestação pelos serviços profissionais na ação previdenciária para qual nomeada exclusivamente à verba de sucumbência, a cargo do INSS, e à remuneração pela assistência judiciária, paga pela Justiça Federal. Não obstante a negativa, tenho que os depoimentos das testemunhas de acusação, Aparecido Alves Pereira e Rosa Helena Linieri Pereira, são suficientes para formar convicção de que a ré, CAMILA ROSIN, na qualidade de advogada dativa, solicitou e recebeu a quantia indevida de R\$ 1.300,00 a título de honorários. Não é de se estranhar a ausência de prova material na espécie, pois não se espera que servidor público dê recibo de valor recebido indevidamente, notadamente no caso, em que figura como ré advogada, conhecedora dos contornos jurídicos de sua ilícita conduta. A conclusão pela prática do ilícito penal, assim, deve exsurgir de outros elementos. No caso, as testemunhas, em nenhum momento, tubearam a propósito do pagamento indevido à advogada dativa, no valor de R\$ 1.300,00. Os depoimentos são firmes e categóricos, em nenhum momento recalcitrando sobre o montante indevido dirigido à ré. Além disso, observe-se que as testemunhas não compareceram ao local de trabalho da advogada dativa aleatoriamente, mas sim quando por ela chamadas e avisadas de que os valores devidos decorrentes da ação previdenciária estavam liberados para saque, realizado no mesmo dia (28 de agosto de 2013). Também as testemunhas não se deslocaram à secretária da 1ª Vara Federal de Tupã por razão maior do que o anseio de informar-se sobre o eventual dever (ou não) de pagar os honorários à advogada dativa, ato voluntário e inconsciente a indicar a seriedade da declaração prestada na oportunidade. Não se entevê nos depoimentos qualquer sentimento negativo nas testemunhas, como descontentamento com os serviços profissionais prestados ou no tratamento pessoal dispensado, que motivasse a criação de versão inverídica de fato só para gratuitamente imputar crime à advogada dativa. Nesse sentido, quando indagada em interrogatório judicial, não soube a ré explicar o que teria motivado ou justificado a versão apresentada pelo assistido. Dada a limitação cultural das testemunhas (ambas com instrução inferior ao primeiro grau), plenamente aceitável a dificuldade que possuem para distinguir entre honorários sucumbenciais e contratados, aliado da remuneração a cargo da Justiça Federal para o advogado dativo. Dificuldade, aliás, explorada pela ré, que dela se aproveitou para pedir e receber vantagem indevida. Não obstante, nem se pode cogitar que o assistido tenha confundido o deságio decorrente do acordo firmado com o INSS (de 20% sobre as parcelas devidas em atraso a título de prestação previdenciária), com o montante indevidamente exigido, pois os valores são muito distintos - o deságio correspondeu a R\$ 1.700,93 (fl. 19 do Apenso I). Já a divergência havida entre a descrição realizada por Aparecido Alves Pereira e Rosa Helena Linieri Pereira da pessoa que, trabalhando no mesmo ambiente da ré, recebeu à sua ordem a quantia indevida, é absolutamente justificável, embora tema de secundária importância. De fato, necessário referir que a ré até então prestava serviço em uma das salas da empresa Tupã Imóveis, localizada na rua Coroados, 221, em Tupã/SP (pertencendo a Mário Prado, sabidamente a ela ré), que contava ainda com três corretoras de imóveis, todas em trabalho autônomo, Maria Aparecida Maransatto, Lucimar Dias Miranda e Célia Edwignes Fernandes Brigantini. No dia dos fatos, depois de orientado pela ré quanto aos documentos necessários para realizar o saque do valor da condenação pela ré, Aparecido Alves Pereira deslocou-se até sua casa para buscar um comprovante de residência, enquanto sua esposa permaneceu na imobiliária. Na posse do comprovante de residência, Aparecido Alves Pereira e Rosa Helena Linieri Pereira foram até a agência da Caixa Econômica Federal em Tupã, efetuaram o saque da importância e retornaram à imobiliária, local da prestação do serviço da advogada dativa. Já ali, não encontraram a ré, mas outra pessoa, ora referida como uma moça (por Aparecido), ora como outra advogada (por Rosa Helena). Seja como for, coube efetivamente a Rosa Helena Linieri Pereira repassar o dinheiro para a referida pessoa (conforme declaração de Aparecido à fl. 74). Toda essa dinâmica fática justifica a dívida instalada em Aparecido Alves Pereira por ocasião do reconhecimento fotográfico realizado no âmbito do inquérito policial (fl. 74), bem assim a firmeza e segurança esboçada por Rosa Helena Linieri Pereira ao identificar Célia Brigantini (fl. 70), uma das corretoras de imóveis que prestava serviço na Imobiliária Tupã, como a responsável por receber a quantia indevida paga a advogada dativa (fl. 75). E dada a proximidade de relacionamento da ré com Célia Edwignes Brigantini Fernandes, não é de se acolher a assertiva de que não recebeu a pedido da ré o montante entregue por Rosa Helena Linieri Pereira (fls. 80/81). Também não mitiga a conclusão firmada a posição adotada pela Comissão de Ética e Disciplina da OAB, conforme cópia trazida aos autos (fls. 202/267). É que o relator do parecer ao final acolhido para arquivar a representação sequer analisou o tema central levado a conhecimento da Comissão, afeto a alegada percepção, pela advogada dativa, de verba remuneratória indevida do assistido pela Assistência Judiciária Gratuita. Em suma, considerando os depoimentos das testemunhas de acusação e demais elementos dos autos, é de se concluir que CAMILA ROSIN, na qualidade de advogada dativa, solicitou e recebeu, para si, diretamente, em razão do exercício de função pública, vantagem indevida, consistente em honorários de pessoa assistida pela Assistência Judiciária, no valor de R\$ 1.300,00, incorrendo assim nas penas do crime descrito no art. 317 do Código Penal. Passo à dosimetria. O crime de Corrupção Passiva prevê penas de reclusão, de 2 a 12 anos, e multa. A culpabilidade é normal à espécie, devendo ser considerada neutra. A ré não ostenta antecedentes, por isso circunstância judicial neutra. O crime processual não traz elementos para aferição negativa da conduta social e personalidade da ré, sendo, assim, neutras. Os motivos do crime não foram revelados, devendo ser tomada como neutra a circunstância judicial. As circunstâncias do crime foram normais à espécie, devendo ser considerada também como neutra no caso. As consequências do crime são prejudiciais à ré, na medida em que o valor indevidamente recebido correspondia à época a quase dois meses de prestação previdenciária devido ao assistido (fl. 18, do Apenso I), e nem foram ressarcidos. O comportamento da vítima não tem relevância na espécie. Assim, ponderadas as circunstâncias judiciais, uma desfavorável à ré (consequências do crime), fixo a pena-base da pena privativa de liberdade em 3 anos e 3 meses de reclusão. Não se tem circunstância atenuante nem agravante (a vítima tinha menos de 60 anos ao tempo do ilícito, pois nascida em 1955) a ser considerada na dosimetria. Da mesma forma, não se entevê causas de diminuição ou de aumento da pena. Por isso, a pena privativa de liberdade fica consolidada em 3 anos e 3 meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento é o aberto (art. 33 do CP). Quanto à multa, fixo em 53 dias-multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade apurada em todas as fases de dosimetria. Considerando a capacidade econômica da ré, estabeleço o dia-multa no valor correspondente a 1/10 do salário mínimo, vigente ao tempo do crime. Na forma do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, correspondente à prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser indicada oportunamente pelo juízo da execução, e prestação pecuniária, no valor correspondente 10 salários mínimos, revertidos à vítima (Aparecido Alves Pereira). Portanto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar CAMILA ROSIN nas penas do crime descrito no art. 317 do Código Penal (Corrupção Passiva), correspondentes a 3 anos e 3 meses de reclusão, regime inicial aberto, convertida em duas restritivas de direito (prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária), e 53 dias-multa. Poderá a ré recorrer em liberdade. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Transitada em julgado, lançar o nome da ré no rol do culpado. P. R. I. Comunicue-se.

Expediente Nº 5278

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001246-51.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ALISSON FERNANDO DE ALMEIDA ALVES(SP360485 - THIAGO MICALI)

Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALISSON FERNANDO DE ALMEIDA ALVES, qualificado nos autos, denunciado como incurso nas penas dos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA). A primeira acusação refere que, nos dias 19 de agosto de 2012, 26 de agosto de 2012 e 2 de setembro de 2012, utilizando-se do usuário bhruninh@live.com, ALISSON FERNANDO DE ALMEIDA ALVES compartilhou e transmitiu para o destinatário vídeos_lhc@hotmail.com (referido como Junior Calos Barros) 37 arquivos de fotografias e 6 de vídeos anexados em 5 mensagens por e-mail, todos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, incorrendo nas sanções previstas no art. 241, caput, da Lei 8.069/90, na forma do art. 71 do Código Penal. Ainda segundo a denúncia, ALISSON FERNANDO DE ALMEIDA ALVES, no período de 14 de dezembro de 2010 a 22 de maio de 2012, por meio de programa de compartilhamento de arquivos denominado Ares Galaxy, instalado em seu computador pessoal, ofereceu, trocou, disponibilizou, transmitiu, distribuiu e divulgou, para amplo acesso a usuários do Brasil e no exterior de redes peer to peer (ponto a ponto), 18 arquivos de vídeo contendo pornografia e cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, depois armazenados no mesmo equipamento, incorrendo assim na prática do crime descrito no art. 241-A, caput, da Lei 8.069/90, na forma do art. 71 do Código Penal. Por fim, narra a denúncia que ALISSON FERNANDO DE ALMEIDA ALVES, nos dias que precederam e até a data em que realizada a busca e apreensão em sua residência, ocorrida em 30 de junho de 2015, com consciência e vontade livres, possuía e armazenava, no disco rígido de seu computador pessoal, 21 arquivos de fotos ídicas, mas com resoluções diferentes, com conteúdo pornográfico envolvendo crianças, incorrendo na prática do crime descrito no art. 241-B, caput, da Lei 8.069/90. A decisão de fls. 481/482, de 21 de novembro de 2017, ao mesmo tempo em que recebeu a denúncia impôs ao réu medida cautelares. Ao seguinte, uma vez citado, o réu apresentou defesa preliminar. Ratificada a decisão que recebeu a denúncia, designou-se audiência, com oitiva de testemunhas de acusação e de defesa, seguindo-se o interrogatório do réu. Finda a fase de instrução, as partes apresentaram suas considerações finais. É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal ao decidir o Tema 393 de repercussão geral (RE 628.624/MG), fixou tese nos seguintes termos: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente [artigos 241, 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990] quando praticados por meio da rede mundial de computadores. Os crimes praticados na internet são dotados de internacionalidade e atreem a competência da União, por força do art. 109, V, da Constituição Federal e da Convenção Sobre os Direitos da Criança - incorporada pela legislação brasileira mediante o Decreto Legislativo 28/90, com promulgação pelo Decreto 99.710/90. No caso, uma das acusações é a de ter o réu compartilhado arquivos contendo pornografia infantil mediante o emprego do aplicativo Ares Galaxy, programa que utiliza a tecnologia P2P (peer-to-peer), que permite o acesso e o download de usuário localizado em qualquer parte do mundo, a caracterizar internacionalidade e chamar a competência da Justiça Federal. No mérito, a denúncia narra que a persecução penal em curso tem por origem remota a denominada Operação Glasnost que deu ensejo à Operação Moikano, por meio da qual foi deferida medida judicial de busca e apreensão dos arquivos da conta de e-mail moikano_br@hotmail.com, culminando na prisão em flagrante em delito de Guilherme Augusto Tozzi Branco ante a farta quantidade de arquivos com conteúdo pedopornográfico em sua posse. A análise do material então apreendido permitiu a identificação do usuário da conta de e-mail alex15rs@hotmail.com, integrante de uma grande rede de compartilhamento de arquivos contendo pornografia infanto-juvenil. A partir da caixa postal de e-mail alex15rs@hotmail.com chegou-se à conta vídeos_lhc@hotmail.com, que por sua vez apontou a existência do e-mail bhruninho@live.com, que também teria se prestado para a troca de arquivos contendo pornografia infanto-juvenil. Afastado o sigilo telemático da conta de e-mail bhruninho@live.com, a partir dos IPs utilizados pelo usuário para acesso à rede mundial de computadores, foram apontados dois endereços, ambos na cidade de Pacaembu/SP. Os endereços foram objetos de busca e apreensão por ordem do Juízo da Primeira Vara Federal de Sorocaba/SP, sendo encontrados no computador pessoal utilizado por ALISSON FERNANDO DE ALMEIDA ALVES (residente na Rua Holanda, n. 265, Bairro Esplanada, cidade de Pacaembu/SP - o outro endereço era de pessoa estranha aos fatos, que teria permitido acesso involuntário a sua rede de dados, porque desprotegida de senha) registros de diálogos envolvendo pornografia infantil via comunicador Skype, usuário bhruninho@live.com, que também teria compartilhado e armazenado arquivos pedopornográficos. Diante desse contexto, a denúncia refere ter ALISSON FERNANDO DE ALMEIDA ALVES compartilhado, seja mediante conta de e-mail, seja através do programa Ares Galaxy, e armazenado arquivos contendo pornografia infanto-juvenil, incorrendo nas penas dos crimes descritos nos arts. 241-A (duas vezes, em continuidade delitiva) e 241-B da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA). Procedo a denúncia. No que se refere ao compartilhamento de arquivos contendo pornografia infanto-juvenil mediante conta de e-mail, a materialidade delitiva está comprovada através dos dados de fls. 09/15 e mídia de fl. 302. Segundo se tira do aludido material, o usuário bhruninho@live.com encaminhou, nos dias 19 de agosto de 2012, 25 de agosto de 2012 e 2 de setembro de 2012, para o destinatário vídeos_lhc@hotmail.com, referido como Junior Calos Barros, mensagens eletrônicas, cujos anexos carregavam fotos e vídeos com conteúdo pedopornográfico. Entretanto, deixo de considerar para os fins do art. 241-E do ECA o arquivo tudo.dentor1.wmv, transmitido em 19 de agosto de 2012, às 18h57m22s, pois o vídeo, em cenário escuro e visão mínima dos personagens, não permite precisar se a relação sexual envolve criança ou adolescente. Da mesma forma, por não envolver criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição de seus órgãos genitais, desconsidero para fins do art. 241-E do ECA as imagens dos arquivos, transmitido no dia 2 de setembro de 2012, às 21h82m24s: 15858_106164352730364_775067_n.jpg 249769_226734437340144_4630017_n.jpg 283720_238018952981427_83201533_n.jpg 227625780PW.jpg 22762579GSmj.jpg 22762595Ekh.jpg 22762599WpD.jpg RAAAL6N (...) knug.jpg E, ainda, para a mesma ocasião, deixo de considerar para os fins do art. 241-E do ECA, por não ser possível precisar se se trata de criança ou adolescente, os seguintes arquivos de imagens transmitido por e-mail: 09102010340.jpg 09102010341.jpg Assim, resta comprovado nos autos ter o usuário bhruninho@live.com transmitido, nos dias 19 de agosto de 2012, 25 de agosto de 2012 e 2 de setembro de 2012, para o destinatário vídeos_lhc@hotmail.com, referido como Junior Calos Barros, 4 mensagens eletrônicas, com anexos de arquivos com 27 imagens fotográficas e 5 vídeos com conteúdo pedopornográfico. Quanto ao compartilhamento de pornografia infanto-juvenil pela rede mundial de computadores, no período de 13 de dezembro de 2010 a 22 de maio de 2012, a materialidade vem fundada no Laudo Pericial 016/2016 - UTEC/DPP/SJK/SP, de fls. 334/367, produzido a partir da análise do disco rígido marca Seagate, modelo ST3160318AS, número de série 5VM61A8Y, retirado do computador pessoal de ALISSON FERNANDO DE

ALMEIDA ALVES, quando realizada a busca e apreensão no quarto de sua residência (fls. 311/321). No referido equipamento se encontrava instalado o programa de compartilhamento de arquivos Ares Galaxy, versão 2.2.4.3048, que permite a troca de arquivos a partir de redes ponto-a-ponto ou peer-to-peer (P2P). A partir de dados extraídos do histórico do referido programa, chegou-se ao resumo criptográfico dos arquivos trocados (SHA1) e, mediante comparativo com base de dados específica da Polícia Federal, contendo milhares de arquivos com pedopornografia, comprovou a pericia a troca e disponibilidade, no período de 13 de dezembro de 2010 a 22 de maio de 2012, de 18 arquivos envolvendo criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição de seus órgãos genitais - conquanto a troca de arquivos tenha sido, aparentemente, mais intensa, tal qual lista trazida pelo MPF às fls. 472/480, cujos nomes atribuídos aos arquivos remetem à natureza infanto-juvenil dos itens compartilhados. Ainda no mesmo disco rígido marca Seagate, modelo ST3160318AS, número de série 5VM61A8Y, retirado do computador pessoal de ALISSON FERNANDO DE ALMEIDA ALVES, foram encontrados pela Unidade Técnico- Científica da Polícia Federal 2 arquivos de fotos idênticas (fls. 334/367), mas com resoluções de diferentes, a caracterizar amarranhamento de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente à luz da previsão do art. 241-E do ECA. Quanto à autoria, repousa em ALISSON FERNANDO DE ALMEIDA ALVES, não obstante a sua negativa de cometimento dos crimes, imputando-os ao falecido pai, Antônio Alves, versão sem qualquer credibilidade. Ao transferir a responsabilidade penal para o falecido pai, o réu por compreensão lógica e inversa assentou que os aludidos arquivos com conteúdo pedopornográfico foram transmitidos, trocados e disponibilizados por usuário residente no imóvel localizado na Rua Holanda, n. 265, Bairro Esplanada, cidade de Pacaembu/SP, pois ali aprendeu (fls. 311/322) o equipamento - HD - de armazenamento onde localizados os referidos arquivos de imagens e vídeos com cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Tem-se, portanto, precisado o local de moradia do usuário criminoso. É óbvio que pai do réu, antigo servidor do município de Pacaembu/SP, onde exercia a função de guarda noturno, com baixa escolaridade (fundamental incompleto), não detinha qualquer capacidade ou habilidade para ser o usuário de equipamento de informática, em especial, da rede mundial de computadores e dos programas Skype e Ares Galaxy. Em contrapartida, o réu é jovem, possuía outros equipamentos eletrônicos (tablet, celular etc) e, mais importante, com formação na área de informática, porque Analista de Sistemas, diplomado, em 2013, em faculdade de Adamantina (FAI). Além disso, o único computador de acesso à internet da moradia ficava no quarto do próprio réu, possuía senha para o usuário magazine (fl. 338 do Laudo Pericial 16/2016) e programa específico para limpeza de dados (fl. 363 do Laudo Pericial 16/2016) - a propósito, ao exibir as senhas de acesso ao e-mail alissonfernando@hotmail.com o réu revelou seu perfil psicológico/psiquiátrico, pois empregava termos associados à sexualidade: 69eumovagina69 ou 69eumovaginas69 (fl. 318). Ainda sobre a autoria dos delitos, reproduzo parcialmente os convincentes argumentos do MPF em alegações finais (fls. 587/580) Outro ponto importante que deve ser considerado é o fato da existência de uma semelhança entre o momento da realização dos crimes com a rotina diária mantida pelo acusado na época dos fatos, a qual leva a deduzir que somente poderia ser o mesmo o responsável pelos delitos, haja vista que o seu genitor era guarda noturno, apesar de trabalhar com sistema de folgas. Conforme as declarações prestadas em juízo, sustentou o acusado que trabalhava, fazia faculdade à noite, saía aos finais de semana, jogava bola etc, sendo certo que, durante a semana geralmente dormia entre meia noite à 01:00h da manhã. Por conseguinte, alegou que o seu pai supostamente acessava o seu computador com maior frequência no período da noite, após as 19:00h, sendo que quando o acusado ia dormir o seu pai se retirava do seu quarto. No entanto, conforme análise realizada pela acusação, os e-mails trocados, os arquivos baixados ocorreram, com maior frequência, após as onze horas da noite (por volta das 11:30h a 00:30h), período que coincide com aquele que o acusado já havia recusado da faculdade, e um pouco antes de dormir. Ao ser indagado a respeito dessa outra coincidência o acusado, mais uma vez, não soube prestar uma resposta convincente. Ponto crucial e derradeiro que comprova que realmente foi o acusado quem praticou todos os delitos que lhe foram imputados reside no fato de que, juntamente com as provas das trocas de e-mail e compartilhamento de arquivos contendo imagens e vídeos pedopornográficos, os peritos identificaram inúmeras conversas realizadas na internet, por meio do programa Skype, onde o acusado, utilizando-se do cognome bhruninho, revela exatamente a sua idade na época dos fatos (22 anos), bem como dados pessoais e informações a respeito da existência de familiares, inclusive de primas de terra idade, as quais foram possivelmente esturpadas pelo mesmo. Com relação a esse ponto, afirma o acusado que nasceu no ano de 1991, sendo certo que no ano de 2013 possuía 22 anos. Disse que possuía Skype em seu computador, o qual era utilizado para se comunicar com os colegas de faculdade para a realização de trabalhos. Analisando as mensagens escritas trocadas pelo Skype e contidas no processo, chama a atenção a conversa ocorrida no dia 16/06/2013, onde bhruninho conta para diego cavalcante que tinha 22 anos, (mesma idade revelada pelo acusado nas indagações anteriores), enquanto seu pai, segundo o próprio acusado informou em seu interrogatório, possuía 65 anos de idade nesta época. Ademais, o acusado confirmou existir crianças em sua família, dentre elas, primos e primas, filhos e filhas de irmãos da sua mãe e filhos dos filhos dos irmãos de sua mãe (de seus tios), com idade entre 07 (sete) a 12 (doze) anos. Contudo, às perguntas realizadas pela acusação, afirmou o acusado que seu pai não tinha nenhuma prima de 10 anos de idade, ou de outra idade terra. Ainda, ao analisar o conteúdo da fl. 354 dos autos que revela uma conversa realizada pelo Skype, na data de 08/12/2014, onde bhruninho diz que adora ter relações com crianças e, ao ser indagado por carla soares se só havia pegado a sua prima de 10 anos, o mesmo respondeu que só, e, ainda, confessou que tinha ejaculado na barriga da criança. Assim, se o seu genitor não tinha nenhum primo ou prima criança ou adolescente e o acusado Alisson realmente tinha uma prima de 10 (dez) anos de idade na época em que ocorreram as conversas pelo Skype (fl. 354), não havia como ser o seu pai que estava conversando com carla soares, o que definitivamente demonstra ser o acusado o autor das condutas criminosas que lhe foram imputadas. Além das provas e indícios já mencionados acima, ao analisar o teor e, principalmente, a linguagem utilizada nas conversas mantidas pelo Skype, verifica-se que a pessoa que se utiliza do username bhruninho se trata de jovem, como se observa no diálogo realizado com carla soares onde o mesmo, ao ser indagado se realizava troca troca com lês (ou moleques em uma linguagem normal) respondeu: to de boa de troca troca com lek hein (fl. 356). Ou, ainda, no diálogo com o usuário intitulado cristiano croelhas, ao se referir aos problemas técnicos do programa utilizado para realizar bate-papo teve o seguinte comentário: muito bugado essa fiação msn/skype (fl. 349). Ora, chega a ser hilário que o acusado sustente que seu pai de 65 anos seria o participante de diálogos com esses! O acusado confirmou que foi ele quem instalou o referido programa de compartilhamento de arquivos em seu computador, uma vez que, na época em que trabalhava na rádio necessitava do mesmo para baixar músicas pela internet, as quais seriam depois utilizadas em seu serviço. Desta forma, restou comprovada, também, a autoria dos crimes capitulados no art. 241-A do ECA praticado no período de 19/08/2012 a 02/09/2012 e 13/12/2010 a 22/05/2012, bem como do capitulado no art. 241-B do referido estatuto praticado na data 30/06/2015. Em suma, tenho por demonstrado que ALISSON FERNANDO DE ALMEIDA ALVES cometeu o crime descrito no art. 241-A do ECA, por ter transmitido, trocado e disponibilizado, seja em mensagens eletrônicas, seja mediante o emprego do programa Ares Galaxy, o total de 50 arquivos com imagens (27 fotografias) e vídeos (23 filmes) de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente à luz da previsão do art. 241-E do ECA. Além disso, ALISSON FERNANDO DE ALMEIDA ALVES cometeu o crime descrito no art. 241-B do ECA, por ter armazenado arquivos de fotografia (2 arquivos, com idênticas imagens) com cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente à luz da previsão do art. 241-E do ECA. O MPF fracionou os fatos alusivos ao crime descrito no art. 241-A do ECA em dois grupos, considerando essencialmente o meio empregado para o cometimento. Para o período de 19 de agosto a 2 de setembro de 2012, agrupou a série de arquivos pedopornográficos transmitidos pelo réu mediante o emprego do correio eletrônico (de bhruninho@live.com para vídeos_libe@hotmail.com), enquanto no interregno de 13 de dezembro de 2010 a 22 de maio de 2012 considerou os arquivos de pedopornografia infanto-juvenil por ele trocados e disponibilizados pela rede mundial de computadores através do uso do programa Ares Galaxy. A evidente pretensão do MPF é a de que o réu seja condenado duas vezes pelo crime descrito no art. 241-A do ECA, de forma autônoma, somando-se as penas (em concurso material), porque afastada a continuidade delitiva, haja vista a distinção entre o modo de execução dos crimes e o transcurso de tempo superior a trinta dias entre cada fato, a descaracterizar o instituto segundo orientação jurisprudencial. Tenho não assistir razão ao MPF. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, caput, do Código Penal exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) e condições semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional). No caso, por condutas diversas, o réu realizou os núcleos do tipo descrito no art. 241-A do ECA, ao trocar, disponibilizar e transmitir arquivos contendo pedopornografia infanto-juvenil, variando apenas a forma de execução, pois utilizou tanto endereço eletrônico como programa de compartilhamento. Tais maneiras de execução, entretanto, devem ser considerados como semelhantes, na medida em que fundados no emprego da rede mundial de computadores. Assim, ainda que o período de 30 dias tenha sido superado entre alguns crimes, quando considerada toda a série compartilhada de arquivos (por correio eletrônico e pelo programa Galaxy), caracterizo a hipótese como em continuidade delitiva para fins de dosimetria de pena. Passo à dosimetria. ART. 241-A DO ECA O crime descrito no art. 241-A do ECA prevê penas de reclusão, de 3 a 6 anos, e multa. A culpabilidade deve ser superada em desfavor do réu, pois os arquivos transmitidos, trocados e disponibilizados revelam cenas grotescas, perturbantes e repugnantes de subjugação de crianças e adolescentes em atos sexuais das mais variadas formas. O réu é primário (art. 63 do CP) e não possui mais antecedentes (súmula 444 do STJ). Os motivos dos crimes não foram revelados. As circunstâncias dos crimes são comuns aos ilícitos desta natureza, como o emprego de subterfúgios para se desvencilar da responsabilidade penal, a revelar que o uso da rede wi-fi aberta de terceiro não pode ser considerada em prejuízo ao réu. A conduta social não o desabona. Sobre a personalidade, a tentativa de transferir a responsabilidade penal para o pai, não deve ser superada em seu desfavor. As consequências dos crimes foram mínimas e circunstâncias, porque a grande maioria dos arquivos pedopornográficos foi transmitida por e-mail, que restringe a divulgação e o amplo acesso a terceiros. O comportamento das vítimas não está referido nos autos. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crimes sem conotações alternativas, as penas são de reclusão e multa (art. 59, I, do CP). Diante das circunstâncias judiciais, uma desfavorável ao réu (culpabilidade), fixo a pena-base privativa de liberdade em 3 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão. Embora nascido em 21 de fevereiro de 1991 (fl. 446), deixo de considerar a circunstância atenuante da menoridade (art. 65, I, do CP), pois os fatos cessaram ou foram realizados quando o réu já havia implementado 21 anos de idade, tal qual orienta a súmula 711 do Supremo Tribunal Federal. Nessa linha: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. SÚMULA 7. PENABASE. AUMENTO JUSTIFICADO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. MENORIDADE RELATIVA. CRIME CONTINUADO. I - Esbarra no óbice imposto pela Súmula 7 desta Corte a pretensão de, mediante o reexame do acervo probatório, alcançar a absolvição ou o afastamento da qualificadora do crime de furto. II - O aumento imposto à pena-base justifica-se em razão do reconhecimento da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis. In casu, o modus operandi empregado e o significativo desfalque patrimonial causado justificam o agravamento da sanção, na linha da orientação firmada no âmbito desta Corte. (Precedentes). III - Segundo o entendimento pacificado neste Tribunal: atingida a maioridade durante a continuidade delitiva, não há como se aplicar o benefício da redução do prazo prescricional (HC n. 52.101/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 19/10/2009). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1446127/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 04/12/2015) APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA E DESVIO DE VALORES. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO OU PRESTAÇÃO FALSA. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 7.492/86. PRELIMINARES. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ATENUANTE. ARTIGO 65, I, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. DATA DO ÚLTIMO FATO. CONTINUIDADE DELITIVA. EXECUÇÃO IMEDIATA. DESPROVIMENTO. 1. Descabe a desclassificação para o crime constante no artigo 171 do Código Penal, em face do princípio da especialidade. Ademais, ainda que fosse realizada a desclassificação, não restaria alterada a competência da Justiça Federal, nos termos do enunciado sumular 122 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Fatos praticados em continuidade delitiva. Não incide a regra do artigo 115 do Código Penal quando o réu, ao realizar a última prática delitosa, atinge a maioridade penal. Prescrição não verificada. 3. Devidamente provados a materialidade, a autoria e o dolo do réu, e sendo os fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, considerando a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a manutenção do édito condenatório é medida impositiva. 4. Não se aplica a atenuante do artigo 65, I, do Código Penal, por se tratar de continuidade delitiva e, na data do último fato, o acusado apresentava mais de 21 (vinte e um) anos. 5. O enunciado da súmula 122 deste Regional, aderindo à nova orientação do Supremo Tribunal Federal, autoriza o início da execução penal, uma vez exaurido o duplo grau de jurisdição, assim entendida a entrega de título judicial condenatório, ou confirmatório de decisão dessa natureza de primeiro grau, em relação à qual tenha decorrido, sem manifestação, o prazo para recurso com efeito suspensivo (embargos de declaração/ infringentes e de nulidade, quando for cabível) ou, se apresentado, após a conclusão do respectivo julgamento. 6. Apelação criminal desprovida. (TRF4, ACR 5011951-54.2010.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator NIVALDO BRUNONI, juntado aos autos em 26/03/2018) Não há circunstância agravante a ser considerada. Na fase seguinte, não há causa de diminuição. Há causa de aumento, decorrente da continuidade delitiva, ante a sucessão de arquivos transmitidos, trocados e disponibilizados pelo réu. Assim, como foram transmitidas 4 mensagens eletrônicas, com anexos de arquivos com 27 imagens fotográficas e 5 vídeos com conteúdo pedopornográfico, e houve a troca e disponibilidade de 18 arquivos envolvendo criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição de seus órgãos genitais, majoro a pena em 2/3, a representar 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão. Desta feita, a pena privativa de liberdade consolidada é de 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão. Quanto à multa, fixo em 311 dias-multa, proporcionalmente às penas privativas de liberdade apuradas nas fases de dosimetria. Considerando a capacidade econômica do réu (servidor público), estabeleço o dia-multa no valor correspondente a 1/20 do salário mínimo, vigente ao tempo do crime. ART. 241-B DO ECA O crime descrito no art. 241-A do ECA prevê penas de reclusão, de 1 a 4 anos, e multa. A culpabilidade deve ser superada de forma neutra para o réu, pois os arquivos armazenados não revelam cenas de ato sexual ou libidinoso ou mesmo de subjugação de criança. O réu é primário (art. 63 do CP) e não possui mais antecedentes (súmula 444 do STJ). Os motivos dos crimes não foram revelados. As circunstâncias dos crimes são comuns aos ilícitos desta natureza. A conduta social não o desabona. Sobre a personalidade, a tentativa de transferir a responsabilidade penal para o pai, não deve ser superada em seu desfavor. As consequências dos crimes foram mínimas e circunstâncias, porque os arquivos não foram compartilhados. O comportamento das vítimas não está referido nos autos. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crimes sem conotações alternativas, as penas são de reclusão e multa (art. 59, I, do CP). Diante das circunstâncias judiciais, todas favoráveis ao réu, fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 ano de reclusão. Não há circunstância atenuante ou agravante a ser considerada. Na fase seguinte, não há causa de diminuição nem de aumento a ser sopesada. Como especial causa de diminuição tem-se a prevista no art. 241-B, 1º, do ECA, a proclamar que a pena é diminuída de 1 a 2/3 se de pequena quantidade o material armazenado. No caso, como se tem uma única imagem fotográfica, ainda que em arquivos distintos, considero a diminuição máxima em favor do réu, ou seja, de 2/3. Com isso, a pena privativa de liberdade passa a representar 4 meses de reclusão. Desta feita, a pena privativa de liberdade consolidada é de 4 meses de reclusão. Quanto à multa, fixo em 4 dias-multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade apurada nas fases de dosimetria. Considerando a capacidade econômica do réu (servidor público), estabeleço o dia-multa no valor correspondente a 1/20 do salário mínimo, vigente ao tempo do crime. Reconheço concurso material entre os crimes, razão pela qual a soma da pena privativa de liberdade passa a representar 6 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão e 315 dias-multa. Por isso, o regime inicial de pena será o semiaberto. Destarte, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA a fim condenar ALISSON FERNANDO DE ALMEIDA ALVES como incurso nas penas dos arts. 241-A e 241-B do ECA, as quais resultam em 6 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, regime semiaberto de início de cumprimento, e 315 dias-multa. Nos termos do art. 387, 1º, do CPP, mantenho as medidas cautelares impostas na decisão de fls. 481/482 até o efetivo início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Os equipamentos apreendidos ao tempo da busca realizada na residência de Roberto Ribamar Vazeli deverão ser imediatamente restituídos. Salvo interesse diverso do MPF, também deverão ser restituídos os equipamentos apreendidos na residência do réu, com exceção do disco rígido marca Seagate, modelo ST3160318AS, número de série 5VM61A8Y, que será oportunamente destruído. Transitada em julgado, lança-se o nome do réu no rol dos culpados. P. R. I. Comunique-se.

Expediente Nº 5279

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001047-92.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X VANESSA HARYANA TOMASELI(SP186655 - RODRIGO PAULO ALBINO)

À contadoria para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de auilização do débito contido no relatório de cobrança 10/2016 (fls. 579/590 - RS 233.225,98) utilizando-se da taxa SELIC, conforme indicado pelo MPF à fl. 705.

Com a juntada, vista às partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000139-07.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VIACAO SAO LUIZ LTDA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) RÉU: FABIANO MORAES PIMPINATI - MT6623/B, RAFAEL PATRICK FRANCISCO - MS13782, LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO - SP80581

DESPACHO/ CARTA DE INTIMAÇÃO

Designo audiência de instrução e julgamento, com a oitiva da testemunha arrolada na petição id nº. 5247128 pelo MPF, para o dia 30 de agosto de 2018 às 15:00 h.

Cópia deste despacho servirá como carta de intimação para testemunha, PEDRO GARCIA OTOLARA, na Rua Bom Jesus, nº 1680, Bairro Bom Jesus, JALES/SP, tel. 17 99661-4046.

Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Intimem-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4493

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000111-90.2018.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-36.2018.403.6124 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ALEXSANDRO GOMES VENDRAME(SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI) X MATHEUS AUGUSTO LOUBATE(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP412132 - CAMILA CRISTINA DOS SANTOS) X FLAVIO CRISTIANO TREVIZAN(SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA) X ELIAS DE MELO(SP399345 - ISAQUE FERREIRA RODRIGUES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDOS: ALEXANDRO GOMES VENDRAME E OUTROS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando que os recorridos ALEXSANDRO GOMES VENDRAME, MATHEUS AUGUSTO LOUBATE, FLAVIO CRISTIANO TREVIZAN e ELIAS DE MELO possuem defensores, nos autos da ação penal nº 0000039-06.2018.403.6124 e 0000569-78.2016.403.6124, proceda-se ao cadastro, no sistema processual deste Juízo Federal, dos advogados de cada um dos recorridos nestes autos.

Após, intimem-se a defesa dos recorridos para que apresentem contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

Com a vinda das contrarrazões, venham os autos conclusos para apreciação em juízo de retratação.

Intimem-se.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000341-40.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ANTONIO PAVARINI DE MATOS(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X MARCELO CASSIM(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP311849 - DALIRIA DIAS SIQUEIRA) X MARCIO EDUARDO SIMINIO LOPES(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X EDSON TAKESHI NAKAI(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP311849 - DALIRIA DIAS SIQUEIRA)

AÇÃO PENAL N.º 0000341-40.2015.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: ANTONIO PAVARINI DE MATOS e OUTROSDECISÃO Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANTÔNIO PAVARINI DE MATOS, MARCELO CASSIM e EDSON TAKESHI NAKAI, denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93 (por 35 vezes, sendo 34 crimes nos moldes do artigo 71 do CP (dispensa) e um crime (inexigibilidade) nos moldes do art. 69 do CP) c.c art. 29 do Código Penal; e MÁRCIO EDUARDO SIMINIO LOPES, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93. Denúncia recebida em 01.06.2015 - fls. 119/120. Citado, o réu ANTONIO PAVARINI apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 135/149, alegando a inexistência de dolo, não houve prejuízo ao erário, e a boa fé do denunciado. Às fls. 897/898 requereu a juntada de documentos. Citado, o réu MARCELO CASSIM apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 524/549, com aditamento às fls. 892/893, alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia. No mérito, alegou atipicidade da conduta do denunciado, bem como ausência de dolo específico consubstanciado na inexistência de dano ao erário público. Citado, o réu EDSON TAKESHI apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 919/947, alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia. No mérito, alegou atipicidade da conduta do denunciado, bem como ausência de dolo específico consubstanciado na inexistência de dano ao erário público. Citado, o réu MÁRCIO EDUARDO apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 998/1003, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, alegou ausência de dolo específico consubstanciado na inexistência de dano ao erário público. Não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Não há falar, primeiramente, em inépcia da denúncia, que bem descreve todos os fatos relevantes a relatar o suposto cometimento de um ilícito penal. Em relação às alegações dos acusados, quanto à ausência de dolo e atipicidade da conduta, acabam por confundir-se com o mérito, sendo prematura eventual absolvição sumária dos acusados supracitados neste momento, antes do início da instrução processual. Verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Sendo assim, considerando que as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2018, às 13h30, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação Andréia Lázaro Azariti (comum à defesa dos réus Antonio Pavarini, Marcelo Cassim e Edson), Eliana Pereira Chumilhas, Maria Fernanda de Almeida Prado Campos, Marcos Antonio Tenório de Lima e Ricardo Massahiro Tomita, nos termos do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário à realização da audiência, de forma presencial e pelo sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa dos réus Marcelo e Edson, Odécio Carlos Bazeia de Souza. Int. Cumpra-se. Jales, 16 de maio de 2018. PEDRO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5216

EXECUCAO FISCAL

0001323-17.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Cuida-se de impugnação da avaliação formulada pela executada às f. 127-133. Foi determinada a realização de nova avaliação pelo Oficial de Justiça deste juízo, conforme despacho de f. 226, e apresentado o auto de constatação e reavaliação às f. 266-286. Dessa nova avaliação a executada apresentou impugnação às f. 287-296. Instada a se manifestar sobre a primeira impugnação, a Fazenda Nacional quedou-se inerte (f. 297). É o breve relato. DECIDO. O imóvel penhorado nestes autos à f. 47, matrícula n. 31.787 do CRI de Ourinhos-SP, foi avaliado na data de 10/01/2017 em R\$ 2.693.743,00. Em sua primeira impugnação (f. 127-133), a executada apresenta duas novas avaliações: a) parecer técnico de f. 141-165, datado de maio de 2014, cujo valor total do imóvel correspondia a R\$ 6.568.450,00 (eb) laudo de avaliação de f. 136-140, datado de janeiro de 2018, cujo valor do imóvel correspondia a R\$ 3.800.000,00. Por determinação deste juízo, foi lavrado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, novo laudo de constatação e reavaliação (f. 267), datado de 23/07/2018, o qual atribuiu ao bem o valor R\$ 3.750.000,00. Dessa avaliação a executada apresenta nova impugnação, apresentando desta vez outras avaliações: a) uma realizada pela Justiça do Trabalho de Ourinhos, datada de 20/04/2018 (f. 290-291), no valor de R\$ 5.500.000,00 (eb) outra constante no edital de leilão da 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos (f. 293-296), datada de maio de 2014, no valor de R\$ 6.568.450,00. Alega a executada em suas impugnações, que a avaliação do Oficial de Justiça deste juízo não expressa a metodologia, critérios ou parâmetros para a avaliação. O artigo 13 da Lei n. 6.830/80 determina que a penhora e avaliação do imóvel sejam realizadas pelo oficial de justiça, que dispõe de meios para obter a estimativa dos valores praticados no mercado. Os oficiais de justiça ocupam o cargo de analista executante de mandados, aos quais incumbe a tarefa de elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, o que faz presumir sua habilitação para tanto, conforme estabelece a Lei 11.416/2006, em seu artigo 4.º. Das avaliações recentes apresentadas nos autos, ou seja, realizadas neste ano de 2018, temos o laudo de avaliação de f. 136-140 (26/01/2018), elaborado por profissional de confiança da executada, com registro no CRECI e no CREA/SP, onde descreve a metodologia adotada e chega ao seguinte valor total do imóvel: R\$ 3.800.000,00. A outra avaliação recente é a realizada pelo Oficial de Justiça deste juízo à f. 267 (23/07/2018), que, após análise de mercado, atribuiu ao bem o valor de R\$ 3.750.000,00. Por fim, a última avaliação recente é a confeccionada pelo Oficial de Justiça da Vara do Trabalho de Ourinhos às f. 290-291 (20/04/2018) que, após pesquisa de dados e preços no mercado imobiliário local, atribuiu ao imóvel o valor de R\$ 5.500.000,00. Pois bem, das três avaliações recentes, temos duas que muito se assemelham, a apresentada por profissional de confiança da executada (R\$ 3.800.000,00) e a realizada pelo Oficial de Justiça deste juízo (R\$ 3.750.000,00). Assim, não existem elementos suficientes, capazes de invalidar o auto de avaliação lavrado pelo Oficial de Justiça deste juízo e que justifiquem a realização de nova avaliação. Diante do exposto, determino que o imóvel matriculado sob n. 31.787 do CRI de Ourinhos seja levado a leilão pelo valor de R\$ 3.750.000,00 (três milhões e setecentos e cinquenta mil reais) na próxima Hasta já designada à f. 84 (Hasta 207ª-15 e 29/10/2018). Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas. Após, aguarde-se a realização do leilão. Cumpra-se. Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000032-23.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: R. PINTO MARMITEX

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **R Pinto Marmitex**, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia à Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ n. 24.2988.653.32-41.

Determinada a emenda da exordial (ID 8496083), a requerente apresentou os documentos faltantes, conforme petição de ID 10004572.

É o breve relato.

Decido.

De início, acolho a petição e documentos apresentados pela requerente - ID 10004572 – como emenda à exordial.

A empresa requerida firmou com o banco requerido a Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ n. 24.2988.653.32-41 (ID 4161194), tendo ela dado em alienação fiduciária em garantia o veículo Chevrolet/Onix 1.0 MT LS, cor prata, 2015, placas FYY 1451, RENAVAM 01043933520 (ID 4115344).

O demonstrativo de débito apresentado pela requerente revela que a requerida encontra-se inadimplente desde 25.8.2015 (ID 4161200).

O artigo 3.º, caput, do Decreto n. 911/69 disciplina:

Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário

No presente caso, a requerida foi constituída em mora por meio da notificação extrajudicial recebida em 20.11.2017 (ID 10005011).

Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos legais para a concessão da medida de busca e apreensão pleiteada, uma vez que o bem a ser apreendido encontra-se alienado à CEF e a parte requerida foi devidamente constituída em mora.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de busca e apreensão formulado na inicial. Nomeio como depositário dos bens apreendidos o representante da empresa Organização HL Ltda., Rogério Lopes Ferreira, inscrita no CPF/MF sob n. 203.162.246-34, conforme indicado pela requerente.

Expeça a Secretaria o respectivo mandado de busca e apreensão, devendo ser consignado os dados fornecidos pela requerente na petição inicial referente ao depositário ora nomeado, a fim de possibilitar o cumprimento da diligência.

Ressalto que incumbirá à requerente as providências para concretização da medida em relação ao transporte/transferência do bem em questão.

Tendo em vista a manifestação da requerente na exordial, cite-se a requerida, com base no artigo 334, CPC/15, para comparecimento à audiência prévia de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação desta Subseção Judiciária), no próximo dia **27.11.2018, às 10 horas**.

Int.

Ourinhos,

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-03.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES BERTOLINI ALVES - SP284370
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquele que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000039-49.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: ANA CLARA VIEIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-12.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE CARMELITO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SOARES DE CARVALHO MEDEIROS - SP266389
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por **JOSÉ CARMELITO DE MENEZES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende seja autorizada a consignação em pagamento dos valores que entende devidos em decorrência dos contratos de empréstimos consignados firmados com a requerida.

Distribuída perante a 2.^a Vara Cível da Comarca de Ourinhos, após autorizado o depósito judicial das parcelas relativas aos contratos mencionados (ID 10077780), foi prolatada decisão, a fim de declinar da competência, em razão da competência absoluta da Justiça Federal para o processamento e o julgamento de processos envolvendo empresa pública, com espeque no artigo 109, I, CR/88 (ID 10077780 – p. 46).

Assim, os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal local, o qual, por meio da decisão de ID 10077780, declinou da competência a este Juízo Federal, ressaltando que por se tratar de ação que possui procedimento especial e, ainda, em virtude de o valor da causa ultrapassar o de alçada previsto para os JEF's, não se trataria de Juízo competente para o processamento e julgamento da presente lide.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 3.º, § 1.º da Lei n. 10.259/01, disciplina:

Art. 3.º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Extrai-se que a ação de consignação em pagamento não está incluída dentre as hipóteses de exclusão previstas pelo transcrito parágrafo 1.º do artigo 3.º, da Lei n. 10.259/01, o qual trata da competência dos Juizados Especiais Federais.

Assim, não há óbice de as ações de consignação em pagamento serem processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, bem como não se vislumbra incompatibilidade com os princípios norteadores daquele subsistema.

Na verdade, tratando-se de competência absoluta, configurada, como no presente caso, hipótese que deve ser processada e julgada no âmbito do Juizado Especial Federal, por não haver exclusão legal expressa, a inobservância de tal regra violaria, inclusive, o princípio do juiz natural.

Nesse sentido, é o entendimento abalizado do e. TRF/3.^a Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE.

I - Inexistência de óbice ao processamento de ação de consignação em pagamento no âmbito do Juizado Especial Federal, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/01. Precedentes da Primeira Seção e do STJ.

II - Conflito de competência julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

(CC 00052299120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018)

De igual forma, o c. STJ assentou o seguinte entendimento:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÚTUO. SFH. CONSIGNAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPATIBILIDADE. RITO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

2. O valor da causa, nas ações de consignação em pagamento, corresponde ao total das prestações vencidas, acrescido do montante de doze prestações vincendas que, se dentro do limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/01, é de competência do Juizado Especial Federal Cível.

3. Não há incompatibilidade entre o rito do juizado especial e a ação de consignação em pagamento.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOLÁS, suscitante. (CC 200801881672, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:09/12/2008 ..DTPB:)

Por outro lado, e de acordo com o entendimento exarado pelo c. STJ no julgamento retro mencionado, o valor da causa a ser considerado deve levar em consideração o total de prestações vencidas acrescido do correspondente a doze parcelas vincendas.

In casu, considerando que o requerente, quando da propositura da demanda, estava com três parcelas em atraso relativas ao contrato n. 24.0327.110.0012117-60, no importe de R\$ 925,15 cada uma, e mais três parcelas relativas ao contrato n. 24.0327.110.0012124-90, no valor de R\$ 52,98, cada uma; tem-se que o valor da causa correto é de R\$ 14.671,95 (R\$ 2.934,39 – parcelas vencidas + R\$ 11.737,56 – 12 parcelas vincendas). Ainda que fosse considerado que todas as parcelas estariam vencidas, pela resolução do contrato, o valor não atingiria o teto dos Juizados Especiais Federais.

Destaque-se que a pretensão autoral não abarca discussão sobre a validade dos contratos bancários por ele firmados, mas, tão-somente, a autorização para consignar judicialmente as prestações de cada contrato em aberto, por força de a requerida não ter aceitado recebê-las. Por essa razão, se a matéria controvertida não atinge a totalidade dos contratos, o valor da causa não deve corresponder ao valor total dos empréstimos consignados tomados pelo requerente.

Nesse passo, o valor da causa - R\$ 14.671,95 - não excede o teto dos Juizados Especiais Federais e, por se tratar de regra de competência absoluta, o processamento da presente lide deve se dar pelo JEF/Ourinhos.

Isto posto, **declaro a incompetência** deste Juízo para o processamento e o julgamento da presente demanda e, em consequência, determino o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP.

Ressalto que, caso aquele digno Juízo entenda de modo diverso, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, devendo os autos serem encaminhados ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, servindo esta decisão como razões de suscitação de conflito negativo de competência.

Intimem-se, dando-se baixa na distribuição, de modo a encaminhar os presentes autos ao Juizado Especial Federal local.

Ourinhos/SP, na data em que lançada a assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-56.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SUELI DE SENNA MÁXIMO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença, cumulada com conversão posterior em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada ajuizada por SUELI DE SENNA MÁXIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 12.078,12 (doze mil e setenta e oito reais e doze centavos), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela de urgência, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000356-13.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO FREDERICO - SP80246
EXECUTADO: PEDRO JOSE DE BARROS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PEDRO JOSÉ DE BARROS, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Distribuída inicialmente junto à 2ª Vara da Comarca de Palmital, a ação foi redistribuída a esse Juízo Federal, competente para o processamento e julgamento da presente lide.

Pelo despacho Id 879699, foi determinada a intimação da exequente, a fim de providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

A exequente, intimada, deixou o seu prazo transcorrer *in albis*.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

As custas de distribuição consistem em taxa pela prestação dos serviços judiciários, com previsão no artigo 290 do Código de Processo Civil e regulamentação, no caso, no Regimento de Custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289/1996), sendo que o seu não recolhimento enseja o cancelamento da distribuição anteriormente operada.

Ante o exposto, **determino o cancelamento da distribuição**, com fulcro no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-64.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ANDERSON FERNANDO DE ARAUJO, ANA MARTA MENDES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA BALANDES MOSCHETTA - SP367750
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA BALANDES MOSCHETTA - SP367750
RÉU: CAMILA ROBERTA MONTEIRO BARBOSA NUNES, LUCIANO MARINHO NUNES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

I. Observa-se que a presente ação versa sobre indenização por danos materiais e morais em razão de alegados vícios construtivos. Todavia, constata-se que os autores não apresentaram nenhuma prova a embasar suas alegações iniciais.

II. Também verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 105.000,00, apenas para efeitos fiscais.

III. Assim, sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito, determino aos autores que providenciem a emenda da exordial para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a-) apresentar os documentos que atestem a existência do direito alegado, tendo em vista que são indispensáveis à propositura da presente lide, nos termos dos artigos 319, VI, e 320, do CPC/15; e,

b-) retificar o valor atribuído à causa, de modo a ser condizente com a pretensão judicial ora vindicada, com base no artigo 292, incisos V e VI, CPC/15.

IV. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tomem os autos conclusos.

Ourinhos/SP, na data em que lançada a assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-79.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MUNICIPIO DE SALTO GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON FRANCISCO GOMES - SP308550
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória proposta pelo **Município de Salto Grande** em face da **União Federal e Caixa Econômica Federal**.

Na petição ID 9292722, o autor requer a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Citada, a corré CEF apresentou contestação (ID 9306827), alegando ser parte ilegítima a figurar no polo passivo da ação e, ao final, afirmou não se opor ao pedido de desistência formulado pelo Município-autor.

Pelo despacho ID 9338203, foi determinado que o postulante apresentasse procuração com poderes especiais, a fim de conferir validade ao pedido de desistência.

Em cumprimento à determinação, o autor juntou procuração com poderes para desistir do feito (ID 9581602 e 9581603).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O advogado da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto.

Conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. Entretanto, a desistência do processo antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante.

No caso dos autos, apenas a corrê Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Contudo, anuiu ao pedido de desistência deduzido.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pelo motivo da extinção.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-38.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FERNANDA RAIMUNDO DA ROCHA DE LIMA 29966737863, FERNANDA RAIMUNDO DA ROCHA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FERNANDA RAIMUNDO DA ROCHA DE LIMA ME** e **FERNANDA RAIMUNDO DA ROCHA DE LIMA**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pela parte executada (Id 4059721).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Requisite-se a devolução da carta precatória expedida no bojo dos autos, independente de cumprimento.

Sem condenação em honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte autora e considerando que o pedido de extinção do processo ocorreu antes da citação da parte executada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006
CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-84.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MUNICIPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000149-48.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: TERRAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, MAURO SERGIO DOS SANTOS, JOAO LOIOLA DA VISITACAO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TERRAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EPP, JOÃO LOIOLA DA VISITAÇÃO e MAURO SERGIO DOS SANTOS, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução, em razão de renegociação pelo executado (ID 7231135).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude da composição extrajudicial firmada pelas partes e noticiada pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso III, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000889-69.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: SILVIA A. EVARISTO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER LANZA NETO - SP278150
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000460-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DYRE CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

DESPACHO

De início, intime-se a executada, DYRE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA – ME para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”.

ID 8356440: intime-se a executada, DYRE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA – ME, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor de R\$ 58.130,32 (cinquenta e oito mil, cento e trinta reais e oitenta e trinta e dois centavos - posição em 05/2018), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC e de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento.

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da devedora, voltem-me conclusos para apreciação da petição id 8356440.

Por fim, manifeste-se a DYRE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA – ME sobre os termos da petição ID 8357953, que acompanha a guia o depósito judicial, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000848-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: MAURO AUGUSTO BOSCHETTI, FABIO AUGUSTO BOSCHETTI, SANTA RITA-SERVICOS INDUSTRIAIS S/S LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

I. Determino a emenda da petição inicial, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito, os embargantes:

(a) apresentarem as cópias da petição inicial da execução embargada, do(s) título(s) executivo(s) que a fundamentam, do cálculo impugnado, além de outros que julgarem relevante; tendo em vista a autonomia procedimental da ação de embargos à execução e em razão de tais documentos serem indispensáveis para a instrução do feito (CPC, art. 914, parágrafo 1º);

(b) comprovarem a tempestividade destes embargos, juntando aos autos o mandado de citação do feito executivo;

(c) apresentarem o instrumento de procuração, tendo em vista que o constante do ID 10026193 faz referência à execução subjacente, bem como os atos constitutivos da pessoa jurídica embargante;

(d) comprovarem o estado de miserabilidade alegado na exordial, tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita;

(e) discriminarem as cláusulas que entende ilegais ou abusivas dos contratos que embasam a execução a que se referem, de modo objetivo e específico;

(f) providenciarem a planilha atualizada e discriminada do valor que entendem correto da dívida exequenda, sob pena de aplicação do disposto no artigo 917, §§ 3.º ou 4.º, do CPC/15, conforme o caso;

(g) esclarecerem o pedido liminar de exibição de documentos, formulado com base no artigo 396, CPC/15, de modo a apontar expressamente e objetivamente em que os contratos relacionados na exordial entrelaçam-se com a execução ora embargada, devendo, para tanto, nominá-los individualmente;

(h) comprovarem terem tentado obter, na via administrativa, a cópia dos contratos que pretendem a exibição, bem como a negativa da embargada, tendo em vista que, a princípio, referida providência é ônus que a si incumbe, somente intervindo o Judiciário, na hipótese de injustificada recusa;

II. Decorrido o prazo, independentemente do cumprimento, à conclusão.

III. Intime-se.

Ourinhos/SP, na data em que lançada a assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-70.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- I. Tendo em vista que a requerente efetuou o depósito judicial dos valores que alega estar sendo exigido pela requerida a título de tributos não compensados, conforme guia constante do ID 10296802, intime-se, **com urgência**, a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se o montante depositado judicialmente é satisfatório (integral) para garantia judicial dos procedimentos administrativos fiscais relacionados na exordial.
- II. Em caso positivo, tendo em vista o disposto no artigo 151, II, CTN, de antemão, anote-se em seus registros a garantia dos referidos débitos e que os mesmos não poderão ser óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa.
- III. Após, com a manifestação, venham os autos conclusos.

Ourinhos/SP, na data em que lançada a assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-24.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: LUCIANO HENRIQUE BERTOLDO - OURINHOS - ME, LUCIANO HENRIQUE BERTOLDO

SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANO HENRIQUE BERTOLDO OURINHOS ME e LUCIANO HENRIQUE BERTOLDO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão de composição amigável acerca do direito sobre o qual se funda a ação. Requer ainda o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas no presente feito (Id 9323453).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude da composição amigável noticiada nos autos, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso III e 925 ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem condenação em honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte autora.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006
CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-45.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: V.C.P.IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME, VALDEMIR CELESTINO PINTO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VCP IMPERMEABILIZADOS LTDA ME e VALDEMIR CELESTINO PINTO**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da do pagamento da dívida (Id 4923667).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem condenação em honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte autora.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006
CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000042-04.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: OURIPAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória c.c. pedido de repetição de indébito, proposta por **OURIPAN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com o objetivo de que seja reconhecida judicialmente a inconstitucionalidade da cobrança do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, de acordo com o entendimento que teria sido consolidado pelo c. STF no julgamento do RE n. 574.706. Além disso, pleiteia a repetição dos valores que entende terem sido recolhidos indevidamente.

Pela decisão (Id 2331075), foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para especificar o pedido de repetição de indébito, relacionando os valores que foram pagos a título do ICMS e que pretende sejam repetidos, e, se o caso, comprovando-os documentalmente, bem como para que atribuisse valor à causa correspondente ao benefício econômico vindicado.

Por sua vez, a parte autora teceu considerações sobre a desnecessidade de realizar a emenda da inicial, alegando que a apuração de tais valores teria que ocorrer na fase de execução (Id 2509837).

Instada novamente a emendar a inicial nos termos da referida decisão (Id 3941817), a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), alegando ser esta a expectativa de recuperação de crédito referente aos últimos cinco anos, bem como ser o valor apontado idêntico ao de outra ação em trâmite neste Juízo. Por fim, sustentou ser desnecessária a comprovação documental, por ser a obrigação tributária imposta por lei (Id 4524374).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte autora foi instada a emendá-la por duas vezes (Id 2331075 e 3941817).

Ocorre que, a parte autora não cumpriu com a determinação judicial, pois, ela limitou-se a atribuir novo valor à causa, sem demonstrar estar este adequado ao benefício econômico vindicado, tendo em vista que não comprovou quais valores teriam sido pagos a título de ICMS e pretende sejam repetidos (Id 4524374).

A parte autora sequer comprovou documentalmente, ainda que por amostragem, que efetuou recolhimentos a título de PIS e COFINS incidentes sobre ICMS, não logrando demonstrar o interesse de agir, pelo viés da necessidade-utilidade, na presente demanda.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não integração da ré à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000045-56.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: AUTO POSTO MIRANTE DE OURINHOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória c.c. pedido de repetição de indébito, proposta por **AUTO POSTO MIRANTE DE OURINHOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com o objetivo de que seja reconhecida judicialmente a inconstitucionalidade da cobrança do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, de acordo com o entendimento que teria sido consolidado pelo c. STF no julgamento do RE n. 574.706. Além disso, pleiteia a repetição dos valores que entende terem sido recolhidos indevidamente.

Pela decisão (Id 2331286), foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para atribuir valor à causa correspondente ao benefício econômico vindicado, correspondente a diferença entre o valor efetivamente recolhido de forma indevida, segundo a tese que defende, e aquele que seria devido, com a exclusão dos valores pertinentes ao ICMS da base de cálculo.

Por sua vez, a parte autora teceu considerações sobre a desnecessidade de realizar a emenda da inicial, alegando que a apuração de tais valores teria que ocorrer na fase de execução (Id 2510637).

Instada novamente a emendar a inicial para especificar o pedido de repetição de indébito, relacionando os valores que foram pagos a título do ICMS e que pretende sejam repetidos, comprovando-os documentalmente, bem como para que atribuisse valor à causa correspondente ao benefício econômico vindicado (Id 3942152), a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), alegando ser esta a expectativa de recuperação de crédito referente aos últimos cinco anos, bem como ser o valor apontado idêntico ao de outra ação em trâmite neste Juízo. Por fim, sustentou ser desnecessária a comprovação documental, por ser a obrigação tributária imposta por lei (Id 4525509).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte autora foi instada a emendá-la por duas vezes (Id 2215790 e 3942152).

Ocorre que, a parte autora não cumpriu com a determinação judicial, pois, ela limitou-se a atribuir novo valor à causa, sem demonstrar estar este adequado ao benefício econômico vindicado, tendo em vista que não comprovou quais valores teriam sido pagos a título de ICMS e pretende sejam repetidos (Id 4525509).

A parte autora sequer comprovou documentalmente, ainda que por amostragem, que efetuou recolhimentos a título de PIS e COFINS incidentes sobre ICMS, não logrando demonstrar o interesse de agir, pelo viés da necessidade-utilidade, na presente demanda.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não integração da ré à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)
CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000125-20.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSE CARLOS FRANCISCO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA - SP194789

DESPACHO

ID 5813665: considerando que, desde a realização da audiência de conciliação, não houve qualquer ato processual que prejudicou, ainda que minimamente, qualquer direito do(a) devedor(a), não há que se falar em nulidade.

Consigno, ademais, que a nomeação da Dra. Joise Carla Ansanely de Paula, OAB/SP 194.789, foi apenas para atuar na audiência de conciliação, não estando, portanto, responsável pela defesa, nestes autos, dos interesses do(a) executado(a).

Sendo assim, proceda a secretaria ao imediato pagamento da referida defensora dativa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 25, 4º, da Res. CJF 305/2014 aplicado por analogia, adotando-se a tabela de valores para "feitos não contenciosos" (como são as audiências de conciliação), através do sistema AJG, destituindo-a do "mínus" em seguida.

Intime-se o(a) executado(a), JOSE CARLOS FRANCISCO, por carta, acerca dos termos da presente decisão, para que fique ciente de que está, neste processo, desassistido de advogado, devendo constituir um de sua confiança ou, cumprindo os requisitos legais, requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, caso entenda necessário.

Cópia desta decisão poderá servir de CARTA DE INTIMAÇÃO ao executado residente e domiciliado na Rua Eduardo Perez, 1272, Vila São Luis, CEP 19911-060, em OURINHOS/SP.

Outrossim, para que a atuação deste magistrado não seja limitada pelo sistema informatizado vigente, expeça-se a solicitação de pagamento, à Dra. Joise Carla Ansanely de Paula, OAB/SP nº 194.789, na classe processual que permite o pagamento do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Intime-se, ainda, a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatueados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000044-71.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: PEDRO BRANCO FERRARO EIRELI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória c.c. pedido de repetição de indébito, proposta por **PEDRO BRANCO FERRARI EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com o objetivo de que seja reconhecida judicialmente a inconstitucionalidade da cobrança do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, de acordo com o entendimento que teria sido consolidado pelo c. STF no julgamento do RE n. 574.706. Além disso, pleiteia a repetição dos valores que entende terem sido recolhidos indevidamente.

Pela decisão (Id 2331240), foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para atribuir valor à causa correspondente ao benefício econômico vindicado, correspondente a diferença entre o valor efetivamente recolhido de forma indevida, segundo a tese que defende, e aquele que seria devido, com a exclusão dos valores pertinentes ao ICMS da base de cálculo.

Por sua vez, a parte autora teceu considerações sobre a desnecessidade de realizar a emenda da inicial, alegando que a apuração de tais valores teria que ocorrer na fase de execução (Id 2510508).

Instada novamente a emendar a inicial para especificar o pedido de repetição de indébito, relacionando os valores que foram pagos a título do ICMS e que pretende sejam repetidos, comprovando-os documentalmente, bem como para que atribuisse valor à causa correspondente ao benefício econômico vindicado (Id 3942151), a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), alegando ser esta a expectativa de recuperação de crédito referente aos últimos cinco anos, bem como ser o valor apontado idêntico ao de outra ação em trâmite neste Juízo. Por fim, sustentou ser desnecessária a comprovação documental, por ser a obrigação tributária imposta por lei (Id 4525622).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte autora foi instada a emendá-la por duas vezes (Id 2331240 e 3942151).

Ocorre que, a parte autora não cumpriu com a determinação judicial, pois, ela limitou-se a atribuir novo valor à causa, sem demonstrar estar este adequado ao benefício econômico vindicado, tendo em vista que não comprovou quais valores teriam sido pagos a título de ICMS e pretende sejam repetidos (Id 4525622).

A parte autora sequer comprovou documentalmente, ainda que por amostragem, que efetuou recolhimentos a título de PIS e COFINS incidentes sobre ICMS, não logrando demonstrar o interesse de agir, pelo viés da necessidade-utilidade, na presente demanda.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não integração da ré à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória c.c. pedido de repetição de indébito, proposta por **ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com o objetivo de que seja reconhecida judicialmente a inconstitucionalidade da cobrança do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, de acordo com o entendimento que teria sido consolidado pelo c. STF no julgamento do RE n. 574.706. Além disso, pleiteia a repetição dos valores que entende terem sido recolhidos indevidamente.

Pela decisão (Id 2394840), foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para atribuir valor à causa correspondente ao benefício econômico vindicado, correspondente a diferença entre o valor efetivamente recolhido de forma indevida, segundo a tese que defende, e aquele que seria devido, com a exclusão dos valores pertinentes ao ICMS da base de cálculo.

Por sua vez, a parte autora teceu considerações sobre a desnecessidade de realizar a emenda da inicial, alegando que a apuração de tais valores teria que ocorrer na fase de execução (Id 2510832).

Instada novamente a emendar a inicial para especificar o pedido de repetição de indébito, relacionando os valores que foram pagos a título do ICMS e que pretende sejam repetidos, comprovando-os documentalmente, bem como para que atribuisse valor à causa correspondente ao benefício econômico vindicado (Id 3942154), a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), alegando ser esta a expectativa de recuperação de crédito referente aos últimos cinco anos, bem como ser o valor apontado idêntico ao de outra ação em trâmite neste Juízo. Por fim, sustentou ser desnecessária a comprovação documental, por ser a obrigação tributária imposta por lei (Id 4525760).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte autora foi instada a emendá-la por duas vezes (Id 2394840 e 3942154).

Ocorre que, a parte autora não cumpriu com a determinação judicial, pois, ela limitou-se a atribuir novo valor à causa, sem demonstrar estar este adequado ao benefício econômico vindicado, tendo em vista que não comprovou quais valores teriam sido pagos a título de ICMS e pretende sejam repetidos (Id 4525760).

A parte autora sequer comprovou documentalmente, ainda que por amostragem, que efetuou recolhimentos a título de PIS e COFINS incidentes sobre ICMS, não logrando demonstrar o interesse de agir, pelo viés da necessidade-utilidade, na presente demanda.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não integração da ré à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000046-41.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: AUTO POSTO FERRARO EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória c.c. pedido de repetição de indébito, proposta por **AUTO POSTO FERRARO EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com o objetivo de que seja reconhecida judicialmente a inconstitucionalidade da cobrança do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, de acordo com o entendimento que teria sido consolidado pelo c. STF no julgamento do RE n. 574.706. Além disso, pleiteia a repetição dos valores que entende terem sido recolhidos indevidamente.

Pela decisão (Id 2331334), foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para atribuir valor à causa correspondente ao benefício econômico vindicado, correspondente a diferença entre o valor efetivamente recolhido de forma indevida, segundo a tese que defende, e aquele que seria devido, com a exclusão dos valores pertinentes ao ICMS da base de cálculo.

Por sua vez, a parte autora teceu considerações sobre a desnecessidade de realizar a emenda da inicial, alegando que a apuração de tais valores teria que ocorrer na fase de execução (Id 2510738).

Instada novamente a emendar a inicial para especificar o pedido de repetição de indébito, relacionando os valores que foram pagos a título do ICMS e que pretende sejam repetidos, comprovando-os documentalmente, bem como para que atribuisse valor à causa correspondente ao benefício econômico vindicado (Id 3942153), a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), alegando ser esta a expectativa de recuperação de crédito referente aos últimos cinco anos, bem como ser o valor apontado idêntico ao de outra ação em trâmite neste Juízo. Por fim, sustentou ser desnecessária a comprovação documental, por ser a obrigação tributária imposta por lei (Id 4525383).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte autora foi instada a emendá-la por duas vezes (Id 2331334 e 3942153).

Ocorre que, a parte autora não cumpriu com a determinação judicial, pois, ela limitou-se a atribuir novo valor à causa, sem demonstrar estar este adequado ao benefício econômico vindicado, tendo em vista que não comprovou quais valores teriam sido pagos a título de ICMS e pretende sejam repetidos (Id 4525383).

A parte autora sequer comprovou documentalmente, ainda que por amostragem, que efetuou recolhimentos a título de PIS e COFINS incidentes sobre ICMS, não logrando demonstrar o interesse de agir, pelo viés da necessidade-utilidade, na presente demanda.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não integração da ré à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000043-86.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: FERRARO & MEDEIROS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória c.c. pedido de repetição de indébito, proposta por **FERRARO & MEDEIROS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com o objetivo de que seja reconhecida judicialmente a inconstitucionalidade da cobrança do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, de acordo com o entendimento que teria sido consolidado pelo c. STF no julgamento do RE n. 574.706. Além disso, pleiteia a repetição dos valores que entende terem sido recolhidos indevidamente.

Pela decisão (Id 2331145), foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para atribuir valor à causa correspondente ao benefício econômico vindicado, correspondente a diferença entre o valor efetivamente recolhido de forma indevida, segundo a tese que defende, e aquele que seria devido, com a exclusão dos valores pertinentes ao ICMS da base de cálculo.

Por sua vez, a parte autora teceu considerações sobre a desnecessidade de realizar a emenda da inicial, alegando que a apuração de tais valores teria que ocorrer na fase de execução (Id 2510421).

Instada novamente a emendar a inicial para especificar o pedido de repetição de indébito, relacionando os valores que foram pagos a título do ICMS e que pretende sejam repetidos, comprovando-os documentalmente, bem como para que atribuisse valor à causa correspondente ao benefício econômico vindicado (Id 3941984), a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), alegando ser esta a expectativa de recuperação de crédito referente aos últimos cinco anos, bem como ser o valor apontado idêntico ao de outra ação em trâmite neste Juízo. Por fim, sustentou ser desnecessária a comprovação documental, por ser a obrigação tributária imposta por lei (Id 4525246).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte autora foi instada a emendá-la por duas vezes (Id 2331145 e 3941984).

Ocorre que, a parte autora não cumpriu com a determinação judicial, pois, ela limitou-se a atribuir novo valor à causa, sem demonstrar estar este adequado ao benefício econômico vindicado, tendo em vista que não comprovou quais valores teriam sido pagos a título de ICMS e pretende sejam repetidos (Id 4525246).

A parte autora sequer comprovou documentalmente, ainda que por amostragem, que efetuou recolhimentos a título de PIS e COFINS incidentes sobre ICMS, não logrando demonstrar o interesse de agir, pelo viés da necessidade-utilidade, na presente demanda.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não integração da ré à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000102-74.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: R.C. GOMES PALMA MINIMERCADO - ME, R. C. GOMES MINIMERCADO - ME, R.C. GOMES PALMA
MINIMERCADO - ME, R.C. GOMES PALMA MINIMERCADO - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória c.c. pedido de repetição de indébito, proposta por **R.C. GOMES PALMA MINIMERCADO ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com o objetivo de que seja reconhecida judicialmente a inconstitucionalidade da cobrança do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, de acordo com o entendimento que teria sido consolidado pelo c. STF no julgamento do RE n. 574.706. Além disso, pleiteia a repetição dos valores que entende terem sido recolhidos indevidamente.

Pela decisão (Id 3942764), foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para especificar o pedido de repetição de indébito, relacionando os valores que foram pagos a título do ICMS e que pretende sejam repetidos, e, se o caso, comprovando-os documentalmente, bem como para que atribuisse valor à causa correspondente ao benefício econômico vindicado.

Por sua vez, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), alegando ser esta a expectativa de recuperação de crédito referente aos últimos cinco anos, bem como ser o valor apontado idêntico ao de outra ação em trâmite neste Juízo. Por fim, sustentou ser desnecessária a comprovação documental, por ser a obrigação tributária imposta por lei (Id 4524638).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte autora foi instada a emendá-la (Id 3942764).

Ocorre que, a parte autora não cumpriu com a determinação judicial, pois, ela limitou-se a atribuir novo valor à causa, sem demonstrar estar este adequado ao benefício econômico vindicado, tendo em vista que não comprovou quais valores teriam sido pagos a título de ICMS e pretende sejam repetidos (Id 4524638).

A parte autora sequer comprovou documentalmente, ainda que por amostragem, que efetuou recolhimentos a título de PIS e COFINS incidentes sobre ICMS, não logrando demonstrar o interesse de agir, pelo viés da necessidade-utilidade, na presente demanda.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não integração da ré à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000068-02.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAMARGO & DINIZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ILUMINACAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória c.c. pedido de repetição de indébito, proposta por **CAMARGO & DINIZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ILUMINAÇÃO LTDA - EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com o objetivo de que seja reconhecida judicialmente a inconstitucionalidade da cobrança do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, de acordo com o entendimento que teria sido consolidado pelo c. STF no julgamento do RE n. 574.706. Além disso, pleiteia a repetição dos valores que entende terem sido recolhidos indevidamente.

Pela decisão (Id 2394993), foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para atribuir valor à causa correspondente ao benefício econômico vindicado, correspondente a diferença entre o valor efetivamente recolhido de forma indevida, segundo a tese que defende, e aquele que seria devido, com a exclusão dos valores pertinentes ao ICMS da base de cálculo.

Por sua vez, a parte autora teceu considerações sobre a desnecessidade de realizar a emenda da inicial, alegando que a apuração de tais valores teria que ocorrer na fase de execução (Id 2511079).

Instada novamente a emendar a inicial para especificar o pedido de repetição de indébito, relacionando os valores que foram pagos a título do ICMS e que pretende sejam repetidos, comprovando-os documentalmente, bem como para que atribuisse valor à causa correspondente ao benefício econômico vindicado (Id 3942156), a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), alegando ser esta a expectativa de recuperação de crédito referente aos últimos cinco anos, bem como ser o valor apontado idêntico ao de outra ação em trâmite neste Juízo. Por fim, sustentou ser desnecessária a comprovação documental, por ser a obrigação tributária imposta por lei (Id 4525994).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte autora foi instada a emendá-la por duas vezes (Id 2394993 e 3942156).

Ocorre que, a parte autora não cumpriu com a determinação judicial, pois, ela limitou-se a atribuir novo valor à causa, sem demonstrar estar este adequado ao benefício econômico vindicado, tendo em vista que não comprovou quais valores teriam sido pagos a título de ICMS e pretende sejam repetidos (Id 4525994).

A parte autora sequer comprovou documentalmente, ainda que por amostragem, que efetuou recolhimentos a título de PIS e COFINS incidentes sobre ICMS, não logrando demonstrar o interesse de agir, pelo viés da necessidade-utilidade, na presente demanda.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não integração da ré à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000062-92.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: EMPORIO GAROTA DE CHAVANTES SECOS E MOLHADOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória c.c. pedido de repetição de indébito, proposta por **EMPORIO GAROTA DE CHAVANTES SECOS E MOLHADOS LTDA - ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com o objetivo de que seja reconhecida judicialmente a inconstitucionalidade da cobrança do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, de acordo com o entendimento que teria sido consolidado pelo c. STF no julgamento do RE n. 574.706. Além disso, pleiteia a repetição dos valores que entende terem sido recolhidos indevidamente.

Pela decisão (Id 2394926), foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para atribuir valor à causa correspondente ao benefício econômico vindicado, correspondente a diferença entre o valor efetivamente recolhido de forma indevida, segundo a tese que defende, e aquele que seria devido, com a exclusão dos valores pertinentes ao ICMS da base de cálculo.

Por sua vez, a parte autora teceu considerações sobre a desnecessidade de realizar a emenda da inicial, alegando que a apuração de tais valores teria que ocorrer na fase de execução (Id 2510954).

Instada novamente a emendar a inicial para especificar o pedido de repetição de indébito, relacionando os valores que foram pagos a título do ICMS e que pretende sejam repetidos, comprovando-os documentalmente, bem como para que atribuisse valor à causa correspondente ao benefício econômico vindicado (Id 3942155), a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), alegando ser esta a expectativa de recuperação de crédito referente aos últimos cinco anos, bem como ser o valor apontado idêntico ao de outra ação em trâmite neste Juízo. Por fim, sustentou ser desnecessária a comprovação documental, por ser a obrigação tributária imposta por lei (Id 4525892).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte autora foi instada a emendá-la por duas vezes (Id 2394926 e 3942155).

Ocorre que, a parte autora não cumpriu com a determinação judicial, pois, ela limitou-se a atribuir novo valor à causa, sem demonstrar estar este adequado ao benefício econômico vindicado, tendo em vista que não comprovou quais valores teriam sido pagos a título de ICMS e pretende sejam repetidos (Id 4525892).

A parte autora sequer comprovou documentalmente, ainda que por amostragem, que efetuou recolhimentos a título de PIS e COFINS incidentes sobre ICMS, não logrando demonstrar o interesse de agir, pelo viés da necessidade-utilidade, na presente demanda.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não integração da ré à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001547-87.2018.4.03.6127

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE FROES

Advogado do(a) REQUERENTE: ISAC JOSE DE PAULA - MG59323

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 21 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001513-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: SONIA CRISTINA CARLI

Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA MULLER - SP262685

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se, nos termos do art. 721 do Código de Processo Civil.

Oportunamente vista dos autos ao Ministério Público Federal – MPF.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2018

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9914

EXECUCAO FISCAL

0002105-38.2004.403.6127 (2004.61.27.002105-5) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X JOSE PAZ VAZQUEZ X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS)

Tendo em vista a certidão de fl. 410, proceda-se o cadastro temporário dos advogados subscritores da petição de fl. 404, especificamente para este ato, e republique-se o despacho de fl. 407. No mais, ante a juntada do ofício de fl. 408, intím-se as partes acerca das praças designadas no Processo nº 0003352-14.2000.8.26.0083, da Justiça Estadual de Aguaí/SP, sendo a primeira delas às 14hs do dia 03/09/2018, encerrando-se às 14hs do dia 06/09/2018 e, caso os lances não atinjam o valor da avaliação no 1º pregão, segue-se a praça sem interrupção até as 14hs do dia 26/09/2018 (2º pregão), através do site www.superjudicial.com.br. Cumpra-se e intím-se.

Expediente Nº 9907

EXECUCAO DA PENA

0001291-11.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANCISCO ALVES DA SILVEIRA FILHO(SP145865 - ROGERIO DELPHINO DE BRITTO CATANESE)

Trata-se de execução penal promovida em face de Francisco Alves da Silveira Filho, condenado a 03 anos e 06 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal (autos n. 0001514-42.2005.403.6127). A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 05 salários mínimos e serviços à comunidade (fl. 02). O réu não pagou a multa nem compareceu para dar início ao cumprimento da pena alternativa. Pela decisão de fl. 27/27º, foi determinada a cobrança judicial da pena de multa e reconvertida a pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade em regime inicial aberto (fls. 127/127º). Iniciada a execução (fl. 143/143º), consta que o réu compareceu mensalmente no Juízo deprecado no período de outubro de 2015 a maio de 2018. Em decorrência, forte no art. 8º, II c/c art. 1º do Decreto 9.246/17, o Ministério Público Federal requereu a concessão do indulto natalino (fls. 227/228). Decido. A pena de multa foi inscrita em dívida ativa para cobrança judicial e cumpridos dois anos e sete meses da pena privativa de liberdade, ou seja, 73,81%, ensejando a aplicação do disposto no art. 1º, inciso I do Decreto 9.246/17-Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido: - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa; Ante o exposto, cumpridas as condições estabelecidas no Decreto 9.246/2017, art. 1º, I, que dispôs acerca do indulto natalino, e com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Francisco Alves da Silveira Filho, no que se refere à condenação na ação criminal n. 0001514-42.2005.403.6127. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intím-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003370-89.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Trata-se de execução penal promovida em face de Antonio Jose de Almeida Serra, condenado na ação penal n. 0004341-21.2008.403.6127 à pena de 02 anos e 11 meses de reclusão, substituída por pagamento pecuniário de 05 salários mínimos em favor da União e prestação de serviços à comunidade, além de multa de 14 dias, no importe unitário de 1/30 do salário mínimo (fl. 02). Iniciada a execução, consta que houve o efetivo cumprimento das penas, tanto da prestação de serviços como da pecuniária. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 274). Relatado, fundamento e decido. Considerando o efetivo cumprimento das penas, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Antonio Jose de Almeida Serra no que se refere à condenação na ação criminal n. 0004341-21.2008.403.6127. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0003371-74.2015.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X HERALDO PERES(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Trata-se de execução penal promovida em face de Heraldo Peres, condenado na ação penal n. 0004341-21.2008.403.6127 à pena de 02 anos e 11 meses de reclusão, substituída por pagamento pecuniário de 05 salários mínimos em favor da União e prestação de serviços à comunidade, além de multa de 14 dias, no importe unitário de 1/30 do salário mínimo (fl. 02). Iniciada a execução, consta que houve o efetivo cumprimento das penas, tanto da prestação de serviços como da pecuniária. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 265). Relatado, fundamento e decido. Considerando o efetivo cumprimento das penas, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Heraldo Peres no que se refere à condenação na ação criminal n. 0004341-21.2008.403.6127. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001529-79.2003.403.6127 (2003.61.27.001529-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X JOSE RUETTE FILHO(SP169231 - MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP179132 - EDGAR JOSE NOTRISPE JUNIOR) X VILMA LAGAZZI RUETTE(SP091102 - LUIS EUGENIO BARDUCO)

Indefiro o requerimento do MPF de fls. 744/745, uma vez que há questão prejudicial ainda a ser julgada e que o próprio Ministério Público Federal requereu a suspensão do feito até o deslinde da questão mencionada. Ademais, conforme súmula nº 455 do STJ, a produção antecipada de prova não se justifica unicamente pelo mero decurso do tempo.

Assim, aguarde-se o julgamento do Mandado de Segurança nº 0006373-41.2003.403.6105.

Int. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001708-76.2004.403.6127 (2004.61.27.001708-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE RIBAS PLAZZA(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO E SP363188 - GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA)

Considerando que as testemunhas de defesa Odair N. Sigliano e Arlindo N. Cignachi não foram intimadas, intime-se o réu, por meio de seu patrono constituído, para que apresente o endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000911-27.2009.403.6127 (2009.61.27.000911-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PETERSON DE OLIVEIRA AMORIM(SP220810 - NATALINO POLATO E SP364219 - MAISA BARBOSA DE TOLEDO)

Considerando a petição 494/495, homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela defesa.

Retornem-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001040-61.2011.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

SEGREDO DE JUSTICA

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002518-07.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROBERTO MOUËSSIAN(SP271326 - TIAGO TEIXEIRA SILVA) X HERALDO DOS REIS MOUËSSIAN(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO) X CARLOS ROBERTO REIS MOUËSSIAN(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE) X LUIZ HENRIQUE MOUËSSIAN(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X JOSE CLAUDIO PANCIERI DE MELLO X LUIS ANTONIO TRESOLDI(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.

Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vistas aos réus para apresentação de suas contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

Publique-se a sentença de fls. 1301/1303.

Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 1301/1303 Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Heraldo dos Reis Mouëssian, Carlos Roberto Reis Mouëssian, Luiz Henrique Mouëssian e Luis Antonio Tresoldi pela prática dos crimes de usurpação de bens da União (artigo 2º da Lei n. 8.176/91) e associação criminosa (artigo 288 do Código Penal). Descreve a denúncia, em suma, que em três ocasiões (23.12.2009, 24.03.2010 e 27.10.2010) a Polícia Militar Ambiental e Fiscais da CETESB constataram a extração de areia e argila na Fazenda Posses da Boa Vista, margem do Rio Jaguari Mirim, sem autorização ou com licenças vencidas e que os acusados eram os responsáveis e proprietários dos equipamentos utilizados na extração (fls. 717/725). A denúncia foi recebida em 03.10.2013 (fls. 726/728). Citados (fls. 760 e 799), os réus apresentaram defesas escritas (fls. 793/795, 810/820, 821/833 e 835/839) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 941). Foram ouvidas oito testemunhas de acusação, comuns aos réus Carlos Roberto e Luiz Henrique (fls. 987/988, 997, 1001, 1005 [1007 e 1042] e interrogados os réus Heraldo, Carlos e Luiz Henrique (fl. 1167). Também foi decretada a revelia do réu Luis Antonio Tresoldi (fl. 1166). Na fase de diligências, a acusação nada requereu e a defesa de Heraldo e Carlos postulou pela juntada de documentos (fls. 1166 e 1168/1180). A defesa de Luiz Henrique também juntou documentos (fls. 1187/1207), sobrevivendo alegações finais (acusação - fls. 1209/1221, Heraldo - fls. 1239/1262, Carlos - fls. 1284/1293, Luiz Henrique - fls. 1294/1298 e Luis Antonio Tresoldi - fl. 1299). Originalmente, a ação também foi movida em face de Jose Claudio Pancieri de Mello e Roberto Mouëssian. Em relação ao primeiro, foi extinta a punibilidade em decorrência de seu óbito (fl. 899), e o segundo absolvido, por conta da constatação de sua insanidade mental (fl. 934). Relatado, fundamento e decido. Aos acusados é atribuída a conduta de se associarem para extrair de forma irregular argila e areia, substâncias minerais pertencente à União, cuja extração sem autorização configura o crime previsto no artigo 2º da Lei n. 8.176/91. Lei 8.176/1991 Art. 2. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. O crime de associação criminosa, também atribuído aos acusados, está previsto no artigo 288 do Código Penal, cuja redação à época dos fatos (2009/2010) assim dispunha: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Os fatos imputados são de extração de areia sem a devida licença. Ocorre que, em períodos anteriores, mais precisamente de 1992 a 2010, havia licença válida para a extração (licenças prévias para instalação e de operação, emitidas pelo DNPM - processos números 820.047/1992 e 820.018/1192), cujo titular era Roberto Mouëssian - ME (fls. 849/856). Perante a CETESB, as licenças tiveram validade até 03.2009. Houve um intervalo (de 02.2010 a 06.2011) sem a renovação da licença (fl. 867), embora com protocolos de pedidos de regularização em 08 e 10/2010 (fl. 868). O delineamento da situação fática revela que os acusados desempenhavam a atividade em razão de contrato de arrendamento firmado com Roberto Mouëssian (fls. 1169/1174). Consta do aludido contrato que recai sobre a empresa Roberto Mouëssian-ME, então titular das licenças de exploração, a responsabilidade por sua regularização, bem como a informação de que já houvera, à época, requerido as licenças junto aos órgãos competentes. Tal circunstância foi esclarecida e confirmada no interrogatório dos acusados. Posteriormente à fiscalização das autoridades ambientais e minerárias, a partir de 06.2011, tanto o acusado Heraldo Reis Mouëssian como Carlos Roberto obtiveram licenças em seus próprios nomes (fls. 881 e 883). Tais licenças foram renovadas, inclusive com validade para os anos de 2017, 2018 e 2019 (fls. 1192/1207 e 1256/1261). Desse quadro conclui-se que os acusados não operaram com dolo, isto é, não apresentavam vontade e consciência de usurpar o patrimônio da União. Pelo contrário, atuaram de modo negligente ao confiar nas disposições contratuais que impunham ao Sr. Roberto Mouëssian toda a responsabilidade pela regularidade das licenças,

especialmente considerando a enfermidade que lhe acometeu. Portanto, a conduta dos acusados foi pautada pela culpa inconsciente, na medida em que o resultado típico, a despeito de sua previsibilidade, não foi previsto. A culpa incidu sobre o elemento normativo do tipo, qual seja a desconformidade ou ausência de título autorizativo para a exploração da área. Ademais, a atividade era objeto de licença original, com regulares pedidos de renovação, permitindo, assim, a extração dos recursos minerais. Uma vez vencida qualquer licença a legislação prevê prazos para a renovação sem solução de continuidade das atividades. O presente caso, portanto, difere de outros em que não há uma licença original, havendo exploração sem conhecimento dos órgãos competentes e ao arripio de qualquer controle. A atividade estava em curso, o que não justifica a paralisação a cada pedido de renovação. A corroborar a legitimidade na exploração da atividade dos réus, consta que em maio de 2011 a fiscalização do Departamento Nacional de Produção Mineral esteve no local e nada de irregular foi constatado (fl. 1262). O que se infere dos autos é que houve uma breve situação de irregularidade administrativa, consistente em não se providenciar a renovação das licenças, fato este que não enseja a aplicação do Direito Penal. Com efeito, o Princípio da intervenção mínima impõe o caráter subsidiário e fragmentário do Direito Penal. Sob o prisma da subsidiariedade, sua utilização pelo Estado somente se mostra legítima quando os demais ramos menos invasivos do Direito se mostram incapazes de oferecer uma resposta socialmente adequada. O contexto fático-probatório constante dos autos revela a suficiência do emprego do Direito Administrativo para solucionar a presente lide, tornando inaplicável o Direito Penal. Quanto ao delito de associação criminosa, igualmente, a absolvição se impõe. Como dito, os acusados pautaram sua conduta pela culpa inconsciente, afastando a tipicidade. Ademais, não se cogita da existência da finalidade de cometer crimes, pois criam na regularidade da exploração mineral da área. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo os réus Heraldo dos Reis Mousessian, Carlos Roberto Reis Mousessian, Luiz Henrique Mousessian e Luis Antonio Tresoldi da imputação pelos crimes tipificados no artigo 2º da Lei 8.137/91 e no artigo 288 do Código Penal. Façam-se as comunicações e anotações de praxe e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003647-76.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ELIAS DOS SANTOS MENDES(SP173180 - JOÃO BARBOSA DE LIMA)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Elias dos Santos Mendes pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 342 do Código Penal. Recebida a denúncia em 18.11.2013 (fls. 06/08) e regularmente processada, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita (fl. 60) e cumprida pelo acusado, sobrevivendo requerimento do MPF de extinção da punibilidade (fl. 213 e verso). Decido. Cumpridas as condições para a suspensão do processo, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Elias dos Santos Mendes, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003303-61.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE PROCOPIO DO AMARAL JORGE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X FERNANDO DO AMARAL JORGE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X MATHEUS VASCONCELLOS MOUSSESIAN(SP190290 - MARIO LUIS DE LIMA) X RICARDO VALLIM(SP190290 - MARIO LUIS DE LIMA)

Homologo o pedido de desistência da testemunha de defesa Luis Antonio de Andrade Neias, conforme requerido à fl. 994.

Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 02 de outubro de 2018, às 16:00 horas para audiência de interrogatório dos réus José Procópio do Amaral Jorge, Fernando do Amaral Jorge, Matheus Vasconcellos Mousessian e Ricardo Vallim, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intimem-se, pessoalmente, os acusados para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.

Cópia deste despacho servirá como ofício, devendo ser solicitada a devolução da carta precatória nº 0000781-76.2018.8.26.0653 à 2ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul.

Int. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002193-56.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X HERALDO JOSE SORENSEN(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Fls. 93/103: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

O réu requer a realização da tentativa de oferecimento de proposta de não persecução penal.

Com relação ao pedido acima exposto de apresentação de proposta de não persecução penal, verifica-se que tal acordo decorre da Resolução nº 181/2017 do CNMP, a qual é ato de vinculação interna do órgão, não surtindo efeitos nesta seara.

Dessa maneira, indefiro o requerimento do réu.

Além disso, as demais alegações da defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca São José do Rio Pardo/SP para a oitiva da testemunha de acusação.

Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002368-50.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X NELSON LUIS CATAO(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS)

Fls. 104/105: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

A defesa do acusado protestou pela demonstração da improcedência da ação no curso da instrução criminal.

Dessa maneira, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, às Comarcas de Mococa/SP para a oitiva das testemunhas comuns à acusação e à defesa, bem como à testemunha indicada à fl. 67 dos autos.

Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001080-33.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA E ARGILA VALLIM LTDA - ME(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Indefiro o requerimento da ré para a substituição da condição de reparação do dano ambiental, uma vez que a parte aceitou os termos proposto por livre consciência e que a alegação de impossibilidade financeira não foi demonstrada nos autos.

Assim, intime-se a parte ré para que demonstre o início do cumprimento da condição de reparação do dano ambiental no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000202-74.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JULIANO SANTOS COMBINATO(SP319257 - GENTIL DO CANTO E SP375279 - GUILHERME DE ANDRADE PICOLI AVILA E SP403469 - MARIANA CASTOLDO BRASILINO)

Fls. 133/137: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca Casa Branca/SP para a oitiva das testemunhas comuns à acusação e à defesa.

Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000229-57.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ANTONIO DONIZETI DONTALE(SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO)

Ciência às partes de que foi designado o dia 04 de setembro de 2018, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0002609-30.2018.8.26.0129, junto 2ª Vara da Comarca de Casa Branca, Estado de São Paulo.

Com relação à petição de fls. 138/140, o réu já apresentou resposta acusação às fls. 99/102.

Int. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000249-48.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X FABIANO FURTADO PEREIRA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS)

Fls. 313/344: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca Itapira/SP para a oitiva das testemunhas de acusação.

Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3033

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000908-91.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS.

Diante da devolução da carta precatória não cumprida por inércia da parte requerente, intime-a a requerer o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MONITORIA

0000635-15.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILMAR MARIA DOS SANTOS X JOSE ZEFERINO DOS SANTOS X MARIA CIPRIANA DOS SANTOS(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

VISTOS.

Dê-se vista à requerida para que proceda ao depósito do saldo remanescente devidamente atualizado ou apresente impugnação ao parecer do Contador em 10 (dez) dias.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, por igual prazo.

Int.

MONITORIA

0001415-52.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO DE SOUZA

SENTENÇA/AFs. 114/117: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. decisão de fls. 105. Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão no julgado, tendo em vista que o r. Juízo teria deixado de aplicar, por analogia, o teor do disposto no artigo 485, 1º do CPC, intimando-a pessoalmente para manifestar-se em cinco dias. É o relatório. Fundamento e decidido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de erro material, omissão, contradição e obscuridade no r. julgado, vez que não se extrai animus de abandono da causa por parte da CEF, a justificar a incidência do art. 485, 1º, CPC. E eventual alegação de erro in procedendo ou erro in iudicando há ser deduzida na forma da lei. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

MONITORIA

0000002-62.2017.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMAR FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria em face de GILMAR FERREIRA DOS SANTOS, postulando o pagamento do montante de R\$ 13.288,70, com fundamento no inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.0928.185.0003731-24, firmado em 22.11.2004. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/24). Citado (fls. 31), o requerido opôs embargos monitoriais às fls. 34/38, arguindo, quanto ao, mérito pela improcedência do pedido no que tange à cobrança das parcelas anteriores a 10.01.2012, uma vez que estariam prescritas. Reconheceu como devido o valor relativo à parcela de 10.01.2012. Designação de audiência conciliatória à folha 39, a qual, ocorrida aos 21.06.2017 (folhas 46/47), restou infrutífera. As fls. 52/55, a autora requereu a rejeição dos embargos. É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo certo que, na hipótese de eventual descumprimento contratual, a aferição do valor devido dependerá de mero cálculo aritmético a ser efetuado no momento oportuno, sendo desnecessária, portanto, a produção da prova técnica para este fim. A única insurgência apresentada pelo réu consiste na alegação de prescrição da quase totalidade das parcelas elencadas no contrato de financiamento outrora firmado com a autora. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) está regulamentado pela Lei nº 10.260/2001, que, na redação original de seu artigo 5º estabelece as diretrizes a serem observadas nos financiamentos que utilizem seus recursos. Transcrevo o referido dispositivo legal: Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do 1º deste artigo; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados; VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (...) b) 30% (trinta por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; ec) 15% (quinze por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no 9º deste artigo 1º - Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. 2º - É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas. 3º - Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput. 4º - Na hipótese de verificação de idoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. 5º - O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores. (...) 7º - O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. (...) 9º - Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: I - fiança; II - fiança solidária, na forma do inciso II do 7º do art. 4º desta Lei; 10 - A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 11 - O estudante que, na contratação do Fies, optar por garantia de Fundo autorizado nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, fica dispensado de oferecer as garantias previstas no 9º deste artigo. A única insurgência apresentada pelo réu consiste na alegação de prescrição da quase totalidade das parcelas elencadas no contrato de financiamento outrora firmado com a autora, quais sejam, as que abrangem 10/12/2004 a 10/12/2011, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Não prospera a alegação de prescrição. A ação nata aplicável ao caso não surge com o inadimplemento da primeira parcela. Pelo contrário. Por se tratar de negócio jurídico cuja obrigação de pagar se perpetua pelo tempo, o termo inicial prescricional surge com o vencimento da última parcela devida. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENCARGOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No tocante ao termo inicial para contagem do prazo prescricional, conforme precedente do e. STJ, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida permanece inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, qual seja o dia do vencimento da última parcela. 2. Afastada a prescrição reconhecida em primeira instância, possível o avanço sobre as demais questões debatidas no feito, lançando mão, para tanto, do disposto no art. 1.013, 4º do NCPC. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 4. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166206 - 0000716-44.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018). Compulsando a planilha contratual de folhas 11-12, o vencimento da última parcela do contrato em apreço ocorreu aos 10.01.2012; a presente ação foi ajuizada aos 09.01.2017 e o despacho ordenando a citação proferido aos 16.01.2017 (folha 27). Sendo a propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do artigo 240, 1º do CPC, verifica-se que o ajuizamento da demanda observou o prazo prescrito 206, 5º, inciso I do Código Civil. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para constituir o título executivo judicial no valor de R\$ 13.288,70, atualizado para o dia 20.01.2017. Juros de mora a partir da citação conforme previsão contratual. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Condene a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001616-39.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-43.2016.403.6140) - JOSIVAN VITOR DE LIMA(SP181642 - WALDICEIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SENTENÇA/JOSIVAN VITOR DE LIMA opôs embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a revisão do valor consolidado da dívida. Em síntese, alegou que houve a incidência ilegal de juros e encargos sobre os valores contratados, o que culminou em excesso de execução. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/12). Foi determinada a emenda da petição inicial (fls. 14). Emenda à inicial às fls. 15/19. Decisão de fls. 20, recebendo os embargos sem atribuição de efeito suspensivo e concedendo a gratuidade da justiça em favor da parte autora. Intimada (fls. 42), a embargada não se manifestou acerca dos embargos (fls. 42v). É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Embora a embargada não tenha apresentado resposta aos presentes embargos, verifica que o embargante não procedeu à juntada de nenhum documento hábil a provar suas alegações. De qualquer modo, é possível constatar que o contrato de fls. 09/16 dos autos principais prevê a incidência de juros remuneratórios sobre o valor em atraso monetariamente atualizado, mensalmente capitalizados. Inexiste óbice para tal proceder porquanto livremente pactuada com instituição financeira, a qual não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura. Neste sentido é a iterativa jurisprudência: ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD - JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - POSSIBILIDADE - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - É reiterada a orientação do STJ no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independente de autorização do CMN (art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula nº 596/STF. 2 - Na hipótese, o contrato em discussão não faz parte do rol que exige autorização do Conselho Monetário Nacional para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano. 3 - Com a edição da MP nº 1963-17/2000 tornou-se possível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da citada MP. 4 - Os documentos acostados aos autos foram suficientes para convicção do magistrado, que não constatou a existência da alegada abusividade na cobrança das taxas. 5 - Recurso desprovido. Sentença mantida. (AC 200751040026909 - TRF2 - 6ª Turma Especializada - Relatora Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard - Publicado em 16.08.2011). AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se

submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistem quaisquer dificuldades na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que trata o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente estaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalmente, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 200861000123705 - TRF3 - 5ª Turma - Juíza Ramza Tartuce - Publicado em 21.07.2009). No tocante à comissão de permanência, trata-se de encargo admitido nos contratos de mútuo bancário durante o período de inadimplência. Consubstancia uma compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado e seu índice é estabelecido de acordo com as taxas fixadas no contrato ou pelo mercado. O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência (g. n.). O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI r XI, da referida Lei, RESOLVEU I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. A previsão contratual da comissão de permanência não ofende a legislação consumerista porquanto não se classifica como cláusula abusiva. Este é o entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado da Súmula nº 294, in verbis: Súmula n. 294: não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por outro lado, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Isto porque, além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento ao mesmo tempo em que compõe o valor em que compõe o devedor a obrigação. No caso em apreço, o embargante limitou-se a alegar de forma vaga e genérica o emprego da comissão de permanência por parte da CEF. Contudo, verifica-se pelo demonstrativo do débito juntado às fls. 28/33 dos autos principais que não foi aplicado o referido encargo, mas apenas os juros remuneratórios. Sob outro prisma, não restou configurada a ocorrência de lesão contratual no momento da celebração do contrato. Com efeito, a lesão constitui defeito do negócio jurídico em que uma das partes se obriga à prestação manifestamente desproporcional em razão de necessidade urgente, inexperiência ou leviandade do prejudicado. Na hipótese vertente, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a desproporção das prestações assumidas ou que a conclusão da avença deveu-se a situação objetiva de urgência ou inexperiência do contratante. Por outro lado, a mera constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduz ao afastamento das obrigações voluntariamente assumidas. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS E JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que a parte requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se os autos e remetam-se os presentes embargos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002789-06.2013.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-10.2012.403.6140 ()) - CARBOGAS LTDA.(SP180744 - SANDRO MERCES E SP261377 - LUIZ CESAR SANSON E SP163275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA E SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Converte o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargante (CARBOGÁS LTDA) sobre as alegações do Fisco (fl. 267/277), em especial, quanto à subsistência do interesse de agir, ante a adesão a parcelamento. Prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para o que couber. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000912-31.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WOALLAS CAMPOS DIAS VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Merece acolhimento a pretensão da autora. O Decreto-Lei nº 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, facultou ao credor a propositura de ação de busca e apreensão, com a conversão desta, nos mesmos autos, em ação executiva (art. 4º e 5º). Uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 784, XII, do CPC) e, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, DEFIRO o requerimento da autora. AO SEDI. Após, diante da não localização do executado, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, retire-se do sistema a anotação de sigilo do feito. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001280-40.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA LIMA DOS SANTOS

VISTOS.

Fl. 112: Indeferir, por ora.

Desentranhe-se o mandado de fls. 110/111 e remeta-o à Central de Conciliação a fim de dar integral cumprimento, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC, se necessário.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002573-45.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R2X YOGURTES E SMOOTHIES LTDA EPP X RENATO SAQUETA REBOLHO

VISTOS.

Diante do cumprimento parcial da carta precatória, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002664-38.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALLIANCE CONTROL E SERVICE LTDA EPP X CLAUDEMIR SOARES X RENATA CRISTINA RODRIGUES

VISTOS.

Diante da diligência negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003532-79.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO AUGUSTO BERTOLDO ME X EDUARDO AUGUSTO BERTOLDO

VISTOS.

Indeferir o requerimento de pesquisas, eis que já foram realizadas e negativas, conforme fls. 94/113.

Assim, diante das inúmeras tentativas infrutíferas de localização de paradeiro dos executados, defiro sua citação. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004081-89.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUSA MARCELINA VIEIRA FLORICULTURA - ME X NEUSA MARCELINA VIEIRA

VISTOS.

DETERMINO seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

Negativa a diligência, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Cumpra-se. Int.------(DILIGÊNCIA NEGATIVA)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000004-03.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLOBAL PARTS DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E PRODUTOS USINADOS LTDA - ME X MARIA BARRETO BOTELHO X SANTIAGO BARRETO BOTELHO

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a recolher a taxa de distribuição (R\$ 77,10), bem como a diligência do senhor oficial de justiça nos autos da carta precatória 0005840-21.2018.8.26.0176, na Comarca de Embu das Artes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000052-59.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRISANTI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X RAFAEL SOARES GRISANTI(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA)

DECISÃO OFs. 393/394: pleiteia, novamente, o coexecutado Rafael Soares Grisanti seja determinada a exclusão de anotação desabonadora junto ao Seresa em relação à dívida oriunda do contrato nº 18.540, ao argumento de que o juízo encontra-se integralmente garantido pela penhora de fls. 140 destes autos, desta vez, promovendo a juntada aos autos da consulta ao sistema do SERASA, alegando que a credora CEF não se opõe a exclusão do coexecutado do aludido cadastro de negativação. Conquanto a exequente seja a responsável pela inclusão no cadastro negativo (fls. 395/396) o seu desinteresse na retirada do nome do cadastro de inadimplentes é manifesto, na medida em que ainda o mantém, pelo menos até a data de maio de 2018, conforme extrato coligido aos autos (fls. 395). Diversamente do alegado pelo coexecutado, a CEF se opõe à exclusão do nome do autor no cadastro do SERASA (fls. 377) e, se assim não o fosse, a expedição de ofício aqui requerida seria desnecessária, eis que a inscrição não partiu de decisão proferida por este juízo. Por outro lado, repisa-se que a contenda judicial acerca do débito, mesmo garantido, é inócua a impedir a inscrição do coexecutado no cadastro de maus pagadores uma vez que a garantia não extingue a dívida. Uma vez existindo o débito, mesmo caucionado, a inserção do coexecutado no cadastro de inadimplentes é facultade do credor que até a data do extrato do SERASA colacionado não procedeu à sua retirada. Diante do exposto, indefiro o requerimento do coexecutado. No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 391/391v. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000167-80.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAULO BORGES - ME X SAULO BORGES

VISTOS.

Compulsando os autos, verifico que as partes executadas sequer foram citadas.

Assim, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002300-95.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIND DESIGNER INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - ME X VALERINO CARDOSO DOS SANTOS FILHO X CARLA APARECIDA NOZAKI X SILVIA MARCOLINO SALA LATORRE(SP210909 - GILBERTO ABRAHO JUNIOR)

VISTOS.

Tendo em vista que não houve manifestação da coexecutada sobre a penhora online (pp. 261), e autorizo a CEF, com a disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico, a efetuar a transferência dos valores depositados, na agência 2113, no importe de R\$ 5.575,37 (ID 072018000001165492), nos moldes do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil. Efetuada a transferência, a CEF deverá comprová-la nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000908-86.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARCIO CLEMENTINO ELETRONICOS - ME X JOSE MARCIO

CLEMENTINO(SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI E SP149105 - CARLOS UMBERTO GIRARDI)

DECISÃO OFs. 105/119: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ MÁRCIO CLEMENTINO ELETRÔNICOS ME, em que se postula o reconhecimento da inexigibilidade da presente execução. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 124/134. É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que a pessoa jurídica não comprovou os requisitos para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indefiro a gratuidade da justiça. Pacíficou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. No caso dos autos, contudo, a matéria suscitada não autoriza o conhecimento nesta via, tendo em vista a necessidade de produção de prova, sobretudo pericial, para o fim de apurar o excesso de execução. Nesta linha, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. A decisão judicial, proferida na ação cautelar, que deferiu o efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto, até a efetivação do juízo de admissibilidade, tem o condão de suspender o prosseguimento da execução apenas em relação ao valor do ICMS. Não resta incontroverso nos autos qual o montante, a título de ICMS, deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a agravante comprovar por meio de livros contábeis e balanço que referido valor está sendo cobrado. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que cabe ao executado, por meio de embargos, arguir eventual excesso de execução ou a inexigibilidade do título por inteiro, por constituir matéria típica de defesa (REsp 1270531/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 28/11/2011). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 593793 - 4ª Turma - Relator Desembargador Federal Marli Ferreira - Julgado em 19.07.2017 - Publicado em 04.08.2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. 3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de RECURSO NÃO PROVIDO. 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. (AI nº 529193 - 6ª Turma - Relator Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo - Julgado em 06.07.2017 - Publicado em 18.07.2017). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre as condições de fls. 78/79, 81/84 e 101/102, bem como para que requiera o que entender pertinente. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000909-71.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN DA SILVA SOUZA - ME X WILLIAM DA SILVA SOUZA X PATRICIA LADISLAU SOUZA

VISTOS.

Fls. 134/136: os executados sequer foram citados, razão pela qual não há que se falar em pesquisa de bens.

Cumpra-se o determinado à fl. 133.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001808-69.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARCIO CLEMENTINO ELETRONICOS - ME X JOSE MARCIO

CLEMENTINO(SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI E SP149105 - CARLOS UMBERTO GIRARDI)

DECISÃO OFs. 65/80: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ MÁRCIO CLEMENTINO ELETRÔNICOS ME, em que o excipiente alega excesso de execução. Instada a se manifestar, a CEF apresentou impugnação (fls. 85/89). É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO. De início, afastado a hipótese de conexão, eis que a ação nº 0000908-86.2016.403.6140 versa sobre dívida decorrente de contrato diverso daquele discutido nos presentes autos. Pacíficou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. No caso dos autos, contudo, a matéria suscitada não autoriza o conhecimento nesta via, tendo em vista a necessidade de produção de prova, sobretudo pericial, para o fim de apurar eventual montante em excesso. Nesta linha, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. A decisão judicial, proferida na ação cautelar, que deferiu o efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto, até a efetivação do juízo de admissibilidade, tem o condão de suspender o prosseguimento da execução apenas em relação ao valor do ICMS. Não resta incontroverso nos autos qual o montante, a título de ICMS, deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a agravante comprovar por meio de livros contábeis e balanço que referido valor está sendo cobrado. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que cabe ao executado, por meio de embargos, arguir eventual excesso de execução ou a inexigibilidade do título por inteiro, por constituir matéria típica de defesa (REsp 1270531/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 28/11/2011). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 593793 - 4ª Turma - Relator Desembargador Federal Marli Ferreira - Julgado em 19.07.2017 - Publicado em 04.08.2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. 3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de

apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade. 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. (AI nº 529193 - 6ª Turma - Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo - Julgado em 06.07.2017 - Publicado em 18.07.2017). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001017-42.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBENS NILO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS NILO DA SILVA JUNIOR

VISTOS.

Dentre os deveres das partes, está o de informar quaisquer modificações de endereços, nos termos do art. 77, V, do CPC.

Assim presume-se válida a intimação de fl. 151, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.

Decorrido o prazo do art. 274, parágrafo único, do CPC, certifique-se.

Após, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002852-65.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDECIR DE MATOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDECIR DE MATOS GONCALVES

VISTOS.

Diante da inércia da exequente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002855-20.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DANTAS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DANTAS DE ANDRADE

VISTOS.

Dentre os deveres das partes, está o de informar quaisquer modificações de endereços, nos termos do art. 77, V, do CPC.

Assim presume-se válida a intimação de fl. 163, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.

Ainda, determine-se o bloqueio TOTAL do veículo indicado à fl. 154.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002323-75.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCAS AMORIM PASSOS X JOSE ADAIL DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADAIL DA SILVA PEREIRA

VISTOS.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000055-14.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS RENATO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RENATO DE OLIVEIRA

VISTOS.

DETERMINO seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

Negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.------(RENAJUD NEGATIVO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000826-21.2017.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005096-98.2011.403.6140 ()) - MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP113799 - GERSON MOLINA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X FAZENDA NACIONAL/CEF X MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.

VISTOS.

Chamo o feito à ordem

Verifico que a parte devedora é a embargante Galvanoplastia Mauá Ltda. Assim, proceda-se à anotação de alteração de classe processual para cumprimento de sentença e não como Execução contra Fazenda Pública, como constou.

Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do CPC, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.

Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.

Silente, intime-se o exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MAURO ALBINO POLISEL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA - SP120034

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada pelo autor em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

As custas foram recolhidas (Id Num 3682500).

Citada, a CEF contestou o feito (Id Num 4459389), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS.

Vieram estes autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários.

Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança**.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgrR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgrR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, **com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-35.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
 AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES CYRINO
 REPRESENTANTE: FRANCIS GONCALVES MARIANO
 Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE PORTO DE SOUZA - SP135647,
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SONEIDE MARIA DA SILVA SANTOS
 Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA CARIS - SP180681

S E N T E N Ç A

MARIAEDUARDALOPES CYRINO propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e SONEIDE MARIA DA SILVA, em que postula a concessão do benefício de pensão por morte de seu genitor, *Celso Norberto Cyrino*, e o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito (01.12.2011).

Afirma que o requerimento administrativo de concessão formulado em 09/02/2015 foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

Sustenta que é dependente do extinto e que este mantinha a proteção previdenciária, uma vez que ostentava a qualidade de segurado na data do óbito, o que foi reconhecido judicialmente em ação de pensão por morte movida pela corré Soneide, que era companheira *de cujus* (processo nº 0000942-66.2013.4.03.66140) e que tramitou perante este Juízo.

Juntou documentos (id Num. 601422 a 602542).

Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, foi reconhecida a conexão em relação ao feito supramencionado e o pedido de antecipação de tutela foi deferido (id Num. 616848).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 927186), em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Expediu ofício à CEF, que apresentou resposta informando o pagamento de seguro-desemprego ao segurado falecido (id Num. 1009293).

A corré Soneide apresentou defesa (id Num. 1659640), em que aduz não se opor ao pedido, porém entende que a pensão por morte é devida à autora apenas a partir do requerimento administrativo, formulado em 2015.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela procedência do pedido (id Num. 2849722).

A parte autora apresentou réplica (id Num. 1547695).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à corré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a questão controvertida é eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, cabendo à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da referida prestação previdenciária.

De acordo com o artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.

O **óbito** ocorreu em 01.12.2011 (id Num. 601495).

No que concerne à **condição de dependente**, o art. 16 da Lei n. 8.213/1991 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura o filho menor de 21 anos, sendo sua econômica presumida por expressa disposição legal (artigo 16, § 4º, da Lei n. 8.213/1991).

Na espécie, tal situação restou demonstrada pelas certidões de nascimento da autora (id Num. 601474) e de óbito de seu genitor (id Num. 601495).

No que tange à **qualidade de segurado** do instituidor da pensão, **cerne da controvérsia**, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias.

Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça.

O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuida pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O documento id Num. 1009293 comprova que o instituidor da pensão recebeu seguro desemprego entre 18/12/2009 e 20/04/2010.

Da análise dos documentos acostados às fls. 14/16 dos autos conexos nº 0000942-66.2013.4.03.6140 e do extrato CNIS do *de cuius*, cuja juntada ora determino, é possível verificar que este possuía mais de 120 contribuições ininterruptas ao RGPS na data da demissão de seu último vínculo empregatício, que foi de 03.05.1999 a 30.09.2009.

Destarte, faz jus à extensão do período de graça com fundamento no art. 15, inciso II e §§ 1º e 2º da lei de Previdência, razão pela qual forçoco concluir que ostentava a qualidade de segurado na data do óbito (01.12.2011).

Nesse panorama, a autora tem direito ao recebimento da pensão por morte.

Deverá ser observada a regra do art. 77 da Lei n. 8.213/91.

Por ser menor de dezesesseis anos na época do requerimento administrativo em 09.02.2015 (id Num. 601594 - Pág. 3), o benefício é devido desde a data do óbito na forma do art. 79 da Lei n. 8.213/91, uma vez que não corre a prescrição em seu desfavor.

Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40 da LB).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1. implantar e pagar o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de Celso Norberto Cyrino, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor dos proventos a que o segurado falecido teria direito se fosse aposentado por invalidez;

2. pagar as parcelas vencidas desde a data do óbito (1/12/2011), inclusive o abono anual.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, *pro rata*, este entendido como o montante devido até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). Em relação à corré SONEIDE, os honorários não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora e a corré são beneficiárias da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.

Retire-se a anotação de prioridade na tramitação do feito por ausência dos requisitos legais.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 171.713.932-6
NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA EDUARDA LOPES CYRINO
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte previdenciária
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 1/12/2011
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-
CPF: 494.765.198-94
NOME DAMÃE: Francis Gonçalves Mariano
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Pedro Eugenio Pereira, 797, Casa 1, Jardim Camila, Mauá/SP
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-53.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GILDASIO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GILDASIO JOAQUIM DOS SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0006995-37.2015.4.03.6126, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André/SP, no bojo do qual houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora (NB/42-183.608.071-6), bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações vencidas entre a data de início do benefício (09.03.2015) e a data de início do pagamento (01.05.2017), no total de R\$ 65.229,69. A inicial veio acompanhada de documentos (Ids. 4808094, 4816859, 4816868, 4816889, 4816891, 4816897, 4816901 e 4816904).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No caso dos autos, o autor não demonstra ter pleiteado o pagamento dos proventos em atraso pela via administrativa, sequer tendo havido pronunciamento da autarquia a esse respeito.

Nesse panorama, fálce ao autor interesse processual.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500022-31.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIS FABIANO DE JESUS JACINTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUIS FABIANO DE JESUS JACINTO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0002225-64.2016.4.03.6126, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santo André/SP, no bojo do qual houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora (NB/46-172.965.766-1), bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações vencidas entre a data de início do benefício (18.08.2015) e a data de início do pagamento (01.09.2017), no total de R\$ 124.135,01. A inicial veio acompanhada de documentos (Ids. 4109707, 4109776, 4109778, 4109782, 4109787, 4109798, 4109810, 4109819, 4109824).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No caso dos autos, o autor não demonstra ter pleiteado o pagamento dos proventos em atraso pela via administrativa, sequer tendo havido pronunciamento da autarquia a esse respeito.

Nesse panorama, fálce ao autor interesse processual.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALDIR PEDRO FEDERICHE

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VALDIR PEDRO FEDERICHE ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0002477-72.2013.4.03.6126, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santo André/SP, no bojo do qual houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora (NB/46-164.612.964-1), bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações vencidas entre a data de início do benefício (21.12.2012) e a data de início do pagamento (01.01.2016), no total de R\$ 178.281,56. A inicial veio acompanhada de documentos (Ids. 4372786, 4372856, 4372857, 4372859, 4372865, 4372868, 4372874 e 4372903).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No caso dos autos, o autor não demonstra ter pleiteado o pagamento dos proventos em atraso pela via administrativa, sequer tendo havido pronunciamento da autarquia a esse respeito.

Nesse panorama, fálce ao autor interesse processual.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-21.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ELIAS ANDRE DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ELIAS ANDRE DE QUEIROZ ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0003227-40.2014.4.03.6126, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santo André/SP, no bojo do qual houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora (NB/46-172.965.675-4), bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações vencidas entre a data de início do benefício (30.01.2014) e a data de início do pagamento (01.08.2017), no total de R\$ 214.151,17. A inicial veio acompanhada de documentos (Ids. 4534354, 4534423, 4534429, 4534432, 4534437, 4534441, 4534447 e 4534450).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id Num. 5648632).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No caso dos autos, o autor não demonstra ter pleiteado o pagamento dos proventos em atraso pela via administrativa, sequer tendo havido pronunciamento da autarquia a esse respeito.

Nesse panorama, fálce ao autor interesse processual.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Sem condenação em honorários porquanto não afeiçãoada a relação jurídica processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-46.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOAO FERNANDES DO NASCIMENTO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0002848-31.2016.4.03.6126, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André/SP, no bojo do qual houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora (NB/46-172.965.817-0), bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações vencidas entre a data de início do benefício (12.08.2015) e a data de início do pagamento (13.05.2016), no total de R\$ 106.021,18. A inicial veio acompanhada de documentos (Ids. 4794974, 4795064, 4795077, 4795080, 4795086, 4795135, 4795227, 4795229 e 4795231).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No caso dos autos, o autor não demonstra ter pleiteado o pagamento dos proventos em atraso pela via administrativa, sequer tendo havido pronunciamento da autarquia a esse respeito.

Nesse panorama, fálce ao autor interesse processual.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Sem condenação em honorários porquanto não afeiçãoada a relação jurídica processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

MAUÁ, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-77.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO BEATO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO BEATO FILHO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0005789-85.2015.4.03.6126, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André/SP, no bojo do qual houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora (NB/46-173.092.029-0), bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações vencidas entre a data de início do benefício (01.02.2015) e a data de início do pagamento (01.12.2016), no total de R\$ 103.318,55. A inicial veio acompanhada de documentos (Ids. 4742919, 4742951, 4742955, 4742961, 4742963, 4742967, 4742968, 4742970).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No caso dos autos, o autor não demonstra ter pleiteado o pagamento dos proventos em atraso pela via administrativa, sequer tendo havido pronunciamento da autarquia a esse respeito.

Nesse panorama, fálce ao autor interesse processual

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-21.2017.4.03.6140
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial id 4806532.

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defero a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-98.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDSON MULLER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

EDSON MULLER requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando o restabelecimento de auxílio doença previdenciário, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da alta médica administrativa (05.06.2017), com o pagamento das prestações vencidas.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou o benefício concedido por força de ordem judicial em 31/10/2008 sob o argumento de que não havia incapacidade laborativa.

Juntou documentos (id's Num. 3075327 a 3101155).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e antecipada a perícia médica (decisão id Num. 4651729).

Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício (id Num. 5288623).

Houve réplica (id Num. 6428168).

Produzida a prova pericial (id Num. 8636638), o INSS manifestou-se pelo id Num. 9202597 e a parte autora se manifestou pelo id Num. 9428864.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos termos da lei.

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.

Como se vê do extrato CNIS acostado aos autos (id Num. 5288674 - Pág. 1/5), o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário de 31.10.2008 a 05.07.2017, isto é, ostentava a qualidade de segurado quando cessado o benefício e quando da propositura da demanda em 20.10.2017.

Quanto à **incapacidade**, foi constatado pela perícia médica produzida em 11.04.2018 (laudo – id Num. 8636638), que o autor é portador de patologia ortopédica que o incapacita total temporariamente ao labor habitual de autônomo da construção civil, sendo suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de função compatível, como portaria e vigia, e aos atos da vida independente sem o auxílio de terceiros, desde julho/2008, com sugestão de reavaliação no período de seis meses.

Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e respectivo adicional.

De outra parte, considerando que na data da avaliação pericial o autor estava incapacitado para sua atividade habitual, é o caso de concessão de auxílio-doença previdenciário.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

O auxílio-doença é devido desde a cessação na esfera administrativa, ou seja, a partir de 06.06.2017, devendo ser mantido pelo período de seis meses após a data da avaliação pericial ocorrida em 11.04.2018, isto é, até 11.10.2018, condicionada sua cessação à reavaliação técnica a ser providenciada pelo INSS.

Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual "o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez".

Sem prejuízo, noto que a Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.457 de 26 de junho de 2017, estipula que, sempre que possível, o ato judicial de reativação do auxílio-doença estimará prazo para duração do benefício, positivando-se a chamada "alta programada". No mais, em se tratando de benefício concedido na via administrativa, observo que o § 9º do artigo 60 atribui ao segurado o ônus de postular sua prorrogação, como se vê:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (...) § 8º - Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. § 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. – Grifei

Ainda, colho do Decreto nº 3.048/99 que:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Ou seja, o cotejo em tela revela que, mesmo se tratando de concessão judicial, deve o segurado provocar o INSS para fins de prorrogação da verba, vez que a Autarquia, no ato de comunicação da concessão, expedirá as informações necessárias ao requerimento de sua prorrogação, facultando-se ao jurisdicionado, em caso de insurgência quanto a eventual cessação, postular o restabelecimento em Juízo (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Assim, em revisão de entendimento, tenho que compete ao jurisdicionado requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS (art. 78, § 3º, do Decreto nº 3.048/99), hipótese em que a cessação do pagamento dependerá da realização de perícia atestando a capacidade laboral.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:

1. restabelecer o benefício de auxílio-doença NB nº 532.874.771-9, a partir de 06.06.2017, devendo ser mantido pelo período mínimo de seis meses após a data da avaliação pericial ocorrida em 11.04.2018, isto é, até 11.10.2018, quando o benefício poderá ser cessado, **salvo oportuno pedido de prorrogação pelo demandante perante o INSS, hipótese em que sua cessação estará condicionada à reavaliação na esfera administrativa;**

2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O montante impago deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária devida desde a data do vencimento de cada parcela, tudo nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da advogada da parte autora no importe de 10% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.

Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: -532.874.771-9-
NOME DO BENEFICIÁRIO: EDSON MULLER
BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença previdenciário
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06.06.2017
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 816.949.389-72
NOME DA MÃE: MARIA DE LURDES MULLER
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Caetano Scila nº 479, Vila Assis Brasil - Mauá/SP
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-63.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante: i) averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) reconhecimento, como tempo especial do interregno laborado de 01.11.1997 a 28.07.2017; iii) caso haja resistência do INSS no curso da ação, reconheça como especial e convertido em tempo comum, o período de 01.05.1994 a 28.02.1995. Requereu ainda que seja a Autarquia-ré condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (13.06.2016), ou desde a data em que preencheu os requisitos para concessão do benefício. Juntou documentos (Id n. 2491777 a 2491819).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 3083040).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 3427751), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Instado a manifestar-se sobre a defesa e a especificar provas (id Num. 3507801), o autor apresentou réplica em que pleiteou a realização de prova técnica pericial e a admissão de provas emprestadas, já juntadas aos autos (Id Num. 3881746).

Veio aos autos contagem de tempo formulada pela contadoria judicial (Id Num. 4634154 e 4634177).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, o reconhecimento como tempo especial do intervalo entre 01.05.1994 e 28.02.1995, bem como o reconhecimento e a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor.

Ocorre que, consoante se extrai das cópias do processo administrativo coligidas aos autos (Num. 2491819 - Pág. 5), verifica-se que o intervalo em comento já foi enquadrado pelo réu.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 01.05.1994 a 28.02.1995.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerce suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Intemo a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o reconhecimento e a averbação na contagem de tempo como período especial do interregno de 01.11.1997 a 28.07.2017.

No que tange à exposição ao **agente físico ruído**, o PPP anexado aos autos (Id Num. 2491799 – págs. 1/3) informa que o autor esteve exposto ao nível sonoro de 85,0dB, exposição esta que não é superior aos limites legais de tolerância vigentes à época.

Destaco que o indeferimento administrativo está justamente fundamentado neste sentido (Id Num. 2491819 – pág. 5).

Destarte, não se pode reconhecer a especialidade do interstício em questão por exposição a ruído.

Quanto à alegada exposição a **agentes químicos**, o PPP não indica a exposição do autor a qualquer agente nocivo químico, não sendo o caso, portanto, de enquadramento pelos fatores de risco de natureza química.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, embora a parte autora tenha alegado que a empregadora omitiu a exposição a agentes químicos no PPP, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Além disso, não se colhe dos elementos probatórios precitados que o nível de concentração das substâncias químicas presentes no ambiente de trabalho do demandante superou os parâmetros legais de modo a infirmar a aferição feita pela própria empregadora, ou que referida concentração seja nociva.

Observo, ainda, que os especialistas subscritores dos laudos coligidos aos autos amparam suas conclusões na natureza inflamável do GLP. Contudo, não se trata de critério adotado na legislação previdenciária para autorizar o enquadramento perseguido.

Nesse panorama, não cabe o enquadramento como especial do período em questão, o que consequentemente conduz à improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como pleiteado.

Não reconhecida a especialidade do período controvertido, correta a contagem de tempo de contribuição elaborada pela contadoria judicial, da qual se infere que o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nem na DER (13.06.2016) e nem na data de prolação desta sentença, já que não alcançou 35 anos de tempo de contribuição até a presente data.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) **JULGO EXTINTO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil os pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 01.05.1994 a 28.02.1995.

ii) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos remanescentes.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §4º, inciso III do CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-03.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARMEN SILVIA DOMINGUES FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

CARMEN SILVADOMINGUES FIGUEIREDO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/177.632.569-6) e a condenação do réu a pagar as parcelas em atraso desde a DER de 25/3/2015.

Alega que, não obstante tenha exercido atividade em condições prejudiciais à saúde e integridade física no interregno de 08.06.1981 a 28.03.1987, e que exerceu vínculo laboral no período de 12.01.1989 a 18.02.2002, reconhecido pela Justiça do Trabalho, o INSS deixou de contabilizar corretamente tais interstícios.

Juntou documentos (id Num. 2201948 a 2201976).

Determinada a emenda à inicial para apresentação de cópia do processo administrativo e deferida a gratuidade (decisão - id Num. 2481533)

Cumprida a decisão, foi determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 3074210).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 3280163) pugnando pela improcedência do pedido.

Dada vista para manifestar-se sobre a defesa (id Num. 3385420), a parte autora quedou-se silente.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo elaborada administrativamente (id Num. 4606130 e 4606231).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O feito comporta julgamento.

1. DO PERÍODO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 11/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Em relação a tempo especial, a controvérsia reside no tocante à especialidade do trabalho realizado de 08.06.1981 a 28.03.1987, tendo alegado a autora exposição a agentes químicos – gases inflamáveis.

O PPP coligidos aos autos (id Num. 2201967 – pág. 1/2) não aponta a exposição a quaisquer agentes químicos durante o período laboral.

Ademais, a descrição das atividades desempenhadas pela obreira são de cunho administrativo, o que denota que eventual exposição a agentes químicos não se deu de forma habitual e permanente.

Portanto, descabe o enquadramento pretendido.

2. DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Alega a parte autora que tem vínculo laboral de 12.01.1989 até a presente data em empresa da família - MURAGUCHI & CIA LTDA – EPP - onde seu ex-marido é sócio, sendo que de 12.01.1989 a 29.03.2004 o reconhecimento do vínculo se deu por força de acordo homologado na justiça laboral.

De 19.06.2001 em diante houve o reconhecimento do tempo comum pelo INSS, segundo contagem de tempo realizada pela Autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 4606231 - Pág. 1).

No ponto, a controvérsia reside sobre a possibilidade de contratação de cônjuge como empregado de microempresário individual de titularidade do consorte no intervalo de 12.01.1989 a 18.06.2001, período não homologado pelo INSS e que foi parte do objeto do acordo firmado na seara trabalhista.

Importante mencionar, no caso, o item 5.1, "s", da Orientação Normativa n. 08/1997:

5.1. É considerado empregado:

(...)

s) o cônjuge ou companheiro empregado de firma coletiva de cuja sociedade participe o outro cônjuge ou companheiro, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade remunerada, mediante pesquisa ou diligência administrativa;

Redação semelhante possui o §2º do art. 8º da Instrução Normativa n. 77/2015:

Art. 8º, § 2º Somente será admitida a filiação do cônjuge ou companheiro como empregado quando contratado por sociedade em nome coletivo em que participe o outro cônjuge ou companheiro como sócio, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade remunerada.

Não diviso ilegalidade na disciplina regulamentar, uma vez que o cônjuge tem inegável interesse pessoal no reconhecimento do vínculo empregatício para fins previdenciários, o que enfraquece a presunção de veracidade que milita em favor dos registros em CTPS.

Na realidade, referida regra estabeleceu critérios mais rígidos para a comprovação do vínculo empregatício na hipótese nela prevista, fundando-se na presunção de que o cônjuge tem inegável interesse no reconhecimento do vínculo empregatício de seu parceiro para fins previdenciários, o que seria suficiente para colocar em causa a credibilidade do registro em CTPS.

Nesse sentido, mesmo os dados registrados no CNIS ou em CTPS não gozam de presunção absoluta de veracidade, devendo ser confirmados por outros elementos de prova em caso de dúvida, a teor do artigo 19 do Decreto n. 3.048/1999.

A parte autora juntou aos autos, além de cópia do contrato de trabalho registrado em CTPS (id Num. 2201973 - Pág. 5), declaração da empresa Muraguchi & Cia Ltda apresentada no bojo do processo administrativo (id Num. 2867665 - Pág. 7/8), cópia do Livro de Registro de Empregados (id Num. 2867665 - Pág. 9/11) e cópia da ação trabalhista que homologa acordo de reconhecimento do vínculo de trabalho analisado (id Num. 2867665 - Pág. 14/48)

Observe ainda que houve recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias do período entre 01.1989 e 02.2002, conforme se vislumbra das GPS's coligidas aos autos (id Num. 3347048 - Pág. 49/127), que comprovam o pagamento do montante de R\$15.607,80 aos cofres da Previdência Social, recolhimentos estes efetuados por força do acordo firmado entre a segurada e a empresa Muraguchi.

De 02.01.1989 a 18.06.2001, período em que a autora teve vínculo empregatício com a empresa Muraguchi & Cia Ltda reconhecido judicialmente, não houve sua inclusão no CNIS, conforme se verifica do extrato Num. 2481491 - Pág. 1.

A Autarquia, em análise realizada no processo administrativo, indeferiu a averbação deste período, consoante o documento id Num. 2867665 - Pág. 128/130, em razão do disposto no artigo 55, §3º da lei nº 8.213/91 e na IN 45/2010, artigo 90, §1º, por entender inexistente início de prova material que comprovasse a existência do aludido vínculo empregatício.

Insta salientar que não se trata de oponibilidade da *res judicata* trabalhista ao INSS, uma vez que seus efeitos não o beneficiam nem prejudicam. Por ser detentor de interesse meramente econômico na causa decidida pela Justiça do Trabalho, carece de legitimidade para se opor à coisa julgada formada.

Por outro lado, não configura prova plena a decisão exarada na órbita trabalhista, pois não foi proferida após regular instrução realizada sob o crivo do contraditório, apenas homologou acordo firmado entre reclamante e reclamada, sem análise do mérito no tocante à real existência do vínculo empregatício.

Entendo não haver elementos de prova suficientes do vínculo de emprego havido entre a segurada e a empregadora no lapso temporal entre 1989 e 2001, consubstanciada em declaração emitida pela empregadora (id Num. 2867665 - Pág. 7/8) ante o notório interesse do ex-cônjuge signatário no reconhecimento do vínculo empregatício de sua ex-parceira para fins previdenciários.

O mesmo concluiu acerca do livro de registro de empregados (id Num. 2867665 - Pág. 9/11), cujo registro é datado de 19.06.2001, constando dele o nome e estado civil da autora de casada.

Do contrário, entendo que a existência de vínculo empregatício com a empresa Locserv – Locações e Serviços em 1990 e o recolhimento de contribuições previdenciárias individuais em 1992 (id Num. 3347048 - Pág. 131/132) são indícios de inexistência do alegado vínculo.

Destarte, há que se considerar a documentação acostada aos autos como insuficiente para inclusão do interstício em análise no sistema CNIS.

Nesse panorama, não tendo a parte interessada apresentado documentação ou outras provas hábeis a justificar o reconhecimento do vínculo, não deve ser considerado na contagem de tempo da demandante o período de 02.01.1989 a 18.06.2001, já desconsiderado pela Autarquia previdenciária.

3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não acolhidos os pedidos da parte autora, prevalece a contagem de tempo formulada pela Autarquia, que apurou apenas 25 anos, 9 meses e 12 dias de tempo de contribuição.

Logo, a autora não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 23 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000312-49.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ELIZETE DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELI PEREIRA - SP260446

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0002020-98.2013.403.6139, intime-se a parte autora manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 76/77 no documento de Id. 7055614.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os referidos cálculos.

Em caso de discordância, promova a parte autora o cumprimento de sentença nos termos do Art. 534 e seguintes do NCPC/2015.

Intime-se.

ITAPEVA, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000313-34.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELI PEREIRA - SP260446
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0001361-89.2013.403.6139, intime-se o INSS para que, querendo, promova a **execução invertida**.

ITAPEVA, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000247-88.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: JOSE DONIZETE MACENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA - SP340691
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA CIDADE DE ITAPEVA/SP

DESPACHO

Considerando que as partes foram intimadas da r. sentença na Instância Superior (Id. 4510073), seu trânsito em julgado certificado nos autos (Id. 9734011), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual do PJe.

Intimem-se.

ITAPEVA, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-45.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ARI OSMAR MARTINS KINOR

DESPACHO

Indefiro o requerimento de pesquisa de endereços da parte executada por este Juízo, tendo em vista que a exequente não demonstrou ter diligenciado no sentido de localizá-la, ou a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se a exequente para que se manifeste informando o endereço da parte executada no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-03.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JAIR FERREIRA LUCIO
Advogado do(a) AUTOR: NELSO OLMI JUNIOR - RS96111
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a interposição de recurso de apelação pela ré, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, §1º, do NCPC.

Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-56.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ROSENICE NUNES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA MIDORI ARAI DE OLIVEIRA - SP250502
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0000147-58.2016.403.6139, intime-se a recorrida (autora) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Intime-se.

ITAPEVA, 6 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000078-04.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NAIR DOMINGUES BATISTA
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL ANTUNES DE LIMA ARANTES - SP348120, FRANCINE RODRIGUES MORAES BARRROS - SP396436

DESPACHO/MANDADO

Consta da certidão de Id. 9159472, que em 03/06/2018 a ré compareceu em balcão de Secretaria requerendo a nomeação de novo defensor, oportunidade em que foi encaminhada para o advogado dativo Dr. Rafael Antunes de Lima Arantes.

Intimadas para especificação de provas, a parte autora manifestou-se pela petição de Id. 9237501, requerendo a produção de prova oral, e a parte ré pela petição de Id. 9266672, arguindo não ter provas a produzir.

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal deixou o prazo concedido transcorrer *in albis*.

Assim sendo, ante a apresentação de guia de encaminhamento e termo de nomeação pela ré (manifestação de Id. 9266679), nomeio o Dr. Rafael Antunes de Lima Arantes, OAB/SP 348120, como seu advogado dativo para o patrocínio da causa.

No mais, **DEFIRO** a produção de prova oral requerida pela parte autora.

DESIGNO audiência para o dia **08/11/2018, às 14h00min**, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP), para a **colheita do depoimento pessoal da ré e para a oitiva das testemunhas** a seguir relacionadas:

Ré:

NAIR DOMINGUES BATISTA (residente e domiciliada na Rua Iperó, nº 462, Vila Nova, Itapeva/SP – tel: (15) 99787-3774)

Testemunhas (arroladas pelo autor Ministério Público Federal)

- **LIDIANE ASSUNÇÃO DE A. LIMA** – assistente social da Prefeitura de Itapeva/SP (com endereço profissional na Rua José Basílio de Araújo Ferraz, nº 50, Jardim Dr. Pinheiro Itapeva/SP – CEP 18400-600 – tel: (15) 3522-0307 – email: acaosocial@itapeva.sp.gov.br);
- **PATRICIA LUISA DOS SANTOS** – psicóloga da Prefeitura de Itapeva/SP (com endereço profissional na Rua José Basílio de Araújo Ferraz, nº 50, Jardim Dr. Pinheiro Itapeva/SP – CEP 18400-600 – tel: (15) 3522-0307 – email: acaosocial@itapeva.sp.gov.br).

Cópia deste despacho servirá de mandados para intimação pessoal da ré e das testemunhas arroladas pela parte autora, nos termos do artigo 455, § 4º, IV, do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-98.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOAO DE SOUZA, JOSE APARECIDO FILHO, MARIA JAISSE GABRIEL, MARIA LUIZA DE LARA PEDROSO, ROSEMEIRE BENEDITA FERREIRA, MARIA CRISTINA VAZ VIEIRA, FLAVIO FARIA, ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA, DARCI DIAS DE LIMA, ZENI MOTA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0000973-84.2016.403.6139, intime-se a recorrida (ré) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Intime-se.

ITAPEVA, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-66.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DAVINA FOGACA CRUZ, DANIEL VAZ, ANA APARECIDA DOS SANTOS, EXPEDITO DANIEL, NILZA MAGIO DE OLIVEIRA, CLEUZA APARECIDA DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO DA SILVA LEUDERIO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091A

DESPACHO

Ante os esclarecimentos prestados pela parte autora (Id. 8263129), afasto a prevenção apontada na certidão de prevenção de Id. 2451021 (Processos nº 00012552520164036139, nº 00002555820084036110, nº 00023765920144036139 e nº 00010034920064036308).

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que se trata de ação proposta inicialmente na Justiça Estadual, redistribuída perante esta Vara Federal sob a numeração **0001255-25.2016.403.6139**, em razão de interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal de ingresso no feito.

Ocorre que, pela petição de fls. 20/54 (documento de Id. 2444335), a Caixa Econômica Federal manifestou desinteresse em relação ao autor Márcio de Campos, tendo em vista que estava vinculado a contrato cuja apólice securitária não pertencia ao ramo 66, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual para que se procedesse ao desmembramento em relação ao mencionado autor.

Dessa forma, após a determinação de desmembramento do processo em relação ao autor Márcio de Campos e prosseguimento em relação aos demais autores, foi realizada nova remessa a esta Vara Federal, recebendo, porém, nova numeração, qual seja, a dos presentes autos (5000145-66.2017.403.6139).

Outrossim, os demais processos apontados na certidão de prevenção possuem causa de pedir e/ou polo passivo distintos daqueles constantes nos presentes autos, não havendo que se falar em litispendência ou coisa julgada.

No mais, considerando que a análise da competência deve anteceder a análise da regularidade da inicial, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse no processo e, em caso positivo, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, bem como o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

(...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.” (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC – S2 – DJe 14/12/2012)

Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias – art. 120 do CPC.

Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-51.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: HERMELINDO RODRIGUES, MARIA DOS ANJOS GRILO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, CICERO NOUSINHO DA SILVA, BENEDITA MARTA DE LARA MESSIAS, APARECIDA MOTA, JOSE BENEDITO DE LIMA, MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA, MARINEIA APARECIDA GARBELOTTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091A

DESPACHO

Intimada para se manifestar acerca dos processos nº 0002956720054036308, nº 00046415120104036307, nº 00022996720104036308, nº 00026718920054036308, nº 00046562520074036308, nº 00079717620074039310, nº 00009698620174036341 e nº 00009828520174036341 apontados na certidão de prevenção (despacho de Id. 5155481), a parte autora manifestou-se pela petição de Id. 8529530 aduzindo que "nas ações localizadas nos termos de prevenção, os assuntos tratados, bem como a parte contrária, difere da presente ação, conforme demonstram os extratos anexo".

Visando demonstrar o alegado, a parte autora juntou pelos documentos de Id. 8429547 a 8429910, extratos dos processos nº 00022996720104036308, nº 00026718920054036308, nº 00046562520074036308, nº 00079717620074039310, nº 00009698620174036341 e nº 00009828520174036341, que possuem causa de pedir e/ou polo passivo distintos dos presentes autos.

Verifica-se, contudo, que a parte autora não cumpriu em sua integralidade a determinação acima mencionada, visto que não demonstrou em que a presente demanda difere dos processos nº 0002956720054036308 e nº 00046415120104036307, também apontados na certidão de prevenção de Id. 2458340.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 15 dias, manifeste-se sobre mencionados processos, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-52.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: FREDERICO BATUIRA PINTO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimada para se manifestar sobre o parecer da Contadoria do Juízo de Id. 2082831, a parte autora quedou-se silente durante o prazo concedido.

Dessa forma, tendo em vista que em seu parecer o Sr. Contador discordou das contas apresentadas pelo autor, intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 10 dias, emende a petição inicial a fim de atribuir o valor correto à causa, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-46.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: GERALDO ALEXANDRE MARTINS DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0000138-96.2016.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000329-85.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SAO JOSE MATERIAIS ELETRICOS ITAPEVA LTDA - ME, JOSE FRANCISCO MACEDO, AUGUSTO GERALDO MACEDO

DESPACHO

I - CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$ 83.012,88, consubstanciado nos contratos nº 25059655800005909 e 50596734000091304 acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI - Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (*Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br*).

VII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

VIII - Esclareça a exequente acerca do documento de Id. 7673628 - cédula de crédito bancário, uma vez que não fora mencionado na inicial.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000521-18.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO FRANCISCO BARREIRA, PAULO SERGIO BARREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0001582-72.2013.4.03.6139, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 535 e seguintes, do CPC, para que, querendo, apresente impugnação à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2018.

DESPACHO

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofício requisitório, observando-se os cálculos de Id. 3257983.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-79.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DIAS BAPTISTA & FRANCA LTDA - ME, GUILHERME DIAS BAPTISTA, ALAN BRUNO FRANCA DE OLIVEIRA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 780/2018

Ante a manifestação da exequente de Id. 6465621, afastar a prevenção apontada na certidão de prevenção de Id. 3800871.

DEPREQUE-SE AO MUNICÍPIO DE APIAÍ/SP a:

a) **CITAÇÃO** dos executados **DIAS BAPTISTA E FRANCA LTDA ME**, situada na Rua Doutor Augusto do Amaral, nº415, Bairro Centro, CEP 18320-000, Apiaí/SP; **ALAN BRUNO FRANCA DE OLIVEIRA**, residente na Rua Lazara Coutinho Rezende nº114, Bairro Centro, CEP 18320-000, Apiaí/SP, e **GUILHERME DIAS BAPTISTA**, residente na Rua Doutor Augusto do Amaral nº415, Bairro Centro, CEP 18320-000, Apiaí/SP, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(1) **em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de RS 99.578,25, atualizado até novembro de 2017, consubstanciado no contrato(s) n.º 25385465000000100, acrescidos das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

b) **PENHORA** de bens dos executados;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - **(somente para fins de transferência)**, nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro;**

c) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

d) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de Carta Precatória, bem como mandados de citação dos executados.

Tendo em vista que as citações deverão ser cumpridas em Apiaí/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recorra a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-94.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CIMENTCAL-MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME - ME, MARCOS CESAR CANUTO DE PONTES, ADRIANA ALEXANDRA BRISOLLA DE PONTES

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 781/2018

Ante a manifestação da exequente de Id. 6476116, afasto a prevenção apontada na certidão de prevenção de Id. 3802418.

DEPREQUE-SE AO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO/SP a:

a) **CITAÇÃO** dos executados **CIMENTCAL MAT DE CONTRUCAO LTDA ME**, situada na Rua Doutor Augusto do Amaral, nº415, Bairro Centro, CEP 18320-00, Capão Bonito/SP; **ADRIANA ALEXANDRA BRISOLLA DE PONTES**, residente na Rua Sesquicentenário, nº86, Bairro Jardim Colonial, CEP 18305-200, Capão Bonito/SP, e **MARCOS CESAR CANUTO DE PONTES**, residente na Rua Sesquicentenário, nº86, Bairro Jardim Colonial, CEP 18305-200, Capão Bonito/SP, para adotarem uma das três alternativas abaixo:

(1) **em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de R\$ 61.108,53, atualizado até novembro de 2017, consubstanciado no contrato(s) n.º 251213555000004605, acrescidos das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

b) **PENHORA** de bens dos executados;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro;**

c) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

d) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de Carta Precatória, bem como mandados de citação dos executados.

Tendo em vista que as citações deverão ser cumpridas em Capão Bonito/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000414-08.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JUAREZ NUNES

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 782/2018

Afasto a prevenção apontada na certidão de prevenção de Id. 3999848.

DEPREQUE-SE AO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO/SP a:

a) **CITAÇÃO** do executado **JUAREZ NUNES**, residente na Marcolino, I, Cx Post 50, Itangá, Capão Bonito/SP, CEP:18300-970, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(1) **em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de R\$ 66.390,06, atualizado até novembro de 2017, consubstanciado no contrato(s) n.º 251833191000003597, acrescidos das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

b) **PENHORA** de bens dos executados;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - **(somente para fins de transferência)**, nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro;**

c) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

d) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de Carta Precatória, bem como mandados de citação dos executados.

Tendo em vista que as citações deverão ser cumpridas em Capão Bonito/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-64.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RIBAS JUNIOR - SP283112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esse juízo federal.

Trata-se de ação ajuizada por Roberto Carlos da Silva em face da Caixa Econômica Federal, em que o autor pretende provimento jurisdicional que declare a "inexistência de débito" a ele imputado pela ré, e condene esta última ao pagamento de repetição de indébito, no montante de R\$19.219,78, bem como de indenização por danos morais.

Requer o autor a concessão de tutela de urgência, para determinar à ré que, imediatamente:

- 1) cesse os descontos na fatura do cartão de crédito do autor das prestações impugnadas na presente ação e restabeleça o crédito disponibilizado, e;
- 2) retire seu nome de cadastros de devedores, sob pena de multa diária por descumprimento.

O autor requereu ainda a inversão do ônus da prova.

Sustenta o demandante, em apertada síntese, que observou a cobrança por "operações" em seu cartão de crédito, realizadas em cidades diversas, no total de R\$9.609,89, e envolvendo os credores Sky (São Paulo), taxi (São Paulo), Global PG-Funn (Brasília/DF), Easy Corrida (São Paulo) e Expedia do Brasil (São Paulo); e que em 23/02/2018 solicitou esclarecimentos à ré, por intermédio do PROCON, sem êxito.

Afirma que impugnou os "débitos" em questão, mas a impugnação foi rejeitada.

Alega ainda que a ré negou o pedido de cancelamento do cartão, e inscreveu o nome do autor em cadastro de devedores.

Assevera que as prestações impugnadas estão sendo descontadas em conta bancária, e ensejaram a utilização de cheque especial e a consequente cobrança de encargos bancários.

A ação foi inicialmente intentada perante o juízo da Comarca de Itararé.

À fl. 43 do Id 7003275, o juízo da 1ª Vara da Comarca de Itararé declinou da competência.

O autor requereu a juntada de documentos remetido pelo juízo estadual, que estavam ilegíveis (Id 9518477).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial contém vícios que impedem o julgamento da causa.

Isto porque, muito embora, na causa de pedir, o autor indique os credores dos "débitos" impugnados, não aponta, no pedido, quais contratos ou cobranças seriam indevidas.

Desse modo, intime-se o autor, para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para reformular o pedido, conferindo-lhe a necessária determinação (especificando quais débitos requer sejam declarados inexistentes), ante o que estabelecem os arts. 319, IV, 321, 322 e 324 do CPC, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de agosto de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

CARTA PRECATORIA

000153-94.2018.403.6139 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA -BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE UBIRAJA MARQUES DE SOUZA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP(BA026016 - PEDRO JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO E BA04155 - EDMUNDO DOS SANTOS PEREIRA)

Certifico e dou fê que a decisão de fl. 19 não foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, razão pela qual o insiro novamente no sistema para a adequada publicação, conforme abaixo: DECISÃO Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/08/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, designo para o dia 09 de outubro de 2018, às 14h00, a audiência para interrogatório do Acusado, que deverá comparecer no Fórum desta Subseção Judiciária, situado na Rua Sinhô de Camargo, n.º 240, Centro, Itapeva/SP. Intime-se o acusado pessoalmente (Cópia desta servirá de mandado). Intime-se, por diário oficial os advogados constituídos. Ciência ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 08/08/2018

INQUERITO POLICIAL

0013616-50.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP293852 - MARCOS PAULO TEIXEIRA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que a decisão de fls. 184/185 não foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, razão pela qual o insiro novamente no sistema para a adequada publicação, conforme abaixo: DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a eventual prática de crime de tráfico de drogas. A alfândega da Receita Federal em São Paulo apreendeu, em 30/08/2013, 16 sementes semelhantes à maçã, provenientes da Holanda e destinadas à Bilosmar Dervo, no endereço sito em Capão Bonito/SP. No decorrer das investigações, apurou-se que no endereço remetido, residia, à época do envio, VITOR MOREIRA DE ANDRADE VAZ. Às fls. 123/131, o Ministério Público Federal requereu a quebra do sigilo bancário de VITOR MOREIRA DE ANDRADE VAZ, com intuito de verificar a existência de transação financeira capaz de demonstrar a aquisição das sementes pelo investigado. A decisão de fl. 133 indeferiu a medida cautelar, requerida pelo MPF, em razão de estarem ausentes os requisitos ensejadores da quebra do sigilo bancário. Inconformado, o MPF apresentou Recurso de Apelação (fls. 135/150). Os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região e, em seu parecer, a Procuradoria Regional da República opinou pela concessão do Habeas Corpus de ofício, sustentando que o fato delituoso se subsume ao tipo penal do contrabando, art. 334 do CP (já que à época dos fatos a Lei 13.008/14 ainda não havia entrado em vigor) e não de tráfico de drogas; nesta esteira, tendo em vista a pouca quantidade de sementes, fazia-se mister a aplicação do princípio da insignificância ao caso. Sucessivamente, o MPF opinou pela concessão da medida cautelar, haja vista ser a única diligência possível para eventualmente se determinar a autoria delitiva. A Egrégia Quinta Turma do TRF 3ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, decidiu por julgar improcedente a Apelação interposta pelo MPF, mantendo a decisão que indeferiu a concessão da medida cautelar. Após o retorno dos autos, o MPF, cientificado da decisão, apresentou promoção de arquivamento do Inquérito Policial, às fls. 177/182, por ausência de elementos indicativos da autoria delitiva. É o relatório. Fundamento e decido. Imperioso acolher o pedido de arquivamento do Parquet, sob pena de mácula à garantia constitucional do sistema acusatório. Em outras palavras, o poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MPF, exercida por meio da pretensão acusatória. Logo, o pedido de arquivamento equivale ao não exercício dessa pretensão, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém. Como consequência disso, não pode o juiz processar-condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo. De tal sorte, acolho o parecer Ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, com ressalva do art. 18 do Código de Processo Penal. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Itapeva,

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000635-47.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JORGE LOUREIRO(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA)

DECISÃO / CARTA PRECATORIA 800/20180 Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de JORGE LOUREIRO, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 297, caput, c.c. o 1º, do Código Penal. A decisão de fls. 63 deprecou a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Das 04 testemunhas, tão somente duas foram ouvidas (Francisco José de Souza - fl. 99, defesa; Carlos Pereira da Silva - fl. 153, acusação). Quanto às demais testemunhas de defesa, verifica-se às fls. 123/124 a preclusão da realização da oitiva de Maurício Tadeu Bernardino. Igualmente, quanto à testemunha José Maria de Barros, intimado a manifestar-se sobre a sua não localização (fl. 124 e 137), o acusado quedou-se inerte (fl. 154), razão pela qual declaro preclusa a produção de referida prova. No mais, pendente o interrogatório do réu. Desse modo, DEPREQUE-SE ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Buri/SP o interrogatório do réu Jorge Loureiro, brasileiro, nascido em 08/03/1966, filho de Pedro Loureiro e de Elisa Loureiro, RG 17.278.010 e CPF 072.072.038-96, podendo ser localizado no Distrito de Araçá - Sítio Loureiro, em Buri/SP, ou Rua Teddy Vieira (ao lado da escola), Buri/SP (cópia desta decisão servirá como Carta Precatória 800/2018). Por fim, intime-se o advogado constituído, via Diário Eletrônico. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2938**PROCEDIMENTO COMUM**

000157-78.2011.403.6139 - MARIA DIVA PINHEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vistas destes autos, no prazo legal, à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002871-11.2011.403.6139 - JOSE ROBERTO CORREA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006471-40.2011.403.6139 - EUNICE DE AZAMBUJA SANTOS(SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010214-58.2011.403.6139 - WILSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011541-38.2011.403.6139 - PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trfb.jus.br/trfb/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011692-04.2011.403.6139 - ESTER LOPES MACHADO DE CARVALHO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trfb.jus.br/trfb/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012059-28.2011.403.6139 - JOAO FERNANDES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trfb.jus.br/trfb/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012243-81.2011.403.6139 - ISMAEL MARTINS DE LIMA X ISMAEL MARTINS DE LIMA X NEIDE MARTINS DE LIMA X NATAL DE JESUS MARTINS DE LIMA X VALDIR MARTINS DE LIMA X VALDIRENE MARTINS DE LIMA X EDEMIR MARTINS DE LIMA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trfb.jus.br/trfb/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001394-16.2012.403.6139 - TEREZA ANTUNES DE ALMEIDA(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trfb.jus.br/trfb/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003019-85.2012.403.6139 - JOSE CARLOS PAES DA SILVA(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000049-78.2013.403.6139 - CARLA DIENES CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARTA CRISTINA SALES MACHADO DE OLIVEIRA(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000237-71.2013.403.6139 - AGENOR LOPES DE SIQUEIRA(SPI53493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000238-56.2013.403.6139 - ILANI FLORINDO DA SILVA SOBRINHO(SPI53493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000463-76.2013.403.6139 - HELENA APARECIDA FOGACA DE OLIVEIRA(SPI01679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000496-66.2013.403.6139 - NEUZA DE LIMA SOUZA(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000619-64.2013.403.6139 - JOSE ADAO DE ALMEIDA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000647-32.2013.403.6139 - ILMA MODESTO DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000794-58.2013.403.6139 - LUZIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000797-13.2013.403.6139 - JOSE CARLOS MACHADO LOPES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001015-41.2013.403.6139 - MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001475-28.2013.403.6139 - SANTINA FATIMA DOMINGUES PEREIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.
Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.
Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001625-09.2013.403.6139 - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.
Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.
Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001910-02.2013.403.6139 - TEREZINHA DE LOURDES SANTANA FONSECA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.
Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.
Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000004-40.2014.403.6139 - ANGELO CUSTODIO JARDIM(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.
Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.
Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000333-52.2014.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA DE LOURDES OLIVEIRA - INCAPAZ X DIVANDIRA SATURNINO DE OLIVEIRA

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.
Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.
Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001194-38.2014.403.6139 - JOSE GOMES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.
Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.
Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002853-82.2014.403.6139 - DIRCE DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001040-83.2015.403.6139 - APARICIO ALVES DA SILVA X MARIA DE SOUZA SILVA X SILVIA DE SOUZA SILVA X CLEUSA DE SOUZA SILVA FOGACA X TEREZA DE JESUS SOUZA SILVA DE OLIVEIRA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vistas destes autos, no prazo legal, à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000023-07.2018.403.6139 - OLINDA BUENO DOS SANTOS ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000115-82.2018.403.6139 - AUTA FERREIRA GONCALVES(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vistas destes autos, no prazo legal, à parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001652-89.2013.403.6139 - GRAZIELI DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002058-13.2013.403.6139 - FIAMA MONIZE DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000007-24.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004836-24.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE RODRIGUES DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006202-98.2011.403.6139 - ANDREZA APARECIDA SABATISTA VENTURA X MARIA JULIETA GUIMARAES VENTURA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANDREZA APARECIDA SABATISTA VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

DESPACHO

O destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30%, patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.

Assim, defiro o destaque dos honorários no patamar de 30%.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos, homologo os cálculos apresentados pelo executado.

Espeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se às partes de seu teor, nos termos do art. 11 da Res. Nº 458/2017 do CNJ.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-98.2017.4.03.6130

AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE MACIEL ESTOLASKI - SP277515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que houve o pagamento dos honorários advocatícios em favor da AGU (ID 8449528).

Espeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003312-84.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE CARBONI - SP304018

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 10120699).

Espeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1450

EMBARGOS A EXECUCAO

0000730-02.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005735-10.2015.403.6130 ()) - GLEER COMERCIAL EIRELI(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(a)s embargante(s) deverá(ão) regularizar a petição inicial, juntando cópias das peças processuais que achar relevante, de acordo com o artigo 914, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000282-39.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X W. A. TURISMO & EVENTOS LTDA ME X PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS

Indefiro o pedido de fl. 157, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001413-49.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ILZA GONCALVES NUNES

Fl. 61: Para tentativa de bloqueio de valores, providencie a CEF cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002641-59.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUMINA TELECOMUNICACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X NILTON CESAR SEVERINO

Chamo o feito à ordem

Indefiro o pedido, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005658-06.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES

Indefiro o pedido, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005890-18.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JILDASIO MELO DE JESUS

Para tentativa de bloqueio/arresto de valores, providencie a CEF cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001584-69.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEIRE ELLY CRUZ E SILVA MATOS

Fl. 59: Para tentativa de bloqueio de valores, providencie a CEF cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002400-51.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELFINO E FERNANDES PAPELARIA LTDA ME X IURES DE CASTRO DELFINO X CLAUDIA RAMOS FERNANDES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000604-88.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELLA NEGRI NAKAHARA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002215-76.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AF CONSTRUCAO SERVICOS E REFORMAS LTDA - EPP X MARIA DE FATIMA ALMEIDA DA SILVA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA FILHO

Para tentativa de bloqueio de valores, providencie a CEF cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004635-54.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BRASIL LIDER ENGENHARIA LTDA - ME X VICTOR SILVA GOUVEA X FABIO SILVA GOUVEA

Para tentativa de bloqueio/arresto de valores, providencie a CEF cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004963-81.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TATIANE APARECIDA DOS SANTOS ROCHA

Fl. 61: Para tentativa de bloqueio/arresto de valores, providencie a CEF cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005334-45.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAMILI SMIDI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005383-86.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON ANTONIO BRUNO

Fl. 85: Para tentativa de bloqueio/arresto de valores, providencie a CEF cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002538-47.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA BATISTA DO NASCIMENTO MOTOS - ME X VANESSA BATISTA DO NASCIMENTO

Indefiro o pedido de fl. 46, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003891-25.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA DE FATIMA AMARAL CARREIRO - ME X LUCIA DE FATIMA AMARAL CARREIRO

Indefiro o pedido, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004066-19.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCUS VINICIUS ODORICO MATHIAS - EPP X MARCUS VINICIUS ODORICO MATHIAS

Indefero o pedido, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Maniféste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004271-48.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADO GRAN AYROSA LTDA - EPP X BENEDITO DE FREITAS X LEANDRO RODRIGUES DE FREITAS

Indefero o pedido, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Maniféste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Providencie a Secretaria o encaminhamento da deprecata à Subseção de São Paulo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005815-71.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILANI INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - ME X IVO BRAGA DE MILANI X NANCY BRAGA DE MILANI

Indefero o pedido de fl. 171, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Maniféste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007473-33.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANACLEIA SILVEIRA GOMES

Maniféste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007931-50.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW FISH - COMERCIO DE ARTIGOS PARA PESCA LTDA. - EPP X EMILIO SADAYOSHI KINOSHITA X MARISA SIQUEIRA KINOSHITA

Indefero o pedido, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Maniféste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008134-12.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSELO DA SILVA GOMES

Indefero o pedido de fl. 39, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Maniféste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008826-11.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAIGA-GRAFICA E EDITORA LTDA X CINTHIA DE OLIVEIRA SILVEIRA X JULIO SILVEIRA DE MAGALHAES DYNA X TOMAZ SILVEIRA DE MAGALHAES DYNA

Maniféste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009302-49.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRANE-HOIST SAMM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI X SILVIA REGINA SANTOS DE FREITAS X VANIA APARECIDA DE MORAES HENRIQUE

Indefero o pedido de fl. 76, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Para tentativa de bloqueio de valores, providencie cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 dias; decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002946-77.2011.403.6130 - EMBU ECOLOGICA E AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 279/282). Expeça-se o ofício requisitório e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004968-69.2015.403.6130 - GABRIELA COUTINHO DA SILVA(SP110636 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP389039A - RAFAEL MOREIRA MOTA) X REITOR DA FACULDADE ESTACIO DE SA - UNIDADE COTIA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por GABRIELA COUTINHO DA SILVA, para que a autoridade impetrada que procedesse a matrícula da impetrante no terceiro semestre do Curso de Enfermagem e que não inscrevesse o nome da impetrante no Cadastro de Inadimplentes. Alegou a impetrante que, devido ao não pagamento de duas mensalidades do curso de enfermagem (maio e junho), foi impedida de efetuar a renovação de sua matrícula. Foi indeferida a liminar às fls. 54/55. Citada, fls. 61/62, a impetrada apresentou informações às fls. 63/98, pugnano pela denegação da segurança. Juntou os documentos de fls. 69/100. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/47). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Considerando-se o quanto noticiado pela autoridade impetrada (fls. 69/71), verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, visto que a impetrante abandonou o curso no início de 2015 (fls. 71). Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE

PROCESSUAL SUPERVENIENTE da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008136-79.2015.403.6130 - ALTA & PRESSAO LAVANDERIA INDUSTRIAL S.A(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Por se tratar de remessa necessária (artigos 496, do CPC e 14, 1º, da lei n. 12016/09) e, considerando o artigo 7º da Resolução Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a requerente para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do artigo 3º, no prazo de 10 (dez) dias, após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008253-36.2016.403.6130 - PHARMASPECIAL-ESPECIALIDADES QUIMS E FARMACEUTICAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Nos termos do artigo 1º, II, c, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) (fls. 114/121), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

000601-31.2017.403.6130 - TOPICO LOCACOES DE GALPOES E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIAS S.A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando o artigo 3º da Resolução Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (impetrante) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004670-14.2014.403.6130 - MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL X MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Tendo em vista a concordância do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 355/358). Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000538-18.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MATRINXA LTDA, LUCIENE FERREIRA DE LIMA, MARIO KIYOJI KUBOTA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsj.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000078-31.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERVASIO LOPES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-55.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: T2GENGENHARIA LTDA, CARLOS MAURICIO MARGARITELLI, DANIELLE GRACE KELLER MARGARITELLI

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cite-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsj.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-26.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAMPDIEZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA DECORACAO LTDA - EPP, LEVI STEPHANO DE OLIVEIRA LEITE

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-29.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENISE DIAS DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-44.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCA SOCORRO DE FREITAS SILVA - ME, FRANCISCA SOCORRO DE FREITAS SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-22.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: KARINA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500885-51.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FLEX CORTE INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002391-55.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: APOLO SISTEMAS GRAFICOS, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-32.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ITAL PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002478-81.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VALMAC VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465
IMPETRADO: DELEGADO POLICIA FEDERAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União Federal, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 22 de agosto de 2018.

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Bemfixa Industrial Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a impetrante, em suma, que é optante pelo lucro presumido e em razão da consecução de suas atividades empresariais realiza a circulação de mercadorias, fato gerador do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, por auferir receitas, também está sujeita ao recolhimento de IRPJ e CSLL, cuja tributação ocorre mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração.

Sustenta que os valores provenientes do ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

É o breve relato. Passo a decidir.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em exame, a impetrante sustenta que os valores provenientes do ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repese-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

No caso do IRPJ e da CSLL calculados sobre o lucro presumido, a tributação é feita sobre a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração.

No RE n. 574.706/PR prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consorte declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.). XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional. XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axioologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI – Embargos de Divergência desprovidos.

(STJ, S1 – Primeira Seção, EREsp 1.517.492-PR, Rel. Min. Og Fernandes, Rel. p/ acórdão Min. Regina Helena Costa, DJe 01/02/2018)

O E. TRF da 4ª Região reconheceu a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

4. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC.

(TRF4, 1ª Turma, Apelação Cível nº 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Portanto, o ICMS não compõe o conceito de receita bruta.

Isto posto, **DEFIRO o pedido de liminar** para tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, o **IRPJ e a CSLL no lucro presumido** com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte, e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-40.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda. (matriz e filiais)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de: **(i) descanso semanal remunerado e seus reflexos; (ii) horas extras e seus reflexos; (iii) 13º salário proporcional devido na rescisão do contrato de trabalho; (iv) adicional noturno; (v) Programa de Participação nos Lucros e Resultados; (vi) comissões de vendas; (vii) abono de férias; (viii) auxílio creche; (ix) auxílio alimentação (parcela in natura); (x) auxílio moradia; (xi) indenizações decorrentes de acordo coletivo; (xii) indenização de que trata o art. 479 da CLT; (xiii) indenização de que trata o art. 14 da Lei n. 5.889/73; (xiv) indenização do artigo 9º da Lei n. 7.238/1984; (xv) indenização em contrato de experiência; (xvi) indenização judicial; (xvii) diárias de viagens; (xviii) auxílio paternidade; (xix) bolsa auxílio à educação profissional, especialização; (xx) verbas pagas a título de planos de saúde e odontológico e seguros de vida; (xxi) auxílio transporte/estacionamento; (xxii) ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (xxiii) licença-prêmio indenizada; (xxiv) valor da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT; (xxv) prêmios e abonos; (xxvi) programa de demissão voluntária.**

Juntou documentos.

A parte impetrante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor conferido à causa e esclarecer as prevenções apontadas pelo SEDI (Id 8319644), determinações efetivamente cumpridas em Id 8709488/8709732.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, diante dos esclarecimentos apresentados pela parte impetrante em Id 8709488, afasto a hipótese de prevenção.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida.

Os valores pagos a título de **descanso semanal remunerado** integram a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. 3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1475078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)

Em relação às **horas extras (e reflexos)** e ao **adicional noturno**, há incidência de contribuição previdenciária.

A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O § 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário de contribuição.

Não estando essas verbas elencadas no referido rol, compreende-se que sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. SALÁRIO MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS JUSTIFICADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUXÍLIO-CASAMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. **O adicional de horas extras possui caráter salarial**, conforme artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e Enunciado n.º 60 do Tribunal Superior do Trabalho, **incidindo sobre ele contribuição previdenciária**. 6. **As verbas recebidas pelo empregado a título de adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade integram o salário-de-contribuição, incidindo sobre elas contribuição previdenciária**. (...) 10. Consoante restou decidido no REsp 1.217.238/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 7.12.2010, **o adicional de transferência do empregado, previsto no art. 469, § 3º, da CLT possui natureza salarial**. (...)" (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5008269-81.2016.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 12/09/2017)

Quanto ao **décimo terceiro salário**, entendo ser cabível a incidência de contribuição previdenciária, pois se trata de verba que constitui a base de cálculo do salário-de-contribuição. O fato de o pagamento ser feito de forma proporcional por ocasião da rescisão do contrato de trabalho não retira o caráter salarial da verba. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 688 DO STF. 1. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. 2. **A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688**. 3. O décimo terceiro salário é pago, normalmente, no mês de dezembro, com adiantamento entre os meses de fevereiro e novembro, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.749/1965. **O fato de o pagamento ser feito de forma proporcional, no ato da extinção ou rescisão do contrato de trabalho, evidentemente não retira da verba a natureza salarial**. 4. Apelação não provida."

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0003956-56.2014.403.6000/MS, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 de 04/04/2017)

Em contrapartida, não devem sofrer incidência de contribuição previdenciária os valores percebidos a título de **indenizações de que tratam o art. 479 da CLT, o art. 14 da Lei n. 5.889/73 e o art. 9º da Lei n. 7.238/84**, bem como os montantes atinentes a **participação nos lucros da empresa, quando pagos ou creditados de acordo com lei específica**, por força de expressa previsão legal (Lei 8.212/91: art. 28, §9º, inciso e, 3, 4, 9, e inciso j, respectivamente).

Também em virtude de disposição expressa em lei, estão excluídas do salário de contribuição as verbas relativas a **auxílio saúde ou odontológico** (art. 28, §9º, g), **valor da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT** (art. 28, §9º, x) e **diárias para viagens** (art. 28, §9º, h).

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TEMA 20. RE 565.160. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS GOZADAS. CONVÊNIO SAÚDE. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ABONO ASSIDUIDADE E FOLGAS NÃO GOZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. ATUALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional. 2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte. 3. A Lei nº 8.212/91 exclui do salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, assim como o **convênio saúde** (art. 28, §9º, "d" e "q"). 4. O Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção, firmou orientação no sentido de que o pagamento das férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, razão por que integra o salário de contribuição da contribuição previdenciária patronal. 5. O auxílio-alimentação, quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, nos termos do Tema 20 do STF, há a incidência da contribuição. 6. Não incide contribuição previdenciária sobre o abono assiduidade e folgas não gozadas. 7. O auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. 8. "Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba" (Súmula 60 AGU). 9. Os pagamentos indevidos, inclusive vincendos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, poderão ser compensados após o trânsito em julgado, ou restituídos, a critério do contribuinte, nos termos da Súmula 461, do STJ, exceto, no último caso, quando se tratar de mandado de segurança, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido, na forma disciplinada pelo art. 89, caput e §4º da Lei 8.212/91.

(TRF-4, Primeira Turma, Apel/Remessa Necessária 5061054-74.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila, 25/07/2018)

Do mesmo modo, a importância recebida a título de **licença-prêmio indenizada** (não gozada) detém nítido caráter indenizatório e não compõe o salário de contribuição, de acordo com o disposto no art. 28, §9º, e, 8, portanto sobre ela não incide a contribuição previdenciária. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. ABONOS E INDENIZAÇÕES DECORRENTES DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO GENÉRICO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE FÉRIAS. LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

5. **Conforme entendimento firmado pela C. Superior Tribunal de Justiça, não incide contribuição previdenciária sobre a licença prêmio indenizada (ou não gozada), em razão de sua natureza indenizatória.**

(...)"

(TRF-3, Quinta Turma, Apel/Reex 1450896/SP – 0009741-05.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2016)

Igualmente não incide contribuição previdenciária sobre o **vale-transporte** devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. V.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOB (STJ - Segunda Turma – REsp 1614585/PB, Relator Ministro Herman Benjamin – Dje 07/10/2016).

O **abono de férias**, previsto no art. 143 da CLT, é o pagamento realizado ao empregado equivalente à conversão de um terço do período de férias em trabalho, com nítido caráter indenizatório, pois o empregador paga o empregado em troca do período de férias a que este teria direito.

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA-PATERNIDADE E PRÊMIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais indenizadas e **abono pecuniário de férias, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória**. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, licença-paternidade e prêmio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Recursos e remessa oficial desprovidos." (AMS 00132507920124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Também as verbas decorrentes de adesão ao **programa de demissão voluntária** não configuram acréscimos patrimoniais do trabalhador, possuindo nítido caráter indenizatório em virtude da perda do emprego. Portanto, também não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Confira-se (g.n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE E AUXÍLIO DOENÇA. AUXÍLIO CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO IN NATURA. MULTA DE 40% DO FGTS. INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ABONO PECUNIÁRIO.

(...)

VII - Não incide contribuição previdenciária sobre as indenizações previstas nos arts. 478 e 479 da CLT, por constituírem verbas de natureza indenizatória, conforme, aliás, previsto no art. 28 da Lei 8.212/91.

VIII - As verbas recebidas a título de incentivo à demissão voluntária têm caráter de indenização, portanto não estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. A Lei nº 9.528/97, dando nova redação ao art. 28 da Lei nº 8.212/91, exclui as verbas recebidas a título de incentivo à demissão da incidência de contribuição previdenciária.

IX - Não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. O adicional constitucional de 1/3 (um terço) também representa verba indenizatória, conforme posição firmada no C. Superior Tribunal de Justiça.

X - O abono pecuniário ou abono de férias consiste na permissão legal facultativa (art. 143 e 144 da CLT) do empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em pecúnia, no valor da remuneração devida nos dias correspondentes. A Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente o abono pecuniário de férias percebido pelos empregados.

XI - Agravo legal não provido."

(TRF-3, Segunda Turma, Agravo Legal em ApReeNec 0015730-06.2013.403.6134/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 de 02/06/2015)

Ainda, o caráter não remuneratório do **auxílio-creche** foi definido pela Súmula n. 310 do STJ, nos seguintes termos: "O auxílio-creche não integra o salário de contribuição". Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária.

Na mesma linha, partidário o entendimento jurisprudencial de que o **salário ou auxílio-educação**, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário *in natura*, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, pois, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho (conforme STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 07/03/2013 e Primeira Turma, AgRg no Ag 1.330.484/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/12/2010). Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa (g.n.):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; FÉRIAS INDENIZADAS; SALÁRIO FAMÍLIA; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; AUXÍLIO EDUCAÇÃO; AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. (...) No que se refere aos valores pagos a título de **auxílio-educação**, a jurisprudência no âmbito dessa Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça expressa entendimento pacífico no sentido de que **tal rubrica igualmente não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que se trata de verba destinada ao estímulo e incentivo ao incremento da qualificação do profissional, não integrando a sua remuneração.** (...)"

(TRF-3, 2ª Turma, AI 0001165-67.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.E. de 13/06/2017)

Ademais, os montantes pagos a título de **seguro de vida em grupo** também não integram o conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição previdenciária, consoante entendimento consolidado na jurisprudência:

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, auxílio-creche e auxílio-babá, auxílio-alimentação pago in natura, vale transporte, ajuda de custo (diárias que não excedam 50% do valor do salário), auxílio-educação e **seguro de vida e de acidentes pessoais possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.** VIII. As verbas pagas a título de horas extras e banco de horas, adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, férias gozadas, prêmios e bonificações, 13º salário proporcional ao aviso prévio, auxílio-alimentação pago em pecúnia, salário-maternidade e previdência privada apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. IX. Remessa oficial e apelações da União Federal e da parte impetrante parcialmente providas."

(TRF-3, Primeira Turma, ApReeNec 358974/SP – 0015373-10.2014.403.6128, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 10/07/2018)

De outra parte, os pagamentos feitos a título de **comissões de vendas** possuem natureza salarial, motivo pelo qual compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Confira-se (g.n.):

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL NOTURNO E DE TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÕES, COMISSÕES, PRÊMIOS, ABONOS E AJUDA DE CUSTO. SAT/RAT E TERCEIROS. SELIC. COMPENSAÇÃO. (...) **11. Os pagamentos feitos a título de gratificações, comissões, prêmios, abonos e ajuda de custo possuem natureza salarial, incidindo contribuição previdenciária sobre tais verbas.**

(...)"

(TRF-4, Segunda Turma, ApelRemNec 5050356-77.2015.404.7100/RS, Rel. Dr. Roberto Fernandes Junior, 02/08/2016)

No que concerne ao **auxílio-alimentação**, filio-me ao posicionamento da jurisprudência no sentido de que, sendo pago em pecúnia, sobre essas parcelas deve incidir a contribuição previdenciária; ao contrário, quando pago *in natura*, não integra a base de cálculo da contribuição *sub judice*. Sobre o tema, pertinente é o julgado cuja ementa segue transcrita (g.n.):

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA, TICKETS OU VALE-ALIMEN

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1446149/CE, 2014/0072858-3, Rel. Min. Diva Malerbi, DJe 13/04/2016)

Quanto ao **auxílio-moradia** pago com habitualidade, conforme entendimento jurisprudencial, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, pois consiste em verba integrante do salário de contribuição (g.n.):

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TEMA 20. RE 565.160. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-MORADIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAL CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS GOZADAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DOENÇA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. 1. No julgamento do RE565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional. 2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte. 3. **Incide contribuição previdenciária sobre adicionais de horas extras, insalubridade e periculosidade, auxílio-moradia e férias usufruídas.** 4. Não incide contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, os primeiros quinze dias por motivo doença. 5. O auxílio-alimentação, quando pago in natura, estejo ou não a empresa inscrita no PAT, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, nos termos do Tema 20 do STF, há a incidência da contribuição."

(TRF-4, Primeira Turma, ApelRemNec 5004788-73.2013.404.7111/RS, Rel. Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila, 25/10/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973. OFENSA À CLÁUSULA DE RECRUSO DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA AO SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES "TERCEIRAS" - SEBRAE. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.AUXÍLIO-CRECHE. ABONO ASSIDUIDADE (PRÊMIO ASSIDUIDADE). INCIDÊNCIA: **AUXÍLIO-MORADIA**. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: TAXA SELIC. PRAZO PRESCRICIONAL: CINCO ANOS. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STJ, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC/1973. 2 - Descabida, também, a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ademais, em momento algum houve a negativa de vigência de qualquer dispositivo legal em decorrência de sua desconformidade com o texto constitucional, mas tão somente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio na solução da presente lide. 3 - **O auxílio-moradia, dada sua habitualidade, possui evidente natureza remuneratória, assim, incide contribuição previdenciária.** Precedentes.

(...)"

(TRF-3, Primeira Turma, ApelReex 2089891/SP, 0022690-80.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 de 18/04/2017)

No tocante ao **salário-paternidade**, o STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, firmou a tese de que é legítima a incidência da exação combatida, por se tratar de verba de natureza salarial, que, ademais, não consiste em benefício previdenciário.

Nesse sentido, a jurisprudência:

(...)

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o a

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba

(...)"

(STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957/RS – 2011/0009683-6, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/03/2014)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TEMA 20. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE. VEÍCULO PRÓPRIO. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. VALE-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional. 2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte. (...) **5. Incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e salário-paternidade.** (...)"

(TRF-4, 1ª Turma, Apel/Reex. 5039011-60.2014.404.7000/PR, Rel. Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila, 27/09/2017)

Com relação aos **ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário** (art. 28, §9º, e, 7) e **prêmios e abonos** (art. 28, §9º, z), compreendo que a não incidência dependerá do exame do caso em concreto, a fim de que se possa apurar a natureza da verba específica para se determinar a subsunção da hipótese ao disposto no aludido art. 28, §9º, inciso e, 7, e inciso z, sendo inócua provimento jurisdicional que apenas reproduza o teor da norma em questão, haja vista a indicação genérica das verbas feita pela parte impetrante.

Do mesmo modo, o pedido envolvendo as **indenizações decorrentes de acordo coletivo**, a **indenização em contrato de experiência** e a **indenização judicial** afigura-se sobremaneira vago e genérico, não permitindo uma análise precisa acerca da natureza da verba que a Impetrante efetivamente pretende discutir, para que se possa concluir pela incidência ou não da exação ora combatida.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender, até ulterior decisão judicial, a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento das Contribuições objeto destes autos incidentes sobre: **(i) Programa de Participação nos Lucros e Resultados; (ii) abono de férias; (iii) auxílio creche; (iv) auxílio alimentação (parcela in natura); (v) indenização de que trata o art. 479 da CLT; (vi) indenização de que trata o art. 14 da Lei n. 5.889/73; (vii) indenização do artigo 9º da Lei n. 7.238/1984; (viii) diárias de viagens; (ix) salário/auxílio-educação; (x) verbas pagas a título de planos de saúde e odontológico e seguros de vida; (xi) auxílio transporte; (xii) licença-prêmio indenizada; (xiii) valor da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT; e (xiv) adesão a programa de demissão voluntária.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpram-se.

OSASCO, agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000984-84.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EURICO MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217, SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por **EURICO MONTEIRO DA SILVA** contra o **GERENTE DO INSS – DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS**, objetivando que a autoridade coatora que conclua a concessão da aposentadoria especial e efetue o pagamento do benefício previdenciário.

A autoridade impetrada prestou informações (Id 8343289). O INSS requereu seu ingresso no feito (Id 8145161).

A impetrante manifestou-se acerca das informações (Id 9029187).

É o breve relato. Passo a decidir.

Pretende o Impetrante a implantação da aposentadoria especial a qual faz jus, cujo direito restou reconhecido após recurso administrativo julgado em 09/03/2017 pela JUNTA DE RECURSO, no processo nº 35659.000553/2016-88.

Em juízo preliminar, pela análise dos documentos acostados aos autos, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pelo Impetrante e não verifico, de plano, a plausibilidade do alegado direito líquido e certo.

Quanto à sucessão dos fatos, a Seção de Reconhecimento de Direitos, em 22 de maio de 2018, exarou despacho sugerindo a revisão de ofício do acórdão, ante algumas inconsistências apontadas, e determinou a remessa dos autos à 21ª Junta de Recursos (Id 8343289 – fs. 08/12).

Portanto, num exame superficial, constata-se a pendência de recurso/petição administrativa apresentado pelo INSS em face do julgado, o qual, se provido na íntegra, poderá modificar a resultado do julgamento em desfavor do Impetrante.

Assim sendo, não estando certificado em definitivo o direito de aposentadoria da Impetrante, objeto de apreciação pendente na esfera administrativa, não se evidencia o alegado direito líquido e certo a ensejar o deferimento do pedido de liminar.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Defiro o ingresso do INSS no feito, devendo ele ser intimado de todos os atos decisórios.

Remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-13.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCELO CORREIA DAS NEVES, VIVIANE LOREM DA SILVA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Marcelo Correia das Neves e Viviane Lorem da Silva Neves em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Narram, em síntese, que, em 04.11.2013, alienaram em favor da parte ré o imóvel situado à Estrada Municipal (Estrada Velha de Sorocaba), 599 - Casa 61 - Altura km 21,5 Via Raposo Tavares, Jardim Santa Izabel, Cotia, SP, Cep 06709-530, devidamente descrita na matrícula 77.626 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Cotia, sendo R\$ 145.000,00 (duzentos e sessenta e um mil reais) financiados, a serem pagas em 420 prestações mensais, como consta na matrícula.

Alega, ainda, que deixaram de pagar algumas parcelas, devido à crise econômica.

Aduzem, ainda, que determinado procedimento não teria sido observado, como a ausência de notificação pessoal antes da realização do 1º leilão designado para o dia 07/10/2017 e do 2º leilão para o dia 21/10/2017.

Requereram, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que **suspenda o leilão de 12.07.2018 (1ª Praça) e de 26.07.2018 (2ª Praça) e seus efeitos, bem como da consolidação, constante na matrícula 70.626 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Cotia, oficiando-se oportunamente**, determinando ainda em tutela precece a impossibilidade de inscrição do nome dos autores no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito.

Por fim, requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntaram documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega que não foi notificada pessoalmente acerca da realização dos leilões designados para os dias 12/07/2018 e 26/07/2018.

Em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal.

Neste sentido, transcrevo os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (grifei) (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1367704/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13/08/2015)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido." (STJ, Terceira Turma, REsp 1447687/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 08/09/2014)

Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, § 1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, e considerando o direito à moradia e diante do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para **suspender os efeitos dos leilões realizados em 12.07.2018 (1ª Praça) e em 26.07.2018 (2ª Praça), caso tenha havido arrematação, uma vez que a ação foi ajuizada posteriormente às datas dos leilões.**

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Por fim, defino os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 17 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Marcelo Correia das Neves e Viviane Lorem da Silva Neves em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Narram, em síntese, que, em 04.11.2013, alienaram em favor da parte ré o imóvel situado à Estrada Municipal (Estrada Velha de Sorocaba), 599 - Casa 61 - Altura km 21,5 Via Raposo Tavares, Jardim Santa Isabel, Cotia, SP, Cep 06709-530, devidamente descrita na matrícula 77.626 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Cotia, sendo R\$ 145.000,00 (duzentos e sessenta e um mil reais) financiados, a serem pagas em 420 prestações mensais, como consta na matrícula.

Alega, ainda, que deixaram de pagar algumas parcelas, devido à crise econômica.

Aduzem, ainda, que determinado procedimento não teria sido observado, como a ausência de notificação pessoal antes da realização do 1º leilão designado para o dia 07/10/2017 e do 2º leilão para o dia 21/10/2017.

Requereram, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que **suspenda o leilão de 12.07.2018 (1ª Praça) e de 26.07.2018 (2ª Praça) e seus efeitos, bem como da consolidação, constante na matrícula 70.626 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Cotia, oficiando-se oportunamente**, determinando ainda em tutela precece a impossibilidade de inscrição do nome dos autores no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito.

Por fim, requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntaram documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega que não foi notificada pessoalmente acerca da realização dos leilões designados para os dias 12/07/2018 e 26/07/2018.

Em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal.

Neste sentido, transcrevo os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (grifei) (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1367704/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13/08/2015)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 335 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido." (STJ, Terceira Turma, REsp 1447687/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bóas Cueva, DJe 08/09/2014)

Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, § 1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, e considerando o direito à moradia e diante do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para **suspender os efeitos dos leilões realizados em 12.07.2018 (1ª Praça) e em 26.07.2018 (2ª Praça), caso tenha havido arrematação, uma vez que a ação foi ajuizada posteriormente as datas dos leilões.**

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Por fim defino os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 17 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Geovanny Jesus dos Santos**, neste ato representado por Marinalva Ferreira de Santana, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a **concessão** de auxílio-reclusão.

Informa a parte autora que teve seu requerimento administrativo indeferido sob o argumento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado seria superior ao previsto como baixa-renda. Entretanto, sustenta que o segurado recluso estava desempregado à época de sua prisão, por isso não haveria renda, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Osasco que, em razão do valor da causa, sendo o autor incapaz, declinou da competência.

Enquanto tramitou no Juizado, o réu foi citado e ofertou contestação (Id. 10128400).

O autor apresentou réplica (Id. 10128906).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do essencial. Decido.

Aceito a competência e ratifico todos os atos processuais praticados anteriormente.

Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, tratando-se a presente ação sobre benefício previdenciário e havendo menor incapaz no polo ativo, deve-se considerar preferencial seu julgamento.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no art. 80 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), o qual dispõe que "será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço".

Em resumo, nas mesmas condições da pensão por morte, são necessários os seguintes requisitos para a concessão do benefício pretendido: i) efetivo recolhimento do segurado à prisão; ii) qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do requerente; e iv) não recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência.

O efetivo recolhimento à prisão foi comprovado, conforme certidão de recolhimento prisional apresentada, indicando a prisão em flagrante ocorrida em 16/06/2014.

A qualidade de dependente do autor em relação ao segurado recolhido à prisão restou comprovada através da certidão de nascimento apresentada. O autor é filho, menor de idade, de Renato de Jesus Santana.

Na data da prisão Renato ostentava qualidade de segurado, considerando os registros encontrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. Esteve vinculado ao RGPS como segurado obrigatório, na condição de empregado, de 20/08/2013 a 02/11/2013 (Associação de Proprietários do Parque Industrial San José).

Além dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91, a Emenda Constitucional nº 20/98 foi responsável por trazer requisitos à concessão do auxílio-reclusão, passando a ser devido apenas aos dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV, da CF).

Sempre houve divergências na doutrina e na jurisprudência quanto ao conceito de baixa renda referir-se ao segurado ou aos seus dependentes. No entanto, em recurso extraordinário apreciado após reconhecimento de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acabou por sedimentar entendimento no sentido de considerar a renda do segurado e não do dependente (RE 587365, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009).

Por bem. O INSS indeferiu o pedido do autor com base no valor do último salário-de-contribuição do segurado.

Entretanto, ocorre que no momento do recolhimento à prisão o segurado encontrava-se desempregado. Tal situação restou comprovada pela ausência de registro na CTPS apresentada, bem como pela consulta de habilitação ao seguro-desemprego indicando que o segurado recebeu duas parcelas de seguro-desemprego em 12/2013 e 01/2014 (Id. 1022493).

Sendo assim, o segurado não auferia renda no momento de seu recolhimento à prisão (16/06/2014). Por isso, deve ser considerado segurado de baixa renda para fins de concessão do auxílio-reclusão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. **DESEMPREGO. CARACTERIZAÇÃO DE BAIXA RENDA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.485.417/MS). JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.** 1 - O benefício previdenciário de auxílio-reclusão "será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço" (art. 80, Lei nº 8.213/91). 2 - Os critérios para a concessão do beneplácito estão disciplinados nos artigos 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social. 3 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) recolhimento à prisão do segurado; b) manutenção da qualidade de segurado do recluso; c) baixa renda do segurado; e d) dependência econômica do postulante. 4 - A comprovação da privação de liberdade, que deve ser em regime fechado ou semiaberto, dar-se-á por meio de certidão do efetivo recolhimento à prisão firmada pela autoridade competente, a ser apresentada trimestralmente. 5 - A manutenção da qualidade de segurado se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, podendo tal lapso de graça ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do §1º do mencionado artigo. 6 - Acerca do requisito da baixa renda, decidiu o STF em sede de repercussão geral, que "a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes" (RE 587365, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25/03/2009, DJE 08/05/2009). 7 - **Outro ponto importante gira em torno do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social quando do seu encarceramento. Tal questão restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.485.417/MS, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, que fixou a seguinte tese: "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição."** (REsp 1.485.417/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22/11/2017, v.u., DJe 02/02/2018). 8 - O recolhimento à prisão e os requisitos relativos à qualidade de segurado do recluso e dependência econômica da postulante restaram comprovados, conforme certidão de recolhimento prisional e certidão de nascimento da autora. 9 - Da análise dos autos, verifica-se que o recolhimento à prisão do segurado se deu em 19/07/2011 e o último vínculo empregatício se findou em 01/07/2011, conforme extrato do CNIS. Sua última remuneração mensal integral foi de R\$828,00. Desta feita, vislumbra-se, portanto, que todos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado foram cumpridos. 10 - Em face do exposto, devido o auxílio-reclusão a contar da data de recolhimento à prisão do segurado (19/07/2011), uma vez se tratar de interesse de absolutamente incapaz. 11 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 12 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 13 - Ante a inversão do ônus da sucumbência, de se fixar os honorários advocatícios, em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Stímula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido. 14 - Apelação da autora provida. Sentença reformada. (Ap 00450776120154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. **AUXÍLIO-RECLUSÃO**. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. **DESEMPREGADO**. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. VALOR DO BENEFÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS I - Dependência econômica presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I. II - No que tange à qualidade de segurado do recluso, cabe ponderar que ele se encontrava em situação de desemprego posteriormente ao último vínculo empregatício (29.08.2008), dada a inexistência de anotação em CTPS ou de registro na base de dados da autarquia previdenciária. Cumpre ressaltar que tal ilação decorre do exame da vida laborativa do segurado, posto que este sempre procurou manter-se empregado, consoante se infere de seus vínculos empregatícios constantes do extrato do CNIS, não tendo alcançado tal objetivo em razão das dificuldades existentes no mercado de trabalho. III - Para se comprovar a situação de desemprego, afigura-se desnecessário o registro perante o ministério do Trabalho, bastando a ausência de vínculo empregatício para evidenciar o desemprego. Nesse sentido, o seguinte julgado: TRF 4ª Região, AC 421480, Processo: 2001.04.010371301/SC, 6ª Turma, 25/08/2004, DJU 22/09/2004, p: 596, JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS. IV - Encerrado o vínculo empregatício em 29.08.2008, a perda da qualidade de segurado ocorreria em 29.08.2010, levando-se em consideração o período de "gracia" de 24 meses a que tinha direito o recluso, nos termos do disposto no art. 15, II, § 2º, da Lei n. 8.213/91 (acréscimos por desemprego). V - **Irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário de contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso**. VI - Em relação ao período em que o segurado esteve preso de 11.05.2015 até os dias atuais, o benefício não é devido, eis que após a sua soltura em 17.09.2010, houve a perda da qualidade de segurado. VII - Termo inicial do benefício deve ser fixado na data da prisão em relação a um dos filhos (17.11.2009), eis que não corre prescrição contra absolutamente incapaz, com termo final em 17.09.2010, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial para a companheira seria fixado na data da citação (29.03.2011), e em relação ao segundo filho, a partir de seu nascimento (20.12.2012), quando o segurado já não mais se encontrava preso, nada sendo devido, portanto, a esses coautores. VIII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, IX - Em razão da ausência de contribuição na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, o valor do benefício será de um salário mínimo. X - Verba honorária fixada em 15% do valor das prestações vencidas entre o termo inicial e final do benefício, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e entendimento firmado por esta 10ª Turma. XI - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. XII - Apelação dos autores parcialmente provida. (Ap 00188873220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. INTEMPESTIVIDADE. **AUXÍLIO-RECLUSÃO**. ART. 80 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO DO RECLUSO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS, ALIADA A PROVA TESTEMUNHAL. SUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. DESEMPREGADO. VALOR DO BENEFÍCIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. ABSOLUTAMENTO INCAPAZ. NÃO INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A apelação da parte autora interposta quando já escoado o prazo de 15 dias, concedido pelo art. 1.003, § 5º, do NCPC, motivo pelo qual, padece de um pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja: tempestividade. 2. O auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, constitui benefício previdenciário, nas mesmas condições da pensão por morte, devido aos dependentes de segurados de baixa renda que se encontram encarcerados. 3. Conforme a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, a ausência de registros na CTPS, por si só, não é suficiente para comprovar a situação de desemprego da parte autora, admitindo-se, todavia, que a demonstração possa ser efetivada por outros meios de prova que não apenas o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como a testemunhal (Pet 7.115/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 6/4/2010; AgRg no Ag 1.182.277/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2010). 4. A dependência econômica da parte autora é presumida (§ 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91). 5. **Encontrando-se o segurado desempregado na data da prisão, não há falar em renda superior ao limite fixado na referida portaria, conforme já pacificado no Recurso Especial Repetitivo 1485417/MS, Primeira Seção, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. J. 22/11/2017, DJe 02/02/2018**. 6. Na hipótese de o segurado estar desempregado à época de sua prisão, o benefício será devido a seus dependentes, no valor de um salário mínimo. 7. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da prisão do segurado (22/03/2016 - fls. 35), tendo em vista tratar-se de absolutamente incapaz, não incidido quanto à autora prazo prescricional. 8. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STJ, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 9. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora não conhecida. (Ap 00377457220174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. **AUXÍLIO-RECLUSÃO**. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. REQUISITO DA BAIXA RENDA ATENDIDO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. - O pedido é de concessão de auxílio-reclusão. O preso se encontrava no assim denominado "período de graça", sem prorrogação. - Os dependentes do segurado de baixa renda têm direito ao auxílio-reclusão, na forma do art. 201, IV, da CF/88. Para a concessão do benefício, é necessário comprovar a qualidade de segurado do recluso, a dependência econômica do beneficiário e o não recebimento, pelo recluso, de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91. - O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão. - A reclusão em 12/03/2015 foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito. - Quanto à qualidade de segurado, o último vínculo empregatício do recluso anterior à detenção foi de 01/09/2013 a 15/04/2014. Era segurado do RGPS, quando da reclusão, por estar no assim denominado "período de graça" (art. 15, II, da Lei 8.213/91). - O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes. - Conforme o entendimento dominante do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio in dubio pro misero. - A comprovação de desemprego somente é necessária para a extensão do período de graça, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. - Requisitos legais atendidos, mantida a concessão do benefício. - Agravo interno provido. (Ap 00439967720154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. **AUXÍLIO-RECLUSÃO**. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELA PORTARIA MPS/MF Nº 13/2015. **DESEMPREGO AO TEMPO DO RECOLHIMENTO PRISIONAL**. REQUISITO DA BAIXA RENDA COMPROVADO. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. - **O segurado que não exercia atividade laboral na data do recolhimento prisional não possui renda a ser estipulada, fazendo jus seus dependentes ao benefício de auxílio-reclusão**. Precedentes. - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. - Embargos de declaração rejeitados. (Ap 00228986520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. **AUXÍLIO-RECLUSÃO**. **DESEMPREGO DO RECLUSO**. RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS ATENDIDOS. RENDA MENSAL INICIAL. RECURSO IMPROVIDO. - Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. - Com relação à qualidade de segurado, oriunda da filiação da pessoa à Previdência, na forma dos artigos 11 e 13 da Lei n. 8.213/91, não se trata de matéria controvertida. - No caso vertente, o limite do valor da última "renda bruta" do segurado, ao ser preso, era superior ao limite de renda previsto. - Noutro passo, **discute-se se a condição de desempregado afasta a necessidade de limite de renda, a que estão submetidos todos os possíveis beneficiados do auxílio-reclusão**. Trata-se de **questão submetida a decisão de afetação, para fins de representação da controvérsia em recurso submetido à sistemática de repetitivo, na forma do artigo 543-C do CPC/73** (AREsp 578044 e AREsp 578939, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data da Publicação em 08/10/2014). - Trata-se de questão submetida a decisão de afetação, para fins de representação da controvérsia em julgamento submetido à sistemática de repetitivo, na forma do artigo 543-C do CPC/73 (AREsp 578044 e AREsp 578939, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data da Publicação em 08/10/2014). - Para além, o acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial 1.485/417/MS, referente ao tema 896 do STJ, foi publicado no Diário da Justiça eletrônico no dia 02/02/2018. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 543-C do CPC/1973, atual 1.036 do CPC/2015). **No acórdão, foi firmada a tese: "Para a concessão do auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laborativa remunerada no momento do recolhimento da prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição"**. - No caso, o último vínculo do autor havia se dado entre 02/5/2012 a 04/11/2012 (extrato do CNIS à f. 63 e cópia da CTPS à f. 20). E, consoante a Consulta de Habilitação de Seguro-Desemprego na internet, consta que o recluso recebeu 5 (cinco) parcelas entre 15/02/2013 a 10/6/2013. - Logo, sua renda formal era zero quando da prisão, consoante entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça. Devido, portanto, o benefício. - Quanto à renda mensal inicial, deve ser calculada à luz da Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Judiciário alterar os critérios legais. Agravo interno improvido. (Ap 00064603420164036301, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018.)

Nesses termos, a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe.

Tendo em vista o autor ser absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º do Código Civil, não há que se falar em prescrição, em observância aos preceitos do art. 198, I, do referido diploma legal e do parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91.

Dispositivo

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- a) **CONDENAR o INSS a conceder auxílio-reclusão** em favor do autor, a partir da data da prisão (16/06/2014) – DIB, com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91.
- b) **Após o trânsito em julgado**, o INSS deverá pagar o montante apurado a título de atrasados, entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP).

Quanto à **atualização monetária e juros**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a implantação do benefício de **auxílio-reclusão em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	GEOVANNY JESUS DOS SANTOS
Benefício concedido:	Auxílio-Reclusão
Número do benefício (NB):	180.581.874-8
Data de início do benefício (DIB):	16/06/2014

Condono o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ, para cumprimento da tutela de urgência.**

Intime-se o MPF, para ciência.

Osasco, agosto de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 17 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2466

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000283-24.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CICERO SEVERO COMERCIO DE AREIA E PEDRA E TRANSPORTES ME X JOSE CICERO SEVERO

Fl. 65. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pleito de penhora on line. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000493-75.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CICERO SEVERO COMERCIO DE AREIA E PEDRA E TRANSPORTES ME X JOSE CICERO SEVERO

Fl. 79. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pleito de penhora on line. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001664-33.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE DA SILVA SANTOS

Fl. 95. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pleito de penhora on line. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0005862-16.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON COSTA

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000929-63.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F. W BRASIL MONITORAMENTO EM SEGURANCA LTDA X FERNANDO CESAR DE ALMEIDA

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001000-65.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GCTEC AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X MANOEL LIMA DOMINGUES X GUILHERME RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

Fl. 107. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pleito de penhora on line.

Noutro vértice, intime-se a CEF para se manifestar, no mesmo prazo, carreado aos autos novo endereço para citação/penhora dos demais réus.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001365-22.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JONAS MONTEIRO

Fl. 71. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pleito de penhora on line.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003048-94.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRYLCOR SANTANA IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X CARLOS OLIVEIRA COSTA X ARIIVALDO COYADO

Fl. 116. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pleito de penhora on line.

Noutro vértice, intime-se a CEF para se manifestar, no mesmo prazo, carreado aos autos novo endereço para citação/penhora dos demais réus.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003504-44.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALTER LONGHI

Fl. 39. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pleito de penhora on line.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0004903-74.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIAL EIRAS GARCIA LTDA(SP096139 - JESSE DE AGUIAR FOGACA) X ANTONIA SELMA FERNANDES DA SILVA X MAGNO FERREIRA DOS SANTOS

Considerando ser irrisório o valor bloqueado, assim entendido aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), e em atenção ao princípio da eficiência que deve reger os atos da Administração Pública (artigo 37, caput, da CF), de rigor o desbloqueio do respectivo numerário, uma vez que o levantamento em favor da Exequente seria mais oneroso à Administração em comparação com o valor arrecadado.

Destarte proceda a serventia ao registro da minuta de desbloqueio, retomando para transmissão.

Após, vista ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA**0002626-22.2014.403.6130** - FOX FILM DO BRASIL LTDA(RJ055299 - VANY ROSSELINA GIORDANO E RJ186967 - EDOARDO NASCIMENTO PICORELLI XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente providencie a Secretária o cancelamento do alvará de levantamento nº 17/2018 nos autos e no livro obrigatório.

Expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se a parte para retirá-lo e liquidá-lo dentro do prazo de sua validade de 60 (sessenta) dias.

Liquidado o alvará de levantamento e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0001503-23.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP238036 - SWAMI STELLO LEITE) X RICARDO CAETANO DA SILVA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X RICARDO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte requerente a retirá-lo e liquidá-lo dentro do prazo de sua validade (60 dias).

Liquidado o alvará de levantamento e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002971-92.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: COUTO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP, FLAVIO RUBENS COUTO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002984-91.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: CAROLINE CRISTINA FERNANDES

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003250-78.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ASSEL QUALITY ASSESSORIA EMPRESARIAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, WILMA SILVEIRA RIBEIRO, ABRAAO LESSA RIBEIRO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003252-48.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intime-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000153-70.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CH COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ALESSANDRA CRISTINA RODRIGUES, ANDRE FERNANDO FAVORINO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
4. Intime-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001926-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: OSCAR ROMERO ALVES

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
4. Intime-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002004-47.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCO AURELIO SOUTO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
4. Intime-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002038-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: VIA VITÓRIA RESTAURANTE E BUFFET LTDA - ME, FRANCISCO HORACIO BERNIS

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
4. Intime-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002697-31.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: DEBORA SOUSA MARTINS, RICARDO MARTINS

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000338-65.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: RAQUEL COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Ante o resultado negativo do bloqueio Bacenjud, manifeste-se o exequente nos termos do despacho inicial, itens 7 e 8:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000460-78.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARILENE RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Ante o resultado negativo do bloqueio Bacenjud, manifeste-se o exequente nos termos do despacho inicial, itens 7 e 8:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001682-18.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: MICHELE CARVALHO CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Ante o resultado negativo do bloqueio Bacenjud, manifeste-se o exequente nos termos do despacho inicial, itens 7 e 8:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000365-48.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: EDILSON APARECIDO BARBOSA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante o resultado negativo do bloqueio Bacenjud (desbloqueio de valor infimo), manifeste-se o exequente nos termos do despacho inicial, itens 7 e 8:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000639-12.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante o resultado negativo do bloqueio Bacenjud (desbloqueio de valor infimo), manifeste-se o exequente nos termos do despacho inicial, itens 7 e 8:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000430-43.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: DANILO SILVA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante o resultado negativo do bloqueio Bacenjud (desbloqueio de valor infimo), manifeste-se o exequente nos termos do despacho inicial, itens 7 e 8:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000247-72.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: GABRIELA LIMA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante o resultado negativo do bloqueio Bacenjud (desbloqueio de valor infimo), manifeste-se o exequente nos termos do despacho inicial, itens 7 e 8:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000641-79.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: WAGNER BATISTA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MOCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante o resultado negativo do bloqueio Bacenjud (desbloqueio de valor infimo), manifeste-se o exequente nos termos do despacho inicial, itens 7 e 8:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutífera a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000254-64.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: DORIVAL QUINTINO DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MOCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante o resultado negativo do bloqueio Bacenjud (desbloqueio de valor infimo), manifeste-se o exequente nos termos do despacho inicial, itens 7 e 8:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutífera a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-51.2018.4.03.6133
AUTOR: ALIK HENNDIS DE SOUZA LOPES, ADRIANA DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001625-63.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ARISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA MARIA DA COSTA - SP190271, ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA - SP173910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com a juntada do cálculo, intíme-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."

MOGI DAS CRUZES, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-75.2018.4.03.6133
AUTOR: GERALDO DE ASSIS BORGES COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETTI DOS SANTOS - SP228624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001982-43.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SEBASTIAO DE CAMPOS** em face da decisão proferida no ID 10055818 que reconheceu a incompetência absoluta deste juízo para o processamento da presente ação e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Sustenta a ocorrência de omissão e contradição no julgado, ao argumento de que o Juizado é competente apenas para executar suas próprias sentenças, bem como pelo fato de que a competência para o cumprimento de sentença seria o foro de seu domicílio.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado.

Isto porque a competência do Juizado Especial Federal Cível é **absoluta** e determinada pelo **valor da causa**, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, "in verbis":

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. (...).

(grifi)

Como visto, não estão excluídas, portanto, do âmbito dos Juizados, as ações de execução de cumprimento de sentença de outros juízos.

A despeito de o art. 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/01 restringir a competência dos Juizados Especiais Federais apenas à execução dos seus próprios julgados, de forma a excluir da competência do Juizado Especial Federal as demais execuções, ainda que com valor inferior a 60 salários-mínimos, observo que, **a referência à execução de suas próprias sentenças, contida na norma legal, tem o propósito de assegurar a competência do JEF em tal hipótese, ainda que o montante do crédito executando exceda o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, e não de excluir de sua competência as demais execuções.** Percebe-se, desta forma, que a “mens legis” consubstancia-se na verdade em ampliação da competência dos JEF’s à limitação de caráter econômico, e não à restrição de sua alçada, hipótese esta que já está devidamente delimitada nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001.

Confira-se a esse respeito julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS.

1. É possível a impetração de mandado de segurança com a finalidade de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juizados especiais.

2. Compete ao próprio juizado especial cível a execução de suas sentenças independentemente do valor acrescido à condenação.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 41964 GO 2013/0104769-0, Orgão Julgador, T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação, DJe 13/02/2014, Julgamento: 6 de Fevereiro de 2014, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

Destaco, por derradeiro, conforme declarado na Exposição de Motivos do projeto da Lei n.º 10.259/2001, que o legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os “processos de menor expressão econômica, de modo que as lides de menor potencial econômico possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade”. Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das ações não excluídas taxativamente na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível.

Ademais, considerando que o foro do domicílio do embargante é na cidade de Suzano/SP, é competente o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes para o julgamento da presente ação, nos termos do Provimento nº 398 de 06/12/2013.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-05.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: APARECIDO CAETANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o PPP juntado em ID 2590619 – Pág. 04 encontra-se incompleto, faculto à parte autora a regularização deste documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-15.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ISAC ANTONIO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ISAC ANTONIO MOREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** com o objetivo de concessão de benefício previdenciário (NB 180.644.370-5), requerido em 22/08/2016.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

A nova sistemática da Tutela Provisória, disciplina na novel legislação processual civil, prevê a possibilidade da concessão da denominada Tutela de Urgência e Tutela de Evidência.

Diz o art. 300 do NCPC, que a tutela de urgência será concedida liminarmente ou após justificação prévia, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, o parágrafo 3º. do mesmo dispositivo ressalta que não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade.

Por sua vez, diz o art. 311 do NCPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada.

Conforme se depreende, a tutela de evidência apenas pode ser deferida liminarmente se verificados, na ação, os requisitos constante no inciso II e III do art. 311 do CPC.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-95.2018.4.03.6133

AUTOR: ROBERTO GOMES PIO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (ID 9951598), tendo o autor se manifestado no ID 10317711).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação constante no ID 10317711 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-73.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAQUIM ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial, tendo o autor cumprido as exigências nos ids 9025431 e 9026666.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (ID 9440094).

Réplica apresentada no ID 9775207.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a última remuneração do autor corresponde a R\$ R\$ 14.428,38 (maio/18).

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001261-91.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: RONIVALDO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

No ID 8961246 o exequente apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurados no montante de R\$ 3.031,24 para 06/2018.

Devidamente intimada, a União deixou de ofertar impugnação exclusivamente no que atine ao valor dos honorários advocatícios, contudo, se insurgiu com relação à inclusão das custas judiciais nos cálculos apresentados pelo exequente.

Réplica no ID 10302374.

É relatório. Decido.

Diante da concordância da executada com os valores apresentados no ID 8961246 concernente aos honorários advocatícios, acolho os cálculos fornecidos pelo exequente no montante de R\$ 2.755,67 para 06/2018.

Relativamente ao pagamento das custas, incabível o pleito fazendário, consoante determina o artigo 90 do CPC.

Isso posto, devem ser acolhidos os cálculos exibidos pelo exequente na sua totalidade, razão pela qual homologo, para que produza efeitos legais, o montante de **R\$ 3.031,24** para 06/2018.

Em atenção ao princípio da causalidade, não há como afastar a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios. Isso posto, arbitro em seu desfavor a sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor das custas judiciais.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001482-11.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SUZANKRAFT EMBALAGENS LTDA - ME, HELENA ASSAKO KAI KANO, HELENA AKEMI KANO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001010-10.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACYR MARGATO JUNIOR - SP191918, FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO - SP215769, LUCIANO LIMA FERREIRA - SP278031, ARTUR RAFAEL CARVALHO - SP223653, AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA - SP206764, FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende, entre outros questionamentos, seja reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retomará ao seu regular curso.

Intimem-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001150-10.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMANHECER TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON EDUARDO BRANDAO KREPP - MG115858

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-73.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAQUIM ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial, tendo o autor cumprido as exigências nos ids 9025431 e 9026666.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (ID 9440094).

Réplica apresentada no ID 9775207.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a última remuneração do autor corresponde a R\$ R\$ 14.428,38 (maio/18).

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de agosto de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-66.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NEIDE PEREIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no art. 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-67.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SANDRA FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5001712-19.2018.4.03.6133

AUTOR: RAMIRO RAMOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001744-24.2018.4.03.6133

AUTOR: SADAMEU UMETA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5001636-92.2018.4.03.6133

AUTOR: ALENCAR GARCEZ PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver prevenção com o processo anotado no termo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-76.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NILZA DE OLIVEIRA ZIEROLD
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001654-16.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: NILZA DE OLIVEIRA ZIEROLD
Advogado do(a) EMBARGADO: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

DESPACHO

Verifico não haver prevenção com o processo apontado no termo.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002136-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CIRO STEVENSON PRADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002223-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO VIDOTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da notícia do falecimento do Executado e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JAPI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada dos documentos juntados pelos réus.

Jundiaí, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-19.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SIDNEY BONATO

Endereço para intimação:

Rua Claudemir Gádino, n 22 - Parque Cidade Jardim II, CEP 13.203-528 - Jundiaí - SP

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a realização de perícia médica a ser realizada no dia **20/09/2018 (quinta-feira), às 9h15**, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico **Dr. GABRIEL CARMONA LATORRE** (médico ortopedista). Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:
 2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
 3. Qual a data provável do início da deficiência?
 4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
 5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
 6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades :
Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos
Sensorial: ____ pontos
Comunicação: ____ pontos
Mobilidade: ____ pontos
Cuidados Pessoais: ____ pontos
Educação, trabalho e vida econômica: ____ pontos
Socialização e vida comunitária: ____ pontos
 7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:
7.1 - Para deficiência auditiva:
() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;
() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
 - 7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental
() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
 - 7.3 - Deficiência motora
() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
 - 7.4 - Deficiência visual
() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.
 9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)?

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do Dr. GABRIEL CARMONA LATORRE desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a PLANILHA relativa à apuração do ÍNDICE DE FUNCIONALIDADE, assim como A CLASSIFICAÇÃO DO GRAU DE DEFICIÊNCIA do autor.

Expeça-se, com URGÊNCIA, mandado de intimação pessoal do autor para comparecimento à perícia designada (20/09/2018 (quinta-feira), às 9h15), munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão. Serve o presente despacho como Mandado.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-69.2017.4.03.6128
AUTOR: ROBERTO GOBBI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9404643: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 23 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-89.2017.4.03.6128

AUTOR: LUIZ PRETTI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9638535: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 23 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-26.2018.4.03.6128

AUTOR: ODILLA SPINUCCI VAZ

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9670108: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 23 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-48.2018.4.03.6128

AUTOR: ROBERTO STORANI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9626674: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 23 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-52.2018.4.03.6128

AUTOR: ARLINDO ANDERMARCHI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9627123: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 23 de agosto de 2018

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001135-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: SHIRLEI DONIZETI MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA FERIGATO - SP131788
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

À vista da juntada aos autos das cartas precatórias com a oitiva das testemunhas, dou por encerrada a instrução processual.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000337-66.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ROGERIO TAMEGA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX DA SILVA GODOY - SP368038
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 10289087), arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001735-77.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO CHAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON DE PAULA NAVES - SP307263
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001462-98.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO LUIZ MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DE OLIVEIRA SOARES - SP341509
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por Sérgio Luiz Magalhães visando a repetição de tributo recolhido equivocadamente no valor de R\$ 5.776,04.

A Fazenda se manifestou preliminarmente pela incompetência do Juízo.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos, o que afasta a competência desta Vara Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, acolho a preliminar e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DIOMILTON ZAGO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA FLAIBAM - SP210979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Diomilton Zago em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguro S.A., objetivando a quitação do financiamento do imóvel em razão de sinistro de invalidez.

Nos termos do art. 47 do CPC, *"para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa"*.

Conforme petição inicial, o domicílio da parte autora e o imóvel estão situados em Itatiba-SP, que faz parte da Subseção Judiciária de Bragança Paulista-SP.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista-SP.

Decorrido o prazo, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos por meio eletrônico, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIS ANTONIO THIEGUE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEY TREPICIONE - SP325427
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido recurso perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil vigente.

Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, **determino o sobrestamento** de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-36.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FLAVIO BUZANELI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-16.2018.4.03.6128
AUTOR: AMAURI MARETTI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AMAURI MARETTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 079.570.987-0, DIB 01/04/1986), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 8473299).

O PA foi juntado aos autos (id 8250922 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 10201505).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício *"de modo que passem a observar o novo teto constitucional"*.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: *"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."*

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decidido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-11.2018.4.03.6128
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA GIAROLLA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA APARECIDA DE LIMA GIAROLLA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB 21/151283.021-4), originário da aposentadoria de seu esposo falecido **Rubens Giarolla** (NB 070.890.674-5, DIB 01/11/1983), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência e pugnando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 8327138).

O PA foi juntado aos autos (ids 8250346 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 8497119).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência geral de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora **não** tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora **não** se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que **não** houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001962-67.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: LUCIENE VIEIRA DOS SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245, ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luciene Vieira dos Santos Pereira** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 540.769.929-6.

Em breve síntese, sustenta que seu benefício foi concedido judicialmente no processo 0001549-66.2010.8.26.0108, da 1ª Vara de Cajamar-SP, tendo sido cessado sem a realização de perícia médica ou possibilidade de exercício da ampla defesa.

A liminar foi indeferida (id 9191576).

A autoridade impetrada prestou informações (id 9406196), arguindo que os segurados aposentados por invalidez estão sujeitos a exames médicos periódicos, devendo manter seu endereço atualizado. Em caso de não atendimento à convocação, o benefício pode ser suspenso, bastando ao segurado reagendar a perícia.

A impetrante se manifestou (id 9612161), arguindo que sua incapacidade laborativa persiste, por ter perdido 4 dedos da mão esquerda. Sustenta que as informações prestadas não comprovam que a impetrante deu causa para a cessação do benefício, não sendo juntado qualquer documento.

Decido.

Pretende o impetrante o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez NB 540.769.929-6, concedida judicialmente no processo judicial 0001549-66.2010.8.26.0108, que tramitou na 1ª Vara de Cajamar.

Mesmo antes da MP 739/16, para os benefícios previdenciários por incapacidade concedidos judicialmente, ficava a cargo da autarquia previdenciária a reavaliação periódica para manutenção do benefício, sendo dever do segurado comparecer a perícias quando notificado, nos termos do art. 101 da lei 8.213/91:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

A causa de suspensão do benefício está expressa no sistema DATAPREV como “não atendimento à convocação ao PSS” (ID 9032542). É obrigação do segurado manter seus dados atualizados perante a autarquia. Vê-se que a autora atualmente reside em Santana de Parnaíba e o benefício foi concedido pela Vara de Cajamar, havendo evidência de sua mudança de endereço.

Assim, a presunção da veracidade do ato administrativo, indicando a causa para suspensão do benefício, mantém-se, não tendo a impetrante apresentado qualquer evidência em contrário. Por sua vez, mesmo após a suspensão do benefício, bastaria a ela reagendar a perícia, conforme informado pela autoridade impetrada e como consta manuscrito no documento juntado com a inicial (ID 9032542).

De qualquer forma, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez depende de prévia perícia médica a comprovar a manutenção da incapacidade laborativa.

Entretanto, tal prova não é possível na presente ação mandamental, pois não é possível a dilação probatória.

Sobre direito líquido e certo, cito, a propósito, a lição de HELLY LOPES MEIRELLES, em sua obra “Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data”, que diz: “Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si só todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (pág. 34/35).

Assim, fica facultado ao impetrante o ajuizamento de nova ação em que possa ser atestada a manutenção de sua incapacidade por perícia médica.

Em razão do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*, observada o deferimento da gratuidade processual ao impetrante.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000077-18.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: MAURILIO BEZERRA CALADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 23 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-10.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: DAVI HONORIO CAMARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 23 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002232-28.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TREBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ART DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre os documentos juntados aos autos (ID's 4908876 e 4982695), requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000977-98.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAURO ROBERTO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002269-55.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001897-72.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO JOSE DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

ID 8925526: Tendo em consideração que a expedição do ofício requisitório concernente à verba de honorários advocatícios se deu perante o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, em abril de 2017, comprove o exequente documentalmente o pagamento da aludida verba, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000112-75.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GENESIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000123-07.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: JOSE LOURENCO DA SILVA, QUITERIA ENEDINA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 23 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002997-62.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apesar de a petição inicial (ID 10138089) ter sido ajuizada em nome de KSB Brasil Ltda, todos os documentos, inclusive cópia em PDF de outra petição inicial, estão em nome de Pastificio Selmi S.A.

Cinco dias para a impetrante esclarecer, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500889-60.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AGATHA COLLOR TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002312-89.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: MARCOS APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 23 de agosto de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5001089-04.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ITAUNA USINA DE ASFALTO LTDA - EPP, FLAVIO MORAIS CARDOSO, ANDREA MORAIS CARDOSO

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de oposição de embargos, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-97.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Compulsando os presentes autos, verifico que a petição inicial apresenta irregularidade, qual seja, a ausência de indicação do valor da causa, requisito insculpido no inciso V do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, providencie o autor a emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHG COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME, JOAO PAULO DA SILVA ALVES, HIROYOSHI SAITO

DESPACHO

Aguarde-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias deferido em sede de audiência de tentativa de conciliação.

Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002618-58.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SHG COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME

DESPACHO

Aguarde-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias deferido em sede de audiência de tentativa de conciliação.

Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002737-19.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: METHODUS, ANTARES - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS, TREINAMENTO E ASSESSORIA LTDA - EPP, ANTONIA MIEKO NAKANO, MARCELO SCHNECK DE PAULA PESSOA

DESPACHO

Aguarde-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias deferido em sede de audiência de tentativa de conciliação.

Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002730-27.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: METHODUS, ANTARES - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS, TREINAMENTO E ASSESSORIA LTDA - EPP, ANTONIA MIEKO NAKANO, MARCELO SCHNECK DE PAULA PESSOA

DESPACHO

Aguarde-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias deferido em sede de audiência de tentativa de conciliação.

Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001890-80.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova a autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003032-22.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001971-29.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MARIA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9045855: Preceitua o artigo 110 do Código de Processo Civil vigente que *"ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º."*

Assim sendo, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, determino a suspensão do processo até ulterior regularização do pólo ativo da relação processual.

Intime-se o patrono do falecido autor para que envide esforços na localização de eventuais sucessores para fins da habilitação prevista nos artigos 687 e seguintes da lei processual civil em vigor.

Prazo para diligência: 20 (vinte) dias.

Após a regularização da representação processual, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001898-57.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANDRE RODRIGUES CONTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

DESPACHO

ID 5235695: Diante da informação do não comparecimento do autor e de seu advogado à audiência designada pelo Juízo deprecado, bem como da ausência de justificativa para tanto, DECLARO PRECLUSA a produção da prova oral requerida.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001001-29.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: ITNEROL MIXX PRODUCOES E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ITNEROL MIXX PRODUCOES E TRANSPORTES LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 5403432).

A impetrante requereu a desistência do feito (ID 8219101).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-27.2018.4.03.6128
AUTOR: LEONITA ANGELA DE LUCA FERRAZ BALDO
Advogado do(a) AUTOR: CELIO CIARI NETO - SP272837
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Leonita Angela de Luca Ferraz Baldo** em face de **Funcef – Fundação dos Economiários Federais** e da **Caixa Econômica Federal**, objetivando que as réis lhe informem todos os valores pagos, desde 2005, a Paulo Roberto Baldo, seu ex-cônjuge e ex-funcionário da Caixa Econômica Federal, atualmente aposentado.

Sustenta que em processo de família lhe foi fixado alimentos no importe de 30% dos rendimentos de seu ex-marido, e necessita dos dados para ajuizar ação de execução de alimentos.

O feito tramitou inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que declinou da competência para a Justiça Federal em razão da inclusão de empresa pública federal no polo passivo.

É o relatório. Decido.

A exibição de documento ou coisa, prevista nos arts. 396 e seguintes do CPC, é procedimento incidental a ser requerido no curso do processo.

No caso, a parte autora pretende obter informações sobre os rendimentos de seu ex-cônjuge, em razão de alimentos fixados em ação de família. O direito à obtenção destes dados não é autônomo, mas inerente ao cumprimento da decisão judicial que determinou o pagamento de alimentos. As informações relativas aos rendimentos do alimentante, portanto, devem ser requisitadas pelo Juízo que deferiu a ordem, no caso a Vara de Família, a fim de que sua decisão possa ser efetivamente cumprida.

Ademais, a requerente sequer esclarece a indicação da CEF no polo passivo da demanda, na medida em que os proventos estariam sendo pagos pela Funcef, que, por sua vez, se trata de pessoa jurídica de direito privado. A relação jurídica tratada entre o assistido e a Funcef é de natureza civil, decorrente de contrato de previdência privada, sem relação direta com a CEF e que, logo, não implica competência da Justiça Federal.

Por ser a parte autora carecedora de interesse processual em ajuizar ação autônoma, indefiro a petição inicial e **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito**, nos termos do art. 485, inc. I e VI do CPC.

Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003034-89.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: NICOLAU KULYNYCZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tratam-se de autos digitalizados na fase de cumprimento de sentença, em ação que Nicolay Kulyncz move em face do INSS.

A parte autora requereu a extinção do feito, informando que distribuiu o cumprimento de sentença em duplicidade (ID 10256235).

DECIDO.

A distribuição seguida de duas ações idênticas configura **litispêndência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite.

A questão referente à perempção, à litispêndência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispêndência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000822-67.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA SILVIA LEME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OTAVIO GOIS - SP298206

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, impetrado por **MARIA SILVIA LEME** em face do **Chefe da Agência do INSS em Jundiá**, objetivando, *em síntese*, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que conclua a análise do requerimento de benefício nº 184.207.534-6.

Narra o impetrante, em breve síntese, que transcorreu o prazo para análise do requerimento, sem qualquer providência, em violação ao princípio de eficiência e legalidade.

O INSS apresentou contestação, afirmando que o requerimento de pensão por morte realizado sob número 21/184.207.534-6 já foi analisado administrativamente, tendo sido indeferido por não comprovação da qualidade de dependente (ID 5294046).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi analisado na data de 05/03/2018, sendo indeferido por falta de qualidade de dependente (ID 5407783).

O Ministério Público requer a extinção do feito por perda superveniente do objeto (ID 5519834).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Pois bem.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à conclusão de seu requerimento administrativo.

No caso em comento, verifico que se comprovou que o processo foi concluído.

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios **indevidos** (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o **trânsito em julgado**, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-70.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: LED INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado por **Led Indústria de Artefatos Metálicos Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a sustação de protestos de Certidões de Dívida Ativa (80.6.17.087360-98, 80.6.17.087359-54 e 80.7.17.033596-68), no valor total de R\$ 285.503,43.

Sustenta a parte autora, em apertada síntese, ser indevida a cobrança de dívida por protesto, não tendo sido intimada do lançamento dos tributos para apresentar defesa e não podendo identificar se os acréscimos sobre o principal estariam corretos.

Ao final, requer a declaração de nulidade dos títulos e indenização por danos morais.

É o breve relatório. Decido.

Afasto a prevenção (ID 10315171), por referir-se aquele processo a CDA distinta.

Inicialmente, entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa.

De fato, a *Certidão de Dívida Ativa* está relacionada no artigo 784 do CPC/2015 juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o seu alcance.

judicial. O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor. Objetiva também impulsionar o cumprimento da obrigação, sem a necessidade de processo

Dessa maneira, o interesse da Fazenda em levar a efeito o protesto da *Certidão de Dívida Ativa* é evidente: receber seu crédito, sem o manejo do custoso processo de execução fiscal.

Ademais, importa mencionar que a questão se encontra **pacificada**, eis que o *Pretório Excelso*, por ocasião do julgamento da **ADI 5135/DF**^[1] fixou a tese de que ***o protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política***.

Destarte, e por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Essa demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em *Certidão de Dívida Ativa*.

In casu, insurge-se a autora genericamente sobre o lançamento dos tributos e os acréscimos sobre o principal, sem apontar qualquer indício de incorreção. Como dito, a CDA tem presunção de certeza e liquidez, sendo ela protestada na integralidade. Outras informações podem ser obtidas no processo administrativo, o que não invalida o protesto.

Do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

[1] Plenário, Rel. Min. Barroso, *l.* 3 e 9/11/2016 (*info* 846).

Expediente Nº 339

PROCEDIMENTO COMUM

0000237-41.2012.403.6128 - SERAFIM ALVES DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000769-15.2012.403.6128 - VITAL DE OLIVEIRA(SP074690 - WALTER MARCIANO DE ASSIS) X ROSANA DE OLIVEIRA(SP074690 - WALTER MARCIANO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004533-09.2012.403.6128 - ERNANI ERNESTO SIMOES JUNIOR(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a), no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007683-95.2012.403.6128 - ODAIR APARECIDO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000330-67.2013.403.6128 - CLOVIS TESSARI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004315-44.2013.403.6128 - BENEDITO DOMINGOS PINTO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004495-60.2013.403.6128 - PAULO AUGUSTO DE ASSIS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006709-24.2013.403.6128 - FRANCISCO HENRIQUE DE SOUZA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006712-76.2013.403.6128 - MARIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000369-30.2014.403.6128 - ROBERTO BRAS PROENÇA(SP310459 - KATLYN NICIOLI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

À vista dos esclarecimentos prestados pela parte autora (fl. 158), defiro o pedido de produção de prova pericial ambiental nas empresas ali enumeradas.

NOMEIO como perita judicial MARTA DE ARAÚJO ANDRADE - portadora do CPF nº 075.701.688-01, com endereço à Rua Carlos Alberto Saponara, nº 103, bairro Vila Hebe, São Paulo/SP, para realização de perícia ambiental, a ser realizada nas três empresas indicadas pela parte autora (fl. 158). Estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos, ficando a expert dispensada de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tendo em consideração que o trabalho será desempenhado em três empresas distintas. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Tendo as partes ofertado os seus quesitos (fls. 151/152 e 154), comunique-se a perita, por correio eletrônico, para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000379-74.2014.403.6128 - OZEBIO FERNANDES DE SOUSA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003292-29.2014.403.6128 - VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005219-30.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MIX COPIAS PAPELARIA LTDA - ME X GERSON DI BERARDO(SP227236 - ANDRÉ PEREIRA DE SOUZA)

Vistos.Fls. 740 (pedido de compartilhamento de provas do MPF): A Lei n.º 12.850/13 prevê em seu artigo 3º, inciso VIII, in verbis, que: Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção de prova (...) VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.Sobre o tema, preleciona Guilherme de Souza Nucci que a cooperação entre instituições e órgãos federais é decorrência lógica do funcionamento da máquina estatal, além de constituir uma ação positiva de colaboração e não um mecanismo de demonstração da verdade de um fato. Por isso, soa-nos desnecessária tal previsão. No mesmo sentido, a jurisprudência do Pretório Excelso e do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhecem a constitucionalidade e legalidade do compartilhamento de informações e das provas colhidas em processo penal com órgãos da administração pública e com o Ministério Público, com vista, inclusive, a instauração de processo administrativo e disciplinar. Deste teor, os seguintes precedentes:QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO POLICIAL. SUPERVISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO VEICULADO PELO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.COMPARTILHAMENTO DAS INFORMAÇÕES. FINALIDADE: APURAÇÕES DE CUNHO DISCIPLINAR. PRESENCIA DE DADOS OBTIDOS MEDIANTEINTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, JUDICIALMENTE AUTORIZADA. PROVAEMPRESADA. ADMISSIBILIDADE. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE (INCISO XII DO ART. 5º E 2º DO ART. 55 DA CF/88). PRECEDENTES.1. A medida pleiteada pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados se mostra adequada, necessária e proporcional ao cumprimento dos objetivos do parágrafo 2º do artigo 55 da Constituição Federal de 1988.2. Possibilidade de compartilhamento dos dados obtidos mediante interceptação telefônica, judicialmente autorizada, para o fim de subsidiar apurações de cunho disciplinar. Precedente específico: Segunda Questão de Ordem no Inquérito 2.424 (Ministro Cezar Peluso).3. Questão de Ordem que se resolve no sentido do deferimento da remessa de cópia integral dos autos ao Sr. Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, a quem incumbirá a responsabilidade pela manutenção da cláusula do sigilo de que se revestem as informações fornecidas. (Inq QO2725/SP, Rel. Ministro CARLOS BRITTO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 25/06/2008, DJe-182, DIVULG 25-09-2008, PUBLIC 26-09-2008) (g. n.).PROCESSO PENAL - PROVA EMPRESADA - COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS: INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - INTERPRETAÇÃO DO ART. 5º, XII, DA CF - PRECEDENTES DO STF E DO STJ.1. É legal e constitucional o compartilhamento de informações e das provas colhidas em processo penal, inclusive das interceptações telefônicas obtidas mediante autorização judicial, com órgãos da administração pública e com o Ministério Público, com vista a instauração de processo administrativo e disciplinar. Precedentes do STF e do STJ.2. Necessidade da manutenção do sigilo das informações pelos órgãos compartilhadores, a quem cabe valorar as provas.3. Agravo regimental improvido. (STJ, Corte Especial, AgRg na AP n.º 536 - BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 19.11.2008) (g. n.).Ante o exposto, e à luz do contexto fático investigativo exposto pelo Parquet Federal, DEFIRO o compartilhamento de provas com o inquérito 0004915-60.2016.403.6128, em tramitação nesta Vara, tal como requerido, anotando-se, todavia, a necessidade da manutenção do sigilo das informações pelos órgãos compartilhadores, a quem cabe valorar as provas e informações compartilhadas.Fls. 736/737: postergo a análise de eventual litigância de má-fé quanto ao recebimento de citação pelo correio Gerson di Berardo, que não era mais representante legal da corré Mix Cópias Ltda., para após a vinda da regular contestação desta.Fls. 741: defiro a dilação de prazo requerida pelo Banco Santander. No entanto, observo que o ofício expedido não foi acompanhado da relação de boletos apresentada em mídia digital (fls. 730). Assim, determino que seja expedido novo ofício ao Banco Santander, com cópia da mídia digital de fls. 688, para que informe o destino dos valores de todos os boletos quitados indicados na relação, no prazo de 30 dias.Fls. 728: dê-se integral cumprimento à decisão, expedindo mandado de citação para o atual representante legal da corré Mix Cópias (fls. 731/733).Cumpra-se e intimem-se.Jundiaí, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0014428-23.2014.403.6128 - RIGOLO & FILHOS LTDA - ME(SP172911 - JOSE AIRTON REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fl. 231: À vista da manifestação da parte autora noticiando que a segunda parcela dos honorários periciais já se encontra nos autos (fl. 283), comunique-se o perito judicial, por correio eletrônico. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais, a começar pela parte autora.

Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000843-64.2015.403.6128 - APARECIDO JOSE CARLOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003445-28.2015.403.6128 - NIVALDO LEME(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fl. 305: Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição (períodos de atividades especiais: 6/1/1992 a 18/10/1992 e de 6/3/1997 a 31/8/1998), nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Comprovado o cumprimento, requiera a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Int. [ATT. JÁ HOUVE MANIFESTAÇÃO DA AUTARQUIA]

PROCEDIMENTO COMUM

0005045-84.2015.403.6128 - OSVALDO MIRANDA DA SILVA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209592 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

À vista da juntada do Instrumento Particular de Informação de Cessão de Direitos (fls. 274/275), providencie a cessionária, a teor do que dispõe o artigo 21 da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, de 04/10/2017, a juntada do contrato de Cessão de Direitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada do documento, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006136-15.2015.403.6128 - NELSON ADOLFO ZANDONA BLOCH(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007744-48.2015.403.6128 - IRMAOS LUCHINI S A COMERCIAL AUTO PECAS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária movida por IRMÃOS LUCHINI S.A. COMERCIAL AUTO PEÇAS (CNPJ n.º 50.934.777/0001-00) em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição de valores requeridos nas PER/DCOMPs indicadas na inicial, no total de R\$ 10.407,79. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que os valores a serem restituídos referem-se sobre pagamentos indevidos de PIS e COFINS sobre saídas de produtos pneumáticos, que já são tributados pelo regime monofásico, apenas no fabricante. Relata que equivocadamente apurava as contribuições no regime de créditos e débitos, imputando na base de cálculo as saídas dos produtos. Sendo assim, foi autuada no processo 0821400.2013.00755, por utilizar os créditos de PIS e COFINS, recolhendo integralmente o valor apurado na autuação. Entretanto, como efetuou o recolhimento dos tributos também na saída da mercadoria, requer que estes valores lhe sejam restituídos. Com a inicial vieram documentos, inclusive em mídia digital (fls. 09/136). Citada, a União contestou o feito, armando preliminarmente a ilegitimidade ativa da parte autora, já que na tributação monofásica, somente os fabricantes no início da cadeia produtiva efetuam o recolhimento, e no mérito sustentou que a autuação 0821400.2013.00755 refere-se à apuração do PIS e da COFINS no regime não cumulativo, não podendo ocorrer o crediamento das contribuições (fls. 217/222). Réplica foi ofertada, aduzindo a parte autora que não está discutindo a autuação ou o crediamento das contribuições, mas o pagamento indevido sobre saídas de produtos sujeitos ao regime monofásico, que não deveria ter sido feito (fls. 229/230). Não foram requeridas outras provas. Na oportunidade vieram os autos conclusos. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, já que a parte autora não busca o crediamento das contribuições incidentes no regime monofásico, como erroneamente considerou a ré. No mérito, verifico que, de fato, não há controvérsia. A parte autora não está discutindo a autuação 0821400.2013.00755 ou o regime monofásico de tributação dos produtos pneumáticos e seu crediamento, que é o cerne da contestação da União. De fato, a autora concorda com o regime monofásico, e por isso considera que, tendo recolhido equivocadamente PIS e COFINS na saída dos produtos, tem direito à sua restituição. Conforme despacho administrativo nos diversos PER/DCOMPs (a exemplo fls. 18), o requerimento foi indeferido pois, apesar de serem localizadas as DARFs, os pagamentos teriam sido integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição. A parte autora interpôs manifestações de inconformidade, que no entanto não foram conhecidas, em razão da intempetividade. A matéria discutida nos autos cinge-se apenas a erro do contribuinte no recolhimento das contribuições. Tendo de fato pago PIS e COFINS sobre produtos que são tributados no regime monofásico, portanto com o recolhimento efetuado no início da cadeia produtiva pelo fabricante, não lhe é devida nova arrecadação. Se efetuou o pagamento destas contribuições, tem direito à restituição. A efetiva apuração se os valores recolhidos foram, de fato, utilizados para quitação de outros débitos, não é possível aferir neste momento. Entretanto, deve-se declarar o direito da parte autora aos valores indevidamente recolhidos, já que sobre a saída dos produtos sujeitos ao regime monofásico não incide novamente a COFINS e o PIS, em relação ao que a União não levantou nenhuma objeção na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar o direito da parte autora à restituição do PIS e da COFINS indevidamente por ela recolhido na saída de produtos pneumáticos que estão sujeitos à tributação monofásica, e que portanto já foram tributados, objeto das PER/DCOMPs indicadas na inicial, devendo os efetivos créditos tributários serem apurados em liquidação de sentença, com desconto dos valores já compensados/restituídos/ utilizados sob mesmo título e fundamento. Custas ex lege. Honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% do valor do crédito a ser apurado em liquidação. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se. Jundiá - SP, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003595-63.2015.403.6304 - JOAO TAVARES SAMPAIO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Trata-se de ação ordinária intentada por João Tavares Sampaio em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de trabalho especial e rural. A autarquia contestou o feito (fls. 81/97). Foi deferida produção de prova testemunhal, com expedição de precatória (fls. 107). A parte autora requereu a desistência do feito, por já estar recebendo aposentadoria por invalidez (fls. 115/116). Decido. No caso, apesar de ter a parte autora requerido a desistência do feito, verifica-se a ocorrência de perda superveniente de objeto, uma vez que já lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez na via administrativa, inacusulmente nos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015. Sem condenação em honorários, uma vez que não é possível atribuir causalidade e sucumbência, a teor da perda de objeto. Custas ex lege. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória independente de cumprimento. Após o trânsito, arquivem-se. P.R.I.C. Jundiá, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001477-26.2016.403.6128 - MARIA DO CARMO LORIEL(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS ANDRADE E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por Maria do Carmo Loriel, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença NB 540.826.371-8, cessado administrativamente em 08/12/2014, além de indenização por danos morais. Sustenta a parte autora estar incapacitada ao trabalho, sendo portadora de HIV. Além disso, o benefício de auxílio doença que vinha recebendo foi concedido judicialmente, não podendo ter sido cessado pelo INSS. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 08/76. Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (fls. 79). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, diante da perda da qualidade de segurado e por não haver prova da incapacidade laborativa da parte autora. Aduz que o benefício de auxílio doença, mesmo concedido judicialmente, está sujeito à reavaliação periódica, por força do art. 101 da Lei 8.213/91. Contestou a indenização por danos morais (fls. 87/98). Réplica foi apresentada (fls. 106/107). Foi realizada perícia médica por especialista em medicina do trabalho (fls. 125/133). A parte autora impugnou o laudo pericial e apresentou novos quesitos (fls. 135). É o breve relato. Decido. Inicialmente, indefiro os novos quesitos apresentados pela parte autora, sendo que o laudo pericial está devidamente fundamentado e permite a análise sobre a incapacidade laborativa. Sua irresignação envolve eventual evolução da doença, sendo que a perícia analisa capacidade laborativa atual do segurado, e não o futuro. Passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve estar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, e a incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. Inicialmente, não observo irregularidade na cessação administrativa do auxílio doença, mesmo que concedido judicialmente, já que precedida de perícia médica (fls. 17). Tendo-se em vista que a temporalidade é insita ao benefício de auxílio-doença, está presente o poder-dever da autarquia previdenciária em promover a revisão, conforme lhe autoriza o art. 101 da Lei 8.213/91. Nesse sentido, colaciono precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. INVOLABILIDADE DA COISA JULGADA. 1. O benefício de auxílio-doença é por essência temporário e transitório. Sua concessão pressupõe a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa para a função exercida pelo segurado ou para outra, mediante processo de reabilitação. 2. É implícito na concessão do referido benefício, ainda que judicialmente, que o direito a sua percepção permanece enquanto estiver presente a incapacidade. Assim, se a autarquia concluiu que a incapacidade cessou, com base em exame pericial realizado por seus médicos, o benefício deve ser cancelado, independentemente de autorização judicial. 3. Descorrendo o segurado de tal procedimento deve socorrer-se ao Poder Judiciário propondo nova demanda a contrapor este novo fato, eis que esgotada atividade jurisdicional do Magistrado que outorga lhe concedera o benefício, não se tratando, in casu, de ofensa à coisa julgada. 4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3 - AI 00159834420054030000 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 231383 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SÉTIMA TURMA - Fonte DJU DATA27/10/2005)Em perícia médica realizada por especialista em medicina do trabalho, determinada por este Juízo, não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 125/132). Apesar de ser portadora de HIV, o perito atestou que o estágio atual da doença da autora é assintomática e que se pode falar em controle da doença, podendo a autora desenvolver atividade laborativa. Inclusive consta do laudo que, em 07/12/2016, a carga viral era indetectável (fls. 131).Desse modo, não estando demonstrada a incapacidade laborativa da parte autora, não é cabível a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Por sua vez, não há que se falar em condenação por dano moral, já que nenhuma conduta vexatória é atribuída ao Inss, sendo ainda indevido o restabelecimento do benefício, como reconhecido pela autarquia após perícia médica.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.Providencie-se o pagamento do perito nomeado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.L.Jundiaí, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004109-25.2016.403.6128 - HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X UNIAO FEDERAL(SP280746 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da União e documentos juntados aos autos (fls. 483/495).

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007930-37.2016.403.6128 - GRAFICA SETEMBRO LTDA - EPP X AGUINALDO CARLO DA SILVA X MARIA CLARICE FLORES DA SILVA(SP371918 - GIULIANA NAPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos, etc.I - RELATÓRIOGráfica Setembro Ltda., representada por seus sócios Aguinaldo Carlo da Silva e Maria Clarice Flores da Silva, move ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contratos de empréstimo bancário celebrado entre as partes, com exclusão de encargos abusivos e restituição, em dobro, dos valores indevidamente cobrados. Em síntese, a parte autora reporta-se a diversas cédulas de crédito bancário indicadas na inicial, que diante da impossibilidade de pagamento, deram ensejo a contrato particular de confissão e renegociação de dívida, sendo-lhe apresentado saldo devedor no valor de R\$ 173.218,59.Sustenta que os encargos praticados são abusivos, destacando a cobrança de juros capitalizados e juros acima do valor legal.Juntou documentos a fls. 13/65.O feito foi inicialmente ajuizado perante a 5ª Vara Cível de Jundiaí, que reconheceu sua incompetência e determinou a remessa à Justiça Federal, sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara.A tutela provisória para exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes foi indeferida. Foi-lhe concedida a gratuidade processual e designada audiência de conciliação (fls. 71).A parte autora não compareceu à audiência, embora devidamente intimada, restando prejudicada a tentativa de conciliação (fls. 77).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou a ação às fls. 80/90, arguindo preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, defendeu a legalidade das cláusulas pactuadas e sua estrita observância na execução do contrato. A parte autora não se manifestou em réplica, nem foram requeridas provas (fls. 112).É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Da PreliminarAfasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a peça apresentada atende aos requisitos do artigo 319 do CPC. A parte autora indica, ainda que de forma genérica, os pontos do contrato que pretende ver revisados, possibilitando a análise do mérito.Do Código de Defesa do Consumidor Registro que os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços.Assim, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.Esse entendimento, contudo, não induz à inversão automática do ônus da prova, medida que se insere no contexto de facilitação da defesa do consumidor em juízo e depende da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a ser verificada no caso concreto.E, na espécie, embora hipossuficiente o consumidor, as alegações trazidas nos embargos são demasiadamente genéricas e não verossímeis. A embargante contesta os contratos bancários em geral e os juros contratuais, não indicando, sequer, as cláusulas contratuais que pretende anular. Ademais, fundando a ação em excesso de cobrança, deveria apresentar planilha com os valores que entende corretos, não tendo cumprido com esta determinação legal.Da Limitação dos JurosOs juros praticados pela ré no contrato em referência não se afiguram abusivos, inexistindo violação do artigo 192, 3º da Constituição da República, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano.Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a improcedência da Adm nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de 1991.Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, in verbis:Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...)IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...)A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição da República de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepo-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras.Referido entendimento, ora pacífico, foi sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - enunciado 596 -, com o seguinte teor:Súmula 596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.Nesta linha de entendimento colaciono, a seguir, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POTESTATIVIDADE. PENHORA MERCANTIL. TRADIÇÃO SIMBÓLICA.1. - É remansosa a jurisprudência deste Tribunal em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros remuneratórios a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33, nos termos da Lei n. 4.595/64 e do enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgRg nos EDcl no REsp 580.001/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO, DJe 3.6.2009.2. - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ).3. - Ainda que se cuide de bens fungíveis e consumíveis, é admissível a tradição simbólica no penhor mercantil (REsp 147.898/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ, 9.12.2003).4. - Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg no AREsp 26.267/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013)Da Capitalização dos Juros Por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Não há falar em nulidade da citação por edital, pois a CEF demonstrou que todas as diligências possíveis para a localização do demandado foram realizadas (fls. 34/68). Na impossibilidade da localização do réu, é cabível a citação por edital. 3. O contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 06.08.09 (fls. 10/16), sendo posterior, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. A dívida inicial (valor efetivamente utilizado por meio do cartão Construcard e não amortizado) era de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo que a CEF demanda o valor de R\$ 15.798,71 (quinze mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos). A perícia contábil constatou que foi aplicada sobre a dívida taxa de juros equivalente à TR mais 1,59% ao mês, e não 1,57% ao mês, conforme contratado. Desse modo, a sentença merece parcial reforma apenas para determinar a adequação dos juros ao quanto contratado e para afastar a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios para hipótese de procedimento de cobrança. 5. Agravos legais não providos. (AC 00244151220104036100, JÚZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.)E não há que se falar em desconhecimento dos juros pactuados, que constam expressamente dos contratos.Da Comissão de PermanênciaO Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal.Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296, in verbis:Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Por outro lado, não há prova de cobrança cumulativa do referido encargo com juros remuneratórios. III - DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com enfrentamento do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, execução que ficará suspensa, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda da Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.C.Jundiaí, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004306-14.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-85.2015.403.6128 ()) - CLOPAY ACQUISITION COMPANY DO BRASIL LTDA.(SP087615 - GUSTAVO

LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E SP320070 - VANESSA PROVASI CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Vistos.Trata-se de execução de honorários sucumbenciais, requerida em cumprimento de sentença, pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Clopay Acquisition Company do Brasil Ltda. A executada efetuou o pagamento integral do débito (fls. 112/113), o que foi confirmado pela exequente (fls. 114v)Ante a satisfação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.L.Jundiaí, 20 de agosto de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007100-08.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-87.2015.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X MAXIMINO ALFREDO DE OLIVEIRA(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Vistos, etc.I - RELATÓRIOO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MAXIMINO ALFREDO DE OLIVEIRA, relativos à execução de sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário (proc. nº 0003260-87.2015.403.6128), de concessão de benefício previdenciário.Alega o embargante excesso de execução, em razão de parcela mensal já paga administrativamente, juros no mês do pagamento, valores recebidos administrativamente incorretos e honorários sobre um mês adicional, além de utilização de índices de correção monetária divergentes dos índices legais. Juntou cálculos, no valor total de R\$ 578.366,86, atualizados até setembro/2015 (fls. 16/22), em contraposição ao total de R\$ 800.163,18 pretendidos pelo embargado-exequente, incluindo principal e honorários de sucumbência. Em impugnação (fls. 51/52), o embargado concordou com os erros de cálculo apontados pelo INSS, com exceção da aplicação do índice de correção monetária, apresentando novo cálculo com total de R\$ 797.603,01 (fls. 53/59).A Contadoria Judicial apresentou cálculos a fls. 69/75.O embargado concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 78), tendo o embargante impugnado e defendido a aplicação da lei 11.960/09 para a correção monetária (fls. 80/82).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Fundados no artigo 743, inciso I, do CPC/1973, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução.O embargado reconheceu em parte o erro em seus cálculos iniciais, e concordou com o parecer da Contadoria, que aplicou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme decisão transitada em julgado.Por sua vez, o embargante defende a correção monetária pelo índice da poupança (TR). No entanto, a questão já foi decidida pelo e. STF, na tese de repercussão geral 810, definindo a inconstitucionalidade da (TR):O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública renuncia seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Assim, devem ser homologados os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 69/75), que estão de acordo com o Manual de Cálculos, conforme determinado no julgado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para o efeito de homologar o Cálculo da Contadoria Judicial de fls. 69/75, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo importe total devido de R\$ 795.909,72 (setecentos e noventa e cinco mil, novecentos e nove reais e setenta e dois centavos), correspondente a R\$ 747.592,59 devidos a título de atrasados e R\$ 48.317,13 a título de honorários advocatícios, atualizados até setembro/2015.Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% da diferença entre o cálculo homologado e o cálculo

correspondente apresentado inicialmente por cada uma. A execução contra o embargado ficará suspensa, por ser beneficiário de Justiça Gratuita. Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, traslade-se cópia para os autos principais com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos homologados, onde prosseguirá a execução, procedendo-se em seguida ao desapensamento destes autos e arquivando-os, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí (SP), 20 de agosto de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008319-90.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007474-29.2012.403.6128 ()) - J E B IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO/Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por J E B IND E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento a desconstituição das CDAs n. 40.171.905-7 e 40.171.906-5. O Embargante se insurge contra a cobrança alegando nulidade do título executivo, por conter vícios quanto à sua origem e emissão. No mérito, sustentou a nulidade da dívida por excesso de execução, já que a exigência não se caracteriza pelo controle de legalidade exigido nos termos do parágrafo 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. (fl. 08). Pugna pela produção de prova pericial. Impugnação às fls. 42/46. Instados a se manifestar, a Fazenda Nacional disse não ter provas a produzir e requereu o julgamento da lide. O Embargante não se manifestou (fl. 50). Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. I. Desnecessidade de prova pericial contábil: A causa de pedir sustentada pelo Embargante cinge-se à alegação de nulidade das dívidas em execução por ausência de certeza e liquidez e dívidas quanto à origem dos débitos e suposta ausência de controle de legalidade, nos termos do art. 2º, 3º da LEF. Neste contexto, entendo que não há de se cogitar na produção de perícia em documentos contábeis e registros fiscais realizados pela própria contribuinte (documentos nos quais a empresa apura, lança e recolhe o que entende como devido). In casu, a prova imprescindível à resolução da lide seria a efetiva comprovação de que os valores declarados pelo Embargante nas DCGBs não condizem com os valores lançados pela autoridade fiscal, demonstrando inequivocadamente haver o alegado excesso de execução no caso em tela. O ônus da prova incumbe exclusivamente ao Embargante que não o fez na hipótese em apreço e sequer requereu a sua produção no momento processual oportuno. Assim, concluo que de nenhuma utilidade para a contribuinte seria a prova contábil em seus próprios lançamentos fiscais. Neste sentido, posiciona-se a jurisprudência do E. TRF3-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO E PEDIDO DE REVISÃO DO DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NÃO TÊM EFEITO DE SUSPENDER EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. UNILATERALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Alegação de cerceamento de defesa afastada, uma vez que a embargante deveria ter juntado aos embargos todas as matérias necessárias e úteis para o seu julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que a embargante não colacionou os documentos imprescindíveis para formar a convicção do Tribunal. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. 3. Quanto à perícia, é meio de prova oneroso e causador de retardamento procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem. O fato do MM. Juiz de primeiro grau julgar antecipadamente a lide sem a realização de perícia e a intimação da embargada para juntar o processo administrativo não caracteriza cerceamento de defesa. 4. Ainda que a parte embargante tenha apresentado impugnação administrativa, esta não foi recebida em face de ter sido protocolada intempestivamente, conforme se verifica às fls. 152 e 155. (...) 11. Agravo legal improvido. (TRF3, AC 00068206020074036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:19/02/2016) Destes fatos, por versar sobre questões de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC/2015. II. Nulidade das CDAs: É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009). Compulsando os autos, verifico que os títulos executivos (CDAs) preenchem referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. O Embargante sustenta que os títulos não contém os requisitos previstos no inciso II do 5º do art. 2º da LEF; dispositivo que assim dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído mediante entrega da declaração, dispensando qualquer outra formalidade, nos termos do enunciado n. 436 da Súmula do STJ; A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, ao contrário do que alega o Embargante, os créditos em questão foram constituídos quando da entrega de DCGB - Débitos Confessados em GFIP (conforme consta nas CDAs) pelo próprio contribuinte e os respectivos processos administrativos constam indicados nas certidões de dívida ativa. Há indicação expressa da fundamentação legal que respalda os débitos em execução, bem como dos encargos que recaem sobre a dívida. Desta forma, não há o que se falar em nulidade dos títulos executivos. III - Alegação de excesso de execução: Dispõe o artigo 917, inciso III, 3º e 4º do CPC/2015: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o Embargante se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Ocorre que, no caso, o Embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo vinculada a tal indicação obrigatória. Todas as teses arguidas pelo Embargante em sua exordial têm por premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução. Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há o que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual valor correto, sendo certo que o pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC/73 e 917, inciso VI do CPC/2015) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC/73 e art. 917, inciso III do CPC/2015), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. [1] Em razão de todo o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011331-15.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011330-30.2014.403.6128 ()) - IMPRESSORES DE AMERICA LTDA(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Impressores da América Ltda. em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 80.2.06.028116-09, 80.2.06.028117-81, 80.6.06.042719-10 e 80.7.06.013605-53. Compulsando os autos da execução principal, verifico que não foi formalizada a penhora necessária ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80). Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESINTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques). Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.L.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000372-48.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-14.2011.403.6128 ()) - MARCO ANTONIO CAROLA(SP172932 - MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL E SP313030 - BARBARA FINHOLDT FERNANDES) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO/Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARCO ANTONIO CAROLA em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 801.11.078005-00. O Embargante alega a nulidade da sua citação, que se deu via postal por meio de terceiro em vez de pessoalmente. No mérito, o Embargante pontuou que os débitos se referem a lançamentos de imposto de renda pessoa física - IRPF, incidentes sobre aluguéis de um imóvel de sua propriedade, recebidos no período de 2005 a 2010. Esclarece que recebia os aluguéis por intermédio de uma imobiliária que efetuava as retenções devidas e os repasses incindíveis na operação. Informou que os DARFs correspondentes ao recolhimento do IRPF foram gerados pela imobiliária com a indicação de código equivocado. Sustenta que recebeu os valores dos aluguéis com o devido desconto do imposto de renda e comprova o alegado juntando recibos da imobiliária, da empresa locatária que declarou a retenção do imposto de renda, pelos informes de rendimentos e declarações de imposto de renda entregues pelo Embargante à RFB. Requer que os valores recolhidos sejam alocados corretamente, através do código de receita adequado. Por fim, diz não haver dívida e pugna pela extinção da execução fiscal. Intimada, a Embargada ofereceu impugnação às fls. 116/120. Réplica às fls. 126/127. As fls. 129/131, a União informou que a Receita Federal do Brasil, ao

analisar as alegações e documentos, manteve as NFLDs lançadas em 2006 e 2008 e procedeu ao cancelamento da NFLD 2007/608430252873090, já que a fonte pagadora efetuou a correção da DIRF correspondente. Requeru a substituição das CDAs nos autos executivos. Em manifestação, o Embargante reforçou as alegações de que não há débitos a serem cobrados e disse que a ele não pode ser imputada a existência de omissão de receitas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados com o objetivo de desconstituir os lançamentos consolidados na CDA n. 80.1.11.078005-00. Após o ajuizamento desta ação, a Fazenda Nacional procedeu à retificação da dívida ativa em questão e o Embargante reafirmou suas alegações. III - Nulidade da citação; O Embargante sustenta a nulidade de sua citação, alegando que não se pode utilizar a teoria da aparência e aceitar que a citação seja recebida por terceira pessoa, que não o próprio executado (fl. 126v). É cediço que a citação por meio dos correios é legalmente prevista no processamento das execuções fiscais e considerado como regra, nos termos do art. 8º, inciso I da Lei n. 6.830/80. A citação com AR - aviso de recebimento, quando devidamente entregue no endereço do Executado, é válida e legítima a produzir os efeitos jurídicos decorrentes do ato; sendo, inclusive, dispensada a assinatura pelo próprio Executado. Confira-se a jurisprudência do C. STJ/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N 3/STJ. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, a citação postal equivale à pessoal, para fins de interromper a prescrição de cobrança do crédito tributário. (AgRg no Ag 1140052/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJE 02/03/2010) 2. Agrado interno não provido. (AgInt no AREsp 1190808/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJE 09/05/2018) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelos Correios, com aviso de recebimento, sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que seja inequívoca a entrega no seu endereço. (...) 5. Agrado Regimental não provido. (AgRg no AREsp 593.074/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJE 19/12/2014) Ressalte-se que cabe ao contribuinte a obrigação de manter seus dados atualizados, em especial a correta indicação de seu domicílio fiscal, em cumprimento à sua obrigação tributária acessória (art. 113, 2º, do CTN). Como, no caso em apreço, o Embargante não comprovou que realizou esta atualização (a DIPP de 2006 - fls. 31/38 - indica o endereço para o qual foi enviado a carta de citação), razão não lhe assiste. Neste sentido, é a jurisprudência do E. TRF3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA EM ENDEREÇO DIVERSO. AVISO DE RECEBIMENTO. ALTEREÇÃO DO ENDEREÇO FISCAL POR MEIO DE DECLARAÇÃO DO IRPF. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, tendo como principal característica a prestação compulsória de uma prestação pecuniária, no entanto, desta pode decorrer outras obrigações de fazer ou deixar de fazer, sendo essas denominadas acessórias. 2. Das obrigações acessórias a necessidade de atualização e/ou modificação do endereço fiscal, pois será neste que o fisco deverá procurar o contribuinte, caso necessário. 3. Importante notar que nas declarações entregues periodicamente existe um campo para indicação do seu domicílio fiscal, onde, no caso, o embargante indicou o novo endereço, devendo este ser atualizado, pois será nele que a Receita Federal deverá acioná-lo. 4. Por um lado temos a obrigação de o administrado manter o seu domicílio tributário atualizado, por outro que o fisco deverá aceita-lo e somente poderá utilizar e buscar o contribuinte neste endereço, fato diverso do que ocorreu nos autos. 5. Cabe frisar, que é legítimo a atualização do domicílio fiscal por meio da declaração de IRPF, conforme estabelece o artigo 30 do Decreto nº 3.000/99. 6. Tendo o contribuinte atualizado o endereço, conforme especificado, anteriormente a notificação expedida, temos que, este cumpriu a tempo seu dever, o que não ocorreu com relação ao fisco. 7. É nula a notificação e de todos os demais atos, inclusive a inscrição em dívida ativa da União, resguardando, assim, o respeito ao contraditório e a ampla defesa. 8. No tocante ao percentual arbitrado de honorários não há maiores discussões, pois nas execuções fiscais contra Fazenda, o Juiz não está obrigado a fixar a verba em percentual inferior a dez por cento (10%), ou abaixo do limite previsto no 3º do art. 20 do CPC/9. Apelação improvida. (TRF3 - APEL/REEXAME NECESSÁRIO 000620-61.2004.403.6106/SP, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, Data do julgamento 27/01/2011). III. Mérito A autoridade fiscal informou que a CDA em execução contempla débitos de três Notificações de Lançamento, quais sejam: 2006/608430388742084, 2007/608430252873090 e 2008/962037450119504. Após revisão de lançamento, a RFB cancelou a NFLD 2007/608430252873090 (decisão de fl. 130/130v). Quanto às NFLDs 2006/608430388742084 e 2008/962037450119504, a autoridade fiscal concluiu pela manutenção, informando que houve omissão de rendimento de aluguel recebido de pessoa física e pessoa jurídica além de compensação indevida de IRRF. É cediço que a ausência de declaração de valor recebido configura omissão de receita e gera prejuízo ao Erário, o qual deve ser recomposto pelo lançamento de ofício do imposto suplementar, acrescido dos consectários legais. Ainda que decorrente de equívoco, o fato gerador da exação em cobrança configurou-se quando do recebimento do montante e a infração fiscal cometida do flagrou-se quando omitida a informação em declaração do ajuste anual correspondente. Desta forma, observada pelo Fisco a disparidade de informações, o lançamento é legítimo, já que se trata de ato administrativo vinculado. Neste sentido, dispõe o artigo 149 do CTN: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determine; II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial. Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. Impende destacar que a retenção do imposto de renda, cuja responsabilidade é da fonte pagadora, não exclui a responsabilidade do contribuinte de informar em sua declaração de ajuste anual de imposto de renda, os valores recebidos, porquanto a declaração trata de obrigação imputada ao devedor do tributo. Por fim, ressalto que o Embargante não logrou infirmar as conclusões do Fisco após revisão administrativa dos lançamentos, os quais demonstram não padecer de quaisquer vícios. III - DISPOSITIVO Em razão de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I do CPC/2015. Translade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapense-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, nos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0006203-43.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DETERMINAÇÃO AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128 ()) - HUMBERTO PISTORI GIASSETTI (SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Humberto Pistori Giassetti em face da Fazenda Nacional objetivando provimento jurisdicional que: a) decreta a nulidade da decisão que lhe atribuiu a responsabilidade pelas dívidas em execução, por ofensa ao contraditório e por descon sideração das garantias instituídas nos artigos 133/136 do CPC/2015; b) reconhea a prescrição para o redirecionamento; c) reconhea a prescrição dos créditos que lhe foram imputados; d) reconhea a não configuração da sua participação no alegado grupo econômico, e) reconhea a ausência de prova e de condição fática da sua participação no fato gerador do crédito reclamado da Executada; f) reconhea a ausência de base legal e ausência da configuração dos pressupostos da descon sideração da personalidade jurídica das devedoras. Como consequência, requer o desfazimento da penhora levada a efeito nos autos principais. Instada a se manifestar, a embargada apresentou sua impugnação às fls. 206/238, alegando, preliminarmente, a incorreção no valor atribuído à causa. No mérito, defendeu a validade do reconhecimento do grupo econômico, com atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Aduziu a inexistência de prescrição para o redirecionamento segundo jurisprudência do C. STJ e a ausência de prescrição dos créditos. Por fim, disse da inoponibilidade do patrimônio de afetação, a ausência de impugnação das provas pela embargante, arguiu a validade do redirecionamento da causa executiva, sendo desnecessária a participação da empresa no fato gerador dos débitos e asseverou que a responsabilidade dos integrantes do grupo é solidária. Decisão às fls. 239/240, afastando as preliminares alegadas e asseverando a higidez do PIGE como prova documental legítima. Réplica às fls. 243/266. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, o feito comporta imediato julgamento por versar exclusivamente sobre matéria de direito. O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias. (AgRg no Ag 839047/SC, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Benetti, j. 5/8/2008, DJE de 22/8/2008) III - FUNDAMENTAÇÃO. I. Mérito. II. a) Existência do grupo econômico Giassetti - responsabilização solidária do Embargante: Antes de enfrentar a questão de fundo, necessário se faz identificar o contexto judicial em que a controvérsia demandada se situa. Este Juízo Federal, em 11/06/2014, julgou Cautelar Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Giassetti Engenharia e Construção Ltda (0007814-70.2012.403.6128). Nesses autos, a Requerente postulou a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da Requerida, objeto de arrolamento em sede administrativa, até o limite de R\$ 41.701.370,30, com vistas à satisfação de créditos tributários. Em meio ao contexto de iminente esvaziamento patrimonial por parte da Requerida, como manobra para se esquivar das obrigações tributárias que lhe foram impostas, a medida foi ajuizada no intuito de resguardar o crédito público; crédito público este devidamente constituído e em cobrança pela Procuradoria da Fazenda - Seccional de Jundiaí/SP o montante de R\$ 18.844.168,47, à época do ajuizamento. Na exordial daquela ação, a Fazenda Nacional teve a oportunidade de esclarecer pormenorizadamente o modus operandi da principal executada nas execuções fiscais embargadas. Transcrevo parte do relatório da sentença proferida: A Fazenda Nacional informa que a Requerida é estabelecida em Jundiaí/SP e temporariamente incorporada a condomínios edilícios de unidades autônomas. Esclarece que seu modus operandi consiste em receber o financiamento da obra de agentes financeiros para edificar condomínios edilícios, oferecendo unidades autônomas em garantia hipotecária para, em seguida, aliená-las a terceiros de boa-fé. Quando verificada a sua inadimplência, as unidades autônomas oferecidas em garantia respondiam pelo débito. Discorre que a política de planejamento tributário praticada pela Requerida é a de rolagem da dívida por meio de adesões a parcelamentos, que o seu sócio majoritário Humberto Giassetti é réu em ação civil pública ajuizada pelo MPSP, é acusado pela imprensa da prática de irregularidades na condução de seus empreendimentos e que, em seu desfavor, tramitam cerca de 200 ações judiciais somente em Jundiaí. Informa, ainda, que em procedimento de fiscalização realizado na Requerida em 14/12/2005 e 03/08/2005, foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (TAB) das matrículas de diversos imóveis (unidades autônomas - fls. 05/verso) de sua titularidade, registradas nos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Jundiaí; dos quais alguns foram alienados. A Fazenda Nacional salienta que, nos termos do inciso VII do art. 2º da Lei n. 8.397/92, a alienação desses bens arrolados é um dos fundamentos da cautelar fiscal. O outro fundamento a embasar a presente ação é a prática de atos, pela Requerida, que estão dificultando ou impedindo a satisfação dos créditos tributários (inciso IX do art. 2º da Lei n. 8.397/92), ante a constatação da prática de manobras de esvaziamento patrimonial. Pautando as suas alegações na legitimidade dos créditos tributários, na supremacia do interesse público e no princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, a Fazenda Nacional também consubstancia o seu direito à tutela cautelar no argumento de que toda a coletividade que se dispôs a aplicar seus recursos financeiros na aquisição destes imóveis para depois perdê-los, deve ser resguardada. Na fundamentação do julgado, como razões de direito, foi referenciada a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128, cujos efeitos jurídicos foram estendidos à execução fiscal principal da qual os presentes embargos foram opostos: A Requerida é considerada pela Fazenda Nacional como grande devedora, detentora de alto passivo fiscal em especial nesta cidade de Jundiaí/SP, onde concentrou a maior parte de sua atividade comercial e negocial. Nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128 - feito principal do qual outras 08 execuções fiscais tramitam em apenso, ajuizada em 27/07/2012 perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP e redistribuída a este em 22/11/2013 - foi formulado pedido de reconhecimento de grupo econômico pela Fazenda Nacional (fls. 69/93 daqueles autos) formado com a finalidade de não pagar tributos mediante planejamento fiscal consistente na criação de sociedades empresárias sob a titularidade de parentes e de terceiros, cujos propósitos seriam salvaguardar o patrimônio da executada, que ficou com os débitos fiscais, e ocultar a presença do sócio Humberto Giassetti por intermédio de interpostas pessoas, com vistas à descon sideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias que indicou, conforme artigo 50 do Código Civil, além da responsabilidade solidárias dos sócios, com base no artigo 135, III, do CTN. Aquele sentença ainda consignou parte da decisão do Juízo da 1ª Vara Federal que declarou a existência do grupo econômico e a solidariedade pelo passivo fiscal: (...) Com efeito, a executada, GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, capitaneada por Humberto Giassetti, ao passo que teve completamente esvaziadas suas operações, teve suas atividades permanentemente mantidas na cidade de Jundiaí, por meio do próprio Humberto Giassetti, porém através de outras pessoas jurídicas. Primeiramente, é de se notar que em processos judiciais outros já houve reconhecimento de grupo econômico em relação as empresas ora arroladas. Nos autos do processo 1.115/01, 1ª Vara da Comarca de Jundiaí, houve o reconhecimento de solidariedade com a empresa Giassetti Engenharia e Construção das seguintes empresas: Diogo Engenharia e Construção Ltda; Muller Empreendimentos e Participações Ltda; PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; CBM Construções; Aporá Negócios Imobiliários e Participações Ltda. (atual denominação da Fazenda Tannus Incorporação Imobiliária Ltda); HS Empreendimentos e Participações Ltda; e TAN Miran Empreendimentos Imobiliário (fl. 1069 do apenso). Naquele processo, o Administrador Judicial nomeado (963/989 do apenso), relata, entre outros, os seguintes fatos de relevo: i) Após numerosas ações contra a empresa Giassetti Engenharia e Construção foram constituídas outras sociedades empresárias e esvaziamento da Giassetti, primeiramente com a criação da Diogo Engenharia e Construção e em seguida com a empresa Muller Empreendimentos e Participações; houve descon sideração da personalidade jurídica em outro processo judicial, pela confusão patrimonial de sociedades; ii) A empresa PGC indústria de Artefatos de Concreto possui o mesmo ativo tangível e intangível da Giassetti, arrolando como seus inclusive os mesmos empreendimentos e clientes da Giassetti, os funcionários destas foram demitidos e admitidos naquela; iii) as empresas CBM e Giassetti Comercial Ltda estão localizadas no mesmo endereço na rua José Luiz Sereno, 1217, e a empresa PGC indica esse endereço para correspondência, embora lá função ponto de venda da Nature Village (empreendimento ligado à Fazenda Tannus); iv) no endereço que a Giassetti indica em seu site como endereço, Rua José Capretz, 300, o Administrador constatou que há uma placa com o nome da empresa PGC; v) Humberto Giassetti é quem capitaneia as empresas HS (sócios Humberto Pistori Giassetti e Sarah Giassetti, seus filhos), TAN Miran (Sarah Giassetti, sócia), e Aporá (Sarah Giassetti e empresa HS, sócios); Houve reconhecimento de grupo econômico com transferência de patrimônio também nos processos 222/01 e 1087/01 (fls. 544/548 do apenso), em relação às empresas Giassetti Engenharia e Construção; Diogo Ind. e Const.; e Giassetti Ind. e Const.; Na Justiça do Trabalho houve reconhecimento em relação à Giassetto Engenharia e Construção e Muller Empreendimentos e Participações (fls. 553). Na Ação Civil Pública 1076/12, Humberto Giassetti foi arrolado como responsável pelas atividades das empresas TAN-Miran e Aporá Negócios (fl. 1126 do apenso), constando que Humberto Giassetti sempre esteve envolvido diretamente com o empreendimento imobiliário da TAN Miran. No Inquérito Civil daquela Ação Civil Pública o advogado do Instituto Educacional Oswaldo Quirino (fl. 1383 do apenso) declarou que foi Humberto Giassetti quem se apresentou, já em 2007, para negociar a aquisição de uma propriedade e que teria informado que a aquisição seria em nome de TAN Miran, com pagamento efetuado pela empresa Aporá. Nesse diapasão, a União relata de maneira bastante convincente que Humberto Giassetti ocultava sua presença nas empresas por meio de interpostas

pessoas; sua filha Sarah Giassetti; seu filho Humberto Pistori Giassetti; sua mãe Cândia Muller Giassetti; sua irmã Isabel Giassetti, que transitou por diversas empresas, seja como procuradora, funcionária ou sócia; sua esposa Edna Cecília Pistori; além de Dalmo Aparecido Galastri, ora como empregado, ora sócio de duas empresas do grupo, ora com procuração para movimentar contas e de Ivan Carlos Alves Barbosa, seja como sócio ou como procurador de empresas. Demonstra que Humberto Giassetti administrava/administra outras empresas ligadas por meio de procuração, como a Diogo Engenharia e Construção Ltda (fl.372 do apenso), a Giassetti Industrial, a PGC Indústria e a atual CBM Construções (fls.353/396 do apenso). Indica que a empresa Giassetti Engenharia e Construção foi tendo seu patrimônio blindado, primeiro com a criação das empresas Muller, Diogo e Giassetti Industrial, após com a PGC Indústria e Comércio, a qual sofreu inúmeras alterações societárias, porém com as pessoas ligadas e inclusive com o ingresso de uma Offshore, representada por Ivan Carlos Barbosa, sócio desde o início da P.G.C e da Diogo, sendo que Ivan saiu do quadro social da PGC em 2009, mas em 2011 lhe é outorgada procuração para movimentar seus ativos financeiros. Inclui-se também a CBM Construções, pela qual transitaram Ivan Carlos Barbosa e Dalmo Aparecido Galastri, que antes eram sócios da PGC. Aponta que os filhos de Humberto Giassetti ingressaram na CBM e na PGC. Às fls 79/80 constam os quadros societários das empresas mais recentes. Aponta a inibição das empresas Apórã e TAN-Miran, assim como das empresas CBM construções com as empresas CBM Tower Incorporação e Residencial Sítio Medeiros Incorporação Imobiliária Ltda (fls.81/82). Demonstra a existência de intercâmbio de empregados e a identidade de endereços, concluindo que se trata de grupo econômico destinado a fraudar o fisco. Como apontado, de fato, não se vislumbra que os filhos de Humberto Giassetti, Sarah Giassetti e Humberto Pistori Giassetti, assim como Giovanna Dotta Cervo possuíssem experiência e capital suficientes para ingressarem e serem efetivamente os proprietários das empresas em seus nomes. Anoto que embora a empresa Giassetti Engenharia e Construção tenha alterado seu domicílio para São José do Rio Preto, em 2007, onde mantêm apenas um funcionário e nenhuma atividade, seus sócios e procurador mantêm-se em Jundiá, o que inclusive se confirma pela citação de outubro de 2007, no processo 1206/04, onde constou também a declaração de inexistência de bens por parte do representante da empresa (fl.10, v. do apenso). Acrescente-se que, além do fato de não se verificar efetiva atividade da Giassetti Engenharia e Construção em São José do Rio Preto (vide fl. 64 do apenso), o representante Humberto Giassetti mantém suas atividades aqui em Jundiá, inclusive nos empreendimentos da empresa CBM. Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido de fls. 69/93 e j) declaro a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas abaixo nominadas; ii) desconsidere a personalidade jurídica de tais sociedades, determinando a inclusão delas no polo passivo da demanda; iii) assim como a inclusão no polo passivo, em razão da responsabilidade solidária dos sócios, das pessoas físicas abaixo relacionadas. Pessoas Jurídicas do grupo econômico - CNPJ:1) Giassetti Engenharia e Construção; 47.506.597/0001-04, 2) Giassetti Industrial Ltda. (fls.755.351/0001-053) Diogo Engenharia e Construção Ltda; 03.201.201/0001-454) Muller Empr. e Part. Ltda; 66.905.175/0001-565) PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; 05.536.533/001-066) CBM Construções; 59.501.254/0001-367) CBM Tower Incorporação Imob.; 11.827.161/0001-708) Apórã Negócios Imob. e Part. Ltda.; 07.242.396/0001-229) HS Empreendimentos e Participações Ltda; 06.954.755/0001-0110) TAN Miran Empreendimentos Imobiliário; 04.632.908/0001-7911) Residencial Sítio Medeiros Inc. 11.958.411/0001-40. Pessoas físicas, sócias, CPF:1) Humberto Giassetti, 723.202.228-04/2) Jefferson Aparecido Spina, 775.793.728-00/3) Sarah Giassetti, 339.524.308-70/4) Humberto Pistori Giassetti, 310.622.748-65/5) Dalmo Aparecido Galastri, 042.162.228-89/6) Isabel Giassetti, 956.793.168-20/7) Cleonice Aparecida Silva 049.422.068-63/8) Ivan Carlos Alves Barbosa 056.913.268-13. Aproveito, ainda, para transcrever trecho de relevante importância ao deslinde desta causa: Em suma, a penhora formalizada somente nos autos da Execução Fiscal n. 007932-46.2013.403.6128 e apensos atingiu o valor de R\$ 18.052.383,02 (dezoito milhões, cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e dois centavos), valor este muito próximo à somatória da dívida ativa executada indicada na planilha de fl. 209. Com a declaração judicial de existência de grupo econômico, a Fazenda Nacional requereu a extensão dos seus efeitos jurídicos a diversas outras Execuções Fiscais em transição nesta Subseção Judiciária, objetivando a inclusão dos sócios no polo passivo delas e a consequente penhora de ativo patrimonial das coexecutadas com atividades negativas ativas, que, como ficou demonstrado naquela execução, atualmente exsurge das empresas Apórã e da CBM Tower. Esta ilação é corroborada pelo arresto no valor de R\$ 2.925.087,22 (dois milhões, novecentos e vinte e cinco mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) realizado nos autos da Execução Fiscal n. 0000602-61.2013.403.6128, a requerimento da Fazenda Nacional, referente a 660m2 dos recebíveis imobiliários a que faz jus a empresa Apórã Negócios e Participações Ltda. O arresto levado a efeito nos autos do executivo n. 0001390-12.2012.403.6128, de unidades autônomas do empreendimento Queiroz Galvão Solar do Japi, também evidencia o sucesso da Fazenda Nacional em constatar a existência de patrimônio atingível, legítimo e apto a satisfazer a dívida ativa dos seus reais devedores, identificado a partir do rastreamento de operações negativas de empresas coligadas do grupo que, frise-se, já foi reconhecido. É exatamente sob este ponto que a solução desta demanda se assenta. A garantia destes juízes é determinante para se afirmar a inocuidade da presente Cautelar. Dadas as peculiaridades do caso, todas consideradas e ponderadas na fundamentação da sentença, a Cautelar Fiscal foi declarada extinta sem resolução de mérito. Vislumbrando que a indisponibilidade patrimonial decretada em 2012 não é mais necessária à Fazenda Nacional, por não mais se valer ao propósito garantidor do crédito público, refletindo estado de dúplice garantia de créditos tributários de Giassetti Engenharia e Construções Ltda., além de a medida se afigurar ofensiva aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, cassando a medida liminar deferida. Isso porque no curso daquela demanda, pedidos de liberação de bens de pessoas físicas adquirentes das unidades imobiliárias arroladas pela Giassetti Engenharia e Construções Ltda. em TAB - Termo de Arrolamento de Bens formalizado perante a Receita Federal em 2005, foram atravessados nos autos. Os instrumentos particulares demonstravam que os bens imóveis arrolados foram por ela alienados em meados da década de 1990, ou seja, muito antes do arrolamento realizado pela própria empresa. Inclusive, vários destes contratos foram levados aos autos pela própria Giassetti, consubstanciando pedidos de baixa na decretação da construção como medida de cumprimento a condenações judiciais da Justiça Estadual em seu desfavor. Em suma, a realidade mostrou que legítimos possuidores dos imóveis, detentores de justos títulos (contratos de compra e venda não averbados nas matrículas dos imóveis), com interesse em dispor de seus bens, se viram surpreendentemente impossibilitados em razão da decretação de indisponibilidade autorizada pelo Poder Judiciário Federal, com respaldo em informações fáticas e particularidades havidas na relação jurídica existente entre as partes demandantes naquela Cautelar Fiscal, o que forçosamente direcionou a sua extinção sem enfrentamento de mérito. Em meio a este contexto jurídico, cada integrante do grupo econômico identificado e inserido no polo passivo das ações executivas opôs embargos às execuções fiscais que se prestam a cobrar os créditos tributários lançados em desfavor de Giassetti Engenharia e Construções Ltda.. Ressalte-se que o objeto social desta empresa foi patentemente desvirtuado ao propósito de blindagem patrimonial de pessoas jurídicas econômica e comercialmente saudáveis, regulares perante o Fisco Federal, bem como ao de proteger pessoas físicas interpostas ou parentes, em nítida convergência de interesses e vantagens financeiras. Dos julgados acima transcritos, prolatados pelos Juízes da 1ª e 2ª Varas Federais de Jundiá, denota-se que ao Judiciário Federal não pairam dúvidas acerca da existência de formado grupo econômico empresarial capitaneado por Humberto Giassetti. E de pleno conhecimento deste Juízo Federal que a atuação societária e econômica da Requerida e demais empresas e pessoas que compõem o grupo é potencialmente lesiva ao patrimônio público. O histórico das suas atividades econômicas demonstra que sua atuação é permeada por fraudes e ilegalidades, inclusive no meio consumidor de seus produtos imobiliários e perante credores particulares. A boa fé de terceiros é constantemente invocada pelos componentes deste grupo econômico em suas defesas judiciais. Como forma de cominação judicial e social, as empresas tentam esquivar-se da responsabilização solidária e sanções legais escudando-se na idoneidade de terceiros adimplentes de suas obrigações contratuais assumidas em negócios jurídicos entabulados para a aquisição de unidades imobiliárias comercializadas por elas. No caso vertente, a responsabilidade do Embargante - Humberto Pistori Giassetti - foi exaustivamente demonstrada por meio de documentos acessíveis e não impugnados, apresentados nos autos da execução principal, inclusive sob a forma de PIGE - Processo Administrativo de Investigação de Formação de Grupo Econômico realizado em sede administrativa fiscal. O embargante Humberto Pistori Giassetti é filho de Humberto Giassetti e integrante de diversas sociedades que compõem o grupo econômico Giassetti. A sua participação societária teve nítido propósito de salvaguardar o patrimônio da executada principal - Giassetti Industrial Ltda, a quem, incumbia ficar com todo o passivo fiscal, bem como ocultar a figura do sócio principal - seu pai - que, por intermédio de parentes e terceiros, mantinha e expandia seus negócios na área de construção civil e empreendimentos, auferindo relevante vantagem econômica. Como bem apresentou a Embargada, a estrutura societária das empresas do grupo e sua atuação negocial envolveu o Embargante a partir de 2009, quando, junto com a sua irmã - Sarah Giassetti - compôs a sociedade HS Empreendimentos e adquiriu a sociedade empresária Fazenda Tamus (denominada Apórã) e, consequentemente, passaram a ser proprietários da Fazenda do Conde. Em 2010, ingressou na sociedade PGC Indústria, bem como, no mesmo mês, ingressou nos quadros da CBM Construções. Em outubro de 2010, a PGC se retira da sociedade CBM Construções, a qual também é composta por Dalmo Aparecido Galastri e Sarah Giassetti, irmã do Embargante. Humberto Pistori Giassetti detinha o controle destas sociedades, as quais visavam a execução dos empreendimentos residencial Desiderata e CBM Tower 9 Julho - vide fls. 217/218. A responsabilidade solidária do Embargante restou caracterizada nos termos do art. 135, III do CTN, que preconiza a responsabilização de todas as pessoas que aturam mediante abuso de personalidade jurídica durante a administração. Seu histórico societário demonstra que sempre colaborou e participou ativamente das empresas do grupo reconhecido. Recentemente, Isabel Giassetti - irmã de Humberto Giassetti e tia do Embargante - ingressou nos quadros societários de HS Empreendimentos, Apórã Negócios Imobiliários e Residencial Sítio Medeiros Incorporação a fim de esvaziar a participação societária dos filhos de Humberto Giassetti, Sarah Giassetti e Humberto Pistori Giassetti, ora Embargante. Diante destas considerações fáticas, não há a menor dúvida de que o Embargante integra o grupo econômico e deve ser devidamente responsabilizado pelo passivo fiscal de Giassetti Engenharia e Construção Ltda.. O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a aplicação da teoria da desconstrução da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma e verificadas os pressupostos de sua incidência, poderá o juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de apropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RMS 12.872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24/06/2002, DJ 16/12/2002, p. 306). A jurisprudência adotou este entendimento considerando que aos incluídos como coexecutados, o sistema processual garante defesa por meio de instrumentos adequados como os embargos à execução fiscal e os recursos legalmente previstos. II.b.2) Prescrição para o redirecionamento da execução fiscal: Quanto ao redirecionamento da causa, aplica-se à contagem do prazo prescricional o princípio da actio nata (art. 189 do CC), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da prestação ou da ação. TÍTULO IV DA Prescrição e da Decadência CAPÍTULO DO DA Prescrição Seção II Disposições Gerais Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por óbvio, antes disso, a contagem do prazo prescricional não é possível. No caso, a caracterização da hipótese prevista no art. 135, III do CTN, que viabilizou a desconstrução da personalidade jurídica da executada principal (fato que gerou ao titular do direito - no caso, o Embargante, a pretensão advinda da sustentada violação de direito) ocorreu em 14/11/2012 (fls. 118/121 da Execução Fiscal n. 00079324620124036128), quando o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiá se convenceu da corresponsabilidade pessoal dos sócios pelo passivo fiscal exequendo. Tampouco há que se falar em consumação da prescrição quinquenal para o redirecionamento nos autos da Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128 ora embargada, já que ajuizada em 2013 e o reconhecimento do prazo se deu em decisão proferida em 12/09/2013. Neste sentido: PROCESUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR ACINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando poderia ser. 3. A citação de sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o Juízo se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica, aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo regimental provido. (STJ - AgResp 200801178464, Segunda Turma, Min. Hermann Benjamin, 24/03/2009). Esclareço que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal é regida pelo princípio da actio nata e, por sua vez, a contagem do prazo prescricional dos créditos tributários é regida pelo art. 174 do CTN. II.b.3) Prescrição tributária: Afasto, por conseguinte, a alegação de que os créditos em execução estão prescritos. Isso porque, como bem pontuou a Embargada, a executada principal - Giassetti Engenharia e Construção Ltda. - formalizou diversos pedidos de parcelamentos, ou seja, há diversos marcos interruptivos e suspensivos da prescrição ocorridos após o ajuizamento das causas executivas. A Fazenda Nacional tomou por base o crédito mais longínquo - CDA n. 80697000020-07 - EF n. 0000587-92.2013.403.6128 pensada à principal. Explicou que a constituição daqueles créditos se deu em 1995, quando da entrega de Termo de Confissão Espontânea e, desacompanhada de pagamento, os créditos foram inscritos em DA em 27/01/1997. A dívida foi parcelada no período de 12/03/1997 a 12/02/1998 e a execução ajuizada em 25/09/1998. Saliento, neste ponto, que o Embargante deixou de pontuar especificamente os marcos prescricionais em suas alegações e de ponderar as suas urgências concernentes a cada débito em execução, limitando-se a tecer argumentações genéricas desprovidas de respaldo documental e fático; de forma que, não há opção a não ser privilegiar-se a certeza e liquidez da qual cada inscrição em dívida ativa se reveste. Portanto, neste tocante, razão também não lhe assiste. II.b.4) Do grupo econômico, da responsabilização dos integrantes pela prática de atos fraudulentos e convergência de interesses econômicos e base legal da desconstrução da personalidade jurídica: Quanto à formação do grupo econômico, a ausência de impugnação de todas as provas produzidas judicialmente pela Fazenda Nacional, em todos os feitos conexos aos autos executivos, demonstra a inocuidade do argumento do Embargante de que o seu reconhecimento não pode ser presumido. É esta alegação pode ser facilmente infirmada quando compulsada a vasta documentação comprobatória do modus operandi ardiloso das empresas no nítido intuito de fraudar o Fisco Federal. Inclusive nos autos da Cautelar Fiscal, há cópia do procedimento fiscalizador realizado pela SRFB no âmbito da executada principal - Giassetti Engenharia e Construção Ltda. Além disso, é cediço que a inclusão dos integrantes do grupo econômico no polo passivo das execuções derivou da desconstrução da personalidade jurídica da principal executada. Frise-se que a questão não se subsume a hipótese do art. 124 do CTN, já que a sua responsabilização não se deve a participação nos fatos geradores das exações em cobro, mas à responsabilização advinda da prática de atos fraudulentos e convergência de interesses econômicos. Esta medida é plenamente defendida pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em diversas ocasiões, no sentido de ser possível atingir, com a desconstrução da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal, sendo possível a desconstrução no bojo do processo executivo. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originalmente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplimento dos tributos devidos, é legítima a responsabilização da agravante e sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. 3. Em que pese a agravante insistir nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantinha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados. 5. Agravo inominado desprovido. (AI - 392598, Relator(a) Desembargador Federal CARLOS MUTA, Órgão Julgador Terceira Turma, DJU 03/05/2010, p. 410). No ponto, o Embargante, a

par de não trazer elementos hábeis a infirmar a tese da Embargada, sequer logra algum êxito em demonstrar eventualmente se, da forma que compôs os quadros das empresas do grupo econômico, teria atuado para obstar os processos de blindagem/esvaziamento patrimonial largamente apontados pela Fazenda Nacional; sendo certo que sua atuação, inclusive mediante alterações seguidas e concatenadas dos quadros societários, à míngua de qualquer demonstração de sua validade perante os princípios que norteiam a regular atividade empresarial, bem serviram, na linha do apontado pela Fazenda Nacional, como meio para prosseguimento de atividades do grupo em prejuízo ao Erário. Diante do escorço probante e das considerações jurídicas ora tecidas, reafirma a legitimidade do Embargante em compor a sujeição passiva dos feitos executivos embargados. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários em razão da exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivar com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006598-35.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006351-59.2013.403.6128 ()) - COIFE ODONTO - PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA.(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP315197 - AUGUSTO MAGALHÃES OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Coifé Odonto - Planos Odontológicos Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.6.13.016287-64 e 80.7.13.006847-90. A Embargante informou que está submetida ao procedimento especial de liquidação extrajudicial decretado pela ANS, nos termos da Lei n. 6.024/74, e que a penhora realizada em sua conta bancária pelo sistema Bacenjud foi indevida. Alega que inexistem valores ou bens passíveis de penhora que não tenham sido previamente arrecadados pelo Liquidante e pugna pela liberação do valor bloqueado. No mérito, defendeu a impossibilidade legal de cobrança de multas e a não incidência de juros desde a data da liquidação extrajudicial da Embargante. Instada, a Embargada ofereceu impugnação às fls. 92/94. Réplica às fls. 97/100. Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Nos termos do documento juntado à fl. 16, em 03/06/2010 foi fixado o termo legal da decretada liquidação extrajudicial da Embargante. Consoante recente entendimento consolidado no C. STJ, não obstante as execuções fiscais não serem suspensas em razão da decretação de liquidação extrajudicial, os atos de constrição devem ser praticados perante o juízo em que se processa a quebra. Confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO ELETRÔNICO PELO SISTEMA BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. I. O julgamento monocrático do recurso especial, com fundamento em verbete sumular e na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como na espécie, não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, nos termos do art. 932, IV, a, do CPC/2015, e da Súmula 568 do STJ. Precedentes. 2. A Fazenda Pública requereu o bloqueio eletrônico, via Bacenjud, da instituição financeira, que teve sua liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central em 26/3/1997 e a execução fiscal recebida no Juízo de primeiro grau em 24/10/2001, posteriormente à referida intervenção. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, ajuizada depois da quebra, ou mesmo nos casos em que, sendo pretérita, ainda não tenha havido ato de constrição, a execução fiscal também deverá prosseguir; todavia, a penhora eventualmente requerida deverá ser realizada por meio de averbação no rosto dos autos da falência, não sendo possível, no feito executivo, gravar bens singulares previamente arrecadados pelo síndico. Nesta dicção, a Súmula 44/TFR: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico (AgRg no CC 108.465/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/5/2010, DJe 8/6/2010). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.397.537/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 6/8/2013, DJe 14/8/2013; AgRg no REsp 1.238.682/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 23/3/2012). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1146922/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018) Desta forma, o bloqueio de valores levado a efeito nos autos principais em 17/06/2016 - extrato de fl. 63 - não deve prosperar. Quanto às multas em cobrança, a Embargada deixou de impugnar o pedido de inexigibilidade frente ao disposto no art. 18 da Lei n. 6.024/79. Reconheceu que a exclusão deve ser dar exclusivamente em relação à massa liquidada, devendo ser mantida eventual cobrança em face dos sócios. No que se refere aos juros de mora, a Embargada anuiu com a inclusão na cobrança apenas dos juros incidentes sobre a dívida até a data da decretação da liquidação extrajudicial - 03/06/2010, e condicionamento da cobrança dos juros incidentes posteriormente à decretação da liquidação à suficiência do ativo. Diante do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO pedido formulado nos presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, inciso III, inciso a do CPC/2015 e declaro que a) a cobrança deve contemplar somente os juros de mora devidos até 03/06/2010; ficando condicionada à suficiência do ativo a exigência dos juros de mora incidentes após a data da decretação da liquidação extrajudicial, nos termos da fundamentação; b) excluir das dívidas em cobrança os valores relativos à multa de mora; Por fim, quanto ao pedido de liberação dos ativos financeiros bloqueados via Bacenjud, julgo os presentes embargos à execução fiscal PROCEDENTES, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Determino a intimação das partes sobre os valores constritos - extrato de fl. 63 da EF n. 00063515920134036128. Tendo em vista a consulta anexa (ANS), que noticia a falência da embargante, comunique-se o teor desta sentença e os valores constritos nos autos executivos, ao Juízo da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual local. Instrua-se a comunicação com cópia do extrato de fls. 63/63v. e envie-se eletronicamente. No silêncio, determine a transferência dos recursos constritos ao MM. Juízo Estadual competente pelo feito falimentar. Traslade-se imediatamente cópia desta sentença aos autos principais, cumpra-se e desansem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a exigência dos encargos legais de 20% previstos no Decreto-lei n. 1.025/69. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005453-41.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003678-88.2016.403.6128 ()) - ANNE GOMES FERRAZ SOARES (SP175919 - ADELAIDE MARIA ALVES MASELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLLO)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro com pedido de tutela cautelar antecedente, interpostos por Anne Gomes Ferraz Soares, possuidora do imóvel, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando sustar leilão extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação 0003678-88.2016.403.6128, em que os mutuários pretendem a anulação da execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário. Sustenta a embargante, em síntese, que celebrou com os mutuários contrato de compromisso particular de compra e venda do imóvel residencial localizado na Av. Juvenal Arantes, 155, casa 82, Residencial Thina, cidade de Jundiá-SP, tendo tentado infrutiferamente negociação com a CEF para assumir o financiamento. Relata que detém a posse desde junho/2015, tendo inclusive renegociado os valores atrasados das taxas condominiais, não podendo ficar à mercê do agente financiador. Juntou procuração e documentos (fls. 08/67). A tutela foi indeferida (fls. 69). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido, sustentando que não celebrou qualquer negócio jurídico com a embargante; que o imóvel não pertence mais aos mutuários, tendo já ocorrido a consolidação da propriedade; não é possível a transferência do financiamento; o contrato de gaveta não lhe é oponível (fls. 76/79). A embargante não se manifestou sobre a impugnação, nem requereram as partes outras provas. É o relatório. Decido. A tutela foi indeferida nos seguintes termos (fls. 69): (...) No caso, o contrato particular celebrada pela embargante com os mutuários, comumente conhecido como de gaveta, não é oponível ao agente financiador, uma vez que não contou com sua anuência. Já houve, inclusive, a consolidação da propriedade do imóvel para a CEF, com o vencimento antecipado da dívida e execução extrajudicial, não tendo sido a tutela concedida nos autos principais para sua suspensão. Terceiros somente podem assumir o financiamento e os direitos decorrentes do contrato de financiamento imobiliário com a concordância da instituição financeira, não havendo direito subjetivo à renegociação ou preferência. Assim, não há óbice ao prosseguimento da execução extrajudicial e realização do leilão. Ante a ausência de plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de tutela provisória pleiteada pela parte autora. (...) Pois bem. À luz da tramitação processual posterior ao indeferimento da tutela, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a improcedência dos presentes embargos. Com efeito, a transferência do financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, somente é possível até 25/10/1996, a teor do art. 20 da Lei n.º 10.150/2000: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. O contrato da embargante foi celebrado com os mutuários em 15/07/2015 (fls. 28), sendo necessária, portanto, a prévia anuência do agente financiador. Cito julgados: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI N.º 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Conforme se depreende dos autos, o contrato particular de permuta (fls. 45/47) foi celebrado em 19 de maio de 2006, data posterior a 25 de outubro de 1996, sendo obrigatória, neste caso, a anuência da instituição financeira, o que evidencia a ausência de legitimidade por parte dos apelantes para pleitearem a revisão contratual, bem como a inconstitucionalidade do DL 70/66. 2. A Lei de n.º 8004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de n.º 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a intervenção obrigatória da instituição financeira. 3. Quanto ao pedido de restituição das quantias pagas na hipótese de arrematação, adjudicação ou alienação do imóvel no curso da ação e de serem restituídos em dobro de toda a quantia cobrada indevidamente, como bem asseverou o magistrado a quo: No caso dos autos, porém, não se pode dizer que a CEF tenha recebido indevidamente as parcelas e eis que recebidas como cumprimento do contrato que celebrou com Carlos Vilela Martins em 16/05/2001 (fls. 42/57). Também não se pode dizer que o pagamento feito pelos autores tenha sido sem justa causa, pois usufruíram do imóvel hipotecado para a CEF durante os anos em que nele residiram. 4. Apelação improvida. (Ap 00039245020124036120, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018. FONTE: REPUBLICACAO: APELAÇÃO CÍVEL. TAXA DE OCUPAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. RESPONSABILIDADE. 1. A legislação de regência autoriza a transferência do financiamento imobiliário para outra pessoa, condicionada, porém, à expressa autorização da credora hipotecária. 2. Sem a anuência da instituição financeira credora, o negócio não pode ser feito. Irregularidade da transferência. 3. A responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação é dos cedentes, ora apelantes, que não respeitaram as normas regulamentares do contrato. 4. Apelação desprovida. (Ap 00185496220064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO:) Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condeno a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L. Jundiá-SP, 21 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001996-06.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X FARMAVIDA JUNDIAI LTDA ME(SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS)

Fls. 351/359, 361/364, 365/366 e 368v.: Considerando que a sentença proferida nos autos do MS n. 5000376-92.2018.403.6128 possui efeitos imediatos, defiro o requerido.

Abra-se vista dos autos à Exequente para que informe detalhadamente o código da operação para transferência dos valores bloqueados - fls. 228/229, para a conta do parcelamento (PERT) da Executada, com vistas à devida alocação dos valores.

Intime-se. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005964-10.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DPA PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)

Fls. 144/154, 155/165 e 168/171: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, realizados pelo sistema Bacenjud, ao argumento de que o Executado teria parcelado o seu débito fiscal. Entretanto, segundo informou a Exequente, o Executado aderiu ao PERT somente com relação aos seus débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil e não quanto aos seus débitos na PGFN. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados, nos termos da decisão de fls. 143/143v., considerando as informações prestadas pela Exequente - fl. 168v. Após, dê-se vista à Exequente pelo prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Intime-se. Oportunamente, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008780-62.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X RECALL DO BRASIL LTDA(SP183912 - MARIA INES GENNARI GUIMARÃES)

Providência a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de memória discriminada e atualizada do crédito (honorários advocatícios), devendo requerer sua execução em nome próprio, com indicação de CPF ou CNPJ, se for o caso de sociedade de advogados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008904-45.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA(SP261500 - ALAN MENDES BATISTA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO)

Intime-se o advogado Dr. Alan Mendes Batista - OAB/SP n. 261.500, para que, sob pena de desentranhamento, no prazo de 5 (cinco) dias, assinie as petições de fls. 213/239 e 242/266, esclarecendo o porquê de ter protocolizado duas peças com o mesmo teor na mesma execução fiscal.

No mesmo prazo, esclareça a pertinência do Requerimento formulado por pessoa jurídica estranha à execução fiscal, informando qual é a relação jurídica existente entre elas.

Com o cumprimento destas determinações, dê-se vista à Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009959-31.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuzada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 32.229.437-1. Regularmente processado, à fl. 159v. o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009960-16.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuzada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 35.543.293-5. Regularmente processado, à fl. 186v. o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015008-53.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MACMEL MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/S LTDA - ME(SP353632 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES PRADO) X MARCOS ANTONIO COSTA X PRISCILA COSTA(SP353632 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES PRADO)

DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados MARCOS ANTONIO COSTA e PRISCILA COSTA (fls. 110/125 e 126/141) em face da UNIÃO FEDERAL, informando que não houve o encerramento irregular da empresa executada e que o redirecionamento da execução fiscal não é legítimo. Sustentam que já se retiraram da sociedade, informando ao órgão competente e demonstrando que não agiram com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder (fls. 120 e 136). Por fim, alegam a ocorrência de prescrição. Intimada, a União apresentou impugnação (fls. 143/160) ressaltando a incurrência de prescrição e defendeu a legitimidade passiva dos coexecutados. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão debatida nestes autos - PRESCRIÇÃO - está intimamente ligada à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, por meio de exceção de pré-executividade. Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para ofensa da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade; b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras. O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória. Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo à análise da alegação. Os créditos consolidados nas CDAs n. 80.2.11.045983-83 e 80.6.11.079031-60 referem-se a débitos de 2007/2009, constituídos quando da entrega de declarações pelo contribuinte. A Exequente informou que a declaração mais antiga foi entregue em 10/03/2008. A presente execução fiscal foi ajuizada em 2011, não havendo, portanto, o que se falar em prescrição dos créditos ao teor do art. 174 do CTN e das Súmulas 106 e 436 do STJ. Verifico, ademais, que os autos executivos não permaneceram estáticos por prazo superior a cinco anos, o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente. Por conseguinte, a legitimidade passiva dos coexecutados, declarada na decisão de fls. 103/103v. ante a configurada presunção de dissolução irregular da executada principal, ao teor da Súmula 435 do STJ, deve ser mantida. Consoante certidão de fl. 54, a despeito do que alegam os coexecutados, o oficial de justiça responsável pela diligência dirigiu-se pessoalmente ao local do endereço da empresa - confirmado pelos sócios (não mudou de endereço - fl. 114) - por três vezes, em horários distintos, encontrando o imóvel rural vazio e com os moradores ausentes. Foi relatado que os vizinhos declararam desconhecer a empresa em 15/07/2013. Neste contexto, não logra prosperar a afirmação de que a empresa se mantém ativa em funcionamento. Os coexecutados sequer demonstraram com documentos a regular atividade da empresa e, como bem demonstrou a Exequente, a sua última declaração de rendimentos foi entregue à Receita Federal em 26/05/2008; fato este que corrobora a certidão firmada pelo oficial de justiça (fl. 159). Por tais motivos, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Dê-se vista dos autos à Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito. Oportunamente, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003561-34.2015.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIMED JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C. MARYSSAEL DE CAMPOS E SP272647 - ELISANDRA CARLA FURIGATO BELÃO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuzada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 18475-62. Regularmente processado, à fl. 50 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas isentas. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005007-72.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X JELLY FISH SOLUCOES TERMICAS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

D E C I S Ã O I - RELATÓRIO Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por JELLY FISH SOLUÇÕES TÉRMICAS LTDA, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da execução fiscal em relação aos créditos consolidados nas CDAs n. 45.674.770-2 e 45.675.178-5, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da hipótese de excesso de execução. A Embargante se insurgiu contra a cobrança alegando que a as CDAs foram constituídas de maneira irregular. Alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da nova contribuição previdenciária patronal, por afronta ao previsto no art. 195, I, B da CF/88, falta de veneração ao princípio da isonomia e efeito confiscatório da incidência da contribuição previdenciária sobre o ICMS. Intimada, a União apresentou impugnação (fls. 71/80) esclarecendo a impertinência da alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no cálculo da base de cálculo dos valores em cobrança. Asseverou o não cabimento de exceção de pré-executividade no presente caso e, alternativamente, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (contribuição previdenciária substitutiva). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. III. Excesso de Execução; Trata-se de exceção de pré-executividade que visa, especificamente, como cediço, atacar o feito executivo, de maneira que, mais do que sustentar direito em tese, incumbe ao Excipiente demonstrar que tal direito foi violado na execução fiscal. No ponto em questão, verifico que deste ônus não se desincumbiu o Excipiente, que se limitou a afirmar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da nova contribuição previdenciária patronal, sem, no entanto, demonstrar efetivamente o alegado. Como assente na jurisprudência, de nada adianta declarar ser ilegal ou inconstitucional a inclusão deste ou daquele tributo se não provado o alegado cômputo do tributo nas dívidas em cobrança. A pretensão a ser veiculada em sede de exceção de pré-executividade não é meramente declaratória, nem é possível relegar-se a apuração de eventual quantia correta, mormente quando a demonstração de excesso faz parte do objeto da manifestação. Eventual cobrança indevida implica excesso de execução, matéria a ser provada em sede de embargos à execução fiscal, com regular oposição após de garantido o juízo executivo. Destarte, ausente comprovação nos autos, impõe-se afastar a alegação de cobrança indevida, até mesmo porque a dívida inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. II. Impertinência do alegado direito; Como a própria Exequente aventou, os débitos referem-se a exigências de contribuições incidentes sobre folha de salários. São contribuições das empresas para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa e contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE); cujas alíquotas incidem sobre o valor pago a título de remuneração, não havendo o que se falar em inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da nova contribuição previdenciária patronal no caso vertente. Por fim, saliento que os títulos executivos (CDAs) preenchem os requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 20/20v. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006776-18.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FUNDICAO MODELO LTDA(SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuzada em face Fundação Modelo Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.4.03.024719-98 e 80.6.03.134658-83. A execução fiscal foi ajuizada em 02/08/2004 e os créditos em execução constituídos por declarações de rendimentos entregues pelo contribuinte em 1998. Regularmente processada, a Exequente se manifestou às fls. 51/60 informando não ter localizado causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, inclusive nos autos dos processos administrativos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos no ano de 1998 quando da formalização de declaração de rendimentos pelo contribuinte (Súmula 436 STJ). A execução fiscal foi ajuizada em 02/08/2004, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Ao teor da Súmula 106 do STJ, com a interrupção do prazo prescricional e o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da ação executiva. No caso vertente, constata-se que o prazo prescricional se consumou 5 (cinco) anos após a constituição do crédito, ou seja, em 2003. Tratando-se de norma de interesse público, que retrai pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 485, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da LEF. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0001355-47.2015.403.6128 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que foi concedida a ordem para regularizar o financiamento estudantil do impetrante. As autoridades impetradas informaram que os ônus à regularização do financiamento foram sanados, dependendo do aluno o prosseguimento nas validações (fls. 232/233 e 236/241). Assim, tendo sido comprovado o cumprimento da ordem, JULGO EXTINTA a presente ação mandamental, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 22 de agosto de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003791-42.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X LUAN SILVERIOS(SP369214 - RHAISSA MARIA DE SOUZA E SP365213 - DAVISON JOSE DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Descabe retratação. Com a devida vênia, o recurso interposto não apresenta suporte fático hábil a eventualmente conduzir à distinção do presente caso em face do precedente do STJ. Outrossim, tratando-se de hipótese de cigarros contrabandeados, cuja internalização é proscribita, sequer há o que se falar em imposto a ser reconhecido, diferentemente do delito de descaminho, que não se confunde, sobretudo depois das alterações da Lei n. 13.008/2014. Ademais, o bem jurídico saúde pública não é monopólio de interesse federal, tal como já decidiu o C. STJ (AgRg no CC 149.185/PB, Relator Min. Nefi Cordeiro, 3ª Seção, julgado em 26/10/2016,

DJe 08/11/2016), sendo certo que mantem-se entendimento pacífico acerca da competência estadual, senão vejamos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRABANDO DE MAÇOS DE CIGARROS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA INTERNALIZAÇÃO DO PRODUTO ESTRANGEIRO PELO AGENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal. 2. A Terceira Seção desta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que para, a configuração do delito contrabando, é indispensável a demonstração de indícios da transnacionalidade da conduta delitiva do agente, sendo a confissão insuficiente para a comprovação da introdução da mercadoria estrangeira no território nacional. Precedente. 3. O denunciado afirmou que adquiriu os cigarros estrangeiros na feirinha do Brás em São Paulo, que é realizada de madrugada. Afirmou, também, ter ciência da ilegalidade da venda de tais cigarros. Contudo, do conhecimento da ilegalidade da venda do produto não se pode inferir que seja integrante de uma cadeia internacional de comércio ilícito. 4. Embora o acusado saiba da origem ilícita da mercadoria, não há elementos indicadores de que tenha colaborado para a internalizar os maços de cigarros estrangeiros no território nacional. 5. A jurisprudência desta Corte Superior, tem decidido em delitos que tipificam a venda ilegal de produtos estrangeiros - como contrabando de cigarros, comercialização de medicamentos, bem como de mídias (CDs e DVDs) - que, para a configuração da competência da Justiça Federal, é indispensável a comprovação de que o agente da conduta delitiva tenha internalizado a mercadoria estrangeira no território nacional. Precedentes. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Osasco - SP, o suscitado. (STJ - CC: 157803 SP 2018/0085445-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/05/2018, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/06/2018) Mantenho, assim, a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao e.TRF3 com as homenagens deste juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003288-84.2017.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X MARISA APARECIDA SOARES(SP162572 - CLAUDIA REGINA DE SALLES E SP391489 - AUDINEIA APARECIDA NERES DOMINGUES)

Vistos etc.Fls. 97/101. Mantenho a decisão recorrida, eis que ao contrário do que sustenta o MPF em seu recurso (fs. 101, parte final), na linha da jurisprudência do C. STJ (Resp 1.318.180/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, 16/05/2013, DJe 29/05/2013), o fato de a denúncia já ter sido recebida não impede o juízo de, logo após o oferecimento da resposta à acusação, reconsiderar a decisão anterior e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do CPP, sem que se possa objetar eventual preclusão pro judicato. Dê-se ciência às partes. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-60.2018.4.03.6128

AUTOR: ABELARDO JOSE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora se os PPP's juntados aos autos foram objeto de apreciação na esfera administrativa. Prazo 10 dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 23 de agosto de 2018

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0007908-76.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 3º, §5º, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, providencie a parte autora a inserção, no presente feito, das peças processuais digitalizadas dos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003076-41.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os presentes autos, verifico que o presente constitui repetição de outro processo já criado no âmbito do processo judicial eletrônico - PJE.

Com efeito, consoante o disposto na Resolução Pres nº 200, de 27/07/2018, que alterou alguns dos dispositivos da Resolução nº 142 Pres, de 20/07/2017, notadamente as novas redações conferidas aos parágrafos 2º, 3º e 5º do artigo 3º, **competem à Secretaria do Juízo processante à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico**, bem como a **respectiva criação do processo eletrônico** (preservado o número de autuação e registro dos autos físicos), **competendo à parte**, para efeito de virtualização do feito, apenas e tão somente, a **digitalização das peças processuais do processo físico e sua inserção no processo eletrônico**.

Tendo em consideração que a Resolução nº 200 começou a vigor na data de sua publicação (02/08/2018), o procedimento adotado pelo patrono da parte autora destoa dos preceitos normativos explicitados, não podendo subsistir em face da pluralidade de processos em tramitação.

Em razão do exposto, determino o cancelamento do presente feito. Ao SEDI para as providências pertinentes.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003075-56.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os presentes autos, verifico que o presente constitui repetição de outro processo já criado no âmbito do processo judicial eletrônico - PJe.

Com efeito, consoante o disposto na Resolução Pres nº 200, de 27/07/2018, que alterou alguns dos dispositivos da Resolução nº 142 Pres, de 20/07/2017, notadamente as novas redações conferidas aos parágrafos 2º, 3º e 5º do artigo 3º, **competete à Secretaria do Juízo processante à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico**, bem como a **respectiva criação do processo eletrônico** (preservado o número de autuação e registro dos autos físicos), **competindo à parte**, para efeito de virtualização do feito, apenas e tão somente, **a digitalização das peças processuais do processo físico e sua inserção no processo eletrônico**.

Tendo em consideração que a Resolução nº 200 começou a vigor na data de sua publicação (02/08/2018), o procedimento adotado pelo patrono da parte autora destoa dos preceitos normativos explicitados, não podendo subsistir em face da pluralidade de processos em tramitação.

Em razão do exposto, determino o cancelamento do presente feito. Ao SEDI para as providências pertinentes.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-92.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: FARMAVIDA JUNDIAI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

IMPETRADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, MINISTERIO DA FAZENDA, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 8752569: trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, alegando ocorrência de omissão e obscuridade na sentença, que determinou a reinclusão da impetrante no PERT e que os valores bloqueados na execução fiscal 0001996-06.2013.403.6128 fossem utilizados para quitação do parcelamento.

Sustenta que a utilização dos valores bloqueados somente poderia ocorrer após a transformação em pagamento definitivo, e que haveria dúvida se os valores deveriam ser imputados no débito ou no parcelamento.

A impetrante se manifestou sobre os embargos (ID 9094149), sustentando que são intempestivos. Requereu que houvesse a conversão em renda do valor bloqueado na execução fiscal, e que então fosse efetuado o pagamento definitivo de R\$ 151.750,05, que corresponderia ao valor devido à época de adesão ao PERT.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

A Fazenda tomou ciência da sentença em 01/06/2018, conforme expediente 1436105. Em razão do prazo em dobro previsto no art. 183 do CPC, os embargos, protocolados em 13/06/2018, são tempestivos.

Quanto ao primeiro ponto, de conversão em renda do valor penhorado, a sentença foi expressa que sua efetivação deve ocorrer no processo de execução fiscal. Sendo condição para aproveitamento no parcelamento, é óbvio que sua utilização se dará apenas posteriormente, não necessitando ser declarada.

Em relação à imputação dos valores, de fato a sentença está genérica ao determinar que devam ser utilizados para quitação do parcelamento. No entanto, deve-se observar a lei de regência (13.496/17), que no art. 6º determina que os valores depositados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo e, primeiramente não quitado o débito, deve-se apenas então se proceder ao parcelamento do valor remanescente.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os presentes embargos, para determinar que a quitação do parcelamento com os valores bloqueados na execução fiscal 0001996-06.2013.403.6128 ocorra na forma do art. 6º e parágrafos da Lei n.13.496/17.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-30.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ANACLETO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os presentes autos, verifico que a petição inicial apresenta irregularidade, qual seja, a ausência de indicação do valor da causa, requisito insculpido no inciso V do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, providencie o autor a emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-34.2017.4.03.6128

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (ID 8354040) interpostos pela parte autora em relação à sentença (ID 7190647) que julgou parcialmente procedente o pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas de natureza indenizatória.

Em breve síntese, a embargante sustenta que haveria omissão quanto à incidência da contribuição sobre auxílio babá, diárias de viagem e descanso semanal indenizado, bem como obscuridade quanto à condenação em honorários de sucumbência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A questão das verbas indicadas pela embargante já foi aclarada em embargos interpostos quando da decisão liminar, que ora transcrevo (ID 1760396):

Embargos de declaração id 1735781: a incidência de contribuição sobre diárias de viagem foi requerida conjuntamente com o adicional de transferência, e sob o mesmo fundamento, valendo a decisão para ambas as verbas. No mesmo sentido, quanto ao auxílio babá, que é equivalente ao auxílio creche. Diversidade de denominação não altera a natureza das verbas.

O mesmo entendimento, para incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso semanal remunerado, deve ser aplicado ao repouso semanal indenizado.

Quanto à fixação da verba de sucumbência, a embargante pretende a alteração do julgado, devendo-se valer do recurso próprio.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000547-83.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: PENTAIR WATER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP

S E N T E N Ç A

ID 4686839: trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, em razão de suposta ocorrência de erro material e obscuridade na sentença, alegando que sua pretensão versa apenas sobre a apuração de março/2012 a dezembro/2012, e que há prova documental de que efetuou o pagamento do PIS e da COFINS com a incidência do ICMS.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

A sentença expressamente delimita o objeto da ação mandamental sobre fatos geradores ocorridos entre 03/2012 e 12/2012. Foi declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS, seguindo a questão definida pelo RE 574.706, com repercussão geral, já que se trata da questão de fundo para o reconhecimento de eventual compensação.

Entretanto, quanto à compensação, como a impetrante não juntou prova pré-constituída demonstrando que recolheu as contribuições pretéritas majoradas com o ICMS, embora a vasta documentação apresentada, não foi dada a ordem neste sentido, rejeitando-se os demais pedidos. A teor da tese fixada pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, deve a impetrante comprovar sua condição de credora tributária.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001564-57.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: GRAFICA RAMI LTDA

S E N T E N Ç A

ID 8796339: trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da sentença que denegou a pretensão de não recolher o adicional de 1% da Cofins Importação (Lei n. 10.865/04, art. 8º, § 21).

Sustenta a embargante que não foi analisado seu pedido de creditamento do adicional de Cofins Importação.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

De fato, houve omissão na sentença, que apesar de ter reconhecido a legalidade da majoração do Cofins Importação, não abordou a questão do creditamento, que passa a ser ora apreciada.

Partindo da premissa da observância da sistemática da não-cumulatividade, a impetrante postula o creditamento proporcional da alíquota adicional de 1%, recolhida por força da mencionada alteração legislativa.

A técnica da não-cumulatividade visa, ordinariamente, a evitar o pernicioso efeito da tributação em cascata, desonerando parcialmente a cadeia produtiva. Além disso, a técnica atua como mecanismo jurídico destinado a mitigar os encargos tributários suportados pelos agentes econômicos, que, no exercício de sua atividade, venham a executar um grande número de aquisições de bens e serviços na condição jurídica de contribuinte de fato, sofrendo, dessa forma, mais acentuadamente os reflexos da carga tributária incidente em tais operações.

Contudo, a avaliação do uso e da contingência da não-cumulatividade não figura como garantia constitucional do contribuinte, tratando-se de escolha política do legislador tributário. Deste modo, não cabe ao Judiciário revisar a oportunidade e conveniência do emprego da técnica.

Insta consignar que o sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. Nestes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos.

De sua vez, a não-cumulatividade das contribuições utiliza técnica distinta, determinando o desconto da contribuição de determinados encargos que devem ser apurados com base na mesma alíquota. Assim, trata-se de crédito que deve ser deduzido da contribuição devida. Tal regime permite uma apropriação 'semidireta' das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher.

Na lição de Leandro Paulsen:

'(...) diferentemente do que ocorre na não cumulatividade do IPI e do ICMS, no caso do PIS/PASEP e da Cofins, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na sua atividade econômica.' (PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário: completo**. 4ª Ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 305).

Com efeito, no sistema jurídico brasileiro, as exceções à tributação, bem como as hipóteses de creditamento não podem ser interpretadas de modo extensivo.

As hipóteses de incidência da não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS encontram-se taxativamente elencadas no art. 2º da Lei nº 10.637/02, bem assim da Lei nº 10.833/03, não havendo previsão semelhante para a hipótese do artigo 8º, §21 da Lei 10.865/2004.

Nesse sentido, é texto expresso no artigo 15, §3º da Lei 10.865/2004, ao dispor sobre o creditamento.

§ 3º O crédito de que trata o caput deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º desta Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

A questão foi recentemente decidida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. No caso do PIS e da COFINS, diversamente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da empresa. 2. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS estão elencadas, à exaustão, no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. 3. Inexiste afronta ao texto constitucional. Descabe alargar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento da totalidade do percentual de 8,65%, se a norma específica não o fez. 4. Inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto se trata de imposição determinada por critérios de extrafiscalidade, tais como a atividade econômica do contribuinte, a utilização intensiva da mão-de-obra, o porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (TRF4, AC 5010985-53.2013.404.7108, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luis da Silva Scheffer, juntado aos autos em 27/02/2014)

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos, para acrescentar à sentença embargada a **denegação da segurança** quanto ao creditamento do adicional da Cofins Importação previsto no § 21 do art. 8º da lei 10.865/14.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-45.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: SUNTECH SUPPLIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (ID 8420780) interpostos pela impetrante em face da sentença que denegou a segurança.

Em breve síntese, sustenta a embargante que a sentença deve ser reformada, em razão de ter sido concedida tutela antecipada no agravo de instrumento que indeferiu o pedido liminar, adotando entendimento diverso do proferido na sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A concessão de tutela recursal deve ser requerida diretamente ao Tribunal, não se tratando de questão a ser discutida em embargos de declaração.

Além disso, no agravo de instrumento em questão (5004464-30.218.4.03.0000), foi proferida a seguinte decisão:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar.

A r. sentença - cuja prolação está documentada (ID 3068777) - substitui a decisão liminar.

Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000228-18.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: SL COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABILIO MACHADO NETO - MG44068
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID 8378224: trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, sustentando omissão na sentença, por não constar no dispositivo da sentença a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

De fato, houve omissão no dispositivo da sentença quanto ao ISS. Para este imposto, deve ser aplicado o mesmo entendimento jurisprudencial do ICMS, já que válida idêntica fundamentação para exclusão do imposto da base de cálculo: *ubi eadem est ratio, ibi ide jus*.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos, para declarar que o mesmo entendimento aplicado na sentença para o ICMS deve valer para o ISS, quanto à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004875-28.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: PRIMOS MARCHIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250, HENRIQUE ROCHA - SP205889
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID 8410639: trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, em razão de suposta da sentença não ter declarado seu direito à compensação do PIS e da COFINS majorados sobre o ICMS. Sustenta que haveria omissão, já que não foi considerado a memória de cálculo.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

A sentença é clara ao indeferir a compensação diante da ausência de documentos que demonstram os recolhimentos majorados pelo ICMS. A teor da tese fixada pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, deve a impetrante comprovar sua condição de credora tributária. A juntada de memória de cálculo, documento produzido unilateralmente pela própria parte, autodeclaratório, não é prova de recolhimento majorado.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Intímem-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002335-98.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO - SP207222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10242647: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-73.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO ROBERTO PIRES
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10240779: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000931-12.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, impetrado por **MARIA APARECIDA DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que conclua a análise no processo administrativo 87/703.149.976-4, com data de entrada em 29/05/2017.

Narra o impetrante, em breve síntese, que transcorreu o prazo para análise do requerimento, sem qualquer providência, em violação ao princípio de eficiência e legalidade.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (ID 5328784).

A autoridade impetrada informou que a avaliação social foi realizada em 04/01/2018 e a perícia médica em 08/12/2017. Após, o sistema gerou nova pendência exigindo parecer social, sendo o processo encaminhado à agência responsável, que finalizou o processo e acabou por indeferir o benefício requerido (ID 6218677).

O INSS requereu que seja reconhecida a legalidade da decisão administrativa impugnada e denegada a segurança (ID 7551172).

O Ministério Público requer a extinção do feito por perda superveniente do objeto (ID 6789686).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Pois bem.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à conclusão de seu requerimento administrativo.

No caso em comento, verifico que se comprovou que o processo foi concluído.

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios **indevidos** (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o *trânsito em julgado*, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000175-37.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ECOLOGITEK INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS MACHADO FLORES

DESPACHO

ID 10325621: Diligencie a requerente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001443-92.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: JOSE MARIA PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tratam-se de autos recebidos da 6ª Vara Cível de Jundiaí, em fase de cumprimento de sentença, em ação que José Maria Pereira Santos move em face do INSS.

A parte autora informa que os autos já se encontram digitalizados sob o número 5001555-95.2017.4.03.6128.

DECIDO.

O processo original foi distribuído sob outro número e o cumprimento de sentença nele já se iniciou.

A distribuição seguida de duas ações idênticas configura **litispêndência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite.

A questão referente à perempção, à litispêndência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispêndência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Com o *trânsito em julgado*, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003439-84.2016.403.6128 - JOSE ROBERTO BRAGION(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Chamo o feito à ordem

Por equívoco, a audiência foi designada para um feriado. A data correta da audiência é o dia 04/09/2018, às 14h00.

Intimem-se. Publique-se este despacho juntamente com a decisão anterior.(Desp. de fls. 168; Vistos em Decisão.Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir invocada pelo INSS, sob a alegação que a revisão do benefício, com base no PPP juntado com a inicial (fls. 71/73), não foi requerida administrativamente.Em verdade, trata-se de PPP meramente atualizado para 2015 em relação ao que foi juntado no PA (fls. 111/112), com as indicações dos mesmos fatores de risco, quando o benefício foi concedido com DIB em 05.10.2011.A controvérsia posta nos presentes autos refere-se à especialidade do período laborado para a Sifco S.A. a partir de 05.03.1997, já que o período anterior foi enquadrado quando da concessão administrativa do benefício que o autor ora pretende revisar. Instado a especificar provas, o autor requereu prova testemunhal, documental e pericial sobre o período (fls. 161/162). Posteriormente, indicou como local da perícia a empresa BR Metais Fundições, que teria alguma ligação com a Sifco, não informada, e que está localizada em Matozinhos-MT.Primeiramente, a prova documental já está anexada aos autos, consistente no PPP fornecido pela empregadora e elaborado na forma da legislação previdenciária. A insurgência do autor é contra os resultados da avaliação ambiental, tendo para tanto juntado parecer técnico de seu assistente alegando que o documento carece de informações quanto às concentrações apresentadas no estudo, pois trata-se de um ambiente fabril o que configura índices de agentes físico e químico significativos (fls. 133/145), embora o mesmo não tenha realizado nenhuma perícia no local, mas apenas analisado o documento.A realização de perícia em uma fábrica em Matozinhos-MT é totalmente ineficaz para a prova do direito do autor, já que todo seu período laborativo foi em Jundiá, conforme CTPS (fls. 60/680). Quaisquer resultados apurados nada comprovariam sobre sua efetiva exposição a agentes insalubres e não teriam o efeito de afastar o laudo pericial que embasou o PPP, realizado com avaliações ambientais do efetivo local de trabalho do autor.Assim, por ser absolutamente ineficaz, indefiro a prova pericial no local pretendido. Também não há possibilidade de perícia na Sifco em Jundiá, já que a fábrica foi fechada.No entanto, tendo o autor impugnado o PPP, ainda que somente com base em opinião e não avaliação ambiental, designo audiência de instrução para o dia 07.09.2018, às 14h00, a fim de que o responsável técnico pelos registros ambientais indicado no documento, o engenheiro de segurança do trabalho Alexandre Alberto Gomes Vív, ora arrolado como testemunha do Juízo, esclareça os pontos levantados pelo autor. Por sua vez, defiro o prazo de 15 dias para que as partes arremem suas testemunhas.Expeça-se mandado de intimação à testemunha, no endereço ora anexado. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004656-81.2009.403.6105 (2009.61.05.004656-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ARLINDO FRANCISCO CARBOL(SP035905 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO(SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X MARIA DA GLORIA FIORINI CARBOL(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)

Vistos etc.

Defiro o pedido da defesa da ré VERA LUCIA, e concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para complementar suas alegações finais.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002351-52.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS, sediada em BRASÍLIA/DF, contra ato do Delegado da DRF Jundiá, objetivando declarar o direito de seus filiados a apurarem as contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão da contribuição previdenciária em sua base de cálculo.

Aduz que, conforme jurisprudência, a associação possui legitimidade ativa, por substituição processual; há pertinência temática com seus estatutos; é desnecessária autorização expressa de seus filiados; é desnecessária a apresentação da relação dos filiados, por se tratar de substituição processual.

Sustenta que o presente feito trata-se de ação mandamental ajuizada na forma preventiva para assegurar aos filiados da impetrante o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Foi determinado que a impetrante regularizasse a sua representação processual, de acordo com os artigos 32 e 34 de seu Estatuto Social, já que a procuração data de 2015 e os diretores da associação têm mandato de 02 anos para representá-la, bem como para demonstrasse seu interesse processual, já que da relação de seus filiados não há nenhum domiciliado na Subseção de Jundiá/SP.

Devidamente intimada, a impetrante informou que não havia necessidade de relação de filiados, juntando julgados do STJ que lhe foram favoráveis, bem como apresentou ata de eleição e posse da associação datada de 2015, estendendo o mandato dos diretores para cinco anos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

Trata-se a impetrante de associação constituída em Brasília-DF sem qualquer demonstração nos autos de eventuais associados sujeitos à circunscrição de atuação funcional da autoridade apontada como coatora.

Além disso, consoante se depreende da r. decisão monocrática proferida pelo eminente Min. Roberto Barroso, em sede de agravo regimental interposto nos embargos de declaração opostos no RE 971.444 pela própria impetrante, segundo a mais atual jurisprudência do Pretório Excelso, a autorização estatutária genérica conferida à associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados. Assim, para cada ação a ser proposta, é indispensável que os filiados autorizem de forma expressa e específica a demanda. Para a maioria dos Ministros, essa é a interpretação que deve ser dada ao inciso XXI do art. 5º da CRFB/88: “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”, sendo certo que, como salientou o eminente Min. Barroso na referida r. decisão, a Súmula 629/STF, que teve sua redação aprovada em Sessão Plenária de 24.09.2003, tem como base precedentes antigos, dos anos de 1991 a 1996. Anos depois entrou em vigor a nova Lei do Mandado de Segurança, a Lei nº 12.016, de 2009, bem como surge nova jurisprudência desta Corte em 2014 (RE 573.232-RG), fazendo com que haja margem para a discussão sobre superação da referida Súmula.

Por estas razões, reconheço a *ausência de interesse de agir*, já que a impetrante não tem nenhum associado na jurisdição da Subseção de Jundiaí, afigurando-se, pois, de rigor, a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Como a impetrante juntou aos autos apenas as decisões do STJ que lhe foram favoráveis, sem referenciar o julgado do STF - de seu conhecimento - expressamente contra ela proferido, que prevalece sobre os demais, de onde se infere intuito de induzir o Juízo a erro e, por conseguinte, alterar a verdade dos fatos, condeno-a como litigante de má-fé a multa de 10 vezes o valor do salário mínimo, nos termos do art. 80, inc. II, cc. art. 81, § 2º, do CPC, uma vez que o valor dado à causa é irrisório.

Custas pela impetrante.

Sentença **não** submetida a reexame necessário.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Com o trânsito em julgado, vista à União para exigência da multa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000095-39.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: GERALDO CARDOSO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 23 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000816-88.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: MARLI MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 23 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000524-06.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10265604: À vista da informação dando conta da ausência do nome da advogada na publicação, republique-se o despacho proferido no ID 9929674, com o seguinte teor:

"ID 9500554: Ausente notícia de qualquer decisão proferida nos autos em que controvertem as caudiciais, o requerimento ora formulado carece de amparo.

Cumpra-se o quanto decidido no ID 8868403.

Int."

Após a publicação, providencie-se a retirada do nome da advogada interessada do cadastro de atuação deste feito.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001921-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DJAILTON DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002307-67.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: VALDILEIA APARECIDA DA SILVA DE AZEVEDO

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002322-36.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002221-62.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SISTEM SEGURANCA EIRELI - EPP, FRANCISCA MAURA PEREIRA MAGALHAES

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002081-62.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TM COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - EPP, ALEXANDRE DE MORAIS, TATIANA MARIA BRAGA GARCIA LOPES

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-66.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

As razões apresentadas pela parte autora são incapazes de infirmar a decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência, que resta mantida por seus próprios fundamentos.

Irrelevante as alegações da parte autora em relação à natureza jurídica das contribuições destinadas à composição do FGTS. Em nenhuma passagem da decisão afirma-se a sua natureza tributária, mesmo porque de tributo não se trata a contribuição prevista no artigo 15 da Lei 8.036. Os conceitos de dívida fiscal e de dívida tributária são apenas parcialmente coincidentes, conforme bem se sabe. A dívida fiscal envolve créditos tributários e não-tributários (artigo 2º da Lei 6.830/80), estando as contribuições destinadas ao custeio do FGTS (artigo 15 da Lei 8.036) nessa segunda categoria.

Anoto, de outra parte, que parcela da dívida indicada nos autos (documento anexado 9935460) possui, sim, natureza tributária. Refiro-me às contribuições devidas na forma da LC 110/2001, que são **reconhecidamente contribuições sociais desde longa data** (ADI 2.556/MC). Nesse sentido cito recente decisão monocrática emanada do Supremo Tribunal Federal (ARE 1128017/SP):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONTRIBUIÇÃO AO FGTS**. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. IMUNIDADE. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO. PRODUTO DA ARRECAÇÃO DO TRIBUTO NÃO DESTINADO À SEGURIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos (Doc. 2, p. 96) objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (Doc. 2, p. 62), manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão (Doc. 2, p. 56) que assentou, in verbis: 'APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. **NATUREZA TRIBUTÁRIA**. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL**. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ENTIDADE SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃOCONFIGURADA. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a **contribuição** prevista nos arts. 1º e 2º da **LC 110**, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as **contribuições** instituídas pela **LC 110/2001** são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Ademais, na referida decisão foi adotado o posicionamento de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 ostentam a **natureza jurídica de 'contribuições** sociais gerais' e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal. IV. Nesse sentido, os efeitos de imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º, da CF não alcançam as **contribuições** previstas na **LC nº 110/01**, conforme jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal. V. Por fim, no que concerne à imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, 'c' da CF, observa-se que a mesma diz respeito exclusivamente a impostos. VI. Apelação a que se nega provimento.' Não foram opostos embargos de declaração. Nas razões do apelo extremo, o contribuinte sustentou preliminar de repercussão geral e, no mérito, apontou violação ao artigo 195, § 7º, da Constituição Federal. Alegou que é indevida a cobrança da **contribuição** social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, uma vez que é entidade beneficente de assistência social imune nos termos do artigo 195, § 7º, da Lei Maior. O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que o acórdão recorrido estaria em harmonia com a jurisprudência do STF (Doc. 2, p. 92). É o relatório. DECIDO. A irsignação não merece prosperar. **Com efeito, esta Corte já assentou que as contribuições da Lei Complementar 110/2001 ostentam a natureza jurídica de contribuição social geral, conforme decidido na ADI 2.556-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 8/8/2003, e reafirmado no julgamento do mérito da referida ação.** Desse modo, não há falar em negativa de vigência do artigo 195, § 7º, porquanto a imunidade em questão alcança apenas as **contribuições** destinadas à seguridade social. Nesse sentido: 'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES** DE QUE TRATAM OS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 2.556. APLICABILIDADE DA DECISÃO PLENÁRIA. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO § 7º DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. INSUBSISTÊNCIA. I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das **contribuições** de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 (ADI 2.556-MC, da relatoria do ministro Moreira Alves). 2. A imunidade tributária prevista no § 7º do art. 195 da Carta Magna de 1988 diz respeito às **contribuições** para a seguridade social. 3. A jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, o que não caracteriza cerceamento de defesa. 4. Agravo regimental desprovido.' (RE 556.813-AgrR, Rel. Min. Ayres Brito, Segunda Turma, DJe de 24/8/2011) 'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES** AO SESC, SENAC E INCRA. ADICIONAIS DESTINADOS AO SEBRAE, APEX E ABDI. A IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO NÃO ABRANGE AS **CONTRIBUIÇÕES** DESTINADAS A TERCEIROS. **CONTRIBUIÇÃO** DESTINADA AO INCRA. **NATUREZA JURÍDICA**. MATÉRIA QUE AGUARDA EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 495. RE 630.898. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. REITERADA A DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM QUANTO À QUESTÃO SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).' (RE 849.126-AgrR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 4/9/2015) Por fim, observo que o presente agravo foi interposto sob a égide da lei processual de 2015. Nada obstante, por se tratar de mandado de segurança, não há falar em majoração de honorários advocatícios (Súmula 512 do STF). Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 932, VIII, do CPC/2015 c/c o artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2018. Ministro Luiz Fux" (grifês).

Equivoca-se, portanto, a parte autora em sua argumentação. Há débitos tributários e não-tributários nos autos e ambos integram o conceito de dívida fiscal (artigo 2º da Lei 6.830/80). **E as relações obrigacionais que dão ensejo a tais débitos são "ex lege"**, conforme o assentado na decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Prossiga, pois, o feito em seus ulteriores termos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500025-77.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CAFEALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

DESPACHO

Id.9923505: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o Dr. Marcos Vinicius Costa, OAB/SP nº 251.830, regularize a representação processual anexando ao processo eletrônico o instrumento de mandato. Inclua-se o advogado no sistema processual para intimação pelo Diário Eletrônico.

Id 10339750: Face a indicação da instituição bancária na qual será mantida a penhora de valores, promova-se a liberação do saldo superior ao exigível.

Regularizados, voltem conclusos.

Int.

LINS, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000274-28.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: FERNANDA PREVATTTO ANTUNES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte embargada intimada a manifestar-se acerca dos embargos monitorios opostos pela parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC.

LINS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-57.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIA DALILA PRADO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem no desiderato de evitar futura alegação de nulidade processual.

Em relação ao pedido de inversão do ônus probatório formulado pela parte autora, **indefiro o pleito**.

Considerada a natureza da lide (*pedido de condenação ao pagamento de danos morais com amparo, em síntese, em alegação de inobservância do regramento relativo à prestação de assistência médica inerente ao sistema militar - FUSEX*), não observo a configuração de hipossuficiência justificante, não há previsão legal específica para se proceder à inversão, nem se trata de situação que imponha dificuldade especial à parte autora para a obtenção de prova relativa aos fatos constitutivos do direito alegado em Juízo. Aplicação do artigo 373, § 1º, do CPC.

Anoto, ainda, que mesmo nas relações de consumo não é impositiva a inversão do ônus probatório, conforme clara dicação do artigo 6º, VIII, do CDC, in verbis: "(...) quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"

Portanto, **indefiro** o pedido de inversão do ônus probatório.

Desta feita, porque já houve produção de prova oral e pericial, bem como produção de arrazoados finais, intímam-se as partes sobre o teor da presente decisão, concedendo-lhes o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e juntada de provas.

Após, conclusos.

Int.

Lins, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-05.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: PAULO CEZAR PEREIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GERMANI - SP259355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual a parte autora **PAULO CEZAR PEREIRA BORGES** postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos em que exerceu atividades sob condições especiais.

Observe que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em razão do valor dado à causa – R\$ 11.448,00 (onze mil quatrocentos e quarenta e oito reais), providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

LINS, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-08.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da certidão lançada ao processo (ID10319747) não há providências a serem tomadas por esta secretaria, tendo em vista que o acesso aos documentos sigilosos foram assegurados à CEF e aos seus respectivos procuradores cadastrados, devendo, se o caso, o signatário do pedido de ID9326531, diligenciar perante a CEF para promover seu cadastro como procurador, uma vez que seu acesso como advogado não permitirá a visualização dos documentos sigilosos.

Do exposto, deverá a exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, cumpra-se a parte final do despacho de ID6625111.

Int.

LINS, 22 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000458-81.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CILENE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO LABRIOLA PANDOLFI - SP141868
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, por meio do qual a parte autora **CILENE APARECIDA DOS SANTOS** postula a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Entretanto, anexou petição ao processo eletrônico (doc. 10305709) alegando que, não obstante a inicial ter sido endereçada ao Juizado Especial, por erro no cadastramento a ação foi distribuída na 1ª Vara Federal, razão pela qual, requer a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de Lins.

Observe que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em razão do valor dado à causa – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), defiro o requerimento da parte autora. Providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

LINS, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000366-06.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DJ SUPERMERCADO GUARANTA LTDA - EPP, DRAUZIO CARNEIRO, FLAVIO JOSE DA SILVA CARNEIRO

DESPACHO

À vista da certidão com ID 9252656, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas processuais faltantes, de acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996, e nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal, em 15(quinze) dias.

Int.

LINS, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000512-81.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: J.F. PALUAN ATIVIDADES MUSICAIS - ME, JOAO FERNANDO PALUAN

DESPACHO

Considerando que decorreu "in albis" o prazo concedido à exequente para manifestar-se acerca do ato ordinatório com ID 8876078, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

Int.

LINS, 7 de agosto de 2018.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5000436-23.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPUGNANTE: JOSE ANTONIO BIANCOFIORE - SP68336
IMPUGNADO: DAVID ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPUGNADO: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Juízo.

Remetam-se estes autos ao arquivo "findo", prosseguindo-se naqueles principais (nº 50002036020174036142).

Int.

LINS, 8 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000268-21.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE MUSSATO CRUZ - SP390767
RÉU: ROGERIO DONIZETI DE OLIVEIRA NETTO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) RÉU: MARLI RODRIGUES HERRERA - SP71513

DESPACHO

ID 9737910: anote-se.

Tendo em vista a manifestação com ID 9368549, retifique-se o processo para inclusão do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, como terceiro interessado.

Considerando o lapso de tempo decorrido desde que as partes especificaram as provas que pretendiam produzir e a redistribuição do feito a este Juízo, fixo o prazo comum de 5(cinco) dias para que ratifiquem o rol de testemunhas já apresentado, informando, se possível, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho).

Ressalto que caberá aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público Federal ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso a testemunha arrolada resida em outra comarca e não haja compromisso de que comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Após, tomem conclusos para designação de data para audiência de tentativa de conciliação (conforme requerido pelo INCRA), instrução e julgamento.

Int.

LINS, 14 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000268-21.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE MUSSATO CRUZ - SP390767
RÉU: ROGERIO DONIZETI DE OLIVEIRA NETTO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) RÉU: MARLI RODRIGUES HERRERA - SP71513

DESPACHO

ID 9737910: anote-se.

Tendo em vista a manifestação com ID 9368549, retifique-se o processo para inclusão do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, como terceiro interessado.

Considerando o lapso de tempo decorrido desde que as partes especificaram as provas que pretendiam produzir e a redistribuição do feito a este Juízo, fixo o prazo comum de 5(cinco) dias para que ratifiquem o rol de testemunhas já apresentado, informando, se possível, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho).

Ressalto que caberá aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público Federal ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso a testemunha arrolada resida em outra comarca e não haja compromisso de que comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Após, tomem conclusos para designação de data para audiência de tentativa de conciliação (conforme requerido pelo INCRA), instrução e julgamento.

Int.

LINS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-95.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: FULVIO JOSE PARRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GERMANI - SP259355
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos. **A parte autora postula a concessão de seguro-desemprego.**

Alega que trabalhou como empregado durante o período de 01/04/2009 a 08/02/2017.

Em assim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Int.

LINS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-64.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: RONALDO APARECIDO LOZANO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a regularizar a sua representação processual, haja vista que o instrumento de mandato juntado ao processo eletrônico (doc. 4836536) outorga poderes apenas para o Dr. Igor Vilela Pereira e Dr. Marcelo Ferreira Lopes.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 104 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se o valor da causa, nos termos da planilha de cálculo apresentada pela parte autora (doc. 9281517).

Int.

LINS, 22 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-94.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: TEREZA MARTINS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES NEGRAO - SP223161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por TEREZA MARTINS DE SIQUEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o **benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência**.

A inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 11.448,00 – ID 10284790).

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal** para processar e julgar o feito, pelo que determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto**, dando-se **baixa na distribuição**.

Com a redistribuição, tornem **conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência**.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-11.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MAURICIO CARVALHINHO GRIMALDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC), bem como a prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.713/01). Anote-se.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

CARAGUATATUBA, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000439-96.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste--se o Autor acerca da manifestação do INSS (ID 10138768), procedendo-se à adequação dos autos nos termos da Resolução nº 142/2017.

CARAGUATATUBA, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-68.2018.4.03.6135
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ILHA DA SORTE LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL CARVALHO DO NASCIMENTO - SP331121

Intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme o disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para seu regular processamento.

Caraguatatuba, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000606-16.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLUE MASTER COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez, indicados, corrigi-los "incontinenti", a fim de se atender ao quanto disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Se tudo em termos, apresente, desde já, o Executado a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução CJF-RES 2017/00458, de 04/10/2017.

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Se tudo em termos, venham-me os autos para transmissão do RPV/Precatório.

Sobrevindo aos autos informações sobre o pagamento, arquivem-se os autos.

CARAGUATATUBA, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-31.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: UBATUBA IATE CLUBE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Apesar das relevantes razões trazidas em sede de pedido de reconsideração pelo autor Ubatuba Iate Clube, em ação declaratória proposta em face da União Federal, não se vislumbra qualquer alteração do contexto fático-probatório já existente quando da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, sob os fundamentos expostos.

Quanto ao extrato juntado pelo autor nesta oportunidade, que traduz a nociva impossibilidade de emissão de certidão negativa de débitos em relação ao RIP 7209 0000090-10, na verdade constitui consectário lógico da situação de inadimplemento da taxa de ocupação relativa ao exercício 2018, visto que, conforme constou, o "imóvel possui dívida no período em análise" (fl. 310).

Ainda, não consta qualquer oferecimento de garantia do valor questionado, através de depósito, bens móveis ou imóveis, residindo a pretensão de tutela de urgência na suspensão da exigibilidade da taxa de ocupação, sem que haja qualquer contraprestação pela autora para fins de acatamento do valor questionado e objeto de cobrança administrativa, tampouco do valor que entende como devido a título de taxa de ocupação relativo ao exercício 2018.

O CADIN encontra-se disciplinado pelo Decreto nº 1.006, de 09 de dezembro de 1993, tendo natureza informativa e como objetivo dar conhecimento, no âmbito do Poder Público Federal - sem criar restrições ou obrigações -, daqueles contribuintes que se encontram com pendências naquela esfera.

E o art. 7º, da Lei nº 10.522/2002 dispõe que:

"Art. 7º - Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei." (Grifou-se).

De acordo com relevantes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, enquanto questionada a dívida em Juízo, ou estando suspensa a sua exigibilidade, torna-se imprópria, em princípio, a inscrição do devedor nos órgãos controladores de crédito.

Todavia, tratando-se de pretensão de emissão de certidão negativa de débitos a partir da suspensão da exigibilidade da taxa de ocupação de 2018 em cobrança administrativa, e não se encontrando qualquer "garantia idônea e suficiente ao Juízo", nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, tampouco o apontamento pelo autor do valor que entende devido a título de taxa de ocupação referente ao exercício 2018, indeferiu o pedido de reconsideração, permanecendo a decisão de indeferimento da tutela de urgência tal como proferida.

Intimem-se, inclusive a União, para que preste informações detalhadas acerca do aumento verificado referente à taxa de ocupação de 2018 do RIP 7209 0000090-10 (fl. 73/74) e sobre o andamento do Processo nº 04977.007332/2018-76, de 11/06/2018, relativo à revisão de cobrança de taxa de ocupação (fl. 76).

Oficie-se ao Município de Ubatuba para que preste informações sobre a valoração dos imóveis situados no logradouro onde se encontra localizado o autor Ubatuba Iate Clube (Planta Genérica de Valores - PVC etc.), bem como sobre o último reajuste do m2 correspondente, em que período.

CARAGUATATUBA, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-36.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CELMAR ARTIGOS NAUTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAO MANCINI MILANESE - SP308040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Egrégio Tribunal foi explícito ao transcrever o precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal RE 574.706 e impor o respectivo cumprimento daquele julgado ao dizer: "(...) Deve ser adotado tal entendimento, diante do seu caráter vinculativo, em conformidade com os arts. 1039 e 1040, inc. III, do CPC/2015."

O efeito vinculante se estende sobre este Juízo de Primeira Instância e sobre as partes litigantes. Em face do exposto, prejudicado o pedido da petição ID 10131015.

Cumpra a Secretaria imediatamente o despacho deste Juízo, procedendo as intimações necessárias.

Oportunamente, cite-se o réu.

CARAGUATATUBA, 20 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000173-46.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: GIANCARLO PADILLA NASSIF
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que obrigue a parte ré a:

(i) alterar o registro do requerente junto ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, para a modalidade de professor de natação, consoante disposto na Resolução CONFEF nº 45/2002;

(ii) expedir a competente Cédula de Identidade Profissional, em conformidade do artigo 6º, da Resolução CONFEF nº 045/2002, onde constará a atividade comprovada em restrita observância no inciso III, do artigo 2º, devidamente indicada nos moldes previstos no artigo 3º da citada Resolução; e

(iii) inscrever o requerente em cursos do programa de instrução orientados pelo requerido, que venham a ser ministrados científicos, objetivando a responsabilidade no exercício profissional e a segurança dos beneficiários, cuja obrigatoriedade esta prevista no parágrafo único, do artigo 6º, da resolução CONFEF nº 045/2002.

Alega que foi monitor de natação desde 1995, atuando como não graduado e que posteriormente cursou em São José dos Campos/SP a Faculdade de Educação Física na Universidade do Vale do Paraíba – UNIVAP, porém não concluiu e passou a cursar a graduação em Educação Física na Faculdade Módulo de Caragatatuba/SP. Em meados de 2016, postulou junto ao requerido a modificação da modalidade de seu registro para monitor de natação, na categoria provisionado para profissional não graduado. Narra que indevidamente foi indeferido seu requerimento sob o argumento de que os documentos por ele apresentados não preenchiam os requisitos infralegais previstos nas resoluções do órgão de classe.

Sustenta que as exigências criadas pelo requerido são ilegais e inconstitucionais, violando o seu direito ao livre exercício do trabalho, ofício ou profissão (artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988).

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

O Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – CREF4/SP foi devidamente citado e apresentou defesa pugnando pela improcedência do pedido. Esclareceu que o autor possui registro no órgão de classe na modalidade “instructor de handebol” e solicitou administrativamente a modificação da sua modalidade para “instructor de natação” sem preencher os requisitos da Resolução CONFEF nº 45/2002 e da Resolução nº CREF4/SP nº 45/2008. Argumenta que a Lei nº 9.696/98 regulamentou a profissão da Educação Física, permitindo o registro de pessoas graduadas em curso superior em Educação Física e também o registro de pessoas não graduadas em curso superior de Educação Física (denominados provisionados). Informa que o autor postula pela categoria não graduado e não satisfaz os requisitos da lei e das resoluções para modificar seu registro para instructor de natação na categoria provisionado.

Houve réplica.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes as condições de ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não há preliminares a sanear em virtude do que passo ao exame do mérito.

As entidades fiscalizadoras do exercício profissional envolvem o exercício do poder de polícia, do poder de tributar e do poder de punir, razões pelas quais são consideradas autarquias de índole federal (**precedentes do STF**: MS 10.272/DF, Relator Ministro VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, DJ 11/07/1963; MS 22.643/SC, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ 04/12/1998).

O E. Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas, ao julgar a ADI 1.717/DF, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ 28/03/2003. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação.

Embora considerados como autarquias especiais, os conselhos profissionais não se mantêm com verbas públicas, mas com a receita obtida a partir da cobrança de anuidades dos profissionais neles inscritos e com a aplicação de multas por infrações administrativas, não podendo tais entidades prescindir desses recursos, ainda que os valores, considerados individualmente, sejam pequenos.

O Conselho Profissional de Educação Física foi criado pela Lei nº 9.696, de 01 de setembro de 1998:

“**Art. 1º** O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A referida lei delegou aos conselhos da classe profissional o poder de polícia e o poder regulamentar, porque a entidade de classe é especialista na matéria e capaz de garantir à sociedade o direito de ser atendida por profissionais preparados (prudentes, zelosos e peritos). A função de fiscalização do órgão de classe decorre do poder de polícia, o qual visa ao interesse público e tem caráter coercitivo, que lhe foi atribuído por meio da Lei nº 9696/98, que regulamentou a profissão de educação física e criou os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

No exercício de tais poderes, o Conselho Federal de Educação Física editou norma regulamentadora do procedimento de inscrição de seus profissionais não graduados:

“**RESOLUÇÃO Nº 45, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2002**

Dispõe sobre a inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física e revoga a Resolução nº 13(1), de 29 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, usando de suas atribuições legais e;

considerando, o que preceitua o inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988;

considerando, os termos do inciso III, do art. 2º, da Lei nº 9.696(2), de 1º de setembro de 1998;

considerando, a atual conjuntura, as experiências e as vivências dos Conselhos Regionais de Educação Física;

considerando, o que decidiu o Plenário do Conselho Federal de Educação Física, de 1º de fevereiro de 2002; resolve:

Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados.

Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 2 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 3 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:

I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,

II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou,

III - documento público oficial do exercício profissional; ou,

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.

Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade.

Art. 4º - O requerente, no ato da solicitação da inscrição, deverá assinar um termo de compromisso em respeitar todas as Resoluções do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF e demais atos emanados dos CREFs.

Art. 5º - No ato da solicitação, o requerente receberá um protocolo que lhe possibilitará dinamizar o trabalho que já vinha desenvolvendo anteriormente, enquanto o Conselho Regional, respectivo ao seu Estado, analisa a documentação apresentada para que, posteriormente, o requerimento seja deliberado pelo Plenário do mesmo.

Art. 6º - Deferido o pedido, o requerente receberá a sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física - CREF, em categoria de PROVISIONADO, sendo fornecida a Cédula de Identidade Profissional na cor vermelha, onde constará a atividade comprovada no art. 2º, para a qual, o requerente, estará credenciado a continuar atuando.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar frequência, com aproveitamento, em Programa de Instrução, orientado pelo CREF, que inclui conhecimentos pedagógicos, ético-profissionais e científicos, objetivando a responsabilidade no exercício profissional e a segurança dos beneficiários. Os CREFs baixarão as normas e levarão a efeito o Programa de Instrução, seguindo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF.

Art. 7º - Indeferida a solicitação de inscrição, o requerente deverá ser informado oficialmente.

Art. 8º - Revogam-se a Resolução CONFEF n. 13/99 e as demais disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.”

A referida Resolução visou o fiel cumprimento da lei e definiu os parâmetros para inscrição dos profissionais não graduados, indicando os documentos que seriam aceitos como prova do exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física. Assim, a norma direcionada ao gestor público limitou sua discricionariedade, para que os documentos embaixadores dos pedidos de inscrição fossem públicos e oficiais, orientando a maneira do gestor do conselho proceder na validação dos documentos hábeis a instruir o pedido de inscrição.

No seu respectivo âmbito de atuação, por sua vez, o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – CREF4/SP, recebeu um número incontável de pedidos de inscrição de profissionais não graduados, instruídos com os mais variados “documentos públicos”. Esse conceito amplíssimo de documento público dificultava a aplicação da lei, porque muitos documentos apresentados ao conselho ora não referiam especificamente à atividade de educação física, ora não eram emitidos por entidades públicas com atribuição para tanto, ora continham conteúdo inverídico.

O Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – CREF4/SP, no mesmo objetivo de aplicar fielmente a Lei nº 9.696/98, respeitando a regra federal da Resolução CONFEF nº 45/2002, conceituou quais “documentos públicos” interessam efetivamente para juntar ao pedido de inscrição:

“RESOLUÇÃO Nº 45, DE 12 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre o registro de não graduados em Educação Física no CREF4/SP.

O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP, no uso de suas atribuições estatutárias,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, III, da Lei Federal nº. 9.696, de 02 de setembro de 1998

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONFEF nº. 45/2002 e na Resolução CREF4/SP nº. 33/2006,

CONSIDERANDO as reiteradas ocorrências de irregularidades verificadas nas escrituras públicas utilizadas pelos requerentes de registro como profissionais provisionados perante o CREF4/SP,

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP, em Reunião Ordinária, de 16 de maio de 2008.

RESOLVE:

Art.1º – O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução.

Art. 2º – Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº.9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por:

I- carteira de trabalho, devidamente assinada; ou

II – contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração; ou

III – documento público oficial do exercício profissional; ou

IV – outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física – CONFEF.

§ 1º – Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no inciso III deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios na qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade de atestar experiência em atividades próprias dos Profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP nº. 51/2009)

§ 2º – A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no “caput” deste artigo.

Art. 3º – Serão processados na forma da Resolução CREF4/SP nº. 33/2006 os pedidos de registro de profissionais provisionados recebidos durante a sua vigência.

Parágrafo Único – Os casos omissos serão deliberados pela Diretoria do CREF4/SP. (Dispositivo incluído pela Resolução CREF4/SP nº. 51/2009)

Art. 4º – Fica revogada a Resolução CREF4/SP nº. 033/2006.

Art. 5º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.” – Grifou-se.

Verifica-se que o regramento acima não instituiu situação jurídica. A norma, sem inovar no ordenamento jurídico, corrigiu distorções provocadas pelo uso indiscriminado de quaisquer documentos e delimitou a atividade do conselho. Não transgrediu o princípio da reserva legal e foi útil e necessária para coibir fraudes à Lei nº 9.696/98. Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - LEI Nº 9696/98 - RESOLUÇÃO CONFEF Nº 45/2002 - RESOLUÇÃO CREF4 45/2008 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Entendendo o juízo pela suficiência da prova produzida, o julgamento antecipado da lide não importa cerceamento de defesa. 2. A regulamentação das atividades pertinentes à Educação Física encontra-se disposta na Lei nº 9.696/98. 3. É permitido ao Conselho Federal de Educação Física regulamentar o seu conteúdo, desde que não extrapole os limites de seu poder. Não configura poder exorbitante aquele que, ao editar a Resolução CONFEF nº 45/2002, estipulou os requisitos para a inscrição de profissional não graduado e, da mesma forma, o artigo 2º, § 2º, da Resolução 45/2008 do CREF4/SP, com as alterações da Resolução nº 51/2009. 4. Apelação a que se nega provimento.” (TRF-3ª Região, Apelação Cível nº 0034483220084036100, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015).

A esse respeito, o próprio Ministério Público Federal pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo instaurou Inquérito Civil Público (1.34.001.007268/2010-17) a pedido do Sindicato Nacional dos Trabalhadores Esportivos, para apurar supostas exigências ilegais pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo/SP – CREF4/SP. Ao cabo da apuração, promoveu-se o arquivamento da investigação sob o fundamento da conformidade da Resolução CREF4/SP nº 45/2008 com a Lei nº 9.696/98, ou seja, a resolução possui respaldo legal e suas exigências são razoáveis porque esclarecem quais tipos de documentos públicos são aptos a preparar os pedidos de inscrição de profissionais.

As Resoluções CONFEF nº 42/2002 e CREF4/SP nº 45/2008, em suma, complementam a Lei nº 9.696/98 e dispõem a respeito da atividade de fiscalização e orientação do exercício profissional e das pessoas físicas e jurídicas.

No caso dos autos, o autor protocolou perante o CREF4/SP no ano de 2016 formulário de solicitação de alteração de modalidade, ao qual anexou escritura pública de declaração formulada por ele próprio atestando que trabalhou como “Monitor de Natação na Escola Infantil e Papelaria Pingo de Luz Ltda. entre os anos de 1995 a 2000”. O requerimento foi indeferido pelo conselho porque a escritura pública de declaração de trabalho por ele particular não preenche os requisitos da Resolução CONFEF nº 45/2002 e da Resolução CREF4/SP nº 45/2008.

O autor depois postulou outra solicitação de alteração de modalidade, no ano de 2017, juntando ao requerimento sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS com anotações de trabalho na função de “Monitor de Natação” no período de 01/08/1996 até 05/08/1999. O conselho indeferiu mais uma vez o pedido sustentando que o período de trabalho comprovado na CTPS é inferior ao tempo de três anos exigido pelo artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.696/98, combinado com artigo 2º, caput e inciso I, da Resolução CONFEF nº 45/2002.

De fato, há uma obscuridade nas atividades realizadas pelo autor. A escritura pública de declaração de trabalho atesta que desempenhou a função de “monitor de handebol” de 1995 até 1998 na Escola Infantil e Papelaria Pingo de Luz Ltda.. A outra escritura pública de declaração de trabalho atesta que desempenhou a função de “monitor de natação” no período de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000. Na carteira de trabalho consta a anotação de que trabalhou na função de “monitor de natação” no período de 01/08/1996 até 05/08/1999.

Inferir-se que os períodos de trabalho nas funções de “monitor de handebol” e de “monitor de natação” se **solapam**. Não há impedimento na legislação trabalhista para o autor trabalhar concomitantemente em ambas as funções, todavia a comprovação desse trabalho para fins de registro no órgão de classe exige requisitos que não foram atendidos. As declarações lavradas em cada uma das escrituras públicas foram emitidas pela Sra. Maria Elizabeth Padilha Nassif, **mãe do autor**, então não provém de órgão da administração pública. Além disso, o próprio CREF4/SP suspeitou da veracidade das declarações que aparentemente foram externadas pela mãe em favor do filho, conforme a conveniência e oportunidade do interesse do próprio filho, ora autor, em cada requerimento de alteração de modalidade perante o CREF4/SP.

Em relação ao período de anotação na CTPS, a legislação e as normas aplicáveis à espécie exigem ao não graduado (provisionado) a comprovação oficial da atividade exercida por prazo não inferior a três anos até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98 (ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998). Nesse cenário, a considerar o registro na CTPS do autor em 01/08/1996, ele possuía apenas **dois anos e dois dias** quando a lei foi publicada, de modo que o documento apresentado não preencheu o requisito.

As notícias de imprensa trazidas aos autos pelo autor também não preenchemos requisitos da Lei e das Resoluções. A Certidão de Estudos na Faculdade de Ciências da Saúde do Curso de Educação Física da UNIVAP (Universidade do Vale do Paraíba) certifica seus estudos na Disciplina Esportiva “Natação”, mas não demonstra atividade profissional na área da Nataçao. A declaração da Escola Estadual Dr. Gabriel Ribeiro dos Santos de Ilhabela/SP atesta cumprimento de estágio na área de Educação Física, mas também não demonstra atividade profissional no esporte “Natação”.

Portanto, tendo em vista que a partir do **conjunto probatório** constante dos autos a parte autora **não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II)**, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor e **extingo o processo com resolução de mérito**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Submeto a cobrança destas verbas ao que disciplina o art. 98, § 3º do CPC, uma vez que a autora é beneficiária da Justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Registre-se

Publique-se.

Intimem-se.

CARAGUATUBA, 16 de agosto de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2308

USUCAPIAO

0000413-95.2012.403.6103 - ABILIO DOS SANTOS DINIZ X GEYZE MARCHESI DINIZ X ALBERTO ALVES SANTIAGO X MARIALVA COELHO SANTIAGO X CARLOS ALBERTO COELHO SANTIAGO X MARIA IRIS DO CEU CUNHA SANTIAGO X JOSE PEDRO COELHO SANTIAGO X MARIA HELENA PEZZATO X ALFREDO DE GOEYE JUNIOR X YVONNE TEIXEIRA DE GOEYE X ALVARO ANTONIO CARDOSO DE SOUZA X SUELI SAAD DE SOUZA X ANTONIO HERMANN DIAS MENEZES DE AZEVEDO X VALERIA LORENZI DIAS MENEZES DE AZEVEDO X ARI KERTESZ X ANA SOBAN FERNANDES KERTESZ X ARNALDO GONCALVES X AURELIO BORELLI X MARIA LUCIA SABATER BORELLI X BOM JARDIM DA SERRA AGROPECUARIA LTDA X BRIGHTNESS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X CARJU PARTICIPACOES S/C LTDA X CARLOS JERONIMO DA SILVA GUEIROS X LIGIA DOMINGUES DA SILVA GUEIROS X CLAUDIO LEOZZI X PAOLA LEOZZI CABECA X MARCOS ANTONIO LASELVA CABECA X MAURO LEOZZI X ANTONIETA DE PAULA LEOZZI X CRISTIANE ORLANDO CURY X DAMAX COMERCIAL LTDA X EDMUNDO SAFDIE X RAQUEL BTESH DE SAFDIE X EDUARDO LUIZ PINTO E SILVA X OTAVIO PINTO E SILVA X SILVANA MARCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA X ELORA EMPREENDIMENTOS, REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X ELVIRA MOREIRA DE MAGALHAES X MARIA ELVIRA RAMOS SUCHODOLSKI X LUIZ ALBERTO MOREIRA DE ALMEIDA RAMOS X PAULA RAMOS VISMONA X ORESTES QUERCIA - ESPOLIO X ALAIDE CRISTINA BARBOSA ULSON QUERCIA X FABIOLA WACHED CAVA LOMBARDI BARROS X ROBERTO LOMBARDI DE BARROS X FELIPE DE SOUZA ROSSI X FLAVIA FEJO PANICO ROSSI X FORTUNEY JOYCE SAFDIE PROUSHAN X PAULO PROUSHAN X GRACIEMA APARECIDA ALVES TADINI X GUILHERME MONTEIRO FILHO X MARIA CRISTINA CASPARI MONTEIRO X GUILHERME PENTEADO COELHO X SILVIA MARIA CAMPOS SALLES COELHO X HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA FILHO X INACIO DE LOIOLA MEIRELLES JUNQUEIRA DE AZEVEDO X ITAMAR BERESIN X JULIO ROBERTO MAGNUS LANDMANN X RENATA LIMA WURMLI LANDMANN X LUIS CARLOS DA COSTA PLASTER X JULIANA DO NASCIMENTO MALHEIRO PLASTER X LUCIANA PLASTER HEFTI X FRANZ EDGAR HEFTI X DANIELA DA COSTA PLASTER KOK X ANDRE FARKAS KOK X MARCOS DE BARROS PENTEADO X MARIA LUCIA NEGRAO DE BARROS PENTEADO X MARCOS RAFAEL MANSUR X MAYA BITTER MANSUR X MARIA APARECIDA DE FARIA SANTOS X LUIZ CARLOS SANTOS X MARIA APARECIDA AURILUCE BRASIL FALLEIROS X MARIA PAULA GARCIA DA SILVA SAMPAIO X MARINA DE SALLES OLIVEIRA AZEVEDO X MATTEUS AMATO X LUCIA DE FATIMA LOPES AMATO X MAURO ALBERTO X SILVANA ZARZUR ALBERTO X MOISE CANDI AJAMI X TALLA CANDI X NILTON TRAVESSO X MARIA DE LOURDES EUGENIO TORRES TRAVESSO X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PAULO CESAR ANTUNES SALLES X ADRIANA EUGENIA SMITH DE VASCONCELLOS SALLES X RICARDO VIDIGAL MONTEIRO DE BARROS X RODOLFO ALMEIDA PRADO X DORA DE ALMEIDA PRADO X FRANCISCO DE ALMEIDA PRADO X HELOISA MARIA JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO X SILVIO EID X FLAVIA GUSMAO EID X SONIA MARIA DOS SANTOS DINIZ BERNARDINI X ANTONIO PLINIO BERNARDINI X SONIA MARIA LIMA DE FREITAS X TREVISO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIOS LTDA X VALTER CRESCENTE X ANA MARIA SEDANO CRESCENTE X WALTER MARTINS FERREIRA FILHO X MARIA ELIZABETH PORTO DE ANDRADE MARTINS FERREIRA/SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE SAO SEBASTIAO X JOSE CARLOS MAGALHAES X BENO SUCHODOLSKI X EDSON LUIZ VISMONA X FELIPE DZIEGIECKI BERESIN - MENOR X ALEXANDRE DZIEGIECKI BERESIN - MENOR X RODRIGO DZIEGIECKI BERESIN - MENOR X ITAMAR BERESIN X LUIGI VILLAVECCHIA - ESPOLIO X MARIA CELINA BARBOSA DE MORAES VILLAVECCHIA - ESPOLIO X PEDRO LUIS MORAES VILLAVECCHIA/SP12255 - PIERRE MOREAU X MGR PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA X PEDRO TASSINARI X PEDRO TASSINARI FILHO

Vistos em inspeção. Em 16 de janeiro de 2012, Abílio dos Santos Diniz e outros (cerca de cem autores) propuseram a presente ação de usucapião extraordinária para que se lhe declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito no memorial descritivo de fls. 1.431/1.434, um terreno, situado no Município de São Sebastião - SP, no Distrito de Maresias, no Bairro e Praia da Baleia, sito na Avenida Deble Luísa Derani, com área perimetral total de 2.983,00m (dois mil, novecentos e oitenta e três metros quadrados). O imóvel estaria inserido em área bem maior (com 14.404,00m). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (fls. 27). Custas judiciais recolhidas (inicialmente) no valor de R\$ 100,00 (fls. 666); custas complementares no valor de R\$ 1.915,38 (fls. 713). Após intervenção do Ministério Público Federal, aditaram a inicial e modificaram o valor da causa para R\$ 482.546,19 (fls. 701). Após a publicação do Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juízo da 2.ª Vara Federal de São José dos Campos declinou da competência, em 05/07/2012, e determinou a remessa (fls. 1.259) para esta Subseção de Caraguatubá (critério do foro rei sit). Não houve recurso da decisão (fls. 1.266). Alegam os autores ser compositores do chamado Associação Condomínio da Baleia. Alguns dos compositores não manifestaram interesse em propor originalmente a ação. Os autores requereram a citação desses compositores: (a) Alain Charles Edouard Moreau; (b) MGR Participações e Negócios Ltda.; e (c) Pedro Tassinari, para integrar o contraditório, facultando-se-lhes ingressar no pólo ativo, na condição de litiscortes ulteriores necessários. Citado (fls. 1.359/1.361), Alain Charles Edouard Moreau manifestou-se (fls. 1.355) no feito e limitou-se a dizer que, quando adquiriu sua unidade no Condomínio Baleia, o imóvel já apresentava a configuração atual. Bem

se vê que não requereu seu ingresso no feito, como litisconsorte ativo dos autores. Como ninguém pode ser compelido a litigar, Alain não é parte nem interveniente neste feito. MGR Participações e Negócios Ltda. compareceu espontaneamente, suprindo-se a citação, e requereu seu ingresso no pólo ativo da demanda (fs. 1.396/1.406). Pedro Tassinari, incapaz e interditado, foi citado, na pessoa do curador Pedro Tassinari Filho (fs. 1.373, 1.388 e 1.391/1.394). Pedro Tassinari requereu seu ingresso no pólo ativo da demanda (fs. 1.389).O Condomínio da Balcia seria constituído de partes privativas, individualizadas, pertencentes aos autores, e de partes comuns, cuja posse é exercida conjuntamente. A maior parte das casas já possuiria matrículas individuais (n.º 4.454, 4.455, 4.473, 13.767, e 19.734 etc.), resultado de ações autônomas de usucapão. Procurações e atos constitutivos dos autores pessoas jurídicas a fs. 28/228. Deduz-se, a partir das matrículas de fs. 231/379, e da planta topográfica de fs. 380 e 1.435, que a pretensão deduzida consiste na declaração de usucapão tão somente com relação: ao Acesso Mogi Mirim, ao Acesso Louveira, à Rua da Lapa; à Rua Olímpia; à Rua Orlandia; à Rua Louveira; à Rua Lavras; à Rua Jacarei e aos lotes / unidades n.º 23 e n.º 57. Todos os demais lotes de terrenos já se encontram matriculados no Registro de Imóveis: Lote 15 (Matrícula n.º 9.849); Lote 25 (Matrícula n.º 24.393); Lote 107 (Matrícula n.º 24.350); Lote 72 (Matrícula n.º 25.861); Lote 80 (Matrícula n.º 24.785); Lote 6 (Matrícula n.º 24.921); Lote 37 (Matrícula n.º 28.484); Lote 55 (Matrícula n.º 38.423); Lote 17 (Matrícula n.º 30.464); e Lote 77 (Matrícula n.º 30.463). O croquis de fs. 589 revela que a área total teria sido subdividida em diversas inscrições cadastrais, junto ao Município de São Sebastião (fs. 591/606). A área total estaria inscrita sob o n.º 3133.123.1195.0196.0000 (certidão de fs. 1.073). Anexaram-se guias de recolhimento de IPTU (fs. 1.075/1.120). Com relação aos lotes que já possuem matrícula, a propriedade já está reconhecida e já ingressou formalmente no Sistema Registral, introduzido pela Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/1973), de modo que a declaração judicial seria desnecessária - não haveria interesse processual quanto a isso. Conforme documentos de fs. 388/478, em agosto de 2000 o Ministério Público do Estado de São Paulo propôs ação civil pública contra o condomínio, sob o argumento de que teria havido loteamento irregular, burla à Lei de Parcelamento do Solo, e privatização da praia e das ruas internas do local. Requereu a demolição do muro e de outras quaisquer obras que impedissem a livre circulação, no local. A ACP foi julgada improcedente (fs. 478). Há autores menores de idade e interditados e o Ministério Público Federal manifestou-se ao longo do feito (fs. 687/689, 1.301/1.304).Juntaram-se certidões de distribuição, da Justiça Federal (fs. 837/946), e da Justiça Estadual (fs. 951/1.042 e 1.314/1.321), em nome dos autores.Citaram-se: a União, o Estado de São Paulo (fs. 1.413), e o Município de São Sebastião (fs. 1.416). O Estado de São Paulo declarou desinteresse no feito (fs. 1.455/1.457).O Município de São Sebastião apresentou contestação (fs. 1.469/1.484).Citada, a UNIÃO apresentou contestação (fs. 1.269/1.285); alegou, quanto ao mérito, que parte do imóvel usucapiendo estaria sobreposta sobre a faixa de terrenos de marinha. Do total alegado (2.983,00m), 436,00m seriam terrenos de marinha (fs. 1.288). Réplica a fs. 1.295/1.299.É o relatório. Fundamento e decido.I - O artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece normas para a fixação do valor da causa, não contempla regra específica para a usucapão. Determina, contudo, que o Juiz corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00 e depois aditaram a inicial para indicar o valor de R\$ 482.546,19, que corresponderia ao valor proporcional. Embora se trate de área relativamente extensa, em local superlativamente valorizado do Litoral Norte paulista, diante da ausência de valor outro, que reflita com mais exatidão o conteúdo patrimonial em discussão, acolho o pedido e determino a adoção das medidas cabíveis para a retificação do cadastro (valor da causa: R\$ 482.546,19), uma vez que o Sistema Informatizado Siapriweb ainda indica o valor de R\$ 10.000,00. Custas iniciais já recolhidas integralmente, de acordo com o art. 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996.II - Relativamente à formação do pólo passivo da relação jurídica processual, o art. 942 do CPC 1973 (ainda plenamente aplicável) contempla duas situações distintas: 1.º - a primeira diz respeito à formação de litisconsórcio passivo necessário entre: (a) o proprietário que conste da matrícula; (b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação (Súmula 263 do STF); e (c) os confinantes do imóvel (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC); 2.º - a segunda situação refere-se à formação do procedimento edital para dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros interessados.No caso presente, quase todos os lotes / unidades possuem matrícula individualizada, com exceção dos lotes / unidades n.º 23 e n.º 57. As pessoas indicadas nessas matrículas como proprietários figuram todas no pólo ativo da demanda e, por óbvio, não serão citadas. Possuidores atuais do imóvel são os próprios autores. No que toca ao pólo ativo, a situação encontra-se regularizada. Arnaldo Gonçalves provou ser divorciado (fs. 1.309 e 1.328). Graciama Aparecida Alves Tadini provou ser casada com Venilton em regime de separação total de bens (desnecessária a outorga marital). Inácio de Lioila Meirelles Junqueira de Azevedo também é casado em regime de separação de bens, e a outorga uxória é desnecessária. Na mesma condição está Ricardo Vidigal Monteiro de Barros e Itamar Beresin.Imagens aéreas do imóvel, disponibilizadas no aplicativo Google Earth revelam a existência de pelo menos quatro casas do lado esquerdo do polígono e outras tantas do lado direito, considerando-se um observador posicionado na Praia da Baleira, de frente para o imóvel, olhando para o continente. A ausência de citação de confrontante certo acarreta a nulidade, ou ineficácia, da sentença (art. 115, I e II, do CPC). Súmula 391 do STF: - O confrontante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapão. Os confrontantes / confrontantes do imóvel, ainda, nem sequer foram indicados pelos autores. O procedimento edital ainda não foi observado. III - A partir da legislação de regência, extraem-se os requisitos e condições, absolutamente indispensáveis para a aquisição da propriedade de um bem imóvel, por usucapão, os quais deverão estar presentes, concomitante e simultaneamente. São eles: (1) Posse ad usucapionem, real e efetiva do bem em questão; (2) transcurso do lapso temporal exigido em lei (20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos), conjugado à inexistência de causa legal que constitua óbice à fluência do prazo de prescrição aquisitiva, ou que o suspendam, ou interrompam; (3) posse ad usucapionem exercida continuamente e sem nenhuma interrupção, durante todo o lapso temporal legal, senta de mácula, vício, e defeitos que impeçam a aquisição da propriedade; (4) convicção e intenção de exercer a posse como se fora proprietário do bem (como seu, com animus domini - condição subjetiva); (5) Inexistência de oposição (fundada) à posse, durante todo o lapso temporal; e (6) adequação do objeto (objeto hábil) - o bem usucapiendo deve poder ser adquirido dessa forma; não pode ser, por exemplo, terreno de marinha, praia, bem público, área de preservação permanente, área non difencid, faixa de domínio de rodovia ou estrada, etc.No caso concreto, o requisito da ausência de oposição fundada à posse ainda não se encontra completamente esclarecido. Dentre todas as certidões de distribuição anexadas, a de fs. 907 revela a existência do Processo n.º 0405182-09.1997.4036103 (da Justiça Federal) e a de fs. 984 acusa a existência do Proc. n.º 587.01.2005.000330, da Justiça Estadual, ação proposta por TI Viaggio, que é um condomínio localizado nas imediações do Condomínio Balcia. Ambos os processos podem estar relacionados com o presente, e esse fato deve ser esclarecido. Como se sabe, existe uma vedação absoluta para a aquisição da propriedade de terrenos de marinha, quem são bens da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, a, do Decreto-Lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). A UNIÃO alega que da área total do polígono (2.983,00m), 436,00m são terrenos de marinha e pertencem a ela. O Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos Relativos a Bem Imóvel, pelo qual Inácio de Lioila Meirelles Junqueira de Azevedo comprometeu-se a ceder para Abílio dos Santos Diniz a posse de um imóvel com 2.201,08m de área, refere (a fs. 1.176) que o terreno estaria inserido em área maior, já inscrita na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), sob o RIP (registro imobiliário patrimonial) n.º 7115.0000360-24. Consulta aos dados cadastrais desse imóvel, no sítio eletrônico do Patrimônio da União (<http://www.patrimoniodedotados.gov.br>), informa que o registro RIP foi cancelado (não é informado o motivo). A imagem aérea anexa pela União a fs. 1.289 (que coincide com a imagem do banco de dados do Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo - IGC) parece indicar que a área em questão sofreu intenso processo de antropização, que pode ter descaracterizado as feições naturais do local. O alinhamento dos prédios ao longo da praia apresenta-se tão singularmente retilíneo que é difícil supor que não tenha sido corrigido por ação humana. Referida imagem indica que haveria sobreposição de parte do terreno usucapiendo sobre a faixa de terrenos de marinha - parte dos Lotes / unidades n.º 23 e 57 (sem matrícula), do Acesso Louveira, e dos Lotes / unidades n.º 17 e 77 (com matrícula), estariam sobre a faixa de terrenos de marinha. Isso é indicado até mesmo (em parte) no croquis anexado pelos autores a fs. 1.435. O Município de São Sebastião, por seu turno, sustenta que as ruas internas desse Condomínio (Rua Louveira e Rua Mogi Mirim) são bens públicos, vedada sua aquisição, por usucapão.A prova pericial técnica, embora não seja absolutamente imprescindível em todas as ações de usucapão (art. 472 do CPC 2015), pode vir a revelar-se necessária, não apenas para mensurar a extensão da faixa de terrenos de marinha, como para avaliar a existência de bens públicos e o exercício efetivo da posse ad usucapionem.IV - Por petição (fs. 1.310 e 1.424), os autores Walter Martins Ferreira Filho e Maria Elizabeth Porto de Andrade Martins Ferreira notificaram que teriam cedido, onerosamente, os direitos possessórios no imóvel para a Wave Participações e Investimentos Ltda. A União foi instada a se manifestar sobre a sucessão processual e declarou não se opor a isso (fs. 1.445). Em sede de ação de usucapão, legitimado, ativo, ad causam, por via de regra, é aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuiu como se proprietário fosse o imóvel usucapiendo. O art. 108 do CPC 2015 consagrou o que se convencionou chamar princípio da estabilização subjetiva da demanda: no curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei. O artigo 109 do CPC 2015 prevê que: A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. O 1.º desse art. 109 prevê a possibilidade de sucessão processual, desde que haja consentimento expresso da parte contrária: o adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária. A redação do parágrafo primeiro pode fazer supor que, todas as vezes em que há consentimento da parte contrária, a sucessão processual deve ser autorizada, automaticamente. Isso não é verdade. A usucapão é uma forma originária de aquisição da propriedade (ao contrário da aquisição pelo registro do título, que é forma derivada). A título de comparação, pode-se dizer que a Matrícula está para o imóvel, assim como a certidão de nascimento está para a pessoa natural; no caso da aquisição por usucapão, a primeira prenotação haverá de descrever a aquisição do domínio do imóvel, por usucapão, por força de sentença; as prenotações subsequentes indicaram a transmissão da propriedade. Note-se que a sentença, em ação de usucapão, tem carga declaratória predominante (a sentença não constitui o direito de propriedade, senão o reconhece e declara a propriedade que já existia). Assim, se a Wave Participações e Investimentos Ltda. adquiriu a propriedade do imóvel, de Walter e Maria Elizabeth, correto seria que essa informação fosse lançada na Matrícula a ser descerada, imediatamente abaixo da descrição do imóvel, e da aquisição por usucapão, como sua segunda prenotação. Ao disciplinar o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (chamado ITBI), o artigo 35 do Código Tributário Nacional previu que: O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador: I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acesso física, como definições na lei civil; II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia. Não há notícia de recolhimento do ITBI sobre essa cessão de propriedade / domínio útil. Como se sabe, o IPTU e o ITBI são as principais receitas tributárias dos municípios. Portanto, para que seja deferida a sucessão processual, é indispensável que haja consentimento do Município de São Sebastião.Decido.1.º - Determino ao SUDP (Seção de Distribuição e Protocolo) a retificação dos cadastros e sistemas informatizados, nos termos seguintes:(a) o valor da causa deverá ser modificado para o novo valor de R\$ 482.546,19 (quatrocentos e oitenta e dois mil reais, quinhentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos);(b) substituir o nome do autor Luís Carlos Vescovi Plaster por Luís Carlos da Costa Plaster;(c) inclusão, no pólo ativo da demanda, de Pedro Tassinari, interditado, representado pelo curador Pedro Tassinari Filho (fs. 1.373, 1.388, 1.391/1.394 e 1.389).2.º - Determino aos autores que, no prazo de 30 (trinta) dias(a) forneçam a qualificação completa e pormenorizada dos confrontantes do imóvel usucapiendo, fornecendo-nos o endereço em que deverão ser citados. Caso os imóveis confinantes, adjacentes ao usucapiendo, possuam matrícula, a(s) matrícula(s) deverão ser juntadas.(b) encaminhem ao endereço eletrônico desta 1.ª Vara Federal (CARAGU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR) a descrição pormenorizada do imóvel usucapiendo, tal como se encontra no Memorial Descritivo de fs. 1.431/1.434, para que seja publicado edital para a citação de réus em local incerto e aos terceiros interessados. Publicado o edital, no Diário Eletrônico, os autores deverão, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação na Imprensa Oficial, fazer publicar o mesmo edital, em periódico de circulação no local do bem (São Sebastião) e periodicidade não inferior há 15 dias. Na seqüência, deverão providenciar a juntada aos autos de um exemplar dessa publicação, no jornal local.(c) providenciem os autores a juntada de certidão de objeto e pé, de inteiro teor, do Processo n.º 0405182-09.1997.4036103 (da Justiça Federal) e do Processo n.º 587.01.2005.000330 (da Justiça Estadual de São Paulo), bem como de outras peças processuais desses processos, que indiquem que não existe relação com o presente processo.(d) esclareçam os autores se a faixa de terrenos de marinha, indicadas no croquis de fs. 1.435, encontra-se inscrita regularmente junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso encontre-se, deverão indicar o número do RIP (registro imobiliário patrimonial).3.º - Determino a autora Maria Angela Batista Conrad que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a este Juízo quais são os atos de efetiva posse praticados no terreno em questão, e especifique as provas que pretende produzir.4.º - Determino a intimação do Município de São Sebastião para que, no prazo de 20 (vinte) dias(a) manifeste-se, nos termos do 1.º do art. 109 do CPC, acerca do pedido de sucessão e substituição processual, formulado pelos autores originais Walter Martins Ferreira Filho e Maria Elizabeth Porto de Andrade Martins Ferreira, que teriam transferidos os direitos possessórios de seu imóvel para a Wave Participações e Investimentos Ltda. (fs. 1.310, 1.424 e 1.445). (b) especifique as provas que pretende produzir para provar que as ruas internas (Rua Mogi Mirim e Rua Louveira) são bens públicos do Município. Esclareça o chamado Condomínio da Balcia foi aprovado pelo Município, e se encontra-se regular.5.º - Uma vez recebida a descrição do imóvel, nos termos do item 2.º, (b), supra, determino à Secretaria a adoção das medidas cabíveis para que seja confeccionado e publicado o edital, para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados, tanto no Diário Eletrônico da Justiça, como no sítio eletrônico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 6.º - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Cumpridas todas as determinações, venham conclusos os autos para novas deliberações / ou prolação de sentença.Publica-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000388-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: MARIA DIVA SEGALLA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA - SP98830

DESPACHO

Fica a parte executada intimada acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, conforme Id. 10303059, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-03.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA DA CRUZ MENDES CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES - SP213898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

O INSS aduz que a parte autora realizou o requerimento administrativo (DER 21/08/2014), sendo que interpôs ação perante o r. Juizado Especial Federal de Botucatu (processo 0000255-05.2015.403.6307), a qual foi julgada improcedente, inclusive com a certificação do trânsito em julgado.

Portanto, a parte autora para comprovar seu interesse de agir na presente demanda, deverá informar e comprovar que realizou **novo pedido de concessão de benefício por incapacidade**, após o trânsito em julgado da ação que tramitou perante aquele Juízo.

Nos termos do **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240/MG, com repercussão geral**, a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

Ante o exposto, determino que a parte autora comprove a realização do prévio requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da presente demanda.

Int.

BOTUCATU, 21 de agosto de 2018.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5000366-39.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOYCE LENORA DOUGLAS, JULIA DOUGLAS FREITAS, KAREN DOUGLAS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FINARDI RODRIGUES - RS18978
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FINARDI RODRIGUES - RS18978
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FINARDI RODRIGUES - RS18978
RÉU: WILSON JOSE FREITAS
Advogado do(a) RÉU: ERICA DAL FARRA - SP225668

D E S P A C H O

Vistos.

Id. 9944669: Ciência à parte exequente da liberação de acesso aos documentos sigilosos, conforme Id. 9947677, para que requeira o que de direito.

Int.

BOTUCATU, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: HELIANA PIRES DE SOUZA

D E S P A C H O

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, fica a exequente intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-04.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS TANCLER - ME, JOAO CARLOS TANCLER

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, fica a exequente intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-68.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EZEQUIEL LACASE HENRI & CIA LTDA - ME, EZEQUIEL LACASE HENRI

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, fica a exequente intimada para dar prosseguimento ao feito, esclarecendo se há outros requerimentos a serem feitos anteriormente à apreciação da petição de Id. 8560347. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000416-02.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO FERNANDES NOBREGA - ME, RODRIGO FERNANDES NOBREGA

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, fica a exequente intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 22 de agosto de 2018.

EXECUTADO: ELIETE DE FATIMA GONCALVES MORAIS

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, fica a exequente intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-28.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: INSTITUTO FLORAVIDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-74.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCELINO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - PR65430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, *indeferido*. Observo, da documentação juntada aos autos sob Id. 9905175 que o ora requerente percebeu, para competência 06/2018 valor histórico de remuneração no importe de **R\$ 4.642,66**, valor correspondente a *mais de 4 vezes o salário-mínimo vigente no país*, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. **Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:**

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

"I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)" (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

"- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

"PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º do Art. 4º da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada aufere renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida."

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. - g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido."

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, também diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 9905180. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício. Apenas juntou os últimos demonstrativos de pagamento e narrou que custeava todos os gastos da residência onde mora com a esposa e dois filhos. Por fim, ressaltou que há muitos descontos em folha, requerendo a consideração da remuneração líquida.

O fato é que os demonstrativos de pagamento juntados pelo autor corroboram o quanto já narrado nos autos, demonstrado o recebimento de rendimentos superiores à média nacional.

Quanto aos alegados descontos excessivos em folha, verifica-se que o maior e mais significativo deles refere-se a adiantamento salarial, razão pela qual sequer pode ser considerado, vez que revertido em benefício do próprio autor.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 22 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000179-65.2017.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: RENATA CRISTINA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

Vistos.

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF 321.926.648-77, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito R\$ 277,81 , atualizado para 12/06/2018** . Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-81.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A2IP ALIMENTACAO LTDA - ME, ALEXANDRE GODOY, ANDRE CERILIANI DOMINGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408

DESPACHO

1. Id. 9594724: Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e as últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.

2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (Id. 6371121), num total de R\$ 37.469,89, atualizado para 30/10/2017**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome da parte executada.

6. Constatada a existência de veículos automotores em nome da parte executada, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(es).

8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.

9. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.**

10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

BOTUCATU, 7 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2213

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000845-20.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SHELTON SAMPAIO NUNES X IGOR COSTA DA SILVA X RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL X DIEGO MORAIS DE QUEIROZ(SP340243 - ANDREA VASQUES BARBOSA)

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 134/137, por meio de defensor dativo, o denunciado SHELTON SAMPAIO NUNES, às fls. 264/265, nega a autoria delitiva, requerendo a rejeição da denúncia, protestando pela oitiva das testemunhas indicadas na denúncia. Por sua vez, o acusado RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL, por meio de defensor dativo, às fls. 273/277, nega a autoria delitiva, afirmando não ter qualquer participação no delito aqui apurado, rogando a aplicação do princípio in dubio pro reo. De igual modo, o acusado DIEGO MORAIS DE QUEIROZ, por meio de defensora dativa, às fls. 291/293, nega a autoria delitiva, requerendo a rejeição da denúncia, protestando pela oitiva das testemunhas indicadas na denúncia. Por fim, a defesa constituída do acusado IGOR COSTA DA SILVA, às fls. 297/298, afirma que o acusado é pessoa honesta, fazendo juntar declarações de idoneidade do mesmo, protestando pela produção de provas. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde os denunciados foram indiciados e tiveram a oportunidade de serem ouvidos na fase policial, e que os depoimentos prestados pelas testemunhas e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. De outro lado, em que pesem os argumentos das defesas, verifico que as teses aventadas, inclusive da acusação, serão apreciadas oportunamente, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento do feito. Assim, mantenho a audiência designada para o dia 05/09/2018, às 14h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas, neste Juízo, oportunidade em que os acusados serão interrogados. Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 2212

PROCEDIMENTO COMUM

0001200-69.2014.403.6131 - LUIZ ROLANDO BICUDO X ARACI BENEDITA DE PAULA PEDRO X APARECIDA TEREZINHA FIUZA DE ANDRADE X ARISTEU RODRIGUES CORACAO X JULIA DA MOTA SILVA X MARIA VITA DE CARVALHO X MARINA VIEIRA GUIMARAES X SAMUEL DE OLIVEIRA X ANTONIO GOMES FILHO X EDVANIR SARZI X GILBERTO DONIZETI VIEIRA X LAIDE APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA X OLIVIO PIMENTEL BIAZON X FRANCISCO CARDOSO X CACILDA DOS SANTOS FIRMINO X APARECIDA SINFRONIO CANDIDO X ANNA ROSA DE MEDEIROS LUIZ X GISLANE HERNANDES CECILIO X BENEDITO PARREIRA DOS SANTOS X TIAGO MACHADO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência às partes da manifestação do sr. perito nomeado, de fls. 1070/1073.

Por ora, aguarde-se a vinda do laudo pericial em relação aos imóveis vistoriados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001505-82.2016.403.6131 - VALDIR FERREIRA LUIZ(SP349431A - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.

Apresentadas contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, intime-se a parte apelante/INSS para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo eletrônico nº 0001505-82.2016.403.6131 criado junto ao sistema PJE.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a) digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJE pela parte apelante, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJE.

Sem prejuízo, deverá a secretaria registrar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJE.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tornem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000230-64.2017.403.6131 - MARIA NEUSA ALEXANDRE FIGUEIREDO X PAULO DANIEL DE SOUZA X JOSE VALDIR TROMBINI X MARCOS ROBERTO MOCO X JAIRO AUGUSTO X VALDICI RIBEIRO X HUMBERTO FREDERICO FAVA X NAUR CLAUDIO ARIAS X JONAS DA SILVA X FLORIZINIO AGEU LIMA DE OLIVEIRA X NEWTON DO NASCIMENTO COSTA FILHO X DILMA PEDRINA ALVES X APARECIDA ELISABETE TIMOTEO X ROSANA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO X JOSE EDIO DE OLIVEIRA X VALDIR APARECIDO AUGUSTO X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X VALDIRA TOLENTINO VIANA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA X ADILSON DE ARRUDA CASTRO X MARLI TALLMANN X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X ROSEMARY LOPES SIQUEIRA(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 1249: Fica mantida a data anteriormente designada pelo perito para realização das vistorias periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000261-84.2017.403.6131 - FRANCISCO CARLOS CAVAZZANA(SP351450A - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO E SP374719 - BARBARA DE LIMA ROSSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à advogada BÁRBARA DE LIMA ROSSONI, OAB/SP 374.719 do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Fl. 21: Defiro apenas carga rápida dos autos para extração de cópias, tendo em vista que não foi juntado o instrumento de procuração.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001375-29.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FELIPE CASCINI NETO ITATINGA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Considerando a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos à execução pela UNIÃO, expeçam-se as requisições de pagamento devidas. Deverá ser considerada como data de decurso de prazo para oposição de impugnação à execução a data do protocolo da petição de fls. 63, aos 16/4/2018. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF/CNPJ junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

EXECUCAO FISCAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-59.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: ASSAD INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença Num. 3541871. Aduz a embargante que a sentença teria incorrido em omissão ao não estender seus efeitos ao PIS, conforme requerido na petição inicial e deferido na decisão que concedeu a liminar.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido”.

No caso vertente, a embargante tem razão. Não constou no dispositivo da sentença a determinação para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, devendo tal omissão ser reparada.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO**, alterando o dispositivo da sentença com o fim de estender seus efeitos ao PIS, passando a contar o seguinte:

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do *CPC/2015*, para: a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos. b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Permaneça a sentença, no mais, da forma como lançada.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-31.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SEBILE GUARINO JURGENSEN

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AGOSTINHO MARTIM - SP150331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a preliminar arguida, manifeste-se a autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de agosto de 2018.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juiz Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2236

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016971-85.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016970-03.2013.403.6143 ()) - PERRIELLO CONFECOES IND/ E COM/ LTDA(SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO) X ANTONIO RENEIS PERRIELLO(SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO) X NEUSA GUILHERMINA BULL PERRIELLO(SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SPU16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Inicialmente, traslade-se cópia da v. Decisão de fls.618/619 e 643/646 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 649 para os autos principais nº 0016970-03.2013.403.6143.

Após, tendo em vista a condenação em honorários advocatícios, intime-se a embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação, archive-se de forma sobrestada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000242-08.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019716-38.2013.403.6143 ()) - VIGERELLI ARTEFATOS DE GESSO LTDA ME(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal nº 00197163820134036143.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCP. C.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, há penhora de imóveis no montante integral e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito 1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002312-71.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA SOUZA LTDA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP335058 - GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA E SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ)

Chamo feito à ordem

Diante da identidade de partes envolvidas e a ocorrência da mesma fase processual, e a conveniência da unidade da garantia, determino o apensamento destes autos juntamente com os autos nº 00028045820164036143, 00177045120134036143, 00031617220154036143, 00020329520164036143, 00035327020144036143, 00031752220164036143 e 00019105320144036143 aos autos de execução fiscal nº 00067850320134036143 o qual servirá como processo piloto, onde se concentrarão todos os atos processuais.

Tendo em vista que os veículos FIAT/UNO PLACA FQM 0090, RENAULT/SANDERO PLACA ERW 5658, FORD/FOCUS PLACA EUJ 8999, VW/GOL PLACA HLP 4278, HONDA/CG TITAN PLACA EFG 9099, FORD/FOCUS PLACA DWG 2477, HONDA/CG TITAM PLACA CZT 7477 E IMP/ MERCEDEZ BENS 310 D PLACA CXX 3765 nos autos 00035327020144036143, tenho por desnecessária a expedição de novos mandados de penhora nestes autos e nos autos 00028045820164036143, 00031617220154036143 e 00031752220164036143 e 00020329520164036143.

Registro ainda que, os veículos VW GOL PLACA HLP 4728 e HONDA/CG TITAM PLACA EFG 9099 também já se encontram penhorados nos autos 00177045120134036143.

Outrossim, saliento que os veículos FORD/COURIER PLACA EAJ 6109, FORD/RANGER PLACA DWG 2243, VW/PARATI PLACA CZE 2560, FORD/F400 PLACA DMU 6182 e HONDA CG/TITAN PLACA BXW 6551 foram roubados, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.103 dos autos nº 00067850320134036143.

De igual modo, considerando que o imóvel de matrícula nº 21.737 do 2º CRI de Limeira, já foi objeto de penhora nestes autos às fls.115/116, o qual servirá para a garantia de todas as execuções fiscais supramencionadas. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003264-50.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROBERTA LUCCHINI NOBREGA

O resultado da tentativa de citação por oficial de justiça foi negativo; portanto, INDEFIRO o pedido de constrição eletrônica de valores, via BACENJUD.

INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, promovendo a citação ou, se assim entender, pedindo o sobrestamento do feito para tentativas próprias de localização de endereços diligenciáveis da parte executada.

Prazo: 30 dias. Pena: extinção sem resolução de mérito (CPC, art. 485, III).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005695-57.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FOLIBRAS FOLHINHAS E CALENDARIOS LTDA X BEATRIZ MARIA LAZARA ANDRIOLLI X JOSE RAZINI BRAVO

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que a inclusão dos sócios no polo passivo da inicial afigurou-se equivocada, sendo certo que, por tratar-se de legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a fazer uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei).

Importante também transcrever à redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legítimamente e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, Dle: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, a que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve

ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nullo ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossejo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.1397 RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR/DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de créditos exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, confundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, desacercazando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Refª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à níngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGIBILIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, e, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a uma decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Refª Mirª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacífico o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial I DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. O fato de constarem os sócios na CDA não elide tal raciocínio, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despiça de qualquer fundamento idôneo - e que se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela supramencionada decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º/CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º/STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...] 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal juízo de sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a concatenação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ao judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazaraneto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO as determinações que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios constantes da inicial, e tomo sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens. DETERMINO, ainda, que deverá constar no pólo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Desta forma, considerando que houve o bloqueio de valores pertencentes ao sócio da empresa (fl. 100/105), os quais já foram transferidos à CEF (ID 072012000005384285), intime-se José Razini Bravo para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará de levantamento dos valores, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Após, providencie a Secretaria a consulta online no site da CEF dos dados relativos à agência, nº da conta e data de sua abertura, com relação aos valores depositados. Ato contínuo, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se a parte executada para retirada em momento oportuno. Sem prejuízo, tendo em vista a existência de bloqueio de valores em nome da Pessoa Jurídica (fl. 100/105), os quais já foram transferidos à CEF, deverá a Secretaria oficiar à CEF Pab Judicial determinando a conversão dos valores depositados nas contas judiciais - ID nº 072012000005384285 (RS 3.143.43) e ID nº 072012000005384293 (RS 0,29), em renda da União Federal com o Código de Receita 0107, nº da operação 280, CDA nº 556801-920, CNPJ nº 49.633.027/0001-00. Tudo cumprido, intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006785-03.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X METALURGICA SOUZA LTDA(SP275732 - LYRIAM SIMIONI)

Chamo feito à ordem

Diante da identidade de partes envolvidas e a ocorrência da mesma fase processual, e a conveniência da unidade da garantia, determino o apensamento das execuções fiscais nº 00031752220164036143, 00031617220154036143, 00028045820164036143, 00020329520164036143, 00019105320144036143, 00035327020144036143, 00177045120134036143 e 00023127120134036143, a esta, elegendo a presente execução fiscal como piloto, onde se concentrarão todos os atos processuais.

Tendo em vista que os veículos FIAT/UNO PLACA FQM 0090, RENAULT/SANDERO PLACA ERW 5658, FORD/FOCUS PLACA EUJ 8999, VW/GOL PLACA HLP 4278, HONDA/CG TITAN PLACA EFG 9099, FORD/FOCUS PLACA DWG 2477, HONDA/CG TITAM PLACA CZT 7477 E IMP/ MERCEDEZ BENS 310 D PLACA CXX 3765 já se encontram penhorados nestes autos e nos autos 00035327020144036143, tenho por desnecessária a expedição de novos mandados de penhora nos autos 00031617220154036143, 00028045820164036143 e 00031752220164036143. Registro ainda que, os veículos VW GOL PLACA HLP 4278 e HONDA/CG TITAM PLACA EFG 9099 também já se encontram penhorados nos autos 00177045120134036143.

Outrossim, salientando que os veículos FORD/COURIER PLACA EAJ 6109, FORD/RANGER PLACA DWG 2243, VW/PARATI PLACA CZE 2560, FORD/F400 PLACA DMU 6182 e HONDA CG/TITAN PLACA BXW 6551 foram roubados, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 103.

De igual modo, considerando que o imóvel de matrícula nº 21.737 do 2º CRI de Limeira, já foi objeto de penhora nos autos 00023127120134036143 em suas fls. 115/116, servirá para a garantia de todas as execuções

fiscais supramencionadas.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007013-75.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DORIAMED DR TRAJANO LTDA - ME X GISLAINE APARECIDA BUCCI MOSSARELLI

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 15 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008461-83.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X BORGES ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP153222 - VALDIR TOZATTI)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 20 da Lei nº10.522/02, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009342-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ROBE ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X IONE BRISOLA RUIZ PESSANO X ROBERTO ZARUR PESSANO X REINALDO ALBERTO PESSANO(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0010725-73.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDMILSON APARECIDO PASTORELLO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011608-20.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X PLP CONSTRUTORA LTDA X PAULO CESAR PITTIA X PAULO AFONSO STOCCO PAGOTTO

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.
Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012189-35.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ORGANIZACAO BRASFORT S/C LTDA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória n. 651 de 09 de julho de 2014.
DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013696-31.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X B L BITTAR IND E COM DE PAPEL LTDA.(SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR)

Defiro a suspensão do processo nos termos do artigo 921, I, c/c 313, V, b, do CPC/2015, ficando suspenso também o prazo prescricional.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar manifestação da exequente. Decorrido seis meses, o prazo prescricional voltará a correr, conforme 4º do dispositivo supracitado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013861-78.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA ANTONELLI DE MATOS

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014312-06.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X MARJORY PATRICIA SCHUTZE

Dado o teor da certidão do oficial de justiça, informando não ter encontrado bens penhoráveis, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Prazo: 15 dias. Pena: arquivamento (LEF, art. 40).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014782-37.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X LUIS CARLOS BUENO DA SILVA

Constam dos autos 3 tentativas frustradas de constrição eletrônica de valores, via BACENJUD; bem como um mandado de penhora, cujo resultado foi igualmente negativo. Houve duas tentativas de conciliação, sem resultado. Agora, a exequente requer nova expedição de mandado de livre penhora, sem, para tanto, comprovar nenhum fato novo.

Ante o exposto:

INDEFIRO o pedido de nova expedição de mandado de livre penhora.

INTIME-SE a exequente a indicar bens livres e desembaraçados do executado. Prazo: 30 dias. Pena: arquivamento (LEF, art. 40).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016225-23.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X M AP B RODOVALHO ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.81), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde limitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.

Com efeito, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicienda a citação em nome próprio do empresário.

Assim, visto que se operou a citação da empresa (fl. 21-v), e haja vista que as tentativas de Bacen (fls.70) e Renajud (fls.76/77) não logram êxito, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário(fl.79) no polo passivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016970-03.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERRIELLO CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO) X ANTONIO RENEIS PERRIELLO(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO) X NEUSA GUILHERMINA BULL PERRIELLO(SP094306 - DANIEL DE

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remeta-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017704-51.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X METALURGICA SOUZA LTDA(SP275732 - LYRIAM SIMIONI)

Chamo feito à ordem

Diante da identidade de partes envolvidas e a ocorrência da mesma fase processual, e a conveniência da unidade da garantia, determino o apensamento destes autos juntamente com os autos nº 00031617220154036143, 00028045820164036143, 00020329520164036143, 00019105320144036143, 00035327020144036143, 00031752220164036143 e 00023127120134036143 aos autos de execução fiscal nº 00067850320134036143 o qual servirá como processo piloto, onde se concentrarão todos os atos processuais.

Tendo em vista que os veículos FIAT/UNO PLACA FQM 0090, RENAULT/SANDERO PLACA ERW 5658, FORD/FOCUS PLACA EUJ 8999, VW/GOL PLACA HLP 4278, HONDA/CG TITAN PLACA EFG 9099, FORD/FOCUS PLACA DWG 2477, HONDA/CG TITAN PLACA CZT 7477 E IMP/ MERCEDEZ BENS 310 D PLACA CXX 3765 já se encontram penhorados nos autos 00035327020144036143, tenho por desnecessária a expedição de novos mandados de penhora nestes autos e nos autos 00031617220154036143, 00028045820164036143, 00020329520164036143 e 00031752220164036143.

Registro ainda que, os veículos VW GOL PLACA HLP 4728 e HONDA/CG TITAN PLACA EFG 9099 também já se encontram penhorados nestes autos.

Outrossim, saliento que os veículos FORD/COURIER PLACA EAJ 6109, FORD/RANGER PLACA DWG 2243, VW/PARATI PLACA CZE 2560, FORD/F400 PLACA DMU 6182 e HONDA CG/TITAN PLACA BXW 6551 foram roubados, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.103 dos autos nº 00067850320134036143.

De igual modo, considerando que o imóvel de matrícula nº 21.737 do 2º CRI de Limeira, já foi objeto de penhora nos autos 00023127120134036143 em suas fls.115/116, servirá para a garantia de todas as execuções fiscais supramencionadas.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018175-67.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X EDER LUIS DOS SANTOS

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018186-96.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X HELIO FERNANDO CITELLI

Constam dos autos 2 tentativas de construção eletrônica de valores, via BACENJUD, com resultados pífios; bem como um mandado de penhora, cujo resultado foi igualmente negativo. A pesquisa e tentativa de construção via RENAJUD não trouxe resultado útil. Houve, inclusive, conciliação entre as partes, a qual terminou por não cumprida. Agora, a exequente requer nova expedição de mandado de livre penhora, sem, para tanto, comprovar nenhum fato novo.

Ante o exposto:

INDEFIRO o pedido de nova expedição de mandado de livre penhora.

INTIME-SE a exequente a indicar bens livres e desembaraçados do executado. Prazo: 30 dias. Pena: arquivamento (LEF, art. 40).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018598-27.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Considerando a realização de Hasta do ano de 2018 (207ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

i) Hasta: 207ª

a) Dia 15/10/2018 - 11.00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 29/10/2018 - 11.00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 175ª Hasta, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: .PA 1,10 i) Hasta: 208ª

a) Dia 17/10/2018 - 11.00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 31/10/2018 - 11.00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária a reavaliação dos bens (fls114).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idóneo aos fins do citado artigo. INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018622-55.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CARLOS ALBERTO ALVARES LEITE

Considerando a realização das Hastas Sucessivas do ano de 2018 (Grupo 8 - 202ª HPU e 206ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

i) 202ª Hasta:

a) Dia 13/06/2018 - 11.00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 04/07/2018 - 11.00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 195ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

ii) 206ª Hasta:

a) Dia 05/09/2018 - 11.00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 19/09/2018 - 11.00 horas, para a 2ª praça.

Apresente a parte exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a planilha atualizada do valor da dívida.

Intime-se o executado, por Mandado a ser cumprido em 60 dias, cientificando-o da designação das datas para a realização dos leilões supra designados, devendo também ser realizado a reavaliação do imóvel.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018891-94.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CARVEREX EQUIP.C.INCENDIO IND. E COM. LTDA.(SP080112 - ICARO MARTIN VIENNA) X SUELI PEREIRA X EDSON DA SILVA PEREIRA

Considerando a realização das Hastas Sucessivas do ano de 2018 (Grupo 10 - 204ª HPU, 208ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

I) 204ª Hasta:

a) Dia 25/07/2018 - 11.00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 08/08/2018 - 11.00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 204ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

II) 208ª Hasta:

a) Dia 17/10/2018 - 11.00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 31/10/2018 - 11.00 horas, para a 2ª praça.

Apresente a parte exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a planilha atualizada do valor da dívida.

Intime-se o executado, por Mandado a ser cumprido em 60 dias, cientificando-o da designação das datas para a realização dos leilões supra designados.

Providencie a secretaria o registro da penhora no respectivo C.R.I.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019817-75.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ANTONINO ALCANTARA T MARTINS(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001910-53.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA SOUZA LTDA(SP275732 - LYRIAM SIMIONI)

Chamo feito à ordem

Diante da identidade de partes envolvidas e a ocorrência da mesma fase processual, e a conveniência da unidade da garantia, determino o apensamento destes autos juntamente com os autos nº 00028045820164036143, 00177045120134036143, 00031617220154036143, 00020329520164036143, 00035327020144036143, 00031752220164036143 e 00023127120134036143 aos autos de execução fiscal nº 00067850320134036143 o qual servirá como processo piloto, onde se concentrarão todos os atos processuais.

Tendo em vista que os veículos FIAT/UNO PLACA FQM 0090, RENAULT/SANDERO PLACA ERW 5658, FORD/FOCUS PLACA EUJ 8999, VW/GOL PLACA HLP 4278, HONDA/CG TITAN PLACA EFG 9099, FORD/FOCUS PLACA DWG 2477, HONDA/CG TITAM PLACA CZT 7477 E IMP/ MERCEDEZ BENS 310 D PLACA CXX 3765 já se encontram penhorados nos autos 00035327020144036143, tenho por desnecessária a expedição de novos mandados de penhora nestes autos e nos autos 00028045820164036143, 00031617220154036143 e 00031752220164036143 e 00020329520164036143.

Registro ainda que, os veículos VW GOL PLACA HLP 4728 e HONDA/CG TITAM PLACA EFG 9099 também já se encontram penhorados nos autos 00177045120134036143.

Outrossim, saliento que os veículos FORD/COURIER PLACA EAJ 6109, FORD/RANGER PLACA DWG 2243, VW/PARATI PLACA CZE 2560, FORD/F400 PLACA DMU 6182 e HONDA CG/TITAN PLACA BXW 6551 foram roubados, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fs.103 dos autos nº 00067850320134036143.

De igual modo, considerando que o imóvel de matrícula nº 21.737 do 2º CRI de Limeira, já foi objeto de penhora nos autos 00023127120134036143 em suas fs.115/116, servirá para a garantia de todas as execuções fiscais supramencionadas.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002946-33.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DERICK AUGUSTO DA COSTA MARQUES(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

O resultado da tentativa de citação por oficial de justiça foi negativo; portanto, INDEFIRO o pedido de constrição eletrônica de valores, via BACENJUD.

INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, promovendo a citação ou, se assim entender, pedindo o sobrestamento do feito para tentativas próprias de localização de endereços diligenciáveis da parte executada.

Prazo: 30 dias. Pena: extinção sem resolução de mérito (CPC, art. 485, III).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003532-70.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA SOUZA LTDA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI)

Chamo feito à ordem

Diante da identidade de partes envolvidas e a ocorrência da mesma fase processual, e a conveniência da unidade da garantia, determino o apensamento destes autos juntamente com os autos nº 00028045820164036143, 00177045120134036143, 00031617220154036143, 00020329520164036143, 00107188120134036143, 00031752220164036143 e 00023127120134036143 aos autos de execução fiscal nº 00067850320134036143 o qual servirá como processo piloto, onde se concentrarão todos os atos processuais.

Tendo em vista que os veículos FIAT/UNO PLACA FQM 0090, RENAULT/SANDERO PLACA ERW 5658, FORD/FOCUS PLACA EUJ 8999, VW/GOL PLACA HLP 4278, HONDA/CG TITAN PLACA EFG 9099, FORD/FOCUS PLACA DWG 2477, HONDA/CG TITAM PLACA CZT 7477 E IMP/ MERCEDEZ BENS 310 D PLACA CXX 3765 já se encontram penhorados nestes autos e nos autos 00035327020144036143, tenho por desnecessária a expedição de novos mandados de penhora nestes autos e nos autos 00028045820164036143, 00031617220154036143 e 00031752220164036143 e 00020329520164036143.

Registro ainda que, os veículos VW GOL PLACA HLP 4728 e HONDA/CG TITAM PLACA EFG 9099 também já se encontram penhorados nos autos 00177045120134036143.

Outrossim, saliento que os veículos FORD/COURIER PLACA EAJ 6109, FORD/RANGER PLACA DWG 2243, VW/PARATI PLACA CZE 2560, FORD/F400 PLACA DMU 6182 e HONDA CG/TITAN PLACA BXW 6551 foram roubados, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fs.103 dos autos nº 00067850320134036143.

De igual modo, considerando que o imóvel de matrícula nº 21.737 do 2º CRI de Limeira, já foi objeto de penhora nos autos 00023127120134036143 em suas fs.115/116, servirá para a garantia de todas as execuções fiscais supramencionadas.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000818-06.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA FERREIRA

Até o presente momento, não houve despacho de citação. Há despacho datado de março de 2015, em que esse juízo determinou a intimação da executada à complementação da custas iniciais.

Por seu turno, a exequente apresentou petições de suspensão da execução, em razão de parcelamento administrativo. Agora requer medida construtiva.

Ante o exposto:

INDEFIRO o pedido de constrição eletrônica de valores, via BACENJUD.

INTIME-SE a exequente a comprovar o recolhimento complementar das custas iniciais, nos termos do despacho de fl. 25. Prazo: 30 dias. Pena: extinção sem resolução de mérito (CPC, art. 485, III).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003161-72.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA SOUZA LTDA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI E SP367705 - JULIANA CRISTINA TONUSSI)

Chamo feito à ordem

Diante da identidade de partes envolvidas e a ocorrência da mesma fase processual, e a conveniência da unidade da garantia, determino o apensamento destes autos juntamente com os autos nº 00028045820164036143, 00177045120134036143, 00020329520164036143, 00019105320144036143, 00035327020144036143, 00031752220164036143 e 00023127120134036143 aos autos de execução fiscal nº 00067850320134036143 o qual servirá como processo piloto, onde se concentrarão todos os atos processuais.

Tendo em vista que os veículos FIAT/UNO PLACA FQM 0090, RENAULT/SANDERO PLACA ERW 5658, FORD/FOCUS PLACA EUJ 8999, VW/GOL PLACA HLP 4278, HONDA/CG TITAN PLACA EFG 9099, FORD/FOCUS PLACA DWG 2477, HONDA/CG TITAM PLACA CZT 7477 E IMP/ MERCEDEZ BENS 310 D PLACA CXX 3765 já se encontram penhorados nos autos 00035327020144036143, tenho por desnecessária a expedição de novos mandados de penhora nestes autos e nos autos 00028045820164036143, 00020329520164036143 e 00031752220164036143.

Registro ainda que, os veículos VW GOL PLACA HLP 4728 e HONDA/CG TITAM PLACA EFG 9099 também já se encontram penhorados nos autos 00177045120134036143.

Outrossim, saliento que os veículos FORD/COURIER PLACA EAJ 6109, FORD/RANGER PLACA DWG 2243, VW/PARATI PLACA CZE 2560, FORD/F400 PLACA DMU 6182 e HONDA CG/TITAN PLACA BXW 6551 foram roubados, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fs.103 dos autos nº 00067850320134036143.

De igual modo, considerando que o imóvel de matrícula nº 21.737 do 2º CRI de Limeira, já foi objeto de penhora nos autos 00023127120134036143 em suas fs.115/116, servirá para a garantia de todas as execuções fiscais supramencionadas.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003781-84.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SELMA VIRGINIA DOS SANTOS

O resultado da tentativa de citação por oficial de justiça foi negativo; portanto, INDEFIRO o pedido de constrição eletrônica de valores, via BACENJUD.

INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, promovendo a citação ou, se assim entender, pedindo o sobrestamento do feito para tentativas próprias de localização de endereços diligenciáveis da parte executada.

Prazo: 30 dias. Pena: extinção sem resolução de mérito (CPC, art. 485, III).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003794-83.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CRISTIANE MARIA DE BARROS MOMESSO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002032-95.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA SOUZA LTDA(SPI05252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI)

Chamo feito à ordem

Diante da identidade de partes envolvidas e a ocorrência da mesma fase processual, e a conveniência da unidade da garantia, determino o apensamento destes autos juntamente com os autos nº 00028045820164036143, 00177045120134036143, 00031617220154036143, 00019105320144036143, 00035327020144036143, 00031752220164036143 e 00023127120134036143 aos autos de execução fiscal nº 00067850320134036143 o qual servirá como processo piloto, onde se concentrarão todos os atos processuais.

Tendo em vista que os veículos FIAT/UNO PLACA FQM 0090, RENAULT/SANDERO PLACA ERW 5658, FORD/FOCUS PLACA EUJ 8999, VW/GOL PLACA HLP 4278, HONDA/CG TITAN PLACA EFG 9099, FORD/FOCUS PLACA DWG 2477, HONDA/CG TITAM PLACA CZT 7477 E IMP/ MERCEDEZ BENS 310 D PLACA CXX 3765 já se encontram penhorados nos autos 00035327020144036143, tenho por desnecessária a expedição de novos mandados de penhora nestes autos e nos autos 00028045820164036143, 00031617220154036143 e 00031752220164036143.

Registro ainda que, os veículos VW GOL PLACA HLP 4728 e HONDA/CG TITAM PLACA EFG 9099 também já se encontram penhorados nos autos 00177045120134036143.

Outrossim, salientando que os veículos FORD/COURIER PLACA EAJ 6109, FORD/RANGER PLACA DWG 2243, VW/PARATI PLACA CZE 2560, FORD/F400 PLACA DMU 6182 e HONDA CG/TITAN PLACA BXW 6551 foram roubados, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.103 dos autos nº 00067850320134036143.

De igual modo, considerando que o imóvel de matrícula nº 21.737 do 2º CRI de Limeira, já foi objeto de penhora nos autos 00023127120134036143 em suas fls.115/116, servirá para a garantia de todas as execuções fiscais supramencionadas.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002065-85.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X XIMO JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES)

Manifieste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002178-39.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SPI96793 - HORACIO VILLEN NETO E SP374382 - ARTHUR DE ASSIS CASSETARI NASCIMENTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente busca a extinção da execução fiscal. Aduz, em linhas gerais, que é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, pois não se trata de receita, tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-5, reconhecido a inconstitucionalidade da inclusão do mesmo imposto na base de cálculo do PIS e da COFINS. Defende a aplicação desse entendimento jurisprudencial ao caso concreto, uma vez que a situação é idêntica. Outro ponto impugnado é a cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho, que também reputa ser inconstitucional, embasado também em julgamento do Supremo Tribunal Federal (RE 595.838). Não sendo extinta a execução, requer que ao menos os valores impugnados sejam excluídos das CDAs que instruem o feito. Acompanha a exceção os documentos de fls. 37/171. As fls. 173/174, a excipiente desistiu de impugnar a cobrança do ICMS incidente sobre a base de cálculo da CPRB, justificando que tal discussão já é travada em processo autônomo. Em sua manifestação de fls. 179/181, a excipiente informou ter excluído a parcela atinente à contribuição previdenciária sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho, curvando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito. Juntamente com tal petição, apresentou cálculos atualizados, excluindo R\$ 158.798,78 do valor do principal, restando R\$ 6.882.519,21. Em relação ao montante total da dívida ainda exigível (R\$ 13.432.796,35), a excipiente aduz que, malgrado o insucesso da medida de bloqueio pelo sistema Bacenjud, foi constatado que a excipiente mantém elevada movimentação financeira, tendo recebido, inclusive, um incremento do faturamento em 2017, o que aponta uma recuperação da atividade econômica da empresa. Em diligências, diz a excipiente que identificou compradores de mercadorias da empresa Ramenzoni que fizeram compras a prazo nos últimos dois meses (maio e junho). Dentre eles, estão os indicados à fl. 180, cujas notas fiscais emitidas alcançam o valor de R\$ 4.064.525,56. Esses recebíveis podem ser utilizados para abatimento da dívida, nos termos do artigo 11, VIII, da Lei de Execução Fiscal e do artigo 855 do Código de Processo Civil. Considera que tal medida é urgente e deve ser deferida e cumprida sem oitiva da parte adversa, vez que, sem o fator surpresa, a penhora dos créditos corre o risco de ser frustrada. É o relatório. DECIDO. Tendo a excipiente desistido de impugnar a incidência do ICMS sobre a base de cálculo da CPRB, cabe apreciar apenas a questão sobre a constitucionalidade da contribuição incidente sobre os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho. E em relação a isso houve concordância expressa da excipiente, informando que tal tese foi acolhida em decisão revisória da autoridade fazendária competente (fls. 183/191). Pelo exposto, homologo a desistência parcial da exceção de pré-executividade e, quanto ao objeto remanescente, ACOLHO-A para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos às cooperativas de trabalho. Quanto à sucumbência, deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme artigo 19, IV, da Lei nº 10.522/2002. No tocante ao pedido formulado pela União, além de demonstrar graficamente o aumento do faturamento da executada em 2017 - a indicar retomada da atividade econômica após a crise iniciada em 2015 -, ela logrou êxito em apontar, inclusive, os principais compradores de produtos da devedora que dividiram o pagamento entre os meses de maio e junho de 2018, com indicação dos recebíveis esperados para esse período, corroborando a impressão de que a alta movimentação financeira tende a continuar pelo menos a curto prazo. Assim, e levando em conta que a executada não se propôs até agora a apresentar bens passíveis de penhora para garantia do juízo ou para quitação do débito, DEFIRO a penhora sobre os créditos a serem recebidos pela executada das empresas relacionadas no quadro de fl. 181 (Brasil Impressora Ltda, Cartonagem Jauense Ltda, Formato Corte e Com. Papel Ltda-EPP, Impressora Brasil Ltda, Passalacqua e Cia. Ltda e Swedish Match do Brasil S/A), competindo a tais devedoras depositar em juízo, na data do vencimento de cada obrigação, os valores a serem pagos às Indústrias de Papel R. Ramenzoni S/A e suas filiais pelos negócios efetuados até então (cujo pagamento foi parcelado ou postergado) e a serem fechados, até que se verifique a quitação do débito fiscal desta execução (R\$ 13.432.796,35, já descontados os R\$ 158.798,78 cobrados indevidamente a título de contribuição sobre os pagamentos a cooperativas de trabalho). Intime-se a executada para apresentar a lista de seus devedores, com os respectivos créditos e datas de vencimento, no prazo de quinze dias. Na mesma oportunidade, nos termos do artigo 855, II, do Código de Processo Civil, deverá ser cientificada de que não poderá praticar atos de disposição de nenhum de seus créditos. Essa medida poderá ser revogada se a executada, a qualquer tempo e antes da satisfação do crédito da União, apresentar outros bens ou direitos passíveis de penhora, observada a ordem de prelação do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal ou, em caso negativo, justificar e provar a impossibilidade de segui-la. As medidas determinadas nesta decisão deverão ser cumpridas antes da publicação no Diário Eletrônico, a fim de garantir sua efetividade. Pela mesma razão a vista dos autos em cartório ou a carga ficará vedada pelo tempo necessário ao cumprimento das ordens aqui emanadas. Como a União juntou alguns documentos fiscais de acesso restrito, decreto o sigilo do processo. Anote-se. Cumpra-se e intimem-se. Em 16/08/2018 foi proferido novo despacho pela MM Juíza Federal: Considerando a expedição das cartas precatórias e da necessidade de cumprimento, pela executada de determinação exarada na decisão de fls. 196/197 defiro o requerido.

EXECUCAO FISCAL

0002804-58.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA SOUZA LTDA(SPI05252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Chamo feito à ordem

Diante da identidade de partes envolvidas e a ocorrência da mesma fase processual, e a conveniência da unidade da garantia, determino o apensamento destes autos juntamente com os autos nº 00031617220154036143, 00177045120134036143, 00020329520164036143, 00019105320144036143, 00035327020144036143, 00031752220164036143 e 00023127120134036143 aos autos de execução fiscal nº 00067850320134036143 o qual servirá como processo piloto, onde se concentrarão todos os atos processuais.

Tendo em vista que os veículos FIAT/UNO PLACA FQM 0090, RENAULT/SANDERO PLACA ERW 5658, FORD/FOCUS PLACA EUJ 8999, VW/GOL PLACA HLP 4278, HONDA/CG TITAN PLACA EFG 9099, FORD/FOCUS PLACA DWG 2477, HONDA/CG TITAM PLACA CZT 7477 E IMP/ MERCEDEZ BENS 310 D PLACA CXX 3765 já se encontram penhorados nos autos 00035327020144036143, tenho por desnecessária a expedição de novos mandados de penhora nestes autos e nos autos 00031617220154036143, 00020329520164036143 e 00031752220164036143.

Registro ainda que, os veículos VW GOL PLACA HLP 4728 e HONDA/CG TITAM PLACA EFG 9099 também já se encontram penhorados nos autos 00177045120134036143.

Outrossim, salientando que os veículos FORD/COURIER PLACA EAJ 6109, FORD/RANGER PLACA DWG 2243, VW/PARATI PLACA CZE 2560, FORD/F400 PLACA DMU 6182 e HONDA CG/TITAN PLACA BXW 6551 foram roubados, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.103 dos autos nº 00067850320134036143.

De igual modo, considerando que o imóvel de matrícula nº 21.737 do 2º CRI de Limeira, já foi objeto de penhora nos autos 00023127120134036143 em suas fls.115/116, servirá para a garantia de todas as execuções fiscais supramencionadas.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003175-22.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA SOUZA LTDA(SPI05252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Chamo feito à ordem

Diante da identidade de partes envolvidas e a ocorrência da mesma fase processual, e a conveniência da unidade da garantia, determino o apensamento destes autos juntamente com os autos nº 00031617220154036143, 00028045820164036143, 00020329520164036143, 00019105320144036143, 00035327020144036143, 00177045120134036143 e 00023127120134036143 aos autos de execução fiscal nº 00067850320134036143 o qual servirá como processo piloto, onde se concentrarão todos os atos processuais.

Tendo em vista que os veículos FIAT/UNO PLACA FQM 0090, RENAULT/SANDERO PLACA ERW 5658, FORD/FOCUS PLACA EUJ 8999, VW/GOL PLACA HLP 4278, HONDA/CG TITAN PLACA EFG 9099, FORD/FOCUS PLACA DWG 2477, HONDA/CG TITAM PLACA CZT 7477 E IMP/ MERCEDEZ BENS 310 D PLACA CXX 3765 já se encontram penhorados nos autos 00035327020144036143, tenho por desnecessária a expedição de novos mandados de penhora nestes autos e nos autos 00031617220154036143, 00028045820164036143, 00020329520164036143.

Registro ainda que, os veículos VW GOL PLACA HLP 4728 e HONDA/CG TITAM PLACA EFG 9099 também já se encontram penhorados nos autos 00177045120134036143.

Outrossim, salientando que os veículos FORD/COURIER PLACA EAJ 6109, FORD/RANGER PLACA DWG 2243, VW/PARATI PLACA CZE 2560, FORD/F400 PLACA DMU 6182 e HONDA CG/TITAN PLACA BXW 6551 foram roubados, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.103 dos autos nº 00067850320134036143.

De igual modo, considerando que o imóvel de matrícula nº 21.737 do 2º CRI de Limeira, já foi objeto de penhora nos autos 00023127120134036143 em suas fls.115/116, servirá para a garantia de todas as execuções fiscais supramencionadas.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003741-68.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TADEU JOSE MANCINI

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Dina Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004423-23.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA ANGELICA MORELLI - ME

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004488-18.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ FERNANDO CAMARGO

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005762-17.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NATANAEL SILVEIRA - PLASTICOS - EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP363868 - THAIS CRISTINA GARCIA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente (PFN) à fl. 365/367, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000303-97.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNICA INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EP(SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000607-96.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X TAREK EL KHATIB

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002036-98.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRUNO RODRIGUES GIOTTO(SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002527-08.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X RENATA CRESSONI CORTE

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000105-26.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARYEL AUGUSTO DE MARCHI

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000127-84.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDEMIR GUERREIRO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000129-54.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CESAR DE JESUS ALVES

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000141-68.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO AUGUSTO DE AGUIAR MURILLO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000167-66.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000175-43.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MOZART PETERMAN VIANA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000183-20.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO PEREIRA BORGES

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, determino a suspensão da presente execução e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, cabendo as partes notificarem o integral cumprimento do acordo e/ou seu descumprimento.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000187-57.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIANE LANI

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000203-11.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HENRIQUE CARLOS CAMPICHE

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARIA EDLEUZA DE SOUZA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOCCIA TAKEHISA - SP243473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-62.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001142-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: AILTON ALVES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO - SP343816, MANOEL GARCIA RAMOS NETO - SP260201, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP299659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem prejuízo, fica a autarquia intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.
Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.
Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).
Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.
Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

AMERICANA, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-16.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EURIPEDES VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ITACIR MARCHIORO - PR46222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.
Int. e cumpra-se.

AMERICANA, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FILOMENO ANTONIO BARAO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DONIZETE GUILHERMINO - SP91299, MARCOS ANTONIO FAVARELLI - SP204335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As alegações apresentadas pela parte autora em ID 9741895 não apresentam expressividade suficiente para afastar a situação financeira indicada pelo seu salário.
No entanto, cotejando-se as alegações da parte, os rendimentos do autor e o valor da causa, verifica-se que a imposição eventual de condenação sucumbencial em honorários de advogado pode ser excessivamente onerosa.
Sendo assim, **deiro parcialmente** a gratuidade judiciária, apenas no que diz respeito à condenação sucumbencial em honorários de advogado (art. 98, §1º, VI, e §5º, do CPC). Anote-se.
Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290 do CPC).
Com o recolhimento, cite-se.
Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-76.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLERIO APARECIDO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As alegações apresentadas pela parte autora em ID 9215396 não apresentam expressividade suficiente para afastar a situação financeira indicada pelo seu salário.

No entanto, cotejando-se as alegações da parte, os rendimentos do autor e o valor da causa, verifica-se que a imposição eventual de condenação sucumbencial em honorários de advogado pode ser excessivamente onerosa.

Sendo assim, **defiro parcialmente** a gratuidade judiciária, apenas no que diz respeito à condenação sucumbencial em honorários de advogado (art. 98, §1º, VI, e §5º, do CPC). Anote-se.

Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290 do CPC).

Com o recolhimento, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-14.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WALTER LUIZ FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As alegações apresentadas pela parte autora em ID 7180627 não apresentam expressividade suficiente para afastar a situação financeira indicada pelo seu salário.

No entanto, cotejando-se as alegações da parte, os seus rendimentos e o valor da causa, verifica-se que a imposição eventual de condenação sucumbencial em honorários de advogado pode ser excessivamente onerosa.

Sendo assim, **defiro parcialmente** a gratuidade judiciária, apenas no que diz respeito à condenação sucumbencial em honorários de advogado (art. 98, §1º, VI, e §5º, do CPC). Anote-se.

Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290 do CPC).

Com o recolhimento, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-05.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RUITER GUILHERME MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As alegações apresentadas pela parte autora em ID 9070175 não apresentam expressividade suficiente para afastar a situação financeira indicada pelo seu salário.

No entanto, cotejando-se as alegações da parte, os rendimentos do autor e o valor da causa, verifica-se que a imposição eventual de condenação sucumbencial em honorários de advogado pode ser excessivamente onerosa.

Sendo assim, **defiro parcialmente** a gratuidade judiciária, apenas no que diz respeito à condenação sucumbencial em honorários de advogado (art. 98, §1º, VI, e §5º, do CPC). Anote-se.

Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290 do CPC).

Com o recolhimento, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DIVINO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os documentos de gastos e despesas apresentados pela parte autora em ID 6949747 não apresentam expressividade suficiente para afastar a situação financeira indicada pelo seu salário.

Sendo assim, indefiro a gratuidade judiciária.

Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290 do CPC).

Com o recolhimento, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-57.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: SILVIO OMAR BEKER

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As alegações apresentadas pela parte autora em ID 8396250 não apresentam expressividade suficiente para afastar a situação financeira indicada pelo seu salário.

No entanto, cotejando-se os rendimentos do autor com o valor da causa, verifica-se que a imposição eventual de condenação sucumbencial em honorários de advogado pode ser excessivamente onerosa.

Sendo assim, **defiro parcialmente** a gratuidade judiciária, apenas no que diz respeito à condenação sucumbencial em honorários de advogado (art. 98, §1º, VI, e §5º, do CPC). Anote-se.

Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290 do CPC).

Com o recolhimento, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-42.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DEJAIR ELIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As alegações apresentadas pela parte autora em ID 7782179 não apresentam expressividade suficiente para afastar a situação financeira indicada pelo seu salário.

No entanto, cotejando-se as alegações da parte, os rendimentos do autor e o valor da causa, verifica-se que a imposição eventual de condenação sucumbencial em honorários de advogado pode ser excessivamente onerosa.

Sendo assim, **defiro parcialmente** a gratuidade judiciária, apenas no que diz respeito à condenação sucumbencial em honorários de advogado (art. 98, §1º, VI, e §5º, do CPC). Anote-se.

Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290 do CPC).

Com o recolhimento, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANA LYDIA BOTA O PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As alegações apresentadas pela parte autora em ID 8485263 não apresentam expressividade suficiente para afastar a situação financeira indicada pelo seu salário.

No entanto, cotejando-se as alegações da parte, os rendimentos do autor e o valor da causa, verifica-se que a imposição eventual de condenação sucumbencial em honorários de advogado pode ser excessivamente onerosa.

Sendo assim, **defiro parcialmente** a gratuidade judiciária, apenas no que diz respeito à condenação sucumbencial em honorários de advogado (art. 98, §1º, VI, e §5º, do CPC). Anote-se.

Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290 do CPC).

Com o recolhimento, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RENALDO JOSE CARAO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciente da petição id 9789779.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão/revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-89.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ENEAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DINIZ NETO - SP118621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que nada foi requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

AMERICANA, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADAUTO CARIATI SEDANO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados, determino a alteração do valor da causa no sistema processual. Posteriormente, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 21 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

MONITÓRIA (40) Nº 5000136-85.2018.4.03.6134
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ROSY RABELO PINHEIRO D' AMBROS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

AMERICANA, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JULIO CESAR MODESTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados, determino a alteração do valor da causa no sistema processual.

Posteriormente, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-27.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NIVALDO SIMPLICIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NIVALDO SIMPLICIO DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão de uma das aposentadorias, desde a DER em 19/01/2016, ou desde quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id's 5317824 e 5317827), sobre a qual o autor se manifestou (id 6470666).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Períodos de 09/10/1989 a 15/05/1995, 19/11/1996 a 12/09/1998, 02/01/1999 a 30/09/2001 e 17/10/2001 a 10/10/2016:

Período de 09/10/1989 a 15/05/1995:

Para comprovação, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa *Cermatex Indústria de Tecidos S/A* (página 22/24 do id 4857856). Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho no período descrito, o autor permaneceu exposto a ruído de 95 dB(A), nível acima dos limites de tolerância estabelecidos para a época, nos termos da fundamentação supra.

Sobre a possibilidade de se considerar como especial o tempo em gozo de benefício por incapacidade, nota-se que os artigos 57 e 58 da Lei [8.213/1991](#) não trataram da matéria, o que somente veio ocorrer nos Regulamentos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

O artigo 63 do Decreto [2.172/99](#), primeiro a abordar a matéria sob a égide da atual LBPS, dispunha que:

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

O Decreto [3.048/1999](#), que revogou o Decreto [2.172/97](#), inicialmente não alterou a norma, apresentando dispositivo quase idêntico em seu artigo 65. De igual modo, o Decreto nº [3.265/1999](#) não trouxe alteração substancial ao referido dispositivo.

Todavia, o Decreto nº 4.882/2003 modificou sensivelmente a redação do *caput*, acrescentando também o parágrafo único, que expressamente restringiu a possibilidade de contagem como tempo especial de período em gozo de auxílio-doença, permitindo-a tão-somente nos casos de benefícios por incapacidade acidentários, e desde que na data do afastamento o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Referida norma assim dispunha:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

O dispositivo foi novamente alterado pelo Decreto nº [8.123/2013](#) que lhe deu a seguinte redação:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.

Dessa forma, a partir de 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03, há previsão legal para o *cômputo*, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho.

Para o período anterior (até 18/11/2003), o interstício em gozo de auxílio-doença deve ser computado como atividade especial apenas quando a incapacidade fosse resultante do exercício da própria atividade. Isto porque, não obstante a atual legislação (art. 65 do Dec. 3.048/99, com redação do Dec. 4.882/03) ser mais precisa quanto à exigência do auxílio-doença ser acidentário, as redações anteriores também vinculavam a origem do benefício como "decorrente do exercício dessas atividades".

Antes da edição do Decreto [2.172/99](#), embora não houvesse texto legal expresso disciplinando a questão, entendo que o mesmo conteúdo da norma introduzida no Regulamento da Previdência Social deve reger as situações de contagem de período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço especial. Não porque o decreto teria incidência retroativa, mas porque o conteúdo da norma decorre de uma interpretação conjugada da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo certo, por óbvio, que a disciplina iniciada pelo Decreto [2.172/99](#) não poderia inovar o ordenamento jurídico.

O Supremo Tribunal Federal, em 21/09/2011, julgou o mérito e proveu o Recurso Extraordinário 583.834, com repercussão geral reconhecida, encarecendo o caráter contributivo do regime geral da previdência social (*caput* do art. 201 da CF), o que a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, ressalvadas as exceções razoáveis constantes da norma expressa.

De sua vez, a legislação condiciona a aposentadoria especial com redutor de tempo de contribuição à comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; ou seja, deve haver efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Em se tratando de agentes nocivos como ruído, inclusive, o mero enquadramento profissional não era suficiente para concessão do benefício nem mesmo antes da Lei nº 9.032/95.

O auxílio-doença acidentário ou o decorrente do exercício das atividades sujeitas a exposição aos agentes nocivos constituem concretização do risco à saúde ou à integridade física; assim, se o mero risco (por exposição a agentes) rende contagem de tempo especial, sua concretização em um sinistro não poderia suspender o curso dessa contagem diferenciada.

Já auxílio-doença previdenciário, sem nenhuma relação com a atividade especial, não significando concretização do risco de exposição aos agentes nocivos, deve ser contado como tempo de contribuição comum, se intercalado por períodos de atividade laboral (exceção razoável reconhecida pelo STF no RE 583.834), mas não como tempo especial, pois seria reconhecimento de tempo fictício, em descompasso com o caráter contributivo do RGPS e sem respaldo em norma expressa. Eis a razão para diferenciar os efeitos jurídicos dos auxílios-doença ligados ou não à atividade laboral vigente quando do afastamento.

No caso em tela, não restou provado que o auxílio-doença de id 4857839 (pág. 02) foi concedido por conta de enfermidade relacionada às atividades profissionais desempenhadas quando do afastamento. Logo, impossível o reconhecimento do período de 07/02/1994 a 13/03/1994 como especial. **Devem ser considerados, portanto, somente os períodos de 09/10/1989 a 06/02/1994 e 14/03/1994 a 15/05/1995.**

Período de 19/11/1996 a 12/09/1998:

No tocante ao período trabalhado na *Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana LTDA.*, observo que o PPP de id 4857856 (fls. 27/28) indica a exposição do autor ao agente "**radiação não ionizante**". À época, encontrara-se em vigor o Decreto n. 2.172/97, no qual não existe a previsão de especialidade para o agente em questão, o que não autoriza o enquadramento do período como especial. Outrossim, apenas *ad argumentandum*, há informação do fornecimento de EPI eficaz.

O referido documento declara ainda que o requerente esteve exposto a ruídos de 78 dB, dentro dos limites de tolerância. Além disso, declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos contra o agente biológico nele descrito (microorganismo), o que igualmente descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Período de 02/01/1999 a 30/09/2001:

De início, não obstante o autor alegue que tenha laborado na Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste desde 02/01/1999, observo que o vínculo de trabalho se iniciou apenas em 02/10/1999, consoante anotações feitas na CTPS e informação obtidas no CNIS (id's 4857856 e 4857839 – fls. 05 e 04, respectivamente). Quanto a isso, impende salientar que as anotações feitas na CTPS gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, somente podendo ser afastada mediante prova a ser produzida pela Autarquia. Dessa forma, competiria ao **autor, no presente caso**, elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem a suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela, **motivo pelo qual considero o vínculo laboral iniciando-se em 02/10/1999.**

Pois bem. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 4857842 (fls. 04/05), emitido pela *Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste* declara, quanto ao período de 02/10/1999 a 30/09/2001 (CTPS e CNIS), que o requerente estava exposto a ruído de 85,1 dB. Portanto, o ruído mensurado nesse período é inferior aos limites estabelecidos para a época.

Em relação ao calor, o PPP assim descreveu as atividades do requerente: "*Conservar a limpeza de logradouros públicos através da coleta manual e diária de lixo*".

Baseando-se na profissiografia do autor, é possível concluir que as atividades desempenhadas por ele seriam no máximo "*moderadas*", para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor. Dessa forma, o índice de 23,03 IBUTG a que ele estava submetido encontra-se dentro dos limites de tolerância.

Por outro lado, o sobredito PPP demonstrou que a parte autora desenvolveu suas atividades profissionais, na função de "*coletor de lixo*", com exposição a agentes agressivos biológicos. A atividade de coleta de lixo deve ser reconhecida como especial, porquanto restou comprovada a exposição a agentes biológicos, especialmente microorganismos infecto-contagiosos, enquadrando-se no código 3.0.1, item g, do anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Importante salientar que o PPP declara a **ineficácia** dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados contra tais agentes.

Período de 17/10/2001 a 10/10/2016:

Foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 4857842 (páginas 01/03), atestando que o autor trabalhou nos setores "elétrico" e de "coleta de lixo" na *Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste*, com exposição à eletricidade, ruído, calor e a microorganismos.

Inicialmente, observo que o PPP apresentado não demonstra a exposição à eletricidade em alta tensão, de modo que o período de 17/10/2001 a 30/11/2001 deve ser considerado comum.

O PPP declara a exposição a calor dentro dos limites de tolerância (abaixo de 26,7 IBUTG), considerando-se que, pela descrição das funções desempenhadas pelo autor, suas atividades eram moderadas, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor.

Tal documento demonstra, ainda, que o requerente permaneceu exposto a ruídos de 85,1 dB durante o período de 01/12/2001 a 10/10/2016. Nesse passo, o período de 19/11/2003 a 10/10/2016 deve ser computado como especial, nos termos dispostos pelo código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3048/99.

No que tange ao intervalo de 01/12/2001 a 18/11/2003, em que pese o autor tenha permanecido exposto a ruído inferior ao limite de tolerância, observo que também restou comprovada a exposição a agentes biológicos, uma vez que trabalhou no setor de coleta de lixo, conservando a limpeza de logradouros públicos através da coleta manual e diária de lixo, enquadrando-se no código 3.0.1 (item g), Anexo IV do Dec. nº 2.172/97 e Dec. nº 3.048/99.

Assim sendo, parcialmente reconhecidos os períodos mencionados como exercidos em condições especiais, com a devida conversão, emerge-se que o autor possui, na data da DER em 19/01/2016, tempo insuficiente para a aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição.

Contudo, considerando o pedido de "reafirmação" da DER (possível conforme art. 493 do CPC e precedentes - STJ, REsp 1296267/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015), depreende-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, se considerado o tempo de contribuição até 31/05/2016, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença. Também conforme planilha anexa depreende-se que o autor preencheu a carência de 180 contribuições para a obtenção do benefício.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 09/10/1989 a 06/02/1994, 14/03/1994 a 15/05/1995, 02/10/1999 a 30/09/2001 e 01/12/2001 a 10/10/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da implementação dos requisitos, em 31/05/2016 (DIB), com o tempo de 35 anos.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB (31/05/2016), incidindo os índices de correção monetária e juros de mora (**com termo inicial da DIB**) em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condene cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 23 de agosto de 2018.

SÚMULA - PROCESSO: 5000308-27.2018.4.03.6134

AUTOR: NIVALDO SIMPLICIO DA SILVA – CPF: 115.516.388-51

ASSUNTO : 04.01.19 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB/DIP: 31/05/2016

RMI/RMA: --

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 09/10/1989 a 06/02/1994, 14/03/1994 a 15/05/1995, 02/10/1999 a 30/09/2001 e 01/12/2001 a 10/10/2016 (ATIVIDADE ESPECIAL).

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2043

PROCEDIMENTO COMUM

0007446-09.2013.403.6134 - LUIZ ROBERTO GATTO(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância.

Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Deverá a parte exequente promover a digitalização INTEGRAL DOS AUTOS, inclusive desta deliberação, consoante os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.

Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

PROCEDIMENTO COMUM

0014544-45.2013.403.6134 - ROSANGELA APARECIDA MARTINS ROSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015681-62.2013.403.6134 - AGOSTINHO JULIO REZENDE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000151-81.2014.403.6134 - MARIO LINO MIQUELOTTI(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002044-10.2014.403.6134 - MARIA JOSE PEREIRA DO AMARAL HUNGLAUB(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001464-43.2015.403.6134 - WARLEI CANTARERO X ELIETE TANI LEITE CANTARERO X ADRIANA APARECIDA SILONE REBESCHINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP342997 - ITALA SELEGHINI FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do esclarecimento pericial, vista às partes, para eventuais manifestações, em 05 (cinco) dias. Não havendo outros esclarecimentos, providencie o pagamento dos honorários do perito pelo sistema AJG, no valor fixado à fl. 191. Em seguida, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001530-23.2015.403.6134 - MARIVALDO RIOS DA SILVA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada o INSS (averbação).

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001583-04.2015.403.6134 - IVANILDE MALTA POLEGATO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância.

Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res. PRES 142/2017.

Deverá a parte exequente promover a digitalização INTEGRAL DOS AUTOS, inclusive desta deliberação, consoante os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.

Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

PROCEDIMENTO COMUM

0002324-10.2016.403.6134 - GEREMIAS MEIRA DE PAULA X DANUSA ALVES DE MORAES(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Em respeito ao contraditório, intimem-se os requeridos para ciência e eventual manifestação em 05 (cinco) dias acerca do documento acostado pelo autor à fl. 144. Após, tomem os autos conclusos com brevidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0003138-22.2016.403.6134 - FLAVIO DA CONCEICAO(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Observo que o pedido de expedição de ofícios aos clubes em que o requerente laborou já foi apreciado na decisão de fls. 768/769, não sendo apresentados, no entender deste Juízo, elementos que demonstrem a existência de óbices na obtenção dos documentos. De todo modo, depreende-se que a prova pericial postulada se basearia também, em princípio, nos documentos em questão. Nesse contexto, intimem-se novamente as partes, para especificação das provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias, devendo justificar, de maneira pomenorizada, sua necessidade e pertinência para o caso concreto. Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003483-85.2016.403.6134 - LUCINEIA GONCALVES UETUKI DE JESUS(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL E SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003592-02.2016.403.6134 - CLAUDIO CONTI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005084-29.2016.403.6134 - APARECIDO MOACIR FELICIO(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS E SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA E SP287040 - GISELE APARECIDA FELICIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AMERICLINICAS ADMINISTRACOES LTDA(SP013075 - WLADIMIR OTERO E SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA E SP317953 - LEONARDO BORSATO DE SOUZA) X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Em respeito ao contraditório, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação em 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pela requerida ANS às fls. 349/358. No mesmo prazo, deverá as especificar as provas que pretendem produzir (se o caso), devendo justificar, de maneira pomenorizada, sua necessidade e pertinência para o caso concreto. Após, tomem os autos conclusos com brevidade.

PROCEDIMENTO COMUM

000244-39.2017.403.6134 - JOAO BATISTA LOURENCO(SP288274 - IVANIL DE JESUS MONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000467-89.2017.403.6134 - APPARECIDA GRIGOLETTE PIRES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução manejada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 695/700), nos quais aduz que as contas apresentadas pela parte exequente contém excesso de execução. Manifestação da exequente às fls. 707/713. Parecer da Contadoria do Juízo às fls. 715/718. É o relatório. Decido. As partes divergem quanto aos índices de correção monetária (TR ou INPC) aplicáveis no cálculo dos atrasados. A esse respeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (v.g. REsp 1.492.221, julgado em 22/02/2018 - Tema 905), fixou teses acerca dos índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis às condenações judiciais, dentre as quais se destacam, para a análise do presente caso, os seguintes enunciados: 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos.

Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. [...]3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) (REsp 1495144/RS, REsp 1492221/PR, REsp 1495146/MG). Assim, com esteio na tese acima transcrita e nos parâmetros fixados pelo E. STF no RE 870.947 (Tema - 810), afasto os índices sustentados pelo INSS no arrazoado de fls. 695/700, bem assim os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, porquanto dissonante à sobredita tese fixada pelo C. STJ. Diversamente, observo que as contas elaboradas pela exequente são harmônicas às regras de atualização adotadas pela Suprema Corte e pela Corte Superior de Justiça (parâmetros consignados no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Res. 267/2013 do CJF), razão pela qual as acolho. Posto isso, julgo improcedente a impugnação, e fixo como devidos no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o valor principal de R\$ 166.159,53, e de R\$ 24.923,93 a título de honorários advocatícios, atualizados até 09/2016 (fls. 666/673). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte exequente (isto é: R\$ 51.236,46, resultado da diferença entre o valor reconhecido nesta decisão e aquele apontado como correto pela Autarquia Previdenciária), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Intime-se. Em prosseguimento, considerando o destaque requerido às fls. 664/665, determino à advogada constituída que comprove, documentalmente, em 05 (cinco) dias, que nenhum valor a título de honorários contratuais foi adiantado pela exequente. Após, se tudo em termos, não interposto recurso desta decisão, requisitem-se os pagamentos do créditos ao Egrégio TRF3. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, subam os autos conclusos.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMÓVEL

0005404-91.2015.403.6109 - AGRO PECUARIA FURLAN S/A(SP169051 - MARCELO ROITMAN) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA(SP214696B - RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA) X FLORA SANS ROMI(SP048260 - MARIALDA DA SILVA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP076859 - VINICIUS DE CAMARGO HOLTZ MORAES E SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI E SP196600 - ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA) X SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA E SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP110812 - SUELI APARECIDA IGNACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X CESP COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X FURLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X HAMILTON CALOS DE FREITAS X HOLANDA BIGNOTTO MARTINS X JOAO BATISTA CALIFORNIA MARTINS DA SILVA X IMOBILIARIA FREITAS X MANOEL AVELINO(SP128375 - MARTA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO) X JOSE BENEDITO PACHECO X HENRIQUE MAC NIGHT X LUIZ PAGNOSSIM X ANTONIO SOARES X BIGMARTE INDUSTRIA TEXTIL LTDA X MAC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X ESPOLIO DE ALVARES ROMI

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o pedido de fls. 967/968 e que a parte requerente manifestou-se apenas sobre parte das considerações do Oficial de Registro de Imóveis, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente suas considerações acerca das ponderações apresentadas, bem assim os respectivos documentos pertinentes.

Em seguida, intinem-se as partes, para ciência e manifestação, em 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015110-91.2013.403.6134 - HELENO VECCHI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO VECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.

Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO PEDRINHO

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inútil, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. Até o prazo da réplica, deverá a parte autora trazer aos autos comprovantes de que as empresas estão inativas, o que a impossibilitou de obter os documentos aptos a comprovar a especialidade dos períodos requeridos.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDIO FERIANI PAIXAO
REPRESENTANTE: FERNANDA MORAES FERIANI
Advogado do(a) AUTOR: CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não há, no momento, elementos suficientes a demonstrar a dependência econômica do autor em relação ao instituidor da pensão.

Por fim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconclusão. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, dada a patente de necessidade de instrução sobre matéria fática, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Denota-se que a petição inicial não se encontra em consonância com os documentos apresentados, no tocante à representante legal do autor, motivo pelo qual foi apontado processo semelhante no quadro de prevenção. Emende a parte autora sua inicial, a fim de excluir o nome e os dados pessoais de Regina Rosa Iazzetta e constar Fernanda Moraes Feriani, como já está corretamente cadastrado no PJE.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução. Na sequência, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 23 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-66.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA CAPUTO MOREIRA SAAB - SP230001, FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS - SP92781
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Auto de Infração c.c. Pedido Liminar de Sustação de Protesto c.c. Antecipação de Tutela promovida por FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ - FREA em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL.

Segundo narrado na exordial, a parte autora objetiva a anulação de autuação do Ministério do Trabalho e do Emprego – Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Bauré, que culminou na aplicação de multa administrativa no valor originário de R\$ 6.232,65, inscrita em dívida ativa da União sob nº 8051800021302, levada a protesto perante o 1º. Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Avaré, no valor atualizado de R\$ 12.198,49, com vencimento em 16/08/2018. Postula pela concessão da tutela antecipada de urgência, para o fim de sustar o protesto de referido título e evitar o prejuízo que causará com relação à aquisição de materiais, manutenção de trabalhos prestados por alunos entre outros.

A inicial veio instruída pela certidão de dívida ativa (CDA) e título emitido pelo 1º. Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Avaré (evento 10342599), cujo vencimento já se dera em 16/08/2018, restando para análise preliminar o possível cancelamento do protesto.

É o breve relato. Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

No caso concreto, por ora, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Não se encontra suficientemente comprovado, até o momento, o indevido protesto do débito inscrito em dívida ativa da União sob nº 8051800021302, junto ao 1º. Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Avaré.

É de conhecimento notório o elevado número de inadimplentes de dívidas fiscais, motivo pelo qual a Lei nº 9.492/97, que trata do protesto de títulos e outros documentos de dívida, com redação dada pela Lei nº 12.767/12, passou a prever em seu art. 1º, parágrafo único, que "incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

Ou seja, é plenamente possível e legal o protesto de Certidão de Dívida Ativa como forma de cobrar o contribuinte inadimplente, que somente poderá afastar tal apontamento se alegar e provar o pagamento da dívida em cobro ou se apresentar e provar qualquer causa extintiva do crédito tributário, o que não ocorreu nos presentes autos.

Ademais, a parte autora tinha pleno conhecimento da autuação que recebeu, apresentou sua defesa no procedimento administrativo instaurado, bem assim teve plena ciência do teor da decisão emanada em referido processo. (evento 10342956).

Além disso, a natureza do pedido recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Diante do exposto, **indeferir** a medida antecipatória pleiteada.

Cite-se a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

Defiro a gratuidade de justiça, pois as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que se dedicam a prestação de serviços fundamentais à sociedade, como a saúde, têm direito ao benefício da justiça gratuita, sobretudo numa situação de falta de verbas (Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça) e porque a presunção é a de que não podem arcar com as custas e honorários do processo.

Int.

AVARÉ, 23 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1583

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008048-22.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO CARLOS LOPES(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA E SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE E SP218213 - CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL JUSTO E SP336219 - BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 253/262 para acusação.

Intime-se pessoalmente o réu da r. sentença condenatória.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu SERGIO CARLOS LOPES, (fls. 274/288), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos à SUDP para digitalização e inserção no sistema SISJEF, distribuindo-os a uma das Turmas Recursais de São Paulo/SP, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002620-43.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: SIOL ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LETTE - SP235129

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias. Poderão ser indicados a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remeta-se o feito ao Tribunal regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000301-05.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AES TIETE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF35161, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, FLAVIO VEITZMAN - SP206735

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo SOBRESTADO o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal opostos, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500822-81.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: REGIANE SOARES DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS - SP199256, JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO - SP279993
RÉU: BRUNO LUIZ BERTOLIN DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Id 10063304: Manifeste-se a CEF acerca do pedido de extinção do feito formulado pela parte adversa, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-82.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FAL 2 INCORPORADORA STADIUM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência por meio da qual este Juízo declare suspensa a exigibilidade da cobrança de laudêmio indicada na inicial. Aduz que o crédito em cobro já se encontra fulminado pela prescrição quinquenal prevista para sua cobrança ou mesmo pela decadência do direito de constituição do lançamento, já que o conhecimento dos fatos pelo Fisco se teria dado em 19/12/2016.

Em decisão anterior, reservei-me a apreciar o pedido de tutela de urgência em momento ulterior à vinda de manifestação preliminar da União.

Emenda da inicial (Id 3814930).

Intimada, a União apresentou manifestação preliminar. Em essência, rechaçou a ocorrência na espécie da prescrição ou da decadência invocadas. Requeru, pois, o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Juntou documentos.

Manifestação da parte autora (Id 8448563).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Decido.

De saída, fixo a legitimidade ativa da parte autora.

De fato, conforme esclarecido pela parte autora, ela própria figura, junto à Secretaria de Patrimônio da União – SPU, como ‘responsável que contraiu o débito’ de nº 13288964, ora adversado no feito.

Nessa toada, é de se reconhecer a sua legitimidade para discutir, em nome próprio, débito que lhe é atribuído, mormente porque a cobrança lhe está diretamente dirigida.

A causa de pedir da pretensão autoral se assenta exclusivamente na ocorrência da prescrição ou da decadência da cobrança do laudêmio incidente sobre a transferência do domínio útil do imóvel.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O laudêmio, instituto de Direito Administrativo, “é a compensação assegurada ao senhorio direto por este não exigir a volta do domínio útil do terreno de marinha [ou da União, de uma forma geral] às suas mãos ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas. Tal vantagem tem por fato gerador a alienação desse domínio ou desses direitos e uma base de cálculo previamente fixada pelo art. 3º do Decreto n.º 2.398/1987” (STJ, REsp 1.257.565/CE, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 23/08/2011, DJe de 30/08/2011).

Na espécie dos autos, realmente o fato gerador da cobrança adversada ocorreu na data de 06/10/1999, com a transferência formal do domínio útil do imóvel.

Entretanto, a própria parte autora reconhece que a União tomou conhecimento desse fato gerador do laudêmio apenas em 19/12/2016, com o lançamento do valor em seu sistema eletrônico. Conforme referido pela parte autora: “*Verifica-se, no caso concreto, que a data da base de cálculo do laudêmio ora exigido do Autor é de 06/09/1999 e que o conhecimento dos fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial se deu em 19/12/2016, com a inclusão do débito no débito no sistema.*”.

Aqui reside o âmago da questão posta. Ao contrário do quanto alegado pela parte autora, “o termo inicial para a contagem dos prazos prescricional (cinco anos - art. 47, II, da Lei n.º 9.636/98) e decadencial (dez anos - art. 47, inciso I, da mesma Lei) é a data da ciência, pela União, da transferência onerosa do domínio útil” (TRF3, AMS 301.352/SP, Primeira Turma, Rel. o Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2012), não a data em si do fato gerador. E dizer: à contagem dos prazos decadencial e prescricional para a cobrança do laudêmio, não importa identificar a data da ocorrência em si de seu fato gerador, senão a data da ciência pela União da ocorrência desse fato gerador.

No caso em concreto, a própria parte autora, ao concluir que a ciência da transferência em liça pela União se deu apenas na data do registro eletrônico do crédito de laudêmio, em 19/12/2016, reconhece tacitamente que em outro momento anterior a esse ela, parte autora, não deu formalmente a conhecer à União sobre a realização do ato de transferência do domínio útil.

Assim, considerando que apenas em 19/12/2016 a União passou a ter contra si contado os prazos extintivos do direito e do direito de ação, evidentemente que nesta presente data não há decadência ou prescrição a ser reconhecida na espécie. Não se observa neste caso, portanto, inércia extintiva de direito contra a União.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Em prosseguimento:

1 Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de agosto de 2018.

AUTOR: PRECISA - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento de tutela cautelar em caráter antecedente, instaurado por ação de Precisa – Comercialização de Medicamentos Ltda. em face da União Federal – Fazenda Nacional. Em essência, visa à realização de depósito, em caução ao crédito relacionado ao processo administrativo nº 10882.100183/2010-18, com o fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor, bem como a sua inclusão junto a cadastro de inadimplentes.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 10272414). Nessa ocasião, a autora comprovou a realização de depósito judicial vinculado ao feito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Id 10272414: recebo a emenda à inicial.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado visa a autora ao reconhecimento da suficiência de depósito realizado por ela, em caução ao crédito relacionado ao processo administrativo nº 10882.100183/2010-18. Pretende-o com o fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor, bem como a sua inclusão junto a cadastro de inadimplentes.

A hipótese dos autos versa pretensão razoável, que merece ser acolhida em parte, notadamente diante do depósito realizado pela parte autora, o qual *aparentemente* seria suficiente a garantir a integralidade do débito adversado.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro garantido o débito tributário relacionado ao processo administrativo nº 10882.100183/2010-18, nos termos e no valor em que referidos nestes autos, sem lhe suspender por ora a exigibilidade, diante da ausência de manifestação da União quanto à suficiência do valor depositado. Por decorrência, contanto que o valor do depósito seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado, deverá a União expedir, no prazo administrativo ordinário normal à espécie, contado da data da ciência da presente decisão, a certidão que bem reflita a situação fiscal atual da autora, considerando em sua análise o depósito realizado nos autos (Id 10272416).

Intime-se a União para manifestação quanto à suficiência do valor depositado.

Em prosseguimento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 308, do Código de Processo Civil, formule a parte autora o seu pedido principal.

Publique-se. Intimem-se e, com prioridade, a União.

BARUERI, 22 de agosto de 2018.

AUTOR: ADRIANE OZZETTI CASALINO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO AMADO DE MOURA - SP407012, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP406805

RÉU: SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO

DESPACHO

1 Id 8543727: recebo a emenda à inicial.

2 Tutela provisória. Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade da cobrança indicada na inicial, sob o argumento de que a exigência se dá em duplicidade. Justifica ainda a urgência de sua pretensão na iminente inscrição do crédito em dívida ativa. A cobrança adversada não é recente. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual. Com vista nessa circunstância, convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão. Sem prejuízo, é faculdade da parte autora apresentar garantia integral, em dinheiro, do valor atualizado do débito, para o fim de ver imediatamente suspensa a sua exigibilidade.

3 Citação da União e provas. Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4 Reabertura da conclusão. Com a manifestação da União, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 22 de agosto de 2018.

AUTOR: FAST PRINT & SYSTEM LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

DESPACHO

Sob pena ainda de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá regularizar sua representação processual, juntando cópia do instrumento de seu contrato social em que se possa conferir os poderes da Sra. Estelita Szarf Szwarc Cohen, signatária do instrumento de procuração *ad judicium*.

Após, com ou sem manifestação, tornem o autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-95.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EVALDO GASPARELLO DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCAL ALVES ANTONIO - DF54190
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o valor atribuído à presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **reconheço a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e **determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal** de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-16.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BYG TRANSEQUIP IND E COM DE EMPILHADEIRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO ROMANO DE OLIVEIRA - SP231795
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de BYG Transequip Indústria e Comércio de Empilhadeiras Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade da exigência da COFINS e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id. 2669334).

Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, requer a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requeru, pois, a improcedência do pedido.

Na fase de produção de provas, a União nada pretendeu (id. 7093698). A autora requereu a concessão de tutela de evidência e de urgência, a fim de que possa efetuar os recolhimentos futuros da contribuição ao PIS e da COFINS sem a fração correspondente ao ICMS em suas bases de cálculo (id. 10113597).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

De saída, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a COFINS e a contribuição ao PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela autora a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim: **(3.1)** declaro a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, decreto a **suspensão da exigibilidade** do débito tributário acima afastado, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional.

Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 85 do mesmo Código, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo como devido o percentual médio (soma do percentual máximo com o percentual mínimo, dividido por dois) do inciso pertinente do parágrafo 3.º do mesmo artigo 85, inciso a ser definido apenas na fase de liquidação, após a atualização do valor devido até a data da conta de liquidação.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002463-70.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CILT BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SCI9005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Cumprida a determinação sobredita, determino as seguintes providências:

1. CITE-SE o(a) réu(ré) para contestar o feito, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-49.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VICENTE DE PAULA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SPI38058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Cuida-se de pedido formulado por Vicente de Paula Freitas, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à condenação do INSS à averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em 29/11/2017, sob o número 0004232-26.2017.4.03.6342.

A parte autora foi intimada a esclarecer a divergência entre o feito nº 5000409-34.2018.403.6144 e o presente.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

De início, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

Sentencio o feito, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Ao que colho da consulta aos autos nº 5000409-34.2018.403.6144, a identidade dos feitos é manifesta.

Os autos nº 0004232-26.2017.403.6342, quando de sua redistribuição a uma das Varas desta Subseção, foram evidentemente duplicados.

Ambos os processos (n.ºs 5000409-34.2018.403.6144 e 5000505-49.2018.403.6144) se referem aos autos nº 0004232-26.2017.403.6342.

Os autos nº 5000409-34.2018.403.6144 foram redistribuídos a 2ª Vara em 08/02/2018.

Já estes autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara em 19/02/2018, o que acarretou na incorreta duplicação do mesmo processo originário de nº 0004232-26.2017.403.6342.

A espécie dos autos, portanto, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da litispendência.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil *“verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”*. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, *“há litispendência quando se repete ação que está em curso”*.

Assim, conforme se extrai de precedente do mesmo egr. STJ, *“há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao ‘mesmo resultado’; por isso: electa una via altera non datur.”* (Resp 443.614/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de 08/04/2003, DJ de 05/05/2003, pág. 226).

Por tais razões, entendo que o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser nele analisado, por aplicação do instituto processual da litispendência em relação ao pedido nº 5000409-34.2018.403.6144.

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da **litispendência** da oposição em relação ao pedido nº 5000409-34.2018.403.6144 e **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-77.2017.4.03.6144
AUTOR: SANTINO COMERCIAL DISTRIBUIDORA E IMPORTAÇÃO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A União opõe embargos de declaração em face da sentença id. 5650703, alegando a existência de contradição e obscuridade. Narra que a sentença fixou a cota honorária a seu favor no importe de 8% sobre o valor dado à causa, em desconformidade com o artigo 85, §§ 2º, 3º, 4º e 6º, do Código de Processo Civil. Requer a fixação da cota honorária conforme a escala de valores contida nos dispositivos citados.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, a autora não se manifestou sobre os embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal.

Na espécie, de fato, observo que a sentença embargada padeceu de contradição, ao condenar a autora ao pagamento de honorários de sucumbência em percentual único sobre todo o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º.

Tais dispositivos versam justamente sobre o escalonamento de percentuais de fixação dos honorários de acordo com o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração. Suprimindo contradição, ajusto a redação do parágrafo referentes à condenação em honorários de sucumbência, que passa a ser a seguinte:

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, III e 5º, do Código de Processo Civil.

No mais, a sentença mantém-se intemerata.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002528-58.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROBERTO NAVARRO EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade da cobrança indicada na inicial, sob a causa de pedir de que a exigência se dá em duplicidade. Subsidiariamente, advoga que o cálculo do valor em cobro se teria dado em desconformidade com o que dispõe a lei de regência. Finalmente justifica a urgência de sua pretensão na iminente inscrição do crédito em dívida ativa.

Em decisão anterior, reservei-me ao direito de apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação em que busca rechaçar a ocorrência da decadência da cobrança. No mérito, defendeu que a inexigibilidade prevista pelo artigo 47, § 1º, da Lei nº 9.636/1998 não se aplica ao laudêmio. Quanto ao mais, reconheceu o excesso do montante originalmente cobrado, já que o laudêmio incidiu equivocadamente sobre o valor das benfeitorias existentes no imóvel. Apontou o valor do débito devido agora, de R\$ 11.649,89.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De saída, cumpre registrar que a pretensão cautelar formulada pela parte autora está arrimada em duplo fundamento: (1) duplicidade da cobrança; (2) excesso no valor cobrado.

Quanto à base de cálculo do valor do laudêmio cobrado, a União já expressamente reconheceu que o valor relativo às benfeitorias realizadas no imóvel não poderiam mesmo ter sido consideradas.

Subsiste a causa de pedir da duplicidade de cobrança sobre o mesmo fato gerador.

Na inicial, o autor refere que "Este segundo laudêmio foi lançado em decorrência do Compromisso de Cessão de direitos mencionado no item 3.2 da Escritura Pública de Venda e Compra (doc anexo), que foi assinada em 13/04/2018, pelo valor de R\$ 622.335,96 (seiscentos e vinte e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos)." (caixa alta adotada pelo autor).

Em sua contestação a União afirma: "Ressalta-se que, *in casu*, incidem dois laudêmios: o primeiro pela transferência do domínio útil (este está quitado, pois foi pago na emissão da CAT) e o outro pela **cessão** de direitos (este não está pago, pois é lançado posteriormente quando da averbação da transferência na SPU - Foi esse em que ocorreu a correção do valor)."

O referido item 3.2 da Escritura pública está assim redigido:

Na espécie dos autos de fato houve dois negócios jurídicos relacionados ao imóvel: (1) compromisso de venda e compra de Rodobens e Itau para Marcelo Trípoli Moraes e Mirele Rinakli Trípoli Moraes e (2) cessão e transferência desse direito a Roberto Navarro Evangelista e Telma de Fátima Santos Evangelista.

Tais negócios jurídicos se deram após 31/12/2015, data de início da vigência da Lei n.º 13.240/2015. Essa Lei estabeleceu, em seu artigo 3.º, *caput*, que "**A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.**"

Em princípio, pois, não há que se considerar um único negócio a operação de transferência que em verdade encerra dois negócios distintos e juridicamente autônomos entre si em relação ao imóvel em questão, momento porque cada um deles representa fato gerador próprio do laudêmio.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Em prosseguimento:

1 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

2 Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise dos pedidos. Caso nada mais seja requerido, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

BARUERI, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-90.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FAL 2 INCORPORADORA STADIUM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência por meio da qual este Juízo declare suspensa a exigibilidade da cobrança de laudêmio indicada na inicial. Aduz que o crédito em cobro já se encontra fulminado pela prescrição quinquenal prevista para sua cobrança ou mesmo pela decadência do direito de constituição do lançamento, já que o conhecimento dos fatos pelo Fisco se teria dado em 19/12/2016.

Em decisão anterior, reservei-me a apreciar o pedido de tutela de urgência em momento ulterior à vinda de manifestação preliminar da União.

Emenda da inicial (Id 3813434).

Intimada, a União apresentou manifestação preliminar. Em essência, rechaçou a ocorrência na espécie da prescrição ou da decadência invocadas. Requereu, pois, o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Juntou documentos.

Manifestação da parte autora (Id 8448410).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Decido.

De saída, fixo a legitimidade ativa da parte autora.

De fato, conforme esclarecido pela parte autora, ela própria figura, junto à Secretaria de Patrimônio da União – SPU, como ‘responsável que contraiu o débito’ de nº 13288971, ora adversado no feito.

Nessa toada, é de se reconhecer a sua legitimidade para discutir, em nome próprio, débito que lhe é atribuído, mormente porque a cobrança lhe está diretamente dirigida.

A causa de pedir da pretensão autoral se assenta exclusivamente na ocorrência da prescrição ou da decadência da cobrança do laudêmio incidente sobre a transferência do domínio útil do imóvel.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O laudêmio, instituto de Direito Administrativo, *"é a compensação assegurada ao senhorio direto por este não exigir a volta do domínio útil do terreno de marinha [ou da União, de uma forma geral] às suas mãos ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas. Tal vantagem tem por fato gerador a alienação desse domínio ou desses direitos e uma base de cálculo previamente fixada pelo art. 3º do Decreto n.º 2.398/1987"* (STJ, REsp 1.257.565/CE, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 23/08/2011, DJe de 30/08/2011).

Na espécie dos autos, realmente o fato gerador da cobrança adversada ocorreu na data de 22/10/2004, com a transferência formal do domínio útil do imóvel.

Entretantes, a própria parte autora reconhece que a União tomou conhecimento desse fato gerador do laudêmio apenas em 19/12/2016, com o lançamento do valor em seu sistema eletrônico. Conforme referido pela parte autora: *"Verifica-se, no caso concreto, que a data da base de cálculo do laudêmio ora exigido do Autor é de 22/10/2004 e que o conhecimento dos fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial se deu em 19/12/2016, com a inclusão do débito no débito no sistema."*

Aqui reside o âmago da questão posta. Ao contrário do quanto alegado pela parte autora, *"o termo inicial para a contagem dos prazos prescricional (cinco anos - art. 47, II, da Lei n.º 9.636/98) e decadencial (dez anos - art. 47, inciso I, da mesma Lei) é a data da ciência, pela União, da transferência onerosa do domínio útil"* (TRF3, AMS 301.352/SP, Primeira Turma, Rel. o Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2012), não a data em si do fato gerador. É dizer: à contagem dos prazos decadencial e prescricional para a cobrança do laudêmio, não importa identificar a data da ocorrência em si de seu fato gerador, senão a data da ciência pela União da ocorrência desse fato gerador.

No caso em concreto, a própria parte autora, ao concluir que a ciência da transferência em liça pela União se deu apenas na data do registro eletrônico do crédito de laudêmio, em 19/12/2016, reconhece tacitamente que em outro momento anterior a esse ela, parte autora, não deu formalmente a conhecer à União sobre a realização do ato de transferência do domínio útil.

Assim, considerando que apenas em 19/12/2016 a União passou a ter contra si contado os prazos extintivos do direito e do direito de ação, evidentemente que nesta presente data não há decadência ou prescrição a ser reconhecida na espécie. Não se observa neste caso, portanto, inércia extintiva de direito contra a União.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Em prosseguimento:

1 Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6521

EXECUCAO FISCAL

0011719-31.2007.403.6105 (2007.61.05.011719-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Cancele-se o alvará expedido.

Comunicada a alteração da empresa requerida, determino seja carreada aos autos a pertinente documentação que tome regular a representação processual, ora defasada, inclusive com poderes para receber valores.

Alternativamente, forneça o patrono conta-corrente da empresa-ré, com respectivo CNPJ, para transferência do depósito existente.

Prazo: dez dias, o silêncio implicando remessa do feito ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001837-08.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098

EXECUTADO: ANCHIETA COMERCIOE RECAPAGEM DE PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS BUENO BARBOSA - SP206415

DESPACHO

Para a finalidade requerida (ID 10344295), comprove o patrono do executado o recolhimento da GRU (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais>), no valor apontado na certidão retro, no prazo de dez dias.

Após, promova a secretaria a inclusão da ordem de restituição ao executado, por meio do sistema Bacenjud.

Finalmente, após comprovadas as providências determinadas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002680-70.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA BITENCOURT DA ROCHA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

DESPACHO

Aplico, "ex-officio", a sanção de litigância de má-fé à executada, com fulcro no artigo 80, IV, do CPC.

Requeru a ré a oportunidade para licenciar veículo restrito pelo sistema Renajud, o qual apesar de não ter sido apresentado ao oficial de justiça para formalização da penhora, teve deferido seu pleito. Não obstante, decorrido o prazo assinalado para tal finalidade, quedou-se citada empresa-ré, em franco desprezo pelo comando judicial para o qual se comprometeu.

Assim, a conduta da empresa, que implicou óbice ao regular trâmite da causa, impõe seja ela responsabilizada por tal proceder, razão pela qual fixo multa no percentual de 1% (um) do valor dado à causa, corrigida até seu adimplemento, devida essa à Caixa Econômica Federal.

Intinem-se, devendo a exequente requerer atos tendentes ao impulsionamento do feito, o silêncio implicando remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000452-88.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATHEUS FELICIANO FERRAMENTAS - ME

DESPACHO

Desatendida a intimação para manifestação, pela exequente, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

Expediente Nº 6522

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0604234-14.1996.403.6105 (96.0604234-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600577-98.1995.403.6105 (95.0600577-0)) - IGREJA PRESBITERIANA DE BARAO GERALDO(SP109747 - CARLOS ROBERTO GRANATO E SP205844 - BIBIANA FERREIRA D OTTAVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 152/157 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 95.0600577-0, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004366-95.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003974-92.2010.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP297202 - FLAVIO SCVOLLI SANTOS) X MUNICIPIO DE PEDREIRA(SP111661 - SONIA MAGDALENA FERRARESSO)

Fls. 104/106: indefiro o pleito formulado pela Caixa Econômica Federal, um vez que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

Havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002164-04.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005443-32.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

1- Intime-se a parte Embargante, INFRAERO, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia do mandado de citação de folhas 07/08, bem como cópia da certidão de dívida ativa de folhas 02/03, todas da Execução Fiscal n.000544332201740361056105 apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, ambos Código de Processo Civil.

2- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009387-04.2001.403.6105 (2001.61.05.009387-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-41.1999.403.6105 (1999.61.05.001157-9)) - FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVA AGROPECUARIA LTDA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP046301 - LORACY PINTO GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVA AGROPECUARIA LTDA

Excepcionalmente, defiro o apensamento do presente feito à Execução Fiscal n. 0014058-36.2002.403.61.05, conforme requerido pela Fazenda Nacional (cota de fls. 158-verso).

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015519-57.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JESSICA VIEL VIEIRA(SP261644 - INACIO LUIZ RODRIGUES E SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO) X JESSICA VIEL VIEIRA X FAZENDA NACIONAL

A teor do contido no parágrafo 2º, da Lei nº 8.906/1994 (Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais), comprove a petionária de fls. 39/43 que detém legitimidade para levantar valores que pertenciam, originariamente, ao advogado que patrocinou interesses na causa desde novembro de 2014.

Após, tomem para decisão.

Expediente Nº 6523

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011542-57.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011364-45.2012.403.6105 ()) - J O INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOE(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA E SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 75/77 e 97/100 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0011364-45.2012.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024269-43.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006861-39.2016.403.6105 ()) - AR CAPITAL ASSET GESTAO DE RECURSOS LTDA(SP283830 - TALITA LEITE FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA)

Traslade-se cópia de fls. 61/69 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0006861-39.2016.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0603450-76.1992.403.6105 (92.0603450-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSCASA TRANSPORTES CAMPINAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ)

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada para carrear aos autos documentos hábeis com o escopo de comprovar que a SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA E COMÉRCIO DE BEBIDAS S/A, CNPJ/MF sob n. 61.186.888/0001-93, incorporou a empresa TRANSCASA TRANSPORTES CAMPINAS S/A, CNPJ/MF sob n. 46.052.239/0001-06, bem como regularizar sua representação processual, encaminhando para o presente feito o competente instrumento de mandato, com poderes para dar e receber quitação, comprovando os poderes de outorga, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para análise do pleito da parte executada referente ao levantamento do depósito que garantia o Juízo.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0607633-80.1998.403.6105 (98.0607633-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP123078 - MARCIA MAGNUSSON)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 5ª Vara Federal de Campinas/SP.

Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000816-68.2006.403.6105 (2006.61.05.000816-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERVICON SERVICOS DE CONDOMINIO E COMERCIO LTDA(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 524,29 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004003-16.2008.403.6105 (2008.61.05.004003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA.(SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 93, conforme certidão de fls. 96, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprе ressaltar que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

Havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012144-82.2012.403.6105 (2008.61.05.0012144-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X REVEL IND E COM LTDA(SP145586 - EDSON COIMBRA MARTINS E SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas referentes aos avisos de recebimentos expedidos via correios, no valor de R\$ 11,85, nos termos da Resolução nº 138, publicada pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região em 06/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010869-30.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Excepcionalmente, defiro o apensamento do presente feito à Execução Fiscal n. 0014058-36.2002.403.61.05, conforme requerido pela Fazenda Nacional (cota de fls. 85-verso).

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010696-98.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-12.2005.403.6105 (2005.61.05.000628-8)) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente para se manifestar, dentro do prazo legal, acerca da impugnação dos honorários advocatícios apresentada pela Fazenda Nacional.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6524

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013399-17.2008.403.6105 (2008.61.05.013399-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009718-39.2008.403.6105 (2008.61.05.009718-0)) - API NUTRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP178001 - FABRIZIO FERRARI E SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES E SP239832 - ANDREIA CARLA BERNARDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Traslade-se cópia de fls. 69/77 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.05.013410-6, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprе ressaltar que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015396-59.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004184-41.2013.403.6105 ()) - LUCIA HELENA NONATO ME(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 79/85 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0004184-41.2013.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprе ressaltar que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004466-45.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003773-95.2013.403.6105 ()) - MARCOS SIMONATO(SP261782 - REGINALDO FIORANTE SETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 94/105 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0003773-95.2013.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprе ressaltar que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II,

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008005-19.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002064-05.2012.403.6123 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU(SP293823 - JANAIRA MARTINS GUIRRO)

Traslade-se cópia de fls. 61/70 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0002064-05.2012.403.6105, certificando-se.
Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprer ressaltar que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003290-94.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007062-02.2014.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE PEDREIRA(SP276745 - ANA LUCIA MOLINA LUCENTI MARQUES NEPOMUCENO)

Traslade-se cópia de fls. 62/70 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0007062-02.2014.403.6105, certificando-se.
Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprer ressaltar que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007048-81.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014050-39.2014.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR)

Traslade-se cópia de fls. 55/59 e 74 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0014050-39.2014.403.6105, certificando-se.
Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprer ressaltar que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016108-78.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012446-09.2015.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Traslade-se cópia de fls. 56/57 e 69 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0012446-09.2015.403.6105, certificando-se.
Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprer ressaltar que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.
Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018689-91.2000.403.6105 (2000.61.05.018689-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005253-02.1999.403.6105 (1999.61.05.005253-3)) - MARIA ESTELLA GANDARA(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 56/61 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 1999.61.05.005253-3, certificando-se.
Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Expediente Nº 6525

EXECUCAO FISCAL

0009337-70.2004.403.6105 (2004.61.05.009337-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NOVA CON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN)

Nada resta a ser objeto de deliberação nestes autos, o requerimento formulado devendo ser objeto de encaminhamento, pelo requerente, ao feito em trâmite pelo PJe.
Tomem ao arquivo, de forma definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0005325-32.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ATLANTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO)

1) Intimem-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 941,79 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.
O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.
Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.
Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.
Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
Cumpra-se.

Expediente Nº 6526

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006592-20.2004.403.6105 (2004.61.05.006592-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-02.2003.403.6105 (2003.61.05.001836-1)) - BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 164/169: indefiro o pleito formulado pela parte Embargante, um vez que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.
Havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010658-62.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008622-47.2012.403.6105) - GEVISA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 551/557 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0008622-47.2012.403.6105, certificando-se.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6527**EXECUCAO FISCAL**

0009825-25.2004.403.6105 (2004.61.05.009825-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART) X AUTO POSTO ALBATROZ DE CAMPINAS LTDA(SP197723 - GABRIELA PINHEIRO TRAVAINI E SP197723 - GABRIELA PINHEIRO TRAVAINI) X FERNANDO AGUILERA GODOY(SP110117 - DURVAL DAVI LUIZ) X JOAO BATISTA DE SOUZA

1) Intimem-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 927,02 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMP/IGAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007252-96.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTRO DE ESTETICA CORPORAL E FACIAL LTDA - EPP(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6528**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0011972-82.2008.403.6105 (2008.61.05.011972-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-49.2005.403.6105 (2005.61.05.003833-2)) - ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 171/177, 186/195, 203/206, 297/303 e 349/363 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.05.003833-2, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6529**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0011926-76.2011.403.6105 (2008.61.05.011926-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011659-24.2008.403.6105 (2008.61.05.011659-9)) - METALGLASS IND' E COM/ LTDA(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 244/251 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2008.61.05.011659-9, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6530**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0001047-03.2003.403.6105 (2003.61.05.001047-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-59.2002.403.6105 (2002.61.05.001149-0)) - COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 746/757 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2002.61.05.001149-0, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6531**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0006882-78.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000630-79.2005.403.6105 (2005.61.05.000630-6)) - LIX CONSTRUCOES LTDA X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.

2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001284-12.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000630-79.2005.403.6105 (2005.61.05.000630-6)) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA X JOSE CARLOS MONACO X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO - ESPOLIO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO X RENATO ANTUNES PINHEIRO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.

2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

3- Intime-se.

Expediente Nº 6532

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009489-45.2009.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007819-11.2005.403.6105 (2005.61.05.007819-6)) - ROGERIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista que os documentos carreados aos autos pela parte EMBARGANTE estão protegidos por sigilo fiscal, reserve o acesso aos autos apenas às partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Processe-se sob sigilo de justiça.

Certifique-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal.

Sem prejuízo das determinações supra, traslade-se cópia de fls. 216/220, 233/236 e 263/266 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.05.007819-6, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas/SP, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se ressaltar que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012109-93.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004065-32.2003.403.6105 (2003.61.05.004065-2)) - PEDRO GONCALVES DA COSTA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Preliminarmente, tendo em vista que os documentos carreados aos autos pela parte embargante estão protegidos por sigilo fiscal, reserve o acesso aos autos apenas às partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Certifique-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal.

Sem prejuízo da determinação supra, traslade-se cópia de fls. 123/127 e 140/143 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.05.004065-2, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se ressaltar que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000033-84.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: EDNA TELMA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIA GO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 23 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002163-47.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ARLINDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 23 de agosto de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001893-45.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEA CRISTINA DE SOUZA BARBOSA

Vistos.

Fl. 67: Nada a decidir.

Tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005020-93.2013.403.6111 - PAULO DE TARSO SANTARELLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono da parte autora intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedito(s) em 16/08/2018, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000231-80.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA SABINO MARTINS(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Considerando o fato de que em sede de antecipação de tutela o benefício da parte autora NB nº 604.800.914-7 foi restabelecido em 27/01/2014 (fl. 11e), manifeste-se a parte autora acerca das relações de créditos, obtidas no site Hiscresweb, conforme telas juntadas na sequência.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003210-15.2015.403.6111 - SUELENI VALENTIM MORO VIEIRA(SP318210 - TCELID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitada para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que estava a receber, acrescidas dos adendos legais e consecutórios da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos. Decisão preambular deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso. Perícia médica foi realizada; apurou nos autos o laudo pericial respectivo (fl. 40 e verso). O INSS deu-se por citado. Ofereceu contestação, negando às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teve considerações sobre honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Juntou documentos à peça de defesa. Por meio da decisão de fls. 52/52v, este Juízo declarou-se incompetente para conhecer do pedido da parte autora e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Marília. Requisitou o pagamento dos honorários periciais, os autos foram encaminhados ao Juízo Distribuidor da Comarca de Marília. Decisão de fls. 56/56v, na Justiça estadual, concedeu o auxílio-doença pleiteado. O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Marília suscitou conflito negativo de competência (fls. 76/77). Sobreveio aos autos notícia da implantação do auxílio-doença NB nº 613.546.163-1, em cumprimento da tutela de urgência deferida, conforme documento de fls. 85/86. O INSS tirou agravo de instrumento da decisão concessória da tutela, o qual foi julgado prejudicado conforme fls. 108/109. A parte autora informa nos autos o descumprimento pelo INSS da decisão que deferiu a tutela de urgência, solicitando a imediata concessão e fruição do auxílio-doença que havia sido deferido e implantado. Intimado a se manifestar, o INSS esclareceu que o auxílio-doença foi cessado, a se entender que, suscitado o conflito de competência, restou revogada a decisão antecipatória dos efeitos da tutela (fls. 115/116). Decisão proferida no conflito de competência suscitado (fls. 160 e 199) declarou competente este Juízo Federal para o processamento do presente feito. Os autos retornaram a este Juízo. As partes foram intimadas a requerer. A autora apresentou impugnação à contestação, insistindo na procedência do pedido formulado na petição inicial. O INSS requereu a realização de perícia médica complementar, diante do tempo transcorrido desde a prova pericial produzida em 23.09.2015 - fls. 40 e verso. Decisão de fl. 201/201v deferiu o requerido pelo INSS. Determinou a realização de perícia médica, intimando-se as partes. Na sequência, por meio da petição de fls. 205/212, a parte autora reiterou pedido de concessão de tutela de urgência e juntou novos documentos. Não evidenciados naquele momento elementos suficientes à concessão da tutela de urgência pleiteada, foi indeferido o requerido pela parte autora e deliberou-se aguardar a realização da prova pericial médica. Perícia médica foi realizada; apurou nos autos o laudo pericial respectivo (fls. 226/227). A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial produzido. Insistiu no pedido de tutela de urgência, bem como na procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos da inicial. Intimado a se manifestar sobre a prova pericial produzida, o INSS nada requereu. É a síntese do necessário. DECIDO: Pretende-se benefício por incapacidade. Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho. Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regimento à matéria: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando legalmente exigida; e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar. Muito bem. No caso em tela, incapacidade para o trabalho há. Segundo a análise pericial (fls. 40 e 226/227), a autora é portadora de Síndrome do Impacto em Ombro (CID: M75.4) e de Síndrome do Manguito Rotador à direita (CID: M75.1), males que a incapacitam para o trabalho desde 13.09.2014, ao provocarem dores de moderada/grande intensidade em membros superiores, principalmente em ombro direito. O quadro de dores provocado pelas enfermidades é associado, principalmente, a movimentos repetitivos, ainda que de leve intensidade e em qualquer plano, bem como àqueles realizados acima de 90 graus (acima do nível dos ombros). Há diminuição de força em membros superiores, principalmente no direito, com hipotrofia evidente da musculatura de braços bilateralmente. Afirma o senhor Perito que: Tais sinais e sintomas são incompatíveis com as atividades profissionais da autora (cabeleireira). Em razão do avançado estado evolutivo da enfermidade, refrisou o senhor Louvado que a incapacidade da autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual (cabeleireira). Destacou ainda o senhor Perito que, apesar da incapacidade, a autora pode exercer outra profissão. Isso desde que a nova atividade não exija da autora movimentos repetitivos, ou de força física, ainda que de leve intensidade, com os membros superiores. Refrisou o senhor Experto que: A autora não consegue levantar os braços acima de 90 (p. ex.: pegar uma lata no armário, pentear os cabelos etc.). Em sua conclusão, o senhor Perito destaca que: a autora padece, no momento, das mesmas enfermidades identificadas no exame médico pericial realizado em 2015, ou seja, a autora, além de não estar curada das enfermidades originais, encontra-se, atualmente, em estado piorado. A autora apresentou exame ultrassonográfico recente (04/01/2018) (...) que demonstra a piora significativa dos sintomas. Sob o ponto de vista médico, o senhor Perito vislumbra possibilidade de cura apenas parcialmente, uma vez que o procedimento cirúrgico (Reconstrução do Manguito Rotador) a que a autora se submeteu não atingiu o objetivo almejado. Bem por isso (porquanto restabelecimento da autora simples não é), cabe investigar mais a fundo suas condições pessoais e oportunidades sociais. Trata-se de pessoa com 56 (cinquenta e seis) anos de idade e que sempre exerceu atividades exigentes de esforços ou adestramento físicos (cabeleireira), para as quais - lembre-se - está total e definitivamente incapacitada. A essa altura, não passaria de quimera supor que a autora possa reabilitar-se para função profissional inexistente de força física. Com a idade que já soma, o grau de escolaridade que possui (ensino fundamental incompleto - 8ª série - conforme informado à fl. 227), e as doenças que a assolam, é improvável que consiga reengajar-se no concorrido e recessivo mercado de trabalho com a conformação atual. Dessa maneira, numa análise mais abrangente da proteção social que o caso suscita, a incapacidade verificada há de ser tida como total e definitiva, já que não é só o aspecto médico-funcional que deve ser levado em conta, como está assente na TNU (Súmula 47) e no C. STJ. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AGARESP 201200125571 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 136474, Primeira Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão em 05/06/2012, DJE DATA: 29/06/2012. DTPB - Grifou-se.); PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semialfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ, RESP 200701516769 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 965597, Quinta Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão em 23/08/2007, publ. DJ 17/09/2007 PG00355. DTPB - Grifou-se.); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF da 3ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, Segunda Turma, Relatora Juíza VALERIA NUNES, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.). Para arrematar, conforme se extrai das telas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS colacionadas aos autos (fl. 182), a autora reúne qualidade de segurado e cumpria carência, no momento em que nela se instalou a incapacidade (13.09.2014). Tanto é que recebeu as prestações decorrentes do auxílio-doença NB nº 607.950.024-1, de 17.09.2014 até 11.12.2014, o que não aconteceria se não cumprisse citadas condições. Enquanto na citada fruição -- acrescente-se -- a autora conservou qualidade de segurado (artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo fez as vezes de salário-de-contribuição (artigo 29, 5º, da LB). Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado. Esmiuçando, a autora é credora de aposentadoria por invalidez, desde 29.06.2015 - data do requerimento administrativo do auxílio-doença NB nº 611.007.395-8 (fl. 50), conforme requerido, já que a conclusão pericial clarifica benefício devido e possibilidade de retroação. Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor do autor aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde 29.06.2015, mais adendos e consecutórios abaixo especificados. À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável (momento na tutela antecipatória que chegou a vigorar) e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ - tema 905 - REsp 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação (, serão calculados segundo a remuneração da cademeta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Eis como diagramado fica o benefício: Nome da beneficiária: SUELENI VALENTIM MORO VIEIRA (CPF: 038.498.868-75) Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 29.06.2015 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei. Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença. A autora, conseqüente, deve se submeter ao disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, 3º, I, do Código de

Processo Civil).Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida, e para que não faça cessar, sem autorização judicial, a referida tutela.P. R. I., e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003792-78.2016.403.6111 - MARIA REGINA BARBOSA MARTINS(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a autora pede do INSS o benefício de pensão por morte. Argumenta que o esposo, Ademir Delgado Martins, faleceu em 26.01.2007, empalmando qualidade de segurado. Logo, porque sua dependência econômica é presumida, tem direito à prestação previdenciária vindicada, a qual não foi deferida na seara administrativa. À inicial, procuração e documentos foram juntados.Deferiu-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita e deixou-se de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu, mandando-se citá-lo.Citado, o INSS apresentou contestação. Rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente, por não provados os requisitos autorizadores do benefício pretendido. À peça de resistência juntou documentos.A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de prova oral.O MPF lançou manifestação nos autos.Oportunizou-se à autora fazer prova da incapacidade do falecido no período que precedeu o óbito.A autora limitou-se a requerer a designação de audiência de instrução e julgamento.O MPF tomou ciência do processo.Instada, a autora juntou cópias da CTPS do falecido e extratos CNIS, documentos a respeito dos quais foi o réu identificado.É a síntese do necessário. DECIDO:A matéria posta à dirimição revela-se exclusivamente de direito, afigurando-se desnecessária a produção da prova oral requerida pela autora.Julgo, pois, imediatamente o pedido, com fundamento nos artigos 370, parágrafo único, e 355, I, do CPC.Trata-se de ação por intermédio da qual se postula pensão por morte.Para a concessão do prelado benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03) e (ii) qualidade de dependente previdenciário, nos termos da legislação vigente à época do óbito.O óbito de Ademir Delgado Martins ocorreu em 26 de janeiro de 2007 (fl. 21), fazendo eclodir o fato jurígeno que dá azo à pretensão deduzida. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação que vigia à época do evento desencadeante.Nesse compasso, deu-se a morte na vigência da Lei nº 8.213/91, a conter, em seu artigo 74, a previsão do benefício em apreciação, dispondo ser ele devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.Esposa, não há dúvida, veste a condição de dependente do segurado, ao teor do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91; outrotanto, não precisa demonstrar dependência econômica (4º do citado preceptivo legal).Mas não é menos certo que o de cujus, para lograr instituir pensão, deve inverter qualidade de segurado. O regime exige custeio. Se se paralisa o recolhimento de contribuições, depois de certo período em que é possível conservar qualidade de segurado, entende-se que o indivíduo não deseja permanecer filiado ao regime de previdência estratificado na lei. Eis por que segurado e seus dependentes de tal cobertura ficam aliados.O falecido, ao que se vê dos documentos juntados às fls. 66/70, desempenhou atividade abrangida pelo regime geral de seguridade até 31.07.2005; não há informação de haver recolhido contribuições previdenciárias depois disso.Note-se que na qualidade de motorista autônomo (fls. 28), era o de cujus segurado obrigatório da Previdência Social, a ele tocando, na qualidade de contribuinte individual, para fazer jus a benefícios debaixo do RGPS, verter contribuições (artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91).Não há nos autos, todavia, demonstração de recolhimentos previdenciários que o falecido Ademir tenha realizado, atinentes à aludida atividade, por último desenvolvida. Em se tratando de autônomo (contribuinte individual) não há falar em situação de desemprego. Outrossim, é dos autos que o segurado falecido não recolheu mais de 120 (cento e vinte) prestações mensais ininterruptas ao INSS considerando que o óbito aconteceu em 26.01.2007, a hipótese inescapavelmente traduz perda da qualidade de segurado, a qual somente se conserva pelo prazo inserto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91 (período de graça), extravasado na espécie.Em suma, Ademir Delgado Martins ficou, por mais de doze meses, fora do regime geral de previdência; por isso, perdeu qualidade de segurado. A míngua de prova, não se tem por caracterizada a hipótese do artigo 102, 2º, da Lei nº 8.213/91. Logo, não há como deferir pensão em favor da parte autora.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 2º, do CPC, cuja exigibilidade enfrenta a ressalva do artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal.Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 58vº.Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003835-15.2016.403.6111 - MARCELO REIS VICENTIN(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito comum mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na base dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.Limitada a recolher as custas processuais iniciais, a parte autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.O feito esteve sobrestado por força de decisão de suspensão proferida pelo C. STJ nos moldes do artigo 1.037, II, do CPC.Publicado o acórdão prolatado no Recurso Especial afetado, foi a parte autora instada a manifestar-se em prosseguimento, mas ela permaneceu inerte.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tal como requerido; anote-se.Julgo liminarmente o pedido, na forma do artigo 332, II, do CPC, a estatuir:Art. 332. Nas causas que dispensarem a fase instrutória, o juiz, independente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...).II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.(...)No caso, o pedido formulado na inicial veicula matéria decidida ao desfavor da parte autora em recurso afetado à sistemática dos artigos 1036 e seguintes do CPC. Ou seja, contraria acórdão proferido pelo C. STJ, ao que se vê:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetros nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)No tema, este juízo assim também sempre decidiu.Deveras, a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano.É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.(...)^{3º} Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, em seu artigo 22, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS.Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88.A tese dirimida na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS.Na oportunidade, asseverou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada.De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu.Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem mais demora, é medida de rigor.Diante do exposto, na forma do artigo 332, II, do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Sem honorários da sucumbência, porquanto a relação processual não se angularizou.Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003842-07.2016.403.6111 - CELIA REGINA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito comum mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na base dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.Limitada a recolher as custas processuais iniciais, a parte autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.O feito esteve sobrestado por força de decisão de suspensão proferida pelo C. STJ nos moldes do artigo 1.037, II, do CPC.Publicado o acórdão prolatado no Recurso Especial afetado, foi a parte autora instada a manifestar-se em prosseguimento, mas ela permaneceu inerte.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tal como requerido; anote-se.Julgo liminarmente o pedido, na forma do artigo 332, II, do CPC, a estatuir:Art. 332. Nas causas que dispensarem a fase instrutória, o juiz, independente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...).II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.(...)No caso, o pedido formulado na inicial veicula matéria decidida ao desfavor da parte autora em recurso afetado à sistemática dos artigos 1036 e seguintes do CPC. Ou seja, contraria acórdão proferido pelo C. STJ, ao que se vê:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n.

8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados a FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)No tema, este juízo assim também sempre decidiu. Deveras, a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. (...)3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, em seu artigo 22, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não presentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem mais demora, é medida de rigor. Diante do exposto, na forma do artigo 332, II, do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Sem honorários da sucumbência, porquanto a relação processual não se angularizou. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003844-74.2016.403.6111 - PAULO SERGIO LEITE FERREIRA/SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. Intimada a recolher as custas processuais iniciais, a parte autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O feito esteve sobrestado por força de decisão de suspensão proferida pelo C. STJ nos moldes do artigo 1.037, II, do CPC. Publicado o acórdão prolatado no Recurso Especial afetado, foi a parte autora instada a manifestar-se em prosseguimento, mas ela permaneceu inerte. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tal como requerido; anote-se. Julgo liminarmente o pedido, na forma do artigo 332, II, do CPC, a estatuir: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...)II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. (...)No caso, o pedido formulado na inicial veicula matéria decidida ao desfavor da parte autora em recurso afetado à sistemática dos artigos 1036 e seguintes do CPC. Ou seja, contraria acórdão proferido pelo C. STJ, ao que se vê: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizar os juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)No tema, este juízo assim também sempre decidiu. Deveras, a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. (...)3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, em seu artigo 22, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não presentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem mais demora, é medida de rigor. Diante do exposto, na forma do artigo 332, II, do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Sem honorários da sucumbência, porquanto a relação processual não se angularizou. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003847-29.2016.403.6111 - CLAUDECI NEVES DOS SANTOS/SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. Intimada a recolher as custas processuais iniciais, a parte autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pleito que se deferiu. O feito esteve sobrestado por força de decisão de suspensão proferida pelo C. STJ nos moldes do artigo 1.037, II, do CPC. Publicado o acórdão prolatado no Recurso Especial afetado, foi a parte autora instada a manifestar-se em prosseguimento, mas ela permaneceu inerte. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo liminarmente o pedido, na forma do artigo 332, II, do CPC, a estatuir: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...)II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. (...)No caso, o pedido formulado na inicial veicula matéria decidida ao desfavor da parte autora em recurso afetado à sistemática dos artigos 1036 e seguintes do CPC. Ou seja, contraria acórdão proferido pelo C. STJ, ao que se vê: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizar os juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART.

1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) No tema, este juízo assim também sempre decidiu. Deveras, a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano (...). 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, com a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, em seu artigo 22, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem razoabilidade fulgente, aqui não presentada, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem mais demora, é medida de rigor. Diante do exposto, na forma do artigo 332, II, do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Sem honorários da sucumbência, porquanto a relação processual não se angariou. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004518-52.2016.403.6111 - SIDNEY BALDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum mediante a qual pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios em tempo comum acrescido, de sorte que, assim computados, assegurem-lhe a revisão do benefício de que está a desfrutar. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Defendeu-se o autor nos benefícios da gratuidade processual. Deixou-se de instalar incidente conciliatório por recusa do réu. Mandou-se citar o INSS. Registrou-se ser ónus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado. O autor juntou cópia de documento administrativo e, mais à frente, declaração. Citado, o réu apresentou contestação. Defendeu a improcedência dos pedidos, na medida em que comprovada a especialidade do trabalho que se alega; juntou documentos à peça de defesa. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de provas pericial e oral. Juntou ainda cópia de sua CTPS. Instadas as partes a dizer sobre seu interesse na produção de prova oral, o autor arrolou testemunhas e o INSS disse que por ela não se batia. Designou-se audiência de instrução e julgamento. Na data designada foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor. Ficou-se no aguardo de atestado médico em favor de testemunha faltante, que o autor insistiu fosse ouvida. O autor juntou o atestado prometido e pediu a substituição da testemunha. Designou-se audiência para a inquirição da testemunha, mas o autor desistiu da prova. Cancelada a audiência, o réu foi de tudo cientificado. É a síntese do necessário. DECIDO. Em pauta trabalho que o autor sustenta desempenhado sob condições especiais, pelo período de 01.03.1987 a 31.03.1988, na condição de tratorista. Somado aludido interstício àqueles reconhecidos especiais pela autarquia previdenciária, o autor aduz fazer jus a benefício de aposentadoria especial. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem destaque, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, só ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Ademais, ocorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, por o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrada-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A atividade de tratorista se equipara à de motorista e, nessa medida, deve ser reconhecida especial. É uma inteligência jurisprudencial; confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. EXCEPCIONAIS EFEITOS MODIFICATIVOS APENAS PARA DECLARAR ESPECIAIS PERÍODOS COMO MOTORISTA DE CAMINHÃO E TRATORISTA. (...) Quanto às funções de tratorista, viável o reconhecimento de sua natureza especial apenas pelo enquadramento profissional, pois a jurisprudência dominante a equipara a de motorista de ônibus ou motorista de caminhão. Precedentes. (...) (Ap 00464364620154039999, Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2018) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TRATORISTA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. CRITÉRIO DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O autor trabalhou como tratorista e motorista carreteiro de diversas empresas dedicadas ao transporte e passageiros e cargas entre 02/12/1974 e 10/03/1977, 02/01/1978 e 30/05/1980, 04/08/1980 e 03/09/1980, 04/09/1980 e 17/01/1984, 16/07/1984 e 20/05/1988, 16/06/1988 e 30/12/1988, 01/02/1989 e 17/04/1990, 02/05/1990 e 27/02/1993, 01/04/1993 e 28/04/1995, conforme cópia da carteira de trabalho, fls. 11/25. 2. Nossas Cortes Superiores há tempos firmaram orientação de que as anotações lançadas na carteira de trabalho gozam da presunção de veracidade, o que se infere a contrario sensu do Enunciado 12 do Superior Tribunal do Trabalho e da Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal. 3. As atividades dos motoristas de caminhão, à qual se equipara a dos tratoristas, estão previstas no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, o que autoriza o enquadramento especial, o que independe da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter habitual e permanente. (...) (AChttps://arquivo.trf.jus.br/Pesquisa/Menu/Arquivo.asp?p1=00073773320104013807, Juiz Federal UBIRAJARA TEIXEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUÍZ DE FORA, e-DJF1 DATA: 02/10/2017) Então, por equiparar-se à de motorista, a função de tratorista considera-se especial, nas linhas do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (código 2.4.2). No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Psicofisiológico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Na hipótese vertente, provou-se que o autor trabalhou como tratorista no intervalo de 01.03.1987 a 31.03.1988. Muito embora tenha sido registrado, no aludido período, como servente geral (fls. 147), a prova oral colhida apontou no sentido de que foi ele, na verdade, tratorista (fls. 158/161). Deveras, a testemunha Osvaldino Silva Moraes, sob compromisso, disse ter trabalhado na Fazenda Atalaia como administrador de 1986 a 1996 e de 1997 a 2001. afirmou que o autor também lá militou. Foi a testemunha responsável pela contratação do autor. Sabe que no livro de registro de empregado da fazenda indicou-se o autor como tratorista, embora esse livro não exista mais. Declarou que a menção de que ele foi servente geral, na carteira de trabalho, foi equivocadamente lançada pelo escritório de contabilidade. Engano, conquanto contrarie menção em documento público, pode de fato ter ocorrido. afirmou que o autor era o único tratorista da propriedade e que ele lá oficiou de 01.03.1987 a 31.03.1988. Esclareceu que foi ele contratado porque tinha experiência com motor. De sua vez, a testemunha José Carlos da Silva Moraes é irmão da testemunha Osvaldino. Disse que visitava o irmão na Fazenda Atalaia e via o autor lá trabalhando como tratorista. Disse ter presenciado trabalho do autor no local por volta de 1987 ou 1988. Reconhece-se especial, em razão da prova colhida e não contrastada, a atividade desempenhada pelo autor de 01.03.1987 a 31.03.1988, por enquadramento no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Somado aludido período àqueles reconhecidos administrativamente como trabalhos em condições adversas (27.09.1983 a 19.02.1987 e 23.05.1988 a 26.06.2009 - fls. 69/71, 72 e 77/78), cumpre o autor mais de 25 anos de trabalho especial. Faz jus, portanto, à aposentadoria especial almejada. Aludido benefício se defere a partir da data do requerimento administrativo (17.07.2009 - fl. 21), conforme requerido. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC: (i) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial formulado, para assim declará-lo, em favor do autor, de 01.03.1987 a 31.03.1988; (ii) julgo procedente o pedido de conversão do benefício NB 146.629.887-9 em aposentadoria especial, a projetar efeitos a partir da data do requerimento administrativo (17.07.2009); (iii) julgo prejudicado o pedido de revisão do benefício de que o autor está a desfrutar, mediante conversão do tempo especial admitido e soma ao tempo comum. Ao autor serão pagas, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, observada a prescrição quinquenal (prescritas as prestações anteriores a 26.09.2011), corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ - tema 905 - REsp 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RJ). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação (), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O réu pagará honorários advocatícios à patrona do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas e não prescritas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, único, ambos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004802-60.2016.403.6111 - GUSTAVO BARBOSA SERVIDONI(SP194051 - NEI VIEIRA PRADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na base dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC ou do IPCA, a fim de recompor realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. O feito esteve sobrestado por força de decisão de suspensão proferida pelo C. STJ nos moldes do artigo 1.037, II, do CPC. Publicado o acórdão prolatado no Recurso Especial afetado, foi a parte autora instada a manifestar-se em prosseguimento. Sustentando que a decisão do STJ publicada não afeta a presente ação, a parte autora requereu seu regular processamento. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgo liminarmente o pedido, na forma do artigo 332, II, do CPC, a estabelecer: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. (...) No caso, o pedido formulado na inicial veicula matéria decidida ao desfavor da parte autora em recurso afetado à sistemática dos artigos 1036 e seguintes do CPC. Ou seja, contraria acórdão proferido pelo C. STJ, ao que se vê: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controversia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como

fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, Dle 15/05/2018)No tema, este juízo assim também sempre decidiu. Deveras, a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, em seu artigo 22, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e reafutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o fêto jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem mais demora, é medida de rigor. Diante do exposto, na forma do artigo 332, II, do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Sem honorários da sucumbência, porquanto a relação processual não se angularizou. Custas pela parte autora. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005214-88.2016.403.6111 - EDUARDO RODRIGUES BISCAINO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. O feito esteve sobrestado por força de decisão de suspensão proferida pelo C. STJ nos moldes do artigo 1.037, II, do CPC. Publicado o acórdão prolatado no Recurso Especial afetado, foi a parte autora instada a manifestar-se em prosseguimento, mas ela permaneceu inerte. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tal como requerido; anote-se. Julgo liminarmente o pedido, na forma do artigo 332, II, do CPC, a estatuir: Art. 332. Nas causas que dispensarem a fase instrutória, o juiz, independente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. (...) No caso, o pedido formulado na inicial veicula matéria decidida ao desfavor da parte autora em recurso afetado à sistemática dos artigos 1036 e seguintes do CPC. Ou seja, contraria acórdão proferido pelo C. STJ, ao que se vê: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, Dle 15/05/2018)No tema, este juízo assim também sempre decidiu. Deveras, a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, em seu artigo 22, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e reafutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o fêto jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem mais demora, é medida de rigor. Diante do exposto, na forma do artigo 332, II, do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Sem honorários da sucumbência, porquanto a relação processual não se angularizou. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005215-73.2016.403.6111 - ALMIR ROGERIO ELIAS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. O feito esteve sobrestado por força de decisão de suspensão proferida pelo C. STJ nos moldes do artigo 1.037, II, do CPC. Publicado o acórdão prolatado no Recurso Especial afetado, foi a parte autora instada a manifestar-se em prosseguimento, mas ela permaneceu inerte. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tal como requerido; anote-se. Julgo liminarmente o pedido, na forma do artigo 332, II, do CPC, a estatuir: Art. 332. Nas causas que dispensarem a fase instrutória, o juiz, independente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. (...) No caso, o pedido formulado na inicial veicula matéria decidida ao desfavor da parte autora em recurso afetado à sistemática dos artigos 1036 e seguintes do CPC. Ou seja, contraria acórdão proferido pelo C. STJ, ao que se vê: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do

FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJE 15/05/2018) No tema, este juízo assim também sempre decidiu. Deveras, a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano (...).3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita no seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, em seu artigo 22, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem mais demora, é medida de rigor. Diante do exposto, na forma do artigo 332, II, do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Sem honorários da sucumbência, porquanto a relação processual não se angularizou. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005257-25.2016.403.6111 - FATIMA DE JESUS DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitada para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que estava a receber, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 32/33 deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita, adiou a análise do pedido de tutela de urgência e dispôs amplamente sobre a instrução, antecipando a prova técnica indispensável. Fê-la coincidir com data de audiência, ato no qual as conclusões periciais seriam lançadas, ademais de se colher mais prova acas necessária. Determinou-se a intimação das partes e a citação do INSS. Citado e intimado para o feito, o INSS ofereceu contestação, negando às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações acerca do termo inicial do benefício e sobre a possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente; formulou quesitos e juntou documentos à peça de resistência, conforme se verifica de fls. 55/63. Elementos do cadastro CNIS pertinentes à autora vieram ter ao feito (fls. 72/74). Em audiência, o senhor Perito apresentou seu laudo verbalmente, arquivado em mídia eletrônica e termo mandados juntar aos autos, submetendo-se aos questionamentos que lhe foram propostos. Em sua conclusão recomendou a realização de perícia médica com especialista em oftalmologia. Determinou-se então a complementação da prova médica, com perito especializado em oftalmologia. Outra perícia médica foi realizada; apontou nos autos o laudo pericial respectivo firmado por médico oftalmologista (fls. 95/96). As partes manifestaram-se sobre a prova pericial produzida. A parte autora insistiu na procedência do pedido, reiterando os termos da inicial; o INSS requereu a complementação do laudo médico-pericial. Foi determinado o retorno dos autos ao senhor Perito, a fim de responder aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes. Complementação do laudo pericial apontou no feito, conforme fls. 117/119. Sobre ela, a parte autora reiterou a procedência do pedido, juntando documentos. O INSS teve ciência do processado e permaneceu em silêncio. É a síntese do necessário. DECIDO: Pretende-se benefício por incapacidade. Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho. Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regimento à matéria, como segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á pago enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar. Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica. Segundo conclusão da perícia médica realizada na audiência de fl. 77, a parte autora é portadora de Espondilose da coluna cervical e lombar, sem radiculopatia (CID: M47.9), de Sequela de fratura no cotovelo direito (T92), de HAS primária (CID: I10), e de Diabetes Mellitus tipo II (CID: E11.9). Referidas enfermidades, todavia, não a incapacitam para o trabalho. Outrossim, de acordo com o laudo médico-pericial produzido pelo senhor Perito especializado em oftalmologia (fls. 95/96), depois complementado (fls. 117/119), a autora é portadora de cegueira legal do olho esquerdo secundária a glaucoma e uveíte (CID: H40.4 e H54). Destacou o senhor Perito que: A autora pode exercer sua atividade na lavoura, (além de) outras como copeira, pacote de supermercadas, doméstica, vai depender das opções oferecidas (ênfases colocadas). Logo, ao que se colheu, a moléstia oftalmológica também não incapacita a autora para o labor. Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza. Repare-se: PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 2. Apeleção do INSS provida. (TRF da 3ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 06/02/2018, publ. e-DJF3 Judicial I DATA:16/02/2018. FONTE: REPUBLICACAO); PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual. - A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica. - Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apeleção da parte autora conhecida e não provida. (TRF da 3ª Região, Ap 00365955620174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convecador RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publ. e-DJF3 Judicial I DATA:08/02/2018. FONTE: REPUBLICACAO); Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão de fl. 83. Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. I., e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005460-84.2016.403.6111 - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do determinado à fl. 172, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:

Fica o autor intimado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento de fls. 175/177, nos termos da decisão de fl. 172.

PROCEDIMENTO COMUM

000603-58.2017.403.6111 - MARIA MUSSULINI GOMES(SP231123 - LIGIA MELLO VALOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em audiência de fls. 51/52, verificou-se de bom alvitre investigar a situação médica da parte autora. Na oportunidade, foi requisitado prontuário médico ou de exames efetuados pela autora na Unimagem, na Santa Casa de Pompéia e na Secretaria Municipal de Saúde de Quintana. Com a vinda da documentação médica requisitada, as partes foram intimadas a fim de se manifestar acerca dos prontuários médicos de fls. 71/85, fls. 95/222 e fls. 232/234, bem como sobre os documentos enviados pela APSADJ de Marilândia de fls. 223/225. A parte autora veio aos autos informar a piora de seu estado de saúde e juntou novos documentos médicos, conforme fls. 236/257. Intimado, o INSS permaneceu em silêncio. Entendo que a matéria está a reclamar maior elucidação. Assim, diante de toda a documentação médica trazida aos autos após a conclusão pericial apresentada em audiência em 26.04.2017 (fls. 51/53), e em face do alegado pela autora em sua petição de fl. 236, intime-se pessoalmente o senhor Perito, Dr. ALCIDES DURIGAM JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), para retificar ou ratificar sua conclusão médico-pericial apresentada em audiência (fl. 53), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada aos autos do respectivo laudo pericial, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000739-55.2017.403.6111 - ZENAIDE SANTANA MIRANDA(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rubrica dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC ou de qualquer outro índice que reconponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. O feito esteve sobrestado por força de decisão de suspensão proferida pelo C. STJ nos moldes do artigo 1.037, II, do CPC. Publicado o acórdão prolatado no Recurso Especial afetado, foi a parte autora instada a manifestar-se em prosseguimento, mas ela permaneceu inerte. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tal como requerido; anote-se: Julgo liminarmente o pedido, na forma do artigo 332, II, do CPC, a estatuir: Art. 332. Nas causas que dispensarem a fase instrutória, o juiz, independente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. (...) No caso, o pedido formulado na inicial veicula matéria decidida ao desfavor da parte autora em recurso afetado à sistemática dos artigos 1036 e seguintes do CPC. Ou seja, contraria acórdão proferido pelo C. STJ, ao que se vê: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS

PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controversia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)No tema, este juízo assim também sempre decidiu.Deveras, a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano.É o que sem rebuços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.(...)^{3º} Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, em seu artigo 22, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS.Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não presentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88.A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS.Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada.De fato, institucional o fêto jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu.Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem mais demora, é medida de rigor.Diante do exposto, na forma do artigo 332, II, do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Sem honorários da sucumbência, porquanto a relação processual não se angularizou.Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000742-10.2017.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. A peça inaugural, juntou procuração e documentos.O feito esteve sobrestado por força de decisão de suspensão proferida pelo C. STJ nos moldes do artigo 1.037, II, do CPC.Publicado o acórdão prolatado no Recurso Especial afetado, foi a parte autora instada a manifestar-se em prosseguimento, mas ela permaneceu inerte.É a síntese do necessário. DECIDIDO.De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tal como requerido; anote-se.Julgo liminarmente o pedido, na forma do artigo 332, II, do CPC, a estatuir:Art. 332. Nas causas que dispensarem a fase instrutória, o juiz, independente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:(...)^{II} - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.(...)^{III} - No caso, o pedido formulado na inicial veicula matéria decidida ao desfavor da parte autora em recurso afetado à sistemática dos artigos 1036 e seguintes do CPC. Ou seja, contraria acórdão proferido pelo C. STJ, ao que se vê:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controversia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)No tema, este juízo assim também sempre decidiu.Deveras, a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano.É o que sem rebuços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.(...)^{3º} Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, em seu artigo 22, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS.Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não presentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88.A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS.Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada.De fato, institucional o fêto jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu.Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem mais demora, é medida de rigor.Diante do exposto, na forma do artigo 332, II, do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Sem honorários da sucumbência, porquanto a relação processual não se angularizou.Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000770-75.2017.403.6111 - ILDA DE ARAUJO SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum mediante a qual a autora, nascida em 11.08.1961, assevera ter laborado na lavoura durante toda a vida, daí por que, na forma da Lei nº 8.213/91, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, o qual pede seja-lhe deferido, condenando-se o réu ao pagamento das prestações correspondentes desde a data do indeferimento administrativo. À inicial juntou procuração e documentos.Determinou-se a realização de justificativa administrativa; ultimada, o resultado dela veio ter aos autos.A autora juntou documentos.Citado, o réu apresentou contestação. Rebatou os termos do pedido, dizendo o improcedente, porquanto ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento do tempo rural postulado e, de consequência, à concessão do benefício perseguido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.A autora manifestou-se sobre a contestação e sobre a justificativa administrativa.Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas e o réu disse não tê-las a produzir.Chamada a justificar o interesse na prova oral requerida, à vista da justificativa administrativa processada, a autora dela desistiu.É a síntese do necessário. DECIDIDO.De início, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O feito está maduro para julgamento, daí por que aplico à espécie o artigo 355, I, do CPC.Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado no meio rural por toda a vida. A concessão de aludido benefício ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do adimplemento do requisito etário, em número de meses idêntico à carência traçada em lei.À época em que a autora requereu o benefício de que se cuida na seara administrativa (17.08.2016 - fls. 23/24) já havia cessado a eficácia do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, com as prerrogativas da MP nº 312/06, Lei nº 11.368/06 e Lei nº 11.718/08, projetou-se até 31.12.2010.Implementado o requisito etário após 31.12.2010, tratando-se de segurado especial, o período de carência a cumprir é de 180 meses, na forma do artigo 39, I, c.c. o artigo 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91. Isso asseverado, da análise dos autos verifica-se que a autora preenche o primeiro requisito apontado, uma vez que na data do requerimento administrativo já somava 55 anos de idade (fl. 09).Noutro giro, para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, para esse fim, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Faz início razoável de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer fração do período a ser considerado. Não são necessários documentos destinados a cobrir, ao ano, todo o período exigente de demonstração (Súmula 14 da TNU). É de sublinhar, ainda, que a autora pode colher do marido fragmentos materiais de prova, aproveitando-os para si como início de prova documental, consoante é de tranquilidade

aceitação jurisprudencial (STJ - AgRg no REsp nº 1252928-MT), mas somente quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar. De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Nessa consideração, vínculos de emprego do marido não servem para fins de extensão de início de prova material à autora, diante da pessoalidade do contrato de trabalho. O trabalho, nesse caso, não é contratado com o grupo familiar, mas visa intuito pessoal de dar o emprego, que não estende sua situação à família. Assim, ao contrário do que se dá com o segurado especial, não é possível o empréstimo, para efeitos previdenciários, da condição de lavrador do cônjuge empregado. Muito bem. A autora comprovou trabalho rural registrado em CTPS, de 01.06.2011 a 05.03.2014 (fls. 14/15). Assinale-se, nesse ponto, que anotações em CTPS fazem prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salários-de-contribuição, ao teor da redação original do artigo 19 do RPS e da Súmula nº 12 do TST. Nos autos ficou demonstrado, ademais, que Elias Fermido da Silva, seu marido (fl. 10), trabalhou no meio rural, como segurado empregado, de 15.10.1982 a 15.01.1988, de 01.05.1988 a 30.10.1988 e de 01.02.1992 a 01.08.2014 (fls. 16/19). Elias, assim, era segurado empregado trabalhador rural quando se casou em 22.10.1983 (fl. 10) e quando lhe nasceram os filhos Rosilene (em 23.07.1984 - fl. 11) e Cassia (em 30.07.1985 - fl. 12). Mas não estava empregado em 03.05.1990, quando veio à luz Maria Francielle da Silva, sua filha. À época, o documento de fl. 13, foi qualificado lavrador. Sobretudo, ao que se colheu, a partir de 2014 não há fragmento nenhum de trabalho rural atinente à autora ou a seu marido, que a ela se possa estender. De sua vez, a prova oral colhida em justificação administrativa (fls. 76/92) só pode dar sustentação ao que o elemento material de fl. 13 é capaz de indicar. Naquilo que com ele não encontrara ressonância não surte. É que, como enfatizado, prova testemunhal não basta, por si, para comprovação de tempo de serviço. Com essa anotação, compensa esmaçar a prova oral produzida. A autora, ouvida, declarou que exerceu atividades rurais com os pais e irmãos no Sítio São José, entre 1969 e 1983. Já casada, de outubro de 1983 a 1988 trabalhou com o esposo no Sítio São Domingos (ele empregado). Entre 1989 e 2014 trabalhou com o marido no Sítio Santa Emília (esposo empregado de 01.02.1992 a 01.08.2014 - fl. 19); lá teve registro em CTPS de 2011 a 2014. Ainda afirmou que de 2014 a 2016 lidou como boa-fria em diversas propriedades. Já a testemunha Laurival Januário de Oliveira afirmou ter presenciado atividades rurais da autora de 1975 a 1988 com os pais e irmãos e depois, já casada, com o esposo. Também a viu trabalhando com o marido no Sítio Santa Emília, entre 1989 e 2014. Declarou que ainda viu a autora trabalhando como boa-fria em propriedade da família Marzola, por um período de três meses. A testemunha Maria Rita de Oliveira Moreira referiu trabalho rural da autora, ainda solteira, com os pais e irmãos e, depois, com o marido, no Sítio Santa Emília, entre 1989 e 2014. Por fim, a testemunha Genilda de Jesus da Silva disse que viu a autora trabalhando na lavoura de 1978 a 1988, com os pais e irmãos. Também presenciou suas atividades rurais, juntamente com o marido, de 1988 a 2008, na Fazenda Santa Emília. É assim que, conjugados elementos materiais e orais colhidos, se pode reconhecer trabalho rural da autora no ano de 1990, não há como admiti-lo depois disso e muito menos posteriormente a 2014, quando o marido empregado deixa a atividade rural. Significa que, no período mais próximo, que antecede o requerimento administrativo e mesmo ao implementado da idade necessária à aposentadoria lamentada, labor rural não ficou evidenciado. Note-se que o regimento do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03 aplica-se exclusivamente à aposentadoria por idade urbana. É que na forma do artigo 48, 2º, da Lei nº 8.213/91, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida. De fato, é da jurisprudência que: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exceção do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se os ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (Processo: REsp 1354908/SP, RECURSO ESPECIAL 2012/0247219-3, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: STJ, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 09/09/2015, Data da Publicação/Fonte: DJe 10/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.355/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJe 26.08.2013; AgRg no AREsp 334.161/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJe 06.09.2013. 2. Incidência da Súmula 83/STJ: não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.06.2010. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 549874-SP - 2014/0178981-0, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. de 02.10.2014, DJe 28.11.2014) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/03. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Tendo a parte autora deixado o trabalho rural antes de completar a idade mínima exigida, não faz jus ao benefício pleiteado, sendo desnecessária a produção de prova oral. 2. O disposto no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz tratamento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, eis que, nos termos do 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida. 3. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 09/09/2015, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial repetitivo 1.354.2908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), firmou orientação no sentido de que o segurado especial deve estar trabalhando no campo quando do preenchimento do requisito etário, momento em que poderá requerer seu benefício, ressalvada a hipótese em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preenchea de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade. 4. Apelação da parte autora provida. (Processo: AC 00116910620164039909, APELAÇÃO CÍVEL - 2149458, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: e-DJF Judicial 1 DATA: 22/06/2016) ANOTE-SE que, nos moldes como formulado o pedido, ou seja, visando-se concessão de aposentadoria por idade rural desde o indeferimento administrativo (em 2016 - fls. 23/24), não releva o trabalho realizado a partir de 2017, demonstrado às fls. 100/101. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 82, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de alçada verbal ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida (at. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, sem inovação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000829-63.2017.403.6111 - MAGNA ALMEIDA LIMA (SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. O feito esteve sobrestado por força de decisão de suspensão proferida pelo C. STJ nos moldes do artigo 1.037, II, do CPC. Publicado o acórdão prolatado no Recurso Especial afetado, foi a parte autora instada a manifestar-se em prosseguimento, mas ela permaneceu inerte. É a síntese do necessário. DECIDIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tal como requerido; anote-se. Julgo liminarmente o pedido, na forma do artigo 332, II, do CPC, a estatuir: Art. 332. Nas causas que dispensarem a fase instrutória, o juiz, independente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. (...) No caso, o pedido formulado na inicial veicula matéria decidida ao desfavor da parte autora em recurso afetado à sistemática dos artigos 1036 e seguintes do CPC. Ou seja, contraria acórdão proferido pelo C. STJ, ao que se vê: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2006. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) No tema, este juízo assim também sempre decidiu. Deveras, a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mas três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbatim: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, em seu art. 22, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o fêto jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem mais demora, é medida de rigor. Diante do exposto, na forma do artigo 332, II, do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Sem honorários da sucumbência, porquanto a relação processual não se angularizou. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000865-08.2017.403.6111 - RUI ANIZIO SANTANA (SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira

dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. A peça inaugural, junto procuração e documentos. O feito esteve sobrestado por força de decisão de suspensão proferida pelo C. STJ nos moldes do artigo 1.037, II, do CPC. Publicado o acórdão prolatado no Recurso Especial afetado, foi a parte autora instada a manifestar-se em prosseguimento, mas ela permaneceu inerte. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tal como requerido; anote-se. Julgo liminarmente o pedido, na forma do artigo 332, II, do CPC, a estatuir: Art. 332. Nas causas que dispensarem a fase instrutória, o juiz, independente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. (...) No caso, o pedido formulado na inicial veiculava matéria decidida ao desfavor da parte autora em recurso afetado à sistemática dos artigos 1036 e seguintes do CPC. Ou seja, contraria acórdão proferido pelo C. STJ, ao que se vê: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese para fins DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) No tema, este juízo assim também sempre decidiu. Deveras, a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: 1 - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, em seu artigo 22, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o fêto jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem mais demora, é medida de rigor. Diante do exposto, na forma do artigo 332, II, do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Sem honorários da sucumbência, porquanto a relação processual não se angularizou. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002173-79.2017.403.6111 - DIOMAR PEREIRA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum mediante a qual pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso notwithstanding, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios em tempo comum acrescido, de sorte que, assim computados, assegurem-lhe a revisão do benefício de que está a desfrutar. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório, por recusa do réu. Mandou-se citar o INSS. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu prescrição. Defendeu a improcedência dos pedidos, na medida em que incompreendia a especialidade do trabalho que se alega; juntou documentos à peça de defesa. O autor manifestou-se sobre a contestação e requereu a realização de perícia. O réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Concedeu-se prazo para o autor juntar documentação hábil a comprovar o direito sustentado. O autor juntou documentos, a respeito dos quais foi o INSS cientificado. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não é caso de deferir a prova pericial requerida. É que, em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou. Verificação, na espécie, revelar-se-ia impraticável, encontrando óbice na disposição do artigo 464, I, III, do CPC. Ademais, vieram aos autos formulários das condições ambientais de trabalho a que o autor se expôs, relativos a parte dos períodos se controverte, prova por excelência do direito assolaado, o qual será a tempo modo analisado. Destarte, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC. Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 18.05.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 30.07.2012. Em exame trabalho que o autor sustenta desempenhado sob condições especiais, por períodos compreendidos entre 1975 e 2012. Considerados aludidos interstícios, o autor aduz fazer jus a benefício de aposentadoria especial. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudicarem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequente de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao fixar o posto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. A questão hoje está pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. J. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014. Tratando-se da atividade de frentista, inclui-se entre aquelas consideradas nocivas à saúde e à integridade física, pois expõe o obreiro, de modo habitual e permanente, a contato com álcool, gasolina, diesel e gases, agentes tachados como malefícios à saúde pelo Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), Decreto nº 83.080/79 (Código 1.2.10) e Decreto nº 2.172/97 (Código 1.0.17). Tal conclusão, de resto, é de tranquila aceitação jurisprudencial (TRF 3ª Região, AC 826157, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento), diante do que seria mesmo despidendo confirmar em dilação probante a nocividade e periculosidade de aludida atividade até 28.04.1995 e, depois, entre 28.04.1995 e 05.03.1997, caso estada em qualquer meio por prova capaz de denunciar exposição permanente, não ocasional nem intermitente aos indigitados agentes agressivos. Embora especialidade do trabalho e periculosidade não se confundam, porque relevante para a dirimção deste feito, é de ser mencionado o teor da Súmula n.º 212, do STF, a preceituar: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo E. STJ no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte: Período: 01.11.1975 a 30.07.1977 Empresa: Antonio da Cunha Filho (posto de gasolina) Função/atividade: Auxiliar de limpeza Agentes nocivos: Não demonstrados Prova: CTPS (fl. 35); Planilha cálculo INSS (fls. 45/47) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.) Período: 01.08.1977 a 21.01.1979 Empresa: Wilson de Almeida Júnior (posto de gasolina) Função/atividade: Lubrificador Agentes nocivos: Não demonstrados Prova: CTPS (fl. 35); Planilha cálculo INSS (fls. 45/47) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.) Período: 01.02.1979 a 30.11.1979 Empresa: Posto Cinqüentenário de Marília Ltda. Função/atividade: Lubrificador Agentes nocivos: Não demonstrados Prova: CTPS (fl. 35); Planilha cálculo INSS (fls. 45/47) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.) Período: 04.09.1985 a 01.10.1986 Empresa: Auto Posto 500 Milhas Ltda. Função/atividade: Não demonstrada Agentes nocivos: Não demonstrados Prova: CTPS (fl. 36 - ígvel); Planilha cálculo INSS (fls. 45/47) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.) Período: 01.11.1986 a 31.07.1987 Empresa: Auto Posto 500 Milhas Ltda. Função/atividade: Frentista Agentes nocivos: Não demonstrados Prova: CTPS (fl. 36); Planilha cálculo INSS (fls. 45/47) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Por enquadramento, na forma da lei previdenciária) Período: 17.08.1987 a 24.11.1987 Empresa: Auto Posto Shell Ltda. Função/atividade: Frentista Agentes nocivos: Não demonstrados Prova: CTPS (fl. 36); Planilha cálculo INSS (fls. 45/47) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Por enquadramento, na forma da lei previdenciária) Período: 25.11.1987 a 10.06.1989 Empresa: Auto Posto Ipiranguinha de

Marília Ltda.Função/atividade: FretistaAgentes nocivos: Não demonstradosProva: CTPS (fl. 37); Planilha cálculo INSS (fls. 45/47)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA(Por enquadramento, na forma da lei previdenciária)Período: 11.06.1989 a 01.07.1994Empresa: Auto Posto B. J. de Marília Ltda.Função/atividade: FretistaAgentes nocivos: Não indicadosProva: Planilha cálculo INSS (fls. 45/47); PPP (fls. 25/26)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA(Por enquadramento, na forma da lei previdenciária)Período: 01.12.1994 a 31.08.1995Empresa: Auto Posto de Serviços Esquinao Ltda.Função/atividade: FretistaAgentes nocivos: Não indicadosProva: Planilha cálculo INSS (fls. 45/47); PPP (fls. 27/28)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA ATÉ 28.04.1995(Por enquadramento, na forma da lei previdenciária)Período: 02.01.1996 a 30.07.2012Empresa: Posto São Cristóvão de Marília Ltda.Função/atividade: FretistaAgentes nocivos: Não indicadosProva: Planilha cálculo INSS (fls. 45/47); PPP (fls. 43/44); PPRa (fls. 77/120 - posterior ao período controvertido)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma)Reconhecem-se especiais, em suma, as atividades desempenhadas de 01.11.1986 a 31.07.1987, de 17.08.1987 a 24.11.1987, de 25.11.1987 a 10.06.1989, de 11.06.1989 a 01.07.1994 e de 01.12.1994 a 28.04.1995.Ahuidos períodos, é fácil ver, somam menos de 25 anos de serviço especial.O autor não faz jus, portanto, à aposentadoria especial almejada.Por outro lado, levando-se em conta os períodos aqui reconhecidos como especiais, tem direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber (NB 160.488.001-2), desde a data da sua concessão (30.07.2012 - fl. 24).Diante do exposto, o feito deve ser extinto com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, para: a) ter-se por parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial formulado, para assim declará-lo, em favor do autor, de 01.11.1986 a 31.07.1987, de 17.08.1987 a 24.11.1987, de 25.11.1987 a 10.06.1989, de 11.06.1989 a 01.07.1994 e de 01.12.1994 a 28.04.1995; b) ter-se por improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial; c) ter-se por parcialmente procedente o pedido sucessivo de revisão da renda mensal do benefício do autor (NB 160.488.001-2), apenas para que sejam computados como especiais os período que se alongam de 01.11.1986 a 31.07.1987, de 17.08.1987 a 24.11.1987, de 25.11.1987 a 10.06.1989, de 11.06.1989 a 01.07.1994 e de 01.12.1994 a 28.04.1995, condenando-se o réu a recalcular o valor do benefício deferido desde 30.07.2012 e a pagar ao autor as diferenças que se verificarem, de uma única vez, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ - tema 905 - REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação (), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do CPC), os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, arcando cada parte com metade da quantia daí resultante.Ressalvo que a cobrança dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser eles executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do CPC).Sem custas, diante da gratuidade deferida ao autor e da isenção de que goza a autarquia previdenciária (art. 4.º, I e II, da Lei n.º 9.289/96).Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do disposto no artigo 496, 3.º, I, do CPC.Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002353-95.2017.403.6111 - EDSON MARCUSS(SP361135 - LEANDRO FERNANDES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Diante do teor da certidão da Oficial de Justiça de fl. 87, traga o patrono do autor o endereço atualizado deste aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que possa ser realizada a constatação social necessária para o deslinde da demanda.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002427-52.2017.403.6111 - JOSE MARINHO DO CARMO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, para tanto, o reconhecimento de período de trabalho registrado em CTPS, mas não computado administrativamente, o qual, somado ao seu tempo de contribuição restante, garante-lhe a obtenção do benefício excoigado, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instalar incidente de conciliação, por recusa do réu. Mandou-se citar o INSS. Registrou-se ser ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado. Veio ao feito cópia do procedimento administrativo assinado. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo de serviço alegado e, de consequente, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado; juntou documentos à peça de resistência. O autor apresentou réplica à contestação e requereu a produção de prova oral e de prova pericial contábil. Deferiu-se a produção da prova oral requerida, designando-se audiência. O autor arrolou testemunhas. Na data designada, colheu-se o depoimento do autor e procedeu-se à oitiva das testemunhas por ele arroladas. Ainda na audiência, deferiu-se prazo para o autor juntar cópias de suas CTPSs e determinou-se a suspensão do feito, nos moldes do art. 1.037, II, do CPC, à vista do pedido subsidiário de reafirmação da DER. O autor desistiu do pedido de reafirmação da DER e juntou a documentação prometida. O réu tomou ciência do processado, sem tecer nenhuma consideração. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, sem fundada oposição do réu, homologo a desistência do autor com relação ao pedido de reafirmação da DER. Com essa anotação, estando os autos maduros para julgamento, passo apreciar a questão de fundo. Persegue o autor reconhecimento de tempo de serviço registrado em CTPS, compreendido entre 15.09.1978 a 18.09.2009, não computado administrativamente. Somado aludido tempo àquele admitido administrativamente, pede a concessão aposentadoria por tempo de contribuição. O intervalo em questão está anotado na carteira de trabalho do autor, expedida em 04.01.1980 (fls. 124/126 - vínculo anterior à expedição da CTPS), daí por que o INSS recusa-se a considerá-lo. Trata-se de vínculo entretido com Osiris Camargo Bicudo, para trabalho na Fazenda Nossa Senhora Aparecida. Como é cediço, anotações em CTPS fazem prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salários-de contribuição, ao teor da redação original do artigo 19 do RPS. Trata-se de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado n.º 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Exigente, pois, de mais prova, o trabalho assalhado restou provado. O contrato de trabalho em questão, lançado na CTPS expedida em 1980 foi, depois de esgotado seu conteúdo (fls. 124/137), repetido na carteira emitida em 1990 (fls. 138/150) e em outra iniciada em 2004 (fls. 151/167). Também se provou que ao casar-se, em 2005, o autor declarou trabalhar como administrador de fazenda e residir na Fazenda Nossa Senhora Aparecida (fl. 36). A existência da propriedade está demonstrada pelo documento de fl. 39, reportado aos anos de 2006 a 2009. As fls. 45/ 53 estão extratos de FGTS do autor, relativos ao aludido vínculo empregatício, deixando-o indiscutivelmente formalizado. A prova oral colhida reafirma o fato objeto da prova (fls. 118/122). O autor, ouvido, declarou que trabalhou para Osiris de Camargo Bicudo, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, a partir de 15.09.1978. Esclareceu que tirou sua segunda carteira de trabalho porque a primeira estava completamente anotada e que teve uma carteira que ficou no escritório e foi perdida, mas que depois foi recuperada. Disse que Maria Célia é filha do senhor Osiris. Ele faleceu e a fazenda foi dividida. Afirmou que continuou trabalhando no local mesmo depois que ele morreu, mas que pelo período do inventário não teve registro. Só tomou a ser registrado em 2011. Disse que a Fazenda Santa Helena resultou da divisão da Fazenda Nossa Senhora Aparecida. A propriedade fica na divisa entre Ocaçu e Vera Cruz. Afirmou que quando se casou, em 2005, já era administrador da fazenda. Não soube informar a partir de quando a fazenda recolheu INSS. A testemunha João Alberto Costa Vianna afirmou que a família do autor trabalhou na fazenda de seu pai. De lá saíram em 1973 ou 1974 e foram para a fazenda do senhor Osiris. Disse que o pai do autor era retiro e administrador do Bicudo; depois o autor ficou no lugar dele. Esclareceu que a fazenda do Bicudo fica na divisa entre Ocaçu e Vera Cruz e que o autor trabalha lá até hoje. Já a testemunha Sebastião José de Lima concebe o autor da época em que a família dele saiu da fazenda da testemunha João e foi para a fazenda do Osiris. Disse que quando o conheceu ele tinha uns dezesseis anos. Isso foi mais ou menos em 1978. Afirmou que o pai dele era retiro e que o ajudava. Pensa que isso foi até antes de 1978. Não sabe se o autor foi registrado logo no começo, mas acha que ele foi registrado sim. Afirmou que faz uns dois anos que o viu trabalhando pela última vez. É assim que o trabalho realizado pelo autor no intervalo de 15.09.1978 a 18.09.2009 há de ser computado para os fins perseguidos na inicial. Isso considerado e tomando-se o constante do extrato CNIS de fl. 78, a contagem de tempo de contribuição do autor fica assim esmurada: Ao que se vê, cumpre o autor 36 anos, 8 meses e 21 dias de contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-o, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...) Já para a concessão de aposentadoria integral, é hoje assente que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois (TNU - PU nº 2004515110235557). Basta, então, que o segurado do sexo masculino complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Nesse passo, cumpre o autor, ao que se viu, tempo suficiente ao deferimento do benefício postulado, calculado de forma integral. O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (17.05.2016 - fl. 94), conforme requerido. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para, declarando trabalho pelo autor o intervalo de 15.09.1978 a 18.09.2009, condenar o réu a conceder-lhe o benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: José Marinho do Carmo Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 17.05.2016 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ - tema 905 - REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I e II, da Lei n.º 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decurso a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3.º, I, do CPC). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002551-35.2017.403.6111 - LEONOR DE MELO PAIXAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a autora, nascida em 28.03.1950, busca obter do INSS aposentadoria por idade. Alega trabalho rural de 1962 a 1972, o qual clama por reconhecimento e cômputo para fins previdenciários. Também afirma tempo de serviço urbano, registrado em CTPS, por períodos compreendidos entre 1994 e 2015. Deduz o direito que entende aplicável à espécie, fundando-o no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/2008. Nisso escorada, requer a averbação para fins previdenciários do período de trabalho rural mencionado, para obter aposentadoria por idade híbrida, desde a data do requerimento administrativo, pagando-lhe o INSS as prestações correspondentes desde então, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se a realização de justificação administrativa; processada, os autos respectivos vieram ao feito. Citado, o INSS contestou o pedido. Defendeu que a autora não provou o exercício de atividade rural no período afirmado, razão pela qual, por não cumprir os requisitos legais, não fazia jus ao benefício postulado; à peça de resistência juntou documentos. A autora apresentou réplica à contestação. O MPF deixou manifestação nos autos. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu pesquisa in loco e o réu disse que não as tinha a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Julgo, pois, imediatamente o pedido, com fundamento nos artigos 370, parágrafo único, e 355, I, do CPC. Persegue a autora a concessão de aposentadoria por idade, alardeando labor rural e urbano pelo tempo necessário a cumprir carência, ademais de ter adimplido o requisito etário que na espécie se exige. A concessão do benefício de aposentadoria por idade que se convencionou chamar de híbrida, prevista no artigo 48, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher e (ii) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por intervalo(s) que, adicionado(s) a outros períodos de contribuição sob diferentes categorias de segurado, sejam suficientes a cumprir a carência legal. Note-se que, com a edição da Lei nº 11.718, de 20.06.2008, pouco importa esteja o segurado ligado ao meio rural ou urbano no momento em que passou a atender ao conjunto de requisitos que se impõem para o deferimento da aposentadoria por idade híbrida, requisitos estes que, de resto, não precisam ser cumpridos simultaneamente. Isso faz cair por terra a distinção entre tempo de serviço e de carência, já que o interessado pode mesclar os períodos de trabalho na cidade e no campo, independentemente da ordem de sua realização. Isso para impedir discriminação e quebra do princípio da isonomia entre as coletividades de trabalhadores, no princípio estanques. Vale o conjunto de tempos; trabalha-se com a maior exigência etária e o cálculo do benefício é temperado segundo a regra do artigo 48, 4º, da Lei nº 8.213/91. Deveras, o C. STJ, em decisão de 04.09.2014, no REsp nº 1.367.479-RS (2013/0042992-1), deixou assente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI Nº 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para a aposentadoria por idade rural com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60, mulher, o segurado preencha o

período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadram nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido. Posto isso, verifico que a autora completou sessenta anos em 28.03.2010 (fl. 10). Mas alega trabalho, a ser considerado para fim de cumprir carência, até junho de 2015, apresentando o requerimento administrativo do benefício em 23.12.2015 (fl. 13). É assim que entendeu implementadas todas as condições necessárias à obtenção do benefício em 2015. Exaurida a esse tempo a vigência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência que lhe toca demonstrar é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Recorde-se que para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Não se admite, portanto, com vistas a tal finalidade, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Ademais, o início de prova material que no caso se exige há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Vale registrar que, em regra, documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuges e filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, situação em que dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu próprio nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (TRF3, AC 2201513, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2017), mas somente quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar. De fato, assim estabeleceu o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Nessa consideração, vínculos de emprego do pai não servem para fins de extensão de início de prova material à autora, diante da pessoalidade do contrato de trabalho. Não é um regime de trabalho que envolvia a família. O patrão quer e contrata o trabalho de certo empregado. Visa intuito pessoal ao dado obreiro, o qual, bem por isso, não estende sua situação à família. Assim, ao contrário do que se dá com o segurado especial, não é possível o empréstimo, para efeitos previdenciários, da condição de lavrador do pai empregado, à sua filha, no caso concreto desde os 12 (doze) anos de idade. Advirta-se que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). Todavia, para período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, com clara notação excepcional, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, contanto que devidamente comprovado, na necessária conjugação de hábeis elementos materiais e orais de prova. Eis, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Pois bem: A autora afirma trabalho rural de 1962 a 1972. Não tem em seu próprio nome fragmentos materiais que isso indiquem. Há nos autos indicadores materiais de que Luiz Augusto de Melo, pai da autora (fl. 16), lidou no meio campestre. São eles: (i) certidão de casamento sem data (fl. 15), com o que não é possível saber se se trata de documento contemporâneo ao período a comprovar; (ii) certidão de nascimento de Maria Aparecida de Melo (fl. 17), evento havido em 10.06.1953, extemporâneo ao período objeto da prova; (iii) certidão de nascimento de Paulo Augusto de Melo (fl. 18), reportada a 17.07.1958, fora do intervalo de prova; (iv) certidão de nascimento de Rita Lúcia de Melo (fl. 19), de 17.07.1960, documento por igual extemporâneo; (v) cópias da CTPS de Luiz Augusto de Melo (fls. 20/22), pai da autora, certo que, como visto, segurado empregado desde 02.01.1964, não encontra qualificação rurícola ao grupo parental. Os documentos de fls. 23/24 apanham Luiz Augusto como segurado empregado no sítio Andes. Inexistente, dessa maneira, substrato material prestante, a prova oral colhida (fls. 96/104), solitária, não faz figura. É assim que, sem nada acrescer às 113 (cento e treze) contribuições vertidas pela autora ao RGPS (fl. 60), não cumpre ela a carência que se impõe na espécie. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 82, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de alçada verbal ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida (at. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, sem inovação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0004244-30.2012.403.6111 - EMERSON DANIEL DE OLIVEIRA X VILMA CRISTINA BARALUNA DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento sumário, com pedido de tutela de urgência, nas linhas da qual o autor persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e delineado no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorado nas razões postas e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pleiteia a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consecutórios da sucumbência. A inicial, juntou procuração e documentos. Foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, conforme fls. 26/29. O autor interps recurso de apelação. Os autos foram remetidos à superior instância. Decisão de segundo grau anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para regular instrução. Com o trânsito em julgado, baixados os autos, deu-se prosseguimento ao feito. Ao autor foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 54/55). Postergou-se a análise da tutela de urgência postulada. Antecipou-se a prova entrevista necessária (investigação social e perícia médica), conciliando a participação das partes. Determinou-se, sobremais, a citação do réu e anotou-se a necessidade de dar-se audiência ao MPF. Dando-se por citados, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que o autor não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações acerca da data de início do benefício, sobre honorários advocatícios e juro de mora. Juntou documentos à peça de defesa. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de investigação social e perícia médica. Infimado a especificar provas, o INSS nada requereu. O MPF tomou ciência do processado. Saneado o feito, determinou-se a produção de prova pericial médica e de investigação social, por meio de carta precatória, em razão do local da residência do autor - na cidade de José Bonifácio/SP. Auto de constatação veio ter aos autos. Laudo médico-pericial apontou no feito. O autor manifestou-se sobre as provas produzidas. O INSS disse sobre o auto de constatação produzido, batendo-se pela improcedência do pedido, forte em que a renda familiar do autor ultrapassava o limite estabelecido em lei. O MPF opinou pela nomeação de curador especial ao autor. Concoitou-se o autor a promover a regularização de sua representação processual, por meio de regular processo de interdição judicial, uma vez que incapacitado para os atos da vida civil. O Ministério Público Federal emitiu parecer, opinando pela procedência do pedido inicial. A parte autora trouxe aos autos termo de compromisso de curador definitivo (fl. 261). O MPF tomou ciência do processado. É a síntese do necessário. DECIDIDO benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte traço garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o qual, na sua redação atual, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 5º Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). Assinala-se, de início, que o requerente não é idoso para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 21 (vinte e um) anos de idade nesta data - fl. 13. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente, em todos os seus aspectos. Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), como de há muito preconiza a Súmula 29 da TNU. Bem por isso a hipótese exigia a realização de perícia médica. Que foi efetuada. Em seu bojo (fls. 203/208), o senhor Perito asseverou que o autor é portador de desenvolvimento mental retardado compatível com retardamento moderado (CID: F71) e de comprometimento cerebral orgânico (epilepsia generalizada - CID: G40.3), carregando consigo impedimentos de longo prazo, desde o seu nascimento. Está total e permanentemente incapacitado para o trabalho e para os atos da vida independente. Aludidos impedimentos, esclareceu-se, não de prolongar-se por toda a sua vida. É dizer: deficiência há. Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico. O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de) na razão do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo. Muito bem. Segundo se filtra dos autos (fls. 168/201), o núcleo familiar do autor é formado por três pessoas: o próprio autor, sua mãe e seu padrasto. A renda que os sustenta é proveniente dos salários auferidos pela mãe e pelo padrasto do autor. Ambos trabalham no Frigorífico Mínerva S.A., desde 04.11.2013, na função de auxiliar de produção. A época da investigação social, a mãe do autor auferia renda no valor de R\$ 1.212,69 (um mil, duzentos e doze reais e sessenta e nove centavos). Na mesma época, o padrasto do autor percebeu renda equivalente a R\$ 1.212,70 (um mil, duzentos e doze reais e setenta centavos), tudo conforme extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntados às fls. 224 e 228. Logo, a renda mensal per capita em exame é superior a (metade) de um salário mínimo. Mas o critério renda não deve por si só encerrar e esgotar a análise de situação de necessidade. Em verdade, a limitação do valor da renda per capita familiar reveste apenas um elemento objetivo para aferir necessidade. É de supina valia para definir o direito ao benefício, quando o piso não é alcançado. Contudo, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios de manter-se. Caso contrário, estar-se-ia diante de indevido engessamento do princípio do livre convencimento motivado do juiz, a dialogar com o compromisso constitucional de se assegurar dignidade à pessoa humana (STJ - REsp nº 1112557/MG). Calha, pois, prosseguir na análise dos outros elementos amealhados no estudo social. O núcleo familiar em questão reside em uma chácara alugada, com sala, cozinha, dois quartos e um banheiro, com chuveiro elétrico e vaso sanitário. Além disso, há na casa um refrigerador, uma TV em LCD/PLASMA de trinta e duas polegadas, com antena parabólica no teto, ao que se vê do auto de constatação social e das fotos que o instruem. Avantejando a condição econômica da família, apurou-se que possui carro próprio (fls. 168/201). É assim que quadro de paupérie, na espécie, não desabrocha. Não se avista, a partir dos elementos colígidos, risco atual de perda da dignidade da pessoa. Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la, quando não exista em quantidade suficiente a debelar condições degradantes de vida, a prestação almejada não é devida. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Ressalvo que a cobrança de alçadas verbais ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, sem outra provocação pelo INSS, arquivem-se os presentes autos. Retifique-se a autuação, diante da regularização da representação processual da parte autora, conforme documento juntado à fl. 261. P. R. I, inclusive o MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001614-45.2005.403.6111 (2005.61.11.001614-1) - ALEXANDRE RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Antes de decidir sobre a habilitação dos sucessores de Osmar Rodrigues, determino ao patrono dos requerentes que traga aos autos a certidão de interdição de Ricardo Rodrigues, a fim de regularizar sua representação processual.

Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005582-10.2010.403.6111 - LUIZ BATISTA SOUTO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ BATISTA SOUTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ BATISTA SOUTO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006425-72.2010.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004959-43.2010.403.6111) - MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR(SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005633-11.2016.403.6111 - MARIO CEZAR RODRIGUES MANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIO CEZAR RODRIGUES MANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002339-58.2010.403.6111 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.Comunique-se o MPF.P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001721-79.2011.403.6111 - CLARICE TINETTI DE ARRUDA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARICE TINETTI DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.Comunique-se o MPF.P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000530-28.2013.403.6111 - ANTONIO CALIXTO COLOMBO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CALIXTO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000995-03.2014.403.6111 - VALMIRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMIRO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002689-07.2014.403.6111 - APARECIDO DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003345-61.2014.403.6111 - ANGELA MARIA FREIRE DA SILVA X FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA FREIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.Comunique-se o MPF.P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000610-21.2015.403.6111 - SEVERINO GOMES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do julgamento da Ação Rescisória n.º 5012805-79.2017.4.03.0000, comunicado às fls. 142/148.

Em face do teor da consulta realizada no CNIS, juntada às fls. 149/152, a qual demonstra que o benefício concedido na r. decisão desconstituída já se encontra cessado, nada há a deliberar nesse sentido.

Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002315-20.2016.403.6111 - MAYCON COSTA FERREIRA X FRANCIELLEN LEID COSTA FERREIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAYCON COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.Comunique-se o MPF.P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003165-74.2016.403.6111 - HELENA NEVES X JURANDIR JOSE DA MOTA(SP334508 - DANIELA ALEIXO BERBEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELENA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NEVES

Vistos.

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos sua certidão de interdição ou termo de compromisso de curador definitivo, a fim de que possa ser expedido o alvará de levantamento determinado à fl. 158.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000221-65.2017.403.6111 - ZELIA XAVIER MARTINS GIMENES(SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZELIA XAVIER MARTINS GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.Comunique-se o MPF.P. R. I., e cumpra-se.

Expediente Nº 4414

EXECUCAO FISCAL

0001840-55.2002.403.6111 (2002.61.11.001840-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MERCANTIL REZENDE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X MARCOS SANTANA REZENDE X EDINALDO REZENDE X VILMA SANTANA REZENDE

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 42/44. Faça-o com fundamento no disposto no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003509-05.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: VALDOMIRO LAURINDO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000542-55.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA SPATTI LTDA - EPP, OSVALDO ANTONIO SPATTI, ELMIRA SPATTI

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereço, nos sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE e SIEL, conforme requerido, devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD.

Após a vinda dos endereços, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para se manifestar e requerer o que entender de direito.

Piracicaba, 22 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010151-63.2018.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO LINO BESSI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do CPC.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 15 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005288-92.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ODEMIR NAZATO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-22.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Reconsidero o ato ordinatório anterior (ID 7547602) por tratarem os autos de Notificação Judicial, tendo seu trâmite previsto nos artigos 726 a 729 do CPC.

Arbitro honorários ao curador especial nomeado Dr. Lincon Samuel de Vasconcelos Ferreira no valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretária a respectiva solicitação de pagamento.

Uma vez já tendo sido deferida e realizada a notificação requerida, publique-se este despacho para ciência da parte autora e do curador especial.

Após, providencie a Secretária a respectiva baixa.

PIRACICABA, 30 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-16.2017.4.03.6121
AUTOR: JOSE AMARO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-03.2018.4.03.6121
AUTOR: MARIO CELSO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer o reconhecimento de período laborado como especial e por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial, com pedido de tutela de evidência.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 109.489,88 (cento e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor, em que pese mencionar a juntada de planilha de cálculo em anexo, o que, em verdade, não ocorreu.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 21 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DECISÃO

W TRANSPORTES LTDA.-EPP impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a imediata exclusão dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos da Lei nº 12.973/2014, a partir do próximo recolhimento dos mencionados tributos.

Ao final, pretende a impetrante a compensação do montante recolhido indevidamente a esse título, a partir dos últimos 5 anos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais, com as parcelas vincendas de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, afastando-se restrição prevista no art. 170-A do CTN.

Sustenta a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), incidentes sobre a receita bruta, por meio da sistemática do lucro presumido, instituídos pelas Leis nos 9.430/96 e 7.869/88 (Doc. 02).

Alega que, em face da interpretação equivocada dos dispositivos legais aplicáveis, a autoridade coatora exige o recolhimento de tais tributos mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ("ICMS") em sua base de cálculo, o que, viola o conceito de faturamento ou receita conforme artigo 195, inciso I, "b", da CF/88.

Sustenta que a exigência é inconstitucional, e que pretende resguardar seu direito líquido e certo, inclusive em relação aos fatos geradores abrangidos pela Lei nº 12.973/2014.

Sustenta também a impetrante que o Plenário do E. STF já decidiu tema análogo ao discutido nos autos, de forma definitiva e favoravelmente aos interesses dos contribuintes quando do julgamento do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, tendo sido pacificada a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, por não se enquadrar no conceito de receita ou faturamento de pessoa jurídica, nos termos da CF.

Relatei.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada nos termos constante dos autos.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior, sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*).

Apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações.

Nestes moldes, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Intimem-se e cumpra-se.

Taubaté, 23 de agosto de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Primeiramente, promova o autor a emenda à petição inicial, para inclusão no polo passivo de IARA MARIANE AQUINO MELO, sob pena de extinção do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente o autor cópia da certidão de casamento (ID 5251670), frente e verso.

Sem prejuízo, requisite-se à AADJ o envio do processo administrativo NB 169.792.110-5.

TAUBATÉ, 21 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-81.2017.4.03.6121

AUTOR: DEIVID DUQUE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE LACERDA - SP269239

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-08.2018.4.03.6121

AUTOR: MAURO VLADIMIR DOS SANTOS BARROS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-47.2018.4.03.6121

AUTOR: ENILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-11.2018.4.03.6121

AUTOR: LUCIA HELENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-09.2017.4.03.6121

AUTOR: MARINO VITOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-83.2017.4.03.6121

AUTOR: MARCOS GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA - SP359560, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-21.2017.4.03.6121

AUTOR: MIGUEL ANGELO RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DUARTE CAVAZZANI - PR47943

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-60.2017.4.03.6121

AUTOR: ADEMIR MANCILHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MAGNO DE SOUZA - SP240406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-65.2017.4.03.6121
AUTOR: EDWARD FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-78.2017.4.03.6121
AUTOR: NIVALDIR DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-70.2017.4.03.6121
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-78.2018.4.03.6121
AUTOR: LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS FAGUNDES MATOS PEREIRA DE GOUVEA - SP390704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-70.2018.4.03.6121

REQUERENTE: BENEDITO VANDERLEI CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA - SP312674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10055841: ciência às partes.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-16.2018.4.03.6121

AUTOR: JULIO HERMINIO DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-55.2018.4.03.6121

AUTOR: SERGIO ANTONIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-75.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JANICE MOREIRA DOS SANTOS CANTANHEIDE

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LEITE DE ARAUJO - SP364605

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor para os fins do despacho ID 5071138.

ID 10194584: ciência às partes.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

TAUBATÉ, 21 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-31.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CHRISTIANE FERNANDES LOBO FINCO
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a certidão ID 9859140, intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas faltantes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

TAUBATÉ, 21 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-11.2017.4.03.6121
AUTOR: ANTONIO CELSO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 21 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-05.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ AUGUSTO SILVA MENDES SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 5482272: providencie a Secretaria a retificação do polo passivo no Sistema PJE para que conste UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando a certidão ID 4129766, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção do feito.

Regularizadas as custas, cumpra-se o despacho ID 5045872.

TAUBATÉ, 21 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-56.2017.4.03.6121
REQUERENTE: ALVARO DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA REFLORA LTDA

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 21 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-80.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NILSON RODRIGUES VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Cite-se o réu para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 25 de junho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-24.2017.4.03.6121
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à petição inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Requisite-se o processo administrativo (NB 42/1728990995)

Cite-se e intimem-se.

Taubaté, 21 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-75.2017.4.03.6121
AUTOR: PAULO DAMASIO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Requisite-se os processos administrativos (42/172.357.089-0, 42/177.588.323-7, 42/180.126.076-9)

Cite-se e intimem-se.

Taubaté, 21 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-98.2018.4.03.6121
AUTOR: SERGIO LUIZ DAMILANO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SATIN MONTEIRO - SP280980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Cite-se e intimem-se.

Taubaté, 21 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-24.2018.4.03.6121
AUTOR: EVANDALO SOARES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento ID 91671781)

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (*STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014*).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designo-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Deiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo (42/182.609.843-4), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 21 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-24.2018.4.03.6121

AUTOR: EVANDALO SOARES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento ID 91671781)

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (*STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014*).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo (42/182.609.843-4), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 21 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6999

EXECUCAO FISCAL

0008037-87.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON) X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA)

Fls. 419/500: Considerando os termos do decidido às fls. 143/144v, proceda-se ao desmembramento da presente execução fiscal em 2 (duas), de forma que a cobrança relativa às CDAs n.º 80.7.15.005945-90, 80.7.15.005944-09 e 80.6.15.008338-64 prossigam em uma única execução e a cobrança relativa à CDA n.º 80.2.15.003304-13 em outra.

Quanto aos termos da petição da exequente de fls. 381/383v que informa que o PA n.º 10830.010855/2007-12 foi julgado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e diante disso requer a execução da garantia, manifestou-se a executada às fls. 419/500 aduzindo que não houve encerramento do referido processo administrativo uma vez que foi interposto recurso especial naqueles autos.

Ante a divergência de informações, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Mantenho a suspensão da execução uma vez que devidamente garantida.

Após a manifestação da Fazenda Nacional, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELAINE REGINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534

DESPACHO

Ciência à autora da informação prestada pela União por meio da petição de ID 10345791, que noticia o cumprimento da decisão concessiva do medicamento pleiteado, bem como da necessidade de apresentação periódica de receituário atualizado.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 28/8/2018.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELAINE REGINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534

DESPACHO

Ciência à autora da informação prestada pela União por meio da petição de ID 10345791, que noticia o cumprimento da decisão concessiva do medicamento pleiteado, bem como da necessidade de apresentação periódica de receituário atualizado.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 28/8/2018.

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3106

PROCEDIMENTO COMUM
0000096-89.2006.403.6109 (2006.61.09.000096-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CYRILLO BALLESTERO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP201771E - CAMILA ZAMBOM CLETO DA SILVA)

Manifêste-se a CEF, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do pedido formulado pelo executado.

Após, tomem conclusos.

Int.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004589-38.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
RECLAMANTE: JOICIR GONCALES
Advogado do(a) RECLAMANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DAUTEP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: VITOR DANIEL BRAGA RAMOS - SP274235

DESPACHO

Manifêste-se o Sr. Perito nomeado neste feito no tocante a impugnação do laudo promovida pela parte ré/empresa, IDs 7926120 e 7926134, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareça a empresa os esclarecimentos suscitados pela parte autora, ID 9045796.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006746-47.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PIRACEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a **indicação correta da autoridade coatora e regularize sua representação processual**, trazendo aos autos instrumento de mandato assinado, conforme instituído pela cláusula XI do Contrato Social de ID 10342317, "*assinando sempre em conjunto mediante duas assinaturas autorizadas, e em qualquer dos casos será obrigatória a assinatura do sócio Said Said Kesrouani*".

No mesmo prazo, forneça **cópias da petição inicial e sentença**, se houver, relativas aos processos elencados no termo sob ID 10345736, no intuito de verificar a prevenção apontada.

Por fim, apresente aos autos cópias da documentação contábil e fiscal comprobatória do recolhimento indevido a título de PIS e COFINS, com incidência do ISS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006439-93.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NADIR MARIA DE JESUS SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES CARVALHO - SP145279
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), CEF, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004203-71.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a autora em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela Fazenda Nacional.

Decorrido o prazo tornem cls.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken^{PA} 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1474

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006599-69.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X A. M. ENCADERNADORA RIBEIRAO PRETO LTDA - ME(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E

Folhas 157/158: Ante a urgência do pedido, intím-se os executados por mandado para conhecimento da campanha promocional de liquidação veiculada pela exequente que se findará no próximo dia 31 de agosto de 2018. Intra-se com cópia das referidas folhas e deste despacho.
Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005457-03.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em matéria tributária.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar que a vedação do seu direito à compensação dos débitos de IRPJ e CSLL afetará todos os custos operacionais do exercício de 2018 que foram orçados previamente no ano de 2017, principalmente os custos tributários incorridos sobre os resultados operacionais, podendo até ter que se socorrer em empréstimos para o cumprimento de suas obrigações tributárias e trabalhistas, resultando em despesas com pagamento de juros bancários e emolumentos não previstos e em detrimento de seus investidores.

Alega ainda o risco de sofrer outros prejuízos como a provável perda de sua regularidade fiscal e a possibilidade de penhora de seus bens.

No entanto, não demonstra que perdeu forças para continuar operando com prejuízo de sua saúde econômico-financeira.

Ademais, tais fatos alegados genericamente não configuram *periculum in mora*.

De qualquer modo, não há prova de que já se esteja em vias de um protesto, de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevivendo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança perante este Juízo tem durado aproximadamente dois meses: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo autor só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indeferido – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, verham-me os autos conclusos para sentença.

Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005561-92.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PETROQUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em matéria tributária.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar que, caso não tenha a guarda do Judiciário, poderá ter inviabilizadas suas atividades, causando-lhe graves prejuízos e prejudicando a sua função social de gerar empregos e movimentar a economia e deixando de recolher, ainda assim, uma significativa carga de tributos.

Alega ainda o risco de ter contra si a lavratura de autos de infrações, o que lhe trará graves prejuízos de ordem patrimonial e penal, pois suas atividades exigem a manutenção regular de toda a documentação, inclusive certidões federais.

No entanto, não demonstra que perdeu forças para continuar operando com prejuízo de sua saúde econômico-financeira.

Ademais, fatos alegados genericamente não configuram *periculum in mora*.

De qualquer modo, não há prova de que já se esteja em vias de um protesto, de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança perante este Juízo tem durado aproximadamente dois meses: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo autor só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003969-47.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REJANE MACHADO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RHARAY PEREIRA LONGO SALVADOR - SP369578
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 04/10/2018, às 14h00, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal (art. 334, CPC).

Cite-se a CEF com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Cumpra-se e intemem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005629-42.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CERVEJARIA PINGUIM DE RIBEIRÃO PRETO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-89.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO DONIZETE PEDRO

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF da certidão de ID 6861138, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003694-98.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAURINDO JACINTO DE SOUZA JUNIOR

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF da certidão de ID 5020392, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000630-17.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONARDO LEAL LOPES

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF da certidão de ID 4621700, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000108-19.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF da certidão de ID 5462718, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, venham conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000488-42.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ETHANOLSUGAR DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA., MARCELO PELEGRINI, ANA CLAUDIA SVERZUT DE MELLO, RODRIGO CHINAGLIA PALMIERI

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal em face de ETHANOL SUGAR DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA. E OUTROS, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002344-41.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LORENA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME, MARCIA REGINA BARBOSA E SOUZA, PAULA CRISTINA BARBOSA

D E S P A C H O

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004612-68.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EPEL - EMPRESA PAULISTANA DE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, LUCAS GORDIN FREIRE DE MELLO - MS21500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Aprecia-se pedido liminar formulado em mandado de segurança ajuizado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário contido no auto de infração nº 10830.727241/2017-37, bem como dos recolhimentos da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Sustenta a incorrência do fato gerador uma vez que os fatos descritos não se subsumiriam àquele previsto na norma, pois que o pagamento efetivado não teria natureza salarial e não se confundiria com contraprestação ao trabalho, sendo que sua cobrança seria manifestamente inconstitucional, em flagrante desrespeito ao artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Verifica-se que se encontra sedimentada pela jurisprudência do C. STJ a natureza eminentemente indenizatória das verbas referidas pela impetrante: *aviso prévio indenizado e seus reflexos*.

Neste contexto, a relevância dos fundamentos emerge do fato de que pacificado o entendimento de que indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre tal verba. A possibilidade de dano irreparável afigura-se presente, pois a impetrante, ao não promover o recolhimento vê-se na iminência de ter seu nome incluído no CADIN e, ainda, sofrer as consequências de uma execução fiscal para responder por débitos que, aparentemente, não existem.

Sendo assim, **DEFIRO** a liminar, nos moldes requeridos, para obstar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, cobrado da empresa impetrante.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no decêndio. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante. Após, ao MPF para seu indispensável opinamento, vindo conclusos para a sentença.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Inf.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003630-54.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA DELFINO LUIZ - SP152940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-98.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ PESSOLO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003307-83.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA E SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004270-57.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
 EXEQUENTE: FRANCISCA GONCALVES BARBOSA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4605

ACAO CIVIL PUBLICA

0002928-28.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP341336 - RAFAEL TADEU BRAGA)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação civil pública em face do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação do primeiro em obrigação de fazer consistente em regularizar as pendências existentes em seu sítio eletrônico, de links que não estão disponíveis para consulta, e que promova a correta implantação do Portal da Transparência, em conformidade com a Lei Complementar nº 131/2009 e Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados, em tempo real, os dados previstos nas leis mencionadas e no art. 7º do Decreto nº 7.185/2010, notadamente: a) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, com resultados de licitações e respectivos valores e a divulgação de contratos administrativos; b) apresentação do Relatório de Gestão Fiscal dos últimos seis meses e do Relatório Estatístico contendo quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; c) disponibilidade no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise de informações; d) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, contendo indicação precisa de um SIC físico, de órgão e de horário de funcionamento; e) apresentar a possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica e possibilidade de acompanhamento da solicitação; f) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido; g) disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; h) divulgar a remuneração individualizada por nome do agente público; i) divulgar gastos com diárias e passagens por nome do favorecido e constando data, destino, cargo e motivo da viagem; j) consultar a Controladoria-Geral da União com a finalidade de orientação e capacitação dos gestores na implantação do portal. Em relação à União, a condenação à suspensão das transferências voluntárias ao Município. Aduz que, no bojo do inquérito civil público nº 1.34.023.000151/2016-31 constatou-se que o Município de São Carlos vem descumprindo, reiteradamente, as disposições da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), o que foi constatado com base em checklist elaborado pela ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro, com fundamento nos apreciações das ações ajuizadas pelo Ministério Público Federal, por ser este órgão da União, e a aferição da legitimidade do Ministério Público Federal para ajuizar a demanda, esta somente verificada quando em discussão bem ou interesse de natureza federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUESTIONAMENTO ACERCA DE REGULARIDADE DE EMPREENHIMENTO IMOBILIÁRIO E DAS LICENÇAS AMBIENTAIS CONCEDIDAS. LEGITIMIDADE DO MPF. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, decidir acerca da legitimidade do Ministério Público Federal no polo ativo de ação civil pública ajuizada para discutir a regularidade de empreendimento imobiliário e das licenças ambientais concedidas na ilha de Florianópolis/SC. 2. Conforme entendimento deste Tribunal, não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos (REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1103429/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017) AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÓRGÃO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS DE SEGURADOS. LESÃO. AÇÕES JUDICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DO INSS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNÇÃO INSTITUCIONAL. 1. As questões relativas à natureza da causa e eventual interesse de ente federal, a fim de determinar a competência da Justiça Federal, são exclusivamente direito, susceptíveis de exame em recurso especial. 2. A competência para o processo e julgamento de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, órgão da União, é a da Justiça Federal. 3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos. 4. A Previdência Social tem por finalidade garantir aos seus beneficiários meios indispensáveis de sobrevivência, por motivo de incapacidade, desemprego voluntário, idade avançada, tempo de serviço, prisão ou morte de quem dependiam (art. 1º da Lei 8.213/91), pessoas, portanto, se encontram em situação de hipossuficiência. 5. A alegada lesão dos segurados do INSS, em caráter coletivo e continuado, por organização concebida com essa finalidade, configura ofensa do próprio sistema previdenciário, que tem por objeto a manutenção de seus segurados, circunstância que justifica o interesse federal. 6. O Ministério Público Federal, no exercício de sua função institucional (Constituição Federal, art. 129, incs. I e II; Lei Complementar 75/93, art. 6º, XII; e Estatuto do Idoso, art. 74), tem legitimidade para ajuizar ação civil pública com o escopo de impedir o oferecimento de serviços de advocacia, que alega ser feito mediante a cobrança excessiva e abusiva de honorários, para a proposição de ações judiciais referentes ao já pacificado direito à revisão de benefícios previdenciários mediante a incidência do IRSM. 7. Agravo interno provido para o fim de dar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no REsp 1528630/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 08/09/2017) AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO QUE POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EMBORA, EM TESE, POSSA SE CONFIGURAR HIPÓTESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DIANTE DA FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO RAMO ESPECÍFICO DO PARQUET. USO IRREGULAR DE RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE AO MUNICÍPIO PARA APLICAÇÃO NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PREVISÃO LEGAL DE FISCALIZAÇÃO PELO FNDE E PELO TCU. INTERESSE DE ENTE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. PENA APLICADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO ATO IMPROBÓ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA AO DISPOSTO NO ART. 12, II, DA LEI 8.429/1992. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO APENAS NESSE ASPECTO. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Na origem, trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ex-prefeito municipal, funcionário público e particular em razão de alegadas irregularidades na gestão de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Educação, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos exercícios de 1997 a 2000. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PODENDO-SE COGITAR APENAS DE EVENTUAL FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL 2. Sendo o Ministério Público Federal órgão da União, qualquer ação por ele ajuizada será da competência da Justiça Federal, por aplicação direta do art. 109, I, da Constituição. Todavia, a presença do MPF no polo ativo é insuficiente para assegurar que o processo receba sentença de mérito na Justiça Federal, pois, se não existir atribuição do Parquet federal, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito por legitimidade ativa ou, vislumbrando-se a legitimidade do Ministério Público Estadual, ser remetido a Justiça Estadual para que ali prossiga com a substituição do MPF pelo MPE, o que se mostra viável diante do princípio consuetudinário da unidade do Ministério Público. 3. O MPF não pode livremente escolher as causas em que será ele o ramo do Ministério Público a atuar. O Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio Judiciário. O Ministério Público Federal tem atribuição somente para atuar quando existir um interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles abarcados pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal. VERSANDO A AÇÃO SOBRE ALEGADA MÁ-APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, CONFIGURA-SE A ATRIBUIÇÃO DO MPF E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL 4. Fixado nas instâncias ordinárias que a origem da Ação Civil Pública é a alegada malversação de recursos públicos transferidos por ente federal (FNDE), justifica-se plenamente a atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes do STF. 5. 1. Conflito negativo de atribuições, instaurado pelo Procurador-Geral da República, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo quanto a investigar irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União na aplicação de recursos públicos federais no Município de Pirangi/SP. 3. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de

gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10. ... (STF, ACO 1.463 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, p. 01-02-2012). 6. Tratando-se de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, o interesse de antes fedérica decorria, inclusive, do art. 5º da Medida Provisória 2.178-36/2001, então vigente, que estabelecia que a fiscalização dos recursos relativos a esse programa era de competência do TCU e do FNDE. 7. Precedente específico relativo à competência da Justiça Federal e atribuição do MPF em caso de repasse de recursos do FNDE destinados ao PNAE: AgRg no AREsp 30.160/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013. Colhe-se do voto da relatora que ... tratando-se de malversação de verbas federais, repassadas pela União ao Município de Canoas/RS, para aporte financeiro ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/FNDE, cujo objetivo é atender as necessidades nutricionais de alunos matriculados em escolas públicas, razão pela qual é inquestionável a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do MPF. 8. Apesar de o FNDE ter afirmado não ter interesse em ser incluído na relação processual, em manifestação cuja conclusão não parece poder ser extraída dos argumentos, tratando-se da correta aplicação de recursos federais sujeitos à fiscalização do próprio FNDE e do TCU, indubitável a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito e, enquadrando-se o MPF na relação de agentes trazidas no art. 109, I, da Constituição, a competência da Justiça Federal. TESES RECURSAIS 9. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 10. Não se configura inépcia da inicial se a petição contém a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações. 11. Na hipótese dos autos, a referida descrição é suficiente para bem delimitar o perimetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. 12. Caso em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que os recorrentes praticaram os atos ímprobos descritos nos arts. 10, caput, I, VIII e XI, da Lei 8.429/1992. A alteração desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 13. Com relação à alegação de que não houve a descrição concreta do elemento subjetivo, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu a sua presença: A propósito, corroborando a sentença, o Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República Antonio Carlos Alpino Bigonha, concluiu que houve locupletamento ilícito dos réus, com lesão na aplicação dos recursos repassados pelo FNDE; (fl. 770, grifo acrescentado). 14. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais em que é manifesta a desproporcionalidade das sanções aplicadas, o que não é o caso vertente. 15. Impossibilidade de fixação da pena de multa civil para atos de improbidade administrativa que causam lesão ao Erário em valor fixo, sem prévia apuração do valor do dano, já que o art. 12, II, da Lei 8.429/1992 prevê para tal hipótese que a pena seja estipulada tendo esse como parâmetro. 16. Em que pese não se conhecer a real extensão do dano, já que determinada sua apuração em liquidação, o acórdão recorrido atesta sua existência consignando a ocorrência de superdimensionamento das necessidades do município, com aquisição de vultosas quantias ao longo de todo o mandato do então prefeito, além da realização de pagamentos para serviços não prestados. Em virtude de terem sido causados prejuízos ao longo de anos e diante da gravidade dos fatos praticados, a multa para o recorrente Mariavando Fagundes de Souza deve ser fixada em duas vezes o valor do dano, a ser apurado em liquidação. Todavia, para que não haja reformatio in pejus, a multa não poderá ultrapassar o montante estabelecido pelo Tribunal de origem CONCLUSÃO 17. Recurso Especial de Mário de Souza Porto parcialmente conhecido e não provido e Recurso Especial de Mariavando Fagundes de Souza parcialmente conhecido e provido apenas para arbitrar a multa civil em duas vezes o valor dos danos, a ser apurado em liquidação, limitando-a, porém, ao valor estabelecido pelo Tribunal de origem (STJ, REsp 1513925/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017) No caso, o eminente relator do Agravo de Instrumento nº 0017974-69.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, bem definiu a questão: Como bem ressaltou a r. decisão agravada, a violação da legislação nacional pelo Município não afeta interesse federal direto, concreto e específico, que viria surgir somente com o reconhecimento judicial da injustificada omissão do Município em atender às normas de transparência a provocar a suspensão do repasse de verba federal como forma de punição da pessoa jurídica pública municipal nos termos da LC 101/00, art. 73-C. Fixada essa ideia, haveria de ser perquirida a legitimatio ad causam do Ministério Público Federal para vir a Juízo Federal a fim de compeli-lo o Município - que, solitariamente, de regra acha-se submetido à Justiça Estadual - a cumprir mandamento de lei nacional; e mais: resolver-se, estando o Ministério Público Federal como autor em demanda onde não há interesse jurídico da União, o feito pode ou não permanecer na Justiça Federal, na medida em que o Ministério Público Federal não é um órgão da União; antes, a atual Constituição abolla a inserção dessa instituição dentre os órgãos do Poder Executivo, que fora feita pela Constituição de 1969. Basta ver que o Ministério Público foi alojado em capítulo reservado às funções essenciais à Justiça (capítulo IV do título IV, da Constituição, bem longe do capítulo I que cuida do Poder Executivo, e mais longe ainda do capítulo I do título III, que trata da União nos arts. 20 a 24). Deveras, sendo o Ministério Público - no regime constitucional vigente - uma instituição emancipada graças ao reconhecimento explícito da autonomia funcional, administrativa e financeira (art. 127, 1º a 3º), não tem o menor sentido dar ao inc. I do art. 128 da Magna Carta interpretação que reconheça o Parquet ali dito federal como um ente ou órgão representativo da União, de modo a ser invocado o inc. I do art. 109 (competência da Justiça Federal) pelo simples fato de uma demanda ser promovida pelo Ministério Público Federal em situação de fato em que não há interesse da própria União na lide. O conteúdo do art. 128 revela, apenas, a organização dentro do Estado Federativo de um Ministério Público que é nacional. Outro ponto a revelar que o Ministério Público Federal não é representação, extensão ou expressão da União como pessoa jurídica de direito público interno, é o fato de que não pode o Presidente da República demitir ad nutum o procurador-geral da República, detentor de mandato, situação incompatível com a destituição de chefes de órgãos públicos federais. Na verdade o Ministério Público é órgão de Estado, com atribuições (e não competências) conforme a natureza das lides que subjazem nos processos que - grosso modo - promove ou onde intervém, não sendo possível o caminho inverso, ou seja, alterar as regras de competência do Judiciário - notadamente as previstas na Constituição - conforme qual seja o Ministério Público que esteja presente. Esse pensar não prejudica a atuação do Ministério Público enquanto elemento nacional do Estado, pois se for declinada a competência jurisdicional para outro ramo do Poder Judiciário (exemplo: do Federal para o Estadual) a causa não fica orfã ou sem custódia, pois passará a atuar o outro ramo do Ministério Público (no exemplo, do Federal para o Estadual, ou do Trabalho, ou Militar). Destarte, o interesse federal destacado pelo Ministério Público Federal estaria centrado no fato de que os órgãos federais que realizam os repasses para o Município teriam a necessidade de verificar, no respectivo Portal da Transparência municipal, a forma de aplicação dos recursos repassados pelos entes federais. Ora, não me parece que a divulgação no respectivo Portal da Transparência seja essencial para a fiscalização pelos órgãos federais, uma vez que há mecanismos de controle interno e externo eficazes para tanto no meio administrativo. A transparência, em verdade, serve mais ao cidadão e não ao órgão ou ente federativo. Demais disso, como bem asseverado pela União Federal em sua manifestação de fls. 405/407, em relação à suspensão de transferências voluntárias a União somente agiria como mero executor de ato determinado pelo órgão de controle - no caso dos municípios os Tribunais de Contas Estaduais ou Municipais - não tendo competência para a fiscalização das normas previstas na Lei da Transparência: Assim somente após um procedimento, preferencialmente com contraditório, feito pelo Tribunal de Contas do Estado ou do Município (quando for o caso) e houver uma comunicação formal ao Ministério do Planejamento é que a União poderá suspender as transferências voluntárias aos municípios. Em outros casos isso não será possível porque a União não tem competência para fiscalizar o cumprimento ou não das leis de transparência em relação aos municípios. A União poderá até suspender, mas como mero órgão executor. Ela não pode ser obrigada a se defender, sua situação processual sequer é a de terceiro interessado. Ela apenas vai operacionalizar a ordem judicial ao final do processo. Não deveria, então, figurar no polo passivo da demanda movida pelo Ministério Público Federal contra o Município. Assim sendo, não vislumbro interesse federal apto a ensejar a legitimidade ativa do Ministério Público Federal no presente processo. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. Oficie-se ao órgão responsável pelo processamento do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos, informando a prolação da presente sentença. P.R.I.C.

ACAO CIVIL PUBLICA

0003123-13.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MUNICIPIO DE BROTAS X MUNICIPIO DE IBATE(SP165982 - LARA SENEME FERRAZ) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA X MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEICAO(SP121307 - ANDREA CRISTINA LEITE DE FRANCA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO X MUNICIPIO DE SAO CARLOS

O saneador de fls. 444 preordenara a possibilidade de conciliação, acenada pelo próprio autor. Todos os réus manifestaram interesse em se conciliar, exceção feita aos municípios de Pirassununga, que não atendeu à intimação, e de Santa Cruz da Conceição, que, em petição, sugere discordar do pedido inicial, sem falar especificamente sobre a conciliação. Em relação a tais, a sentença resolverá o mérito. Quanto aos demais, o feito pode ter fim por conciliação. Designo o dia 19.09.2018, às 16:20 para audiência de conciliação a se realizar na CECON deste Fórum. Intimem-se para o ato, o autor e os réus municípios de Brotas, Ibaté, Santa Rita do Passa Quatro e São Carlos para comparecer ao ato, devendo todos observar o art. 344, do CPC. Após a sessão, venham conclusos para sentença.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004241-24.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

MONITORIA

0000885-31.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA ROBERTA BORBATO GANDARA X RUTH SAMPAIO GANDARA BARCELLOS(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o decidido pelo Tribunal nos acórdãos de fls. 282/9 e 295/303, por tudo prejudicial ao objeto desta monitoria, como anteviu o despacho de fl. 278, o autor tem de se adaptar ao resultado de tais julgamentos se pretende prosseguir com a ação. Com efeito, o procedimento monitorio serve, como no caso, para a cobrança de quantia líquida. Intime-se o autor a declinar o valor correto de cobrança em atenção ao que foi julgado, em 15 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000613-37.2010.403.6115 - ANTONIO CARLOS DEZOTTI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Com a baixa dos autos da Superior Instância, a ré requereu a revogação da justiça gratuita e a intimação do autor para pagamento de custas e honorários sucumbenciais a que foi condenado na sentença de fls. 308/11. A autora se manifestou acerca do pedido de revogação da gratuidade requerida pela União (fls. 596/602). Decido. Pediu a impugnante União o cumprimento da sentença, no tocante às custas e aos honorários a que faz jus. Não obstante, o impugnado goza do benefício da gratuidade (fls. 153), que obsta a exigibilidade da verba, impedimento que pretende afastar pela presente impugnação. À época da concessão da gratuidade, segundo o artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50, considera-se necessitado, para o fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, todo aquele cuja situação econômica não permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. O Código de Processo Civil também assim dispôs em seu art. 98. De acordo com o artigo 4º da mesma lei, a parte gozará desses benefícios mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Conforme jurisprudência pacífica, para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, constituindo presunção relativa, a admitir prova em sentido contrário. Assim, o ônus da alegação e prova de que o requerente está em condições de pagar as despesas do processo é do impugnante. Deverá articular e provar que inexistiam ou desapareceram as condições para concessão do benefício (Lei nº 1.060/50, art. 7º, caput). Ao contrário do que afirma o executado, o pedido de gratuidade não é atingido pela preclusão, podendo ser formulado em qualquer fase processual, mesmo que indeferido em momento anterior, desde que traga fatos novos ou provas da hipossuficiência. À falta de elementos normativos específicos, valho-me do critério Brasil (CCEB) formulado pela ABEP (Associação brasileira de empresas de pesquisas), para classificar a população brasileira em estratos econômicos. Para a projeção a partir de 2016, há 7 estratos conforme a renda total domiciliar e perfil de consumo (A: R\$20.888,00; B1: R\$9.254,00; B2: R\$4.852,00; C1: R\$2.705,00; C2: R\$1.625,00; D e E: R\$768,00). Embora não sempre exato, cuida-se de parâmetro objetivo e metodológico. O exequente demonstra que o executado auferiu pouco mais de R\$ 4.700,00 por mês. Sua renda é classificável próxima à B2 e não pode ser assimilada à condição de miserabilidade, pois pertence a estrato econômico com poder aquisitivo médio. Assim, a parte não pode se desvencilhar do risco financeiro do processo a pretexto de que as despesas lhe representam custo compatível com o proveito econômico pretendido. Assim, revogo a gratuidade concedida à fl. 153. Decorrido o prazo recursal, abra-se vista à exequente para que promova a execução da verba sucumbencial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000987-14.2014.403.6115 - CARLOS ALBERTO SPASIANI JUNIOR(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Decido em saneamento. Em que pese o Tribunal tenha anulado a sentença, para que se procedesse à pericia das assinaturas em contrato, cujo paradeiro do instrumento agora é supostamente conhecido, o contrato não está à disposição do juízo. O acórdão em apelação tomou a análise pericial feita nos autos nº 0001231-40.2014.403.6115, que, por sua vez, envolvia outra relação jurídica, a saber, a do contrato nº 24.3047.558.0000016-02 (cf. fls. 298-301). Entretanto, considerando que o autor impugna a dívida que lhe rendeu inscrição negativa em cadastro de inadimplentes, é preciso observar que tal anotação se deve à relação representada pelo contrato nº 24.3047.690.0000015-80 (fls. 94-102), que renegociou os termos da CCB e contrato nº 24.3047.558.0000016-02. Afinal, é o que informa o réu, nos extratos de dívida juntados com a contestação, bem como o próprio autor, como se vê da anotação parcial da origem da dívida às fls. 26. Conquanto o autor tenha impugnado ambos os contratos, por fazer referência total às fls. 94-116 (fls. 127), é útil ao processo apenas a análise das assinaturas que foram lançadas no de nº 24.3047.690.0000015-80 - pois este é o contrato que originou o apontamento de inadimplência e, como sói ocorrer, apesar de ser contrato de renegociação, tem status autônomo em relação ao original, especialmente no tocante à garantia fidejussória. Nos autos há apenas o original do contrato (CCB) de nº 24.3047.558.0000016-02 - que não interessa a esta demanda -, bem como os originais de fichas autografadas. Não há o original do contrato de renegociação nº 24.3047.690.0000015-80, senão cópia, no principal, ilegível: a parte do fecho, em que devem constar as assinaturas (fls. 94-102) é imprestável à

identificação de quem quer que seja. A rigor, o incidente de falsidade não deveria ter sido processado, por duas razões: a CCB 24.3047.558.0000016-02 não é a origem do apontamento de inadimplência que o autor quer remover; quanto ao contrato que efetivamente deu azo a tal apontamento, não há assinaturas legíveis para impugnar. Sendo assim, o ponto controvertido é se o contrato de renovação nº 24.3047.690.0000015-80 fornece base legítima para a anotação de inadimplência que pesa contra o autor. Também é controverso, se se concluir pela base legítima de contrato, se há abalo moral indenizável. Considerando que a relação subjacente é de consumo, a saber, a contratação de crédito renegociado no mercado bancário, é lícito inverter o ônus da prova, pela extrema dificuldade de o autor provar sua negativa de existência de débito, contraposta pela afirmação de existência pelo réu. Desde que o réu disponha de contrato legítimo, pode fazer prevalecer sua contestação. Nesse contexto serviria o documento de fls. 94-102, mas, por tudo ligeiro, é inaproveitável. E o caso de assinar para ao réu para recompor-lo, para que o autor possa se manifestar adequadamente a respeito. 1. Intinem-se as partes para ciência e fins do art. 357, 1º, do Código de Processo Civil. O réu fica intimado a juntar original (se dispuser) ou cópia integral legível do contrato nº 24.3047.690.0000015-80, bem como de eventual CCB a que tenha dado origem, em 15 dias. O réu deverá justificar a não juntada do original. 2. Juntado o contrato nos termos ordenados, intime-se o autor para se manifestar em 15 dias. 3. Não sendo juntado documento nos termos ou prazo assinalados, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001404-64.2014.403.6115 - WELLINGTON CELSO DEVITO(SP338141 - DOVILIO ZANZARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. WELLINGTON CELSO DEVITO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito comum, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do ato de seu licenciamento ocorrido em 25.10.2013, a reincorporação do autor às fileiras do Exército Brasileiro, com todos os consectários legais, bem como a condenação em reparação por danos morais no importe de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). Alega, em síntese, que ingressou na Escola de Sargentos das Armas (ESA) em julho de 2010, tendo completado seu curso em dezembro de 2011, e exerceu a função de militar no período de dezembro de 2010 a abril de 2013. Relata que o desempenho das atribuições se deu na unidade do Exército Brasileiro localizada em Campinas, SP. Discorre que, em outubro de 2010, quando ainda estava na Escola de Sargentos, adquiriu um Transtorno de Adaptação CID 10, F432 secundária, o qual foi constatado e acompanhado por tratamento médico. Destaca que o transtorno foi desencadeado durante exercício da Escola de Sargentos das Armas no qual se exigiu que o autor fosse privado do sono por 3 (três) dias. Assevera que, a partir do ocorrido, o autor passou a ter problemas psicológicos e a realizar tratamento médico, inicialmente no Exército e, após a fatura, por médico conveniado ao plano de saúde da FUSEX. Arrazoa que, em abril de 2013, o autor e outros dois sargentos foram denunciados por maus tratos, em virtude de terem aplicado, sob a supervisão de um Tenente, exercícios que lhe foram ensinados no Curso de Sargentos. Aduz que, em virtude da denúncia, o autor e os demais envolvidos foram presos por 21 dias e posteriormente expulsos das fileiras do Exército. Diz que, após passar por exame médico, foi declarado que o autor estava apto para o desempenho de suas funções, sendo, então, desligado. Alega que, mesmo com a saúde abalada, o autor foi expulso do Exército em 25.10.2013. Assevera que o licenciamento foi indevido, pois o autor necessita de tratamento médico. Bate pela existência de moléstia incapacitante - CID 10: F41.9 - e necessidade de tratamento psiquiátrico. Sustenta a necessidade de reincorporação. Afirma a ocorrência de dano moral indenizável. Requer, ao final, a concessão de antecipação de tutela e a procedência dos pedidos. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/76). Deferida a Justiça Gratuita e postergado o exame da liminar para após a vinda da contestação (fl. 79). Citada (fl. 83), a União ofereceu contestação (fls. 84/103). Argui, preliminarmente, a falta de interesse processual, uma vez que foi licenciado após ter sido considerado apto ao serviço militar em inspeção de saúde e por ter ingressado no mau comportamento. Diz que foi instaurada sindicância para apurar os fatos por intermédio da Portaria nº 024, de 22 de abril de 2013. Assevera que o Processo de Auração de Transgressão Disciplinar transcorreu regularmente, não sendo apresentados pelo autor quaisquer justificativas que pudessem afastar as imputações. Destaca que, no curso do processo, foi suspenso o recolhimento do militar ao xadrez, em virtude de seu estado de saúde. Discorre que, constatada a impossibilidade de melhora do estado de saúde, em 05.07.2013, foi publicado o resultado da sindicância instaurada, concluindo-se que o militar recaiu em situação que enseja o licenciamento a bem da disciplina. Ressalta que, em 16.10.2013, foi realizada inspeção de saúde, que constatou a aptidão para o serviço militar, com restrições por 30 dias, concernentes no manuseio de arma de fogo e direção de veículos automotores. Diz que, diante da conclusão de aptidão para o serviço, o militar foi licenciado a bem da disciplina, por haver ingressado no mau comportamento. Argui a ocorrência de litispendência em relação à ação nº 0003498-49.2013.4.03.6105, que tramitou perante a 8ª Vara Federal de Campinas, na qual se alegava a violação ao contraditório e ampla defesa e se pugnava pela reparação pelos danos morais suportados pelo autor. No mérito, destaca que houve regular apuração administrativa da transgressão disciplinar pelo autor. Frisa que o autor e demais integrantes do grupamento de instrução do estágio básico de sargentos temporários, na noite do dia 31.03.2013, contrariaram as normas de disciplina militar ao submeterem seus instrutores a tratamento humilhante através de palavras, atos e gestos que afetaram a dignidade, a honra, o brio e o orgulho próprio dos instrutores, mediante ordens para que os estagiários (homens e mulheres) rastejassem, inclusive dentro do banheiro masculino e sob chuveiros ligados e executassem exercícios físicos, dentre outras condutas, jogando baldes de água e praticando vários atos contra os instrutores. Acresce que foi instaurado Inquérito Penal Militar. Ressalta que o autor foi submetido a exame de higidez física e mental a fim de ser recolhido à prisão em virtude dos atos praticados. Bate pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 104/362). A fls. 364/365 foi deferida parcialmente a tutela antecipada para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do ato de licenciamento do autor e sua reincorporação às fileiras do Exército (18.11.2014). Réplica a fls. 377/380. Informada a interposição de agravo de instrumento pela União a fls. 381/406. Despacho saneador a fls. 411 e verso, com deferimento de prova pericial médica. Laudo Pericial juntado a fls. 425/431. Informada a negativa de seguimento ao agravo interposto pela União (fls. 436/437). Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 448). Em audiência, foi colhido depoimento pessoal do autor, determinada a expedição de carta precatória e designada perícia médica (fls. 465/468). Audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela União a fls. 528/533. Laudo Pericial juntado a fls. 545/546. Determinada a complementação do laudo pericial a fl. 547. Juntada complementação do laudo a fl. 549. Memorials pelo autor a fls. 551/552. Memorials pela União Federal a fls. 554/570. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. II De início, cumpre mencionar que a questão referente à aplicação da sanção que determinou a classificação do autor no mau comportamento, bem como a alegação de eventual descumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo disciplinar, já foram objeto de apreciação nos autos da ação nº 0003498-49.2013.4.03.6105, que tramitou perante a 8ª Vara Federal de Campinas, SP, razão pela qual não será objeto de enfrentamento na presente demanda, que tem seu objeto adstrito à possibilidade ou não de licenciamento do autor quando ainda se apresentava acometido por enfermidade incapacitante. Ressalte-se, ainda, que a sempre combativa defesa da União arguiu preliminares atinentes a eventual falta de interesse processual, ao afirmar que o desligamento do autor das fileiras do Exército ocorreu em virtude de seu enquadramento no mau comportamento e que foram adotadas as medidas administrativas cabíveis antes do licenciamento, notadamente a realização de perícia médica, que atestou a aptidão do autor para o serviço do Exército. Todavia, como já asseverado por ocasião da r. decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela (fls. 364/365), tais questões são, de fato, relacionadas ao mérito da presente ação, razão pela qual serão enfrentadas nesta seara. De igual modo, a preliminar de litispendência restou afastada, porquanto o objeto da presente demanda é diverso daquela que tramitou na 8ª Vara Federal de Campinas. Assim sendo, superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico que os documentos acostados a fls. 331/349, constatando em relatórios médicos e atas de inspeção de saúde, denotam que em 03.05.2013 o autor foi diagnosticado como portador de síndrome depressivo-ansiosa (CID 10 F41.9 e F43.20), a qual teria se manifestado desde o ano de 2010, sendo-lhe recomendado o tratamento psiquiátrico e o afastamento do serviço militar, em licença médico-domiciliar (fl. 331). O referido quadro manteve-se estável em 06.06.2013 (fls. 333/334). Em 24.09.2013 o autor foi submetido à nova inspeção de saúde (fl. 335), que concluiu também pela incapacidade temporária para a prestação do serviço militar, mantendo-se o mesmo diagnóstico de doença psiquiátrica incapacitante. Ocorre que, ao ser realizado exame de conferência médica (nº 06/2013), malgrado se tenha concluído pelo diagnóstico de Reação mista de ansiedade e depressão - CID 10: F43.22 (em remissão), afirmou-se que o periciando necessita manter-se afastado de atividades de risco que exijam concentração, como manusear armamentos ou dirigir veículos automotores, devido ao uso de psicofármacos. Esta restrição é válida tanto para atividades militares quanto civis. Não é inválida (fl. 337). Destacou, ao final, o perito médico do Exército que: guardando-se as restrições citadas anteriormente, [o autor] apresenta, sob o ponto de vista psiquiátrico, fere, condições de voltar a exercer suas atividades (fl. 338). Com efeito, conforme se infere dos documentos juntados aos autos, o autor foi diagnosticado com uma doença incapacitante mencionada e teve sucessivos afastamentos deferidos com fundamento em laudos médicos exarados por peritos do Exército. Ao tempo da conclusão da sindicância que acarretou sua inclusão no mau comportamento militar, o autor foi submetido ao exame de conferência mencionado, que concluiu pela possibilidade de retorno do autor às atividades militares, porém, com as restrições referentes às atividades que exigem maior concentração, afirmando-se que a hipótese de se submeter ao uso contínuo de medicamentos não é, por si só, motivo para a manutenção de afastamento laborativo (fl. 338). É certo, portanto, que mesmo os laudos realizados pela organização militar apontavam para a existência da doença incapacitante e para restrições de desempenho da atividade militar que exigem concentração, como o manuseio de arma de fogo e a simples direção de veículo automotor. As perícias judiciais, cujos laudos encontram-se encartados a fls. 425/431, 442/443 e 545/546 e 549, são unânimes em afirmar que o autor é portador de moléstia psiquiátrica incapacitante, a qual perdura até os dias atuais, ante o diagnóstico recente de Episódio Depressivo Grave (F32.2), o qual, apesar de passível de tratamento, enseja a incapacidade total para o desempenho de atividade civil e militar (fl. 549). Depreende-se, pois, do quadro verificado nos autos, que o autor sofreu ao longo do tempo de um agravamento de sua situação psíquica. Segundo o que se relata, a doença se manifestou após a realização de exercícios militares que exigiram a privação de sono por um período de 3 (três) dias. A partir de então, o autor evoluiu em quadro psíquico incapacitante, sendo prova da evolução da doença as diversas concessões de afastamentos antes de seu desligamento das Forças Armadas. Veja-se, a propósito, que o laudo de fl. 331 ressalta que a doença teve evolução desde o ano de 2010. De outro lado, não se comprovou que a doença era preexistente ao ingresso do autor nas fileiras do Exército. Desse modo, tal como concluído pelo eminente relator do agravo de instrumento embora o autor não tenha sido considerado incapaz, temporária ou definitivamente, o ato de licenciamento mostra-se evadido de ilegalidade, no caso, porquanto há nos autos provas de que o próprio serviço médico do exército atestou a necessidade de aplicação de restrições por 30 (trinta) dias ao exercício das atividades do autor, em razão do tratamento psiquiátrico ao qual se submetia (fl. 574, verso). Frise-se que a questão da inserção do autor no critério de mau comportamento, embora relevante, não se mostra prejudicial ao pleito deduzido na presente demanda, uma vez que se apura apenas se era possível o seu desligamento enquanto ainda padecia de moléstia incapacitante. Segundo o conjunto probatório dos autos, inclusive a perícia judicial, o quadro de incapacidade do autor, em que pese total para atividades militares e civis, não é permanente, mas temporário, havendo possibilidade de recuperação da capacidade para atividades civis, mediante tratamento de saúde. Assim, não há quadro de invalidez. Por conseguinte, o autor faz jus à reintegração às Forças Armadas na condição de adido, para tratamento de saúde e percepção de remuneração, desde a data do desligamento indevido, limitada até a recuperação da capacidade laborativa civil e/ou estabilização do quadro de saúde. Ministra-nos a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. LESÃO SURGIDA DURANTE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE CASTRENSE. REINTEGRAÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A indicada afronta aos arts. 20, 130, 219, 263, 333, I, 436, 437, 458 e 467 do CPC de 1973; ao art. 85, 3º, do CPC; ao art. 31 da Lei 4.375/1964 e aos arts. 876, 884 e 885 do CC/1916 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 2. A desconstituição das premissas lançadas pela instância de origem acerca da incapacidade parcial e temporária do autor, da existência de relação entre a doença suportada pelo demandante e o serviço militar, bem como da respectiva necessidade de sua reintegração na condição de adido para fins de tratamento de saúde, enseja o revolvimento do acervo fático, procedimento que, em Recurso Especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será legal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1732051/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, Dje 02/08/2018) ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TRANSITÓRIA PARA O SERVIÇO MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE DE NEXO DE CAUSALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O acórdão recorrido não destoia da jurisprudência firmada do STJ de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração no quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, dispensada a relação de causa e efeito da moléstia com o serviço prestado. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1681542/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, Dje 07/03/2018) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. ENFERMIDADE. INCAPACIDADE SURGIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LICENCIAMENTO. NULIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E O TRABALHO REALIZADO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O acórdão recorrido não destoia da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o militar temporário, em se tratando de debilidade física acometida durante o exercício de atividades castrenses, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indivíduo licenciamento. Precedente: AgInt no REsp 1.628.906/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 27/9/2017. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1469472/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, Dje 20/11/2017) Não é demais lembrar que o militar tem obrigação de atender às orientações do corpo de saúde militar, podendo a Administração desligá-lo, se, comprovadamente, não demonstrar interesse em submeter-se ao tratamento médico que lhe é disponibilizado. Em relação à possibilidade de que transcorrido o lapso temporal de dois anos na condição de agregado - a qual demanda, previamente e ao menos, um ano contínuo de tratamento (artigo 82, incisos I e II, da Lei nº 6.880/80) -, e perdurando a incapacidade ao longo de todo esse período, impõe-se a reforma militar, cumpre asseverar que a Lei 6.880/1980 estabelece o seguinte: Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria; III - o instituto em questão, da agregação, busca, entre outras hipóteses, assegurar ao militar acometido de moléstia incapacitante temporária para o serviço militar o direito ao devido tratamento médico-hospitalar, no intuito de restabelecer sua plena capacidade laborativa. Contudo, naqueles casos em que não for possível a recuperação, a Lei 6.880/1980 assegura ao militar o direito à reforma ex officio, consoante reza seu art. 106, III, verbis: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; Da interpretação do dispositivo legal acima curável, percebe-se que se trata de espécie de reforma ex officio por incapacidade de militar agregado por mais de dois anos, ainda que se trate de moléstia curável, ou seja, o reconhecimento do direito do militar agregado à reforma ex officio pressupõe que, ao tempo da Inspeção de Saúde, seja verificada a permanência da incapacidade laboral, ainda que se trate de moléstia que no futuro possa vir a ser curada. É dizer, o militar agregado que venha a se recuperar da moléstia incapacitante, restabelecendo a sua condição laboral, não fará jus à reforma, nos moldes do art. 106, III, da Lei 6.880/1980, porquanto não está mais incapacitado. No entanto, caso fique mais de dois anos agregado, por motivo de saúde que o incapacitou temporariamente, ele será reformado nos termos do artigo 106, III, mas em combinação com os artigos 108 e 109 do Estatuto, sendo inclusive necessária a incapacidade tanto para os atos da vida militar como civil. Desta

feita, certo é que o mero transcurso do lapso temporal previsto no inciso III do art. 106 da Lei 6.880/1980 não assegura ao militar agregado o direito à reforma ex officio, exigindo-se, também, a demonstração de que a incapacidade persiste, estando ele incapacitado definitivamente para o serviço militar e para as atividades laborais (art. 108 da Lei 6.880/1980), ainda que se trate de uma moléstia curável. No caso dos autos, a questão da incapacidade temporária deve ser reavaliada após o transcurso de um ano, aliada à circunstância de que o mero transcurso de tempo (2 anos) na condição de adido não garante ao autor o direito à reforma. Assim, sendo o autor militar temporário, deve permanecer na condição de adido, e não na de agregado, de modo que não faz jus à reforma pelo simples decurso dos prazos previstos nos artigos 82, I, e 106, III, da Lei 6.880/80, mas tão somente se comprovado o quadro de invalidez. Por fim, no que tange ao pleito de reparação por danos morais, não verifico substrato probatório suficiente ao seu acolhimento. Do simples cotejo dos documentos acostados aos autos não se verifica a existência de desvio de finalidade ou erro administrativo grave da Administração Militar apto a ensejar a reparação pretendida. Isso porque, como asseverado alhures, o desligamento do autor ocorreu em regular procedimento administrativo disciplinar, que o incluiu no mau comportamento. A regularidade do procedimento, aliás, foi corroborada por decisão da 8ª Vara Federal de Campinas. E, no que tange aos fatos atinentes ao presente processo, houve interpretação administrativa razoável no sentido de que o autor encontrava-se apto para o serviço militar, embora com restrições, a qual foi estribada em laudo pericial exarado pelo serviço médico do Exército. Demais disso, não foi negado ou negligenciado tratamento médico ao autor enquanto esteve nas fileiras do Exército. A propósito, confirmam-se: Quanto aos danos morais, ausente comprovação de situação que exceção o procedimento administrativo padrão, impossível o reconhecimento da responsabilidade objetiva da Administração, nos termos da Constituição de 1988, pois não configurada a hipótese de ilícito ensejador da compensação por dano extra-patrimonial requerida. (TRF4, AC 5001128-34.2015.4.04.7133, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 18/07/2018) A indenização por danos morais em razão do licenciamento de militar somente é possível quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo dano, em razão de procedimento abusivo ou ilegal por parte da Administração. Ausente comprovação de situação que exceção o referido, tenho por impossível o reconhecimento da responsabilidade objetiva da Administração, nos termos da Constituição de 1988, assim que, não configurada a hipótese de ilícito ensejador da compensação por dano extra-patrimonial requerida. (TRF4, AC 5010665-88.2013.4.04.7112, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 18/07/2018) Situação em que é afastada a obrigação de indenizar do Estado, pois o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado dano moral; não houve descaso da Administração que pudesse gerar abalo psicológico, ou lesão grave o suficiente a produzir qualquer dano à integridade psíquica do autor; e o autor teve o tratamento médico adequado prestado pelo Exército, enquanto em efetivo serviço militar e também no período em que estava na condição de adido. (TRF4, AC 5001335-62.2016.4.04.7112, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 20/06/2018) Assim sendo, o pleito indenizatório não merece acolhimento. III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar a nulidade do ato administrativo de licenciamento do autor (ocorrido em 25.10.2013), nos termos da fundamentação; b) condenar a União a proceder à reincorporação do autor, desde a data de seu licenciamento, na condição de adido, para fins de conclusão do tratamento de saúde adequado até a recuperação da capacidade laborativa ou estabilização da condição, com remuneração equivalente ao posto ou grau hierárquico que ocupava por ocasião do licenciamento, enquanto permanecer incapacitado, nos termos da fundamentação. O autor poderá ser submetido à nova perícia administrativa após 1 (um) ano, a contar da data da presente sentença, a fim de se verificar se persistem as condições de incapacidade laboral e, posteriormente a este prazo, poderá ser submetido à perícia administrativa no prazo determinado pelo médico-perito do Exército; c) condenar a União a pagar ao autor, mediante requisição de pagamento, as prestações vencidas da remuneração, desde a data do devido licenciamento até a efetiva reincorporação, com os descontos obrigatórios cabíveis no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de acordo com os critérios previstos nos itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013, do CJF. d) Rejeitar o pedido de indenização por danos morais; Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sendo devidos à parte autora 2/3 do valor e à parte Ré 1/3 do valor dos honorários, considerada a sucumbência recíproca. Ratifico a concessão do benefício da gratuidade da justiça à parte autora, porquanto preenchidos os pressupostos legais, bem como a liminar deferida em antecipação de tutela. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001666-14.2014.403.6115 - REGINALDO BONIFACIO JUNIOR X MURILO CESAR BORGES BONIFACIO(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. REGINALDO BONIFÁCIO JUNIOR e MURILO CESAR BORGES BONIFÁCIO, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do seu pai, Sr. Reginaldo Bonifácio, ocorrido em 29/11/2010. Alegam que requereram o benefício em 07/01/2011, NB nº 21/155.638.064-7, que restou indeferido por perda da qualidade de segurado. Sustentam que o falecido se manteve na qualidade de segurado, pois se encontrava incapacitado ao trabalho, em decorrência do alcoolismo e cegueira que o acometeram. Dizem que anteriormente foi negado ao instituidor o benefício de auxílio-doença, pelo motivo da falta da qualidade de segurado (NB nº 31/522.605.670-9). Pontuam que o falecido recebeu o benefício de amparo social em 10/01/2008, NB nº 87/525.649.028-8, por ser portador de doença incapacitante. Juntam procuração e documentos (fls. 12/156). A fl. 158 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 161), o INSS apresentou contestação (fls. 163/165). Aduz que, na data do óbito, o pai dos autores não tinha qualidade de segurado, haja vista que a última contribuição ao regime foi vertida em 04/2004, mantendo-se vinculado ao sistema até 04/2006, sendo que o falecimento se deu em 29/11/2010. Acrescenta que a concessão de LOAS não interfere no deslinde da causa que demanda perícia médica indireta. Pugna pela total improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação a fls. 192/193. Reiteraram os autores a expedição de ofícios às empregadoras do falecido, nos termos de fls. 167/176 e 179/191. O Ministério Público Federal solicitou a expedição de ofícios (fl. 195). Determinada a expedição de ofícios (fl. 197), vieram aos autos documentos de fls. 205/210, 213/217 e 220. A parte autora se manifestou a fl. 228/229. O MPF, em manifestação, requereu a vinda aos autos de laudo médico do INSS e a realização de perícia médica indireta (fls. 232/233). Saneado o feito (fls. 235/236), fixaram-se os pontos controversos. O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 238/240), rejeitada pelos autores (fls. 244/247). Foi regularizado o polo ativo da ação em virtude da maioria atendida pelo autor Reginaldo (fl. 249). O INSS trouxe aos autos, em cumprimento à determinação do Juízo, os documentos de fls. 251/292. O MPF ofertou quesitos (fls. 294). Nomeado perito médico, determinou-se a produção da prova (fl. 295). Laudo pericial médico foi acostado aos autos a fls. 300/305. Houve manifestação dos autores a fls. 308/309, que requereram o julgamento da lide. O réu teve ciência do laudo pericial e requereu o julgamento da lide (fl. 310). O MPF pugna pela procedência da ação. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Dos requisitos da Pensão por Morte. A discussão posta no presente feito cinge-se à análise da manutenção da qualidade de segurado do Sr. Reginaldo Bonifácio, desde a sua última contribuição até o seu passamento, ocorrido em 29/11/2010 (fl. 39), com o consequente direito dos autores, Reginaldo Bonifácio e Muriel Cesar Borges Bonifácio, ao benefício de pensão por morte a partir do requerimento administrativo do benefício, formulado em 07/01/2011 (fl. 10). Passo à análise dos requisitos à concessão do benefício. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) manutenção da qualidade de segurado; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Por primeiro, o óbito está comprovado pela certidão de fl. 39, que atesta o falecimento de Reginaldo Bonifácio em 29/11/2010. A qualidade de dependente da parte autora, por igual, encontra-se indubiosa, uma vez que são filhos menores do instituidor da pensão na época do óbito, conforme se verifica das certidões de nascimento de fls. 60 e 62 e das observações lançadas na própria certidão de óbito de fl. 39. A redação do art. 16, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, expressamente consagra que os dependentes arrolados no inciso I possuem dependência econômica presumida pela lei, situação comprovada nos autos. Resta examinar a qualidade de segurado do Sr. Reginaldo Bonifácio ao tempo do óbito. Emerge dos autos que o requerimento administrativo da parte autora, formulado em 07/01/2011 (NB 155.638.064-7), foi indeferido tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 04/2004 (mês/ano), tendo sido mantido a qualidade de segurado até 15/06/2006, ou seja, 24 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado (fl. 82). Os autores sustentam que a incapacidade total e permanente que atingiu o Sr. Reginaldo Bonifácio ocorreu em meados de 2005, dentro do período de graça previsto na Lei 8.213/91, não podendo a posterior perda da qualidade de segurado interferir no seu direito à pensão, já que naquela oportunidade todos os requisitos exigíveis para a concessão do benefício estavam atendidos. No ponto, este Juízo determinou a realização de perícia médica indireta em todos os documentos acostados aos autos, tendo o Sr. Perito concluído que Reginaldo Bonifácio apresentou incapacidade laboral total com possibilidade de reversão, por síndrome de dependência ao álcool (CID-10 F10.2), a partir de 18/07/2005; incapacidade civil parcial com possibilidade de reversão, a partir de dezembro de 2003 e deficiência visual incapacitante a partir de 31/10/2007, conforme laudo acostado aos autos de fl. 303. A incapacidade total e permanente do Sr. Arlindo decorreu de alcoolismo crônico, doença detectada em 02/12/2003 e tida por incapacitante em 18/07/2005, tendo apresentado quadro final de cirrose hepática, além de cegueira, que o levou a óbito após inúmeras internações hospitalares. Ainda que o perito afirme que haveria a possibilidade de reversão da doença, pelo que se vê, a doença não foi revertida, tanto que o incapacitava para o desempenho de atividade laborativa, como concluiu o perito ao responder o item 3 de fl. 305. Acresça-se, ainda, que o expert do Juízo afirmou categoricamente, no item 6, que o falecido não poderia desempenhar outra atividade que lhe garantisse a subsistência ou lhe permitisse o acesso a uma fonte de renda própria, independentemente de procedimento de reabilitação. Soma-se ao fato que o próprio INSS reconheceu a doença incapacitante do falecido em 10/01/2008, concedendo-lhe o benefício assistencial - LOAS. Nestes termos, ao contrário do alegado pelo INSS, restou comprovado nos autos que o falecido possuía a qualidade de segurado ao tempo de sua incapacidade total e permanente, haja vista que contribuiu, conforme CNIS de fl. 290, na condição de segurado obrigatório até 09/04/2004, sem perder a qualidade de segurado até 04/2006 (fl. 165), como bem observou o INSS na contestação. Satisfeitos, portanto, os requisitos legais, impõe-se a conclusão de que tem os autores direito à percepção do benefício de pensão por morte. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 A 79 E 55, 3º. LEI N.º 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPROVAÇÃO. ALCOOLISMO CRÔNICO. DOENÇA INCAPACITANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Não merece guarda a alegação do INSS de que a r. sentença proferida é nula, por estar fundamentada em matéria fática diversa da constante na causa de pedir, eis que a autora expressamente consignou neste ponto, o reconhecimento da qualidade de segurado do de cujus, em razão do segurado instituidor ter laborado toda sua vida na fazenda rural, conforme a documentação juntada, desde 30/04/1980, perfazendo um total de trabalho campesino de 19 anos, 07 meses e 07 dias, apresentando, inclusive, quadro demonstrativo de todo o trabalho campesino. 2 - Descabida a remessa necessária no presente caso. A sentença submetida à apreciação desta corte foi proferida em 12/06/2013, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973. No caso, a r. sentença condenou o INSS ao pagamento da pensão por morte à autora, a partir da data do indeferimento administrativo, confirmando a tutela anteriormente concedida. O INSS noticiou a implantação do benefício com renda mensal inicial R\$10 no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), correspondente ao valor de um salário mínimo. Consta-se, portanto, que desde o termo inicial do benefício (21/05/2011) até a data da prolação da sentença (12/06/2013), somam-se 21 (vinte e uma) prestações que, mesmo que devidamente corrigidas e com a incidência dos juros de mora e verba honorária, se afigura inferior ao limite de algas estabelecido na lei processual. Logo, não cabe a submissão da sentença ao duplo grau obrigatório. 3 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. 4 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 5 - O art. 55, 3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admissível prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 6 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Esse o raciocínio que prevalece nesta Eg. 7ª Turma e no Colendo STJ. 7 - Os documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. 8 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Esse o raciocínio que prevalece nesta Eg. 7ª Turma e no Colendo STJ. 9 - Observa-se, ainda, que tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. 10 - O evento morte ocorreu em 31/01/2011 e a condição de dependente da autora foram devidamente comprovados pelas certidões de óbito e de casamento e são questões incontroversas. 11 - A celexma cinge-se em torno do requisito relativo à qualidade de segurado do falecido, na condição de rurícola, à época do óbito. 12 - A documentação juntada é suficiente à configuração do exigido início de prova material, devidamente corroborada por idônea e segura prova testemunhal coletada em audiência de instrução e julgamento, realizada em 12/06/2013. 13 - As testemunhas ouvidas relataram, com convicção, o trabalho campesino do falecido, corroborando o início de prova material, em que na CTPS e no CNIS foi qualificado como tratador agrícola, operador de míquina agrícola e como lavrador no último vínculo de emprego ocorrido entre 01/11/1998 e 06/12/1999. 14 - O artigo 15, II c.c. 1º da Lei nº 8.213/91, estabelece o denominado período de graça de 12 meses, após a cessação das contribuições, com prorrogação para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 15 - Do mesmo modo, o 15, II, 2º da mesma lei, estabelece que o denominado período de graça do inciso II ou do parágrafo 1º, será acrescido de 12 (doze meses) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 16 - Somados os períodos de contribuições, o falecido contava com 03 anos e 21 dias de tempo de serviço, perfazendo um total de 37 contribuições, quando do óbito, em 31/01/2011, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição 17 - Ainda, comprovada a situação de desemprego, sendo o caso de prorrogação nos termos do já citado artigo 15, II, 2º da Lei de Benefícios, isto porque após o último vínculo de emprego, ocorrido em 06/12/1999, o de cujus, não mais conseguiu se manter no mercado de trabalho, dada a ocorrência de etilismo crônico do qual era portador 18 - Quanto ao ponto, ressalta-se que a comprovação da situação de desemprego não se dá, com exclusividade, por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 19 - Nesse sentido, já se posicionava a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme o enunciado de Súmula n.º 27 (A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito.). 20 - Posteriormente, a 3ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de interpretação de lei federal (Petição n.º 7115/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.04.2010), sedimentou entendimento de que o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, o qual poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal, bem como asseverou que a ausência de anotação laboral na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 21 - Não obstante, o julgador não pode se afastar das peculiaridades das situações concretas que lhe são postas, a fim de conferir ao conjunto

probatório, de forma motivada, sua devida valoração. 22 - Considerando o encerramento do último vínculo empregatício em 06/12/1999, computando-se a extensão de 12 meses, após a cessação das contribuições, somada com o acréscimo previsto em razão da situação de desemprego, em mais 12 meses, constata-se que a manutenção da qualidade de segurado perduraria até 15/02/2002 aplicando-se no caso, o artigo 15, II, c.c. 1º da Lei 8.213 e o parágrafo 4º do mesmo artigo: 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. 23 - A autora sustenta, no entanto, que o falecido não havia perdido tal condição, tendo em vista que sofria de alcoolismo crônico que o impedia de exercer atividade laborativa. 24 - A segunda testemunha, Sr. Gerson, afirmou com convicção o labor do falecido, enquanto ainda tinha condições para esse mister, sendo a bebida, o fator impeditivo em mantê-lo na constância do trabalho, já que, em razão do vício, chegava até a passar mal na roça, enquanto trabalhava, vezes em que não conseguiu cumprir com suas obrigações. 25- Destarte, há documentos médicos que apontam o alcoolismo crônico desde 1997, fato, inclusive, não contestado pelo ente autárquico. 26 - Com efeito, após o início do diagnóstico alcoólico, o Sr. Antonio, passou a apresentar crises convulsivas a partir de 16/05/2001. Ainda, houve procura pelo paciente, de tratamento de desintoxicação, com alguns quadros de abstinência a partir de 28/06/2001. No entanto, o quadro provocado pelo consumo excessivo de álcool foi progressivo ao ponto de incapacitá-lo de exercer a atividade ao qual era habilitado como tratadora agrícola, conforme relato da terceira testemunha Sr. Paulo Augusto o qual afirma ser perigoso lhe confiar trabalho naquelas condições. 27 - No caso, mostra-se razoável, justo e legítimo afirmar a incapacidade do autor para exercer suas atividades agrícolas habituais como tratadora, diante da conclusão, trazida na extensa documentação médica, a qual atesta sua inaptidão em controlar o vício da bebida, fazendo uso desta, inclusive no trabalho, apresentando delírios e tremedeira nos momentos de abstinência e com recaídas frequentes. 28 - Saliente-se que há informações na certidão de óbito de que o Sr. Antônio, falecido com 54 anos de idade, teve como causa da morte: sepses, broncopneumonia, broncoaspiração, encefalopatia hepática, hepatopatia crônica e alcoolismo, donde se depreende que, na data do óbito, em 31/01/2011, permanecia a qualidade de segurado, tendo em vista que o alcoolismo crônico e suas consequências que o levaram ao óbito foram apontados desde 03/12/1997, quando ainda era segurado do INSS. 29 - Ademais, o alcoolismo foi incorporado pela OMS - Organização Mundial de Saúde, à classificação Internacional das Doenças, em 1967, reconhecida como enfermidade progressiva, incurável e fatal, contando atualmente no Código Internacional de Doenças (CID) 29 - No mais, os documentos médicos anexados apontam que o etilismo crônico deixou o falecido completamente inapto para o exercício das atividades rurais, eis que levava bebida para o trabalho, comparecia às consultas médicas alcoolizado, levando-o a um quadro de evolução da doença, com diagnóstico de diversos males ligados ao etilismo, tais como: hepatopatia alcoólica crônica, nefrolitase, convulsões, dentre outras. 30 - Análise do conjunto probatório, constata-se que o de cujus sofreu com sintomas do alcoolismo crônico desde 1997, suficiente para incapacitá-lo para atividades laborativas desde esta época, razão pela qual, na data do óbito (em 31/01/2011), mantinha a qualidade de segurado e, por conseguinte, seu dependente econômico possui o direito à pensão por morte. 31 - É possível concluir, pela dilação probatória, momento pelos relatos testemunhais, com fundamento nas máximas de experiência, conforme disciplina o artigo 375 do Código de Processo Civil, que o falecido era segurado especial no momento do falecimento. 32 - Rechaçado o argumento da autarquia, no sentido de o etilismo ser doença preexistente à filiação do falecido ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, eis que, como segurado especial, na condição de trabalhador rural, o de cujus sempre esteve vinculado ao regime previdenciário. 33 - A prova material foi corroborada pela prova testemunhal, razão pela qual comprovada a condição do falecido como segurado da previdência social na condição de rurícola e mantida a qualidade de segurado até o óbito, em razão da doença incapacitante. 34 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 35 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 36 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 37 - Quanto aos honorários advocatícios, é inequívoco que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, devendo ser reduzida ao percentual de 10% (dez por cento), incidindo sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 38 - Preliminares rejeitadas. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (ApReCNEC 0003188120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) APELAÇÃO CIVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADO. TERMO INICIAL. CONSECUTÁRIOS LEGAIS. RECURSO PROVIDO 1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. 2. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...) 3. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de João Camarão Filho (aos 64 anos), em 25/11/12, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 17). Houve requerimento administrativo apresentado em 04/12/12 (fl. 24). 4. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao de cujus, verifica-se é presumida por se tratar de cônjuge do falecido - Certidão de Casamento à fl. 16. A controvérsia reside na qualidade de segurado. 5. Em relação à qualidade, verifica-se do extrato do CNIS (fls. 22-23) que o falecido possui vínculos (recolhimentos previdenciários) desde 1975 a 1981 (períodos intercalados), sob regime da CLT, e a partir de 01/1985 a 07/2010 (períodos intercalados), como contribuinte individual. 6. Infiere-se da Certidão de Óbito que o de cujus teve como causa mortis choque séptico, peritonite aguda, colite aguda perfurada, cirrose hepática alcoólica e pancreatite aguda. Foi realizada Perícia Judicial através de exame médico indireto (fls. 90-94), em 16/09/15, cuja avaliação pelo Expert foi proferida nestes termos: O quadro clínico apresentado é de evolução com complicações do alcoolismo crônico. Pelos dados dos autos comprovam a dependência desde 2008, com o quadro de comprometimento hepático, pancreático, neurológico e gástrico. Medicado e orientada a interrupção do uso de álcool... Óbito em Novembro de 2012 com quadro de cirrose hepática, pancreatite, e perfuração intestinal. A história patológica progressiva evidência que o paciente não conseguiu se livrar do uso abusivo do álcool apesar das consequências físicas... Não houve melhora no quadro clínico de alcoolismo crônico, patologia base, documentada desde 2008 com episódio de neuropatia, distúrbio do sono e dor abdominal em 06/06/2008. As complicações clínicas decorrentes da dependência alcoólica passam a ser documentadas nos autos em 2012 (Maio). (...) a moléstia estava agravando. (...) O de cujus necessitava de cuidados médicos e medicamentos de forma constante, no período de doença registrado (2008) fazia uso de medicação para distúrbio do sono, polineurite alcoólica e sintomas gastrointestinais. Retornou em 2012 com as doenças instaladas (cirrose hepática, pancreatite) e em desconforto clínico. (...) O de cujus estava em tratamento de sua moléstia quando do seu falecimento. 7. Na hipótese, restou caracterizado o caráter progressivo da doença. Diante desse contexto, considerando que a última contribuição refere-se a 07/2010 e o agravamento da enfermidade, o falecido estava incapacitado de prover a própria existência, decorrente da doença instalada desde 2008, época em que detinha a qualidade de segurado. 8. Porquanto, a alegação de perda da qualidade de segurado deve ser afastada, e a autora (apelante) faz jus ao benefício de pensão por morte. O benefício é devido desde a data do óbito (25/11/12), visto que o requerimento administrativo foi apresentado a menos de 30 dias do evento morte (fl. 24). 9. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos adotados à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consecutários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016). 10. No tocante aos honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 11. Apelação provida. (AC00011178420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. ÓBITO POSTERIOR À LEI 9.032/95. CONCESSÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL EM LUGAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA FIXADOS EM 1% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO, EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS ANTERIORES A LEI Nº 11.960/09, OBSERVANDO A SISTEMÁTICA DESTA LEI A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, ATÉ O ADVENTO DA REFERIDA LEI. HONORÁRIOS. 10% INCIDENTE SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111 DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL. 1. O benefício de amparo assistencial recebido pelo de cujus, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, constitui benefício de caráter assistencial e personalíssimo, não sendo possível, em princípio, a sua transferência a terceiros, cessando com a morte do beneficiário. Admite-se, entretanto, a concessão da pensão por morte quando provado que o beneficiário possuía direito a algum benefício previdenciário à época da concessão do benefício assistencial. 2. O benefício assistencial percebido pelo esposo da autora não descaracterizou a qualidade de segurado adquirida anteriormente, pois restou comprovado que o de cujus detinha a qualidade de segurado ao tempo do início da doença, podendo ele ter sido aposentado por invalidez, uma vez que os requisitos para tal benefício foram preenchidos, quais sejam, a qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho. 3. Com o deferimento do amparo social a pessoa portadora de deficiência restou comprovada a incapacidade definitiva do de cujus, fato gerador típico do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. 4. A qualidade de segurado está devidamente comprovada, tendo em vista que o último vínculo empregatício do falecido foi extinto em 19/10/1995 (fl. 13), tendo recebido parcelas do seguro desemprego até 19/02/1996 (fl. 15) e lhe foi deferido benefício assistencial a partir de 18/05/1998 (fl. 16), quando deveria ter sido deferido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que o mesmo ficou impossibilitado de trabalhar em razão da progressão da doença que o levou a óbito em 16/03/2007, insuficiência renal crônica. 5. Consta dos autos farta documentação referente ao tratamento médico, receituários e exames de laboratório, os quais comprovam que o segurado falecido ficou incapacitado para o trabalho dentro do período de graça (fls. 22, 30 e 97), não tendo havido a perda da qualidade de segurado. 6. A dependência econômica, por sua vez, se revela presumida nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei nº 8.213/91. 7. Correção monetária e juros de mora conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00014296620074013306, JUIZ FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:20/11/2015 PAGINA:5324) Data do início do benefício A pensão por morte independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, e é devida a contar da data do óbito ou do requerimento, conforme seja requerida antes ou após os 30 dias que sucedem a data do óbito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/1991, na redação anterior do artigo, vigente ao tempo do óbito e anteriormente a alteração legislativa trazida com a Lei nº 13.183/2015. De acordo com o Código Civil de 2002 (art. 198, I, CPC), a prescrição quinquenal não corre contra os absolutamente incapazes (menores de 16 anos), assim como o prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, será devida a pensão por morte desde a data do óbito quando requerida pelo filho menor até 30 dias após completar 16 anos (Instrução Normativa INSS/PRES n. 40 de 2009). Após essa data, a causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional deixa de existir, passando, a partir de então, a ter fluência para o requerimento das parcelas vencidas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO. FILHO MENOR. PENDÊNCIA INCONTRAVERSA. ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91 E A CF/88. MENOR INCAPAZ NO MOMENTO DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. (ART. 198, I, DO CÓDIGO CIVIL, E ART. 79 DA LEI Nº 8.213/1991). CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. 1. O pedido rescisório fundamenta-se no art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que houve ofensa ao disposto no art. 198, I, do Código Civil e arts. 79 e 103 da Lei nº 8.213/1999, sob o fundamento de que o julgado não atentou ao fato de que havia beneficiário incapaz no momento do óbito do instituidor do benefício. 2. A controvérsia remanesce apenas no tocante à possibilidade de o recorrido, menor de idade, perceber as diferenças da pensão por morte, a partir da data do óbito do instituidor do benefício. 3. A concessão de pensão por morte rege-se pela Lei vigente na data de falecimento do instituidor, que no caso ocorreu em 27.04.1999. 4. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado (27.04.1999); b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei nº 8.213/91). 5. O instituidor do benefício faleceu no ano de 1999, deixando, além da viúva, filhos menores à época do óbito, nascidos nas seguintes datas: 20/09/1986; 20/03/1988; 22/11/1990 e 22/08/1991. O termo inicial para o início do pagamento do benefício de pensão por morte em favor de beneficiário incapaz é a data do óbito do instituidor. Precedentes desta e. Corte e do e. Superior Tribunal de Justiça. O marco inicial do benefício da cota parte devida à viúva deve ser mantida, nos moldes fixados no julgado rescindendo (data da citação). 6. Nos termos do Código Civil de 2002, o prazo prescricional não corre contra absolutamente incapaz. Assim, como a parte autora era absolutamente incapaz, no momento do óbito do seu genitor, não há que se falar em prescrição, não se aplicando em seu desfavor o disposto no art. 76 da Lei nº 8.213/1991, nem a prescrição quinquenal (CC, art. 198, I, e, Lei nº 8.213/1991, art. 79 e 103, parágrafo único), cuja causa impeditiva do transcurso somente desaparece com a maioridade (art. 5º do CC) (CfSTJ, REsp 1405909/AL, DJe 09/09/2014). 7. Em relação aos menores, o benefício é devido, com efeitos retroativos à data do óbito do genitor, ainda que se tenha ultrapassado cinco anos entre o óbito do instituidor do benefício e o pedido judicial. A causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional somente ocorre até a relativização da incapacidade do menor, ou seja, quando ele completa 16 (dezesseis) anos de idade, passando, a partir de então, a ter fluência para o requerimento das parcelas vencidas. 8. Fixo os honorários advocatícios, na ação rescisória, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). 9. A correção e correção monetária deve observar o novo regime estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixo o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. Juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 10. Ação rescisória a que se julga procedente, para rescindir, em parte, o V. Acórdão prolatado pela 2ª Turma desta Corte nos autos de nº 0029307- 38.2007.4.01.9190/GO e, no juízo rescisório, dar provimento à apelação da parte autora, para fixar como termo inicial da pensão por morte, relativamente aos filhos menores, a data do óbito do instituidor do benefício. (TRF 1ª R.; AR 0047481-71.2012.4.01.0000; Rel. Juiz Fed. Con. César Cintra Jatahy Fonseca; DJF1 03/04/2018) No caso dos autos, os autores requereram o benefício administrativamente em 07/01/2011, portanto, após 30 dias do óbito ocorrido em 29/11/2010. Todavia, considerando que eram menores absolutamente incapazes ao tempo do óbito de seu pai, a DIB deve ser fixada na data do óbito, não incidindo a prescrição quinquenal na espécie dos autos. IIIAO fto do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSSa) A conceder aos autores o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Reginaldo Bonifácio, a contar da data do óbito (29.11.2010), com renda calculada na forma da legislação vigente ao tempo do óbito e reajustes legais posteriores. b) Ao pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/ Resolução nº 267/2013 do CJF. c) Ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua

isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001685-20.2014.403.6115 - REGINALDO TASCINARE BARINI(SPI48258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SPI320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SPI54127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Com o retorno dos autos da Superior Instância, após o trânsito em julgado do Acórdão, vieram aos autos o autor e a MRV Engenharia e Participações S/A, por meio de petição conjunta, assinada por patronos com poderes específicos para transigir (fls. 20 e 140/1), requerer a homologação do acordo celebrado para fins de cumprimento da condenação havida nos autos. 1. Do exposto, homologo a transação efetivada entre as partes e extingo o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas já recolhidas. 3. Oportunamente, arquivem-se. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000944-43.2015.403.6115 - WILLYAN CUGIK VIEIRA(SPI235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS SANTOS) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONAUTICA

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o despacho de fl. 477 deferiu o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem alegações finais, o qual foi publicado em 19/06/18, e os autos saíram em carta para a União em 03/07/18, restituiu o prazo de 7 (sete) dias para que a parte autora apresente memoriais. Após, venham conclusos para sentença com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002706-94.2015.403.6115 - VAGNER ANTONIO DOMINGUES(SPI01795 - JOSE SALUSTIANO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO CARLOS I SPE LTDA(SPI52165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Vistos. VAGNER ANTONIO DOMINGUES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito comum, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO CARLOS, objetivando a declaração de inexigibilidade de valores cobrados em decorrência de contrato, a condenação na restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente e reparação por danos morais. Aduz, em síntese, que firmou contrato de compra e venda nº 2.294 de fração ideal e respectiva unidade autônoma (nº 78) com a segunda Ré, sendo o preço pago mediante financiamento habitacional obtido junto à Caixa Econômica Federal, por intermédio do contrato nº 15552586516, com vencimento da primeira prestação em 19.05.2013 e previsão de entrega da unidade autônoma em 29.05.2013. Relata que a unidade adquirida foi entregue em 18.07.2013, mediante a assinatura de Termo de Recebimento de Chaves e Emissão de Posse. Discorre que, em virtude da entrega da unidade, a partir daquela data somente seria devida a prestação do financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal. Ressalta que, malgrado tenha adimplido com suas obrigações e efetivamente recebido o imóvel, em evidente abuso de direito, a título de manutenção de construção, lhe foi exigida a cobrança indevida do valor de R\$ 11.583,38, mesmo após a entrega da unidade habitacional. Assevera a ocorrência de danos morais em virtude da cobrança indevida perpetrada pelas Rés. Diz que, em decorrência da negligência e falta de organização das requeridas quanto ao atendimento ao autor, elas causaram grande impacto emocional no Autor, que, viu-se impotente diante da negativa do Réu em resolver o problema e insistir na cobrança, tendo a sua honra, dignidade e tranquilidade feridas gravemente. Juntou procuração e documentos (fls. 09/55). Determinada a apresentação de contrafeitos pelo autor a fl. 57. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 66/69. Argui, preliminarmente, ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, ao argumento de que atua apenas como agente financeiro e não tem responsabilidade pelo atraso da obra. Alega a ausência de interesse processual, porquanto não apontou qual cláusula contratual entende abusiva. Bate pela inépcia da inicial, uma vez que não foi apontado o valor controverso e incontroverso da dívida. No mérito, aduz que não tem responsabilidade por atraso da obra e que o contrato em comento se caracteriza por desembolsos efetuados pela Caixa de acordo com o cronograma físico-financeiro do empreendimento, durante a fase de amortização do saldo devedor somente será iniciada após a construtora providenciar a individualização das matrículas de cada moradia, adimplir com o contrato de financiamento com a Caixa, adimplir com os contratos dos mutuários, apresentar matrículas individualizadas com averbação do habite-se de todas as unidades financiadas pela Caixa e proceder à averbação da convenção de condomínio. Diz que a construtora resolveu seu negócio com o comprador, todavia, perante o agente financeiro, ainda falta a finalização administrativa e legal do empreendimento. Afirma que, para que se inicie a fase de amortização e seja finalizado o período de construção é necessário que a construtora providencie a baixa do empreendimento junto à Caixa e até que isso ocorra, para o agente financeiro, a fase de construção ainda não terminou e, conseqüentemente, os encargos continuam sendo cobrados. Bate pela inexistência de responsabilidade. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 70/76). Citada, a Ré Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária - São Carlos I - SPE Ltda. ofereceu contestação a fls. 87/100. Argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Ré em relação à cobrança dos juros de obra, os quais são previstos no contrato de financiamento firmado com a CEF. Argui a falta de interesse processual ante a ausência de documento essencial. Diz que não há documento comprobatório no sentido de que o autor pagou os denominados juros de obra. No mérito, assevera que a cobrança de juros de obra é feita pela CEF e não pela Ré. Refuta a ocorrência de danos morais. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 101/144). Réplica a fls. 154/162. Audiência de instrução realizada a fls. 167/170. A CEF juntou documentos a fls. 180/208 e 212/219. Manifestou-se o autor a fls. 221/222. Convertido o julgamento em diligência para esclarecimento da pretensão autoral e juntada de documentos (fl. 224). Petição, pelo autor, a fls. 225/228, com a juntada de cópia do contrato de financiamento firmado com a CEF (fls. 230/260). Decorrido o prazo da CEF sem manifestação (fl. 261). Manifestou-se a Ré Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária - São Carlos I - SPE Ltda. a fls. 263/265. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Sanadas das preliminares de falta de documento essencial e falta de interesse processual pela juntada de cópia do contrato de financiamento de fls. 229/260. Não subsiste a preliminar de inépcia da inicial, porquanto o autor delimita a pretensão de inexigibilidade do valor integral pago no período compreendido entre a entrega da obra e a regularização administrativa. As preliminares de ilegitimidade passiva impõem a análise da responsabilidade contratual e extrac contratual de cada Ré, razão pela qual se inserem no mérito de demanda. Afasto as preliminares e passo à análise do mérito. Quanto ao mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se configura abusivo item A da Cláusula Sétima do contrato de Compra e Venda de Terreno e Mítuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal. Segundo consta da referida cláusula contratual, na fase de construção, será devido pelo comprador devedor fiduciante, mensalmente, mediante débito em conta: A- Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item C deste instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; B- Prêmio de seguro MIP - morte e invalidez permanente; C- Taxa de Administração. (fl. 237). Com efeito, em relação aos juros compensatórios cobrados pela construtora na fase de construção do empreendimento imobiliário, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela possibilidade de sua cobrança, até a conclusão da obra ou efetiva entrega da unidade do promitente comprador: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATORIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afirma-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (STJ, ERESP 670.117/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 26/11/2012) Todavia, na hipótese vertente, discute-se a abusividade da cobrança dos juros de obra após a conclusão da obra, ou seja, após a entrega das chaves da unidade habitacional ao comprador. No caso dos autos, encontra-se plenamente demonstrado pela prova documental que o atraso em relação ao início da fase de amortização contratual, referente ao contrato de financiamento habitacional, se deu em virtude de demora imputável à construtora-incorporadora, notadamente em relação à documentação exigida pelo agente financeiro (habite-se). Vejamos. O Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Fração Ideal e Unidade Autônoma, firmado pelo autor com a segunda Ré, no valor de R\$ 140.556,68, previu o término das obras para o dia 29.05.2013, com possibilidade de prorrogação por até 180 (cento e oitenta) dias, conforme cláusula 7 (fls. 20/40). Na Cláusula 7 consta expressamente que ficam ressalvados atrasos ocasionados por (vii) demora dos poderes públicos na concessão de do habite-se, parcial ou total definitivo, por razões independentes dos serviços e responsabilidades da VENDEDORA (fl. 29). Ainda, consta no item 7.2 que: Será admitida como concluída a obra da unidade no momento em que ocorrer a emissão do habite-se que abranger a unidade autônoma constante do presente instrumento (fl. 30), sendo que a posse do imóvel deverá ser transferida no prazo de até 60 (sessenta) dias da obtenção do habite-se (Cláusula 8). Segundo a cláusula 3 e respectivos itens do contrato firmado entre as partes, até a conclusão das obras o autor (comprador) se responsabiliza pelo pagamento das parcelas descritas no Quadro V do Preâmbulo contratual, as quais serão atualizadas mensalmente nos termos do art. 46 da Lei nº 10.931/2004. Consta, ainda, que, após a conclusão das obras, o saldo devedor será atualizado com base no índice referido no Quadro V (INCC-DI FGV), acumulado no período, até o efetivo recebimento do preço, o qual poderá ser pago mediante financiamento bancário. Compulsando os autos, verifica-se que o Termo de Recebimento das Chaves foi assinado pelo autor em 18.07.2013 (fl. 11). Todavia, na referida data, o habite-se ainda não havia sido expedido. Consoante explicitado pela CEF a fls. 180/208, somente em 16.01.2014 foram sanadas as pendências administrativas referentes à conclusão do empreendimento pela construtora junto ao agente financeiro, o que possibilitou a liberação da última parcela para pagamento da construção pela CEF. Com efeito, não obstante as chaves tenham sido entregues ao comprador em 18.07.2013, somente em 16.01.2014 o empreendimento passou a se tornar regular perante o agente financeiro. O atraso, como visto, foi imputável exclusivamente à construtora, não podendo, assim, o consumidor ser onerado indevidamente com a cobrança dos encargos entre a data de entrega do apartamento e o início da fase de amortização do contrato de financiamento habitacional, a qual somente ocorreu a partir de 16.01.2014. Nesse sentido, configura-se abusiva a cobrança dos encargos realizada entre a data de entrega da unidade (18.07.2013) e o início da fase de amortização (16.01.2014), quando regularizadas as pendências administrativas imputáveis exclusivamente à construtora-incorporadora. Estabelece o Código de Defesa do Consumidor: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Assim sendo, considerando que o atraso na implementação das providências administrativas foi imputável à construtora e que a cobrança indevida foi realizada pela Caixa Econômica Federal, tenho que ambas devem ser condenadas solidariamente pelos danos emergentes suportados pelo autor, é dizer, devem restituir os valores debitados nos extratos de fls. 12/19, a título de DEB PREST, devidamente corrigidos, desde o desembolso pelo autor e acrescidos de juros de mora, desde a citação. Descabe a restituição em dobro de valores pagas indevidamente, porquanto já se encontra consolidado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé do agente financeiro (AGRESP 956733/RS, STJ, 3ª T., Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJU 23.10.2008; AGRESP 713941/RS, STJ, 4ª T., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 17.09.2007, p. 00288; RESP 647838/RS, 2ª T., Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.06.2005, p. 00275), não verificada na hipótese dos autos. De outro lado, como a demora na apresentação do habite-se e consequente regularização do empreendimento é imputável exclusivamente à segunda Ré, somente em relação a esta deve ser verificada a responsabilidade pelo dano moral suportado pela parte autora. Nesse passo, é inequivel que a demora na regularização administrativa do empreendimento causa incerteza, angústia e frustração no consumidor, resultando, assim, em evidente dano moral indenizável. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE JUROS DE OBRA. EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. 1. É incontroverso nos autos a ocorrência do atraso na entrega da obra e a cobrança dos juros de pré-amortização onera indevidamente a agravante, que não tem qualquer responsabilidade pela demora na construção do imóvel ou por eventuais complicações inerentes à conclusão do empreendimento. 2. Agravo de instrumento provido para determinar que a parte agravada se abstenha de realizar qualquer cobrança a título de juros de obra, assim como se abstenha de inscrever o nome do Agravante nos cadastros de inadimplentes. (TRF 4ª R.; AG 5068716-49.2017.4.04.0000; Terceira Turma; Refª Desª Fed. Marga Inge Barth Tessler, Julg. 24/04/2018; DEJF 30/04/2018) CIVIL. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. JUROS DE OBRA. DANOS EMERGENTES. LUCROS CESSANTES. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A Construtora responsável pelo atraso na conclusão da unidade imobiliária deve arcar com a devolução dos juros de obra ao mutuário solidariamente à CEF. 2. Configurado o atraso na entrega do imóvel financiado, impõe-se a reparação do dano emergente sofrido pelo mutuário. 3. Configurados os pressupostos, a fixação do dano moral deve observar os princípios de moderação e de razoabilidade, assegurando à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito e não deixando de observar o caráter pedagógico ao agente que cometeu o ato lesivo. Majorado o valor do quantum indenizatório no caso dos autos. 4. Reformada a sentença para julgar procedente o pedido da parte autora em maior proporção, restam invertidos os ônus de sucumbência, incluindo os honorários advocatícios, conforme previsto no art. 85 e parágrafo único do art. 86, ambos do novo CPC. (TRF 4ª R.; AC 5044298-33.2016.4.04.7000; PR; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Rogério Favreto; Julg. 19/06/2018; DEJF 21/06/2018) ADMINISTRATIVO E CIVIL. SFH. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. JUROS DE OBRA. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. LUCROS CESSANTES. DANOS EMERGENTES. TAXA DE DOCUMENTAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. 1. A cobrança dos juros de pré-amortização, em caso de obra com atraso de entrega, onera indevidamente o mutuário, o que deve ser responsabilizado por tal fato. Ante a responsabilidade solidária pelo atraso na entrega da obra, a construtora deve arcar com a devolução dos juros de obra juntamente com a CEF. 2. No tocante aos danos morais, restam configurados, ante a repercussão do atraso na entrega do imóvel na esfera íntima da autora, que viu ameaçado seu direito a moradia, não se tratando de mero aborrecimento. Considerando o disposto no artigo 944 do Código Civil, adequado o valor fixado pelo juízo a quo a título de indenização por danos morais. 3. Comprovado o atraso na entrega da obra, fixo a indenização de 0,5% por mês de atraso, sobre o valor do imóvel atualizado, a título de danos emergentes, da data em que deveria ter sido entregues as chaves até a conclusão e entrega do imóvel ou do pagamento da indenização ou, ainda, da rescisão do contrato. 4. Em relação ao pedido de ressarcimento da taxa de documentação, mantida a sentença nos termos em que proferida: No que diz respeito à devolução da taxa de documentação no valor de R\$ 1.600,00 e do depósito de R\$ 400,00 (evl, comp10), não há nos autos o contrato firmado entre a construtora e a parte autora para se comprovar a abusividade da cobrança. Ao que tudo indica, as taxas fizeram parte

do negócio - já que consta do documento como cedente a FMM -, com o qual a parte autora não se insurgiu no tempo adequado, tanto é que fechou o negócio e adimpliu com o quantum. Não havendo, portanto, qualquer indício de abusividade, não há que se determinar a devolução destes valores. 5. No que se refere à concessão de Assistência Judiciária Gratuita à pessoa jurídica, não basta a mera declaração de necessidade. É indispensável a comprovação da ausência de condições financeiras de arcar com os encargos processuais (Súmula nº 481 do STJ), o que restou comprovado no caso dos autos. 6. Modificação a sentença e, considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno as rés ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. (TRF 4ª R.; AC 5057640-14.2016.4.04.7000; PR; Terceira Turma; ReP Desª Fed. Vânia Hack de Almeida; Julg. 05/06/2018; DEJF 11/06/2018) ADMINISTRATIVO E CIVIL. SFH. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CASO FORTUITO/FORÇA MAIOR. JUROS DE OBRA. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. LUCROS CESSANTES. TAXA DE DOCUMENTAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. 1. A ocorrência de fatos inerentes à área da atividade desmembrada pela construtora, tais como chuvas e tempestades, não configura caso fortuito ou força maior. 2. A cobrança dos juros de pré-amortização, em caso de obra com atraso de entrega, onera indevidamente o mutuário, que não deve ser responsabilizado por tal fato. Ante a responsabilidade solidária pelo atraso na entrega da obra, a construtora deve arcar com a devolução dos juros de obra juntamente com a CEF. 3. No tocante aos danos morais, restam configurados, ante a repercussão do atraso na entrega do imóvel na esfera íntima da autora, que viu ameaçado seu direito a moradia, não se tratando de mero aborrecimento. Considerando o disposto no artigo 944 do Código Civil, adequado o valor fixado pelo juízo a que o título de indenização por danos morais. Quanto aos juros moratórios, devem fluir a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracôntratuada, à luz da Súmula nº 54. 4. Manutenção do percentual fixado pelo magistrado a título de lucros cessantes/danos emergentes, eis que em conformidade com o entendimento desta 3ª Turma, da data em que deveriam ter sido entregues as chaves até o efetivo pagamento ou entrega da obra ou, ainda, rescisão do contrato. 5. Em relação ao pedido de ressarcimento da taxa de documentação, mantida a sentença nos termos em que proferida: A cobrança de taxa de documentação, por si só, não indica abusividade. Contudo, verifico que, apesar de a parte autora alegar que pagou R\$ 7.000,00 a esse título, não há nos autos documento algum que comprove estas operações e sendo tal demonstração ônia que lhe cabe, não há falar em restituição. 6. No que se refere à concessão de Assistência Judiciária Gratuita à pessoa jurídica, não basta a mera declaração de necessidade. É indispensável a comprovação da ausência de condições financeiras de arcar com os encargos processuais (Súmula nº 481 do STJ), o que restou comprovado no caso dos autos. 7. Sendo mínima a modificação da sentença, mantém-se a condenação dos honorários no patamar fixado e na forma distribuída em primeiro grau. (TRF 4ª R.; AC 5042581-83.2016.4.04.7000; PR; Terceira Turma; ReP Desª Fed. Vânia Hack de Almeida; Julg. 05/06/2018; DEJF 11/06/2018) Com efeito, considerando a condição pessoal do autor e os efeitos da conduta omissiva da Ré, tenho como justa e adequada a reparação do dano moral suportado, a fixação da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim sendo, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de: a) Declarar abusivas e, assim, inexigíveis, as prestações debitadas na conta poupança do autor, sob a rubrica DEB PREST, estampadas nos documentos de fls. 12/19 dos autos; b) Condenar as Rés, solidariamente, a restituírem ao autor o valor das prestações debitadas em sua conta poupança, sob a rubrica DEB PREST, estampadas nos documentos de fls. 12/19 dos autos, corrigidas monetariamente desde a data do débito efetuado, até a data da efetiva restituição, acrescidas de juros de mora, desde a citação, observados os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013; c) Condenar a Ré Sistema Fác Incorporadora Imobiliária São Carlos SPE Ltda. a pagar ao autor indenização no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, a qual deverá ser corrigida monetariamente desde o arbitramento na presente sentença e acrescida de juros de mora desde a citação, observados os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013; d) Rejeitar o pedido de indenização por danos morais em relação à Caixa Econômica Federal; e) Rejeitar o pedido de devolução em dobro das quantias indevidamente pagas em relação a ambas as Rés. Condeno as Rés ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor de cada condenação respectiva. Condeno o autor a pagar à Caixa Econômica Federal honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado para condenação de danos morais (R\$ 10.000,00) e a ambas as Rés no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas a serem restituídas, tendo em vista a improcedência do pleito de restituição em dobro, observado o teor do art. 98, 3º, do CPC. Custas na proporção de para as Rés, solidariamente, e para o autor, tendo em vista a sucumbência recíproca, observado o teor do art. 98, 3º, do CPC, em relação ao autor. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001512-25.2016.403.6115 - CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração aviados pela EMBARGANTE em face da sentença de fls. 256/271. Alega, em síntese, que a sentença padece de contradição. Assevera que que a sentença fixou o termo inicial do benefício concedido desde a citação em 17.08.2016 mas deve ser fixado deste o requerimento administrativo em 03.11.1997, havendo contradição com o julgado no RE nº 631.240/MG que fixa a Der para todos os efeitos legais. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Consoante se infere da sentença, houve a condenação do embargado (INSS), nos seguintes termos: revisar o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.777.241-3 da autora Cleuza Maria de Oliveira, incluindo-se na base de cálculo (PBC) os valores das contribuições previdenciárias recolhidas em decorrência da ação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039 (Ação nº 2047/89) da 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, bem assim a proceder à retificação dos dados da autora constantes do CNIS, para o fim de fazer incluir o acréscimo salarial no período de 07/1994 a 30/09/1997 advindo do exercício laboral com a SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados. Considerando ausente prévio requerimento administrativo de revisão para inclusão dos acréscimos salariais no período de 07/1994 a 30/09/1997, condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas decorrentes da revisão ora determinada desde a data da citação (17/08/2016), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013; d) Rejeitar o pedido de indenização por danos morais em relação à Caixa Econômica Federal; e) Rejeitar o pedido de devolução em dobro das quantias indevidamente pagas em relação a ambas as Rés. Condeno as Rés ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor de cada condenação respectiva. Condeno o autor a pagar à Caixa Econômica Federal honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado para condenação de danos morais (R\$ 10.000,00) e a ambas as Rés no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas a serem restituídas, tendo em vista a improcedência do pleito de restituição em dobro, observado o teor do art. 98, 3º, do CPC. Custas na proporção de para as Rés, solidariamente, e para o autor, tendo em vista a sucumbência recíproca, observado o teor do art. 98, 3º, do CPC, em relação ao autor. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003286-90.2016.403.6115 - CELSO AUGUSTO BARBOSA(SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Celso Augusto Barbosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos de 01/02/1978 a 31/01/1979 e 01/03/1979 a 12/01/1981, na empresa Germano José Piccin, na função de metalúrgico; 07/01/1987 a 05/03/1988, na empresa Equipamentos Villares S/A, na função de mecânico montador; 22/03/1988 a 07/12/1992, na empresa Conservas Alimentícias Hero S/A, na função de mecânico geral; e 08/04/2003 a 05/11/2015, na empresa Bio-Art Equipamentos Odontológicos Ltda., na função de metalúrgico, para, ao final, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento da atividade especial, a contar do requerimento administrativo formulado em 23/09/2015. Requer o pagamento de uma só vez das parcelas em atraso, atualizadas monetariamente. Afirma o autor que, quando formulou o requerimento administrativo para obtenção do benefício o INSS desconsiderou os períodos em trabalhados em condições especiais, sujeito a agentes nocivos como poeira metálica, hidrocarbonetos aromáticos e ruído, somente apurando 30 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Aduz que não foi reconhecida a atividade especial em relação a períodos em que não se exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, bastando a atividade efetivamente exercida pelo segurado. Afirma que, em relação aos demais períodos, anexou os PPPs ao requerimento administrativo. Pugna pela gratuidade da justiça. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a imediata implantação do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08-140). Decisão a fl. 143 deferiu a gratuidade de justiça e determinou ao autor completar a inicial, relacionado o agente nocivo aos períodos que pretende sejam reconhecidos. O autor apresentou emenda à inicial a fls. 144-147, em que faz a relação do agente nocivo aos períodos que pretende reconhecimento de exercício de atividade especial, apresentando, ainda, apontamentos sobre os PPPs emitidos pelas empresas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 150-155). O réu, citado, apresentou contestação (fls. 160-189). Sustenta, após discorrer sobre os entendimentos da legislação que rege a matéria, a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial do período pleiteado, por falta de preenchimento dos requisitos legais, especialmente pela ausência de documentos a comprovar a exposição aos agentes nocivos apontados em PPP. Relata que de 01/02/1978 a 31/01/1979 e de 01/03/1979 a 12/01/1981, o PPP apresentado é genérico e não menciona qualquer fator de risco na função trabalhada pelo autor de serviços gerais. De 07/01/1987 a 05/03/1988 diz não haver nos autos o necessário PPP a comprovar atividade especial. E, por fim, de 08/04/2003 a 05/11/2015 o autor foi submetido a ruído de 80 dB, inferior, portanto, ao limite imposto pela lei e quanto aos demais agentes nocivos houve a eficácia do EPI a neutralizar a insalubridade. Pede a improcedência da ação ou a extinção sem mérito. O autor manifestou-se em réplica (fls. 193-199), juntando documentos. Sancionou o feito (fls. 202-203), o autor se manifestou a fls. 204-206, insistindo na produção de prova pericial na especialidade engenharia de segurança do trabalho. Deferida a prova pericial e admitido assistente técnico (fls. 207 e 215-216), o autor ofereceu quesitos (fls. 209-211) e o INSS foi identificado, mas não apresentou manifestação (fl. 212). Laudo pericial foi trazido aos autos a fls. 222-243. Fixados e validados os honorários periciais (fls. 251-252), as partes foram identificadas do laudo acrescentado aos autos. O autor nada opôs ao laudo (fl. 255) e o INSS apresentou sua discordância nos termos de fls. 257-263. Sem novos documentos, vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II DO reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste âmbito, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/DC, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 dB (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp.

905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço especial antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cómpo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Quanto ao fornecimento de EPIs, decisão de 04/12/2014, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO. EXPOSIÇÃO DE TRABALHADOR A NÍVEIS DE RUIDO. LIMITES LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMAS MAIS BENEFICAS. NÃO AUTORIZAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, decidiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 2. Dissentar da conclusão do acórdão recorrido, quanto à comprovação dos níveis de ruído a que exposto o trabalhador demanda, necessariamente, nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF. 3. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência sedimentada que impede a aplicação retroativa de normas mais benéficas a beneficiário da previdência social, especialmente diante da ausência de autorização legal para tanto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 949911 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 20-09-2016 PUBLIC 21-09-2016) Feitas essas observações, passo à análise dos períodos que se pretende sejam reconhecidos como de atividades especiais, de acordo com o que consta da petição inicial e emenda. Os períodos de 01/02/1978 a 31/01/1979 e de 01/03/1979 a 12/01/1981, trabalhados na empresa Germano José Piccin, sucedida pela empresa Bio-Art Equipamentos Odontológicos Ltda., na função de serviços gerais, submetido a ruído nocivo, no setor de produção, não devem ser considerados especiais. Compulsando os autos, verifico que, no período compreendido entre 01.03.1979 a 12.01.1981, foi colacionado o PPP (fl. 68) e a CTPS de fls. 23, que mencionam o desempenho da função de Serviços Gerais, na qual incumbia ao autor ajustar e operar máquinas a seu cargo, realizar operações em bancadas, de acabamento de superfície, de soldas e montagens e inspecionar determinadas atividades, não havendo, contudo, menção ao agente nocivo e sua intensidade, sendo impossível o reconhecimento da atividade especial pelo critério do enquadramento. O laudo pericial elaborado em Juízo (fls. 228) menciona a função de acabador, diversa daquela que consta nos registros do empregado de serviços gerais no período. Na função indicada pelo perito há o agente agressivo ruído de 82,4 dB. Porém, nada há a indicar nos autos que era essa a função desempenhada pelo autor, de modo que a atividade não é especial. Vale ressaltar, ainda, que o laudo técnico pericial foi claro ao definir que: o local de trabalho da antiga empresa Germano José Piccin não é o mesmo da Bio-Art, na época o barracão tinha uma área de 150m2 total e atualmente a área fabril tem 5000 m2. O volume de produção e número de funcionários são maiores atualmente. Relata o laudo que: o autor alegou que as condições de trabalho e alguns maquinários são similares às duas empresas, porém o ambiente de trabalho teve alteração de uma empresa para a outra. Desse modo, não se tem como verossímil que a atividade desempenhada pelo autor nos anos de 1970 e 1980, na antiga empresa Germano Fehr, se deu sob agente nocivo, tanto pela função exercida pelo autor, como pela alteração significativa do local da empresa, sendo neste ponto imprestável o laudo pericial produzido em Juízo visto que são diversos os estabelecimentos fabris, o antigo do atual. Em relação ao período de 07/01/1987 a 05/03/1988, trabalhado na empresa Equipamentos Villares S/A, na função de mecânico montador, conforme registro em CTPS (fl. 24), não há qualquer documento a descrever que a atividade do autor se deu submetida a agente nocivo. Resta inviável, também, o enquadramento por categoria profissional, pois tal função não estava prevista nos decretos regulamentadores como especial. Desse modo, não existe prova de exposição de agentes nocivos e, portanto, o trabalho não é especial. O período de 22/03/1988 a 07/12/1992, na empresa Conservas Alimentícias Hero S/A, na função de mecânico geral, sob ruído, as informações referentes à empresa mencionadas no documento de fls. 82/83, aparentemente não foram prestadas pelos responsáveis pela administração da empresa, uma vez que produzidas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Carlos, não havendo esclarecimento suficiente quanto ao motivo de tal ingerência do Sindicato mencionado. Não foram carreadas aos autos novas provas, apesar de oportunizadas, a fim do reconhecimento do trabalho na empresa, de modo que o tempo não é especial. Por fim, quanto ao período de 08/04/2003 a 05/11/2015, na empresa Bio-Art Equipamentos Odontológicos Ltda., na função de metalúrgico, submetido a agentes químicos e ruído, há o PPP juntado a fls. 71/76 e novamente a fls. 196/199, referente ao período, nas funções de operador de máquina, encarregado de manufatura e ferramenteiro. Soma-se, ainda, o laudo pericial produzido em Juízo. Malgrado o PPP mencione os agentes poeira, ergonomia, carvão mineral e seus derivados, afirma que o EPI utilizado pela parte autora foi eficaz. No ponto, o Laudo Pericial de fls. 223/243 destaca que a parte autora foi fornecido o EPI. Ainda que mencione ter sido insuficiente, não comprovou a razão da conclusão, inexistindo, assim, qualquer documento que efetivamente contrarie a eficácia do equipamento utilizado descrita no PPP. Nestas circunstâncias, de acordo com o entendimento atual do STF, conforme acima transcrito, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Na mesma esteira: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ESTIVADOR. CATEGORIA PROFISSIONAL. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. EPI EFICAZ. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o 2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (at 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Atividade de estivador em região portuária deve ser considerada como trabalhada em condições especiais, enquadrando-se na categoria profissional prevista no código 2.5.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.5 do Decreto nº 83.080/79. Enquadramento possível até 28/04/95 (Lei nº 9.032/95). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 6. O atestado do nível de ruído apenas pelo parâmetro inferior a 92 dB, não fixando um patamar único, nem fixando uma variação mínima e máxima, não permite qualquer segurança quanto aos níveis de ruído que prevaleciam no ambiente de trabalho; o monóxido de carbono não está relacionado nos Decretos nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e no Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03; o uso de EPI eficaz para poeira/gases minerais afasta a insalubridade e impede a caracterização do tempo especial. As atividades exercidas não permitem concluir que a exposição a tais fatores de risco tenha ocorrido em caráter habitual e permanente. 7. A soma dos períodos não reduzida no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que não autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 8. Sucumbência recíproca. 9. Remessa necessária, tida por ocorrida, não provida. Apelação da parte autora provida em parte. (TRF 3ª R.: AC 0004629-62.2013.4.03.6104; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Domingues; Julg. 04/06/2018; DJEF 26/06/2018) Resta a questão do ruído nocivo para o período. No ponto, foi colacionada a seguinte prova: o PPP apresentado a fls. 196/199, que goza da presunção de veracidade das questões nele descritas, e o laudo pericial produzido em Juízo a fls. 222/243. Dos documentos logo se extrai que no período de 08/04/2003 a 31/10/2005 o ruído apurado no laudo pericial foi abaixo do limite legal. O PPP não registra, nesse período, os agentes nocivos, vide fl. 197. De qualquer forma, não houve submissão do autor a ruído. De 01/11/2005 a 22/01/2008, na função de operador de máquina, o ruído atestado pelo laudo pericial (fl. 224) foi de 85,6 dB. O PPP de fl. 197 não transcreve dados de 01/11/2005 até 31/12/2006, mas relata que de 01/01/2007 a 22/01/2008 o ruído foi de 80 a 82,5 dB. O laudo pericial produzido em 2018 refere ao trabalho do autor desempenhado em 2008, ou seja, há mais de dez anos da efetiva prestação dos serviços. Nesse período, a empresa alterou o local de trabalho como já mencionado, houve mudanças significativas nos cenários laborais: antes havia um barracão de 150 m2 e atualmente há um estabelecimento fabril de 5.000m2. Com efeito, não se pode apurar, com exatidão, o nível de ruído à época da efetiva prestação dos serviços, devendo ser consideradas as informações constantes do PPP. A propósito, considero infirma a diferença do ruído apontada no laudo judicial (85,6 dB) para desconsiderar o PPP (82,5 dB), o qual foi produzido com base em laudos específicos, como aponta o perito a fls. 240/243 e consigna o próprio PPP a fl. 199: ausência de demonstrativo ambiental no período de 08/04/2003 31/12/2006. Informações importadas dos programas de prevenção de risco ambiental-PPRA, conforme art. 161 item V da Instrução Normativa INSS nº 27, de 30 de abril de 2008. Assim, prevalece, a fim de identificar ruído nocivo, o PPP, realizado com base em laudo pericial. Nesse sentido, da presunção de veracidade do PPP, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUIDO. INTEGRIDADE DOS PPPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DO USO DE EPI. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. ARTIGO 57, 8 C C O ARTIGO 46, AMBOS DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. DIAS A QUO DO BENEFÍCIO. DATA DA DER. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A inteligência do artigo 58, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.528/97, revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei. 4. A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. 5. Presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. 6. As irregularidades formais alegadas pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem o subscreeveu - não autorizam a conclusão de que os PPPs juntados aos autos seriam inidôneos. 7. (...) (Ap 00214652620174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018) Por fim, de 23/01/2008 a DER em 23/09/2015 o ruído foi abaixo do limite legal, tanto pela conclusão expressa no PPP de fl. 197, que atestou variação de 78,4 a 80 dB, como no laudo pericial de fls. 224 e 228, que consignou a variação de 80,6 a 82,2 dB, não sendo, assim, especial. Assim, não vejo como considerar a especialidade do labor exercido nos períodos pleiteados na inicial. Diante do não reconhecimento dos referidos períodos como exercido sob condições especiais, resta prejudicado o pedido de conversão em atividade comum. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial a soma de todo o tempo laborado pelo autor (conforme anotações em sua CTPS e CNIS), com a devida conversão do período especial administrativamente reconhecido, totaliza 30 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria na data do requerimento administrativo, em 23/09/2015. IIIA) Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o teor do art. 98, 3º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I. São Carlos, 10 de agosto de 2018. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003518-05.2016.403.6115 - TECNOMOTOR ELETRÔNICO DO BRASIL S/A/SP365917 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL
TECNOMOTOR ELETRÔNICO DO BRASIL S/A, qualificada nos autos, impetrou, inicialmente, mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CARLOS, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que reconheça o direito da impetrante ao crédito sobre insumos e despesas, sem qualquer restrição legal, em razão da alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 para fins de compensação com as contribuições para o PIS e COFINS, referente aos cinco anos anteriores à impetração do mandamus, bem como seja determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não cumulativo, a partir do ajuizamento da presente ação mandamental. Considerando a inexistência da Delegacia da Receita Federal em Subseção de São Carlos, foi determinada a emenda à inicial (fl. 239). A fls. 247/250 sobreveio emenda à inicial para o fim de retificar o polo passivo da impetração, fazendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAQUARA. À vista da emenda da inicial, foi declinada a

competência para a Subseção de Araraquara em 12.01.2017 (fls. 254 e verso). Remetidos os autos para a Subseção de Araraquara em 31.01.2017 (fl. 263). Em 02.03.2017 houve apreciação do pedido de liminar pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara (fls. 300/302), ocasião em que se indeferiu a liminar e determinou-se a emenda à inicial. A fls. 305/307 a impetrante justificou a existência de ações que indicaram possível prevenção. Parecer pelo MPF a fls. 309/310. Em 03.10.2017 sobreveio decisão acolhendo a emenda à inicial para fixação do valor à causa e determinando a notificação da autoridade coatora (fls. 312/313). Na mesma data, foi juntada petição de aditamento da inicial pela impetrante na qual se requer a conversão da ação mandamental em ação pelo rito comum (fls. 314/383). Sobreveio decisão pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara, em 14.05.2018, acolhendo a emenda à inicial e declarando a incompetência para processar e julgar o presente feito (fls. 392/393). Remetidos os autos em 19.07.2018 foram recebidos em 09.08.2018 (fl. 395). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A fim de que não haja prejuízo à parte autora, tendo em vista o tempo desde que ajuizada a presente demanda sem que até o presente momento tenha se observado a citação, dou-me por competente para processar e julgar o presente feito e com fundamento no princípio da instrumentalidade recebo a emenda à inicial. Tendo em vista que já foi apreciado e repellido o pleito de liminar, cite-se a União Federal (PFN) para oferecer contestação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000370-88.2016.403.6115 - HENRIQUE FERREIRA GUIMARAES X DEBORA FERREIRA DE MENEZES X GABRIEL FERRARI DA CRUZ X ELEDY GRISSEL HELENA FERRARI (SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES E SP149114 - GLEISON BUENO DE PAULA E SP292772 - HELOISA SANTORO DE CASTRO E SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

A nossa Constituição delineou as escolas brasileiras como verdadeiro berço de cidadania. Para isso basta que elas se utilizem de práticas de ensino que acolham as diferenças, fazendo com que os alunos se considerem, uns aos outros, como partes indispensáveis de uma mesma comunidade. A escola da liberdade considera o ritmo e as aptidões de cada indivíduo e oferece condições para que todos nela permaneçam e progridam. Não espera coloca-los em padrão. Numa escola assim, as pessoas com deficiência são naturalmente acolhidas. (FAVERO, Eugênia Gonzaga. Direito à Educação das Pessoas com Deficiência. Revista CEJ, Brasília, nº 26, p. 27-35, jul/set. 2004) Vistos. HENRIQUE FERREIRA GUIMARAES e GABRIEL FERRARI DA CRUZ, assistidos por suas mães, ajuizaram ação, pelo rito comum, em face da UNIÃO FEDERAL e do INEP - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, na qual se objetiva antecipação de tutela a fim de que o INEP seja compelido, quanto aos Autores do presente procedimento, a elaborar e aplicar aos Autores do presente procedimento prova que atente para os termos da Lei Federal nº 13.146/2015, ou seja, adequada e condizente, quanto à forma e conteúdo, à deficiência mental apresentada pelos Demandantes e que se encontra suficientemente caracterizada na documentação que instrui a presente demanda e especificamente no tocante à prova de redação integrante do ENEM, seja o INEP compelido a providenciar aos Autores do presente procedimento o enunciado de forma clara e adequado às condições dos inscritos, ambos portadores de Síndrome de Asperger, bem como que a correção a ser levada a efeito pela banca examinadora leve em consideração a singularidade e particularidades dos Autores e, por fim, seja o INEP compelido a providenciar e garantir, durante a aplicação da prova, a presença de profissionais qualificados para o acompanhamento e orientação dos Autores no atendimento de tudo o quanto se faça necessário. Ao final, ratificaram os pedidos formulados em tutela de urgência. Aduzem, em apertada síntese, que o autor Henrique Ferreira Guimarães é portador de doença com CID F84.5, denominado Transtorno de Asperger (TA), pelo que apresenta dificuldades relacionadas ao desempenho acadêmico global, mas possui potencial cognitivo para as áreas de interesse, nas quais pode apresentar rendimento superior à média. Asseveram que o autor é capaz de conduzir sua formação em nível superior sem restrições e de realizar plenamente as atividades relacionadas, todavia, seu desempenho acadêmico deve ser avaliado de maneira especial, notadamente pelas dificuldades que apresenta com o grafismo, sendo necessário o acompanhamento e a avaliação por intermédio de profissional que considere os déficits psicomotores próprios das pessoas com Síndrome de Asperger, com disponibilização de mobiliário e sala adequada, livre de distrações, e tempo superior para realizar a prova. Relata a inicial que o autor Gabriel Ferrari da Cruz também é diagnosticado com Transtorno de Asperger (CID F84.0 e G40.9), sendo dependente nas habilidades adaptativas para a idade, necessitando de acompanhante em transporte coletivo, razão pela qual necessita do mesmo acompanhamento e da disponibilização de ambiente e tempo adequado para a realização da prova. Alegam que ambos são estudantes e pretendem ingressar no ensino superior, submetendo-se à prova do ENEM-2016, realizado pelo INEP, na qual já se encontram devidamente inscritos. Ressaltam que o edital do certame prevê no item 2.2 a possibilidade de atendimento especializado ou específico para o caso dos autores; todavia, o Edital não atende aos termos da Lei nº 13.146/2015, uma vez que as provas devem ser elaboradas de forma adequada à sua deficiência, com a correção também adequada à sua espécie de deficiência. Aduzem dificuldades quanto à linguagem, atenção, visuopercepção, planejamento, organização e flexibilidade cognitiva e na memória de trabalho ou operacional. Invocam o direito previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência de ser disponibilizada prova em formato acessível para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência, a dilação de tempo para a realização do exame e a adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas e de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência. Asseveram que a aplicação do princípio da isonomia contempla a possibilidade de tratamento diferenciado aos designados. Batem pela necessidade de concessão da liminar. Com a inicial juntaram procuração e documentos (fls. 19/95). A tutela antecipada foi concedida para determinar ao INEP as seguintes obrigações de fazer (fls. 99/114): a) aplicar prova condizente, quanto à forma e conteúdo, com a deficiência mental apresentada pelos autores (Síndrome de Asperger); b) elaborar provas com enunciados claros, de modo a facilitar a intelecção pelos autores, segundo suas deficiências; c) que a correção das provas, levada a efeito pela banca examinadora, considere a singularidade e particularidades dos Autores; d) disponibilização de profissionais adequados para o acompanhamento das provas pelos autores, notadamente de psicopedagogos. Determinou-se, outrossim, que o cumprimento da medida deveria ser comprovado nos autos até 15 (quinze) dias após a realização das provas e até 15 (quinze) dias após a realização da respectiva correção e divulgação do resultado, sob pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida aos autores. Informada a interposição de agravo de instrumento pelo INEP a fls. 117/140, sobreveio informação o indeferimento do efeito suspensivo almejado (fls. 142/verso). Emenda à inicial na qual se requer a exclusão da União do polo passivo (fl. 143). Informado, pelo INEP, o cumprimento parcial das obrigações determinadas na decisão que antecipo os efeitos da tutela (fls. 144/147). Citado, o INEP ofereceu contestação a fls. 148/156. Argui, preliminarmente, a conexão ou continência da presente demanda em relação aos autos nº 0001470-73.2016.4.03.6115. No mérito, aduz que o Edital do ENEM 2016 dispensou tratamento diferenciado aos portadores de necessidades especiais nos itens 2.2.1.1, 2.2.2 e 2.2.3. Discorre sobre as normas constitucionais e infralegais acerca da proteção à pessoa com deficiência. Ressalta que, em relação à deficiência dos autores, foi editada a Lei nº 12.764/2012. Destaca que não se discute o direito da pessoa com deficiência de dispor de tratamento diferenciado, todavia assevera que o tratamento deve ser balizado pelo princípio da legalidade, igualdade e pela premissa que as políticas públicas são implementadas de forma gradativa. No caso dos autos, afirma que o Réu assegurou de modo satisfatório, os direitos dos autores. Sustenta que a vastidão de deficiências existentes impede a realização de uma prova específica para cada uma. Enfatiza que, no caso dos autores, há um espectro demasiadamente grande para ofertas individuais de recursos na aplicação do exame, uma vez que as necessidades variam muito de indivíduo para indivíduo. Afirma a impossibilidade de aplicação diferenciada no conteúdo e na forma, bem como na correção, que possa ser padronizada e replicada com segurança em todos os casos. Diz que os autores, embora apresentem a mesma deficiência, possuem dificuldades distintas. Pontua que o art. 41 do Decreto nº 3.298/99 determina que a pessoa com deficiência participará das provas de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que tange ao conteúdo da prova, avaliação e critérios de aprovação. Pondera que, em curto espaço de tempo, entre o deferimento da liminar e a realização das provas, é impossível o atendimento das obrigações determinadas na decisão antecipatória. Afirma a inexistência de estudos que explicitem qual modelo de prova a que as pessoas com Síndrome de Asperger devem ser submetidas. Sustenta a inexistência de previsão legal para a aplicação de provas e critérios de correção diferenciados aos portadores de síndromes de asperger; a absoluta impossibilidade fática de cumprimento do quanto requerido pelos autores; a ausência de elementos científicos que comprovem a que tipo de avaliação devem ser submetidos os autores. Bate pela vinculação ao Edital e a violação ao princípio constitucional da separação de poderes. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 157/184). Manifestou-se o MPF a fls. 186/187. Réplica a fls. 189/193, com a qual houve a juntada de documentos (fls. 194/195). Despacho saneador a fls. 196/198, no qual foram enfrentadas as seguintes questões: a) fixados os pontos controversos quanto à impossibilidade absoluta ou não de cumprir a tutela deferida e os danos suportados pelos autores; b) deferida, inicialmente, a juntada de laudos técnicos que demonstrem a (im)possibilidade de atendimento das demandas formulada pelos autores; c) determinado que o INEP comprove o cumprimento do item c da decisão que deferiu a tutela; d) acolhida a emenda à inicial e determinada a exclusão da União do polo passivo; e) reconhecida a conexão com o feito nº 0001470-73.2016.4.03.6115. Requerida a dilação de prazo pelo INEP para cumprimento da decisão a fls. 202/203 e juntados documentos a fls. 204/205. Manifestaram-se os autores a fls. 207/214 e juntaram documentos a fls. 215/506. Manifestou-se o MPF no sentido do descumprimento da tutela antecipada e pela aplicação de multa a fls. 510/verso. Determinada a realização de prova pericial e testemunhal a fls. 512/515. Juntados documentos pelo INEP a fls. 526/596, 599/607, 609/610. Questões pelo INEP a fls. 616/617 e pelos autores a fls. 618/619. MPF reputa suficientes quesitos das partes e do juízo a fl. 625. Em audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais dos representantes legais dos autores e ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 626/635). Informações prestadas pelo setor administrativo no sentido de falha na gravação dos depoimentos das partes e testemunhas a fls. 640/647. Expedido ofício à Diretoria do Foro noticiando a falha ocorrida e requerendo a responsabilização da empresa contratada para a prestação do serviço (fls. 648/650). Determinada a realização de nova audiência a fl. 651. Juntados documentos pelo MPF, extras do Inquérito Civil Público nº 1.34.023.000107/2016-21 a fls. 688/718. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da representante legal do autor Henrique e os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 736/744). A fl. 745 foi juntado documento apresentado por testemunha em audiência. Laudo Pericial juntado a fls. 750/761. Manifestaram-se as partes a fls. 764/767 (autores) e fls. 775/786 (INEP). Parecer pelo MPF a fls. 789/verso. Convertido o julgamento em diligência a fls. 800/801. Os autores juntaram documentos a fls. 805/811. Requeridos esclarecimentos à perita pelo INEP a fls. 813/815. Juntados esclarecimentos pela perita judicial a fls. 817 e verso. Intimadas as partes, manifestaram-se, derradeiramente, as partes (fls. 819/820 e 824/825). Após parecer pelo MPF, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I A questão central dos presentes autos envolve a materialização da prestação estatal no que tange à promoção do acesso da pessoa com deficiência ao ensino superior. Inegavelmente, a discussão travada na presente demanda perpassa pela análise do alcance e da evolução do princípio constitucional da isonomia, notadamente no que diz respeito à transição de uma concepção de igualdade formal para a denominada igualdade material. Nesse passo, consoante preleciona Paulo Bonavides: O centro medular do Estado social e de todos os direitos de sua ordem jurídica é indubitavelmente o princípio da igualdade. Com efeito, materializa ele a liberdade da herança clássica. Com esta compõe um eixo ao redor do qual gira toda a concepção estrutural do Estado democrático contemporâneo. De todos os direitos fundamentais a igualdade é aquele que mais tem subido de importância no Direito Constitucional de nossos dias, sendo, como não poderia deixar de ser, o direito-chave, o direito-guardião do Estado social. E adverte que: Deixou a igualdade de ser a igualdade jurídica do liberalismo para se converter na igualdade material da nova forma de Estado. Tem tamanha força na doutrina constitucional vigente que vincula o legislador, tanto que o faz a lei ordinária nos Estados-membros e na órbita federal como aquele que no círculo das autonomias estaduais emenda a Constituição ou formula o próprio estatuto básico da unidade federada. Na presente fase da doutrina, já não se trata em rigor, como assinalou Leibholz, de uma igualdade perante a lei, mas de uma igualdade feita pela lei, uma igualdade através da lei. [...] A importância funcional dos direitos sociais básicos, assinalada já por inúmeras juristas do Estado social, consiste pois em realizar a igualdade na Sociedade; igualdade niveladora, volvida para situações humanas concretas, operada na esfera fática propriamente dita e não em regiões abstratas ou formais de Direito. Pelo princípio da igualdade material entende-se, segundo Penthaler, que o Estado se obriga mediante intervenções de retificação no ordenamento social a remover as mais profundas e perturbadoras injustiças sociais. Destacando a importância do princípio da isonomia e as fases de sua evolução, Ingo Wolfgang Sarlet e Gabrielle Bezerra Sales Sarlet, em perecuente artigo doutrinário, afirmam que: [...] o princípio da igualdade (e a noção de isonomia) guarda relação íntima com a noção de Justiça e com as mais diversas teorizações sobre a Justiça, posto que, além de outras razões que podem ser invocadas para justificar tal conexão, a justiça é sempre algo que o indivíduo vivencia, em primeira linha, de forma intersubjetiva e relativa, ou seja, na sua relação com outros indivíduos e na forma como ele próprio e os demais são tratados. [...] Nessa perspectiva, é possível, para efeitos de compreensão da evolução anteriormente apontada, identificar três fases que representam a mudança quanto ao entendimento sobre o princípio (e direito) da igualdade, quais sejam: a) a igualdade compreendida como igualdade de todos perante a lei, em que a igualdade também implica a afirmação de prevalência da lei; b) a igualdade compreendida como proibição de discriminação de qualquer natureza; c) igualdade como igualdade da própria lei, portanto, uma igualdade na lei. Destacam os ilustres doutrinadores que a concepção material de igualdade na terceira fase - igualdade na lei - impõe ao Estado um dever de compensação das desigualdades sociais, econômicas e culturais - igualdade social ou de fato - notadamente ao se constatar que a Constituição Federal de 1988 não se limitou a enunciar um direito geral de igualdade, mas estabelece, ao longo do texto constitucional, uma série de disposições impositivas de um tratamento igualitário e proibitivas de discriminação (cláusulas especiais de igualdade) e asseveram que no Brasil o princípio (e direito) da igualdade abrange pelo menos três dimensões: a) proibição do arbítrio, de modo que tanto se encontram vedadas diferenciações destituídas de justificação razoável com base na pauta de valores constitucional, quanto ao tratamento igual para situações manifestamente iguais; b) proibição de discriminação, portanto, de diferenciações que tenham por base categorias meramente subjetivas; e c) obrigação de tratamento diferenciado com vistas à compensação de uma desigualdade de oportunidades, o que pressupõe a eliminação, pelo Poder Público, de desigualdades de natureza social, econômica e cultural. Nessa esteira, exsurge a questão da vulnerabilidade das pessoas com deficiência, a qual evoluiu de uma perspectiva individualista e ambientada nas ciências médicas, que considerava a vulnerabilidade dessas pessoas como uma tragédia pessoal (modelo médico), para situar o tema no campo das construções sociais, políticas e econômicas (modelo social), como bem destaca Leonel Pires Ohlweiler, que, citando Anthony Giddens, pontuou que o modelo social de deficiência foi construído a partir da tese segundo a qual a deficiência seria uma forma de opressão social, pois, deste modo, a deficiência não era mais compreendida como problema de um indivíduo, mas em termos de barreiras sociais que as pessoas com limitações enfrentam para participarem plenamente da sociedade. Sob tal enfoque, assume especial relevo a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que adotou o modelo social, ultrapassando a concepção do modelo médico, ao estabelecer em seu art. 1º que: Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (grifo nosso). A adoção de uma concepção biopsicossocial de deficiência impõe ao Estado e a toda sociedade o dever de empreender esforços para a interação da pessoa com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito, enfatizam Ingo Wolfgang Sarlet e Gabrielle Bezerra Sales Sarlet que a nova perspectiva para a deficiência implica a concreta equalização de igualdade e de dignidade para todos, indistintamente, promovendo, no que for necessário, as ações afirmativas adequadas para a inversão do contexto discriminatório que ainda perdura até a atualidade por um padrão solidário e inclusivo e acrescem que um dos legados mais importantes desse modelo social foi a compreensão contemporânea da deficiência em uma abordagem coletiva que se aponta para a pluralidade, para a tolerância e para a diversidade. O outro legado foi a consciência de que cabe a todos, solidariamente, a retirada das barreiras sociais, intelectuais, culturais e arquitetônicas que separam todas as pessoas, deficientes ou não. Portanto, diz-se que houve a neutralização do aspecto estigmatizante que se pensava estar insito à noção de deficiência. E, no que se refere ao direito à educação, o art. 24 da Convenção estabeleceu o seguinte: 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos: a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade

humana;b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre. 2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena. 3.Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade linguística da comunidade surda;c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social. 4.A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua desiniais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuentes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência. 5.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência. Vale lembrar que o Brasil é signatário da Convenção em epígrafe e que a internalizou em nosso ordenamento jurídico (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009) mediante a adoção do rito especial previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal, o que lhe conferiu a envergadura de emenda constitucional. É importante destacar que, mesmo no texto constitucional originário, ao se estabelecer a educação como direito de todos e dever do Estado (art. 205) e a oferta de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência (art. 208, III), a Carta da República já determina a necessidade de adoção de políticas públicas para a superação da desigualdade de oportunidades e de inclusão das pessoas com deficiência (cláusulas especiais de igualdade). Também se encontra plasmado no texto constitucional o princípio de igualdade de condições de acesso ao ensino (art. 206, I) e a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um (art. 208, V). Acresça-se que o Brasil possui vasto arcabouço legislativo que versa sobre a questão da pessoa com deficiência no ensino superior: Decreto nº 3.956/2001, que ratificou a Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência; Portaria nº 3.284/2003, que tratou dos requisitos de acessibilidade no que toca aos processos de autorização, de reconhecimento e credenciamento de instituições; Decreto nº 5.296/2004, que estabeleceu as normas gerais e os critérios básicos para o atendimento prioritário e para a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; Decreto nº 7.611/2011, que implantou o atendimento educacional especializado e previu a estruturação de núcleos de acessibilidade nas IES federais, dentre outros. Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, veiculado pela Lei nº 13.146/2015, estabeleceu-se a necessidade de criação e manutenção de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino:Art. 4o Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. 1o Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.Art. 9o A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva; VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas; XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas. 1o As instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas: [...]III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa; Agregue-se que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5357 declarou a constitucionalidade da Lei nº 13.146/2015, reafirmando, assim, o compromisso do Brasil com as políticas de inclusão social da pessoa com deficiência: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, 1º e 30, caput, da Lei nº 13.146/2015). 1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. 2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita. 3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, 4º, I, 201, 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, 1º, II, e 2º, e 244. 4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completez que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. 5. O enclausuramento em face do diferente furto o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. 6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB). 7. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. 8. Medida cautelar indeferida. 9. Conversão do julgamento do referendo do indeferimento da cautelar, por unanimidade, em julgamento definitivo de mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin, improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade. (STF, ADI 5357 MC-Ref. Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 10-11-2016 PUBLIC 11-11-2016) É importante frisar que, antes mesmo do advento do Estatuto, a Lei nº 7.853/89 já garantia o acesso das pessoas com deficiência à educação com caráter especial e adequada às suas condições. De igual modo, já dispunha o Decreto nº 3.298/1999 (Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência) que as instituições de ensino devem oferecer adaptações em provas e o apoio necessário ao aluno com deficiência:Art. 27. As instituições de ensino superior deverão oferecer adaptações de provas e os apoios necessários, previamente solicitados pelo aluno portador de deficiência, inclusive tempo adicional para realização das provas, conforme as características da deficiência. 1o As disposições deste artigo aplicam-se, também, ao sistema geral do processo seletivo para ingresso em cursos universitários de instituições de ensino superior. 2o O Ministério da Educação, no âmbito da sua competência, expedirá instruções para que os programas de educação superior incluam nos seus currículos conteúdos, itens ou disciplinas relacionados à pessoa portadora de deficiência.Art. 28. O aluno portador de deficiência matriculado ou egresso do ensino fundamental ou médio, de instituições públicas ou privadas, terá acesso à educação profissional, a fim de obter habilitação profissional que lhe proporcione oportunidades de acesso ao mercado de trabalho. 1o A educação profissional para a pessoa portadora de deficiência será oferecida nos níveis básico, técnico e tecnológico, em escola regular, em instituições especializadas e nos ambientes de trabalho. 2o As instituições públicas e privadas que ministram educação profissional deverão, obrigatoriamente, oferecer cursos profissionais de nível básico à pessoa portadora de deficiência, condicionando a matrícula à sua capacidade de aproveitamento e não a seu nível de escolaridade. 3o Entende-se por habilitação profissional o processo destinado a proporcionar à pessoa portadora de deficiência, em nível formal e sistematizado, aquisição de conhecimentos e habilidades especificamente associados a determinada profissão ou ocupação. 4o Os diplomas e certificados de cursos de educação profissional expedidos por instituição credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente terão validade em todo o território nacional.Art. 29. As escolas e instituições de educação profissional oferecerão, se necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa portadora de deficiência, tais como:I - adaptação dos recursos instrucionais: material pedagógico, equipamento e currículo;II - capacitação dos recursos humanos: professores, instrutores e profissionais especializados; eIII - adequação dos recursos físicos: eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais e de comunicação. E, no que se refere especificamente à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, foi editada a Lei nº 12.764, de 27.12.2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, definindo em seu art. 1º, Iº, que é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos: I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. E estabeleceu no 2º que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. No ponto, há que se destacar como direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista o acesso à educação e ao ensino profissionalizante (art. 3º, a), bem como, em casos de comprovada necessidade, o direito a acompanhante especializado no ensino regular (parágrafo único). Desse modo, verifica-se a existência de vasto arcabouço normativo apto a assegurar a acessibilidade aos indivíduos acometidos pelo Transtorno do Espectro Autista.Segundo o artigo de autoria da Professora Silvia Ester Orrú, denominado As singularidades da Síndrome de Asperger: desafios para usufruir do direito à educação no ensino superior, juntado a fs. 239/257, a Síndrome de Asperger apresenta uma alteração qualitativa nas interações sociais recíprocas e um repertório de interesses e atividades restritos, apresentando fala e comportamentos estereotipados e repetitivos. Sua diferença em relação ao autismo está no fato de não haver deficiência de linguagem ou retardo do desenvolvimento cognitivo do sujeito; conquanto destaque que parte da doutrina entenda que a Síndrome de Asperger não exista como entidade distinta do autismo, ou que seu diagnóstico inválde o de autismo. Segundo o artigo mencionado: As escalas DSM IV, DSM IV TR e o CID 10 para o diagnóstico referem-se a déficits de comportamento, interação social e linguagem. De acordo com o DSV IV (APA, 1995) e o CID 10 (OMS, 1993) o indivíduo com Síndrome de Asperger apresenta a alteração/difusão social do autismo na presença de inteligência normal, não havendo atraso de linguagem. Suas características estão relacionadas a alterações qualitativas na área de interação social recíproca, no desenvolvimento de padrões restritos e repetitivos de comportamento, atividades e interesses, além de comportamentos estereotipados e fala ecológica conforme traço a CID 10:F8. E destaca que na quinta versão do DSM (APA, 2013) houve a unificação dos transtornos como autismo infantil, autismo atípico e Síndrome de Asperger em uma só categoria denominada Transtorno do Espectro do Autismo, embora a Síndrome de Asperger seja considerada uma espécie mais branda do autismo.Compulsando os autos, verifico que os autores comprovaram, por intermédio dos documentos de fs. 24/32, 38/49, 217/218, 219/223, 224/225 consumistados em atestados médicos, relatórios psicopedagógicos e declarações médicas e pelo Laudo Pericial de fs. 751/756, que são portadores da Síndrome de Asperger - Transtorno do Espectro do Autismo (TEA). No ponto, destacou o Laudo Pericial de fs. 751/756 que: Analisando a documentação juntada aos autos, Henrique Ferreira Guimarães padece de transtorno do espectro autista sem comprometimento intelectual concomitante e discalculia. Gabriel Ferrari da Cruz padece de transtorno do espectro autista sem comprometimento intelectual concomitante e epilepsia não especificada.Ainda, segundo o Laudo Pericial, os autores são portadores de TEA de nível 1, autismo leve. Em relação a este nível, o indivíduo apresenta dificuldade na comunicação e interação social; rigidez comportamental que interfere no funcionamento em pelo menos dois contextos: dificuldades nas funções executivas de alternância, organização e planejamento que prejudicam os comportamentos de autonomia e independência. Neste caso, conforme exposto pela perícia, o indivíduo geralmente mantém menos contato visual que o habitual, é

extremamente tímido, apresenta respostas emocionais inadequadas, movimentos repetitivos e/ou incomuns, incoerência motora, uso e interesse inadequado por objetos, dificuldade de mudança de tarefas e rotinas, ausência ou excesso de respostas a sons inesperados ou habituais, desatenção, respostas levemente anormais do paladar, olfato e tato, medo ou nervosismo em situações que indivíduos de mesma idade reagiria com normalidade, atraso global da fala, comunicação verbal (pode ocorrer ecolalia e inversão fonológica) e não verbal normal, agitação ou lentidão e a eficiência intelectual totalmente ou razoavelmente preservada (fl. 753). De logo, é importante assinalar que se constitui aspecto central da presente demanda a verificação da possibilidade de se estabelecerem adaptações mínimas e de certa forma homogêneas às provas do ENEM que possibilitem maior nívelamento das pessoas com a deficiência mencionada - Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) - em relação aos demais candidatos, de modo a prover a igualdade material e, consequentemente, a igualdade de oportunidade e de acesso ao ensino superior. É certo que não se pretende, de forma simplista, determinar que o Poder Público elabore avaliações a la carte, para cada espécie ou nível de deficiência, o que tornaria impossível a elaboração de uma prova de âmbito nacional como o ENEM, mas sim definir quais seriam os requisitos mínimos e possíveis de serem disponibilizados pelo Estado para o melhor atingimento do nívelamento necessário a garantir o mínimo de igualdade de condições e competitividade. Como bem destacado pela Professora Sílvia Ester Orrù: O vestibular padronizado é excludente e não respeita as singularidades das pessoas com deficiência, especificamente neste caso, da pessoa com Síndrome de Asperger. Um processo seletivo, tal como é o vestibular, contradiz toda a legislação existente hoje no Brasil que nos orienta a produzir adequações curriculares, didáticas, metodológicas e avaliativas para que ninguém fique de fora de seu direito em receber educação. [...] Se o vestibular é a ponte obrigatória de passagem para o ensino superior, então, obrigatoriamente, ele também deve prover condições e adequações para o candidato com deficiência, especificamente, o candidato com Transtorno do Espectro do Autismo possa realizar o seu potencial valorizado, suas limitações respeitadas e suas demandas singulares atendidas (fls. 244/245). Com efeito, a inflexibilidade dos processos seletivos não condiz com o caráter inclusivo que deve ser insito ao ensino superior. Desse modo, pela prova documental, testemunhal e pericial colhida nos autos é possível extrair-se alguns fatores de adaptação que podem melhorar a acessibilidade das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA). Nesse passo, a professora Sílvia Ester Orrù sugere as seguintes flexibilizações para o atendimento das necessidades do candidato com Síndrome de Asperger (fl. 251): a) auxílio de um intérprete de enunciados; b) adequação de sua avaliação de modo que possa fazê-la oralmente ou mesmo redigir em um quadro branco que lhe permita melhor se colocar e se organizar em um espaço maior que uma folha de papel tamanho padrão para as provas. Anota, ainda, ser razoável exigir da instituição de ensino as seguintes providências: a) Ledor - Profissional que lê em voz alta para o candidato/aprendiz; b) Intérprete de enunciados - profissional que lerá e explicará de maneira clara o que está sendo solicitado para a prova; c) Transcritor - Profissional que auxilia a transcrever a redação, as questões discursivas e o gabarito; d) Maior tempo de prova - pelo menos 25% a mais de tempo para a realização da prova; e) Auxílio de calculadora ou computador/notebook - valorização do raciocínio presente na resolução do problema e não ênfase nas operações matemáticas utilizadas; f) Avaliações em formato alternativo - prova oral, utilização do quadro e pincel; g) Alguém tipo de organizador durante a prova, como um esquema, por exemplo; h) Realizar a prova em um lugar à parte, silencioso e sem distrações. O parecer psicopedagógico juntado a fls. 217/218, elaborado pela psicopedagoga Dra. Thaís Chabarbery, indica a necessidade das seguintes adaptações: a) Provas de múltipla escolha com enunciados claros, objetivos e apoio de psicopedagogo em sala para eventual interpretação dos enunciados; b) Correção realizada ou acompanhada por profissional especializado, principalmente a prova de redação; c) Transcritor para a transcrição do gabarito da prova; d) Uso de calculadora; e) Mobília adaptada (mesa e cadeira separadas). O Laudo Pericial elaborado pela Dra. Lívia Ignácio de Freitas, Neuropsicóloga (fls. 751/756), ao responder ao quesito e do Juízo, no sentido de informar se é possível estabelecer adaptações mínimas que garantam maior nívelamento de condições de disputa dos candidatos com TEA e candidatos não portadores de necessidades especiais, esclareceu o seguinte: As condições mínimas para um nívelamento adequado entre os candidatos são: - Questões com enunciados curtos, claros e objetivos. Sem presença de figuras de linguagem, metáforas, significado dúbio ou que exija interpretações complexas. - Presença de profissional da área de educação para auxiliar na leitura e compreensão do que é solicitado na prova. - Profissional para transcrever a prova de redação e passar as questões assinaladas para o gabarito oficial. - Dilação no tempo de realização da prova. - Ajuste mobiliário (mesa e cadeiras separadas). - Permitir a realização da prova em sala à parte, sem presença de distratores. - Correção da prova de redação realizada por profissional que tenha um olhar sobre as especificidades resultantes do quadro. - Auxílio de calculadora para o autor Henrique, tendo em vista o quadro de discalculia. (fl. 751/verso) Acresça-se que, mesmo nas informações prestadas pelo INEP, verifica-se que há possibilidade de realizar adaptações nas provas do ENEM considerando-se as características gerais dos indivíduos com TEA. A propósito, colhem-se do Parecer Técnico-Psicológico juntado a fls. 699/705, elaborado pela Psicóloga Dra. Lílian da Fonseca Santos, as seguintes orientações para adaptações da prova do ENEM: a) Hipo ou hiper-reatividade a estímulos sensoriais - a hiper-reatividade pode ser uma característica que mais interfere na realização do ENEM, por este motivo sugere-se que estas estudantes possam realizar a prova em salas com número reduzido de pessoas, para que os estímulos auditivos (barulho) não sejam uma barreira durante a realização da prova. Deve-se considerar no formulário de inscrição um campo para o estudante apontar se tem hiper-reatividade a estímulos auditivos ou visuais, como, por exemplo, luminosidade. Com o conhecimento prévio desta característica é possível dispor uma sala adaptada para o estudante realizar o exame, desta forma esta característica não será uma barreira à participação em condições de igualdade no ENEM; b) Deficiência intelectual - para eliminar barreiras a esta característica deve-se ter uma avaliação adaptada em que as questões do ENEM tenham sido elaboradas utilizando uma linguagem clara e objetiva, sem expressões que possibilitem múltiplas interpretações. O uso de imagens no enunciado e nas respostas também é indicado, pois em geral indivíduos com TEA são atentos a detalhes visuais. É indicado também que os enunciados não sejam extensos, dificultando a interpretação dos mesmos. Caso o estudante indique a necessidade, poderá ter um ledor durante a prova, o que fará com que o estudante concentre o esforço cognitivo em duas habilidades, ler e interpretar podendo levar a um prejuízo no desempenho do exame; c) Dificuldades de coordenação motora e dispraxia - caso haja prejuízo na coordenação motora fina, que poderá comprometer a habilidade de escrita durante o exame, poderá ser oferecido ao estudante um escriba, que transcreverá suas respostas mesmo que seja apenas para assinalar uma questão. Outra adaptação é a realização da prova utilizando recursos de tecnologia assistiva, como um computador ou tablet, onde o estudante poderá responder as questões da avaliação. Estas estratégias irão eliminar a barreira do déficit motor; d) Transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH) - sugere-se que para os estudantes que indicarem em formulário dificuldade de atenção e concentração, seja ofertado para os mesmos o direito de realizar o exame em uma sala que não haja outros estudantes, apenas um monitor. É indicado que esta sala seja localizada em um ponto que não tenha muito barulho ou janelas dispostas para os pontos de grande movimentação. Este estudante pode dispor de tempo adicional durante o exame, pois pode precisar realizar pequenas pausas durante a avaliação, possibilitando assim que seu cérebro tenha pequenos períodos programados de descanso, diminuindo assim a dispersão durante a realização do exame; e) Dislexia - os estudantes que indicarem no formulário dislexia ou dificuldades para leitura, devem dispor de um ledor, desta forma o exame será realizado oralmente; f) Discalculia - os estudantes que indicarem no formulário dificuldade acentuada para compreender conceitos numéricos (discalculia), devem dispor de uma avaliação que apresente possibilidade de solucionar questões que envolvem a matemática de forma concreta. Devem ter à sua disposição durante a prova materiais concretos que auxiliem na resolução das questões aritméticas, como por exemplo, pequenas fichas que possam utilizar para facilitar a contagem. As questões que envolvem conceitos numéricos podem apresentar gráficos que irão auxiliar a compreensão da informação numérica apresentada. Estes estudantes também podem ter acesso a um profissional que os acompanhe durante o exame, para esclarecer dúvidas referentes à matemática. Estes profissionais serão capacitados a pedido do INEP para auxiliar estes estudantes e terão orientações sobre como poderão tomar a questão acessível para um estudante que tenha discalculia. Como em geral as dificuldades aritméticas apresentadas por estes estudantes são semelhantes, os profissionais de apoio terão um protocolo modelo estruturado por profissional especialista na área da discalculia. Na mesma esteira, os depoimentos das testemunhas que promovem o acompanhamento psicológico dos autores: Ana Cristina Roma Corsini-Sou psicóloga clínica comportamental. Sou formada pela PUC de Campinas e tenho curso de formação em análise do comportamento, aprimoramento em família, membro da associação brasileira de psiquiatria infantil. Acompanhei o Henrique Guimarães. Com a permissão da mãe do Henrique quanto ao sigilo profissional disse que acompanha o Henrique desde que ele tinha onze anos de idade, quando a mãe dele, Débora, a procurou, pois tinha acabado de receber o diagnóstico de Síndrome de Asperger que hoje em dia a nomenclatura é diferenciada para transtorno do espectro autista. Ela fez o diagnóstico em Pirassununga com a Maria Elisa e esta orientou para que ela me procurasse. Ele ficou comigo esse tempo todo, até atualmente ele é meu paciente. Fez uma pausa de uns meses, na época do ENEM, para se dedicar aos estudos e eu achei pertinente. Eu venho trabalhando questões relacionadas ao comportamento com ele, a adequação comportamental, se engaje a encontrar um grupo de amigos, ele sempre foi um menino muito sozinho. Depois de um tempo eu fiz um acompanhamento psicopedagógico a ele, mas eu que o acompanho. Questionada sobre o desempenho escolar do Henrique disse que ele é um menino extremamente inteligente, mas como sempre a gente encontra muitos problemas com as escolas para fazer a adaptação com ele. No começo ele sofreu um pouco até que a escola entendesse esse processo de inclusão, mas na época foram solicitadas algumas alterações, mas não curriculares, só se mexeu na forma como ele seria avaliado, fazia prova separadamente, tinha uma coordenadora que ficava com ele. Ele tinha bastante dificuldade em matemática. A primeira psicopedagoga não deu certo, não funcionou e com a segunda psicopedagoga recentemente ele teve laudo de discalculia e aí conseguimos na escola que ele não participasse das aulas de matemática. A discalculia foi revelada antes da prova do ENEM. O Henrique necessitava de emoção, precisava de coisas diferentes, aprender coisas diferentes, ele não conseguia lidar com a rotina. Nas provas precisamos de uma pessoa que traduzisse a ele os enunciados, uma pessoa que lesse o enunciado e traduzisse o enunciado de forma concreta e objetiva. Nem todos os professores colaboram. Então, quando o professor não colaborava, as provas não vinham diferenciadas. Não havia diferença de conteúdo, solicitávamos à pessoa para fazer essa tradução para ele. Questionada sobre como era essa tradução disse que a pessoa tem que fazer a leitura do enunciado de forma concreta não pode haver palavras que deixem ele em dúvida, não pode ter questão subjetiva. Questionada de como seria feita essa leitura sem quebrar a isonomia respondeu que é por isso que essa leitura tem que ser feita por um profissional que saiba o que está fazendo, claro que tem essa possibilidade, um psicopedagogo que trabalhe na área sabe o que fazer. Questionada sobre a prova do ENEM se bastaria essa pessoa para fazer isso para o candidato disse que se fosse uma pessoa bem formada eu acredito que seria possível. Questionada se seria necessário só a pessoa ou seria preciso mudar o enunciado também disse que as duas coisas seriam importantes. Quando se tem uma pessoa que lê o enunciado a pessoa interpretaria do jeito dela e ela deveria fazer a correção, é necessário o especialista e o tempo todo. Questionada sobre uma prova nacional como o ENEM como se poderia fazer isso sem se quebrar a isonomia com os demais disse que a prova precisaria ser objetiva e concreta. Questionada que dentre os níveis de espectro autista quais as providências que deveriam ser tomadas para a prova do ENEM disse que seria necessário elaborar questões com enunciados concretos, pessoas que acompanham a prova que tenham condições de observar as dificuldades e esclarecer-las de forma a traduzi-las e não explica-las; o visual é muito importante, e não o mais concreto possível. A prova precisa ser diferenciada na forma e não no conteúdo. Não se pede alteração curricular porque ele é inteligente, a gente pede a alteração na forma para avaliar o mesmo conteúdo. A escola colaborou bastante. Muitos professores faziam enunciados mais concretos orientados pela pedagoga que orientava. Muitas vezes a sala fazia uma prova de dez questões e ele fazia de cinco, sem prejuízo do conteúdo. Questionada sobre a diferença de traduzir e explicar disse quando se pega questões complexas como antigamente os povos funcionavam assim, você dá uma introdução que muitas vezes você precisa fazer uma interpretação daquela introdução para se chegar na pergunta. A introdução não deve ser feita. A pergunta deve ser direta. Exemplo, os índios que habitavam um tal lugar viviam de que modo? Deve ser dito assim os índios de tal lugar como viviam? Objetivo e sucinto. Questionada quanto à correção da prova disse que a pessoa que está corrigindo deve saber que se trata de um aluno autista e deve se fazer a correção de forma objetiva também. Questionada sobre o sigilo das provas disse que o corretor não precisa saber que a prova é do Henrique Guimarães, mas ele precisa saber que se trata de uma pessoa dentro do espectro. Não violaria o sigilo. Eu soube que ele fez o ENEM, não foi mal, mas não obteve sucesso. Lidas as notas do autor e as médias nacionais do ENEM disse que a avaliação é a de que o Henrique é uma pessoa extremamente inteligente e que se ele conseguisse uma prova adaptada ele estaria melhor. Sei que foi disponibilizada ao Henrique uma psicopedagoga, mas acredito que o auxílio não foi o suficiente porque, na verdade, eu não sei da pessoa e não sei o quanto ela conseguiu ajudá-lo de fato. Não sei se foi suficiente, pois se fosse suficiente ele teria ido melhor, pois ele é extremamente capaz. Questionada sobre o acompanhamento escolar do Henrique, disse que hoje ele faz curso cursinho, mas que na época as matérias que ele tinha colaboração e conhecimento ele rendia muito bem. Ele tinha muita dificuldade em matemática. Era por causa da discalculia. Minha função é fazer acompanhamento, quem faz esse tipo de diagnóstico é o psiquiatra com ajuda do psicopedagogo. Ele sempre foi um bom aluno, o problema é que nem sempre as notas refletem aquilo que o aluno é. Questionada sobre se houvesse cotas se a tranquilidade e as condições emocionais do candidato seriam outras disse que sim. Questionada sobre as adaptações necessárias quanto à sala especial, calculadora disse que a calculadora seria necessária para a discalculia, pois nem todos que tem o espectro tem discalculia. Sala individual e mais tempo seriam necessários, ou dizer o porquê: normalmente os autistas tem uma questão sensorial extremamente elaborada, o que a gente chama de sensorial, eles tem problema com o olfato, audição, tato. Uma sala cheia de gente, mistura de cheiros podem gerar padrões destrutivos como um surto de ansiedade, incômodos, falta de atenção, por isso sala individual para que os estímulos sensoriais não atrapalhem a prova. Isso seria necessário para todos os autistas. O tempo maior, mesmo com a prova adaptada, seria necessário, pois também é uma característica do autismo a desatenção. Eu acredito que isso seria suficiente. Aline de Carvalho Abdelnur: Sou psicóloga, tenho mestrado e doutorado em psicologia experimental e especialização em neuropsicologia. Acompanhei Gabriel Cruz. Questionada a família sobre objeção ao sigilo profissional, foi dito que não. Instada a relatar o acompanhamento do Gabriel, principalmente sobre a evolução escolar disse que a mãe do Gabriel a procurou no segundo semestre de 2003, na época ele tinha de doze anos para treze anos, ela já tinha diagnóstico dado por uma psiquiatra do Hospital das Clínicas da USP de São Paulo. A mãe me disse que já tinha procurado diagnóstico desde que ele era bem pequeno, por volta dos dois anos de idade, e fechou o diagnóstico quando ele tinha dez anos. Era para eu fazer a psicoterapia, mas tinha algumas questões e singularidades do transtorno, principalmente em relação a vida social, mas na época focamos mais na vida familiar, que estavam se separando, em relação ao pai tinham questões emocionais. Nunca foi fácil a vida escolar do Gabriel. A passagem para o ensino médio foi conturbada porque ele já sabia que começava uma preparação futura para o vestibular. Ele sempre teve notas boas. Ele teve dificuldades na área de geometria, tinha adaptações na prova e no terceiro colegial quando prestou vestibular não foi muito bem. Sempre foi responsável com os estudos, mas sempre muito ansioso. Não passou, foi fazer o cursinho e lá tinha dificuldade maior para adaptar sem exigência de prova que tinha no ensino médio. Não encaminhei diagnóstico para a escola, a escola já tinha o diagnóstico. Cheguei a enviar alguma coisa, faz tempo, mas foi a própria escola que fez adaptações nas provas. Algumas provas ele poderia terminar em tempo maior. Não me recorde se ele fazia provas de forma separada. Sugeriu na escola que o que eles pudessem reduzir no número de questões mantendo o essencial, para que ele pudesse ter uma prova mais enxuta. Questionada sobre o que poderia ter na prova do ENEM, em nível nacional, para que ele pudesse ter um nívelamento em relação aos demais candidatos disse que seria necessário uma pessoa que o acompanhasse, com formação, psicopedagoga de preferência, que o ajudasse a se organizar na distribuição do tempo, da leitura, que o auxiliasse a destacar o que é o principal das questões, pois numa prova dessa os enunciados são extensos e a prova longa, de quatro a cinco horas. O que percebo, não só no Gabriel, mas em outros portadores de Asperger, é o tanto que conseguem ficar concentrados. São muito focados em um determinado ponto, em detalhes que nem sempre são tão necessários e toma muito tempo, diferente de outro adolescente que sabe onde é o ponto mais importante. O Gabriel ainda é muito ansioso e sabe da pressão da prova, que precisa resolver muitas coisas. Sabemos que o nosso cérebro em duas horas atinge o nível de cem por cento de concentração e passadas essas duas horas vai caindo o nível de atenção para qualquer ser humano. Tem que ter uma priorização do adolescente, é complexa a prova e uma pessoa que o ajudasse a fazer essa distribuição e a adaptação de questões do enunciado, de ser mais objetivo. Questionada a dar um exemplo de como é um enunciado e como poderia ser explicado de forma mais objetiva sem prejudicar o seu conteúdo disse tirar a explicação muito grande e fazer a pergunta mais diretamente, como história e português, seria suficiente se fosse mais objetivo. É possível ter uma prova adaptada para isso. Questionada sobre não poder se fazer uma prova a la carte para cada aluno como seria uma prova a nível nacional disse que além da pessoa acompanhando com formação, enunciados mais objetivos e correção com olhar mais específico. Lidas as notas do Gabriel e as da média nacional e questionada se foi eficaz o atendimento dado ao Gabriel na prova disse que a nota em redação não surpreende tanto, pois se saiu bem, pois é bastante e tem argumentos; a média nacional é muito baixa, pois é composta de muitos estudantes que não estão preparados; as notas refletem a formação do Gabriel que sempre

estudou em escolas particulares, mas poderia ter ido melhor. Questionada se sabe como foi aplicada a prova do ENEM ao Gabriel, disse que foi relatado pela família, mas não se recorda se era esse o vestibular. Questionada sobre a política de cotas, se Gabriel ficaria mais calmo sabendo se ele estaria inserido nessa cota diz que imagina que sim, assim como todos os outros que participam disso. Questionada sobre a nota da redação, sobre a nota dele ser de 880, com acerto de 88% da nota máxima e a correção por alguém que não conhecia da síndrome disse que o Gabriel aprendeu a gostar de ler e a argumentar e no caso dele não teve problema, nesse ponto, pela característica dele. No caso dele eu acho que não faria diferença ter outra forma de correção, mas de um modo geral acho que seria importante a correção por profissional habilitado a síndrome. Ao que se infere da prova produzida nos autos e, ao contrário do que sustentado pelo INEP, é possível, cientificamente, estabelecer parâmetros mínimos de adaptação que estabeleçam um melhor nívelamento da disputa às pessoas com TEA. Tais informações ou dados, pelo que demonstrado nos autos, são de conhecimento geral das pessoas que tratam com a psicopedagogia, área que deveria merecer atenção do INEP para a elaboração das provas. Diante acervo probatório produzido, podem ser extraídas as seguintes adaptações possíveis: a) Questões com enunciados curtos, claros e objetivos. Sem presença de figuras de linguagem, metáforas, significado dúbio ou que exija interpretações complexas; b) Correção da prova realizada por profissional especializado, notadamente na prova de redação; c) Maior tempo de prova, pelo menos 25% a mais do tempo para a realização; d) Presença de profissional da área de educação para auxiliar na leitura e compreensão do que é solicitado na prova, bem como para transcrever a prova de redação e passar as questões assinaladas para o gabarito; por exemplo, a disponibilização de um Ledor, Transcritor ou Intérprete de Enunciados, conforme demanda solicitada previamente; e) Disponibilização de uma Psicopedagoga para o acompanhamento da prova; f) Aúdio de calculadora para a hipótese de discalculia; g) Avaliações em formato alternativo, tais como a prova oral, utilização do quadro e pincel; h) Realizar a prova em sala separada, na qual se garanta um ambiente silencioso e sem distrações; i) Mobília adaptada (mesa e cadeiras separadas). Nesse passo, extrai-se da inicial que os autores pretendem as seguintes medidas adaptativas: a) aplicação de prova condizente, quanto à forma e conteúdo, com a deficiência mental apresentada pelos autores; b) sejam as provas elaboradas com enunciados claros, de modo a facilitar a intelecção pelos autores, segundo suas deficiências; c) que a correção das provas, levada a efeito pela banca examinadora, leve em consideração a singularidade e particularidades dos autores; d) disponibilização de profissionais adequados para o acompanhamento das provas pelos autores; e) disponibilização de mobiliário e sala adequada, livre de distratores, e tempo superior para realizar a prova. Consoante se infere dos pedidos formulados pelos autores, em nada exorbitam aquilo que se demonstra de conhecimento comum, geral, na matéria versada nos presentes autos. É dizer, o INEP, com a utilização de seu corpo técnico, teria plenas condições de prever a necessidade e de disponibilizar as adaptações solicitadas na inicial, uma vez que, diga-se novamente, há um consenso entre os diversos especialistas ouvidos nos autos, inclusive pela manifestação da psicóloga que assessora o INEP, no sentido de quais as adaptações necessárias para o caso das pessoas com TEA. A propósito, na espécie, verifica-se que o Edital do certame não foi omissão quanto à situação de pessoas portadoras de deficiência. Com efeito, o item 2.2.1.1 estabelece a possibilidade de, mediante simples informação no ato de inscrição, ser disponibilizado atendimento ESPECIALIZADO ao candidato com baixa visão, cegueira, visão monocular, deficiência auditiva, surdez, deficiência intelectual (mental), surdocegueira, dislexia, déficit de atenção, autismo, discalculia ou outra condição especial (fl. 52). De igual modo, os itens 2.2.2 e 2.2.3 do Edital preveem a disponibilização ao candidato de áudio ou recurso que necessitar, notadamente em relação à grafia das provas, auxílio para leitura, sala de fácil acesso e mobiliário acessível, além da possibilidade de solicitar tempo adicional de até 60 minutos em cada dia da realização do exame, mediante requerimento específico. Em linhas gerais, o Edital atende às necessidades dos autores, ao dispor sobre o atendimento especializado, a utilização de sala própria para a realização das provas, o acompanhamento de profissional para leitura e tempo adicional de até 60 minutos. Entretanto, não se estabeleceu no edital o cuidado com a elaboração das provas e sua correção, de forma a dispensar o tratamento necessário à especial condição dos candidatos com TEA, o que motivou o deferimento da tutela de urgência em relação à elaboração e grafia das provas, o acompanhamento profissional especializado e o adequado critério de correção das provas (fls. 99/114), verbis: Ao fio do exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para o fim de determinar ao INEP obrigação de fazer no sentido de: a) aplicar prova condizente, quanto à forma e conteúdo, com a deficiência mental apresentada pelos autores (Síndrome de Asperger); b) elaborar provas com enunciados claros, de modo a facilitar a intelecção pelos autores, segundo suas deficiências; c) que a correção das provas, levada a efeito pela banca examinadora, leve em consideração a singularidade e particularidades dos Autores; d) disponibilização de profissionais adequados para o acompanhamento das provas pelos autores, notadamente de psicopedagogos. O cumprimento da medida ora determinada deverá ser devidamente comprovado nos autos até 15 (quinze) dias após a realização das provas e até 15 (quinze) dias após a realização da respectiva correção e divulgação do resultado, sob pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida aos autores. Ocorre que o INEP é confesso ao afirmar que não cumpriu integralmente a tutela deferida. Argumenta a impossibilidade de elaborar a prova, nos moldes em que determinada na inicial, no curto espaço de tempo entre o deferimento da liminar e a realização das provas, bem como a impossibilidade de se estabelecer um modelo que atenda especificamente as condições dos autores, tendo em vista que a doença se manifesta em vários níveis, não havendo consenso a respeito das especificidades. Em que pese o INEP tenha razão em relação à exiguidade do tempo para a adoção das providências determinadas na antecipação de tutela quanto à elaboração e correção das provas, como já asseverado alhures, os critérios mínimos de adaptação são de conhecimento comum dos profissionais que militam na área, de modo que não se pode alegar absoluta impossibilidade de cumprimento, notadamente quanto à elaboração de provas com enunciados claros, de modo a facilitar a intelecção pelos autores e que a correção das provas, levada a efeito pela banca examinadora, tenha em consideração a singularidade e particularidade dos autores. Tais possibilidades foram amplamente demonstradas durante a instrução probatória. Aliás, em audiência, a testemunha Francisco Alberto do Pinho, demonstrou, com maestria, a possibilidade de se adaptar as questões para melhor compreensão pelas pessoas com TEA, sem prejuízo de seu conteúdo, conforme se extrai do documento de fl. 745. A propósito, colhe-se o seguinte excerto de seu depoimento: Acompanhei o Gabriel. Sou coordenador pedagógico do ensino médio do Colégio São Carlos. O Gabriel estudou no colégio de 2005 a 2015, dois anos ficou ausente. Eu o acompanhei de 2013 a 2015. Instada a testemunha a dizer sobre o desempenho escolar do Gabriel, sobre o aprendizado dele como aluno disse que o Gabriel sempre passou por méritos próprios, apesar de algumas dificuldades em algumas áreas, mas nunca apresentou grandes dificuldades para acompanhar o processo educativo, posso dizer que levou com certa tranquilidade ele levou o processo de formação dele. Questionada sobre a constatação do diagnóstico dele, disse que o diagnóstico veio a partir de 2009 e desde então a escola sempre esteve atenta para o mecanismo de apoio ao transtorno dele. Questionada sobre o que foi disponibilizado a ele na aplicação das provas, disse que a questão do tempo, fazia-se necessário, estendia-se o tempo. Nunca estipulamos um tempo específico para ele, o prazo normalmente é de uma ou duas aulas, quarenta e cinco ou noventa minutos, mas se ele não terminava nesse período a gente o deixava terminar normalmente. Questionada se precisava de sala separada e com acompanhamento, disse que não, que sempre ele fez em sala regular, com todos os alunos e normalmente as provas são acompanhadas por um professor ou funcionário da escola para todos, sempre tem alguém presente e não necessariamente alguém especializado em pedagogia. No caso do Gabriel alguém que as vezes apenas fazia com ele a releitura ele conseguia fazer o acompanhamento. Questionada sobre a adaptação ao enunciado para o Gabriel, disse que muitas vezes precisa de adaptação; não se reduzia o índice de cobrança de conteúdo, mas se reduzia o enunciado, só se adaptava a questão à necessidade dele. Questionada quem fazia essa adaptação, se era um profissional específico, disse que era o próprio professor. Questionada se havia formação específica para isso, disse que acha que no Brasil nenhum professor tem, mas o que existe é uma grande boa vontade da parte dos profissionais que atendem esses alunos no sentido de estar se adaptando, conhecendo, se informando sobre a síndrome e ver aquilo que é necessário. Questionado sobre a orientação dada aos professores, disse que na escola tem psicólogos e tem a informação de que se tem alunos da inclusão, portadores de tal síndrome, com dificuldades e orientação do que tem que ser dado a eles, de se pensar nesse sentido, uma orientação básica. Questionada sobre os enunciados como poderia ser feito para estes casos, disse que até pegou uma questão que foi usada no ENEM e que, como havia sido perguntado em outra vez, trouxe aqui. No ENEM saiu uma questão sobre o problema da idade, há todo um enunciado, devo ler? Dito que sim prosseguiu a testemunha: o diretor de um colégio leu uma revista que os pés das mulheres estavam aumentando, em alguns anos a média do calçado das mulheres era de 35,5 e hoje é de 37,0, embora não fosse uma informação científica ele ficou curioso e fez uma pesquisa com as funcionárias de seu colégio obtendo o seguinte quadro, aí existe um quadro onde se tem o tamanho do calçado e o número de funcionárias que utilizavam esse calçado, aí continua o enunciado, escolhendo uma funcionária ao acaso e sabendo que ela tem calçado maior que 36,0, a probabilidade dela calçar 38 é, daí se tem as alternativas. No caso específico, se a gente vai fazer uma adaptação, o que a gente faria: Número da questão. Observe o quadro a seguir. Embora do quadro: escolhendo uma funcionária ao acaso e sabendo que ela usa um calçado maior que 36,0 e entre parênteses (37, 38 ou 39) conforme o quadro, a probabilidade dela calçar 38 é. Então se tirou todo o enunciado e, na verdade, se perguntou a mesma coisa. O ENEM utilizou muito texto, o que às vezes para os portadores de Asperger é muito complicado porque você tem que trabalhar com interpretação. São enunciados longos e é extremamente cansativo para qualquer um que está fazendo o ENEM. Então, no caso, ter feito uma adaptação isso facilita muito. Nesse caso, foi uma professora do Colégio quem fez porque nas provas a gente não tem mais em arquivo, mas sempre foi feito nesse sentido, de simplificar aquilo que vai se cobrar. Simplificar a maneira de cobrar, mas não o nível de exigência. No caso eles fazem a leitura literal da coisa, ele estava cioso nas figuras de linguagem, linguagens claras e objetivas, mais objetivo se é mais se facilita; se eu quero isso eu preciso disso. Questionado se o primeiro ponto seria tomar o enunciado mais objetivo disse que sim. Questionado se outro ponto seria fazer a prova com acompanhamento de psicopedagogo disse que no caso do Gabriel ele se virava muito bem, mas que em outros casos pensa que sim. Quando a gente percebe que ele estava muito ansioso ou ele mesmo solicitava a gente esclarecia. Há casos que tendo uma pessoa ao lado vai facilitar muito. Não é por alguém simplesmente ali, precisa de alguém, pois o vestibular para qualquer aluno já é um momento de tensão e no caso dessas pessoas em específico também isso gera muito mais ansiedade e consequentemente acaba afetando a pessoa, se eu sei que tem ao meu lado alguém que pode me dar um respaldo, pois se é um tradutor que está ao lado que vai conseguir ajudar a pessoa interpretar aquilo que está sendo pedido ou dar um esclarecimento ele vai conseguir, com certeza deslanchar sem problemas. Questionado se se tem um enunciado normal do ENEM, sem estar adaptado como a professora fez e tem essa pessoa ao lado, como esse profissional deveria se portar em relação a ele para passar a questão tendo feito uma leitura literal do texto ou teria que o psicopedagogo adaptar para chegar no mesmo resultado, disse que pensa que sim desde que o psicopedagogo esteja antenado em questões de escola, que tem por hábito acompanhar estes casos, ele vai ter muito mais condição de fazer uma leitura. Questionada sobre a tradução de sinônimos, disse que isso facilita, o que ele não conseguiu entender, o que está bloqueando a resposta o fato do outro fazer a leitura para ele já consegue resolver. Eles são portadores de grande inteligência, só que existe mecanismo dentro do processo que dificulta que isso venha à tona. Então o facilitador no caso é que vai criar esse mecanismo para que essa inteligência possa florir. Elas aparecem, no caso do Gabriel ele sempre passou por méritos próprios. No vestibular ele não conseguiu, talvez porque não houve esse mecanismo que a escola tinha para facilitar o processo para que ele pudesse chegar lá. Questionado sobre a facilidade maior que eles tem em ciências humanas, os dois autores tem isso em comum aqui, em áreas como sociologia, história, às vezes filosofia ou algo assim, então existem textos densos então quando o Senhor me diz que esses textos tem que ser objetivados, não seria uma contradição? Se ele consegue ler, compreender e tem um desempenho muito bom nesta área, disse que não vê isso como uma contradição uma coisa é trabalhar uma prova com cinco questões, então eu posso por até um texto bem estendido outra coisa é eu pegar o ENEM que são noventa questões numa única tarde e até então onde eles pegaram no sábado eram noventa questões e no domingo mais noventa questões então a grande reclamação dos meus alunos é que eles saem de lá extenuados porque é muita leitura. Então num caso específico de uma provida acesso a uma universidade se tem um grande número de questões, noventa na primeira fase, há de convir que se tiver textos muito extensos vai ficar muito complicado. Precisa-se pensar nisso. Se é uma prova dentro da escola, num tempo menor, você pode por um texto maior. Existem também aqueles que são portadores da síndrome que tem uma enorme facilidade para exatas. Cada caso vai ser um caso. Alguns com dificuldades em humanas e outros em exatas. Passada a testemunha as notas que o Gabriel teve as da média nacional no ENEM foi questionada a testemunha a passar o diagnóstico, que disse eu penso que a presença de alguém lá pode ter contribuído em muito. Tenho alunos que estão nesse padrão e tenho outro que estão bem acima desse padrão. Diria que a média geral dos meus alunos ficaria entre 650 e 780 aqueles que estão na média. Tem os que estão em 880 na redação e tem aqueles que estão abaixo também. O Gabriel está um pouco abaixo da média desses alunos, pois ele ficou em torno de seiscentos e pouco e vamos dizer que a média é de 700 então se pode até dizer que ele esteja na média uma vez que o Senhor me apresenta a média nacional e meus alunos também estão nela. Então eu tenho expoentes. Da sala dele eu diria que ele está muito próximo da média. Refletiu o que ele sabe e talvez se ele tivesse esse acesso, eu não sei se esse resultado é do ano passado, no qual ele já teve acompanhamento, eu acho que ajudou com certeza. Eles não são desprovidos de inteligência e nem de criatividade. O fator de ter um apoio extra com certeza ajudou, faz toda a diferença. Dito que no caso ele fez a prova em sala separada com apoio de psicopedagoga e segundo o que foi relatado que ela só poderia dizer a ele sinônimo de palavras e obviamente não poderia dar o resultado da questão, mas o fez sem aprofundamento maior ou orientação por isso estou dizendo isso, foi essa assistência que ele teve na prova. No caso específico do Gabriel, ele não era um aluno que solicitava muita intervenção, não era muito o quadro dele. Me preocupa muito quando a gente nivela, pensar que todos são iguais, não são. Tinha avaliação que ele não solicitava. Todas as provas do Gabriel eram adaptadas, a maioria delas. Na área de humanas menos adaptações, mas na de exatas onde ele tinha maior nível de dificuldade havia adaptações. Essa questão da probabilidade era um tipo de questão adaptada. Questionado pelo autor que se houvesse questões adaptadas o resultado seria melhor na prova, disse que com certeza. O que aconteceu com ele se pegou uma prova do ENEM e pegou alguém para dar um respaldo, se fosse uma prova adaptada eu diria que ele chegaria numa média de 900, com certeza. Solicitada a questão trazida adaptada pela testemunha foi entregue e dito que consta uma observação que apenas não se esclarece o que é probabilidade, pois essa é a questão pedida na prova. Questionada se na prova de redação que ele obteve 880 se essa prova fosse corrigida por uma pessoa que soubesse o tipo de pessoa do aluno ele teria melhor nota? Disse que sim, provavelmente. O corretor seguiu os critérios do ENEM se a pessoa que corrigiu soubesse que a pessoa corrigida é portador de espectro de autismo ele com certeza faria uma leitura diferenciada da prova e melhoraria a nota. Se nem saber ele chegou aos 880 e se lendo sabendo da dificuldade do processo eu faria uma leitura diferenciada porque é uma questão de exaltar o potencial daquele ser humano se nem nada ele chegou nisso ele precisa ser bom, porque não é fácil, a grande maioria para bem abaixo disso. Questionada pelo INEP sobre as pessoas aptas a adaptar provas, mencionando sobre a falta da testemunha acerca dos professores que fazem adaptações por boa vontade e etc., disse que quando se pensa em inclusão no Brasil eu penso que precisaria se pensar em mudar muitas coisas, uma delas é formação de quadros. Simplesmente fala-se de inclusão, que não é apenas pagar a pessoa, jogar na sala e fazer o que se dá para fazer. Não é assim que funciona no meu ponto de vista. Precitaria de uma formação específica. No caso do Colégio São Carlos, a gente tem psicólogos que acompanham, eu sou psicólogo, psicopedagogo, então a orientação que a gente faz com os professores no início de cada ano. Eu digo em tal série eu tenho tais alunos com tais dificuldades, são portadores de tais síndromes, ao elaborar uma prova eu vou ter que estar atento a isso, isso e isso. Então se dá uma orientação em como ele pode elaborar questões pensando em atingir aquele aluno. Então eu acredito que no Brasil nós temos pouquíssimos profissionais que são treinados e preparados para isso então existe uma enorme boa vontade para aqueles que trabalham na educação, não só na educação, hoje está muito difícil para quem trabalha com educação, mas existe essa enorme boa vontade dos professores e das escolas que se dispõe a acolher esses alunos dentro do seu quadro porque a grande maioria das escolas prefere dizer que não tem vaga porque não se quer criar o mínimo necessário para acompanhar. Na nossa constituição o direito e acesso a educação deve ser garantido a todos não é, o processo como é feito não só na educação, mas em outras coisas também, precisa ser repensado. Não adianta eu como escola primária ou secundária de ensino médio pensar em modificação se uma universidade não pensa nesse acesso. Aí se nós pegamos quantos portadores da Síndrome de Asperger conseguem chegar numa universidade, é mínimo, pois eles param no meio do caminho ou porque não foi aceito em nenhuma escola ou não se preocuparam em fazer o mínimo para criar um processo que ele pudesse desenvolver dentro do seu potencial, e aí chega lá no fim, no caso do Gabriel, ele faz todo um processo, sempre teve apoio e sempre passou por méritos próprios, mas chega ao acesso à universidade, ele é cortado. Questionada se por causa da ausência de profissionais com formação específica na adaptação das provas, se tratamos a questão apenas a boa vontade, sem fazer critérios objetivos bem delineados, pode haver prejuízo da isonomia? Eu acho que prejuízo pode acontecer, no caso específico, no caso específico se nós estivéssemos lidando com medicina aí seriam danos terríveis, ninguém quer ser atendido por um médico que não é devidamente preparado, na educação também a

coisa não é diferente. Os quadros de professores, de formação, fazemos na universidade disciplinas pedagógicas, na área de metodologia, psicologia, todos os profissionais tem o mínimo de informação, só que esse mínimo precisa ser acrescentado. Então se exige essa formação, com certeza, agora que vai causar um dano irreversível, se nós tivéssemos um número bem mais preparado talvez nós tivéssemos um número maior de portadores de síndromes desafiando por aí. Questionada sobre a porcentagem de alunos egressos da sua escola que conseguem acessar escola pública universitária? É em torno de quarenta por cento da terceira série do ensino médio. Questionada se é comum o aluno atingir a universidade pública numa segunda ou terceira tentativa e o que se atribui a isso? Maturidade, estudos? Eu penso os dois. O processo de maturidade influi muito na hora do vestibular, às vezes tem preparação acadêmica, mas não tem preparação para lidar com o vestibular outros passam dentro do primeiro vestibular com muita tranquilidade, alguns a maturidade chega no mesmo momento e outras vezes não. O aluno que passa no primeiro vestibular é aquele que levou muito a sério sua vida estudantil como um todo. Infelizmente no Brasil a gente vê uma grande preocupação do alunado no ensino médio só que o ensino médio é fechamento de processo, uma casa que falta tijolos no alcebre não se sustenta. Questionada sobre o caso do Gabriel, que provavelmente ele com uma prova adaptada se sairia melhor, não se pode dizer que isso se daria também com a maturidade acadêmica? Precisa da prova ou com a maturidade se chegaria lá? Descarta-se de pronto essa maturidade? Também, mas eu acho que no caso específico quando ele terminou e tinha resultados satisfatórios, ele tinha condições de acesso, o resultado do ENEM mostra isso também, o fato de apoio extra só iria acrescentar. A maturidade para todo ser humano ela acrescenta, de um ano a outro a gente mais maduro produz diferente. Não é só para ele, mas para qualquer ser humano. Mas a base necessária de informação ele tinha. Dito que é abstrato dizer que ele teria um resultado melhor se houvesse uma adaptação, não se pode fazer essa afirmação, disse que aí é diferente, tem que conhecer todo o que está relacionado à síndrome, todas as dificuldades que o portador possui, e você fazer. Aí não tem como fugir disso. Se eu sei que a pessoa tem tais dificuldades que demandam adaptações, que já está orientado para quem acompanham estes casos, eu penso que as duas situações são muito diferentes. Questionado se há protocolos definidos de atendimento na escola e nas avaliações dos alunos com espectro autismo? Se há protocolo clínico de alguma área de como aplicar prova a estes alunos? A escola segue protocolo ou é por percepção? Quando alguém é diagnosticado normalmente se leva o laudo para a escola sobre o diagnóstico que se chegou naquela situação e a partir daí a escola com seus psicólogos e profissionais vão procurar a respeito. Normalmente também, esses jovens são atendidos por profissionais da cidade que estão em permanente contato com a escola, que dão orientações de como a escola deve proceder. De tempos em tempos eles entram em contato e verificam como estão caminhando. A escola também quando sente necessidade entra em contato. Não conheço protocolo geral que a escola recebe das universidades para seguir, caso tivesse seria muito útil isso. De acordo com o caso concreto, você vai saber até que nível você precisa fazer uma adaptação maior ou menor, vai depender do comprometimento que a pessoa traz, tem alguns muito leves outros não. Os portadores da Síndrome de Asperger não são todos iguais. Na sua experiência como coordenador do Sr. acredita que seria possível estabelecer uma adaptação da prova do ENEM em padrão geral para todos sobre a forma de se fazer as questões e enunciados, mais objetivos e concretos, ainda que haja diferença de níveis do espectro autista? Acho possível, pois o ENEM lida com o caráter racional, existe equipe gigantesca de profissionais envolvidos e não seria tão trabalhoso ou oneroso para uma equipe fazer esse trabalho. Agora eu não sei falar se há necessidade de quinhentos tipos de provas diante de quinhentos níveis de síndromes. O bom senso de leitura vai permitir adaptações sim. Em relação ao espectro do autismo pela sua experiência, ainda que tenha vários níveis, essa adaptação contemplaria vários níveis com essa linguagem mais concreta e objetiva? Sim, com certeza. O Senhor vê como necessário sala adaptada ou só a prova adaptada resolveria? Depende do caso, no caso que eu acompanhei do Gabriel, normalmente ele fazia as provas na sala comum. O que nós conversamos com a família e com ele é que demos a possibilidade dele escolher, e ele ficou de fazer a prova com todos e caso houvesse necessidade ao terminar o tempo a sala segue para outra atividade ele continua a fazer a prova. Questionado que se eventualmente precisava além do professor de outra pessoa acompanhando o Gabriel para chamar a atenção de alguma palavra que travava no enunciado, como era feito isso? O professor ficava observando e em determinado momento ele via que era necessária a ajuda e solicitava ou era padrão esperar ele perguntar mesmo? Depende da situação, quando a gente convive com ele a gente aprende a fazer leituras, então você que está todo dia na escola você percebe quando o aluno está ansioso. No início do ano nós passamos aos professores quais são os alunos e o grau de dificuldade que se tem em cada um. A partir daí o professor já fica atento. No caso do Gabriel, quando ele estava angustiado e não perguntava você logo percebia pelo tipo de movimentação dele, algumas vezes ele perguntava, outras vezes você percebia que ele estava mais agitado e chegava a falar: Gabriel, tem algum problema? E se resolveia por aí. Os portadores da síndrome são muito diferentes, eu tive um outro caso que o aluno se comportava de forma muito diferente do Gabriel, eles são diferentes em graus de comprometimento e de facilidades. O corpo a corpo de quem convive com eles, no caso do ensino médio que se passa em três anos, você aprende a ler, você sente. Caso o Senhor me pergunte e no caso de alguém que vai lá acompanhar na prova e não convive com ele, também, não ser uma pessoa com uma massa de cimento que não vai perceber, pois vai, qualquer ser humano normal consegue perceber a angústia do outro, a não ser um monstro, mas aí é melhor nem estar lá. A pessoa percebe, na universidade de repente só de estar numa sala separada já dá, para alguns só de estar em um grupo grande já é um problema. (grifo nosso) Destarte, em que pese afirmada a possibilidade de elaboração de provas com enunciados objetivos e claros, adaptados à condição dos autores, de modo que, sem prejuízo do conteúdo, pudessem ser traduzir em questões acessíveis à sua deficiência, o laudo pericial foi incisivo ao afirmar que não foram garantidas condições mínimas de nivelamento aos autores. Pois, de acordo com a documentação juntada aos autos, as questões realizadas pelos autores foram as mesmas realizadas por todos os outros inscritos na prova e suas respectivas correções também foram feitas sem qualquer olhar diferenciado sobre as especificidades de seus quadros (fl. 751, verso). Quanto aos critérios de correção da prova de redação, a perita discorre que devem ser levados em consideração os prejuízos decorrentes do quadro, tais como: disgrafia, dificuldades na interpretação de texto, na interpretação de metáforas, em figuras de linguagem, provérbios e moral da história, pouca criatividade, baixa capacidade de resolução de problemas devido à inflexibilidade cognitiva, e dificuldade de planejamento e organização das informações (pouca coesão e coerência) (fl. 752). Todavia, pelo que se verificou dos autos, tais critérios não foram observados. Destacou-se, também, no laudo pericial, que nas provas objetivas havia questões complexas e difíceis às pessoas portadoras de TEA e na prova de redação, embora o enunciado da proposta de redação estivesse claro e objetivo, os textos motivadores podem gerar confusão e dificuldades de interpretação. Em conclusão, pontificou o Laudo Pericial que (fls. 755 e verso): Dado o estudo do processo e das diligências realizadas, esta Perita do Juízo conclui que não foram atendidos os requisitos mínimos para que os autores conhecessem em plenas condições de igualdade ao ENEM. Henrique Ferreira Guimarães e Gabriel Ferraria da Cruz padecem de transtorno do espectro autista de nível I, grau leve. As dificuldades/limitações descritas nos autos exigiram que a prova fosse adaptada, aplicada e corrigida com um olhar sobre as especificidades resultantes do quadro em questão. Que houvesse um profissional transcritor, para transcrever a prova de redação para o gabarito e passasse as questões de múltipla escolha para a folha oficial de resposta. Que houvesse maior tempo para a realização da prova e que esta fosse realizada em sala a parte, sem distratores e com ajuste de mobiliário adequado (mesa e cadeira separada). Para o autor Henrique, seria importante a utilização de calculadora, em razão de seu quadro de discalculia. O INEP disponibilizou profissionais de psicopedagogia para acompanhá-los durante a prova. Estes auxiliariam na leitura e interpretação do enunciado e fariam a transcrição da redação e das questões de múltipla escolha para a folha de gabarito. Também permitiu uma hora a mais para a realização da prova nos dois dias de aplicação e disponibilizou sala a parte com mobiliário de melhor acomodação (mesas e cadeiras separadas). Desta forma, percebe-se que não foram atendidas as necessidades relacionadas à adaptação e correção da prova com um olhar sobre as especificidades do quadro, o que pode ter comprometido o desempenho dos autores no ENEM. Por fim, tendo em vista a investigação acerca do exíguo tempo de confecção da prova (data da tutela de urgência: 13/10/2016 e data da realização da prova: 05 e 06/11/2016), de fato, o prazo de intervalo de 23 dias, não é razoável, pois que o conteúdo do exame é diversificado e soma 180 questões de alta elaboração. De outro lado, não se pode negar, a possibilidade da assertiva acima levantada, se pensarmos em profissionais do INEP, capacitados e com os olhos voltados às necessidades específicas do portador de TEA, em esforço conjunto e integrado dos elaboradores da prova, o que, aliás, poderia até mesmo ser parte integrante do edital do ENEM, a fim de que seja aplicado um exame nacional mais digno e em igualdade de condições. De fato, pelos depoimentos das testemunhas psicopedagogas disponibilizadas pelo INEP para o acompanhamento dos autores, verifica-se que o acompanhamento se deu sem o mínimo de planejamento ou instrução sobre o que efetivamente poderia ser feito ou não, ou sobre as possibilidades de intervenção e auxílio das profissionais aos candidatos assistidos. A propósito, confirmam-se os depoimentos: Rosana Maria Alves Mangili: Perguntada sobre sua formação profissional disse que é administradora e pedagoga, trabalho na Secretaria da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida e sou professora na UNICEP. Perguntada sobre alguma formação sobre autismo disse conhecer, pois está à frente da Secretaria e de fazer parte do grupo de pesquisa da UFSCAR frente à análise do comportamento e educação. Minha primeira formação foi na UNICEP, depois São Francisco, São Luis e UFSCAR. Tenho especialização, não mestrado e nem doutorado. Questionada sobre o acompanhamento de prova no ENEM disse ter recebido uma ligação telefônica bem próxima à prova para acompanhar aluno com espectro autista. Questionada se recebeu orientações de como deveria se portar e o que poderia e o que não poderia ser feito na aplicação da prova, disse que não me foi me dito o que não poderia ser falado na prova, mas disse que para cuidar de questões do espectro autista, esclarecer sentido figurado, sinônimos, desde que não desse a resposta. Acompanhe o Gabriel. No dia da prova Gabriel aparentava estar tranquilo e a única coisa que o incomodava era o horário. Criamos um código que me olhava e eu falava a hora, isso o deixava mais tranquilo. Foi solicitado por ele um tempo maior para fazer a prova e ele teve esse tempo. O Gabriel tinha um ledor com ele. Eu acho que o ledor estava lá, pois foi solicitado. O que a Sra. pode dizer, houve necessidade de intervenção desse ledor? Disse que algumas vezes foi solicitado pelo Gabriel, mas não muito. Ele lia a palavra que ele não entendia. O que ele mais solicitava era o horário. Tradução de palavras era feita desde que não desse a resposta, ele me pediu poucas vezes. Questionada se em relação ao enunciado das questões, se ele demonstrou dificuldade no entendimento disse pouco, no sentido de uma palavra que ele perguntava. Questionada sobre o que foi dito ao Gabriel, disse que ele poderia solicitar quando houvesse dúvida, o que ele quisesse. Questionada se na opinião da testemunha a assistência que foi dada foi adequada à Síndrome que ele tem disse que a prova deveria ser adequada e não adaptada, não é consentar o que já está errado. Adequada é uma prova que ele consiga fazer com autonomia. Questionada de como seria isso disse que os enunciados. Questionada se na opinião da testemunha poderia ser alterado o enunciado, com o mesmo conteúdo, mantendo a isonomia e dando um nivelamento melhor ao autor e como seria feito, disse que deveria adequar melhor as palavras. Questionada se, como profissional, conseguiria fazer isso disse que sim, mas com uma equipe sim, uma equipe com profissionais do ensino especial. Questionada se o INEP poderia fazer isso disse que sim, da mesma forma que está sendo feita uma prova em libras para surdos. Eu já apliquei prova com interprete de libras e é bem desgastante. Questionada com se deu isso disse que quando interpretou libras era o enunciado todo, porque o surdo tem que entender que eu vou a sua casa e a sua casa vai, tinha que ler e fazer de um jeito que ele conseguia entender. Questionada no caso dos autistas disse que os enunciados deveriam ser mais claros e objetivos, sem dar resposta. Questionada se poderia ser feita uma prova específica para eles disse que sim, cuidar da redação. Porque o autista a gente fala, depende do grau não é uma receita de bolo com todos iguais, a educação infantil tem que ser mudada temos que ter um protocolo de habilidades e competências. É ver o ser humano como um todo. Questionada sobre o ENEM, sobre a impossibilidade de se fazer uma prova a la carte para cada um disse uma prova mais objetiva, no caso de Asperger e autismo mesmo, talvez deveria mudar a educação, ela ser mais diferenciada, ter um acompanhamento desde o ensino fundamental, médio. Questionada sobre o tempo que teve para a prova disse que no máximo uma semana, eu mesma não queria ir, pois meus filhos prestavam o ENEM. Questionada se nesse tempo poderia ser feita uma prova disse que não, no mínimo um ano, seis meses com uma equipe de profissionais de outras áreas também, eu não tenho entendimento dessa área, não é minha formação, deveria ter isso. Questionada sobre o acompanhamento do ENEM já há algum tempo e se tinham muitos casos assim disse que os blocos B e C geralmente são bem cheios. Questionada se esses grupos o ENEM disponibilizava apenas uma pessoa para acompanhar na prova disse que não, tem um grupo que acompanha, em libras teve uma plataforma para ser estudada, no caso do autismo é que foi bem em cima da hora. No caso do surdo ou deficiente auditivo teve uma plataforma, uma prova de alinhamento, você sabe de que forma você pode fazer isso não deu tempo de fazer no caso do autista, pois foi muito em cima. Tem uma plataforma que você entra com uma senha, tem provas e as orientações são muito boas. Isso não tem o que se falar, das áreas que eu já atendi. Tanto que eu mandei para o Fernando um texto que era assim desumano uma interprete fazer a prova do ENEM o tempo todo ali, o certo é trocar de uma em uma hora o interprete, pois o desgaste é muito grande, isso no caso do surdo, da forma como eu estudei. Instada para relatar como se deu o acompanhamento do autor no dia da prova, desde a hora que chegou, durante e até o fim da prova, as intervenções feitas por ele e o que a testemunha e o ledor fizeram, disse se lembra do autor estar tranquilo, com toda a equipe, ele estava numa sala sozinho, no segundo dia percebemos que ele ficou incomodado com a carteira e nós mudamos, outro fato que chamou a atenção foi que ele ficava ansioso e terminou o lanche e a nós pegamos nosso lanche e demos para ele, mas tranquilo. Ele perguntou umas dez ou quinze vezes, mensurar é difícil. No meu caso ele me perguntou sobre horário, ele ia mais com o ledor para fazer a leitura do texto, redação ele fez sozinho. Uma coisa que incomodou muito ele foi a hora. Dito que a nota dele na redação foi acima da média, 880 e lidas as demais notas obtidas pelo autor no ENEM em relação à média nacional, foi questionada a testemunha a interpretar os resultados do Gabriel disse que se a prova tivesse disso aplicada de forma adequada ele poderia, talvez ter ido melhor. Eu não tenho acesso de onde o Gabriel veio, se fez cursinho então no caso dele acho que foi tudo bem, mas não sei falar dos demais. As notas dele foram boas, mas não se sabe como seriam se tivesse uma prova adequada, só fazendo para se saber. Questionada se em relação à correção, se ela deveria ter sido melhor disse que se a prova fosse adequada a correção já seria diferenciada. No caso da redação deveria ter uma correção adequada. Questionada sobre como deveria ser a prova para nivelar da mesma forma o autor e os demais disse: adequar os enunciados, por exemplo: chove canivete para ele é lido de forma objetiva. Eu não sei como é feita a inscrição, mas poderia constar, por exemplo: espectro autista pode solicitar isso, aquilo, e etc.; discalculia pode solicitar calculadora, não sei se tem isso. O Gabriel não fez uso de calculadora. Questionada acerca das orientações recebidas para o trabalho no ENEM disse que foi orientada que poderia dar explicações desde que não desse a resposta. Por exemplo, língua portuguesa, talvez dar explicações sobre a palavra que seria a chave do texto, foi orientada para não fazer isso. A gente fez leitura. A prova do ENEM foi há muito tempo e eu não consigo me lembrar de tudo, se eu soubesse que teria que fazer colocações em audiência eu teria saído da prova e feito anotações, mas não fiz isso, então não quero ser injusta, não sei quantas perguntas me foram feitas. Foi contratada acho que a uma semana da prova, minha relutância foi grande em não aceitar esse trabalho, porque tem uma cláusula que você não pode trabalhar se seu filho faz o ENEM, como eu já tinha um na universidade e eu sabia disso e não queria, porque era lei. Não se achavam profissionais nessa área para acompanhar a prova. O prazo foi muito curto. Foi orientada apenas no dia da prova. Foi chamada para prestar auxílio a uma pessoa de espectro autista e que eu não poderia dar os sinônimos das palavras desde que desse entendimento de texto. Todo o amparo necessário para ele. Não tive preparação com plataforma de alinhamento, tivemos que chegar um pouco antes, por volta de nove horas da manhã, e tivemos explicações de forma geral, mas não especificamente para autistas. Questionada sobre a orientação recebida disse que foi no mesmo dia da prova, passada por um responsável da instituição que ficava no local. Eu sei que poderíamos passar as informações, mas foi de uma forma geral, nada específico para o espectro autista. Foi falado, junto com o grupo, que poderíamos dar explicações de sinônimos, mas não se poderia dar a resposta, isso foi dito, mas a forma na qual passamos, que adaptamos isso na hora da prova foi nossa ideia. Não houve alinhamento. Utilizei por causa da minha formação, mas não houve orientação. Adaptei na hora, por que eu sabia que espectro autista precisava disso. Eu faço todo o material de acompanhamento de estagiários que cuidam disse em escolas. O que houve de pergunta do Gabriel foi essa palavra significa o que? Eu disse é isso e ele está bom. Não li todo o enunciado e expliquei porque ele não me perguntou isso. Quando eu percebi, por exemplo, em história, que ele não estava entendendo eu li o enunciado e dava uma enxugada para ele, tomando o texto mais objetivo. Eu acho que o aluno sai perdendo, pois uma prova como o ENEM o aluno sai da prova cansado. Não sei se as estratégias mentais que eu estou utilizando são condizentes com o que ele necessita. Se a prova está adequada para o espectro autista e você tem que fazer algumas adaptações a aplicação se torna muito mais fácil. O Gabriel era mais quieto, não perguntava tantas vezes então na prova de história eu percebia que ele lia e me olhava e eu ajudava. Como você está me perguntando agora várias vezes, ele não faz isso. Ele vai me perguntar apenas uma vez e dependendo do jeito que eu falar ele já vai ficar quieto, por isso que se a prova já estivesse adequada o desgaste seria bem menor. Na minha opinião temos ótimos profissionais que poderia já elaborar uma prova para o espectro autista, já adaptada para a finalidade. Questionada de como seria uma prova adaptada para os diferentes níveis do espectro autista disse que ainda assim é viável, pois a nossa sociedade também é diferente, então dá diferença, tem alunos de escola pública. A prova tinha que ser mais objetiva ela já englobaria diversos

níveis de espectro autista com enunciados menores e mais objetivos já atenderia grande parte desse público. Se mudasse a forma de ingresso na universidade no nosso país já seria mais justo. Isabel Aparecida dos Santos Martinez: Sou professora, psicopedagoga, formada em neuropedagogia e psicanálise voltada para a educação. Vi o autismo na graduação e nas pós-graduações, mas não sou especializada em autista. Acompanhei o Henrique na prova. Fui convocada na semana do ENEM. A pessoa que me convocou me disse que tinha saído uma linha e precisava de uma pessoa para acompanhar um aluno com Síndrome de Asperger durante a prova; até então nenhuma orientação foi dada. No dia do ENEM foram passadas orientações de como proceder durante a prova. As orientações foram de que poderíamos dar no máximo, quando tivesse dúvida sobre palavra e prova, poderíamos dar os sinônimos desde que não fosse a resposta da prova. Foi pedido que fôssemos atentos a ele quando perdesse a concentração, ficasse distraído. Não foi orientado sobre tomar o enunciado mais objetivo, quando eu questionei sobre dúvida que o aluno teria me responderam que o máximo era dar o sinônimo de uma palavra. Fui convocada com uma semana mais ou menos de antecedência. No primeiro dia da prova eu cheguei na sala e o Henrique já estava lá com o lanchinho. Eu cheguei e me apresentei para ele, expliquei o motivo de eu estar lá, ele disse que sabia. Falei como ele deveria me chamar se precisasse e expliquei o que eu poderia fazer caso ele me chamasse, que eu poderia dar um sinônimo para ele. O Henrique se mostrou muito inteligente, até quando eu tocava nele para saber se estava bem, porque ele me perguntou muito pouca coisa. Ele solicitou saber umas duas vezes sobre palavras. Na minha presença eu não sei se ele foi orientado. Não tinha leitor na sala, só um responsável. Ele não estava disperso. Ele nem quis parar para tomar água, queria continuar. Lidas as notas e a média nacional na prova do ENEM a testemunha foi questionada a emitir uma opinião, diagnóstico sobre isso disse que acha que o Henrique foi muito bem, pela dificuldade dele. Demonstrou-se atento e preparado sobre a matéria. Eu entendo que o meu acompanhamento ajudou ele a manter-se concentrado no que ele estava fazendo. Em relação ao conteúdo não, se a prova tivesse adaptada eu acho que ele poderia ter ido bem melhor. Questionada sobre a adaptação da prova disse que ela deveria ter uma elaboração das questões de forma mais simplificada para que não tivesse duplo sentido. Questionada se isso não traria um prejuízo aos outros candidatos disse que traria se mudasse o conteúdo, mas sendo o mesmo conteúdo igualaria o nível. É possível fazer um nível de nivelamento melhor independentemente do nível, isso teria que ser feito para todos e não só para o Henrique. Todos que tem a mesma síndrome do Henrique apresentam a mesma dificuldade e eu acho até injusto aos que entram na Justiça conseguem e os outros que não tem esse conhecimento não conseguem. Eu trabalho com esse tipo de dificuldade e lá na prova tinham vários pacientes meus lá que estavam fazendo a prova sem acompanhamento. Estavam em salas separadas, num bloco com alunos com dificuldades só que foi solicitado sala especial para o Henrique, ele ficou sozinho e os outros estavam em salas nesse bloco com outros alunos com dificuldades, em uns vinte ou vinte e cinco alunos. Tiveram, como o Henrique, uma hora a mais para fazer a prova e sei que um solicitou calculadora, pois se sabia da dificuldade. Não foi solicitado para o Henrique o uso de calculadora, mas fiquei sabendo no segundo dia que ele tinha discalculia. Ai a minha desconhecia que poderia ter sido solicitado e por isso ele não tinha, pois não foi pedido. Questionada quanto à correção da prova, disse não ter tido contato, mas por não conhecer o Henrique não sabe se seria necessário. No geral, eu acho que deveria ter uma correção diferenciada sim. As provas que foram Ciências, etc. eu percebia que ele lia mais de uma vez. O que senti que ele tinha mesmo uma dificuldade foi em relação à matemática, eu vi que ele realmente chutou. Não sei como foi a formação dele em matemática por isso não sei se a calculadora ajudaria. Eu não sei o nível de discalculia dele. O discalculo quanto mais cedo descoberto mais chances você tem de trabalhar e obter condições de através da calculadora resolver a questão. Quando descoberto mais tarde fica mais difícil resolver, pois ele passa a ter dificuldades com números então nem a calculadora resolve e eu não tenho esse conhecimento do Henrique. Não tinha leitor só o fiscal de sala. Não acompanhei o Gabriel. Mandei um relatório ao INPE discorrendo da prova e eu confirmo isso. Fui chamada uma semana antes da prova e no dia da prova me passaram informações de forma generalizada, inclusive o pessoal que estava coordenando o ENEM nem sabia que as duas psicopedagogas que lá estavam foram convocadas. Quando pedimos orientações em como proceder a pessoa entrou em contato com alguém responsável pelo INEP e esta pessoa orientou ela por telefone para o que ela precisava nos passar. Foi dessa forma e faltou o preparo. Questionada sobre a adaptação dos enunciados para todos os níveis de Asperger disse que acredita que só a transformação desses enunciados atenderia todos os níveis da síndrome. Afirmando isso por causa do meu atendimento a pacientes com autismo que atendo em consultório. Normalmente os com síndrome de Asperger são muito inteligentes, tem uma dificuldade maior em algumas áreas, uns são muito bons em línguas e tem dificuldade em matemática outros são muito bons em matemática, mas tem dificuldades em línguas. Precisamos conhecer o aluno, mas existe uma forma geral que são características de todos e tendo essa adaptação por alguém que conheça isso, serve para todos, claro que não é fácil para todos, assim como não é para aqueles que não tem a síndrome também, vai depender de cada um. Depende-se dos depoimentos das testemunhas que havia a possibilidade de se formular questões adaptadas à deficiência dos autores, sem que isso implicasse em prejuízo do conteúdo cobrado e do princípio da isonomia. Sublinhe-se, uma vez mais, que a instrução da presente demanda não foi realizada com o objetivo de se exigir uma prova específica para cada espécie de deficiência, mas de se averiguar a existência de parâmetros mínimos de nivelamento, o que, segundo destacado pelo Laudo Pericial e pelos artigos científicos acostados aos autos, se afigura plenamente possível. Como bem enfatizado pela perita judicial, não seria necessário elaborar 100.000 (cem mil) provas diferentes, pois as adaptações poderiam ser as mesmas para todos os 100.000 (cem mil), com base nos principais prejuízos do quadro, assim como ocorre com a dislexia, que também é um quadro bastante heterogêneo, mas que tem um prejuízo comum a todos os portadores, que é a dificuldade na leitura e na escrita (fl. 754, verso). De ver-se, ainda, que são inúmeras as possibilidades de se proporcionar a inclusão das pessoas com Síndrome de Asperger, como, por exemplo, o desenvolvimento de software denominado SCALA, mencionado no artigo científico juntado a fs. 462/477, que tem por objetivo criar pranchas de comunicação, com a utilização de sintetização de voz, gravação de áudio, legenda e animações que facilitam a comunicação e compreensão com déficits cognitivos, o que demonstra que é possível a criação e utilização de ferramentas que proporcionem a acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência. Dessa forma, resta plenamente demonstrada a existência de meios disponíveis que garantam o nivelamento necessário das pessoas com a deficiência em teste, bem como da existência de conhecimentos específicos e aprofundados a respeito, os quais são plenamente acessíveis à equipe do ENEM. Impende, outrossim, ressaltar que, malgrado disponíveis os meios de adaptação, é certo que não se pode esperar que o administrador proveja todas as hipóteses de deficiência e estabeleça, sem um estudo prévio, os meios que garantam maior acessibilidade. Na hipótese dos autos, tem-se que se afigura razoável a defesa do INEP no sentido da exiguidade do tempo para adotar as providências determinadas na antecipação de tutela deferida, bem como deve ser sopesado o fato de que cumpriu parcialmente com as determinações, para fins de aplicação da multa fixada, notadamente pela complexidade das questões envolvidas na presente demanda. De outro norte, não se pode perder de vista que há verdadeira falta de planejamento, a qual redundou em omissão e descumprimento do disposto no art. 30, III, IV e VI do Estatuto da Pessoa com Deficiência, acarretando severo desnivelamento de condições de acesso ao ensino superior às pessoas com deficiência. Tal omissão deve ser qualificada como lesiva e perversa, traduzindo-se em inaceitável violação a direitos sociais garantidos às pessoas com deficiência. A propósito da omissão estatal quanto à implementação de políticas públicas, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: [...] Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais integrados de estatura constitucional. [...] O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgredir, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. [...] A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e legítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. [...] A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de mínimo existencial, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. [...] Inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no 5º do art. 461 do CPC. A astreite - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compeli-la, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito, tal como definido no ato sentencial. (STF, ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125) Com efeito, sopesadas as obrigações de fazer impostas na decisão que deferiu a tutela de urgência, as possibilidades materiais e técnicas demonstradas nos autos e o tempo exigido para sua satisfação, tenho que, fixada a multa em R\$ 30.000,00 para cada autor, deve ser reduzida ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, em virtude do cumprimento parcial das obrigações impostas e da complexidade do caso (art. 537, Iº, II, CPC). É necessário dizer que, mesmo em se tratando de prestações materialmente infungíveis, é cabível, na espécie, a fixação da astreite. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. EXECUÇÃO. ENTREGA DE COISA. FIXAÇÃO DE MULTA POR DIA DE ATRASO. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa. Precedente da 1ª Seção: REsp 770969/RS (1ª Seção. Min. José Delgado, DJ 21.08.2006). (REsp n. 893.041/RS, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 14/12/2006.) 2. A consonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1108445/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 10/08/2015) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMACIA DA UNIDADE DA JURISPRUDÊNCIA. 1. Não havendo como deduzir das razões recursais eventual violação ao dispositivo legal infraconstitucional apontado, aplica-se, analogicamente, a Súmula 284/STF. 2. Na esteira da jurisprudência deste STJ, é lícito ao julgador valer-se das disposições da segunda parte do 1º do art. 461 do Código de Processo Civil [de 1973] para determinar, inclusive de ofício, a conversão da obrigação de dar, fazer ou não-fazer, em obrigação pecuniária (o que inclui o pagamento de indenização por perdas e danos) na parte em que aquela não possa ser executada (REsp 1055822/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/5/2011, DJe 26/10/2011) 2.1 Para verificar a alegada impossibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos seria imprescindível a rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no REsp 859.390/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018) Na hipótese vertente, o descumprimento das obrigações de fazer impostas ao INEP acarretaram inevitável prejuízo aos autores. Com efeito, a prova pericial e a prova testemunhal foram uníssimas em afirmar que as condições materiais oferecidas pelo INEP aos autores não foram suficientes ao atendimento de suas necessidades especiais. A perita judicial e as testemunhas ouvidas, inclusive as testemunhas que acompanharam os autores na realização das provas, afirmaram que se as provas fossem elaboradas com enunciados apropriados à deficiência dos autores e se a correção das provas fosse realizada por profissional capaz de identificar os prejuízos decorrentes do quadro evidenciado pela particular situação dos autores, estes teriam, efetivamente, melhores chances de êxito no exame realizado. Todavia, houve evidente frustração do direito reconhecido em sede de antecipação de tutela nos autos. Neste caso, a aferição dos danos existentes deve ser realizada mediante a aplicação da teoria da perda de uma chance (a parte dune chance). No ponto, o eminente Ministro do STJ, Paulo de Tarso Sanseverino, no julgamento do Recurso Especial nº 1.291.247/RJ, DJe 01.10.2014, bem definiu a mencionada teoria, verbis: Em verdade, não há falar em responsabilidade civil sem dano, fazendo-se necessária a presença de seus três principais elementos - a certeza, a imediatidade e a injustiça do dano. A certeza do dano constitui o principal elemento, significando que a lesão ao interesse do prejudicado deve ser real e efetiva, sem deixar dúvida acerca da sua existência, ficando, assim, excluídos os danos hipotéticos. Essa afirmativa, porém, deve ser relativizada, pois, entre o dano certo e o hipotético, existe uma nova categoria de prejuízos, que foi identificada pela doutrina e aceita pela jurisprudência a partir da teoria da perda de uma chance. Relembre-se que a teoria da perda de uma chance tem aplicação, quando o evento danoso acarreta para alguém a perda de uma chance de obter um proveito determinado ou de evitar uma perda. [...] A chance é a possibilidade de um benefício futuro provável, consubstanciada em uma esperança para o sujeito, cuja privação caracteriza um dano pela frustração da probabilidade de alcançar esse benefício possível. Fica claro, assim, que o perdido, o frustrado, na realidade é a chance e não o benefício esperado como tal (Henri Lalou, *ibid.*, p. 78). Por isso, na perda de uma chance, há também prejuízo certo, e não apenas hipotético, situando-se a certeza na probabilidade de obtenção de um benefício frustrado por força do evento danoso. Repara-se a chance perdida, e não o dano final. Na mesma esteira, definiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: A teoria da perda de uma chance comporta duplo viés, ora justificando o dever de indenizar em decorrência da frustração da expectativa de se obter uma vantagem ou um ganho futuro, desde que seria e real a possibilidade de êxito (perda da chance clássica), ora amparando a pretensão ressarcitória pela conduta omissiva que, se praticada a contento, poderia evitar o prejuízo suportado pela vítima (perda da chance atípica). [...] Na responsabilidade civil pela perda de uma chance, o valor da indenização não equivale ao prejuízo final, devendo ser obtido mediante valoração da chance perdida, com bem jurídico autônomo. (STJ, REsp 1677083/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) Sabe-se que a teoria da perda de uma chance incide em situações de responsabilidade contratual e extracontratual, desde que séria e real a possibilidade de êxito, o que afasta qualquer reparação no caso de uma simples esperança subjetiva ou mera expectativa aleatória, como na hipótese (STJ, AgInt no REsp 1145118/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017). No caso dos autos, verifica, pela prova produzida, notadamente a pericial e testemunhal, que se disponibilizadas as adaptações necessárias às provas e suas respectivas correções aos autores, pelo potencial demonstrado por ambos, a possibilidade de êxito se traduziria em possibilidade séria e real, ultrapassando o campo da mera expectativa aleatória. Assim sendo, tenho como justa e suficiente à reparação dos danos sofridos pelos autores, a título da chance perdida, a fixação de indenização no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada um. Não bastasse, as perdas e danos, como se sabe,

compreendem os danos emergentes e os lucros cessantes (art. 402, CC). Neste caso, os autores foram instados a demonstrar, mediante a juntada de comprovantes, os danos materiais que suportaram com a conduta omissiva do INEP verificada nos autos. O autor Henrique Ferreira Guimarães comprovou a fls. 805/807 que suportou, no ano de 2017, despesas referentes ao curso pré-vestibular, as quais totalizaram o valor de R\$ 783,00 (setecentos e oitenta e três reais). Por sua vez, o autor Gabriel Ferrari da Cruz comprovou a fls. 808/811 que suportou, no ano de 2017, despesas com a matrícula e frequência no curso de Bacharelado em Audiovisual promovido pelo SENAC, totalizando o valor de R\$ 2.121,90 (dois mil, cento e vinte e um reais e noventa centavos). É certo que a conduta omissiva do Réu acarretou a necessidade de, pelo menos por mais um ano, os autores frequentarem cursos pré-vestibulares e outros estabelecimentos de ensino. Assim, na apuração das perdas e danos suportados pelos autores, deve ser incluído o dano emergente mencionado. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de: 1- Declarar o direito dos autores de obterem do INEP as seguintes adaptações para a realização da prova do ENEM-2016, consubstanciadas em obrigações de fazer: a) Elaboração de provas adaptadas às suas necessidades especiais, sem prejuízo do conteúdo cobrado, mediante questões com enunciados curtos, claros e objetivos, sem presença de figuras de linguagem, metáforas, significado dúbio ou que exija interpretações complexas; b) Correção da prova realizada por profissional especializado, notadamente na prova de redação, o qual deverá considerar os prejuízos decorrentes do quadro imposto pelo TEA, tais como: disgrafia, dificuldades na interpretação de texto, na interpretação de metáforas, em figuras de linguagem, provérbios e moral da história, pouca criatividade, baixa capacidade de resolução de problemas devido à inflexibilidade cognitiva, e dificuldade de planejamento e organização das informações (pouca coesão e coerência); c) Maior tempo para realização da prova, pelo menos 25% a mais do tempo para sua realização; d) Presença de profissional da área de educação para auxiliar na leitura e compreensão do que é solicitado na prova, bem como para transcrever a prova de redação e passar as questões assinaladas para o gabarito, por exemplo, a disponibilização de Ledor, Transcritor ou Intérprete de Enunciados, conforme demanda solicitada previamente; e) Disponibilização de uma Psicopedagoga para o acompanhamento da prova; f) Auxílio de calculadora para a hipótese de discalculia; g) Realização da prova em sala separada, na qual se garanta um ambiente silencioso e sem distrações; h) Mobília adaptada (mesa e cadeiras separadas). 2- Condenar o INEP a cumprir as obrigações de fazer mencionadas no item 1 para as provas do ENEM de 2016; 3- Ratificar a antecipação de tutela deferida nos presentes autos; 4- Considerando o descumprimento parcial das obrigações de fazer impostas na tutela antecipada e o fato de já terem sido realizadas as provas, condenar o INEP ao pagamento de astreintes no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, bem como a indenização por danos morais (perda de uma chance), no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada autor; e indenização por danos materiais, no importe de R\$ 783,00 (setecentos e oitenta e três reais) e R\$ 2.121,90 (dois mil, cento e vinte e um reais e noventa centavos), respectivamente, aos autores Henrique Ferreira Guimarães e Gabriel Ferreira da Cruz, a título de danos emergentes; 5- Os valores serão devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora desde a data da presente sentença, em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções 134/2010 e 267/2013, do CJF; 6- Condenar o INEP a ressarcir aos autores os valores das custas processuais e honorários periciais despendidos, devidamente corrigidos desde o respectivo desembolso, em conformidade com o item 4.2.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções 134/2010 e 267/2013, do CJF; 7- Condenar o INEP a pagar aos autores honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.L.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

002168-65.2005.403.6115 (2005.61.15.002168-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO CANDIDO DE SOUZA SOBRINHO X ELIANA DIAS PEREIRA DE SOUZA

Vistos. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente execução, em face de Antonio Candido de Souza Sobrinho e Eliana Dias Pereira de Souza, para cobrança do crédito decorrente do contrato de financiamento com recursos do FAT nº 24.1998.174.0000088-54 (fls. 08/14). Citada a parte executada, houve penhora de veículo (fl. 57). Nos embargos à execução nº 00004455-45.2011.403.6115, foi proferida sentença de parcial procedência, que foi mantida em sede de apelação, com trânsito em julgado em 09/05/2018 (fls. 74/96). Com o trânsito em julgado dos embargos, foi proferido despacho com determinação de intimação pessoal do exequente, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fl. 97). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Cabe ao exequente promover os atos e diligências que lhe incumbem, dando o devido andamento ao feito. Não sendo cumprida pelo exequente a determinação deste juízo, ficando o feito paralisado por mais de trinta dias, cabe a extinção por abandono. Do exposto, sem resolver o mérito, declaro extinta a execução, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 26. Sem honorários, pois a parte executada, ainda que citada, não veio aos autos. Levanto a penhora à fl. 57. Oficie-se ao Ciretran para levantamento da restrição decorrente destes autos (fl. 65). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

001436-45.2009.403.6115 (2009.61.15.001436-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA(SP028834 - PAULO FLAQUER)

Vistos. A Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de Waldomiro Antonio Bueno de Oliveira, objetivando o recebimento dos créditos descritos no contrato de empréstimo consignado a fls. 08/12. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição da Caixa desistindo da ação. Requer a renúncia do executado quanto ao recebimento de honorários. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 103). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anúncia da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. De todo modo, intimada (fl. 104), a parte executada não se manifestou, devendo o silêncio ser interpretado como anúncia, inclusive quanto à renúncia à percepção de honorários advocatícios. Ao fim do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 19. Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Renajud (fls. 46, 81). Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídos por cópias a serem fornecidas pela exequente, em cinco dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

002540-96.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X LAURIBERTO LINO TRANSPORTES - ME X LAURIBERTO LINO(SP329595 - LUIS FERNANDO SILVA MAGGI E SP369442 - CAMILA DANIELLE MARCIANO RIBEIRO)

Vistos. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fl. 256/257), objetivando a reforma da sentença de fl. 251, que extinguiu a presente execução por abandono, sob o argumento de que não foi realizada a intimação pessoal do exequente para que desse prosseguimento ao feito, antes de declarada a extinção. Vieram conclusos. Sumariados, fundamento e decidido. Verifico nos autos que foram exarados despachos, a fls. 246 e 248, determinando a intimação pessoal do exequente, para que desse andamento ao processo, sob pena de extinção. Há certidões de vista à CEF, em 13/04/2018 e 08/06/2018, com recebimento dos autos nesta secretaria, em 24/04/2018 e 19/06/2018, respectivamente (fls. 247 e 249). Portanto, completamente incabíveis os argumentos do exequente. Considerando-se estar comprovada nos autos a intimação pessoal do exequente, antes da extinção da ação por abandono, resta claro o caráter protelatório dos presentes embargos declaratórios, sendo caso de fixação de multa, nos termos do art. 1.026, 2º, do Código de Processo Civil. Do exposto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, DESPROVEJO-OS, para manter a sentença de fl. 251 tal como proferida. Condeno o exequente (CEF) em multa de 1% sobre o valor da causa, por serem protelatórios os declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

002675-11.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA) X F. L. L. INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME X FRANCISCO LUIZ LEPRI X ANA CLAUDIA KEHDI NOGUEIRA VANZELLA LEPRI(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO)

Em razão da liquidação da dívida, por cumprimento de acordo, informada pelo exequente às fls. 114, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 38. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000364-13.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X S.B.S. WOLPIANO - ME X SILVANA BENEDITA SANSÃO WOLPIANO

Vistos. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fl. 99), objetivando a reforma da sentença de fl. 96, que extinguiu a presente execução por abandono, sob o argumento de que não foi realizada a intimação pessoal do exequente para que desse prosseguimento ao feito, antes de declarada a extinção. Vieram conclusos. Sumariados, fundamento e decidido. Verifico nos autos que foi exarado despacho, à fl. 93, determinando a intimação pessoal do exequente, para que desse andamento ao processo, sob pena de extinção. Há certidão de vista à CEF, em 15/06/2018, com recebimento dos autos nesta secretaria, em 03/07/2018 (fl. 94). Portanto, completamente incabíveis os argumentos do exequente. Considerando-se estar comprovada nos autos a intimação pessoal do exequente, antes da extinção da ação por abandono, resta claro o caráter protelatório dos presentes embargos declaratórios, sendo caso de fixação de multa, nos termos do art. 1.026, 2º, do Código de Processo Civil. Do exposto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, DESPROVEJO-OS, para manter a sentença de fl. 96 tal como proferida. Condeno o exequente (CEF) em multa de 1% sobre o valor da causa, por serem protelatórios os declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

001295-16.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X J.J. PONCE COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA - ME X JOAO AUGUSTO PONCE DA COSTA

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 130, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 20. Levanto a penhora às fls. 56, que recaí sobre os imóveis de matrículas nº 130.581 e 94.583, do ORI local. Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Renajud (fls. 50). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000767-31.2005.403.6115 (2005.61.15.000767-9) - WALTER SUFICIEL(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA FUFSCAR - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Walter Suficiel, qualificado nos autos, contra ato da Secretária Geral de Recursos Humanos da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, no qual se objetiva, a aplicação do fator 1,40 no período de trabalho de 02.10.1974 a 10.12.1990 no qual trabalhou sob o regime da CLT, sujeito ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS em atividade insalubre, com o objetivo de obter aposentadoria proporcional. Diz o Impetrante que trabalhou como funcionário da UFSCar exercendo atividades sujeitas às condições insalubres desde 02.10.74 até 31.12.90 nos termos das Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais emitidas pelo INSS, constante à fl. 28 dos autos. Deferida a gratuidade, foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade coatora (fl. 39). Informações foram apresentadas às fls. 44/55, acrescidas dos documentos de fls. 56/88. Sustenta a autoridade impetrada estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, pois, por um lado, estabelece o parágrafo 4º do Art. 40 da CF/88 dependência da edição de Lei Complementar a regulamentação da matéria atinente à contagem especial de tempo de serviço dos servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112/90 - diploma este ainda inexistente, por outro, incabível a aplicação analógica aos servidores das leis disciplinadoras do RGPS prevista pelo art. 40, 12 da CF/88, justamente por restar expressamente ressalvada a matéria, em nível constitucional, à normatização via lei complementar - restando adstrita a Administração Pública ao princípio da legalidade. Com isso, aduz a inexistência de direito adquirido do servidor à contagem diferenciada do trabalho executado em condições especiais de risco e higidez física durante o período sob o regime celetista. Pede a improcedência da ação. O pedido liminar restou indeferido pela decisão de fls. 91/4. Manifestação da UFSCar às fls. 102/3 em que requer a intimação pessoal, decidida às fls. 105/106. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 114/124, opinando pela concessão da segurança pleiteada. Houve sentença às fls. 127/34, anulada por decisão da Instância Superior, nos termos de fls. 173/8, para que se fizesse incluir no polo passivo o litisconsorte necessário, Instituto Nacional do Seguro Social. Com o retorno dos autos, deu-se vista ao impetrante para emendar, querendo, a inicial, o que foi feito às fls. 192/4. Acolhida a emenda à inicial, notificaram-se as autoridades coatoras (fls. 195). O Chefe da Agência do INSS em São Carlos prestou as informações às fls. 202/4. Diz que expediu certidão relativa ao período trabalhado pelo impetrante na empresa Companhia Brasileira de Tratores - CBT. O INSS manifestou interesse na intervenção do feito e apresentou manifestação arguindo, em preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir diante da ausência de pedido administrativo e a ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido por falta de comprovação da especialidade do trabalho no período apontado (fls. 209/43). O Pró-Reitor de Gestão de Pessoas (cargo que substituiu o Secretário Geral de Recursos Humanos) da UFSCar informou nos autos que cabe ao INSS a expedição da certidão requerida pelo impetrante (fls. 247). Em manifestação, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar por não vislumbrar elementos que justifiquem sua atuação (fls. 251/2). Esse é o relatório. D E C I D O. Desnecessária a análise das preliminares, pois o caso não é de ser tratado por mandado de segurança. Não lhe socorre dizer que possui direito líquido e certo ao cômputo de trabalho especial. Primeiro não há aposentadoria especial no regime próprio do servidor público, de forma que a avaliação da especialidade é estranha ao sistema. Ainda, qualquer contagem que dilate o tempo efetivamente prestado, a pretexto de converter o tempo em comum esbarra na proibição do regime próprio de contar-se tempo fictício (art. 40, 10, da Constituição Federal). No mais, tanto não há direito líquido e certo que o tema está em

discussão de Repercussão Geral, STF, tema 942 - Possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada. Isso não impede que as partes procurem as vias ordinárias próprias. Eventual direito ao cômputo de trabalho especial haveria de ser discutido em contraditório, de modo que o mandato de segurança se revela meio inadequado. O rito expedito do mandato de segurança não prevê o efetivo contraditório, seja porque as informações da autoridade coatora não são contestação, seja porque o impetrado não representa processualmente a pessoa jurídica a que pertence. Ao fim e ao cabo, a intervenção da pessoa jurídica no mandato de segurança é meramente facultativa. 1. Extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas pelo impetrante, ressalvada a gratuidade. 3. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000651-10.2014.403.6115 - CERAMICA SAN MARINO LTDA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRASSUNUNGA - SP
Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a alegação de ilegitimidade passiva do Chefe da Agência da Receita Federal de Pirassununga para figurar no polo passivo, trazida pela própria Receita Federal (fls. 317/319) e pela União, representante judicial da autoridade impetrada (fls. 360/362), intime-se o impetrante para que se manifeste, em 15 dias, e, sendo o caso, corrija a autoridade impetrada. Após, venham conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001066-42.2004.403.6115 (2004.61.15.001066-2) - JANIO MARQUES X JOAO FRANCISCO DE ARAUJO X JOAO JORGE DE OLIVEIRA NETTO X JOAO LUIZ CONSONNI X JOAO MARCOS BUENO DA SILVA X JOAO PUGAS FUENTES X JORGE LUIZ RANIERI X JORGINA VERA DE MORAES X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE APARECIDO IROLDI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X JANIO MARQUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Trata-se de execução (cumprimento de sentença) em que Janio Marques e outros movem em face da Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, objetivando, em síntese, a obtenção de valores decorrentes de sentença (fls. 284/289), alterada pela Superior Instância (fls. 339/342). Oferecidos os cálculos do crédito exequendo, a contadoria confirmou a exatidão por meio das informações de fls. 372/374, confirmadas a fls. 380/382 e calculadas a fls. 389/392. Expedidas as requisições (fls. 420/429), houve a notícia do pagamento do débito (fls. 430/439), sem manifestação das partes (fl. 441). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o cumprimento do julgado e o pagamento do crédito exequendo, conforme extratos de pagamentos (fls. 430/439), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003239-53.2015.403.6115 - LEILA MARIA SAADI RIBEIRO DA SILVA(SP251917 - ANA CARINA BORGES) X ANDERSON MACOIHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA MARIA SAADI RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em razão da liquidação da dívida, mediante o pagamento dos ofícios requisitórios às fls. 166 e 167, a satisfazer a obrigação, após a vista dos autos à exequente (fl. 168/9), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-63.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, ficam as partes intimadas para manifestarem em 15 dias, sobre os documentos juntados aos autos nos Ids de n. 8328024 a 8328501, ressalto, que os documentos sigilosos, antes indisponíveis para visualização das partes, foram liberados.

SÃO CARLOS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-83.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIZ ANTONIO CORREIA MARGARIDO
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por **LUIZ ANTÔNIO CORREIA MARGARIDO**, qualificado nos autos, em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**, na qual se requer a condenação da Ré ao pagamento de indenização referente aos períodos de licença-prêmio não gozados pelo autor.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor formula pedido certo quanto ao valor pretendido (R\$ 209.999,52), sem, contudo, acostar aos autos planilha de evolução do débito. Verifica-se, ainda, que o valor supostamente considerado para fins de remuneração revela não apenas verbas tipicamente remuneratórias (permanentes), mas também indenizatórias, como auxílio-alimentação, auxílio-saúde e abono de permanência, as quais não estariam compreendidas no conceito estabelecido pelo art. 41 da Lei 8.112/91.

Assim sendo, intime-se o autor a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, especificando as verbas que compõe as remunerações para fins de pagamento da licença-prêmio, com a juntada de memória de cálculo.

Após, intime-se a Ré para se manifestar a respeito da memória de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo divergência entre os cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer contábil, no prazo de 5 (cinco) dias. Nesta hipótese, abra-se nova vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 7 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-22.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SONIA LUIZ RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI - SP198591, VIVIANE FRANCIELLE BATISTA - SP373376

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Sonia Luiz Rodrigues**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual se objetiva a condenação da ré na concessão do benefício de aposentadoria por idade, indeferido por falta de carência desde o pedido administrativo feito em 18.04.2017. Requer a concessão da justiça gratuita.

Sustenta a autora que requereu em duas oportunidades a aposentadoria por idade (NB 180.815.154-0 em 18.04.2017 e NB 174.608.294-9 em 12.09.2017), mas ambos os pedidos foram indeferidos por falta de comprovação da carência de 180 meses. No primeiro pedido administrativo diz a parte terem sido computadas 126 contribuições, enquanto que no segundo 142. Alega, especificamente, que o INSS deixou de computar os períodos de 02/01/1973 a 30/06/1973 - Elevadores Real SA; 01/08/1978 a 30/10/1979 - Centro Acadêmico Armando de Salles Oliveira; 01/03/1980 a 01/09/1980 - Centro de Araçatuba SC Ltda. e de 01/08/2003 a 31/08/2005 - Associação de Escolas Reunidas Ltda. No entanto, bate pelo cumprimento do requisito de 180 contribuições e imputa aos empregadores eventuais falhas em registros laborais.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni**, **Sergio Cruz Arenhart** e **Daniel Mitidiero**: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dada fazer neste momento processual. A exigência de demonstração da probabilidade do direito impõe que a parte comprove, documentalmente, a possibilidade de sua existência e de vir a ser reconhecido na decisão final.

Com efeito, a decisão que não computou os tempos de carência na esfera administrativa (fl. 50/51 de ID 10047251), demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito da Autora depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. -

As questões relacionadas ao implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria recomendam a dilação probatória, considerando-se, ademais a necessidade de análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados, mediante o contraditório e a ampla defesa. - A medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos de extrema urgência, é de ser deferida inaudita altera parte. - Agravo de instrumento não provido. (A1 00174472020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a Autora alega ser titular depende de regular instrução.

Assim sendo, **indefiro** a antecipação de tutela requerida.

Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando que há requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, traga a parte autora a última declaração de rendimentos a fim de provar a sua condição de hipossuficiente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento do parágrafo anterior, será analisado o pedido de concessão da gratuidade da Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 14 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

Trata-se de liquidação "provisória" de ação coletiva ajuizada por MARIA LUISA SANTOS BERNARDEZ, qualificada nos autos, em face do BANCO DO BRASIL, na qual se pretende a apuração do *quantum debeat* atinente à sentença coletiva proferida nos autos da ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, na qual se houve a condenação do BANCO DO BRASIL, BACEN e da UNIÃO ao pagamento, em caráter solidário, das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, referentes às cédulas de crédito rural.

Na inicial, justifica a autora o ajuizamento da liquidação perante a Justiça Federal ao argumento de que, malgrado ajuizada apenas em face do BANCO DO BRASIL, a ação de conhecimento coletiva tramitou perante a Justiça Federal, razão pela qual haveria a competência funcional para processar e julgar a presente demanda.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Em que pese a argumentação expendida pela autora se estribar em respeitáveis julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceram a competência da Justiça Federal para processar e julgar ações similares, é forçoso reconhecer que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar conflitos de competência referentes a idêntica matéria, já decidiu, em diversas ocasiões, no sentido de que a competência é da Justiça Estadual, ao fundamento de que a competência funcional (art. 516 do CPC) sede lugar em face da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I, da CF/88. É dizer, não havendo a presença dos entes mencionados no art. 109, I, da CF/88 na relação jurídica de direito processual não se justifica a competência da Justiça Federal. Nesse sentido, colhe-se a decisão proferida no CC nº 157.891/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 02.08.2018, *verbis*:

"[...]

2. Prefacialmente, conheço do conflito, com fundamento no art. 105, I, alínea "d", da Constituição Federal, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos. No mérito, o incidente foi instaurado visando à definição do Juízo

competente para processar liquidação de sentença de ação coletiva voltada unicamente contra um dos coobrigados condenados, no caso, Banco do Brasil.

Com efeito, o inciso I do art. 109 da Constituição Federal dispõe sobre a competência dos Juízos Federais para processar e julgar "[...] as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que ausentes na lide quaisquer dos entes indicados, não é competente a Justiça Federal para o julgamento da demanda.

Trata-se de competência definida em razão das pessoas envolvidas no processo, no caso, os entes elencados pelo artigo 109 da Constituição da República; portanto, de natureza absoluta.

Por sua vez, a competência prevista no artigo 516 do CPC/15, relativa ao Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença, decorre de critério funcional, definido pelas normas de organização judiciária, que, de igual modo, possui natureza absoluta.

Na hipótese, está-se em definir se a regra contida pelo artigo 516, II, do CPC/15, que estabelece como Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, deve ceder em face da presença ou não na lide dos entes indicados no artigo 109, I, da CF.

Sobre o tema, esta Corte já sedimentou o entendimento de que a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I, da CF/88. Confira-se os seguintes julgados:

'PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada." (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência *ratione personae*, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, "o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência *ratione personae* da Justiça Federal,

prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior" (STJ, EDcl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010). No mesmo sentido: STJ, CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 23/06/2003. V. Incide, ainda, na espécie, o enunciado da Súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: "A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual". VI. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, o suscitante. (CC 129.766/SP, Relatora Ministra ASSULETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe 20/6/2014.)

Nesta linha de intelecção, não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, é de se declarar a competência da Justiça Estadual para o julgamento de cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a Justiça Federal.

Por oportuno, saliento, que em situações análogas à presente, envolvendo os Juízos estadual e federal de Dourados/MS, já se decidiu pela competência da Justiça estadual. Neste sentido, CC 157.889/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 15/6/2018; CC 156.363/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 21/5/2018 e CC 156.349/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/3/2018.

3. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, o suscitante."

Dessa forma, ante a ausência dos entes previstos no art. 109, I, da CF/88 na relação jurídica processual ora instaurada, declino da competência para processar e julgar o presente feito.

Determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Pirassununga, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 7 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

D E S P A C H O

O réu foi citado e apresentou contestação tempestiva (Id. 5000760).

A parte autora manifestou em réplica (Id. 6232646).

Ambas as partes pleitearam o julgamento antecipado, posto a matéria tratada ser apenas de direito. Assim, não há o que sanear.

Venham os autos conclusos para sentença.

SÃO CARLOS, 31 de julho de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-81.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CAF ENGENHARIA S/C LTDA - ME, MARIA ANGELA DENOBILE FUZARO, CARLOS ALBERTO FUZARO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PIRES - SP132256, ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PIRES - SP132256, ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PIRES - SP132256, ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122

D E S P A C H O

1- Instada a se manifestar em termos de prosseguimento (id 8878625), quedou-se inerte. Assim, intime-se pessoalmente o Procurador Seccional da CEF, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao processo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III e § 1º do NCPC.

2- Cumprido o determinado e nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

São CARLOS, 22 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001105-94.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Wilson de Oliveira** em que objetiva a cobrança dos valores oriundo do contrato nº 24410240000020685, no valor de R\$ 23.046,03 liberado em 05/05/2017 e atualizado até 21/11/2017 em R\$ 28.984,76 e do contrato nº 24410240000020766, na quantia de R\$ 8.202,17 liberada em 17/05/2017, atualizado até 21/11/2017 em R\$ 9.864,08, no total de R\$ 38.848,84. O contrato foi acostado aos autos no ID3840460.

Aduz que o réu firmou com a autora o contrato de relacionamento abertura de contas e adesão a produtos e serviços pessoa física e crédito direito caixa em 08/08/2013, mas não adimpliu os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações, culminando com o vencimento antecipado do acordo.

Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento.

Com a inicial, juntou procuração e os documentos.

Sem composição das partes em audiência de tentativa de conciliação (ID 5215799), o réu ofertou embargos monitórios (ID 8267356) em que argui a cobrança de juros além do pactuado. Diz que aderiu a seguro, pagando o valor de R\$ 2.104,52, em débito lançado em 05/05/2017, destinado a cobertura de imprevistos, dentre eles a inadimplência contratual.

A CEF impugnou os embargos monitórios (ID 7271326). Alega, em preliminar a inépcia da inicial por descumprimento dos arts. 373, I e 702, §2º e 3º, ambos do CPC. No mérito requer a improcedência dos embargos ao argumento que, diante da inadimplência, houve o cumprimento contratual. Posteriormente, no ID 8447483, traz a CEF a cédula de seguro aderido pelo embargante sem cobertura a inadimplência.

O embargante manifestou-se acerca do documento acrescido aos autos (ID 9236828).

Esse é o relatório.

D E C I D O.

Em embargos à demanda monitoria o devedor embargante pugna pela (a) falta de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida cobrada e abusividade de encargos. Pede que a Seguradora ingresse no feito.

Afasto a preliminar arguida de que os documentos que embasam o presente não são hábeis ao tipo de ação, considerando que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitoria.

Isso porque a presente via monitoria se fundamenta em "prova escrita sem eficácia de título executivo". Assim para o ajuizamento da ação monitoria, é suficiente a existência de documento que possibilite se presumir a existência do direito alegado.

Ademais, não fica impedido o credor de, ainda que munido de título executivo extrajudicial, preferir o procedimento monitorio, pois este se ultima, quando vence o credor, com um título executivo judicial. Absolutamente possível à parte autora veicular sua pretensão pelo procedimento monitorio.

Quanto à necessidade de demonstração de liquidez do título, verifico que a Caixa instruiu a ação com o contrato e aditamento firmado entre as partes, acompanhado de extratos (demonstrativos de evolução contratual) que trazem todas as informações relativas ao débito, demonstrando-se, inclusive, os valores já pagos, o valor originário do débito e o valor final, com a incidência dos encargos contratados (ID 3840451, 3840454, 3840456, 3840457 e 3840458). Há específica menção de não incidir correção monetária e da porcentagem da taxa de juros remuneratórios.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF. A inicial dos embargos contém causa de pedir suficiente. A demonstração da onerosidade contratual alegada refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante.

Em que pese aplicável a legislação consumerista às instituições financeiras, o contrato base da demanda não indica violá-la.

Nenhuma nulidade há no contrato firmado por adesão. Cuida-se de modo corriqueiro de contratar, pelo padrão de operações em massa. Por si só, portanto, não são evitados de nulidade. Natural, em casos que tais, que o aderente não possa discutir as cláusulas, mas, de modo nenhum é obrigado a contratar; daí a autonomia da vontade ficar preservada. Por fim, a interpretação favorável ao aderente somente faz sentido se houver duvidade da cláusula.

A vedação de capitalização (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos pólos, instituição financeira.

No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil.

Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, as parcelas devida pelo pagamento do empréstimo bancário tem periodicidade mensal. Se o devedor não paga a parcela, fazendo vencer antecipadamente a dívida, abre-se saldo devedor que sofrerá os influxos dos encargos remuneratórios (pois a origem é o mútuo) e moratórios. Todo mês (período de expectativa de amortização do empréstimo) soma-se ao saldo devedor o correspondente aos juros e demais encargos, que, se não pagos, capitalizam mensalmente (novamente, porque é mensal o ajuste entre as partes de fazer o pagamento). É completamente errado imaginar que, diante do inadimplemento do mútuo, cada parcela inadimplida será separadamente calculada à razão dos encargos. A mora faz antecipar o valor da dívida, de forma que o saldo devedor se torna composto.

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06).

Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, §3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648).

Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 ("A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar").

A limitação judicial — ou mesmo legal — de juros contratados esbarra na livre iniciativa que baliza a ordem econômica nacional (Constituição da República, art. 170, *caput*). A interferência do poder público, de qualquer de suas esferas, no trato negocial (portanto, privado) é excepcionalíssima e destinada apenas a coibir abusos. O abuso, entretanto, se destaca por destoar injustificadamente das práticas corriqueiras do mercado. Por isso, é dever da parte, a quem o reconhecimento de suposto exagero aproveita, alegar e provar que o negócio travado foge da praxe do mercado, sem justificativa. Isso não significa ser lícito ao juízo revisar o contrato a fim de torná-lo semelhante aos que os demais agentes econômicos praticam. Fazê-lo seria instituir cartel. Só a vantagem imoderada, irrazoável (sem motivo) forja o abuso a ser removido.

Quanto à redução de juros, em que pese os embargos monitorios possam servir a veicular pretensão de revisão, não se dispensa o embargante de articular causa de pedir suficiente; apenas requerer redução de juros na forma prevista no texto constitucional ou sob alegação de que não foram aplicados conforme acordado, sem dar fundamento jurídico, em desrespeito à taxa contratada, (fl. 1 de ID 3840460), é inviável. A planilha de cálculo informativa da inicial do procedimento monitorio indica juros de 5,7%. Considerando estar em cobro mútuo proveniente da linha de crédito direto Caixa (CDC), a remuneração desse empréstimo se passa de acordo com o regramento da cláusula 4ª, com juros pós-fixados, isto é, não previamente contratados (ID 3840460). Disso difere outra linha de crédito contratada, mas impertinente aos autos, a saber, o crédito em cheque especial, este, com juros pré-fixados.

No mais, é natural que o contrato em tela tenha juros remuneratórios maiores do que outros, pois não conta com nenhuma garantia: não há bem entregue em fidúcia, não há garantia por consignação, penhor ou quejando. O risco do inadimplemento é grande por não haver prestação de garantia do devedor, de forma que o *spread* dos juros é maior.

Em suma, os encargos previstos em contrato se prestam a funções diferentes: remunerar, atualizar e punir. Assim, não é indevida a cumulação.

Ademais, ressalto que não é dado ao juízo conhecer de ofício a abusividade de cláusulas de contratos bancários (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381).

A questão do seguro prestamista firmado pelo embargante com a Caixa Seguradora, além de envolver pessoa estranha aos autos (CAIXA SEGURADORA S/A), não aproveita ao embargante. O seguro contratado (ID 8447705) cobre o saldo devedor apenas pela contingência da morte por causas naturais e acidentais e da invalidez permanente total por acidente, não pelo simples inadimplemento em si.

Do exposto, julgo, resolvendo o mérito:

1. Improcedentes os embargos monitorios.
2. Converto o mandado monitorio em título executivo judicial.

3. Condeno o réu/embargente em honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação e no ressarcimento das custas judiciais, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade ora deferida.

Observe-se:

- a. Intimem-se para ciência, inclusive o autor, para trazer, em cinco dias, valor liquidado e atualizado do crédito.
b. Vindo o valor liquidado a executar, intime-se novamente o réu a pagar, em quinze dias, o valor apresentado.

Publique-se. Registre-se.

São Carlos, 22 de agosto de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001105-94.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Wilson de Oliveira** em que objetiva a cobrança dos valores oriundo do contrato nº 24410240000020685, no valor de R\$ 23.046,03 liberado em 05/05/2017 e atualizado até 21/11/2017 em R\$ 28.984,76 e do contrato nº 24410240000020766, na quantia de R\$ 8.202,17 liberada em 17/05/2017, atualizado até 21/11/2017 em R\$ 9.864,08, no total de R\$ 38.848,84. O contrato foi acostado aos autos no ID3840460.

Aduz que o réu firmou com a autora o contrato de relacionamento abertura de contas e adesão a produtos e serviços pessoa física e crédito direito caixa em 08/08/2013, mas não adimpliu os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações, culminando com o vencimento antecipado do acordo.

Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento.

Com a inicial, juntou procuração e os documentos.

Sem composição das partes em audiência de tentativa de conciliação (ID 5215799), o réu ofertou embargos monitorios (ID 8267356) em que argui a cobrança de juros além do pactuado. Diz que aderiu a seguro, pagando o valor de R\$ 2.104,52, em débito lançado em 05/05/2017, destinado a cobertura de imprevistos, dentre eles a inadimplência contratual.

A CEF impugnou os embargos monitorios (ID 7271326). Alega, em preliminar a inépcia da inicial por descumprimento dos arts. 373, I e 702, §2º e 3º, ambos do CPC. No mérito requer a improcedência dos embargos ao argumento que, diante da inadimplência, houve o cumprimento contratual. Posteriormente, no ID 8447483, traz a CEF a cédula de seguro aderido pelo embargante sem cobertura a inadimplência.

O embargante manifestou-se acerca do documento acrescido aos autos (ID 9236828).

Esse é o relatório.

D E C I D O.

Em embargos à demanda monitoria o devedor embargante pugna pela (a) falta de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida cobrada e abusividade de encargos. Pede que a Seguradora ingresse no feito.

Afasto a preliminar arguida de que os documentos que embasam o presente não são hábeis ao tipo de ação, considerando que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitoria.

Isso porque a presente via monitoria se fundamenta em "prova escrita sem eficácia de título executivo". Assim para o ajuizamento da ação monitoria, é suficiente a existência de documento que possibilite se presumir a existência do direito alegado.

Ademais, não fica impedido o credor de, ainda que munido de título executivo extrajudicial, preferir o procedimento monitorio, pois este se ultima, quando vence o credor, com um título executivo judicial. Absolutamente possível à parte autora veicular sua pretensão pelo procedimento monitorio.

Quanto à necessidade de demonstração de liquidez do título, verifico que a Caixa instruiu a ação com o contrato e aditamento firmado entre as partes, acompanhado de extratos (demonstrativos de evolução contratual) que trazem todas as informações relativas ao débito, demonstrando-se, inclusive, os valores já pagos, o valor originário do débito e o valor final, com a incidência dos encargos contratados (ID 3840451, 3840454, 3840456, 3840457 e 3840458). Há específica menção de não incidir correção monetária e da porcentagem da taxa de juros remuneratórios.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF. A inicial dos embargos contém causa de pedir suficiente. A demonstração da onerosidade contratual alegada refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante.

Em que pese aplicável a legislação consumerista às instituições financeiras, o contrato base da demanda não indica violá-la.

Nenhuma nulidade há no contrato firmado por adesão. Cuida-se de modo corriqueiro de contratar, pelo padrão de operações em massa. Por si só, portanto, não são evados de nulidade. Natural, em casos que tais, que o aderente não possa discutir as cláusulas, mas, de modo nenhum é obrigado a contratar; daí a autonomia da vontade ficar preservada. Por fim, a interpretação favorável ao aderente somente faz sentido se houver dubiedade da cláusula.

A vedação de capitalização (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos pólos, instituição financeira.

No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil.

Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, as parcelas devida pelo pagamento do empréstimo bancário tem periodicidade mensal. Se o devedor não paga a parcela, fazendo vencer antecipadamente a dívida, abre-se saldo devedor que sofrerá os influxos dos encargos remuneratórios (pois a origem é o mútuo) e moratórios. Todo mês (período de expectativa de amortização do empréstimo) soma-se ao saldo devedor o correspondente aos juros e demais encargos, que, se não pagos, capitalizam mensalmente (novamente, porque é mensal o ajuste entre as partes de fazer o pagamento). É completamente errado imaginar que, diante do inadimplemento do mútuo, cada parcela inadimplida será separadamente calculada à razão dos encargos. A mora faz antecipar o valor da dívida, de forma que o saldo devedor se torna composto.

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06).

Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, §3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648).

Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 ("A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar").

A limitação judicial — ou mesmo legal — de juros contratados esbarra na livre iniciativa que baliza a ordem econômica nacional (Constituição da República, art. 170, *caput*). A interferência do poder público, de qualquer de suas esferas, no trato negocial (portanto, privado) é excepcionalíssima e destinada apenas a coibir abusos. O abuso, entretanto, se destaca por destoar injustificadamente das práticas corriqueiras do mercado. Por isso, é dever da parte, a quem o reconhecimento de suposto exagero aproveita, alegar e provar que o negócio travado foge da praxe do mercado, sem justificativa. Isso não significa ser lícito ao juízo revisar o contrato a fim de torná-lo semelhante aos que os demais agentes econômicos praticam. Fazê-lo seria instituir cartel. Só a vantagem imoderada, irrazoável (sem motivo) forja o abuso a ser removido.

Quanto à redução de juros, em que pese os embargos monitorios possam servir a veicular pretensão de revisão, não se dispensa o embargante de articular causa de pedir suficiente; apenas requerer redução de juros na forma prevista no texto constitucional ou sob alegação de que não foram aplicados conforme acordado, sem dar fundamento jurídico, em desrespeito à taxa contratada, (fl. 1 de ID 3840460), é inviável. A planilha de cálculo informativa da inicial do procedimento monitorio indica juros de 5,7%. Considerando estar em cobro mútuo proveniente da linha de crédito direto Caixa (CDC), a remuneração desse empréstimo se passa de acordo com o regramento da cláusula 4ª, com juros pós-fixados, isto é, não previamente contratados (ID 3840460). Disso difere outra linha de crédito contratada, mas impertinente aos autos, a saber, o crédito em cheque especial, este, com juros pré-fixados.

No mais, é natural que o contrato em tela tenha juros remuneratórios maiores do que outros, pois não conta com nenhuma garantia: não há bem entregue em fidúcia, não há garantia por consignação, penhor ou quejando. O risco do inadimplemento é grande por não haver prestação de garantia do devedor, de forma que o *spread* dos juros é maior.

Em suma, os encargos previstos em contrato se prestam a funções diferentes: remunerar, atualizar e punir. Assim, não é indevida a cumulação.

Ademais, ressalto que não é dado ao juízo conhecer de ofício a abusividade de cláusulas de contratos bancários (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381).

A questão do seguro prestamista firmado pelo embargante com a Caixa Seguradora, além de envolver pessoa estranha aos autos (CAIXA SEGURADORA S/A), não aproveita ao embargante. O seguro contratado (ID 8447705) cobre o saldo devedor apenas pela contingência da morte por causas naturais e acidentais e da invalidez permanente total por acidente, não pelo simples inadimplemento em si.

Do exposto, julgo, resolvendo o mérito:

1. Improcedentes os embargos monitorios.
2. Converto o mandado monitorio em título executivo judicial.
3. Condeno o réu/embargante em honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação e no ressarcimento das custas judiciais, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade ora deferida.

Observe-se:

- a. Intimem-se para ciência, inclusive o autor, para trazer, em cinco dias, valor liquidado e atualizado do crédito.
- b. Vindo o valor liquidado a executar, intime-se novamente o réu a pagar, em quinze dias, o valor apresentado.

Publique-se. Registre-se.

São Carlos, 22 de agosto de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-45.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO DA SILVA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DE JESUS FALACI - SP239415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em réplica.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

São CARLOS, 22 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000761-79.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PLANALTO CALDEIRARIA E ESTRUTURA METALICA LTDA - ME, APARECIDA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS, ARIANE APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Consequentemente fica suspensa a eficacia do mandado inicial nos termos do artigo 702, § 4º, CPC.
2. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.
3. Após, tomem os autos conclusos.
4. Intimem-se.

São CARLOS, 22 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000761-79.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PLANALTO CALDEIRARIA E ESTRUTURA METALICA LTDA - ME, APARECIDA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS, ARIANE APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Consequentemente fica suspensa a eficacia do mandado inicial nos termos do artigo 702, § 4º, CPC.
2. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.
3. Após, tomem os autos conclusos.
4. Intimem-se.

São CARLOS, 22 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001094-65.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCEICAO BENEDITA DA SILVA MIRANDA PORTARIA - ME, FABIO JULIO GONCALVES, CONCEICAO BENEDITA DA SILVA MIRANDA

D E S P A C H O

Pede a exequente a citação por hora certa, bem como o arresto de bens dos executados (id 9854730).

Indefiro o pedido. Conforme se verifica do despacho (id 4989145) e AR (id 4780972), os executados já foram citados.

Também não é o caso de se deferir o arresto de ativos financeiros pelo BACENJUD. A medida já foi cumprida, conforme se verifica dos extratos juntados aos autos (id 5108222).

A penhora dos veículos constritos junto ao RENAJUD restou infrutífera, à vista da certidão do oficial de justiça (id 8701795).

Por conseguinte, sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 500053-29/2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP, ANA LUIZA ALTEIA
Advogados do(a) REQUERIDO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130, GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894
Advogados do(a) REQUERIDO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130, GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de CBT **Corporação Brasileira De Transformadores Eireli e Ana Luiza Alteia** em que objetiva a cobrança dos valores oriundos do contrato nº 24034860600025481 de cédula de crédito bancário - cheque empresa, pactuado em 30/11/2015, vencido em 29/04/2017, no valor de R\$ 70.384,53, para 22/11/2017 e do contrato nº 00034819700040506 de relacionamento, contratação de produtos e serviços pessoa jurídica, pactuado em 31/03/2017, vencido em 04/07/2017, no valor de R\$ 9.229,13 para 22/11/2017. Os contratos foram acostados aos autos nos ID 4228618 e 4228619.

Aduz que a parte ré firmou os contratos mencionados nos valores originais de R\$ 100.000,00 e R\$ 5.000,00, mas não adimpliu os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações, culminando com o vencimento antecipado do contrato em 22/11/2017.

Dessa forma, nos termos dos contratos avençados entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento.

Com a inicial, juntou procuração e os documentos.

Em audiência para tentativa de conciliação, as partes não se compuseram (ID 5830609).

Os réus ingressaram com embargos monitórios (ID 7663714). Arguem em preliminar a falta de documentos hábeis a demonstrar o débito, como o extrato completo da conta corrente, o demonstrativo de evolução do débito, a evolução do saldo devedor da cédula de crédito, além das taxas de juros e demais encargos aplicados na origem do débito para a efetuação do cálculo do quanto devido. No mérito, requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; alegam a abusividade na contratação dos juros remuneratórios; a ocorrência do anatocismo, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Medida Provisória nº. 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados sem previsão contratual; a descaracterização da mora pela cobrança de encargos excessivos ou ilegais; a impossibilidade da cobrança de comissão de permanência e a vedação de sua cumulação com a correção monetária e outros encargos. Por fim, requer a improcedência da ação.

A CEF impugnou os embargos monitórios (ID 8562600). Alega, em preliminar a inépcia da dos embargos por descumprimento do art. 702, do CPC. No mérito requer a improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

Não é o caso de inverter o ônus da prova. Ainda que se trate de questão consumerista, para que se inverta o ônus da prova deve haver indícios de dificuldade ou excesso de ônus à parte para produzir provas. Ademais, o mérito diz com questões comprováveis por meio de documentos cujo acesso é permitido aos embargantes e não houve sequer alegação de óbice ou dificuldade neste sentido.

Em embargos à demanda monitória o devedor embargante pugna pela (a) falta de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida cobrada e abusividade de encargos.

Afasto a preliminar arguida de que os documentos que embasam o presente não são hábeis ao tipo de ação, considerando que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitória.

Isso porque a presente via monitória se fundamenta em "*prova escrita sem eficácia de título executivo*". Assim para o ajuizamento da ação monitória, é suficiente a existência de documento que possibilite se presumir a existência do direito alegado.

Ademais, não fica impedido o credor de, ainda que munido de título executivo extrajudicial, preferir o procedimento monitório, pois este se ultima, quando vence o credor, com um título executivo judicial. Absolutamente possível à parte autora veicular sua pretensão pelo procedimento monitório.

Quanto à necessidade de demonstração de liquidez do título, verifico que a Caixa instruiu a ação com os contratos firmados entre as partes, acompanhado de extratos (demonstrativos de evolução contratual) que trazem todas as informações relativas ao débito, demonstrando-se, inclusive, os valores já pagos, o valor originário do débito e o valor final, com a incidência dos encargos contratados (ID 4228618, 4228619, 4228621, 4228623 e 428624). Há específica menção de não incidir correção monetária e da percentagem da taxa de juros remuneratórios.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF. A inicial dos embargos contém causa de pedir suficiente. A demonstração da onerosidade contratual alegada refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante.

Em que pese aplicável a legislação consumerista às instituições financeiras, o contrato base da demanda não indica violá-la.

Nenhuma nulidade há no contrato firmado por adesão. Cuida-se de modo corriqueiro de contratar, pelo padrão de operações em massa. Por si só, portanto, não são evadidos de nulidade. Natural, em casos que tais, que o aderente não possa discutir as cláusulas, mas, de modo nenhum é obrigado a contratar; daí a autonomia da vontade ficar preservada. Por fim, a interpretação favorável ao aderente somente faz sentido se houver dubiedade da cláusula.

A vedação de capitalização (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos pólos, instituição financeira.

No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil.

Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, as parcelas devida pelo pagamento do empréstimo bancário tem periodicidade mensal. Se o devedor não paga a parcela, fazendo vencer antecipadamente a dívida, abre-se saldo devedor que sofrerá os influxos dos encargos remuneratórios (pois a origem é o mútuo) e moratórios. Todo mês (período de expectativa de amortização do empréstimo) soma-se ao saldo devedor o correspondente aos juros e demais encargos, que, se não pagos, capitalizam mensalmente (novamente, porque é mensal o ajuste entre as partes de fazer o pagamento). É completamente errado imaginar que, diante do inadimplemento do mútuo, cada parcela inadimplida será separadamente calculada à razão dos encargos. A mora faz antecipar o valor da dívida, de forma que o saldo devedor se torna composto. Portanto, a rigor, o embargante alega fortuitamente o anatocismo e a composição da conta por juros compostos, dando mostras de que não compreende como se calculam as dívidas constituídas pelo vencimento antecipado.

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06).

Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, §3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648).

Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 ("A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar").

A limitação judicial — ou mesmo legal — de juros contratados esbarra na livre iniciativa que baliza a ordem econômica nacional (Constituição da República, art. 170, *caput*). A interferência do poder público, de qualquer de suas esferas, no trato negocial (portanto, privado) é excepcionalíssima e destinada apenas a coibir abusos. O abuso, entretanto, se destaca por destoar injustificadamente das práticas corriqueiras do mercado. Por isso, é dever da parte, a quem o reconhecimento de suposto exagero aproveita, alegar e provar que o negócio travado foge da praxe do mercado, sem justificativa. Isso não significa ser lícito ao juízo revisar o contrato a fim de torná-lo semelhante aos que os demais agentes econômicos praticam. Fazê-lo seria instituir cartel. Só a vantagem imoderada, irrazoável (sem motivo) forja o abuso a ser removido.

Quanto à redução de juros, em que pese os embargos monitoratórios possam servir a veicular pretensão de revisão, não se dispensa o embargante de articular causa de pedir suficiente; apenas requerer redução de juros na forma da taxa média de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil, sem dar fundamento jurídico, em desrespeito à taxa contratada, é inviável. No mais, é natural que o contrato em tela tenha juros remuneratórios maiores do que outros, pois não conta com nenhuma garantia: não há bem entregue em fidúcia, não há garantia por consignação, penhor ou quejando. O risco do inadimplemento é grande por não haver prestação de garantia do devedor, de forma que o *spread* dos juros é maior.

No mais, a intenção do embargante de revisar o contrato é protelatória. Se pretende revisar o financiamento, por que o entende oneroso e sob juros escorchantes, deveria, em observância ao § 2º do art. 330 do Código de Processo Civil, delimitar a parte incontroversa, ou, ao menos, indicar qual a taxa de juros pretende ser observada.

A comissão de permanência, por sua vez, não foi usada para medir os encargos da dívida, como menciona a planilha de ID 4228622.

Em suma, os encargos previstos em contrato se prestam a funções diferentes: remunerar, atualizar e punir. Assim, não é indevida a cumulação.

Desse modo, comprovada a impuntualidade do devedor, com o atraso no pagamento, consentido pelos embargados, impertinente se mostra o afastamento da mora, a fim de compensar o atraso na restituição do quanto emprestado.

Ademais, ressalto que não é dado ao juízo conhecer de ofício a abusividade de cláusulas de contratos bancários (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381).

Do exposto, julgo, resolvendo o mérito:

1. Improcedentes os embargos monitoratórios.
2. Converto o mandado monitoratório em título executivo judicial.
3. Condeno os réus/embargantes em honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação e no ressarcimento das custas judiciais, cuja exigibilidade resta suspensa quanto aos embargantes, pessoas físicas, beneficiados com a gratuidade.

Observe-se:

- a. Intimem-se para ciência, inclusive o autor, para trazer, em cinco dias, valor liquidado e atualizado do crédito.
- b. Vindo o valor liquidado a executar, intime-se novamente os réus, por seu defensor constituído a pagar, em quinze dias, o valor apresentado.

Publique-se. Registre-se.

São Carlos, 21 de agosto de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000053-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP, ANA LUIZA ALTEIA
Advogados do(a) REQUERIDO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130, GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894
Advogados do(a) REQUERIDO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130, GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoratória ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de **CBT Corporação Brasileira De Transformadores Eireli e Ana Luiza Alteia** em que objetiva a cobrança dos valores oriundos do contrato nº 24034860600025481 de cédula de crédito bancário - cheque empresa, pactuado em 30/11/2015, vencido em 29/04/2017, no valor de R\$ 70.384,53, para 22/11/2017 e do contrato nº 00034819700040506 de relacionamento, contratação de produtos e serviços pessoa jurídica, pactuado em 31/03/2017, vencido em 04/07/2017, no valor de R\$ 9.229,13 para 22/11/2017. Os contratos foram acostados aos autos nos ID 4228618 e 4228619.

Aduz que a parte ré firmou os contratos mencionados nos valores originais de R\$ 100.000,00 e R\$ 5.000,00, mas não adimpliu os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações, culminando com o vencimento antecipado do contrato em 22/11/2017.

Dessa forma, nos termos dos contratos avençados entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento.

Com a inicial, juntou procuração e os documentos.

Em audiência para tentativa de conciliação, as partes não se compuseram (ID 5830609).

Os réus ingressaram com embargos monitórios (ID 7663714). Arguem em preliminar a falta de documentos hábeis a demonstrar o débito, como o extrato completo da conta corrente, o demonstrativo de evolução do débito, a evolução do saldo devedor da cédula de crédito, além das taxas de juros e demais encargos aplicados na origem do débito para a efetuação do cálculo do quanto devido. No mérito, requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; alegam a abusividade na contratação dos juros remuneratórios; a ocorrência do anatocismo, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Medida Provisória nº. 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados sem previsão contratual; a descaracterização da mora pela cobrança de encargos excessivos ou ilegais; a impossibilidade da cobrança de comissão de permanência e a vedação de sua cumulação com a correção monetária e outros encargos. Por fim, requer a improcedência da ação.

A CEF impugnou os embargos monitórios (ID 8562600). Alega, em preliminar a inépcia da dos embargos por descumprimento do art. 702, do CPC. No mérito requer a improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

Não é o caso de inverter o ônus da prova. Ainda que se trate de questão consumerista, para que se inverta o ônus da prova deve haver indícios de dificuldade ou excesso de ônus à parte para produzir provas. Ademais, o mérito diz com questões comprováveis por meio de documentos cujo acesso é permitido aos embargantes e não houve sequer alegação de óbice ou dificuldade neste sentido.

Em embargos à demanda monitoria o devedor embargante pugna pela (a) falta de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida cobrada e abusividade de encargos.

Afasto a preliminar arguida de que os documentos que embasam o presente não são hábeis ao tipo de ação, considerando que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitoria.

Isso porque a presente via monitoria se fundamenta em "*prova escrita sem eficácia de título executivo*". Assim para o ajuizamento da ação monitoria, é suficiente a existência de documento que possibilite se presumir a existência do direito alegado.

Ademais, não fica impedido o credor de, ainda que munido de título executivo extrajudicial, preferir o procedimento monitorio, pois este se ultima, quando vence o credor, com um título executivo judicial. Absolutamente possível à parte autora veicular sua pretensão pelo procedimento monitorio.

Quanto à necessidade de demonstração de liquidez do título, verifico que a Caixa instruiu a ação com os contratos firmados entre as partes, acompanhado de extratos (demonstrativos de evolução contratual) que trazem todas as informações relativas ao débito, demonstrando-se, inclusive, os valores já pagos, o valor originário do débito e o valor final, com a incidência dos encargos contratados (ID 4228618, 4228619, 4228621, 4228623 e 428624). Há específica menção de não incidir correção monetária e da porcentagem da taxa de juros remuneratórios.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF. A inicial dos embargos contém causa de pedir suficiente. A demonstração da onerosidade contratual alegada refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante.

Em que pese aplicável a legislação consumerista às instituições financeiras, o contrato base da demanda não indica violá-la.

Nenhuma nulidade há no contrato firmado por adesão. Cuida-se de modo corriqueiro de contratar, pelo padrão de operações em massa. Por si só, portanto, não são evadidos de nulidade. Natural, em casos que tais, que o aderente não possa discutir as cláusulas, mas, de modo nenhum é obrigado a contratar; daí a autonomia da vontade ficar preservada. Por fim, a interpretação favorável ao aderente somente faz sentido se houver dubiedade da cláusula.

A vedação de capitalização (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos pólos, instituição financeira.

No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil.

Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, as parcelas devida pelo pagamento do empréstimo bancário tem periodicidade mensal. Se o devedor não paga a parcela, fazendo vencer antecipadamente a dívida, abre-se saldo devedor que sofrerá os influxos dos encargos remuneratórios (pois a origem é o mútuo) e moratórios. Todo mês (período de expectativa de amortização do empréstimo) soma-se ao saldo devedor o correspondente aos juros e demais encargos, que, se não pagos, capitalizam mensalmente (novamente, porque é mensal o ajuste entre as partes de fazer o pagamento). É completamente errado imaginar que, diante do inadimplemento do mútuo, cada parcela inadimplida será separadamente calculada à razão dos encargos. A mora faz antecipar o valor da dívida, de forma que o saldo devedor se torna composto. Portanto, a rigor, o embargante alega fortuitamente o anatocismo e a composição da conta por juros compostos, dando mostras de que não compreende como se calculam as dívidas constituídas pelo vencimento antecipado.

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06).

Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, §3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648).

Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 ("A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar").

A limitação judicial — ou mesmo legal — de juros contratados esbarra na livre iniciativa que baliza a ordem econômica nacional (Constituição da República, art. 170, *caput*). A interferência do poder público, de qualquer de suas esferas, no trato negocial (portanto, privado) é excepcionalíssima e destinada apenas a coibir abusos. O abuso, entretanto, se destaca por destoar injustificadamente das práticas corriqueiras do mercado. Por isso, é dever da parte, a quem o reconhecimento de suposto exagero aproveita, alegar e provar que o negócio travado foge da praxe do mercado, sem justificativa. Isso não significa ser lícito ao juízo revisar o contrato a fim de torná-lo semelhante aos que os demais agentes econômicos praticam. Fazê-lo seria instituir cartel. Só a vantagem imoderada, irrazoável (sem motivo) forja o abuso a ser removido.

Quanto à redução de juros, em que pese os embargos monitórios possam servir a veicular pretensão de revisão, não se dispensa o embargante de articular causa de pedir suficiente; apenas requerer redução de juros na forma da taxa média de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil, sem dar fundamento jurídico, em desrespeito à taxa contratada, é inviável. No mais, é natural que o contrato em tela tenha juros remuneratórios maiores do que outros, pois não conta com nenhuma garantia: não há bem entregue em fidúcia, não há garantia por consignação, penhor ou quejando. O risco do inadimplemento é grande por não haver prestação de garantia do devedor, de forma que o *spread* dos juros é maior.

No mais, a intenção do embargante de revisar o contrato é protelatória. Se pretende revisar o financiamento, por que o entende oneroso e sob juros escorchantes, deveria, em observância ao § 2º do art. 330 do Código de Processo Civil, delimitar a parte incontroversa, ou, ao menos, indicar qual a taxa de juros pretende ser observada.

A comissão de permanência, por sua vez, não foi usada para medir os encargos da dívida, como menciona a planilha de ID 4228622.

Em suma, os encargos previstos em contrato se prestam a funções diferentes: remunerar, atualizar e punir. Assim, não é indevida a cumulação.

Desse modo, comprovada a impontualidade do devedor, com o atraso no pagamento, consentido pelos embargados, impertinente se mostra o afastamento da mora, a fim de compensar o atraso na restituição do quanto emprestado.

Ademais, ressalto que não é dado ao juízo conhecer de ofício a abusividade de cláusulas de contratos bancários (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381).

Do exposto, julgo, resolvendo o mérito:

1. Improcedentes os embargos monitórios.
2. Converto o mandado monitório em título executivo judicial.
3. Condeno os réus/embargantes em honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação e no ressarcimento das custas judiciais, cuja exigibilidade resta suspensa quanto aos embargantes, pessoas físicas, beneficiados com a gratuidade.

Observe-se:

- a. Intimem-se para ciência, inclusive o autor, para trazer, em cinco dias, valor liquidado e atualizado do crédito.
- b. Vindo o valor liquidado a executar, intime-se novamente os réus, por seu defensor constituído a pagar, em quinze dias, o valor apresentado.

Publique-se. Registre-se.

São Carlos, 21 de agosto de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-03.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SILVIO JOSE MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Silvio José Mendes ajuizou ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em decisão de ID 4988166 foi indeferida a gratuidade requerida, bem como determinou ao autor o recolhimento de custas, sob pena de indeferimento.

O autor pede a reconsideração da decisão e informa a interposição de agravo (ID5379376).

Mantida a decisão (ID 5480991), certificou-se o andamento do agravo informado (ID 8411779 e ID 9918835), sem notícia de concessão de efeito suspensivo, ao menos no prazo designado pelo art. 1.019, I, do Código de Processo Civil. Sendo assim, o despacho inicial com determinação de recolhimento das custas em 15 dias permaneceu eficaz, sem atendimento pela parte. O feito, portanto, não prosseguirá (Código de Processo Civil, art. 290).

1. Indefiro a inicial e extingo o feito, sem resolver o mérito.
2. Arquite-se.
3. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 20 de agosto de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-61.2018.4.03.6115
AUTOR: PRISCILA PIZZOLATO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

SENTENÇA M

A embargante opôs embargos de declaração (ID 10007134), objetivando sanar contradição na sentença de ID 9842166, que não acolheu a emenda à inicial e indeferiu a inicial.

A embargante alega que "a decisão de indeferimento da petição inicial levou em conta uma pretensão da Autora que não é a efetivamente apontada na petição inicial, contradizendo o pedido e o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal".

Com efeito, a embargante torna mais claro nestes embargos que, ao pretender obter 120 pontos em revisão da fase de experiência profissional, não necessariamente deseja que tais 120 pontos correspondam à sua pontuação final, pois, como regrado no edital, a nota participa apenas de um elemento da média ponderada. Nessa ordem de ideias, considerando todas as notas obtidas no certame, pugna pela nota final de 101,4 pontos, o que, diante da lista de aprovados constante no ID 9007853, a poria na 14ª colocação, isso, acrescento, se os critérios editalícios de desempate lhe favorecessem, já que há outros com mesma pontuação.

Compreendida a questão nestes termos, ainda assim o provimento jurisdicional requerido não se coaduna com a tutela obtida no agravo. Neste, a parte autora obteve liminarmente a limitação do litisconsórcio "aos aprovados dentro das vagas de ampla concorrência" (ID 8800039, p. 5). Ocorre que a pontuação final almejada (101,4) não afeta a posição de nenhum dos 12 primeiros colocados (número de vagas em ampla concorrência ao cargo de código 317-01 (ID5122918; p. 2), isto é, os aprovados dentro das vagas de ampla concorrência, pois todos têm nota maior do que a da parte autora. Assim sendo, é evidente que a parte autora não promoveu a emenda da forma como determinada pelo Tribunal. em outros termos, emendar a inicial, nominando todos os candidatos da lista de aprovados colocados na 14ª posição em diante difere substancialmente da composição do litisconsórcio limitado aos aprovados dentre o número de vagas postas à ampla concorrência, isto é, os 12 primeiros colocados. Isto é expresso na decisão embargada.

Não é demais pontuar, a questão posta em juízo neste processo já fora submetida à Jurisdição no mandado de segurança nº 5000230-90.2018.403.6115, ocasião em que a pontuação pretendida foi apreciada e denegada (v. anexo). Embora a sentença em mandado de segurança referisse ao indeferimento da inicial, a rigor cuidou do mérito, de modo que a ação própria fica obstada, *contrario sensu* do art. 19 da Lei nº 12.016/09. Lá se decidiu, após apreciar a experiência alegada: *A impetrante não trouxe nada mais aos autos por experiência profissional. Vê-se que sua pontuação pela experiência empresarial (5 pontos) só se completa com sua passagem na PGE (de que não há provas aqui, mas consta em suas alegações e quadro preenchido nos termos do anexo III), com 3 pontos. O somatório dá os 8 pontos que obtve.* As alegações e os documentos probatórios são idênticos em ambas as ações.

1. Não conheço os embargos.
2. Publique-se, registre-se e intime-se.

São Carlos, 22 de agosto de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SIGNORI TERRAPLENAGEM, COMERCIO E PAVIMENTACAO LTDA
REPRESENTANTE: JOSE HENRIQUE SIGNORI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300,
RÉU: FAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Signorini Terraplanagem, Comércio e Pavimentação Ltda. pede a condenação dos réus em lhe pagar R\$3.266,60, a título a serviços prestados impagos. Narra que foi contratada pela ré Fam Empreendimentos em razão de o tomador de serviços ter vencido a licitação de obra promovida pelo réu CREA. Entende haver responsabilidade solidária entre os réus.

Apesar de ter demandado em face do CREA, autarquia federal, a parte autora aforou a ação na Justiça Estadual, que, por sua vez, remeteu o feito a esta Justiça Federal.

Pela decisão de ID 8739401, o CREA foi excluído do polo passivo, por ilegitimidade passiva; restou declinada a competência em favor da 1ª Vara da Comarca de Brotas-SP e determinado à parte autora para recolher as custas referentes à Justiça Federal, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Devidamente intimada a parte autora deixou de efetuar o recolhimento das custas, desatendendo a determinação judicial, conforme se denota da certidão de ID 10184150.

Decido.

A autora, mesmo intimada, não recolheu custas. O feito, portanto, não prosseguirá (Código de Processo Civil, art. 290).

1. Cancele-se a distribuição.
2. Arquive-se.
3. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 21 de agosto de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000667-34.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: HOTEL LUCATELLI LTDA - ME, MARA LUCATELLI, STELA MARTA MENDES RAMOS LUCATELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA C

Homologo o pedido de desistência, formulado pela parte embargante (ID 9070409), com concordância da embargada (ID 9459029), e, em consequência, julgo **extinta** a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos vigente à época da liquidação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 20 de agosto de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000667-34.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: HOTEL LUCATELLI LTDA - ME, MARA LUCATELLI, STELA MARTA MENDES RAMOS LUCATELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA C

Homologo o pedido de desistência, formulado pela parte embargante (ID 9070409), com concordância da embargada (ID 9459029), e, em consequência, julgo **extinta** a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos vigente à época da liquidação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 20 de agosto de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000712-38.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA DORTA & CIA. LTDA - ME, NILSON MARCOS DE OLIVEIRA DORTA, SANDRA REGINA DE JESUS DORTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANE DA SILVA CAMPOS - SP129372, MARILENA GARZON - SP125691

SENTENÇA A

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (ID 9174364), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (ID 7621690).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 20 de agosto de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEONARDO JOSE COMIN FERREIRA GONCALVES

DECISÃO

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, caso constatada incapacidade permanente da parte autora. Indica a inicial negativa na concessão do benefício de auxílio-doença em 18/06/2012 (NB nº 31/5519118031 – ID 10221086). Relata ter ingressado com pedido administrativo de auxílio-doença que foi negado por parecer contrário da perícia médica. Argumenta que o réu errou denegar o benefício requerido, pois, ao contrário do afirmado na perícia médica, sua incapacidade é evidente, decorrente de “ID 10 – F 20.o Esquizofrenia Paranoide com delírios persecutórios, com alucinações audiovisuais e instabilidade de humor”. Aduz que a incapacidade se prolonga desde então.

A inicial contém falha inescusável, por não se atentar às específicas causas de pedir que sustentariam os pedidos feitos em cúmulo. A parte autora pede o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, mas sua causa de pedir se circunscreve à incapacidade para as atividades habituais. Esta restrita hipótese de incapacidade não sustenta o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, que requer incapacidade para todo e qualquer trabalho. As descrições da doença mencionada na inicial não esclarecem por qual motivo a incapacidade parcial tornou-se definitiva, a justificar a aposentadoria por invalidez. Há mais.

Não há interesse processual no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, na medida em que não há prova de que o benefício foi requerido (e negado), senão o restabelecimento do auxílio-doença. Sem a caracterização da negativa do réu neste tocante, não se perfectibiliza o interesse processual.

Sobre a antecipação de tutela, é claro que a parte autora não concorda com a denegação do benefício em 2012. Como resolveu apenas agora em 2018 judicializar a questão, não é plausível classificar sua demanda como urgente. No mais, não há documento médico conclusivo pela incapacidade em 2012 que infirmasse minimamente a conclusão de ausência de incapacidade feita administrativamente, donde não se falar em probabilidade do direito.

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Intime-se a parte autora para ciência e para emendar a inicial, em 15 dias, de modo a: (a) comprovar que obteve negativa do requerimento de concessão de aposentadoria por invalidez ou não obteve resposta do INSS no devido prazo legal; e (b) completar a causade pedir, para corresponder corretamente ao pedido de aposentadoria por invalidez, descrevendo as condições da evolução da incapacidade laborativa, a justificar a total invalidez, sob pena de indeferimento neste tocante.
3. Concedo a gratuidade, pois requerida sem elementos que infirmassem a declaração de miserabilidade.
4. Após, venham conclusos para deliberar sobre a admissibilidade da demanda por aposentadoria por invalidez, bem como, sobre a produção de perícia antecipada.

São Carlos, 17 de agosto de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: BENEDITA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NUNES DA COSTA - SP283509

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em réplica.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

São CARLOS, 22 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE DE CASTRO SOUZA NETO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DE ARAUJO CORREIA - RN2398

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Na presente demanda por procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, o autor pede (a) a declaração do direito de receber auxílio-transporte, ainda que se utilize de meio de transporte aéreo e (b) o pagamento dos valores despendidos desde o início do contrato de trabalho das despesas com transporte aéreo, nos termos em que comprova pela exibição da apresentação de bilhetes emitidos pelas empresas de transporte. Requer a gratuidade de justiça.

Alega que a distribuição de sua jornada de trabalho demanda transporte aéreo de São Paulo – Natal/RN, com trecho de São Paulo a São Carlos de transporte intermunicipal, pois trabalha de domingo a quarta em Natal/RN, na UFRN e de quarta a sexta em São Carlos-SP, sede da ré. Acrescenta que na quarta-feira quando encerra o expediente em Natal viaja para cidade de São Carlos-SP, sendo o percurso constituído de parte aérea com duração de 3h e dez minutos e parte terrestre, de São Paulo-SP para cidade de São Carlos-SP, o que demanda o custo de 90% de seu salário para o pagamento das despesas de transporte.

Argumenta fazer jus ao auxílio, mesmo valendo-se exclusivamente de transporte aéreo. Diz que a lei menciona “transporte coletivo”, mas não especifica se via aérea, naval ou terrestre, sendo devido o auxílio mediante a indenização pelas despesas havidas com o transporte. Sustenta que o único meio de transporte viável para se locomover, a tempo do desempenho do trabalho, de sua residência em Pamamirim/RN até a sede da UFSCar. Baseia-se em inúmeras decisões judiciais.

A decisão de ID 9110919 postergou a apreciação do requerimento de tutela provisória, bem como a de concessão de gratuidade, determinando a emenda à inicial.

No ID 9210341 o autor carrega aos autos documentos e presta outras informações.

Decido.

Por primeiro, acolho a emenda à inicial.

Segundo, friso que a presente demanda por auxílio-transporte foge do comum, por se referir ao **ressarcimento por deslocamento aéreo**.

A concessão da tutela de urgência depende de probabilidade do direito e risco de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 300).

Não há probabilidade do direito. Porquanto o auxílio-transporte, previsto pela Medida Provisória nº 2.165-36/01, seja concedido ao servidor usuário de transporte coletivo, a norma legal exclui a indenização em relação aos transportes seletivos e especiais (Medida Provisória nº 2.165-36/01, art. 1º, *caput, in fine*). Como é evidente, o transporte aéreo é especialíssimo dentre os diversos modais. Nem se diga ser o único à disposição do autor, o que somente faria sentido se se considerasse a economia de tempo inerente ao transporte aéreo. Nem por isso seria lícito extrair do regramento do auxílio-transporte que a vantagem se refere a essa espécie de transporte.

O legislador toma o comum dos acontecimentos, para reger as situações da forma desejada. É incomum, senão indesejável, que o servidor público estabeleça domicílio distante do local de sua lotação funcional. Por isso, ao reger o auxílio-transporte, não é plausível que o legislador tencionasse indenizar todo e qualquer tipo de deslocamento, simplesmente por que o correio são os deslocamentos curtos, breves e comuns, mesmo que com transposição de municípios ou Estado, considerando localidades limítrofes. Se alguém cumula cargos públicos, exercidos em locais demais distantes entre si com todas as vicissitudes do deslocamento, trata-se de decisão pessoal, sem interferência do Estado, que por isso não pode ser responsabilizado, tampouco obrigado a custear. Não é crível que a política remuneratória do servidor tivesse lhe contemplado com auxílio-transporte tão abrangente; por isso a vedação de modais seletivos ou especiais. É dizer de outra forma, também os custosos. Em suma, o que o autor pretende não é universalizável, isto é, extensível a todos os servidores.

No mais, a exposição do autor conduz à descaracterização do fato jurígeno do auxílio-transporte. A lei de regência cogita da indenização do deslocamento da residência para o local de trabalho e vice-versa (Medida Provisória nº 2.165-36/01, art. 1º). Porém, ao descrever sua situação, o autor menciona que passa parte da semana em trabalho em Natal/RN e a outra parte em São Carlos-SP. Ao contrário do que quer fazer crer, ao dividir a semana dessa forma como lhe convier, se estabeleceu também em São Carlos, afinal pode ser encontrado com segurança nessa cidade durante a parte da semana que especificou, afóra também ser esse seu domicílio funcional, no tocante aos seus deveres com a UFSCar. Disso decorre que tem dois domicílios, de acordo com a letra do art. 71 do Código Civil. Assim, o deslocamento aéreo que faz entre Natal/RN e São Carlos é deslocamento entre domicílios, não deslocamento entre residência e trabalho e vice-versa, como o que é previsto na norma legal. Por isso, nem mesmo o deslocamento terrestre deve compor o auxílio-transporte.

Sobre a gratuidade, valho-me do “critério Brasil” (CCEB) formulado pela ABEP (Associação brasileira de empresas de pesquisa), para classificar a população brasileira em estratos econômicos. Para a projeção a partir de 2016, há 7 estratos conforme a renda total domiciliar e perfil de consumo (A: R\$20.888,00; B1: R\$9.254,00; B2: R\$4.852,00; C1: R\$2.705,00; C2: R\$1.625,00, D e E: R\$768,00). Embora não sempre exato, cuida-se de parâmetro objetivo e metodológico.

A renda da parte autora está em torno de R\$ 7.700,00, acima do padrão médio (entre B2 e B1), sem mencionar o que auferir no outro vínculo noticiado. Irrelevante que tenha gastos e despesas, pois, sendo condição comum de todos, não servem de critério de aferição da miserabilidade. Como mencionado, a renda mensal da parte autora lhe posiciona acima da média no que toca ao poder de consumo. Não faz jus à gratuidade.

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Indefiro a gratuidade.
3. Intime-se o autor a recolher custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção da ação.
4. Desde que recolhidas as custas, cite-se a ré para contestar em 30 dias.

São Carlos, 20 de agosto de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-59.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORT FASHION INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, TEREZA LEONOR MODELO, MARCIO APARECIDO ZANETTI

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicado no documento de ID 4509364, posto que de objeto distinto do presente feito.

Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-93.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILCEIA CAPALBO SILVEIRA

DESPACHO

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-59.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEBASTIAO MORAIS JUNIOR

DESPACHO

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LONAS SAO JORGE SOROCABA LTDA, SANDRO AUGUSTO GARCIA PEREIRA, KEILA REGINA ANDRIOLO GARCIA

DESPACHO

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-25.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: 3 IRMAOS LINGERIE, ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, NIVALDO VITAL DA SILVA, WESLEY FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-06.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE CONSTANTINO ALONSO

DESPACHO

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004084-44.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUENY SANTOS DA SILVA - ME, LUENY SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001175-92.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS ACOUGUE - ME, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

DESPACHO

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-20.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NAYARA CRISTINE SANTOS FERREIRA

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 05/04/2017, intentada por **NAYARA CRISTINE SANTOS FERREIRA**, assistida pela Defensoria Pública da União - DPU, em face da **UNIÃO de ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA**, objetivando, em apertada síntese, sua habilitação para cursar graduação em Enfermagem na condição de bolsista do Programa Universidade para Todos – PROUNI.

Narra na prefacial que se inscreveu em processo seletivo de bolsa de estudos para graduação de nível superior, Programa Universidade para Todos – PROUNI, vinculado ao Ministério da Educação, sendo pré-selecionada para ingresso no curso de Enfermagem no 1º semestre de 2017.

Prosegue narrando que ao ser notificada da pré-seleção teve o exíguo prazo de 05 (cinco) dias, entre 13 a 17/02/2017 para apresentar a documentação requerida.

Assevera que apesar de ter afirmado no momento da inscrição que era beneficiária de pensão alimentícia, não apresentou o documento comprobatório, o que motivou sua exclusão do programa.

Sustenta que tal documento não está relacionado entre os apontados como obrigatórios, bem como em momento algum foi informada que havia documento faltante, sequer lhe oportunizada a apresentação do documento.

Defende a sua boa-fé, eis que suas declarações são comprovadas pela declaração do grupo familiar, asseverando que não quis omitir ou falsear qualquer informação.

Sustenta após sua exclusão, em posse de todos os documentos, tentou junto à Universidade regularizar sua situação, sem êxito, sendo imputada a assinar o Termo de Reprovação.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 12/03/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Pugnou pela tutela de urgência para autorizar-lhe a frequentar às aulas, possibilitando sua participação integral inclusive nas avaliações, com registro de frequência e notas.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial vieram os documentos registrados sob o ID 1007426.

Sob o ID 1101013, foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Deferida a gratuidade de Justiça.

Notícia de interposição de Agravo pela autora sob o ID 141737, instruído pelo ID 1141744 .

Contestação da corré sob o ID 1522400, instruída com os documentos de ID 1522516 a 1522596.

Contestação da União sob o ID 1567473.

A autora foi instada a se manifestar acerca das contestações (ID 8841245). Nessa mesma oportunidade, as partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas a serem produzidas no feito.

Manifestação da União sob o ID 949627, informando que não pretende a produção de outras provas.

Sob o ID 9562132, instruído com o documento de ID 9562136, a autora informa que desiste da presente ação, noticiando que participou de novo processo seletivo idêntico ao discutido na demanda, sendo admitida.

As rés foram instadas a se manifestarem acerca da manifestação da autora (ID 9734214).

Anuência da União exarada sob o ID 10273030.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários por ser a autora beneficiária da gratuidade de Justiça (ID 1101013).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 23 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003895-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

D E C I S Ã O

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 10343163, pois tratam de objetos distintos.

1) No mandado de segurança deve ser indicado como coator a **autoridade pública** com poderes para desfazer o ato impugnado. Assim sendo, providencie a impetrante a retificação do polo passivo, **indicando corretamente a autoridade coatora**.

2) De outra parte, considerando que a presente ação mandamental visa suspender a exigibilidade de nova alíquota do IPI prevista no Decreto n. 9.394/2018, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas complementares.

3) Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de agosto de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

J u í z a F e d e r a l

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-51.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO MORELLI & MORELLI LTDA - EPP, JOSEANE SILVEIRA ROCHA MORELLI, GUILHERME LUIS MORELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR JOSE ROSA FILHO - SP263348

DESPACHO

Considerando que a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária restou infrutífera, e que a JOSEANE SILVEIRA ROCHA MORELLI foi citada nos termos do art. 239 parágrafo primeiro do NCPC, certidão de ID 8373982, prossiga-se o feito.

Proceda a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos para executada citada.

Cite-se os executados GUILHERME LUIS MORELLI e SUPERMERCADO MORELLI & MORELLI LTDA. - EPP.

Considerando que os endereços a serem diligenciados pertencem à Comarca de Itapetininga/SP, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para juntada das custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001066-78.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSS HENRIQUE DE MORAES - EPP, ROSS HENRIQUE DE MORAES

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Termo de Audiência dos autos de ID 8409204 e a certidão de ID 10357014, intime-se a exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado, nos termos do art. 921, inciso III do NCPC, até manifestação da parte interessada.

Sorocaba, 23 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-76.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: GAMAIR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000679-76.2018.4.03.6138

GAMAIR PEREIRA DOS SANTOS

Vistos.

Em princípio, as questões pertinentes ao objeto deste processo foram avaliadas no laudo médico pericial emprestado de fls. 01/07 do ID9692380, realizado no bojo de processo judicial em que as partes são as mesmas deste feito.

Assim, cancelo a perícia médica designada para o dia 27/08/2018, às 12 horas e 30 minutos, sem prejuízo de reavaliação da necessidade de nova perícia após a vinda da contestação.

Intime-se a parte autora com urgência sobre o cancelamento da perícia.

Intime-se a parte ré para que se manifeste expressamente sobre o laudo médico emprestado de fls. 01/07 do ID9692380, no prazo legal.

Cumpra-se **com urgência**.

BARRETOS, 22 de agosto de 2018.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2728

PROCEDIMENTO COMUM

000541-78.2010.403.6138 - MANOEL JULIO DO NASCIMENTO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA E SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JULIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0005376-75.2011.403.6138 - ADRIANA SILVA MAIA MARTINS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA SILVA MAIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0000252-77.2012.403.6138 - MARIA HELENA SOARES DE SOUZA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP057854 - SAMIR ABRÃO E SP246481 - SAMIR ABRÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em que pese o requerimento do autor, a certidão para o qual o mesmo é isento é aquela requerida junto ao sítio da Justiça Federal na internet, emitida on-line e isenta de qualquer tipo de taxa ou custas. Quanto às demais certidões (datilografadas ou digitadas), como por exemplo, a certidão de inteiro teor dos autos, estas estão sujeitas ao recolhimento de R\$ 8,00 (primeira folha), acrescidos de R\$ 2,00 por página, cujo valor deve ser recolhido através de GRU (UG/Gestão 090017/00001), com código 18710-0. Desta forma, providencie a parte autora o devido recolhimento das custas, cujas informações estão constantes na tabela extraída do Anexo IV- Diretrizes Gerais e Tabelas de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Com a apresentação, à Serventia para expedição de documento no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao INSS, nos termos já determinados. Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000022-98.2013.403.6138 - MARLENE VIEIRA MENDONÇA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000040-22.2013.403.6138 - MARIA AUGUSTA PEREIRA BRITO(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001859-91.2013.403.6138 - MUNIR MOHAMAD WEHBE(SP320715 - MOHAMED WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0002136-10.2013.403.6138 - MARCELO CLODOALDO BARBOZA(SP215665 - SALOMÃO ZAITITI NETO E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0000550-64.2015.403.6138 - GERALDA EMILIA DI SIBIO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Indefiro nova perícia médica com terceiro profissional.

A autora já foi periciada duas vezes, sendo uma delas por médico psiquiatra e outra por médico especialista em Medicina do Trabalho e Perícia Médica, ambos profissionais aptos a avaliar as enfermidades apontadas, já que o pleito refere-se a benefício com vistas à comprovação da incapacidade laborativa.

Esclareço que a realização de um terceiro exame, por outro médico, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito primitivamente nomeado, em seu laudo, sugerir o encaminhamento do periciando a um outro especialista, não sendo o caso dos autos.

Entretanto, determino nova vista dos autos, para manifestação do Expert, Paulo Sérgio Sachett, inscrito no CRM sob o nº 72.276, com consultório médico à Avenida Dionysia Alves Barreto nº 678 (Vila Osasco) em Osasco, São Paulo- CEP 06086-045, que deverá de forma conclusiva responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do Juízo. Depreque-se, para tanto, o Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário da Subseção Judiciária de São Paulo, com cópia do laudo já apresentado e dos quesitos em referência.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente do Juízo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-86.2015.403.6138 - VALMIRO CRISTINO DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: VALMIRO CRISTINO DE SOUZA

(AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - decisão de fls. 21)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 015/2018-mja

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, determino que se depreque ao Juízo da Comarca de Orlandia a fim de que promova a intimação do representante legal da empresa GRM AGRÍCOLA, no endereço situado à Avenida 03 nº 906 (Centro), em Orlandia/SP, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para que apresente ao Juízo, CÓPIA DO Laudo Técnico de condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com informações referentes à atividade de MOTORISTA exercida pelo autor, com data mais próxima possível dos períodos de 15/04/96 a 01/12/96, 01/04/97 a 13/11/97, 06/04/98 a 01/12/98, 21/04/99 a 01/12/99, 01/06/2000 a 30/11/2000, 01/04/2001 a 20/11/2001, 01/05/2002 a 10/11/2002, 01/03/2003 a 30/04/2003, 01/05/2003 a 21/11/2003, 01/03/2004 a 30/04/2004, 03/05/2004 a 11/12/2004, 01/03/2005 a 01/05/2005, 02/05/2005 a 06/12/2005, 01/03/2006 a 01/05/2006, 02/05/2006 a 03/12/2006, devidamente preenchido quanto aos fatores de risco, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULAMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios (OU ESCLAREÇA A RAZÃO DE NÃO O FAZER).

Penal: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

No mais, informe-se ao Juízo deprecado que o feito tramita aos auspícios da justiça gratuita.

Instrua-se com cópia dos documentos de fls. 161/161-Vº, 181/181-Vº, 182 e 09

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 018/2018- mya, ao Juízo Distribuidor da Comarca de Orlandia/SP, a ser encaminhada através do sistema de malote digital.

Após, com o cumprimento da diligência acima determinada, prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Outrossim, na inércia do representante legal da empresa GRM Agrícola, tomem imediatamente conclusos para as providências cabíveis.

Cumpra-se, publicando-se ato contínuo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000916-06.2015.403.6138 - CARLOS ALBERTO DA SILVA/SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do documento carreado pela empresa às fls. 294/299, pelo prazo individual e sucesso de 15 (quinze) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que poderão apresentar suas razões finais e poderá a autarquia ré manifestar-se acerca do pleito do autor apostado às fls. 289/293.

Com o decurso, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000253-23.2016.403.6138 - ORALDO ROSA VIEIRA/SP343886 - RODRIGO ARANTES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE GOIAS

Vistos.

Trata-se de procedimento comum interposto em face da União Federal e do Estado de Goiás, onde busca o autor, em apertada síntese, o pagamento de indenização por danos morais em razão de alegada prisão ilegal, efetuada após o cumprimento de pena, cujo mandado deixou de ser baixado nos sistemas de informação dos réus.

Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o 13 DE NOVEMBRO DE 2018, às 15 HORAS E 20 MINUTOS.

Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

No mais, aguarde-se a audiência.

Int. e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0000392-72.2016.403.6138 - GILMAR LOPES DO PRADO/SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Considerando que não há determinação de colheita de depoimento pessoal das partes e tendo em vista que nenhuma delas arrolou testemunhas, CANCELO a audiência designada no presente Juízo, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à exclusão da pauta e eventuais intimações já realizadas, certificando-se nos autos.

No mais, prossiga-se nos termos da decisão e fls. 261/263-vº, com a intimação do perito.

Int. as partes com urgência e o perito ato contínuo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000420-40.2016.403.6138 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS/SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor, em apertada síntese, o reconhecimento do labor em condições especiais.

Considerando a comprovação da recusa em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, defiro a expedição de ofício às empresas elencadas às fls. 198vº/199, determinando ao seus respectivos representantes que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente a TODO período laborado pela parte autora e devidamente preenchido, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Penal: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Instrua-se com a cópia dos documentos pessoais do autor constantes dos autos bem como da cópia da CTPS com o respectivo vínculo.

Penal: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvite da ocorrência de eventual crime de desobediência.

Após, com o cumprimento das diligências acima determinadas e os documentos carreados aos autos, tomem conclusos, oportunidade em que decidirei acerca da pertinência da prova pericial em relação a todos os vínculos do autor.

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes ato contínuo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000585-87.2016.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA TORQUATO/SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de procedimento comum interposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, onde busca a autora, Maria Aparecida da Silva Torquato, em apertada síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, FERNANDO TORQUATO DA SILVA, de quem alega ter sido dependente economicamente.

Inicialmente, não verifico a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, eis que ausentes as hipóteses do artigo 178 do CPC/2015.

Defiro o requerimento do autor quanto à solicitação da pesquisa junto ao INFOJUD. Determino à Serventia que junte aos autos a última declaração de imposto de renda do falecido FERNANDO TORQUATO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 145.548.688-42, falecido em 19/04/2007.

Defiro, ainda, a produção de prova oral requerida, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o 25 DE OUTUBRO DE 2018, às 18:00 HORAS, neste Juízo Federal.

Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

No mais, aguarde-se a audiência.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento de exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica.

Conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370 do CPC/2015).

Note-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, considerando a alegação de vício de preenchimento no PPP de fls. 28/30, apresentado pela Municipalidade de Bauri, além da ausência à menção de agentes nocivos e a inexistência de LTCAT, confirmado às fls. 77 dos autos, defiro o pedido de PROVA PERICIAL em relação ao vínculo com a PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU, exercido na função de AUXILIAR DE ENFERMAGEM durante o período compreendido entre 13/08/86 a 31/07/91 e 01/08/91 a 02/11/93.

Nesse sentido, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, deverá a parte autora, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, descrever detalhadamente ao Juízo o locais de trabalho em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem junto ao vínculo com a Prefeitura Municipal de Bauri, sob pena de preclusão da prova.

Com a manifestação, DEPREQUE-SE ao Juízo da Subseção Judiciária de Bauri a pericia com Engenheiro do Trabalho, que deverá, além dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, responder aos seguintes quesitos do Juízo, de forma fundamentada e dissertativa, observando-se cada um dos locais de trabalho a ser indicados: 1. Identifique e descreva as atividades desempenhadas pelo autor e respectivos períodos. 2. Em que condições o trabalho era prestado? 3. O autor estava exposto a ruído, poeira, calor? Se positivo, qual a intensidade/grau/concentração referente a cada um dos agentes? A exposição era habitual e permanente? 4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possui(a) laudo técnico? 5. O autor estava exposto a AGENTES BIOLÓGICOS como vírus, fungos, bactérias e protozoários? Se positivo, qual a intensidade/grau/concentração referente a cada um dos agentes? A exposição era habitual e permanente? 6. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?

Outrossim, indefiro, ao menos por ora, o pedido de prova pericial em relação à SOCIEDADE FILANTRÓPICA HOSPITAL JOSÉ VENÂNCIO. Não obstante, oficie a Serventia referido nosocômio, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para que apresente ao Juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil fisiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o anpare, referente ao período laborado pela parte autora (01/07/04 A 30/10/14), na função de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULARMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Após, com o cumprimento da diligência acima determinadas e a respectiva juntada dos documentos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente do Juízo

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000076-25.2017.403.6138 - ESPOLIO DE EDSON ALBERGUINE X CACILDA GARCIA NOGUEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de procedimento comum interposto pelo espólio de Edson Alberguine, representado por Cacilda Nogueira Alberguine, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, onde se busca, em apertada síntese, o pagamento, a título de danos morais, no importe de 500 (quinhentos) salários mínimos, bem como a prestação de alimentos mensais, correspondentes a um salário mínimo, em razão do falecimento de Edson Alberguine, que teve o pedido de benefício por incapacidade negado pela autarquia previdenciária.

Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o 13 DE NOVEMBRO DE 2018, às 14 HORAS E 40 MINUTOS, neste Juízo Federal.

Intime-se a parte autora, na pessoa de CACILDA NOGUEIRA ALBERGUINE, para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretária no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Nesse caso, deverá a parte autora retificar ou ratificar o rol já apresentado às fls. 82.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do Juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido depreçada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com atos a serem praticados.

Outrossim, em que pese o decurso do prazo para a parte autora apresentar toda prova documental pertinentes à prova de seu direito (fls. 125), momento o procedimento administrativo referente aos benefícios pleiteados pelo falecido, DEFIRO o requerimento da autarquia ré e determino a expedição de ofício à agência do INSS de Barretos, cópia INTEGRAL dos procedimentos administrativos referentes a todos os benefícios pleiteados pelo falecido EDSON ALBERGUINE, no prazo de 10 (dez) dias. PA 1,15 Deverá o Sr. Oficial de Justiça, no ato da entrega do ofício, obter a informação do Gerente da Agência, acerca do local/APS onde cada um dos benefícios foi requerido, a fim de que, em sendo o caso, sejam requisitados pela Serventia do Juízo, o que fica desde já determinado.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

No mais, aguarde-se a audiência.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000079-77.2017.403.6138 - WESLEY HENRIQUE PEREZ DE OLIVEIRA(SP371903 - GILTONRAIMON ALBANO DA SILVA E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Vistos.

Em razão da certidão de fls. 142, fica decretada a revelia do FNDE-Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis (artigos 344 e 345 e parágrafos do CPC/2015).

Indefiro a prova oral requerida, bem como o depoimento pessoal das partes, porquanto impertinentes. Não se deduz dos elementos apresentados nos autos a relevância de referidas provas para o julgamento da causa.

Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a natureza da prova pericial requerida em destaque às fls. 154, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos, sem prejuízo de julgamento antecipado da demanda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000125-66.2017.403.6138 - LEONARDO INACIO PINTO X VIVIANE APARECIDA INACIO PEREIRA(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 157/158: defiro. À Serventia, expeça-se o necessário à Penitenciária ASP Paulo Guimarães de Lavinia, no endereço informado pelo autor, solicitando-se que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao Juízo atestado de permanência carcerária atualizado do recluso EURÍPEDES PINTO CARVALHO (art. 117 do Decreto 3.048/99), documento essencial à propositura da demanda.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Outrossim, quanto à preliminar aventada pelo INSS acerca da existência de litisconsorte ativo necessário, pugnano pelo ingresso da genitora e representante do autor na lide, esclareço que em momento algum em sua exordial há alegação de que a mesma ainda seja companheira do segurado recluso, devendo, integrar a lide, a teor do que dispõe o artigo 114 do CPC, bem como em face da previsão contida no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91. Não obstante, concedo à mesma o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o Juízo se tem interesse em ingressar na lide.

Com a manifestação, tomem imediatamente conclusos.

Cumpra-se, intimando-se ato contínuo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000180-17.2017.403.6138 - MARTA APARECIDA PEREIRA DE SA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES CRUZ SILVA DE JESUS

Vistos.

Considerando que infuturifer todas as diligências nos endereços pesquisados pela Serventia junto aos sistemas CNIS, Web-service e Plenus, determino a pesquisa de endereço da corré Maria Ines Cruz Silva de Jesus (CPF/mf060.448.458-50) junto aos sistemas Renajud, Bacenjud e SIEL.

Em sendo encontrado endereço diverso, à Serventia, para a expedição do necessário à citação da mesma.

Em não sendo encontrado endereço distinto, defiro o requerimento do autor quanto à citação por Edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000454-78.2017.403.6138 - RUBENS RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais

junto à Prefeitura Municipal de Colina/SP, a saber: 01/12/1988 a 01/03/1993 (auxiliar de encanador) e 01/09/2001 a 02/02/2016 (motorista de ambulância). Em que pese a alegação da autarquia ré acerca da condição do autor em arcar com as despesas do processo, à míngua de elementos que permitam afastar a presunção relativa de hipossuficiência, mantenho ao autor os benefícios da justiça gratuita, que poderá ser revogada caso constatada a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Inicialmente, considerando que o PPP apresentado pela Municipalidade está incompleto, já que não contém a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, além de desacompanhado de laudo técnico que o ampare, determino que se depreque ao Juízo da Comarca de Colina a intimação do Sr. Prefeito Municipal a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) REGULARMENTE PREENCHIDO, com a indicação de todos os fatores de risco e sua devida intensidade/quantidade/grau, a que o autor estava exposto, bem como laudo técnico-LTCAT que o ampare, INCLUSIVE COM INDICAÇÃO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS, referente a TODO período laborado pela parte autora, tanto na função de auxiliar de encanador como de motorista de ambulância, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios. Observo, nesse sentido, que no documento carreado aos autos como fls. 38 não há qualquer indicação quanto a exposição a fatores de risco. Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis. Sem prejuízo, em razão da reiterada alegação do autor acerca da necessária comprovação da ATIVIDADE DE FATO desempenhada pelo mesmo, antes de analisar a prova pericial requerida, defiro a prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o 25 DE OUTUBRO DE 2018, às 17 HORAS E 20 MINUTOS, neste Juízo Federal, oportunidade em que deverá provar as atividades de fato exercidas em todo o período pleiteado nos autos. Intime-se a parte autora, através de seu representante para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos. Outrosim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Nesse caso, deverá a parte autora retificar ou ratificar o rol já apresentado às fls. 120. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. No mais, aguarde-se a audiência e a documentação determinada. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000522-28.2017.403.6138 - SUENALIA SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Conforme já restou decidido, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Os agentes nocivos RUIDO e CALOR exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Desse modo, tendo em vista que o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental, considerando o que dos autos consta, momento quanto o reiterado pedido de prova pericial formulado pelo autor, concedo ao mesmo o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, justifique a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral em relação às empresas que apresentaram a documentação, esclarecendo pormenorizadamente ao Juízo em que ponto a documentação apresentada não condiz com a realidade.

No mesmo prazo, esclareça a fonte das insalubridades que não foram analisadas nos documentos apresentados, demonstrando ao Juízo pontualmente suas alegações, bem como o que pretende provar com o pedido de perícia técnica (seja direta ou por similaridade).

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que a pertinência da prova pericial técnica (em relação às empresas que apresentaram a documentação e em relação às empresas que não se encontram em atividade) e eventualmente da PROVA ORAL serão analisadas pelo Juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000922-18.2012.403.6138 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS(SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficiê-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito.

Ato contínuo, ao Parquet Federal.

Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001763-13.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos.

Assiste razão ao INSS.

A r. sentença prolatada às folhas 96/96-verso concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada a revisão de benefícios previdenciários do impetrante, na forma do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O pagamento de valores atrasados, no entanto, foi denegado no julgamento dos embargos de declaração (fls. 96-vº). O E. TRF, por sua vez, à época em reexame necessário, não conheceu da remessa.

Às folhas 128/153, consta a informação, de que teria sido providenciada a revisão de todos os benefícios do impetrante, e que essa revisão não teria gerado qualquer complemento a ser pago ao impetrante, pelas razões ali expostas.

Conclui-se, portanto, que a ordem foi há muito cumprida integralmente pela autoridade impetrada, não havendo como discutir, ao menos nesta via estreita do mandado de segurança, sobre complementação de informações prestadas ou a existência ou não de crédito a ser pago. A propósito, a discussão sobre a existência ou não de valores a serem pagos pelo INSS, principalmente depois de transitada em julgado a r. decisão, desvirtua a natureza do mandado de segurança que, além de exigir prova pré-constituída, não comporta dilação probatória, como pretende o impetrante.

Diante disso, indefiro o pleito do impetrante e determino o retorno dos autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000548-94.2015.403.6138 - ROMILDO DE OLIVEIRA AQUINO(MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM GUAIRA - SP

Vistos.

Ante a manifestação do INSS de fls. 175-verso, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000854-63.2015.403.6138 - EDSON GARCIA(SP357954 - EDSON GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP

Chamo o feito à conclusão para tomar sem efeito a decisão proferida às fls. 116.

Aguardem-se, sobrestados, o julgamento definitivo do recurso excepcional interposto, observando-se o Comunicado 11/2015 - NUAJ para efetivação da baixa.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008740-03.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADEMIR DE PAULA E SILVA SEGUNDO(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR DE PAULA E SILVA SEGUNDO

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se nos termos já determinados.

Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-77.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: EVA BARBOZA DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Tendo em vista o v. acórdão proferido e reproduzido às fls. 213/214 do documento ID nº 9813034, prossiga-se.

Diante da audiência já realizada nestes autos quando tramitavam perante o Juizado Especial Federal, e não havendo outras provas a serem produzidas, intím-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença

Int.

CATANDUVA, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-10.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: SEBASTIANA ANGELINA TOZO BIAZZI, SILMARA APARECIDA BIAZZI, MARCELO PERPETUO BIAZZI, FERNANDO APARECIDO BIAZZI, RAFAEL RICARDO BIAZZI
SUCEDIDO: DIVINO APARECIDO BIAZZI

Advogados do(a) AUTOR: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442,

Advogados do(a) AUTOR: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442,

Advogados do(a) AUTOR: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442,

Advogados do(a) AUTOR: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442,

Advogados do(a) AUTOR: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

Ante o teor dos v. acórdãos proferidos às fls. 202/204 e 254/258, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000415-65.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: APARECIDO BASILIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CATANDUVA, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-03.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANTONIO LUVIAN GILIO

Advogado do(a) AUTOR: OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA - SP323503

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.244,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído, além de endereçá-la ao Juizado Especial Federal. Outrossim, conforme documento juntado sob ID nº 9077556, o óbito da pretensa instituidora do benefício ocorreu em 19/03/2018.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “ no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 17 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000058-85.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: RITA CRISTINA BIANCHINI SPINELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos terceiro opostos por **RITA CRISTINA BIANCHINI SPINELLI**, pessoa natural qualificada nos autos, por meio dos quais objetiva se defender dos efeitos decorrentes do processamento da ação de execução de título executivo extrajudicial de autos n.º 0000500-10.2016.403.6136, movida **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, empresa pública federal qualificada naqueles autos, em face de **VLADIMIR SPINELLI CATIGUÁ – EPP** e **OUTRO**, ambos igualmente qualificados.

Em síntese, depois de proposta a ação, por meio da certidão de análise da distribuição anexada com o ID 4632088, a serventia judicial esclareceu “... que a presente ação foi distribuída em duplicidade à ação n.º 5000057-03.2018.403.6136” (sic), e, por meio da certidão registrada com o ID 4821681, assinalou “... ter verificado que a presente ação é idêntica ao feito 5000057-03.2018.403.6136..., o qual foi distribuído antes do presente” (sic).

Na sequência, despacho registrado com o ID 9223841 determinou que a autora se manifestasse acerca da prevenção apontada na certidão retro referida. Assim, por meio da petição anexada sob o ID 9715677, a demandante requereu o cancelamento da distribuição deste feito, vez que, esclareceu ela, houve dupla distribuição, já se encontrando em trâmite a ação de autos virtuais n.º 5000057-03.2018.4.03.6136, com o mesmo pedido e partes deste processo.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

É caso de reconhecimento de ocorrência de identidade de ações em trâmite, fenômeno equivocadamente denominado de litispendência, e extinguir o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso V, § 3.º, e art. 337, inciso VI, § 5.º, todos do CPC. Com efeito, como por meio destes autos se repete ação idêntica a outra anteriormente ajuizada, ainda em trâmite, resta indubitavelmente caracterizada, entre ambas, a triplíce identidade prevista no art. 337, § 2.º, do CPC (“uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido” - destaquei). Dessa forma, verificada, na hipótese, a litispendência (“há litispendência quando se repete ação que está em curso” - v. art. 337, § 3.º, do CPC), matéria esta que deve ser conhecida de ofício pelo juiz (v. § 3.º do art. 485, e § 5.º do art. 337, todos do CPC), deve este processo ser extinto sem resolução de mérito.

Dispositivo.

Ante o exposto, por tudo o que dos autos consta, **reconheço a ocorrência de litispendência e, sem resolução do mérito, extingo o processo**, nos termos do art. 485, inciso V, e § 3.º, e art. 354, *caput*, ambos do Código de Processo Civil. **Remeta-se cópia desta sentença para a ação de execução de título executivo extrajudicial de autos n.º 0000500-10.2016.4.03.6136**. Concedo à embargante a benesse da gratuidade da justiça. Custas *ex lege*. **Não são devidos honorários advocatícios**, já que sequer chegou a ocorrer a citação da embargada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, 21 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **WALDIR DE JESUS ADAMI**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal igualmente qualificada, por meio da qual pleiteia a adequação da prestação previdenciária de que é titular aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que estabeleceram novos limites máximos para os valores dos benefícios pagos a conta do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), vez que sua aposentadoria teria sido limitada ao "teto" do sistema quando de sua concessão. Sustenta o autor que, com o advento das mencionadas Emendas Constitucionais, tem direito a ter o salário-de-benefício de sua prestação readequado aos novos tetos do RGPS por elas estabelecidos, bem como que, o INSS, com a edição das portarias n.ºs 4.883/98 e 12/04, acabou por criar dois tetos dentro do mesmo regime previdenciário e dentro da mesma competência (mês), na medida em que tais normativos estabeleceram que os novos limites máximos apenas deveriam ser aplicados aos benefícios concedidos a partir do início da vigência das emendas que os instituíram, o que, na sua visão, caracterizaria situação injusta e inusitada, violadora do princípio constitucional da isonomia. Ressalta que, como não questiona o ato de concessão de seu benefício, não há que se falar na ocorrência da decadência de seu direito de revisá-lo. Por fim, aduz que o E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, sob a sistemática da repercussão geral reconhecida, enfrentou a questão controvertida nos autos, reconhecendo, ao final, o direito do titular de prestação previdenciária com salário-de-benefício inicialmente limitado ao teto vigente à época da concessão, de readequá-lo aos novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências. Com os IDs 2346128, 2346133, 2346138 e 2346147, anexou documentos.

Na sequência, por meio de despacho registrado com o ID 5240563, depois de concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça, determinou-se a citação do INSS.

Citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação, anexada com o ID 5547130, no bojo da qual defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão veiculada. Preliminarmente, alegou tanto a ocorrência de decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício, já que superado o prazo de 10 (dez) anos estabelecido no *caput* do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, quanto a ocorrência da prescrição da sua pretensão ao recebimento dos valores atrasados eventualmente devidos relativamente às competências anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, impugnando, ainda, a gratuidade da justiça outrora concedida. No mérito, no que importa para o deslinde da demanda, aduziu que o procedimento adotado para o cálculo do salário-de-benefício da prestação do segurado foi realizado em observância às regras estabelecidas pela legislação previdenciária própria, que, por sua vez, determina a limitação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de referido salário ao limite máximo estabelecido pela Lei. Juntou documentos com os IDs 5547208, 5547212, 5547218 e 5547222. Após, por intermédio da petição anexada com o ID 8896611, juntou, com o ID 8896614, a cópia do procedimento administrativo em que concedida a aposentadoria sob análise ao autor.

Ato contínuo, por meio do despacho registrado com o ID 9055320, determinou-se a intimação do postulante para, querendo, apresentar manifestação acerca da contestação.

Desse modo, com o ID 9975361, o demandante apresentou sua réplica, reagindo à impugnação da concessão do benefício da gratuidade da justiça (inclusive, no ponto, denunciando inadvertidamente o cometimento de omissão por parte do juízo, que, em sua visão, não teria decidido a questão), bem como afastando a alegação autárquica de ocorrência de decadência de seu direito à readequação, voltando a reiterar, no mérito, a procedência da demanda.

Por fim, vieram os autos à conclusão. É o relatório.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não se vislumbrando, assim, qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, considerando que inexistia a necessidade de produção de outras provas serão aquelas documentais já produzidas, **julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença** (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Preliminarmente, **rejeito a impugnação da gratuidade da justiça deferida pelo despacho registrado com o ID 5240563, oferecida pelo INSS**, na medida em que não se desincumbiu a autarquia previdenciária do ônus que lhe cabia (v. art. 373, inciso II, do CPC) de comprovar que o autor, de fato, dispõe de recursos suficientes para custear o processo. No ponto, anoto que não é condição indispensável para o deferimento do benefício que a parte que o pleiteia seja pobre ou miserável, bastando que, por meio de simples declaração, a qual, aliás, goza de presunção relativa de veracidade (v. art. 99, § 3.º, do CPC), informe que não reúne condições de adimplir as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios. Assim, como nunca teve fundadas dúvidas acerca da desnecessidade do autor de se valer da benesse outrora concedida, tampouco conseguiu o instituto réu me despertá-las, com base no § 2.º, do art. 99, do CPC, mantenho a concessão do benefício.

Ainda em sede preliminar, **reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal**. Com efeito, caso reste demonstrada a limitação ao teto do RGPS do salário-de-benefício do benefício do qual o autor é titular, a alteração de tal valor somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior a esse lustro encontram-se atingidas pela prescrição, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91: *"prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)"* - grifei.

Por outro lado, entendo que **não há que se falar em decadência**, já que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada somente no momento do pagamento da prestação, mediante a aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, este calculado a partir da média aritmética dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. Nessa linha, considerando o disposto no *caput* do art. 28, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, segundo o qual *"o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício"*, combinado com o disposto no *caput* do art. 33, da mesma Lei, que dispõe que *"a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei"*, resta evidente, como bem asseverou o Ministro do E. STF, Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que as limitações máxima e mínima da renda mensal do benefício são elementos externos ao ato de sua concessão. Desse modo, interpretando-se restritivamente, como se deve fazer diante de dispositivos que limitam direitos, **por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício**, por óbvio que se mostra descabida a aplicação do disposto no *caput* do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, nos termos do qual *"é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004)"* - grifei, ao presente caso.

Superadas as preliminares, quanto ao mérito propriamente dito, anoto que, em razão do decidido pelo E. STF no julgamento do RE n.º 564.354/SE, surgiu aos segurados que, no cálculo de suas rendas mensais, tiveram seus benefícios limitados ao teto de pagamento vigente na época da concessão, a possibilidade de aumento de suas prestações. Com efeito, não é demais esclarecer, a **Emenda Constitucional n.º 20**, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor, em seu art. 14, que “o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, e a **Emenda Constitucional n.º 41**, de 19 de dezembro de 2003, ao estabelecer, em seu art. 5.º, que “o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, **acabaram, cada qual, pautadas por critérios políticos, por elevar (e não reajustar, note-se) o limite máximo das rendas mensais passíveis de pagamento pelo RGPS**. Na primeira ocasião, o valor foi majorado de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00 e, na segunda, de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. Assim, considerando que o art. 33, da Lei n.º 8.213/91, determina que “a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei” (destaque), tem-se que, em verdade, as emendas em referência, ao elevarem o teto de pagamento do regime geral, elevaram, também, o limite máximo do salário-de-contribuição. No ponto, importa esclarecer que tais diplomas **não determinaram um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências, mas, tão somente, modificaram o chamado “teto” dos valores das prestações pagas pelo Regime Geral de Previdência Social. Assim, os reajustes dos benefícios, é bom que se esclareça, seguem sendo feitos segundo os índices estabelecidos pela legislação ordinária própria, não tendo qualquer relação com as alterações introduzidas pelas referidas emendas.**

Dito isto, “... é importante relembrar que o salário-de-benefício, base de cálculo para se quantificar a renda mensal inicial de aposentadorias e pensões, é dotado de limite máximo, em valor fixado pela legislação ordinária [segundo o § 2.º, do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, ‘o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício’]. Tal valor não tem relação com o salário-mínimo, desde muitos anos, sendo corrigido pela inflação, anualmente. Quando o segurado, por exemplo, se aposenta, seu salário-de-benefício é quantificado a partir de uma média aritmética de seus salários-de-contribuição, os quais, antes de serem computados na média, são devidamente atualizados pelos índices fixados em lei. Não raramente, após a elaboração da média do salário-de-benefício, até pelo fato de os valores serem atualizados mês a mês, pode acontecer de o montante final ser superior ao teto vigente do salário-de-benefício” (IBRAHIM, Fábio Zanbitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591), caso em que a ele (ao teto) deverá ser limitado.

Ocorreu que, com a promulgação das duas Emendas Constitucionais referidas, tendo havido, como visto, em cada ocasião, a expressiva alteração do teto vigente dos benefícios mantidos pelo regime geral, entendeu o E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que, naqueles casos em que o salário-de-benefício do segurado foi limitado ao teto no momento da concessão da prestação, haveria a possibilidade de se passar a considerar, no salário-de-benefício outrora limitado, aquela parcela dele desconsiderada por conta da limitação imposta, de forma a se readequá-lo (o salário-de-benefício) ao novo limite trazido pela novel legislação. “A ideia é que os valores acima do limite máximo ficariam ‘guardados’ como uma prerrogativa do segurado; um valor ao qual, em tese, faz jus, mas não o recebe pelo fato de estar acima do limite máximo, mas que, de forma latente, permanece agregado ao patrimônio da pessoa” (IBRAHIM, Fábio Zanbitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591). Por outras palavras, o entendimento é que **aquela parcela do salário-de-benefício do segurado que extrapola o limite máximo (teto) vigente à época de seu cálculo, e que, justamente por isso, não vinha sendo paga, pois desconsiderada, permanece integrada ao patrimônio do beneficiário, sujeita, inclusive, aos reajustes periódicos pelos quais passam os benefícios previdenciários, de sorte que, com a alteração do teto, passa a ser considerada para o cálculo da renda mensal paga da prestação, respeitado, por óbvio, o novo limite estabelecido.**

De fato, em trecho reproduzido no acórdão do mencionado RE n.º 564.354/SE, extraído do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe no Recurso Inominado de autos n.º 2006.85.00.504903-4, contra o qual se insurgiu a autarquia previdenciária por meio do apelo extremo, fica clara a dinâmica a ser adotada para a adequada solução da controvérsia: “o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/91)’, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (sic) (grifei).

Registro, ainda, no que por ora importa, que, como restou sedimentado na ementa do referido RE n.º 564.354/SE, “(...) **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional**” (destaque), e, como publicado no Informativo de Jurisprudência de n.º 599/2010, do E. STF, acerca do tema, que “(...) entendeu-se que não haveria transgressão (...) ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado (proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe) não aplicara o art. 14 da mencionada emenda (EC n.º 20/98) retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5.º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7.º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5.º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional” (sic).

A partir do evidenciado, considerando o entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso, de que **a limitação do salário-de-benefício ao teto do valor dos benefícios mantidos pelo RGPS é exterior ao seu cálculo, não se tratando as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 de reajuste, mas, apenas e tão somente, de majoração daquele limite máximo, e que, somente após a definição do valor do salário-de-benefício é que se aplica o limitador máximo vigente, o qual, uma vez alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado, devidamente reajustado, daquele salário**, na minha visão, é exatamente isto o que pretende o autor.

Com efeito, a análise das pp. 49/50 do documento anexado com o ID 8896614 permite verificar que o salário-de-benefício calculado pelo INSS na ocasião da concessão da aposentadoria tratada nestes autos passou por revisão administrativa em 08/1992, ficando, depois dela, limitado ao teto vigente na data do início da prestação (03/01/1991), de Cr\$ 92.168,11, já que no importe de Cr\$ 126.780,20. Desse modo, **valendo-me da tabela de reajuste do salário-de-benefício elaborada pela serventia, cuja juntada fica desde já determinada, o valor revisado do salário-de-benefício, livre de qualquer limitação (portanto, Cr\$ 126.780,20), devidamente reajustado com a aplicação dos mesmos índices legalmente estabelecidos e utilizados para o reajuste dos benefícios mantidos pelo RGPS, em 12/1998, competência a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 20/98, que alterou o teto dos benefícios pagos pelo regime para R\$ 1.200,00, correspondia ao valor de R\$ 1.172,53, o qual, naquela ocasião, por ser inferior ao novo limite máximo então estabelecido, não continuaria a sofrer limitação pelo teto, o que, por certo, se repetiria na competência 01/2004, a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 41/03, que, novamente, alterou o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS para R\$ 2.400,00, já que, naquela época, os Cr\$ 126.780,20 iniciais, devidamente reajustados, correspondiam à importância de R\$ 1.826,52. Assim, ainda que em 12/1998 não fosse o valor do salário-de-benefício devidamente atualizado limitado ao novo teto fixado, faz jus o autor à sua readequação a partir de tal data, de modo que se passe a considerá-lo integralmente para o cálculo da renda mensal de seu benefício.**

Se assim é, **no meu pensar, Waldir de Jesus Adami tem parcial direito à revisão pretendida**, e isto porque, tendo havido, inicialmente, a limitação do salário-de-benefício de sua aposentadoria ao teto então vigente na data de sua concessão, tal circunstância perduraria até a promulgação da EC n.º 20/98, a partir de quando o salário-de-benefício, devidamente reajustado, poderia passar a ser considerado em sua integralidade para o cálculo da renda mensal da prestação.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Diante do exposto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, incisos I e II, do CPC), **julgo parcialmente procedente o pedido**, de um lado, para **reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão ao recebimento das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação**, e, por outro, para **condenar o INSS a readequar e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do RGPS, limitador do salário-de-benefício sobre o qual é calculada a renda mensal do benefício de que o autor é titular, observando-se os novos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Não sujeita ao reexame necessário**, nos termos da regra do inciso II, do § 4.º, do art. 496, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 90 dias, cumpra a decisão, apresentando, ainda, os cálculos de liquidação, atendo-se aos seguintes parâmetros: **observada a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação, deverá a autarquia reajustar o valor do salário-de-benefício da aposentadoria tratada nos autos, livre de qualquer limitação ao teto, desde a data do início do benefício (03/01/1991), até a data do início da vigência da EC n.º 41/03 (01/2004), já que as prestações eventualmente devidas relativamente às competências do período de 12/1998 (início da vigência da EC n.º 20/98) a 12/2003 estão prescritas. Caso o valor encontrado seja superior àquele utilizado para o cálculo da renda mensal da prestação naquela ocasião, 01/2004, proceder-se-á à sua readequação, de modo que, observado o novo teto constitucionalmente previsto, sobre ele (o valor) passe a ser calculada a renda mensal devida ao demandante. As diferenças pecuniárias advindas da readequação serão corrigidas monetariamente por meio do emprego dos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da apuração, e, ainda, acrescidas, desde a citação, de juros de mora, nos termos do disposto no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97, num e noutro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados, no percentual mínimo, sobre o valor da condenação com base no disposto no art. 85, §§ 2.º, 3.º e § 6.º, do CPC. Isenta a autarquia previdenciária do pagamento de custas, na forma do § 1.º, do art. 8.º, da Lei n.º 8.620/93. P. R. I. C.**

Catanduva, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-22.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MUNICÍPIO DE CATANDUVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE CATANDUVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MOUAD - SP274022
Advogado do(a) AUTOR: ROSANE RIZZO - SP204861
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, proposta pelo **MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP**, em face da **UNIÃO**, no bojo da qual formula pedido incidental de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para que se determine a imediata expedição, pela ré "o deferimento de antecipação de tutela, para suspender-se qualquer sanção por descumprimento de obrigação versada na Lei n.º 9.717/98, até a decisão final desta ação cível originária, os efeitos da inserção do Município de Catanduva nos cadastros de inadimplência do Governo Federal SIAFI/CAUC. Requer-se, ainda, o afastamento do óbice à obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, expedido pela União, ou ainda, qualquer embarço a operações financeiras". Fundamentando o pleito, quanto ao *fumus boni iuris* para a concessão da medida, diz ter colacionado à exaustão jurisprudência do E. STF declarando a inconstitucionalidade das normas da Lei n.º 9.717/98, que, ao criar a sistemática da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), acabou por ensejar, por parte da União, o extrapolamento de sua competência legislativa, adstrita, por se tratar de concorrente, ao estabelecimento de normas gerais acerca de previdência social, violando, assim, o pacto federativo. Por outro lado, visando demonstrar o *periculum in mora* a que estaria sujeito caso não haja a concessão da medida, esclarece que enquanto não for expedido o mencionado certificado, o que implica na manutenção de sua negatificação junto ao CADPREV (Cadastro dos Regimes Próprios de Previdência Social) e ao CAUC (Cadastro Único de Convênio), está impedido de firmar convênios com a Administração Pública Federal, Direta e Indireta, e, dessa forma, de receber repasses financeiros dela provenientes para a execução de obras e serviços públicos para o atendimento do interesse local, correndo, ainda, o risco de ter que devolver valores eventualmente já recebidos. Juntou documentos.

Por meio de despacho registrado com ID n.º 9161855, posterguei a apreciação do pedido de concessão de tutela provisória para depois da vinda da contestação da União.

Na sequência, depois de citada, a Fazenda Pública apresentou sua resposta, registrada com o ID n.º 9591829, na qual defendeu a extinção do feito com relação ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias indenizadas e respectivo adicional, reconheceu expressamente o pedido no que tange à contribuição patronal sobre o aviso prévio indenizado; e requereu a improcedência quanto aos demais pedidos.

É o relatório do que, por ora, interessa. **Decido.**

Inicialmente, assinalo que com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da "tutela provisória", então subdividido entre "tutela antecipada" e "tutela cautelar" pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, *caput*, dispôs que "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência", em seu parágrafo único, que "a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental", em seu art. 300, *caput*, que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", em seu § 1.º, que "para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la", e, em seu § 2.º, que "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia". Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar).

Nessa linha, embora, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os *elementos evidenciadores* devam ter como parâmetro legal as *provas* carreadas aos autos (v., como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada, quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhá-los à *prova inequívoca* que outrora se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão, *prova inequívoca*, era tida como sinônimo de grau mais intenso de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, ocorreu que a *prova inequívoca* acabou por dar lugar aos *elementos evidenciadores* (apenas denominados, no caso da probabilidade do direito, de *fumus boni iuris*, e, tanto no caso do perigo de dano, quanto no do risco ao resultado útil do processo, de *periculum in mora*), estes, sem dúvida, detentores de um menor grau de capacidade de convencimento do magistrado em sua linha de cognição, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento. Tal mudança, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, evidentemente que **não** autoriza a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada, de tutelas provisórias de urgência descompassadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos.

Tendo isto em vista, em sede de cognição sumária, **não entrevejo a existência de elementos bastantes que evidenciem a probabilidade do direito do Município de Catanduva/SP de ter expedido, em seu favor, o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pleiteado ante as irregularidades apontadas pela auditoria direta específica realizada a cargo do Ministério da Previdência Social junto ao seu Instituto de Previdência, ente autárquico municipal ao qual compete a gestão do Regime Próprio de Previdência Social de seus servidores.**

Com efeito, versando a questão controvertida nestes autos, em última análise, em torno da constitucionalidade ou não dos normativos que, ao menos em tese, pretenderam disciplinar de modo uniforme os diversos regimes previdenciários próprios existentes no âmbito do território nacional, conferindo ao Ministério da Previdência Social as funções de orientá-los, supervisioná-los e, ainda, acompanhar-lhes a gestão (v. art. 9.º, inciso I, da Lei n.º 9.717/98), não se perdendo de vista que, nos termos do que dispõe o *caput*, do art. 102, da Constituição da República de 1988, “*compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição...*”, de modo que, em última análise, lhe cabe a palavra final acerca da validade ou não de ato normativo em face da Lei Maior, entendendo que não se pode se afastar da sinalização dada pelo Pretório Excelso acerca do tema em debate neste feito, com vistas a deslindar o mais adequadamente possível a controvérsia.

Nesse sentido, não desconheço que o Pleno daquela E. Corte, em sessão de **29/10/2007**, referendou a medida antecipatória deferida pelo Ministro Marco Aurélio Mello, no bojo da Ação Cível Originária (ACO) de autos n.º 830-1/PR (ainda pendente de julgamento), por meio da qual se reconheceu, em análise superficial do tema, que a Lei n.º 9.717/98 adentrara para além do campo do simples estabelecimento de normas gerais em matéria de previdência social. Com efeito, assentou o eminente magistrado que “[...] *atribuem-se a ente da Administração Central, ao Ministério da Previdência e Assistência Social, atividades administrativas em órgãos da Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos fundos a que se refere o artigo 6.º da citada lei. A tanto equivale a previsão de que compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social orientar, supervisionar e acompanhar as práticas relativas à previdência social dos servidores públicos das unidades da Federação. Mais do que isso, mediante o preceito do artigo 7.º, dispôs-se sobre sanções diante do descumprimento das normas – que se pretende enquadradas como gerais. Deparo, assim, com quadro normativo federal que, à primeira vista, denota o extravasamento dos limites constitucionais, da autonomia própria, em se tratando de uma Federação. Uma coisa é o estabelecimento de normas gerais a serem observadas pelos Estados membros. Algo diverso é, a pretexto da edição dessas normas, a ingerência na administração dos Estados, quer sob o ângulo direto, quer sob o indireto, por meio de autarquias [...]*” (sic) (destaquei).

No entanto, como ao longo do tempo não se consolidou a jurisprudência daquele E. Tribunal acerca da temática em análise, deve-se, na minha visão, levar em conta os fundamentos de decisão mais recente, datada de **12/09/2014**, proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, no bojo da ACO de autos n.º 2.268/RO, que esclareceu com **maior riqueza de fundamentos**, como a questão, pelo menos em sede de análise perfunctória, deve ser dirimida. *In verbis*:

“[...] 7. A discussão travada nos presentes autos é eminentemente jurídica. *A pretensão do autor não se baseia em elementos de fato, mas sim na invalidade em tese das exigências previstas e das sanções impostas pela União, com base no art. 7.º da Lei nº 9.717/1998, no art. 1.º do Decreto nº 3.788/2001 e no art. 4.º da Portaria MPS nº 204/2008* [destaquei].

8. *Apesar do precedente citado na inicial (ACO 830 TAR, Rel. Min. Marco Aurélio), em sede de cognição sumária, parece-me que o entendimento predominante no Tribunal não se orienta no sentido da inconstitucionalidade em tese das normas impugnadas. Ao contrário* [destaquei].

9. *A validade da Lei nº 9.717/1998 e dos atos infralegais que a regulamentam vem sendo reconhecida em vários precedentes. Confira-se:*

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **LEI N. 9.717/1998. ALEGADA AFRONTA À AUTONOMIA MUNICIPAL: INOCORRÊNCIA.** NORMA REGULAMENTADORA E NORMA REGULAMENTADA: CONFLITO DE LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 771.994 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.04.2014 – destaques acrescentados)

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS E OCUPANTES EXCLUSIVAMENTE DE CARGO EM COMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.717/98. PRECEDENTES. **1. O Supremo Tribunal Federal entende que as disposições da Lei 9.717/98 não ofendem o princípio da autonomia dos entes federados, pois a Constituição Federal não confere às entidades da federação autonomia irrestrita para organizar o regime previdenciário de seus servidores e que, por se tratar de tema tributário, a matéria pode ser disciplinada por norma geral, editada pela União, sem prejuízo da legislação estadual, suplementar ou plena, na ausência de lei federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.**” (RE 495.684 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 15.03.2011 – destaques acrescentados)

10. Além disso, ao indeferir medida liminar na AC 2.866, assim decidiu o Min. Luiz Fux:

“*Também não socorre ao autor a tese de que a exigência de Certificado de Regularidade Previdenciária, decorrente do regime da Lei Federal nº 9.717/98, ao estabelecer normas gerais para os regimes próprios dos entes da Federação, teria incorrido em violação à autonomia federativa do Estado-membro. É que o conceito de autonomia tem de ser interpretado de acordo com as balizas impostas pelo próprio texto constitucional, inexistindo definição abstrata apriorística, mas apenas aquela resultante do espaço constitucionalmente atribuído a cada ente da federação no cenário de descentralização horizontal instituído pela Constituição de 1988.*”

E, nesse ponto, a Constituição instituiu a competência da União para legislar sobre normas gerais sobre regimes próprios, conforme resulta da interpretação conjugada dos arts. 22, XXIII, e 24, II, do texto constitucional, de modo que inexistente autonomia irrestrita dos Estados-membros para organizarem o regime previdenciário de seus servidores (RE 495684 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/03/2011; RE 356328 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011; e RE 597032 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 15/09/2009).

Por conta disso, não se mostra irrazoável ou ofensiva ao texto constitucional a exigência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, cuja expedição fica a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social nos termos do Decreto nº 3.788/01, após o exame da satisfação das normas gerais editadas pela própria União. É veja-se que os efeitos que decorrem da negativa de expedição da referida Certidão se limitam a impedir a celebração, pelo ente menor, de acordos, empréstimos e transferências com o ente federal (Decreto nº 3.788/01, art. 1.º, inc. I a IV), de modo que não ocorre invasão da esfera própria de autonomia dos demais entes federados.” (destaques acrescentados)

11. *Ao contrário do que ocorre na maioria dos precedentes que deferem medidas liminares nesta matéria, no presente caso não há elementos de fato capazes de afastar as irregularidades impeditivas da emissão do CRP. Por outro lado, a inicial baseia-se na inconstitucionalidade em tese de normas cuja validade já foi afirmada por esta Corte, e em favor das quais milita uma presunção de validade* [destaquei]” (sic) (com os destaques acrescentados no original).

Por todo o exposto, à luz do espectro cognitivo possível nesta sede, como não existem nos autos elementos de evidência bastantes em favor da existência do direito do Município de Catanduva, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, requerida em caráter incidental.

No mais, prossiga-se o feito em seus regulares termos, esclarecendo as partes se têm interesse na produção de outras provas, sendo o caso, especificando-as justificadamente. Não sendo, venham os autos conclusos para julgamento, na forma do art. 355, inciso I, do CPC. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000520-42.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: ROSA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI - SP242803
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido antecedente de concessão de tutela de evidência, por meio do qual a requerente, **Rosa Aparecida de Souza**, devidamente qualificada, requer, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, suficientemente qualificado nos autos, a restituição e manutenção da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de João Francisco Coletti, em 03/03/2016, com quem teria mantido relacionamento por vários anos e até a data do seu falecimento. Explica que o referido benefício restou cessado após revisão administrativa, na qual se constatou irregularidade quando da concessão deste, vez que afastada a qualidade de dependente do segurado instituidor. Discorda deste entendimento.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da “tutela provisória”, então subdividido entre “tutela antecipada” e “tutela cautelar” pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, caput, dispôs que “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, em seu parágrafo único, que “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”, em seu art. 300, caput, que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, em seu § 1.º, que “para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la”, e, em seu § 2.º, que “a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”. Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar).

A esse respeito, confira-se a doutrina de Fredie Didier Jr.:

“A tutela provisória de urgência pode ser requerida em caráter antecedente ou incidente; a tutela provisória de evidência só pode ser requerida em caráter incidente” (cf. Fredie Didier Jr., Paulo S. Braga e Rafael A. de Oliveira. *Curso de Direito Processo Civil*. 11ª. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 585) (destaquei).

Pois bem. Tendo em vista o consignado, não cabe a concessão da tutela de evidência em caráter antecedente, tal como previsto no art. 303 do CPC. O deferimento da medida liminar requerida apenas se torna possível nas hipóteses previstas pelo art. 311 do CPC, confira-se:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Não é esse também o caso dos autos. O pedido de concessão do benefício de pensão por morte foi objeto de revisão conforme trata o art. 11 da Lei nº. 10.666/2003, na esfera administrativa; constatada a irregularidade apontada, restou afastada a qualidade de dependente na condição de companheira, o que resultou na cessação administrativa do benefício em questão.

Ademais, observa-se da análise dos documentos que instruíram a inicial, especificamente quanto à decisão adm. (doc. 8982217), que não foram apresentados documentos suficientes que comprovassem a qualidade de dependente no curso do procedimento administrativo, do qual a parte autora teve formal ciência. Não se observa, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, fato que, a priori, impede a concessão da tutela de evidência pretendida.

Em que pese tenha sustentado na inicial o direito ao recebimento da pensão por morte, os documentos que a acompanham, além de não bastarem para comprovar a relação de dependência – requisito essencial - não podem, por si sós, comprovar documental e o fato, e deverão ser analisados em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante eventual instrução processual, o que impede a concessão do benefício *in lito*.

Assim, entendo que o pedido de concessão de tutela de evidência em caráter antecedente deva ser indeferido.

Dispositivo.

Pelo exposto, sem resolução do mérito, com base na aplicação analógica da norma que se extrai da combinação da regra constante no art. 485, incisos I, com a do art. 330, inciso III e parágrafo único, todos do CPC, **indeferido o pedido**.

CATANDUVA, 23 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000236-68.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LIDIA BRIZOTI ORMENESE - ME, EMILIO CARLOS ORMENESE, LIDIA BRIZOTI ORMENESE

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que os réus alegam em seus embargos o excesso do valor cobrado pela autora, dentre outras defesas, deverão apresentar o valor que entendem correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 702 do Código de Processo Civil, sob pena de não ser examinada tal alegação, conforme parágrafo 3º do mesmo artigo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CATANDUVA, 11 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000455-47.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARUZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ANDRADE RIBEIRO - SP111981, VERA APARECIDA ALVES - SP120954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho Id nº 8871063, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

CATANDUVA, 24 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1157

PROCEDIMENTO COMUM

0005615-13.2013.403.6105 - CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP193499 - ANA MARIA SALGADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000192-55.2013.403.6143 - HELIO GONCALVES ANTONIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001345-26.2013.403.6143 - GENESIO BUENO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001359-10.2013.403.6143 - RAIMUNDA DO AMOR DIVINO(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorridos os prazos para manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002179-29.2013.403.6143 - LUCY APARECIDA ANTONY RIBEIRO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002180-14.2013.403.6143 - ANTONIO BELINELI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002185-36.2013.403.6143 - SONIA APARECIDA RODRIGUES(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DIAS DA SILVA(SPI42151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO E SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER)

Providencie a parte autora apelante a virtualização dos presentes autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para o apelante dar cumprimento à determinação acima, certifique a Secretaria, intimando o INSS para realização da providência.

Cumprida a determinação por qualquer das partes, certifique a Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, informando acerca da nova numeração dada ao Caso processo, com o subsequente arquivamento dos autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002636-61.2013.403.6143 - NEUZA MARIA DE SOUZA X DANIEL JUNIOR DE SOUZA X NATALIA GABRIELA DE SOUZA(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA UCHOA SOUSA X JULIANA BORGES TERRA RUSCA(SP263924 - JULIANA BORGES TERRA RUSCA)

Providencie a apelante a virtualização dos presentes autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para o apelante dar cumprimento à determinação acima, certifique a Secretaria, intimando a parte apelada para realização da providência.

Cumprida a determinação por qualquer das partes, certifique a Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, informando acerca da nova numeração dada ao Caso processo, com o subsequente arquivamento dos autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002653-97.2013.403.6143 - APARECIDA GISELDA CARTOLANO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002905-03.2013.403.6143 - JOSE MARIA NUNES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003031-53.2013.403.6143 - ROSANGELA SANTANA DE OLIVEIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte na condição de cônjuge de Nivaldo Aparecido Maschetto.

A sentença julgou improcedente o pedido. Em sede recursal, o TRF3 deu provimento à apelação, reconhecendo o direito à pensão por morte para Rosângela Santana de Oliveira, Caio Oliveira Maschetto e Bruno Oliveira Maschetto.

A decisão do recurso especial perante o STJ determinou o retorno dos autos à Vara de origem para que se oportunize a produção da prova de registro na base de dados do INSS do de cujus.

Posto isso, intime-se a parte autora para que traga aos autos a referida produção de prova da condição de desempregado do falecido, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003325-08.2013.403.6143 - CICERA JOSE SANTANA(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004489-08.2013.403.6143 - CARMEN MURALES RODRIGUES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004499-52.2013.403.6143 - JAIR MARTINS(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a apelante a virtualização dos presentes autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para o apelante dar cumprimento à determinação acima, certifique a Secretaria, intimando a parte apelada para realização da providência.

Cumprida a determinação por qualquer das partes, certifique a Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, informando acerca da nova numeração dada ao Caso processo, com o subsequente arquivamento dos autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004833-86.2013.403.6143 - CLEMENTE PEREIRA DA CUNHA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007518-66.2013.403.6143 - MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007795-82.2013.403.6143 - NOELY BARBOSA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011003-74.2013.403.6143 - ADJALMO MOURA RODRIGUES(PR052514 - ANNE MICHEL VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015139-17.2013.403.6143 - ALESSANDRA DE ARAUJO GOMIERATO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019260-88.2013.403.6143 - JAQUELINE MENDES DE SOUZA - INCAPAZ X ADRIANA MENDES DA SILVA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001699-17.2014.403.6143 - LOURIVAL ISRAEL(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003203-58.2014.403.6143 - ANTONIO MARSON(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001409-65.2015.403.6143 - ANTONIO DE SOUZA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001496-21.2015.403.6143 - JOSE HENRIQUE BARBOSA FILHO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004285-90.2015.403.6143 - JOSE CONTI(SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP361547 - BRUNA MULLER ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000038-32.2016.403.6143 - MARIA DA LUZ SILVA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000561-44.2016.403.6143 - MARCOS ANTONIO LEME(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002743-03.2016.403.6143 - PEDRO DONIZETI MONTANARI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003156-16.2016.403.6143 - APARECIDA NATALINA DELFINO(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003565-89.2016.403.6143 - RAIMUNDO ANTONIO OLIVEIRA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a apelante a virtualização dos presentes autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para o apelante dar cumprimento à determinação acima, certifique a Secretaria, intimando a parte apelada para realização da providência. Cumprida a determinação por qualquer das partes, certifique a Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, informando acerca da nova numeração dada ao Caso processo, com o subsequente arquivamento dos autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003571-96.2016.403.6143 - LUIS CARLOS BLUMER(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a apelante a virtualização dos presentes autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para o apelante dar cumprimento à determinação acima, certifique a Secretaria, intimando a parte apelada para realização da providência. Cumprida a determinação por qualquer das partes, certifique a Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, informando acerca da nova numeração dada ao Caso processo, com o subsequente arquivamento dos autos físicos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001417-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M GREJO CONSTRUTORA, MARCELO GREJO
Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado a fim de informar o endereço para efetivação da penhora do caminhão.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-09.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELISANGELA SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA - SP244129
RÉU: ABDIEL DE ALMEIDA FERREIRA, OTAVIO MOSCA DIZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por Elisangela Santos do Nascimento em face da sentença de indeferimento da inicial proferida na data de ontem.

Ao contrário do que alega a parte autora, na data de 14/08/2018 foi publicada a decisão id 9767484, aplicando-se neste caso, o disposto no art. 218, §3º do NCPC, tendo em vista que nesta ocasião não foi fixado prazo para cumprimento.

Ressalto, por oportuno, que a decisão id 9477278 não foi publicada, de modo que cabia a autora cumprir o disposto no art. 278 do NCPC, ônus do qual não se desincumbiu, deixando escoar o prazo de 5 dias da decisão id 9767484.

Assim, considerando o encerramento do ofício jurisdicional deste órgão, nos termos do art. 494, deixo de analisar o pedido formulado na petição id 10324072.

Int.

São Vicente, 23 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002206-54.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLORIDA STAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623
EXECUTADO: JOAO PEDRO CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 23 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS ROBERTO BORTOLASSI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes (ID 10090504).

Após, requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito.

Por fim, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001789-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CARLOS LEAO
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Alega, em síntese, a existência de contradição entre o decidido e a jurisprudência atual, bem como entre o decidido e os documentos constantes nos autos.

Afirma que os documentos comprovam o início da doença muito antes da realização do laudo oficial, devendo ser considerada tal data. Ou, ainda, que deve ser utilizada a data de início da doença que consta do laudo oficial.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

De fato, constou expressamente da sentença embargada:

"De fato, a data de início da isenção é aquela do laudo pericial oficial, que, no caso em tela, é de abril de 2017.

Isto porque somente com tal laudo é possível se aferir o direito do contribuinte à isenção.

É requisito para o reconhecimento da isenção, conforme jurisprudência pacífica de nossos tribunais, a apresentação de tal laudo. O simples diagnóstico da doença, a submissão a procedimentos cirúrgicos, a apresentação de exames, entre outros, não são suficientes para a isenção.

As doenças (notadamente a cardiopatia) têm diversos graus e formas de evolução, e muitas vezes a cirurgia de revascularização do miocárdio (no caso em tela, com ponte mamária, ao que consta dos autos) controla seu avanço de forma considerável.

Assim, o laudo oficial é o momento em que resta caracterizada a presença da cardiopatia grave que fundamenta a isenção do autor, que, vale mencionar, somente teve o segundo infarto 14 anos após a realização da cirurgia."

Portanto, a parte embargante age de má-fé.

Se a parte embargante quer se valer do direito de discordar do julgamento, em qualquer dos seus pontos, deve manejar o recurso adequado, em vez de manejar embargos de declaração para estender o prazo para apelação, aumentando desnecessariamente os atos processuais a cargo de um Poder Judiciário já saturado com os atos necessários.

Diz o art. 1026, § 2º, do NCPC:

"Quando manifestamente protelatários os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa."

(assim como outros colegas, inclusive da Justiça Estadual, lamento a insignificância da multa, mesmo quando o valor da causa é alto, na comparação com o dano social que os embargos de declarações impertinentes geram).

Assim, rejeito os embargos, condenando a parte embargante a pagar a multa de dois por cento sobre o valor da causa, corrigido nos termos da Resolução 267/13 do CJF, desde o ajuizamento.

P.R.I.

São Vicente, 20 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001788-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: POLI-COR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FULVIO RAMIREZ - SP250013
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a executada, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Int. e cumpre-se.

São VICENTE, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DE LOURDES IZIDORIO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES - SP174243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES IZIDORIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de pensão por morte.

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela de urgência.

Com efeito, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais: 1) qualidade de segurado do de cujus e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Observo que os documentos anexados não são suficientes para comprovar, nesta análise inicial, que a autora era dependente de sua filha, para fins previdenciários, já que é titular de outra pensão por morte desde 1996, o óbito de sua filha ocorreu em 2009, com pedido administrativo de concessão de pensão em 2013 e ajuizamento deste feito somente em 2018.

Assim, havendo dúvida acerca do preenchimento dos requisitos para o benefício pretendido, não há como se acolher o pedido de tutela de urgência formulado pela autora,

Diante do exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício 253/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santos.

Cite-se. Intimem-se.

São Vicente, 23 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA JOSE ALVES DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **Maria José Alves Domingos**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que objetiva a revisão de sua pensão por morte, concedida em 27/05/2011 (NB 21/156.457.731-4) mediante a inclusão dos salários de contribuição referentes às verbas reconhecidas em reclamação trabalhista ajuizada pelo instituidor da pensão (Dionor Domingos, NB 42/118.355.498-0, DIB 18/11/2005) e que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de Cubatão, bem como as diferenças de valores atrasados.

Destaca que o processo trabalhista nº 005770090.2005.5.02.0255 reconheceu o direito do ex-cônjuge da autora a diversas rubricas relativas a período que compôs o PBC (Período Básico de Cálculo) da aposentadoria concedida ao instituidor da pensão. Outrossim, relata que o requerimento administrativo de revisão protocolizado em 2012 em agência do INSS nunca foi apreciado, o que motivou o ajuizamento de ação perante o Juizado Especial Federal de São Vicente (nº 0003978-92.2012.4.03.6321), na qual foi condenada a autarquia federal ao pagamento de danos morais em decorrência de sua inércia.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça à requerente e indeferida a antecipação de tutela por decisão proferida em 28/08/2017.

Em razão da declaração de suspeição da Juíza Federal Titular da 1ª Vara Federal de São Vicente, fui designado para atuar neste feito a partir de 20/12/2017.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social não contestou os pedidos.

Instadas as partes a especificar provas, a autora requereu a pericial, indeferida pelo Juízo.

O INSS apresentou manifestação, na qual requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e da ilegitimidade ativa.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Indefiro a preliminar de **ilegitimidade ativa**. Com efeito, não se pode afastar da autora a pretensão de revisão de seu próprio benefício previdenciário, conquanto, conforme adiante será apreciado, os pedidos alcancem indevidamente período anterior à concessão da pensão por morte.

No sentido da legitimidade ativa, colaciono o seguinte aresto (g.n.):

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE benefício previdenciário. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. INCLUSÃO DE VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL. CONFLITO COM PROVAS CARREADAS AO FEITO REVISIONAL. - Possui legitimidade ativa o Pensionista que pretende a revisão em benefício anterior, cujos reflexos alcançarão o benefício atual. - Tendo sido reconhecidas judicialmente como devidas, as verbas decorrentes de vínculo empregatício, em princípio, devem integrar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário em tela, pois afetam os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo, observados os tetos legais (artigos 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91). - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil à demonstração da existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. Não é este o caso dos autos. - Condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios, observada a gratuidade processual. - Apelação do INSS provida.” (TRF3, 7ª T., Ap 00123289320124039999 - APELAÇÃO CÍVEL 1730842, Rel. Fausto de Sanctis, e-DJF3 17/10/2017)

Deve ser reconhecida a prescrição das diferenças vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, *“prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”*.

Apesar de efetuado o requerimento de revisão do benefício em 28/03/2012, esta ação foi proposta somente 28/08/2017. Assim, diante do decurso de prazo superior a cinco anos após o requerimento, estão prescritas todas as diferenças anteriores a 29/08/2012.

Trata-se de ação objetivando a revisão da pensão por morte com DIB 27/05/2011 (NB 21/156.457.731-4) com a inclusão dos salários de contribuição referentes às verbas reconhecidas em reclamação trabalhista ajuizada por Dionor Domingos, com quem era casada a autora.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 assim dispõe acerca do salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

O reconhecimento em sentença trabalhista de verbas remuneratórias que haviam sido sonegadas ao ex-cônjuge da requerente durante o contrato de trabalho por sua ex-empregadora por lapso temporal coincidente com o período base de cálculo do benefício de aposentadoria impõe que sejam aquelas integradas aos salários-de-contribuição, entendidos esses como a remuneração efetivamente recebida ou creditada à parte autora, a qualquer título, durante o mês, na dicção do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, supratranscrito.

Compulsando os autos, verifica-se na cópia da Ação Trabalhista jungida aos autos eletrônicos que a sentença julgou procedente em parte os pedidos para condenar as reclamadas a pagar ao reclamante as diferenças salariais e que foram pagos ao reclamante os valores apresentados pelas reclamadas e homologados por Juízo. Reitera-se que em tais cálculos observa-se o recolhimento de contribuições previdenciárias complementares referentes aos anos de 2002 a 2005 (documentos id 2401340 e 2401346).

Assim, o presente caso se amolda ao posicionamento sufragado no Superior Tribunal de Justiça, que admite a revisão de benefício previdenciário com base em ação trabalhista cuja decisão é produzida com prova material. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. OMISSÕES SUPRIDAS. A pretensão dos embargantes encontra fundamento no artigo 535, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser conhecidos. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 55, § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA NA TOTALIDADE. DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Na espécie, embora o acórdão embargado tenha sido silente sobre a presença de outros documentos materiais, o compulsar dos autos revela que o Tribunal de origem deixou assente que o segurado trouxe aos autos, além da cópia da decisão de homologação de acordo na Reclamatória, certidão do Juízo Eleitoral do município de Siqueira Campos, no Paraná, informando que o demandante no ano de 1963, época em que se alistou, era comerciante. 3. Quanto aos embargos do segurado, assiste-lhe razão. Acolhida a pretensão autoral em sua totalidade, faz jus à revisão de sua aposentadoria com cálculo integral desde a sua concessão, observada a prescrição quinquenal. Correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação válida, a teor do disposto nas Súmulas 148 e 204 do STJ. 4. No que diz com a verba honorária, a Autarquia por ela responderá integralmente, em razão da sucumbência mínima da parte autora ao desistir da revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994 após a contestação (art. 21, parágrafo único, CPC). 5. Embargos de declaração da Autarquia rejeitados e do segurado, acolhidos.” (EDAGA 887805, QUINTA TURMA, Relator JORGE MUSSI, j. 19/03/2009, DJE 20/04/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando os temas tidos por omissos somente foram levados à apreciação do Tribunal a quo por intermédio dos embargos declaratórios, evidenciando a inovação. 2. Não há como conhecer da pretensão inovadora de ver a fixação do termo inicial para pagamento das diferenças decorrentes da revisão a partir da citação, tendo em vista a ausência de prévio debate sobre o tema na instância ordinária. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. 1. O objeto da ação é a revisão de benefício previdenciário em virtude da majoração dos salários-de-contribuição perante a Justiça Laboral. Não há falar, portanto, em desaproveitamento da sentença trabalhista em razão da falta de prova material apta ao reconhecimento do tempo de serviço, razão pela qual afasta-se a alegada ofensa ao § 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/1991. 2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória na hipótese de ter sido intimada da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face do acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais. 3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1090313, QUINTA TURMA, Relator JORGE MUSSI, j. 02/06/2009, DJE 03/08/2009).

Esclareça-se que não se está reconhecendo tempo de serviço, mas tão somente o acréscimo na remuneração que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial. Verificada judicialmente a incorreção dos valores recebidos a título de remuneração, que conduzem ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, a renda mensal do benefício previdenciário deve ser recalculada.

Outra não é a orientação majoritária da jurisprudência, conforme ementas abaixo transcritas exemplificativamente:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO PARA EFEITO DE APURAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO EFETIVOS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DIB. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As parcelas remuneratórias reconhecidas em sede de reclamatória trabalhista após a concessão de benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova RMI, com a integração daquelas. Precedentes do STJ. 2. Falece de interesse o agravante quanto ao pedido de limitação do salário-de-contribuição ao teto, já que a decisão determinou que, tendo havido aumento dos salários de contribuição no período básico de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, impõe-se o novo cálculo do valor do benefício, observado o teto previdenciário vigente na data do início do benefício em 30/07/1990. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido.” (TRF 3ª R, AC 1578734, 10ª T, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013).

“PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido.” (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)

No que diz respeito aos valores dos salários de contribuição a serem considerados pelo INSS na revisão do benefício da autora, é matéria que fica relegada para liquidação de sentença, sendo desnecessário provimento jurisdicional imediato sobre a matéria na medida em que sequer existe pretensão resistida sobre o ponto no momento.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de pensão por morte (NB 21/156.457.731-4) mediante o recálculo da renda mensal inicial com base em nova relação de salários de contribuição decorrente da condenação trabalhista proferida na reclamatória trabalhista nº 005770090.2005.5.02.0255 (5ª Vara do Trabalho de Cubatão - SP), promovida pelo ex-cônjuge da autora (Dionor Domingos).

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Fica prejudicado o pedido de aplicação dos juros de mora a partir do requerimento administrativo em razão do decurso de prazo superior a cinco anos para o ajuizamento desta ação, nos termos da fundamentação.

Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência parcial, os honorários advocatícios ficam assim fixados:

- o INSS deverá pagar de 10% sobre o valor da condenação (na hipótese de superação dos limites previstos nos incisos I a V do parágrafo 3.º do art. 85 do CPC, incidirá o percentual mínimo);

- a autora deverá pagar 10% sobre o valor das diferenças cuja prescrição foi reconhecida (29/03/2007 a 28/08/2012). Na hipótese de superação dos limites previstos nos incisos I a V do parágrafo 3.º do art. 85 do CPC, incidirá o percentual mínimo. A obrigação da autora, contudo, fica com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002177-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MANOEL SIQUEIRA SERAFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o impetrante para que apresente procuração e declaração de pobreza com assinaturas correspondentes ao documento de identificação constante dos autos.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tomem conclusos.

São Vicente, 17 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: KENDES DA COSTA BARBOSA, REGINA DANEZZI DE LARA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SALIM - SP333004
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SALIM - SP333004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca de depósito id 10313725, pág 1, bem como sobre a possibilidade de conciliação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int. Cumpra-se com urgência.

São Vicente, 22 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FABIO HENRIQUE SILVA TRAVASSOS
Advogado do(a) AUTOR: CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR - SP278716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 21 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001884-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: PAULO SERGIO ALVES LISBOA
Advogados do(a) REQUERENTE: SUZANA RODRIGUES DE ALMEIDA AMORIM - SP130146, LIGIA DUTRA DE MELLO - SP250469
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade desde 04/06/2018.

Cumula com tal pedido a pretensão de ver reparados danos morais, no valor de R\$ 60.000,00, e para tanto, deu à causa o valor global de R\$ 82.664,62 (documento id 10266879).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 292, inciso VI, e 292, §1º e §2º do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 292, inciso VI, e 292, §1º e §2º do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à concessão do benefício por incapacidade desde a sua cessação, em 04/06/2018.

A demanda foi ajuizada em 27 de julho de 2018 e o valor das verbas em atraso totaliza R\$ 3.234,00 (documento id 10266879, pág 2). Nesse passo, considerando o que consta dos autos, a soma das parcelas vencidas e vincendas perfaz o montante de R\$ 22.638,00.

No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal – uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexos de causalidade e dano) –, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoirar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal um pedido de reparação de danos morais.

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 292, §3º do NCPC, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 292, §1º e §2º (em caso de prestações continuadas) ou 292, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos – ou, se aquém, deve haver tramitação no JEF.

Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ.

(...)

5. É possível que o juiz aprecie, de ofício, a adequação do valor atribuído à causa, já que a competência do Juizado Especial Federal é pautada com base nesse critério.

6. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se admite que a postulação de indenização por danos morais seja desproporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, ou seja, o valor da compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício previdenciário pretendido, ao menos para o fim provisório de adequar o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

7. **In casu, deve ser alterado, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.018,48, o que ajusta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, já que o referido montante supera o equivalente 60 salários mínimos à época do ajuizamento.** (TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010).

No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62 (fls. 68/69), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.

(...)"

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado.

2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.

4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

5. **No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.**

6. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.

- **Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.**

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.

III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.

V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00.

VI - **Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34.**

VII - **É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.**

VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calçada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido."

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessa forma, fixo o montante de R\$ 45.726,00 como sendo o do valor da causa (valor das prestações vencidas e doze vincendas somado a este mesmo valor, como sendo o de estimativa do dano moral consoante critérios acima vistos nos julgados).

Por consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Vicente.

Remetam-se os autos, procedendo-se à baixa necessária.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Vicente, 20 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001884-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: PAULO SERGIO ALVES LISBOA
Advogados do(a) REQUERENTE: SUZANA RODRIGUES DE ALMEIDA AMORIM - SP130146, LIGIA DUTRA DE MELLO - SP250469
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade desde 04/06/2018.

Cumula com tal pedido a pretensão de ver reparados danos morais, no valor de R\$ 60.000,00, e para tanto, deu à causa o valor global de R\$ 82.664,62 (documento id 10266879).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 292, inciso VI, e 292, §1º e §2º do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 292, inciso VI, e 292, §1º e §2º do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à concessão do benefício por incapacidade desde a sua cessação, em 04/06/2018.

A demanda foi ajuizada em 27 de julho de 2018 e o valor das verbas em atraso totaliza R\$ 3.234,00 (documento id 10266879, pág 2). Nesse passo, considerando o que consta dos autos, a soma das parcelas vencidas e vincendas perfaz o montante de R\$ 22.638,00.

No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal – uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) –, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoirar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal um pedido de reparação de danos morais.

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 292, §3º do NCPC, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 292, §1º e §2º (em caso de prestações continuadas) ou 292, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos – ou, se aquém, deve haver tramitação no JEF.

Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZ.*

(...)

5. É possível que o juiz aprecie, de ofício, a adequação do valor atribuído à causa, já que a competência do Juizado Especial Federal é pautada com base nesse critério.

6. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se admite que a postulação de indenização por danos morais seja desproporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, ou seja, o valor da compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício previdenciário pretendido, ao menos para o fim provisório de adequar o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

7. In casu, deve ser alterado, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.018,48, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, já que o referido montante supera o equivalente 60 salários mínimos à época do ajuizamento. (TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010).

No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62 (fls. 68/69), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.

(...)"

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado.

2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.

4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.

6. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.

- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatuta constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.

III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.

V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00.

VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Dá-se resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34.

VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.

VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessa forma, **fixo o montante de R\$ 45.726,00 como sendo o do valor da causa** (valor das prestações vencidas e doze vincendas somado a este mesmo valor, como sendo o de estimativa do dano moral consoante critérios acima vistos nos julgados).

Por consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do Juizado Especial Federal de São Vicente.

Remetam-se os autos, procedendo-se à baixa necessária.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Vicente, 20 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-62.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOZA DA SILVA

DESPACHO

Para apreciação do pedido de desbloqueio, **apresente o executado** extrato completo da conta bancária do Santander, demonstrando as movimentações e saldos nos últimos três meses anteriores ao bloqueio.

Sem prejuízo, **providencie a Secretaria** a inclusão do advogado Jessé de Aguiar Fogaça (OAB/SP 96.139) para recebimento de intimações em nome do executado.

Oportunamente, dê-se ciência à exequente das constrições efetuadas, para que requeira em termos de prosseguimento.

Int.

São VICENTE, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANA GLDA BORGES DA SILVA, RONALDO GOMES DA SILVA, IVETE PEREIRA DE MORAES MONTEIRO, ANDRE MACHADO DOS SANTOS, APARECIDA XAVIER ROSA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636
RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, KR NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado pela parte autora. Assim, **deve a petição inicial ser emendada**, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, **especialmente no que se refere à Caixa Econômica Federal**.

No mais, intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial e esclareça quais são os integrantes do polo ativo, na medida que existem diversas procurações que não correspondem aos autores do pedido formulado neste Juízo.

Sem prejuízo, deve a parte autora apresentar procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (firmados e datados há no máximo três meses).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 17 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício – do ato concessório deste.

De fato, o benefício da parte autora foi concedido em abril de 2005 (com DIB em março de 2005), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em maio de 2005.

Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.

Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.

Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.

Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Assim, em maio de 2015 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício.

Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Vale mencionar, por fim, que o pedido administrativo de revisão do benefício não é causa impeditiva do curso do prazo decadencial – que, ademais, não se suspende ou interrompe.

Isto posto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, pronunciando a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 332, § 1º, do NCPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração e declaração de pobreza atuais (máximo de três meses).

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de urgência.

São Vicente, 20 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5002185-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CREUZA ANTONIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

“b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;”

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MANOEL MESSIAS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

“b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;”

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROMUALDO BARILLI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Indefiro o pedido formulado no item "g" da petição id 10286405, pág 15, nos termos do disposto no art. 320 do NCPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (emendas 20 e 41) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Int.

São Vicente, 21 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001831-53.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RISANGELA COSTA GERENT, FILIPE CARVALHO VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR GOMES SILVA - RJ146328, FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR GOMES SILVA - RJ146328, FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.
Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DENILSON SANTOS JOVINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

"b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado, corrigi-los incontinenti."

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001862-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GILMAR DA SILVA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização.

Esclareça o patrono da parte autora se pretende o destaque dos honorários contratuais, caso positivo, providencie a juntada aos autos do respectivo contrato.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ATON
Advogados do(a) AUTOR: DORALICE CARDOSO GUERREIRO - SP122305, IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA - SP108499
RÉU: ROBERTO FABIO GARCIA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Apresento o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo discriminada dos valores que entende devidos, com destaque do juro e principal.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIO MAGALHAES ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ONOFRE - SP370268

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001695-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES - SP53649
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o embargado.

Certifique-se nos autos principais a interposição destes embargos à execução.

Uma vez em termos, voltem-me para julgamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 15 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001499-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: INSTITUTO ORTOPEDICO ITARARE LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DAMICO DE SAMPAIO - SP174262
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DESPACHO

Vistos,

Comprove o embargante a garantia da execução fiscal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São VICENTE, 15 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001703-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES - SP53649
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o embargado.

Certifique-se nos autos principais a interposição destes embargos à execução.

Uma vez em termos, voltem-me para julgamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001400-19.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: DARIO PEREIRA DA ROCHA

DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:

“Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001” (DJe de 8/4/2016, Tema 884).

Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).

Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.

A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.

Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

Ministro TEORI ZAVASCKI Relator”

DETERMINO a suspensão do presente feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ERNANE CABRAL SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 21/01/1983 a 20/10/1983, de 12/03/1985 a 18/05/1985, de 21/03/1986 a 17/10/1989, de 18/10/1989 a 05/12/1989, de 02/01/1990 a 03/11/1992, de 22/03/1994 a 12/04/1995, de 07/08/1995 a 04/03/1997, de 19/03/1997 a 02/03/2004, de 04/03/2004 a 20/07/2005, de 21/07/2005 a 18/03/2007 e de 07/10/2007 a 03/01/2009, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 08/06/2015.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação ou outra data.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 21/01/1983 a 20/10/1983, de 12/03/1985 a 18/05/1985, de 21/03/1986 a 17/10/1989, de 18/10/1989 a 05/12/1989, de 02/01/1990 a 03/11/1992, de 22/03/1994 a 12/04/1995, de 07/08/1995 a 04/03/1997, de 19/03/1997 a 02/03/2004, de 04/03/2004 a 20/07/2005, de 21/07/2005 a 18/03/2007 e de 07/10/2007 a 03/01/2009, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 08/06/2015.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação ou outra data.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos:

1. De 21/01/1983 a 20/10/1983 – enquanto cobrador de ônibus – atividade especial por si só.
2. De 21/03/1986 a 17/10/1989, de 18/10/1989 a 05/12/1989, de 02/01/1990 a 03/11/1992 e de 07/08/1995 a 04/03/1997 – durante os quais exerceu a função de vigilante, com uso de arma de fogo.

Não comprovou, porém, exposição a agentes nocivos em qualquer dos outros períodos pleiteados.

No que se refere ao período de ajudante de eletricitista, não resta caracterizado pois o autor era ajudante, e não eletricitista. Ademais, somente caracterizava a especialidade quando demonstrada a exposição a tensão superior a 250v.

A atividade de vigilante, até março de 1997, somente caracterizava a especialidade se demonstrado o porte de arma de fogo.

Após março de 1997, ainda que com porte de arma de fogo não resta caracterizada a especialidade pretendida pelo autor.

Sobre o período posterior a março de 1997, importante ser mencionado que, nos termos acima esmiuçado, é necessária a efetiva demonstração da exposição a agentes nocivos – não sendo o risco de morte um agente nocivo caracterizador do período como especial, e não sendo mais possível o enquadramento pelo exercício simples da função de vigilante armado.

De fato, as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, em razão de alteração da Constituição Federal.

Assim, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente de 21/01/1983 a 20/10/1983, de 21/03/1986 a 17/10/1989, de 18/10/1989 a 05/12/1989, de 02/01/1990 a 03/11/1992 e de 07/08/1995 a 04/03/1997, com sua conversão em comum.

Convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 08/06/2015, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar.

No que se refere ao seu pedido de concessão do benefício com base em outra data (ajuizamento, citação ou nesta data), entendo ser descabida a pretensão, devendo o autor primeiramente requerê-lo administrativamente.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Ernane Cabral de Souza Filho para:

1. Reconhecer o caráter especial de seus períodos de atividade de 21/01/1983 a 20/10/1983, de 21/03/1986 a 17/10/1989, de 18/10/1989 a 05/12/1989, de 02/01/1990 a 03/11/1992 e de 07/08/1995 a 04/03/1997;
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos acima reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 15 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUREO MARCONDES SODRE PERUIBE - ME, AUREO MARCONDES SODRE
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DESPACHO

Vistos.

Diante de equívoco na intimação da CEF, em momento anterior, determino seja esta instituição novamente intimada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS UMBELINO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 16 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001286-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA FELIX DOS SANTOS COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ROGERIO COELHO - SP408717

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Fabiana, por intermédio da qual alega, em sumam, que a execução extrajudicial deve ser extinta, eis que o contrato de empréstimo consignado cobrado pela CEF não mais existe, em razão de nova contratação, em momento posterior.

Intimada, a CEF manifestou-se sobre a exceção, reconhecendo a existência de uma renegociação posterior, cujo contrato, porém, foi extraviado.

Intimada, a executada juntou cópia do novo contrato, sem assinaturas.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que razão assiste à expiciente.

O contrato anexado aos autos – que seria o título executivo que embasa a execução – não mais existe, em razão de renegociação feita entre as partes em novembro de 2015.

Tal contrato de renegociação seria um título executivo, entretanto, informou a CEF que foi extraviado. A cópia juntada pela devedora, por sua vez, não contém assinaturas.

Assim, não há título executivo a embasar a presente execução.

Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade oposta pela executada e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Libere-se eventual constrição judicial.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes no montante de 10% do valor da causa destes embargos, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE PAULA DA LUZ - SP329637
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor da causa, e considerando que se trata de anulação de ato administrativo fiscal, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002181-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIANO FEITOZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço atual (máximo de três meses).

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 20 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: WELINGTON LADISLAU JUNIOR - SP376313, FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432, RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção do feito, procuração e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 20 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500077-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VIVIANE MARIN

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 04 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPLÃO (49) Nº 5002162-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARISETH GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAJARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919

RÉU: LAURO DO AMARAL CAMPOS, CONDÊNCIA DAS GRAÇAS AMARAL, MARIA THERESA DO AMARAL CAMPOS, LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL, RENATO DE ANDRADA COELHO, LUCIA AMARAL DE ANDRADA COELHO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Sem prejuízo, regularize a petição inicial justificando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento do feito neste Juízo.

Deve, ainda, de acordo com a justificativa apresentada regularizar o polo passivo do feito.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 21 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002166-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: ROSEMARIE SILVESTRE CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias, comprovante de residência atual (conta de água, luz ou telefone - máximo de três meses).

Após, tomem conclusos.

São Vicente, 21 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIANO BRUNO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor apresentar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 21 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002172-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GILMARA APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias, comprovante de residência atual (conta de água, luz ou telefone - máximo de três meses).

Após, tomem conclusos.

São Vicente, 21 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARINA CAROLINE RODRIGUES DE ARAUJO BARAZAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias, comprovante de residência atual (conta de água, luz ou telefone - máximo de três meses).

Após, tomem conclusos.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-71.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDIRENE ARAUJO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 21 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002169-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: SIDNEI REZENDE SPIRLANDELLI
Advogado do(a) ASSISTENTE: RICHARD SEKERES - SP217264
EMBARGADO: J. F. ESQUADRAM CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que apresente as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda.

Com a juntada, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 21 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-69.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIMONE APARECIDA REIS E SILVA
PROCURADOR: RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Simone Aparecida Reis e Silva ajuizou a presente ação consignatória em face da **Caixa Econômica Federal** pleiteando tutela provisória para determinar que a ré se abstenha de enviar o imóvel a leilão, autorização para realização de depósito judicial na quantia de R\$ 7.645,64, como forma de pagamento das parcelas atrasadas, e ordem para que a requerida apresente tabela atualizada dos valores totais para quitação dos débitos contratuais.

Alega, em síntese, que realizou contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS sob nº 829630000127, em 15/10/2007. Afirma que o valor da compra e venda é de R\$ 52.000,00, pagáveis em 240 parcelas mensais de R\$ 505,26, com início em 15/11/2007.

Sustenta que se tornou inadimplente em dezembro/2014 e em fevereiro/2015 houve a cobrança extrajudicial, tendo recebido intimação do Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora no importe de R\$ 1.740,08.

Conta que não teve meios para arcar com o total da dívida naquele momento.

Esclarece que tentou parcelar o débito sem sucesso.

Narra que, após a consolidação da propriedade, tentou a quitação dos atrasados, mas a ré recusou-se a receber os valores.

A inicial foi distribuída em 01/02/2016 perante o JEF de São Vicente, e veio acompanhada de documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

A Turma Recursal deu provimento a agravo de instrumento interposto pela parte autora para determinar que a CEF se abstenha de enviar o imóvel objeto do contrato discutido a leilão, até que sejam apresentados nestes autos os valores atualizados do débito.

Citada, a CEF ofereceu contestação, arguindo, em preliminar, inadequação da via eleita e falta de interesse processual. No mérito, sustenta que não há que se falar em valor atualizado do débito, já que este, com o registro da consolidação, não mais existe. Alega, ainda, que a requerente ficou inadimplente e, embora devidamente intimada pelo Cartório de Registro de Imóveis, deixou de purgar a mora. Juntou documentos.

A demandante manifestou-se em réplica.

A ré apresentou manifestação e anexou documentos.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, com sua remessa a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que a preliminar de inadequação da via eleita se confunde com o mérito da demanda, e como tal adiante será analisada. Por outro lado, presente o interesse de agir, eis que o objeto da demanda é justamente suspender os efeitos da execução extrajudicial e consequente consolidação da propriedade.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 15/10/2007, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 6,1677% ao ano.

No ato da contratação, a mutuária assumiu a obrigação de pagar 240 prestações, que se iniciaram no valor de R\$ 505,55 (quinhentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), e decresceram no decorrer da evolução contratual.

Por três vezes, em 19/03/2013, 21/08/2014 e 29/12/2014, a CAIXA anuiu em incorporar as prestações em atraso (nº 58 a 64; 76 a 81 e 83, respectivamente) ao saldo devedor.

O corre que, mesmo assim, A PARTIR DA 85ª PRESTAÇÃO, EM 12/12/2014, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância a CEF deu início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, os quais resultaram na consolidação da propriedade do imóvel em nome desta instituição, devidamente registrada em 09/09/2015.

Agora, a autora pretende depositar em juízo apenas o valor das prestações em atraso, com a suspensão da execução extrajudicial.

O que não é cabível, já que ausente no caso em tela hipótese de cabimento de consignação em pagamento.

Isto porque a recusa da CEF em receber os valores, no momento do ajuizamento, é legítima.

A autora foi intimada pelo Cartório de Registro de Imóveis a quitar a mora, no prazo legal. Quedou-se inerte.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve apenas a **posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

No que se refere ao depósito pleiteado na inicial, este é manifestamente insuficiente para quitar a mora. Corresponde apenas à parte das prestações, tendo ocorrido o vencimento antecipado da dívida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARLINE TEREZA POMELLI RUSSO, LUIGI RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BUZZAN - SP239800
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BUZZAN - SP239800
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 22 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002198-77.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CREUSA ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELLINI PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO - SP309816, FERNANDA LEFEVRE RODRIGUES - SP213680
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 e o valor de mercado das joias.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 22 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: UBIRACI SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DENISE CHARLEAUX DE FREITAS - SP358890
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 23 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002213-46.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ORION
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443
EXECUTADO: ANTONIO RAIMUNDO MATIAS DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 23 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CESAR CAETANO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC e 103 da Lei nº 8.213/91.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que **apresente comprovante de endereço** atual (máximo de três meses).

Para análise de seu pedido de justiça gratuita e considerando os dados obtidos em consulta ao CNIS, intime-se a parte autora para que **apresente as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda.**

Considerando a natureza dos documentos que serão anexados, decreto sigilo nos autos.

Por fim, indefiro o pedido formulado no item "b" da petição id 10330857, pág 31, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 23 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EDISON SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC e 103 da Lei nº 8.213/91.

Para análise de seu pedido de justiça gratuita e considerando os dados obtidos em consulta ao CNIS, intime-se a parte autora para que **apresente as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda.**

Considerando a natureza dos documentos que serão anexados, decreto sigilo nos autos.

Por fim, indefiro o pedido formulado no item "b" da petição id 10333069, pág 34, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 23 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VILSON PEREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, o INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Proferida sentença de procedência, o INSS recorreu. A E. Turma Recursal anulou a sentença em razão do valor da causa superar o limite de competência dos JEFs.

Baixados os autos, foram redistribuídos a este Juízo.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564354)**, o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas.

Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 – o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.

É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2017 é igual a R\$ 3882,67 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2017 – com pequenas variações de centavos).

Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos vigente da data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 05/08/1983 a 31/07/1998, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 16/03/2016.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, foi o INSS citado e apresentou contestação.

Foi anexado o procedimento administrativo do autor.

Foi indeferido o pedido de tutela.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 05/08/1983 a 31/07/1998, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido.

De fato, a atividade de vigilante pode ser considerada especial, até março de 1997, quando demonstrado o porte de arma de fogo – o que equipara a atividade aquela de guarda. No caso do autor, em que pese estar comprovada a função de vigilante, não está comprovado o porte de arma de fogo.

Assim, sequer até março de 1997 é possível se reconhecer a especialidade pretendida.

Vale mencionar, neste ponto, que após março de 1997, ainda que comprovado o porte de arma de fogo a função não caracteriza mais a especialidade pretendida, conforme amplamente esmiuçado acima. Desde então, os anexos aos Decretos acima mencionados não mais vigem, não sendo mais a função de "guarda" especial por si só.

Ademais, as atividades meramente perigosas não mais caracterizam especialidade para fins previdenciários, sendo exigida a efetiva exposição a agentes nocivos.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período pleiteado, não tendo direito, por conseguinte, ao benefício de aposentadoria, eis que não conta com o tempo de contribuição para tanto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 23/01/1992 a 11/09/1995 e de 01/10/1996 a 28/10/2015, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, o INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Indeferido o pedido de tutela de urgência, foi anexada cópia do procedimento administrativo.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 23/01/1992 a 11/09/1995 e de 01/10/1996 a 28/10/2015, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora somente comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 23/01/1992 a 11/09/1995 e de 01/10/1996 a 05/03/1997 – durante os quais exerceu a função de estivador, a qual caracteriza a especialidade, por si só - trabalhador portuário (código 2.5.6 do anexo ao Decreto 53831/64).

No mais, não comprovou o caráter especial de qualquer período.

Dobre o período posterior a 05/03/1997, como acima mencionado, o mero exercício de determinada função não mais caracteriza a especialidade. Assim, só o fato do autor ser estivador não caracteriza o período. E, no que se refere aos agentes nocivos, o PPP anexado informa nível de ruído inferior a 92dB – ou seja, não necessariamente superior aos limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

E os demais agentes nocivos informados não configuram a especialidade pretendida.

Resalto, por oportuno, que a realização de perícia, requerida pelo autor em sua manifestação, em nada alteraria sua situação, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2018, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho no Porto de Santos.

Somente tem o autor direito, portanto, ao reconhecimento dos períodos de 23/01/1992 a 11/09/1995 e de 01/10/1996 a 05/03/1997.

Entretanto, estes períodos – convertidos em especial, e somados aos demais períodos comuns do autor, não são suficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para reconhecer o caráter especial dos períodos de 23/01/1992 a 11/09/1995 e de 01/10/1996 a 05/03/1997, e determinar ao INSS sua averbação, computando-os como especiais.

Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 23 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002201-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ DE JESUS CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC. Esclareço, por oportuno, que a verba honorária não integra o valor da causa.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração e declaração de pobreza atuais (máximo de três meses):

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 23 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002218-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LEOPOLDINA PEREIRA MARTINS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
RÉU: JOSE VALDECI DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO DE BARROS CASTRO - SP290346

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se a União Federal para que esclareça as manifestações id 10332995, págs 161/162 e 167/170, tendo em vista que o pedido formulado é de reintegração de posse.

Int.

São Vicente, 23 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NOEMIA ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA LISBOA DA SILVA - SP143619
RÉU: ENGENHARIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum proposta por **Noemia Alves de Andrade** em face da **Caixa Econômica Federal** e de **Engempre – J. Empreiteira de Mão de Obra Ltda.**, por intermédio da qual pretende a autora a condenação dos réus à realização de reforma no imóvel que adquiriu por meio de financiamento imobiliário, a disponibilidade de outro imóvel para morar durante as obras e o ressarcimento dos danos morais e materiais sofridos em razão de tais vícios de construção em sua residência.

Alega, em suma, que adquiriu da construtora e incorporadora ré em 2009 um imóvel residencial situado em São Vicente financiado pela instituição financeira federal, o qual, após a aquisição, passou a apresentar problemas decorrentes de má construção.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi distribuído originalmente na Justiça Estadual de São Vicente (4ª Vara Cível), que, de imediato, determinou a redistribuição do feito a Justiça Federal.

Instada por este Juízo, a autora juntou documentos, atribuiu novo valor à causa e prestou esclarecimentos a fim de afirmar que a CEF é responsável pelos problemas enfrentados na medida em que autorizou o financiamento do bem, enquanto a empreiteira tinha o dever de construir o imóvel sem quaisquer vícios (documentos id 2440829 a 3560040).

Pelas decisões proferidas em 22/11/2017 e 10/01/2018 foi indeferida a antecipação da tutela e foram deferidos à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Citada, a **Caixa Econômica Federal** suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou não ser devida por ela a indenização pretendida pela parte autora, que sua participação limitou-se à condição de agente financeiro e a inexistência de dano moral porquanto ausentes os requisitos legais (documento id 8089649).

A **ENGEMPRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** contestou os pedidos iniciais, oportunidade em que impugnou a assistência judiciária gratuita concedida à autora e suscitou a inépcia da inicial e a decadência (documento id 8558409).

Houve réplica (documento id 10130068).

Concedido prazo para especificação de provas, a corré ENGEMPRE foi silente, a autora requereu a produção de prova oral e pericial e a CEF manifestou expresso desinteresse em produzir outras provas (documentos id 8580542 a 10130068).

É o breve relatório. DECIDO.

Não convencem os argumentos deduzidos pela corré ENGEMPRE para indeferir o benefício da gratuidade de justiça à parte autora.

Com efeito, infere-se dos autos que a renda da autora, à época da aquisição do imóvel, não era elevada (cerca de R\$ 4.300). Outrossim, a residência objeto de discussão não é luxuosa e não trouxe o réu qualquer documento que pudesse afastar a presunção de pobreza, sendo insuficiente a menção aos critérios utilizados pela Defensoria Pública da União como limitadores da concessão judicial da gratuidade de justiça.

Mantenho, pois, os benefícios da gratuidade de justiça à autora.

No mais, analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento das **questões preliminares** suscitadas pelos corréus.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pela **Caixa Econômica Federal**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a avaliação realizada pela instituição financeira no bojo de contrato de financiamento, circunstância esta ignorada pela ré ao suscitá-la por sua ilegitimidade e que justifica a presença da instituição financeira na relação processual como questão a ser resolvida no mérito.

Não há também que se falar em **inépcia da petição inicial**.

Do relato dos fatos pode-se extrair o pedido da autora e os fundamentos que embasam a responsabilidade de cada um dos réus. Na verdade, ao que se depreende, a inépcia suscitada confunde-se com a decadência, da qual tratou a contestação da corré ENGEMPRE linhas depois.

Não pode, contudo, ser acolhida, ao menos **por ora**, a invocada **decadência**, nos termos do artigo 445, § 1º, do Código Civil.

Com efeito e malgrado o entendimento adotado no precedente trazido pela corré ENGEMPRE, como se trata de vício redibitório, ou seja, oculto, em imóvel adquirido em 2009 e sendo controverso ter a corré ENGEMPRE efetuado reparos no imóvel nos anos de 2011 e 2013, além de ter sido comunicada pela CEF em reclamação feita em 2015, não há como determinar o marco de início da contagem decadencial, sem embargo de, posteriormente, tal questão ser reapreciada à vista de novas provas.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas pela autora.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação à CEF**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre **danos materiais oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo SFH - PMCMV**, os quais, se comprovada a origem na construção original, **permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório**, além de danos morais decorrentes diretamente dos danos materiais. **Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira.**

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não se fez com recursos da instituição financeira, nem contou com sua prévia aprovação.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno **para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia**, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF (cláusula décima terceira).

Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.
2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.
3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.
4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.
5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.
6. Agravo de instrumento provido”.

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFETOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem.

- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.

- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.

- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.

- Apelação não provida.” (grifos nossos)

(TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, mas a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual faz parte a autora e a CEF. Isso porque não há impedimento a que haja indenização por perdas e danos decorrentes do desfazimento do negócio imputável ao vendedor - construtor.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 485, VI, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomem os autos conclusos para apreciação das provas requeridas.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa, conforme decisão de 22/11/2017 (R\$ 142.810,00).

Int.

São VICENTE, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001394-46.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLD LOG - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCELO GREJO, SUELY PIERROTTI GREJO
Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834
Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a manifestação da CEF determinada no despacho n. 9641576.

Cumpra-se.

São VICENTE, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001608-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA M MARTINS RIBEIRO MODESTO CONSTRUCAO - EPP, ALAN GOMES RIBEIRO, ANA MAYARA MARTINS RIBEIRO MODESTO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a negociação realizada inteiramente na agência da autora.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 22 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DE SOUZA PINTO, JOEL PINTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o protocolo pelo INSS de petição física, nos autos 0000643-52.2014.403.6141, para atendimento do determinado no ID 8977775, concedo o prazo de 05 dias para regularização, com manifestação nestes autos, bem como para retirada da petição protocolada fisicamente.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-47.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDSON FERREIRA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

cumpra o autor integralmente a decisão anterior, em 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ABELDO SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão id 1059086, proferida em 14/08/2018.

Int.

São Vicente, 23 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: STEFANY DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO ALVES MARTINS - SP374526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a data de ajuizamento da ação, bem como a data de agendamento para obtenção do processo administrativo, determino a expedição de ofício ao INSS para que forneça, **no prazo de 15 dias**, a cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de pensão por morte formulado pela autora em 04/05/2018.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 16 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001333-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JR GAS DE SAO VICENTE LTDA - ME, JOANA GUILLEN POUZA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o quanto requerido pela executada Joana, já que os valores bloqueados junto ao Banco Santander - R\$ 970,31 - são impenhoráveis.

Providencie a Secretaria o desbloqueio, via Bacenjud.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE GERALDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela pretendida.

Isto porque ausente prova que evidencie a probabilidade do direito vindicado.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, e **determino a submissão da parte autora à perícia médica. Indefiro, outrossim, o pedido de tutela de evidência, já que ausentes os requisitos constantes do art. 311, parágrafo único, do NCPC.**

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 27/09/2018, às 13:00 h, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.

Intimem-se.

São Vicente, 17 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

AUTOR: MARCELO ALMEIDA BUENO DE GODOY, DAYSE MENDONÇA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969

RÉU: ANTONIO AUGUSTO DE SANTA RITA NETO, ANDREA DA MOTA BASTOS SANTA RITA, AZAL CONSTRUÇOES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, ANLUMA SERVICOS CONSTRUÇOES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

Advogado do(a) RÉU: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

Advogado do(a) RÉU: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência requerido pelo corréu Antonio Augusto de Santa Rita Neto a fim de que os autores liberem o acesso dos técnicos fornecidos pelo requerido com a finalidade de avaliarem a melhor técnica de reparo estrutural e realizarem imediatamente obras para o reforço estrutural do imóvel objeto dos pedidos iniciais, assim como do imóvel geminado vizinho, com início previsto para o dia 20/08/2018 (documentos id 5463581, 9700892).

Instados, os autores não se opuseram à entrada dos técnicos em seu imóvel, nem tampouco à realização dos reparos (documento id 7939613 e 10134396).

Por fim, o corréu Antonio A. de S. Rita Neto requereu a intimação dos autores para observarem cláusulas do contrato de reparo e a realização de inspeção judicial, em petição protocolizada em 16/08/2018.

É o breve relato.

Cumpra observar que os autores e o corréu Antonio A. de S. Rita Neto estão cientes do início das obras no imóvel adquirido pelos autores e na casa vizinha, geminada, no dia 20.08, a partir das 8 horas e com previsão de término em 6 dias.

Quanto ao requerimento de 16/08/2018, **intimem-se os autores para que se manifestem no prazo de 5 dias**, em razão do iminente início das obras.

Sem prejuízo, **dê-se ciência** das contestações apresentadas aos autores (CPC, artigo 350).

Despacho de 04/09/2017: **providencie a Secretaria a retificação do valor dado à causa (R\$ 210.000,00) e a inclusão do advogado Emerson Ramos de Oliveira (OAB/SP 143.657) para receber intimações em nome da corré Andrea da Mota Bastos Santa Rita** (documento id 5447515).

Int.

São VICENTE, 17 de agosto de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000736-57.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO NATALINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER MORENO SONCELA - MS14145

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 10338369.

Campo Grande, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004602-39.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RICARDO PESSOAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIN CHAVES - MS10131
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005704-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
AUTORA: ZENIR SOLER LEITE
REPRESENTANTE: CARLOS AUGUSTO SOLER LEITE
Advogado da AUTORA: ROBERTO LEITE BARRETO - MS20404.
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de procedimento comum movida por **Zenir Soler Leite** - representada por seu curador, Carlos Augusto Soler Leite -, em face da **União**, em que a autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu pai, Adão Soler, ocorrido em 12/08/2017.

Alega ser filha de Adão Soler, o qual era servidor aposentado, no cargo de auditor fiscal da Receita Federal, falecido em 12/08/2017, do qual era dependente. Após ter ficado viúva, passou a residir com o pai, sendo a *"responsável por todo o cuidado com o pai até a data de seu falecimento e seu genitor era o responsável por seu sustento pessoal"*, embora receba pensão decorrente da morte de seu cônjuge, no valor de 01 salário mínimo. Mesmo antes do óbito de seu pai, já apresentava diversos problemas de saúde que a incapacitavam para o labor, estando inválida na data do falecimento, com interdição declarada por sentença judicial, publicada em 21/03/2018. Por fim, destaca que o direito ao recebimento de pensão por morte está assegurado pelo art. 217, IV, "b", da Lei nº 8.112/90.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 9762887 como emenda à inicial.

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC -, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

O pedido da autora é de concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu pai, servidor público federal aposentado, ocorrido em 12/08/2017.

A jurisprudência é uníssona em considerar como fato gerador para a concessão de pensão por morte o óbito do segurado instituidor do benefício, reconhecendo que a pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época do óbito (do instituidor do benefício).

Depreende-se, no caso, que à época do óbito do pai da autora (12/08/2017) vigia a Lei nº 8.112/90. Sobre pensão por morte este instrumento normativo assim dispõe:

"Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)." (destaquei)

"Art. 217. São beneficiários das pensões:

(...)

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) seja inválido; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)." (destaquei)

Assim, a primeira análise a ser feita é se a autora realmente era considerada inválida quando da morte do instituidor do benefício.

Não há nos autos nenhum documento que comprove, ou pelo menos indique que a autora, à época da morte do seu pai (agosto de 2017) estava inválida. Com efeito, a sentença que declarou a interdição foi publicada em março de 2018 (ID 9726336), e os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade e são insuficientes à conclusão de que na data do óbito do instituidor da pensão havia a alegada incapacidade (ID's 9726652, 9726653, 9726655 e 9726656), o que desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Além disso, não há prova suficiente acerca da alegada dependência econômica. Pelo que se vê dos autos, a autora percebe pensão por morte em decorrência do falecimento de seu cônjuge, no valor de 01 salário mínimo (ID's 1015702, 1015703 e 1015705). Assim, a mera alegação de que dependia economicamente do seu pai não é suficiente, pelo menos nessa fase de cognição sumária, para comprovar tal condição.

Destarte, ao perquirir sobre a presença dos requisitos autorizadores da medida, tenho como ausente a verossimilhança do direito alegado (*periculum in mora*).

Ausente um dos requisitos para o deferimento da medida antecipatória, torna-se desnecessária a análise quanto aos demais.

Nesse contexto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004465-57.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.

AUTORA: ELIENI VIEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALVES MUNIZ - MS17168

RE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aviado em ação movida por **Elieni Vieira Alves**, em face da **CEF**, em que se pretende a revisão de contratos de empréstimos consignados firmados entre as partes, com a declaração de extinção das obrigações, pelo pagamento integral dos valores inicialmente contratados, **ou** "...expurgando-se a cobrança composta dos juros a cada financiamento, bem como as demais taxas porventura incidentes e indevidas, observando-se os valores estipulados pelo Banco Central, com a limitação dos descontos a serem procedidos em folha de pagamento/conta corrente, no patamar de 30% dos vencimentos líquidos da Requerente".

A autora noticia ser servidora pública municipal, na função de farmacêutica bioquímica, e sustenta que, em razão de problemas financeiros, tomou empréstimos consignados e financiamentos pessoais, tendo firmado com a CEF os seguintes empréstimos, que são descontados em sua folha de pagamento (consignação):

1) **Contrato n. 07.3455.110.0001454/31**; valor líquido do contrato: R\$ 2.747,26; Data inicial: 09/12/2014; Data final: 20/03/2020; Valor da prestação: R\$ 75,59; Valor total: R\$ 4.535,40; Total de prestações: 60 (contrato no ID 8952565);

2) **Contrato n. 07.1979.110.00010530/38**; valor líquido do contrato: R\$ 14.648,93; Data inicial: 21/07/2016; Data final: 20/03/2024; Valor da prestação: R\$ 1.754,57; Valor total: R\$ 157.911,30; Total de prestações: 90 (contrato no ID 8952567);

3) **Contrato n. 07.1979.110.00011905/31**; valor líquido do contrato: R\$ 1.146,13; Data inicial: 21/07/2016; Data final: 20/04/2024; Valor da prestação: R\$ 48,00; Valor total: R\$ 4.320,00; Total de prestações: 90 (contrato no ID 8952568);

4) **Contrato n. 07.3455.110.0001407/15**; valor líquido do contrato: R\$ 9.408,00; Data inicial: 21/07/2016; Data final: 20/06/2024; Valor da prestação: R\$ 1.026,76; Valor total: R\$ 92.408,40; Total de prestações: 90 (contrato no ID 8952568).

Alega que tais contratos contêm cláusulas monetárias abusivas e ilegais, tais como a capitalização de juros, por ocasião de cada contratação e refinanciamento, neste caso embarcando os juros já previstos no contrato originário, o que ofende os preceitos de ordem pública e onera de forma excessiva os contratos em questão.

Acresce que a Ré estaria realizando descontos de consignação em folha que, somados, ultrapassam em muito o percentual de 30% da sua renda líquida, o que vem causando sérios prejuízos para o seu sustento e de sua família.

Defende, por fim, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e à limitação legal da consignação em folha, fixada em 30% do rendimento líquido.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC -, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo ser cabível em parte a medida antecipatória pleiteada.

No âmbito do serviço público do Município de Campo Grande-MS, à época das contratações celebradas pela autora, vigia o Decreto nº 10.036, de 04 de julho de 2007, que regulamentava a averbação de consignações facultativas na folha de pagamento dos servidores do Poder Executivo, nos seguintes termos:

Art. 11. A soma mensal dos descontos referentes às consignações compulsórias, preferenciais e voluntárias de cada servidor, não poderá exceder ao valor equivalente a setenta por cento da soma dos vencimentos com as vantagens de caráter individual, inerentes ao cargo e as pessoais, excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventuais, em especial:

I – as indenizações;

II – os auxílios financeiros;

III – a gratificação natalina;

IV – o adicional de férias;

V – o adicional pela prestação de serviços extraordinários;

VI – os adicionais de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas.

§1º O total dos descontos das consignações voluntárias não poderá ultrapassar a trinta por cento da remuneração mensal referida no caput.

(...)

§3º Em se tratando de consignações facultativas, para fins de suspensão da consignação, prevalece o critério da antiguidade, de modo que a consignação mais nova não prevaleça em relação à averbada mais antiga, ressalvada a hipótese de processamento indevido, que observará a ordem de prioridade de que trata o parágrafo anterior."

No caso em apreço, constato a presença da probabilidade do direito alegado, haja vista que os descontos efetivados na remuneração da autora, a título de empréstimo consignado (consignações facultativas), à primeira vista, ultrapassam a capacidade legal de pagamento da mesma. E é de se supor que, se a forma de pagamento não fosse a de desconto direto em folha, a instituição financeira credora jamais teria-lhe fornecido os empréstimos contraiados.

Porém, quando se analisa a modalidade contratual em questão, não se deve olvidar a natureza alimentar do salário/remuneração e o princípio da dignidade da pessoa humana, insito no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, bem como a garantia do "mínimo existencial". Dessa forma, o equilíbrio contratual deve ser buscado a fim de que a autora possa manter a si e seu núcleo familiar com o mínimo de dignidade necessário, por meio do recebimento de uma parcela razoável de seu salário.

É sabido que, tanto para servidores públicos, quanto para trabalhadores regidos pela CLT, a legislação pertinente (Leis nº. 8112/90 e nº. 10.820/03) estipula como limite de consignação 30% da renda mensal do contratante do empréstimo. E, no caso concreto, o desconto efetuado mensalmente a título de empréstimo consignado com a CEF soma R\$ 2.904,92. Já os vencimentos da autora, sem as verbas eventuais, somam aproximadamente R\$ 4.500,00 (IDS 8952575 e 8952578).

Assim, de acordo com a inicial e os documentos que a acompanham, tomando por base o vencimento percebido pela autora, para o mês de abril/2018 (ID 8952575), e subtraídos os valores referentes às vantagens de caráter temporário ou eventuais (tais como "PLANTÃO EVENTUAL" e "PRODUTIVIDADE SUS", conforme preconiza o artigo 11 do Decreto nº 10.036/07, supra destacado), nota-se que os descontos voluntários (empréstimos) ultrapassam os 30% da remuneração mensal da mesma, de modo que esses descontos, em princípio, realmente se mostram excessivos, devendo sofrer limitação, a fim de se possibilitar, tanto o adimplemento das dívidas da autora, como o sustento da mesma e da sua família.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO). DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ÀS RAZÕES DA DECISÃO OBJURGADA. SÚMULAS 284/STF E 182/STJ. 1. O entendimento do Tribunal de origem não está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que a retenção de salário do correntista, para fins de saldar débito relativo a contrato de mútuo bancário, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais. 2. O STJ vem consolidando o entendimento de que os descontos de mútuos em conta-corrente devem ser limitados a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do correntista, aplicando, analogicamente, o entendimento para empréstimos consignados em folha de pagamento (EDeI no AgRg no AREsp 34.403/RJ, Rel. Ministro Marco Buzi, Quarta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 17/9/2013). 3. A parte agravante colaciona jurisprudência que contraditoriamente ratifica o decisum objurgado, estabelecendo a limitação de descontos de empréstimo bancário ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do recorrido. Outrossim, a agravante também deixou de atacar especificamente os fundamentos da decisão vergastada e de realizar o devido cotejo entre os julgados paradigmáticos. Dessarte, incide na hipótese dos autos o óbice das Súmulas 284/STF e 182/STJ. 4. Agravo Regimental não provido." (STJ – 2ª Turma – AGREsp 1535736, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, decisão publicada no DJE de 18/11/2015).

"AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DO DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, isto é, do rendimento bruto mensal do contratante.

3. No presente caso, o valor percebido em setembro de 2013 (fl. 62), corresponde à R\$ 17.756,98 (Dezesseis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos) e aplicando-se o percentual de 30%, conclui-se que o valor que pode ser comprometido com o pagamento das parcelas para amortização de empréstimos descontados diretamente na folha de salários é de R\$ 5.327,09 (Cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e nove centavos). No presente caso, o valor das parcelas pagas pelo agravante à CEF e ao Banco do Brasil totalizam em R\$ 4.243,56, ou seja, dentro do limite legal de 30% (trinta por cento).

4. As demais modalidades de empréstimos não se sujeitam à margem consignável. O agravante tinha pleno conhecimento de que, após contratar sucessivos empréstimos, comprometeria mais que 30% de seus rendimentos. 5. Agravo improvido."(TRF3 – 1ª Turma – AI 552745, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão publicada no e-DIF3 Judicial 1 de 15/05/2015).

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*).

Quanto ao *periculum in mora*, vislumbro a possibilidade da ocorrência de lesão grave, de difícil reparação, visto que a continuidade dos descontos, no percentual atual, pode colocar a autora em situação de miserabilidade, prejudicando sobremaneira o seu sustento e o de seus familiares.

Por outro lado, devido ao caráter alimentar dos recursos a serem preservados à parte autora, a reversibilidade do provimento resta prejudicada.

Logo, assiste razão à autora no que se refere ao pleito de que os descontos das consignações facultativas em sua folha de pagamento sejam limitados ao percentual de 30% do seu "rendimento líquido base", sem contar os adicionais de horas extras e plantões por ela realizados.

Por outro lado, não vislumbro a verossimilhança das alegações contidas na inicial, no que se refere à pretensão de obter imediata declaração de extinção do contrato pela quitação, uma vez que a autora não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre, ainda que superficialmente, ter ela direito a pagar o valor que entende devido a título de quitação dos empréstimos tomados junto à ré.

Nesse contexto, **defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apenas** para o fim de limitar em 30% do "VENCIMENTO BASE DO CARGO" da autora, os descontos em folha de pagamento a título de amortização de empréstimo/financiamento por ela tomado com a Ré, suspendendo-se os descontos pela ordem cronológica de contratação, de modo que a contratação mais nova não prevaleça em relação à averbação mais antiga, devendo a instituição financeira requerida (CEF) abster-se de lançar o nome da autora em cadastros restritivos ao crédito por conta dos reflexos desta decisão.

Comunique-se a fonte pagadora da autora (Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a matéria em debate (passível de autocomposição), na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia **22/10/2018, às 13h30min**, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas dos respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem como de que eventual desinteresse de parte dos réus na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, e de que o não comparecimento injustificado das partes à audiência poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da Justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Cite-se, constando do mandado, que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005640-86.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANTONIO MOREIRA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada das informações prestadas pelo impetrado (ID 10367507 a 10367511).

CAMPO GRANDE, 24 de agosto de 2018.

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4073

PROCEDIMENTO COMUM

0004361-29.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-97.2013.403.6000 () - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA(SP250627A - ANDRÉ MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas acerca da designação do dia 17/09/2018, às 8h30 para início dos trabalhos periciais, a serem realizados no local dos equipamentos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009889-10.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAROLINA ALVES MUNIZ DE FREITAS(MS016141 - CAROLINA ALVES MUNIZ)

Fica a parte executada intimada acerca do bloqueio de valores procedidos por meio do Sistema BacenJud e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014703-31.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEX DE OLIVEIRA GONCALVES(MS010946 - ALEX DE OLIVEIRA GONCALVES)

Fica a parte executada intimada acerca do bloqueio de valores procedidos por meio do Sistema BacenJud e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012982-10.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS GARCIA NANTES(MS012771 - JOSE CARLOS GARCIA NANTES)

Fica a parte executada intimada acerca do bloqueio de valores procedidos por meio do Sistema BacenJud e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4075

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003988-27.2015.403.6000 - MARIA JOSE VIEIRA OLYNTHO(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARIA JOSE VIEIRA OLYNTHO

Fica a parte executada intimada acerca do bloqueio de valores procedidos por meio do Sistema BacenJud. Prazo para manifestação de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005599-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: POMPEIA BARBOSA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-04.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDILAINE DE ARAUJO - MS19696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004819-82.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA CELI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS - MS11138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 24 de agosto de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001506-50.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KARINE RIBOLI LEONEL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 16.

CAMPO GRANDE, 23 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-17.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCIMAR CANDIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN - MS8794
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 1119, - de 0665 a 1161 - lado ímpar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-175

DECISÃO

Determinada a adequação do valor da causa (fls. 35/36), a autora emendou a inicial (fls. 38/39), a fim de retificar o pedido de danos morais e requerer seu arbitramento no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como o valor da causa para o montante de R\$ 43.289,12 (quarenta e três mil, duzentos e oitenta e nove reais e doze centavos), correspondente à somatória do valor do débito a ser declarado nulo e o pedido indenizatório.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “*na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015*”.

Diante disso, reconheço, de ofício, após a oitiva da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001014-24.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a certidão de fls. 29, indicando bens e valores à penhora.

CAMPO GRANDE, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006597-87.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: GERCI OTACIO MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: IZABELA CRISTIA SOARES DE QUEIROZ - MS22882, MAURO SANDRES MELO - MS15013
IMPETRADO: COMANDANTE DA ALA 5 DA BASE AÉREA DE CAMPO GRANDE/MS, COMANDO DA AERONAUTICA

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013172-12.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D Ã O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada (autor) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”, **bem como de que estes autos substituíram os autos 5006771-96.2018.403.6000, atendendo ao disposto na mencionada resolução.**

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001984-58.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THIAGO AGUILERA BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a certidão de fls. 26, indicando bens e valores à penhora.

CAMPO GRANDE, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001260-54.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GEZER STROPPIA MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a certidão de fls. 23, indicando bens e valores à penhora.

CAMPO GRANDE, 23 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004295-85.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IZABELINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAGNA SOARES DE SOUZA - MS18148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que o réu INSS lhe conceda o benefício denominado aposentadoria especial. No mérito, requer a condenação da ré a conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde a data em que foi requerido (06/12/2016), bem como ao pagamento das parcelas pretéritas, com correção monetária desde o respectivo vencimento, acrescidas de juros moratórios, ambos até a data do efetivo pagamento.

Narrou, em suma, que trabalhou na mesma empresa desde 03/1985. Em 06/12/2016 fez pedido de aposentadoria perante a autarquia ré, o qual foi feito como aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS indeferiu seu pedido, por entender que o autor não possuía tempo suficiente. Em março de 2017 o autor reiterou o pedido, sob o NB nº 177.484.481-5, o qual foi mais uma vez indeferido. Procurou, então, auxílio jurídico, quando foi informado de que já teria direito à aposentadoria especial.

Pleiteou a gratuidade da justiça.

Juntou documentos (fs. 12/44).

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Verifico que o autor pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter a aposentadoria especial, que coincide com o pleito final.

Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa.

Ademais, o art. 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso.

Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite (m)-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006595-20.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: HELEONES TERTULIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLUCIA DA GUIA SOARES FELICIANO MARTINS - GO46572

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, MAGNIFICO REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Emende o impetrante a inicial, a fim de regularizar o polo passivo do mandado de segurança, no prazo de 10 (dez) dias, considerando-se que a autoridade apontada como coatora não foi a que praticou o ato combatido.

Deverá ainda, no mesmo prazo, esclarecer seu pedido e, se for o caso, emendar a inicial, uma vez que requer, como medida liminar, a anulação do ato praticado e a sua imediata redistribuição para o Estado de Goiás; todavia, fundamenta seu pedido no art. 36, da lei nº 8.112/90, o qual trata da remoção. Assim, ora o impetrante requer sua remoção, ora sua redistribuição. Considerando-se que tais institutos são distintos, deverá o impetrante esclarecer seu pedido e, caso queira, emendá-lo.

Com a emenda à inicial ou após o transcurso do prazo para manifestação, venham os autos conclusos.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de agosto de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a certidão de fls. 26, indicando bens e valores a serem penhorados.

CAMPO GRANDE, 23 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5001688-36.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: DOMINGOS CEZAR VIEIRA FILHO
Advogados do(a) RÉU: JOSE RAFFI NETO - MS13978, EDUARDO DALPASQUALE - MS12071

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação aos embargos interpostos, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N. 5006471-37.2018.4.03.6000
EXEQUENTE: UNIÃO
EXECUTADO: MARCO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ LIMA COSTA - MS17433

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Intime-se a parte executada acerca do teor do ato ordinatório ID 10185074, in verbis: "Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender; nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par: 1º, do Código de Processo Civil. Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005644-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HELENA VIRGINIA SENNA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, pela qual a autora busca, em sede de tutela de urgência, sua reintegração ao cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, por ter sido nula a pena de demissão imposta, já que aplicada com inobservância do art. 149, da Lei n. 8.112/90 e art. 41, § 4º, da Constituição Federal, pois, de outra forma, os danos daí decorrentes à manutenção da dignidade da pessoa humana e de sua família serão irreversíveis.

Narra, em brevíssima síntese, que um dos servidores nomeados para a comissão processante de seu processo administrativo disciplinar (PAD) - Cesar Luiz Canata Júnior - é servidor nomeado para o cargo de Auditor da Receita Federal do Brasil tão somente no dia 29 de junho de 2006 e que só teve sua Homologação Final da avaliação do Estágio Probatório, através da Portaria RFB nº. 1236, de 05 de agosto de 2016.

Dessa forma, quando de sua designação para o PAD, ele ainda não detinha a estabilidade exigida pelo art. 149, da Lei 8.112/90 e pelo art. 37, da Carta. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Merece ser parcialmente acolhida a tutela de urgência pleiteada pela parte autora.

O presente caso trata de pedido de reintegração da autora ao serviço público, no cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal, ao argumento de que um dos membros de sua Comissão Processante – que culminou com sua demissão – não era estável ao tempo da designação para o PAD, tendo havido violação ao art. 41, § 4º, da Constituição Federal e ao art. 149, da Lei 8.112/90.

E de uma análise prévia dos autos, vejo que a Constituição Federal assim dispõe sobre o tema:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

[...] § 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

O artigo 149 da Lei n. 8.112/1990 assim dispõe:

"Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3o do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado."

O colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgado recente, firmou o entendimento de que a estabilidade, para o servidor público, somente é adquirida após o transcurso de três anos no cargo pretendido e a aprovação na avaliação do estágio probatório, nada impedindo que a Administração faça tal avaliação depois do referido prazo de três anos. É o que se extrai do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, ofertando a prestação jurisdicional adequada, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. Os embargos de declaração se prestam ao aprimoramento da decisão; não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aquisição da estabilidade no serviço público "somente ocorre após o implemento, cumulativo, de dois requisitos: (i) o transcurso de 3 (três) anos no cargo pretendido; e (ii) a aprovação na avaliação de estágio probatório. Portanto, por expressa previsão constitucional, o implemento de ambas as condições para continuidade no cargo afasta a tese de que apenas com o transcurso do período de três anos se adquire a estabilidade, ante a inexistência de direito adquirido ou situação estabilizada contra a própria Constituição Federal" (RMS 024.467/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJE de 26/4/2011).

3. A falta de prequestionamento inviabiliza o exame do recurso especial (STJ, Súmula nº 211).

4. O acórdão recorrido decidiu a questão na linha da jurisprudência desta Corte, pelo que não há falar-se com proveito em dissídio jurisprudencial. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ: Primeira Turma; AGRSP 201500097601 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1510246 OLINDO MENEZES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO; DJE DATA:12/02/2016)

No mesmo sentido, já decidiu o e. TRF da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PAD. ART. 149 DA LEI 8.112/90. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Conforme o Delegado de Polícia Federal integrante da comissão processante dos PAD's faltava à parte autora a implementação de um dos requisitos exigidos para a estabilidade, que era a avaliação da Administração, de seu desempenho no cargo, bem como a declaração de sua estabilidade no cargo, a ser feita pela Administração, o que somente veio a ocorrer quando o mesmo já estava atuando como membro da dita comissão processante. Desta feita, o servidor público, parte autora da ação, não ostentava a condição exigida pelo art. 149 da Lei n. 8.112/90.

3. O e. STJ se manifestou favoravelmente a reintegração ao cargo do servidor submetido ao processo administrativo, onde um dos componentes da respectiva comissão processante não era servidor estável.

4. Agravo improvido. (TRF3: Primeira Turma; APELREEX 00152443520134036000)

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2047096; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015).

No presente caso, verifico que um dos membros da comissão processante não preenchia o requisito da estabilidade quando de sua designação para tal fim.

Os documentos acostados aos autos, retirados do processo administrativo, permitem, *a priori*, perceber que o servidor Cesar Luiz Canata Júnior, participante da comissão processante desde 16/10/2009 (fls. 65), não havia adquirido a estabilidade no cargo quando de sua nomeação para o PAD em questão, já que embora tivesse transcorridos 3 anos do exercício deles no cargo, não havia sido realizadas as avaliações de desempenho, nos moldes do art. 20, §1º, da Lei n. 8.112/90, para fins de declaração de estabilidade, no terceiro ano do prazo previsto no artigo 41, *caput*, da Constituição Federal.

O resultado dessa avaliação, embora tenha recebido efeito retroativo a 28/06/2009, só foi publicado em 02/08/2016 (fls. 79), de maneira que, à primeira vista, o referido servidor não era estável quando de sua designação para o PAD que culminou com a demissão da parte autora.

Verifico, ainda, ter havido a improcedência do pedido formulado na ação ordinária n. 2007.34.00039361-4, perante a Justiça Federal do Distrito Federal, em que era pleiteada a homologação do estágio probatório, dentre outros, do referido servidor público Cesar Luiz Canata Júnior, no prazo de 2 anos, uma vez que o requisito temporal de 3 anos constitucionalmente imposto pela Emenda Constitucional n. 19/98 foi aparentemente obedecido, tal qual ora demonstrado. Pelo que se depreende dos autos, não houve nova homologação posterior por parte da Administração Pública, reconhecendo expressamente haver decorrido o lapso temporal de 3 anos – e não apenas de 2 anos –, afastando em princípio o anterior reconhecimento de estabilidade em sede de decisão precária.

É fato que a participação de servidores estáveis nas comissões processantes representa uma garantia para o servidor público investigado pela Administração, a fim de que o mesmo tenha certeza de que a apuração da infração atribuída a ele seja feita por servidores imunes à influência de superiores hierárquicos ou pressões internas. A inobservância de tal garantia nulifica o procedimento administrativo disciplinar.

Portanto, de fato, nos processos disciplinares em questão a garantia de julgamento isento e imune à influência de superiores hierárquicos não foi aparentemente assegurada à autora, em decorrência da participação na comissão processante de membro que não era servidor público estável.

Presente também o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que a autora está sofrendo inúmeros prejuízos em decorrência da demissão proferida em processo administrativo, *a priori*, privado de nulidade.

Logo, merece acolhida a tutela de urgência pleiteada para a suspensão dos atos demissórios.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência pleiteada**, para o fim de suspender os efeitos do Processo Administrativo Disciplinar n. 17276.000104/2008-42, da Receita Federal, bem como a sanção aplicada dele resultante – demissão – por meio da Portaria n. 456, de 14 de agosto de 2013 (fls. 67), desde que esse seja o único fundamento para a demissão da autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004243-89.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE - GO18438
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Presta Construtora e Serviços Gerais Ltda, qualificada nos autos, através da qual pretende a autora, em sede de antecipação de tutela, o cancelamento da inscrição no Conselho Regional de Química da 20ª Região, bem como a suspensão da exigibilidade da anuidade referente a 2018 cobrada por tal Conselho e das multas e juros por ele aplicadas, em razão da ausência de registro e pagamento da anuidade. Requer, ainda, que o réu se abstenha de inscrever seu nome em dívida ativa ou, caso já tenha inscrito, que sejam suspensos quaisquer atos preparatórios executivos ou mesmo execução fiscal já ajuizada, até julgamento final da ação.

No mérito, requer a confirmação da antecipação de tutela eventualmente concedida para cancelar a inscrição do nome da autora no Conselho Regional de Química da 20ª Região e declarar a inexistência de débito da anuidade de 2018, com o cancelamento de qualquer registro já realizado.

Narra, em breve síntese, ser empresa com objeto social voltado para prestação de serviços terceirizados de órgãos públicos, e que a fim de atender exigências editalícias em licitações das quais participou, solicitou ao CRQ/MS, através do processo administrativo nº 2007.20.02.002549 sua inscrição. Ao término do contrato com o Tribunal de Justiça, solicitou seu cancelamento, o que teria sido negado.

Em 2012 fez o pedido de cancelamento, o qual teria sido novamente negado, o que impede a baixa da inscrição da empresa e gera cobrança de anuidade sem que preste serviços no estado de Mato Grosso do Sul e esteja já inscrita no Conselho Regional de Química do Estado de Goiás.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação de sentença.

Tendo em vista a fase processual em que se encontram os presentes autos, na qual a presente decisão possui nítida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de tentar harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a irreversibilidade da medida.

Dos argumentos expostos pela autora não é possível concluir-se, nessa fase processual, em que sequer foi oportunizado o contraditório ao réu, pelo preenchimento dos requisitos legais exigidos.

Ausente um dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida, qual seja, a probabilidade do direito, há de ser indeferida a antecipação de tutela pretendida.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 23/10/2018, às 14:00h/min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na auto-composição deverá ser comunicado nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes desta decisão.

Cite-se.

CAMPO GRANDE, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006646-31.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BARBARA SALES PAGANINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR - MS17191

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UFMS

DECISÃO

BARBARA SALES PAGANINI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRÓ Reitor DE ENSINO DE GRADUAÇÃO da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS –, objetivando provimento liminar que lhe garanta a participação simbólica na cerimônia de colação de grau do Curso de Direito, a qual será realizada em 30/08/2018, no Teatro Glauce Rocha, Campo Grande/MS.

Narra, em suma, que, por motivos pessoais, não logrou cumprir integralmente a carga horária de disciplinas exigidas para a colação de grau solene do curso de Direito, uma vez que não havia vaga para a disciplina de Direito Internacional Público no ano de 2017, estando a cursar neste segundo semestre de 2018, face aos conflitos da grade curricular da grade do 10º semestre.

Pretende colar grau simbolicamente, a fim de participar das festividades dessa cerimônia juntamente com seus familiares, especialmente porque já arcou com diversos gastos relacionados a ela, formalizando antecipadamente contratos diversos para as comemorações.

Destaca, por fim, que sua participação não trará prejuízos à IES e que o impedimento se caracteriza desarrazoado e, portanto, ilegal.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No presente caso, constato a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida liminar pretendida, haja vista que, apesar de se tratar de cerimônia oficial de colação de grau, a participação da impetrante não trará nenhum prejuízo à Instituição de Ensino Superior, uma vez que, como já mencionado em diversos outros processos idênticos a este, essa participação se dará de maneira simbólica, sem assinatura da respectiva Ata e efetivo recebimento do grau acadêmico.

Frise-se que a cerimônia em questão, apesar de se revestir da característica de solene – assim imposta pela IES impetrada –, foi organizada e custeada pelos acadêmicos, dentre eles os impetrantes, e não com recursos exclusivos da Universidade.

Desse modo, a negativa em sua participação se mostra, *a priori*, desarrazoada e ilegal, posto que a impede de participar de cerimônia para a qual contribuíram economicamente, além do que, como já dito, a participação simbólica da mesma não acarretará, à primeira vista, nenhum prejuízo à IES. Pelo contrário, a não concessão da liminar pleiteada poderá acarretar dano inverso, dada a impossibilidade de se repetir a cerimônia da qual pretendem participar.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro a liminar pleiteada** para o fim de garantir o direito da impetrante de participar da cerimônia de colação de grau, no dia 30 de agosto de 2018, no Teatro Glaucê Rocha, em Campo Grande/MS, referente ao curso superior descrito na inicial (Direito da UFMS), de forma simbólica, sem assinar o livro de ata nem receber certificado, mas sem que sofra qualquer discriminação em relação aos demais formandos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e **dê-se ciência** à representação judicial da pessoa jurídica.

Após, ao MPF para parecer.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005072-70.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LILLIAM CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA - MS10656
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO
Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca, em sede de liminar, ordem judicial que determine à autoridade coatora restabelecimento do benefício previdenciário acidentário obtido nos autos da ação de n.º 0004893-90.2001.8.12.0001 (001.01.004893-5).

Narra, em suma, ter proposto, em 2001, ação judicial distribuída sob nº 0004893-90.2001.8.12.0001 (001.01.004893-5) em face de Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, que culminou com sentença procedente, face à constatação de invalidez total e permanente.

Ocorre que recentemente foi convocada pelo INSS para uma revisão médico pericial administrativa de seu benefício. Após realizada a perícia, foi informada de que deveria verificar sua situação em um endereço eletrônico ou pelo aplicativo de celular. A partir disso, constatou que seu benefício fora suspenso, com cessação programada até 10/2019, mesmo tendo adquirido o benefício em razão de sentença transitada em julgado.

No seu entender, o ato administrativo é arbitrário, ilegal e abusivo. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Tecidas essas breves considerações, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência almejada.

Os documentos vindos com a inicial, principalmente os de fl. 98/103 e 123, demonstram que foi reconhecido judicialmente o direito do impetrante em obter aposentadoria por invalidez.

O ato aparentemente ilegal está consubstanciado no documento de fls. 62, que convoca o impetrante para realização de perícia médica, sob pena de suspensão do benefício.

Tal ato se apresenta, *a priori*, em contrariedade com a Lei e com a coisa julgada, uma vez que qualquer alteração da situação fática e jurídica do impetrante, relacionada ao benefício previdenciário que recebe, deveria, ao menos em princípio, ser submetida ao crivo do Judiciário, não podendo a autoridade impetrada suspender ou cessar, na via administrativa, o benefício concedido em sede judicial.

Como é sabido, as decisões judiciais transitadas em julgado só podem ser alteradas via ação regressiva a ser proposta dentro do prazo legal, o que, aparentemente, não ocorreu.

Ademais, o ato em questão viola, *a priori*, a segurança jurídica e a coisa julgada, caracterizando a aparente ilegalidade.

Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência.

O perigo de dano irreparável também se revela presente, na medida em que a parte impetrante provém seu sustento, ao que me parece, com os valores recebidos a título de aposentadoria, de maneira que com a suspensão está sem poder prover seu sustento, estando caracterizado o segundo requisito para a concessão da liminar.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido de urgência**, para o fim de determinar imediata a suspensão dos efeitos do ato perpetrado pela autoridade coatora no sentido de restabelecer o benefício previdenciário acidentário obtido nos autos da ação n.º 0004893-90.2001.8.12.0001 (001.01.004893-5).

Defiro, ainda, ao impetrante, a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 23 de agosto de 2018.

DESPACHO

Defiro o requerimento de transferência dos valores depositados nestes autos pela executada para a conta corrente informada na petição ID 10266926.

Cópia deste despacho servirá como **ofício** ao Gerente da Agência 3953 da Caixa Econômica Federal, para que transfira o valor depositado na conta judicial n. 3953.005.86405021, devidamente corrigido, para a conta corrente n. 64201-7, da agência 0091, do Banco Itaú/Unibanco, de titularidade de Brito e Garcia Advogados Associados S/S (CNPJ n. 22.527.537/0001-47).

Efetivada a transferência, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a efetiva satisfação do débito, conforme requerimento por ela formulado no antepenúltimo parágrafo da petição ID 10266926.

Campo Grande, MS, 21 de agosto de 2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5607

ACAO PENAL

0003474-40.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X GERSON PALERMO(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR(Proc. 1636 - RAFAELA FERREIRA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO(PR017662 - MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA E SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X MILTON MOTTA JUNIOR(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X NABIH ROBERTO AWADA(PR013357 - WILLIAM ESPERIDIAO DAVID) X HUGO LEANDRO TOGNINI(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X EDUARDO PERES DA SILVA(GO009447 - EDUARDO PERES DA SILVA) X ANTONIO FEITOSA NETO(GO022482 - ANTONIO FEITOSA NETO) X JOAO LEANDRO SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JURANDIR ROSA NOVAIS(PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES) X ALGACIR BATISTA DE ABREU(AC003080 - JOAO PAULO SETTI AGUIAR) X CELIO BARBOSA DA FONSECA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X CELSO LUIZ LOPES(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X EZIO GUIMARAES DOS SANTOS(SP090741 - ANARLETE MARTINS)

...TERMO DE DELIBERAÇÃO...Em 23 de agosto de 2018, às 13:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 3ª vara federal de Campo Grande/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Bruno César da Cunha Teixeira, comigo, Deize Kazue Miyashiro, abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o digno representante do MPF, Dr. Sívio Pettengill Neto; o advogado do réu 1) MILTON MOTTA JUNIOR, Dr. Adroaldo Hoffmann, OAB/MS 23.503; o representante da Defensoria Pública da União, Dr. Sívio Rogério Grotto de Oliveira, que também exerce a defesa dos réus 5) EZIO GUIMARÃES DOS SANTOS, 6) HUGO LEANDRO TOGNINI e 11) SEBASTIÃO NUNES SIQUEIRA. Ausentes os defensores dos réus: 3) CAIO LUIZ CARLONI; 9) EDUARDO PERES DA SILVA; 10) JOÃO LEANDRO SIQUEIRA, 12) LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, 13) NABIH ROBERTO AWADA e 15) ANTÔNIO FEITOSA NETO. Presentes perante o Juízo deprecado de Londrina/PR: o advogado do réu 2) GERSON PARLEMO, Dr. Rodney do Nascimento, OAB/MG 74.295; o advogado do réu 8) JURANDIR ROSA NOVAES, Dr. Rafael Soares, OAB/PR 45.177; o advogado do réu 14) LUCAS DONIZETE BUENO DE CAMARGO, Dr. Marco Antônio B. Souza, OAB/PR 17.662; e as testemunhas de defesa Marcelo Augustus Furtado Montezuma, Rodrigo Caetano Ferreira (defesa de Gerson) e os informantes Lucia Kowalczyk e Wilson Packo Kowalczyk (ouvidos nessa qualidade em vista que Lucia é companheira de Jurandir e Wilson é cunhado). Restaram dispensados os réus ausentes. Ao contínuo, procedeu-se a oitiva das testemunhas de defesa dos réus Gerson Palermo e Jurandir Rosa Novais. 1) Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Diante a ausência dos réus EDUARDO PERES DA SILVA e ANTÔNIO FEITOSA NETO, que advogam em causa própria, restou indagado aos advogados presentes sobre a ausência teórica de colidência de defesas, tal que fossem hipoteticamente nomeados para o ato. Dado que quanto a eles os casuísticos presentes consignaram haver situação de possível desconforto em suas possíveis posições processuais, vez que são réus advogados e que atuam em causa própria, quanto aos mesmos restou pelos presentes requerida a nomeação ad hoc da DPU, a qual não manifestou objeção, sem prejuízo de que ao fim restasse consignado que sua atuação geraria custos no processo. Com relação ao acusado JOÃO LEANDRO SIQUEIRA, vejo que foi devidamente intimado, tendo informado que possui condições de constituir advogado, inclusive, declinando o nome de seu novo defensor, Dr. Tiago Neves (fl. 4548/v). Para os demais ausentes, nomeada a DPU para a defesa, além destes, de Caio, Sebastião, Ezio e Hugo. Com relação à ausência de defesas técnicas outras, consignou-se que o advogado é certificado da audiência por imprensa oficial; nesse toar, cabe aos mesmos diligenciar para comparecer, não sendo justo ou tecnicamente assiado que o Juízo nomeie defensor dativo, custeado pelo sistema AJG, por força de tal ausência. Tudo esclarecido ao presente, Dr. Adroaldo, colabora a defesa e se prontifica, com a ressalva acima exposta, para representar os que não se fizeram presente ao ato. Isso posto, Dr. Adroaldo, assumiu ad hoc a defesa, de NABIH ROBERTO AWADA, de JOÃO LEANDRO SIQUEIRA - que viria defendido pelo Dr. Rodney, com nomeações ad hoc -, de CAIO LUIZ CARLONI e de LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO. A defesa do réu MILTON requer a juntada de declaração de Guiliana Palermo Carloni no presente ato. Pelo MM. Juiz foi dito que: Defiro a juntada do documento apresentado em audiência, referente a declaração de Guiliana Palermo Carloni, ouvida na data de ontem (22/08/2018), conexão entre a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS e a 1ª Vara Federal de Campinas/SP. Aos presentes no ato foi dada vista. 2) Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: 1) De início, pontua que em audiência realizada no dia 13/08/2018 ficou consignado que o Dr. Carlos Alberto dos Santos (defesa técnica do réu OSVALDO) e a Dra. Shirley Moreira de Farias (defesa técnica do réu CELSO), requereram expressamente a ausência de comparecimento das audiências subsequentes não destinadas à oitiva de testemunhas de defesa de seus clientes, abrindo do mão do comparecimento e da desnecessidade de nomeação ad hoc para acompanhar o ato, e, certificado o Juízo, não houve objeção, com as advertências constantes do termo de fls. 4465/4467; 2) Com relação a ausência do réu SEBASTIÃO NUNES SIQUEIRA, a mesma encontra-se justificada em vista da impossibilidade de conexão entre o CDP de São José dos Campos/SP por já existir outra audiência agendada para esta data e horário com o Fórum Estadual de São José dos Campos/SP, segundo informação da PRODESP (fl. 4555) e, conforme já asseverado, não seria razoável a redesignação do ato, em processo de operação de investigação qualificada, com dez presos, apenas para que na ocasião se pudesse indagar sobre possível interesse em comparecer para o ato (ao qual teria comparecido por requisição), visto que aqui preponderam as razões já lançadas ex ante (fls. 4484/4485): i) o Juízo de fato fez a requisição, e sua ausência fugiu do ordinário; ii) SEBASTIÃO arrolou as mesmas testemunhas de acusação, que já foram ouvidas todas; a ele não são imputados senão crimes específicos de lavagem de ativos, não se avertendo prejuízo quando o mesmo não se demonstra com segurança, razão por que, em síntese, deu-se prosseguimento ao ato. Mantêm-se quanto de antanho fora assentado. A defesa do réu JURANDIR (Dr. Rafael) neste ato se fez presente, assim como a defesa do réu LUCAS (Dr. Marco Antonio), razão por que, tal como a defesa do réu CAIO na audiência imediatamente anterior, fica desconsiderada a nomeação ad hoc nesta, mantendo-se dita sorte quanto ao mais. A defesa do réu Milton apresentou o seguinte requerimento: M.M. Juiz, o réu Milton Motta Junior encontra-se preso desde o dia 28 de março de 2017, sendo que irá completar um ano e cinco meses no cárcere com remição de setenta e seis dias (Atestado de trabalho juntado aos autos dia 18/07/2018). O réu foi denunciado única e exclusivamente por suposta prática do crime de associação para a tráfico, previsto no artigo 35 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Sem entrar no mérito da acusação, não passa despercebido que após o recebimento da denúncia, a oitava das testemunhas de acusação (16/03/2018), e de defesa na data de hoje (23/08/2018) restou demonstrado que os presentes autos não trata de crime de organização criminosa, bem como a residência de Milton não era o local de encontro de nenhuma organização criminosa, sendo frequentada apenas pela dupla sertaneja que agenciava, bem como a relação com Gerson resume-se apenas ao parentesco de suas famílias. O réu desde que foi levado à prisão preventivamente, está trabalhando e reinindo uma pena em abstrato (76 dias), evidenciando que o Estado, detentor do Jus Puniendi, está exigindo de Milton uma execução antecipada da pena, pois ainda que hipoteticamente seja condenado com aplicação da pena no patamar máximo, já cumpriu um sexto de uma eventual condenação de dez anos (pena máxima em abstrato para o crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06), lapso suficiente para transferência para regime menos gravoso (semiaberto ou aberto) portanto demonstrado a falta de justa causa para manutenção da prisão provisória, faz jus a revogação da prisão preventiva nos moldes do artigo 316 do Código de Processo Penal. Milita em favor do réu o instituto do excesso de prazo pois não há dúvidas de que a demora na formação da culpa é alheia à sua defesa. A pena em abstrato do crime imputado ao réu, (03 a 10 anos) somados ao princípio da intranscendência, tem-se que o pedido de revogação de sua prisão deve ser apreciado de forma individual, pois a pena não passará da pessoa do condenado, portando é descabida qualquer fundamentação que invoca crimes praticados pelas pessoas dos corréus para manutenção da prisão provisória do requerente, tendo em vista que a pluralidade de agentes é elemento do tipo penal do artigo 35 da Lei 11.343/06. Vale frisar que um dos motivos que denegaram a revogação da prisão preventiva em pedido pretérito, seria a ausência de comprovação de atividade lícita, sendo suprida na data de 15/08/2018, mediante informações robustas trazidas aos autos por testemunhas juramentadas. Ante ao exposto, após parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, requer a Vossa Excelência Revogação Da Prisão Preventiva de Milton Motta Junior nos moldes do artigo 316 do CPP por ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva aliado ao lapso transcorrido sem formação da culpa. Pede e espera deferimento. O MPF apresentou manifestação gravada em mídia, pugnano pelo indeferimento do pedido. 3) Pelo MM. Juiz Federal ainda foi dito que: 3.1) Considerando que até a presente data os réus EDUARDO PERES DA SILVA e ANTÔNIO FEITOSA NETO, que advogam em causa própria, não apresentaram quaisquer justificativas para as suas ausências nas audiências realizadas nos dias 13, 14, 15, 22 e nesta data e, para tanto, lhes foram nomeados ad hoc a Defensoria Pública da União, que aceitou a incumbência, com a ressalva de que não justificada a ausência das defesas dos réus acima referidos, fosse fixados honorários em favor do Fundo de Aparelhamento da DPU. Assim, intem-se as defesas dos réus para que justifiquem a ausência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, a ser revertida como honorários em favor do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União; 3.2) Considerando que a defesa do réu EDUARDO apresentou o rol das testemunhas que pretendia ouvir (fls. 4296/4297), após a designação das datas de audiência para oitiva das testemunhas de defesa (fls. 4292/4293) e, em seguida, juntou aos autos declaração escrita das testemunhas Ellen Márcia Galvão Itacaramby e Tatiane Bonissoni (fls. 4511/4512), pelo que este julgador entende que a defesa desiste da sua oitiva em juízo. Assim, homologo a substituição da oitiva das testemunhas Ellen Márcia Galvão Itacaramby e Tatiane Bonissoni por declarações escritas. Contudo, vejo que não há qualquer referência em relação a essa testemunha de defesa Daiane Tobias dos Reis (fl. 4510). Assim, deverá a defesa informar se insiste na oitiva da testemunha Daiane, no mesmo prazo assinalado acima (05 dias). E, havendo interesse, consigno, desde já, que o réu EDUARDO PERES DA SILVA deverá se fazer presente ao ato (quando designado) perante esta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, pois após inquirida a testemunha será prioritariamente interrogado. Consigne-se que a ausência de manifestação quanto à oitiva de DAIANE, no que apurado, será entendida como oportunidade preclusa para sua oitiva; 3.3) Com relação ao réu LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, vejo que a diligência empreendida para intimação acerca das audiências designadas para oitiva das testemunhas de defesa foi negativa (certidão de fl. 4554). Nesse toar, fica a defesa constituída do réu LUIZ CARLOS intimada a apresentar o endereço atualizado do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, com todas as advertências do art. 367 do CPP, in fine. Consigno desde já que esta informação se faz necessária para fins de designação das audiências de interrogatório dos réus, valendo tal sorte para todas as defesas, tanto por tanto, por se tratar de dever instrumental no processo (a atualização do endereço e informação de eventual alteração, se o caso), cuja consequência entende a lei processual penal ser dada como ônus a recair sobre a parte, qual seja, possível revelia processual penal; 3.4) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio/vídeo da oitiva das testemunhas de Marcelo Augustus Furtado Montezuma, Rodrigo Caetano Ferreira (defesa de Gerson) e os informantes Lucia Kowalczyk e Wilson Packo Kowalczyk (ouvidos nessa qualidade em vista de que Lucia é companheira de Jurandir e Wilson é cunhado), colhidos na presente audiência, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP; 3.5) Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liberdade em gabinete, diante da complexidade e densidade dos considerandos apresentados em contraditório; 3.6) Cumpridas as diligências acima fixadas, encaminhem-se os autos ao MPF, na integralidade (fl. 4424), para manifestação acerca do pedido de Gerson Palermo de fls. 4175/4282, bem assim como ao pedido de Milton, a despeito de ter se manifestado nos autos especificamente quanto a este, salvo

melhor juízo, se o entender perecuente; 3.7) Com a vinda da manifestação, venham os autos conclusos para apreciação conjunta dos pedidos de Gerson (fs. 4175/4282) e de Milton (fs. 4403/4407); 3.8) Publique-se o teor integral das presentes determinações; após, faça-se imediata conclusão, consoante item 3.5. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 5608

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001653-30.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000 ()) - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(PR023378 - GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO E MS016264 - RODRIGO GIRALDELLI PERI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.

Intime-se a empresa requerente Servopa Administradora de Consorcios Ltda, para que informe a situação atual dos contratos 9365 e 9368 (fs.71-76), constando o número de parcelas adimplidas por Nabih Roberto Awada e o número total de parcelas do consórcio ocm seus respectivos valores. Prazo: 10 dias.

Com a vinda das informações supra, dê-se nova vista ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5609

ALIENACAO JUDICIAL

0008245-27.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012352-90.2012.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARLI GALEANO DE CARVALHO(MS022404 - ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO E MS022404 - ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO)

Fs. 41/49 e 155/156 - Vistos, etc.

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão retro, para o fim de suspensão do pracemento e alienação do imóvel, até a decisão definitiva do recurso interposto no E. STJ, em curso no processo principal (autos n. 0010749-94.2003.403.6000).

Tenho que permanecem hígidos os argumentos elencados no decism de fs. 33/35 vº, não havendo qualquer fundamento para a modificação do entendimento anteriormente proferido.

Observo que a Requerente foi condenada em 1ª e 2ª instâncias pelo crime de lavagem de capitais nos autos n. 0010749-94.2003.403.6000, tendo sido decretado o perdimento do imóvel localizado na Rua Junquinhos, Bairro Cidade Jardim, em Campo Grande/MS, em favor da União. Tal fato ocorreu no ano de 2010 e até o presente momento, após sucessivos recursos, a referida ação penal ainda não transitou em julgado.

Vale dizer que o presente incidente tem como objetivo a alienação antecipada de bens, o que independe do trânsito em julgado da ação principal, sendo que a medida tem por fundamento a existência de risco de qualquer grau de deterioração ou depreciação do imóvel, bem como pode ser reforçada pela dificuldade em manutenção do bem, nos termos do art. 4º, 1º, da Lei n. 9.613/1998.

Nesses termos, conforme já consignado na decisão anterior não é necessário que o risco de prejuízo seja elevado, visto que a lei faculta a antecipação da alienação do bem caso possa haver deterioração ou depreciação de qualquer grau, não sendo suficiente para afastar a alienação a simples alegação de que o bem está sendo conservado de maneira satisfatória pela requerente.

Ademais, os argumentos relacionados à origem lícita do imóvel, ou sua aquisição anterior à prática do crime de lavagem de dinheiro já foram discutidos na ação principal, momento em que foi proferida sentença, decretando o perdimento do referido bem.

Diante do exposto, mantenho na íntegra a decisão de fs. 33/35.

Por oportuno, em cumprimento à decisão retro, intime-se a parte interessada sobre a avaliação do imóvel, com prazo de 05 dias, e voltem os autos conclusos para homologação e designação de data do leilão.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5610

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000437-34.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-55.2017.403.6000 ()) - BANCO GMAC S.A.(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E G0040717 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (Chevrolet/S-10 LTZ FD4, ano/modelo 2016/2017, cor vermelha, placa QAA-8218, chassi 9BG148MA0HC3982), formulado por BANCO GMAC S/A. Junto procuração e documentos (fs. 07-10). À fl. 11, considerando a ausência dos documentos necessários ao exame da causa, determinou-se a intimação do autor, para que efetuasse a juntada de documentos essenciais ao deslinde do processo, bem assim para que regularizasse a representação processual. Intimado, o autor apresentou cédula de crédito bancária (fs. 42/45), o documento do automóvel com anotação referente à alienação fiduciária (fs. 85) e o valor dos débitos com data base de 18/10/2017 (fl. 50). Em seu parecer, o MPF opinou pela restituição do bem, porém com a condição de que o autor juntasse ao processo o demonstrativo das quantias que foram pagas por Irlan Kardec de Oliveira, aportando a porcentagem do valor adimplido, bem como realizasse o depósito desse valor em conta judicial. A fl. 104 determinou-se a intimação do autor que, embora devidamente intimado, não se manifestou sobre o despacho. Foi deferido novo prazo por este juízo, como consta à fl. 109, para que o autor cumprisse a determinação judicial. Não obstante a dilação do prazo para manifestação, agiu o autor com desmazelo, deixando de cumprir o despacho de fl. 104. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A jurisprudência é assente, na esteira do que preconiza o art. 330, IV, combinado com o art. 321, ambos do CPC, no sentido de que, determinada a emenda da petição inicial e mantendo-se inerte o autor, é cabível o indeferimento daquela. Neste sentido, mutatis mutandis, colaciono os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. ART. 283, CPC. EMENDA. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO. I. Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. II. Não tendo a agravante informado os fundamentos da decisão agravada, tem-se por impositiva a aplicação da Súmula n. 182/STJ. III. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Compulsando-se os autos, constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fs. 44, a qual dá conta que foi realizada requisição de informações quanto ao endereço da parte ré por meio dos sistemas informatizados BACEN Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e não foi encontrado endereço diverso daquele onde já foi realizada diligência negativa; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para apresentar novo endereço para citação do réu ou requerê-la por edital (fs. 44vº); e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fs. 45). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º, do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fs. 38 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267 do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0002257-89.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015) No caso dos autos, é essa justamente a hipótese. Tendo sido determinada a juntada de documentos essenciais ao julgamento da lide, a parte autora manteve-se inerte, sem apresentar documentação pertinente, tampouco qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação do juízo. Desse modo, cabível o indeferimento da inicial, nos termos já citados. Destaque-se que, dada dupla oportunidade à parte para apresentar os referidos documentos, nos termos do art. 321 do CPC, não foram aproveitadas, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial [Destaque]. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com filcro no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretária realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: petições inicial da parte, todas as decisões, certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Neste caso, com a publicação desta, fica o requerente intimado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o desentranhamento de eventuais documentos, uma vez que os autos serão eliminados. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5611

ALIENACAO JUDICIAL

0001868-40.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009592-32.2016.403.6000 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, etc. Em que pese não haver data designada para realização do leilão, tendo sido determinado apenas à avaliação dos bens apreendidos, os interessados manifestaram-se à f. 191 solicitando suspensão do leilão e nomeação dos interessados como fiel depositário. O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 203. É o breve relatório, decido. Primeiramente, cabe breve registro de que a via adequada para obtenção da restituição dos bens apreendidos e sequestrados, são os meios previstos no art. 118 e 130 do Código de Processo Penal (Incidente de Restituição de Coisa Apreendida e Embargos de Terceiro e do Acusado). No presente feito foi determinada a alienação antecipada de alguns bens às fs. 29/31, estando pendentes os seguintes bens: a) MMC/Pajero DAKAR, cor cinza, 2011/2012, placa OAG-5209; b) I/Toyota Hilux CD 4X4 SRV, 2010/2011, cor branca, placa NMJ 6770, MS; c) Embarcação Motorboat, nome Grupo GT, nº de inscrição 9610145485, construtor Alumbarcos, ano 2012; d) Motor de poupa, marca Evinrude, modelo E30D Plina, 30 HP, série nº 05327710 e e) Reboque (transporte embarcação) SP CA 1E, placa AYP-7432, ano 2014. In casu, valho-me da técnica da motivação aliunde (per relationem) - que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, passando a utilizar os apontamentos constantes no parecer do Ministério Público Federal de fs. 203/204-v, para indeferir a suspensão dos atos

preparatórios do leilão e da nomeação dos requerentes como fiel depositário. Solicite-se informação da leiloeira, pelo meio mais célere, se houve entrada do veículo I/Toyota Hilux CD 4X4 SRV, 2010/2011, cor branca, placa NMJ 6770, MS em seus pátios. Em caso positivo, expeça-se mandado de avaliação. Após, intimem-se os interessados e o Ministério Público Federal para que se manifestem sobre os valores da avaliação. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001203-87.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-22.2017.403.6000 ()) - ITAU UNIBANCO S.A.(MS013131 - GABRIELA ALVES DE DEUS E SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ) X JUSTIÇA PÚBLICA(MS020004 - THIAGO GONCALVES VIEIRA DE PINHO)

Vistos, etc. Em vista do parecer do MPF (fl. 69-84) e do substabelecimento de fls. 64, determino o cadastramento no sistema processual do advogado Thiago Gonçalves Vieira de Pinho (OAB/MS 20.004). Após, republique-se o despacho de fl. 85 que assim dispõe: Intime-se o requerente para que, no prazo de quinze (15) dias, apresente demonstrativo dos pagamentos realizados por Rodrigo Lemos de Campos Leite, apontando a porcentagem do valor adimplido em relação ao financiamento do veículo placa ELS 6402. Decorrido o prazo, sem manifestação, façam os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito.

ACAÓ PENAL

0000111-60.2007.403.6000 (2007.60.00.000111-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA)

Vistos, etc. Faz-se notar que os acusados estão adequadamente representados, fruindo das garantias constitucionais do processo em plenitude, e que a razoável duração do processo foi erigida ao status de direito jus fundamental (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88). Nesse toar, intimem-se os réus, por suas defesas, para que se manifestem sobre o interesse no comparecimento dos acusados para a oitiva da testemunha de defesa dos réus Vanderlei José Ramos e Dirnei de Jesus Ramos, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, fica dispensada a presença dos acusados Vanderlei José Ramos e Dirnei de Jesus Ramos para a oitiva da testemunha de defesa Orlando Gonçalves. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAÓ PENAL

0001214-19.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LEONCIO DE SOUZA BRITO NETO(PR043592 - MANOELA KRAHN)

Vistos, etc. Fls. 75: Para evitar nulidade processual cadastre-se a advogada indicada na defesa prévia. Após, republique-se o despacho de fls. 69/69-verso que segue: (...) Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado LEONCIO DE SOUZA BRITO NETO. Designo o dia 12/02/2019, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação/defesa: Michel Lopes Machado - Analista Ambiental do IBAMA, Ubirajara dos Santos Pires - Agente Ambiental do IBAMA e Sandro Roberto da Silva Pereira - Chefe do Parque Nacional da Serra da Bodoquena. Por fim, para o mesmo dia, às 15:00 horas, o interrogatório do réu.

Expediente Nº 5612

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001667-14.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-13.2017.403.6000 ()) - ELIANA SOARES(SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos etc.

Fl. 39/verso: ACOLHO o parecer do Ministério Público Federal.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos necessários e documentos pertinentes que evidenciem sua real capacidade financeira para aquisição lícita do bem em disputa, uma vez que alega não possuir condições para arcar com os custos do processo, em virtude de dificuldades econômicas e pessoais, conforme pontuado pelo douto representante do Parquet.

Satisfeita a determinação, voltem-me conclusos.

O Cumpra-se.

Expediente Nº 5613

ACAÓ PENAL

0001177-89.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X CLOVIS ALTMAYER(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)

Intime-se à defesa de CLÓVIS ALTMAYER para apresentação das alegações finais, nos termos do art. 404, parágrafo único, Código de Processo Penal.

Expediente Nº 5614

ACAÓ PENAL

0011794-79.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA(MS004492 - ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES E MS010155 - SIDNEY BICHOFÉ) X SELMO MACHADO DA SILVA X HENRIQUE FERNANDO FREITAS GONCALVES(MS019577 - MARCOS ADRIANO LUCAS BATISTA)

Vistos, etc. 1. Intime-se a defesa do acusado HENRIQUE FERNANDO FREITAS GONÇALVES, da decisão exarada nos autos n. 0005705-74.2015.403.6000 (fls. 76/78), que reconheceu a conexão probatória entre os autos 0011794-79.2016.403.6000, 0011795-64.2016.403.6000, 0011796-49.2016.403.6000, 0011797-34.2016.403.6000 e 0011798-19.2016.403.6000. 2. Fica a defesa intimada da designação de audiência para oitiva das testemunhas comuns de acusação para o dia 19/09/2018, às 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiência deste juízo. Expeça-se mandado de intimação para o acusado HENRIQUE FERNANDO FREITAS GONÇALVES informando para que, querendo, acompanhe referida audiência. 3. Intime-se a defesa de CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA para que informe qual o nome da testemunha que será ouvida através de audiência e quais serão substituídos por declarações escritas. No mesmo ato, devendo informar se trará referida testemunha na audiência a ser designada, devendo requerer sua intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. Caso haja necessidade de intimação por este juízo, deverá apresentar qualificação completa da testemunha e endereço atualizado. Cumpra-se.

Expediente Nº 5615

ACAÓ PENAL

0000801-06.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X UDERSON ITRIO FERNANDES DE ARAUJO(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE)

Vistos, etc. 1. Esta designado o dia 14/02/2019, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação GUILHERME SILVA CABRAL e MATEUS OLIVEIRA CIOCCARI a ser realizada através de videoconferência entre este juízo e a Subseção Judiciária de Ponta Porã. 2. Diante do teor do informado às fls. 204/208, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa ADENILSON LARA CORREA e ARLY MARTINEZ. Adite-se a carta precatória encaminhada para Subseção Judiciária de Ponta Porã a fim de que a testemunha RODRIGO MATTOSO seja ouvida na mesma data acima designada. 2.1. Ressalta-se que a expedição de carta precatória não suspende o trâmite da ação penal, sendo pacífico o entendimento de que não há mácula na realização do interrogatório e alteração da ordem da oitiva das testemunhas inquiridas por meio de carta precatória, nos termos do art. 222 1º e 2º do Código de Processo Penal. A esse respeito colaciono os seguintes julgados: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERROGATÓRIO POR PRECATÓRIA REALIZADO ANTES DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ATO LIBIDINOSO OU CONJUNÇÃO CARNAL COM MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. DEMAIS TEMAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...). 3. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o feito prosseguirá, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo-se à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado (HC 388.688/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017). 4. É absoluta a presunção de violência nos casos de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos. 5. Agravo regimental improvido. (AGRG NO ARESPP 602275 / SP 2014/0277730-6. Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Data de Julgamento: 10/04/2018, Sexta Turma, DJE: 23/04/2018) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. AUTORIA. MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA PARA O MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06 NO PERCENTUAL MÍNIMO. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Rejeitada a preliminar de nulidade da instrução, ao argumento de ocorrência de inversão da ordem de oitiva das testemunhas. Em primeiro lugar porque, no caso dos autos, a oitiva das testemunhas de defesa foi feita mediante carta precatória, de forma que não cabe ao Juízo do processo assegurar a ordem da oitiva das testemunhas, estando a hipótese expressamente ressalvada no artigo 400 do CPP - Código de Processo Penal, em remissão ao artigo 222 do mesmo código, que em seu parágrafo 1º dispõe que a expedição de carta precatória não suspende a instrução. E, em segundo lugar, porque no caso dos autos, não se verifica qualquer prejuízo à Defesa decorrente dessa inversão da ordem da oitiva das testemunhas, de modo que não deve ser decretada a nulidade da instrução, consoante dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal. (...) (ACR n. 0005017-22.2010.403.6119/SP. Rel.: Juiz Convocado Márcio Mesquita. Primeira Turma. Data de Julgamento: 08/10/2013) 3. A testemunha de defesa ROSELY MARTINEZ GEORGES, residente em Campo Grande será ouvida em data a ser designada posteriormente. 4. Ficam as partes intimadas da expedição das cartas precatórias a seguir expedidas, devendo ser acompanhado o andamento processual diretamente no juízo deprecado nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Por economia processual cópia deste despacho servirá como 5.1. Carta Precatória nº *267/2018-SE-DBN*, a ser endereçada ao Juízo da Comarca de Jardim - MS, para os fins de OITIVA da TESTEMUNHA DE DEFESA ARLY MARTINEZ, servidor público aposentado, RG 000.306 SEJSP/MS, CPF 075.055.821-00, residente na Rua Carlos Drumont de Andrade, 48, COOHAB 02, Jardim/MS. Anexo: Relatório (fls. 40/42), Cópia da denúncia (fls. 50/53), recebimento da denúncia (fls. 56/57), confirmação do recebimento da denúncia (fls. 186/187), defesa prévia (fls. 184/185). Prazo: 90 dias. 5.2. Carta Precatória nº *268/2018-SE-DBN*, a ser endereçada para Vara da Justiça Itinerante para os fins de proceder a OITIVA da TESTEMUNHA DE DEFESA ADENILSON LARA CORREA, empresário, RG 586.951 SSP/MS, CPF 542.143.001-49, residente na Rua Ezequiel de Souza Freire, 625, Monte Alegre, Laguna Carapá/MS na Comarca de Laguna Carapá - MS. Anexo: Relatório (fls. 40/42), Cópia da denúncia (fls. 50/53), recebimento da denúncia (fls. 56/57), confirmação do recebimento da denúncia (fls. 186/187), defesa prévia (fls. 184/185). Prazo: 90 dias. 5.3. Ofício nº *518/2018-SE-DBN*, a ser endereçada para Subseção Judiciária de Ponta Porã - MS, para os fins de aditar a Carta Precatória n. 222/2018-SE-DBM a fim de que se proceda a INTIMAÇÃO da TESTEMUNHA DE DEFESA RODRIGO MATTOSO, despachante, RG 1.659.745 SSP/MS, CPF 033.543.381-21, residente na Avenida Brasil, 314, Bairro Granja, Ponta Porã/MS, para comparecer nesse juízo, em 14/02/2019, às 14:00 horas, para ser ouvida por esse juízo através de videoconferência a ser realizada entre Campo Grande e Ponta Porã. Anexo: f. 190.

ACAO PENAL

0001413-41.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JOSE PINHEIRO DE SOUZA(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos art. 334 do Código Penal (fs. 02/04). A denúncia foi recebida em 03/07/2018 (fs. 31/33), onde o órgão acusador descreve que o denunciado, em 15/04/2015, foi abordado por Policiais Rodoviários Federais em fiscalização de rotina, iludindo, com plena consciência e vontade, no todo, o pagamento de impostos no valor de R\$ 14.636,72 (quatorze mil seiscentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), devidos pela entrada de mercadorias provenientes do exterior, sem a devida documentação comprobatória de regular importação. Por fim, alega impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância em face da habitualidade da conduta delitiva. O acusado foi citado em 20/07/2018 (f. 58), apresentando resposta à acusação, por meio de defensor constituído, em que alega inocência e solicita os benefícios da justiça gratuita (fs. 59/60). É o relatório. Passo a decidir. À vista do que dispõe o art. 397 do CPP, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A denúncia preenche os requisitos legais. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade do réu, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A denúncia não padece de inépcia. Da inaplicabilidade da aplicação da atipicidade material em virtude do princípio da insignificância. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, afastando por vezes a própria tipicidade penal. Entretanto, a reiteração delitiva afasta a incidência do princípio o que se verifica in casu, através das representações fiscais para fins penais elencadas na denúncia. Esse é o entendimento consolidado conforme jurisprudências a seguir colacionadas: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de criminoso habitual, ainda que o valor do tributo seja inferior ao patamar estipulado no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal. 2. Na hipótese vertente, não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade no comportamento do agente, visto que o agravante registra 7 (sete) procedimentos administrativos relativos ao mesmo delito, circunstância que configura a reiteração delitiva. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp 1514391/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRMA, Quinta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 1/6/2015) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça, apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 1590851/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 28/06/2016) Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Considerando que a acusação e a defesa arrolaram as mesmas testemunhas, designo para o dia 10/10/2018, às 14:30 horas audiência de instrução e julgamento para OITIVA DAS TESTEMUNHAS, os Policiais Rodoviários Federais FÁBIO TABERELI COSTA e ISRAEL CELESTINO PINHEIRO, e para o INTERROGATÓRIO do acusado JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA, brasileiro, filho de Maria José Pinheiro, nascido em 31/05/1962, portador do RG nº 91849 SSP/MS e inscrito no CPF nº 237.468.661-20, residente e domiciliado à Rua Porto Alegre, 688, Bairro Jardim Itália, cidade de Dourados/MS, da audiência designada para oitiva das testemunhas de acusação e defesa e para seu INTERROGATÓRIO designado para o dia 10/10/2018, às 14:30 horas, a ser realizado por videoconferência entre este juízo e a Subseção Judiciária de Dourados. Anexo: fs. 58.2) Ofício nº *526/2018-SE-DBN*, a ser endereçada para Subseção Judiciária de Dourados/MS, para os fins de INTIMAÇÃO do acusado JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA, brasileiro, filho de Maria José Pinheiro, nascido em 31/05/1962, portador do RG nº 91849 SSP/MS e inscrito no CPF nº 237.468.661-20, residente e domiciliado à Rua Porto Alegre, 688, Bairro Jardim Itália, cidade de Dourados/MS, da audiência designada para oitiva das testemunhas de acusação e defesa e para seu INTERROGATÓRIO designado para o dia 10/10/2018, às 14:30 horas, a ser realizado por videoconferência entre este juízo e a Subseção Judiciária de Dourados. Anexo: fs. 58.2) Ofício nº *526/2018-SE-DBN*, a ser endereçada para Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul, para os fins de: a) REQUISITIÃO dos Policiais Rodoviários Federais FÁBIO TABERELI COSTA (Matrícula 1535444) e ISRAEL CELESTINO PINHEIRO (Matrícula 1071395), para que compareçam à sala de audiências deste Juízo Federal na data e horário designados, a fim de serem inquiridos como testemunhas de acusação; b) advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo. Endereço: nuap.ms@prf.gov.br|Public-se.Ciência ao MPF. Por fim, aguarde-se a realização da audiência.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5689**MANDADO DE SEGURANCA**

0008723-16.2009.403.6000 (2009.60.00.008723-5) - MAURICIO SABADINI(MG097893 - ROGERIO ROCHA E MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª. REGIÃO

1. Tendo em vista ser imprescindível para a validade da execução, apresente o impetrante (exequente) os cálculos do crédito que entende devido e requeira a intimação da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no art. 535 do CPC, sob pena de nulidade do ofício requisitório a ser expedido. 2. Considerando a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF. 3. Desta forma, caberá ao exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). 4. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 5. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142. 6. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução 142. 7. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer objeção, juntados aos autos os cálculos do crédito do exequente e havendo requerimento por parte dele, intime-se a União, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Sem impugnação, expeça-se o ofício requisitório em favor do exequente. 8. Com a expedição dos ofícios requisitórios, as partes deverão ser intimadas do seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458 de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 9. Indefiro, por ora, a fixação dos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença, porquanto tal verba só é cabível no caso de impugnação pela executada, conforme art. 85, 7º, CPC. 10. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000058-41.1991.403.6000 (91.0000058-2) - ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO X LUIZ SHIGUEO KOYANAGI X LIDIO FERREIRA DE SANTANA X OACY MORAES RAMOS X MARCIA BOSSAY BRAGA X MARIA DO AMPARO LOPES X IZARINA LINA DE MENEZES DIAS X ADILSON DOS ANJOS X ANALEDA FERNANDES REIS X MAFALDA DA SILVA PEDRA X VALDEREZ MARIA MONTE RODRIGUES X RAMAO COLMAN X DUILIO APARECIDO BRAGA DE OLIVEIRA X SENHORINHA MANDU MIYASATO X HERMINIO DA SILVA X ANTONIO GONCALVES LEITE X SILVESTRE BUTKENICIUS X RUBENS GOMES DA SILVA X ANTONIO DA SILVA BRANDAO X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR X TERTULIANA DA PAZ SOUZA X OSWALDO FERRAZ ALVES X JORGE LUIZ CARVALHO X NANCY BALANIUK ESPIA X ROSE APARECIDA SABENCA DELGADO X MARIA CLARICE MIYAMOTO PESSOA RINALDI X MARIA CONSUELO LIMA ARGUELO X SERGIO AUGUSTO DELGADO X MARLI ARAUJO DE CARVALHO X APARECIDA SOARES DE FREITAS DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA X IZABEL NACI FERREIRA CARDOSO DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE JESUS DO NASCIMENTO X MARCIO MASSAHIDE YAMAZATO X ANGELA CLEIDE FRANCO GOMES X NEUSA MARIA GRISE X CLOTILDE NOVAES X DANIEL TINOCO FILHO X WILSON PEIXOTO MONTEIRO X JUREMAI FERREIRA BORGES X ISMAEL FERREIRA DE ARRUDA X MARCELO DAL BELLO TINOCO X DANIELA DAL BELLO TINOCO X JEANNE CRISTINA GARIB TINOCO X NILCE DA PENHA DAL BELLO TINOCO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS014464 - ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO FILHO E MS004090 - JACEGUARA DANTAS DA SILVA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ISMAEL FERREIRA DE ARRUDA X RAMAO COLMAN X NEUSA MARIA GRISE X IZABEL NACI FERREIRA CARDOSO DE SOUZA X ADILSON DOS ANJOS X ROSE APARECIDA SABENCA DELGADO X JORGE LUIZ CARVALHO X MARIA DO CARMO SILVA X APARECIDA SOARES DE FREITAS DA SILVA X WILSON PEIXOTO MONTEIRO X CLOTILDE NOVAES X MARLI ARAUJO DE CARVALHO X HERMINIO DA SILVA X DUILIO APARECIDO BRAGA DE OLIVEIRA X MARCIA BOSSAY BRAGA X TERTULIANA DA PAZ SOUZA X MARIA CLARICE MIYAMOTO PESSOA RINALDI X NANCY BALANIUK ESPIA X ANTONIO DA SILVA BRANDAO X ANALEDA FERNANDES REIS X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE JESUS DO NASCIMENTO X MARIA DO CARMO SILVA X SERGIO AUGUSTO DELGADO X ANGELA CLEIDE FRANCO GOMES X JUREMAI FERREIRA BORGES X DANIEL TINOCO FILHO X MARCIO MASSAHIDE YAMAZATO X MARIA CONSUELO LIMA ARGUELO X IZARINA LINA DE MENEZES DIAS X OACY MORAES RAMOS X VALDEREZ MARIA MONTE RODRIGUES X ANTONIO GONCALVES LEITE X SENHORINHA MANDU MIYASATO X MAFALDA DA SILVA PEDRA X LIDIO FERREIRA DE SANTANA X OSWALDO FERRAZ ALVES X RUBENS GOMES DA SILVA X SILVESTRE BUTKENICIUS X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR X LUIZ SHIGUEO KOYANAGI X ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO X MARCELO DAL BELLO TINOCO X DANIELA DAL BELLO TINOCO X JEANNE CRISTINA GARIB TINOCO X NILCE DA PENHA DAL BELLO TINOCO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS004090 - JACEGUARA DANTAS DA SILVA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

1. Às f. 4.182-5 consta informação do estorno de valores não levantados pelo exequente Daniel Tinoco Filho. 2. Certifique a Secretaria a situação da conta n. 1181 005 501735312.3. Havendo saldo, intime-se Daniel Tinoco Filho, inclusive pessoalmente, para que requeira a expedição de novo ofício requisitório relativo aos valores estornados, nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**1ª VARA DE CORUMBA**

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9660

instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS. Expedido fls. _____.4) Se o acusado deixar decorrer o prazo para a apresentação da defesa sem manifestação ou informar não possuir condições financeiras para constituir advogado, abra-se vista ao defensor dativo acima mencionado, para que promova a sua defesa.5) Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschlow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais do acusado. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.6) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais.7) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição.8) Ciência ao Ministério Público Federal.9) Publique-se. Ponta Porã (MS), 10 de agosto de 2018. Leo Francisco Giffoni Juiz Federal Substituto DATA Nesta data, baixaram os autos em secretaria com a r. decisão supra. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), ____/____/2018. _____ Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489

1ª Vara Federal de Ponta Porã

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000296-12.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DIONISIO VERA IBARRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o pedido formulado pelo INSS (doc. 9129971).
2. Remetam-se os autos ao INSS para que, no derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, proceda à elaboração de cálculos na chamada execução invertida.
3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 2 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-09.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LUIS CAETANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 2 de agosto de 2018.

Expediente Nº 9910

INQUERITO POLICIAL

0000478-83.2018.4.03.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES)
Aos 22/08/2018 às 15h00 (horário de MS), nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, LEO FRANCISCO GIFFONI, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Feito o pregão compareceram nesta Subseção, o Procurador da República, Dr. LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN e o advogado do réu, Dr. Wilson Fernando Maksoud Rodrigues, OAB/MS 14.012. As testemunhas compareceram na Subseção Judiciária de Dourados/MS e foram ouvidas por meio de videoconferência. O réu PAULO FRANCISCO DOS SANTOS foi interrogado também por meio de videoconferência com o Estabelecimento Penal Masculino Ricardo Brandão, onde esteve acompanhado de seu também advogado, Dr. Gaspar Pacheco, OAB/MS 18.598. Depoimentos e interrogatório gravados em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. O MPF manifestou-se em alegações finais orais. Pelo MM Juiz Federal foi dito: 1- Declaro encerrada a fase de instrução processual; 2- Abra-se prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das alegações finais escritas pela defesa; 3- Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada esta audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até esta data. Eu, _____, Mirta Ric de Oliveira Tomimaga, assistente operacional, RF 7491, secretariei e digitei

DESPACHO

1. Deixo de receber a impugnação a execução, posto que se trata de execução invertida, cabendo a parte ré apresentar os cálculos..
 2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos no processo eletrônico, no prazo de 30 dias.
 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
 4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
 5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
 6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
 7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intimem-se.

PONTA PORÃ, 1 de agosto de 2018.

Expediente Nº 9911

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000909-20.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-65.2018.403.6005 ()) - FELIPE COTRIM MOREIRA MIGUEL(MS005817 - JOSE LAZARO RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, friso que às fls. 47 o requerente pugnou pela extinção do feito, considerando que já foi concedida a liberdade provisória nos autos de comunicação do flagrante. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Concedida a liberdade provisória, não há mais objeto no presente requerimento. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000602-78.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: EUNICE TEREZINHA MACHADO DUTRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
- Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
- Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
- Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
- Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
- Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 1 de agosto de 2018.

Expediente Nº 9912

ACAO PENAL

0001748-16.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCAS SANDER FERREIRA(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ)

1. Designo a audiência de instrução para o dia 18/12/2018, às 17:00 horas (horário de Brasília), às 16:00 horas (horário do MS), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas de acusação LEANDRO

DA FONSECA MORAES e VANDIR DASAN BENITO JÚNIOR na Subseção Judiciária de Dourados/MS.2. PUBLIQUE-SE para a defesa a designação da audiência. 3. Intime-se o réu da designação da audiência.4. Oficie-se o superior hierárquico dos policiais da designação da audiência. 5. Dê-se ciência ao MPF.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 749/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DOURADOS/MS para intimar as testemunhas de acusação LEANDRO DA FONSECA MORAES, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1801471, lotado na PRF de Do1. Designo a audiência de instrução para o dia 18/12/2018, às 17:00 horas (horário de Brasília), às 16:00 horas (horário do MS), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas de acusação LEANDRO DA FONSECA MORAES e VANDIR DASAN BENITO JÚNIOR na Subseção Judiciária de Dourados/MS.2. PUBLIQUE-SE para a defesa a designação da audiência. 3. Intime-se o réu da designação da audiência.4. Oficie-se o superior hierárquico dos policiais da designação da audiência. 5. Dê-se ciência ao MPF.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 749/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DOURADOS/MS para intimar as testemunhas de acusação LEANDRO DA FONSECA MORAES, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1801471, lotado na PRF de Dourados/MS, e VANDIR DASAN BENITO JÚNIOR, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1969658, lotado na PRF de Dourados/MS, para comparecimento na audiência para sua oitiva, designada para o dia 18/12/2018, às 17:00 horas (horário de Brasília), às 16:00 horas (horário do MS), pelo sistema de videoconferência.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO 1476/2018-SCJDF AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos policiais rodoviários federais LEANDRO DA FONSECA MORAES e VANDIR DASAN BENITO JÚNIOR, Sr. Ozaran Catalan Teixeira, inspetor-chefe da PRF de Dourados/MS, comunicando a intimação dos policiais para comparecimento na audiência designada para o dia 18/12/2018, às 17:00 horas (horário de Brasília), às 16:00 horas (horário do MS) na Subseção Judiciária de Dourados/MS, pelo sistema de videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA 750/2018-SCJDF À COMARCA DE LOANDA/PR comunicando ao réu LUCAS SANDER FERREIRA, brasileiro, solteiro, filho de Manoel de Jesus Ferreira e Dilma Sander Ferreira, nascido em 04/10/1993, natural de São Paulo/SP, vendedor, RG nº 98295062/SESP/PR, CPF nº 082.148.739-67, residente na Rua Vicente de Carvalho, nº 731 - Loanda/PR, a realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação, designada para o dia 18/12/2018, às 17:00 horas (horário de Brasília), às 16:00 horas (horário do MS) na Subseção Judiciária de Curitiba/PR, pelo sistema de videoconferência.

Expediente Nº 9913

EXECUCAO PENAL

0001436-45.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X THIAGO DAUZAKER SANCHES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

Trata-se de Execução Penal distribuída perante a 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. Consigno que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado acerca da competência para a execução da pena em caso de alteração do domicílio do condenado, conforme os seguintes julgados: EXECUÇÃO PENAL. JUSTIÇA FEDERAL. SENTENCIANTE. JUSTIÇA ESTADUAL DO Domicílio DO RÉU. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CUMPRIMENTO NO Domicílio DO RÉU. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA COMPETÊNCIA. DEPRECAÇÃO DA SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO. 2. RECOLHIMENTO A ESTABELECIMENTO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 192/STJ. 3. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR. 1. Quanto à execução de penas restritivas de direitos, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência (CC 113.112/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP). 2. Registro que a hipótese apresentada nos presentes autos não diz respeito ao cumprimento da pena em estabelecimentos sujeitos à administração estadual, razão pela qual não há se falar em aplicação do verbete n. 192 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: compete ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual. 3. Conhecimento do conflito para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR, o suscitante, determinando, outrossim, ao JUÍZO DE DIREITO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR, o cumprimento da carta precatória expedida pelo juízo competente. (CC 137.899/PR, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 27/03/2015) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO EM REGIME ABERTO PELA JUSTIÇA FEDERAL. NOVO Domicílio DO APENADO. INOCORRÊNCIA DE MUDANÇA DE COMPETÊNCIA DE JUÍZO PARA EXECUÇÃO DA PENA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO JUÍZO ESTADUAL APENAS SE NÃO HOUVER VARA FEDERAL NA COMARCA. 1. Réu beneficiado com o livramento condicional ou condenado a pena restritiva de direito que venha a mudar de domicílio, a execução da pena compete ao Juízo da condenação, que deverá, por meio de carta precatória, determinar ao Juízo onde reside o apenado, tão-somente, a realização da audiência admonitoria e a fiscalização do cumprimento das sanções impostas. 2. Ao Juízo da condenação compete a execução da pena. Com a mudança de endereço do réu, não há deslocamento desta competência, devendo o Juízo da Comarca onde reside o apenado, realizar a audiência admonitoria e a fiscalizar o cumprimento das sanções impostas. 3. Havendo Vara Federal na comarca de domicílio do condenado, o Juízo deprecado deverá ser o Juízo Federal. Caso contrário, o Juízo Estadual. 4. Na hipótese dos autos, o Juízo de Direito de Vitória da Conquista/BA, suscitado, recusou-se a dar cumprimento à carta precatória oriunda do Juízo Federal e Juizado Especial Federal de Jacarezinho - SJ/PR, suscitante, por existir vara federal no município de Vitória da Conquista/BA. Desta feita, o Juízo da Vara Federal no município de Vitória da Conquista/BA deve realizar a audiência admonitoria e fiscalizar o cumprimento das sanções impostas. 5. Conflito conhecido para declarar competente para a execução da pena o Juízo Federal e Juizado Especial Federal de Jacarezinho - SJ/PR, ora suscitante, e declarar competente para realizar a audiência admonitoria e fiscalizar as sanções impostas, o Juízo da Vara Federal no Município de Vitória da Conquista/BA. (CC 120.747/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013) Assim, designo o dia 23 / 10 / 2018 às 15 : 30 horas para realização de audiência admonitoria e fiscalização da pena imposta ao condenado THIAGO DAUZAKER SANCHES. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9914

ACAO PENAL

0001236-43.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X IVONE SALETE WINTER(MT011470 - DANIEL WINTER E MT0113546 - EDUARDO ANTUNES SEGATO)

AÇÃO PENAL PROCESSO N.º 0001236-43.2010.403.6005 AUTOR: MPFRÉU: IVONE SALETE WINTER Sentença (Tipo E)J. RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de IVONE SALETE WINTER, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (f. 39-40). A denúncia foi recebida em 10/05/2010, conforme f. 42. As f. 165-166, o Parquet Federal propôs a suspensão condicional do processo em favor da ré, a qual foi aceita, conforme ata de audiência documentada às f. 205-206. Comprovações de 25 comparecimentos em juízo às f. 211 (09/12/2015), 217 (12/01/2016), f. 220 (11/02/2016), f. 224 (10/03/2016), f. 228 (14/04/2016), f. 232 (13/05/2016), f. 236 (16/06/2016), f. 240 (14/07/2016), f. 244 (17/08/2016), f. 248 (20/09/2016), f. 253 (14/10/2016), f. 257 (18/11/2016), f. 261 (15/12/2016), f. 265 (16/01/2017), f. 267 (16/02/2017), f. 269 (09/03/2017), f. 271 (17/04/2017), f. 273 (09/05/2017), f. 275 (19/06/2017), f. 277 (12/07/2017), f. 279 (09/08/2017), f. 281 (18/09/2017), f. 282 (19/10/2017), f. 285 (10/11/2017) e f. 288 (07/12/2017). Comprovante de pagamento de 13 cestas básicas às f. 214-215 (R\$318,58 em 08/12/2015), f. 218 (R\$345,83 em 11/01/2016), f. 221-222 (R\$327,38 em 11/02/2016), f. 225-226 (R\$360,47 em 03/03/2016), f. 229-230 (R\$334,69 em 13/04/2016), f. 233-234 (R\$304,67 em 12/05/2016), f. 237-238 (R\$367,51 em 15/06/2016), f. 241-242 (R\$302,91 em 13/07/2016), f. 245-246 (R\$301,24 em 16/08/2016), f. 249-251 (R\$355,72 em 19/09/2016), f. 254-255 (R\$333,69 em 13/10/2016), f. 258-259 (R\$325,67 em 17/11/2016) e f. 262-263 (R\$366,32 em 14/12/2016). Certidão negativa de antecedentes criminais em nome da ré (f. 316-319). O Ministério Público Federal (f. 331-332) requereu, com fulcro no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/1995, seja declarada extinta a punibilidade da ré IVONE SALETE WINTER. É o relatório. Decido. Acolho o parecer ministerial de f. 331-332, haja vista que foram cumpridas integralmente as condições impostas à ré IVONE SALETE WINTER, conforme comprovantes, termos de comparecimento e certidões já mencionados. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de IVONE SALETE WINTER, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 23 de agosto de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000477-13.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CATALINA DUTRA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000610-55.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: NELSON FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Republicação do item 2 do despacho 9776246: "...intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias".

PONTA PORÃ, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-71.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: FERNANDES & BARBOSA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que houve o cadastro do advogado da parte recorrida no sistema, intime-se para conferência da virtualização dos autos no prazo de 5 dias.

Após, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto encaminhem-se os autos ao TRF3.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000124-70.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA LAUREANA FLORES ESCOBAR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro pedido da parte autora para que se considere como data da citação, a data do protocolo da contestação como requerido.

2. Encaminhem-se os autos ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para apresentação dos cálculos.

3. Após, ciência à parte autora, para manifestação.

3. Intimem-se..

PONTA PORÃ, 13 de agosto de 2018.

Expediente Nº 9915

ACAO PENAL

0001445-65.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONI VIEIRA DA CRUZ(MS012838 - ALEX AUGUSTO DERZI RESENDE E SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA)
1. O réu, em sua resposta à acusação (fls. 209/214), limitou-se a discutir matéria de mérito. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária da denunciada, designo a audiência de instrução para o dia 09/01/2019, às 15:30 horas (horário de Brasília), às 14:30 horas (horário do MS), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva da testemunha de acusação VINÍCIUS DE OLIVEIRA BINDA na Subseção Judiciária de Curitiba/PR.2. Depreque-se à Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP a realização de audiência para oitiva da testemunha de acusação MILTON APARECIDO MARQUES DA SILVA. 3. PUBLIQUE-SE para a defesa a designação da audiência. 4. Intime-se o réu da designação da audiência.5. Oficie-se o superior hierárquico do policial da designação da audiência. 6. Dê-se ciência ao MPF.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 705/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR para intimar a testemunha de acusação VINÍCIUS DE OLIVEIRA BINDA, Delegado da Polícia Federal, matrícula 17.666, lotado na DPF em Curitiba/PR, para comparecimento na audiência para sua oitiva, designada para o dia 09/01/2019, às 15:30 horas (horário de Brasília), às 14:30 horas (horário do MS), pelo sistema de videoconferência.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 706/2018-SCJDF À COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP para realização de audiência para oitiva da testemunha de acusação MILTON APARECIDO MARQUES DA SILVA, com endereço na Rua Arthur Bernardes, nº 267, Vila Correa - Ferraz de Vasconcelos/SP; Avenida 14 de Outubro, nº 265, Sítio Paredão - Ferraz de Vasconcelos/SP.Segue cópia do auto de prisão em flagrante, da denúncia, do recebimento da denúncia e da fls. 5.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO 1402/2018-SCJDF AO SUPERIOR HIERARQUICO do policial federal VINICIUS DE OLIVEIRA BINDA em Curitiba/PR, comunicando a intimação do policial para comparecimento na audiência designada para o dia 09/01/2019, às 15:30 horas (horário de Brasília), às 14:30 horas (horário do MS) na Subseção Judiciária de Curitiba/PR, pelo sistema de videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO 468/2018-SCJDF comunicando ao réu RONI VIEIRA DA CRUZ, brasileiro, solteiro, filho de Ezequiel Felix da Cruz e Maria Vieira da Cruz, nascido em 06/01/1979, natural de Ponta Porã/MS, vendedor, RG nº 1024357 SSP/MS, residente na Rua Ismal, 626, Vila Aurea - Ponta Porã/MS; Rua 12 de Outubro, nº 626, Vila Aurea - Ponta Porã/MS, a realização de audiência para oitiva da testemunha de acusação VINICIUS DE OLIVEIRA BINDA designada para o dia 09/01/2019, às 15:30 horas (horário de Brasília), às 14:30 horas (horário do MS) na Subseção Judiciária de Curitiba/PR, pelo sistema de videoconferência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-44.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: IOLANDA MARIA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-92.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CATARINA LEDESMA ALIENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000340-31.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: NEUZA MIRANDA DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo INSS (doc. 10228316). Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, junte nesses autos virtuais os documentos obrigatórios constantes no art. 10 da Res. Pres. 142/2017, ou, se preferir, junte cópia integral dos autos físicos.

Após, intime-se o INSS para que apresente cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.

Apresentado os cálculos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 20 de agosto de 2018.

Expediente Nº 9916

ACAO PENAL

0001868-30.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANKLIN LUCIO SILVA ALVES(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO 1478/2018-SCJDF AO SUPERIOR H PA 0,10 1. Designo a audiência de instrução para o dia 12/12/2018, às 16:30 horas (horário de Brasília), às 15:30 horas (horário do MS), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas de acusação SILVIO SÉRGIO RIBEIRO e LEANDRO DA FONSECA MORAES na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Expeça-se carta precatória.2. PUBLIQUE-SE para o advogado a data designada para audiência, bem como para que junte procuração original aos autos no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que já foi intimado duas vezes, porém ao invés de juntar procuração original, juntou cópias. Caso não o faça, intime-se o advogado Dr. Falvio Missao Fujii OAB/MS 6855 para representar o réu FRANKLIN LUCIO SILVA ALVES.3. Intime-se o réu da designação da audiência.4. Oficie-se o superior hierárquico dos policiais da designação da audiência. 5. Dê-se ciência ao MPF. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 755/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DOURADOS/MS para intimar as testemunhas de acusação SILVIO SÉRGIO RIBEIRO, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1370629, lotado na Delegacia PRF de Dourados/MS; e LEANDRO DA FONSECA MORAES, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1801471, lotado na Delegacia PRF de Dourados/MS, para comparecimento na audiência para sua oitiva, designada para o dia 12/12/2018, às 16:30 horas (horário de Brasília), às 15:30 horas (horário do MS), pelo sistema de videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO 1478/2018-SCJDF AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos policiais rodoviários federais SILVIO SÉRGIO RIBEIRO e LEANDRO DA FONSECA MORAES, em Dourados/MS, comunicando a intimação dos policiais para comparecimento na audiência designada para o dia 12/12/2018, às 16:30 horas (horário de Brasília), às 15:30 horas (horário do MS) na Subseção Judiciária Dourados/MS, pelo sistema de videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA 758/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO para intimar o réu FRANKLIN LUCIO SILVA ALVES, brasileira, filha de Eustazio Barros e Maria Pereira Barros, nascida aos 09/09/1959, natural de Barra do Garça/MT, RG nº 03960617 SSP/MT, CPF nº 293.127.011-34, residente na Colonial do Iraí, nº 305, casa 2 - São Paulo/SP, telefone 3974-1937, (11) 96641-5586; Rua Caçapava do Sul, nº 109, bairro Jardim Líder - São Paulo/SP, telefone 3971-5377 da designação de audiência para oitiva das testemunhas de acusação dia 12/12/2018, às 16:30 horas (horário de Brasília), às 15:30 horas (horário do MS) na Subseção Judiciária de Dourados/MS, pelo sistema de videoconferência.

Expediente Nº 9917

EXECUCAO FISCAL

0000638-02.2004.403.6005 (2004.60.05.000638-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(FN000004 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RIAF DOUEIDAR

A UNIÃO propôs, em face de RIAF DOUEIDAR, a presente Execução Fiscal visando ao pagamento de impostos e/ou multa inscrita em Dívida Ativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/14. O executado foi citado (fl. 26). Houve penhora de bem imóvel (fl. 74) e, não obstante a este fato, o crédito pretendido foi declarado prescrito em sede de embargos à execução (fls. 89/93). Por fim, o exequente requer a extinção do feito (fls. 115/116). É o relato do necessário. Sentenciado. Tendo em conta que o DÉBITO em questão foi extinto, com arribo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. A penhora foi levantada (fl. 113). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação nº _____/2018-SF ao executado RIAF DOUEIDAR (CPF nº 201.290.251-00), no endereço situado na Rua Santana, nº 239, Jardim Vilas Boas, em Campo Grande/MS.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5424

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000972-45.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-35.2018.403.6005 ()) - TATIELLE DA SILVA AIRES(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido para revogação de prisão preventiva formulado por TATIELLE DA SILVA AIRES, presa em flagrante em 25.07.2018, pela prática, em tese, dos delitos do art. 33 da Lei 11.343/06 e art. 304 do CP. Alega, em síntese, a ausência dos requisitos que autorizam a manutenção da custódia cautelar, visto que detém ocupação lícita e residência fixa, além de ser tecnicamente primária. Juntou procuração e documentos às fls. 08/23. Intimada a emendar a inicial, a requerente cumpriu a diligência e trouxe aos autos novos documentos (fls. 28/45). O MPF se manifestou pelo deferimento do pleito (fls. 47/49). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada nos casos que envolvam delitos com pena superior a 04 (quatro) anos, quando houve prova da materialidade do crime e indícios de suficientes de autoria (fumus commissi delicti), e a liberdade do sujeito representar risco à ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a futura aplicação da lei penal (periculum libertatis). Consta dos autos que a requerente foi presa em flagrante após, em tese, ser flagrada por Policiais Militares transportando 45,8 kg (quarenta e cinco quilos e oitocentos gramas) de maconha proveniente do Paraguai, em conluio com MAYOMI GABRIELLE ROSA OTA. Na ocasião, também foi encontrado um documento de identidade aparentemente falso que supostamente pertenceria a MAYOMI. O fumus commissi delicti está suficientemente demonstrado pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de apreensão e apresentação, e pelo laudo preliminar de constatação da droga (fls. 29/39), os quais configuram subsídios satisfatórios da materialidade e indícios da autoria delitiva. Sobre o periculum libertatis, os crimes possuem gravidade em concreto, uma vez que as envolvidas tentavam internalizar ao território nacional grande quantidade de entorpecente (45,8 kg de maconha), utilizando-se de transporte coletivo, de substância química para tentar ocultar o odor da droga (citronela), além da posse de um documento falso (RG). Estes elementos, em tese, indicam a elevada reprovabilidade da conduta e a necessidade de proteção da ordem pública. Entendo, contudo, que a prisão preventiva pode ser substituída por medidas alternativas menos gravosas, já que os crimes investigados não decorrem de violência ou grave ameaça à pessoa, e, em caso de condenação, é provável que a requerente seja posta em regime diverso do fechado, à vista dos seus aparentes bons antecedentes criminais e das circunstâncias dos delitos. Outrossim, os documentos apresentados no feito indicam que a requerente tem se dedicado ao exercício de atividades lícitas (fls. 12/23), e detém residência fixa (na Rua 7, Quadra 26, Lote 13, Recanto do Sol, Arápolis/GO), onde poderá ser encontrada durante o transcurso da persecução penal. Portanto, diante desse cenário processual, é desproporcional a manutenção da prisão cautelar. Acerca da necessária proporcionalidade a dar suporte às prisões cautelares, vale a pena transcrever a seguinte doutrina: As medidas cautelares pessoais estão localizadas no ponto mais crítico do difícil equilíbrio entre dois interesses opostos, sobre os quais gira o processo penal: o respeito ao direito de liberdade e a eficácia na repressão dos delitos. O Princípio da Proporcionalidade vai nortear a conduta do juiz frente ao caso concreto, pois deverá ponderar a gravidade da medida imposta com a finalidade pretendida, sem perder de vista a densidade do fumus commissi e do periculum libertatis. Deverá valorar se esses elementos justificam a gravidade das consequências do ato e a estigmatização jurídica e social que irá sofrer o acusado. Jamais uma medida cautelar poderá se converter em uma pena antecipada, sob pena de flagrante violação à prestação de inocência. (...) Significa dizer que o juiz deve sempre atentar para a relação existente entre a eventual sanção cominada ao crime em tese praticado, e àquela imposta em sede de medida cautelar, para impedir que o imputado seja submetido a uma medida cautelar que se revele mais gravosa do que a sanção porventura aplicada ao final. Assim, suficientes e eficazes ao caso a imposição das medidas cautelares previstas no art. 283 do CPP. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 315, 316 e 319 do CPP, revogo a prisão preventiva de TATIELLE DA SILVA AIRES, substituindo-a pelas seguintes medidas cautelares alternativas: a) comparecer pessoal e bimestralmente ao Juízo de seu domicílio para justificar suas atividades; b) não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo federal competente; d) proibição de frequentar qualquer região de fronteira até o término de eventual ação penal; e) não sair do país até o término de eventual ação penal. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor de TATIELLE DA SILVA AIRES, mediante assinatura do termo de compromisso de cumprir as medidas cautelares acima, ressaltando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na decretação de nova prisão preventiva. A requerente deverá declinar, no ato de cumprimento do expediente, o endereço e os telefones por meio dos quais será encontrada. Depreque-se a fiscalização das condições impostas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intime-se. Ciência ao MPF. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo nova manifestação nos autos, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-71.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: ELIZABETH JOANINHA SELAN SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA - MS11002

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação ajuizada por ELIZABETH JOANINHA SELAN SANCHES, por meio da qual objetiva a declaração de isenção de imposto de renda, cumulada com repetição de indébito tributário. Liminarmente, pleiteia a suspensão dos créditos tributários lançados a título de imposto de renda nos anos de 2010/2016, bem como retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Declara ser servidora pública estadual aposentada, desde 08/12/2013, a qual percebe, ainda, pensão por morte instituída por seu então esposo. Afirma que foi diagnosticada como portadora de neoplasia maligna (CID 10 C20) em 24/11/2010, fazendo jus, portanto, a isenção de imposto de renda desde tal data.

Aduz que requer isenção do referido tributo anualmente à Receita Federal do Brasil, no entanto, somente no ano de 2014 o benefício foi reconhecido.

O despacho de id nº 6028167 intimou a parte autora juntar aos autos comprovante de pagamento das custas judiciais, o que foi cumprimento conforme documento de id nº 8776406.

Através da petição de id nº 8776000 a parte autora requereu, ainda, tutela de urgência, para determinar que seja sustando o protesto extrajudicial.

É a síntese do necessário. **Decido.**

- Da Tutela de Urgência

Tutela de urgência e tutela de evidências são modalidades de tutela provisória, positivadas em nosso ordenamento jurídico pelo Novo Código de Processo Civil.

O autor pleiteia tutela de urgência “concessão de tutela de urgência para suspender a eficácia dos valores lançados a título de imposto de renda em desfavor da Autora nos anos de 2010 à 2016, bem como, para que seu nome seja retirado de bancos de dados que causem restrição a crédito e a todo sistema bancário, especialmente o CADIN”, bem como para “determinar que seja sustando o protesto de nº 205234, título nº 13117000125”.

Pois bem.

Como se sabe, para que seja possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, faz-se necessária a presença dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Dentre eles encontram-se o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, observa-se que a Autora é portadora de neoplasia maligna desde 24.11.2010. Trata-se ainda de pessoa que auferir proventos de aposentadoria e obtém pensão por morte deixada por seu marido.

Compulsando os autos, verifica-se que a Fazenda Nacional está exigindo valores referentes à Imposto de Renda dos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2015 e 2016. Houve o reconhecimento de seu direito à isenção apenas no que tange ao ano-calendário de 2014.

Ocorre que a Lei 7.713/1988, em seu artigo 6º, disciplina as hipóteses em que o contribuinte terá direito à isenção. Ao se analisar os incisos XIV e XXI, observa-se que aqueles que percebam proventos de aposentadorias ou que recebam valores a título de pensão e que sejam portadores de neoplasia maligna são isentos de Imposto de Renda. Observe-se:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.”

Conclui-se, portanto, que, em juízo de cognição sumária, a Autora faz jus à isenção que se postula.

Por sua vez, o *periculum in mora* decorre de sua situação de pessoa com neoplasia maligna. Ora, é inegável que os gastos realizados com o tratamento da enfermidade em comento são elevados. A finalidade da norma isentiva é justamente assegurar meios necessários para que o contribuinte faça frente às despesas para tratar a doença. A não concessão da tutela pleiteada poderia acarretar em privar a Autora de recursos para fazer frente às despesas com o tratamento necessário.

Por tais razões, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil e **CONCEDO** a antecipação dos efeitos da tutela para que a UNIÃO retire o nome da autora do CADIN, bem como para que sejam suspensos os efeitos do protesto realizado.

Ademais, nos termos do Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, V, suspendo a exigibilidade dos créditos tributários.

Oficie-se o 1º Ofício de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Naviraí-MS, para que suspensa os efeitos do protesto com nº 205234, título nº 13117000125.

Cumpra-se. Intimem-se.

- **Prosseguimento do Feito**

Retifique-se o polo passivo, para que passe a constar como ré a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, **designo audiência de conciliação para o dia 20/11/2018, às 15h45 horas, na sede deste Juízo Federal**, ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente ou por procurador com poder para transigir, importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, I.

Cite-se o réu para comparecimento.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-91.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JEAN PIERI VAGLIATI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MILENE TORRES - PR44502
RÉU: INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO - MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo ajuizada sob o procedimento comum por **JEAN PIERI VAGLIATI** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, liminarmente, a restituição do veículo Chevrolet S10 LTZ, cor branca, placas CCU-085, de sua propriedade.

Conforme a petição inicial, o autor reside e trabalha no Paraguai como representante de vendas, comercializando e entregando adubos, sementes e agrotóxicos em território paraguaio.

Narra que no dia 22 de março de 2017, dirigia-se a outra residência que possui, na cidade de Guaira/PR, quando foi abordado no posto fiscal da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, sendo que, durante a fiscalização, os servidores encontraram 40 (quarenta) quilos de agrotóxicos acondicionados na caçamba da caminhonete, os quais lá haviam sido esquecidos por equívoco.

Diante da constatação, tanto o veículo quanto os agrotóxicos foram apreendidos.

Requeru, liminarmente, a imediata restituição do veículo *sub judice* ou, ao menos, que não seja destinado.

Vieram, então, os autos conclusos para apreciação da tutela provisória requerida.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo**.

De plano, vê-se que a questão trazida nos autos carece de dilação probatória e demanda profunda análise das provas a serem produzidas, ainda que documentais, o que é incompatível com a cognição sumária que é própria desta fase processual.

Com efeito, não vislumbro, *prima facie*, a **probabilidade do direito** na medida em que há circunstâncias fáticas que exigem melhores esclarecimentos, razão pela qual se deve oportunizar a fase instrutória e a manifestação do réu. Ora, os atos administrativos se presumem verdadeiros, recaindo ao autor o ônus de desconstituí-los, o que não ocorre neste instante, notadamente porque, como ressaltado pela autoridade aduaneira, os produtos transportados poderiam ser revendidos no Brasil com significativa margem de lucro.

Ademais, nota-se o risco inverso da irreversibilidade da decisão antecipatória, eis que o automóvel *sub judice* não possui registro no Brasil, mas no Paraguai, sendo certo que eventual reforma de decisão que concedesse a tutela provisória poderia mostrar-se ineficaz se o autor não devolvesse o veículo espontaneamente, consideradas as notórias dificuldades de aplicação da sentença e da lei brasileira uma vez que o bem estaria localizado no exterior.

Por tais razões, **não há**, neste momento processual, evidências suficientes da **probabilidade do direito** invocado pela parte autora, sendo, portanto, temerária a concessão da medida liminar diante da **ausência de elementos contundentes que, por si só e em sede de cognição sumária, afastem de plano, a responsabilidade do autor pela infração cometida**. Em última análise, destaco que, do mesmo modo, **inexiste perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, eis que, se afinal julgados procedentes os pedidos formulados na ação, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na exordial.

Deixo de designar a audiência de conciliação a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de resultado frutífero.

Cite-se a ré, por meio eletrônico, para, querendo, **oferecer contestação no prazo legal**.

Juntada aos autos, ou certificado o decurso *in albis*, dê-se vista à parte autora, intimando-a para que especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à ré para especificação de provas.

Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação a fim de que conste no polo passivo da lide tão somente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), eis que a Inspeção da RFB em Mundo Novo é órgão não dotado de personalidade jurídica.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3564

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000459-74.2018.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X JOSE PAULO SANTURIAO FELISMINO X LUIZ AFONSO DE SOUZA X ROMULO AUGUSTO DOS SANTOS GUMARAES CAVALCANTE(MS017122 - LUCIANO CALDAS DOS SANTOS) X IGOR PINHEIRO DOS SANTOS(MS017122 - LUCIANO CALDAS DOS SANTOS)

Dê-se vista à defesa para ciência do ofício de fls. 118/123.

Cumpra-se.

Expediente Nº 3562

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000219-61.2013.403.6006 - NILZA DE SOUZA CARVALHO(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILZA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000491-55.2013.403.6006 - ROSANGELA ALVES(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANGELA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001327-28.2013.403.6006 - LUCINEIA RISSON MOREIRA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCINEIA RISSON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001271-58.2014.403.6006 - ROMEU PADILHA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROMEU PADILHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000605-23.2015.403.6006 - LOURDES MOREIRA DA COSTA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURDES MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

Expediente Nº 3565

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000121-42.2014.403.6006 - FRANCISCO GOTTLIEB STREHL(MS012730 - JANE PEIXER E MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000585-76.2008.403.6006 (2008.60.06.000585-1) - MARIA DE SOUZA DOS SANTOS(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000881-93.2011.403.6006 - OELIOS GABRIEL DA SILVA(PRO35475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OELIOS GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001323-59.2011.403.6006 - ANTONIO GARCIA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001486-39.2011.403.6006 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000176-61.2012.403.6006 - PAMELA BENITES FERNANDES X MARCIANA BENITES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES E MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAMELA BENITES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIANA BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001342-94.2013.403.6006 - SANDRA GONCALVES LUIS(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA GONCALVES LUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001531-72.2013.403.6006 - OTAVIO DE PULPA MINZON(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTAVIO DE PULPA MINZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000863-67.2014.403.6006 - TEREZINHA DE JESUS SUBTIL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE JESUS SUBTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001403-18.2014.403.6006 - DANIEL BORGMANN(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL BORGMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000133-22.2015.403.6006 - ENEDINA VIEIRA DE SOUZA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENEDINA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000211-16.2015.403.6006 - MARIO SHIROAKI IWASSE(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO SHIROAKI IWASSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000519-52.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA FIURST DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA FIURST DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000542-95.2015.403.6006 - LUISA MOREIRA DA SILVA(MS018309 - ROSILAINÉ BERTULINO DOS SANTOS E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUISA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-66.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: PEDRO MENDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 8969213 (manif. INSS):

O INSS, em descumprimento à ordem judicial, se nega a efetivar a conferência dos autos digitalizados pela parte autora, alegando eventual ilegalidade da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Deve-se deixar claro que, ao descumprir ordem judicial devidamente fundamentada, a autarquia previdenciária se sujeita à responsabilização e respectiva sanção legal.

Como se não bastasse, a apelante digitalizou todo o processo físico, restando tão somente à apelada conferir os documentos digitalizados. Ainda assim, mostrando descaso com o jurisdicionado, se nega à mera conferência.

Contudo, por se tratar de processo de poucas páginas e visando auferir celeridade ao feito, determino que a Secretaria EXCEPCIONALMENTE faça a conferência.

Após a conferência, REMETAM-SE os autos virtuais ao e. Tribunal, com o respectivo arquivamento dos autos físicos.

INTIMEM-SE.

Coxim, MS, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Petição ID 9000559 (manif. União – Faz.Nac.):

A União (Fazenda Nacional), em descumprimento à ordem judicial, se nega a efetivar a conferência dos autos digitalizados pela parte autora, alegando eventual ilegalidade da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Deve-se deixar claro que, ao descumprir ordem judicial devidamente fundamentada, a União se sujeita à responsabilização e respectiva sanção legal.

Como se não bastasse, a apelante digitalizou todo o processo físico, restando tão somente à apelada conferir os documentos digitalizados. Ainda assim, mostrando descaso com o jurisdicionado, se nega à mera conferência.

Contudo, por se tratar de processo de poucas páginas e visando auferir celeridade ao feito, determino que a Secretaria EXCEPCIONALMENTE faça a conferência.

Após a conferência, REMETAM-SE os autos virtuais ao e. Tribunal, com o respectivo arquivamento dos autos físicos.

INTIMEM-SE.

Coxim, MS, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Petição ID 9983595 (manif. União – Faz.Nac.):

A União (Fazenda Nacional), em descumprimento à ordem judicial, se nega a efetivar a conferência dos autos digitalizados pela parte autora.

Deve-se deixar claro que, ao descumprir ordem judicial devidamente fundamentada, a União se sujeita à responsabilização e respectiva sanção legal.

Como se não bastasse, a apelante digitalizou todo o processo físico, restando tão somente à apelada conferir os documentos digitalizados. Ainda assim, mostrando descaso com o jurisdicionado, se nega à mera conferência.

Contudo, por se tratar de processo de poucas páginas e visando auferir celeridade ao feito, determino que a Secretaria EXCEPCIONALMENTE faça a conferência.

Após a conferência, REMETAM-SE os autos virtuais ao e. Tribunal, com o respectivo arquivamento dos autos físicos.

INTIMEM-SE.

Coxim, MS, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Petição ID 8971555 (manif. União):

A União alega ter feito análise dos autos digitais, mas diz que a conferência minudente eventualmente caberia à Secretaria e não à parte.

A Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 determina que a conferência dos documentos deverá ser feita pela parte contrária àquela que digitalizou o processo.

Deve-se deixar claro que, ao descumprir ordem judicial devidamente fundamentada, a União se sujeita à responsabilização e respectiva sanção legal.

Verifica-se neste caso que a apelante digitalizou todo o processo físico, restando tão somente à apelada conferir os documentos digitalizados. Ainda assim, mostrando descaso com o jurisdicionado, se nega à mera conferência, por acreditar que é atribuição da Secretaria.

Contudo, por se tratar de processo de poucas páginas e visando auferir celeridade ao feito, determino que a Secretaria EXCEPCIONALMENTE faça a conferência.

Após a conferência, REMETAM-SE os autos virtuais ao e. Tribunal, com o respectivo arquivamento dos autos físicos.

INTIMEM-SE.

Coxim, MS, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. SÓCRATES LEÃO VIEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Lucimar Nazario da Cruz
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1732

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000685-86.2012.403.6007 - IRONIDES BARBOSA FERNANDES(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte executada, através do seu advogado constituído nos autos, para que pague o montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios igualmente no valor de 10% (dez por cento); podendo também apresentar impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000045-73.2018.403.6007 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-52.2012.403.6007 ()) - RUAN CHARLES PIMENTEL MILHOMENS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

VISTOS, em decisão.Acolho as preliminares arguidas pela embargada às fls. 24-26.A constatação de eventual fraude à execução depende da análise do processo de execução fiscal (art. 185, CTN).Outrossim, há litisconsórcio passivo unitário no caso em apreço, já que a sentença que será proferida nestes autos deverá ser uniforme em relação ao embargante e à empresa executada CONSTRULAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (art. 116, CPC). Diante disso, INTIME-SE o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral do processo de execução fiscal e para que emende a inicial, incluindo no polo passivo também a empresa executada CONSTRULAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000540-74.2005.403.6007 (2005.60.07.000540-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COLEGIO XARAES ENSINO DE PRE ESCOLAR 1 E 2 GRAUS LTDA(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

VISTOS, EM INSPEÇÃO.1. Fls. 202: defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud, nos termos requerido pelo exequente.2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos:a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal.a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/ris/tarifas/htmls/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da construção e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921 e do CPC.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou

inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, PENHORA, CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.PELO PRESENTE INTIMA-SE O EXEQUENTE SOBRE O RESULTADO NEGATIVO DAS PENHORAS (BACENJUD E RENAJUD). FLS: 206-209

EXECUCAO FISCAL

0000556-28.2005.403.6007 (2005.60.07.000556-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X JOSE INACIO FERREIRA IRMAO X EMPREENDIMENTOS TERMINAL RODOVIARIO DE PASSAGEIROS DE COXIM-MS(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA)

VISTOS, A União Federal ajuizou execução fiscal em face de Empreendimento Terminal Rodoviário de Passageiros de Coxim Ltda, Zorildo Pereira de Jesus e José Inácio Ferreira irmão, visando a cobrança de R\$ 4.436,51 (quatro mil quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos).Os executados foram citados (fls. 25-v e 66-v).Dois imóveis foram penhorados e avaliados, vindo a ser arrematados em praça pública, mediante o pagamento parcelado do preço da arrematação (fls. 112-115, 215, 220 e 228-229).Posteriormente, como o valor da arrematação não satisfazia o crédito exequendo, foi requerida e deferida a penhora on-line (fls. 288 e 290), que não restou resultado satisfatório. Diante do transcurso do prazo estipulado para o parcelamento, o arrematante foi intimado a comprovar a sua quitação, mas informou que pagou tão somente a primeira parcela e deixou de pagar as demais, sob a justificativa que os imóveis arrematados foram usucapidos por terceiros (fls. 224-225 e 381-382). Instada a se manifestar, a União Federal requereu que fosse declarada sem efeito a arrematação e imposta a perda do valor pago em favor do exequente, na forma do artigo 897 do código de Processo Civil (fl. 417). É a síntese do necessário.Decido. Não obstante o artigo 897 do Código de Processo Civil inopor ao arrematante a perda da caução em favor do exequente, na hipótese de não pagar o preço da arrematação no prazo estipulado, considero justificada a recusa do pagamento. Isso porque, após arrematar os imóveis em praça pública e constatar que os mesmos estavam na posse de terceiros, o arrematante se valeu dos meios necessários para a defesa de seus direitos (ação de imissão de posse).No entanto, não logrou êxito na referida demanda, já que os terceiros possuidores demonstraram em sede recursal, perante a Justiça Estadual, que preenchiam os requisitos para a usucapião extraordinária (fls. 402-414).Na realidade, o v. acórdão de fls. 402-414 não declarou os terceiros proprietários dos imóveis em questão, já que considero que essa declaração deveria ser pleiteada em ação própria, mas reconheceu a presença dos pressupostos da usucapião extraordinária para afastar a pretensão do arrematante de se ver iniciado na posse dos terrenos.O reconhecimento dos requisitos da usucapião e consequente negativa de imissão de posse inviabilizou, por completo, o exercício dos poderes inerentes à posse e à propriedades por parte do arrematante.Com isso, não há como exigir do arrematante que pague todas as parcelas da arrematação, mesmo tendo certeza que sequer tomara posse dos imóveis arrematados, razão pela qual considero justificado o não pagamento das parcelas da arrematação.Face ao exposto, indefiro o requerimento da exequente de fl. 417 e determino seja tomada sem efeito a arrematação de fls. 215 e 220, com a restituição da caução prestada pelo arrematante às fls. 224 e 225. Para tanto, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coxim-MS para que cancele a arrematação junto às matrículas de números 17.064 e 17.065.Expeça-se alvará judicial em favor do arrematante, intimando-o para que o retire em secretaria. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique outros bens passíveis de penhora, visando o prosseguimento desta execução, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000584-93.2005.403.6007 (2005.60.07.000584-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X LENIR SALETTE SCHOLZ - espólio X LUIZ OLMIRO SCHOLZ X LUIZ OLMIRO SCHOLZ X LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

VISTOS, Fls. 381-382: Recebo os embargos de declaração.Considerando que a embargante almeja efeito infrigente, INTIME-SE os embargados para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000658-50.2005.403.6007 (2005.60.07.000658-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA)

VISTOS, Fl. 426: Indefiro por ora o requerimento do arrematante Giani Márcio Scholz.Eventual determinação de levantamento de garantia hipotecária só seria possível diante da comprovação de quitação do valor da arrematação, o que não se verifica nos autos até o presente momento.Uma vez intimada, a CEF informou que vinculado ao CPF do arrematante constava o depósito de apenas R\$ 1.164,37 (um mil cento e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos), conforme se vê às fls. 404-408.No entanto, o arrematante juntou aos autos diversos comprovantes de pagamento (fls. 380-399 e 416), que totalizam R\$ 10.435,23 (dez mil quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos).Em análise aos referidos documentos, verifico que o arrematante iniciou os depósitos na conta de nº 543-1 e, posteriormente, utilizou o código de receita 1074, sendo os depósitos realizados junto à agência 1107 da CEF.Diante disso, oficie-se novamente a CEF para que informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quais os valores de depósitos judiciais feitos em nome de Giani Márcio Scholz, CPF 808.281.401-20, vinculados a estes autos de nº 000658-50.2005.403.6007, atentando-se para o número da conta 543-1 e o código de receita 1074.Instrua-se o ofício com cópia dos comprovantes de pagamentos de fls. 379-399 e 416, bem como dos documentos de fls. 404-408.Cumpra-se.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000704-34.2008.403.6007 (2008.60.07.000704-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ESCOLA NOVO MUNDO LTDA.(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X ADERLAN FERNANDES DE OLIVEIRA - ME

VISTOS, Fl. 282: Não conheço dos embargos de declaração, eis que intempestivos.Considerando que a decisão de fl. 278 foi disponibilizada no Diário da Justiça no dia 22.02.2018, o prazo iniciou a partir do dia 26.02.2018 e terminou em 02.03.2018 (artigo 4º, 3º e 4º da Lei 11.419/2006).Devolvam os autos ao arquivo. Cumpra-se.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000556-86.2009.403.6007 (2009.60.07.000556-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JONAS CRISTIAN LOPES

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS em face de JONAS CRISTIAN LOPES, substanciada na certidão de dívida ativa de f. 4. Tendo em vista a penhora online realizada, com bloqueio de valor suficiente para adimplimento da dívida, o exequente requereu a conversão da penhora em depósito judicial (f. 120).O executado não apresentou embargos no prazo legal (f. 123).É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante do bloqueio de valor suficiente para pagamento da dívida (f. 36-37 e 112-114), é de rigor a extinção da presente execução fiscal.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que informe conta bancária para transferência dos valores bloqueados. Com a comprovação da transferência, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Ademais, considerando os extratos de f. 36-37 e 112-114, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada, relativos à presente execução fiscal, que excedam o crédito exequendo (R\$ 797,13 - f. 109).Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000156-04.2011.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FACCIN & FACCIN LTDA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS015202 - ANDREZZA BARBOSA DOS ANJOS E MS011715 - ROGERIO DE SOUZA PEREIRA)

VISTOS, Fls. 200-202: Indefiro o requerimento da executada.De acordo com a nova sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, compete ao tribunal ad quem a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, conforme prevê o 3º do artigo 1.012.Aguardar-se a designação de data para o processamento dos bens penhorados às fls. 167-174.Cumpra-se.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000281-35.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CENTRO DE ENSINO PARTICULAR SANTA TERESA LTDA(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO)

VISTOS,Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (fl. 141), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes.Procedam-se às anotações de praxe no sistema processual.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000375-80.2012.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X IRONIDES BARBOSA FERNANDES(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

Manifeste-se a parte executada sobre a petição de fls. 220-223 e documentos de fls. 224-231, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão.Cumpra-se.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000329-52.2016.403.6007 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X NELVO FRIES

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INMETRO em face de NELVO FRIES, substanciada na certidão de dívida ativa de f. 3.Tendo em vista o adimplimento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (f. 30).É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga (f. 30), é de rigor a extinção da presente execução fiscal.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000009-65.2017.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X BARRACAO TRANSPORTES LTDA

VISTOS, Tendo em vista que a construção de valores realizada via BACENJUD e a restrição sobre o veículo no sistema RENAJUD ocorreram antes da adesão ao parcelamento, INDEFIRO a liberação de ambos. Diante do parcelamento e consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), voltem os autos ao arquivo conforme determinado à fl. 63. Procedam-se às anotações de praxe no sistema processual.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000027-86.2017.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X NHF INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP

VISTOS,Fls. 89-99: Considerando que as execuções fiscais de números 0000530-10.2017.4.03.6007, 0000027-86.2017.4.03.6007, 0000668-11.2016.4.03.6007, 0000164-68.2017.4.03.6007, 0000626-25.2017.4.03.6007 e 0000128-26.2017.4.03.6007 possuem as mesmas partes e encontram-se em fase processual semelhante, DEFIRO a reunião de processos, na forma do artigo 28 da Lei 6.830/80, devendo todos os atos processuais serem praticados nestes autos. Traslade-se cópia desta decisão para as demais execuções fiscais.Cumprida a medida, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 89-164, em especial sobre a nomeação de bens à penhora; eventual liberação dos veículos com restrição pelo sistema RENAJUD (realizada nos autos 0000027-86.2017.4.03.6007, 0000530-10.2017.4.03.6007 e 0000128-26.2017.4.03.6007) e liberação de valores bloqueados via BACENJUD (realizada nos autos 0000027-86.2017.4.03.6007 e 0000530-10.2017.4.03.6007).Cumpra-se.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000529-25.2017.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X CERAMITELHA INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA - EPP VISTOS,Fls. 87-94: Considerando que as execuções fiscais de números 0000028-71.2017.4.03.6007, 0000131-78.2017.4.03.6007 e 0000161-16.2017.4.03.6007 possuem as mesmas partes e encontram-se em fase processual semelhante, DEFIRO a reunião de processos, na forma do artigo 28 da Lei 6.830/80, devendo todos os atos processuais serem praticados nestes autos. Traslade-se cópia desta decisão para as demais execuções fiscais.Cumprida a medida, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 87-162, em especial sobre a nomeação de bens à penhora e eventual liberação dos veículos com restrição pelo sistema RENAJUD.Cumpra-se.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000592-50.2017.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X TRANSPORTADORA TOMASI LTDA - EPP(MS012522 - IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA)

Fls. 57-59. Executado pede redução da penhora, indicando o veículo M BENZ/L 1620 - PLACA NTP-9654 e a suspensão dos autos, tendo em vista a adesão ao parcelamento.Fl. 81-85. Exequente concorda com os pedidos.É a síntese do necessário. Decido.Diante do acordo, determino que a penhora recaia somente sobre o veículo ventilado, liberando os demais, imediatamente. Cumpridas as medidas, suspenda-se o feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000622-85.2017.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO - CREA-MT(MT011291 - ROBERTO CARLONI DE ASSIS E MT007285 - HELMUT FLAVIO PREZA DALTRO) X VITOR LUIS KUHN - ME

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO em face de VITOR LUIS KUHN - ME, consubstanciada na certidão de dívida ativa de f. 3.Realizada penhora online, houve bloqueio de valor suficiente ao adimplemento da dívida (R\$ 7.198,27 - f. 12).O executado compareceu no balcão da Secretaria, foi devidamente citado (f. 14), mas não apresentou embargos no prazo legal (f. 15).É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante do bloqueio de valor suficiente para pagamento da dívida (f. 12), é de rigor a extinção da presente execução fiscal.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com filcro no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que informe conta bancária para transferência dos valores bloqueados. Com a comprovação da transferência, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-74.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ELIAS JERONIMO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da certidão ID 10337655, **INTIME-SE** a parte autora para que proceda à nova digitalização integral dos autos físicos, devendo-se atentar à legibilidade dos documentos e à ordem dos documentos, conforme Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Coxim, MS, 23 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-66.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: PEDRO MENDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da certidão ID 10356135, **INTIME-SE** a parte autora para que proceda à nova digitalização integral dos autos físicos, devendo-se atentar à legibilidade dos documentos. Imprescindível também a juntada aos autos eletrônicos das mídias referentes aos depoimentos/ oitivas realizadas em audiência, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Coxim, MS, 23 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-79.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DOART VAZ CARDEAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **DOART VAZ CARDEAL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pretende “a procedência da demanda, com a obrigação de fazer consistente no pagamento mensal de R\$ 1.864,15 (mil oitocentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), devendo este ser o valor descontado mensalmente de sua previdência, adequando o saldo devedor do autor nas 80 parcelas restantes da unificação, agora de forma legal, diante do saldo devedor devido hodierno de R\$ 149.132,67”. Pugna, também, pela condenação da ré ao pagamento de danos morais em R\$50.000,00.

Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência, determinando a suspensão das cobranças dos empréstimos pactuados, enquanto se discute a demanda.

Juntou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão foi determinado que o autor comprovasse os pressupostos da justiça gratuita ou para que efetuasse o recolhimento das custas processuais, diante do valor percebido de aposentadoria (ID 8532766).

Em nova manifestação, o demandante apresentou justificativa de seus gastos pessoais, requerendo o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 9530371).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Como já destacado anteriormente, o autor percebe aposentadoria no valor de **R\$9.836,23** e, após os descontos com imposto de renda, previdência e consignados com a CEF, recebe **valor líquido de R\$4.925,39** (ID 9530396).

Quanto à comprovação de gastos, ressaltou que além dos gastos pessoais, ainda mantém o filho Pedro Henrique Almeida Cardeal residindo em Dourados/MS, local em que cursa engenharia mecânica na UFGD. Acerca deste, comprovou os seguintes gastos: **a)** aluguel – R\$909,18 (ID 9530857); **b)** condomínio – R\$190,00 (ID 9530881); **c)** água – R\$100,46 (ID 9530397); **d)** seguro do imóvel – R\$222,62; **e)** energia - R\$248,16 (ID 9530874) totalizando R\$1.670,42, **sendo que estes todos são divididos com Eduardo Alves da Silva, colega de Pedro Henrique** (ID 9530889). Portanto, o gasto real com moradia de seu rebento é de **R\$835,21**.

Ademais, uma vez que não há comprovação de pagamento efetuado diretamente pelo autor dos gastos supracitados, supõe-se que os valores depositados na conta de seu filho (R\$1290,00 em abril e R\$970,00 em junho – ID9530877) sejam tanto para adimplir as despesas supracitadas com moradia, quanto para gastos diversos deste no mês. Assim, ainda que se utilize do valor mais elevado (R\$1.290,00), deve ser reduzido este do *quantum* acima mencionado (R\$835,21), resultando em **R\$454,79**.

Quanto às despesas com formatura no valor de R\$500,00 e R\$800,00 (ID 9530875), por se tratarem de gastos excepcionais, não devem ser computados na despesa mensal. Contudo, a mensalidade no valor de **R\$80,13** deve ser incluída (ID 9530875).

Portanto, as despesas com seu filho totalizam **R\$1.370,13**.

No que se refere à sua despesa pessoal, foram indicados os seguintes gastos: **a)** aluguel – R\$600,00 (ID 9530388), quanto a este há apenas recibo, sem a indicação de CPF do locador ou contrato respectivo; **b)** energia – média de R\$165,13 (ID 9530394); **c)** telefonia móvel – vivo – R\$51,23; **d)** parcela de empréstimo R\$187,53 (ID 9530393); totalizando despesas mensais de **R\$1.003,89**.

Nesse prisma, as despesas comprovadas somadas atingem um *quantum* de **R\$2.374,02** e, levando-se em conta o rendimento líquido do demandante (R\$4.925,39), há ainda a sobra de **R\$2.551,37 mensais**, para gastos outros do autor.

Mister destacar que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deve ser dirigida às partes que realmente necessitam, o que não é o caso dos autos, em que o autor percebe quase R\$10.000,00 de rendimentos brutos.

De outro norte, a mera indicação de despesas não impõe a aplicação de tais benefícios. Se assim o fosse, bastaria à pessoa com rendimento de mais de R\$30.000,00 que demonstrasse que gasta tudo o que recebe com alto padrão de vida e, não lhe sobrando nada, deveria ser beneficiada com a isenção de taxas e custas judiciais, o que não pode ser aceito.

Outrossim, observa-se que na lide se discute empréstimos de mais de R\$250.000,00 que, com certeza, foram utilizados no benefício da família do demandante.

Sobre o assunto já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em situação análoga:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ARTIGO 99, § 3º, DO NCPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ILIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Gratuidade de justiça é um instrumento processual que pode ser solicitado ao Juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no curso da mesma. A dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.

2. A concessão da gratuidade da justiça, em princípio, depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

3. O artigo 99, § 2º, do NCPC, determina que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

4. **Na hipótese dos autos, agiu com acerto o R. Juízo a quo ao indeferir os benefícios da justiça gratuita. Isso porque, conforme analisado pelo Juízo de origem, os extratos CNIS demonstram que o agravado mantém contrato de trabalho ativo com a empresa "Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda", auferindo remuneração média mensal de R\$ 9.995,00.**

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593183 - 0022771-88.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:18/08/2017 – grifeu-se)

Por fim, as custas judiciárias desta Justiça Federal, como se sabe, sequer são elevadas, quando comparadas às custas do judiciário estadual, não impondo penúria financeira ao demandante.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita**, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. INTIME-SE o autor para que, em 15 dias, efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

3. Oportunamente, venham os autos conclusos.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

